



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2020 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO KIYOSHI OZAKI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARLETE AGUIAR NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA, CARLOTA CANASSA CORDA, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, ZILDA DE PAULA AMARAL DE ABREU, JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO, RENILDA DA SILVA REZENDE, ANTONIO ROQUE TAVARES DE LIMA, ALICE SOUZA PRATES, UMBELINA ROSA DE SOUZA VIEIRA DE FIGUEIREDO, SHIRLEY MENDES DA SILVA, JOSEFINA RODRIGUES BATALHA BISIRRA, EDNA MARIA NASCIMENTO COSTA, ROSALINA DIAS PEREIRA, EDSON CAVALCANTI DA SILVA, CELIO CORDEIRO DE GODOY, DEUSCIANA ROSA DE SOUZA GREGO, ELIANA MARA DE ARAUJO LIMA, MARIA DA GRACA ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CRHIS, pelo prazo de 5 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002886-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos estão com vista a exequente, nos termos do ID 13849774, para requerer o que direito, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDA GENARO SANGALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferido v. Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5013773-41.2019.4.03.0000, aguarde-se o trânsito em julgado.

Certificada a inmutabilidade da v. decisão, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000459-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Recebo os embargos. Certifique-se a sua interposição nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003236-25.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

Petição ID21745512: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRARO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIS CARLOS CAPRARO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 18/09/2019 - NB 194.445.412-5.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou nos períodos de 04/05/1992 a 18.09.1992; 02.05.1995 a 30.03.1996; 17.04.1996 a 01.07.1997; e 12.02.1998 a 18.09.2019 (DER), em atividade especial, os quais somados ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A inicial, acompanhada de documentos, fixou o valor da causa em R\$ R\$ 63.279,00 (sessenta e três mil duzentos e setenta e nove reais).

No intuito de fixar a competência, determino que a parte autora se manifeste e, se for o caso, retifique o valor da causa, demonstrando como chegou ao valor encontrado, considerando-se da data da DER.

Se o valor da causa for retificado para quantia inferior a sessenta salários mínimos, determino, desde já, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Caso supere a alçada, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATHEUS STELLA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MATHEUS STELLA GUERREIRO, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Refêrido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 09, Quadra R, com frente para Rua 07, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70179.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel (id. 16175917).

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF, em 18/09/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 22262556 e 22262560). Requereu a intimação das requeridas para apresentação dos contratos em juízo.

O pedido foi indeferido (id. 22367886). Pedido de reconsideração no id. 24522060, com juntada de comprovação de intimação da TECOL em 09/10/2019 (id. 24522063).

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão de id. 22367886 e determino que os contratos sejam juntados pela parte Ré por ocasião da contestação, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-los.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do Residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF e a TECOL deverão juntar os contratos solicitados (id. 22262560 e 24522064).

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE

Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 45.757,94 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 10/06/2016, com os acréscimos legais, oriunda da contratação de cartão de crédito, contra JOÃO LOPES PEDROCHE, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (id. 24908924), aduzindo em síntese: cobrança de juros abusivos e cobrança de juros capitalizados mensalmente (anatocismo). Apresenta como saldo o valor credor de R\$ 15.027,28.

Requer concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a exclusão/não inclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito, suspendendo-se a cobrança.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 24986953).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que o patrono da parte ré informou que, em 26/06/2019, já quitou o débito discutido nestes autos, por meio de pagamento de boletos bancários fornecidos própria CEF (id. 27803126).

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram objeto de pagamento/reembolso e que parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa (id. 28246488).

A parte ré requereu a condenação da Caixa em honorários advocatícios, em razão de ter dado causa à presente ação sem necessidade, uma vez que o débito já se encontrava pago (id. 28895059).

É o relatório. Decido.

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso não há título a dar embasamento ao cumprimento pretendido, visto que a dívida já havia sido paga antes do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Em face do princípio da causalidade, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUCLIDES FERLINI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (id 28635225), prossiga-se no andamento da ação independentemente do recolhimento das custas judiciais e altere a secretaria no sistema PJe quanto à gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao INSS sobre a cópia do procedimento administrativo e os documentos juntados, pelo prazo de dez dias.

Após, expendidas as considerações ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802505-60.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDSON SPEGIORIN, WILSON RENATO SPEGIORIN, JOSE BAPTISTELLA, NEIDE AMARAL NEIFE, ORLANDO GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que serve o presente para intimação das partes sobre o r. despacho de fls. 442:

"Fls. 415/416: a concordância da União em relação ao pedido de extinção do feito em relação a Orlando Gasparini será apreciada posteriormente.

Fls. 435/441: manifeste-se a União Federal sobre a documentação juntada pelos herdeiros de Neide Amaral Neife, em quinze dias.

Fls. 433/434: manifestem-se os herdeiros de José Baptista, esclarecendo e comprovando nos autos quanto à eventual existência ou encerramento de processo de inventário. Após, dê-se vista à União.
Intimem-se."

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-85.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993,
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
RÉU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fé que serve o presente ato ordinatório para intimação das partes da r. sentença de fls. 909/910, que transcrevo abaixo, bem como para dar vista aos RÉUS para contrarrazões à apelação id 28880109:

"A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) embarga de declaração (fl. 900/903) a sentença proferida nos autos (fl. 896/898), que extinguiu o feito, sem apreciação de seu mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Alega, em síntese, que a venda do milho depreciado não substitui a indenização pretendida. Brevíssima contextualização. Decido. Os Embargos Declaratórios são a medida processual cabível para a finalidade de esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir alguma omissão em acórdão, sentença ou decisão interlocutória, podendo, ainda, serem manejados para lhes corrigir erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No entanto, não aponta uma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, sendo utilizado unicamente para manifestar contrariedade em relação ao seu mérito, o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso apropriado. O feito foi extinto, sem apreciação de seu mérito, por ausência superveniente de interesse processual, já que, como dito de forma bastante clara na decisão atacada, a venda do milho no curso da demanda prejudicou a indenização pretendida, já que feita por valor superior ao que seria alcançado pela reparação buscada na presente ação. Todas as argumentações veiculadas nos aclaratórios deveriam ter sido deduzidas anteriormente à sentença. Veja que na decisão de fl. 894 foi bastante claro ao determinar que a autora esclarecesse "se remanesce interesse processual, ante o valor da alienação do produto objeto da demanda, durante o curso do processo (depósitos nos autos nas fls. 782 e 783), comparado com o montante inicialmente pleiteado a título de indenização". A decisão foi proferida em 14/03/2019 e publicada no DJe de 01/04/2019 (fl. 894v.). Tendo a autora deixado decorrer o prazo in albis (vide certidão na fl. 894v.), proferi a sentença extintiva. Assim, nada há de obscuro na sentença. Se entendia que ainda remanesce interesse processual, porque não se manifestou no prazo concedido? Dessa forma, certa ou errada, a decisão proferida nos autos é perfeitamente hígida, nada havendo a ser esclarecido. Discordando de seu teor, deve a autora buscar sua modificação na instância recursal. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Concedo aos patronos da autora, pela terceira e última vez, prazo para que indiquem os dados bancários em nome da Conab (banco, agência, conta corrente, nome do titular e CNPJ), a fim de que os valores depositados nos autos lhes sejam transferidos, por já se acharem liberados (vide fls. 894 e 898). Novo prazo: 5 (cinco) dias. Decorrendo novamente in albis, intime-se pessoalmente o Presidente da Conab para tanto. Publique-se. Registre-se a sentença como "Tipo M" para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se."

Araçatuba, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801722-97.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZA BENEZ REZEK, JORGE REZEK NETO, NATALIA REZEK, JAMIL REZEK JUNIOR, MILTON ANGELO CINTRA, OCTAVIO GODOY, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA FRIOLI, YOKITI OKASAKI, ZUER SOARES LEMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZA BENEZ REZEK

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JORGE REZEK, JAMIL REZEK, ROBERTO FRIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMÉRCIO DE MILHO JUNQUEIRALTD. ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.996.401/0001-43, com sede na Rua Emília Santos, nº 70, Bairro Jardim Primavera, ajuíza ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o deferimento de sua adesão ao PERT (Lei Complementar nº 162/2018).

Aduz a parte autora, inativa desde 2005, que vinha efetuando, desde 2015, pagamentos relativos a parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional.

Afirma que para aderir a novo parcelamento (mais vantajoso), foi obrigada a rescindir o anterior (artigo 9º da Portaria 38, de 26/04/2018). Todavia, teve seu novo pedido indeferido pela PGFN, por ato que reputa ilegal.

Requer a concessão tutela de urgência para que seja incluída no PERT.

Pugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Não recolheu as custas iniciais.

Distribuído à Segunda Vara Federal, o feito foi remetido a este Juízo por conexão com a execução fiscal nº 0004882-56.2004.403.6107, onde são cobrados os débitos que pretende parcelar (id. 16862757).

A competência foi aceita e determinada a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0004882-56.2004.403.6107. Foi concedido prazo para emenda à inicial (id. 23209004).

Petição da parte autora (id. 23669247), com juntada de documentos.

Decisão proferida no id. 23852372, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 25182637) impugnando, em preliminar, o deferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 27833820).

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não tendo sido requerida a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o conhecimento imediato do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida na decisão de id. 23852372. No caso em tela, a União se limitou a exigir comprovação de necessidade por parte da autora, o que, aliás, já foi feito com a apresentação dos documentos de id. 23669247, não impugnados pela parte Ré.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia sua inclusão no PERT (Lei Complementar 162/2018), alegando que cumpriu o único requisito faltante, ou seja, a desistência do parcelamento anterior.

Os documentos de id. 16749572 demonstram que existia avença anterior e que houve desistência em 29/06/2018 (id. 16749575 – fl. 01), com pedido de novo parcelamento em 16/07/2018 (id. 16749575 – fl. 02), enumerado 2080570, tipo “Convencional”, modalidade “Simplificado – Pessoa Jurídica”, que foi indeferido eletronicamente (id. 16749575 – fl. 04).

Deste modo, contrariamente ao que alega a parte autora, não houve adesão ao PERT (Lei Complementar 162/2018), mas sim ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

O PERT tinha regimento próprio e prazo para adesão, de modo que, independentemente da parte autora ter ou não cumprido os requisitos exigidos à época, a verdade é que não fez o pedido administrativo, não cabendo a este Juízo intromissão naquela seara.

Assim, diante da ausência de comprovação de requerimento administrativo de adesão ao PERT, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILZA ROCHA MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 29429313) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-60.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 21406773) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo (id. 23504089 – pág. 171), via Renajud.

Arbitro os honorários devidos à advogada dativa Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820, no valor máximo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME, MAURICIO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 22081196), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos veículos id. 23760878, pág. 69/70, via Renajud.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001921-30.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: LARISSA CARDOSO LOPES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 21646438) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo (id. 28228154 – pág. 115), via Renajud.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-79.2020.4.03.6107
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS FOGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BADARO TUNES - SP405051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ramona Alba dos Santos Yassin, empresária individual que gira seus negócios sob o nome de fantasia "Farmácia Drogamar", ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando o reconhecimento judicial da existência de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de PIS e Cofins, nos exercícios de 2007 a 2009, bem como a declaração de seu direito de compensar tais valores.

Alega, em suma, que exerce a atividade principal de comercialização varejista de produtos farmacêuticos não manipulados e que, por desconhecimento, continuou a recolher as precitadas exações mesmo após o advento da Lei 10.147/2000, que instituiu o regime monofásico de tributação, por meio do qual a tributação é concentrada nas pessoas dos industriais e dos importadores do setor, desonerando os demais integrantes da cadeia produtiva de tal encargo, que passaram a ter incidência da chamada "alíquota zero" (ID 9487887).

O feito foi originariamente distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Em sua contestação (ID 10678666), a União invocou a ocorrência da prescrição.

Em réplica (ID 14126385), a autora impugnou a tese defensiva da ré e reiterou os termos de sua inicial.

Em vista de ajuizamento de ação prévia nesta unidade judicial, extinta sem apreciação do mérito, versando as mesmas causas de pedir e o mesmo pedido, houve declinação de competência (ID 16392838 e 20567298).

Aqui redistribuídos, determinou-se nova citação da União, que novamente contestou o feito (ID 23135406), desta vez sustentando a correção das decisões proferidas em âmbito administrativo que indeferiram os pedidos de compensação da autora, sob o fundamento de que não houve comprovação do enquadramento da autora em ramo de atividade sujeito à tributação pela "alíquota zero".

Em nova réplica (ID 24350887), a ré impugnou as teses defensivas e novamente reafirmou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir:

Não tendo sido requerida a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o conhecimento imediato do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Afasto a alegação de prescrição.

O prazo prescricional vem regulado no art. 168 do CTN, e é de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos casos como o tratado na presente demanda, de pagamento indevido de valores a título de tributo.

Como ressaltado pela Fazenda Nacional em sua primeira contestação (ID 10678666), inexistente no direito pátrio norma legal que trate expressamente da suspensão e da interrupção desse prazo.

Isso não quer dizer, no entanto, que sua existência não possa ser extraída do sistema jurídico, até porque, negar sua aplicação aos casos de indébito tributário afrontaria a própria lógica do instituto da prescrição, concebido para apaziguar as relações sociais mediante o carreamento de uma consequência processual negativa àquele que, por inação, deixar transcorrer determinado lapso temporal sem exigir a reparação de seu direito.

Ora, se o contribuinte fez pedido administrativo de repetição de indébito, ou de sua compensação, não há qualquer razão lógica ou jurídica que justifique a imputação de um ônus processual tão grave como a prescrição enquanto a administração fazendária não decidir seu pleito.

Demais disso, e ao contrário do alegado pela Fazenda Pública, aplica-se ao caso a regulação trazida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual, por preexistir à própria Constituição, foi por ela recepcionado, no que tange à matéria tributária não regulada de forma diversa, com o *status* de lei complementar exigido pelo art. 146, inc. III, alínea "b", da Constituição.

Como é sabido, uma nova constituição somente afasta as normas infraconstitucionais que preexistiam quando não forem materialmente compatíveis com ela. As demais são "recepcionadas". O que se exige é que sejam materialmente compatíveis, mas não formalmente. Assim, se uma lei ordinária tiver sido validamente editada em seu tempo, e for materialmente compatível com a nova Constituição, será por ela recepcionada e continuará vigendo, ainda que essa nova Constituição exija, a partir de então, uma nova forma legislativa para a matéria (lei complementar, por exemplo).

Assim, considerando que a disposição constante do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*") é materialmente compatível com a atual ordem constitucional, e não sendo a matéria regulada de forma diversa no ordenamento jurídico pátrio, deve ser aplicada para casos como o presente, em que se pede a restituição ou a compensação de indébito tributário, até por uma questão de isonomia, pois, para o Fisco, suspende-se o prazo prescricional com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (princípio da *actio nata* c/c CTN, art. 151).

No caso em apreço, o indébito tributário mais antigo teria sido recolhido em na competência 07/2007, de acordo com a planilha que acompanha a petição inicial (ID 9488272), a qual tomarei como correta apenas para fins de analisar a prescrição (mais adiante se analisará se essa planilha pode substituir as guias de recolhimento, para fins de comprovação do direito pleiteado).

Os pedidos de compensação foram feitos em 27/05/2011 (ID 9487897), e a comunicação da decisão definitiva foi expedida em 19/09/2017 (ID 9488255).

Tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/07/2018, computa-se um prazo de pouco menos de 4 anos e 9 meses de prescrição, com a exclusão do período em que sua contagem ficou suspensa.

Assim, a prescrição não se operou.

Ao mérito.

A autora exerce a atividade principal de "*comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas*", conforme consta de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 9487890).

Comprova, por amostragem, o efetivo exercício desta atividade, apresentando várias notas fiscais (ID 9488265, 9488266 e 9488269).

Alega que, por desconhecimento, continuou a recolher PIS e Cofins sobre a integralidade de seu faturamento, mesmo após a edição da Lei 10.147/2000, que instituiu o regime monofásico de tributação para a comercialização de diversos produtos farmacêuticos (classificados no Capítulo 30 da TIPI/NCM) e de alguns produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal (Capítulo 33) (Art. 1º), concentrando a tributação na figura do importador e do industrializador e desonerando os demais integrantes da cadeia produtiva/fornecedora, mediante a aplicação da chamada "alíquota zero".

Pois bem.

Embora se possa inferir das notas fiscais juntadas por amostragem, que a autora de fato se dedica à comercialização de produtos enquadrados na incidência pela alíquota zero, o que me permitiria julgar seu pedido procedente e relegar para a fase de liquidação a comprovação cabal de cada uma das operações sobre a qual recaiu tributação indevida, o fato é que não juntou qualquer comprovante de que tenha feito recolhimentos a título de PIS e Cofins no período, limitando-se a juntar memória de cálculo do indébito (ID 9488272), desacompanhada de qualquer documento minimamente indiciário do pagamento da exação que pretende ver restituída ou compensada.

E este é o ponto crucial da presente demanda: a comprovação do recolhimento de valores a título de PIS e de Cofins incidente sobre operações tributadas à alíquota zero.

Nos termos da legislação processual civil, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I).

Ora, o direito à compensação ou restituição de indébito tributário surge quando se comprova que valores foram recolhidos a este título, quando não deveriam.

Não tendo juntado alguma guia de recolhimento de PIS e de Cofins, não há como presumir que o fez. A prova aqui é eminentemente documental e poderia ser viabilizada sem grandes dificuldades, até mesmo por extratos de recolhimentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, acaso tais guias tenham se perdido.

Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deve a parte autora sofrer a consequência processual negativa prevista no ordenamento pátrio, qual seja, considerar como não provados os fatos constitutivos do direito invocado, o que acarreta na improcedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Custas e honorários advocatícios pela autora.

Considerando os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC, em confronto com a atividade processual exercida pelas partes, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 4º, inc. III).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2020.4.03.6107
AUTOR: EDUARDO DAS NEVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BADARO TUNES - SP405051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) RE, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMERE ANTONIA CALSAVARA
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 28545706: os autos foram remetidos para redistribuição ao Juizado Especial Federal em Araçatuba, conforme certidão id 24056216, em 31-10-2019.

Retornem estes ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Petição 25537412: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a secretaria à consulta a eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo nº 5031382-37.2019.4.03.0000, juntando a decisão aos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciar o pedido 24390379.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Petição 25537412: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda a secretaria à consulta a eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo nº 5031382-37.2019.4.03.0000, juntando a decisão aos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciar o pedido 24390379.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON EIJI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 28793403: defiro ao exequente nova dilação de prazo por trinta dias, para que apresente os cálculos de liquidação e o despacho id 19850452 seja integralmente cumprido.

Decorrido este prazo e não sendo apresentados os cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (06/09/2016).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou nos períodos de 01/11/1988 a 31/08/1989, 19/07/1989 a 05/01/1991, 10/06/1991 a 23/07/1991, 25/07/1991 a 11/10/2011 e 01/08/2012 a 09/04/2013 em atividade especial, o qual sorrido ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 29564892 (fl. 65) possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802340-76.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801979-59.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por LAURO RODRIGUES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para o fim de executar o valor dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 313,95 em 31/07/2019.

O executado apresentou impugnação, requerendo sejam afastados os juros de mora da conta apresentada pelo requerente (id. 22942014).

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Dispôs a sentença dos autos de execução nº 0002596-85.2016.406.6107 (id. 20120595): “*Em face do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago*”.

Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.1:

“4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4”.

Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.

Deste modo, considerando que o Conselho Regional de Contabilidade detém natureza jurídica de autarquia e possui as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, reputo correto o cálculo do executado que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito e juros de 1% ao mês desde a data da intimação da sentença (12/02/2019), nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **acolho** a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 252,58**, atualizado até **09/2019**, conforme planilha de cálculo id. 22942019.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do depósito id. 22942024, no prazo de dez dias. Em seguida, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Após, coma satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5031758-23.2019.403.0000, consoante ID 29290301, que trata da concessão de efeito suspensivo aos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Execução Fiscal n. 5000896.81.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da decisão ID n. 24772743.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 22685080, nos termos do ID 15086325, pelo prazo de 5 dias.
Araçatuba, 23.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.
Araçatuba, 24.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LEMES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CEF.
Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CEF.
Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CEF.
Araçatuba, 19.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NIVALDO SOZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.
Araçatuba, 20.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIEGO RODRIGO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA JUNIOR - SP179475, LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.
Araçatuba, 20.03.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

DECISÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 23153334 (fl. 26), alegando que houve erro material quando afirmou que a penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 32.377 estaria com a exigibilidade suspensa, com determinação para levantamento dos valores bloqueados.

Aduz que foi concedida tutela antecipada nos autos do Agravo de Graveto de Instrumento nº 5003748.66.2019.4.03.000, interposto pela ANS em relação a decisão proferida na ação de nº 5002069-77.2018.4.03.6107, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba (SISEMA), destinada a anular o auto de infração ANS nº. 32377, lavrado em 9 de março de 2010.

Complementa que a sentença prolatada nos autos de nº 5002069-77.2018.4.03.6107 não concedeu tutela antecipada.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

Na ação de nº 5002069-77.2018.4.03.6107 foi concedida, em 12/02/2019, tutela de urgência para *suspender a exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº. 32.377 da ANS, bem como para suspender qualquer ato construtivo no bojo da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.4.03.6107, em trâmite neste Juízo.*

Deste modo, houve determinação quanto à suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, mas não se determinou a devolução de valores.

Observo que, **após a decisão embargada**, em 06/05/2019, a ANS obteve concessão de tutela de urgência no agravo nº 5003748-66.2019.4.03.0000 (id. 17237011).

Em 23/05/2019 foi proferida sentença nos autos de nº 5002069-77.2018.4.03.6107, julgando procedente o pedido. Quanto à tutela, assim ficou consignado: *Deixo de conceder a tutela de urgência, visto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003748-66.2019.4.03.0000 (id. 17237011) baseou-se nos mesmos elementos fáticos e jurídicos apreciados por esta sentença (isto porque nenhuma outra prova foi produzida além da documental), sem prejuízo de que o i. Relator do agravo, prevento para o reexame necessário e eventual recurso contra esta sentença, venha a reapreciar a tutela de urgência em sede adequada.*

Em 15/07/2019 foi proferida a seguinte decisão nos autos de agravo: *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação amulatória. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 75943745) - substitui a decisão agravada. Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se. Após, arquivem-se.*

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, ficando assim alterada a decisão de id. 23153334 (fl. 26):

“...”1. Fls. 584/591: anote-se.

2. *Haja vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum n. 5002069-77.2018.4.03.6107 (fls. 609/616), que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n. 32.377, da ANS (certidão de dívida ativa de fls. 04/05), bem como a suspensão de qualquer ato construtivo no bojo da presente execução, sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento da Ação n. 5002069-77.2018.4.03.6107 ou até que sobrevenha eventual decisão com nova determinação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.”*

Observo que a sentença proferida após a decisão embargada, que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 32.377, não altera quanto à determinação para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de nº 5002069-77.2018.4.03.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001997-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000159-15.2018.4.03.6107 (ID n. 16530686), dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, uma vez que seguro o Juízo por referida penhora.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Haja vista a decisão que proferi, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5001997.90.2018.4.03.6107, destes dependentes, prossiga-se naquele feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002193-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. *Aguarde-se a manifestação do Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 5001028-41.2019.4.03.6107 quanto à garantia oferecida pela Executada, ora Embargante.*

2. *Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.*

3. *Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados.*

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI, LUIS AUGUSTO LEMOS SENCHE, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, ANA CRISTINA LEMOS CENCI, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

DESPACHO

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador dos executados constante do substabelecimento sem reservas juntados aos autos (ID n. 27774172).

2. A Fazenda Nacional apresenta recusa ao bem ofertado à penhora pela executada (ID 19927713), e, ao mesmo tempo, requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente.

Defiro, assim, a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 835 do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.

3. Assim proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, através do sistema Bacenjud, suficientes ao pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tratando-se de bloqueio de valores insuficientes, proceda-se à constrição de transferência de veículos, através do sistema Renajud, juntando aos autos o respectivo extrato.

5. Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002149-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

1. Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004257-02.2016.403.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos.
 2. Emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, dando valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado, no caso, o valor atualizado do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso V, e, 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
 3. Após, como cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Evidência.
 4. No silêncio do embargante, venhamos autos conclusos para extinção.
 5. Sem prejuízo, proceda-se a retificação da atuação para fins de constar a classe processual como Embargos à Execução Fiscal.
- Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001149-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Até a presente data a execução fiscal n. 5000268-92.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, não foi garantida.

Consoante decisão naqueles autos proferida (ID n. 19369127), há determinação para seu prosseguimento visando à construção de bens.

Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a garantia do Juízo é condição para processamento dos embargos.

Assim, determino à parte embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeie bens para garantia a execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MAURO SOARES DA SILVA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, o autor manifestou-se às fls. 251/252, dizendo que ele e seu advogado já haviam recebido tudo quanto era devido, de modo que requereram a extinção do feito.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIANÇA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

DES PACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

DES PACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001914-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNA CRISTINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A ré CEF cumpriu a sentença apresentando o extrato detalhado do débito para fins de purgação da mora por parte da autora.

A autora foi intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, limitando-se, porém, a opor questões acerca dos cálculos do extrato detalhado e o valor total do débito apresentado pela ré, fugindo assim, dos parâmetros da coisa julgada.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000578-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO CAMARGO OBICI
Advogado do(a) AUTOR: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002475-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA ROCHA GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que por meio da decisão de fls. 37/42 foi julgada improcedente, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2006**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de verba honorária.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou como devido o valor total de R\$ 17.704,88 para a exequente e mais R\$ 1.770,48 a título de honorários, valores esses posicionados para janeiro de 2020.

Intimados a se manifestar sobre a conta, a autora com ela concordou integralmente, requerendo homologação.

O INSS, por seu turno, apresentou a manifestação de fls. 63/105, alegando a ocorrência de coisa julgada. Alegou e comprovou documentalmente que a autora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA ROCHA GROTTTO já postulou a mesma revisão pleiteada nestes autos no bojo da ação judicial n. 2003.61.07.009634-1 (numeração atual 0009634-08.2003.403.6107), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e que ao final foi julgada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.138,75, a qual foi objeto do RPV n. 20070097787, que foi efetivamente levantado pela autora.

Com base em todas essas alegações, aduziu que a autora não possui interesse de agir no presente feito e que o valor da execução é zero. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, impugnou os valores apresentados pela Contadoria, sustentando excesso de execução.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Antes da prolação de qualquer decisão por parte deste Juízo, manifeste-se o causídico que defende a autora sobre os documentos encartados pelo INSS e também sobre as suas alegações, devendo requerer o que entender de Direito.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AIRTON MELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 05 (CINCO) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004757-68.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOEL KRAHN - PR43592, MILTON PARDO FILHO - SP136665

DESPACHO

Proceda-se à INTIMAÇÃO do executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, apresentando prova de propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de se assim não proceder ser considerada sua conduta atentatória à dignidade da justiça com aplicação de multa sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo, logicamente, de outras sanções cíveis e criminais, tudo a teor da disposição contida no **artigo 774, do Código de Processo Civil**.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Após a intimação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000095-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5003260-26.2019.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Coma inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que a ação é objeto da Ação Anulatória 5018194-10.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que se encontra **garantida pela Apólice de Seguro Garantia nº 02461.2019.0002.0775.0024713.000000**; requerendo, por final, a suspensão da execução fiscal até julgamento final da Ação Anulatória. Ocorre que a garantia foi declarada como insuficiente.

. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva garantia integral.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia integral do Juízo.

Coma vinda de tais informações, para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000468-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
RECORRENTE: FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pela defesa de FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA, contra decisão que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos nº 0000266-65.2018.403.6107 (id 29508074), com traslado de cópias dos autos retro.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal - id.29953983.

Os autos vieram conclusos nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, instruído o recurso com o traslado das cópias necessárias, entendo que a decisão proferida, objeto do recurso em questão, encontra-se de acordo com a legislação processual, uma vez que a mantenho pela suas próprias razões.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008537-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP 118387

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na CDA que instrumenta inicial (CDA n. 80.4.04.042942-70), no valor original de R\$ 72.485,61.

Citada (fl. 22 dos autos físicos), a executada não pagou e nem ofertou bens em garantia (Certidão à fl. 23 dos autos físicos).

Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, recaído sobre uma madrilhadora, fuso/80, mesa giratória 1000x1000, importada, MNHNCTEPTBO CTAHKOCPTONTEmbon – 3A80/1, n. 2908, 1974, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 28/31 dos autos físicos).

Certidão de decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 60 dos autos físicos).

Auto de Constatação, Reavaliação e Intimação, noticiando que o bem penhorado foi reavaliado em R\$ 140.000,00 (fls. 81/86 dos autos físicos).

A exequente informou que a executada parcelou o débito, na forma da Lei Federal n. 11.947/2009 (fl. 93 dos autos físicos), razão por que este Juízo determinou o cancelamento das hastas (fl. 96 dos autos físicos).

O processamento da execução foi suspenso a pedido da exequente (fls. 98 e 103 dos autos físicos), até que sobreveio aos autos o seu pedido de prosseguimento em virtude do inadimplemento, pela executada, de três prestações do parcelamento (fls. 108/113 dos autos físicos).

Novo Auto de Constatação e Reavaliação, atribuindo ao bem penhorado a importância de R\$ 120.000,00 (fls. 118/120 dos autos físicos).

Outro Auto de Constatação e Reavaliação, atribuindo ao bem penhorado a importância de R\$ 80.000,00 (fls. 160/162 dos autos físicos).

Em seguida, a executada opôs objeção de pré-executividade (fls. 181/193 dos autos físicos), a qual, após impugnação da exequente (fls. 196/210-v dos autos físicos), foi rejeitada (fls. 211/214 dos autos físicos).

Contra esta decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (AI n. 5021963-90.2019.403.0000, já na versão digital — fls. 246/263 — IDs 21225025, 21225038, 21225044).

Agora, a exequente, por petição de fls. 266/275 (ID 22432524), acompanhada de amplo conjunto probatório documental (fls. 276/782), requer seja reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, sejam elas incluídas no polo passivo do feito executivo.

Instada a se manifestar (despacho à fl. 783 – ID 20511337), a executada respondeu que não possui interesse (fls. 785/786 – ID 23597447).

À fl. 789 (ID 29588927), a exequente reiterou seu pedido de inclusão, juntando cópias de decisões proferidas por este Juízo em outros autos (0001504-38.2017.403.6107; 0002725-32.2012.403.6107), no bojo dos quais seu pleito foi deferido.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15)**, faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (**RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79**; e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16**), as quais devem ser solidariamente responsabilizadas e, por conseguinte, incluídas no polo passivo do feito executivo.

Conforme já decidido por este Juízo nos autos da execução fiscal n. 0002725-32.2012.403.6107, o grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas **ZANARDO** INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), **RZX** INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79), e **THX** SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16).

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, amparados na extensa prova documental anexa, que permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

(...)

2 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

2.1 – DA EXECUTADA - ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para reingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformasse em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

2.2 - RZX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjiro Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjiro Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

Em 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q g, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

2.3 - THX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba-SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

3 - DOS FATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO

3.1 - PROCESSOS TRABALHISTAS

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andréi Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOC's 12 a 15) que:

DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.

Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).

Henrique Rodrigues Sant'Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:

As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos e moldes do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constitui-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.

3.2 – MESMOS EMPREGADOS

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma noticiada na página que mantém na internet (DOC 18)

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharam para a “Zanardo”, mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19);

- Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20);

- Cláudia de Sousa Soares (DOC 21);

- Eduardo Neves Pereira (DOC 22);

- Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23);

- Guy Palma (DOC 24);

- Jonatan Gomes da Silva (DOC 25);

- Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26);

- Maria Izabel Carli Braga (DOC 27);

- Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28);

- Michel Chibeni Dias (DOC 29);

- Victor Adorno de Abreu (DOC 30);

- Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

3.3 – MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail (“rh@zanardo.com.br”), conforme se observa das cópias anexas (DOCs 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail “dp@zanardo.com.br” (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio “zanardo.com.br” em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

3.4 - MESMO TELEFONE

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thxservicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

3.5 - MESMO RAMO DE ATIVIDADE

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

3.6 - OS TITULARES DE RZX E THX

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é “gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser “coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Maria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

3.7 - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

3.8 - MESMO CONTADOR

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: “CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR2” (DOCs 49 e 50).

3.9 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

3.10 - IMÓVEIS DA ZANCORP

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo, João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjiru Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjiru Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjiru Takebe, N° 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679-03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

Tal arrematação indica uma aparente manobra para transferência dos imóveis da executada para a ZANCORP, que poderá ser posteriormente apurada, caso necessário à satisfação do crédito tributário.

4 - DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal.

THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6).

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, facionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas como fisco da UNIÃO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, situação esta devidamente comprovada no caso sub examine.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (AI 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Cumpra, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECONHECO** a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO** INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), **RZX** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79) e **THX** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16), e, por conseguinte, **DETERMINO** sejam estas últimas **incluídas no polo passivo desta execução**.

CITEM-SE as coexecutadas, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. **ANOTE-SE**.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, ___ de março de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON LOPES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO MARTINS - SP363559, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GLÓRIA APARECIDA GUILHERME CARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 29997278, 29997281.

Regularize a secretária o polo passivo do presente feito, incluindo a autoridade indicada – Gerente Executivo do INSS em Araçatuba/SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 41/42 – ID 19712333: Trata-se de pedido de redirecionamento da pretensão executória, deduzido pela exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se intenta, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, a inclusão no polo passivo da pessoa natural LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 967.510.298-53).

Segundo a exequente, os débitos executados referem-se a contribuições RETIDAS de segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e de contribuintes individuais que não foram recolhidas aos cofres públicos, e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, como presidente da executada IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS à época dos fatos geradores das sobreditas contribuições, teria sido o responsável pela retenção e pelo não recolhimento, devendo, por isto, ser chamado a responder, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Intimada a se manifestar (fl. 54 – ID 24365626), a executada assim o fez às fls. 56/58 (ID 25471147), pugrando pelo indeferimento do pedido da exequente. Isto porque, segundo a previsão contida em seu Estatuto Social (art. 17, parágrafo único), os dirigentes, estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores não respondem, a qualquer tempo, solidária e/ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por si. No seu entender, esta previsão estatutária encontra amparo na lei civil, segundo a qual a responsabilidade solidária deve decorrer da lei ou de instrumento jurídico celebrado. Juntou documentos (fls. 59/89).

Após a manifestação da executada, a exequente foi instada a se pronunciar sobre eventual decurso do prazo decadencial/prescricional, haja vista que a CDA colocada em cobrança (CDA n. 37.207.091-4) indica que o período da dívida é de “12/2002 a 13/2004” e sua inscrição só ocorreu em 01/02/2018 (fl. 06 – ID 11731326) (despacho à fl. 90 – ID 28566248).

Em resposta, a executada informou que, conforme cópias do processo administrativo n. 13822.000501/2008-20, os débitos, referentes aos períodos de 12/2002 a 13/2004, foram confessados e parcelados por meio de LDC, na data de 15/10/2007, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 772/2007, ficando suspensos até 10/12/2015, em face de pagamentos efetuados relativos ao parcelamento. Ademais, conforme extrato de andamento do DEBCAD (37.209.091-4), houve outro pedido de parcelamento, que não foi consolidado. Dessa forma, não teria havido nem decadência (confissão em 15/10/2007) e nem prescrição, tendo em vista os pagamentos efetuados de parcelas até 10/12/2015 e o fato de a execução ter sido ajuizada em 23/11/2018 (fls. 91/92 – ID 29750292). Juntou cópias do PA n. 13822.000501/2008-20 (fls. 93/555).

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINARES DE MÉRITO – DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Com acerto a exequente ao arguir não ter havido nem decadência e nem prescrição do crédito tributário.

Os créditos tributários colocados em cobrança referem-se às competências compreendidas de 12/2002 a 13/2004, conforme “DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO” (fls. 99/103 – ID 29751405), e foram constituídos por “LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO” realizado em 15/10/2007 (fl. 95 – ID 29751405), ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 anos, contado do fato gerador.

A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa em 15/10/2007, tendo em vista a realização de parcelamento (fl. 129 – ID 29751405), perdurando até 10/12/2015, como pagamento da 88ª parcela (fl. 543 – ID 29751416).

Considerando que a presente execução fora ajuizada em 23/11/2018, pode-se concluir ter havido respeito ao prazo prescricional de 05 anos, contado do fim do parcelamento (10/12/2015).

Não há que se falar, portanto, em decadência ou em prescrição do crédito tributário.

2. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO

Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade prevista no inciso III, por atos de infração à lei, é solidária, e não pessoal/exclusiva. Neste sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Também assim no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR: "Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei"

No caso em apreço, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 967.510.298-53) era o DIRETOR da executada IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS à época dos fatos geradores (de 12/2002 a 13/2004), tendo permanecido na gestão de 01/01/2001 a 30/12/2004, conforme "RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS" juntado à fl. 110 (ID 29751405).

Por outro lado, os fundamentos legais do crédito tributário em cobrança (fls. 107/109 – ID 29751405) indicam que este se refere a contribuições previdenciárias de empregados, trabalhadores temporários, avulsos e de contribuintes individuais que foram descontadas pela pessoa jurídica na folha de pagamento, mas que por ela não foram repassadas aos cofres previdenciários, situação fática configuradora, em tese, do crime de "apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), e, portanto, ensejadora da responsabilidade tributária por "infração à lei", esta prevista no já transcrito inciso III do art. 135 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

(...) 11. Quanto à legitimidade passiva da agravante, apesar da instrução deficitária deste instrumento, a r. decisão agravada remete à certidão lavrada pelo oficial de justiça, mediante a qual se atestou a dissolução irregular da executada principal. 12. Ainda que assim não fosse, o caso dos autos trata da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários, mas não repassadas à Previdência Social. 13. Subsumindo-se à tipificação do ramo repressor, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos, de maneira que, deveras, o fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo lícita a posição dos agravados no polo passivo da execução fiscal, que poderão oferecer defesa mediante embargos à execução. Ressalte-se a desnecessidade de condenação criminal, visto que o que constitui a infração, para fins tributários, é a prática do ato em si. 14. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos. Precedentes. 15. No caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõem ao sócio cujo nome consta da CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024991-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

Por fim, é de se observar que a previsão contida no estatuto da executada IRMANDADE, no sentido de que seus dirigentes, estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores não respondem, a qualquer tempo, solidária e/ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por si (art. 17, parágrafo único), pode até produzir efeitos entre os celebrantes, mas é ineficaz em relação ao Fisco, pois, nos termos do artigo 123 do CTN, "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de inclusão no polo passivo, como responsável solidário, da pessoa natural de LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 967.510.298-53), assim o fazendo com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

CITE-O, nos exatos termos em que contido no despacho inicial de fls. 24/26 (ID 12702856).

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000358-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO PAULO LANDIM DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300

EMBARGADO: CLAUDINEI FERRARE, ROSINEIDE ADOLFO FERRARE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **JOAO PAULO LANDIM DE LIMA** em face de **CLAUDINEI FERRARE, ROSIMEIRE ADOLFO FERRARE e do IBAMA**, visando à imediata desconstituição de penhora efetuada no bojo da execução fiscal n. 0002589-35.2012.403.6107 e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 76.870, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) desta Comarca de Araçatuba/SP, bem este situado na Rua Honório de Oliveira Camargo, n. 550, bairro Pedro Perri, Condomínio Residencial Gabriela, na cidade de Araçatuba/SP.

Alega o embargante, em síntese, que o imóvel em questão foi objeto de penhora nos autos de execução fiscal acima mencionada, promovida pelo IBAMA em face de CLAUDINEI FERRARE. Destaca, contudo, que embora CLAUDINEI figure como proprietário na matrícula do imóvel, ele foi adquirido pelo embargante em **12/03/2015**, por meio de contrato de compra e venda, mas que a devida transferência do imóvel para seu nome ainda não havia sido providenciada junto aos serviços cartorários.

Aduz que a ordem de penhora somente sobreveio em abril de 2018, quando ele já estava na posse mansa e pacífica do imóvel, como proprietário, há cerca de três anos. Com base em tais argumentos, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se a penhora que foi averbada na matrícula o imóvel. Coma inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/153).

Os embargos foram recebidos à fl. 155, com atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente citado, o IBAMA apresentou sua contestação (fls. 159/161), aduzindo que a penhora deveria ser mantida, eis que o negócio celebrado entre as partes não foi levado a registro, perante os órgãos competentes, de modo que a penhora é absolutamente lícita. Alternativamente, caso o pedido seja julgado procedente, requereu, contudo, que o embargante fosse condenado ao pagamento de verbas de sucumbência pois, com base no princípio da causalidade, foi ele quem deu causa ao ajuizamento deste feito, ao não promover o registro do negócio referente ao imóvel, no órgão competente.

Os corréus CLAUDINEI FERRARE E ROSIMEIRE ADOLFO FERRARE foram citados, mas não impugnaram o feito.

Houve réplica (fls. 175/183) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.

No caso concreto, a parte embargante conseguiu demonstrar, documentalmente, que é o legítimo proprietário do imóvel em questão, ao menos desde o mês de março de 2015. De fato, anexou cópia do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, o qual, todavia, não foi levado a registro perante os órgãos competentes.

Comprovou, ainda, que a ordem de penhora somente foi cumprida no mês de abril de 2018, quando ele já se encontrava na propriedade do bem há mais de três anos consecutivos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de que a parte embargante seja condenada ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o registro da compra e venda do imóvel, perante o órgão competente, verifica-se que a parte embargante, sem dúvida nenhuma, deu causa à instauração deste processo, pois se o imóvel não estivesse mais em nome do executado CLAUDINEI FERRARE, por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pelo IBAMA.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato ser suportada pela parte embargante, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Assim, a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). **3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante, (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora"** (AgRg nos EDel no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, conseqüentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devemos os embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido.** (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/02/2020.)

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 76.870 do CRI de Araçatuba, pertencente ao embargante JOAO PAULO LANDIM DE LIMA.

Todavia, **apesar da procedência do pedido, com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002589-35.2012.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 494, do NCPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto ao pedido da parte Impetrante para homologar a desistência da ação.
Subamos autos ao e. TRF 3ª Região.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MONICA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29645142, a autoridade coatora noticiou que no recurso administrativo, objeto do presente processo judicial, foi mantida a decisão de primeiro grau da autarquia com encaminhamento para Junta de Recursos, encontrando-se o processo recursal na fase de distribuição no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMELIA LOURENCO ROMAO RAMIREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 29645727, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo deferida a revisão do benefício NB 42/175.845.028-0.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002803-18.2012.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA - SP136491
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. D. S. G.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29872990: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte Impetrante.

No silêncio, cumpra-se as demais determinações do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDREA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29895155: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte Impetrante.

No silêncio, cumpra-se as demais determinações do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 29990155.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intím-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. CHOHFI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Araçatuba, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D' CASTILHO MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela impetrante, na qual alega, essencialmente, que há omissão no dispositivo da sentença, que não indica qual seria o valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, apesar da consideração, no corpo de o julgado, de que o ICMS a ser destacado é o da operação de saída.

Em contrarrazões, a ré apenas informa que não seria caso de embargos declaratórios.

Muito embora o texto da sentença pareça compreensível, apenas para que reste consignado também no dispositivo o comando decisório e para que não haja posteriores dúvidas, acolho os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

“Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS – equivalentes ao destacado na nota fiscal na operação de saída – nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso –, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos termos do primeiro parágrafo deste dispositivo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

(...)"

O restante da sentença permanece hígido.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Dado que não houve alteração substancial do julgado, que mera colocação explícita no dispositivo de questão decidida no corpo da sentença, intime-se desde já a parte embargante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, em termos os autos, remeta-se os autos à instância superior, para análise de apelação e remessa necessária, com nossas homenagens.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002556-13.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CÍCERA DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual CÍCERA DOS SANTOS e seu marido JOSÉ RIBEIRO, ambos na suposta condição de lavradores, pleiteiam, em face do INCRA, a concessão de lote de terras, por meio do Programa Nacional de Reforma Agrária, situado no acampamento Egidio Brunetto, às margens da Rodovia SP 425 e, ao que consta, entre os municípios de Altair e Guaraci, na microrregião de Barretos/SP.

Asseveram os autores, em apertada síntese, que são ligados ao movimento dos trabalhadores rurais sem terra e que vivem em acampamentos rurais, às margens de rodovias, há muitos anos. No início do ano de 2014, cadastraram-se como pretendentes à concessão de um lote, no Acampamento Ebenezer, em Birigui/SP e, já no segundo semestre do mesmo ano, foram transferidos para o acampamento Egidio Brunetto, conhecido como Altair/Guaraci, onde fixaram residência. Na sequência, tiveram autorização para ocupar uma área de terra situada na Fazenda São José e Santo Antônio e ali montaram um barraco.

Relatam, ainda, que já no ano de 2016, resolveram dar início a uma horta e realizaram a limpeza do terreno ateando fogo, o que gerou a constituição de uma comissão, que concluiu pela expulsão dos requerentes do referido assentamento. Diante disso, eles se mudaram para a casa de parentes, em Birigui/SP.

Relatam os autores que, a partir desse ocorrido, foram excluídos, indevidamente, da lista de candidatos a lotes, inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária, atitude que foi tomada de forma arbitrária e injusta. Desse modo, pleitearam, em sede de liminar, que o INCRA seja compelido a lhes reservar e/ou conceder um lote de terras, no mencionado assentamento Altair/Guaraci e que, ainda, seja a autarquia federal compelida a reservar-lhes a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que teria sido destinada a outros assentados, para a finalidade de promoverem melhorias no lote. Com a inicial, juntaram procuração e documentos e requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos foram distribuídos, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba, aos 27/10/2016 e posteriormente houve declínio de competência para a 2ª Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Por meio da decisão de fls. 72/74 (arquivo do processo, baixado em PDF), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citado, o INCRA ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/89). Aduziu, em suma, que os autores foram alocados, provisoriamente, no assentamento na cidade de Guaraci porque antes estavam às margens de uma rodovia, local em que havia graves riscos de acidentes de trânsito. Diz que, no que toca ao problema que tiveram com os demais assentados, sobre o fogo que puseram no canavial, a autarquia não possui qualquer ingerência, mas acrescentou que, em razão de um acórdão do TCU, proferido no processo n. 00517/2016, estariam suspensas tanto a seleção quanto o assentamento de novos beneficiários do programa de reforma agrária em todo o Estado de São Paulo, por tempo indeterminado, impondo-se também o recadastramento de todos os interessados em receber um lote, de modo que o pleito dos autores deveria ser julgado improcedente.

Os autores manifestaram-se em réplica.

Intimados a especificar provas, o INCRA nada requereu, enquanto os autores requereram a produção de prova testemunhal.

Realizou-se, então, audiência de instrução nesta Vara Federal, na qual foram ouvidas três testemunhas. Também foi expedida carta precatória para a Comarca Estadual de Olímpia, onde foi ouvida mais uma testemunha, conforme vídeos que foram acostados a este processo.

O MPF lançou parecer nos autos, dizendo se tratar apenas de litígio individual – e não coletivo – pela posse da terra, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

As duas partes manifestaram-se em termos de alegações finais e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Os autores CÍCERA E JOSÉ informam que estariam devidamente inscritos como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, ocupando o 95º lugar na lista de interessados, na microrregião de Barretos. Apesar disso, informam que teriam sido injustamente expulsos do acampamento em que estavam, entre as cidades de Altair/Guaraci, após atear fogo em um terreno, dentro do assentamento rural, com vistas à formação de uma horta. Dizem que teriam sido expulsos, de maneira ilegal e sem qualquer possibilidade de defesa; todavia, os documentos que foram anexados a estes autos deixam dúvidas de que o fato ocorreu exatamente da maneira como eles narram.

Constou na decisão que indeferiu a antecipação de tutela que o INCRA notificou o coautor JOSÉ RIBEIRO a prestar esclarecimentos sobre a questão de ter atecado fogo no canal, bem como sobre supostas ameaças que teriam sido proferidas por ele contra outros ocupantes do acampamento Egídio Brunetto, em Altair. A sua versão dos fatos foi efetivamente apresentada perante o INCRA, conforme o documento denominado “Termo de Declaração” e que se encontra anexado com a exordial 19/20. Desse modo, apesar de dizer que teria sido expulso sem qualquer chance de defesa, o que se nota, pela detida análise dos autos, é que foi instaurado um procedimento para apuração do ocorrido e o averiguado JOSÉ RIBEIRO teve oportunidade de produzir a sua defesa.

Todavia, deixando-se de lado as questões relativas ao que efetivamente ocorreu dentro do assentamento, o cerne da questão, neste feito, é decidir se é possível determinar-se, por meio de provimento jurisdicional, que o INCRA conceda um lote de terras ao casal de autores, bem como lhes conceda um subsídio no valor de dezoito mil reais, para que possam trabalhar o referido lote.

Passo a fundamentar.

De início, é oportuno relembrar que os lotes de terra que são destinados pelo INCRA aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária tratam-se de terra pública, pertencente à UNIÃO, de modo que se afigura temerário conceder um desses lotes por meio de decisão judicial, sem que sejam observadas as normas específicas que regem esse tipo de procedimento.

De fato, o INCRA informa, em sua contestação, que o casal CÍCERA e JOSÉ estão, de fato, cadastrados como futuros beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, mas também acrescenta que, em razão de uma decisão do Tribunal de Contas, por ora estão paralisadas, por completo, todas as atividades necessárias para efetivamente se conceder os lotes aos interessados; o Tribunal determinou, de fato, não só a suspensão do programa de reforma agrária, como também o recadastramento de todas as famílias interessadas em receber lotes, em todo o Estado de São Paulo. Desse modo, não se comprovaram as alegações dos autores, no sentido de que já haveriam diversas famílias residindo no respectivo acampamento, bem como no sentido de que muitos já teriam recebido o apoio governamental de dezoito mil reais para melhorar os lotes.

Por fim, observo apenas que os autores – como dito pelo INCRA, em contestação – já figuram na lista de futuros beneficiários de lotes da reforma agrária, porém deverão aguardar – pelo mesmo tempo e em igualdade de condições com os demais interessados – as decisões a serem proferidas futuramente pela autarquia federal, no sentido de serem efetivamente instalados no assentamento rural pretendido.

Assim, concluo que as provas e documentos apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar a imediata concessão dos pleitos formulados pelos autores, devendo eles aguardarem o regular procedimento de transferência dos lotes, dentro do Programa Nacional de Reforma Agrária e conforme decisões proferidas pelo INCRA.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO DONISETI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

**ANEXO SEGUE DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5006102-30.2020.4.03.0000.
ARAÇATUBA, 25/03/2020**

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos o extrato da qualificação da perita médica nomeada que segue.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Comissão, Bancários]

5000094-56.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se a contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIA VIEIRA DE SOUZA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que conclua o processamento da análise do recurso administrativo formulado nos autos do pedido de aposentadoria por idade (B41), protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 1088450392, pendente desde 02/10/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora conclua o processamento de recurso administrativo formulado nos autos de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, decorre da narrativa da própria parte impetrante que optou, diante de tal resposta negativa, por formular recurso administrativo, ainda não apreciado quanto ao mérito da questão.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014)

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável (definido na Lei nº 8.213/1991, como já afirmado). Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social.

A concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à segurada autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS provavelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se depreende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001219-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON AFONSO BOARO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR47004

ADVOGADO do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede do Habeas Corpus n. 5006608-06.2020.4.03.0000, substituição da prisão provisória fixada nestes autos por prisão domiciliar (ID 30070516) e, por ter o réu informado nos autos o endereço em que cumprirá a prisão domiciliar - no caso, a residência de sua mãe, Aparecida Boaro (ID 30043300), situada na cidade de Londrina/PR - determino:

1. **EXPEÇA-SE Alvará de soltura em favor do réu WELLINGTON AFONSO BOARO**, a ser cumprido pela Polícia Federal de Marília/SP, juntamente à Penitenciária de Assis/SP, que deverão viabilizar, conjuntamente, o necessário para escolta e transporte do custodiado da unidade prisional onde se encontra diretamente para sua residência em Londrina/ PR ou, caso haja insuficiência de recursos materiais por parte da Polícia Federal ou do Estabelecimento Prisional para tal, ao menos, obter compromisso nesse sentido, firmado pelo familiar ou advogado do preso, que o levará para casa;
2. Expeçam-se ofícios à unidade prisional e à Polícia Federal, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o cumprimento, salvo se o requerente dever permanecer preso por ordem de outra autoridade judiciária;
3. Termo de compromisso a ser assinado por Wellington, por ocasião do cumprimento do referido mandado, no qual deverá ser confirmado e anotado o endereço da sua residência, por ele informado, e ainda constar que:
 - a. NÃO poderá se ausentar de sua residência, SALVO expressa autorização judicial;
 - b. NÃO poderá mudar o local de residência sem prévia comunicação e autorização judicial deste Juízo Federal;
 - c. excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;
 - d. o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.

No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário ordinário e extraordinário.

Cópia desta decisão farás as vezes de ofício aos destinatários mencionados.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: JORGE SADAÓ NISHIMURA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **JORGE SADAÓ NISHIMURA**, preso em flagrante sob acusação da prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, §1º, V e 304, ambos do Código Penal.

Alega o requerente que:

- a. como o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, é caso de aplicação da Recomendação n.º 62 do CNJ para enfrentamento da pandemia do vírus Covid-19, bem como do decidido pelo e. STF no pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347 para revisão da prisão imposta;
- b. é portador de hipertensão e nódulo pulmonar (ID 29885980), grupo de risco para o Covid-19, e o CDP de Assis, onde se encontra, estaria com sua ocupação superior à capacidade e não disporia de equipe médica para atendimento aos internos;
- c. havendo condenação no futuro, certamente a cumpriria em regime aberto.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à revogação da custódia cautelar mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal (doc. nº 29966773).

Passo a fundamentar e decidir.

A revogação da prisão preventiva mostra-se adequada, em regra, quando desaparecem as razões de sua decretação - isto é, quando a tutela da ordem pública, da ordem econômica ou da aplicação da lei penal já não exige necessariamente a perpetuação de tão grave medida em desfavor do investigado ou acusado de determinado delito.

No presente caso, a prisão em flagrante do ora investigado foi convertida em prisão preventiva em razão da existência de fortes indícios de ter praticado a conduta de transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros em desacordo com a legislação vigente, conduta que já lhe foi imputada em outra ocasião, como ele próprio informou em sede de audiência de custódia (ID 29839950). Nessa outra ocasião, o ora investigado foi preso em flagrante e teve em seu favor a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 29.000,00.

Neste novo episódio de prisão em flagrante sob acusação do delito de contrabando e de uso de documento falso, o Exmo. Juízo responsável pela audiência de custódia entendeu que a proteção da ordem pública exigiria a concessão de liberdade provisória mediante a fixação de fiança em valor mais elevado, por reconhecer haver indícios da recalcitrância de Jorge Sadaó Nishimura em praticar o delito em razão do qual é novamente investigado pela autoridade policial. Destacou, outrossim, o grande volume de cigarros supostamente apreendidos em poder do investigado, já que os policiais que o abordaram notaram a presença de "*centenas de caixas de cigarro de origem estrangeira*", a indicar que Jorge Sadaó Nishimura pode estar a pautar sua vida por uma senda criminoso (doc. ID 29839950).

Logo, permanece o perigo concreto à ordem pública, representado pelos indícios da reiteração de conduta delituosa pelo ora investigado poucos meses depois de beneficiado por liberdade provisória mediante fiança.

Por outro lado, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela OMS e a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional disso decorrente, o E. CNJ recomendou, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a reavaliação das prisões provisórias, priorizando-se, entre outros, os presos que se enquadrem no grupo de risco (art. 4º, I, 'a', da Recomendação nº 62/2020).

O **requerente se enquadra nas situações acima referidas**, porquanto demonstrou ser: a) portador de hipertensão arterial e nódulo pulmonar, conforme os diversos documentos médicos juntados (ID 29885980), com relação às quais faz acompanhamento rotineiro, b) os crimes pelos quais é investigado nestes autos e nos autos formados a partir de sua prisão em flagrante anterior não envolvem violência nem grave ameaça à pessoa.

O custodiado demonstrou também possuir domicílio certo, à Rua Gilda de Abreu, 264 - QD 25 LT 29 - Cjr Cidade Alta - Maringá - PR, 87053-030 (ID 29885883), mesmo endereço declarado em seu interrogatório policial (ID 29673810, página 09).

Por outro lado, o requerente não demonstrou possuir emprego formal, visto a não apresentação de qualquer documento comprobatório neste sentido e visto ter declarado, por ocasião da autuação em flagrante, que sua profissão era a de motorista - justamente a atividade em cujo desempenho foi autuado em flagrante, duas vezes, pela suposta prática do delito de contrabando.

Diante do quadro exposto, considerando a vida progressiva do custodiado e a situação emergencial de saúde que enfrenta o país, reputo razoável e cabível a **conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar**, e não por liberdade provisória acompanhada de medidas cautelares diversas, **para que sejam resguardadas tanto a ordem pública quanto a saúde de Jorge Sadaó Nishimura**.

Consigno que o investigado estará previamente autorizado a se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico próprio e para cuidados de seus filhos menores e esposa, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, **deiro o pedido subsidiário do requerente e determino a substituição da prisão preventiva de JORGE SADAÓ NISHIMURA por custódia domiciliar**, com fundamento em interpretação extensiva, em favor do investigado, do disposto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal à luz da Recomendação do CNJ.

Assim, expeça-se:

1. **Alvará de soltura**, a ser cumprido pela Polícia Federal de Maringá/SP, juntamente ao CDP de Assis/SP, que deverão viabilizar, conjuntamente, o necessário para escolha e transporte do custodiado da unidade prisional onde se encontra diretamente para sua residência em Maringá/PR ou, ao menos, obter compromisso, nesse sentido, firmado pelo familiar ou advogado do preso, que o levará para casa;
2. Ofícios à unidade prisional e à Polícia Federal, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o cumprimento, salvo se o requerente permanecer preso por outro delito;
3. Termo de compromisso a ser assinado por JORGE, por ocasião do cumprimento do referido mandado, no qual deverá ser confirmado e anotado o endereço da sua residência, por ele informado, e ainda constar que:
 - a. Jorge Sadaó Nishimura estará, desde já, autorizado a se ausentar da sua residência apenas para fins de tratamento médico seu ou de seus filhos menores e esposa; deverá permanecer enclausurado em sua residência, em todo restante do tempo, sob pena de nova imposição de prisão preventiva;
 - b. NÃO poderá se ausentar de sua residência, SALVO na hipótese da letra 'a';
 - c. Jorge Sadaó Nishimura não poderá mudar o local de residência sem prévia comunicação e autorização judicial deste Juízo Federal;
 - d. excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o da letra 'a', desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;
 - e. o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.

No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário ordinário e extraordinário.

Comunique-se esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar da região de residência do custodiado, que estarão, desde logo, autorizadas a proceder à fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, podendo inclusive, durante o dia, ingressar na residência de Jorge Sadao Nishimura para verificar tal situação.

Cópia desta decisão valerá de ofício aos destinatários necessários.

Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, WAGNER APARECIDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (ID nº 23675677), INTIMEM-SE os executados a efetuar os depósitos bancários necessários ao pagamento da dívida em cobro nos presentes autos, nos termos propostos em sua petição de ID nº 20626070.

Após o prazo estipulado na proposta, INTIME-SE a exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não haja manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora a levantar.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-76.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: WILSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante a substituição por cópias.

Após o término do regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos do presente processo.

Com a vinda do processo, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Secretaria, por meio de pessoa habilitada a retirar os documentos solicitados.

Após a retirada, ou no caso de não comparecimento, providencie-se o retorno dos autos físicos ao arquivo.

Tudo isto feito, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 23831280, e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006977-90.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao determinado no despacho Id 28567769, bem como que a parte executada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já se posicionou favoravelmente ao pedido de levantamento dos valores indicados no Id 29930585, faculto à exequente informar banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência de valores e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade), isso como medida de dispensa da presença da parte ou advogado na Secretaria do Juízo para retirada.

A determinação acima visa atender às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para atendimento por Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da confecção do requerimento de sucumbência (Id 29717726). Não havendo oposição, transmita-se ao E. TRF 3ª Região.

Indicada conta de titularidade da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU, oficie-se ao PAB local da CEF, requisitando-se as providências para que o valor total atualizado, constante da conta indicada no extrato ID 29930585, cujo saldo em março de 2020 era de R\$ 491.900,72, seja transferido para a conta corrente a ser apontada.

Esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação.

Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgrRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, §4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995, e ao art. 730, inciso IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426, guia DARF.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000925-24.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NOELI STEIN PINTO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, bem como que o processo passou a ter natureza de cumprimento de sentença.

Observo que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial. Sem prejuízo, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000995-82.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PERSIO DE JESUS PRADO, FERNANDA PEIJO MIGUEL ALVES, REGINA BARBOSA CAMARGO, EDEN DUARTE FERREIRA, FELIPE CAMARGO DURAN

SUCEDIDO: FELIPE DURAN MERINO, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, PEDRO PEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

DESPACHO

Para efetivo cumprimento do despacho Id 2506510 e levantamento dos valores pagos aos sucessores dos Autores falecidos, faculto aos exequentes Eden Duarte Ferreira - sucessor de IZAURA RODRIGUES FERREIRA e Regina Barbosa Camargo, sucessora de FELIPE DURAN MERINO, informarem banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, autorizar a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade), isso como medida de dispensa da presença da parte ou advogado na Secretaria do Juízo para retirada.

A determinação acima visa atender às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para atendimento por Alvará de Levantamento, bem como do Precatório para EULINDA BARRETO FERNANDES – ID 17039047. Prazo: 15 quinze dias.

Se apresentadas as informações acima, oficie-se para conversão a favor dos credores os valores disponibilizados nos Ids 20346256 e 26006808.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-61.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria, alegando vício de contradição, pois o valor é devido integralmente ao segurado/aposentado, não havendo verba de sucumbência.

Requer, ainda, o esclarecimento quanto aos honorários fixados em fase de cumprimento de sentença, se incidem sobre o valor reconhecido como devido ao aposentado e apurado pela Contadoria ou sobre o valor apontado pelo INSS (id. 29385152).

Acolho os embargos opostos, porquanto realmente se verifica a contradição apontada.

Da análise dos cálculos contábeis que foram homologados, nota-se que o valor apontado como honorários de R\$ 6.355,92 refere-se na verdade aos juros devidos ao segurado/autor da demanda.

Assim, acolho os embargos de declaração e corrijo a decisão embargada (id. 28680967), para constar a seguinte redação: *ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.043,16 (quarenta e seis mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), a título de principal, atualizados até 06/2019, nos termos da fundamentação expendida.*

Esclareço que os honorários fixados em dez por cento devem incidir sobre a diferença apurada entre os cálculos do INSS e da Contadoria, ou seja, o INSS deve pagar 10% sobre o montante de R\$ 8.667,64 a título de honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento de sentença.

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005161-19.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000960-59.2017.4.03.6108
AUTOR: JOSE ADEMIR ANDRIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000787-98.2018.4.03.6108
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se o Autor, a União Federal - AGU e o Ministério Público Federal.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000856-96.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: RESVERAVITTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Para cumprimento da sentença Id 28183792, faculto à EBCT indicar conta bancária específica para finalidade de transferência, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pagos, conforme Id 28147945.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-63.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: JMG SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 243/244 dos autos físicos: Acolho o requerimento da ECT e determino que a secretária adote as medidas necessárias à intimação da parte executada por meio de edital, em obediência ao artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo de intimação *in albis*, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: AMARILDO PALMEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º, ambos do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiaria não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O Juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O Juízo suscitado, por sua vez, aduz: "[...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste Juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este Juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do Juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADA O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacomplimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorre neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescentar que, por ser relativa à competência territorial, o Juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Curitiba da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o Juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO o conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos Juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Jundiaí/SP. Havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tornem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14898825: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se o Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como recurso interposto.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004639-65.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: P. C PERALTA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, e não havendo advogado constituído pela parte devedora, intime-se a exequente para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, fica ressalvado que, com o resultado parcial na busca de bens, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002005-64.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA VILELA, ERITON CANDIDO VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, bem como alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em prosseguimento e atento a casos análogos que a execução se dá de forma invertida, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga aos autos cálculo das diferenças/prestações a serem pagas e comprove o cumprimento de obrigação de fazer, se o caso, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.J.F.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002369-23.2016.4.03.6325

EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: JOSE MIGUEL, NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000746-63.2020.4.03.6108

AUTOR: LILIANE CATTY CARES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSARIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DESPACHO

Atento ao valor indicado na inicial e planilha de cálculo anexada aos autos, ressalto que o valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatemente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000192-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti o ofício de transferência para a Ag. 3965-CEF (Pab Bauru), conforme segue.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002164-49.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DECISÃO

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às págs. 54-55 - id. 23012457, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDA's executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente.

Instada, a UNIÃO manifestou-se nos autos (id. 26332230), aduzindo que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 aos 30/11/2009, interrompendo a prescrição na referida data. Alega, ainda, que aos 04/05/2012, foi requerida pela exequente a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal, o que foi deferido, procedendo-se a citação de um dos sócios aos 28/09/2012 e do outro aos 15/08/2014 e que tais datas constituem novos marcos interruptivos da prescrição. Assim, no dia 15/08/2014 iniciou-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano do prazo prescricional, findo o qual inicia-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em prescrição como pretende o excipiente, sendo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. DECIDO.

Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 01/04/2005 e o despacho inicial proferido em 15 de abril de 2005 (pág. 256 -id. 23012860), com citação da empresa executada em 28 de abril de 2005 (pág. 259).

Em 30/04/2005 a empresa compareceu aos autos e ofertou bens à penhora (id. 23012862-pág. 6-7), os quais foram recusados pela exequente, em razão da baixa liquidez (pág. 77-78).

A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para realização de diligências administrativas, em 04/08/2010 (pág. 123).

Após a constatação de dissolução irregular da empresa, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução aos sócios, em 04/05/2012 (pág. 145), o que foi deferido pelo Juízo em 28/05/2012 (pág. 150), ao passo que a citação do sócio ocorreu em 18/09/2012 (pág. 151).

Em seguida procedeu-se à inserção de restrição de transferência sobre 69 veículos de propriedade da executada (pág. 226). O ato foi realizado em 19/05/2016.

Frustrada a realização da penhora (pág. 232) e após a realização de outras diversas tentativas infrutíferas, a Fazenda requereu o arquivamento, nos termos do artigo 40, da LEF, em 28/01/2017 (pág. 239-240). O despacho de encaminhamento ao arquivo sobrestado foi proferido em 22/06/2017 (pág. 253).

Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, resta claro que ainda não houve o decurso do lustro prescricional, desde o arquivamento pelo artigo 40 da LEF, promovido em 22/06/2017.

Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 03/12/2009, havendo exclusão em 29/12/2011.

O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2011).

Nessa linha, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 29/12/2011. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente.

Por outro lado, vê-se que a citação dos sócios ocorreu em 18/09/2012, portanto, dentro do lustro prescricional, e a partir daí iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente em face dos coexecutados, mas, como visto não houve o decurso de prazo de mais de cinco anos sem movimentação do feito, logo, não há como acolher o requerimento da executada.

Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002529-27.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

MPL – BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração da prescrição do crédito, aduzindo que o prazo é de 05 anos e que teve início em 13/08/2014, data do julgamento do processo administrativo em referência. Aduz, ainda, que há a prescrição intercorrente, pois tal procedimento restou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos. Assevera, subsidiariamente, o excesso da execução que aplicou índices ilegais para a correção do débito.

A Fazenda foi intimada e nada disse.

Entendo possível a apreciação da matéria relacionada na objeção apresentada, porém, em relação à prescrição, a prova, que no caso da exceção de pré-executividade deve ser pré-constituída, não é suficiente para o imediato cotejo do pedido.

Ressalte-se que não ficou comprovado nos autos os lapsos temporais a que aludiu a parte executada, e que seria necessário o cotejo do procedimento administrativo para tanto.

A prescrição intercorrente, por exemplo, só pode ser reconhecida se houver paralisação desmotivada do processo administrativo, não sendo possível seu reconhecimento se os entraves não ocorreram por culpa da administração.

Por sua vez, o trânsito em julgado da decisão que não acolheu o recurso interposto pela MPL não é a data da prolação da decisão, mas é o dia em que não se traduzia mais possível a apresentação de qualquer recurso, que no caso dos procedimentos administrativos encerra-se em 30 (trinta) dias da intimação da parte interessada.

Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos cópia integral do mencionado procedimento administrativo.

Cumprida a ordem, nova vista à União, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5000192-65.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SPI33071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SPI33071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, os Juizes Federais desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando também adotar providências preventivas quanto ao objeto das recomendações propostas, resolveram suspender as audiências que estavam designadas não apenas para os dias entre 16 e 27 de março de 2020, bem como para as audiências marcadas na sede do Juízo e CENTRAL DE CONCILIAÇÕES que seriam realizadas no mês de abril até o dia 30/04/2020.

Portanto, **fica cancelada a audiência designada neste processo para o dia 13/04/2020**. Posteriormente, será redesignada nova data para realização do ato.

Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos, quanto ao cancelamento da audiência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Oportunamente, comunique-se à Corregedoria Regional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos, intím-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001266-91.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: IRMABIRELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAFAEL CHIOCA - SP174578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos autos do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002760-88.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes sobre o retomo dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000731-31.2019.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 52/1749

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO/SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DIRCE PINTO DAFONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 11053922). A exequente requer o pagamento do valor de R\$ 6.822,78 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a intimação do INSS (id. 11448982).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, na qual aduziu que o reajuste anual foi realizado de forma incorreta, pois a exequente aplicou o índice de reajuste do salário mínimo, quando a renda mensal ficava abaixo deste, sendo que o correto seria aplicar sobre o último valor reajustado. Alega, ainda, que a exequente inicia o cômputo dos juros a partir de 11/98, mas deveria iniciar a parte de 11/03, haja vista a citação na ACP ter ocorrido em 19/11/2003. Aduz, também, que houve excesso de juros a partir de junho de 2012, em virtude de não ter-se utilizado dos critérios da lei 11.960/09 e, conforme decidido pelo STF no RE 870947, o IPCA-e deverá ser utilizado na correção monetária das condenações em ações previdenciárias, mesmo para o momento anterior à expedição do precatório e o artigo 1º-F da lei 9.494/97 continuará sendo utilizado para a apuração dos juros de mora. Requereu a procedência da impugnação, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 331,81 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/09/2018 (id. 12867503).

A exequente se manifestou sobre a impugnação (id. 17795994).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 25393156.

O INSS concordou com o parecer contábil (id. 26812782) e a exequente reiterou os termos da inicial, alegando que é sobre a renda mensal inicial (RMI) que incidem os reajustes anuais e, novamente, se a RMA (renda mensal atual) do benefício permanecer empatado inferior ao salário mínimo, este sofre reajustamento automático para o valor do salário mínimo. Ou seja, Excelência, é consabido que o salário mínimo configura-se verdadeiro piso dos benefícios previdenciários (id. 27519823).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 6.822,78, atualizado até setembro de 2018 (id. 10340507).

Em sua impugnação, o INSS defendeu que a execução prossiga pelo valor de R\$ 331,81.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomamos os autos com o seguinte parecer:

Consoante determinou r. despacho de 26/04/2019, ID 16589130, e ante discordância entre as partes, conferimos os cálculos apresentados, considerando os termos do julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ID 10628155), que versou sobre o acréscimo do IRSM de 02/94 aos benefícios previdenciários, temos a informar:

1. Conta exequente – ID 11053926:

- a evolução das rendas mensais devidas a partir da competência 06/1997, ainda no período de diferenças prescritas, está indevidamente majorada. Sendo uma pensão de renda muito próximo ao piso, o valor deste passou a superar os reajustes regulares aplicáveis aos benefícios a partir da competência 04/2000, não remanescendo diferenças a serem pagas desde então;

- a taxa dos juros moratórios continua crescente nas competências anteriores à citação (11/2003); e

- quanto à correção monetária, aplica a TR a partir de 04/2009, desatendendo tanto o r. julgado, que determinou fosse aplicado o Manual de Cálculos, quanto o último julgamento do STF ocorrido em 03/10/2019.

2. Conta do executado – ID 12757845: utiliza-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, desatendendo, portanto, ao julgado, em execução, e a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870.947 de não modulação dos efeitos, fixando, portanto, o IPCA-E em substituição à TR.

Desta forma, cumprindo integralmente o determinado, segue anexo novos cálculos para a mesma data dos apresentados pelas partes, 09/2018, considerando, para tanto, as últimas decisões desse r. Juízo acerca da recente decisão do STF no RE nº 870.947, fixando a variação registrada pelo IPCA-E para o cálculo da correção monetária a partir de 07/2009, vigência da Lei 11.960/2009.

Sendo o que tínhamos a informar, à apreciação superior.

Intimadas as partes, o INSS concordou com o valor apontado pela Contadoria e a exequente insistiu que o reajuste deve se dar sobre a renda mensal inicial (RMI) e, novamente, se a RMA (renda mensal atual) do benefício permanecer empatado inferior ao salário mínimo, este sofre reajustamento automático para o valor do salário mínimo, **sem razão contudo**.

Ao que se colhe do título executado, ao INSS foi fixada a obrigação de promover o recálculo dos benefícios previdenciários, cuja renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o que evidencia o equívoco na interpretação da exequente (id. 110053921 - pág. 11).

Ademais, os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pela Exequente está incorreta, pois o benefício se refere a uma pensão de renda muito próximo ao piso, assim, o valor deste passou a superar os reajustes regulares aplicáveis aos benefícios a partir da competência 04/2000, não remanescendo diferenças a serem pagas desde então.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 521,52 (quinhentos e vinte um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 09/2018 (id. 25395542).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 521,52 (quinhentos e vinte um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/2018, a título de principal, nos termos da fundamentação expendida.

Embora a exequente tenha sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requise-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês. A exequente requer o pagamento do valor de R\$ 71.983,56 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a intimação do INSS (id. 11213168).

Intimado, o INSS apresentou impugnação e defendeu que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.226,77 (id. 12659084).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 25717876.

A exequente concordou com os cálculos judiciais e o INSS acabou por reconhecer o pedido (id. 27246644).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remaneceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

A parte exequente apresentou o valor total de execução de R\$ 71.983,56, atualizado até julho de 2018 (id. 10340507).

Após a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apurou o montante devido de R\$ 72.400,83, o INSS reconheceu o pedido e requereu a homologação dos cálculos da exequente, o que deve ser acolhido, com fulcro no princípio da congruência.

Sendo assim, **REJEITO** a impugnação oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **homologo os cálculos da exequente**, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 71.983,56 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 07/2018, a título de principal, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência fica o INSS condenado em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da impugnação, ou seja, R\$ 2.575,68 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Não é cabível a redução de honorários, pois o reconhecimento do pedido somente foi externado após a vinda do cálculo da Contadoria em montante superior ao requerido pela exequente.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requise-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA,
ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 11114048 - Pág. 6 e ss.). Os exequentes requerem condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 33.507,06.

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Caso superadas as alegações, afirma que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 20.744,79, conforme os cálculos que apresenta (id. 12388345).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram como parecer contábil id. 1932597.

O exequente nada disse sobre o valor apurado, já o INSS contrapôs-se à aplicação do INPC a partir do advento da Lei nº 11.960/09.

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos firmados pelo STF no julgamento do RE 870.947, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 24151404).

Sobrevindo o parecer contábil (id. 25039159), as partes foram intimadas, não havendo manifestação dos exequentes e opoendo-se o INSS, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo

Neste tópico a Autarquia pretende limitar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse a certidão de óbito da segurada revela que morava no município de Avai/SP (id. 11114042), além de haver consignação de que o benefício foi "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (id. 11114044), fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

Da alegada decadência

Afasto a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inoportunidade da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

Da alegada prescrição

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 11114106- Pág. 11, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 25/09/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

Da conta

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 33.507,06, atualizados até setembro de 2018 (id. 11114043).

Em sua impugnação, o INSS defendeu que o valor a ser pago seria de R\$ 20.744,79, caso superadas as teses de decadência e prescrição.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram os autos com o seguinte parecer:

[...]

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, temos a apontar que o índice aplicado para a atualização das parcelas devidas, a partir de 07/2009, foi o IPCA-E, sendo que, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal vigente, deveria ter sido adotado o INPC/IBGE. Verificamos, ainda, que o percentual de juros está indevidamente majorado em 1,18% em todas as competências.

Quanto aos cálculos do INSS (ID 12388346), foi adotada a TR como índice de atualização monetária das diferenças a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09, conforme defende a Autarquia em sua peça de impugnação dos cálculos da parte autora (ID 12388345).

Intimadas as partes, os exequentes nada disseram, ao passo que o INSS insistiu na impugnação.

Em seguida, foi proferido despacho fixando os parâmetros do cálculo nos termos do decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 24151404).

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 32.862,41 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais quarenta e um centavos), atualizados até 09/2018, conforme o constante no parecer contábil (id.25039170).

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 32.862,41 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais quarenta e um centavos), a título de principal, atualizados até 09/2018, nos termos da fundamentação expandida.

Considerando que o INSS foi sucumbente na maior parte do pedido, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o proposto pela Autarquia (R\$ 32.862,41 - R\$ 20.744,79 = R\$12.117,62), valor a ser pago com atualização monetária, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 10511618). A exequente requer o pagamento do valor de R\$ 84.556,18 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoto centavos).

Deférida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação do INSS (id. 13893772).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, na qual aduziu, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos, em virtude da ocorrência da decadência, mas, caso superada a tese, defendeu que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 53.567,73, atualizados até 08/2018 (id. 14962463).

A exequente se manifestou sobre a impugnação (id. 19734252).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil (id. 26240325), com o qual concordou o INSS e a exequente (id. 27247143 e 27507270).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 84.556,18, atualizado até agosto de 2018 (id. 10511611).

Em sua impugnação, o INSS defendeu a decadência do pedido e, em caso diverso, que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 53.567,73.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram os autos com o seguinte parecer:

Consoante determinou o despacho de 06/12/2019, ID 25686506, e ante discordância entre as partes, conferimos os cálculos apresentados, considerando os termos do julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que versou sobre o acréscimo do IRSM de 02/94 aos benefícios previdenciários, temos a informar:

1. Conta exequente – ID 10511611:

- competência 11/98, marco inicial das diferenças, deveria ter sua diferença calculada proporcionalmente a 17 dias, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública;

- contraria os termos do acórdão em execução quanto à correção monetária utilizada: IGP-DI/INPC até 06/2009/IPC-A-E, já que o Manual de Cálculos ainda vigente, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, prossegue determinando o uso do IGP-DI/INPC.

2. Conta do executado – ID 1496246-5: ao utilizar-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, igualmente desatende ao julgado, em execução, visto ser contrário ao Manual de Cálculos vigente.

Desta forma, cumprindo integralmente o determinado, segue anexo novos cálculos para a mesma data dos apresentados pelas partes, 08/2018, considerando para o cômputo dos juros de mora recente decisão do STF no RE 870.947/SE.

Sendo o que tínhamos a informar, à apreciação superior.

Intimadas, as partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 83.812,26 (oitenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados até 12/2019 (id. 26241075).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 83.812,26 (oitenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos), a título de principal, atualizados até 12/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Considerando que o INSS foi sucumbente na maior parte do pedido, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença atualizada entre o valor devido e o proposto pela Autarquia (R\$ 83.812,26 - R\$ 53.567,73 = R\$ 30.244,53).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se a prioridade de tramitação (idoso).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JULIANO CARINHATO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União – Fazenda Nacional, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-25.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER - SP385654
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (Id 29386088), onde consta que o requerimento de benefício objeto do presente mandado teve sua análise concluída em 27/02/2020, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na continuidade do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-32.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para que a Impetrante tenha o direito de se abster de recolher o Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN e, **subsidiariamente**, a concessão de medida liminar para que a Impetrante tenha o direito de efetivar o pagamento das citadas contribuições até o limite de 20 salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, abstendo-se a autoridade coatora de exigir os valores que superem referida limitação.

A impetrante requereu, ainda, o diferimento do pagamento das custas, em razão das medidas restritivas impostas pela CEF, para fins de controle da pandemia do Coronavírus.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Considerando que os prazos processuais estão suspensos pelas restrições impostas pelo poder público, como medida de controle da pandemia instalada pelo Coronavírus, defiro o requerimento de recolhimento posterior das custas. **A Impetrante deverá providenciar o imediato recolhimento, assim que a situação se normalizar, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.**

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-17.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: 2 DESIGN ROCHA PROPAGANDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a abstenção da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS como inclusão em sua base de cálculo do ISSQN.

Tendo em vista que não há nos autos pedido de medida liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo, abra-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pela Impetrante, afasto a prevenção apontada nos autos.

No mais, considerando tratar-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar que autorize a Impetrante a recolher as contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura do despacho.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000853-78.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS DE CARLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da alteração da classe processual.

Traslade-se as peças necessárias para os autos da execução correlata (digitalizados ou físicos), providenciando o andamento daquele feito, se o caso – processo n. 0000034.37.2015.403.6108.

Após, considerando o acordo entabulado e que não há honorários para executar, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição id. 27401496 o causídico oficiante, Paulo Rogério Barbosa, embarga de declaração o despacho id. 27235272 que determinou a remessa do numerário à disposição do juízo nesta ação (honorários advocatícios), para vinculá-lo ao feito criminal de nº 0016487-07.2015.8.26.0071 da 1ª Vara Criminal de Botucatu-SP. Aduz que há omissão na decisão combatida, consistente na falta de fundamentação.

Sustenta que a Lei nº 13.869/19 (lei de abuso de autoridade), em seu artigo 36 tipifica como crime a decretação de “indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la”.

Inicialmente é importante mencionar que a Lei de Abuso de Autoridade não pode servir de instrumento para atemorizar as autoridades judiciárias diante de situações que demandem decisões como a combatida.

O encaminhamento dos valores para o juízo da ação penal em Botucatu decorre dos fatos inicialmente apurados na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme o teor do ofício de nº 107/2015-SD02-LMJ, subscrito pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavalli:

“Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência fatos que se sucederam em processos que tramitam perante esta 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de Requisições de Pequeno Valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n. 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinado pelo causídico.

Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou-se que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPV's pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV.

Nos dezesseis processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05.

Não há, até o momento, notícia do devido repasse dos valores.

Infôrmo que a apuração se circunscreveu aos processos em que havia sido solicitado pagamento de honorários de sucumbência, também via RPV, em favor do advogado, haja vista que tramitam, ou tramitaram, apenas nesta vara federal quatrocentos e cinquenta e seis processos patrocinados pelo indigitado mandatário.” (id. 22638592 – pág. 75).

Posteriormente, a Secretaria desta 1ª Vara Federal também diligenciou no sentido de verificar se havia processos em que o advogado-embargante havia atuado como causídico, já arquivados e com pagamentos depositados e levantados por ele, restando apurado um total de 28 processos, nos quais, após as intimações, as partes informaram ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que não houve o repasse dos valores, apesar dos saques efetuados pelo citado advogado.

Ao final das diligências nesta 1ª Vara Federal de Bauru, constatou-se que o advogado, também neste Juízo, teria se apropriado indevidamente (não fez o repasse) de verbas destinadas aos seus clientes, em montante de R\$ 412.009,07, nos seguintes processos/autores:

0004482-97.2008.4036108 - Ivanil Aparecida Rodrigues
0007089-83.2008.4036108 - Doraci Guedes De Carvalho
0007563-54.2008.4036108 - Sonia Maria Parmezan Da Silva
0008101-35.2008.4036108 - Pedrelina Alves Dos Santos Guimarães
0000824-31.2009.4036108 - Maria Ferreira Nobre Da Silva
0000826-98.2009.4036108 - Pedro Evaristo
0001935-50.2009.4036108 - Sebastiana De Jesus Martins
0004283-41.2009.4036108 - Diva Nunes Ribeiro Silva
0005502-89.2009.4036108 - David De Oliveira Dias
0004656-72.2009.4036108 - Cleusa Do Nascimento De Souza
0005581-68.2009.4036108 - Ison Porfírio
0006129-93.2009.4036108 - Zilda Pollo
0007383-04.2009.4036108 - Josefina Francisca Da Silva Pereira
0000684-60.2010.4036108 - Ignez De Mello Sanches
0000916-72.2010.4036108 - João Batista Pereira
0007445-10.2010.4036108 - Cleonice Jasmelina Santos Silva
0007447-77.2010.4036108 - Maria Aparecida De Souza Amaral
0008996-25.2010.4036108 - Amelia Rapolla Ribeiro
0009587-84.2010.4036108 - Antonia Souza Cardoso
0009960-18.2010.4036108 - Maria Gomes Lima
0010124-80.2010.4036108 - Maria Da Silva
0010131-72.2010.4036108 - Dolores Custodio Nunes
0010133-42.2010.403.6108 - Elvarinda Da Silva Ribeiro
0010139-49.2010.4036108 - Maria Lourdes Oliveira
0010144-71.2010.4036108 - Joana Dos Santos Silva
0010276-31.2010.4036108 - Kazuko Abe
0010279-83.2010.4036108 - Augusta Aparecida Gobi De Mello

Feita essa apuração preliminar e realizadas diligências a cargo deste Juízo, foram expedidos ofícios para a Ordem dos Advogados – Seccional de Bauru (Ofício n. 1273/2015-SD01), ao Ministério Público Federal (Ofício n. 49/2016-GAB) e, também, ao Ministério Público Estadual (Ofício n. 1272/2015-SD01), o que deu azo à instauração do inquérito policial n. 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, para apuração da conduta criminosa, em razão dos fortes indícios de apropriação indébita.

Para garantia do ressarcimento dos valores que não foram repassados aos clientes do causídico, nos processos em que ele levantou importâncias (1ª e 2ª Varas Federais de Bauru), este Juízo entendeu ser adequado encaminhar honorários advocatícios do advogado Paulo Rogério Barbosa ao Juízo Criminal de Botucatu, comunicando, inclusive, o Ministério Público Federal por meio do Ofício n. 49/2016-GAB.

Realmente, não poderia este Juiz Federal se escusar de tomar providências para garantir o ressarcimento das pessoas (autores) que tiveram seus créditos depositados em bancos públicos (Caixa e Banco do Brasil), por ordem da própria Justiça Federal, e que deixaram de auferir tais importâncias pelo fato de terceira pessoa (o advogado embargante) ter sacado os valores e deles indevidamente ter se apropriado, já que, com dito, não foram feitos os repasses. Caso este juiz se omitisse de agir, poderia, inclusive, prevaricar (deixar de praticar ato de ofício no exercício de sua competência - CP, art. 319).

Cumprir destacar que não há qualquer infração ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve a retenção dos honorários contratuais diretamente no nome de Paulo Rogério Barbosa, cuja importância foi constrita exatamente por já integrar o patrimônio do mandatário (advogado-embargante).

Desse modo, levando-se em conta todo este histórico, a conduta tomada por este juiz sempre visou à proteção da parte hipossuficiente da relação, ou seja, os autores de demandas previdenciárias, pessoas humildes e que não receberam os valores que a elas eram destinados, valores que foram sacados pelo advogado nas contas bancárias e não repassados a quem de direito.

Ademais, o próprio dispositivo de lei citado pelo advogado-embargante impõe, ao "prejudicado", o ônus de demonstrar a excessividade da medida, o que não foi realizado pelo peticionante, mormente quando somados os valores apurados pelos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais chega-se à expressiva cifra (aproximada) de R\$ 869.000,00 (oitocentos e sessenta e nove mil reais), sem contar juros e correção monetária. O valor retido nestes autos, portanto, não representa sequer um por cento deste montante (R\$ 8.193,29 - id. 27785358).

Importante mencionar, nesta esteira, que incumbiria ao requerente a comprovação dos fatos alegados, em especial, o de que "o processo penal mencionado é de investigação instaurada em 2015 e sequer houve recebimento de denúncia, sendo que todos os clientes mencionados nele receberam o que era de direito". E, de fato, há nenhuma prova de que a denúncia não foi recebida ou de que os clientes tenham recebido seus créditos, mas apenas singelas alegações.

No que pertine à característica alimentar da verba, é de se pontuar que os valores dos benefícios previdenciários - levantados pelo Advogado e não repassados aos autores (hipossuficientes) - igualmente ostentam a característica de verba alimentar.

Observe-se, ainda, que a transferência ordenada no despacho que se pretende rever já foi concretizada e, também por este motivo, os argumentos lançados nos embargos devem ser direcionados ao Juízo Criminal de Botucatu, que tem competência para averiguar a pertinência dos requerimentos, dos fatos alegados e da suficiência dos montantes bloqueados.

Deve o Advogado subscritor da petição ter em conta, por último, que uma eventual e indevida representação criminal ou a imputação falsa de crime a este magistrado poderá configurar os delitos de calúnia ou denunciação caluniosa (Código Penal, art. 139 e 339).

Diante do exposto, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Comunique-se nos autos criminais de nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, o teor desta decisão. Na oportunidade, embora se trate de ônus do Embargante, solicite-se ao Juízo que informe qual o montante existente na conta judicial à qual estão sendo destinados os valores em questão.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual (em Botucatu).

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000582-98.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AUTO POSTO PEDERBRAS LTDA, e outros ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros e taxas que entende exorbitantes se comparadas ao mercado.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de exclusão ou não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda, além de suspender a mora da parte autora.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrem a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA: 17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas "b" e "c" referidas na decisão colacionada - ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução - não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduziu ao indeferimento do pedido antecipatório.

Som-se a isso, o fato de que os autores foram inscritos no Serasa por conta de outros débitos, tomando improdutivo o interesse no pedido de exclusão somente em relação aos débitos da CEF. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos requisitos a pouco elencados.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo, por ora de designar a audiência de tentativa de conciliação, pois a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu, até o dia 30/04/2020, todos os prazos processuais, bem como as audiências e outros atos já designados, visto a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Mantenho, por ora, o valor dado à causa, sem prejuízo de reapreciação da matéria oportunamente.

Cite-se e intime-se a parte Ré, expedindo-se o necessário, observando-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos a possibilidade de apensamento (associação) destes autos com os de nºs 5000589-90.2020.4.03.6108 e 5000514-51.2020.4.03.6108, pois, aparentemente, trata-se de objeto afeto ao grupo econômico composto pelos postos de gasolina autores.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício encaminhado pela CEF (ID 30140465),

BAURU, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Autoridade a ser notificada:

Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, QUADRA 02, Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|-----------------|-----------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 20032312263714100000027357358 |

| | | |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| MS - adicional hora extra- noturno- insalubridade- periculosidade | Petição inicial - PDF | 20032312263723100000027357361 |
| PROCURACAO | Procuração | 20032312263732900000027357363 |
| Tudor SP - Contrato Social - 14 alteração cartão CNPJ | Documento de Identificação | 20032312263745700000027357368 |
| FOLHA 2015 | Documento de Identificação | 20032312263759100000027357369 |
| FOLHA 2016 | Outros Documentos | 20032312263765700000027357378 |
| FOLHA 2017 | Outros Documentos | 20032312263793600000027357381 |
| FOLHA 2018 | Outros Documentos | 20032312263831400000027357385 |
| FOLHA 2019 | Outros Documentos | 20032312263857900000027357588 |
| GPS 2015 | Outros Documentos | 20032312263877600000027357590 |
| GPS 2016 | Outros Documentos | 20032312263899600000027357592 |
| GPS 2017 | Outros Documentos | 20032312263908000000027357596 |
| GPS 2018 | Outros Documentos | 20032312263915700000027357598 |
| GPS 2019 | Outros Documentos | 20032312263923000000027357602 |
| SEFIP 2015 | Outros Documentos | 20032312263934100000027357605 |
| SEFIP 2016 | Outros Documentos | 20032312263964700000027357606 |
| SEFIP 2017 | Outros Documentos | 20032312263978200000027357608 |
| SEFIP 2018 | Outros Documentos | 20032312263995800000027357612 |
| SEFIP 2019 | Outros Documentos | 20032312264019300000027357613 |
| Guia - Custas MS | Custas | 20032312264034000000027357614 |
| comprovante ppto guia MS | Custas | 20032312264051200000027357620 |
| Certidão | Certidão | 20032312264059000000027357626 |
| Certidão | Certidão | 20032315024316100000027367849 |
| Certidão | Certidão | 20032318030851100000027384390 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-92.2019.4.03.6108

AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Miriam Cristina Silva dos Santos opôs embargos declaratórios (ID 26003216) em face da sentença de ID 2249719, alegando que o ato processual encerra contradições e omissões, a saber:

(a) – está assentado na carteira de trabalho da embargante que o vínculo empregatício que manteve com a empresa **ICCAL Latouche Confecções Ltda.** iniciou-se no dia **20 de agosto de 1985** e se encerrou no dia **26 de março de 1991**, ao passo que na sentença embargada relatou-se que a saída ocorreu no dia **18 de janeiro de 1991**, em divergência, pois, como o que consta na CTPS e na contagem do tempo de contribuição;

(b) – foi reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à **UNIMED de Bauru**, no período compreendido entre **27 de abril de 2009 a 20 de setembro de 2017**, bem como também determinado, subsequentemente, a conversão desse tempo especial para o comum, mediante aplicação do fator 1,40, quando, em realidade, para os trabalhadores do sexo feminino o percentual máximo é 1,20;

(c) – dentre os períodos de contribuição concomitante, não foram computados os períodos contributivos pertinentes a **1º de julho de 1994 a 15 de janeiro de 2009 (Associação Beneficente Portuguesa de Bauru)** e **27 de abril de 2009** até a DER, ou seja, até o dia **17 de outubro de 2017 (UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico)**;

(d) – não constou, de forma clara, que o benefício a ser implantado na nova DIB (17 de outubro de 2017) é aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário;

(e) – não chegou a ser fixado, com clareza, que a data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) conta-se da DIB do benefício previdenciário fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 17 de outubro de 2017.

Ante o exposto, pediu os suprimentos devidos, no sentido de que seja computado que o vínculo empregatício com a empresa **ICCAL** encerrou-se no dia **26 de março de 1991** e não em **18 de janeiro de 1991**, que a conversão do tempo de serviço especial prestado à **UNIMED Bauru** entre **27 de abril de 2009 a 20 de setembro de 2017**, seja convertido para o tempo de serviço comum, tomando por base o fator de conversão 1,20% e, finalmente, que seja determinado pelo juízo, de forma clara, que o benefício previdenciário a ser implantado pelo INSS é uma **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário** e a contar do dia **17 de outubro de 2017**, data esta havida como início do pagamento dos valores atrasados devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No tocante ao vínculo empregatício com a empresa **ICCAL Latouche Confecções Ltda.**, a documentação acostada revela que o contrato de trabalho iniciou-se no dia **20 de agosto de 1985** e se encerrou no dia **26 de março de 1991**.

Ocorre, porém, que no dia **19 de março de 1991** a embargante passou a prestar serviços para a **Associação Hospitalar de Bauru**, na condição de **auxiliar de enfermagem**.

O vínculo em questão encerrou-se no dia **19 de novembro de 1993**, tendo o INSS, por ato próprio, reconhecido a especialidade de todo o período de atividade laborativa.

Nesses termos e tendo em conta que: a) - em razão da concomitância das atividades laborativas no período de 19 de março de 1991 a 26 de março de 1991, não pode um mesmo tempo de serviço ser computado como tempo de contribuição duplamente, em que pese se admita que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, sejam considerados os salários-de-contribuição de todas as atividades que foram exercidas concomitantemente; (b) – a embargante não completou em nenhuma das atividades exercidas, quer na empresa **ICCAL**, quer na **Associação Hospitalar de Bauru**, o tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, deve, na situação presente, ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Essa é a orientação jurisprudencial do E. STJ (vide REsp nº 1.311.963 – SC).

Com base, portanto, nos balizamentos acima e considerando que, conforme se verificou, o tempo de serviço havido como especial pelo INSS foi o tempo de atividade laborativa prestada à Associação Hospitalar de Bauru e não à empresa ICCAL, aquela primeira atividade é a que surtirá maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Sendo assim, deve-se computar que o vínculo empregatício da embargante com a empresa ICCAL encerrou-se no dia 18 de março de 1991 e não em 18 de janeiro de 1991, como mencionado na sentença embargada.

No tocante ao fator de conversão do tempo de serviço especial prestado pela embargante à Unimed de Bauru, entre 27 de abril de 2009 a 20 de setembro de 2017, na forma prevista pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 1999, para as atividades especiais que conferem ao obreiro o direito à aposentadoria após completados 25 anos de contribuição, o fator de conversão a ser observado, em se tratando de trabalhador do sexo feminino é, de fato, o fator 1,20% e não 1,40%, pelo que devido o recálculo do tempo contributivo.

Quanto à soma das contribuições concomitantes pertinentes aos vínculos mantidos com a Associação Beneficente Hospitalar de Bauru (entre 1º de julho de 1994 a 15 de janeiro de 2009) e UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalhos Médicos (entre 27 de abril de 2009 a 17 de outubro de 2017) não assiste razão à embargante.

As atividades laborativas em questão não foram havidas pelo juízo como concomitantes, mas como principais, de maneira que os períodos aludidos foram computados como tempo contributivo a ser levado em consideração na formulação da renda mensal inicial da aposentadoria.

Na forma da fundamentação acima, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, tomando por base o tempo contributivo assim delineado:

| Vínculo Empregatício | Período | Atividade Comum/Especial |
|---|---|---|
| ICCAL Loutuche Confecções Ltda. | 20.08.1985 a 18.03.1991 | 5 anos + 6 meses + 29 dias (Comum) |
| Associação Hospitalar de Bauru | 19.03.1991 a 28.02.1992 ^[1] | 11 meses + 11 dias (especial 1,20%) |
| Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru | 01.03.1992 a 15.01.2009 | 16 anos + 10 meses + 15 dias (especial 1,20%) |
| UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico | 27.04.2009 a 20.09.2017 (data de assinatura do PPP) | 8 anos + 4 meses e 24 dias (especial 1,20%) |
| Tempo Total de contribuição computado....: | | 37 anos + 16 dias (5 anos + 6 meses + 29 dias – comum) (31 anos + 5 meses + 17 dias – especial) |
| Atividades Concomitantes consideradas | Período | |
| Prefeitura do Município de Bauru | 19.04.1996 a 22.03.2000 | |
| Beneplan Plano de Saúde Ltda. | 14.02.2004 a 09.05.2005 | |
| Contribuinte Individual | 01.09.2009 a 30.09.2009 01.10.2013 a 30.11.2013 01.05.2014 a 30.06.2014 01.08.2015 a 30.09.2015 01.12.2016 a 31.12.2016 | |
| Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar | 18.08.2014 a 23.02.2015 | |
| | | |

Posto isso, acolho os embargos declaratórios opostos, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação:

“Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de trabalho prestado à **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, no período compreendido entre **27 de abril de 2009 a 20 de setembro de 2017**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando o fator de acréscimo 1,20;

II – **Determinar a soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I - aos demais períodos de trabalho:

(a) – **especial**, convertido para o tempo de serviço comum pelo próprio INSS, vertidos à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 19 de março de 1991 a 28 de fevereiro de 1992, e à **Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru**, entre 1º de março de 1992 a 15 de janeiro de 2009;

(b) – **comum**, prestado à empresa **ICCAL Latouche Confeções Ltda.**, entre 20 de agosto de 1985 a 18 de março de 1991.

III – **Condenar** o INSS a **revisar** a renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/185.070.903-3** nos seguintes termos:

(a) – retroagindo a DIB do benefício previdenciário do dia **27 de fevereiro de 2018** para o dia **17 de outubro de 2017**, esta última correspondente à DER do requerimento administrativo atrelado ao benefício nº **42/185.070.903-0**;

(b) – levando em consideração as contribuições sociais vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos períodos em que a parte autora desempenhou atividades profissionais **concomitantes** na **Prefeitura Municipal de Bauru** (entre 19 de abril de 1996 a 22 de março de 2000), **Beneplan Plano de Saúde Ltda.** (entre 14 de fevereiro de 2004 a 09 de maio de 2005), **Hospital de Base de Bauru** (entre 18 de agosto de 2014 a 23 de fevereiro de 2015) e na **condição de contribuinte individual** (entre 1º de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2009, 1º de outubro de 2013 a 30 de novembro de 2013, 1º de maio de 2014 a 30 de junho de 2014, 1º de agosto de 2015 a 30 de setembro de 2015 e 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016);

(c) – não computando o fator previdenciário, pois a autora nasceu no dia **15 de dezembro de 1968**.

IV – **Condenar** o INSS a pagar à parte autora as prestações atrasadas do benefício previdenciário revisado, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, ao contar do dia **17 de outubro de 2017** (benefício nº **42/185.070.903-3**).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela das suas pretensões, **condeno** a autora a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, com observância do disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/185.070.903-3) deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.”

No mais, prevalece a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Considerando que:

(a) - parcela da atividade laborativa desempenhada (entre 01.03.1992 a 19.11.1993) é concomitante com a atividade laborativa desempenhada perante a Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru, entre 1º de março de 1992 a 15 de janeiro de 2009;

(b) - todo o tempo de serviço prestado à Sociedade Beneficente de Bauru foi reconhecido como especial pelo INSS;

(c) - o tempo de atividade laborativa especial, desempenhada perante a Sociedade Beneficente de Bauru (entre 01.03.1992 a 15.01.2009) é maior que o tempo de atividade especial desempenhada perante a Associação Hospitalar de Bauru (entre 19.03.1991 a 19.11.1993);

(d) - a atividade laborativa especial exercida perante a Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru é que surtirá maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, computa-se o tempo de atividade desempenhada perante a Associação Hospitalar de Bauru no período compreendido entre 19 de março de 1991 a 28 de fevereiro de 1992.

^[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a liminar.

A existência de outra fonte de renda constitui questão de fato. Assim, saber se apenas o enquadramento da impetrante como sócia de PJ foi o motivo do indeferimento do seguro-desemprego depende da oitiva da autoridade impetrada.

O mesmo se diga da avaliação do termo inicial do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência à AGU.

Após, ao MPF, e tomem conclusos.

Anote-se a pendência da apreciação da liminar.

Intime-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-60.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SPI52839

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Da leitura da decisão que fixou a multa em execução, depreende-se que decorreu do manejo de recurso incabível: agravo interno, interposto em face de acórdão.

Assim, há que se dirigir a cobrança em face de quem deu causa ao ilícito, e não, em face da então demandante, que veio a juízo pleitear benefício assistencial. A pena, na dicção da CF/88, não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Observo que a ausência de recurso, no que tange à fixação da multa, não impede o juízo de adequar o direcionamento da punição: é certo que o advogado da autora detém interesses colidentes com os de sua cliente, na questão.

Nestes termos, declaro inexigível a multa, em face da demandada Ana Maura de Oliveira.

intime-se o **advogado da autora** para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28185494: Dê-se vista a parte autora.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-65.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru/SP, 24 de março de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do não atendimento do despacho ID 29168908, por parte da advogada terceirizada da CEF (petição ID 29631280), oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que preste a informação requisitada naquele despacho, esclarecendo se o valor foi bloqueado na conta em que o réu Antonio recebe aposentadoria, qual o valor efetivamente bloqueado nesta conta e em qual data.

Sempre juízo, comunique-se o não atendimento da determinação judicial à Chefia do Jurídico da CEF.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente do PAB da CEF desta Justiça Federal.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Chefia do Jurídico da CEF.

Os ofícios deverão ser encaminhados por e-mail, tendo em vista a situação atual em decorrência do COVID-19.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28397438: Dê-se vista a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da diligência ID 19674590 (citou as executadas, mas não penhorou), bem como sobre o interesse das executadas na designação de audiência de tentativa de conciliação ID 22097509, inclusive apresentando a CEF proposta de acordo por petição, diante da dificuldade de realização de audiências no momento, tendo em vista a situação atual em decorrência do COVID-19.

Com a manifestação da CEF, intem-se as executadas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-78.2020.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEY JANUZI BONICONTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos juntados com a certidão ID 30098904, não se vislumbra relação de dependência entre este e o processo nº 0002512-41.2018.403.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, uma vez que possuem objetos distintos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que pessoa maior de 60 (sessenta) integra a relação processual, determino a prioridade na tramitação e registro que o MPF tem intervenção obrigatória neste feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-03.2018.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-04.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Leticia Arquejada Silva** em face de **Casaalta Construções Ltda., Jimim Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal**, visando:

I - declarar a rescisão contratual por culpa das requeridas pelo descumprimento contratual e, em consequência, sejam restituídos todos os valores pagos, de uma única vez e, caso não seja o entendimento do nobre Juiz, a restituição do percentual de 90% do valor desembolsado pela Requerente, de acordo com a Súmula 543 do STJ e 1, 2 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - declarar nulas as cláusulas contratuais abusivas, contidas no contrato havido entre as partes;

III - condenar as requeridas a devolverem os valores pagos pela Requerente, no total de R\$ 14.402,33 (quatorze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo pagamento;

IV - Sejam primeira e terceira Requeridas condenadas ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razoável a amenizar os prejuízos ou critério judicial.

Aduz ter firmado, em 27 de outubro de 2016, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO (S) COMPRADOR (ES), para aquisição de um apartamento bloco 13, unidade 32 e sua respectiva garagem, do empreendimento denominado "Residencial Recanto dos Pássaros", caracterizado na matrícula 87.669 do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bauru/SP, pelo valor de R\$ 129.000,00.

Acrescenta estar a obra paralisada desde março de 2017, além de ter tomado conhecimento da existência de diversas ações judiciais em face da Casaalta Construções Ltda.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Bauru, tendo sido concedida tutela de urgência para autorizar o depósito judicial dos valores questionados, até decisão final da lide, em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal instalado neste Fórum, mediante simples exibição de cópia desta decisão, com anexação de cópias das correspondentes guias a estes autos. (Id 14148714 - Pág. 236).

A ré Casaalta contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva, em virtude da impossibilidade de rescisão de contrato garantido por alienação fiduciária junto à construtora. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id n.º 14148714 - Pág. 247).

A Caixa Econômica Federal também contestou o pedido e informou que, em cumprimento à tutela de urgência, promoveu a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e providenciou a inibição de novas inclusões junto ao SINAD, ressaltando, ainda, que o contrato habitacional se encontra inadimplente nesta data, com 01 parcela em atraso (Id n.º 14148714 - Pág. 247).

Jimim Participações Ltda. contestou o pedido, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14148714 - Pág. 304).

Réplica (Id n.º 14148714 - Pág. 328).

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo em razão de declínio da competência decorrente do valor atribuído à causa (com base no valor do contrato pactuado) (Id n.º 14148714 - Pág. 331).

Foram ratificados os atos decisórios proferidos no Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a anotação da ratificação do valor da causa e instadas as partes a especificar provas (Id n.º 15259657).

Após especificadas as provas, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id's 18029468 - Pág. 1 e 22194051 - Pág. 1). Na oportunidade, foi concedido prazo às rés para se manifestassem sobre as fotos juntadas pela autora e para que esclarecessem se contestam o fato de o empreendimento não ter sido entregue.

Manifestaram-se as corré Jimim Participações Ltda. e a Caixa Econômica Federal (Id's 22525023 - Pág. 1 e 22628946 - Pág. 2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessária produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A prova pericial é desnecessária, pois a retomada do empreendimento está comprovada nos autos, com previsão de conclusão, atualmente, em maio de 2020 (Id 22628946).

A preliminar de incompetência deste Juízo encontra-se superada. Nem mesmo a renúncia da parte autora tem o condão de atrair a competência do Juízo do Juizado Especial Federal, diante do valor do contrato que pretende a rescisão. Não se trata apenas de devolução de parcelas, pois o objeto da ação abrange também a rescisão do instrumento contratual.

A corré Casaalta é parte legítima para figurar no polo passivo, pois figura no contrato, objeto do pedido de rescisão, como interveniente construtora e fiadora e interveniente incorporadora. A tese de que o contrato não pode ser desfeito, em virtude da alienação fiduciária, não encontra guarida legal. Havendo o inadimplemento contratual, é natural que a parte postule a rescisão contratual, retornando-se ao *status quo ante*.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corré Jimim Participações Ltda., pois, figurando no contrato como alienante de fração ideal do terreno, eventual acolhimento do pedido de rescisão contratual afetará a sua esfera jurídica. Não responde a ré, todavia, pelos eventuais danos, aos quais não se vincula por relação de causalidade.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Consoante consta do "Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS", com utilização do FGTS do(s) comprador(es), firmado em 27 de outubro de 2016, o prazo de construção do empreendimento e conclusão da obra seria de 25 meses (item B8.2 do Id 14148714 - Pág. 20), podendo, na forma da cláusula 5ª, ser prorrogado por até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional, superveniente à assinatura do Contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra.

In casu, é mais do que certa a inadimplência absoluta da construtora, pois o atraso da obra é incontroverso, tanto que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu, na manifestação do Id 22628946, que o empreendimento foi paralisado no ano de 2017 e retomado em julho de 2018, com previsão de entrega em maio de 2020.

Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com as demais provas colacionadas aos autos, pela autora – fotografias Id n. 15950163.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações.

A rescisão depende de prova do inadimplemento absoluto da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002[1], posto que o inadimplemento imperfeito, a *simplex mora*, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Sílvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora.

Em síntese, a diferença entre os dois institutos, ambos espécies do gênero “inexecução”, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor[2].

Esta impossibilidade de adimplemento, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin[3]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá “esforço extraordinário ou injustificável”.

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

A autora entabulou as avenças na esperança de conquistar a casa própria. Para tal, teve de obter empréstimo perante a CEF.

Nesta posição, não há como se impor à demandante que continuasse a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tivesse o conhecimento de quando – e se – a obra seria finalizada. Registre-se que a construtora já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viu a autora, nessa toada, completamente frustrado o interesse útil que perseguia por meio do contrato, dado que lhe é grandemente desvantajoso comprometer considerável percentual de sua renda, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receber o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por injustificável, por se exigir esforço extraordinário, obrigar a autora a permanecer ligada à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possuía segurança de que a construtora honraria os compromissos que assumira.

Decorridos mais de três anos, sem que o empreendimento seja efetivamente concluído, conclui-se que o inadimplemento possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, para o autor, o interesse que tinha em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Sílvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para aquele credor que se tem em vista, e não utilidade em geral[4].

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retornando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos à autora todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002 e do enunciado n.º 543, da Súmula do STJ[5].

O acolhimento do pedido de rescisão do contrato produz efeitos *ex tunc*, fazendo com que as partes retornem aos *status quo ante*, ou seja, da rescisão decorre o dever de restituição integral dos valores recebidos, em virtude do financiamento, pelo vendedor e/ou interveniente construtor/incorporador.

Em relação ao pedido de reparação por **danos morais**, o princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Como afirmado acima, a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. A expectativa de aguardar a conclusão da obra aliados aos investimentos feitos mensalmente geram frustração que ultrapassa o mero dissabor.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00, em favor da autora, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da primeira ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO NCPC - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DO BEM - CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - A questão suscitada nos autos diz respeito a pedido de rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento celebrados de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, devolução de todos os valores pagos corrigidos e atualizados, e indenização pelos danos morais sofridos ante o dissabor referente ao atraso na entrega de seu bem e à frustração em relação à credibilidade da parte ré. II - A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que será diretamente afetada por eventual acolhimento da pretensão de rescisão do contrato de financiamento com ela celebrado; ademais, eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de compra e venda implicará logicamente na anulação do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, na medida em que ambos os contratos encontram-se atrelados. III - Impõe-se, portanto, a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, mostrando-se aplicável a norma inserta no art. 1.013, §3º, do NCPC eis que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. IV - Comprovado o longo atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, resta configurado o descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda. Precedentes do STJ: REsp 1294101/RJ; AgRg no AREsp 629.095/RS. V - Uma vez rescindido o contrato de compra e venda, impõe-se a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, eis que se apresenta nítida sua natureza acessória em relação ao primeiro. VI - A frustração da aquisição de um imóvel residencial cujo atraso na entrega foi tamanho a ponto de motivar a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo, extrapola consideravelmente o mero aborrecimento, razão pela qual é de se concluir pela configuração de danos morais a serem reparados, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). VII - Há de se frisar a solidariedade da parte ré ao pagamento do montante fixado a título de danos morais; se, por um lado, a construtora apresenta-se como responsável direta pela excessiva demora na entrega do imóvel descrito na peça exordial, em outro turno também se vislumbra o descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal, que não só era responsável pelo acompanhamento da obra para fins de liberação do valor mutuado ao vendedor por força contratual, como também tal responsabilidade, in casu, decorre de sua importante função de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. VIII - Levando-se em consideração que os contratos ora em discussão encontram-se vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, programa este voltado precipuamente para o incentivo à aquisição de unidades habitacionais por população de baixa e baixíssima renda, implicando dizer que o bem adquirido deve ser destinado exclusivamente à moradia do adquirente e de sua família, não há que se falar em possibilidade de aferição de lucro com o bem e, portanto, descabida qualquer indenização dos lucros cessantes. IX - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, com base no art. 1.013, §3º, julgar parcialmente procedente o pedido.”

(AC 0078246-16.2015.4.02.5101, Rel. Sérgio Schwartz, TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, DJe 07/10/2016).

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09[6], cabe à CEF atuar como agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[7] necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Tem-se, assim, que a Casaalta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente como seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ainda que assim não fosse, denote-se que a cláusula 29, alínea "g", do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, prevê que a construtora será substituída, mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "h", dentre elas, a alínea "g", que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

Todavia, até o momento, a CEF não tomou as providências necessárias para a troca da construtora, impedindo o normal desenvolvimento do empreendimento.

Está, portanto, comprovado: (i) o enorme retardo na conclusão da obra, conforme cronograma previsto e confirmado pela CEF e (ii) a inércia da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato e o andamento das obras, em adotar as providências cabíveis e contratualmente previstas para a hipótese de mora da construtora.

O inadimplemento contratual também faz com que a CEF responda pela inexecução da avença, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 00026750820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedentes os pedidos** para:

(1) Declarar rescindido o contrato o "Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)", firmado em **27 de outubro de 2016**;

(2) Condenar as rés CASAALTA e CEF a restituir o valor para aquisição do terreno – R\$ 8.826,00;

(3) Condenar as rés CASAALTA e CEF a restituírem integralmente: (i) o valor do FGTS da autora, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade; (ii) os demais valores pagos pela autora para adimplemento das prestações mensais às duas requeridas; e (iii) o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI e

(3) Condenar as rés CASAALTA e CEF a reparar os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O não comparecimento injustificado da corré Casaalta à audiência de tentativa de conciliação configura ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que, com arrimo no art. 334, § 8º, aplico-lhe multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor da União.

-

Eficácia imediata da sentença

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, concedo a tutela de urgência, e **acresço** o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos ao contrato firmado, **inclusive os juros de obra**, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as primeira e terceira requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[2] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[3] INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Soluções Práticas - Fachin| vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan/2012 | DTR/2012/111 apud RTOnline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[4] *Op cit*, p. 247.

[5] Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[6] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a conversão em renda dos valores depositados neste juízo em favor da Caixa Econômica Federal, cabendo a ela exibir os dados necessários, em 10 dias. Via desta sentença poderá servir de ofício.

Se for o caso, expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado da sentença e levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: SANDRAREGINA GARCIA GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARIALCARDE - SP370817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada ID 29546157, que informa o cumprimento da exigência em 12/03/2020, manifeste-se a impetrante nos termos do despacho ID 29098081, informando o andamento do processo administrativo, em 10 dias.

Na hipótese de ter sido proferida decisão administrativa, esclareça se remanesce interesse de agir. A inércia será entendida como carência superveniente de interesse de agir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), RODRIGO BOTELHO DUMONT - CPF: 368.752.548-16 e LAURA BOTELHO DUMONT - CPF: 384.292.748-71, ambos com endereço na ALAMEDA DOUTOR OCTÁVIO PINHEIRO BRISOLLA, 57, Bairro: VILA NOVA CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAURU/SP, CEP: 17012-191 E/OU na AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 16-60, APTO 173 B2, JD. AMÉRICA, BAURU/SP, CEP 17017-337 para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC.

Não sendo encontrado o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafez poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34A2CE8D2>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-40.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO TABARE GOYEN NORMEY

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GUSTAVO TABARE GOYEN NORMEY

Endereço: R CARLOS D DE ANDRADE, 3 200, J SHANGRILA, BAURU - SP - CEP: 17054-635

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|----------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 1909111228140000000020564625 |
| Procuração | Procuração | 1909111229140000000020564626 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111530290000000020564627 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111530520000000020564628 |
| Documento de Identificação | Documento de Identificação | 1909111532000000000020564629 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111532420000000020564630 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111535130000000020564631 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111535150000000020564632 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111535180000000020564633 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111535500000000020564634 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1909111536110000000020565036 |
| Custas | Custas | 1909231230140000000020565037 |
| Certidão | Certidão | 1909251841291050000020577232 |
| Certidão | Certidão | 1909271242287260000020644005 |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002435-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILSON THEREZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS reconheceu ser devida a quantia de **R\$ 27.320,19, atualizado até 09/2018** (Ids n.ºs 13736050 e 13736451).

Pela decisão proferida no Id 16060053, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença (Id 16060053).

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a confecção dos cálculos pela contadoria, mediante o afastamento da TR e aplicabilidade dos juros de mora conforme disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997.

A Contadoria judicial elaborou o cálculo (Id 26382385 - Pág. 1).

As partes aquiesceram como valor apurado (Id's 29047592 e 29245473).

É o relatório. Decido.

Diante da anuência expressa das partes, o valor devido tomou-se incontroverso: **R\$ 43.517,39, atualizado até 09/2018.**

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar como devida a quantia de R\$ 43.517,39, atualizada até 09/2018.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor sobre o excesso (diferença entre o reconhecido como devido e o homologado nesta decisão), e a exequente no mesmo percentual sobre a diferença entre o executado e o acolhido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Preclusa esta decisão e decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requirite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCASCAGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-59.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, JOSE DOMINGUES NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 22774257 - Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame e, se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intemem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 021/2020 - SM02 para o Juízo Estadual de Itu/SP.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R667FE243B>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Nilce Capella de Campos.

A certidão lavrada pela oficial de justiça informou o óbito da executada (Id 20472593 - Pág. 1).

Requeru a exequente a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 485, IX, do CPC (Id 22657258 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da execução e a declaro extinta, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria Inês Fernandes Peres** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Carla Regina Cardoso, Francisco Amaral Pereira, Maria José da Silva, Emilene Turiano dos Santos, Rosa Helena Manzano Ribeiro, Benedito Sebastião Rodrigues, Elba Ortega do Nascimento, Ivone Fabro, Sérgio Luiz Ballaminut dos Santos, Dirce Naitzke da Silva, Josefa Flauzina de Carvalho, Adilson Machado da Silva, Romão Cícero de Sousa, Maria Inês Fernandes Peres, Marinho Fernandes Filho, Mariano Aparecido Ferrari, João Francisco dos Santos, Fernando dos Santos, Oscar de Oliveira, Sandro Gomes de Almeida, Itamar Barbosa de Amorim, Jefferson de Souza Vieira, Odete Dias da Silva do Prado, Mário José de Oliveira, João Severino e Jessé de Souza Quintela, perante o juízo Estadual (autos n.º 4003654-54.2013.826.0071).

Reconhecida a incompetência daquele juízo, os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal desta subseção.

Por aquele juízo foi concedido prazo às partes para que apresentassem contratos legíveis e completos firmados com a COHAB, à exceção dos que já se encontravam nos autos (Id 4769197 - Pág. 399).

Sobreveio manifestação no Id 4769402 - Pág. 3.

A União requereu o ingresso no feito (Id's 4769402 - Pág. 85 e 4769402 - Pág. 88).

Em razão de sua presença na lide, na condição de assistente da ré, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o art. 10, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 10 da Lei 10.259/2001 (Id 4769402 - Pág. 89).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, que suscitou conflito negativo de competência, por entender que a manifestação de interesse da União de intervir no feito como assistente da CEF, superveniente à determinação da competência absoluta do JEF de Bauru/SP e, que não se subsume a nenhuma das hipóteses dos arts. 54 a 63 do CPC, não seria causa da modificação da competência já fixada no momento da distribuição (Id 4769402 - Pág. 104).

O conflito foi julgado improcedente para declarar competente este juízo (Id 4769402 - Pág. 137).

Foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que nesta ação figura como autora Maria Inês Fernandes Peres. Na ação originária n.º 0000193-71.2016.403.6325, permaneceu como autora apenas a litisconsorte Carla Regina Cardoso.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (Id 4769197 - Pág. 193).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de ingressar na lide (Id 4769197 - Pág. 341).

A prova pericial foi deferida (Id 8726038 - Pág. 1).

Pela deliberação Id 10594572 - Pág. 1, a CEF foi intimada a esclarecer a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova; b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Informou a CEF que o contrato da autora está vinculado à apólice pública (ramo 66) e trouxe documentos tendentes a comprovar o comprometimento do FCVS (Id 11300896 - Pág. 1).

Após manifestações das partes, por este juízo, por não vislumbrar a comprovação do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnico do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA., foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. (Id 11859964).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 13044648 - Pág. 2), tendo havido o deferimento do efeito suspensivo (Id 13281532 - Págs. 1 e seguintes) e, ao final, provido (Id 16848986).

Foi indeferido o pedido feito pela Sul América de suspensão do feito para aguardar o julgamento do recurso extraordinário 827.996, mantida a decisão agravada e determinando que se aguardasse o julgamento do recurso de agravo (Id 13746945).

A Sul América comunicou também a interposição de agravo de instrumento (Id 14602022), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id 15271791) e provido para reformar a decisão combatida e determinar a inclusão da CEF na condição de ré em substituição à seguradora inicialmente demandada (Id 19621190).

A decisão agravada foi mantida (Id 14760932).

Laudos periciais (Id 19472065), seguidos de manifestações das partes (Id's 20322084 - Pág. 1, 20372914 - Pág. 1 e 20375443 - Pág. 1).

Memoriais (Id's 22952334, 23542567, 23945426 e 24942822).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e o apontado na aba associados n. 0000193-71.2016.403.6325, pois este feito decorre do desmembramento daquele.

A competência deste juízo foi objeto de decisão nos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Sul América.

Em razão do provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento interposto pela Sul América que determinou o ingresso da CEF na lide em substituição à seguradora, deixo de apreciar as preliminares por ela aduzidas.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora exibiu o contrato firmado (Id 4769197 - Pág. 114).

A autora apresentou instrumento particular de cessão de direitos hereditários sobre imóvel urbano, firmado com o mutuário originário, José Francisco da Silva, em 2009 (Id 4769197 - Pág. 114). O contrato originário foi liquidado em 01.03.2001 (4769402 - Pág. 59). Desse modo, quando a autora adquiriu o imóvel, não havia necessidade de intervenção do agente financeiro para a perfectibilização da alienação. Patente a legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4769197 - Pág. 107).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

A ré comprovou que o contrato objeto desta ação está extinto desde 01.03.2001 (Id 4769402 - Pág. 59).

Com a extinção do contrato de financiamento, extingue-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumida pelo mutuário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, como que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Entretanto, como ficará demonstrado, no presente caso, há prova de que o vício intrínseco é contemporâneo à construção e à época em que o contrato de seguro estava vigente, o que, a princípio, permitira a cobertura securitária.

Colhe-se do laudo pericial:

"Segundo informado pela Autora, eles residem no imóvel há 15 anos e compraram de terceiro; entretanto, conforme consta nos Autos, folhas 115/403 a 117/403, o CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL URBANO, entre as partes, foi firmado em dezembro de 2009.

Ainda, conforme informado pela Autora, os imóveis desse Núcleo foram executados no sistema de mutirão, sendo construído pelos moradores com o acompanhamento técnico da COHAB-BAURU O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, com algumas reformas (mudança de localização da porta da sala, trocas de janelas) e em razoável estado de conservação. Conforme informado pela Autora, essas alterações foram realizadas há algum tempo, mas não soube precisar quando.

Informou ter executado várias manutenções, tanto no telhado, quanto em trincas e na rede de esgoto; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 117,72m2 (Foto 29, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pela Autora, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de esgoto.

No corredor lateral esquerdo, no dormitório 1, a veneziana original havia sido trocada por uma porta-balcão, depois, trocaram novamente por uma nova veneziana (ver Foto 18); modelo igual de veneziana foi instalada também no dormitório 2. A porta da sala também foi removida de sua posição original (na frente da casa) e instalada no corredor lateral direito (ver Fotos 2 e 4).

A Srª. Maria Inês informou ainda que foi responsável pela instalação do piso cerâmico existente, bem como pelo forro de madeira e de gesso e que, há aproximadamente 03 anos repintou o imóvel internamente.

Afirmou ainda que nunca realizou pintura externa no imóvel.

Durante a vistoria constatamos que a edificação foi construída sem estrutura, apenas com amarração dos blocos cerâmicos, sem colunas ou vigas, portanto, como não dispomos dos projetos originais, fica claro a existência de deficiência na estrutura da edificação, seja de elaboração de projeto ou seja de execução da obra.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, com algumas reformas (mudança de localização da porta da sala, trocas de janelas) e em razoável estado de conservação. Conforme informado pela Autora, essas alterações foram realizadas há algum tempo, mas não soube precisar quando.

Informou ter executado várias manutenções, tanto no telhado, quanto em trincas e na rede de esgoto; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 117,72m2 (Foto 29, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pela Autora, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de esgoto.

No corredor lateral esquerdo, no dormitório 1, a veneziana original havia sido trocada por uma porta-balcão, depois, trocaram novamente por uma nova veneziana (ver Foto 18); modelo igual de veneziana foi instalada também no dormitório 2. A porta da sala também foi removida de sua posição original (na frente da casa) e instalada no corredor lateral direito (ver Fotos 2 e 4).

A Srª. Maria Inês informou ainda que foi responsável pela instalação do piso cerâmico existente, bem como pelo forro de madeira e de gesso e que, há aproximadamente 03 anos repintou o imóvel internamente.

Afirmou ainda que nunca realizou pintura externa no imóvel.

Durante a vistoria constatamos que a edificação foi construída sem estrutura, apenas com amarração dos blocos cerâmicos, sem colunas ou vigas, portanto, como não dispomos dos projetos originais, fica claro a existência de deficiência na estrutura da edificação, seja de elaboração de projeto ou seja de execução da obra."

Em resposta aos quesitos, afirmou:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, causou-nos estranheza os furos existentes no embasamento da alvenaria (ver Foto 22), bem como a trinca que pode ser percebida em parte do embasamento (ver Foto 24); entretanto, como não tivemos acesso aos projetos do imóvel (estrutural e arquitetônico), não podemos concluir se a falha foi de execução ou de concepção, mas com certeza, ali existe uma patologia, que não apresenta risco imediato de colapso (até mesmo porque o imóvel tem cerca de 30 anos) mas que demanda atenção e reparos, ao longo da ocupação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato da Srª. Maria Inês, desde que reside no imóvel, havia alguns problemas de infiltrações pela cobertura, quando da vistoria, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da estrutura de cobertura do imóvel.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Foram verificadas algumas trincas horizontais em alguns cantos e paredes, em altura condizente com altura de cintas ou vergas (ver Fotos 19, 20, 23 e 25), que deixam claro a existência de uma patologia, seja por deficiência no projeto estrutural ou seja por deficiência na execução da obra.

Para afirmar com exatidão precisaríamos ter acesso aos citados projetos (arquitetônico e estrutural) e/ou realizar uma "inspeção destrutiva" nesse locais (fazendo um escoramento na estrutura da cobertura nessa proximidade e quebrando de forma controlado o local da trinca (serviço esse, realizado por mão de obra adequada e sob supervisão), para que se possa atestar a existência de estrutura mínima necessária ou não, para assim atestarmos sua origem.

Aparentemente, a residência foi executada com "amarração da alvenaria", sem estrutura em concreto armado ou alvenaria estrutural, o que está provocando o aparecimento de trincas e fissuras nos pontos citados.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pela Autora, eles residem no imóvel há aproximadamente 15 anos. Segundo ela, os problemas existem desde que se mudaram para o imóvel, o que, pela lenta evolução, sinaliza a pequena gravidade (não apresenta risco de colapso eminente) dos problemas detectados, embora existam. Ratificando que compraram o imóvel de terceiro e o núcleo Habitacional tem cerca de 30 anos de construção."

Há, portanto, a prova da existência de vício construtivo (intrínseco).

Nesse contexto, ainda que o perito não tenha afirmado com exatidão a natureza desse vício (se decorrente do projeto estrutural ou de deficiência na execução da obra), ele se qualifica como **vício construtivo (intrínseco), presente quando da edificação.**

Porém, em que pese a efetiva comprovação do vício construtivo, não está coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restará evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Em conformidade com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a inclusão da CEF em substituição à seguradora, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – o valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 305/2014 do CJ, - afastado, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento foram interpostos recursos especiais e determinado o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 827.996/PR - Tema 1.011, **comunique-se a prolação de sentença ao Relator dos recursos n.ºs 5003474-05.2019.4.03.0000 e 5031223-31.2018.4.03.0000.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N.º 5001145-63.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL DE ARAUJO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JARDEL DE ARAUJO

Endereço: R JOAO JUSTINO DA SILVA, 273, CENTRO, PIRAJUI - SP - CEP: 16600-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 022/2020 - SM02, para a Comarca de Pirajuí/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|--|-------------------|------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 1805081208580000000007240543 |
| Procuração | Procuração | 1804171552190000000007240562 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171552400000000007240545 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171552560000000007240546 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553200000000007240548 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553280000000007240549 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553320000000007240550 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553360000000007240551 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553390000000007240552 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553430000000007240553 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553470000000007240554 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553510000000007240555 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553540000000007240556 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171553580000000007240557 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171554040000000007240558 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171554080000000007240559 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171554170000000007240560 |
| Outros Documentos | Outros Documentos | 1804171554360000000007240561 |
| | | |
| Vistos em correição PJe | Certidão | 1906281237574940000017362086 |
| Substabelecimento | Substabelecimento | 1907241748137900000018154537 |
| | | |
| Certidão | Certidão | 1908071419083950000018728886 |
| CP 156-2018-SM02 - cumprida positiva - 5001145-63-2018 | Carta Precatória | 1908071419085360000018728897 |
| | | |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302011-72.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru/SP, 25 de março de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-75.1999.4.03.6108

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA

SUCEDIDO: EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 25 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009255-25.2007.4.03.6108

AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001429-06.2011.4.03.6108

AUTOR: JOSE PEDRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004208-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADEMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SPI52839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28984627: Desnecessária a remessa os autos à contadoria.

Os valores principais serão requisitados nos autos da ação nº 0007107-02.2011.403.6108, nos termos dos valores homologados na sentença proferida, tendo em vista que negado provimento à apelação interposta.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, aqui fixados, em favor do advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), atualizado até 13/12/2016, ou seja, R\$ 200,00 (ID 24345591, pag. 91) acrescido de 10% sobre o valor já arbitrado (ID 24345591, pag. 185).

O beneficiário poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADimir DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, conforme acordado no contrato (ID 24158842, pag. 190).

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução - ID 24158847, a execução deverá prosseguir nos termos dos valores apontados na sentença e nos cálculos da Contadoria (ID 24158847, pags. 75 e 89).

Empresseguimento, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 20.471,63 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 6.141,48 (seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 14.330,15 (catorze mil, trezentos e trinta reais e quinze centavos).

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, no valor de R\$ 3.005,18 (três mil, cinco reais e dezoito centavos).

Cálculos atualizados até 30/06/2014.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-85.2018.4.03.6108

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Sobrestejam-se os autos, na forma do decidido à fl. 40, do ID 28886608 (decisão parcial de mérito), aguardando-se a definição, pelas cortes superiores, sobre a incidência da contribuição em relação aos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Semprejuízo, diga a ré sobre a execução dos honorários.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZAKELLYBRITO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face ao tempo transcorrido, manifeste-se a CEF sobre as tentativas de acordo mencionadas no ID 23478152.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 23261276.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias pela juntada pela CEF do procedimento administrativo ou da comprovação de recusa do INSS em fornecer-lhe o documento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés Sul América, ID 29413905, e Caixa Econômica Federal, ID 28758300, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se os julgamentos dos recursos de Agravos, nºs 5005410-31.2020.402.000 e 5004281-88.2020.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002396-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

terceiro parágrafo do despacho ID 23104056: manifeste-se a CEF, seu silêncio traduzindo concordância com a suspensividade desejada.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA, ANTONIA INACIO SILVA, DARCY DE JESUS MENGALLI, ADEMIR MIRANDA CREPALDI, ALMERINDA PEREIRA NASCIMENTO, ZULMIRA PERES DA SILVA, IOLANDA PAVANINI, JOAO CEZARIO, OLAVO VERIDIANO DA SILVA, ANTONIO FERMINO DE SOUZA, SEBASTIAO CUSTODIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 22674411, última parte, e manifestação ID 23560817: Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004272-75.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: COLUCCINI & GIACOMINI SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

ATO ORDINATÓRIO

ID 21486679: ... intem-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do bem ofertado à penhora (Doc. Num. 21705909), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do bem ofertado à penhora (Doc. Num. 21705909), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002116-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ELENA CATARINA LEITE GALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o término do prazo informado no Doc. Num. 21247806, esclareça a impetrante se obteve sucesso em seu pleito, administrativamente, bem como se persiste interesse no prosseguimento do presente mandamus.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO SILVA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção do INSS (Docs. Nums. 23180682 e 23180683), em até dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. DA COSTA RODRIGUES SONORIZAÇÃO - ME, SIDNEI DA COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção o INSS (Doc. Num. 23252273), em até dez dias.

Após, ao MPF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-42.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: DORMIFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE LONAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE SOLDAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RINO - SP134716, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Doc. Num. 21686200: ante o lapso temporal transcorrido, esclareçamas partes, ematé quinze dias, se houve formalização do acordo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

DESPACHO

Doc. Num. 23228970: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL BENEDICTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCRITÓRIO COMERCIAL BAURU LTDA - ME, ERBERT BONORA DE QUADROS
Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219
Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a:

a) parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios, se oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

b) CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIRAYO SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-93.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROMARIO MOISES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora possui rendimentos líquidos acima de 5 salários mínimo, ID 23211414, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra parte, conforme solicitado, concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: RICARDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o autor recebe benefício previdenciário de, aproximadamente, cinco mil reais (ID 23586673 - carta de concessão), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar-se a réplica, especialmente sobre a alegação de que a ação penal teria suspenso o prazo prescricional na esfera tributária.

Int.

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE AVAI
Advogado do(a) AUTOR: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

A parte autora desistiu da presente demanda, doc. ID 27675476, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc. ID 25880867.

Não houve citação da parte ré, motivo pelo qual desnecessária sua anuência.

Isso posto, **homologo a desistência**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, ante as características da ação.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: WR SCOTT ODONTO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020748-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSMAR CHINALHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AMARAL PIRES, REGIANE PIRES, EVANDRO DONIZETE PIRES, DAIANE DE FATIMA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se foram realizadas as perícias nos respectivos imóveis.

Em caso negativo, deverá esclarecer o motivo.

Em caso positivo, intime-se o Perito para juntar aos autos o trabalho pericial realizado, no prazo de 15 dias de sua oportuna intimação.

Int

BAURU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS NERY VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22235605: defiro o pedido da parte exequente de dilação de prazo, por mais sessenta dias, para desarquivamento de autos físicos e, então, apresentação de cálculos.

Int.

BAURU, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (ID's 28988045, 28988561, 28988551 e 28441548), bem como pelo réu DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (ID 29186065). Intimem-se as defesas a apresentarem razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, às contrarrazões.

Quanto ao pedido da defesa do réu TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA para a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (ID 28988561), verifica-se que já houve tal expedição, com a devida remessa ao juízo competente, não só em relação ao réu supracitado, bem como para a execução provisória dos demais réus presos por este processo, conforme certidão ID 28701256.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000589-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: CRISTINE FIALHO CHAVES CABRAL

DESPACHO

Conforme indicado na inicial pela exequente, o executado reside no município de Salto/SP, CEP 13323-660, o qual não pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária de Franca, o que demonstra o equívoco do exequente no protocolamento da petição inicial, notadamente em razão deste feito não ter sido endereçado a esta Subseção Judiciária.

Diante da constatação de mero erro material no ajuizamento do feito e atendendo os preceitos de economia processual, determino o encaminhamento dos autos para redistribuição ao Juízo Federal de Sorocaba/SP.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002566-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUALTA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia **03/06/2020, às 13h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digamas partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida em favor do particular, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, o valor requisitado foi levantado pelo respectivo titular (id 29999712).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** contra União, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES JOSEFA GALEGO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **atualização de dados cadastrais**.

Em consulta à ferramenta digital "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br>), verifica-se que o pedido administrativo mencionado na exordial (protocolo nº **738255760**) encontra-se com a situação "**concluída**".

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação mandamental.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/3/2020, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 03/12/2019, NB: 196.321.393-6, data do indeferimento: 9/3/2020).

Eis o teor do despacho de indeferimento:

23.001.820 – Central Especializada de Alta Performance - Aposentadoria por Idade Urbana.

Interessado(a) ou segurado(a)

Nome: ISABEL FATIMA DA SILVA/E/NB: 41/196.321.393-6

Despacho de Indeferimento

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/2015

Foram utilizados somente os vínculos contemporâneos constantes no CNIS, conforme prevê o art. 58 da IN 77/2015. Contratos de trabalho das folhas 10 e 11 da CTPS apresentada não foram computados devido ao mau estado de conservação do documento

Todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015.

Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.

Aduz a impetrante, todavia, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimentos de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

Os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão trazida a juízo assim estão expostos na petição inicial:

DOS FATOS

A impetrante é segurada da Previdência Social desde 08/10/1973, e requereu benefício previdenciário em 03/12/2019, denominado aposentadoria por idade, recebendo resposta somente em 09/03/2020.

Está com 60 anos de idade e sempre trabalhou ora com, ora sem o registro em CTPS.

Trabalhava com o devido registro em CTPS, quando ficou doente e foi demitida.

Ficou afastado(a) e quando houve a melhora no seu estado de saúde voltou a contribuir via carnê de recolhimentos.

Em 03/12/2019 procurou a autarquia para concessão de sua aposentadoria por idade.

O processo administrativo foi indeferido sob alegação de falta de carência.

Conforme documentação apresentada, a parte autora tem mais de 16 anos de contribuição/serviço.

Portanto, não há o que se falar em perda da qualidade de segurado, ou falta de tempo de contribuição uma vez que a parte autora está amparada pela legislação previdenciária, de acordo com o artigo 29, § 5º da lei 8213/91

Em razão deste fato, não lhe assiste outro direito senão recorrer às vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça.

DO DIREITO

O impetrante apresenta todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, senão vejamos:

1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição.

2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos.

3 - Desta forma temos que estão preenchidos os requisitos citados acima.

Temos ainda que, conforme o entendimento dos E. Tribunais, o segurado em gozo de auxílio doença intercalado com período de atividade deve ser computado como tempo de serviço/carência

(...)

Desta forma, se faz patente o direito evocado pelo impetrante, pois tem o tempo necessário – 17 anos e 03 meses e 20 dias, devendo a Autarquia Previdenciária, portanto, proceder à concessão da aposentadoria por idade indeferido em 12/01/2018.

A impetrante está, comprovadamente, tendo seu direito líquido e certo ferido, em afronta ao que dispõe o artigo 5º, LXIX, da Magna Carta.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe **concedida liminar inalterada altera parte**, para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da negativa administrativa – 03/12/2019 NB: 196.321.393-6. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicada pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver; no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!

Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser a impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência.

(...)

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi analisado e indeferido pela "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCAPIDA, unidade sedada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pelo ato administrativo aqui impugnado.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisdição do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança**. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Saneamento da petição inicial.

A inicial carece de saneamento, porquanto a petição inicial não trouxe as especificações do pedido.

Com efeito, na preambular não há especificação de quais períodos de auxílio-doença ou afastamento por incapacidade gozados pela impetrante são por ela considerados intercalados com períodos de contribuição e, desta feita, deveriam ser reconhecidos judicialmente para fins de carência.

Ademais, para demonstrar o interesse processual nesta ação mandamental, a petição inicial deveria esclarecer se tais períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição (a serem especificados), quando somados àqueles que são incontroversos (reconhecidos administrativamente: 105 contribuições), seriam suficientes para a impetrante adquirir a carência mínima necessária para obtenção de sua aposentadoria por idade (180 contribuições) e, assim, obter a segurança almejada.

Cabe ressaltar, logo, que, em mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, “a petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre os requisitos exigidos pela lei processual, está a exigência de que a petição inicial indique o pedido e **suas especificações** (art. 319, IV, do CPC). O pedido, por sua vez, deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324).

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para:

a) especificar os exatos períodos que deseja ver reconhecidos como aptos a inserirem-se na contagem da carência;

b) demonstrar o interesse processual do reconhecimento de tais períodos para o fim de obter a ordem aqui buscada, ou seja, se a soma deles com aqueles já reconhecidos administrativamente seriam suficientes para se atingir a carência mínima para a obtenção do benefício pretendido.

Sem prejuízo, retifique-se a secretária a autoridade coatora junto à autuação do feito, conforme definido na fundamentação.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o pedido de parcelamento do executado (id 25021465).

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003394-35.2019.4.03.6113

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003212-49.2019.4.03.6113

AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão de atos judiciais presenciais pelo prazo de 30 dias, deixo de realizar a prova pericial no início do processo, conforme Recomendação CNJ n.º 01/2015.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, informe se houve a apropriação dos valores, conforme autorizado pela sentença de id 26655028.

Sobrevindo a resposta afirmativa da instituição financeira e após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DESPACHO

Cumpra a Secretária, integralmente, as determinações contidas no despacho de ID. 28246791.

A seguir, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000605-29.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30019435: não procede a divisão efetuada pela parte exequente, tendo em vista que o valor total homologado, que incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais, é de R\$ 237.948,69, conforme decisão de id 29411134.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000617-43.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de março de 2020

AUTOR: PAULO AFONSO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Em relação ao requerimento para realização de prova pericial indireta nas empresas inativas, antes de apreciar o pedido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de março de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001572-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

DESPACHO

1. **ID. 29492349**: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa via sistema ARISP, tendo em vista que tal providência incumbe à parte exequente.

2. **Defiro** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes **às três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/11/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/11/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte da exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.*

3. *Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

3. A seguir, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001435-97.2017.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-29.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: AFRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME, OLIVIO RAMOS DAROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

1. **ID. 29107677**: Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000609-66.2020.4.03.6113

AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição (0000166-80.2014.4.03.6318) da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda, descontando-se, inclusive os valores já recebidos referente aos benefícios de auxílio-doença gozados;

c) Apresente cópia integral do processo administrativo nº 609.671.013-5, cuja data de indeferimento é considerado o marco para o pagamento das parcelas vencidas pleiteadas na petição inicial.

Int.

Franca, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve decisão administrativa do benefício requerido e, caso tenha sido apreciado, apresente cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIÑO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve decisão administrativa acerca do requerimento formulado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia técnica em empresa similar ao período laborado pela parte autora que contenha o mesmo layout de produção (produção de calçados unificada), tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante de que as empresas laboradas pela autora continham a alegada produção unificada.

Ademais, como se trata de perícia por similaridade, quanto maior for o lapso de tempo entre o labor do autor e a data da prova pericial, menores serão as possibilidades de encontrar ambientes de trabalho com layouts parecidos.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

DESPACHO

1. **ID. 29801084:** Parte executada alega que os valores bloqueados via BACENJUD (ID. 29801861) são oriundos de sua aposentadoria por idade (R\$ 989,34) e requer a sua liberação.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que os valores foram bloqueados no Banco Santander, mas o extrato apresentado com o crédito dos valores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é do Banco Mercantil do Brasil (ID. 29803763 - Pág. 02).

Outrossim, verifico que o valor bruto do benefício creditado é de R\$ 1.045,00, e o valor líquido é de R\$ 734,83, não havendo, a priori, correspondência com o valor bloqueado.

2. Diante do exposto, determino que a parte executada esclareça as discrepâncias apontadas, mediante a apresentação de documentação comprobatória do alegado, no prazo de quinze dias.
3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo para que se manifeste.
4. A seguir, venham conclusos.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

1ª PARTE DO ITEM "3" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23375716:

"...determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003481-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON JOSE GERON - SP159992

DECISÃO

1. ID 29939436 e 29501194: trata-se de pedido de liberação de numerário, *inadita altera pars*, o qual foi bloqueado através do sistema Bacenjud. Refere a parte ser seu salário e utilizado para sua sobrevivência e de sua família.

Inicialmente, reconsidero o despacho retro proferido de intimação da exequente para manifestação sobre referido pedido, uma vez que os prazos processuais estão suspensos por trinta dias, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020.

Observo ainda que o executado não foi citado nos autos e que o bloqueio foi efetuado a título de arresto, nos termos do artigo 830, do Código de Processo Civil.

Desta feita, considerando o comparecimento do executado nos autos através de seu defensor, resta suprida sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido da parte executada.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos demonstram claramente que o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD junto ao Banco Sicoob, no valor de R\$ 1.530,83 é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Confira-se, a respeito, o extrato bancário acostado e recibo de pagamento de salário (IDs 29501778 e 29501782). Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua imediata liberação.

2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se (ids 29501778 e 29501782).

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000378-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELVIO THIAGO BONOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Ciência à parte embargante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.

2. Sem prejuízo, passo ao cumprimento do quanto determinado pelo Egrégio Tribunal e determino a intimação da parte embargada (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais.

3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a parte autora a aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, com a finalidade de obter a recomposição de eventuais perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador.

Inicial acompanhada apenas de instrumento de mandato.

Despacho de Id 28153692 concedeu prazo ao autor para aditar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, anexando planilha do cálculo apurado e apresentando a documentação indispensável à instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial, contudo, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover o aditamento da inicial, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-35.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, virtualizados, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que, caso queira, requeira o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO SEREGATI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2019 – Protocolo 1004076118 ou alternativamente desde a data em que implementar todos os requisitos ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON JOSE VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora o benefício **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional**, desde a data do requerimento administrativo **NB: 194.291.402-1 EM 26/08/2019**.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a suficiência do depósito efetuado pela CEF id 26541671.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte autora/apelante para contrarrazões ao eventual recurso adesivo ou para manifestar-se a respeito das questões suscitadas na contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a tese firmada pelo STJ - tema 995, quanto a possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos, prossigam-se os autos.

Para tanto, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Maria Aparecida de Souza Custodio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27956823: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que o requerido foi condenado no ônus da sucumbência, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO GARCIA DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME, MANOEL ANTONIO GOMES, MARLENE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face de ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 7.150,00, referentes a 11 meses de aluguel, multa contratual, e por danos morais de 60 (sessenta) salários mínimos. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais referentes a defeitos na construção, a serem apurados mediante orçamentos a serem apresentados.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 21864775 concedeu prazo ao autor para aditar a inicial, esclarecendo o pedido de condenação dos réus por danos existentes no imóvel, por se mostrar incompatível com os fatos narrados na exordial, em razão de não ter ocorrido a entrega das chaves do imóvel adquirido decorrente do atraso da obra, sendo incabível discussão sobre vícios construtivos antes da conclusão da obra e entrega do imóvel ao comprador. Oportunizou à autora a emenda da inicial também para indicar os fatos e fundamentos do pedido de indenização por vícios de construção, individualizando-os, com apresentação dos valores respectivos e adequação do valor da causa, a fim de viabilizar o direito de defesa dos réus. Consignou, outrossim, que o valor pleiteado a título de danos morais (60 salários mínimos) foi estimado de forma aleatória, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a parte autora requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação (Id 22952333), sendo o pedido deferido para cumprimento integral, sob pena de indeferimento da inicial (Id 27240370).

Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover o aditamento da inicial esclarecendo seus pedidos, indicando os fatos e fundamentos jurídicos dos seus pleitos, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **Luis Claudio Alves Castello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende obter a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao autor em 05/12/2011 em Aposentadoria Especial, com aplicação da regra 85/95, alegando o exercício de atividades em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Esclarece que viveu em união estável com o falecido por mais de 09 anos, contudo, mesmo juntando documentos não foi reconhecida sua condição. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada dos documentos.

Despacho de Id 27627058 afastou a ocorrência da coisa julgada por se tratar de período laborado em condições especiais diverso daqueles reconhecidos na sentença proferida no processo nº 0000652-36.2012.403.6318 e concedeu prazo à autora para promover o aditamento da exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover o aditamento da inicial excluindo os períodos já reconhecidos em outro feito e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Lucimar Aparecida Chrisostomo de Assumpção** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, requeridas as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, requeridas as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000348-65.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido (id 30084344), dispondo as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.

Não havendo impugnação, deverá o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo efetuar o pagamento, através de depósito judicial nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDEIR MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação cumprimento de sentença requerido por **Vandeir Martins Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa decorrente de título executivo judicial consistente em sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP, onde tramita o processo nº 1001510-12.2018.8.26.0257.

Despacho de Id 29146628 concedeu prazo ao exequente para justificar o motivo que o levou a distribuir o presente feito perante este Juízo Federal, contrariando dispositivo do Código de Processo Civil.

Instada, a parte autora noticiou que ajuizou o presente feito perante este Juízo em cumprimento a determinação do Juízo Estadual, pugnano pelo prosseguimento do feito e juntou documento (Id 29240313 e 29240318).

É o relatório. Decido.

O Cumprimento de Sentença deve ser extinto, tendo em vista que há previsão legal expressa no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil (art. 475-P, II, do CPC de 1973), estabelecendo que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, entendo que a competência delegada excluída do Juízo da Comarca de Ipuã/SP se aplica exclusivamente aos novos processos ajuizados, não sendo esse o caso dos autos, mormente considerando que já operou o trânsito em julgado da decisão proferida por aquele juízo.

De fato, consoante já mencionado, há previsão legal expressa estabelecendo a competência absoluta do juízo sentenciante de primeiro grau para efetuar o cumprimento da sentença exequenda.

Ademais, consigno a existência de enunciado sumulado perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETENCIA SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES.” (Súmula 59).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59/STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJE 19/03/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTS. 475-P, II e 575, II, DO CPC.

1. Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 84977/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJE 20/11/2009).

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar o cumprimento da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que as sentenças devem ser executadas pelos respectivos Juízos que as proferiram, nos exatos termos do art. 475-P, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Precedentes.

III Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.

IV Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.

(CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010) Ademais, conforme salientado no parecer do Ministério Público Federal (1) a sentença proferida pelo Juízo estadual no exercício de competência delegada transitou em julgado aos 21/11/2011, sobrevivendo fase destinada ao cumprimento de sentença, cujos honorários ora se visa executar; e (2) como a sentença de mérito já havia sido proferida pela Justiça Estadual, este juízo permaneceu competente tanto para a satisfação do julgado como para a obtenção dos respectivos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 157).

Nessas condições, CONHEÇO DO CONFLITO e DECLARO competente o Juízo da Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Panambi/RS, o suscitante.

(STJ, CC 161839, Relator Ministro Moura Ribeiro, Decisão publicada em 01/02/2019).

Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-80.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional**, desde a data do protocolo de requerimento administrativo Nº **NB/Protocolo: 194.457.457-0 em 24/07/2019**, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo ou **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENY ABADIA ESTEFANI COELHO, NAIR STEFANI MENDES, APPARECIDA STEFANI PEDIGONE, ADEMAR NATAL PEDIGONE, SOELI DAS GRACAS PEDIGONE, JOAO BATISTA PEDIGONI, MARIA ALERTI PEDIGONE CORDEIRO, MARIA SALETE PEDIGONI NASCIMENTO, SANDRA HELENA PEDIGONE CINTRA, JOSE ANGELO PEDIGONE, MARIA STEFANI OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA ANESIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SALGADO PATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JACOB CARRIJO - SP203411

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-84.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o calculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos do contador, em cumprimento a determinação retro, dou vista as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de cinco (05) dias.

FRANCA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEOMAR JUNQUEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 30087920 e 30091568: Recebo as manifestações, com aditamento a inicial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002607-40.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIASAO JOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C061B7ADEB>

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 18 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001222-57.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COURO WAY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8D489FB1>

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecida a inexistência da inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários. Postula também que a decisão proferida não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem ainda que o Fisco se abstenha de realizar a cobrança dos valores em discussão, inscrever a dívida no CADIN e aplicar ao impetrante outros atos sancionatórios decorrentes da inexistência que pretende ver reconhecida.

Em síntese, aduz a parte impetrante que a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias (desoneração da folha) para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta.

Afirma que houve alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, ensejando o recolhimento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, ocorreu modificação da alíquota para 1,5% mediante redação da Lei nº 13.161/2015.

Defende que como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta seria necessário o impetrante valer-se de outras normas do ordenamento jurídico para travar a discussão sobre a matéria. Discorre sobre as legislações que remetem ao conceito de receita bruta, afirmando que os valores relativos ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não são considerados faturamento ou receita, alegando ser indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão dos referidos tributos na sua base de cálculo em ofensa ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega, portanto, fazer jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco anos) que antecederam o ajuizamento do presente feito, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão dos tributos mencionados na base de cálculo da contribuição previdenciária - CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações legislativas, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários. Postula também o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de prevenção como o processo nº 5002753-81.2018.403.6113, conforme se verifica com os fatos associados (Id 28509740).

Instada, a impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada (Id 29730972-29730978).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os autos nº 5002753-81.2018.403.6113, em razão da divergência de objetos.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição previdenciária - CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a inexistência e a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestavam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) **(Vigência) (revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que os demais tributos indicados na inicial devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, os referidos tributos também não figurariam faturamento ou receita do contribuinte, por serem tributos devidos a União, Estado e Município.

Inclino-me, portanto, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se curvado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STE RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. **Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15).** 2. **Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos.** 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo,** necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF 1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Resalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1) 7.** Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinzenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excoeso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não conste, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 340/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão dos tributos mencionados da base de cálculo da CPRB e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E5993480>.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA VITÓRIA MUSSI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à primeira autoridade impetrada (FNDE) que promova a liberação do seu contrato referente ao período 2018.2 no sistema eletrônico do Fies, bem como a reabertura do sistema eletrônico para que proceda ao aditamento do período 2019.1 e realize o pagamento previsto no contrato para a UNIFACEF.

Pretende também que seja determinado a UNIFACEF não obstar a matrícula da demandante, bem como que deixe de exigir da impetrante o pagamento dos valores dos semestres não aditados até decisão final do presente feito, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Afirma a impetrante ser estudante do 9º (nono) semestre do curso de Psicologia do Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES em 100% (cem por cento) do valor do curso.

Sustenta que até o ajuizamento do presente feito não conseguiu realizar o aditamento do seu contrato referente ao segundo semestre de 2018 (2018.2), porque o sistema informatizado do FIES indica que a aluna deveria ser matriculada no 7º (sétimo) período do curso, não lhe oferecendo opção de alteração, pois se encontrava no 8º (oitavo) período. Apesar de ter realizado a abertura de várias demandas, sempre obteve resposta padrão e não conseguiu realizar o aditamento para o segundo semestre de 2018.

Alega que no primeiro semestre de 2018 solicitou a suspensão do financiamento porque não conseguia efetivar o aditamento no sistema, razão pela qual optou por arcar com o pagamento das mensalidades do curso nesse período através de recursos próprios. Ao solicitar o aditamento para o segundo semestre de 2018, não logrou êxito porque o sistema informatizado indicava que a aluna estaria no 7º (sétimo) semestre do curso, quando se encontrava no 8º (oitavo) semestre.

Assim, também não conseguiu realizar o aditamento do segundo semestre de 2018, tampouco do primeiro e segundo semestres de 2019, quando ocorre o encerramento do curso.

Acrescenta que o FIES não enviou à Instituição de Ensino Superior as mensalidades referentes ao segundo semestre e não tem enviado também em relação aos semestres seguintes. Aduz ter realizado todo o procedimento necessário para a solução do problema, contudo o sistema informatizado entende que o financiamento do semestre suspenso não foi cursado nem aditado pela estudante.

Assevera que somente conseguiu realizar sua matrícula no primeiro semestre de 2019, considerando que a IES compeliu a impetrante a assinar termo de confissão de dívida, renegociando valores em aberto, mesmo ciente da inexistência de culpa da impetrante do ocorrido.

Esclarece que a justificativa apresentada para a não realização dos aditamentos consiste no impedimento de aditamentos subsequentes, porque não houve aditamento no primeiro semestre de 2018. Alega que por falha no sistema FIES, gerenciado pelo FNDE, está sendo compelida a pagar as mensalidades do curso desde 2018.

Defende que o entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que os alunos não podem ser prejudicados por erros ou óbices operacionais do sistema eletrônico utilizado para confirmação do aditamento dos contratos.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, sendo deferida a impetrante a gratuidade de justiça (Id 18692582).

O Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF prestou informações (Id 19445038) defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam em razão da inexistência de qualquer ato coator. Sustenta que a IES agiu em cumprimento do dever legal e através da CPSA ficou impossibilitada de dar sequência ao aditamento, porque a aluna já havia cursado o 7º semestre (2018.1), contudo, o sistema do FIES indicava que o aditamento deveria ser realizado para esse período. Acrescenta que buscou solucionar o problema por meio das demandas abertas junto ao MEC e FNDE, bem ainda orientou a impetrante como proceder para buscar seus direitos, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade. Alega a inexistência de coação, tendo em vista que a UNIFACEF também vem sendo prejudicada pelos problemas decorrentes do sistema FIES, pois não recebeu qualquer repasse do FNDE, desde 2018, referente ao financiamento em nome da impetrante. Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o prazo decadencial (Id 20710594), a parte impetrante defendeu a inocorrência do prazo decadencial argumentando tratar-se de ato omissivo continuado (Id 21438058).

O Presidente do FNDE não prestou informações.

Decisão de Id 21603807 deferiu o pedido de liminar para determinar que o FNDE procedesse à reabertura do prazo para aditamento do contrato do FIES relativo ao segundo semestre de 2018 e períodos subsequentes; bem como que os problemas decorrentes da impossibilidade de aditamento do contrato da impetrante não fossem considerados óbices pela UNIFACEF à realização de sua matrícula nos segundo semestre de 2019 do curso de Psicologia; e para que não fossem realizadas cobranças das respectivas mensalidades pendentes de pagamento até prolação da sentença.

O Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF requereu o seu ingresso no feito (Id 22068946).

O FNDE informou o cumprimento da decisão liminar (Id 22407361) de juntou documentos (Id 22407362-22407366).

O Reitor e o Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF notificaram o cumprimento da medida liminar, na parte que lhes competia, informando que o FNDE promoveu a correção e adequação do sistema FIES para formalização dos aditamentos pretendidos pela impetrante, estando aguardando a validação pela impetrante dos dados para aditamento do segundo semestre de 2018.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 24756024).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, afásto a ocorrência do prazo decadencial, tendo em vista tratar-se de ato omissivo continuado praticado pelas autoridades impetradas.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião da concessão da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo das autoridades impetradas, se consubstancia na liberação do contrato da impetrante no sistema eletrônico do FIES pelo FNDE autorizando o aditamento do segundo semestre de 2018 e demais períodos subsequentes, liberando o pagamento dos períodos para a Universidade; e que a UNIFACEF não impeça a realização de matrícula da impetrante e se abstenha de exigir o pagamento dos valores relativos aos semestres não aditados.

Alega a parte impetrante que no primeiro semestre de 2018 solicitou a suspensão do financiamento porque não conseguiu efetivar o aditamento no sistema. O documento acostado aos autos (Id 18612318 – Pág. 5) indica que não houve finalização do aditamento relativo a esse período, porque a aluna teve problemas como o fiador. Assim, requereu a suspensão do FIES e cursou o 7º período com recursos próprios.

Não há nos autos documento que comprove a existência de adequação do aditamento do contrato mediante redução dos períodos e consequentemente dos valores e repasses pelo FIES.

Do que resai dos autos, ao que parece, essa inconsistência levou o sistema FIES a considerar que ainda estaria pendente o 7º semestre, em razão da suspensão pleiteada pela impetrante juntamente com a Universidade.

Contudo, não há elementos a indicar com certeza qual foi o fato que levou o sistema operado pelo FNDE a descuidar os argumentos apresentados pela impetrante e pela própria IES, e deixar de realizar o aditamento após a suspensão para o oitavo período do curso, no segundo semestre de 2018 (2018.2).

Ademais, necessário atentar que o sistema FIES não finaliza as demandas abertas, apresentando sempre respostas padronizadas, que não solucionam as questões que lhe são dirigidas.

Desse modo, entendo haver necessidade de reabertura do prazo para aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2018 e demais períodos subsequentes para regularização da situação da impetrante perante a Universidade, bem como da retomada dos repasses dos respectivos valores à IES.

Deverá a UNIFACEF não obstar a rematrícula da impetrante para o segundo semestre de 2019, para o curso de Psicologia, em razão dos problemas decorrentes da impossibilidade de aditamentos do contrato FIES, bem como que não exija o pagamento das respectivas mensalidades até a prolação da sentença.”

De fato, consigno que o próprio FNDE reconhece a existência de inconsistência no sistema do FIES, ao esclarecer no documento de Id 22407363, que já havia iniciado os procedimentos para realização sistêmica.

Contudo, não há justificativa para tamanha demora para solução do problema iniciado no segundo semestre de 2018 e somente finalizado após a concessão da liminar no presente feito.

Cumprido ressaltar, repito, as respostas padronizadas e evasivas apresentadas pelo sistema FIES, sem finalizar de fato as demandas abertas, tanto pelo estudante como pela IES, sem solucionar, no entanto, as questões que lhe são dirigidas.

Entendo que não pode o estudante e a IES permanecerem ao alvedrio de um sistema que não proporciona solução e eficácia de problemas decorrentes das suas próprias inconsistências, devendo prevalecer o direito à educação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ENSINO SUPERIOR. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocárter proferida por este Relator em 10/9/2019 que negou provimento à apelação do FNDE e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que concedeu a ordem para determinar às autoridades coatoras (FNDE e REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO) que possibilitem a rematrícula e o aditamento do financiamento estudantil, para o 2º semestre de 2018 (10º período do curso de Direito).

2. Verifica-se a incontestável ocorrência de erros imputáveis ao impetrado/agravante – erro no lançamento no SisFIES da data de início da graduação; contabilização de semestre suspenso como semestre cursado – que acarretaram o descompasso entre o andamento do contrato perante o sistema e a cronologia fática real, vindo a prejudicar o impetrante, deixando-o sem a cobertura do financiamento estudantil, em ofensa ao direito fundamental à educação constitucionalmente garantido. Precedentes desta Corte: TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5008101-41.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 22/08/2019, e-DJF3 28/08/2019; TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007716-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 21/09/2018, Intimação via sistema DATA: 24/09/2018.

3. Agravo interno improvido.

(TRF da 3ª Região, ApReeNec 5021173-76.2018.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Data do Julgamento: 25/01/2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO SEMESTRAL AO CONTRATO DO FIES. ERRO NO SISTEMA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO À EDUCAÇÃO.

1. Apelação e remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança na qual se determinou ao FNDE e à CEF a correção do sistema do FIES (SisFIES), restabelecendo-se o financiamento estudantil, após o reconhecimento de o aditamento ao contrato do FIES ter sido realizado no prazo estipulado, ordenando-se ao Diretor da Unidade Anhanguera a permanência da impetrante no curso em que matriculada.

2. Na hipótese de falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional e comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, deve-se permitir ao estudante celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.

3. Prova pré-constituída trazida aos autos comprova ter a impetrante, efetivamente, tentado proceder ao aditamento do contrato do FIES concluindo-se não ter o esgotamento do prazo para tanto ocorrido por desídia da própria interessada.

4. Há informações nos autos a comprovar que o aditamento pretendido pela impetrante era o simplificado, razão pela qual não se poderia exigir seu comparecimento ao banco, conforme alegado pelo FNDE em sede recursal.

5. O art. 205 da Constituição Federal dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado e, nesse contexto, incabível impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência problemas administrativos e operacionais do SisFIES.

6. Ressalte-se ter o FIES tem como objetivo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApReeNec 5001019-29.2017.403.6114/SP, Relator Desembargador Federal Relator Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, Data do Julgamento: 05/12/2019).

ADMINISTRATIVO. ENSINO. FIES. ADITAMENTO. PROBLEMA SISTÊMICO.

O estudante não pode ser penalizado por problemas sistêmicos e/ou burocráticos existentes nos órgãos e instituições responsáveis pelo FIES, alheios à sua vontade, devendo prevalecer, no caso, o direito constitucional à educação.

(TRF da 4ª Região, AC 5044678-76.2018.404.7100/RS, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Decisão: 18/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA, PARA DETERMINAR QUE O FNDE E O BANCO DO BRASIL ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ADITAMENTO DA RENOVAÇÃO DO 2º SEMESTRE DE 2016 E SEQUINTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMPETRANTE E, EM CONSEQUÊNCIA, EFETUEM O REPASSE RETROATIVO DOS VALORES DEVIDOS À UNIVILLE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(TRF da 4ª Região, AC/Remessa Necessária 5012893-21.2017.404.0000/SC, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, Decisão: 16/10/2019).

Portanto, presente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de reabertura pelo FNDE do prazo para aditamento do contrato do FIES relativo ao segundo semestre de 2018 e períodos subsequentes; à realização de sua rematrícula pela UNIFACEF nos segundo semestre de 2019 do curso de Psicologia; e ao impedimento da cobrança das respectivas mensalidades pendentes de pagamento em decorrência das inconsistências do sistema FIES, bem ainda que seja efetuado o repasse retroativos dos valores devidos à UNIFACEF.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Edneia de Sousa Silva em face da sentença proferida nos autos no Id. 26398309.

Pretende a embargante obter a modificação do julgado para que seja determinado a reabertura do processo administrativo para realização de efetiva análise e julgamento de seu requerimento de aposentadoria por parte da autoridade impetrada, em razão da nulidade do procedimento concluído, com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, direito de ação e do devido processo legal.

Instada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém, qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou o pedido apresentado pela impetrante e solucionou a lide nos moldes pretendidos.

Com efeito, o presente *mandamus* não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu após o deferimento da liminar, não podendo a impetrante, neste momento processual pretender a modificação de seu pedido.

Embora desnecessário, registro que o INSS não computou os períodos alegados sob a seguinte justificativa: "*Foi apresentada cópia incompleta de sentença judicial para o pleito de reconhecimento de atividade especial, no entanto tais períodos não constam averbados no sistema PLENUS, realizamos pesquisas por meio do comando CTCNOM/CTCCON no SUB, não sendo localizadas nenhuma AVERBAÇÃO JUDICIAL ativa, por esse motivo não houve a migração para o sistema PRISMA.*" (Id. 24256128), portanto, não se pode afirmar que foi ignorada a decisão judicial.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO** e mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FABIANA DOMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiana Domenes objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 25890741).

Intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 26155487).

Após verificação acerca da análise do requerimento administrativo (Id. 27852385), a impetrante foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 28734948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 29966748).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 17 de outubro de 2019, até a propositura da ação (10.12.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (17.12.2019 – Id. 26249648) o pedido foi analisado e deferido em 13.01.2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUŞCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Carlos Alves da Silva**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 21/06/2019 e foi submetido à perícia médica em 26/06/2019. A perícia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho até 16/08/2019, todavia, o benefício foi negado sob a justificativa de que o início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Afirma não concordar com a decisão do INSS, visto preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, quais sejam, incapacidade total e temporária, carência e qualidade de segurado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 21118119), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em suas informações (Id. 22153888) a autoridade impetrada defendeu o não preenchimento dos requisitos legais pelo impetrante, considerando que não houve o cumprimento da carência necessária, considerando que em caso de perda da qualidade de segurado imprescindível o recolhimento de 12 contribuições, consoante artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, o que não foi atendido pelo impetrante, apesar da constatação da incapacidade laborativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22215610).

Manifestação do impetrante informando que o benefício não foi implantado, juntado declaração do INSS de que não consta benefício ativo em nome do impetrante (Id. 23454208 e 23454209).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (Id. 23466194).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou a interposição de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar (Id. 24535042), sendo mantida a decisão agravada (Id. 24663581).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 25071734).

Diante da informação do impetrante acerca da implantação do benefício de maneira equivocada (Id. 2566685623), a impetrada foi intimada, sobrevindo manifestação de Id. 26978064, acompanhada de documentos (Id. 26978064).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A pretensão do impetrante consiste na implantação do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de o início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Assim, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente a CTPS do impetrante (Id. 21090775), verifico que seus últimos contratos de trabalho ocorreram nos períodos de 05.10.2010 a 11.05.2011, 02.01.2012 a 06.01.2013, 24.04.2018 a 22.07.2018 e 23.07.2018 a 26.12.2018.

Insta ressaltar que após o encerramento do contrato de trabalho em 06.01.2013, o impetrante perdeu a qualidade de segurado, considerando que voltou a exercer atividade laborativa apenas em 24.04.2018, de modo que seria necessário o recolhimento de 06 contribuições para fazer jus ao benefício, consoante previsto no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, já em vigor na data do requerimento administrativo, *in verbis*:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desse modo, levando em conta os contratos de trabalho do impetrante após a perda da qualidade de segurado (24.04.2018 a 22.07.2018 e 23.07.2018 a 26.12.2018), cumpriu a carência necessária e encontrava-se no período de graça na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica – 07.06.2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Importante consignar que autoridade impetrada defende a necessidade de 12 contribuições previdenciárias, fundamentando seu pedido na Medida Provisória nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, que, na época de sua vigência, o artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 possuía a seguinte redação: “Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.” contudo, seus argumentos não prosperam, na medida em que no momento do requerimento administrativo já estava em vigor a nova redação do mencionado dispositivo legal.

Nesse sentido, levando em conta que o impetrante cumpriu a carência necessária, possui a qualidade de segurado, bem ainda que o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 21090778) descreveu a patologia do impetrante e concluiu pela existência de incapacidade compreensiva de cessação em 16.08.2019, não verifico nenhum óbice à concessão do auxílio-doença.”

Assim, tendo em vista que restaram implementados os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Insta ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de cessação do benefício, deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de auxílio-doença. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-09.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP87877
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho ID26390482, devendo adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-11.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RENATO JORGE SAAD
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-17.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-57.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Proceda a parte impetrante ao cumprimento integral do despacho ID 25688821, devendo apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-08.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS CORVARI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato a ocorrência de erro material no item 01 - IV do despacho ID 23919092, motivo pelo qual declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico o mencionado despacho, para que dele conste:

“IV) **115.421,74**, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito da exequente D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, sendo:
- R\$ 26.423,18 correspondentes ao principal;
- R\$ 88.998,56 correspondente ao valor SELIC.”

No mais, fica o despacho supracitado mantido em sua integralidade.

Sem prejuízo, considerando a informação de que a exequente ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO consta como “inapta” junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta anexo, intime-se a referida exequente para regularizar a sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado no despacho ID 23919092.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GLORIA APARECIDA DIAS VIDIGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Informa a impetrante que, nada obstante a concessão da liminar, o INSS vem efetuando descontos em seu benefício (id 24103609).

Instado, o INSS alegou que, nos termos do artigo 61, *caput*, da Lei 9.784/1999, a redução dos valores do benefício não configura violação a direito líquido e certo (id 27888711).

Ressalto que o presente feito está suspenso até decisão do RESP 1.381.734. De outro lado, foi concedida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício NB 174.313.339-9, sendo que tal determinação não está condicionada ao recurso administrativo (id 19995585).

Nestes termos, intime-se o INSS para que cumpra a decisão de id 19995585.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TERAPEUTICA CANNABIS MEDICINAL FLOR DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, a qual suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, **fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 16.04.2020**, até ulterior determinação.

Sem prejuízo, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal da petição e documentos juntados pela autora (ID n. 29771557), pelo prazo comum de dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

4. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1404082-69.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA LUIZ JAPAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

Prejudicado o requerimento formulado pela parte executada, uma vez que restou demonstrado pelos extratos anexados ID n. 23426231, que a conta judicial vinculada ao presente feito já se encontra encerrada, pelo que inexistem créditos em favor do executado.

Tomem-se os autos arquivo, nos termos da sentença proferida às fls. 284 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H D S INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente ID n. 22067333.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que comprove nos autos, o parcelamento dos débitos aqui executados, conforme noticiado ID n. 24081067.

Prazo: 15 dias úteis.

Comprovado, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, também no prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAVO BERTONI

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC

20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas pelos réus, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.
2. Após, intemem-se os réus a especificarem as provas pretendidas, em igual prazo.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003)

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. M.
REPRESENTANTE: DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 29199601 como emenda da inicial.

2. Retifico o valor da causa para fazer constar RS 116.591,98, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual.

3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por Esther Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pleiteia a reimplantação do benefício de amparo social à pessoa com deficiência cumulada com pedido de anulação de ato administrativo com inexigibilidade de débito relativo a valores recebidos de boa-fé, a partir de 24/08/2012.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID n. 28471763, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 0002771-57.2018.403.6318 e este ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

Por outro lado, anoto que a matéria discutida, acerca da possibilidade de cobrança pela Autarquia de valores indevidamente recebidos pela parte, está inserida no **Tema 979** do E. STJ: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", que é representativo de controvérsia, e foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Considerando que neste feito também se discute a necessidade de devolução, ou não, de valores pagos indevidamente ao autor por erro administrativo, determino o sobrestamento do presente feito em razão do **Tema 979** do STJ, devendo os autos aguardar, sobrestados, em Secretaria, o julgamento respectivo.

Cite-se o INSS e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

4. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova oral, requerida pela demandada. No entanto, deixo de designar, por ora, a respectiva audiência de instrução, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Sem prejuízo, concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos os vídeos das câmaras de segurança do local, referentes ao dia do acidente, conforme pleiteado pela autora.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 31/01/1974 a 30/04/1982**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2020, às 15:20 hs**.

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Lojas Cem S.A;
- Franca - Guaíra Comércio de Tintas LTDA.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em 60 (sessenta) dias úteis.

14. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Francisco Roberto Vital Santana** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia sua CTPS e PPP's.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O requerente ofertou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, *dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/04/1989 a 05/03/1997** – profissão: ajudante geral, agente agressivo: físico – ruído de 89 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **06/03/1997 a 10/06/1999** – profissão: ajudante geral; agentes agressivos: físico - ruído de 85,6 dB(A), químicos: poeiras de madeira e de plásticos geradas no processo de lixamento de formas de madeira, conforme laudo técnico judicial;

- **13/09/1999 a 31/08/2001** – profissão: desapontador; agente agressivo: físico - ruído de 91,40 a 93,3 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **19/11/2003 a 30/09/2009** – profissão: gerente, agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **19/07/2010 a 01/11/2011** – profissão: acabador, agente agressivo: físico - ruído de 89,7 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **02/02/2012 a 01/07/2016** – profissão: acabador, agente agressivo: físico - ruído de 89,8 a 94,2 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **02/01/1987 a 05/11/1988 e de 02/01/1988 a 27/02/1989** – profissão: serviços gerais. Anoto que o ofício de **trabalhador rural** somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais, o que não restou comprovado nos autos, porquanto conforme laudo pericial, o autor laborava somente na lavoura. O visor cita que: “Conforme depoimento do Autor e verificação no ambiente, nestes períodos no cargo de Serviços Gerais e serviços diversos na Lavoura setor agrícola), executava suas atividades no Sítio com produção agrícola, (Cultura de Café) atividade laborada no campo a céu aberto entre a lavoura, no Terreiro de Café, e na adubação de café de duas a três vezes ao ano, conforme informação do autor não dirigia equipamentos motorizados (Trator)”.... “Conforme depoimento do autor nestes períodos, executava suas atividades de manutenção de cercas e capinava a lavoura e adubava lavoura de café (de duas a 3 vezes vez por ano), executava a eliminação de ervas daninhas com a capina utilizando enxada, na época da colheita do café executava as atividades de colher e transportar e secar o café no terreiro.”.

Colaciono jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho comgado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos.

2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários.

3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor.

4. Agravo desprovido.

(REO 00066324220134039999 - REO - Reexame Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I Data:15/04/2015)

-01/09/2001 a 18/11/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delimitados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **39 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (01/07/2016), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=01/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luis Carlos Zago** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia de sua CTPS.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse sobre os recolhimentos vertidos como facultativo, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se à aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/02/1977 a 29/12/1978** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 88,2 dB(A), químicos – hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **01/02/1979 a 18/01/1980** – profissão: sapateiro; agentes agressivos: físico - ruído de 88,2 dB(A), químicos – hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **02/05/1980 a 15/06/1984** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1984 a 08/12/1984** – profissão: espiador, agente agressivo: físico - ruído de 87 dB(A) e calor de 21,5 °C, conforme laudo técnico judicial;

- **20/05/1985 a 02/08/1985** – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico - ruído de 97,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **02/09/1985 a 12/05/1987** – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **12/06/1987 a 08/09/1987** – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- **01/10/1987 a 25/03/1990** – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- **22/10/1990 a 23/04/1991** – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 12/08/1991 a 30/04/1992 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 01/07/1992 a 30/08/1995 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 01/07/1996 a 27/12/1996 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 19/11/2003 a 27/04/2004 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 01/10/2004 a 14/11/2004 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 97,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 01/09/2005 a 21/12/2005 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

- 15/03/2006 a 08/06/2006 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

- 01/09/2006 a 17/12/2006 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

- 01/03/2007 a 21/12/2007 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

- 02/06/2008 a 03/12/2008 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

- 01/04/2009 a 09/12/2009 – profissão: cortador, agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 01/10/1997 a 30/12/1997, 01/09/1998 a 21/12/1999, 02/05/2000 a 15/06/2000, 01/08/2000 a 25/06/2002, 03/02/2003 a 18/11/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Por fim, quanto aos períodos em que o autor verteu recolhimentos como segurado facultativo, verifico que os pagamentos foram efetuados com o código 1406.

Tal código se refere a opção de recolhimento mensal no importe de 20% do salário de contribuição escolhido (respeitado os tetos mínimo e máximo). O segurado que optar por esse código tem direito a todos os benefícios previdenciários, de modo que não há óbices para que integrem o computo do tempo de contribuição do requerente.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **40 anos, 01 mês e 14 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (21/03/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo como omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o fato de ter-se utilizado exclusivamente de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Donizete Batista** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.**

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.**

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.**

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **11/03/1980 a 30/09/1982** – profissão: auxiliar de injetora, agente agressivo: físico – ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **24/01/1983 a 12/12/1984 e de 30/04/1985 a 03/12/1985** – profissão: auxiliar geral; agentes agressivos: físico - ruído de 85,6 dB(A), químicos – poeiras de madeira e de plásticos gerados no processo de lixamento de formas de madeira, conforme laudo técnico judicial;

- **02/06/1986 a 12/08/1986** – profissão: serviços diversos; agentes agressivos: físico - ruído de 85,7 dB(A), químicos - gases e vapores de solventes, óleos minerais, corantes e anilina, conforme laudo técnico judicial;

- **09/08/1988 a 30/11/1990** – profissão: auxiliar de curtureira, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **25/04/1991 a 18/10/1993** – profissão: serviços diversos, agente agressivo: físico - ruído de 85,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **03/01/1994 a 05/08/1995** – profissão: operador de máquina, agente agressivo: físico - ruído de 85,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1995 a 22/10/1996** – profissão: operador, **período incontroverso – enquadrado como especial na esfera administrativa quando da análise do NB 183.822.362-0;**

- **02/06/1997 a 13/02/1998 e de 02/08/1999 a 09/03/2002** – profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: químico – poeiras respiráveis de couro produzidas durante o lixamento de couros, conforme laudo técnico judicial.

- **22/08/2002 a 27/11/2002 e de 27/01/2003 a 16/07/2003** – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: químico – poeiras de couro, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **17/07/2003 a 31/08/2007** – profissão: auxiliar de produção, agentes agressivos: físico – ruído de 92 dB(A), químico - poeiras de couro, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **01/09/2007 a 30/06/2017** – profissão: refilador, agente agressivo: físico - ruído de 88,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **01/12/1986 a 30/12/1986** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **41 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (30/06/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=30/06/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz Alves da Silva Júnior** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/02/1993 a 02/07/1997** – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico – ruído de 81,6 dB(A), biológicos – vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos decorrentes da exposição e contato com lixo urbano e industrial, conforme laudo técnico judicial. Ainda que o perito tenha constatado que a exposição aos agentes biológicos tenha ocorrido de forma intermitente, a atividade deve ser tida como insalubre

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independentemente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais sujeitos a esses agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil, pois expõe o trabalhador, através do contato com materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

| Decisão |
|--|
| <p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intímem-se.</p> |

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Como constatado, dentre as obrigações do demandante estava “o controle e monitoramento dos caminhões que adentravam ao Aterro Sanitário, executava a verificação no interior das caçambas dos caminhões de que tipo de lixo se tratava, executava a pesagem dos caminhões e automóveis que adentravam ao aterro sanitário, fazia a vigia e retirada das pessoas que adentravam no aterro sanitário(lixão) para recolher lixos e recicláveis”, de modo que o ofício obrigava o contato com agentes nocivos contidos nos detritos domiciliar e industrial.

Desse modo, os equipamentos de proteção individual como luvas e máscaras, atenuam, porém não eliminam os agravos.

Colaciono entendimento jurisprudencial sobre a profissão analisada:

| |
|--|
| <p>Ementa</p> <p>EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO EM COLETA DE LIXO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.</p> <p>1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. O efetivo serviço de limpeza em vias públicas, coleta manual de lixo público e descarregamento em aterro, sujeita o trabalhador aos agentes biológicos. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. O tempo de contribuição constante dos contratos de trabalhos registrados na CTPS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 8. O tempo total de contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos laborados em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, e os demais períodos de serviços comuns, contado até a DER, alcança o suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.</p> <p>(Processo n. 0024761-56.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator - Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma - Data 28/11/2019 - Data da publicação 02/12/2019 - e - DJF3 Judicial 1)</p> |
|--|

- 20/10/1999 a 27/04/2007 – profissão: auxiliar geral; agente agressivo: químico – poeiras de sulfato de níquel, iodato de cálcio, óxido de cálcio, sulfato de zinco enxofre, caulim, selenito de sódio, sulfato de cobre e iodato de cálcio, conforme laudo técnico judicial;

- 01/08/2011 a 31/05/2013 – profissão: conferente de carga; agentes agressivos: químicos - poeiras, gases, vapores, névoas e fumo de gás de GLP – risco de explosão (atividade perigosa). Segundo o perito, “... o Autor estava exposto a risco de explosão de inflamáveis durante a execução das atividades descarregamento e carregamento e verificação de botijão de gás (GLP) e de botijões armazenados em altas quantidades no ambiente de trabalho de modo Habitual e permanente. **OBS.: a empresa sempre pagou Adicional de Periculosidade ao Funcionário.**”.

- 01/11/2013 a 21/11/2017 – profissão: conferente de carga; agentes agressivos: químicos - poeiras, gases, vapores, névoas e fumo de gás de GLP – risco de explosão (atividade perigosa). Segundo o perito, “... o Autor estava exposto a risco de explosão de inflamáveis durante a execução das atividades descarregamento e carregamento e verificação de botijão de gás (GLP) e de botijões armazenados em altas quantidades no ambiente de trabalho de modo Habitual e permanente. **OBS.: a empresa sempre pagou Adicional de Periculosidade ao Funcionário.**”.

De outro lado, verifico que a autora, no interregno de 20/03/2017 a 11/05/2017 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARÉCER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **36 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (21/11/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/11/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

DESPACHO

1. Ante o requerimento da autora, venhamos aos autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço dos executados através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 20 de maio de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
3. A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.
4. O não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
5. Citem-se e intuem-se os réus nos endereços obtidos junto ao sistema Bacenjud, ainda não diligenciados, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-os de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.
6. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).
7. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 29143021 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eliane Lopes de Azevedo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

A autora juntou cópia de sua CTPS.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de falta e interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar arguida pelo requerido foi afastada quando do saneamento do feito, portanto, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.800/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 15/03/1984 a 20/02/1988 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 83,9 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 21/03/1988 a 03/09/1990 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 83,9 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 19/03/1991 a 06/11/1992 – profissão: coladeira (sapateira); agentes agressivos: físico - ruído de 83,9 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 05/07/1993 a 01/04/1996 – profissão: coladeira (sapateira), agentes agressivos: físico - ruído de 82,7 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 01/06/1999 a 12/02/2000 – profissão: auxiliar de pesponto (sapateira), agente agressivo: químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 01/06/2000 a 09/05/2008, 02/06/2008 a 07/08/2009 e de 19/01/2010 16/06/2011 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

De outro lado, verifico que a autora, no interregno de 01/09/1995 a 22/01/1996 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afêto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Assim, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 29 anos 08 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (16/03/2017), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ali tratada.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando a continuidade do vínculo empregatício (iniciado em 04/01/2016) após o requerimento administrativo, a parte autora **perfez 30 anos de contribuição em 20/06/2017**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/06/2017 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=20/06/2017**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante, constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito judicial (fl. 15847139).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda Municipal de Lorena para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intime-se a Fazenda.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REGIS RODRIGO DA SILVA

ID: 18663645 : Indeferido, uma vez que não houve nenhum bloqueio de valor no feito.

Aguarde-se o transcurso do período do parcelamento do débito, consoante determinação retro.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000764-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 171/1749

SENTENÇA

JÓÃO BITTENCOURT DA COSTA NETO opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA nos autos do processo no 5000001-24.2018.403.6118.

Intimada a efetivar a garantia da execução, a Embargante ficou-se inerte (ID 20530012).

É o relatório. Passo a decidir.

A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Diante disso, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 5000001-24.2018.403.6118.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001135-45.2016.4.03.6118

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, CAMILA RODRIGUES - SP307892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 26632679, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENIL JOSE LINO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 29688931, e seus documentos, como emenda à inicial.

2. A presente o autor nova planilha de cálculos, com a inclusão das parcelas vincendas no valor da causa, nos termos do artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil, a fim de se verificar a competência deste Juízo.

3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de ID 28091866, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (ID 28000803).

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-64.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANDERSON MARIOS RAMOS

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada providenciar a comprovação por meios juridicamente hábeis a efetiva titularidade do imóvel por ela mencionado no petítório ID 12321183 e por ela oferecido à penhora para fins de garantia do crédito fiscal.

Com a juntada da resposta, ou decurso do prazo, abra-se vista a parte credora para manifestação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 28643152 e 28643158), com os quais concordaram ambas as partes litigantes. Ademais, a apuração do *expert* do Juízo foi realizada com base nos exatos parâmetros fixados no título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Friso, por oportuno, que as demais 1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 28643152 e 28643158), com os quais concordaram ambas as partes litigantes. Ademais, a apuração do *expert* do Juízo foi realizada com base nos exatos parâmetros fixados no título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Friso, por oportuno, que as demais alegações formuladas pela União em sede de impugnação ao cumprimento do julgado já haviam sido afastadas pela decisão de ID 28550707.

2. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade individual de advocacia atuante no feito (Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ N° 19.035.197/0001-22), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001146-84.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Determino o sobrestamento do presente feito até que haja o trânsito em julgado do agravo interposto, incumbindo à parte interessada informar a este Juízo a ocorrência de tal fato a fim de propiciar a reativação e deslinde do cumprimento da sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando o pedido de aditamento à inicial apresentado pela Autora (ID 27830987), dê-se vista dos autos à União.
Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000558-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial (ID 30053603), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Indefero o requerido no item "3" dos Requerimentos, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29023303 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFFÍCIO

1. ID 26025301: Acolho os embargos de declaração opostos pela União/PFN.

2. Sendo assim, determino a intimação do Exército Brasileiro, na pessoa do **Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve**, situado em Lorena/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento do julgado, no sentido de **providenciar em favor do autor (GILBERTO BASTOS GALVAO - CPF: 203.693.798-53) a cessação do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001, bem como apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados.**

3. As informações prestadas deverão ser encaminhadas para este Juízo pelo Sistema PJ-e ou, na impossibilidade de fazê-lo, por intermédio do e-mail institucional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - guarat-se01-vara01@trf3.jus.br -, sendo vedado o envio das informações por papel físico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Cópia digitalizada integral do presente processo está disponível para acesso na internet, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4E03A11BD>

5. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito, devendo ser encaminhada ao destinatário pelo meio mais expedito.

6. Intimem-se e cumpram-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal – assinado digitalmente

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-33.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R L REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001438-66.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: ROBERTO CESAR TOLOMELLI

Ciência da redistribuição destes autos a este Juízo Federal.

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001472-41.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

Manifeste-se o(a) exequente tendo em vista o que foi requerido pelo executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-14.2020.4.03.6118
IMPETRANTE: CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante, com base nos documentos ID 30013023 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000557-55.2020.4.03.6118
IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA DA SILVA VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GOMES CARVALHO NEVES - SP430355

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO e do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001609-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VIANA DE MELO - SP309229

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria - ID 21568499, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 232,65 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos - em 04/09/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001481-03.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo final de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar em relação ao pagamento da dívida aqui tratada, sob pena de no silêncio considerar-se quitada.

Após, venhamos autos conclusos.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES
Advogado(s) do reclamante: BELICANOHARA, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 13h00.

Ademais, em razão de não constar nos autos diligência para citação da ré, conforme determinado na decisão *Id 24677256*, devolvo os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3 e citação da ré, os autos poderão ser novamente incluídos em pauta de audiências.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogado(s) do reclamante: NADIR MAZLOUM, JOSUE FERREIRA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 14h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogado(s) do reclamante: NADIR MAZLOUM, JOSUE FERREIRA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 14h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NATALIA ROXO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 15h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELICA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NERLI TERRA SANTANA - SP418729, ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo protocolado em 13/05/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação como autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/12/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento "encontra-se pendente de conclusão, aguardando a adequação do sistema face às novas regras de aposentadoria decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada no ID 29011359 - Pág. 2, diante da divergência de objeto.

Visando a celeridade processual, retifico de ofício o polo passivo para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 19/12/2019 (ID 28980964 - Pág. 2); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1928311480), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho ID 28701945, trazendo comprovante de endereço em seu nome, com data recente, tendo em vista que seu domicílio impacta diretamente na legitimidade passiva do Município de Guarulhos no que tange à solidariedade no fornecimento do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto, ainda, os deveres constantes do art. 77, IV e V, CPC.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILLIANA BARTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando finalização de pedido administrativo.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009714-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP; CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Pleiteia, ainda a devolução dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação.

A União requereu seu ingresso no feito, pleiteando a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar, determinando a juntada de documentos.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Impetrante juntou documentos, abrindo-se vista à parte contrária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da certidão ID 25616849, ante a divergência de objeto.

Acolho a petição ID 28560420 como emenda à inicial.

De outra parte, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ausente determinação por parte do STF de suspensão de feitos com a presente temática, não cabe suspensão pedida pela União, até por ir contra a princípio constitucional da duração razoável do processo.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTIVO L-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adapta-se o sistema de apuração contábil, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respecta que o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º. § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afasta o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indetermiável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Finda essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjta/2consulta/link.action?visao=anotado&id=to-95936>. Acesso em: 16 jan. 2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indifferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REITERAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica adinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos e efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000), (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, DE. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706/PR, cabe salientar que restou consignado na decisão combatida de que a decisão - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que afete o momento não de sinais de confirmação - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE n.º 939.742/RS e RE 1088800/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 10046699
- O valor do ICMS ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na *nota fiscal*.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do R. decisum a ponto de demonstrar qualquer descarte, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, e - DJE3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referência parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência de trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184085300, Rel. Desembargador Federal Rogério Hialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar n.º 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE. TAMBÉM EM DESDE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos REsp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Almino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta a competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atualização pela Taxa SELIC, índice de desvalorização de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise de mérito (art. 487, I, CPC). 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC n.º 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A do CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais proferidas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão respectivo ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, conforme já liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA, reconheço a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacada nas notas fiscais) na base de cálculo do ICMS - PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Anote-se que a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atualização pela Taxa SELIC, índice de desvalorização de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise de mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Observado resultado do julgamento e princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Liminar deferida parcialmente.

MPF opina.

A autoridade coatora prestou informações, noticiando a indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de atraso no cumprimento administrativo demonstrado, oficiê-se ao INSS para juntada de cópia de PA no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo tutela para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

Autora sustenta, em síntese, que as contribuições não integram conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como os processos relacionados na certidão ID 30011131, por divergência de objeto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

A discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido emrealizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pej/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, o que torna ausente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, IV, do CPC.

Afirma que o valor indicado pelo exequente a título de honorários fixados na sentença (R\$8.949,43) possui excesso, indicando o valor de R\$ 6.330,02. Sustenta, ainda, não existir comprovante de recolhimento de custas processuais, inviabilizando a conferência do valor executado (R\$ 3.128,28).

A parte **impugnada** apresentou manifestação, juntando o comprovante de recolhimento das custas e indicando como devido o valor de R\$ 6.330,02 a título de honorários e R\$ 2.424,87 a título de custas.

Intimada, a União não se manifestou.

Relatório. Decido.

Diante da concordância expressa do exequente (ID 20423377 - Pág. 2) com o valor indicado pela União, relativo aos honorários advocatícios, há de se adotar os cálculos apresentados pelo ente público (R\$ 6.330,02 - ID 25664728).

No que tange às custas, de fato, o exequente não havia juntado a guia respectiva, o que inviabilizou a conferência da conta pela União, trazendo o documento apenas na petição ID 27787943 e 27789051. Todavia, considerando que, devidamente intimada, a União não se manifestou, o novo valor apresentado pelo exequente, inferior ao inicialmente pedido (R\$ 3.128,28), deve prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 2.424,87.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos constantes do demonstrativo ID 27787943.

Condono a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$ 8.949,43) e o valor indicado pela União (R\$ 6.330,02), acrescida das do valor das custas processuais (R\$ 2.424,87) nos termos do art. 85, §1º e 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/03/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA**. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação de serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

O período de **21/11/1993 a 28/04/1995 (BG Leste Petróleo Ltda.)** foi convertido por categoria profissional na via administrativa (ID 27443907 - Pág. 30), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **29.04.1995 a 01.09.2016**, trabalhado na **BG Leste Petróleo Ltda.**, como **frentista** (ID 27443907 - Pág. 25 e ss.).

O **ruído** informado para o período é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcálico cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados**, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **"nos termos da legislação trabalhista"** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de **EPI's/EPC's eficazes** não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do [Decreto nº 3.048, de 1999](#). – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoendo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo semelhante à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP da empresa **BG Leste Petróleo Ltda.** mencionada no campo "observações" exposição a "**benzeno**", agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 a 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos

No período de 04/06/2013 a 04/11/2013 o autor percebeu auxílio-doença, não havendo fundamentação na inicial referente ao direito ao enquadramento do período.

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 29/04/1995 a 03/06/2013 e de 05/11/2013 a 01/09/2016 em decorrência da exposição a **agentes químicos**.

Não houve alegação ou pedido na inicial referente ao reconhecimento de tempo comum urbano.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 27443907 - Pág. 29 e 30), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **36 anos, 4 meses e 26 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela/liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 29/04/1995 a 03/06/2013 e de 05/11/2013 a 01/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/03/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 47.921,00, relativo à operação de empréstimo consignado.

A CEF peticionou requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

Thiago Gomes da Silva e Aryelma Galdino de Oliveira Silva propõe ação judicial em face da Caixa Econômica Federal – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a resolução contratual desde outubro de 2017; restituição de 90% do que pagaram à MRV; afastamento da cláusula penal imposta pela CEF (item 10 Impuntualidade), bem como o afastamento do pagamento das taxas condominiais. Pediram tutela provisória.

Dizem ter firmado instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, em 05/02/2017, obtendo financiamento junto à CEF no montante de R\$132.380,85. Afirmam que não efetuaram pagamento de nenhuma parcela para CEF. Pagaram parcelas discriminadas na inicial para a MRV. Dizem que tentaram honrar o financiamento, o que não foi possível em virtude de não recolocação do autor em mercado de trabalho, pelo que tentaram resolver o contrato, procurando MRV e CEF, mas não tiveram sucesso. Aduzem, ainda, que não pegaram as chaves do imóvel, nem o utilizaram, não sendo possível a cobrança de taxa condominial.

MRV apresentou contestação, alegando ilegitimidade para responder pela rescisão contratual e para responder quanto à cobrança de taxas condominiais; ausência de interesse processual dos autores, porque o contrato com a MRV já está extinto. No mérito, entende ser impossível promover a rescisão pedida; as cláusulas contratuais são válidas; reclama aplicação da Lei nº 13.786/2018, que trata do desfazimento de contrato imobiliário, com retenção de 50% do que os autores pagaram.

Em audiência, não houve conciliação.

Houve réplica.

CEF apresentou contestação, impugnando pedido de gratuidade da justiça e, no mérito, discordando pretensão inicial.

Autores manifestam-se sobre contestação.

Diligência determinada, com esclarecimentos trazidos. MRV esclarece que a unidade contratada não foi entregue aos autores porque eles já estavam inadimplentes.

CEF juntou documentos relativos ao financiamento.

Despacho determinando a juntada de documento que demonstrasse a relação das rés com a cobrança de taxas condominiais, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Determinou-se também a comprovação pela MRV de compra das demais unidades e pelas partes do documento foi levado em consideração para composição todas as partes de renda aceita, quando da contratação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, CPC, tendo em vista a desnecessidade de outras provas, bem como diante da ausência de pedido das partes quanto ao ponto.

Preliminarmente, vejo que a CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, afirmando que os autores não fizeram prova da insuficiência de recursos.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

A CEF não apresentou elementos concretos indicativos da suficiência econômica dos autores, limitando-se a alegar a inexistência da situação de hipossuficiência.

No caso em apreço, foi concedida a gratuidade à parte autora, mediante declaração de pobreza firmada na inicial, gozando da presunção de veracidade, na forma da legislação (art. 99, CPC).

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de revogação da justiça gratuita.

De outra parte, intimados a comprovar a relação das rés com a cobrança de taxas de condomínio, os autores limitaram-se a afirmar que a MRV deveria ser a responsável pelo pagamento, juntando extrato processual de ação ajuizada pelo condomínio em face da Construtora (ID 27416586); argumentam que não houve a transferência da posse do imóvel.

O pedido formulado na inicial é o seguinte: “seja concedido o afastamento do pagamento das TAXAS CONDOMINIAIS pelos Requerentes e sejam as empresas Requeridas compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Requerentes, bem como que impossibilite as empresas Requeridas a efetuar quaisquer restrições em seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.” Ora, resta claro que as rés não são responsáveis pela cobrança das taxas. As taxas são cobradas pelo Condomínio instituído, e não pela MRV ou pela CEF. Assim, vejo que os autores descumpriram o determinado, pois as rés não estão a cobrar taxas de condomínio, aliás, sequer possuem poderes para isso.

Lembro, ainda, que as taxas condominiais são obrigações *propter rem*, recaindo sobre o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo pagamento. Assim, é claramente inepta a inicial no ponto, já que da narração dos fatos (cobrança indevida de taxas de condomínio) não decorre logicamente a conclusão de ser a MRV responsável pelo ato, o que resvala, inclusive, na ilegitimidade passiva das rés quanto ao pleito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de afastamento da cobrança das taxas condominiais, com fulcro no art. 485, I e VI, CPC.

Quanto à preliminar de falta de interesse arguida pela MRV, constatado da avença firmada (ID 16792044 - Pág. 2) que os autores comprometeram-se ao pagamento de parcelas mensais e semestrais até a data da entrega das chaves, ou seja, houve financiamento com a construtora, nos termos do Quadro Resumo (ID 16792353 - Pág. 2). Assim, apesar da alegação da MRV de que o contrato foi extinto por ter sido substituído pela transferência da propriedade, tal afirmação não corresponde à realidade, já que possui relação jurídica independente com os autores, consistente no financiamento das parcelas assumidas nos termos do Quadro Resumo anexo ao contrato (ID 16792353 - Pág. 2).

Não obstante tenha a MRV transferido a propriedade do imóvel aos autores, em 10/04/2017, e estes tenham alienado fiduciariamente o bem à CEF (certidão de registro imobiliário - ID 18670816 - Pág. 32), o que poderia levar à conclusão de que o compromisso de compra e venda não mais persiste, porque substituído pela concretização da venda definitiva com o respectivo registro imobiliário, é fato que ainda persistiram compromissos financeiros dos autores com a MRV.

Por outro lado, anoto que, nos termos do item 4.7.2 do contrato (ID 16792044 - Pág. 5), na hipótese de inadimplência do autor com 3 parcelas consecutivas, o contrato seria automaticamente resolvido pela inadimplência. Assim, quando os autores notificaram a MRV da intenção de resolver o contrato pela falta de recursos financeiros em dezembro de 2018 (ID 16792355 - Pág. 1), já havia ocorrido a resolução automática do contrato, pois já estavam em débito desde agosto de 2017.

Disso, acolho em parte a preliminar de falta de interesse processual, apenas quanto ao pedido de resolução do contrato, pois automaticamente resolvido, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 485, VI, CPC, quanto ao ponto.

Porém, ainda que resolvido o contrato, persiste o interesse processual quanto à devolução dos valores já pagos à construtora.

Passo ao exame do mérito,

Os autores firmaram dois contratos distintos. Um com a construtora MRV, que previa parcelas a serem pagas durante a construção do imóvel e, outro, com a CEF relativo ao financiamento bancário para aquisição da moradia.

De início, constato que se trata de contrato firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma que não vejo cabimento de aplicação do CDC ao contrato firmado com a CEF, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA.

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro.
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
5. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam características de consumo em massa.
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no momento em que o imóvel não foi entregue, não geram danos morais.
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos do caso apontam para a existência de danos morais.
8. E nem se menciona o pido argumento do “sonho da casa própria”, porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas e gera frustração.
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

No entanto, relativamente ao contrato firmado com a construtora não há dúvida quanto à relação de consumo estabelecida entre as partes, já que as partes enquadram-se na previsão contida nos arts. 1º e 3º do CDC.

Dito isso, analiso o **pedido formulado em face da CEF** de que “seja reconhecido o pedido de afastamento da “*Clausula Penal*” imposta pela Requerida Caixa Econômica Federal o qual consta no (Doc. 01 e 01.1) no seu item 10 IMPONTUALIDADE, por entenderem *ABUSIVO* em todos os seus aspectos”.

De início, destaco que os autores sequer especificam as razões pelas quais entendem abusivos os encargos contratuais impugnados, limitando-se a afirmar sua ilegitimidade.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.977/2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com de baixa renda, compreendendo subprogramas denominados Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nestes termos, tratando-se de programa do Governo Federal, que conta inclusive com subvenção econômica deste para auxiliar a população de baixa renda a adquirir sua casa própria, já possui juros diferenciados, abaixo da média de mercado, de forma que, para se constatar abusividade na cobrança dos encargos contratuais, mister que a parte aponte concretamente a disparidade ou distorção dos juros e multa cobrados em caso de inadimplência, o que não ocorreu concretamente.

À evidência, é plenamente cabível a incidência de multa e juros moratórios na fase de inadimplemento contratual, a fim de fazer frente aos desequilíbrios advindos do não pagamento da parcela do contrato de mútuo, que impacta diretamente na manutenção e êxito do programa. Dessa forma, não vejo abusividade na aplicação da cláusula contratual que prevê os encargos a serem acrescidos ao débito.

Lembro aos autores que, persistindo a inadimplência e após procedimento próprio, a consequência será a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira (art. 26, Lei 9.514/97).

Passo ao exame do **pedido de devolução dos valores pagos à MRV**.

A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende do enunciado da Súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso em apreço os autores não imputam descumprimento contratual aos réus, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial), ou seja, está-se diante de hipótese de *resolução unilateral* do contrato em virtude do arrependimento puro e simples.

Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a resolução unilateral se opera mediante "denúncia notificada à outra parte":

Art. 473. A **resolução unilateral**, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, **opera mediante denúncia notificada à outra parte**.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Os autores juntaram aos autos documento que demonstra a intenção de resolver o contrato (e-mail ID 16792355 - Pág. 1), porém, como já dito em preliminar, em momento muito posterior à resolução automática prevista contratualmente.

É assente no STJ o entendimento de que quando a rescisão do contrato decorre *por culpa do construtor/vendedor* a restituição das parcelas pagas deve ocorrer pelo valor integral: AgRg nos EAg 616048/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006; REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005; EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008; AgRg no Ag 830546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007.

No entanto, tratando-se de *resolução do contrato ocorre a pedido do comprador*, entende o STJ que há direito de retenção de parte do valor pago pelo vendedor como forma de recompor eventuais perdas e custos inerentes ao empreendimento; que é abusiva a incidência da multa sobre o *valor total do imóvel*, devendo esta incidir sobre o *montante das prestações pagas* e que o **percentual dessa retenção pode variar entre 10% e 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor**, conforme as circunstâncias do caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARRAS. RESTITUIÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no julgamento antecipado da lide, não há violação aos princípios do contraditório e da defesa quando o julgador, entendendo pela suficiência dos elementos probatórios inseridos nos autos, indefere motivadamente a produção de provas. 3. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 4. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na rescisão unilateral de contrato de promessa de compra e venda de imóvel pelo comprador, é possível a retenção de 10% a 25% da quantia pendida com a execução do contrato.** 5. Concluindo a instância ordinária que é abusiva a previsão contratual de devolução da totalidade do sinal pago pelos compradores juntamente com 10% da quantia adimplida durante a execução do contrato, não há como o Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1537245/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/12/2019 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. **A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes.** 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (15%) demanda reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 803.290/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 – destaques nossos)

Essa devolução de valores deve ser imediata e não parcelada, conforme decidido, **em recurso representativo de controvérsia** pelo STJ, no julgamento do REsp 1300418/SC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.** 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013 – destaques nossos)

Assim, tratando-se a hipótese em comento de rescisão por inadimplência e a pedido do comprador, bem como existindo informação nos autos de que que não houve entrega de chaves à parte autora, como declarado pela própria MRV, embora tenha ocorrido o registro da alienação em cartório, entendendo razoável a fixação do percentual de retenção em 15%; ou seja, devem ser devolvidos aos autores **85% dos valores pagos**, de forma imediata e não parcelada, atendendo, inclusive, que se trata de **contrato firmado anteriormente à Lei nº 13.786/2018**.

Destaco que o item 7.2. do contrato firmado com a MRV refere-se apenas à hipótese de **não ter sido firmado contrato de financiamento bancário**, de forma que não se aplica ao caso dos autores (ID 16792045 - Pág. 5), que firmaram mútuo com a CEF.

Por outro lado, o STJ decidiu, também **em recurso repetitivo**, que ser abusiva a cobrança do **SATI** (custo do serviço de assessoria técnico-imobiliária) ou **atividade congênera**, afastando seu pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.** 1.2. **Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.** II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016 – destaques nossos)

Portanto, é cabível a devolução dos valores pagos a título de serviço de assessoria.

Quanto às **taxas de cartório**, não entendo cabível a devolução, posto que a celebração contratual demandou a efetivação de um registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, cujas despesas são devidas pelo comprador nos termos do art. 490, CC:

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, **ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador**, e a cargo do vendedor as da tradição. – destaques nossos

O mesmo se diga em relação ao ITBI, que se refere a imposto recolhido em decorrência de transação imobiliária efetivamente ocorrida e registrada.

Note-se que se trata de despesa relativa a serviço prestado por terceiro (cartório) e de imposto cobrado sobre base de cálculo válida à época em que se cobrou, sem possibilidade de devolução de valores por esses terceiros destinatários do dinheiro. Outrossim, embora a construtora tenha intermediado a operação, como visto, ela é de responsabilidade do comprador (adquirente de bens e direitos); por outras palavras, é de responsabilidade do comprador (adquirente) recolher o ITBI e proceder ao registro imobiliário. Ademais, a rescisão opera efeitos "*ex nunc*", ou seja, não desconstitui os atos praticados em decorrência do contrato regularmente firmado pelas partes.

Bom reparar que os efeitos (ou cessação deles) relacionados à compra de imóvel não são relevantes à incidência de norma jurídica tributária (art. 118, CTN).

Igualmente não é devida a devolução das taxas pagas em razão da associação ao programa Minha Casa Minha Vida, vez que incidiram por opção dos autores em ingressar no programa para aquisição do imóvel, desistindo espontaneamente.

Assim, entendo indevida a devolução do montante cobrado dos autores para realização dessas operações, uma vez comprovada a sua efetiva realização.

Concluo comprovado o direito à devolução parcial dos valores pagos pelos autores (entrada, mensalidade e taxa de assessoria), nos termos do extrato ID 16792354 (este, aliás, não impugnado expressamente pela corré MRV), diante da rescisão contratual pelo inadimplemento.

A correção monetária incide desde o desembolso, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. (...) 4. **O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do STJ.** (...) (AgRg no AREsp 273.500/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015 – destaques nossos)

No que tange aos juros de mora, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR.

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

TRÂNSITO EM JULGADO. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019)

1.

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de afastamento da cobrança das taxas condominiais, com fulcro no art. 485, I e VI, CPC.

b) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de resolução contratual com a MRV, nos termos do art. 485, VI, CPC;

c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em face da rescisão contratual ocorrida, condenar a corré MRV a restituir aos requerentes, de uma só vez, 85% dos valores pagos na forma da fundamentação, e

d) determinar à MRV a imediata retirada de restrições ao nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do desembolso (pagamentos de cada parcela) **pelos índices estabelecidos no Manual** e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos valores em discussão (proveito econômico) a serem rateados entre as corrés, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). Condeno a MRV a pagar honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do citado art. 85, § 2º.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para conversão especial do período de 28.09.2012 a 27.08.2018.

Sustenta a possibilidade de conversão do período por exposição a ruído.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Indefero a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprir, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise o INSS não juntou documentos que comprovem a renda mencionada na contestação, não restando evidenciado, portanto, a suficiência de recursos alegada.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessitaria a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20122012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação de serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifico que no processo nº 0005333-32.2013.403.6183 foi reconhecido o direito ao enquadramento dos períodos de 16.03.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 27.09.2012 (ID 27756185 - Pág. 1 e ss.). Em razão disso, esses períodos foram convertidos na via administrativa (ID 27756188 - Pág. 58 e 27756188 - Pág. 69).

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão do período de 28.09.2012 a 27.08.2018, trabalhado na Indústria Agro Química Braido Ltda, como encanador industrial (ID 27756182 - Pág. 1 e ss., e 27756188 - Pág. 32 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 28.09.2012 a 15/09/2015 e de 04/11/2015 a 27.08.2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No período de 16/09/2015 a 03/11/2015 o autor percebeu auxílio-doença, não havendo fundamentação na inicial referente ao direito ao enquadramento do período.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 28.09.2012 a 15/09/2015 e de 04/11/2015 a 27.08.2018 em razão da exposição ao ruído.

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Não foi deduzido pedido de tutela liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** dos períodos trabalhados de 28.09.2012 a 15/09/2015 e de 04/11/2015 a 27.08.2018, as tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/189.210.040-9), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a **sucumbência mínima do autor**, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 194/1749

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada a FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas a FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quærit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de "distinção" (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Comesses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOŊHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009838-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAYARA BROCA COSTA GOMES

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a OAB a juntar aos autos comprovante de inscrição da autora nos quadros da instituição, bem como cópia do termo de acordo nº 21906/2013, referido na execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-71.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA ARAUNA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/3/2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISLENE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado, planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGAMOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O artigo 4º da Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020, recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, que **reavalie as prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal**.

Determino, **excepcionalmente**, que seja dada vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção na prisão dos acusados, ficando a defesa responsável pela indicação de **endereço certo** (onde haja certeza de ser encontrado) e **seguro** (onde não haja provável risco de contaminação) do réu, **com urgência**.

Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que há divergência entre o nome do autor constante na petição inicial e na procuração e autuação. Neste sentido, defiro prazo de 15 dias para que tal divergência seja regularizada sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009027-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001239-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO KAILO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES - SP430755-B, ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
Advogados do(a) RÉU: CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES - SP430755-B, ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, que passarão a tramitar eletronicamente, a fim de que indiquem eventuais equívocos na digitalização, salientando que os petições deverão ser juntados diretamente nestes autos eletrônicos, visto que o processo físico será arquivado.

Ficam as partes cientificadas de que não foi possível a inserção da mídia de fl. 214.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CIRTON SOARES LAGRANHA - RS57134-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, que passarão a tramitar eletronicamente, a fim de que indiquem eventuais equívocos na digitalização, salientando que os petições deverão ser juntados diretamente nestes autos eletrônicos, visto que o processo físico será arquivado.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, que passarão a tramitar eletronicamente, a fim de que indiquem eventuais equívocos na digitalização, salientando que os petições deverão ser juntados diretamente nestes autos eletrônicos, visto que o processo físico será arquivado.

Ficam as partes cientificadas de que não foi possível a inserção da mídia de fl. 244 (audiência de custódia realizada na Justiça Estadual) no PJe.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

No ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação de liberação de pagamento de valor requisitado através de Precatório fundado nas atuais dificuldades econômicas decorrentes da pandemia do Covid-19.

Verifico, entretanto, que tal pleito deve ser formulado junto à Presidência do TRF3, uma vez que este Juízo é incompetente para apreciar tal matéria.

Int. Após, aguarde-se pagamento emarquivo sobrestado.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002312-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho ID 25997903 - Pág. 1 menciona realização de diligência **pessoal** do interessado junto ao empregador, situação que continua não demonstrada nos autos pela parte autora.

Registro, ainda, que a empresa **Rede Tigrão** possui três sócios na ficha cadastral Jucesp: **João Manuel Magro**, **Manuel Joaquim Andrade** e Ernesto dos Santos Andrade (ID 26319020 - Pág. 1).

Já a empresa **JMagro Consultoria** (atualmente **Edrosa Consultoria**) possui dois sócios na ficha cadastral Jucesp: **João Manuel Magro** e **M3 Empreendimentos** (ID 30077086 - Pág. 1). A Empresa **M3 Empreendimentos**, por sua vez, possui como sócios: **João Manuel Magro** e **Manuel Joaquim Andrade** (ID 30080617 - Pág. 1), mesmos sócios da **Rede Tigrão**.

Evidenciado, portanto, que existe **forte ligação administrativa** entre as empresas **Rede Tigrão** e **JMagro Consultoria** (já que possuem sócios em comum), não tendo o autor comprovado que diligenciou nos endereços/contatos atuais da empresa **Edrosa (JMagro)** constante do ID 30077091 - Pág. 1 em busca de documentos também da **Rede Tigrão**.

Registro, ainda, que o autor demonstrou o envio de telegrama em **12/2019** (após a propositura da ação) para a **Alameda Jupiter, 589, Arujá**, que seria endereço de **João Manuel Magro** (ID 30080617 - Pág. 2) e para a rua Bento Manuel, nº 90, apto. 41, São Paulo que seria endereço de **Manoel Joaquim Andrade** (ID 26319020 - Pág. 10), porém, consta do documento ID 30080617 - Pág. 2 atualização de endereço desses dois sócios em **05/2019** para a como **Rua Cantagalo, 74, 13º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03319-000**, endereço não diligenciado pelo autor.

Consta do ID 30080617 - Pág. 2, ainda, **guarda de livros e documentos** da **M3 Empreendimentos** sob responsabilidade de **Antônio Eduardo Filippone de Seixas**, pessoa não diligenciada pelo autor.

Por fim, verifico que o autor pleiteia reconhecimento do tempo em que cursou a **ETE Agrícola** de **01/01/1982 a 30/08/1985** como tempo de trabalho (ID 18209306 - Pág. 6). Porém, verifico que a certidão ID 18209308 - Pág. 39: a) menciona **frequência** ao curso nos anos de **1981, 1983, 1984 e 1985** (ou seja, **4 anos**), b) menciona **tempo de estudo** de **3 anos, 8 meses e 11 dias** (*sem especificação das datas de início e fim*), c) menciona **matrícula** de **14/02/1984 a 21/12/1985** (*o que perfaz 1 ano, 10 meses e 8 dias*). Há, portanto, necessidade de juntada de documentos para sanar as diversas divergências de datas/períodos mencionadas. Faz-se necessário, ainda, juntada de documentos que evidenciem se auferiu (ou não) **remuneração** (ainda que de forma indireta) no período referente ao curso.

Assim, **deiro prazo suplementar de 20 dias** para juntada de documentos e comprovação de diligências pelo autor, *sob pena de extinção parcial da ação por inépcia da inicial* no que tange à Rede Tigrão (face à ausência de juntada de documentação indispensável à propositura da ação) e *descumprimento do ônus probatório* quanto aos demais pontos.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000994-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em prol do perito Milton Lucato, contador, CRC/SP nº SP196196, conforme determinado no ID 27783227, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, intimando-se o perito por e-mail.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001493-90.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista ao Impetrante acerca da petição Id 30095916 e seguintes pelo prazo de 05 dias, após, nada requerido, archive-se."

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: PAULO MARQUES DE MACEDO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para a) indicar corretamente o polo passivo do feito e, b) esclarecer a causa de pedir no presente mandado de segurança, já que não há demonstração da prática de ato coator ou das razões da negativa na expedição da certidão pleiteada, nem mesmo de ter solicitado referido documento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/3/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOA NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pede, ainda, reconhecimento de direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Éo relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluído ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Finda essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjju2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

Propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, DE. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE/COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STJ que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PISE da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar que o restou consignado na decisão combatida de que a decisão - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação
- O próprio STJ tem aplicado orientação firmada em casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PISE/COFINS nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria *in re condita*.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a -Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, e - DJE3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PISE para a COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição do CADIN, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PISE da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STJ, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacifcou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e o sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PISE pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo desses contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO À O RIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE. TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Eros Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em tema de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EPROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APPLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas de débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEODORALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida (e, por isso, afastando) a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisado o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao exame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIOFORT METALURGICA E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, bem como as disposições constantes da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, que determinam que o ICMS a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher. Pele, ainda, reconhecimento do direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706/PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE – Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DENÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluindo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa maior valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COST n.º 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjui2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan. 2019.

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, DE. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que ao momento não deu sinais de confirmação.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609/MS.

- O valor do ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS nos termos da jurisprudência deste Colegiado Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte e o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do R. decidu a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nee contida.

- Não mereceu acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a -Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, ARE 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DOMENICAUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJE3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apeiação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as REs 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo Colegiado STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e o conteúdo de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e da COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apeiação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido da taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN, (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE. TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial na AI nos Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Eros Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em tema de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se com o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar-se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos do Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da imputação de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a imputação do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERY
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19019460: Com efeito, o tema 1.013 determina a suspensão expressa apenas dos casos em que se discuta o período após a edição da Lei n. 9.032/95, mas a eventual tese firmada poderá ter alcance para os períodos anteriores, já que não são discutidos apenas aspectos normativos, mas também se é ou não exigível emprego de arma para caracterização da especialidade, controvérsia que alcança todos os períodos.

De todo modo, há um período que se insere diretamente na ordem de sobrestamento, **laborado na empresa Transpev**, de forma que não cabe pura e simplesmente prosseguir com o julgamento integral do processo.

Assim, esclareça a parte autora o que pretende com tal período, **renúncia, desistência - que depende da anuência do INSS - ou julgamento parcial de mérito**, mantendo-se o sobrestamento do feito apenas quanto ao **período na Transpev**.

Prazo, 15 dias.

Após, ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais no sistema AJG, em benefício da senhora perita médica, uma vez que, aparentemente, ao rever o feito, não se realizou.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos valores apresentados para cumprimento de sentença, feita pelo INSS (Petição ID 29361028), no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos seus cálculos, conforme apresentado pelo INSS na petição de ID 29380990, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009026-27.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000024-93.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROBERTO VILA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007404-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MERILYN CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

DECISÃO

APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

MERILYN CRISTINA DA COSTA, brasileira, solteira, nascida aos 17/07/1980, natural de Toledo/PR, filha de Pedro Alberto da Costa e Tânia Mara Zanini da Costa, RG nº 12994138 – SSP/MT, CPF nº 904.894.461-91, passaporte brasileiro nº CV266563 e passaporte italiano nº AA5791262.

1. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - DEAIN:

1.1. Considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, determino que se proceda à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova, com remessa a este Juízo do termo de incineração correlato. Segue anexa cópia do auto de apresentação e apreensão.

1.2. Tendo em vista que até o presente momento não foram encaminhados a este Juízo o(s) aparelho(s) eletrônico(s) apreendido(s) e nem o seu respectivo laudo pericial, bem como que o presente feito se encontra sentenciado com trânsito em julgado, acarretando o esgotamento da atividade jurisdicional, determino que a DEAIN efetue a entrega definitiva do(s) aparelho(s) à SENAD, para sua representante Tatiana Paula Zani de Sousa (Leiteira Oficial – Empresa Líder Leilões), podendo ser efetuado contato telefônico através dos números (11)4425-2905 ou (11)4425-5925 para retirada dos bens junto a essa r. Delegacia.

1.3. Tendo em vista que até o presente momento não foram encaminhados a este Juízo os passaportes apreendidos nem o respectivo laudo pericial, determino que a DEAIN remeta o passaporte italiano nº AA5791262 ao Consulado Geral da Itália em São Paulo (Av. Paulista, nº 1963, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01311-300), e o passaporte brasileiro nº CV266563 à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), para as providências cabíveis.

2. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

2.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pela ré para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela acusada;

2.2. para encaminhar cópia da reserva aérea (fl. 08 – ID 23130665), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor da passagem aérea não utilizada pela condenada, cujo perdimento se deu na sentença.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a COMPANHIA AÉREA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da reserva aérea.

3. No tocante aos laudos periciais faltantes, quando de sua chegada, promova-se a juntada aos autos.

4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais MERILYN CRISTINA DA COSTA foi condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.

5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

AUTOS N° 5000333-17.2020.4.03.6119

AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMADO ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007334-87.2019.4.03.6119

AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002210-89.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002258-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003451-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, que determinou a emenda da inicial para corrigir o pólo passivo do feito e retificar o valor atribuído à causa (doc. 14), tendo a parte impetrante atendido à determinação daquele Juízo (docs. 16/18).

Decisão de declínio da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição docs. 16/18 como emenda à inicial.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha comesta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-70.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada ante a diversidade de autores.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5007522-80.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SANDRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Docs. 41/42: Pela derradeira vez, intime-se o autor que complemente as custas judiciais, no prazo de 15 dias, haja vista a decisão de doc. 36, que retificou o valor da causa para R\$ 100.000,00, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINIERS IND MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com procuração e documentos (doc. 02/11)

Concedida a liminar (doc. 15).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc.17), não acolhidos (doc. 20)

Informações prestadas (doc. 22).

A União requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (doc. 24)

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **não há que se falar em suspensão do processo até julgamento definitivo da questão perante o Supremo Tribunal Federal**, à falta de qualquer determinação superior nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEORGE BATISTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e período laborado em condições especiais, bem como a suspensão da cobrança do débito decorrente de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado (NB 42/158.882.169-0), assim como está sofrendo a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de a autarquia federal ter apurado indícios de irregularidade na sua concessão.

Petição inicial e documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu conteúdo econômico (docs. 15 e 18), cumprido (docs. 17 e 20/21).

Extrato do CNIS (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição de docs. 20/21 como emenda à inicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 3 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EdeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do insatisfável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DÍB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CTF: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n°. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Lauda técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior; o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, quanto à suspensão da cobrança dos valores indevidamente recebidos, observo que os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.

Com efeito, não há elementos nos autos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento administrativo, suficientes a infirmar o caráter de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, salientando que a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Passo a analisar o pleito de enquadramento como especial dos períodos de **01/11/1988 a 10/10/1989, 29/04/1995 a 10/08/1998, e 21/03/2000 até a data de entrada do requerimento administrativo.**

Quanto ao período de **01/11/1988 a 10/10/1989** laborado na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda como vigilante, conforme constante da CTPS (doc. 08, fl. 02) deve ser enquadrado por categoria profissional (código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/1964).

Nos demais períodos pleiteados pelo autor, quais sejam, **29/04/1995 a 10/08/1998**, relacionados nos PPPs (doc. 7, fls. 42/43), e **21/03/2000 até a DER** (doc. 07, fls. 47/48), considerando o fato de que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova de exposição aos agentes nocivos na legislação previdenciária, ônus de que o autor não se desincumbiu, incabível, por ora, o enquadramento, tendo em vista que nos PPPs supramencionados não consta responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos pretendidos pelo autor.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 23).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **01/11/1988 a 10/10/1989** sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO MONTEIRO ATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação PER/DCOMP transmitidos em 19/01/2018 (doc. 07).

01/2018. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter solicitado ressarcimento de contribuição previdenciária paga indevidamente referentes às competências 01/2014 a 13/2014, sem a devida análise e conclusão, desde

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de compensação apresentados em **19/01/2018**, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 19/01/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO ALIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de compensação PER/DCOMP objeto do presente *mandamus* (doc. 07 – ID 29206918), em **30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

AUTOS N° 0003555-59.2012.4.03.6119

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORREA - SP167363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003350-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: ALCEU VAZ MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALCEU VAZ MOREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW/FOX 1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: prata, chassi: 9BWAB45Z7D4167392, placa: FHT0233, renavam: 511844271. (Doc. 02, PJe).

Relata a autora que, em 14/11/2016 firmou com o banco Pan S.A Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 81186486, para financiamento do valor de R\$ 24.335,47 (Doc.7), crédito este cedido à CEF (Doc.11).

O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 14/11/2017, montando a dívida, em R\$ 29.132,62, diante do vencimento antecipado das parcelas vincendas em razão do inadimplemento. Juntou documentos (docs. 3/14).

O pedido liminar foi deferido (doc. 17), com apreensão do bem (doc.31, fls. 16/20).

Citado (doc. 31, fl.20), o réu quedou-se inerte (doc. 34).

Remetidos os autos à CECON-Guarulhos, a audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do réu (docs.47/48).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC).

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado.

Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de **doc. 31, fl. 20**.

Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente.

O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”, impondo-se a procedência.

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, §5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do §4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 0009525-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0008137-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0003648-90.2010.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) RÉU: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Conflito de Competência nº 5018378-30.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) RÉU: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Conflito de Competência nº 5018378-30.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLIA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DECISÃO

Aguardar-se sobrestado a decisão final do Conflito de Competência nº 5018378-30.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008034-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
RÉU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1985, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial (doc. 34, fls. 45/49).

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo julgando inepta a inicial (doc. 45, fls. 6/14).

Apelação do Ministério Público (doc. 45, fls. 18/36), seguida de contrarrazões (doc. 46, fls. 4/30 e doc. 47, fls. 1/14).

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (doc. 63, fls. 9/19).

Requer a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, sua intervenção no feito (doc. 63, fls. 21/32).

Não conhecido o recurso, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 63, fls. 50/54).

A ré requereu a intimação da União com vistas a indagar o interesse em ingressar no feito como sua assistente (doc. 64, fls. 3/5).

Manifestação do Município de Guarulhos, aduzindo não se opor quanto a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples (doc. 74).

A União manifestou seu interesse de atuar no feito na qualidade de assistente simples de Aerolíneas Argentinas S/A e pugnou pela suspensão do feito para tentativa de composição perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em Guarulhos/SP (doc. 74, fl. 19).

Deferido o ingresso da União nos autos, na condição de assistente simples da Aerolíneas Argentinas S/A (doc. 74, fl. 21).

Intimadas, as partes não se opuseram ao pedido de suspensão formulado pela União, para a tentativa de composição perante a CECON-Guarulhos/SP (docs. 74, fls. 28 e 33).

Realizada a audiência pública na Central de Conciliação de Guarulhos, conforme Ata de Reunião doc. 75, fls. 11/12-Pje.

Por decisão lançada no doc. 75, fl. 28, determinou-se a remessa dos feitos de volta às Varas de origem para retomada do curso normal das ações.

Deferido o pedido da ANAC autorizando sua intervenção no feito como assistente simples de Aerolíneas Argentinas S/A (doc. 76, fls. 6/14).

Parecer ministerial em segundo grau reiterando manifestação anterior pela anulação da sentença diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual e consequente remessa do feito à 1ª instância, visando a que o MPF de 1º grau obtenha vista dos autos, como também MP-SP, em atuação conjunta. Na mesma oportunidade, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (doc. 76, fls. 25/26).

Em sessão realizada aos 21/02/2019, a Quarta Turma, por unanimidade, declarou prejudicada a apelação, e decidiu deferir a intervenção da União no feito e, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a aparente ação civil pública, determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Guarulhos para que o Ministério Público Federal seja intimado a fim de manifestar seu interesse em assumir o polo ativo e, se for o caso, dar continuidade a presente ação civil pública (doc. 78, fls.12/27).

Cientificadas acerca da redistribuição do feito, manifestaram-se a União (doc. 85), a ANAC (docs. 86/89) e o Ministério Público Federal (doc. 90).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

Quanto à legitimidade passiva do Ministério Público Estadual em processo em trâmite perante a Justiça Federal, trata-se de questão polêmica, havendo entendimento em todos os sentidos.

Com efeito, o **Ministério Público é instituição uma e indivisível**, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição, “*são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*”, submetida apenas a repartições de atribuições para fins funcionais, pelo que, a princípio, seria desnecessária a atuação de dois órgãos ministeriais em um mesmo feito.

Além disso, tratando-se de ação de competência da Justiça Federal, caracterizada por interesse da União na lide, tendo integrado o feito originário a ANAC, a **legitimidade ativa no âmbito do Ministério Público é do Ministério Público Federal**, carecendo desta o Ministério Público Estadual, como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;

De outro lado, tratando-se de ação civil pública a Lei n. 7.347/85 instituiu o que entendo ser uma espécie de **colaboração entre os órgãos ministeriais**, dispondo no § 5º do artigo 5º que “*admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.*”

A atuação deve ser **necessariamente colaborativa, não contraditória**, sob pena de ofensa ao referido princípio da unicidade, **não podendo membros distintos do Ministério Público atuar de forma contraditória nos mesmos autos.**

Nesse sentido:

*..EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o **Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes**. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que custos legis, mas é também custos legis. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo.*

(...)

(MS 200802813650, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/10/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00430 ..DTPB:.)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORMULADO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE. CARTA TESTEMUNHÁVEL IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM, ENTRETANTO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. 1. **Tendo o membro do Parquet se manifestado pela extinção da punibilidade do réu, não se lhe confora a posterior interposição do recurso contra a decisão que a acolheu, em razão da ocorrência da preclusão lógica, caso em que não deve ser recebido, pelo Juízo de origem, o recurso em sentido estrito, mantida ausência de interesse recursal.** 2. Não há que se invocar a independência funcional como fundamento para o cabimento do recurso em sentido estrito, porquanto a autonomia de convicção deve ser sopesada com o princípio da unicidade do Ministério Público. Precedente da Quarta Turma (CT 2009.38.00.027606-0/MG, Relator Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, 11/02/2010 e-DJF1 p. 242). 3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar os vícios apontados, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. (EDCT 109567320114013800, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:274.)*

Nessa esteira, entendo que a melhor forma de compor a aparente contradição é entender que órgãos do Ministério Público Federal e Estadual podem atuar em colaboração, em **litisconsórcio ativo facultativo**, em ações civis públicas, mas sendo a ação de natureza federal a legitimidade do Ministério Público Estadual fica condicionada à conformidade com a atuação do *parquet* Federal, que é o efetivo titular das ações nesta esfera judiciária, **titularidade esta que o ente Estadual não detém isoladamente.**

É o que extrai dos seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. 1. **O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto é atribuição inserida no âmbito de competência do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis.** Precedentes desta Corte: REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 13/11/2008; REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. 2. É que “Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar [...]” REsp 440.002/SE, DJ de 6/12/2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela da prestação de serviço público de telecomunicações, que está inserido na esfera federal, segundo a dicação do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, evidenciado-se, dessa forma, o envolvimento de interesses nitidamente federais e, conseqüentemente, legitimando a atuação do Ministério Público Federal na causa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ÁGRES P 200701903851, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2009 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submetete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. **Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.** 4. **A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais.** Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, II) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200200721740, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00195 RSTJ VOL.:00187 PG:00139 ..DTPB:.)*

Assim, entendo que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa em ações de interesse da Justiça Federal, mas de forma restrita, balizada pela **atribuição típica do Ministério Público Federal nesta esfera e pela unicidade**, portanto somente em litisconsórcio, não isoladamente, e subsidiária, nos mesmos moldes da assistência simples em caso de eventual conflito, art. 53 do CPC, “a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

No caso presente, embora o Ministério Público Estadual tenha ajuizado a execução isoladamente, **o Ministério Público Federal, em sua primeira manifestação, não a encampou, pelo que se esvaziou a legitimidade do órgão Estadual.**

Assim, manifestando-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse em integrar a lide, não cabe ao Ministério Público Estadual fazê-lo isoladamente, pelo que, **nesse contexto**, carece de legitimidade ativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para atuar isoladamente em causas de competência da Justiça Federal, manifestando-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse na lide.

Sem honorário por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Tendo o legitimado prioritário se manifestado pela ausência de interesse na lide, entendo não ser caso de reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação) apurado periodicamente pela Impetrante, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, “tendo em vista que o rol apresentado pelo art. 149, § 2º, III, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é taxativo, razão pela qual deve ser afastada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições.”

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 61.290,05, com recolhimento de custas em complementação (doc. 15/17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas pela DRF (doc. 25), alegando inadequação da via, a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluídos no polo passivo da demanda o Inera, FNDE, Serai e Sebrae. Pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 317 e 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. Pugnou pela denegação da segurança.

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Rejeito a preliminar de inadequação da via, vez ser o mandado de segurança via adequada à declaração da inexigibilidade da contribuição social e do direito de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente (ApelRemNec 0008104-28.2010.4.03.6105, Des. Luiz Stefanini, TRF3 – T1, e-DJF3 13/05/15).

Mérito

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557. CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557. CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

5. *Precedentes: agravo inominado desprovido.*

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC, APEX e ABDI, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX-ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL mensais com a inclusão, em suas bases de cálculos, do montante dos créditos do PIS e da COFINS reconhecidos na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119.

Alega que a autoridade impetrada, por meio do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 233/2007, exige a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o indébito do ICMS obtido no Mandado de Segurança supramencionado quando do seu trânsito em julgado.

Argumenta que a disponibilidade efetiva de renda/acréscimo patrimonial somente ocorre no momento do deferimento do pedido de habilitação dos respectivos créditos tributários, sendo, antes disso, indevida qualquer tributação do IRPJ e da CSLL sobre os créditos do PIS e da COFINS reconhecidos à impetrante.

Sustenta que, nos autos do mandado de segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119, apenas obteve a declaração do direito à compensação de créditos do PIS e da COFINS, sendo ilíquidos tais créditos tributários, o que não equivaleria a materializar capacidade contributiva para recolhimento do IRPJ e CSLL.

Fundamenta que o entendimento da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia tributária e não confisco, além de dispositivos do CTN, e das Leis nºs 9.430/96 e 7.689/88.

Aduz que o *periculum in mora* decorre do fato de que a impetrante terá que recolher, em 31/10/2019, indevidamente a maior o IRPJ e a CSLL com a inclusão dos créditos tributários reconhecidos no indigitado *mandamus*, causando-lhe prejuízos ao seu cotidiano empresarial, em ofensa aos preceitos constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência.

Juntou documentos (docs. 03/34).

Indeferida a liminar (doc. 37).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 39).

Informações prestadas (doc. 42).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir em que momento ocorre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119, no trânsito em julgado da sentença judicial ou no momento da efetiva compensação administrativa.

A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, "renda e proventos de qualquer natureza", e art. 195, I, "c"; "lucro", mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "renda" e "lucro", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "acréscimo patrimonial", o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.

Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária:

“ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcpn° 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcpn° 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Dai se extraem conceitos básicos à delimitação do IRPJ e, por consequência, da CSLL, “acréscimo patrimonial” e “disponibilidade econômica ou jurídica”.

Não basta, portanto, mero acréscimo patrimonial, se este estiver indisponível. Deve haver disponibilidade econômica ou jurídica:

“Designa-se por **disponibilidade econômica** a percepção efetiva da renda ou provento. Seria a possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza **sem a presença de nenhum impedimento**. Como assevera Rubens Gomes de Souza, trata-se de ‘rendimento realizado, isto é, dinheiro em caixa.’ Poder-se-ia entendê-lo sob a forma de utilização do regime de caixa. A disponibilidade jurídica configura-se, inicialmente, conforme Hugo de Brito Machado, como o crédito de renda ou proventos. Assim, a disponibilidade econômica é riqueza realizada e efetiva, enquanto que a disponibilidade jurídica é aquela adquirida na qual o beneficiário tem título jurídico que ‘lhe permite obter a realização em dinheiro’. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa, expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver a existência de direito irretroatável, líquido e exigível, não haverá disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, pp. 721/722, apud Paulo Caliendo, Imposto sobre a renda incidente nos pagamentos acumulados e em atraso de débitos previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/04).

No caso concreto, a parte impetrante obteve reconhecimento de créditos de PIS e COFINS por decisões judiciais transitadas em julgado, sendo incontroverso que devem ser tributados sob o regime de competência.

Embora entenda a impetrante que não teria qualquer disponibilidade sobre tais créditos tão só com o trânsito em julgado das decisões judiciais, dependendo de liquidação, habilitação e declaração para sua utilização, além de pender controvérsia quanto a qual o ICMS a considerar, o efetivamente pago ou o destacado da nota fiscal.

Não obstante, entendo que nada disso afasta o fato de que a sentença judicial transitada em julgado é um título jurídico certo e definitivo por definição, a rigor, nada mais certo e definitivo, representativo de um direito a crédito adquirido.

Quanto à sua liquidação, não depende de qualquer ato judicial ou da Fazenda, podendo ser feita diretamente pelo contribuinte, de forma meramente aritmética com base em sua escrita fiscal e registros contábeis, vale dizer, cabe a ele o cálculo e oferecimento do valor diretamente, mediante as declarações pertinentes (de débitos, créditos e compensação).

A respeito da divergência peculiar ao caso da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS quanto a qual o valor do ICMS a considerar, se o valor pago ou o valor da nota fiscal, pretendendo a autora se valer do valor destacado nas notas, esta não caracteriza iliquidez ou incerteza do direito reconhecido na decisão transitada em julgado.

Se a questão foi discutida no processo subjacente, houve decisão a seu respeito e está definido qual é este valor, bastando à autora observar o decidido; se não foi, não houve decisão a seu respeito, inexistindo título que justifique a utilização de créditos para além do de finido extrajudicialmente pela Fazenda.

Nessa ordem de ideias, na hipótese que a autora reputa incerta, a rigor o que se tem é nova divergência jurídica que não foi objeto da lide transitada em julgado. À falta de definição judicial em contrário, o ICMS a considerar é aquele estabelecido extrajudicialmente, na Solução de Consulta COSIT 13/18 e na IN nº 1911/19, ou seja, a autora tem título judicial apenas nestes limites e, conseqüentemente, lhe serão exigidos IR e CSLL nos mesmos limites. Divergindo a autora, o que lhe cabe é ajuizar ação própria com este objeto, e, caso exitosa, só como o trânsito em julgado desta eventual nova ação é que terá disponibilidade de créditos para além dos limites de tais normativos, conforme o novo título, podendo então utilizar os novos créditos e devendo oferecê-los à tributação.

Em suma, se a autora, desde já e em título judicial que defina que o ICMS a considerar é o destacado da nota, oferecer créditos à compensação para além do valor do ICMS efetivamente pago, não estará tentando liquidar ou acertar seu crédito, mas sim utilizando créditos para além dos limites do título que possui, por sua conta e risco, coisa bem diversa - extrapolar os limites objetivos da sentença não se confunde com iliquidez ou incerteza desta.

Passando à exigibilidade, também é imediata e incondicionada, já que a autora tem a faculdade de oferecer seus créditos à compensação quando lhe for conveniente, decisão que depende só dela, não da Fazenda ou do juízo.

O fato de depender de habilitação do crédito não altera esta conclusão, pois se trata de ato vinculado meramente homologatório de verificação dos requisitos formais gerais do título, não levando em hipótese alguma à rejeição, desde que formalmente regular, regularidade que, a rigor, se exige de qualquer título gerador de disponibilidade jurídica de renda.

Ademais, há prazo regulamentar para sua conclusão na Receita Federal em até 30 dias, IN n. 1.717/17, art. 100, § 3º, prazo procedimental plenamente razoável, liberando a declaração dos créditos para compensação de um mês para o outro.

Não se tem, portanto, promessa, expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro, mas sim direito plenamente garantido, submetido a procedimento de verificação meramente formal e a termo certo e curto.

Em suma, muito longe de um óbice à disponibilidade da renda, trata-se de um atestado que a confirma, como bem dito na impugnada Solução de Consulta n. 233/07, “é exatamente o fato de já estar incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, como direito exigível, o crédito passível de compensação, isto é, de já estar configurada a disponibilidade de rendas ou proventos – portanto, ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL –, que possibilita ao sujeito passivo exigir do fisco a prática do ato vinculado de habilitação de seu crédito para efeito de compensação.”

Habilitado o crédito, a disponibilidade é absoluta, o uso do crédito depende apenas de sua declaração em DCOMP, quando o contribuinte quiser, para que, de imediato, tenha eficácia extintiva do débito, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, portanto, efeito patrimonial pleno, disponibilidade que se convola de jurídica em econômica.

É certo que esta extinção é sob condição resolutória de ulterior homologação, mas o que impede a disponibilidade são condições de natureza suspensiva. Mesmo a condição resolutiva de não homologação levaria aí não só à ulterior supressão da disponibilidade, mas do crédito em si, com glosa do acréscimo patrimonial que representa, possibilitando equivalente redução da base de cálculo do IR e da CSLL e eventual repetição de indébito, mantendo o equilíbrio patrimonial e de seus efeitos fiscais.

Assim, não merece amparo o pedido do impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **21/01/1980 a 11/09/1981, 20/06/1990 a 15/09/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995 e 28/06/2004 a 21/01/2011**, por enquadramento por atividade e exposição a agentes químicos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

| Tempo a converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(L.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMAL DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 21/01/1980 a 11/09/1981, 20/06/1990 a 15/09/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995 e 28/06/2004 a 21/01/2011.

No período de 21/01/80 a 04/10/80, o autor consta como exercente da atividade de “ajudante geral”, portanto não há que se falar em enquadramento por atividade.

Já de 05/10/80 a 11/09/81, 20/06/1990 a 15/09/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995, a CTPS indica o exercício da atividade de **macheiro, portanto com enquadramento regulamentar no item 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79, conforme Parecer no processo MTb nº 101.386/79 e INPS nº 5.056.542/81.**

Para o período de 28/06/2004 a 21/01/2011, há PPP com indicação de exposição a agentes químicos, mas em todo o período com informação de **emprego de EPI eficaz**, portanto, não pode ser enquadrado.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito, cabendo apenas a averbação como especial do período de 05/10/1980 a 11/09/1981, 20/06/1990 a 15/09/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 05/10/1980 a 11/09/1981, 20/06/1990 a 15/09/1992 e 01/04/1994 a 28/04/1995, devendo o INSS assim averbar.**

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO ELISO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise do PPP da empresa Grazzimetal, bem como o processamento e julgamento do recurso de protocolo nº 44232.032157/2014-50. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 18/09/13 requereu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.450.799-7), indeferido pela autarquia ré. Inconformado com a decisão, em 17/02/14 protocolou recurso ordinário, com provimento negado.

Alega que, em face de tal decisão proferida pela Junta de Recursos protocolou recurso especial em 05/11/14, no bojo do qual não foi considerado como especial o período de 03/06/2002 a 18/09/2013, bem como que o PPP apresentado não foi analisado pela perícia médica, convertendo-se o julgamento em diligência em 19/05/2015 para a realização do ato.

Desde então, passados mais de quatro anos da referida decisão, nenhum andamento foi efetuado.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/12).

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 16).

Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 17). Na mesma decisão, o feito foi extinto sem resolução do mérito, no que toca ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Informações prestadas, afirmando que foi efetuado o encaminhamento para análise de período especial pela perícia médica, para julgamento do recurso de protocolo nº 44232.032157/2014-50 (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo, protocolo de requerimento nº 44232.032157/2014-50.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 19/05/15, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de mais de 4 anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (protocolo de requerimento nº44232.032157/2014-50), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003832-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ROBERTO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial (doc. 21).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 22).

Contestação (doc. 23) pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 24), com pedido de produção de prova pericial.

Indeferido o pleito do autor de produção de prova pericial (doc. 25), deixou transcorrer em branco o prazo concedido pelo Juízo para providenciar a juntada de documentos emitidos pelo empregador (doc. 26).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de laudo ambiental em nome da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda (doc. 27), o autor silenciou (doc. 28).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-----------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”
(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.
Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constante do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consignava detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de **22/02/1989 a 18/12/1990** há PPP (doc. 9) apontando a exposição aos agentes vulnerantes ruído, vibração e poeira mineral. Embora conste do referido documento a informação quanto ao tipo/fator de risco a que o autor esteve exposto no desempenho de suas atividades, observa-se que, **no campo que integra as informações acerca da intensidade/concentração dos agentes nocivos, consta tão somente a sigla "NA", o que impede a análise do tempo especial, ao menos, em relação ao ruído e à vibração.** Todavia, quanto às **poeyiras minerais em atividade de britagem**, há enquadramento no item 1.2.10 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, devendo, assim, todo o período ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de **24/07/1991 a 01/08/2016** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 8, fl. 14) carreado aos autos, em que pese conter algumas inexatidões verificadas na menção aos subintervalos, **verifica-se que as avaliações são anuais.** Indica, para o interregno de 24/07/1991 a 2006 a exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor, todos em níveis de medição inferiores aos limites regulamentares da época.

Quanto ao agente nocivo **umidade**, no caso concreto não se extrai da descrição da atividade exposição habitual e permanente, sendo que o item 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 enquadra "trabalhos em **contato direto e permanente com água**", verificando-se claramente não ser este o caso.

A partir de então, além dos agentes nocivos já mencionados, há indicação de exposição a agentes químicos (**hidróxido de sódio**), **sem o emprego de EPI eficaz, até o ano de 2010, razão pela qual o interregno de 01/01/2007 a 31/12/2010 deve ser reconhecido como tempo especial de labor.**

Ainda conforme o mesmo PPP, no ano de 2011 verificou-se exposição a calor e ruído, **este último, medido em 88,1 decibéis**, portanto, acima dos limites regulamentares. Já em relação aos anos seguintes, de 2012 a 2016, os agentes vulnerantes calor e ruído estiveram aquém dos limites de tolerância previstos na legislação, não autorizando o enquadramento como tempo especial de labor.

Por fim, quanto à **alegação de exposição a agente perigoso**, importa dizer que a prova emprestada (laudos ambientais) não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor, mas sim a **paradigmas que atuam em outros setores da empresa**, sendo certo que **há PPP específico para ele, no qual inclusive constam períodos especiais por exposição a outros agentes, conforme acima reconhecido, que não foram apontados nos laudos dos paradigmas**, e lhe foi oportunizado complementar sua documentação ou ao menos comprovar que assim solicitou à empresa empregadora sem sucesso, **em face do que restou silente.**

Com efeito, conforme PPP específico para ele, consta que atuou no **setor de manipulação** durante todo o período, enquanto os paradigmas atuaram nos setores de **envase, lavagem e produção**, com periculosidade nas atividades de **envase, transporte e armazenagem de inflamáveis**, o que não consta da descrição das atividades do autor, muito menos que o fazia de forma habitual e permanente.

Ademais, dos paradigmas o único que tem função com mesma denominação das exercidas pelo autor é o primeiro, como **operador de produção especializado**, cuja descrição evidencia ser atividade de **supervisão e chefia**, as quais por sua própria natureza não são expostas a agentes nocivos de modo habitual ou permanente, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados.

Releva notar, ainda, que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja **contato direto** com estes no exercício da atividade, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que **"por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador"**, nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **22/02/1989 a 18/12/1990 e 01/01/2007 a 30/12/2011.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial **os períodos de 22/02/1989 a 18/12/1990 e 02/01/2006 a 30/12/2011, assim averbando-os.**

Condene a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do **valor da causa** atualizado quanto às parcelas vencidas, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita, bem como o INSS em honorários de 10% sobre o **valor da causa** quanto às parcelas vincendas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004744-33.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RÉU: CLAUDETE CONRADO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato de Renegociação de Dívida, firmado entre as partes, inadimplido.

Embargos à monitoria (doc. 7), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; juro abusivo, anatocismo, indevida cumulação da comissão de permanência com encargos (taxa de rentabilidade, juros moratórios, despesas, taxas e honorários advocatícios), abstenção de inclusão do nome da autora no cadastro de devedores; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.

Impugnação (doc. 9).

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nuladas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Nada a rever, portanto.

Onerosidade Excessiva

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

“A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi!” (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.”

(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurada pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

P.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001653-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Docs. 26/28: Manifeste-se a parte autora, no prazo de **05 dias**, acerca dos embargos de declaração opostos pela União (art. 1.023, §2º, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela União (doc. 30), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-64.2009.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CREUSAAKIKO HIRAKAWA - SP111080

DESPACHO

Intime-se o devedor **MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 02/08/1993 a 06/12/1993, 20/01/1986 a 25/10/1992, 08/03/1994 a 01/05/1995 e de 02/05/1995 a 14/11/2012, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/162.424.497-9), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/14).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (fl. 22).

Contestação do INSS (fl. 25) com preliminar de impugnação da justiça gratuita.

Réplica (fl. 29) com pedido de expedição de ofícios.

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 28), recolhidas custas (doc. 29/30).

O autor juntou novos documentos, dentre os quais laudo ambiental da empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A (docs. 38/41), e reiterou o pedido de diligência junto aos empregadores.

Determinada a expedição de ofício aos empregadores, foram juntados os documentos 49/51-Pje.

Intimadas as partes, o autor requereu que fossem prestadas novas informações (doc. 54), e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco (doc. 55).

Determinada a intimação pessoal do representante legal da empresa Bunge Fertilizantes para apresentar esclarecimentos acerca de informações constantes dos PPP (doc. 56), deu parcial atendimento (doc. 65).

Intimadas as partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, a parte autora reiterou sua manifestação de inconformismo (doc. 67).

Instado a prestar novos esclarecimentos (doc. 68), o representante legal da empresa Bunge Fertilizantes S/A deu atendimento à determinação judicial, conforme docs. 72/75-Pje.

Intimadas as partes acerca dos novos documentos, a parte autora pugnou por novos esclarecimentos (doc. 77), e o INSS, a seu turno, deixou o prazo fluir em branco, conforme certidão lançada pela Serventia (doc. 78).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro a expedição de novo ofício ao empregador com vistas à esclarecer acerca da intermitência ou não da exposição ao agente vulnerante ruído, sendo os documentos apresentados suficientes à solução da lide.

Passo ao julgamento do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo converter | Multiplicadores | Multiplicadores |
|-----------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 0002256032010403618, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto aos períodos controvertidos há formulários PPP (docs. 7, fls. 7/8 e 21/22 e doc. 65), complementado pelos esclarecimentos e laudos do empregador de docs. 50/51, 60 e 72/75, indicando exposição ao agente vulnerante ruído de modo habitual e permanente, em níveis variáveis, mas sempre acima dos limites regulamentares da época.

A questão acerca de eventual alteração de layout não deve constituir impedimento ao reconhecimento do tempo especial de labor, uma vez que a incorporação da empresa ocorreu em 1994 (doc. 74), portanto, após a maior parte do período que o autor pretende ver reconhecido como especial, mesmo assim não há notícia de mudança da unidade fabril com tal ato, não havendo nenhum indicio de mudança de layout até 01/05/1995.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/1993 a 06/12/1993, 20/01/1986 a 25/10/1992 e de 08/03/1994 a 01/05/1995 e 06/10/2012 a 14/11/2012**, com revisão do benefício, desde o requerimento de revisão, **14/03/17**, visto que não consta requerimento administrativo de especialidade de tais períodos em momento anterior.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, **como tempo especial, os períodos de 02/08/1993 a 06/12/1993, 20/01/1986 a 25/10/1992, 08/03/1994 a 01/05/1995 e 06/10/2012 a 14/11/2012**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão em **14/03/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Dada a sucumbência em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto em diligência.

Conforme consta do termo de audiência de conciliação, embora a CEF tenha peticionado no sentido da impossibilidade formal de realizar acordo sobre o objeto em lide, "*o advogado da parte requer prazo para juntada de acordo firmado entre Caixa e outro autor (Augusto Valdomiro Knip), cujo objeto da demanda era o mesmo desses autos.*"

Assim, **defiro ao autor o prazo de 15 dias para tanto.**

Decorridos, tomem conclusos para análise da conveniência de nova tentativa de conciliação ou, caso contrário, julgamento da lide.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000939-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que, em 17 de abril de 2019 protocolou requerimento administrativo de revisão nº 1089539452, requerendo o pagamento do benefício desde 15/12/2017 até 05/06/2018, realizou inúmeras tentativas para obter informações na Agência sobre o trâmite do referido processo, bem como, realizou reclamação junto a Ouvidoria em 08/10/2019, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 22).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento administrativo de revisão nº 1089539452.

Conforme informação "a análise do requerimento de revisão 1089539452, no benefício de aposentadoria por idade nº 186.605.799-2, foi concluída em 02/03/2020", o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/01/04 a 21/09/04 e 21/12/04 a 08/03/16**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Prejudicado o aditamento à inicial para inclusão de pedido subsidiário de reafirmação da DER, pois da análise lógica sistemática da inicial se extrai que **este pedido já constava originalmente**, embora em meio à causa de pedir.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêtem-se os períodos de 01/01/04 a 21/09/04 e 21/12/04 a 08/03/16.

Em todos eles há PPP com responsável técnico indicado e exposição a ruído em índices de no mínimo 90 dB, considerado nocivo em todo este período.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

| Atividades | OBS | Esp | Tempo de Atividade | | ANTES DA EC 20/98 | | DEPOIS DA EC 20/98 | |
|---------------------------|-----------|-----|------------------------------|-------------|-------------------|-------------|--------------------|-------|
| | | | Período admissão/saída | Ativ. comum | Ativ. especial | Ativ. comum | Ativ. especial | |
| | | | | a m d | a m d | a m d | a m d | |
| 1 | | | 03 09 1984 | 01 10 1986 | 2 | 29 | - | - |
| 2 | | | 06 10 1986 | 30 04 1990 | 3 | 6 | 25 | - |
| 3 | | | 11 10 1990 | 07 12 1990 | - | 1 | 27 | - |
| 4 | | | 20 05 1991 | 01 07 1994 | 3 | 1 | 12 | - |
| 5 | | | 27 09 1994 | 20 12 1994 | - | 2 | 24 | - |
| 6 | | Esp | 21 12 1994 | 08 10 2001 | - | - | 3 | 11 25 |
| 7 | | | 06 05 2002 | 03 06 2002 | - | - | - | 28 |
| 8 | | | 05 08 2002 | 29 10 2002 | - | - | - | 2 |
| 9 | | | 13 01 2003 | 11 07 2003 | - | - | - | 5 |
| 10 | | | 14 07 2003 | 18 11 2003 | - | - | - | 4 |
| 11 | | Esp | 19 11 2003 | 31 12 2003 | - | - | - | - |
| 12 | | Esp | 01 01 2004 | 21 09 2004 | - | - | - | - |
| 13 | | | 22 09 2004 | 20 12 2004 | - | - | - | 2 |
| 14 | | Esp | 21 12 2004 | 08 03 2016 | - | - | - | - |
| 15 | | | 09 03 2016 | 23 06 2016 | - | - | - | 3 |
| Soma: | | | | | 8 | 10 | 11 | 16 |
| Dias: | | | | | 3.297 | 1.435 | 611 | 5.355 |
| Tempo total corrido: | | | | | 9 | 1 | 27 | 3 |
| Tempo total COMUM: | | | | | 10 | 10 | 8 | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 18 | 10 | 10 | |
| | Conversão | 1,4 | Especial CONVERTIDO em comum | | 26 | 4 | | |
| Tempo total de atividade: | | | | | 37 | 3 | 4 | |

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenharia, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/01/04 a 21/09/04 e 21/12/04 a 08/03/16**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **23/06/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADALBERTO MARCHIORI**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/06/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2020**

1.2. Tempo especial: **01/01/04 a 21/09/04 e 21/12/04 a 08/03/16, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson dos Santos Ribeiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao instituto a averbação de tempo de trabalho comum reconhecido por meio de sentença trabalhista, bem como seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.637.671-1), desde a DER em 14.09.18.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do autor para trazer aos autos cópia do processo administrativo em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (Id. 23948833).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25258852, informando que requereu a cópia do processo administrativo para o INSS e requerendo prazo suplementar para a sua juntada e que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo e deferido prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (Id. 25328484).

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo e do recurso de agravo de instrumento (Id. 25703247).

O autor informou que foi demitido (Id. 26219622), procedendo à juntada de CTPS e PPP.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 27736226).

O INSS apresentou contestação, alegação a ausência de juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 192.637.671-1 com DER em 14.09.18 e no mérito pugnando pela improcedência do feito (Id. 28165784).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, permaneceu silente (Id. 28279849).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a parte autora apresentou em duas ocasiões cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.318.246-0 com DER em 27.02.2015 (Id. 239448838, pp. 2-116 e Id. 26118083, pp. 2-116) e não a cópia do processo administrativo NB 192.637.671-1 com DER em 14.09.2018, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não foi apresentada em sua integralidade, havendo, ainda, cópias ilegíveis.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresente a cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 192.637.671-1 com DER em 14.09.2018**, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte ré.

Intime-se o representante judicial da demandada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, inclusive especificando nome e endereço do trabalhador que pretende seja ouvido em Juízo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dalva Maria de Souza Bezerra ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/1986 a 25/01/1987, 28/07/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 03/08/2006, 01/08/2006 a 30/11/2009 e 01/12/2009 a 04/10/2018, (DER) que deverão ser somados com o período já reconhecido pelo INSS, de 22/11/2009 a 30/11/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04.10.2018 (NB 193.439.118-0). Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos períodos de 13/10/1979 a 13/07/1986 e de 01/04/1989 a 30/03/1992, nos quais o autor exerceu atividades no ambiente rural, na condição de segurado especial, bem como que se reconheça o que for possível como tempo especial, convertendo-os em tempo comum e somados aos demais possa repercutir na majoração do tempo de serviço, que computará tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente, aplicando-se, se mais favorável, o fator etário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, **inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural**, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H. B. C. D. N.
REPRESENTANTE: ALEXSANDRA CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Bianca Cardoso do Nascimento** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade conclua a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1729107443..

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 28994404).

A autoridade prestou informações (Id. 29459536).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi realizada, tendo resultado no indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Uirapuru Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE nº 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida. Ao final, requer seja o presente *mandamus* julgado totalmente procedente, confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constitutivos em relação a exigência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando após o trânsito em julgado, a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação às respectivas filiais, a título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 29977772).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-34.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Genival de Almeida Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados entre 13.05.1987 a 01.11.1987, 03.11.1987 a 10.04.1990, 08.06.1990 a 04.12.1990, 20.05.1991 a 21.03.2006 e entre 18.05.2009 a 18.01.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 18.01.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo os benefícios da AJG (Id. 27509394).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 27781121).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício às empregadoras (Id. 28950227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indeferido** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras tendo em vista que independem de intervenção judicial. Nesse ponto, ressalto que os ARs, juntados pelo autor não são aptos a demonstrar a negativa das empregadoras em fornecer documentos, tendo em conta que não se fizeram acompanhar das missivas.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, considerando a pandemia de coronavírus, que dentre múltiplas e nefastas repercussões inviabiliza a realização de perícias, e que o processo civil é, ou deveria ser, orientado pela "boa-fé" (art. 5º) e "cooperação" dos envolvidos (art. 6º), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPPs, de outros empregados/empregadores, que tenham exercido as mesmas funções do demandante ("auxiliar de armador" e "armador" na Construção Civil e "almoxarife" no comércio de veículos), ou, ainda, laudo pericial realizado em ação trabalhista ou previdenciária, relativo às mesmas funções desempenhadas pelo demandante, para eventual utilização como prova emprestada.

Em sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando Camelo Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como exercício de atividade especial nos períodos entre 27/10/1986 a 27/11/1986, 27/11/1986 a 09/12/1986, 14/01/1986 a 22/07/1986, 16/12/1986 a 24/04/1987, 07/04/1987 a 22/04/1987, 07/05/1987 a 26/07/1987, 02/07/1987 10/07/1987, 14/07/1987 20/07/1987, 05/08/1987 21/08/1987, 14/09/1987 02/12/1987, 08/01/1988 04/04/1988, 28/03/1988 12/06/1988, 01/07/1988 13/07/1988, 04/08/1988 28/02/1989, 21/03/1989 a 31/03/1989, 03/05/1989 15/06/1989, 28/08/1989 a 31/12/1989, 17/07/1990 a 17/09/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 25/10/1990 a 27/10/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 19/04/1991 a 27/02/1992, 13/02/1992 a 24/02/1992, 01/04/1992 a 30/06/1996, 01/12/1995 a 08/09/1999, 16/03/2000 a 13/11/2009, 20/01/2010 a 28/01/2010, 02/02/2010 a 28/02/2010, 26/04/2010 a 11/01/2011, 08/02/2011 a 23/10/2013, 21/11/2013 a 08/01/2014, 13/01/2014 a 01/07/2014, 08/09/2014 a 15/05/2015, 07/01/2016 a 12/02/2016, 18/10/2016 08/01/2017 e 24/04/2017 06/06/2017, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 05.12.2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do INSS (Id. 25711531).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e apresentou pedido de produção de provas (Id. 28272537).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não deve ser acolhida tendo em vista a apresentação pelo autor do documento de Id. 25167163.

No que tange à prova pericial e ambiental, direta ou indireta, **indeferido**, pois não há comprovação do cargo que o exerceu nas empresas citadas. Conforme se deduz da CTPS, o autor apenas laborou como carpinteiro nos períodos de 13/02/1992 a 24/02/1992, 01/04/1992 a 30/06/1996, 26/04/2010 a 11/01/2011, e 08/02/2011 a 23/10/2013. Nos demais períodos, o autor não trouxe provas do cargo que exercia nas empresas, sendo irrazoável presumir que a vida inteira desempenhou a mesma função de carpinteiro nas mais diversas empresas. **Assim, qualquer perícia seria inócua, já que seria inviável a especificação de quesitos e o trabalho do perito.**

Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social pelos mesmos motivos acima descritos. Do mais, tal como o próprio autor menciona em sua réplica, **a maior parte das empresas está fechada, sendo, portanto, inócua enviar ofícios.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor alega que trabalhou de 27/10/1986 a 27/11/1986, 27/11/1986 a 09/12/1986, 14/01/1986 a 22/07/1986, 16/12/1986 a 24/04/1987, 07/04/1987 a 22/04/1987, 07/05/1987 a 26/07/1987, 02/07/1987 a 10/07/1987, 14/07/1987 a 20/07/1987, 05/08/1987 a 21/08/1987, 14/09/1987 a 02/12/1987, 08/01/1988 a 04/04/1988, 28/03/1988 a 12/06/1988, 01/07/1988 a 13/07/1988, 04/08/1988 a 28/02/1989, 21/03/1989 a 31/03/1989, 03/05/1989 a 15/06/1989, 28/08/1989 a 31/12/1989, 17/07/1990 a 17/09/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 25/10/1990 a 27/10/1990, 24/09/1990 a 28/09/1990, 19/04/1991 a 27/02/1992, 13/02/1992 a 24/02/1992, 01/04/1992 a 30/06/1996, 01/12/1995 a 08/09/1999, 16/03/2000 a 13/11/2009, 20/01/2010 a 28/01/2010, 02/02/2010 a 28/02/2010, 26/04/2010 a 11/01/2011, 08/02/2011 a 23/10/2013, 21/11/2013 a 08/01/2014, 13/01/2014 a 01/07/2014, 08/09/2014 a 15/05/2015, 07/01/2016 a 12/02/2016, 18/10/2016 a 08/01/2017 e 24/04/2017 a 06/06/2017.

Com relação aos períodos anteriores a 5 de março de 1997, os quais podem ser reconhecidos como especiais por enquadramento, apenas há prova de que laborou na condição de carpinteiro nos intervalos de 13/02/1992 a 24/02/1992, 01/04/1992 a 30/06/1996, conforme se pode observar da análise das CTPS de Id. 25167158, pp. 1-15. Nos demais intervalos, carecemos autos de prova da função exercida, sendo irrazoável presumir que sempre trabalhou como carpinteiro em todas as empresas as quais esteve vinculado. Apesar da função de carpinteiro não estar listada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, fato é que o autor foi carpinteiro em empresas do ramo da construção, o que me faz crer que era trabalhador em edificações, barragens, pontes, e torres (2.3.3 do Dec 53.831/64). Aqui, entendo que carpinteiro é uma espécie do gênero trabalhador. Assim, é caso de reconhecimento dos períodos de 13/02/1992 a 24/02/1992, e de 01/04/1992 a 30/06/1996.

Após 5 de março de 1997, o autor não apresentou elementos que comprovassem efetiva exposição a agentes nocivos. Da análise do único PPP apresentado, Id. 25167163, pp. 40-41, que informa o exercício da função de carpinteiro para a empresa “Contracta Engenharia Ltda.”, com indicação, inclusive, de responsável pelos registros ambientais, se pode observar que o autor esteve exposto a poeiras incômodas, mas sempre com o uso de EPI eficaz. Esse fator de risco não implica, portanto, o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil. Esteve exposto, ainda, a ruído de 80 dB(A), ou seja, em patamar inferior àquele em que haveria o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Além disso, não é possível o enquadramento por função em razão da profissão exercida, de carpinteiro. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecendo como especiais os períodos de 13/02/1992 a 24/02/1992, e de 01/04/1992 a 30/06/1996, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 13/02/1992 a 24/02/1992, e de 01/04/1992 a 30/06/1996 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, pensando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por *Transmagna Transportes Eireli* contra a *Fazenda Nacional* visando o ressarcimento do valor das custas processuais.

O pagamento do requisitório foi efetuado (Id. 28966673).

Não houve manifestação da parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Francisco Moacir da Silva* contra ato do *Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise de recurso desde 25.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança (Id. 20026936), a qual foi cumprida (Id. 20155619).

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, a quem se determinou a imediata remessa dos autos (Id. 20516159).

Em 12.08.2019, o processo foi remetido ao Distribuidor das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF (Id. 20570196).

Em sede de Conflito Negativo de Competência, o STJ declarou este Juízo competente para processar e julgar o feito (Id. 29069380).

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 29099878).

A autoridade coatora foi notificada em 13 de março de 2020, mas não prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante interpsu recurso no processo administrativo referente ao NB 42/173.553.221-2, encaminhado para a 4ª CAJ em 25.08.2018 e sem qualquer andamento desde então (Id. 19638556), sendo que a autoridade não prestou informações ao Juízo a respeito.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso no processo administrativo referente ao NB 42/173.553.221-2, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Expeça-se o necessário para a intimação da autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009728-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
FLAGRANTEADO: MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, com endereço na Rua Q9 C10-Quadra 9, nº 10, Conjunto Itaperu, Teresina, PI, CEP 64007-800;

MAURICIO FLORES ARRAZOLA, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, mecânico, filho LUCIA ARRAZOLA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 02/06/1971, portador do passaporte n. 3944526/Bolívia, atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, e;

ROSENDO JIMENEZ MORENO, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, motorista, filho de OTILIA MORENO ROCA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 30/08/1967, portador do passaporte n. CE37216/Bolívia, atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP.

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), e tendo por base a Resolução CNJ n. 313/2020 e a Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3, do TRF3, de 19 de março de 2020, que determinou em seu art. 1º o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, e no § 1º do mesmo artigo que "Ficam dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região", **CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para 01.04.2020, às 15h30min.**

Expeçam-se as comunicações necessárias para a ciência de órgãos e pessoas que participariam da audiência de instrução e julgamento acerca de seu cancelamento, solicitando, sendo o caso, a devolução de mandados e de cartas precatórias, independentemente de cumprimento.

3. SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS MAURICIO FLORES ARRAZOLA E ROSENDO JIMENEZ MORENO

Em 17 de março de 2020 foi expedida pelo CNJ a Recomendação n. 62, a qual versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Recomenda-se aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, no artigo 4º, I, a reavaliação das prisões provisórias, respeitando-se o disposto no artigo 316 do CPP, por meio da qual devem ser priorizadas algumas situações específicas.

No caso concreto, a despeito dos acusados estarem presos desde 05/12/2019 e de o delito por eles, em tese, cometido não envolver violência ou grave ameaça, suas solturas, nesse momento, não seriam recomendáveis, tendo em vista que se encontrariam em situação de maior vulnerabilidade, considerando-se o cenário extravagante que o Mundo vivencia em decorrência da pandemia de coronavírus.

Destaco que a defesa não indicou que os acusados teriam onde ficar hospedados, se colocados em liberdade.

Assim, caso sejam colocados em liberdade, por serem estrangeiros e não possuírem vínculo com o Brasil, os acusados não poderiam regressar para seu país de origem (Bolívia) e teriam grandes dificuldades em se manterem fora do sistema prisional, considerando-se especialmente que não possuem residência fixa e ocupação lícita, ou seja, não teriam onde se hospedar e como se manter, além do fato de estarem em vigor severas medidas restritivas impostas pelos governos quanto ao fechamento da quase totalidade do comércio e prestação de serviços, o que certamente os afetaria quanto à sua sobrevivência e locomoção.

Deve ser dito, também, que, por ora, não há notícias de infectados por coronavírus no local onde estão segregados os denunciados.

Por último, a instrução deverá ser remarcada para início de maio, a fim que não haja qualquer prejuízo demasiado aos réus.

Portanto, excepcionalmente, tendo em vista as sobreditas razões, mantenho a prisão preventiva dos réus Mauricio Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno.

Após o término do prazo de vigência da Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação, com urgência.

4. Ciência ao MPF, à DPU e aos defensores constituídos.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004495-87.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULLYA ARAGÃO DA SILVA, GUILHERME ARAGÃO DA SILVA, SOPHIA BHEATRIZ ARAGÃO DA SILVA
REPRESENTANTE: HULDA AIRES BRITO ARAGAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017233-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 26227945, coma devida vênia, entendo ser a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, a quem originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA N° 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG: 00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intíme-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *Elisangela dos Santos Braga Sant Ana* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.132.669-2, cessado em 01.03.2018.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência, nomeando perito e designando data para a realização de perícia (Id. 22199525).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte requerente não faz jus ao benefício (Id. 22325278) e quesitos (Id. 23456865).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 26511743).

A parte autora se manifestou (Id. 28737845), ao passo que o INSS se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade **para sua atividade habitual** por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

O Sr. Perito apontou que: “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar com início declarado e documentado dos sintomas a partir de 2014, quando então passou a realizar acompanhamento psiquiátrico regular e foi afastada do trabalho. Associadamente a autora apresenta sintomas psicóticos com ideação paranoide e presença de alucinações auditivas e visuais com conteúdo de ameaça e de menosvalia. Ao longo dos anos, a pericianda foi internada em 10 ocasiões devido ao transtorno psíquico e apresentou 3 tentativas de suicídio, a última vez em fevereiro de 2019 através da ingestão de medicamentos. **Ao exame psíquico atual, a autora apresenta importante comprometimento do humor, embotamento afetivo e redução cognitiva e do pragmatismo, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária desde seu afastamento laboral, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano.** (Id. 26511743, p. 6).

Desse modo, faz-se presente hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 607.132.669-2) **desde 01.03.2018**, data da cessação indevida.

Destaco que o benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após a realização de perícia para reavaliação da parte autora, no prazo de 1 (um) ano, conforme se depreende do teor do laudo pericial.

À derradeira, saliento que na hipótese de a segurada ser convocada para perícia e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 607.132.669-2), desde **01.03.2018**, data da cessação indevida. Destaco que o benefício apenas e tão somente poderá ser cessado após a realização de perícia. Saliento que na hipótese de a segurada ser convocada para perícia e não comparecer, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de **01.03.2020** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008183-33.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Manoel Pereira dos Santos Roupas - Me e de Manoel Pereira dos Santos**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 19.492,92, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo n. 2927-0197-03000001562.

A CEF informou acerca da liquidação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id. 29483084 – 29483085).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) RÉU: HERBERT REHBEIN - PR62390

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, ASEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de **GENI MARIA DE OLIVEIRA**, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº **FX502513/Brasil**, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;

CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de **KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR**, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº **GA801607/Brasil**, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;

GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de **GILSON JOSE SANTOS FERREIRA** e **TANIA CAVALCANTE**, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. **GA797594/Brasil**, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.363;

JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de **JOSÉ CARLOS RODRIGUES** e **SONIA BANDINI**, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. **FU858720/Brasil**, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.184.

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), e tendo por base a Resolução CNJ n. 313/2020 e a Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3, do TRF3, de 19 de março de 2020, que determinou em seu art. 1º, § 1º, que “*Ficam dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região*”, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para 20.03.2020, às 13h30min.

Expeçam-se as comunicações necessárias para a ciência de órgãos e pessoas que participariam da audiência de instrução e julgamento para que fiquem cientes de seu cancelamento.

3. Ainda nesse sentido, em 17 de março de 2020 foi expedida pelo CNJ a Recomendação n. 62, a qual versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Recomenda-se aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, no art. 4º, I, **a reavaliação das prisões provisórias**, respeitando-se o disposto no art. 316 do CPP, por meio da qual devem ser priorizadas, dentre outras hipóteses, as “prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”. Tal recomendação se alinha ao caso destes autos, relacionado especificamente aos réus Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues, **haja vista que ambos estão presos preventivamente desde 27.11.2019 e que o delito em tese cometido por eles não envolve violência ou grave ameaça**.

Ressalta-se que se trata de **medida excepcional, visando à proteção e garantia da saúde coletiva**, já que o sistema prisional brasileiro, com raras exceções, carece de condições adequadas para o acolhimento da população carcerária, especialmente no que tange à higiene e à superlotação, e que tais condições podem afetar não apenas a população carcerária, mas também os agentes públicos que atuam no sistema prisional e, por consequência, a população em geral.

Portanto, tendo em vista as sobreditas razões, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES, substituindo-a para ambos pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de se ausentar do país;
- b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, após os retornos ao atendimento ao público;
- c) obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; e
- d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimado para tanto.

Expeçam-se alvarás de soltura, com urgência.

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional a proibição de se ausentar do país imposta aos acusados, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico.

4. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE LEAO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) RÉU: HERBERT REHBEIN - PR62390

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, ASEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskovicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;

CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;

GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.363;

JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.184.

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), e tendo por base a Resolução CNJ n. 313/2020 e a Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3, do TRF3, de 19 de março de 2020, que determinou em seu art. 1º, § 1º, que “Ficam dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região”, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para 20.03.2020, às 13h30min.

Expeçam-se as comunicações necessárias para a ciência de órgãos e pessoas que participariam da audiência de instrução e julgamento para que fiquem cientes de seu cancelamento.

3. Ainda nesse sentido, em 17 de março de 2020 foi expedida pelo CNJ a Recomendação n. 62, a qual versa sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Recomenda-se aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, no art. 4º, I, **a reavaliação das prisões provisórias**, respeitando-se o disposto no art. 316 do CPP, por meio da qual devem ser priorizadas, dentre outras hipóteses, as “prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”. Tal recomendação se alinha ao caso destes autos, relacionado especificamente aos réus Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues, **haja vista que ambos estão presos preventivamente desde 27.11.2019 e que o delito em tese cometido por eles não envolve violência ou grave ameaça**.

Ressalta-se que se trata de **medida excepcional, visando à proteção e garantia da saúde coletiva**, já que o sistema prisional brasileiro, com raras exceções, carece de condições adequadas para o acolhimento da população carcerária, especialmente no que tange à higiene e à superlotação, e que tais condições podem afetar não apenas a população carcerária, mas também os agentes públicos que atuam no sistema prisional e, por consequência, a população em geral.

Portanto, tendo em vista as sobreditas razões, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES, substituindo-a para ambos pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de se ausentar do país;
- b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, excepcionalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, após os retornos ao atendimento ao público;
- c) obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; e
- d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimado para tanto.

Expeçam-se alvarás de soltura, com urgência.

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional a proibição de se ausentar do país imposta aos acusados, servindo esta decisão como ofício, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico.

4. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jomarca Industrial de Parafusos Ltda* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação – com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade da parcela que exceder o valor-limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação – com a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, **inclusive mediante compensação**, observando-se o prazo prescricional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 30068426).

É o sucinto relatório.

Decido.

A autora deu à causa valor aleatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Alves dos Santos ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que cesse os descontos mensais das parcelas de R\$ 74,23 e de R\$ 60,00, referentes a empréstimos consignados não realizados, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/82.317.120-5). Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade dos empréstimos n. 214047110001074368 e n. 214634110000123579, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 939,61 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e centavos), referente aos danos materiais sofridos até a presente data, bem como às demais parcelas que porventura venham a ser debitadas, devidamente atualizado e com aplicação dos juros legais, e o equivalente a sessenta salários mínimos a título de danos morais e, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em seu máximo legal.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, e intimando o representante judicial da parte autora, para que emendasse a petição inicial a fim de incluir o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que a parte autora justificasse o valor pleiteado a título de dano moral, sob pena de retificação de ofício, com o decorrente declínio para o JEF (Id. 28994422).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo da presente demanda o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* e para reduzir o valor postulado a título de dano moral, para o montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, retificando o valor da causa (dano material R\$ 939,61 + dano moral R\$ 20.900,00) para R\$ 21.839,61 (vinte e um mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) (Id. 30085234).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.839,61 (vinte e um mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Petição Id. 30069767: **intimem-se os representantes judiciais das demandadas**, para que se manifestem sobre as alegações da parte autora, notadamente acerca da possibilidade de efetivar a locação de imóvel. Caso concorde com a locação do referido imóvel, deverão informar este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias e tomar as providências necessárias extrajudicialmente.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30063975: aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por *Georgios Karabourniotis*, assistido pela DPU, em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*.

A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução (Id. 14335475).

Decisão determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 16836409).

Informação da Contadoria do Juízo (Id. 20261692).

A parte embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando a cobrança em duplicidade de encargos e cumulação de encargos moratórios (Id. 20599197) e a CEF permaneceu silente.

Decisão determinando nova remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos nos moldes em que já elaborados, mas com incidência da comissão de permanência composta apenas pela CDI, sem taxa de rentabilidade (Id. 22027910).

Informação da Contadoria do Juízo (Id. 27765322), sobre a qual as partes se manifestaram nos Ids. 28301738 e 28829089.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ser o caso de aplicação do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, existência de cláusulas contratuais abusivas e de ausência de pactuação expressa de anatocismo, abusividade da Tabela Price, ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, **impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros**, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula 13ª), indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e nulidade da cláusula que prevê a tarifa de contratação. Na hipótese de o MM. Juízo entender que são devidos os encargos moratórios, estes devem incidir somente após citação.

Preliminar

O embargante alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, na condição de avalista, na ação de execução, porquanto a CEF exigiu do sócio da pessoa jurídica, a qualidade de devedor (representando a empresa), bem como a qualidade de avalista (pessoa física), com responsabilidade solidária, na cláusula sexta do contrato. Aduz que essa exigência contratual, no entanto, é abusiva, pois significa na prática uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, pois os sócios já assumem com seus próprios bens a responsabilidade pela contratação em tela, na condição de avalista, nas hipóteses legais. Argumenta que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que só pode ser, ou seja, só é possível a desconsideração da personalidade decretada após o devido processo legal jurídica somente em situações excepcionais.

Não há ilegalidade na inclusão dos sócios como avalistas do empréstimo para a pessoa jurídica que integram, não havendo nenhum indicativo de vício de vontade.

Ao contrário, o empréstimo visava beneficiar a pessoa jurídica de que o embargante é sócio, tudo a indicar que estava de pleno acordo com o contrato celebrado, tendo firmado espontaneamente o contrato.

A Súmula 26 do STJ explicita que “*o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*”.

Destaco que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas, como dito, de inclusão do sócio como avalista do empréstimo para a pessoa jurídica que integra.

Assim, inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do sócio, que figura como avalista.

Com relação ao mérito, propriamente dito, o primeiro ponto a ser considerado é acerca do exame das cláusulas contratuais.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Também assina Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, **autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.** Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. **Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e **como os juros moratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No caso concreto, a Execução de Título Extrajudicial n. 0003122-84.2014.4.03.6119 está lastreada nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 210908690000003407 e 210908690000003598, cujas cópias estão anexadas no Id. 12424208, pp. 12-20 e Id. 12424208, pp. 21-29, respectivamente, e os demonstrativos de débito estão no Id. 12424208, pp. 53-54, e Id. 12424208, pp. 59-60.

Ambos os contratos preveem, na cláusula terceira, que, sobre o saldo devedor, incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, da seguinte forma: pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de **1.86000%** ao mês, no contrato nº 210908690000003407 e de **2,04000%** ao mês, no contrato nº 210908690000003598.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, porque a **instituição financeira aplicou taxas compatíveis com a média do mercado (1.86000% ao mês, no contrato nº 210908690000003407 e de 2,04000% ao mês, no contrato nº 210908690000003598).**

Com relação à **Tabela Price**, a cláusula quarta de ambos os contratos prevê que *A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.500,00, a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

Nesse aspecto, não prospera o argumento do embargante de que não é admissível a capitalização dos juros.

E isso porque, nos termos do acima fundamentado, ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

Ambos os contratos preveem ainda, na cláusula décima, que o inadimplemento sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e mais juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Conforme demonstrativos de débito anexados no Id. 12424208, pp. 53-54, e Id. 12424208, pp. 59-60, respectivamente, com relação ao contrato n. 210908690000003407, o valor da dívida em 07.03.2013 era de R\$ 41.822,24, sendo aplicada apenas comissão de permanência no período de 07.03.13 a 30.04.14, no valor de R\$ 10.996,59, totalizando R\$ 52.818,83, em 30.04.2014. No que se refere ao contrato n. 210908690000003598, o valor da dívida em 19.03.2013 era de R\$ 52.604,72, sendo aplicada apenas comissão de permanência no período de 19.03.13 a 30.04.14, no valor de R\$ 13.424,75, totalizando R\$ 66.029,47, em 30.04.2014.

Segundo Informação da Contadoria do Juízo de Id. 20261692, no contrato n. 21.0908.690000003407, a CEF atualizou as parcelas 10, 11 e 12 (inadimplidas), até o 59º dia de inadimplência, com a incidência de comissão de permanência composta por CDI + **Taxa de Rentabilidade de 5%, além de juros de mora de 0,0333% ao dia, de acordo com a cláusula décima.** A partir do 60º dia de inadimplência, a CEF aplicou apenas comissão de permanência composta por CDI + **Taxa de Rentabilidade de 1% até 30.04.2014** (neste período foi aplicada Taxa de Rentabilidade inferior à prevista na cláusula décima - 2% -, e não foram computados juros de mora).

No contrato n. 21.0908.690000035-98), a CEF atualizou as parcelas 4, 5 e 6 (inadimplidas), até o 59º dia de inadimplência, com a incidência de comissão de permanência, composta por CDI + **Taxa de Rentabilidade de 5%, além de juros de mora de 0,0333% ao dia, de acordo com a cláusula décima.** A partir do 60º dia de inadimplência, a CEF aplicou apenas comissão de permanência composta por CDI + **Taxa de Rentabilidade de 1% até 30.04.2014** (neste período foi aplicada Taxa de Rentabilidade inferior à contida na cláusula décima - 2% -, e não foram computados juros de mora).

Ainda de acordo com a Contadoria do Juízo, no Id. 12424228, p. 24, a CEF atualiza os montantes dos cálculos (posicionados para 30.04.2014) até 02.06.2015 com a incidência de comissão de permanência composta somente por CDI (sem aplicação da Taxa de Rentabilidade), entretanto, houve a incidência de juros de mora de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado. Nos cálculos apresentados pela CEF não houve incidência de multa e nem de pena convencional.

A Contadoria do Juízo, naquela ocasião, elaborou planilha de cálculo atualizada para 02.06.2015 (data do cálculo da CEF) com a incidência apenas de comissão de permanência, de acordo com a cláusula décima dos dois contratos: comissão de permanência composta por CDI mais Taxa de Rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia, aplicando a comissão de permanência **composta por CDI mais Taxa de Rentabilidade de 1%**, assim como procedeu a CEF (taxa mais benéfica ao autor), sendo o valor total do contrato n. 21.0908-690.0000034-07, de R\$ 67.712,83 e do contrato n. 21.0908.690.000035-98, de R\$ 85.171,98, totalizando, em 02.06.2015, R\$ 152.884,81 (Id. 20273024). A Contadoria atualizou nestes mesmos parâmetros também para 05/08/2019: contrato n. 21.0908-690.0000034-07: R\$ 168.864,64 e contrato n. 21.0908.690.000035-98: R\$ 212.404,89, totalizando: R\$ 381.269,53 (Id. 20273026).

Este Juízo, então, nos termos do fundamentado nesta sentença, determinou que a Contadoria elaborasse os cálculos nos moldes em que já elaborados, mas **com incidência da comissão de permanência composta apenas pela CDI, sem taxa de rentabilidade**, o que foi feito para as datas de 05.08.2019 e 31.01.2020, nos seguintes termos (Id. 27765322-Id. 27765324):

05.08.2019 (data do cálculo de id 20273026)

CONTRATO n. 21.0908-690.0000034-07: R\$ 77.131,33

CONTRATO 21.0908.690.000035-98: R\$ 97.061,15

Total: R\$ 174.192,48

31.01.2020

CONTRATO n. 21.0908-690.0000034-07: R\$ 79.155,21

CONTRATO n. 21.0908.690.000035-98: R\$ 99.607,98

Total: R\$ 178.763,19

Finalmente, deve ser dito que, de fato, é ilegal a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, tais valores não foram incluídos nos cálculos da CEF.

Assim, considerando que a CEF pretendia a cobrança de R\$ 118.848,30, atualizado até abril de 2014, e que a Contadoria Judicial apurou R\$ 102.232,99, atualizado até abril de 2014, os embargos são parcialmente procedentes.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas as cláusulas décima e décima terceira dos contratos n. 21.0908-690.0000034-07 e n. 21.0908.690.000035-98, e determinar que o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, **seja atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, mantidas inalteradas as demais cláusulas, fixando como devido o montante de **R\$ 178.763,19** (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), posicionados para **31.01.2020**, sendo R\$ 79.155,21 referentes ao CONTRATO n. 21.0908-690.0000034-07 e R\$ 99.607,98, ao CONTRATO n. 21.0908.690.000035-98, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. **Esses valores deverão ser objeto de atualização, a contar de fevereiro de 2020, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor perseguido pela CEF (R\$ 118.848,30, em abril de 2014) e o valor homologado (R\$ 102.232,99, para abril de 2014), devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002033-89.2015.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem apenas para corrigir erro material consistente na indicação do número da execução de título extrajudicial na última página da sentença.

Onde se lê: 0002033-89.2015.4.03.6119, deve ser lido: 0003122-84.2014.4.03.6119.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federa

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DESPACHO

Intime-se o representante judicial (DPU) da parte exequente, para manifestação acerca das impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo (Id. 28726120) e União (Id. 29314249), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tornemos autos conclusos.

Outrossim, no mesmo prazo supracitado, deverá a parte exequente manifestar-se sobre os recibos apresentados pela Fazenda do Estado que demonstram a regularização da dispensa do medicamento indicando como última entrega o dia 11/02/2020 (Id. 28726123 pags. 1-3).

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jairo Oliveira Amorim ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 2ª Vara Federal, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 20309298).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 26885705).

Nos autos do CC, n. 5000622-71.2020.4.03.0000, foi proferida decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil (Id. 27758212).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 27767060).

Em 24.03.2020 sobreveio aos autos notícia do julgamento do CC n. 5000622-71.2020.4.03.0000, no qual foi declarado este Juízo competente para processar e julgar o feito (Id. 30060651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

No presente caso é necessária a realização de perícia médica judicial.

Todavia, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2 e 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que obstam a realização de perícias médicas, a perícia será posteriormente designada.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir; além da perícia médica já determinada, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005496-73.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raquel Veiga Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, Sr. Waldemar Veiga Rodrigues, ocorrido em 31.10.2018. A DER da pensão por morte é 07.01.2019.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente o da qualidade de dependente da autora, já que esta não é interdita, o que demonstra, em princípio, que não é inválida. **Os documentos médicos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, são insuficientes a demonstrar o contrário**, sendo necessária a produção de prova pericial médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por tal motivo, inclusive, indefiro a prioridade na tramitação do feito.

Ressalto ainda que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer outras provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de prioridade na tramitação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União contra Converplast Embalagens Ltda., na qual esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 411.427,05, em 03.08.2017) (Id. 25739544).

O trânsito em julgado ocorreu em 28.11.2019 (Id. 25739952).

A União requereu o cumprimento do julgado, apresentado cálculo no valor de R\$ 49.565,64, atualizado para 01/2020, pelo IPCA-E, e requerendo a intimação da executada para pagamento, sendo que, na hipótese de pagamento após 31/01/2020, o valor da dívida deverá ser devidamente corrigido pelo executado em conformidade com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF (Id. 26687809-Id. 26687810).

A executada apresentou impugnação ao cálculo, apresentando como valor devido R\$ 45.578,30 (Id. 28711102), como qual a exequente não concordou (Id. 29417767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a União requereu o cumprimento do julgado, apresentado cálculo no valor de R\$ 49.565,64, atualizado para 01/2020, pelo IPCA-E, tendo aplicado o coeficiente de 1,09520446, referente ao mês 08/2017.

Na impugnação, a executada alega que o coeficiente usado pela impugnada não reflete aquele que realmente deveria ser aplicado ao caso concreto para a atualização monetária do valor da causa, que, conforme Tabela de Correção Monetária do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF, o coeficiente para atualização até janeiro/2020, como requer a Impugnada, é o 1,0071000000. Com isso, ao se multiplicar o valor histórico da causa como coeficiente mencionado, percebe-se um excedente de R\$ 3.987,34 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Aduz que a Impugnada utiliza o coeficiente de agosto/2017, o qual não possui relação nem com a data do trânsito em julgado da sentença nem com o início do seu cumprimento.

Não assiste razão à executada.

Conforme constou na própria sentença, o valor da causa, em 03.08.2017, data da propositura da ação, era de R\$ 411.427,05.

Assim, o coeficiente a ser utilizado é aquele vigente na data da propositura da ação, exatamente aquele utilizado pela exequente, qual seja: 1,0952044607 (Id. 28711105, p. 2).

Assim, é o caso de homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em face do expendido, **homologo o cálculo apresentado pela União**, que apontou como devido o valor de R\$ 49.565,64, atualizado para 01/2020.

São devidos honorários advocatícios pela parte executada em valor correspondente a 10% da diferença entre os cálculos por ela apresentados (R\$ 45.578,30) e o valor homologado (R\$ 49.565,64).

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wilson Aparecido dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 03.02.1992, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anotem-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste se realmente possui interesse na propositura da presente demanda, haja vista o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento do Recurso Especial 1303988/PE, votação unânime, decidiu no sentido de que aos pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 aplica-se o prazo de decadência preconizado na redação hodierna do artigo 103 da Lei 8.213/91, desde que o lapso tenha início na data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97, deitando por terra a noção de retroatividade até então adotada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo que silêncio será interpretado como falta de interesse.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o representante judicial da impetrante para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, quanto à empresa DENUNCIADA, consta procedimento fiscal iniciado em 31/10/2018, encerrado em 16/10/2019, que resultou em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI, o que, todavia, compreende informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo como disposto no art. 198 do CTN, no prazo de 15 dias.

O silêncio será interpretado como falta de interesse processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-37.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, de 02/01/1992 a 04/04/1997, 15/08/1998 a 18/11/2002, 26/09/2018 a 24/10/2018 e 03/01/2001 a 26/02/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29842536 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da comprovação do cadastro da parte exequente junto à Receita Federal, expeça-se ofício ao TRF, como determinado no despacho ID 29872742.

Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da habilitada, intimando-se para retirada no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-33.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Outros Participantes:

Corrijo o erro material constante do despacho ID 28676784 no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não houve requerimento nesse sentido.

Aguardem-se a citação.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDSON TAVARES FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/11/2013), ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde 21/10/2015 (conforme emenda de ID. 28328058).

Alega que, em 28/11/2013, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.109.910-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 11/01/1979 a 06/08/2003, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 446856 e ss), complementados pelos de ID. 550697 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 866321).

Manifestação pelo autor, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (ID. 1064383).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 1696956).

Nova manifestação pelo autor, acompanhada de documentos (ID. 1792115).

Réplica sob ID. 3420799, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

A seguir, foi determinada a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 5144325), infrutífera (ID. 5797109).

Acolhida parcialmente a impugnação da gratuidade de justiça (ID. 8645444).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 9231013), ao qual foi negado provimento (ID. 12176612).

O autor opôs embargos de declaração (ID. 12962749) acerca da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais.

Os embargos foram acolhidos para tornar sem efeito o despacho ID 12317128 (ID. 13109135).

O autor recolheu as custas iniciais (ID. 17608866).

Oficiado, o INSS acostou cópia dos procedimentos administrativos (ID. 21212568).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 26016696), tendo o autor aditado a inicial (ID. 28328058), sem manifestação do INSS, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADANOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sonoros ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/01/1979 a 06/08/2003, na SCHMUZIGER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Inicialmente, o autor foi contratado para o exercício do cargo de 1/2 oficial torneiro (ID. 22463790, p. 7), tendo passado, em 01/08/1985, a torneiro mecânico "B" (ID. 22463790, p. 11), e, em 01/10/1988, a torneiro líder (ID. 22463790, p. 11).

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.. FONTE _REPUBLICACAO:) (Destaque)

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995, por conta da categoria profissional exercida.

Também foi apresentado o PPP de ID. 22463788, p. 9, assinado pelo administrador da empresa (ID. 1792133).

Apesar de o formulário contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir do referido marco, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto, durante todo o vínculo, a ruído de 88dB(A) e a óleos minerais e graxas.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes não permite o enquadramento da especialidade.

Não obstante, o demandante esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, ao menos, até 05/03/1997.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito de especialidade de 11/01/1979 a 05/03/1997.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/01/1979 a 05/03/1997.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária, a parte autora totaliza **41 anos e 03 dias** como tempo de contribuição até a primeira DER (28/11/2013), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

| | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|------|-------------------|-----------------|---|-------------|--------------------|----|----|
| Processo n.º: | 5000002-74.2016.4.03.6119 | | | | | | | | |
| Autor: | EDSON TAVARES FILHO | | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | | Sexo (m/f): | M | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão/saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | SCHMUZIGER | Esp | 11/01/79 28/04/95 | - | - | - | 16 | 3 | 18 |
| 2 | SCHMUZIGER | Esp | 29/04/95 05/03/97 | - | - | - | 1 | 10 | 7 |
| 3 | SCHMUZIGER | | 06/03/97 06/08/03 | 6 | 5 | 1 | - | - | - |
| 4 | RLM LOCACAO | | 01/09/04 05/10/04 | - | 1 | 5 | - | - | - |
| 5 | AGRUPAMENTO | | 01/11/04 28/11/13 | 9 | - | 28 | - | - | - |
| | Soma: | | | 15 | 6 | 34 | 17 | 13 | 25 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | 5.614 | | | 6.535 | | |
| | Tempo total: | | | 15 | 7 | 4 | 18 | 1 | 25 |
| | Conversão: | 1,40 | | 25 | 4 | 29 | 9.149,00 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | 41 | 0 | 3 | | | |

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a RMI aferida de R\$ 3.435,37, retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 103.061,10, valor este equivalente às 18 parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento, mais 12 vincendas. Anote-se.

Proceda a secretaria à **imediate** retirada do sigilo dos autos, bem como retifique-se a classe judicial no sistema PJe. **Certifique-se.**

Após, considerando que, nas cópias de ID. 28210889 e 28210894 não contém o cômputo do tempo de contribuição realizado pelo INSS e nem a decisão negando o benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada COMPLETA e legível do requerimento administrativo.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Em seguida, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da contestação de ID. 21007164.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que constam 19 processos no termo de prevenção (ID. 29298205), intime-se o autor para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 29376448.

Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-38.2009.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO - SP187552

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-95.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: RUTE LEITE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WALTER PARDO VALVERDE

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitoriais, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-78.2020.4.03.6119

AUTOR: JORBES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-59.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSLINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC17499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Anoto à parte autora que o processo passou a ser sincrético desde a vigência da Lei 11.232/05, não havendo que se falar em conhecimento e execução em processos distintos.

Desta forma, cabe à parte exequente requerer o cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos nº 5005860-18.2018.4.03.6119, já digitalizados, a fim desse evitar duplicidade.

Arquivem-se o presente.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTREIRO - SP210802

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ID 29888729, no prazo de 5 dias.

Após ,tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

ID 29903651: Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação dos valores indicados nos extratos anexados à certidão ID 28777229, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

A guarde-se o término do prazo de suspensão das audiências nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e, após, remetam-se os autos à Cecon para designação de datas de audiência.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VILSON BATISTA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 29/01/2016 (NB 42/175.494.895-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 10/06/87 a 08/09/89, 16/09/04 a 30/09/10 e 01/04/11 a 18/01/16 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Asseverou que a autarquia não computou períodos comuns de 01/07/93 a 05/04/03, laborados na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25475057 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25707047).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e que as informações constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26457008).

Réplica sob ID. 29385090.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;**
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;**
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;**
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e**
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.**

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/06/87 a 08/09/89, 16/09/04 a 30/09/10 e de 01/04/11 a 18/01/16. Ademais, pleiteia o reconhecimento do tempo comum de 01/07/93 a 05/04/03. Passo à análise.

1) 10/06/87 a 08/09/89 (CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA).

Segundo a CTPS de ID. 25475082, p. 4, o autor foi contratado para o exercício da função de pintor em estabelecimento industrial.

Apesar de os itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 estabelecerem a especialidade da pintura a pistola, por conta do contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, a Resolução CD/INPS nº 220/71 e o Parecer da SSMT no processo MTB nº 314.102/75 não permitem o enquadramento da especialidade desempenhada por pintores que executam tarefas de pinturas em geral, a pistola e pincel, concomitantemente.

No caso dos autos, extrai-se da cópia do PPP de ID. 25475076 – pág. 12, que o autor preparava peças a serem pintadas fazendo a lavagem das mesmas com produto para eliminar a presença de óleo e graxas, preparava as tintas conforme cor e quantidade utilizando revólver de pintura dentro e próximo a cabine de pintura.

Assim, não tendo o demandante comprovado que executava pintura a pistola de forma exclusiva, ou, no mínimo, preponderante, durante o seu labor, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Porém, é possível reconhecer a especialidade em virtude do ruído, tendo em vista que o PPP atestou exposição a 89 dB(A), quando o nível de tolerância na época era de até 80 dB(A), nos termos do Decreto nº 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade do período mencionado em razão da exposição a ruído.

2) 16/09/04 a 30/09/10 e de 01/04/11 a 18/01/16 (VIAÇÃO CURUÇA LTDA).

Para o interstício em questão, foram apresentados dois PPPs de ID. 25475076 – págs. 15 e 17, constando a exposição a ruído de 84,4 dB(A).

Outrossim, constou a exposição a tintas e solventes e a xileno de 0,20ppm, sempre com uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade em virtude da exposição ao agente químico.

No tocante ao agente físico ruído, em que pese o nível apontado ser equivalente ao índice mínimo de tolerância vigente para o período após 18/11/2003, ou seja, acima de 85 dB, entendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de se admitir certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E FRENISTA DE POSTO DE GASOLINA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 52/61), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.01.1985 a 23.03.1985, 18.07.1986 a 29.11.1986, 01.04.1987 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, 09.02.1982 a 14.12.1984, 01.09.1985 a 06.07.1986, 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990, 23.07.1990 a 17.09.1990, 19.11.1990 a 01.07.1992, 01.12.1992 a 22.02.1994, 29.04.1995 a 15.12.2005, 02.01.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 30.03.2008, 02.05.2008 a 15.07.2009 e de 23.12.2009 até 26.03.2010. Ocorre que, nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, de 09.02.1982 a 14.12.1984 e de 01.09.1985 a 06.07.1986, a parte autora, na atividade de motorista de ônibus rodoviário e de motorista de caminhão, junto a estabelecimento rural, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruídos, calor e poluição), conforme se comprova do registro em CTPS, do formulário DSS-8030 (fls. 28, 29 e 38), devendo ser reconhecida a atividade especial exercida nos referidos períodos, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990 e de 23.07.1990 a 17.09.1990, a parte autora laborou na atividade de pintor industrial (CTPS - fls. 31/32), também estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (82 e 87,8 decibéis), além de agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, tolueno, xileno, vapores orgânicos e poeiras - P.P.P. às fls. 43/45, 176/178, e LTC AT às fls. 179/184), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, nos períodos de 19.11.1990 a 01.07.1992 e de 01.12.1992 a 22.02.1994, no exercício das atividades de ajudante-geral em posto de gasolina e frentista, a parte autora esteve exposta a ruído, a calor e a agentes químicos prejudiciais à saúde (gasolina, graxa, álcool, óleo diesel e produtos de limpeza (fls. 33, 36, 46/47 e 48/49), também devendo ser reconhecida a natureza especial do labor executado nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Correlação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2005 (P.P.P. - fls. 50/51), e de 23.12.2009 até 26.03.2010 (P.P.P. - fls. 185 e L.T.C.AT. - fls. 186/193), a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus rodoviário, esteve submetida a ruídos de 79 e 87,2 dB(A), respectivamente. **Em relação ao período em que a autora esteve exposta a ruído de 79 dB(A), não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido inferior ao limite legal então vigente - 80 dB(A), sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A).** Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 80,4 dB (A). Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 23.12.2009 até 26.03.2010, por exposição a ruídos acima dos limites legalmente permitidos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Já, em relação ao período pleiteado de 02.05.2008 a 15.07.2009, a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus, demonstrou a exposição a ruídos acima dos limites considerados nocivos à saúde - 84,9 dB(A), nos termos do limite de tolerância exposto acima, somente no interregno de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme atestado no perfil profissional gráfico previdenciário (fl. 195), o que condiz com a descrição das atividades exercidas, ao afirmar que o empregado "Habilita-se periodicamente para conduzir ônibus.". Destarte, também deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido do período de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalmente, os períodos de 02.01.2006 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 30.03.2008, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...) 13. Remessa necessária, agravo retido do Autor e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Apelação Cível - 2125856/SP - 0046385-35.2015.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - Data da Publicação 27/06/18)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. **II - Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676/SP 0004220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)**

Os PPPs apresentados não apresentam irregularidades formais, constando a presença de responsável pelos registros ambientais e assinatura de pessoa com poderes para tanto (ID. 25475076 – pág. 19).

3) 01/07/93 a 05/04/03 (ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.)

O INSS não reconheceu o período em questão, mesmo em recurso interposto na via administrativa nos autos do processo nº 44232.908460/2016-03.

Contudo, o período consta da CTPS de ID. 25475076 – pág. 32, com anotações a título de FGTS (pág. 35 do mesmo ID), alteração salarial (pág. 30) e contrato de experiência.

Além disso, observa-se do CNIS a notação do período (ID. 25475076 – pág. 41), referente às empresas Viação Vila Formosa Ltda., Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., Transporte Coletivo São Judas Ltda.

Nesse contexto, deve ser reconhecido também o tempo comum ora pleiteado.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 10/06/87 a 08/09/89, 16/09/04 a 30/09/10 e de 01/04/11 a 18/01/16, além do tempo comum laborado de 01/07/93 a 05/04/03.

Considerando o mencionado período, mais aquele reconhecido pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **35 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até a DER (29/01/2016), o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

| | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---|--------------------------|----------------|-----------------|----|----|--------------------|------------|-------|----------|----|----|---|
| | Processo n.º: | 5009648-06.2019.403.6119 | | | | | | | | | | | |
| | Autor: | VILSON BATISTADA SILVA | | | | | | | | | | | |
| | Réu: | INSS | | | | | | Sexo (mf): | M | | | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | | | Atividade especial | | | | | | |
| | | | admissão/saída | a | m | d | a | m | d | | | | |
| 1 | DROGARIA DO FARTO S/A | | 01/06/79 | 28 | 08 | 81 | 2 | 2 | 28 | - | - | - | - |
| 2 | RUAS CIA LTDA | | 01/06/82 | 26 | 11 | 83 | 1 | 5 | 26 | - | - | - | - |
| 3 | MOVEIS PORTELLA LTDA | | 02/01/85 | 08 | 06 | 87 | 2 | 5 | 7 | - | - | - | - |
| 4 | FOBRASA | ESP | 10/06/87 | 08 | 09 | 89 | - | - | 2 | 2 | 29 | | |
| 5 | RINOX | | 22/07/92 | 20 | 04 | 93 | - | 8 | 29 | - | - | - | - |
| 6 | ASTRO | | 24/05/93 | 21 | 06 | 93 | - | - | 28 | - | - | - | - |
| 7 | EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM | | 01/07/93 | 05 | 04 | 03 | 9 | 9 | 5 | - | - | - | - |
| 8 | COOPERGET | | 01/10/03 | 31 | 10 | 03 | - | 1 | 1 | - | - | - | - |
| 9 | COOPERGET | | 01/12/03 | 31 | 12 | 03 | - | 1 | 1 | - | - | - | - |
| 10 | COOPERGET | | 01/02/04 | 31 | 05 | 04 | - | 4 | 1 | - | - | - | - |
| 11 | VIAÇÃO CURUÇA LTDA | ESP | 16/09/04 | 30 | 09 | 10 | - | - | 6 | - | - | 15 | |
| 12 | VIAÇÃO CURUÇA LTDA | ESP | 01/04/11 | 29 | 01 | 16 | - | - | 4 | 9 | 29 | | |
| | Soma: | | | | | | 14 | 35 | 126 | 12 | 11 | 73 | |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.216 | | 4.723 | | | | |
| | Tempo total: | | | | | | 17 | 3 | 6 | 13 | 1 | 13 | |
| | Conversão: | 1,40 | | | | | 18 | 4 | 12 | 6.612,20 | | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | | 35 | 7 | 18 | | | | |
| | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | | | |

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 10/06/87 a 08/09/89, 16/09/04 a 30/09/10 e de 01/04/11 a 18/01/16 e do tempo comum laborado de 01/07/93 a 05/04/03;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/01/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/01/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|---------------------|--|
| N.º do benefício | 175.494.895-0 |
| Nome do segurado | VILSON BATISTA DA SILVA |
| Nome da mãe | ROSA GIBIM DA SILVA |
| Endereço | Rua Érico Veríssimo, nº 71, Casa 01, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08526-210. |
| RG/CPF | 16.259.502-5/085.327.688-90 |
| PIS / NIT | NIT 1.088.767.755-7 |
| Data de Nascimento | 15/10/1962 |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| DIB | 29/01/2016 |

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Guarulhos/SP, 23 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF observando-se especialmente que: 1) deverá constar o número da requisição anterior estornada; 2) a data da conta deverá ser a data do estorno realizado; 3) o valor requisitado deverá ser o valor estornado; 4) não será permitido o acréscimo de juros de mora.

Deverá constar no campo “observação” a anotação referente à habilitação deferida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 determinou o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30/4/2020, determino o cancelamento da perícia agendada.
Intime-se as partes, por meio de seus patronos, cabendo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca deste cancelamento.
Tomem conclusos para a designação de nova data.
Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-60.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME, CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 29906504.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009123-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO, TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação da CEF (ID. 29794288).

No mesmo prazo, fiquem ambas as partes intimadas para especificarem provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 determinou o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30/4/2020, determino o cancelamento da perícia agendada.

Intime-se as partes, por meio de seus patronos, cabendo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca deste cancelamento.

Tomem conclusos para a designação de nova data.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua manutenção na posse do imóvel e o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de dívida com créditos que possui nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo e, subsidiariamente, a dação em pagamento.

O pedido de tutela de urgência é para impedir a transferência do imóvel a terceiros, mantendo-se na posse até julgamento final.

Sustenta, em síntese, ter adquirido imóvel em leilão junto à CEF, em 16.01.2012, e pretende utilizar direitos creditórios em face da CEF oriundos dos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, que teria adquirido de Flausino Gomes Barbosa, para quitar as prestações mediante compensação ou, subsidiariamente, dação em pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22000695 e seguintes).

Em cumprimento ao despacho de ID. 22382348, o autor requereu o prosseguimento desta ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 23842505).

Sustentou a Caixa Econômica Federal, em contestação, falta de interesse de agir, indicando a inexistência de qualquer relação jurídica com a empresa pública federal, pois o autor ofereceu proposta de compra de imóvel na modalidade "on line", mas não efetuou os pagamentos e foi desclassificado. No mérito, destacou a inexistência de crédito oriundo do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, pois dizia respeito apenas a honorários advocatícios, os quais foram pagos nos autos, não havendo nenhum crédito a ceder. Ressaltou a falsidade do documento que contém o reconhecimento da dívida e que o cessionário originário, Fábio Amicis Cossi, não mais, teve considerações a respeito da força obrigatória dos contratos e da legalidade das cláusulas contratuais (ID. 25127394).

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relato do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Falta de Interesse

Alega a Caixa Econômica Federal falta de interesse processual, tendo em vista que o autor formulou proposta de aquisição do imóvel, mas não efetuou o pagamento e foi desclassificado.

Não obstante, a questão suscitada se confunde com o próprio mérito da ação, de modo que não cabe falar em falta de interesse de agir.

Mérito

Como visto, aduz o autor ter adquirido imóvel em leilão junto à CEF, em 16.01.2012, bem como possuir direitos creditórios em face da CEF, oriundos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, consubstanciada em "escritura de cessão de direitos creditórios" por meio da qual lhe teriam sido cedidos, por Flausino Gomes Barbosa, créditos no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Assim, pretende a compensação como forma de quitação da dívida referente à aquisição do imóvel.

Segundo o artigo 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". O artigo 369 do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Da análise detida dos autos, verifica-se que o autor juntou proposta para aquisição de imóvel, com endereço na Rua Vicente de Paiva, n. 111, Jardim Paraventi, Guarulhos-SP, com matrícula 127.726, pelo valor de R\$ 230.000,00 (ID 22000699), datada de 06-09-2019, com vencimento em 13-06-2019, e comprovante de amortização do débito, sem assinatura (ID 22000700).

Observa-se, inicialmente, que o autor alega que teria adquirido o imóvel em janeiro de 2012; não obstante, a proposta apresentada é datada de 06.09.2019.

Ainda que se releve o erro apontado, verifica-se que o autor não comprovou a aquisição do imóvel, afirmada na inicial, uma vez que juntou aos autos, exclusivamente, documento referente à proposta. Não há, com efeito, contrato de compra e venda assinado entre as partes. Ademais, a certidão de registro de imóveis referente ao mesmo imóvel (ID 22000697) não contém qualquer referência à aquisição do imóvel pelo autor.

Assim, não logrou o autor comprovar o direito que alega na inicial.

Cumprir consignar que, em caso de mera proposta em leilão, sem conclusão do contrato, o autor possuía apenas expectativa de direito de aquisição do imóvel, porquanto dependente de concordância da Caixa Econômica Federal e do pagamento do valor ofertado para a concretização do negócio, o que tampouco comprovou.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não poderia efetuar a compensação em razão da inexistência de certeza do crédito.

Para comprovar o suposto direito creditório em face da CEF, o autor apresentou escritura de cessão de direitos creditórios (ID 2200801), datada de 18-09-2018, da qual consta que Flausino Gomes Barbosa se declarou titular de direitos creditórios no valor de R\$ 6.500.000,00 contra a CEF, oriundos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100 e adquiridos por cessão de João Kruse Neto, que, por sua vez, os adquiriu também por cessão. Por meio do referido instrumento, Flausino Gomes Barbosa cedeu ao autor parte desses direitos creditórios, equivalente a R\$ 750.000,00.

Não obstante, o documento, por si só, não comprova a existência de créditos contra a CEF, não tendo o autor apresentado nada mais que a corrobore.

Ademais, registro que, nos autos do processo nº 5006959-86.2019.403.6119, que tramitou perante esta Vara Federal, também houve a tentativa de utilização de créditos oriundos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100 para compensação com débitos perante a Caixa Econômica Federal.

Naquela oportunidade, verificou-se que a alegada cessão de créditos (ID 4362995 daqueles autos), com Fábio Amicis Cossi na condição de cedente, referia-se a crédito em honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100. Consoante certidão de objeto e pé acostada no ID 4363570 (pág. 4 daqueles autos), porém, foi expedido alvará de levantamento nos autos do processo 0670068-62.1985.4.03.6100, em favor do advogado Dr. Fábio Amicis Cossi, pago em 02/07/2008.

O próprio cedente afirmou desconhecer diversas cessões de crédito, reputando-as ilegítimas, tendo sido vítima de terceiros, razão pela qual ofereceu "notícia criminis" no 3º Distrito Policial de Jundiá-SP.

Consta, ainda, que a execução foi extinta em relação aos honorários devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, devido ao pagamento. Por conseguinte, aquele Juízo deixou de homologar pedidos de habilitação, protocolizados a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões de honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, pois não houve acordo entre as partes e o Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional informou que o documento que contém o reconhecimento da dívida (protocolo STN/CODIN/GEI/FO PA nº 011.79446.006733.2016.0000000 seria falso. Ressaltou, também, a existência de indícios de que as cessões de créditos realizadas em 28 de abril de 2008 seriam nulas ante o não reconhecimento da assinatura de algumas pessoas e pelo fato de constar a assinatura de pessoa falecida a época.

Como se vê, trata-se do mesmo processo do qual se originou o crédito aduzido pelo autor, o que reforça o argumento deduzido pela ré a respeito da possível ocorrência de fraude.

Assim, por tais fundamentos, indefiro o pedido de compensação formulado pelo autor, bem como o pedido subsidiário de dação em pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Outros Participantes:

Indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito, podendo ser eventualmente encaminhados os autos da execução à Contadoria para cálculo do valor da execução, caso julgados procedentes os embargos, parcial ou totalmente.

Em conformidade com o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28750638), intem-se os embargantes para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de débito que embasa a cobrança, necessário para apurar a cobrança das rubricas tidas por ilegais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009213-64.2012.4.03.6119
AUTOR: ROSANARITA PIUNA, S. G. P. C., M. I. P. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006217-35.2008.4.03.6119
IMPETRANTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012725-50.2015.4.03.6119
AUTOR: JOSE RINALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126, GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo n. 33910.025033/2017-13, bem como do Auto de Infração nº 32997/2017, tendo em vista a prática de infração prevista no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98.

O pedido de tutela é para o cancelamento do protesto e a suspensão de todo e qualquer crédito tributário ou fiscal derivado da CDA nº 4.002.003249/18-74.

Em suma, alega vícios no processo administrativo, tendo em vista a inadequação do enquadramento fático-legal, considerando-se que a autuação está consubstanciada no fato de não ter sido garantido ao beneficiário J.O.G. a cobertura exigida em lei, nos casos de emergência, especificamente referente ao procedimento de embolectomia ou trombo-embolectomia arterial, em 07/05/2017. Afirma que a queixa do beneficiária não era em relação à falta de garantia, mas ao reembolso das despesas realizadas, que foi objeto de transação entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora justificou o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em comento, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o sobrestamento/cancelamento do protesto, nos termos do disposto no artigo 26, § 3º, da Lei 9.492/97. Requeru, também, a suspensão de todo e qualquer crédito tributário ou fiscal derivado da CDA nº 4.002.003249/18-74.

Verifica-se do documento acostado sob ID. 25425201, que os fatos apurados no processo administrativo 33910.025033/2017-13 tiveram origem em denúncia oferecida por Claudicélio Batista Gusmão, filho de JOSÉ OLIVEIRA GUSMÃO, titular beneficiário do Plano de Saúde Coletivo Empresarial ofertado pela autora, tendo em vista negligência no atendimento médico prestado pela rede credenciada própria e vinculada ao plano de saúde.

Sem adentrar o mérito, em uma análise perfunctória, é possível perceber que a questão não está adstrita ao pedido de reembolso efetuado pelo beneficiário do plano de saúde, em razão do atendimento de emergência realizado em hospital não credenciado. A respeito do ressarcimento de despesas, o plano de saúde e o beneficiário se compuseram, conforme termo de transação referido na inicial.

Os fatos que levaram à imposição de multa pela ANS, por sua vez, dizem respeito ao não oferecimento da cobertura exigida em lei ao beneficiário de plano de saúde em casos de emergência, situação relatada na denúncia (ID. 25425201) e apurada no processo administrativo em questão, mostrando-se inócua a composição entabulada entre as partes nesse aspecto, posto que relativa apenas ao ressarcimento e não impeditiva do dever de averiguação da ANS dos fatos narrados pelo denunciante.

Outrossim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Veja-se que a realização de depósito judicial constitui faculdade do devedor, podendo gerar o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se realizado nos moldes previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo montante integral.

Nesse contexto, não vislumbro probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119
REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tornem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Comunique-se o Juízo Deprecado, COM URGÊNCIA.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: OLINDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Ciência da redistribuição do presente processo.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo retro, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos.

Ainda que o benefício seja mantido pela Agência da Previdência em Itaquaquecetuba/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, entendo cabível a notificação de seu órgão vinculador, razão pela qual, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMARIO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REAVIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu ROMARIO SANCHES FERNANDES, denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06**, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a) o réu não faz parte do grupo de risco; b) permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar; c) encontram-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria; d) as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como insuficientes (ID n. 29926482).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra, pois, é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Renato Brasileiro de Lima observa que:

"O novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais (...)" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Único. 7. ed. JusPODIVM. p. 989)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatutelatória, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em preventiva (mantida até a presente data), ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbra o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica reavaliar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

No caso do réu, não obstante essa realidade, sopesando os valores envolvidos, verifico que sua liberdade, neste dado momento processual, apresenta-se como absolutamente inadequada aos parâmetros legais. Não é possível, sequer, a conciliação com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP).

Como bem apontado pelo MPF, o réu, no dia 16 de janeiro de 2020, foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no momento próximo ao embarque do voo LA 8058 da companhia Aérea Latam, com destino a Joanesburgo/África, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, 5,712 g (cinco mil, setecentos e doze gramas – massa líquida) de COCAÍNA.

Constam dos autos que o réu fez outra viagem internacional de curta duração, cujas condições ainda não foram devidamente comprovadas, sendo certo que, em seu interrogatório, declarou que nessa viagem também transportou drogas para a Índia, acreditando tratar-se do mesmo grupo criminoso (ID n. 28388617).

Tais elementos de informação, aliados a tudo quanto já produzido nos autos, evidencia prática delitiva reiterada, bem como proximidade com a organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, potencializando o risco de, em liberdade, voltar a praticar crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, revelando-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva para se assegurar a ordem pública.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, da manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, mantenho a prisão preventiva do réu, porquanto os motivos que a ensejaram continuam presentes.

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS e 30 MINUTOS.

Expeça-se o necessário, com as recomendações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) RÉU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu ROGERIO GUEDES DE SA, denunciado como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (por pelo menos 30 vezes em concurso material) e no artigo 241-B da Lei 8.069/90, ambos os delitos em concurso material (art. 69 do Código Penal), em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a) o réu não faz parte do grupo de risco; b) permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, não obstante a superação do prazo de 90 (noventa) dias que o réu encontra-se preso, cujo critério deve ser visto a par da circunstância do caso; c) encontram-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria; d) informações dos autos indicam que o réu pratica o crime há mais de 10 anos; e) as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como insuficientes (ID n. 29968137).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra, pois, é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Renato Brasileiro de Lima observa que:

"O novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12. 403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais (...)" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Único. 7. ed. JusPODIVM, p. 989)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em preventiva (mantida até a presente data), ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbra o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica revisar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

No caso do réu, não obstante a essa realidade, sopesando os valores envolvidos, verifico que a liberdade do réu, neste dado momento processual, apresenta-se como absolutamente inadequada aos anseios sociais, não podendo sequer ser conciliada com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a eficácia da persecução penal.

Como bem apontado pelo MPF, as materialidades dos crimes de disponibilizar, transmitir e divulgar por meio da internet imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (art. 241-A da Lei nº 8.069/90) e de possuir e armazenar, em meio digital, vídeos e imagens que contenham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei nº 8.069/90), encontram-se comprovadas pelos documentos carreados no inquérito policial (Auto de Prisão em Flagrante; boletim de ocorrência nº 544/219; auto de exibição e apreensão dos equipamentos de informática encontrados na casa do réu; e relatório de cumprimento de mandado de busca, no qual consta a descrição dos arquivos e softwares localizados no computador do denunciado, além de algumas das imagens pornográficas encontradas) (ID 21969111).

No tocante à autoria, de igual forma, há indícios suficientes a justificar a medida cautelar extrema, notadamente porque no momento da diligência de busca e apreensão, o réu **aduziu aos policiais que armazenava imagens pornográficas de crianças e adolescentes e que também as compartilhava, relatando que tais condutas já perduravam há mais de dez anos** (f. 12 e 14 – ID n. 21969111).

Tais elementos de informação, aliados a tudo quanto já produzido nos autos, evidenciam suposta prática delitiva reiterada, potencializando o risco de, em liberdade, voltar a praticar crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, revelando-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva para se assegurar a ordem pública.

Vale frisar, ainda, a dificuldade de se empreender medidas efetivamente capazes de impedir que o réu, em casa, venha a delinquir, já que a natureza do crime em que está sendo acusado é praticado, na maior parte das vezes, no interior das residências, por meio dos mais diversos aparelhos eletrônicos, amplamente disponíveis na atualidade.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, da manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, mantenho a prisão preventiva do réu, porquanto os motivos que a ensejaram continuam presentes.

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 14 HORAS.

Espeça-se o necessário, nos termos já indicado na decisão anterior.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: SARA ELLEN FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REAVLIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** da ré **SARA ELLEN FERREIRA**, (denunciada como incurso nos art. 33, c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006), em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a soltura de presos provisórios com a finalidade de evitar ou minimizar as chances de contágio pela COVID-19 poderá agravar ainda mais o quadro do Sistema Único de Saúde, situação que se procura evitar face ao colossal desafio sanitário que se aproxima o país. Desse modo, a prudência recomenda que, presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, como no caso em tela, seja mantida a segregação cautelar do indivíduo (ID n. 29953537).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra, pois, é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Renato Brasileiro de Lima observa que:

"O novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12. 403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais (...)" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Único. 7. ed. JusPODIVM. p. 989)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante da investigada e a converteu em preventiva (mantida até a presente data), ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbrava o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica reavaliar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade da acusada, neste dado momento processual, apresenta-se mais adequada aos anseios sociais, podendo ser conciliada com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a eficácia da persecução penal.

Acresce-se que a ré é portadora de bons antecedentes criminais, conforme se verifica das folhas de antecedentes criminais (ID n. 27803013) e não possui outras viagens internacionais (ID n. 27485298).

Tudo isso considerado, ao menos por ora – **registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade** –, **REVOGO a prisão preventiva da ré SARA ELLEN FERREIRA.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim ficam estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Apresentação, nos autos, de comprovante do endereço onde irá residir, no prazo de 5 (cinco) dias após a soltura;
- b) Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo.
- c) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- d) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;
- f) Recolhimento noturno (das 20 horas às 5 horas) e aos finais de semana.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades (item “b”) fica suspenso pelo prazo de 90 dias, em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se em junho de 2020, salvo determinação em contrário, ocasião que deverá entregar seu passaporte.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado (que deve seguir com cópia desta decisão, para ciência de seus termos), fazendo constar, ainda, no campo de observação do Alvará, as medidas cautelares sobscritas, que servirá como TERMO DE COMPROMISSO para todos os fins.

Na ocasião da assinatura do Alvará de Soltura, a RÉ DEVERÁ INDICAR O ENDEREÇO ONDE IRÁ FIRMAR RESIDÊNCIA E SER ADVERTIDA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária onde a acusada irá fixar residência para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas, informando à acusada sobre tal medida.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a denunciada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA, denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a) o réu não faz parte do grupo de risco; b) permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar; c) encontram-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria; d) as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como insuficientes (ID n. 29926480).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)*" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra, pois, é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Renato Brasileiro de Lima observa que:

"O novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12. 403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais (...)" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Único. 7. ed. JusPODIVM. p. 989)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatolatória, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em preventiva (mantida até a presente data), ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbra o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica revisitar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

No caso do réu, não obstante essa realidade, sopesando os valores envolvidos, verifico que sua liberdade, neste dado momento processual, apresenta-se como absolutamente inadequada aos parâmetros legais e sociais. Não é possível, sequer, a conciliação com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP).

Como bem apontado pelo MPF, o réu foi surpreendido, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo 1.987g (mil, novecentos e oitenta e sete gramas – massa líquida) de COCAÍNA (ID. 26660959).

Constam dos autos que o réu fez outras viagens internacionais, cujas condições ainda não foram devidamente comprovadas, sendo certo que, em seu interrogatório, declarou que fez outras três viagens transportando drogas (ID n. 26010476).

Tais elementos de informação, aliados a tudo quanto já produzido nos autos, evidenciam prática delitiva reiterada, bem como vínculos de proximidade com organização criminosa, potencializando o risco de, em liberdade, voltar a praticar crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, revelando-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva para se assegurar a ordem pública.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, da manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, mantenho a prisão preventiva do réu, porquanto os motivos que a ensejaram continuam presentes.

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS.

Expeça-se o necessário, nos termos já indicado na decisão anterior.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, MARISTELA FLAVI PIRAINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão ID 30083863. Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento dos autos, nos termos do r. despacho ID 29639103. Prazo: cinco dias.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008725-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DE SOUSA - SP196940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 26385544: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009995-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTEGRAL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para digitalização integral dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria o cadastro por associação (dependência) aos autos dos Embargos à Execução n.º 5004262-29.2019.403.6119, já digitalizado pela Defensoria Pública da União e que, atualmente, encontram-se em grau de recurso, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-97.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da concordância da parte executada, é possível o cumprimento imediato dos valores incontroversos, inclusive com o destaque da verba honorária correspondente.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intímem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008994-12.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARCELO EUGENIO GOBI, RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em virtude de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse requerido em face de Marcelo Eugênio Gobi.

Alega que a possibilidade de cobrança das prestações em atraso do contrato de arrendamento residencial deveria constar da parte dispositiva da sentença, a fim de permitir a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante.

De fato, há omissão na parte dispositiva da sentença a ensejar a oposição de embargos de declaração na forma do artigo 1.022, II, do CPC.

Embora a possibilidade de cobrança dos valores em atraso, atinentes ao contrato de arrendamento residencial, tenha sido ressalvada na fundamentação, não constou do dispositivo, podendo causar embaraços à embargante quando da fase de cumprimento de sentença.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar da parte dispositiva da sentença recorrida a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvando-se à autora a possibilidade de cobrança dos valores em atraso decorrentes do contrato de arrendamento residencial em discussão.

Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAMES E AÇO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional para reconhecer o direito à compensação/restituição, na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), incidentes nas demissões sem justa causa. Requer a correção dos valores pela Taxa SELIC.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado; (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela e (4) a Lei 13.932/2019 extinguiu a contribuição social a partir de 01/01/20.

Inicial com procuração e documentos (ID. 27204530 e ss).

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, devendo ser observada pela Administração até o advento da Lei nº 13.932/19, em razão do princípio da legalidade estrita. No mais, pugnou pela denegação do pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos na vigência da LC 110/01 (ID. 28897390).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

Como se vê, a legalidade da exação tributária afasta o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos antes da extinção da contribuição social em comento pelo artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELITO MEIRELES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal, o valor de R\$ R\$ 37.161,57 (trinta e sete mil cento e sessenta e um Reais e cinquenta e sete centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.
Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.
Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002299-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que os documentos que instruem a inicial não estão legíveis concedo à autora o prazo de quinze dias para que providencie a regularização, sob pena de extinção.
Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado na inicial.
Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119
AUTOR: SALVADOR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

ID 30020621: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intimado a apresentar cópia INTEGRAL e em ordem cronológica do procedimento administrativo, o autor acostou apenas o documento de ID. 26379742, o qual não contempla a fase recursal do procedimento.

Ocorre que, junto com a exordial, foi acostada a decisão de ID. 24009115, pelo qual se denota que houve recursos administrativos durante a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo, incluindo toda a fase recursal, de onde se possa verificar os períodos EFETIVAMENTE computados como especiais pelo INSS e a contagem do tempo de contribuição realizada.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-89.2018.4.03.6119
AUTOR: G. A. N., V. A. A. N.
REPRESENTANTE: JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-23.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MIAMI IMPORTACOES LTDA
REPRESENTANTE: MARIANA FRANÇA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRESPO - RJ135390, MARIANA FRANÇA DE ANDRADE - RJ187776, ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-45.2020.4.03.6119

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DECISÃO

ORLANDO HENRIQUE SILVEIRO opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES**, em virtude de constrição judicial de imóvel matriculado sob o n.º 15.991 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES.

Em síntese, sustentou ser o legítimo proprietário do imóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES. Alegou ter adquirido, aos 08/10/2019, o imóvel matriculado sob o n. 15.991, mediante escritura de compra e venda registrada na matrícula do imóvel em 15/10/2019.

Liminarmente, requereu o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indeferir** a gratuidade judiciária, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT que “*é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*”

Atualmente, considerando o teto do INSS para janeiro de 2020 na ordem de R\$6.101,06, o percentual de 40% corresponde a R\$2.440,42. **No caso dos autos**, em consulta eletrônica ao CNIS realizada aos 23/03/2020, observa-se que o embargante contribuiu sobre o salário de contribuição de R\$3.500,00 e, portanto, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao **valor da causa**, merece reforma. Isso porque, ele deve corresponder ao valor do bem levado à constrição, não podendo exceder ao valor da dívida (STJ, REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012). **No caso dos autos**, o bem imóvel foi avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme o auto de penhora e avaliação lavrado nos autos da execução fiscal (ID 26311488), e o valor da dívida alcança a cifra de R\$549.905,31 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos). Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo** de ofício o valor da causa, que passa a ser de **R\$110.000,00 (cento e dez mil reais)**. **Providencie a Secretária, portanto, a retificação.**

Resolvidas essas questões, passo ao exame da tutela de urgência.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006

NO CASO CONCRETO, considerando que o embargante juntou documento indicativo da propriedade de imóvel constrito judicialmente (matricula do imóvel com registro da escritura de compra e venda), em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem imóvel acima identificado, fundamentado na prova documental da titularidade do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de tal imóvel ser submetido a leilão/priceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, o embargante sustenta que a constrição recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.991, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES, no entanto alega que o imóvel foi adquirido de boa-fé e não havia registro de penhora na matrícula do imóvel.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

In casu, segundo a matrícula do imóvel acostada aos autos, o embargante adquiriu o imóvel matriculado sob o n. 15.991 aos 08/10/2019, mediante escritura de compra e venda registrada aos 15/10/2019.

Contudo, não apresentou prova documental de que a compra e venda foi realizada antes das inscrições dos débitos em Dívida Ativa. Aliás, em breve consulta aos autos da execução fiscal, em trâmite no sistema PJe, o negócio jurídico foi realizado muito tempo depois das inscrições em Dívida Ativa, que ocorreram em agosto de 2016 e junho de 2017.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito, reputo prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reapreciação após efetivo contraditório e/ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o embargante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, juntando aos autos a procuração, o comprovante do recolhimento das custas processuais (as quais deverão ser calculadas com base no valor da causa retificado para R\$110.000,00) e a cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, por se tratar de documento indispensável, sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Providência a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal n 5000614-47.2018.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, bem como a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117.

Registro que o prazo fixado nesta decisão iniciará no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.

Após, cumpridas as providências a cargo do embargante e estando em termos, citam-se os embargados UNIÃO, WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Citem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 0009417-02.2011.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido à está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque!).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha especificado a correlação de cada autor como o mutuário originário, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados na década de 1970 (ID 21958783). Registre-se, por oportuno, que o único mutuário cujo CADMUT tem como data da assinatura do contrato 06/01/1989 **não é parte no presente feito**, ou seja JAZIEL GONÇALVES DE SOUZA.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Outrossim, tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal (ID 27522770) em intervir no feito, determino sua exclusão do sistema de intimações. Cumpra-se.

Ao mais, após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELISANDRA PATRICIA WIECK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO BULDRIN - SP250186

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO - SP75859

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA, FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jauá – SP sob nº 1001201-55.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido à está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados na data de **29/06/1981**. Registre-se, por oportuno, que não houve comprovação em relação a mutuária JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Ao mais, após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, ADELINO RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Cabe à exequente a realização de diligências tendentes à busca de bens passíveis de constrição, múnus não transferível ao Judiciário. Excetua-se a pesquisa de numerários, via Bacenjud, e de veículos RENAJUD, cujo acesso é exclusivo da autoridade judiciária.

Imprescindível à penhora de imóvel, como pretende a exequente, apresente nos autos cópia atualizada da respectiva matrícula.

Posto isso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhor.

Em não havendo bens à penhora, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto que caberá à exequente o pedido de desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ABUKATER & D'AVILA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por **ABUKATER & D'AVILA LTDA. ME (denominada LOTÉRICAS D'AVILA DA SORTE)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020.

Em apertada síntese, sustenta a nulidade do edital de licitação para instalação de nova unidade lotérica na cidade de Dois Córregos/SP em razão da ausência de prévio estudo de potencialidade mercadológica e dos impactos da instalação de nova unidade lotérica em relação a instalada na cidade e da restrição da competitividade e direcionamento do certame por exigir instalação de unidade lotérica em endereço específico e único (Avenida Dom Pedro I, n. 1055, Centro), contrariando o disposto na cláusula 18, IV, “k”, do Contrato de Permissão, nos itens 2.2, 17.4 e 17.5 da Circular da Caixa n. 859/2019 e no Ofício 008/2016/DESCO/SUALO apresentado à Câmara dos Deputados em resposta a itens da audiência pública realizada em 29 de junho de 2016.

O pedido liminar é para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020.

Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impõe a concessão da almejada tutela antecipada, porquanto verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Com efeito, em cognição sumária, há elementos para afastar a integridade do ato administrativo atacado, uma vez que, consoante o Ofício 008/2016/DESCO/SAULO (Id. 30083669, páginas 2 a 16), a CEF só inicia processo licitatório para abertura de nova unidade lotérica após a **realização de estudos das necessidades do mercado** e, após o estudo, divulga o edital do processo de seleção dos interessados.

Além disso, quando houver no local pretendido outras unidades lotéricas **no raio de 1.000 (mil) metros**, a abertura de unidade nova somente será realizada mediante avaliação favorável da CAIXA, que fará obrigatoriamente a análise das JUSTIFICATIVAS e dos IMPACTOS da instalação da nova Unidade Lotérica para a Unidade Lotérica já instalada (Ofício 008/2016/DESCO/SAULO).

Nessa esteira, noto que o item 2.2 da Circular 859/2019 da Caixa inclui como um dos principais critérios para outorga de permissão de lotéricas o **potencial de mercado**, ao passo que o item 13.1.1 acrescenta que, na definição dos lugares de interesse da CAIXA, “observa-se o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, **por meio de estudos técnicos**” (Id. 30083676 - Pág. 6).

No caso do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020, contudo, não constato qualquer menção contida no Edital em relação aos mencionados estudos técnicos, notadamente porque o Município de Dois Córregos/SP possui pequena população (aproximadamente 27 mil habitantes - Id. 30083025, página 1).

Ainda que a CEF possa eventualmente comprovar que tenha realizado esses estudos previamente à publicação do citado edital, tenho que, nesta fase processual de cognição sumária e considerando que o pregão será realizado em breve, a continuidade do procedimento administrativo em desconformidade com as regras editadas pela própria CEF possui o condão de prejudicar terceiros que eventualmente tenham interesse na instalação da nova unidade lotérica em Dois Córregos. Por outro lado, eventual impedimento judicial à homologação do mencionado certame não provocará, a princípio, maiores prejuízos aos interessados, tampouco à CEF.

Evidentemente que não é possível ao Poder Judiciário determinar a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, como seria adequado nesse caso, dadas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia causada pela infecção pelo novo coronavírus - COVID – 19. Todavia, também não se mostra razoável permitir o prosseguimento do procedimento com possibilidade de prejuízos aos interesses jurídicos da parte autora e, muito provavelmente, de terceiros interessados na nova unidade lotérica a ser instalada em Dois Córregos.

Sopesadas essas extraordinárias circunstâncias, concluo que há verossimilhança na alegação de que nova unidade lotérica será instalada na cidade de Dois Córregos/SP em desconformidade com as regras estabelecidas pela própria CEF (itens 2.2 e 13.1.1 da Circular 859/2019 da Caixa), notadamente pela ausência de prévio estudo de potencialidade mercadológica, fato que prejudicará os interesses legítimos da parte autora.

Por consequência, **defiro, em parte, pedido de tutela provisória de urgência para obstar a realização dos atos previstos nos itens 11 (homologação) e seguintes** do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020 (Id. 30082614, páginas 26 e seguintes).

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após o efetivo contraditório e por ocasião do julgamento de mérito, **DEFIRO, em parte, o pedido tutela provisória de urgência requerida para obstar a realização dos atos previstos nos itens 11 (homologação) e seguintes** do Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020 (Id. 30082614, páginas 26 e seguintes).

A CEF deverá adotar as medidas necessárias a que os interessados no Pregão Eletrônico nº 018/7066-2020 - GILOG/BR - Processo 7066.01.0456.0-2020 tenham acesso ao inteiro teor desta decisão.

Intimem-se, com urgência e pelo meio mais expedito, a Caixa Econômica Federal – CEF do teor desta decisão.

No mais, **defiro** o pedido para que as intimações sejam publicações em nome dos advogados Dr. ALFREDO BERNARDINI NETO, OAB/SP nº 231.856, e FABIO GARCIA LEAL FERRAZ, OAB/SP nº 274.053, sob pena de nulidade. **Providencie** a Secretaria o necessário para cadastramento dos advogados nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Jauá/SP, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES.

Sem prejuízo da imediata intimação da CEF, cite-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Registro que os prazos fixados nesta decisão iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, com exceção das providências que devem ser executadas pela Secretaria deste Juízo Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente nos termos do despacho id 27750957. Desnecessária a anotação de sigilo anteriormente determinada.

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por meio de edital e não compareceu(rem) ao processo, nos termos do artigo 72, II do CPC e da Súmula 196 do STJ, bem como do entendimento firmado no REsp. 1.110.548/PB, nomeio-lhe(s) como curador especial, o causídico Dr. Edson José Rabachini, OAB/SP 307.556.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado, particularmente quanto ao bloqueio efetuado nos autos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-96.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo do despacho proferido sob ID 28342694, determino, por medida de economia e de celeridade, e em preito ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional, o sobrestamento da presente execução em arquivo provisório, até o deslinde das diligências de avaliação e realização de leilões em face do imóvel penhorado (porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jauí), a serem levadas a efeito nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117.

A mesma providência deverá ser adotada em relação às demais execuções associadas a este processo piloto, a saber: (0001913-91.2011.403.6117, 0001627-16.2011, 0002872-33.2009, 0001748-78.2010 e 0001117-03.2011).

Intimem-se.

Jauí-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-34.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os fundamentos explicitados no despacho proferido sob ID 23286635, determino o sobrestamento da presente execução em arquivo provisório, até o deslinde das diligências de avaliação e realização de leilões em face do imóvel penhorado (porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jauí), a serem levadas a efeito nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117.

A mesma providência deverá ser adotada em relação às demais execuções associadas a este processo piloto, a saber: 0001856-34.2015.403.6117, 0002993-22.2013 e 00011517.2016).

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001054-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000646-45.2015.4.03.6117 (ID 25858240, pág. 19), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000107-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTES: EDUARDO FELTRE e DENISE GASPAROTTO FELTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **EDUARDO FELTRE e DENISE GASPAROTTO FELTRE** em face de **ANTÔNIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 2% (dois por cento) do imóvel registrado sob a matrícula n. 14.287 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras, havida na execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Sustentam que celebraram instrumento particular de contrato de cessão e transferência de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, direitos de exploração mercantil e outras avenças com Simone Martins Aguera Lista e Marilza Catarina Colognesi Lista, no qual foi pactuado que as quotas sociais das pessoas jurídicas Indústria e Comércio de Cerâmica e Artefatos de Cimento Trevo Ltda., Trevo Fellas Transportes e Cargas Ltda., Argiflex Prestadora de Serviços S/C Ltda. e Zafani & Grana Ltda. EPP seriam transferidas aos embargantes, mediante o pagamento da importância de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), tudo comanância de Domingos Lista Sobrinho, Salvador Lista, Antônio Eduardo Lista, Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Irene Lista Petrizzi.

Relatam que parte ideal do imóvel onde se encontra sediada a Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Trevo Ltda., matriculado sob o n. 14.287 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras, seria transferida aos embargantes, mediante outorga de escritura pública de venda e compra. Contudo, os requeridos ainda não outorgaram a referida escritura, em descumprimento ao avençado.

Aduzem que o imóvel foi levado à hasta pública aos dias 13 e 27 de março de 2019, designada nos autos da execução fiscal n. 0000916-74.2012.4.03.6117, em que a FAZENDA NACIONAL move contra SÃO BIAGIO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS.

Finalmente, pleiteiam liminarmente a manutenção da posse do bem construído judicialmente e a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se que os embargantes complementassem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como emendassem a petição inicial para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda.

Os embargantes emendaram a petição inicial e complementaram o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Defende a embargada a manutenção da constrição judicial, ao argumento de que os embargantes não exibiram nenhum documento comprobatório de que cumpriram a avença posta no instrumento particular acostado às fls. 23/35 dos autos. Enfatiza a embargada a inexistência de boa-fé dos embargantes.

Réplica apresentada pelos embargantes. Reiteraram os fundamentos da petição inicial.

Citados, Antônio Eduardo Lista e Irene Lista Perizzi deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Registre-se, de início, que a revelia dos embargados ANTONIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PETRIZZI (ID 28008349) não induz o efeito material de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes, uma vez que a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação no prazo legal, consoante dicação do art. 345, I, do CPC.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual “*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*” (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles “*alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução*” (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que “*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141/990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141/990/PR**, firmou que, **preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente**. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida absolutamente.

Todavia, os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo com o entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito acórdãos sobre o tema:

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COMO ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**”

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.*

2. *Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.*

3. *Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.*

4. *Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório.*

5. *Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante*

6. *Sendo a execução posterior à LC n.º 118/2005, mister à aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.*

7. *Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domo ou de venda que padeça de algum vício. 8. *Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)”**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)".

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento correu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário usufrui de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)".

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)".

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude a execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva constrição, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)".

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstram ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos partícipes.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ 1. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que a embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

Como relatado, objetivam os embargantes a obtenção de trato judicial que determine a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de 2% (dois por cento) do imóvel matriculado sob o n. 14.287, havida na execução fiscal n.º 0000916-74.2012.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Os co-executados ANTONIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PETRIZZI foram citados pessoalmente, nos autos da execução fiscal nº 0000916-74.2012.403.6117, em 07/03/2014 (ID 24312614 –pág. 50).

Os documentos acostados aos autos comprovam que a escritura de venda e compra de parte ideal do imóvel não foi levada a registro junto à matrícula 14.287.

O instrumento particular de contrato de cessão e transferência de quotas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada direitos de exploração mercantil e outras avenças (fls. 23/35) foi assinado em 30/11/2000, ou seja, dez anos antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa - CDA nº 39.194.907-1 (24/01/2011).

Consta no instrumento particular que Simone Martins Aguera Lista, Marilza Catarina Colognesi Lista, Paulo Sérgio Grana, Marli Zafani Grana, na qualidade de cedentes; Eduardo Feltre e Denise Gasparotto Feltre, na qualidade decessionários; e Salvador Lista, Antonio Eduardo Lista, Beatriz Helena Favaro Pebone Lista e Irene Lista, na qualidade de intervenientes anuentes, transferiram entre si as quotas de capital e direitos de exploração mercantil das empresas Indústria e Comércio de Cerâmica e Artefatos de Cimento Trevo Ltda. (sócios Eduardo Feltre e Simone Martins Aguera Lista), Trevo Fells Transportes e Cargas Ltda. (sócios Eduardo Feltre e Simone Martins Aguera Lista), Argiflex Prestadora de Serviços S/C Ltda. (sócios Denise Gasparotto Feltre e Marilza Catarina Colognesi Lista) e Zafani & Grana Ltda. EPP (sócios Paulo Sérgio Grana e Marli Zafani Grana), cujo patrimônio líquido pertencente ao cedente foi avaliado em R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Coleta-se do parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento contratual que no valor da avaliação do patrimônio líquido cedido foi incluído o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 14.287 no CRI da Comarca de Pederneira/SP, sede da indústria de cerâmica. Reforçou-se a obrigação de os cedentes e anuentes assinarem a escritura pública de compra e venda, transferindo as partes ideais que possuem no imóvel, servindo como título o compromisso de compra e venda.

Os cessionários efetuaram os pagamentos aos cedentes por meio de valores em moeda corrente e bens (veículos e telhas romanas), além da assunção de dívida pessoal representadas em títulos de crédito (cheques).

Em razão da cessão onerosa, o embargante EDUARDO FELTRE assumiu a administração das sociedades empresárias.

Além dos cessionários, cedentes e intervenientes anuentes, subscreveram o contrato particular três avalistas (Avelino Feltre, Luiz Fernando Feltre e Eduardo Feltre) e duas testemunhas instrumentárias. As firmas foram autenticadas pelos Serviço de Registro Civil e Notarial de Macatuba, Comarca de Pederneira/SP, em 03/01/2001; pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas da Comarca de Mineiros do Tietê/SP, em 02/01/2001; e pelo Tabela de Notas da Comarca de Jau/SP, em 09/01/2001 (ID 24312614 –págs. 35 e 37).

No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais". Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação.

No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC.

À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnadas pela parte contrária.

No caso concreto, a embargada não impugnou a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte embargante ostentam força probatória para comprovar os fatos neles retratados.

De mais a mais, o contrato particular de cessão de quotas de sociedade empresária, incluindo-se o bem imóvel no qual sediada a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Cerâmica e Artefatos de Cimento Trevo Ltda., do qual Antônio Eduardo Lista e Irene Lista detêm 2% do domínio, foi lavrado antes da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União (24/01/2011), do ajuizamento da execução fiscal (27/04/2012) e da citação pessoal dos codevedores (07/03/2014).

Inobstante até a data da distribuição desta demanda (28/03/2019) nenhuma providência por parte dos embargantes tenha sido adotada para a adjudicação compulsória do imóvel, ante a não outorga da escritura pública definitiva (fl. 26), diante da integridade do documento particular que demonstra que o ato de alienação onerosa foi praticado em data anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, ao ajuizamento da execução fiscal e à citação dos codevedores, o que afasta, inclusive, a fraude à execução (art. 185 do CTN e art. 792 do CPC).

Obtenha-se, por fim, que, nos termos do art. 675, caput, do CPC, no processo de execução, o terceiro pode opor embargos até cinco dias depois da arrematação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso concreto, conquanto decorrido o longo lapso temporal acima assinalado, tal prazo não se consumou.

Após este juízo de cognição exauriente, cabível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a farta prova documental produzida neste processado evidencia a certeza do direito invocado pela embargante e o perigo da demora na manutenção da indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.287 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pedreiras/SP (Av. 14/14287).

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a falta de registro do contrato ensejou o registro de penhora, que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte embargante, para o fim de declarar insubsistente o registro de penhora da **fração de 2% (dois por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.287 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pedreiras/SP (Av. 14/14287)**, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000916-74.2012.4.03.6117.

Defiro, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que se promova a exclusão da averbação de indisponibilidade (Av. 14/14287) constante na matrícula do imóvel nº 14.287.

Custas *ex lege*.

Sem condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima expostos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000916-74.2012.4.03.6117.

Independente do trânsito em julgado, observando-se as restrições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 62/2020, pelo Provimento Corregedoria Nacional de Justiça nº 91/2020 e pela Portaria Conjunta nº 03/2020 PRES/CORE, ante o estado de pandemia que se alastrou no cenário mundial, **oficie-se, por meio eletrônico, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pedreiras/SP, para que dê imediato cumprimento à decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cópia da presente sentença servirá como MANDADO/OFÍCIO.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSUE DA SILVA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSUE DASILVA GOMES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAUÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 4224/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 14/10/2019.

Verifica-se que, em sessão realizada em 14/10/2019, a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário na DER. A seguir, em 25/10/2019, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos o encaminhamento dos autos para a Agência da Previdência Social de origem para prosseguimento, isto é, “implantação” do benefício. O encaminhamento foi efetivado aos 11/12/2019.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 11/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos à Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para “implantação” do benefício concedido.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 25/10/2019.

Diante dessa peculiar circunstância e pelo fato de que o impetrante foi admitido em novo vínculo empregatício, na função de soldador, com início em 10/03/2020, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, às 18h48, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carregadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA, HAIDE GOMES DOS SANTOS BEZERRA, GIVALDO GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, NILZA GOMES DOS SANTOS, LENITA GOMES DOS SANTOS SIMAO, MERENTINA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: MERENTINA GOMES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs.484/487).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: TRANSPORTADORA INICIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, sob procedimento comum, proposta por **TRANSPORTES INICIAL LTDA. ME** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a abstenção ou suspensão de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em essência, a causa de pedir consiste na alegação da parte autora que, no dia 16 de abril de 2017, seu veículo, placas JJK 5114, foi utilizado para transportar produto até a cidade de Londrina/PR, e não poderia o transportador ter sido autuado por evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas na cidade de Barra do Piraí/RJ, distante cerca de 893,70 Km ou 10 horas e 36 minutos.

Sublinha a parte autora que o ato administrativo emanado da agência reguladora encontra-se evadido de vício de nulidade, pois, além de não deter competência para autuar veículos, o motivo de fato que ensejou a aplicação da sanção é inexistente.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da multa e determinar que a ANTT se abstenha de promover a inscrição da parte autora em quaisquer bancos de dados restritivos de crédito em relação à multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446), mediante comprovação de caução real (depósito do montante em dinheiro) nos autos. Determinou-se que a parte autora regularizasse a representação processual.

A parte autora juntou comprovante de depósito da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e instrumento de procuração.

A ANTT requereu a complementação do depósito no valor de R\$1.482,23 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para complementação de caução real.

Citada, a ANTT ofereceu contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Defende a legalidade do ato administrativo emanado da agência reguladora, que resultou na lavratura do auto de infração e aplicação da pena de multa. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Do compulsar dos autos, observa-se que o agente fiscal lavrou, no dia 16/04/2017, às 22h29min, no Município de Barra do Piraí/RJ, na altura do Km 275 da rodovia federal BR 393, o auto de infração nº 3207446, fazendo constar no campo “23 – observações do agente fiscalizador” que, após sinalização, o veículo de placas JJK-5114 evadiu-se da fiscalização.

Notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa na via administrativa, a qual não foi acolhida. A ANTT considerou frágil a prova exibida pela parte autora, sob o fundamento de que “não pode ser considerado isoladamente como prova suficiente à comprovação do posicionamento extrato do veículo no momento indicado da autuação” (Análise de Defesa nº 24839/2017).

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

Com efeito, a ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

Revolvendo os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, conclui-se que há prova segura que corrobora a versão da parte autora no sentido de que o veículo placas JJK-5114 dirigia-se à cidade de Londrina/PR, no momento da autuação, não tendo, em nenhum momento, circulado no Município de Barra do Piraí/RJ, na altura do Km 275 da rodovia federal BR 393.

O extrato de detalhamento das passagens por pedágio “sem parar” demonstra que, no dia 16 de abril de 2017, o veículo passou pelas praças de pedágio sob concessão das delegatárias Centrovias Sistema Rodoviário e Concessionária de Rodovias Auto Raposo, às 16h05 (SP225, Km199+300, Oeste, Jahu), 16h58 (SP225, Km251+900, Oeste, Piratininga) e 19h03 (SP270, Km413+400, Oeste, Palmital). O trajeto de volta não é diferente. Realizado no dia 17 de abril de 2017, o veículo manteve-se nas rodovias do Estado de São Paulo.

Ademais, referido extrato de detalhamento das passagens por pedágio “sem parar” revela que, em momento algum, o veículo passou pelo local da autuação, a rodovia BR-393, altura do Km 275, no Município Barra do Piraí/RJ, o que vale tanto para o trajeto de ida quanto o de volta.

Inexistindo o motivo de fato que ensejou a prática do ato administrativo sancionatório deve ser declarada a nulidade por vício de legalidade.

Insta ressaltar que, conquanto o valor do depósito não tenha sido suficiente para garantir integralmente o juízo (ID 17007742), ante a necessidade de complementação da quantia de R\$1.482,23 (ID 20989353), a prova documental produzida neste processo revela-se segura e hábil a demonstrar a certeza do direito invocado em juízo. Dessa sorte, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza não antecipada, sem necessidade de complementação do valor exigido pela ANTT, porquanto o ato administrativo por ela praticado encontra-se evadido de vício de legalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446) e condenar a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT à obrigação de não fazer, consistente em se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Ratifico a decisão concessiva de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da multa e determinar que a ANTT se abstenha de promover a inscrição da parte autora em quaisquer bancos de dados restritivos de crédito em relação à multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado em conta judicial nº 2742.635.00000882-7 em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-97.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: GILDA SANCASSANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **GILDA SANCASSANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em exibir os extratos da conta-poupança nº 9-5, Agência 1209 relativos às competências de janeiro a fevereiro de 1989, de abril a maio de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991, de modo a auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice creditado em caderneta de poupança nesses períodos. Requer, ainda, a condenação da parte ré à correção monetária do valor depositado em conta-poupança pelos índices de expurgos inflacionários de junho/1987, de janeiro/1989, de abril/1990 e de fevereiro/1991

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor ou no art. 206, §3º, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinou-se à CEF que juntasse aos autos os extratos relativos à conta-poupança indicada na petição inicial.

Renovou-se o prazo para que a parte ré cumprisse a determinação judicial.

Manifestação da CEF, no sentido de que não localizou registro de nenhuma conta-poupança em nome da parte autora.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos fatos deduzidos pela CEF.

Sobreveio sentença que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do antigo CPC.

A parte autora interpsôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento pela Instância Superior, para anular a sentença. Determinou-se o retorno dos autos à primeira instância, para que a Caixa Econômica Federal fosse intimada para fornecer os extratos da conta-poupança relativos ao período pleiteado.

A CEF informou que, em busca aos arquivos, nada foi localizado em relação ao número de conta 12.09.013.0000009-5.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a condenação da parte ré à correção do saldo de conta-poupança, observando-se o valor apontado em setembro de 1982 de CR\$1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco cruzeiros).

Intimou-se a CEF para que apresentasse todos os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial. A CEF quedou-se inerte.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, tiveram negado o provimento.

Recurso de apelação interposto pela parte autora.

Decisão prolatada nos autos da Apelação Cível nº 0001954-97.2007.4.03.6117/SP, que determinou a suspensão do feito em razão das decisões proferidas pelo STF, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs. 591.797, 626.307 e 754.745.

Decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora que, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu provimento à apelação da parte autora, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento. Deu-se por prejudicado o sobrestamento do feito.

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, requereu a parte autora a intimação da ré para que apresente os extratos da conta-poupança nº 09, Agência 1209.

Intimada, a CEF pugnou pela dilação de prazo, o que foi deferido.

Noticiou a CEF que efetuou pesquisa junto a sua gerência de poupança, porém não logrou êxito em localizar os extratos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

1. PRELIMINAR

Prejudicada a alegação de indeferimento da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, porquanto, consoante acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0001954-97.2007.4.03.6117/SP, a parte autora trouxe aos autos a demonstração de plausibilidade da relação jurídica alegada, por meio de indícios capazes de comprovar a existência da contratação com a instituição bancária.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da **prescrição quinquenal**, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, § 10, III, do Código Civil.

1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento.

(Resp nº 146118/SC – Primeira Turma – Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ)”.

Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: *“É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes men- In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 06/06/2007 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelos índices de junho/87, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, tem-se*

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

Mister pontuar que, consoante exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, malgrado o sobrestamento determinado pelo STF das ações relativas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, no presente caso deve-se, de início, analisar o pedido da parte autora acerca da certificação da titularidade da conta-poupança, bem como do respectivo valor nela depositado e de sua data de abertura ou aniversário.

Compulsando os autos do processo eletrônico, observa-se que a parte autora, para comprovar os fatos alegados na petição inicial, juntou cópia de recibo de depósito, com timbre da Caixa Econômica Federal, contendo anotações manuscritas do tipo de operação (013), do número da conta (9-5) e do nome do titular da conta-poupança (Gilda Sancassani). Consta, ainda, registro mecânico com autenticação do valor de depósito (R\$1.605,00), da data do depósito (08/09/1982) e das iniciais da instituição financeira (CEF). Vê-se, ainda, que o número da agência bancária (1209) também está assinalado por meio mecânico.

Administrativamente, em 07/11/2006, a parte autora requereu à Agência da CEF 1209 (Barra Bonita/SP) o fornecimento de extratos de movimentação da conta-poupança nº 1209-013-9-5, nas datas de junho e julho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991. Todavia, não logrou êxito.

Durante o trâmite deste feito, a CEF foi intimada inúmeras vezes para exibir os extratos de movimentação da aludida conta-poupança, no entanto, em todas as ocasiões, mesmo após a reiterada dilação de prazo para atendimento do comando judicial, justificou que não localizou em seu banco de dados tais documentos.

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido à sistemática de recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento (destaquei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Assim, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados. Inteligência do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

In casu, a parte autora trouxe elementos mínimos capazes de demonstrar a relação mantida com a instituição financeira, em especial a existência e a titularidade da conta-poupança.

A CEF não impugnou a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) do documento produzido pela parte autora, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados.

Ademais, o recibo de depósito ostenta o timbre da instituição financeira, assim como cancela mecânica com indicação da "CEF", da data do depósito (Cr\$1.605,00) e do valor existente em 08/09/1982.

Não há, contudo, elementos suficientes para se verificar a data de abertura, a data de aniversário ou eventual data de encerramento da conta-poupança. Lado outrem, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que deve ser considerada como data de aniversário aquela estampada no recibo de depósito 08/09/1982 e o valor existente, naquela competência, de Cr\$1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco cruzeiros).

Ademais, a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. **Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto** (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/7/2008).

No que tange ao pedido de condenação da CEF à correção monetária do saldo de conta-poupança pelos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/1991, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram, passo ao exame.

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional acerca do direito dos poupadores aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II (**Temas 264 – RE 626307 e 285 – RE 632212**), determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação, que se encontrem na fase de conhecimento, até a conclusão do julgamento do mérito dos respectivos recursos extraordinários.

Diante do exposto, afasto as questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito suscitadas pela parte ré, e **declaro ser a autora GILDA SANCASSI titular da conta-poupança nº 1209-013-9-5, mantida na Agência Barra Bonita/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, com data de abertura e aniversário em 08/09/1982, com depósito inicial de Cr\$1.605,00 (um mil e seiscentos e cinco cruzeiros).**

Com relação ao pedido remanescente de correção monetária pelos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/1991, sobreste-se o presente feito, até o julgamento dos recursos extraordinários RE's 626307 e 632212. Após, venham imediatamente os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jatú/SP, 18 de fevereiro de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CONSTANTE BIGARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DES PACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ROSA MARIA PADRONI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-68.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (Id. 29966170) opostos pela impetrante em face da decisão de Id. 29736823, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial. Sustenta a embargante que a decisão atacada é omissa, porquanto não teria se manifestado acerca da Portaria nº 874/2016, não analisou a alegação de que o CEBAS teria sido apresentado para o período analisado nos autos e nem considerou como presente o requisito do *periculum in mora*. Pede, assim, que seja dado provimento aos embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. De outro turno, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pretende a embargante que seja dado provimento aos seus embargos para suprir as omissões acima apontadas.

Ocorre que o Juízo não é obrigado a analisar todos os fundamentos da parte, senão aqueles que tem por imprescindíveis para o deslinde da questão. Ora, a ausência de demonstração de que detém valores a receber por serviços já prestados no âmbito do Programa Escola da Família (*periculum in mora*) e a constatação de que a decisão transitada em julgado que reconheceu a qualidade de entidade de assistência social é mutável no tempo (*fumus boni iuris*) são fundamentos suficientes para a manutenção do indeferimento da liminar.

Como afirmado na decisão de id 29736823, não foi possível entrever, em cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida, sendo de rigor a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito das alegações e documentos trazidos pela impetrante.

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados no *decisum*, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer vício na decisão recorrida.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INES APARECIDA DE MORAES RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 24 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O ofício de id. 29073405 comunicando à CEF para disponibilizar os valores referentes à conta vinculada do FGTS em nome de Ednilson Luciano Cipolla, foi enviado à agência da CEF nº 3972.

Assim, eventual saque e outra agência deve obedecer aos trâmites normais internos daquela agência.

Não ficou claro em sua petição id. 29996138, se o sr. Ednilson Luciano Cipolla pretende retirar o valor na agência supra, em Marília ou em outra agência do Paraná. Se for na agência local, o ofício já foi enviado. Caso seja em outra agência, deverá aguardar os trâmites internos ou informar os todos os dados da agência na qual pretende fazer o saque.

Informado os dados da agência, ofício-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO CONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiverem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 28636597), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI SPADOTO VASCAO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta do andamento do feito, o INSS foi citado (id. 27298186), mas deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDMIR BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, deverá a parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não havendo manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.

2. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 29576141).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILARIO JOSE BOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FERNANDA DALPONTE HILA - SP403495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda à inicial, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e juntando a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Esclareço à advogada nomeada pelo convênio Defensoria Pública/OAB-SP (id. 29563401), que esta Justiça Federal não participa do referido convênio, impossibilitando assim, o pagamento de honorários advocatícios ao final da ação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIRGINIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **29862447**) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de id **29300699**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **01/06/2003 a 13/07/2017**, refutando, todavia, o pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **omissão** “quanto ao saneamento do processo nos termos do artigo 357, do NCPC, bem como, sobre o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial no local da prestação dos serviços da autora, nos termos dos artigos 361 e 464 e seguintes do NCPC”.

Aduz a embargante, outrossim, que houve **contradição** no julgado, requerendo “**O PRONUNCIAMENTO SE A MESMA FAZ JUS AO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NOS PERÍODOS DE 30/06/1992 A 28/02/1994, 01/03/1994 A 31/05/2003 E DE 29/07/2017 A 28/12/2017 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO), COMO ESPECIAL E A SUA SOMA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ DEFERIDO PELO INSS, COM A CONSEQUENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**” (destaques no original).

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o embargante haver **contradição** e **omissão** na sentença proferida. Contradição no tocante aos períodos de **30/06/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 31/05/2003 e de 29/07/2017 a 28/12/2017** e omissão em relação ao saneamento do processo e quanto ao pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a ação foi julgada improcedente após análise detalhada de todas as provas constantes dos autos, resultando no acolhimento parcial dos pedidos formulados.

Especificamente em relação aos períodos reclamados, consignou-se expressamente na sentença vergastada que a descrição das atividades de **agente de saneamento** e de **atendente de saúde** “*não demonstra a exposição a agentes agressivos biológicos de forma habitual e permanente, considerando a diversidade das atribuições então conferidas à autora*”, não se acomodando, assim, aos requisitos perlistados no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, para caracterização da atividade como especial.

Relativamente ao período de **29/07/2017 a 28/12/2017**, não se presencia nos autos o interesse de agir da parte autora, considerando a formulação do requerimento administrativo em **28/07/2017** (e não **28/12/2017**, como sustentado na exordial).

Melhor sorte não socorre à embargante quanto à argumentação de ausência de apreciação do pedido de produção de provas pericial e testemunhal, porquanto expressamente consignada a **suficiência das provas documentais já presentes nos autos** para o desate da lide.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. **16/18** do id **13878914** abrangeu todo o período de labor reclamado pela autora como especial, afigurando-se desnecessárias as provas postuladas.

Ademais, na forma do artigo 370 e parágrafo único do CPC, ao juiz é possível determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, pois não é mero espectador da batalha judicial, mas assume posição ativa na causa, desde que o faça com imparcialidade e respeitando o contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1012306/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2009.

Não há, pois, omissão ou contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.

Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS**.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à apelada (autora) para ciência do presente *decisum*, bem assim para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id **29397098**, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANSIAN
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Id. 28306840: intime-se a CEF para, querendo, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 28306843, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Semprejuízo, requiera a CEF o que entender de direito com relação aos executados Palácio Comércio de Calhas Ltda e Daiane Inocência Palácio Cansian.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, o laudo pericial produzido na empresa C&A que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29645432), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre que o autor estiver recebendo benefício concedido administrativamente durante a tramitação do processo, deve lhe ser facultado a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

No presente caso, não foi dado ao autor a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, pois foi implantando o benefício concedido judicialmente (id. 25722410).

Somente agora (id. 29582931), vem o exequente optar pelo benefício concedido administrativamente.

Assim, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que restabeleça o benefício concedido administrativamente e cancele aquele implantado por determinação judicial.

Com a resposta, o exequente requer a execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente e a matéria versa sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.

Assim, considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.018 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio da qual busca a autora a anulação ou redução de multas administrativas que lhe foram impostas por infração à legislação que trata sobre a regulamentação metroológica, alegando a existência de nulidades no procedimento administrativo e nas decisões que lhe impuseram penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

O ferece caução por meio de seguro garantia e pede a suspensão de medidas restritivas como a inscrição no CADIN e o protesto dos títulos.

Pede, ao final, seja declarada a prescrição quinquenal no Processo Administrativo nº 5663/2012, pelo reconhecimento do lapso temporal de cinco anos sem movimentação nos autos; seja reconhecida a prescrição intercorrente nos Processos Administrativos nº 1754/2015 e 515/2015, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; sejam anuladas as perícias realizadas nos Processos Administrativos nº 5663/2012 e 29722/2014, por não ter sido devidamente comunicada a realização do ato; seja reconhecida a nulidade absoluta de todos os processos administrativos citados na presente ação anulatória, diante do preenchimento incorreto dos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade; seja reconhecida a incorreção da perícia realizada no Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18, por não ser possível a confirmação exata do peso das embalagens; seja determinado ao réu que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida; seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de motivação e critérios para aplicação da penalidade de multa e pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Requer, enfim, a anulação de todos os processos administrativos objetos da ação, bem como das multas aplicadas ou, subsidiariamente, sejam multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade. Se mantida a penalidade de multa, pede a sua redução para R\$ 14.268,71.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de id. 17174510.

Embargos de declaração apresentados pela autora (id. 17676919) foram rejeitados (id. 17740960).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 18761963 e 18761965).

O INMETRO, citado, deixou de apresentar contestação, contudo, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia, conforme decisão de id. 21719899.

Em especificação de provas, a autora reiterou o pedido para o INMETRO apresentar a norma citada no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99 e promoveu a juntada dos Dossiês de Fabricação de seus produtos (id. 22115719).

O INMETRO, em sua manifestação de id. 22434972, requereu o julgamento antecipado da lide.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral dos processos administrativos nº 1754/2015 e 52613.002051/2017-18, bem como para o INMETRO informar se os débitos questionados nos autos foram ajuizados (id. 25548791).

A informação e os documentos solicitados foram apresentados, conforme id. 27787917, 27789065, 27794821, 27794825, 27794826 e 27794828.

O agravo de instrumento interposto pela autora foi julgado, conforme acórdão anexado no id. 28070924, dando parcial provimento ao recurso.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Alega a parte autora, por primeiro, a ocorrência de **prescrição quinquenal para a ação punitiva**, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, em relação ao **Processo Administrativo nº 5663/2012**, aduzindo que este ficou paralisado por mais de cinco anos, sem a propositura da competente ação executiva.

A Lei nº 9.873/99 trata da prescrição para o exercício de ação punitiva e para o ajuizamento do executivo fiscal pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelecendo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

A Lei mencionada também disciplina as hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a ação punitiva e para a ação executória, assim como estabelece as hipóteses de suspensão da prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

No caso, a alegação da autora é no sentido de que o crédito constituído no Processo Administrativo nº 5663/2012 não foi ajuizado dentro do prazo previsto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, de modo que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Pois bem. Consoante se extrai do Processo Administrativo nº 5663/2012 anexado aos autos (id. 16830131), a decisão definitiva que aplicou ao autor a penalidade de multa no valor de R\$ 3.801,60 foi proferida em 10/02/2014 (16830131 – Pág. 59), com notificação à autuada em 14/02/2014 (16830131 – Pág. 61). Por outro lado, o INMETRO, em sua manifestação de id. 27787917, datada de 03/02/2020, informou que todos os débitos questionados nestes autos se encontram em fase administrativa, ou seja, sem ajuizamento da ação executória.

Logo, e não se tendo demonstrado qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, **cumpra reconhecer que o crédito constituído no Processo Administrativo nº 5663/2012 encontra-se prescrito, não mais podendo ser exigido.**

Também alega a autora a ocorrência de **prescrição intercorrente**, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, nos **Processos Administrativos nº 1754/2015 e 515/2015**.

O Processo Administrativo nº 1754/2015 encontra-se anexado integralmente no id. 27789065. O Auto de Infração foi lavrado em 29/10/2015, com recebimento da notificação em 12/2015 e apresentação de defesa também em 12/2015. A decisão pela homologação do auto de infração e aplicação da multa foi proferida em 28/01/2016, com notificação recebida em 02/2016, mesmo mês em que apresentado recurso administrativo pela autuada. Em 12 de fevereiro de 2019 a empresa protocolou nova manifestação naquela instância alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo se encontrava paralisado por mais de três anos sem qualquer decisão (fls. 80 a 104 do Processo Administrativo). Todavia, na sequência foi anexado um parecer, sem data e sem assinatura, com “de acordo” do Procurador Federal Daniel Almeida de Oliveira datado de 16/10/2018 (fls. 105 do Processo Administrativo). A notificação dessa decisão foi encaminhada à autora somente em 09/2019 e nenhuma apreciação teve a sua manifestação quanto à alegação de prescrição intercorrente.

Ora, o processo administrativo, assim como o judicial, deve ter numeração sequencial e respeitar uma ordem cronológica dos acontecimentos fáticos, formalidade essencial à garantia da segurança jurídica. No caso, a manifestação da empresa, juntada às fls. 80/104 do P. Ad., está datada de 12/02/2019, enquanto que a decisão administrativa juntada às fls. 105 do P. Ad. está datada de 16/10/2018, fazendo com que se tenha incerteza quanto à real cronologia de tais atos. Além disso, o INMETRO, em sua manifestação de id. 22434972, nada disse acerca do Processo Administrativo nº 1754/2015, limitando-se a defender a não ocorrência da prescrição apenas em relação ao Processo Administrativo nº 515/2015. Também depõe contra o órgão público o fato da notificação ter sido encaminhada à autuada somente em 09/2019, ou seja, quase um ano depois da decisão final que supostamente foi proferida em 10/2018. Além disso, nenhuma análise foi feita nem qualquer decisão foi proferida em relação à petição da empresa apontando a ocorrência da prescrição intercorrente, o que é dever da Administração, como expressamente previsto no artigo 48 da Lei nº 9.874/99.

Portanto, diante dos fatos narrados, e ausente qualquer justificativa da Administração Pública, cumpre dar razão à autora, **reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 1754/2015**, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, não podendo, o débito ali representado, ser ainda exigido.

Diferente ocorre em relação ao **Processo Administrativo nº 515/2015** (id. 16830128). O Auto de Infração foi lavrado em 08/01/2015, com notificação à autuada em 02/2015. A defesa administrativa foi apresentada em 13/02/2015 e a decisão de aplicação da penalidade de multa proferida em 16/03/2015. O recurso administrativo foi apresentado em 07/04/2015 e a decisão final proferida em 26/07/2017, com notificação à empresa em 23/04/2018. Logo, não houve paralisação do processo por mais de três anos, com pendência de julgamento ou despacho, conforme prevê o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Portanto, nesse caso, **não há prescrição intercorrente a reconhecer**.

Também sustenta a autora que nos Processos Administrativos nº 5663/2012 e 29722/2014 não há comprovação de que a autuada teve ciência inequívoca da data da perícia realizada nos produtos coletados, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade.

No que tange ao Processo Administrativo nº 5663/2012 houve reconhecimento da prescrição quinquenal para a cobrança executiva, como acima fundamentado, de modo que despendia qualquer análise de nulidade.

Quanto ao **Processo Administrativo nº 29722/2014** (id. 16830133), verifica-se que o exame metrológico nas amostras coletadas foi realizado em 05/12/2014, às 9h30min, sem comparecimento do responsável pelo produto. Observa-se, ainda, haver nos autos um indicativo de transmissão do Comunicado de Perícia por FAX (id. 16830133 – Pág. 7) e de comunicação via e-mail (id. 16830133 – Pág. 8), todavia, não há nos autos administrativos qualquer comprovação de que a empresa autuada tenha, de fato, recebido as comunicações para acompanhar as medições realizadas nos produtos coletados. Não há o comprovante de transmissão do FAX e o e-mail anexado não traz qualquer explicação acerca do ato a ser realizado no dia 05/12/2014, além de haver incongruência nas datas de envio e leitura do documento.

Ora, a Resolução Conmetro nº 11, de 12/10/1988, então em vigor, estabelece no Capítulo VI, item 36, as “normas procedimentais para a realização da fiscalização”, assim estabelecendo:

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;*
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;*
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;*
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.*

Portanto, as medições podem ser acompanhadas pelos interessados, que devem ser comunicados, por escrito, da hora e do local em que serão realizadas (alínea “c”).

Tal previsão, por óbvio, não é faculdade atribuída ao órgão fiscalizador, mas trata-se de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, acompanhando as análises realizadas pelos técnicos da autarquia, pode o interessado detectar eventuais equívocos no procedimento ou nas medições realizadas e contestar os atos incorretamente praticados, exercendo seu direito de defesa.

A jurisprudência admite a nulidade dos autos de infração se não previamente intimado o autuado para acompanhar a fiscalização das mercadorias e as medições necessárias, por reconhecer restar inviabilizado o contraditório e patenteado o cerceamento de defesa. Confira-se, nesse sentido, decisões de nossos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da amulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas revendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabeleceria a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1774607, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MULTA. NULIDADES. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. O item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que “A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas”. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelada não foi notificada para acompanhar a realização da perícia nos produtos coletados, só tendo conhecimento da autuação ao receber a Notificação de Autuação, quando interps os respectivos recursos administrativos. 4. Com efeito, extrai-se que a não observância do item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 implicou no alegado cerceamento de defesa. Ora, ao deixar a fiscalização de apreender o lote com as mercadorias tidas como irregulares e expedir comunicação para comparecimento do autuado para as medições, inviabilizou o contraditório. 5. Dessa feita, extrai-se que o desrespeito ao preceito infralegal culminou na nulidade dos Autos de Infração n. 2087023, 2087024, 2087025, 2087026, 2087027 e 208728. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região, 0033737-21.2013.4.01.3800, APELAÇÃO CIVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 10/06/2016)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. M E D I Ç Ã O. A Ç Û C A R C R I S T A L. V I O L A Ç Ã O A O C O N T R A D I T Ó R I O E A M P L A D E F E S A. N U L I D A D E D O P R O C E D I M E N T O A D M I N I S T R A T I V O. 1. Objetiva o INMETRO a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de anulação do procedimento administrativo 11.077/2009 e do auto de infração 1.623.123, lavrado em razão de a autora ter produzido/comercializado açúcar cristal reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual, conforme laudo de exame de produtos pré-medidos. 2. Não há prova de que a autora tenha sido comunicada do local e hora das medições das mercadorias, a fim de que pudesse acompanhar o procedimento fiscalizatório, consoante determina o art. 36 da Resolução nº 11/1998 do CONMETRO, o que maculou o procedimento administrativo em razão da inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 2º, caput c/c parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99). Precedentes deste Tribunal Regional Federal: processos n. 0001699-31.2012.4.02.5103; 0001697-61.2012.4.02.5103 e 004288-69.2007.4.02.5103. 3. O vício não foi sanado pela posterior oportunidade de defesa da autora no curso do procedimento administrativo, pois impossibilitada a realização de contraprova a fim de demonstrar eventual equívoco nas medições realizadas, sendo certo que constava no comunicado de pericia (que, repita-se, não resta comprovado ter sido enviado à 1 autora) que as amostras seriam doadas para uma instituição de caridade, salvo manifestação em contrário no prazo de 24 horas. 4. Apelação desprovida.

(TRF – 2ª Região, 0001108-69.2012.4.02.5103, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, p. 09/08/2018)

Logo, não há dúvida de que a empresa autuada teve seu direito de defesa cerceado na via administrativa pela impossibilidade de acompanhar a pericia realizada nos produtos coletados em ponto de venda, o que acarreta a nulidade do auto de infração então lavrado e, por consequência, do processo administrativo correspondente. Assim, cumpre reconhecer a **nulidade do Processo Administrativo nº 29722/2014**.

Também alega a autora nulidade em diversos processos administrativos por conta do incorreto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

Oportuno registrar que não serão analisadas as alegações relativas aos Processos Administrativos nº 5663/2012, 1754/2015 e 29722/2014, pelo reconhecimento acima, de prescrição e nulidade.

Quanto ao **Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18**, afirma o autor que a ausência, no referido documento, do número do processo vinculado gera incerteza em relação às informações nele constantes. Ora, por certo que o Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade inserido no processo administrativo em questão a ele se refere, não se vislumbrando qualquer prejuízo à autuada pela falta apontada. Também não se vislumbra equívoco quanto ao preenchimento do campo da porcentagem de erro em relação aos produtos reprovados pelo critério da média, estabelecida corretamente em relação ao conteúdo nominal do produto (110 g) e não pela média mínima aceitável (108,6 g), como quer a autora. O mesmo ocorre em relação ao **Processo Administrativo nº 515/2015**, onde o cálculo da porcentagem de erro foi igualmente realizado com base no conteúdo nominal do produto (200 g) e não pela média mínima aceitável (199 g). Logo, nesse aspecto, não se há falar em nulidade.

Ainda, sustenta a autora a existência de nulidade no **Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18**, em relação ao Laudo Pericial nº 1502132, diante da recorência incomum no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possui valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas, o que é matematicamente improvável, de modo que se observa vício no laudo, passível de nulidade. Ora, o argumento da autora baseia-se na suposição de que, se os pesos das embalagens das amostras examinadas estão iguais, então há erro nas análises realizadas, contudo, não há qualquer prova a amparar a sua alegação, cuidando-se de mera conjectura sem fundamento preciso. Não há, pois, nesse caso, nulidade a considerar.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas diversas amostras com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação dos autos de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 9.300,00 no **Processo Administrativo nº 515/2015** e de R\$ 11.287,50 no **Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18**. Registre-se que as decisões administrativas proferidas em ambos os processos administrativos estão baseadas nas perícias metrologias realizadas e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descurou das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. Os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, gera nulidade na autuação, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados também no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da atuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das atuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do "regulamento" previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 9.300,00 no **Processo Administrativo nº 515/2015** e de R\$ 11.287,50 no **Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18**. Registre-se que descabe comparar as referidas atuações com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e desconpassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário das penas de multa aplicadas à autora nos Processos Administrativos nº 515/2015 e 52613.002051/2017-18 não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo, portanto, ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, a presente ação procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, para declarar prescrito o crédito constituído no Processo Administrativo nº 5663/2012, na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99; para declarar a prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 1754/2015, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; e para reconhecer a nulidade existente no Processo Administrativo nº 29722/2014. Os demais pedidos são improcedentes, tudo nos termos da fundamentação.

A sucumbência é recíproca. Assim, condeno a parte autora a pagar ao INMETRO, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor de R\$20.587,50, correspondente à diferença entre o débito inicialmente exigido (R\$38.564,10) e os valores excluídos cobrados nos Processos Administrativos nº 5663/2012, 1754/2015 e 29722/2014 (R\$17.976,60). De outro giro, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total excluído da dívida (R\$17.976,60), referente aos Processos Administrativos nº 5663/2012, 1754/2015 e 29722/2014.

Custas proporcionais devem ser suportadas pela autora, considerando a isenção de que goza o INMETRO.

Sentença não sujeita a reexame, com fundamento no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-25.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ADEMILDE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30005771, e à vista da informação de id 30084231, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-49.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TEREZA SUNIGARUIZ BELUQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Processse-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação de seu pedido do benefício de pensão por morte, considerando ainda que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO, pois, A LIMINAR pleiteada. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

ID 27281147: Manifeste-se o executado sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, voltando-me conclusos para deliberação na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DESPACHO

Acolho a manifestação de ID 27222342, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de parte da execução, tal qual formulado pela CEF. Ao contrário, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Assim, prossiga-se a execução somente em relação ao contrato 000305714000002588. Anote-se no campo objeto.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-69.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: DÍVA LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000736-42.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir as peças processuais no sistema PJE.

No silêncio, sobrestem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004917-91.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: PATIBUM MODAS LTDA - EPP, AILTON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inserção dos dados junto ao PJe.

Intime-se a parte vencedora (executado credor dos honorários advocatícios depositados pela CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ADAIZA DE CASTRO GELAMO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e o valor atualizado da dívida acrescido dos honorários advocatícios (art. 827, do CPC, e ID 16255439).

Escoado o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 5001521-06.2019.4.03.6111.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-68.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de “40% do proveito econômico” a ser pago a título de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução.

Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto.

Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente.

É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente.

(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 – Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.

III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento – Data da decisão: 07/05/2013)

POSTO ISSO, desconsidero o contrato acostado no ID 29571378, cabendo ao advogado o percentual de 30% (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber.

Decorrido o prazo de recurso ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. V. M.
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, junte-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, renúncia expressa do credor ou nova procuração com poderes **expresso** de renunciar ao crédito excedente.

Após, cumpra-se o despacho ID 30004645.

MARÍLIA/SP, assinado na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo para verificar o cálculo apresentado pelo exequente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, embora intimada nos termos do art. 535 do CPC, não impugnou a execução.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pelo próprio exequente.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – Data do julgamento: 13/11/2017)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, defiro o requerido pelo exequente no ID 24952979 e homologo os cálculos apresentados no ID 24953822.

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-71.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ISADORA RÚBIRA FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISADORA RUBIRA FURLAN contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “que a impetrada suspenda a cobrança das parcelas mensais do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833) até o final de sua residência médica”.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 251.671,02 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente...”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

No presente caso, verifico que a impetrante insurge-se contra ato de competência do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, se as autoridades apontadas como coatoras tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuidas. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região - CC 5020830-13.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – Data do julgamento: 04/12/2019)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Como decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-53.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY DE BEM BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIALTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721, GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramos que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-41.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramos que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para processar a ação.

Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais promovida pela Resolução CNJ 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 02.04.2020, às 15h00 em videoconferência com Londrina/PR, para oitiva da testemunha Guilherme Maculan Sodré.

Ao término da suspensão, providencie a Secretaria novo agendamento do ato.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010976-82.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA RITA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a respeito do despacho proferido à fl. 565 dos autos físicos (atualmente fl. 77 do documento ID 24365050).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-45.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069, FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, dos bloqueios realizados nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-59.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GONCALO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação das folhas 215/216 do Id. 25228556, reiterando a intimação do advogado que representou o autor Gonçalo Valério, para que proceda à habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que ocorra a habilitação, intime-se a viúva do falecido, Sra. MARIA DE FATIMA VALÉRIO, CPF 220.355.708-75 (Rua Pedro Ribeiro, 1166, CDHU, Centro, Euclides da Cunha Paulista, CEP: 19275-000), para que se habilite nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Para tanto, via deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-28.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAILTON FIDELIS, DAILTON FIDELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

DESPACHO

Intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008235-74.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICÍNIOS TRALUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

ID 28215995: Requer a empresa executada a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na conta da empresa, pois a mesma está em recuperação judicial e, portanto, a penhora de valores irá prejudicar o cumprimento do plano de recuperação e prejudicar os credores.

Instada a se manifestar, a exequente argumentou, em apertada síntese, que sequer há plano de recuperação judicial, de modo que é indevida a liberação dos valores constritos, não podendo os débitos da empresa com particulares se sobreporem aos débitos para com a Fazenda Pública, como também que não há nos autos qualquer informação que permita concluir que o prosseguimento do executivo fiscal irá afetar a empresa (ID 29314790).

Relatei e decido.

O art. 47 da Lei 11.101/05 institui o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Já o art. 6º da citada Lei, dispôs no § 7º: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ("Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico").

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. [1]

Feitas essas considerações, há de se observar as mudanças no entendimento do C. STJ desde o decidido por este juízo às folhas 232/232v., no sentido de homenagear o princípio da preservação da empresa: "A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa". [2]

Do contrário que afirmou a exequente, há plano de recuperação judicial da empresa já aprovado em assembleia de credores, conforme se constata em simples consulta à página do TJSP, do processo de recuperação judicial nº 0000295-67.2014.8.26.0480, cuja decisão transcrevo em seguida:

"Trata-se do pedido de recuperação judicial da LATICÍNIOS TRALUDE LTDA - EPP. Realizada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação (17/10/2014) o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria dos credores presentes (7 de 8), com créditos classificados na classe III, sendo essa a única classe sujeita à recuperação, e, por valor, 51,31% dos presentes. Vieram os autos, então, para homologação do plano de recuperação judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. O plano de recuperação judicial deve ser homologado. Senão, vejamos. Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Todavia, ainda não foi editada lei disposta sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal. Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas. Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à LATICÍNIOS TRALUDE LTDA - EPP, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei. P.R.I.C." - em 30/10/2014.

Assim, acompanhando o novo entendimento adotado pelo C. STJ na matéria emanálise, como também em homenagem ao princípio da preservação da empresa, os valores constritos devem ser liberados.

Do exposto, reconsidero em parte o despacho que determinou a constrição de valores via BACENJUD e determino a imediata liberação dos valores constritos conforme demonstrativo constante do ID 26949856, em nome da empresa executada LATICÍNIOS TRALUDE LTDA EPP. Adote urgentemente a Secretaria Judiciária as providências necessárias.

Publicada eletronicamente no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (RESP 200600921583, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009 ..DTPB:.)

[2] (AGRCC 124052, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENTES SELEGRAOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria eminentemente de direito, retomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002858-06.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA, EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há informação quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5001061-82.2020.4.03.0000, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de modo que **pagamento seja efetuado à disposição do Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005124-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIA DIAS DUARTE COSTA 17632986120
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO - SP233770

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud na conta da executada Antonia Dias Duarte Costa, em razão da determinação de Id. 29638851.

Conforme comprovantes juntados no Id. 30066263, foram bloqueados R\$ 1351,00 (mil, trezentos e cinquenta e um reais) da conta CCLARIO PARANÁ - SICREDI RIO em nome da executada.

A executada informa que está buscando parcelar seu débito junto à exequente, tendo inclusive já buscado o parcelamento. Alega, ainda, que é empresa do ramo de alimentação e que devido orientação das autoridades para que a população evite sair de casa, o movimento da empresa caiu drasticamente, inclusive funcionará somente até hoje, na tentativa de se evitar a disseminação do COVID19, conforme determinado no Decreto nº 64.881, de 22 de Março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo.

Relata que a referida conta é utilizada para pagamento de salários, tributos, fornecedores, produtos e equipamentos destinados à atividade, requerendo a liberação dos valores bloqueados.

Passo a decidir.

É importante atentar-se que as hipóteses de impenhorabilidade não encontram fundamento exclusivo na proteção da dignidade do executado (preservação do mínimo existencial).

Não há dúvida, a tese da interpretação extensiva não beneficia as pessoas mais carentes, usurpando-lhes do "mínimo existencial". Ao contrário, beneficia os mais ricos, que efetivamente conseguem ter um estoque de ativos financeiros de até 40 salários mínimos em outras aplicações financeiras distintas da poupança.

Já existe a garantia de impenhorabilidade em relação ao imóvel residencial do devedor (art. 1º da Lei 8.009/90), à pequena propriedade rural trabalhada pela família (art. 5º, inc. XXVI, da CF/88), ao bem de família declarado por ato voluntário (art. 1.711, CC), aos móveis e demais pertencentes que guamecem a residência do devedor, desde que correspondentes ao médio padrão de vida (art. 833, inc. II, CPC), aos salários e demais rendimentos do trabalho (Art. 833, inc. IV, CPC), aos utensílios utilizados para o trabalho (art. 833, inc. V, do CPC), ao seguro de vida (Art. 833, inc. VI, do CPC) e ao depósito de até 40 salários mínimos em caderneta de poupança.

Neste contexto, em face da excepcionalidade da situação e diante de uma conjuntura extremamente instável, que obriga a estabelecer medidas de enfrentamento de emergência decorrente do COVID-19, deve prevalecer a necessidade de preservação do mínimo existencial das pessoas.

Destarte, em face da inexistência de indícios de má-fé, fraude ou abuso de direito da parte executada, defiro o desbloqueio do valor bloqueado, independentemente de prévia manifestação da Executada, vez que os prazos encontram-se suspensos até 30 de abril de 2020.

Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação no id 30028136, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações imprescindíveis para a expedição de requisição de pagamento.

Após, estando em termos, prossiga-se nos termos do despacho de 28893350.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-44.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MERCEDES DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 460436447, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, e que segundo narrativa da impetrante, depois de formalizado, sua análise foi encaminhada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e que, desde então, nas inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo pelo telefone da Previdência Social – nº 135 –, sempre recebeu informações evasivas.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Assevera que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que a traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 26366756).

Instruïram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26368464 a 26373987).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito – legalmente prevista – na mesma decisão que deferiu em parte a liminar vindicada. (Id. 27762844).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que tão logo recebida a intimação acerca da decisão judicial proferida nestes autos, encaminhou o requerimento da em questão a servidor encarregado da análise, tendo-se constatado que havia pendência de cumprimento de exigência por parte da impetrante. Disse que tão logo se escoasse o prazo ou fosse cumprida a exigência, a análise do requerimento seria concluída. (Ids. 26691615; 26691623 e 26691625; 26747652; 26747656 e 26747658).

Sob o argumento de que no *mandamus* a natureza predominante é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não haveria subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do Novo CPC, e, portanto, deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 27878730).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 29050149; 29050150; 29050603; 29050605; 29050622 e 29055582).

Instada a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo representante judicial da Autoridade Impetrada, decorreu o prazo sem que a impetrante o fizesse. (Id. 29107377).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, das informações prestadas pelo representante judicial da Autoridade Impetrada, evidencia-se que o processo administrativo de concessão de benefício da impetrante foi impulsionado e concluído, muito embora com a negativa do benefício pleiteado na medida em que não implementou de um dos requisitos, na medida em que a renda familiar *per capita* é superior ao limite estabelecido na lei de regência – Lei nº 8.742/1993.

De sorte que a impetrante logrou êxito no seu intento de ver impulsionado e concluído o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, com a conclusão do processo, a despeito do resultado, circunstância que desborda a competência do Juízo: a uma porque não integrou o pedido; e a duas porque não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

O objeto da impetração é “concessão da medida liminar, determinando de imediato à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da impetrante, conforme fundamentos nos autos.”.

E com a vinda das informações representante judicial da autoridade impetrada, percebe-se que a ação do impetrado conduziu à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste *writ* a análise e conclusão do requerimento pendia de processamento, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, as queleas se resolveram administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobre vindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-41.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEATRIZ SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação processar o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade – NB nº 41/193.636.209-8 –, o qual estaria, desde 06/09/2019, data da formalização do requerimento, sem qualquer movimentação.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Assevera que o impetrado extrapolou sobrenancira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que a traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 28570689 e 28571282).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids. 28571286 a 28571988).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito – legalmente prevista – na mesma decisão que deferiu a análise do pleito liminar para depois da vinda das informações da Autoridade Impetrada, determinando, no mesmo ato, as notificações e certificações regulares. (Id. 28599639).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, o INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 28850287; 28970504; 28970520; 29183946 e 29189547).

Sobrevieram informações do Impetrado. Disse que o requerimento de Aposentadoria por Idade, protocolado no sistema de benefício sob nº 41/193.636.209-8, inicialmente em 28/03/2019, foi indeferido automaticamente por falta de idade mínima. Mas que a segurada interpsu recurso pleiteando a concessão do benefício com alteração da DER para o dia em que completou a idade mínima exigida – 60 (sessenta) anos de idade. Esclareceu que depois da reanálise, constatou-se o preenchimento do requisito etário em 19/05/2019 e o cumprimento do período de carência exigido. E, tendo em estima que a segurada/impetrante manifestou sua concordância em alterar a DER, o processo foi reaberto e o benefício Aposentadoria por Idade, concedido com Data Início em 19/05/2019. Anexou documentação comprobatória. (Ids. 29266601; 29266603; 29266606).

Oportunizada a manifestação da impetrante acerca das informações, a mesma confirmou que lhe fora concedido o benefício e que não mais subsistia interesse na demanda. (Ids. 29279449 e 29533181).

Remetidos os autos ao *Parquet* Federal, o mesmo se pronunciou no sentido de que no *mandamus* a natureza predominante é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do Novo CPC. Deixou de opinar acerca do mérito. (Ids. 29539413 e 29928496).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, a própria impetrante confirmo as informações apresentadas pelo impetrado no sentido de que houve a conclusão do processo administrativo, e que, mediante a reafirmação da DER foi possível conceder o benefício por ela vindicado porque implementou idade e carência no dia em que completou 60 anos de idade.

De sorte que a impetrante logrou êxito no seu intento de ver impulsionado e concluído o recurso administrativo interposto no seu requerimento de aposentadoria por idade NB nº 41/193.636.209-8, culminando com a concessão do benefício vindicado, mediante a reafirmação da DER.

O objeto da impetração é “a concessão do presente *writ*, impondo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a obrigação de fazer para que efetive a análise do recurso ordinário administrativo, ou ainda sua remessa a Instância Superior, perante uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que fora interposto em 06/09/2019, julgando efetivamente o pedido administrativo indevidamente indeferido perante a APS de Presidente Prudente/SP, sob o NB 193.636.209-8/41, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando a penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

E com a vinda das informações da autoridade impetrada, vê-se a sua ação conduziu à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste *writ* a análise e conclusão do Recurso Ordinário Administrativo pendia de análise, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, as querelas se resolveram administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobre vindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003965-70.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSILENE FERNANDES GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005671-30.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) IMPUGNADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se estes autos aos do Processo nº 00035831920104036112.

No mesmo prazo, manifeste-se a impugnante em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO MARCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

ID 28879489

Ante a concordância do INSS com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, fica ela homologada.

Requisite-se o pagamento do crédito respectivo e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-09.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, NIHI MIEKO TERANISI, KOITI TERANISI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 1205693-44.1997.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-11.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BRASILESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010563-21.2006.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, dê-se vista à Exequente da Carta Precatória devolvida (Id 27485216) e para manifestar-se em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010790-06.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELFINO & SA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de Id. 28013966.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-64.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBAL OFFICE MOBILIÁRIO, UTENSÍLIOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, CLAUDIA JULIANI NASCIMENTO, JULIO CESAR ORLANDO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o deslinde do processo 0022231-21.2009.8.26.0482, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no qual foi lavrada a penhora no rosto dos autos, ou ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012253-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP, WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA, WILLIAN GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do executado WILLIAM GREGÓRIO DE SOUZA, conforme requerido pela CEF, a ser cumprido no endereço: Rua Hélio Peretti, 150, Presidente Prudente (SP).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202951-12.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DECISÃO

De início, cumpre ressaltar que este pedido já foi apreciado nos autos da ação de execução fiscal nº 1203429-54.1997.4.03.6112, processo em torno do qual foram reunidas todas as demais execuções fiscais, tendo sido o primeiro eleito como principal em relação aos demais.

Todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, e para não correr o risco de deixar de apreciar ainda que parcialmente o pedido deduzido, passo a decidir.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURO MARTOS, alegando ocorrência de prescrição intercorrente.

Conclui, requerendo:

Assim, diante do exposto, a executada vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência pleitear o conhecimento da exceção de pré-executividade, mormente tratar de matéria conheável de ofício e não exigir dilação probatória e, ao final, julgar pelo seguinte:

A – Pela intimação da exequente para em querendo manifestar sobre os fundamentos arguidos na exceção de pré-executividade;

B – Pela extinção do feito e dos seus apensos com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 18/03/2000 até a penhora capaz de garantir o feito (20/08/2013), transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 13 anos;

C – Pela extinção do feito para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em 12/06/1998 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de 08/11/2005, após 7 anos.

D – Pela extinção do feito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social de FUNRURAL em período anterior à Lei 10.256/01, por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos autos, na medida em que o fato gerador constante na Certidão de Dívida Ativa exequenda é referente ao período de 08/1995 a 11/1995;

E – Pela extinção do feito e dos seus apensos, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 15 de 2017;

F – Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais);

G – Pela condenação da exequente em custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência a ser fixado por este MM. Juízo com fins ao art. 85 do Código de Processo Civil;

H – Que todas as intimações e demais notificações de estilo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.610.

Intimada, a União ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade. (Id. 21589923).

O excipiente se manifestou (Id. 23160558).

É o breve relatório.

DECIDO.

Como acima dito, vale ressaltar que essa questão já foi enfrentada nos autos da ação de execução nº 1203429-54.1997.4.03.6112, lembrando que os executados figuram em outras inúmeras ações de execução fiscal em trâmite por esta 2ª Vara Federal, enquadrando-se na categoria de "grandes devedores".

Por isso mesmo passo a reproduzir a decisão proferida, porquanto, os fatos e os fundamentos aqui se aplicam na sua integralidade. Senão vejamos:

ID 19634760: Mauro Martos interpôs exceção de pré-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Salienta que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 17 anos entre a citação efetiva (setembro/2002) até o presente momento, tendo sido suspenso o feito por um ano em 08/01/2004, se encerrando a suspensão em 08/01/2005, tendo decorrido o lustro prescricional em 08/01/2010, de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 20058574, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendo.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

Decido.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, visa, sobretudo, o desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente e rejeito a exceção de pré-executividade.

Nada a deferir quanto à oferta do bem objeto da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

P. I. C.

Presidente Prudente, SP, 25 de setembro de 2019.

No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, como dito pela excepta, para ser cabível a exceção de pré-executividade, é necessária a presença de dois requisitos simultâneos: (i) matéria cognoscível de plano; (ii) desnecessidade de dilação probatória.

Nenhum dos requisitos está presente. A questão diz respeito à discussão de direito material de lançamento tributário, sendo matéria tipicamente de defesa por embargos à execução fiscal. Mais do que isso, a matéria depende de dilação probatória, não tendo trazido o excipiente nenhuma comprovação de que o tributo discutido estaria sendo realmente objeto de cobrança nos autos.

Quanto à indicação do bem à penhora, a União já fez o mesmo às 1574-1575v, quando deu notícia do trânsito em julgado da ação revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, requerendo a penhora sobre o imóvel da executada originária PRUDENFRIGO.

No que se refere à alegada perseguição, é matéria cuja discussão não cabe em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, em face da identidade da matéria discutida, adoto os mesmos fundamentos da decisão acima colacionada como razões de decidir e afasto a alegação de prescrição intercorrente, rejeitando a exceção de pré-executividade.

Nada a deferir quanto à oferta do bem objeto da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

Defiro o pedido da exequente contido na letra “a” Id. 18923571.

Defiro a reunião das execuções fiscais, conforme requerido na petição Id. 22705831.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003093-21.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISEU TREVISAN, OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN, ERONILDE PEREIRA DA SILVA, APARECIDA MARTINS DA SILVA, ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES CRUZ,
MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO, MARIA IVANI ALVES DE SOUZA, MARLI MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 30084777, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProOrd 0002563-46.2017.4.03.6112 - Repetição de indébito - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008870-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP 184474
EXECUTADO: CVDPAPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo, conforme requerido pela parte exequente (id 25384917, fl. 75).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aditamento à inicial a fim de alterar o valor da causa (ID 29922712).

Requer seja considerado o valor de R\$ 252.900,90 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Novecentos Reais e Noventa Centavos), tomando por base dos cálculos a data presumida do óbito do instituidor. Em seguida, requer a apreciação do pleito liminar para que seja concedido o benefício de pensão por morte às autoras.

Conforme Certidão de Objeto e Pé do processo de declaração de ausência do instituidor, juntado como ID 29654684, a r. Sentença que declarou a morte presumida do instituidor data de 21/07/2011.

A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, recebo a emenda à inicial para que seja alterado o valor da causa para R\$ 252.900,90 (Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Novecentos Reais e Noventa Centavos). Anote-se.

Da antecipação de tutela.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Pois bem, da análise dos documentos que instruem a inicial, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

É que há informação de que o INSS continuou efetuando o pagamento da Aposentadoria ao instituidor até janeiro de 2019, quando foi cessado por ausência de comprovação de vida. Consta também, na Certidão de Objeto e Pé acima mencionada, que houve a partilha do numerário que havia na conta corrente do instituidor onde era depositado o benefício previdenciário.

Deste modo, entendo que questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-86.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Mandado de Segurança visando a restituição de veículo apreendido.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência em razão da autoridade impetrada ter domicílio nesta Subseção Judiciária.

Apontada a possibilidade de prevenção na aba Associados.

Realizada consulta no sistema do Processo Judicial Eletrônico, constatou-se demanda idêntica, já julgada, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, conforme transcrevo em seguida:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clarice Raimundo Sales das Neves contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em que postula ordem para liberação do veículo Hyundai HB20, placas QAF 7920, chassi 9BHBG51CAHP761827, ano 2017, cor prata, de sua propriedade, apreendido pela polícia rodoviária militar no dia 28.03.2018, no Km 402 da Rodovia Assis Chateaubriand, quando era conduzido por Adroaldo Gonzalez Duarte, transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regularidade fiscal.

Alega que em 15.03.2018 firmou contrato de locação do veículo de sua propriedade com Adroaldo Gonzalez Duarte, para que este explorasse os serviços de UBER na cidade de Campo Grande, mas que sem seu conhecimento acabou por utilizá-lo de forma ilícita, visto que por ocasião de abordagem policial o condutor do veículo alegou ter adquirido maços de cabelo humano no Paraguai, pagando por eles R\$ 15.000,00, para serem entregues para pessoa que identificou como sendo Sávio Pinheiro, na cidade de Lins/SP, mediante pagamento de R\$ 500,00 pelo transporte.

Afirma que requereu perante a Delegacia da Receita Federal, nos autos do procedimento administrativo fiscal 10.652.720.089/2018-41, a liberação do veículo, juntando documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente contrato de locação do veículo apreendido, a fim de comprovar sua desvinculação no delito de descaminho e sua condição de terceira de boa-fé, mas que não obteve resposta até o momento.

É o relatório. DECIDO.

A presente impetração se ampara em várias circunstâncias fáticas relatadas na petição inicial, que demandam dilação probatória para sua comprovação. E a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo inadequada, portanto, para veicular o pleito da Impetrante.

Deveras, a apresentação de contrato de locação de veículo apreendido em autuação fiscal e pela prática, em tese, de crime de descaminho, não é suficiente para afastar, de plano, eventual participação do locador na infração fiscal e penal. Outras circunstâncias devem ser sopesadas, especialmente o fato de se tratarem de cabelos humanos as mercadorias transportadas no veículo da Impetrante, que tem a profissão de cabeleireira, segundo por ela declinado no instrumento de procauração judicial. Outros aspectos também devem ser apurados para que se defina a responsabilidade fiscal e penal decorrente do transporte de mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal. Assim, somente a produção de provas, inclusive os elementos colhidos no inquérito policial instaurado para apuração do delito de descaminho – sobre o qual, aliás, não há qualquer menção nos autos, pode aclarar, com certeza, os fatos como ocorridos.

Considerando que a comprovação do alegado direito líquido e certo há que ser realizada no próprio ato de impetração do remédio, e havendo necessidade de instrução, não havendo prova minimamente razoável acerca dos aspectos elencados nesta explanação, revela-se inadequada a via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal"

É o relatório.

Decido.

Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Tratando-se de matéria de ordem pública, o conhecimento de coisa julgada pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte, conforme preconizado nos arts. 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, e 485, inciso V e § 3º, da atual lei processual.

Verifica-se que a parte autora propôs Mandado de Segurança junto à 1ª Vara Federal local, sob o nº 5002047-04.2018.4.03.6112, com a mesma pretensão deste feito.

E, detectada a litispendência entre os dois processos, é de ser extinta a presente demanda.

Ante o exposto, declaro **extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Publicada e registrada eletronicamente no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o cancelamento da audiência de conciliação, em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESI/GABPRES, aguarde-se a designação de nova data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES LAURIANO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, a contar de 08/02/2018 data do requerimento administrativo (DER) ou da citação válida.

Com a inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa.

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/05/1986 a 02/06/1987, 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 13304728).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 13674274), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (ID nº 13674275).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 15044763) e, em apartado, manifestou interesse na produção de prova pericial, apresentando quesitos (ID nº 15044780).

Deferida a realização de perícia (ID nº 15940060), sobreveio aos autos o respectivo laudo (ID nº 23679667), sobre o qual somente a parte demandante se manifestou (ID nº 24662002).

Arbitrados os honorários do perito (ID nº 25155759), requisitou-se o pagamento (ID nº 25249039).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 12/05/1986 a 02/06/1987, 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^{III}

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 12/05/1986 a 02/06/1987, 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014.

Os períodos se referem à prestação de atividades laborais na empresa Encalso Construções Ltda nos seguintes cargos: 12/05/1986 a 02/06/1987 (Operário Braçal), 01/09/1987 a 30/07/1990 (Operador de Usina), 01/08/1990 a 01/11/1994 (Encarregado de Usina), 15/09/1995 a 17/02/1997 (Mecânico Industrial), 02/06/1997 a 05/06/2001 (Mecânico Industrial) e 04/11/2002 a 11/12/2014 (Mecânico Industrial).

Os respectivos PPPs, trazidos pela inicial, encontram-se formalmente em ordem.

Para o período de 12/05/1986 a 02/06/1987 o PPP aponta como agente nocivo o ruído, na intensidade de 81,83 dB(A), conforme folha 11 do ID nº 13299425.

O PPP das folhas 12/13 do mesmo ID informa que, no período de 01/09/1987 a 30/07/1990, o autor esteve exposto ruído de 71,79 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos, e, no período de 01/08/1990 a 01/11/1994, a ruído de 85,95 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos.

O PPP da folha 14 do ID nº 13299425, por sua vez, documenta que, no período de 15/09/1995 a 17/02/1997, o demandante trabalhou exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 79,05 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos.

Em continuação, no período de 02/06/1997 a 05/06/2001, segundo o PPP da folha 15 do ID nº 13299425, o autor esteve exposto a ruído de 79,05 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos.

Finalmente, no período de 04/11/2002 a 11/12/2014 a parte autora foi submetida aos fatores de risco ruído, na intensidade de 79,05 dB(A) e hidrocarbonetos e outros compostos (fl. 16 do ID nº 13299425).

No laudo pericial o auxiliar do Juízo concluiu que a exposição do autor a agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é prejudicial à saúde e à integridade física do demandante (ID nº 23679667).

A referida exposição ocorreu nos períodos de 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014.

No primeiro período, de 12/05/1986 a 02/06/1987, esteve o demandante exposto somente ao agente nocivo o ruído, na intensidade de 81,83 dB(A).

Ocorre que as atividades desempenhadas até 04/03/1997, ou seja, na vigência do Decreto nº 53.831/64, se expostas a ruído acima de 80 dB(A), podem ser enquadradas como especiais, já que este é o limite de tolerância previsto na citada legislação.

Cito, a título de exemplo, julgado proferido pelo Egrégio TRF-5[11]:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo ora apelado, no período de 01.06.1980 a 05.03.1997, exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB, com base unicamente no Profissiográfico Previdenciário - PPP, objetivando-se a conversão do aludido período em tempo comum, para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

3. O STJ decidiu, em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição 9.059-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013), que: a) deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até 05 de março de 1997, ou seja, até a publicação do Decreto 2.172/97; b) em face deste Decreto, a partir de 6 de março de 1997 até 17 de novembro de 2003, o limite foi elevado para 90 dB; c) e, a partir de 18 de novembro de 2003, reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/2003.

4. Hipótese em que o apelado comprovou, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que efetivamente exerceu suas funções, no período de 01.06.1980 a 05.03.1997, com exposição ao agente ruído na intensidade de 82 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância vigentes no período (80 dB até 05.03.1997), de forma habitual e permanente, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

5. No caso de atividades sujeitas aos agentes nocivos "calor" e "ruído" exige-se a medição técnica, para a qual a lei prevê a necessidade de laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. Porém, considerando que o PPP é emitido com base em Laudo Pericial, a apresentação daquele supre a imprescindibilidade deste. (Precedente desta Quarta Turma: Apelação Cível 588032, Rel. Des. Federal Rubens De Mendonça Canuto, DJE 10.06.2016).

6. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, se o equipamento (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. Portanto, de acordo com o entendimento do STF, se o trabalhador for submetido a ruídos acima dos limites legais, como na hipótese dos autos, ainda que conste a informação de que o EPI é eficaz, não restará descaracterizado o tempo de serviço especial prestado.

7. Aplicando-se o fator de conversão ao período trabalhado em condições especiais, perfaz o autor mais de 35 anos de contribuição, sendo, portanto, manifestamente legítima a percepção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme requerido.

8. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença, ou seja, em percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015, incidentes sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, a Súmula 111 do STJ.

9. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 12/05/1986 a 02/06/1987, 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

| Atividades | Doc/fls. | Esp | Tempo de Atividade | | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|----------|-----|--------------------|------------|----------|-----------------|----------|-----------------|--------------------|----------|--|
| | | | Período | | a | m | d | a | m | d | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| | | Esp | 12 05 1986 | 02 06 1987 | - | - | - | 1 | - | 21 | |
| | | Esp | 01 09 1987 | 30 07 1990 | - | - | - | 2 | 11 | - | |
| | | Esp | 01 08 1990 | 01 11 1994 | - | - | - | 4 | 3 | 1 | |
| | | Esp | 15 09 1995 | 17 02 1997 | - | - | - | 1 | 5 | 3 | |
| | | Esp | 02 06 1997 | 05 06 2001 | - | - | - | 4 | - | 4 | |
| | | Esp | 04 11 2002 | 11 12 2014 | - | - | - | 12 | 1 | 8 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 0 | | | 9.277 | | | |
| Tempo total : | | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 9 | 7 | |
| Conversão: | | | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | |

Acolho, pois, o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 12/05/1986 a 02/06/1987, 01/09/1987 a 30/07/1990, 01/08/1990 a 01/11/1994, 15/09/1995 a 17/02/1997, 02/06/1997 a 05/06/2001 e 04/11/2002 a 11/12/2014; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 04/07/2015, NB 173.086.465-9 (ID nº 13299430, fl. 17).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | |
|---------------------------------|---|
| Número do benefício: | 173.086.465-9. |
| 1. Nome do Segurado: | NIVALDO RODRIGUES LAURIANO. |
| 1. Número do CPF: | 058.836.458-44. |
| 1. Nome da mãe: | W i l m a Rodrigues Lauriano. |
| 1. NIT: | 1.224.863.821-5. |
| 1. Endereço do Segurado: | Rua Taquaruçu, nº 250, Bairro Itororó do Parapanema, Pirapozinho/SP, CEP 19200-000. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial. |
| RMI: | A calcular pelo INSS. |
| IDIB: | 04/07/2015 (ID nº 13299430, fl. 17). |
| IData início pagamento: | 24/03/2020. |

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

[11] TRF-5 – Apelação: 08128538320174058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Data de Julgamento: 25/09/2019, 4ª Turma).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-19.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência em ação previdenciária que pretende a concessão de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência desde o requerimento administrativo em 26/06/2012.

Alega que é portadora de artrose não especificada (CID M19.9), síndrome do manguito rotador (CID M75.1), disfunção diastólica no ventrículo esquerdo, hipertrofia concêntrica, insuficiência mitral, átrio esquerdo aumentado, osteófitos marginais e redução do espaço discal na coluna lombossacra, osteófitos marginais e redução dos espaços retro patelares nos joelhos, conforme atestam os médicos que a acompanham e exames clínicos realizados.

Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Requer a gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados.

Basta como relatório.

Decido.

Em consulta aos processos apontados como possíveis preventos, constata-se que a autora já ajuizou ao menos três demandas para concessão de benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentaria por invalidez, sendo os três julgados improcedentes.

Dos processos apontados, cabe a transição parcial da sentença proferida nos autos da Ação nº 0003660-49.2016.4.03.6328:

"(...) Consoante acórdão proferido nos autos nº 0007144-80.2012.403.6112 (arquivo 34) – ação movida pela autora em desfavor do INSS, nos quais vindicou o mesmo benefício por incapacidade – restou constatado que, quando do surgimento das patologias ortopédicas apontadas como incapacitantes que levaram ao quadro de incapacidade parcial e provisória, ela não mais ostentava qualidade de segurada, tendo o pedido sido julgado improcedente com a consequente cassação da tutela e cessação do benefício implantado em sede de antecipação de tutela. Desta forma, não há como fixar outra DII que não aquela já fixada por sentença judicial (agosto de 2012), sob pena de violação à coisa julgada. Até porque as moléstias são as mesmas e a incapacidade já estava fixada na outra demanda. Assim, também nestes autos fixo a Data de Início da Incapacidade da demandante, ainda que indiretamente, em agosto de 2012, mesma data já fixada na demanda anterior; aliado ao quanto afirmado pela autora em seu depoimento pessoal. Nem se alegue que o problema detectado em outro ombro demonstra agravamento. Primeiro, porque os problemas ortopédicos descritos - todos eles - não impedem a realização das tarefas caseiras; segundo, porque na forma descrita pelos peritos ouvidos, é a soma das várias moléstias ortopédicas que gera a incapacidade parcial e provisória da autora; e terceiro porque a tendinopatia em um ombro não gera qualquer incapacidade, porque pode ser tratada mediante fisioterapia e medicação, concomitante com as atividades domésticas. Assim, extrai-se das peças processuais do citado feito que a ação judicial foi, ao final, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/02/2016 (extrato processual – arquivo 21), por, como dito, ausência de qualidade de segurada. E, no caso, noto que o acórdão cassou expressamente a tutela jurídica, o que ensejou a cessação do benefício desde a data da sua implantação (DIB). Dessa forma, não cabe acolher o entendimento de que aquela concessão de benefício seria apta à manutenção da condição de segurada, ante seu caráter precário, sendo que, em cognição exauriente, notou-se que a autora não preenchia os requisitos ao gozo da prestação previdenciária. (...) Logo, entendo que, quando do surgimento das patologias incapacitantes, em agosto de 2012, a autora não mais mantinha qualidade de segurada, visto que seu último recolhimento – antes da incapacidade - remonta a setembro de 2009. E o alegado agravamento atingindo um dos ombros não é suficiente para caracterizar a incapacidade laboral de segurada facultativa na condição de dona de casa, até porque as novas contribuições como contribuinte facultativa também se deram após a instalação das moléstias e sequelas consideradas incapacitantes, não tendo o condão de derrubar a decisão judicial anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se." (grifêi)

Assim, é de se concluir pela incapacidade parcial da autora no tempo pretérito que requer a concessão do benefício (26/06/2012) diante dos relatos, constantes da r. Sentença supramencionada, de que ela estava incapacitada parcial e provisoriamente, sendo suas patologias passíveis de tratamentos por medicação e fisioterapia, como também não a incapacitavam para o exercício de sua atividade como prendas do lar.

É certo que não prescreve, em ação previdenciária, o fundo de direito em que se baseia a pretensão do segurado. Contudo, diante da comprovação de que não havia incapacidade para exercer atividade laborativa à época do pedido administrativo, eventual prova pericial a ser realizada hodiernamente não terá o caráter de concluir por incapacidade da autora há quase oito anos.

Conforme já mencionado, a questão aventada pela autora já foi amplamente debatida e repelida em todas as oportunidades, conforme constou da r. Sentença supra referida.

As condições da ação (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Observo que a autora já esgotou os meios cabíveis na tentativa de comprovar sua incapacidade, principalmente à época que requer a concessão retroativa do benefício em questão, não obtendo sucesso em nenhum deles. Ora, se as perícias anteriormente realizadas em outros feitos concluíram pela incapacidade parcial e temporária da autora, não vislumbro aqui o amparo que alega ter em seu favor.

A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos. Assim, tais eventos, contaminam a causa de pedir remota.

Por estas razões, como também considerando a coisa julgada, e não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por já haver constatação irrefutável de que não havia incapacidade permanente na época do requerimento administrativo de Amparo Assistencial ao Incapaz, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IARALICE SALOMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30088204.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, retroativamente à DER do benefício 87/700.187.140-1:25/03/2013. (Id. 8671033).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 8671207).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do réu e, justificadamente, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação. (Id. 8787727).

Citado, o INSS contestou o pedido suscitando prefeições de falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência da ação, em razão da renda “per capita” do núcleo familiar ser superior ao limite legal e também por não se haver provado a incapacidade laborativa do demandante. Anexou PLENUS/DATAPREV/INFEN da genitora do autor. (Ids. 9706433 e 9706434).

Instado à réplica, o autor espancou a tese contestatória, reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente e pugnou pela produção das provas técnicas. (Ids. 11885783; 12346856).

O insigne representante do MPF deixou de opinar acerca do mérito por entender que na demanda a natureza é predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo submissão legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC. (Id. 12826871).

Deferida e realizada a prova pericial e o estudo socioeconômico do autor, sobrevieram os autos os laudos respectivos. (Ids. 15929242; 21428058 e 24963059).

Acerca das provas técnicas produzidas, apenas o autor se pronunciou, reafirmando a procedência do pleito deduzido. (Ids. 24963079 e 25811234).

Foram arbitrados os honorários profissionais dos Auxiliares do Juízo e requisitados os respectivos pagamentos, vindo-me os autos conclusos. (Ids. 29060160; 294041452; 29404144 e 29404144).

É o relatório.

Decido.

É de ser rejeitada a prefação aventada pelo INSS, de falta de interesse de agir do demandante pela ausência de requerimento administrativo. Com efeito, ele buscou a Administração em duas ocasiões distintas para vindicar suposto direito a benefício e em ambas obteve a mesma negativa. Ademais, segundo consignado na mesma tese firmada pelo C. STF no RE nº 631240, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, sendo certo que o teor da contestação apresentada pela Autarquia bem demonstra qual a resposta se obtivera acaso tomasse a recorrer à ela.

Dispensa a realização da prova testemunhal. O estudo socioeconômico, pormenorizadamente detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor, mostrando-se desnecessária

No mérito, a ação procede.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) – LOAS –, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS –, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna.^[1]

Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V.

O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia.

Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (art. 20, §§ 2º, 3º e 6º).

Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral.

Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, §1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – DOU de 07/07/2011).

Impende salientar que a Turma Nacional de Uniformização formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da LBPS e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc.^[2]

Da mesma forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301 que “O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar “per capita” os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005).”^[3]

Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, alterado Lei nº 12.470/2011, de 31/08/2011 – DOU de 01/09/2011).

O autor fundamentou seu pedido na incapacidade laborativa e na baixa renda de sua família.

A incapacidade restou demonstrada pelo laudo médico da perícia judicial, onde se comprovou que o vindicante é total e absolutamente incapaz para o trabalho, incapacidade esta decorrente de seqüela de traumatismo craniano com déficit mental/cognitivo, desde, pelo menos, 18/07/2009, data dos exames realizados pelo sistema público de saúde quando de sua internação decorrente de politraumatismos decorrentes de agressão física.

Ao esclarecer que a incapacidade do demandante é insuscetível de reabilitação/readaptação, o juspérito esclareceu que o periciado possui deficiência mental, que seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, pois não consegue gerir suas contas, seus afazeres, não cuida plenamente de sua higiene pessoal, e sua alimentação, incapacitando-o para os atos da vida civil e para a vida independente, e de forma permanente, sem possibilidade de melhora do quadro clínico atual. (Id. 24963059).

Salta aos olhos que o demandante se enquadra perfeitamente no conceito legal de pessoa com deficiência, por ser portador de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, tal como ressaltado pelo juspérito.

A situação de precariedade, por sua vez, restou evidenciada no estudo socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo, extremamente detalhado, e instruído com as fotografias (Id. 21428058).

O autor reside juntamente com sua mãe, com 84 anos de idade ao tempo da realização do estudo social, viúva e também incapaz de realizar suas atividades cotidianas, nas quais é auxiliada por uma vizinha que os conhece há trinta anos e que, inclusive, foi acompanhante do autor ao exame pericial. A única renda da família advém da pensão por morte que recebe sua genitora, no valor de um salário mínimo. Moram de aluguel, pagando o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de referida despesa. Constatou que o autor sequer possui CTPS, nunca tendo exercido atividade formal com vínculo. Não recebe nenhuma espécie de auxílio do poder público.

A residência em que moram, alugada, possui área de 40 (quarenta) metros quadrados e está em péssimo estado de conservação, assim como o mobiliário que a garante minimamente também o está.

Constatou a Senhora Assistente Social que os medicamentos utilizados por ambos os residentes na casa, são obtidos na rede pública de saúde.

Asseverou que a renda familiar de 01 (um) salário mínimo é insuficiente para manutenção da família, cuja situação socioeconômica é “vulnerabilidade social” e informou haver obtido informações com os vizinhos de que já houve visitas do CRAS e o caso encaminhado ao Ministério Público da cidade, esperando-se em tais dados para aferir tal circunstância.

Em que pese ser a referida renda familiar mensal *per capita* superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, já mencionei linhas atrás que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Vale ressaltar, por pertinente ao caso, que:

A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais abrangentes para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o “Bolsa-Família”; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o “Bolsa-Escola”; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003.

Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente – embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais –, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial^[4].

Nesta linha, para tais benefícios assistenciais é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não um quarto dele. Atualmente, meio salário mínimo corresponde a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em este caso, encerrada a instrução processual, ficou patente que a situação econômica do demandante (e de sua genitora) – de vulnerabilidade social – justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente.

Reitero que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral.

O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.

E, à toda evidência, o requerente está inserido no rol dos destinatários deste benefício, desde a data do requerimento (DER) do benefício nº 87/700.187.140-1, em 25/03/2013. (Id. 8671207, folha 47).

Diante da constatação, pelo jusperto, de que autor “possui deficiência mental, que seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, pois não consegue gerir suas contas, seus afazeres, não cuida plenamente de sua higiene pessoal, e sua alimentação, incapacitando-o para os atos da vida civil e para a vida independente (...). (Id. 24963059), determino que a defesa providencie a interdição do demandante a fim de que um curador possa receber e administrar o benefício.

Considerando que o processo encontrava-se instruído e em fase de sentença, converter o julgamento em diligência tão-somente para regularizar a representação processual, diante da situação fática aferida através do laudo médico-pericial apresentado nos autos não seria conveniente.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, visando sanar representação processual do autor – considerado incapaz pela perícia judicial –, e tendo em conta que sua genitora também não pode exercer o múnus de representa-lo – a teor do disposto no artigo 72, inciso I, parágrafo único do CPC, determino a **intimação urgente da Defensoria Pública** para se pronunciar no tocante à curatela do autor.

Ante o exposto, **acolho o pedido** deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/700.187.140-1, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 25/03/2013 (Id. 8671207, folha 47), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento da sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS que implante o benefício, **no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta**. Intime-se o.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentado pelo autor.

Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | | |
|-----|---------------------------|---|
| 1. | Número do benefício: | 87/700.187.140-1. |
| 2. | Nome do Beneficiário: | PEDRO CORREA DE MELO FILHO, brasileiro, solteiro, desempregado. |
| 3. | Número do CPF: | 171.173.838-79 |
| 4. | Filiação: | Pedro Correa de Melo e Iraci Figueiredo de Matos. |
| 5. | Número do NIT: | 123.72322.22-4 |
| 6. | Endereço do Beneficiário: | Rua João Batista Celeguini, nº 487, Jardim das Acácias, município de Tarabai (SP) – CEP: 19210-000. |
| 7. | Benefício concedido: | Benefício Assistencial |
| 8. | RMI: | Um Salário-Mínimo |
| 9. | DIB: | 25/03/2013 – Id. 8671207, fl. 47. |
| 10. | Data início pagamento: | Data da assinatura eletrônica desta sentença. |

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] <http://www.previdencia.gov.br/contudoDinamico.php?id=23>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200461841542217. Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DOU 17/06/2011, SEÇÃO 1.

[3] (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 00446516120104036301. Relatora: JUIZA FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL. Sigla do órgão: TRSP. Órgão julgador: 1ª Turma Recursal – SP. Fonte: DJF3, DATA: 11/04/2012)

[4] Processo: EI 200003990582599 EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 631469 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: 3ª SEÇÃO – Fonte: DJF3 - CJ1 DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 35

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-70.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

IDs 29689835 e 27290780: Defiro o pedido da exequente para a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se sobrestado até que sobrevenha provocação do interessado. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIMILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeru a parte autora a expedição de ofícios às empresas empregados para que forneçam o PPP relativo às atividades exercidas pelo autor.

No entanto, a providência independe de intervenção judicial, salvo em caso de comprovada recusa e/ou de justificada necessidade.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs emitidos pelos empregadores, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006613-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA REGINA SANTANA LUIZ

DESPACHO

Considerando que a medida requerida pela parte exequente independe de intervenção judicial, indefiro o pleito.

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da manifestação da Fazenda Nacional de Id. 27276196, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inserção das peças processuais digitalizadas, intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID29965051, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005683-20.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 921, III, do CPC, com arquivamento após um ano.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FABIANADOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANADOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD (id30061101), suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinação anterior ID29556622.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD (id30061149), suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinação anterior ID29551179.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento habitacional, com a consequente revisão de seu contrato, em virtude da utilização do saldo de sua conta de FGTS, já deferido em outro processo judicial.

A parte autora retificou o valor da causa e juntou a guia do pagamento das custas.

É o relatório.

Decido.

Defiro o depósito em consignação das prestações do financiamento, das prestações vincendas, informados na planilha de evolução das de id 29572198 de folhas 135/147.

No mais, para melhor apreciação do pedido da autora, postergo, para após a vinda da resposta da requerida, a apreciação do pleito liminar. Cite-se Caixa Econômica Federal.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Retifique-se o valor da causa no valor apontado de R\$ 128.851,32.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

| | |
|---|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W813253F85 | |
|---|--|

DECISÃO
CARTAPRECATÓRIA
MANDADO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da UNIESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo e CEF - Caixa Econômica Federal, pretendendo ação de fazer, ou seja, que a primeira requerida efetue o saldo devedor firmado pela autora com a CEF, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de ter aderido ao programa “UNIESP PAGA” e a instituição de ensino não estar cumprindo com as prestações do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes.

É o relatório. Delibero.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alega a demora na prestação jurisdicional lhe trará prejuízo irreparável.

Todavia, conforme id 29979967 – fl. 09, a parte autora recebeu Carta de Aviso de Débito do SERASA em 05/09/2017 e, somente agora, com a presente ação, passados mais de 02 anos, pretende a concessão liminar para não inclusão de seu nome em órgãos de proteção, de modo que entendo que não resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar** sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, ante a expressa manifestação da parte autora, **designo audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Aguarde-se pauta da CECON e após, providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Cite-se as requeridas para comparecimento à audiência.

Cópia do presente despacho servirá de:

1. Carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

2. Mandado para citação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67, com sede à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, Presidente Prudente-SP, CEP nº 19.053-210.

A presente carta precatória e mandado de citação deverão ser cumpridos após a liberação da pauta de audiências da CECON.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

| |
|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q623337C70 |
| Prioridade: 4 |
| Setor Oficial: |
| Data: |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Enviado os autos à contadoria, foi apurado o valor da causa de R\$ 42.909,41 (Id 29999225).

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, considero o cálculo apresentado pela contadoria como valor da causa e retifico-o de ofício.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Retifique-se o valor da causa para atribuição do valor de 42.909,41, nos termos do Id 29999225.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) RÉU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Ante a informação no ID30029588 e em observação às recomendações constantes na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cientifique-se as partes acerca da decisão proferida pelo Juízo Deprecado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Excepcionalmente, intimem-se os defensores dativos por diário oficial.

No mais, aguarde-se informações sobre o andamento da carta precatória, cientificando as partes.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Intime-se a executada do contido na manifestação ID 28212561.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529

DESPACHO

Revogo o despacho ID 29904356, uma vez que resultou em equívoco.

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e parágrafo 1º do CPC e tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vencidas, nos termos da petição do exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-45.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, LUIZ CARLOS LAZZAROTTO, BRUNA PESSINA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intemem-se as partes do despacho proferido à fl. 624 dos autos físicos

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizado auto de constatação referente ao imóvel de matrícula 2.477, do CRI de Teodoro Sampaio (id. 29380225, de 09/03/2020, pág. 31), fixou-se prazo para que as partes se manifestassem.

Em resposta, a CEF requereu sua penhora e a designação de leilão para sua venda (id. 29769701, de 17/03/2020).

A parte executada, por sua vez, sustentou que o auto de constatação foi realizado em imóvel diverso do informado pela Caixa, qual seja, o localizado na Rua Euclides da Cunha, n. 316, na cidade de Euclides da Cunha, e não aquele localizado na Rua Anestor Frederico Vicensotto, n. 34, também em Euclides da Cunha Paulista, objeto da matrícula 2.477, do CRI de Teodoro Sampaio.

Reiterou seu pedido para declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 2.477.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, observo que, aparentemente, a diligência foi realizada no imóvel situado à Rua Euclides da Cunha, n. 316, na cidade de Euclides da Cunha, e não no bem em que a Caixa pretende a penhora.

Vê-se que a r. decisão deste Juízo (id. 16623512, de 24/04/2019) determinou a realização de auto de constatação no imóvel localizado na Rua Anestor Frederico Vicensotto, n. 34, Euclides da Cunha Paulista, objeto da matrícula 2.477, do CRI de Teodoro Sampaio.

A despeito de todo o relatado, por ora, para melhor elucidação dos fatos, determino que Secretaria do Juízo colha informações, pelos meios mais expeditos, junto ao Juízo deprecado.

Com a vinda das informações, vista às partes novamente. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 30055523, de 24/03/2020, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação da parte ré para manifestação acerca das pretensões autorais.

A parte autora, pela petição id. 30078561, de 24/04/2020, apresentou embargos de declaração sustentando que recolheu custas, tendo em vista o anterior despacho do Juízo determinando a comprovação de sua hipossuficiência (id. 3006704, de 23/03/2020).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos.

No presente caso assiste razão **em parte** o embargante/autora.

Analisando os autos, observo que a parte autora recolheu custas, conforme certidão id. 30053030, de 24/03/2020, apresentando guia (id. 30050559, de 24/03/2020).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os para declarar que a parte autora recolheu custas, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se o despacho id. 30055523, de 24/03/2020, no tocante à citação do INSS para, querendo, apresentar resposta e especificar provas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002661-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SASSO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5005606-69.2018.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF acerca da proposta de pagamento parcelado do débito exequendo - petição e documentos ID30081163 - dê-se vista à parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006278-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO VERNASCHI, LEONELAPARECIDO GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela decisão id. 29952697, de 20/03/2020, o requerimento do MPF foi indeferido ante a ausência de meios para cumprimento do julgado, no tocante à expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, que porventura sejam encontradas no imóvel objeto da presente ação civil pública ambiental.

Pela mesma decisão, determinou-se a suspensão do feito.

Intimada, a União Federal reiterou anteriores manifestações no sentido de que não integra o presente feito, requerendo que não haja mais sua intimação no presente cumprimento de sentença, com a exclusão de seu nome do cadastro do Sistema PJe (id. 30026384, de 23/03/2020).

Com vistas, o MPF, primeiramente, disse estar ciente da decisão id. 29952697, de 20/03/2020,

Posteriormente, requereu a suspensão do feito, ante o "Tema Repetitivo 1010".

É o relatório.

Delibero.

A suspensão da execução do julgado já foi determinada na r. decisão id. 29952697, de 20/03/2020.

Ademais, conforme observado pelo MPF, o STJ afetou, como representativos de controvérsia, os REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, no que diz respeito à "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

O assunto foi cadastrado como Tema 1010 naquele e. Tribunal, que fará o julgamento definitivo da questão jurídica. Também ficam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam em todo o Brasil.

Assim, por todos os motivos expostos acima, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Deve, entretanto, a Secretaria o Juízo diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

No tocante ao pedido da União Federal, analisando os autos, verifica-se que a mesma não faz parte da presente ação.

Além disso, instada a se manifestar, a União manifestou desinteresse em atuar na demanda (id. 20757959, de 15/08/2019, folha 349 – parte de cópia da sentença), reiterando anteriores pedidos para exclusão da demanda (id. 20757959, de 15/08/2019 e id. 21408554, de 02/09/2019).

Ante o exposto, providencie a Secretaria do Juízo a correção dos registros de autuação deste feito, excluindo-se a União Federal.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE –SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

| | |
|--|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74897EE66 | |
| Prioridade: 4 | |
| Setor Oficial: | |
| Data: | |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003357-14.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 0015624-11.2016.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, em 09/12/2019 – ID25818337, intime-se aquela Equipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos (revisão/implantação do benefício).

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011422-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, VALDIR GALINA, ILMA CALDEIRA CASTRO, LEVY DE SOUZA CASTRO, LAERTI APARECIDO LOSSAVARO, SOLANGE MARCONDES FERRES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela UNIÃO (id 30089523), nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intím-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 30059970 e remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Já tendo a parte autora apresentado requerimento de provas, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte ré, querendo, também, especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Com a manifestação das rés, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intím-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO

DESPACHO

Considerando que a decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial, expressamente ressalvou a suspensão das ações contra avalistas, os quais só terão eficácia em relação aos credores que anuíram expressamente (id 29085976), concedo prazo de 15 dias para que o exequente manifeste-se expressamente sobre a anuência.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

1. Relatório

AUTO POSTO FLORESTA DO SUL, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas à conta corrente e limite de crédito de nºs. 1340-0, da agência 4114-9, no período mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja reconstituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos. Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas transferências de valores. Argumentou que o tema 3 do TJSP não se aplica ao caso em questão. Afirmou que se faz necessário que o réu apresente a ficha de abertura de conta, os cartões de assinatura, o contrato pactuado entre as partes, bem como os extratos bancários respectivos, a fim de possibilitar a conferência dos lançamentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 28202074), com preliminares de “carência da ação” por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita. No mérito, disse que não tem obrigação de prestar contas na mercantil. Disse, ainda, que não há recusa na apresentação de documentos. Pediu a improcedência da ação.

Em réplica (Id 29458516), a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil e pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Primeiramente, registro que na data de hoje promovi também o julgamento dos feitos nºs 500385340.2019 e 500385255.2019.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “carência da ação por inadequação da via eleita”

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que aquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Assim, perfeitamente compreensível e regular o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja a ré condenada a “prestar contas de forma contábil, mercantil e cronológica acerca dos lançamentos supramencionados e constantes da análise feita em anexo”.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Da “carência da ação por desnecessidade do processo”

Alega a CEF também a desnecessidade do processo, pois as informações requeridas podem ser obtidas mediante simples requerimento.

Pois bem. Na sistemática antiga, a situação era tratada na ação de exibição de documentos, quando o réu era citado e de acordo com a então legislação processual vigente, pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.

Na sistemática processual atual, o dever de exibição de documentos se encontra inserido no contexto maior da ação de prestação de contas, prevista nos arts. 500 e ss do CPC.

Entretanto, a parte deve demonstrar de forma efetiva a necessidade do processo, comprovando que requereu os documentos na via administrativa e não foi atendido, antes de formular pedido judicial, bem como individualizar de forma detalhada quais as movimentações bancárias se encontram em desacordo com o contratado.

No caso dos autos, a parte autora alega que recebeu extratos da ré, mas que os mesmos são incompreensíveis. Considerando que a CEF aparentemente não forneceu extrato analítico dos lançamentos impugnados, tenho que há necessidade do processo.

Da Prescrição

Em se tratando de questão de ordem pública, faz-se conveniente que seja verificada eventual prescrição.

Por se tratar de obrigação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária ou decenal, dependendo do caso, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil atual. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0000241-60.2006.4.03.6105 00002416020064036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1597195 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/01/2018 Data da publicação 31/01/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PRESCRITA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO (REDAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CPC/1973). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Prestação de Contas ajuizada em 04/11/1999 por Hilário Garcia Ortega contra a Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré preste as contas relativas aos débitos e créditos efetuados na Conta Corrente n. 00000930-5, Banco 104, Agência n. 1168, de titularidade do Autor, assim como os valores liberados e recebidos no Contrato de Mútuo Para Obras n. 12.21.1168.4033346-9. 2. Sobreveio Sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Passo à análise de reiteração do Agravo Retido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente e no dia 17/12/2007 (fl. 154) requereu ao juiz da causa a produção de prova pericial contábil, mas o pleito foi indeferido (fl. 160). Inconformado, o Autor ingressou com Agravo Retido (fls. 168/173), mas a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida. Sobreveio sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Considerando que a Ação está prescrita, conforme os argumentos abaixo expostos, julgo prejudicado o exame do Agravo Retido. 4. Do mérito. Não prosperaram alegações do Apelante. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do prazo prescricional para a Ação de Prestação de Contas (CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de “exigir contas” (artigos 550 ao 553). A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, e ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016 e REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. 5. A Ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e seguintes do CPC/1973 e objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Pretende o Autor, ora Apelante, a prestação de contas oriunda do Contrato de Mútuo Para Obras firmado pelas partes em 30/12/1987. Da análise atenta da petição, verifico que o Autor busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da CEF, ora Apelada, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. Como bem observado pelo MM. Juiz Federal na sentença a Ação está prescrita. 6. Prejudicado o Agravo Retido. Apelação Improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em 2019, e pretende a análise de lançamentos efetuados em sua conta corrente 2011. Logo, sendo aplicável a prescrição decenal, conclui-se que não há período prescrito.

Do Dever de Prestar Contas

Inicialmente é preciso pontuar que apesar de, em tese, ser cabível a prestação de contas, em se tratando de conta corrente este dever deve ser individualizado, sob pena de se afastar.

Em outras palavras, não pode o correntista se valer da ação de prestação de contas para impugnar de forma genérica sua movimentação bancária, sob pena de se inviabilizar a defesa e a prestação requerida.

Além disso, caso se admitisse um direito genérico de impugnação da movimentação bancária por meio da ação de prestação de contas, na prática estar-se-ia burlando as regras contratuais e a necessidade de eventual ação revisional do contratado.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DEU POR SUPERADA A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS JUNTO COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETIRADAS INDEVIDAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não obstante às decisões já proferidas por este Relator no sentido de que não cabe a ação de prestação de contas relativas as contas correntes, quando o pedido refere-se a todo o período em que a conta foi mantida ou não especifica as movimentações que, supostamente, conteriam erros, extinguindo os processos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 1416097 0004840-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1772418 0002277-24.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1926244 0013705-25.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018), entendo que no presente caso não é possível adotar este entendimento. Isso porque o MM. Magistrado a quo, na decisão de fl. 142, deu por superada a primeira fase do procedimento de prestação de contas, reconhecendo, assim, a existência de dever da ré de prestar contas - fundamentando, inclusive, em suposto reconhecimento do pedido pela CEF - e a CEF não interps o recurso cabível contra essa decisão, dando ensejo à preclusão da questão. Assim, a questão relativa ao dever da ré de prestar contas já foi decidida e não pode ser reapreciada por este Tribunal. Não sendo possível a reapreciação do dever da ré de prestar contas (primeira fase), cabe o julgamento das contas apresentadas (segunda fase). 2. A meu ver, a única forma de viabilizar o julgamento das “contas” apresentadas nestes autos é procedendo-se ao julgamento conjunto dos pedidos. Nesse sentido, é preciso considerar que os pedidos cumulados acabam por se confundir, já que o fundamento trazido para a prestação de contas é justamente a suposta fraude cometida pela gerente na conta corrente da parte autora. E essa fraude só pode ser reconhecida por meio da análise das provas produzidas em relação ao pedido indenizatório. Vale dizer, a fraude alegada (como fundamento para o pedido de prestação de contas) não pode ser reconhecida por mera análise contábil das contas (prova típica da ação de prestação de contas). E, por se confundirem, o julgamento das “contas” somente é possível se feita análise em conjunto dos dois pedidos. 3. (...) 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou em seus sistemas. 8. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora todos os valores indevidamente sacados da conta nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, excetuados os saques realizados pela parte autora e listados às fls. 145/152. Esclareço que a limitação aos 3 anos que antecederam a ação se deve ao prazo prescricional trienal para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/2002. 9. O valor exato será apurado em liquidação de sentença, tendo em vista que a quantidade elevada de operações de retirada e a ausência de remessa ao contador. 10. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que o valor decorrente do empréstimo deveria ter sido depositado na conta da empresa, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 11. Assim, embora a sentença tenha consignado em seu dispositivo apenas o julgamento do pedido indenizatório, o mais correto, considerando a cumulação dos pedidos, seria constar que ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes. 12. Por fim, persiste a sucumbência da CEF, devendo ser mantido a condenação ao pagamento de custas e de honorários, nos termos definidos na sentença. 13. Apelação da CEF parcialmente provida para acrescentar ao dispositivo na sentença que, na verdade, ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes, bem como para limitar a restituição aos valores sacados nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, e determinar a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e de juros a partir da data do primeiro saque indevido. (TRF3. Relator: Desembargador Paulo Fontes. Quinta Turma. E-DJF3 22/04/2019)

Passo a apreciação do mérito.

Do Mérito

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Faltam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Por outro lado, a ação de prestação de contas não pode ser transformada em instrumento processual paralelo para que o correntista se furtasse de eventual necessidade de propositura de ação revisional.

No caso concreto, todavia, entendo que há o dever de prestar contas por parte da ré, já que a autora individualizou os lançamentos que pretende impugnar.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período mencionado na inicial (abrangendo o ano de 2013/2014, no período de 16/04/2013 a 20/02/2014), bem como os contratos que ampararam as cobranças, referentes às contas correntes e limite de crédito de nºs. 1.340-0, da agência 4114-9.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 500385340.2019 e 500385255.2019 promovendo-se, após, a vinculação dos feitos ante a evidente conexão entre eles.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

1. Relatório

AUTO POSTO FLORESTA DO SUL, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas à conta corrente e limite de crédito de nºs. 00047-1, da agência 4114-9, no período mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja reconstituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos. Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas transferências de valores saindo da conta 884-8. Argumentou que o tema 3 do TJSP não se aplica ao caso em questão. Afirmou que se faz necessário que o réu apresente a ficha de abertura de conta, os cartões de assinatura, o contrato pactuado entre as partes, bem como os extratos bancários respectivos, a fim de possibilitar a conferência dos lançamentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 27874175), com preliminares de “carência da ação” por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita. No mérito, disse que não tem obrigação de prestar contas na mercantil. Disse, ainda, que não há recusa na apresentação de documentos. Pediu a improcedência da ação.

Em réplica (Id 29384368), a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil e pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Primeiramente, registro que na data de hoje promovi também o julgamento dos feitos nºs 5003868-09.2019 e 500385255.2019.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “carência da ação por inadequação da via eleita”

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que àquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Assim, perfeitamente compreensível e regular o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja a ré condenada a “prestar contas de forma contábil, mercantil e cronológica acerca dos lançamentos supramencionados e constantes da análise feita em anexo”.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Da "carência da ação por desnecessidade do processo"

Alega a CEF também a desnecessidade do processo, pois as informações requeridas podem ser obtidas mediante simples requerimento.

Pois bem. Na sistemática antiga, a situação era tratada na ação de exibição de documentos, quando o réu era citado e de acordo com a então legislação processual vigente, pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.

Na sistemática processual atual, o dever de exibição de documentos se encontra inserido no contexto maior da ação de prestação de contas, prevista nos arts. 500 e ss do CPC.

Entretanto, a parte deve demonstrar de forma efetiva a necessidade do processo, comprovando que requereu os documentos na via administrativa e não foi atendido, antes de formular pedido judicial, bem como individualizar de forma detalhada quais as movimentações bancárias se encontram em desacordo com o contratado.

No caso dos autos, a parte autora alega que recebeu extratos da ré, mas que os mesmos são incompreensíveis. Considerando que a CEF aparentemente não forneceu extrato analítico dos lançamentos impugnados, tenho que há necessidade do processo.

Da Prescrição

Em se tratando de questão de ordem pública, faz-se conveniente que seja verificada eventual prescrição.

Por se tratar de obrigação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária ou decenal, dependendo do caso, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil atual. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0000241-60.2006.4.03.6105 00002416020064036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1597195 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DATA 23/01/2018 Data da publicação 31/01/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PRESCRITA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO (REDAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CPC/1973). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Prestação de Contas ajuizada em 04/11/1999 por Hilário Garcia Ortega contra a Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré preste as contas relativas aos débitos e créditos efetuados na Conta Corrente n. 00000930-5, Banco 104, Agência n. 1168, de titularidade do Autor, assim como os valores liberados e recebidos no Contrato de Mútuo Para Obras n. 12.21.1168.4033346-9. 2. Sobreveio Sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Passo à análise de reiteração do Agravo Retido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente e no dia 17/12/2007 (fl. 154) requereu ao juiz da causa a produção de prova pericial contábil, mas o pleito foi indeferido (fl. 160). Inconformado, o Autor ingressou com Agravo Retido (fls. 168/173), mas a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida. Sobreveio sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Considerando que a Ação está prescrita, conforme os argumentos abaixo expostos, julgo prejudicado o exame do Agravo Retido. 4. Do mérito. Não prosperaram alegações do Apelante. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do prazo prescricional para a Ação de Prestação de Contas (CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de "exigir contas" (artigos 550 ao 553). A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, e ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016 e REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. 5. A Ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e seguintes do CPC/1973 e objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Pretende o Autor, ora Apelante, a prestação de contas oriunda do Contrato de Mútuo Para Obras firmado pelas partes em 30/12/1987. Da análise atenta da petição, verifico que o Autor busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da CEF, ora Apelada, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. Como bem observado pelo MM. Juiz Federal na sentença a Ação está prescrita. 6. Prejudicado o Agravo Retido. Apelação Improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em 2019, e pretende a análise de lançamentos efetuados em sua conta corrente 2011. Logo, sendo aplicável a prescrição decenal, conclui-se que não há período prescrito.

Do Dever de Prestar Contas

Inicialmente é preciso pontuar que apesar de, em tese, ser cabível a prestação de contas, em se tratando de conta corrente este dever deve ser individualizado, sob pena de ficar afastado.

Em outras palavras, não pode o correntista se valer da ação de prestação de contas para impugnar de forma genérica sua movimentação bancária, sob pena de se inviabilizar a defesa e a prestação requerida.

Além disso, caso se admitisse um direito genérico de impugnação da movimentação bancária por meio da ação de prestação de contas, na prática estar-se-ia burlando as regras contratuais e a necessidade de eventual ação revisional do contratado.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DEU POR SUPERADA A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS JUNTO COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETIRADAS INDEVIDAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não obstante às decisões já proferidas por este Relator no sentido de que não cabe a ação de prestação de contas relativas as contas correntes, quando o pedido refere-se a todo o período em que a conta foi mantida ou não especifica as movimentações que, supostamente, conteriam erros, extinguindo os processos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 1416097 0004840-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1772418 0002277-24.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1926244 0013705-25.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018), entendo que no presente caso não é possível adotar este entendimento. Isso porque o MM. Magistrado a quo, na decisão de fl. 142, deu por superada a primeira fase do procedimento de prestação de contas, reconhecendo, assim, a existência de dever da ré de prestar contas - fundamentando, inclusive, em suposto reconhecimento do pedido pela CEF - e a CEF não interps o recurso cabível contra essa decisão, dando ensejo à preclusão da questão. Assim, a questão relativa ao dever da ré de prestar contas já foi decidida e não pode ser reapreciada por este Tribunal. Não sendo possível a reapreciação do dever da ré de prestar contas (primeira fase), cabe o julgamento das contas apresentadas (segunda fase). 2. A meu ver, a única forma de viabilizar o julgamento das "contas" apresentadas nestes autos é procedendo-se ao julgamento conjunto dos pedidos. Nesse sentido, é preciso considerar que os pedidos cumulados acabam por se confundir, já que o fundamento trazido para a prestação de contas é justamente a suposta fraude cometida pela gerente na conta corrente da parte autora. E essa fraude só pode ser reconhecida por meio da análise das provas produzidas em relação ao pedido indenizatório. Vale dizer, a fraude alegada (como fundamento para o pedido de prestação de contas) não pode ser reconhecida por mera análise contábil das contas (prova típica da ação de prestação de contas). E, por se confundirem, o julgamento das "contas" somente é possível se feita análise em conjunto dos dois pedidos. 3. (...) 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou em seus sistemas. 8. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora todos os valores indevidamente sacados da conta nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, excetuados os saques realizados pela parte autora e listados às fls. 145/152. Esclareço que a limitação aos 3 anos que antecederam a ação se deve ao prazo prescricional trienal para a pretensão de reparação civil nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/2002. 9. O valor exato será apurado em liquidação de sentença, tendo em vista que a quantidade elevada de operações de retirada e a ausência de remessa ao contador. 10. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que o valor decorrente do empréstimo deveria ter sido depositado na conta da empresa, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de inpostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 11. Assim, embora a sentença tenha consignado em seu dispositivo apenas o julgamento do pedido indenizatório, o mais correto, considerando a cumulação dos pedidos, seria constar que ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes. 12. Por fim, persiste a sucumbência da CEF, devendo ser mantido a condenação ao pagamento de custas e de honorários, nos termos definidos na sentença. 13. Apelação da CEF parcialmente provida para acrescentar ao dispositivo na sentença que, na verdade, ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes, bem como para limitar a restituição aos valores sacados nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, e determinar a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e de juros a partir da data do primeiro saque indevido. (TRF3. Relator: Desembargador Paulo Fontes. Quinta Turma. E-DJF3 22/04/2019)

Passo a apreciação do mérito.

Do Mérito

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Faltam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Por outro lado, a ação de prestação de contas não pode ser transformada em instrumento processual paralelo para que o correntista se furtasse de eventual necessidade de propositura de ação revisional.

No caso concreto, todavia, entendo que há o dever de prestar contas por parte da ré, já que a autora individualizou os lançamentos que pretende impugnar.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período mencionando na inicial (abrangendo o ano de 2011/2012, no período de 19/09/2011 a 13/01/2012), bem como os contratos que ampararam as cobranças, referentes às contas correntes e limite de crédito de nºs. 00047-1, da agência 4114-9.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº nºs 5003868-09.2019 e 500385255.2019 promovendo-se, após, a vinculação dos feitos ante a evidente conexão entre eles.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

1. Relatório

AUTO POSTO FLORESTA DO SUL, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o fim de que seja o Banco réu condenado a prestar contas relativas à conta corrente e limite de crédito de nºs. 884-8, da agência 4114-9, no período mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 550, parágrafo 5º, e 551, caput, e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, bem como que seja reconstituído o saldo devedor da conta corrente, excluindo os débitos indevidos, não contratados e não justificados, inclusive o estorno dos juros cobrados em razão da utilização do limite de cheque especial, quando a conta corrente alcançar saldo positivo em razão dos estornos. Disse que a CEF, sem autorização, lançou repetidas transferências de valores saindo da conta 884-8. Argumentou que o tema 3 do TJSP não se aplica ao caso em questão. Afirmou que se faz necessário que o réu apresente a ficha de abertura de conta, os cartões de assinatura, o contrato pactuado entre as partes, bem como os extratos bancários respectivos, a fim de possibilitar a conferência dos lançamentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de “carência da ação” por desnecessidade do processo e inadequação da via eleita. No mérito, disse que não tem obrigação de prestar contas na mercantil. Disse, ainda, que não há recusa na apresentação de documentos. Pediu a improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pela Caixa, falou acerca dos documentos apresentados com a inicial e da forma de prestação de contas mercantil e pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Primeiramente, registro que na data de hoje promovi também o julgamento dos feitos nºs 500386809.2019 e 500385340.2019.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “carência da ação por inadequação da via eleita”

Nos termos da Súmula 259 do STJ, o titular de conta corrente bancária pode propor a ação de prestação de contas. Também podem ser propostas por todas as pessoas (naturais/jurídicas) que tenham seus bens administrados pelos bancos.

Dessa forma, aquele que é titular de conta corrente tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária.

Repise-se, o correntista de instituição financeira tem interesse processual quando objetiva esclarecer a origem de valores lançados em sua conta corrente e extratos bancários, porque o banco atua como depositário de valores que aquele pertencem, ou lhe presta serviços de natureza comercial.

Assim, perfeitamente compreensível e regular o pedido formulado pela parte autora, no sentido de que seja a ré condenada a “prestar contas de forma contábil, mercantil e cronológica acerca dos lançamentos supramencionados e constantes da análise feita em anexo”.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Da “carência da ação por desnecessidade do processo”

Alega a CEF também a desnecessidade do processo, pois as informações requeridas podem ser obtidas mediante simples requerimento.

Pois bem. Na sistemática antiga, a situação era tratada na ação de exibição de documentos, quando o réu era citado e de acordo com a então legislação processual vigente, pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.

Na sistemática processual atual, o dever de exibição de documentos se encontra inserido no contexto maior da ação de prestação de contas, prevista nos arts. 500 e ss do CPC.

Entretanto, a parte deve demonstrar de forma efetiva a necessidade do processo, comprovando que requereu os documentos na via administrativa e não foi atendido, antes de formular pedido judicial, bem como individualizar de forma detalhada quais as movimentações bancárias se encontram em desacordo com o contratado.

No caso dos autos, a parte autora alega que recebeu extratos da ré, mas que os mesmos são incompreensíveis. Considerando que a CEF aparentemente não forneceu extrato analítico dos lançamentos impugnados, tenho que há necessidade do processo.

Da Prescrição

Em se tratando de questão de ordem pública, faz-se conveniente que seja verificada eventual prescrição.

Por se tratar de obrigação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária ou decenal, dependendo do caso, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil atual. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0000241-60.2006.4.03.6105 00002416020064036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1597195 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/01/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO PRESCRITA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO (REDAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CPC/1973). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Prestação de Contas ajuizada em 04/11/1999 por Hilário Garcia Ortega contra a Caixa Econômica Federal objetivando que a Ré preste as contas relativas aos débitos e créditos efetuados na Conta Corrente n. 00000930-5, Banco 104, Agência n. 1168, de titularidade do Autor, assim como os valores liberados e recebidos no Contrato de Mútuo Para Obras n. 12.21.1168.4033346-9. 2. Sobreveio Sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Passo à análise de reiteração do Agravo Retido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente e no dia 17/12/2007 (fl. 154) requereu ao juiz da causa a produção de prova pericial contábil, mas o pleito foi indeferido (fl. 160). Inconformado, o Autor ingressou com Agravo Retido (fls. 168/173), mas a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi mantida. Sobreveio sentença de reconhecimento de prescrição da Ação e extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Considerando que a Ação está prescrita, conforme os argumentos abaixo expostos, julgo prejudicado o exame do Agravo Retido. 4. Do mérito. Não prosperaram as alegações do Apelante. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do prazo prescricional para a Ação de Prestação de Contas (CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de "exigir contas" (artigos 550 ao 553). A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016 e REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. 5. A Ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e seguintes do CPC/1973 e objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Pretende o Autor, ora Apelante, a prestação de contas oriunda do Contrato de Mútuo Para Obras firmado pelas partes em 30/12/1987. Da análise atenta da petição, verifico que o Autor busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da CEF, ora Apelada, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. Como bem observado pelo MM. Juiz Federal na sentença a Ação está prescrita. 6. Prejudicado o Agravo Retido. Apelação Improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em 2019, e pretende a análise de lançamentos efetuados em sua conta corrente 2011. Logo, sendo aplicável a prescrição decenal, conclui-se que não há período prescrito.

Do Dever de Prestar Contas

Inicialmente é preciso pontuar que apesar de, em tese, ser cabível a prestação de contas, em se tratando de conta corrente este dever deve ser individualizado, sob pena de se afastar.

Em outras palavras, não pode o correntista se valer da ação de prestação de contas para impugnar de forma genérica sua movimentação bancária, sob pena de se inviabilizar a defesa e a prestação requerida.

Além disso, caso se admitisse um direito genérico de impugnação da movimentação bancária por meio da ação de prestação de contas, na prática estar-se-ia burlando as regras contratuais e a necessidade de eventual ação revisional do contratado.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DEU POR SUPERADA A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS CONJUNTO COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETIRADAS INDEVIDAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não obstante às decisões já proferidas por este Relator no sentido de que não cabe a ação de prestação de contas relativas as contas correntes, quando o pedido refere-se a todo o período em que a conta foi mantida ou não especifica as movimentações que, supostamente, conteriam erros, extinguindo os processos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 1416097 0004840-86.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1772418 0002277-24.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 1926244 0013705-25.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018), entendo que no presente caso não é possível adotar este entendimento. Isso porque o MM. Magistrado a quo, na decisão de fl. 142, deu por superada a primeira fase do procedimento de prestação de contas, reconhecendo, assim, a existência de dever da ré de prestar contas - fundamentando, inclusive, em suposto reconhecimento do pedido pela CEF - e a CEF não interpôs o recurso cabível contra essa decisão, dando ensejo à preclusão da questão. Assim, a questão relativa ao dever da ré de prestar contas já foi decidida e não pode ser reapreciada por este Tribunal. Não sendo possível a reapreciação do dever da ré de prestar contas (primeira fase), cabe o julgamento das contas apresentadas (segunda fase). 2. A meu ver, a única forma de viabilizar o julgamento das "contas" apresentadas nestes autos é procedendo-se ao julgamento conjunto dos pedidos. Nesse sentido, é preciso considerar que os pedidos cumulados acabam por se confundir, já que o fundamento trazido para a prestação de contas é justamente a suposta fraude cometida pela gerente na conta corrente da parte autora. E essa fraude só pode ser reconhecida por meio da análise das provas produzidas em relação ao pedido indenizatório. Vale dizer, a fraude alegada (como fundamento para o pedido de prestação de contas) não pode ser reconhecida por mera análise contábil das contas (prova típica da ação de prestação de contas). E, por se confundirem, o julgamento das "contas" somente é possível se feita análise em conjunto dos dois pedidos. 3. (...) 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou em seus sistemas. 8. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora todos os valores indevidamente sacados da conta nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, executados os saques realizados pela parte autora e listados às fls. 145/152. Esclareço que a limitação aos 3 anos que antecederam a ação se deve ao prazo prescricional trienal para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/2002. 9. O valor exato será apurado em liquidação de sentença, tendo em vista que a quantidade elevada de operações de retirada e a ausência de remessa ao contador. 10. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que o valor decorrente do empréstimo deveria ter sido depositado na conta da empresa, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de inpostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 11. Assim, embora a sentença tenha consignado em seu dispositivo apenas o julgamento do pedido indenizatório, o mais correto, considerando a cumulação dos pedidos, seria constar que ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes. 12. Por fim, persiste a sucumbência da CEF, devendo ser mantido a condenação ao pagamento de custas e de honorários, nos termos definidos na sentença. 13. Apelação da CEF parcialmente provida para acrescentar ao dispositivo na sentença que, na verdade, ambos os pedidos se confundem e foram julgados, conjuntamente, procedentes, bem como para limitar a restituição aos valores sacados nos três anos que antecederam a propositura da presente ação (desde 12/01/2003), conforme os extratos de fls. 106/119, e determinar a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e de juros a partir da data do primeiro saque indevido. (TRF3. Relator: Desembargador Paulo Fontes. Quinta Turma. E-DJF3 22/04/2019)

Passo a apreciação do mérito.

Do Mérito

A Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se a parte autora tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente.

Pois bem, as instituições financeiras, agindo como gestoras de recursos de terceiros, têm o dever de informar seus clientes sobre os lançamentos efetuados em sua conta e justificar a movimentação desses recursos. Trata-se de obrigação que decorre da natureza do vínculo estabelecido entre o banco e o titular de qualquer conta. Respeitado o período de sua gestão, o banco pode ser compelido a demonstrar os valores recebidos em depósito, os juros sobre o capital, as transferências de valores e os saques efetuados pelo trabalhador.

In casu, há necessidade de prestações de contas pela instituição financeira requerida, na medida em que a parte autora alega a existência de lançamentos não contratados.

Observe-se que a mera juntada de extratos não equivale à prestação de contas. Faltam detalhes pormenorizados sobre a natureza contratual dos lançamentos efetuados.

Por outro lado, a ação de prestação de contas não pode ser transformada em instrumento processual paralelo para que o correntista se furtar de eventual necessidade de propositura de ação revisional.

No caso concreto, todavia, entendo que há o dever de prestar contas por parte da ré, já que a autora individualizou os lançamentos que pretende impugnar.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 550, §5º do Código de Processo Civil.

As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período mencionando na inicial (abrangendo o ano de 2011), bem como os contratos que ampararam as cobranças, referentes às contas correntes e limite de crédito de n.ºs. 884-8, da agência 4114-9.

Caso a ré apresente as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre elas; em caso contrário, apresentá-las-á a parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá, se necessário, determinar a realização de exame pericial contábil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.ºs 500386809.2019 e 500385340.2019 promovendo-se, após, a vinculação dos feitos ante a evidente conexão entre eles.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-94.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0006396-58.2006.4.03.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

No mais, defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006396-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0000992-94.2004.4.03.6112 e considerando que naqueles autos foi determinado a suspensão na forma do tema 987 do STJ, determino a suspensão deste feito pela mesma razão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002024-42.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT- ME, JOSE LUIZ MARTIN, JOAO HENRIQUE DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO LUIZ GRACA - SP120721

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005998-38.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002816-39.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intemem-se as partes para que requeiram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002813-89.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M H S S WADHY REBEHY & CIA LTDA - ME, LATIF WADHY REBEHY, MARIA HELOIZA SANDOVAL SANTOS WADHY REBEHY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente da decisão proferida as fls. 182/183-autos físicos, bem como para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000957-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JALES SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva ou, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar, formulado pela defesa de **JALES SEBASTIÃO DA SILVA** em que alega, como fato novo a fundamentar as medidas pleiteadas, o fato de que, “diante da atual realidade enfrentada em nosso país causada pelo coronavírus, de acordo com recomendação emitida pela CNJ, os magistrados devem revisar se ainda há motivos para cada prisão provisória, nos termos do Artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP).”

Acrescenta que “os estabelecimentos prisionais em nosso país estão superlotados, e não dispõe de equipe de saúde que consigam evitar a propagação do novo coronavírus, o que coloca em risco a integridade física do requerente, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória e/ou prisão domiciliar.”

Afirma, ainda, que o cancelamento, por tempo indeterminado, da audiência designada para o dia 27.04.2020, causa insegurança jurídica.

Por fim, repisa que o réu é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento 30053382.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem as consistentes alegações da Doutra Defesa do acusado **JALES**, os requisitos ensejadores da prisão preventiva ainda subsistem e a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los.

Curial anotar que a legalidade da prisão do requerente já foi objeto de apreciação pela e. Corte Regional, quando da análise do pleito liminar avariado nos autos do *Habeas Corpus* nº 5002197-17.2020.4.03.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato, in verbis:

[...] “Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciando na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos que o paciente foi flagrado na Rodovia SP 563, Km 43, Município de Marabá Paulista, por policiais militares, transportando 18.569 gramas de cocaína, cuja droga foi encontrada oculta sob o para-choque trazeiro do veículo Palio Weekend de placas PNX 9477, conduzido por **JALES SEBASTIÃO DA SILVA**, ora paciente, acompanhado de **VALDETE TAVARES DA SILVA**, que viajavam em conjunto com o veículo Voyage de placas PYD 4552, conduzido por **SIDNEI GODOI FILHO**, que estava acompanhado de **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** na função de batedores. Posteriormente foi constatado que **SIDNEI** era, ainda, o proprietário do veículo Palio Weekend, onde foi encontrada a droga.

Conforme depoimento dos policiais militares, ao serem abordados, **VALDETE** e **JALES** se apresentaram como se casados fossem. Mas depois de localizada a droga esclareceram que de fato não eram casados, sendo que **JALES** afirmou ter sido contratado por **SIDNEI** e, **VALDETE**, contratada por **REINALDO**. **VALDETE** ainda teria afirmado aos policiais que trocava mensagens com **SIDNEI** para verificar a existência de fiscalização no intuito de evitar a abordagem do veículo em que se encontrava e que **REINALDO** teria dito para **JALES** assumir a posse e propriedade da cocaína de forma exclusiva, tendo em vista que ele não possuía antecedentes criminais e ficaria desvinculado do crime de tráfico de entorpecentes.

Ouvido pela Polícia, **SIDNEI** disse que foi contratado para pegar a droga em Foz do Iguaçu/PR e entregá-la na cidade de Jales/SP para uma pessoa de nome **JOÃO PAULO**, que desconhece o paradeiro, sendo que receberia R\$ 15.000,00 pelo serviço e pagaria R\$ 5.000,00 a **JALES** para ajudá-lo no transporte da cocaína. Afirma, ainda, ter contratado **VALDETE** por R\$ 500,00 para ir até a cidade de Jales/SP e que encontrou **REINALDO**, por acaso, em Foz do Iguaçu/PR.

No depoimento prestado por **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, este esclarece que, no retorno, **SIDNEI** tomou a direção do veículo Voyage anteriormente conduzido pelo depoente, ao passo que **JALES** e **VALDETE** viajavam no veículo Pálio, em que encontrado o entorpecente. Nesse momento, segundo se colhe dos autos do flagrante, os integrantes do veículo Voyage passaram a atuar como “batedores”.

Em audiência de custódia, realizada no dia 09/01/2020, a autoridade impetrada converteu o flagrante em prisão preventiva, conforme trecho transcrito na decisão ID 123390510:

[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o *periculum libertatis* também se faz presente.

Com efeito, ocultos junto ao parachoque do veículo Fiat Palio Weekend, placas PNX 9477, que se encontra registrado em nome de **SIDNEI GODOI FILHO**, também custodiado, foram Num. 27607095 - Pág. 1 encontrados dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como “cocaína”.

(...)

Apesar de nesta audiência, os custodiados terem se manifestado quanto à configuração típica do crime em tese apurado, não há ainda elementos probatórios suficientes a fim de possibilitar eventual relaxamento do flagrante por ausência manifesta de tipicidade. Também não há elementos que permitam vislumbrar de forma segura a participação de cada qual em eventual ilícito, o que só poderá ser aferido após regular instrução.

Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto no parachoque do veículo) e seu transporte aparentemente coordenado com veículo “batedor” revelam, a princípio, organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas.

Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), *HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE* e *DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA* de **JALES SEBASTIÃO DA SILVA**, **VALDETE TAVARES DA SILVA**, **SIDNEI GODOI FILHO** e **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. [...]

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente está assim fundamentada (ID 123390510):

(...)

Ao decretar a prisão preventiva do requerente, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considere todo o contexto estampado no Ato de Prisão em Flagrante, especialmente a afirmação das testemunhas de que o requerente dirigia o veículo Fiat Palio Weekend, placas PNX 9477, em cujo para-choque foram encontrados os dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como “cocaína”.

Embora, perante a Autoridade Policial, o requerente tenha exercido o direito de permanecer em silêncio, o também custodiado **SIDNEI GODOI FILHO**, preso na mesma ocasião, afirmou que contratou o requerente em troca da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para juntos irem a Foz do Iguaçu (PR) buscar o entorpecente e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), o que seria de conhecimento do ora requerente.

Agregue-se que, quando abordado, **Jales** estava na companhia de **Valdete**, também presa, apresentando-se como casados e, tão logo localizado o entorpecente, desmentiram a afirmação. Ainda, segundo as testemunhas do flagrante, **Valdete** afirmou que **Reinaldo** teria dito a **Jales** que assumisse a posse e a propriedade da cocaína de forma exclusiva, pois este não possuía antecedentes criminais.

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso os flagranteados, dentre eles o requerente, fossem postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta, bem como a forma de acondicionamento da droga e organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Por ocasião da decisão, este Juízo não dispunha de elementos quanto a eventual ordem de prisão contra o postulante ou mesmo outros elementos a fim de aferir antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando-se que ele não mantém laços com o distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, sendo de todo relevante frisar, no que diz respeito à alegada ocupação lícita, que o próprio requerente, quando ouvido em Audiência de Custódia, declarou que estava trabalhando como diarista, quebrando pedras, ocupação que, embora lícita, não se acha devidamente comprovada.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar; se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la (v.g. HC n° 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC n° 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC n° 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JALES SEBASTIÃO DA SILVA.

(...)

A decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificada em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

No caso, infere-se dos documentos acostados aos autos que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

No mais, é de se considerar suficientemente fundamentada a decisão impugnada que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

A vultosa quantidade de entorpecente encontrada no veículo (mais de 18 kg de cocaína), transportada pelo paciente, indica, inclusive, que os indiciados provavelmente integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 33 da Lei n° 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não se observa, ainda, o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, vez que o paciente não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua primariedade e bons antecedentes, bem como não comprovou possuir, como alegado, residência fixa e ocupação lícita.

E mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em vista a gravidade do crime (tráfico transnacional de vultosa quantidade de drogas) e as circunstâncias do fato, entendo não ser o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6°, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.”

Portanto, havendo indícios de autoria atribuída ao requerente e de materialidade delitiva, e presente o *periculum libertatis* no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não vislumbro alteração fática relevante a respaldar a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar diversa.

Por fim, no que diz respeito à revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar, calcado na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), de igual maneira, o caso é de indeferimento.

O Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO N° 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo, dispondo no artigo 4°:

“Art. 4° Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se:**

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.”

Em relação ao requerente, não há comprovação nos autos de que pertença ao denominado “grupo de risco epidemiológico”, assim entendido como o de pessoas idosas (acima de 60 anos) ou que possuam histórico anterior de doença como diabetes, hipertensão, ou doenças imunossupressoras. Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença.

Não se desconhece que o novo coronavírus - COVID-19 tem alto potencial de transmissibilidade; por outro lado, a Administração Pública, por seus órgãos próprios, já proibiu inclusive a visitação à população carcerária, justamente a fim de evitar, com o distanciamento social, a propagação do mencionado vírus.

Medidas estão sendo tomadas pelas autoridades penitenciárias a fim de resguardar os reclusos, de modo geral.

Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa).

Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade *pro societate*, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins.

Dessa forma, adotando também as razões do *parquet*, não vejo, ao menos por ora, motivo suficiente para conceder o requerimento do réu e, assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar, do réu JALES SEBASTIÃO DA SILVA.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000953-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SIDNEI GODOI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva ou, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar, formulado pela defesa de **SIDNEI GODOI FILHO** em que alega, como elementos novos a fundamentar as medidas pleiteadas, o fato de que, “diante da atual realidade enfrentada em nosso país causada pelo coronavírus, de acordo com recomendação emitida pela CNJ, os magistrados devem revisar se ainda há motivos para cada prisão provisória, nos termos do Artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP).”

Acrescenta que “os estabelecimentos prisionais em nosso país estão superlotados, e não dispõe de equipe de saúde que consigam evitar a propagação do novo coronavírus, o que coloca em risco a integridade física do requerente, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória e/ou prisão domiciliar.”

Afirma, ainda, que o cancelamento, por tempo indeterminado, da audiência designada para o dia 27.04.2020, causa insegurança jurídica.

Por fim, repisa que o réu é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento 30048923.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem as consistentes alegações da Douta Defesa do acusado SIDNEI, os requisitos ensejadores da prisão preventiva ainda subsistem e a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los.

Curial anotar que a legalidade da prisão do requerente já foi objeto de apreciação pela e. Corte Regional, quando da análise do pleito liminar aviado nos autos do Habeas Corpus nº 5002194-62.2020.4.03.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato, *in verbis*:

[...]”Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciada na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos que o paciente foi flagrado na Rodovia SP 563, Km 43, Município de Marabá Paulista, por policiais militares, transportando 18.569 gramas de cocaína, cuja droga foi encontrada oculta sob o para-choque trazeiro do veículo Palio Weekend de placas PYN 9477, conduzido por JALES SEBASTIÃO DA SILVA, acompanhado de VALDETE TAVARES DA SILVA, que viajavam em conjunto com o veículo Voyage de placas PYD 4552, conduzido por SIDNEI GODOI FILHO, ora paciente, que estava acompanhado de REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA na função de batedores. Posteriormente foi constatado que SIDNEI era, ainda, o proprietário do veículo Palio Weekend, onde foi encontrada a droga.

Conforme depoimento dos policiais militares, ao serem abordados, VALDETE e JALES se apresentaram como se casados fossem. Mas depois de localizada a droga esclareceram que de fato não eram casados, sendo que JALES afirmou ter sido contratado por SIDNEI e, VALDETE, contratada por REINALDO. VALDETE ainda teria afirmado aos policiais que trocava mensagens com SIDNEI para verificar a existência de fiscalização no intuito de evitar a abordagem do veículo em que se encontrava e que REINALDO teria dito para JALES assumir a posse e propriedade da cocaína de forma exclusiva, tendo em vista que ele não possuía antecedentes criminais e ficaria desvinculado do crime de tráfico de entorpecentes.

Ouvido pela Polícia, SIDNEI disse que foi contratado para pegar a droga em Foz do Iguaçu/PR e entregá-la na cidade de Jales/SP para uma pessoa de nome JOÃO PAULO, que desconhece o paradeiro, sendo que receberia R\$ 15.000,00 pelo serviço e pagaria R\$ 5.000,00 a JALES para ajudá-lo no transporte da cocaína. Afirma, ainda, ter contratado VALDETE por R\$ 500,00 para ir até a cidade de Jales/SP e que encontrou REINALDO, por acaso, em Foz do Iguaçu/PR.

No depoimento prestado por REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, este esclarece que, no retorno, SIDNEI tomou a direção do veículo Voyage anteriormente conduzido pelo depoente, ao passo que JALES e VALDETE viajavam no veículo Pálio, em que encontrado o entorpecente. Nesse momento, segundo se colhe dos autos do flagrante, os integrantes do veículo Voyage passaram a atuar como “batedores”.

Em audiência de custódia, realizada no dia 09/01/2020, a autoridade impetrada converteu o flagrante em prisão preventiva, conforme trecho transcrito na decisão ID 123390093:

[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente.

Com efeito, ocultos junto ao para-choque do veículo Fiat Palio Weekend, placas PYN 9477, que se encontra registrado em nome de SIDNEI GODOI FILHO, também custodiado, foram Num. 27607095 - Pág. 1 encontrados dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como “cocaína”.

(...)

Apesar de nesta audiência, os custodiados terem se manifestado quanto à configuração típica do crime em tese apurado, não há ainda elementos probatórios suficientes a fim de possibilitar eventual relaxamento do flagrante por ausência manifesta de tipicidade. Também não há elementos que permitam vislumbrar de forma segura a participação de cada qual em eventual ilícito, o que só poderá ser aferido após regular instrução.

Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto no para-choque do veículo) e seu transporte aparentemente coordenado com veículo “batedor” revelam, a princípio, organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode estar prejudicada com suas solturas.

Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JALES SEBASTIÃO DA SILVA, VALDETE TAVARES DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO e REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. [...]

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente está assim fundamentada (ID 123390093):

(...)

*Ao decretar a prisão preventiva, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considerarei todo o contexto estampado no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente a afirmação do Acusado, perante a Autoridade Policial, de que viajou a Foz do Iguaçu (PR) com o intuito de buscar o entorpecente (18.569 gramas de cocaína) e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), em troca da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fato confirmado pelo próprio Acusado durante Audiência de Custódia, esclarecendo, ainda, que contratou Jales e Valdete, também presos na mesma ocasião, com o fim de auxiliá-lo no transporte do entorpecente.*

*Agregue-se que, embora abordado quando dirigia o veículo *Voyage*, na empreitada, segundo análise preliminar, estaria atuando como “batedor”, SIDNEI figura como proprietário do veículo Fiat Palio Weekend, placas PXX 9477, em cujo para-choque foram encontrados os dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como “cocaína”.*

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso os Acusados, dentre eles o requerente, fossem postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta, bem como a forma de acondicionamento da droga e organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Por ocasião da decisão, este Juízo não dispunha de elementos quanto a eventual ordem de prisão contra o Acusado ou mesmo outro processo, a fim de aferir antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando-se que não mantém laços com o distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, sendo de todo relevante frisar, no que diz respeito à alegada, mas não comprovada, ocupação lícita, que o próprio Acusado, quando ouvido em Audiência de Custódia, declarou estar desempregado.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la. (v.g. HC nº 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC nº 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Acusado SIDNEI GODOI FILHO.

A decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificada em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

*No caso, infere-se dos documentos acostados aos autos que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus commissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.*

No mais, é de se considerar suficientemente fundamentada a decisão impugnada que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ.

A vultosa quantidade de entorpecente encontrada no veículo (mais de 18 kg de cocaína), de propriedade do paciente, indica, inclusive, que os indicados provavelmente integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não se observa, ainda, o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, vez que o paciente não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua primariedade e bons antecedentes, bem como não comprovou possuir, como alegado, residência fixa e ocupação lícita.

E mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em vista a gravidade do crime (tráfico transnacional de vultosa quantidade de drogas) e as circunstâncias do fato, entendo não ser o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Portanto, havendo indícios de autoria atribuída ao requerente e de materialidade delitiva, e presente o *periculum libertatis* no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não vislumbro alteração fática relevante a respaldar a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar diversa.

Por fim, no que diz respeito à revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar, calcado na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), de igual maneira, o caso é de indeferimento.

O Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu uma recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo, dispondo no artigo 4º:

“Art. 4º Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.”

Em relação ao requerente, não há comprovação nos autos de que pertença ao denominado “grupo de risco epidemiológico”, assim entendido como o de pessoas idosas (acima de 60 anos) ou que possuam histórico anterior de doença como diabetes, hipertensão, ou doenças imunossupressoras. Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença. Nesse particular, observe que o exame cardiológico juntado pela defesa foi realizado em 2009, e não atesta qualquer cardiopatia, senão leve alteração mitral que não pode sequer ser considerada prolapso da válvula mitral que, por si, também não constitui cardiopatia.

Não se desconhece que o novo coronavírus - COVID-19 tem alto potencial de transmissibilidade; por outro lado, a Administração Pública, por seus órgãos próprios, já proibiu inclusive a visitação à população carcerária, justamente a fim de evitar, como o distanciamento social, a propagação do mencionado vírus.

Medidas estão sendo tomadas pelas autoridades penitenciárias a fim de resguardar os reclusos, de modo geral.

Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa).

Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade *pro societate*, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins.

Dessa forma, adotando também as razões do *parquet*, não vejo, ao menos por ora, motivo suficiente para conceder o requerimento do réu e, assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar, do réu **SIDNEI GODOI FILHO**.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005078-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: OVSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos da empresa **EXPRESSO INTERNACIONAL ORMEÑO S/A**, formulados nos ID's 25454578 e 25454891, respectivamente, de **reconsideração** da decisão que indeferiu a restituição do ônibus Mercedes Benz, placas C2S969, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5004940-31.2019.403.6112, que o Ministério Público Federal move contra JAVIER PAULO FERNANDES QUISPÉ e EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS, pela prática do crime insculpido no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e de expedição de **Alvará** autorizando a retirada de documentos da empresa requerente que alega terem permanecido no interior do veículo, quando da sua apreensão.

Há parecer desfavorável do órgão ministerial para ambos os requerimentos, conforme ID 26014873.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário, decido.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Apesar dos combativos argumentos apresentados, a requerente não trouxe inovação fática, apenas reforçando sua contrariedade com a anterior decisão de indeferimento de seu pleito. Contudo, o fundamento do indeferimento da restituição se firmou na conclusão do LAUDO PERICIAL nº 238/2019-UTEC/DPF/PDE/SP, que segue anexo, e que concluiu que houve preparação do veículo para o transporte oculto de mercadorias ilícitas, sendo que dentro dele foi localizada grande quantidade de droga. Acrescentem-se, ainda, as considerações do MPF de que não é crível que tamanha alteração veicular passasse despercebida pela empresa proprietária do ônibus, pois trata-se alteração substancial no interior do ônibus. Ademais, o feito principal resultou em sentença condenatória que, inclusive, decretou o perdimento do veículo coletivo apreendido em favor da União, conforme segue, restando prejudicado, também por isso, o pedido de alvará para retirada inespecífica de pertences e objetos que eventualmente ainda possam estar dentro do veículo.

Diante do exposto, mantenho a decisão do ID 25353432 e **INDEFIRO** os pedidos da requerente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reexame necessário determinado na sentença id. 17370127, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado id. 20488883. Providencie a serventia sua exclusão.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos id. 29995650.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença, eis que não há prova cabal do perigo na demora até a prolação da sentença, não constando dos autos elementos que indiquem estar o autor desempregado ou mesmo o trânsito em julgado administrativo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

| |
|--|
| Cópia deste despacho servirá de MANDADO |
| Segue link para visualização dos documentos: |
| http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25E9A076B |
| Prioridade 4 |
| Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o I. Perito encontra-se impossibilitado de prestar esclarecimentos, entendo necessária a nomeação de um novo perito para elucidação dos fatos.

Por outro lado, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos e perícias judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSE
Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho id. 25499062, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados por **JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA** em face da decisão Id 27879757.

Entende a embargante que a decisão é omissa, pois interpretou erroneamente o quanto decidido na Reclamação nº 36.691/RN, suspensa por erro procedimental, e não porque estariam ausentes os fundamentos da decisão que assentou o caráter vencimental da GAT.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (doc. 28928615).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na decisão, o seu entendimento pessoal.

Registre-se que a decisão vergastada, ao consignar que a decisão que julgou procedente a Reclamação nº 36.691 foi tomada sem efeito, tão-somente reverberou o expressamente contido na decisão proferida em Agravo Interno manejado pela União naqueles autos, *in verbis*, no que interessa: [...] 7. Assim, dá-se provimento ao Agravo Interno **para tornar sem efeitos a decisão de fls. 209/213.**[...]

Desse modo, até que seja reapreciada a questão, após estabelecido o contraditório, a decisão em liça não pode ser considerada como fundamento a alicerçar a resolução dos cálculos objeto deste cumprimento de sentença.

Assim, se descontente ou inconformada como julgado, deve a embargante se valer do recurso adequado para tentar fazer prevalecer seu entendimento.

A propósito, confira-se: “**Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.**” (STJ, EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “**Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.**” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**, porquanto puramente infringentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003976-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO DE SALES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 2.422,76 em 11/2019, referentes aos honorários advocatícios.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. C.J.F 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. C.J.F 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-26.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGNELO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução C.J.F 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

DESPACHO

Petição id. 28913581: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
SUCEDIDO: ROBERTO RODOLFO FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 1.265,97 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIA GORETI RODRIGUES TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003019-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, DEBORA MAGRINI BROCHADO, RODRIGO DE MELO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

DESPACHO

Petição id. 28946735: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por **CRISTIANE RITA DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

Sustentou a autora que é aluna do curso de Medicina junto à Faculdade de Medicina de Presidente Prudente (Unoeste), 5º termo e beneficiária do FIES, desde o ano de 2017. Noticiou que em 3 de abril de 2018 requereu o aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2018 cujo comprovante de conclusão, validado pelo MEC, foi emitido na mesma data. Informou impossibilidade em iniciar o processo de aditamento referente ao segundo semestre de 2018 pois o CPSA da faculdade constatou que o status do aditamento do 1º semestre de 2018, no site do MEC, não estava regularizado. Postulou, em sede de concessão da tutela de urgência, que fosse determinado à União, por intermédio do MEC e FNDE, que procedesse a conclusão do aditamento do contrato de **FIES** em relação ao 1º semestre, bem como a efetivação do aditamento do contrato do 2º semestre de 2018, e a regularização de sua situação perante os sistemas informatizados conforme necessidade para manutenção do contrato firmado, sanando a irregularidade. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária (id. 11934282).

Em id. 11974641, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar ao FNDE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedesse à concretização e regularização do aditamento do contrato FIES nº. 295807779, quanto ao 1º Semestre de 2018, necessário ao repasse à Faculdade de Medicina de Presidente Prudente (UNOESTE), tomando todas as medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento.

Citado, o FNDE requereu dilação de 20 dias de prazo por se trata de intervenção manual de alta complexidade no SisFIES, exigindo análise prévia e minuciosa dos impactos que poderiam ocasionar ao sistema, em questão da segurança. Ressaltou que os procedimentos de intervenção manual já se iniciaram e que não haverá prejuízos à autora uma vez que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à Instituição de Ensino Superior assim que formalizado os aditamentos de renovação pertinente. Requereu a retratação quanto à multa diária fixada ante a impossibilidade do prazo fixado (id. 12237341).

Em 20 de novembro de 2018 o FNDE colacionou nos autos documentos comprobatórios do cumprimento da liminar (id. 12439929). Em contestação, id. 12441047, a autarquia alegou preliminarmente inclusão do Banco do Brasil na demanda, por se tratar de agente financeiro do Fies, e, no mérito refutou a existência de falhas no SisFies requerendo a improcedência da ação.

Citada, a União Federal contestou a prefacial, inferindo ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, ratificou a contestação apresentada pelo FNDE, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em face da União (id. 12897113).

Instada a se manifestar, a autora replicou postulando a necessidade de chamamento ao processo do Banco do Brasil e, no mérito, aduziu ausência de falha no SisFies (id. 13961150).

Intimados para se manifestar acerca da necessidade da intervenção do Banco Brasil no feito (id. 17656724), o FNDE afirmou, em síntese, que o instituto de chamamento ao processo pressupõe uma relação de "dívida" ou de coobrigação e que não há nos autos qualquer relação de dívida ou de coobrigação entre o FNDE e o Banco do Brasil pelo não há que se falar em chamamento ao processo (id. 18001225). A União Federal peticionou no mesmo sentido.

Instada, a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, a ser provada por documentos, julgo o feito no estado em que se encontra e considero desnecessária a produção da prova oral requerida.

Mantenho a gratuidade deferida.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

A - Preliminares:

a.1 - Preliminar de mérito:

a.1.1 - Do "litisconsórcio necessário com a União"

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento, conforme reconhecido por ampla jurisprudência.

O FNDE, por sua vez, atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10. Assim, é parte legítima para compor o polo passivo da lide.

Desta forma, acolho a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

a.1.2 – Do chamamento ao processo do Banco do Brasil

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE requereu, em um primeiro momento, o ingresso do Banco do Brasil na demanda por se tratar de agente financeiro (id. 14221047).

Todavia, posteriormente retificou o pedido justificando que o de chamamento ao processo, previsto nos artigos 130 a 132 do CPC pressupõe uma relação de "dívida" ou de coobrigação e que não há nos autos qualquer relação de dívida ou de coobrigação entre o FNDE e o Banco do Brasil, pelo não há que se falar em chamamento ao processo.

Como consabido, o chamamento ao processo é uma das modalidades de intervenção de terceiros cuja finalidade se consubstancia na inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um, diferendo, pois, da denunciação à lide. Na presente demanda verifico que não houve relação de "dívida" ou de coobrigação entre a autora e o Banco do Brasil.

Assim, afasto o pleito requerido.

B - Mérito

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda aos requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que modificou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

- 1- Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
- 2- Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:

- 2.1 – Financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);

2.2 – Financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Pois bem.

Como já observado quando da prolação da decisão id. 11974641, o contrato da autora é da modalidade de aditamento simplificado, bastando simples ratificação semestral do beneficiário em aditamento, mediante procedimento a ser realizado diretamente no SisFIES. Consta nos autos que tanto a autora quanto a instituição de ensino superior promoveram os atos necessários ao aditamento para o 1º Semestre de 2018, bem como aparentemente sua situação foi regularizada.

Comprovou ainda a autora que procurou, junto ao agente operador, a solução para a conclusão do aditamento, a fim de que o agente financeiro pudesse repassar à instituição de ensino o valor referente ao financiamento do 1º Semestre de 2018.

Por sua vez, o agente operador informou que o aditamento foi devidamente iniciado e, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento estaria em análise (doc. 19935441).

Na modalidade de contrato firmado pela parte autora, nada mais lhe cabe além da solicitação e respectiva validação do aditamento. As demais etapas, incluindo a comunicação ao agente financeiro para repasse do valor financiado à instituição de ensino superior, efetiva-se automaticamente via SisFIES.

Assim, verificado que a autora procedeu conforme prazo e forma estabelecidos para o aditamento do contrato, não pode ela sofrer as consequências danosas das inconsistências do sistema de financiamento estudantil.

Ademais, o artigo 25 da Portaria Normativa nº 1/2010, mencionado pelo FNDE no doc. 11935441 (página 2), não cancela sua inércia, visto que somente se aplica para o caso de perda do prazo e relega para evento incerto e futuro (possível prorrogação de prazo) a solução de questão que angustia a parte autora neste momento, uma vez que depende da validação do aditamento e respectiva transferência dos valores do 1º semestre de 2018 para a IES, a fim de que possa ser validado o aditamento para o 2º Semestre de 2018.

Deferida a liminar requerida, o pedido autoral foi satisfeito, conforme informação trazida aos autos (id. 12439919) pelo FNDE.

Assim, mantenho a decisão antecipatória deferida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir nesta sentença, dado seu caráter predominantemente satisfativo.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial (item "e"), com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando a tutela deferida.

Em relação à União/MEC, conforme fundamentação já exposta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, ante a ilegitimidade de parte reconhecida, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Condeno, ainda, a autarquia vencida ao reembolso das custas à parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Petição doc. 21254567: Considerando que os extratos colacionados pela parte executada ainda não comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, concedo ao executado o prazo improrrogável de cinco dias para que anexe aos autos extratos que contemplem os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores ao bloqueio, inclusive.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a razão pela qual há, na conta mantida no SICOOB, crédito decorrente de venda com cartão de crédito, o que, em princípio, desnaturaria sua função de conta poupança.

Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, peticiona, por sua procuradora, AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, requerendo, com fulcro nos artigos 123 e 133, § 1º, do CPP, o levantamento do valor arrecadado no leilão do veículo de **marca/modelo Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas ETG-8350**, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006699-82.2016.403.6112, que a Justiça Pública moveu contra ELTON ANDRADE DOS SANTOS, pelos crimes previstos nos arts. 180, §1º e 334-A, incisos I e V e § 2º, ambos do Código Penal, em concurso material como art. 183, da Lei 9.472/97. Requer, alternativamente, em caso do bem não ter sido vendido, a sua restituição, alegando ser a proprietária do referido veículo.

Informa que naquele feito já foi prolatada sentença condenatória, transitada em julgado em 14/08/2017, na qual houve a decretação da perda do mencionado veículo.

Instada a requerente a instruir adequadamente a inicial com indicação clara e precisa do bem a que se refere e em qual processo foi apreendido, a requerente peticionou no ID 28473230 carreado os documentos de ID's 28473234, ID 28473237, ID 28473238 e ID 28473240. Sendo que o ID 28473238, se trata do LAUDO DE PERICIAL FEDERAL CRIMINAL nº 334/2016 UTEC/DPF/PDE/SP, referente ao veículo cuja restituição se pretende.

Nesse particular, o laudo esclarece a divergência na indicação dos dados veiculares ao responder ao quesito de nº 4, senão vejamos: **“Quesito 4. Há vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) do(s) veículo(s) apresentado(s) a exame pericial? Em caso positivo, é possível determinar quais as numerações originais? Resposta: O veículo examinado apresentava placas divergentes para ele atribuídas, sendo as originais EPM-5512, do município de Londrina/PR, para a qual há cadastrada ocorrência de roubo/furto.”**

O MPF manifestou-se, excepcionalmente, pelo deferimento após a requerente providenciar a regularização da representação processual.

A requerente peticionou afirmando o cumprimento do requerido pelo órgão ministerial (ID 29810561), carreado aos autos os documentos de ID's 29810565 e 29810568.

Todavia, a procuração acostada no ID não satisfaz à regularização da representação processual nestes autos, vez que embora na publicação em Diário Oficial do ID 29810565, constem os nomes de CELSO DAMADI e LENE ARAUJO DE LIMA, como Diretores da Azul Companhia de Seguros Gerais, a procuração juntada no ID 29810568, não outorga poderes à empresa AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, procuradora da requerente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, e sim às pessoas físicas mencionadas.

Aliás, os poderes outorgados são de representação da outorgante, pelo prazo de 2 anos, a partir de 11/09/2018, especificamente perante os DETRAN's, como consta expressamente do instrumento de mandato.

Por fim, ainda se faz necessária a juntada de Instrumento de Procuração, em nome da real requerente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, consoante a sua representação, no ato, pela empresa AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, bem como, se faz necessária, ainda, a comprovação da legitimidade de DAVID PEREIRA LEMOS, como representante desta última empresa, carreado aos autos o contrato social ou alteração contratual atual.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a fim de providenciar a juntada de procurações que atendam, a contento, a representação processual nestes autos.

Coma juntada, abra-se vista ao MPF, tomando conclusos oportunamente.

Intim-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 28916060 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, proceda a secretaria as devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 411/1749

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de processo de réu preso, apresente o defensor da ré CELI KACZAN REIS, com URGÊNCIA, a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o mesmo já foi intimado, pelo meio de publicação no Diário Eletrônico no dia 10/03/2020 e que a ré foi notificada em 16/03/2020. Observe que no silêncio será nomeado defensor dativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003634-30.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURVAL RICCI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Por fim, providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria Seccional da União (AGU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para que, na forma do artigo 513, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 7.948,37 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007346-23.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APARECIDO MARTINS DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA ELENA DE MELLO - SP188801

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 25219263: Assiste razão à Fazenda Nacional.

Providencie a secretaria a alteração do assistente litisconsorcial da presente demanda, substituindo a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) pela Procuradoria Seccional da União (AGU), após intime-a de todo o processado.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003806-69.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCOS BATISTA SILVEIRA, ROBERTO VINICIOS BASSETTI, ADEMIR DIAS MOREIRA, IVANI LUIZ CARLESSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ORIVALDO VALDEMIR ROSA, SANDRA CRISTINA FOGAGNOLI BERTELLI, EDIMILSON BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 25219260: Assiste razão à Fazenda Nacional.

Providencie a secretaria a alteração do assistente litisconsorcial da presente demanda, substituindo a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) pela Procuradoria Seccional da União (AGU), após intime-a de todo o processado.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009842-35.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ALICE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, JULIANA ASSUGENI FACCIOLI CAMPOS - SP206031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Semprejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIMONE VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES PULCINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação retro da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011711-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, BEATRIZ ALMEIDA FRANCO, DANIEL FRANCO CABRAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF do despacho de fl. 277.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ANDERSON DE BASTOS MORELLI

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005701-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

INFORMAÇÃO

MM. Juiz, com respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que em consulta aos autos físicos, atualmente arquivado nesta secretaria, constatei inexistir a página 59 naquele feito, tratando-se por certo de erro na numeração. Assim, consulto Vossa Excelência a respeito de como proceder.

DESPACHO

Ante a informação supra, registro o erro na numeração apontado.

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF quanto ao despacho de fl. 80, ID 20202320. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002294-18.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: HENRIQUE LEANDRO CASATO

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a determinação anterior que determinou a penhora no rosto dos autos. Conforme se verifica, a Sra. Ana Paula G. Mariano não é parte integrante deste feito.

Superada a conferência da digitalização, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-80.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: ROBSON FABIANO DE GILIO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005446-64.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME, DIEGO GASPAR MENDONCA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007583-24.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

DESPACHO

ID 24061392: Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, devendo os ilustres patronos regularizar sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Republicue-se o despacho ID 23411323.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 160.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002218-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008650-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDINO FELIX DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Gerardino Félix de Araújo Filho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnano pela denegação da ordem.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que o procedimento administrativo teve a sua análise concluída.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 26510705), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007730-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANDRA MARA FERNANDES QUESSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandra Mara Fernandes Quessada ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi deferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, na qual relatou que o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, após o que seria proferida decisão de mérito acerca do pedido, uma vez que após a edição da MP nº 871/2019 os servidores do INSS não mais possuem competência para tal análise.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

Pelo juízo foi proferida decisão determinando a análise e conclusão do procedimento administrativo, sob pena de multa diária.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 29475260), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007899-81.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKALEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SCATENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações na qual alegou a remessa do procedimento administrativo ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto. Após, prestou informações na qual alegou que o requerimento foi analisado. Apesar de intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Relator do agravo noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUZIA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUZIA RIBEIRO MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIERENTZ AGRO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sendo o caso, deverá aditar a inicial e indicar a autoridade coatora com atribuições para praticar o ato impugnado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO), requerendo sua notificação. Prazo de 10 dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008795-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILMAR TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA MARCOLINO PERDIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Relator do agravo noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICARDO MARCELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Ricardo Marcelo Campos ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 26510750), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERÂMICA STEFANI S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011. O pedido liminar foi indeferido.

Nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou-se, nada requerendo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao PIS e a Cofins da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pela Lei 12.546/2011.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verá a carga tributária em seu preço final, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido. (AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2000.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Josiane Barbosa ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à utilização de saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de financiamento habitacional.

A liminar foi indeferida.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem manifestação ministerial, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente, e para disso se convencer, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente **processual**, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo **no processo**: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se **os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo**. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo noutra giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis nos autos do mandado de segurança.

Na hipótese em tela, a impetrante é forte na suposta assertiva exarada por preposto da CEF dando conta da possibilidade de uso de seus saldos de FGTS na amortização de seu saldo devedor. A assertiva é fática e, portanto, comporta a produção de prova. Ocorre que nenhum elemento de convicção foi, a esse respeito, apresentado.

Para piorar ainda mais as coisas, em suas informações, a D. Autoridade Impetrada negou o fato, fazendo-o controverso e reforçando o ônus probatória que incumbia à impetrante.

No tudo e por tudo, a causa de pedir invocada pela peça exordial restou não comprovada, estando preclusa a oportunidade de produção de quaisquer outros elementos de convicção.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 29814603:

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Josiani Barbosa ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à utilização de saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de financiamento habitacional.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem manifestação ministerial, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente, e para disso se convencer, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente **processual**, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo **no processo**: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se **os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo**. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo noutra giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis nos autos do mandado de segurança.

Na hipótese em tela, a impetrante é forte na suposta assertiva exarada por preposto da CEF dando conta da possibilidade de uso de seus saldos de FGTS na amortização de seu saldo devedor. A assertiva é fática e, portanto, comporta a produção de prova. Ocorre que nenhum elemento de convicção foi, a esse respeito, apresentado.

Para piorar ainda mais as coisas, em suas informações, a D. Autoridade Impetrada negou o fato, fazendo-o controverso e reforçando o ônus probatória que incumbia à impetrante.

No tudo e por tudo, a causa de pedir invocada pela peça exordial restou não comprovada, estando preclusa a oportunidade de produção de quaisquer outros elementos de convicção.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA FERNANDA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WYLLKER FABIANO LACERDA

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006030-73.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO STRAPASSON - SP238386, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRAMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARTINEZ MARSET - RS97246, EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS54008
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal, pois o feito controverte direito patrimonial privado.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.(...)

OBSERVAÇÃO : PRECATÓRIOS EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D. R. E. P., N. S. E. P.
REPRESENTANTE: GISELE APARECIDA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor correto atribuído à causa pela Contadoria do JEF, R\$ 165.947,95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JR TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDSON ANDRE CORREA DE ABREU, EDSON CORREA DE ABREU

DESPACHO

Vista à CEF dos Avisos de Recebimento - ID 22208173, 22562028 e 22562031 -, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão ID 24337491, requerendo o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007453-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLES COMERCIO DE CONSTRUCOES EIRELI, MT FOTO E VIDEO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24340600: intime-se o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração contendo poder esp
Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro S/A**, contra ato do **Chefe da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada o julgamento da defesa administrativa apresentada nos autos do PAF n. 12448.914.858/2017-30 há mais de uma no.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê seja proferida decisão em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a petição inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem ainda, esclarecer sobre sua competência para o julgamento da matéria e andamento atual do recurso (id 15672078).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 10275245), esclarecendo que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Por questões administrativas, referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.298/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Esclareceu, ainda, que “em caso de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria) e neste caso, seria a DRJ/Rio de Janeiro. Conforme requisitado, informamos também, que o assunto tratado no processo em questão – Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – está entre as competências materiais da DRJ/Ribeirão Preto”.

A União informou sua ciência e solicitou a intimação de todos os atos e termos do processo, conforme legislação citada (id 16220068).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança pretendida, para o fim de determinar a autoridade impetrada a apreciação do requerimento feito pela impetrante, em prazo curto a ser assinado pelo juízo (id 17188531).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, alterada pela Portaria RFB n. 1.479/2019, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

“1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação e;

II ITR;

2-Simples e Simples Nacional.”

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar as defesas.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

De qualquer forma, portanto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de defesa administrativa apresentada há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie a defesa apresentada no ao processo administrativo fiscal n. 12448.914858/2017-30.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

2. Após, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das determinações supra, a impetrante deverá esclarecer seu interesse de agir, haja vista que a compensação, caso obtenha a procedência do pedido formulado no feito de nº 5006400-83.2019.403.6102, poderá ser realizada diretamente perante a autoridade fazendária. Não será diferente com a ordem concedida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTALALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir o callcenter conforme despacho ID 30070384.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006758-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RAMOS

DESPACHO

Id 26145000 e seguintes: providenciem os subscritores da petição a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001536-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DAVINA LOPES MACHADO LEMOS, EASY DRIVE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004200-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa no apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 65.419,35.

Inicialmente, a ação foi proposta por Wagner Batista, representado por seu curador, na Justiça Estadual, objetivando o restabelecimento do benefício LOAS e a declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS pelo recebimento do benefício de forma irregular, no período de 17.07.2012 a 31.05.2018.

Notícia de falecimento do autor, requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto à declaração de inexistência da dívida cobrada.

Declarada a incompetência, os autos foram distribuídos ao JEF, que, em razão do valor da causa, declinou da competência, sendo redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos art. 76, § 1º, I, e art. 688, ambos do CPC, promovendo a habilitação dos seus sucessores (genitores).

Pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do beneficiário falecido (Wagner Batista), inclusive da apuração administrativa que cessou o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTIANE CATTONY NASSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR ANTONIO DANDARO - SP139890
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 26972054; intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMELIA TUMA SHIOGA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar a respeito do interesse de agir, diante da prevenção apontada com o processo n. 00109259320104036302.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anote-se o valor correto atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 88.420,07.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais e esclarecer os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborado em condições especiais.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS e à AADJ para que envie o procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos apresentados nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006455-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANDER FABIO DAVID, LEDEANDRA ESTER JOAQUIM DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos exequentes.

Intimem-nos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendema inicial atribuindo à causa o valor econômico pretendido como o ajuizamento da demanda, conforme dispõe o art. 292, inc. I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Estando em termos os autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 01.08.2018, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HB COM.REPRES.IMPORTE EXPORTLTD - EPP, MARIA LUIZA GONCALVES ROSA FISCHETTI, DANTE FISCHETTI

DESPACHO

Vista à CEF da certidão - ID 28264970/28264975 -, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARIA RIBAS CLARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde a autora objetiva ser reincluída, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, no plano de saúde FUSEx, na condição de beneficiária dependente de seu ex-marido Renato Fernandes Moraes.

Informa ter se separado em 1986 e ter mantido a condição de dependente de seu ex-cônjuge no FUSEx, entre outros órgãos, além de ser pensionista, conforme acordo homologado judicialmente por ocasião da separação. Informa, ainda, que, em janeiro de 2019 seu cartão do plano de saúde venceu e precisou efetuar a renovação, o que ensejou o indeferimento em julho do mesmo ano. Menciona a alteração da legislação ocorrida em dezembro, mas enfatiza o fato de que o indeferimento se deu em julho e que já era beneficiária há muitos anos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As alegações da autora são relevantes e comportam, em juízo de cognição sumária da causa, o deferimento da tutela de urgência.

A autora irá completar sessenta anos e encontra-se sem plano de saúde, tendo sido considerada dependente de seu ex-marido por longo período de tempo. A urgência é evidente.

Seus argumentos, ademais, são verossímeis. Com efeito, o artigo 50, § 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.880/80, considerava a ex-esposa, com direito a pensão alimentícia por sentença judicial transitada em julgado e enquanto não contraísse novo matrimônio, dependente do militar. Está demonstrado nos autos que a autora se enquadra nessa condição, já que o acordo de separação, homologado, acompanha a petição inicial.

Noto que, de fato, a sentença que converteu a separação judicial em divórcio, bem como seu requerimento, não acompanhou a inicial e deverá ser providenciada. Contudo, pelo tempo em que a autora desfruta da condição de dependente de seu ex-marido, há que se manter essa situação.

Outrossim, não desconheço a alteração da legislação (Lei nº 13.954, de dezembro de 2019, que alterou o Estatuto dos Militares), mas considero o fato de que o pedido foi formulado em janeiro de 2019 e indeferido em julho.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a reinclusão da autora no plano de saúde FUSEx, na condição de beneficiária dependente de seu ex-marido, Renato Fernandes Moraes.**

Cite-se a União.

Intime-se a 11ª Região Militar para dar cumprimento a esta decisão.

Sem prejuízo das determinações acima, **intime-se a autora a providenciar cópias da petição inicial de divórcio e da sentença que homologou a conversão da separação judicial em divórcio, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS LUCIANO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 334, do CPC, não será designada, tendo em vista que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolla as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA RADI NICOLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida Radi contra o Chefe da Agência da Previdência Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28.06.2019 (prot. N. 1177914696).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações pertinentes.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise administrativa do requerimento apresentado, contudo, foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP para a realização de análise técnica das atividades exercidas em condições especiais pela impetrante. Informou, ainda, que o Serviço Regional de Perícia está subordinado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e não a estrutura do INSS, que após a edição da MP n. 871/2049, convertida na Lei 13.846/2019, não mais possui servidores para analisar as atividades exercidas em condições especiais (id 23622153). Juntou a análise realizada (id 23622159).

O INSS ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 24450768).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 28.06.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 12.08.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, estando agora sujeito ao retorno da avaliação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Ribeirão Preto/SP, que não mais pertence aos quadros do INSS, afim de aferir a especialidade relativa a determinados períodos de labor para a verificação da concessão do benefício. Somente após, o processo poderá ser concluído.

Cumprir registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que não é o caso dos autos.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da impetrante visando a regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas, prossiga-se como determinado na parte final da decisão ID 22050866.

Após, com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que foram ~~canceladas as audiências~~, assim como os atos judiciais presenciais já designados, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 2/2020 e artigo 1.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3/2020.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008906-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos cinco anos.

A decisão proferida no Id 25685573 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 25870140).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 26044196, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 26866827).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende ter assegurado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.^a Região, ApReeNec/SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

No que tange ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor.

Nesse sentido, não passa desapercibido que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 já estipulava, em sua redação original, que a "receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo § 1.^o do mesmo artigo 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

O mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços.

O ISSQN pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação.

Dessa forma, caso se permita a exclusão do ISSQN do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas, o que implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria o viés para a incidência sobre uma espécie de lucro que sequer é objeto de classificação legal.

Por fim, transcrevo ementa do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016).

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições mencionadas no presente feito.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANO VIANA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Batatais", ou da "Gerência Executiva de Recife (ID 29968857)".

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargada - OAB (ID 29939672), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ATAILDES FERREIRA DA SILVA 04944582323, ATAILDES FERREIRA DA SILVA, VERONILDA SILVA MACHADO

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 40.561,87, posicionada em 05.09.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça levar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados ATAILDES FERREIRA DA SILVA, CNPJ/MF n. 18.308.327/0001-90; ATAILDES FERREIRA DA SILVA, CPF/MF n. 049.445.823-23; VERONILDA DA SILVA MACHADO, CPF/MF n. 923.668.645-15; a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Rui Barbosa, n. 1093 e 1096, centro, ou, Rua B Sete, n. 128, Jd. Progresso, CEP 14031-818, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRAO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada e restou ineficaz. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem.

Assim, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEMER
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: KATIA EMILIA NOGUEIRA NEMER

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado os autos, o acesso a este advogado signatário a pesquisa INFOJUD", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, **procuradores** e autorizados, desde 2.5.2019, conforme certificado nos autos (ID 16864119). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 2.5.2019, com registro de ciência em 7.5.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERARDI

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Fernando Chiarelli, como o incurso por onze vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), nos artigos 140, *caput*, e 141, *caput*, inciso II, assim como por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), no artigo 339, *caput*, combinado com o artigo 14, *caput*, inciso II, todos do Código Penal; Alexandre Ferreira de Sousa como incurso por oito vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), nos artigos 140, *caput*, e 141, *caput*, inciso II, combinados com os artigos 29, *caput*, e artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal; e César Luiz Beraldi, como incurso por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), nos artigos 140, *caput*, e 141, *caput*, inciso II, combinados com os artigos 29, *caput*, e artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal.

A decisão da fl. 22 (id. 20562816) recebeu a denúncia, no dia 14 de fevereiro de 2017.

As folhas de antecedentes foram juntadas as fls. 31-44, 58-64 e 66-74 – id. 20562816.

O réu Fernando Chiarelli está representado pela Defensoria Pública da União (doravante DPU), que apresentou a defesa prévia das fls. 132/133 (id. 20563004).

O réu Alexandre Ferreira de Sousa é advogado e está em causa própria. Apresentou defesa prévia, às fls. 77-118 (id. 20563004).

O réu César Luiz Beraldi manifestou-se nas fls. 167-169 (id. 20563004), afirmando não ter interesse na apresentação de defesa prévia.

Foi indeferido o exame de sanidade pela decisão da fl. 138 (id. 20563004).

A decisão da fl. 177 (id. 20563004) manteve o recebimento da denúncia.

Foi designada audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2020 (id.024292856). O réu Alexandre Ferreira de Sousa, de forma injustificada, não compareceu na audiência. O réu Fernando Chiarelli não compareceu na audiência, porém justificou sua ausência, mediante juntada de atestado médico. A testemunha Antônio Augusto Rodrigues, também de forma injustificada, não compareceu na audiência. Foi decretada a revelia do réu Alexandre Ferreira de Sousa e constituído advogado *ad hoc* para sua defesa. Foi ouvida a testemunha Darcy da Silva Vera.

Foi redesignada a audiência para o dia 24 de janeiro de 2020, quando foi realizada a oitiva da testemunha Antônio Augusto Rodrigues, bem como os interrogatórios dos réus.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, requerendo a condenação dos acusados. Os defensores dos réus, na mesma fase processual, se manifestaram pleiteando a absolvição dos réus.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Cuida-se de ação penal pela qual foram imputadas aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 140, caput, 141, caput, inciso II, 339, caput, combinado com o artigo 14, caput, inciso II:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções”.

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa”.

A denúncia narra, em síntese, que os denunciados Fernando Chiarelli, Alexandre Ferreira de Sousa e César Luiz Beraldi, entre outubro de 2014 a agosto de 2015, por diversas vezes e de modo continuado, injuriaram o Exmo. Juiz Eleitoral Luís Augusto Freire Teotônio, no curso da ação penal nº 0000004-21.2013.6.26.0108, da Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, SP, que condenou Fernando Chiarelli pela prática dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria em detrimento da então candidata Darcy Vera, durante a campanha eleitoral de 2012 para o cargo de prefeito de Ribeirão Preto, SP.

A denúncia narra, também, que o denunciado Fernando Chiarelli tentou nos dias 28 de outubro de 2014 e 23 de dezembro de 2014, de forma continuada, dar causa à instauração de um procedimento administrativo na Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo e de um inquérito policial, ambos em face do Exmo. Juiz Eleitoral Luís Augusto Freire Teotônio, imputando-lhe crimes de que os sabia inocente.

Com relação ao crime de injúria, verifica-se que a pretensão acusatória, neste caso concreto, está fundada na alegação de prática pelos denunciados, entre outubro de 2014 a agosto de 2015, em conjunto, dos delitos previstos nos artigos 140, *caput*, e 141, *caput*, inciso II, quando no curso da ação penal eleitoral, teriam produzido diversas peças processuais contendo supostas ofensas ao Magistrado.

Considerando a pena máxima prevista para o crime é de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 3 anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Diante disso, considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, em 14.2.2017 (fl. 22 – id. 20562816), até hoje, 20.3.2020, denota-se que a prescrição da pretensão acusatória já ocorreu.

Relativamente à acusação de prática de fato definido como denunciação caluniosa, imputada exclusivamente ao acusado Fernando Chiarelli, verifico que o réu provocou à instauração de uma investigação policial, na Delegacia Seccional de Polícia Civil, bem como de uma investigação administrativa, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo. Ambos as investigações foram sumariamente arquivadas, por motivo alheio a vontade do réu, o que faz incidir, em tese, a norma prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, definidor o crime da forma tentada.

No inquérito policial constam declarações do réu, segundo as quais: a) não teria se dirigido de forma desrespeitosa ao Juiz Eleitoral; b) que o tratamento dispensado para Darcy Vera era diferenciado; c) que o Juiz Eleitoral e o réu eram inimigos públicos; d) que as peças processuais eram escritas pelo réu.

A testemunha Darcy Vera nada soube informar sobre os fatos narrados na denúncia.

A testemunha Antônio Augusto Rodrigues apenas informou que o réu Fernando Chiarelli frequentava, na época dos fatos, o escritório do réu Alexandre Ferreira de Sousa. Ademais, atestou a boa conduta do réu Alexandre Ferreira de Sousa.

Em seu interrogatório, o réu Fernando Chiarelli, com relação à acusação de denunciação caluniosa, afirmou que oficiou os órgãos públicos mencionados (Polícia Civil e Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo) como forma de defesa, diante da maneira como foi conduzido os autos pelo Magistrado Eleitoral.

Com relação à conduta cuja pretensão não foi afetada pela prescrição, verifico que o tipo penal prevê que o réu deve “*dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*” (g. n.).

De acordo com a instrução processual, não restou comprovado que o réu FERNANDO CHIARELLI sabia que a vítima era inocente, padecendo o elemento subjetivo do tipo, em razão da ausência conduta essencial para caracterização da conduta penal.

Em verdade, o réu se valeu das denúncias feitas à Polícia Civil e a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo como forma de trazer à público à maneira como, segundo a sua concepção, estaria sendo conduzida a persecução penal eleitoral, que, segundo o próprio réu Fernando Chiarelli, teria sido realizada com excessos, mediante abuso de poder e calúnia.

Em que pese possam ter sido inadequadas as formas eleitas para a expressão das tensões do processo eleitoral, não se pode presumir que tenha ocorrido a conduta penal prevista no artigo 339 do Código Penal, sendo necessário demonstrar todos os elementos da figura típica, dentre eles o conhecimento da inocência das imputações. Essa demonstração não ocorreu no caso dos autos e, reitero, não pode ser presumida como meio para subsidiar a condenação.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 339 DO CP. ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO, POR DIFAMAÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. QUEIXA REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DIRETO PARA A DENUNCIACÃO CALUNIOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO.

1. Pelo que consta dos autos, o Tribunal entendeu simplesmente que o fato de a representação e de a queixa terem sido rejeitadas caracteriza o crime de denúncia caluniosa. Com efeito, a rejeição da queixa não quer dizer que o recorrente tenha tido o dolo direto para fazer uma denúncia caluniosa.

2. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal. “

(STJ, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 101728 2018.02.02760-2, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador SEXTA TURMA, DJE 14.10.2019).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NOTICIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação, seja ela policial ou administrativa, ou de um processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra a pessoa alvo da imputação.

2. No caso dos autos, verifica-se que após o registro de ocorrência pelo corréu, que teria agido sob a influência e orientação do ora recorrente, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta ameaça praticada pela vítima contra o primeiro, o que revela a potencialidade lesiva de suas condutas, que efetivamente deram causa à deflagração de procedimento administrativo para investigar crime de que a sabiam inocente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Para que o delito de denúncia caluniosa se caracterize, é indispensável que o agente tenha certeza da inocência de quem está sendo acusado. Doutrina. Precedentes.

(omissis).

(STJ, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 93309, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, DJE 22.8.2018).

Diante do exposto:

a) declaro extinta a punibilidade do crime de injúria, relativamente a todos os três réus; e

b) julgo improcedente o pedido, para absolver do crime tipificado no artigo 339, caput, na forma do artigo 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, o réu Fernando Chiarelli, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003801-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCI HELEN A MACEDO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO ID 21277972, PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Por fim, como retorno dos autos da referida contadoria, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que os mesmos são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). No mérito, dou provimento ao respectivo pedido, pois a sentença embargada realmente deixou de expressar o prazo para o cumprimento da ordem. Para isso, reitero o prazo fixado na decisão liminar, ou seja, 30 dias.

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como ofício/mandado para a notificação à autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CELILTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020 cancelo a audiência designada para o dia 23 de abril de 2020, às 14 horas, que seria realizada pelo sistema de videoconferência com a PRODESP, tendo em vista que o ré encontra-se recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto.

Proceda a Secretaria o cancelamento no sistema SAV.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Penitenciária em Ribeirão Preto e à PRODESP, por via eletrônica, para as providências cabíveis ao cancelamento da videoconferência, e à Central de Mandados em Ribeirão Preto para não cumprimento do mandado em relação à testemunha Ana Patrícia Ribeiro Approbato, Agente de Polícia Federal

A audiência ser redesignada oportunamente.

Cumpra-se. Int.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGDADIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENSIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) RÉU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) RÉU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Conforme promoção ministerial ID 3019522, os documentos juntados pela defesa da ré ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA (ID 26659433) não é comprovam que ela realmente se cadastrou como prestadora de serviço nos aplicativos de transporte "Uber" e "99" e que está efetivamente prestando esse tipo de serviço.

Desta forma, comprove a defesa da ré o alegado, juntando nos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, retomemos os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006502-69.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IVO COLICHIO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179, MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrfipo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006522-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MASSAYUKI MURAKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinando--se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 17495241).

Em contestação, o INSS alega *prescrição e decadência*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido (Id 19259491). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 20211568.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20315685).

O autor pugnou pela realização de perícia e juntada de documentos (Id 20431591).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no Id 21172650, que foram impugnados pelo autor (Id 21610593).

É o relatório. Decido.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003^[1].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 21/10/2003, para readequá-lo ao novo teto instituído pela EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

O documento do Id 17135784, p. 04 evidencia que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito à readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando o teto vigente em 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 131.533.802-2;
- b) nome do segurado: Missayuki Murakawa;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21/10/2003.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO K AIRALLA - SP143415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, determinado a repetição do indébito ou a compensação com outros tributos, observada a prescrição.

Também se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei tributária, após as alterações introduzidas pela EC nº 33/2001, firmando-se como marco temporal a referida modificação constitucional ou quando alcançada a finalidade da criação da norma.

O autor alega, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (ID 19749227).

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (ID 21633912).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 21666773).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22402777).

Consta réplica no ID 22692723.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me à decisão denegatória de tutela antecipada e reafirmo que pretensão não deve prosperar.

O autor **não demonstrou** que a norma tributária (art. 1º da LC nº 110/2001) tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existem evidências de que o quadro jurídico repentinamente tenha mudado, “deslegitimando” o tributo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (“exaurimento finalístico”), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

De um modo geral, os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos se encontram *em sintonia* com o sistema fundiário e não ofendem qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* ou qualquer outra razão a impedir a cobrança regular.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Ademais, a simples existência de *repercussão geral* em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes** nem impede o exame do tema pelas instâncias inferiores.

Trata-se apenas de “marcador” sobre a relevância nacional do tema, como centenas de outros.

Frise-se que a Suprema Corte não reconheceu a alegada inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001 [\[1\]](#).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor dado à causa (Id 10883783, pág. 24), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28388861: **indeferio** a reabertura da instrução, pois o juízo observou todos os procedimentos devidos (prazos intimações etc) para a realização de audiência, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Tendo em vista que foram ouvidas *todas* testemunhas arroladas pelo autor, sem qualquer evidência de irregularidade, considero superada esta fase processual.

Ademais, mostra-se descabida nova realização do ato para colheita de prova oral somente porque o autor julgou conveniente, a destempo, a oitiva de outras testemunhas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE APARECIDA PIERINI FOELKEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *pensão por morte*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 5007034).

Cópia do procedimento administrativo no Id 11546654.

A Contadoria Judicial juntou parecer nos Ids 16196449 e 16197051, sobre o qual a autora se manifestou (Id 17416206 e 17416218).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e *decadência*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido (Id 18931566). Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no Id 20315472.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Considerando que os efeitos da *Ação Civil Pública* nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais^[1], vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003^[2].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A requerente **não** faz jus à revisão do benefício de *pensão por morte*, concedido em 11/09/1989, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto na **data da sua concessão**^[3].

O documento do Id 11546654, p. 77 e o parecer da Contadoria (Id 16196449 e 16197051) evidenciam que o salário de benefício da autora **não foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão** (NCzS 2.248,20 em setembro/1989).

Ademais, embora o valor recebido pela autora em junho/1998 seja equivalente ao teto da época, o perito do juízo apurou que “*não houve limitações do mesmo aos tetos antes da majoração prevista nas emendas constitucionais n° 20/1998 e 41/2003*”.

Desse modo, não havendo redução do salário-de-benefício para encaixá-lo aos tetos vigentes é correta a aplicação dos índices oficiais de reajuste e não à readequação aos novos tetos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5007034).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2]AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

[3]ApCiv nº 5012465-79.2018.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 10.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA SANTOS DE ALMEIDA AMBROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA MAMEDE TAKAKI - SP188084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24046205: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/167524142-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIR TORRES CARASSATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *pensão por morte*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 19757361).

Em contestação, o INSS alega *prescrição, decadência e falta de interesse de agir*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido (Id 21800261). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 22921701.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 23127218).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 26448375 e 26622139.

A Contadoria Judicial manifestou-se nos Ids 27350524, 27350525 e 27350526.

As partes falaram nos Ids 27645218 e 27780401.

É o relatório. Decido.

Reputo presente o *interesse de agir*, pois a requerente precisou recorrer ao judiciário para tentar alcançar revisão de benefício concedido antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003.

Considerando que os efeitos da *Ação Civil Pública* nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais^[1], vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003^[2].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *pensão por morte*, concedido em 24/11/1993, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos do Id 19647556 e os cálculos da Contadoria (Id 27350524, p. 0, Id 27350525 e Id 27350526) evidenciam que o salário de benefício da autora foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal da autora, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número dos benefícios: 063.769.542-9;
- b) nome da segurada: Akair Torres Carassato;
- c) benefícios revisados: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início dos benefícios: 24/11/1993.

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTEVAM LUIZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29838574: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (ID's 27596245 e 25880330).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA ANDRADE REBORDOES
Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-164.610.995-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMÉIA TEREZA GARDENGHI ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova oral e pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CICAL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DE-se MARCKI OLIVEIRA - GO23876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de cinco dias para que o impetrante atribua valor à causa compatível com o proveito econômico, recolhendo custas complementares, se for o caso.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

Tendo em vista que o débito ainda se encontra sob *discussão administrativa*, não tendo sido constituída a *certeza* da obrigação tributária, em todos os aspectos, **considero indevida** a ameaça de inscrição da empresa em cadastro restritivo.

Trata-se de medida *prematura* que está a obrigar o contribuinte, por meios indiretos, a suportar integralmente dívida que talvez não exista ou seja menor.

De outro lado, há "perigo da demora", pois eventual inscrição penaliza as operações comerciais da empresa.

Ante o exposto, **deferido** medida liminar e determino que a autoridade se abstenha de inscrever o impetrante no Cadin, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

De outro lado, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, cautelar ou antecipatória (Súmula 212 do C. STJ; Art. 170-A do CTN).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a esses tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico equívoco no despacho ID 19574876, razão pela qual declaro *nulos* os atos processuais posteriores.

1. Diante da ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, foi constituído o título executivo (ID 9130286); providencie-se a *alteração da classe processual de MONITÓRIA (40) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)*.

2. Recebo a petição ID 19231292 como *impugnação à execução* (art. 525, V, do CPC).

3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da *impugnação* apresentada, em especial quanto ao excesso de execução alegado (quitação do contrato 001171160000054430).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000244-05.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente requer a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, toca a este juízo homologá-lo para que produza seus regulares efeitos.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 925, ambos do CPC.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Procedimento isento de custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001144-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida Doro, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefê da Agência do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar. Postergo o recolhimento das custas processuais para após a retomada dos prazos processuais.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 27413902.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro - ID 29480069.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MINNAS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27536303.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o Acórdão ID 27261863.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 27402472.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de CAMMINI BRASIL ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP e outros, objetivando o pagamento da quantia oriunda da cédula de crédito bancário nº 21.4093.704.0000211-68 (ID 2884822).

Através do ID 30052000, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b e artigo 924, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito e informado que houve a quitação do valor acordado pelos devedores, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial, relativo a contrato de crédito consignado n. 21.0347.110.0018377-87, na qual a exequente requer a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pelo exequente, toca a este juízo homologá-lo para que produza seus regulares efeitos.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 925, ambos do CPC.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas processuais no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 27932762 carreado comprovante de endereço com, no máximo, 90 dias de sua expedição, vez que o documento ID 27843123 data de agosto/2019 e foi juntado ao processo em fevereiro/2020.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSENILDA MARIA SANTOS DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-76.2018.4.03.6126

| |
|------------------------------------|
| EXEQUENTE: ALCIDES CHAVATTE |
|------------------------------------|

| |
|--|
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI |
|--|

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25458149: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

| |
|---|
| EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

ID 27992478: Dê-se ciência ao autor.

No mais, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001159-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDI NELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o processado, verifico que o feito não foi instruído com todas as peças extraídas dos autos físicos, a teor do que determina a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3.

Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

No mais, dê-se vista dos autos ao expert para que responda aos questionamentos do autor quanto à doença ortopédica.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão do benefício concedido em 17/11/2008 (NB 42/143.783.387-7), entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral* do procedimento administrativo. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física que entender pertinentes.

Coma juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-45.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: DIOGO DE FREITAS ASCENCIO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001460-03.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: OSVALDO ZANIRATO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornemos autos ao arquivo no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-08.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: DIRCEU JOAO PELISSON |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114

| |
|---|
| AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126

| |
|---|
| EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-45.2019.4.03.6183

| |
|--|
| AUTOR: OSVALDO PONCEANO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: RUBENS FANTINELLI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2019.4.03.6183

| |
|--|
| AUTOR: SERGIO JACINTO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante de endereço não acompanhou a petição ID 27560595, concedo ao autor o prazo de 5 dias para cumprimento da diligência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-22.2017.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: GERALDO ZEFERINO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-38.2019.4.03.6183

| |
|--|
| AUTOR: JOAO FERNANDES CALHEIROS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-66.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: EDUARDO CARRETERO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003.** ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.**

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2018.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-50.2019.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: LUCI BEATRIS BAUER, LUIZA SUDVARG |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a c. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2019.4.03.6126

AUTOR: LEONILDA RISSAO DE MARCO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2019.4.03.6183

| |
|--|
| AUTOR: VALTER WENGER |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementaridade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaisa, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Manfeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-02.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: OSVALDO DALUZ |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-02.2019.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO BERTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a c. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-53.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINO DE MARTINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO |

| |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

| |
|---|
| AUTOR: ANDRE BIBAR DE LAMOR |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor vez que o INSS informou a renumeração do benefício, não havendo dúvidas a respeito.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação que busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Argumenta a parte autora que o PPP não indica todos os agentes nocivos aos quais esteve submetido, tais como ruído, agentes químicos derivados de hidrocarboneto e solvente. A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos informados na inicial, mormente pelas alegadas inconsistências no PPP apresentado.

É o breve relato.

DECIDO EM SANEADOR.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Declaro, portanto, o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é

1) Reconhecimento da especialidade das atividades exercidas sob a influência de agentes agressivos.

Requer o autor a produção de prova pericial e a consideração do laudo realizado perante a Justiça Trabalhista.

Quanto a prova pericial, entendo não se necessária para o deslinde da causa.

A comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz através da apresentação do PPP – perfil profissiográfico previdenciário, elaborado de acordo com as normas previdenciárias e embasadas em laudo pericial o LTCAT.

Esta prova é a adequada a comprovar a exposição aos agentes agressivos.

Possível é a juntada aos autos do laudo pericial que embasou a elaboração do PPP.

Entretanto, despicienda é a realização de prova pericial.

A alegação de que o PPP fornecido pela empresa não contempla todos os agentes agressivos a que estava exposto o autor, não é matéria própria a ser discutida nestes autos, devendo ser buscada na esfera adequada, com a formulação de eventual pleito de retificação de PPP.

A prova pericial realizada em reclamatória trabalhista movida pelo autor não tem o condão de produzir efeitos em face do INSS. Com efeito, a prova realizada no âmbito da Justiça do Trabalho apenas configura situação em que o eventual adicional de insalubridade ou periculosidade passe a ser devido ao trabalhador o, que não implica necessariamente em que a atividade exercida seja caracterizada como especial, nos termos em que regulamentado pela lei previdenciária. Neste sentido, já decidiu o e. TRF da 4ª Região (AC 96.04.13003-0, Rel. desembargador federal, Nylson Paim de Abreu, DJ 17/05/2000)

Posto isto, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Faculo ao autor a apresentação de eventuais documentos que repute necessários à comprovação de seu direito.

Silente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-14.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: MAURO NUNES DASILVA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão das várias irregularidades observadas nos PPP's apresentados pelo autor.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo INSS.

Não há que se falar em falta de interesse de agir vez que o autor de fato protocolou o pedido administrativo. A demora da autarquia na análise do pedido não pode constituir entrave ao ingresso do autor em Juízo. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o pedido, configurando-se a lide.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos que reputar necessários, no prazo de 3 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

| |
|--|
| EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ |
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS |
| |

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

| |
|--|
| EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE MELO, DILSON MATOSO EVANGELISTA, ROZARIA DE FATIMA FARIA, MAGDA MARIA SILVA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI |
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS |
| |

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAMADOU YAYA DIALLO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

DESPACHO

Em que pese ter constado da carta precatória ID 28880807 para que o réu, quando intimado pessoalmente da sentença condenatória, manifestasse seu interesse em apelar, nada constou na deprecata devolvida (ID 29099875).

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Dispensada a publicação da sentença, tendo em vista o recurso interposto. Recebo a apelação da defesa (ID 29314422). Intime-se para apresentar as razões de apelação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005069-91.2019.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: MARIANO JACINTO DANTAS |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se há outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Atenda-se o quanto requerido pelo TRF3 (ID30017425).

Santo André, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006136-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WILSON ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 5001353-90.2018.403.6126.

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e CDA , ID n.º 5917674 e 5917676, b) despachos de ID n.º 23841665 e 28564877 e c) documento de ID n.º 28862269, constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 5001353-90.2018.403.6126. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-27.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.E. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA, MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.
presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca da certidão do sr. oficial de justiça, às fls. 141, no silêncio arquivem-se os

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA JECK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003147-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

Cumpra o Executado o despacho de ID n.º 18442809, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de ID n.º 14269969. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006614-20.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILLIA LTDA - EPP, TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI, MARCOS ANTONIO GUAZZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dos bens constantes às fls. 204. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001689-44.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMARATI DECORACOES E PRESENTES LTDA, ROSALINDA GERALDI RAFAEL, JOAO PEREIRA RAFAEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, certifique a secretária o trânsito em julgado e remetam-se os presentes ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002819-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Intime-se o Embargado (município de Santo André), acerca do despacho de ID n.º 21789215, sob pena de julgamento antecipado da lide.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003599-59.2018.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: ELEU CARLOS DE PAULA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002960-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-56.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, apreciarei o quanto requerido na parte final do despacho de fls. 347, quanto à realização de Leilão dos bens penhorados.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004383-34.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADOS: FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRÉ LTDA - EPP, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR, ALESSANDRA RIGONI VAILATTI MAGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Diante da manifestação da executada considero-a citada. Uma vez que não houve causa de suspensão da execução, manifeste-se ainda a exequente, acerca da prescrição do crédito alegada pela executada, de competências anteriores a 2014. Mantenho a substituição de restrição ID 28645169 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-32.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE CLAUDIO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE - SP434055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa apresentado pelo Autor, inferior a sessenta salários mínimos, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID28835833 pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto, cumpra-se integralmente a r. decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-40.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIS CLARET BUENO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MANOEL GOMES SOBRINHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.093.968-9, requerida em 01.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Recebo a petição ID29734414, em aditamento à exordial. Em virtude do reconhecimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor.

Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho.

Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunta n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulada para o levantamento antecipado de valores do Precatório inscritos no orçamento, que estão aguardando a comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal. Indefero o quanto requerido, diante da ausência de previsão legal para antecipação dos pagamentos dos ofícios precatórios já expedidos, não se revestindo o pleito em comprovada doença grave do Autor. Ademais, a Resolução 313 do CNJ apontada como justificativa para o pagamento antecipado do precatório, estabelece procedimentos do plantão judicial, medidas urgentes fora do expediente de trabalho. Ressalte-se que está mantido o funcionamento da Justiça Federal através do teletrabalho, nos termos da Portaria conjunte n. 3/2020 PRES/CORE, bem como o plantão ordinária fora do horário de expediente normal. Retornemos autos para o arquivo sobrestado, aguardando a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo audiência para o dia **18.06.2020**, às **16 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

PAULO ROBERTO NUNES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 153.430.916-8, em 23.02.2011. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a petição do ID29129275, em aditamento à petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-83.2014.4.03.6126
AUTOR: GERALDO BONTEMPI SOROMENHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação dos cálculos para execução.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-39.2012.4.03.6183
AUTOR: FLAMÍNIO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para regular andamento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS BARRIQUELE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora, no mesmo prazo, apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o interessado, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento da determinação ID25661089.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLO - SP306709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-35.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO JOAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-56.2020.4.03.6126
AUTOR: NAIRSON BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-87.2020.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta subseção judiciária de Santo André, vez que declina seu endereço na cidade de Mauá, a qual é sede da Justiça Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder à soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-32.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURO BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-54.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO CHAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-92.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE BARANDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, comprove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o cumprimento da obrigação de fazer, cancelamento do protesto, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a União Federal, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão ID25548936.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo exequente, abra-se vista ao executado pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Exequente ventilando a juntada do processo administrativo, "requerer a juntada da cópia do processo administrativo relativo ao NB 86/536.106.453-6", referido processo administrativo não acompanhou a petição apresentada.

Assim, esclareça a divergência apontada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-47.2020.4.03.6126
AUTOR: ALMIR MARCIO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004788-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação do despacho ID27324373, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, a teor do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006417-16.2011.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intím-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000560-83.2020.4.03.6126
AUTOR: IVONALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA
Advogadas do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003881-08.2006.4.03.6126
AUTOR: CELSO JOSE VAZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos, para início da execução, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, requeiramos fica partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do reexame necessário determinado na sentença, encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RICARDO LACAVAL, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega que a decisão é contraditória, uma vez que "(...) quando da análise do que se pediu e o que entregou o juízo, na medida em que, na tutela de evidência com fundamento no inciso 00+3,90-1+/*+311^[sic] do CPC, a medida não exige a presença dos pressupostos em demonstrar perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, isso em razão de restar configurada tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tema 999 do STJ)(...)"

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada. Passo a decidir a questão:

"Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineffectiva contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso, porque somente pode ser concedida após a contestação.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais, as quais reapreciarei por ocasião da sentença."

Mantenho, no mais, a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003076-40.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FELIPE TAVARES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079

DESPACHO

Em atendimento ao quanto disciplinado nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19) todas as equipes de atendimento ao sistema PJ e estão em regime de Teletrabalho, bem como ficam suspensos os prazos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020.

Conforme disposto no artigo 1º, §2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/3/2020, o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária, não haverá, portanto, atendimento telefônico para chamadas internas e externas.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001051-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BORGES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ALRIBERTO BORGES FEITOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a concessão da aposentadora por tempo de contribuição deva a pessoa com deficiência que foi apresentado em 13.11.2018, no processo de benefício NB.42/192.093.932-9. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, houve o reconhecimento administrativo de que o impetrante possui deficiência em grau leve, bem como foi apurado que possui 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial reconhecido na seara administrativa, nos termos da LC 142/2013 e Decreto regulamentador n. 8.145/2013.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO EUDES CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SEBASTIÃO EUDES CAETANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial requerida em 29.03.2019 sob NB.46/187.741.245-4, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante.

Allega que "(...) presente ação de mandado de segurança objetiva atacar ato da D. Gerente Executiva do INSS, que em 04/03/2020, indeferiu pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante, quando as provas pré-constituídas já apontavam os tempos laborados pelo Impetrante em atividades, tidas pela Lei da época, como especiais, ensejando concessão imediata do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**." Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

DECISÃO.

ANTONIETA NUNES DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 172.895.000-4, em 23.05.2015. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a ação manejada para reconhecimento post-mortem perante a Justiça Estadual, ainda que não tenha sido contestada pelos herdeiros, constitui início de prova do direito invocado pela parte autora.

No entanto, não foram carreados outros elementos que comprovem a manutenção do vínculo conjugal no período indicado pela autora.

Assim, o documento apresentado pela parte autora não constitui prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.:21/172.895.000-4 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO LUIZ ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

Vistos em sentença tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seu requerimento/recurso administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.
2. Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado anexou informações.
6. Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante requereu a extinção do feito.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o **proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)
 9. Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.
 10. Ademais, instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito.
 11. Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 12. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.
 13. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.
 14. Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
 15. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
 16. Ciência ao MPF.
 17. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DOS SANTOS DOMINGOS - SP380245,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA DOS SANTOS DOMINGOS - SP380245
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

Vistos em sentença tipo "C"

1. JOSE LOURENCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP.**, requerendo em sede de tutela provimento jurisdicional que determinasse aos réus o fornecimento imediato de transporte e internação em hospital da rede pública para realização de cirurgia ou em hospital particular com as despesas custeadas pelos réus.

2. Em síntese, constou da petição inicial que o autor necessita com urgência de cirurgia cardiorrespiratória/desfibrilador implantável. Foi internado em 14/12/2019 no Hospital Santo Amaro (Guarujá/SP), com alta médica sob alegação de falta de vaga para realização do procedimento cirúrgico. Em novo atendimento de emergência foi transferido da unidade básica de saúde para o Hospital Santo Amaro com internação em unidade de tratamento intensivo e quadro de infecção grave. Segundo alegado, o médico plantonista requereu a realização de exame denominado cineangiografia coronariografia, contudo, o hospital não possuía vaga para realização do exame, devendo o autor aguardar na UTI até o dia 21/01/2020. O autor realizou o exame por conta própria e no dia 03/01/2020 o médico requereu outros exames, os quais o hospital não teria previsão para a sua realização. Questionado sobre a situação, o hospital informou que o autor estava na lista para ser transferido para a Santa Casa de Misericórdia de Santos/SP.

3. A inicial veio instruída com documentos e foi distribuída originariamente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Guarujá/SP em **17/01/2020 – 17h49m12s**, conforme se vê da petição inicial.

4. Em decisão do dia **22/01/2020** proferida à fl. 60 dos autos eletrônicos originais (**id 29803298, pág 2**), foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

5. Em **16/03/2020** os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Santos/SP., sendo redistribuídos a esta 1ª E-Vara em **17/03/2020**.

6. Em **18/03/2020** foi proferido despacho determinando a manifestação dos réus no prazo de 48 horas acerca do pedido de tutela (**29808972**), com expedição dos mandados e respectivo cumprimento em regime de plantão, por Oficial de Justiça Avaliador Federal.

7. Em **20/03/2020** foi anexada petição nos autos informando o falecimento do autor – **29977304**, requerendo ainda a extinção do feito.

8. Em **21/03/2020 – 00h47m39**, sobreveio manifestação do Município do Guarujá/SP., requerendo a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do autor – **29979229**.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

11. O falecimento do autor ocorreu em 22/01/2020 – 9h15m (29977307), portanto, no dia 16/03/2020, data na qual estes autos foram remetidos para a Justiça Federal de Santos/SP., o autor já havia falecido, fato desconhecido por este Juízo na oportunidade em que determinou a manifestação dos réus previamente ao exame do pedido de tutela.

12. Em face do exposto, considerando o falecimento do autor, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

13. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade ora concedida e em honorários advocatícios, ante a não angariação da relação processual.

14. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16. Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000881-66.2020.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho do autor e anexado o respectivo laudo pericial à lide (Id 20926432 e anexo), o demandante noticiou concordância com o documento (Id 23040557).

Veio-me o feito concluso.

I- Preliminarmente, tendo em vista o pedido expresso do autor, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

II- No que tange aos honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

III- Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

IV- Intimados os contendores para que apresentassem manifestação sobre o laudo pericial juntado ao feito, apenas o autor apresentou manifestação, informando concordância.

V- Uma vez que nada mais foi requerido, requirite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, retomando os autos conclusos.

VI- Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009485-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de instrução do feito, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como, os litigantes foram instados a especificar provas (Id 21852704).

O demandante ofereceu réplica à contestação, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide, deixando ao alvedrio do magistrado, eventual designação de perícia (Id 22936483).

Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me a demanda conclusa para despacho.

- I- Tendo em vista que não cabe ao magistrado advogar em favor de qualquer dos contendores, devendo manter-se equidistante dos litigantes, não lhe compete analisar a necessidade de produção de provas em favor de qualquer deles, com vistas a não comprometer sua imparcialidade.
- II- Portanto, uma vez que as partes nada requereram, apenas faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
- III- Anexados os documentos ao feito, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- IV- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

DESPACHO

1. Reconsidero parcialmente o último despacho. A teor do artigo 274 do CPC/2015, reputam-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço das partes constantes nos autos. Assim, tenho o executado por intimado de todas as perhoras realizadas.

2. Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para despacho, uma vez que os autos não devem seguir ao arquivo-sobrestado com valores bloqueados.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

DESPACHO

No intuito de viabilizar a escorreita análise judicial da pretensão, bem como propiciar o exercício da ampla defesa, proceda a CEF à emenda à exordial, a fim de que sejam apontados todos os contratos cujo pagamento se visa nesta ação, bem como sejam delimitados os valores correspondentes a cada um deles, coma respectiva planilha de cálculos. No ensejo, atualize os cálculos. Prazo: 15 dias.

Sempre juízo, antes de analisar o pedido de citação por edital, e considerando que as providências até agora demonstradas nos autos são aquelas decorrentes de atitude do Juízo (pesquisas em sistemas de informações), comprove a CEF ter, por si própria, diligenciado a fim de obter o endereço da parte passiva, no mesmo prazo.

No caso de descumprimento de qualquer uma dessas determinações, venham para extinção. Cumpridas as determinações, venham para despacho.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença (Id 17924379), a parte autora apresentou os cálculos dos valores em atraso que considerou devidos.

Destacou que o montante dizia respeito ao período entre a data da DER e a data do trânsito em julgado da sentença, uma vez que não havia notícia da implantação do benefício objeto da lide (Id 17944440 e anexo).

Posteriormente, pleiteou a implantação do benefício em comento (Id 17945233).

Determinou-se a intimação do INSS, para que apresentasse os cálculos dos valores em atraso, para a execução invertida (Id 17924396).

Como o decurso do prazo para manifestação do réu, a autora requereu a homologação de suas contas, bem como, o pagamento dos aludidos valores (Id 23837865).

Novamente, informou a ausência de implantação do benefício previdenciário, motivo pelo qual, pleiteou a intimação do réu para cumprimento (Id 23839208).

Veio-me a demanda conclusa.

- I- Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e as providências da parte autora, no sentido de executar o que restou determinado, o feito deve ser retificado, passando a figurar como fase de cumprimento de sentença.
- II- No mais, ao contrário do que informa a autora/exequente, o réu/executado não foi intimado dos cálculos por ela apresentados, mas, apenas, para que apresentasse as contas dos valores em atraso, para a execução invertida.
- III- Desta feita, os cálculos elaborados voluntariamente pela autora/exequente, não podem ser homologados, nesse momento processual.
- IV- Portanto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário (conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), nos moldes da sentença proferida.
- V- No mais, ante o decurso do prazo para que o réu/executado apresentasse suas contas para a execução invertida, intime-o dos cálculos apresentados pela autora/exequente (Id 17944440 e anexo), para querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, bem como, intime-o da petição de Id 23837865 e anexo.
- VI- Retifique-se a fase processual, como determinado.
- VII- Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício, nos moldes da sentença proferida.
- VIII- Intimem-se os litigantes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ISETE GRIGGIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. MAURICI VIEIRA DA ROSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva de requerimento administrativo.

2. Distribuídos os autos para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele juízo em decisão fundamentada de sua competência em razão da sede da autoridade impetrada – 26108768.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 26108768.

6. Consta da decisão em comento que a “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável - (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)”, julgado em **11/09/2001**.

7. Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, serão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

8. Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscita conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

9. Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDISON NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu em 18/04/2019, 07/10/2019 e 27/11/2019 (ouvidoria) administrativamente cópia de processo administrativo relativo a concessão de sua aposentadoria, cujo exame do pedido/fornecimento de cópias está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: "Informamos que o requerimento acima refere-se a uma cópia de processo requerido em 10.02.2014 e concedido em 19.03.2014. O benefício em questão foi requerido através da agência do INSS de Santos/SP. MM. Juiz: Serve o presente para informar ao D. Juízo acerca da situação fática vivenciada pelo INSS, notadamente a Gerência Executiva do INSS em Santos. Inobstante os variados temas que envolvem as recorrentes impetrações de Mandados de Segurança, reporta-se, no presente, a uma situação específica, a que visa à disponibilização de cópias de processos administrativos previdenciários. Ressalta-se que a não disponibilização desses processos administrativos não se constitui em ato volitivo do impetrado, ou seja, que este voluntariamente se nega a apresentar cópias desses processos administrativos, pois isso não ocorre. O processo administrativo compõe-se de peças apresentadas, em sua maioria, pelos segurados, ora impetrantes, quando dos seus requerimentos junto ao INSS. Não há qualquer interesse do INSS ou mais precisamente da Gerência Executiva, em subtrair aos segurados o direito de obter cópias dos documentos por eles juntados, bem como da decisão administrativa final. Contudo, nos casos tais, o D. Juízo tem concedido prazo aproximado de 30 (trinta) dias para essa localização, o que torna inviável o seu cumprimento, pelo fato de que o INSS passa por uma grande reestruturação e, dentre outras medidas tomadas, visando a cumprir um programa de contingenciamento de gastos do Governo Federal, a Gerência Executiva do INSS em Santos foi instada a desocupar o imóvel da Av. Epiácio Pessoa, n. 441 e a mudar-se para o imóvel ao lado, demandando grande mobilização dos servidores nesse deslocamento, ocorrido há poucos meses. Nesse local, além dos servidores, alocados nos mais diversos setores da Autarquia previdenciária, estão aproximadamente 1 milhão de processos administrativos referentes a benefícios. E justamente esses processos estão sendo remanejados para o imóvel da APS Cubatão, onde foi construído um local adequado para recebê-los, de forma a desocupar o imóvel no seu todo e incluí-lo em processo de desmobilização. O contingenciamento de gastos tem sido amplamente divulgado na mídia, bem como a ausência de servidores concursados suficientes a desenvolver as atividades próprias do órgão previdenciário, dentre estas a de proceder às buscas, de forma manual, dos processos não digitalizados até o momento. Portanto, roga-se pela observância da situação fática vivenciada pela Autarquia previdenciária, seguradora obrigatória de milhões de brasileiros. De fato, afigura-se inviável a localização de alguns processos administrativos nesse momento de mudanças e cortes de gastos, fatores originados da supremacia do interesse público sobre o particular. Portanto, serve o presente para solicitar ao D. Juízo, nos casos como o acima relatado, a concessão de maior prazo, a saber: 90 (noventa) dias, a fim de localizar os processos administrativos previdenciários, de moldê e apresentá-los em Juízo e/ou aos segurados".

6. Em petição anexada sob o id 30008730, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.

7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escusa para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. Ademais, no caso concreto, o INSS **pontua expressamente** em sua defesa (30008730) que o pedido do segurado **não superou o prazo de 30** dias entre da data do protocolo administrativo e o ajuizamento da presente ação.

17.Semrazão. Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 12/04/2019 (29794154) foi protocolado o primeiro pedido de cópia, reiterado em 08/10/2019 (29794157).

18.Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19.Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Consta da defesa do impetrado que a autarquia demonstrou que está providenciando o fornecimento de cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante, posto que enviou para a APS de Santos o pedido, restando apenas o fornecimento das cópias.

22. Mais uma vez sem razão. O envio do pedido requerido pelo impetrante à APS de Santos/SP, não se confunde com fornecimento de cópias. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com o fornecimento das cópias ou seu indeferimento.

23. Não é possível aceitar que desde abril de 2019 (data do primeiro protocolo) o impetrante aguarde o fornecimento de cópias e somente após formalizar reclamação na ouvidoria do INSS e ajuizar a questão, tenha a autarquia movimentado o pedido, enviando-o à APS de Santos/SP.

24. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação do fornecimento de cópias em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo (ainda que o impetrante tenha juntado), na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

25. Da separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração.

26. Inicialmente, cabe esclarecer que ato é manifestação de vontade. Em sua defesa, o INSS aduz a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a atuação da autarquia alterando a ordem cronológica do exame dos requerimentos administrativos.

27. Pois bem. Ato da administração é conceito mais amplo do que a noção de ato administrativo, uma vez que este é espécie daquele. Já o ato administrativo é aquele praticado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, no exercício da função pública, sob regime de direito público.

28. Portanto, o que se discute nestes autos é ato administrativo.

29. Os limites da atuação do Poder Judiciário é por ele próprio guiado. Poder, que tem por finalidade, dizer o direito no caso concreto. Fato é que o Poder Judiciário não detém poder discricionário no tocante aos demais poderes, uma vez que ao aplicar o direito, o faz no exercício de subsunção dos acontecimentos veementes à norma.

30. A doutrina não admite a interferência do Poder Judiciário no tocante ao mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, sendo esta cláusula pétreia da Constituição Federal (artigo 60, § 4º, III).

31. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os **aspectos de legalidade e legitimidade** para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se **sobre o mérito administrativo**, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

32. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

33. Não se confunde, também, o mérito administrativo do ato com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação do juízo. Como exemplo, tem-se que o Poder Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

34. Orientação idêntica é a manifestada pelo STF, num julgamento que expressa que:

“A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos seja definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (STF, RDA, 42/227)”.

35. Assim, se tal critério é exato para os atos vinculados, não é menos aplicável aos atos discricionários, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariando a moralidade e finalidade administrativas, ou ainda sem a publicidade necessária.

36. Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, entretanto, deverá ser respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.

37. **No caso concreto**, cuida-se de analisar se o prazo para o INSS atender ao pedido formulado pelo segurado administrativamente ultrapassou o limite fixado na lei de regência, ou seja, **não se discute mérito ou discricionariedade do ato**, asseverando, por necessário, que o argumentado pelo INSS quanto à sua reestruturação não se enquadra em discricionariedade, mas sim em questões afetas à sua organização estrutural, **ao passo que o caso sob exame cuida de descumprimento de obrigação legal, plenamente vinculada**.

39. Afastado, portanto, a alegação de impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos, no caso concreto.

40. Da reserva do possível.

41. A discussão quanto à reserva do possível encontra abrigo controverso na doutrina e jurisprudência pátria.

42. O Min. Celso de Mello expôs acerca do tema na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 45, onde atuou como relator, que:

“A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política”. (BRASÍLIA, STF, APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

43. In casu, não há falar em incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

44. Mais uma vez o Min. Celso de Mello pontua com a precisão costumeira:

“A inércia ou o comportamento abusivo do Estado (atraso superior ao prazo fixado na lei para o exame dos requerimentos administrativos), com a intenção de neutralizar ou minimizar a eficácia dos direitos sociais e econômicos de forma a abalar as condições mínimas de existência digna, autoriza a intervenção do Judiciário para que seja viabilizado a todos o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado” (BRASÍLIA, STF, APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

45. Considerando, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, **refuto a aplicabilidade da reserva do possível**, pelos princípios da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais e do mínimo existencial, caso contrário, verificada qualquer forma de utilização deste princípio será inconstitucional, pois as autoridades públicas omitem-se nas mais básicas e necessárias prestações de serviço à coletividade alegando falta de recurso, daí a necessidade de intervenção do judiciário para suprir tais omissões.

46. Rechaço, as alegações da aplicabilidade da reserva do possível, no caso concreto.

47. Do pedido liminar.

48. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

49. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

50. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

51. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

52. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

53. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

54.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

55.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

56.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

57.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

58.Desarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

59.Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

60.Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

61.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

62.Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 90 dias.

63.Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

64.Sem fixação de multa nesta fase processual.

65.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013148-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007078-92.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.29975317 e s: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

DESPACHO

- 1- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que foi deferida liminar, determinando-se bloqueio com ordem de restrição total sobre o veículo objeto da lide, bem como, a busca e apreensão do aludido bem (Id 308633).
- 2- Efetivadas a citação e notificação da ré (Id 845001), assim como, a busca e apreensão do veículo automotor (Id 845196), primeiramente, a autora requereu o julgamento da lide (Id 1357774).
- 3- Posteriormente, pleiteou a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo (Id 3853801).
- 4- Em seguida, reiterou a pretensão de julgamento da demanda (Id 16183799) e, por derradeiro, pleiteou o levantamento da restrição que recaiu sobre o bem, efetivada por meio do sistema RENAJUD (Id 22848226).
- 5- Veio-me a demanda conclusa.
- 6- Pleiteia a autora o julgamento da lide e, posteriormente, requer o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo automotor em comento.
- 7- Diante dos sucessivos pedidos formulados, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça sua pretensão, uma vez que, *a priori*, o pedido de levantamento da restrição (RENAJUD) se mostra incompatível com o requerimento de julgamento da lide.
- 8- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANTOS & CRUZ - COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, JOSEFINA BATISTA SANTOS, JURAMI BATISTA SANTOS

DESPACHO

Promova a CEF o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, sobreste-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO MARCELO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a parte autora não ter requerido produção de prova, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficientes para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.

Para a esmerada análise do feito, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é necessária a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's, que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividade especial.

No silêncio, tomem conclusos para julgamento do feito no estado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Cumpra a exequente os requisitos do artigo 524 do CPC. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Ultrapassado interregno superior ao prazo requerido, informe a CEF se as tratativas de negociação se encerraram e, se o caso, diga sobre o prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços das empresas destinatárias dos ofícios que pretende sejam enviados, discriminando, ainda, os respectivos períodos de trabalho.

Com a vinda das informações supra, expeçam-se ofícios às empresas indicadas pelo autor para que enviem, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referentes às atividades laborativas exercidas pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
3. Com efeito, a matéria discutida nos autos não se enquadra nos ditames da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º).
4. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para exame do pedido de tutela.
5. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001607-61.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIMAR ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em despacho.

1. Petição id 30018346: defiro. Semprejuízo, providencie a serventia retificação do assunto, visto não se tratar de anuidades da OAB.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005187-36.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO FARAHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública visando à execução individual de ação ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, a qual requereu a condenação da União a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, com incidência das demais parcelas remuneratórias e reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004.

Em impugnação, requereu a União Federal a suspensão do feito até o julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF (2019/0093684-0).

Cumpra-se salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 09 de abril de 2019, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (RESP nº 1.585.353), até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Além da suspensão dos levantamentos, pleiteia a União naqueles autos a declaração da inexistência do título executivo, razão pela qual tenho por demonstrada a existência de questão prejudicial à análise da Controvérsia.

Assim, determino a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento da Ação Rescisória 6.436/DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-58.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do documento anexado pelo autor em Id 2599135 para manifestação em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes alegações finais.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP412636, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF face à decisão de Id 19689759 que determinou o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ao fundamento de que não foi observado o disposto na Resolução 142/2017, no tange à digitalização da integralidade dos autos físicos para o prosseguimento virtual.

2. Instado a se manifestar, o exequente alega que as peças digitalizadas são suficientes para o cumprimento da sentença.

Decido.

3. As razões arguidas pela CEF não merecem acolhimento.

4. O art. 10 da Resolução 142/2017, em seus incisos I ao VII, descreve o rol das peças processuais necessárias que devem ser digitalizadas e inseridas no sistema PJe para o Cumprimento de Sentença, não havendo previsão sobre digitalização integral dos autos físicos para esta fase processual.

5. No caso em tela, da análise dos presentes autos digitais, é de se verificar que o exequente atendeu às determinações previstas no diploma legal acima citado.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da CEF.

7. Concedo aos executados o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para comprovarem nos autos o cumprimento do julgado.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0004335-78.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MASCARENHAS COUTINHO - SP164605
RÉU: MANOEL JOSE DOS PASSOS, JOSE ENOCK SANTOS FILHO, MARIO PIRES LICATE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero parcialmente a decisão de id 26215013, pg. 49. Não tendo iniciado a execução, a hipótese é de remessa ao arquivo-fimdo.
2. Ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007399-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODIR FIUZA ROSA, MOACYR ROCHA, JOSE BENJAMIM MARSOLA, MARLI CAROZZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Defiro ao autor o prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos e requerimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF do recolhimento de valores pelo executado para pagamento do débito, conforme ID 24970298, devendo manifestar-se sobre a suficiência dos valores para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou com a concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001009-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE LIMA, DORACECILIA MIRAGLIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BERTIOGA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONFINANTE: RONALDO PAPSCHE, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCHE
Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCHE - SP282696
Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCHE - SP282696

DESPACHO

1. Id 25863982: apresente o autor meio de contato (telefônico ou por e-mail) para que o senhor oficial de justiça possa se valer da colaboração oferecida pelo próprio demandante. Após, **se em termos, renove-se a tentativa de citação** referente ao mandado de id 21556605.
2. Sem prejuízo, **manifeste-se** a parte autora sobre as contestações.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 50.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY ROMAY FERNANDES JUNIOR, PAULO ROBERTO PADRON ARMADA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o requerimento dos autores, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa separados por autor.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO PRADO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o desinteresse do autor, bem como as atuais dificuldades de pauta, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO BUENO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo autor, tendo em vista que não se trata de documentação sigilosa, o que apenas justifica a requisição judicial mediante recusa comprovada.
- 2- Por consequência, faculto, pois, ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) por ele apresentados.
- 3- Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pelo autor.
- 4- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes-técnicos no prazo de dez dias.
- 5- Após, voltem-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, reitere-se a intimação ao perito, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Caso seja apresentada estimativa de honorários, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017159-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON DA CONCEICAO SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da petição informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nos termos do despacho ID 23268056, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010324-65.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que efetue o depósito dos valores apontados pelo exequente em Id 25629265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOSE ADMARO COSTA,
MANUEL DE OLINDO PEDROSO FILHO, RUBENS LOPES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a existência de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

J

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007424-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDETE EVARISTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004262-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27987963).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004742-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27989012).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003713-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZEQUIEL STERSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27986133).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMA DO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Revogo o despacho de Id 28951825, vez que não diz respeito ao presente feito. Proceda-se a exclusão do documento.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a alegação do autor em Id 23496391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMA DO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIAJOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Revogo o despacho de Id 28951825, vez que não diz respeito ao presente feito. Proceda-se a exclusão do documento.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a alegação do autor em Id 23496391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-57.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA SILVA VALENTIM, CASSIA ROMAY BORGOMONI, CICERA HERCULANO DA SILVA, EDSON HONORIO DOS SANTOS, GISELDA VIEIRA SANTOS, IRACEMA DO NASCIMENTO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA, MARIAJOSE GONCALVES GONZAGA, REINALDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Revogo o despacho de Id 28951825, vez que não diz respeito ao presente feito. Proceda-se a exclusão do documento.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a alegação do autor em Id 23496391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-75.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIALVA PINHEIRO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da concordância das partes, homologo o cálculo da Contadoria Judicial - Id 28198283, fixando o valor da execução do saldo remanescente em R\$ 4.581,84 para 06/2016.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005454-11.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, intime-se o i. perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em apresentar nova proposta de honorários.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-89.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001531-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 535/1749

DESPACHO

A autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (nº 5031496-73.2019.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, mantenho o provimento guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo ao saneamento do feito.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocência das hipóteses previstas no art. 330, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à classificação do maquinário importado, objeto da Declaração de Importação nº 19/0318621-0.

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br), Rua Amador Bueno nº 333, sala 915, Centro, Santos-SP, CEP 11013-153, engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104

AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) - Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora por publicação, e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Coma complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003195-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à classificação das mercadorias importadas, objeto da DI 19/0473072-0.

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br), Rua Amador Bueno nº 333, sala 915, Centro, Santos-SP, CEP 11013-153, engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-84.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor Marco Antonio da Silva, NB 42/169.920.757-4.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Determino ao Oficial de Justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência, e advertindo-o que no silêncio será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005199-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE PAULA, JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS, JOSE DANTAS SOBRINHO, JOSE LUIZ MIRANDA, JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA, MARIA CELIA GOMES DA ROCHA, MARCIO SERAFIM CAMPOS, SILVIO ROBERTO MARTINEZ, VAGNER MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0202328-62.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: ADEMAR DO VAL DE SOUZA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIO MULLER ROMITI - SP28832

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: ROBERTO SEBASTIAO

DESPACHO

Na petição Id 17338769, a União reporta a interposição de agravo de instrumento contra a decisão Id 16543953, requerendo o exercício do juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do pedido de tutela antecipada recursal deduzido no agravo de instrumento nº 5012140-92.2019.4.03.0000, com a suspensão do processo até a comunicação da decisão respectiva pelo TRF – 3ª Região. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0202328-62.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: ADEMAR DO VAL DE SOUZA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIO MULLER ROMITI - SP28832

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: ROBERTO SEBASTIAO

DESPACHO

Na petição Id 17338769, a União reporta a interposição de agravo de instrumento contra a decisão Id 16543953, requerendo o exercício do juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do pedido de tutela antecipada recursal deduzido no agravo de instrumento nº 5012140-92.2019.4.03.0000, com a suspensão do processo até a comunicação da decisão respectiva pelo TRF – 3ª Região. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FILHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho nos períodos de **01.09.1996 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 19.11.2003, 20.11.2003 a 14.10.2010**.

Os documentos juntados aos autos a fim de comprovar a exposição ao ruído quanto à empresa Moinho Paulista apontam ruído de 85 a 95 db (id,5368572).

Destarte, **entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho** para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intímem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004926-21.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, ELIANA SANTOS QUEIROZ, SILVANA QUEIROZ CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25550216: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004709-28.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURITO DA CONCEICAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a alegação de suspeição arguida pelo Expert Anderson Alvarez Crozara, e destituo do encargo.

Nomeio para o mister o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Intime-o do presente provimento, bem como do despacho ID 24840748.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5007433-05.2019.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n° 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei n° 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008144-10.2019.4.03.6104

AUTOR: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008022-94.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROGERIO COSTA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008034-11.2019.4.03.6104

AUTOR: JORGE LUIZ DE ANGELIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO ROSA FERREIRA FILHO - SP430357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MEDIANEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALINE APARECIDA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MEDIANEIRA.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Medianeira/PR, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 21597615: Informe o INSS, na pessoa de seu representante legal, acerca da implantação da aposentadoria especial da parte autora (NB nº 42/175.777.397-2).

Ademais, instada sobre seu interesse em impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, a autarquia previdenciária quedou-se inerte.

Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 20476507).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001509-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DECISÃO

ID. 20372215: Dê-se vista à parte embargada, acerca da possibilidade de expedição de ofício requisitório com base em valores incontroversos, conforme demonstrado pela União Federal (ID. 20372222).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia ou não, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 535 do C.P.C., expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004721-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29697645**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-45.2015.4.03.6104

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria Conjunta PRES/CORE no. 03/2020, aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos até o dia 10 de maio de 2020.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008726-10.2019.4.03.6104
REQUERENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra o provimento ID 26609196.

No silêncio, providencie-se a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1o. do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003447-77.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Decreto a revelia de RICHARD GONÇALVES DOS SANTOS, regularmente citado (ID 23564079)..

Requeira a CEF o que for de interesse, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004760-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DECISÃO

Intime-se a União a fim de que apresente as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, relativa aos exercícios 1992 a 1994, conforme parecer juntado ao feito (ID 21426828 – fl. 2), no prazo de 15 (quinze dias).

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria a fim de que refaça o cálculo considerando as declarações do imposto de renda.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012240-37.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-74.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISS MARINE SERVICES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente pretende que a revisão da aposentadoria determinada em sentença reflita no benefício de pensão por morte, bem como requer o pagamento das parcelas devidas após o óbito do segurado.

Indefero o pedido. O título executivo não autoriza a apuração de diferenças após o óbito, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO DO SUCESSOR. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O ÓBITO. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. O direito do sucessor limita-se ao valor devido ao autor, pois, com sua morte, cessa o benefício, o que impossibilita a execução das parcelas posteriores ao óbito.*
- 2. O título executivo judicial apenas contemplou a revisão do benefício originário, não sendo possível – em cumprimento de sentença – estender seus reflexos ao benefício derivado, pois tal modificação violaria a coisa julgada.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3, AI 5022930-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, 10ª T, 13.12.2019)

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação do laudo pela parte autora, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista às partes da complementação e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001600-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 24 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002404-42.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30088224), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009090-79.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO ADAMELK

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002012-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO COSIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para 'cumprimento de sentença'.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007889-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30118061**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o provimento ID 26719787.

Prossiga-se.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da CEF, em(15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-43.2019.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ASSIS DOS SANTOS - SP338705

RÉU: FABIO DA SILVA CROCHIK, MARCIA ZANOTTI CROCHIK, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175

Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA ATRA - SP289175

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Diante da virtualização deste feito, para prosseguimento no sistema PJe, intímam-se às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-50.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIA, NEUSA DOS SANTOS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007285-55.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA, DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 26512231 e s: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000946-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL GARCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 550/1749

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004167-44.2018.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928, LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 28366131), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003294-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001803-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CICERA BERNARDO MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

DESPACHO

Id 30004434: Expeça-se carta precatória para notificação do Ministério da Saúde em Brasília-DF (Espanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo; Brasília/DF - CEP: 70058-900 - id 22763878), anexando-se cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5025527-14.2018.4.03.0000 (id 22308091), a fim de que seja dado imediato cumprimento à tutela de urgência deferida.

Sem prejuízo, comunique-se a pendência de cumprimento da tutela de urgência deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos emails indicados pela AGU (id 30004434, "nucleodejudicialização@saude.gov.br" e "atendimento.njud@saude.gov.br").

No mais, abra-se vista ao MPF para ciência do descumprimento da ordem judicial, para as providências que entender pertinentes.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-84.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PAULA VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009518-98.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALAURY BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito id 27670286 (honorários advocatícios), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Id 29158990: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001729-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILEIDE FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o benefício de pensão por morte (NB nº 087.876.514-0) foi concedido em 31/08/1990 (id p.07)29885855).

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003684-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 264169321: Ciência a autora.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008881-13.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEX PINTO ESCALEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Alex Pinto Escalera em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como o pagamento de diferenças atrasadas desde a implantação do benefício (09.01.2019).

Instado a se manifestar, atribuiu à demanda o valor de R\$ 51.437,97.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008010-80.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29132967: Ciência às partes.

Id 25519934: Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007428-10.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais dos presentes embargos, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

No mais, observo que na ação originária (0000873-79.2012.403.6104), o feito encontra-se aguardando expedição dos requisitórios, nos termos da sentença dos presente embargos.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004234-41.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

SUCEDIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. L. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de cumprimento pelo impetrante da exigência emitida em 09/01/2020, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a situação do requerimento do impetrante.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001276-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29976307: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000900-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SPI56166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA APARECIDA DE JESUS RITA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 917903957.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1850773723, em 16/10/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Cientificado da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança (id. 29645437).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 917903957, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1850773723.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o requerimento nº 917903957, e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto do processo (NB 1850773723).

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008866-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SPI24946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009030-09.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMILA MONTEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Camila Monteiro Souza em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a restituir o valor sacado indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS bem como a indenizá-la por danos morais.

Instada a se manifestar, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.853,10.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê a autora integral cumprimento à determinação sob id 26209095, procedendo ao depósito do valor referente aos honorários periciais (id 26209095), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Como depósito, intime-se o senhor perito, Alfredo Peres Neto, para que indique data e local para início dos trabalhos periciais.

Silente, tomem conclusos.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000890-49.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Givaldo Ferreira da Silva objetivando a condenação do réu a implantação de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados, desde a data do falecimento de seu instituidor.

Instado a se manifestar, o autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 29.098,01.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intim-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004877-30.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28784054. Ciência a autora.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006257-52.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: OLIMPUS CORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., MICHEL MILAN, MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: SERGIO GASPARIAN, ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN, SEGURANCA IMOBILIARIA S/A

DESPACHO

Id 23820856: ante o solicitado, verifique a secretaria junto ao arquivo de autos digitalizados sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos, certificando nos autos.

Não se mostrando inviável, providencie-se o desentranhamento dos documentos indicados pela parte requerente.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013345-93.2004.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 26058878, 26058897 e seguintes: ciência à União.

À vista do alegado pela CEF no ofício id 17536458, bem como o teor do informado pela DRF (id 26058897), forneça a União o código de referência necessário para vincular o depósito id 11018056 a uma operação 635, relativa aos Depósitos Judiciais Tributários Federais (Lei 9703/1998).

Com a informação, oficie-se à instituição financeira para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 22824005: à vista das considerações feitas pelo autor, nos termos do art. 10 do CPC, esclareça a CEF a razão da divergência apontada entre o valor da parcela inicial constante do contrato (R\$1.768,77) e o efetivamente debitado (R\$ 1.637,40), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMARO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER em 13/03/2017 - NB 181.405.474-7), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos entre 01/08/1981 a 27/10/1981, 01/10/1984 a 04/01/1985, 01/04/1985 a 09/04/1991 e 01/12/1994 a 31/07/2012.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência, em razão do valor da causa, tendo sido os autos redistribuídos a esta vara.

Coma inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 20166715-717).

Rejeitadas as preliminares suscitadas (id 20243633), o autor foi instado a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas. Na ocasião, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos os LTCATs que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e acostou os LTCATs (id 21399110-111).

DECIDO.

Tendo em vista que as objeções de prescrição e decadência foram afastadas na decisão anterior (id 20243633), dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 20166715-717) e LTCATs emitidos pela empresa. Além desses documentos, trouxe cópia de laudo pericial elaborado em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, relativo a outro obreiro (id 20166243).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade a qual esteve exposto nos períodos que trabalhou junto à empresa Auto Escap União Ltda., caso este juízo entenda que a prova documental é insuficiente (id 21399109).

Com efeito, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários para todos os períodos que se requer o enquadramento da atividade especial (id 20166241), além dos laudos técnicos que os embasaram (id 21399110). Observo que tais documentos foram firmados por profissional habilitado, trazemos fatores de risco em análise qualitativa e quantitativa, mas com a observação de que a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma moderada e intermitente.

No entanto, não foram quantificados os agentes químicos mencionados, tampouco justificada a impossibilidade de fazê-lo.

Nesse passo, DEFIRO a produção da prova pericial, a fim de aferir as condições de trabalho do autor na empresa Auto Escap União Ltda., nos períodos pleiteados na exordial 01/08/1981 a 27/10/1981, de 01/10/1984 a 04/01/1985, de 01/04/1985 a 09/04/1991, de 15/06/1994 a 20/11/1994 e de 01/12/1994 a 31/07/2012.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretária arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-43.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 23408020: à vista da manifestação do autor, que aponta a ausência de extratos comprobatórios do crédito dos valores líquidos dos empréstimos em sua conta, esclareça a CEF a respeito, devendo proceder à respectiva juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documentação essencial ao julgamento do mérito da ação.

Como cumprimento, ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200806-05.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ATHANASIO MARTINS, THEREZA LACANNA BELLANTUONO, MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO, MARIA DENISE MARTINS RAMOS, DILMAR MARTINS RAMOS, LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI, VICENTE DE LUCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de pedido de execução, em complementação, na qual pretendem os exequentes o recebimento do montante de R\$ 224.465,703, posicionados para 02/2016 (id. 12749325-p. 243/244), decorrente de diferenças devidas entre a competência final dos cálculos homologados até a data da implantação administrativa das respectivas revisões.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, ao argumento de excesso de execução. Afirma que as contas apresentadas padecem de incorreção na apuração da correção monetária e juros de mora. Sustenta, no tocante aos juros de mora, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (07/2009) a taxa de juros é de 12% ao ano, a partir de quando os juros são reduzidos para 6% ao ano. No tange à correção do montante devido deve seguir as regras fixadas pelo art. 1º-F da Lei 9.494/94, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega, todavia, a impossibilidade de manifestação quanto à totalidade dos valores pretendidos, posto que os exequentes não teriam apresentado demonstrativo pormenorizado indicando o abatimento de valores recebidos em decorrência de outros processos, nos quais buscaram a mesma pretensão (id. 12735963-p. 03/07).

Instados a se manifestar sobre a impugnação, os exequentes ratificaram as contas anteriormente apresentadas sustentando que, na apuração do saldo devido, foram observadas as datas de implantação administrativa dos benefícios previdenciários dos exequentes e que os cálculos foram elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (id. 12735963-p. 55/56).

À vista da discordância das partes quanto ao montante, os autos foram encaminhados à contadoria.

Pelo órgão de auxílio do juízo foram elaborados cálculos para os autores Antônio Correa Filho e José Maria do Nascimento (Sucedido por Aida A. do Nascimento). Não foram apresentados cálculos para Mário Ramos e Sílvio Stamini, posto que ausentes as cópias das sentenças e acordãos proferidos em outros processos, bem como dos cálculos definitivos homologados nos autos nº 0008243-66.1999.403.6104 e 0206985-08.1997.403.6104 (id. 12735963-p. 64/65).

Ante o parecer do setor contábil, foram solicitadas cópias das decisões, dos cálculos homologados e dos pagamentos relativos aos autores Mário Ramos, nos autos n. 0008243-66.1999.403.6104 (da 4ª Vara Federal de Santos), bem como do autor Sílvio Stamini, nos autos n. 0206985-08.1997.403.6104 (da 1ª vara Federal de Santos).

Com as respostas, os autos retornaram à contadoria judicial para complementação dos cálculos apresentados.

O setor contábil apresentou cálculos complementares para os autores Mário Ramos e Sílvio Stamini. Na oportunidade informou que cálculos apresentados pelos impugnados foram majorados pela aplicação equivocada do índice de juros de mora. Em relação às contas apresentadas pelo impugnante (INSS), afirma que os cálculos estão incorretos em razão em relação ao índice adotado para a atualização monetária. Apura, assim, o saldo devido total em R\$ 276.563,44, posicionado para **04/2018** (id. 12735963- p. 232/242).

Cientes, os exequentes concordaram com as contas apresentadas pela contadoria (id. 19049873).

Pelo INSS houve impugnação ao cálculo apresentado (id. 12735963- p. 152/59880), reconhecendo como devida tão somente a quantia de R\$ 209.955,15 (posicionados para 04/2018).

É a síntese do necessário.

DECIDO

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aos índices aplicáveis para a apuração dos juros de mora e atualização monetária.

No que concerne aos juros de mora, devidos pela Fazenda Pública nas obrigações não tributárias, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (alterado pela Lei nº 11.960/2009) estabelece a incidência de juros de mora com base no mesmo índice adotado para remuneração das cadernetas de poupança. Esse dispositivo, conforme supramencionado, não foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida. Assim, firmada a tese de que é válida a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, devem ser calculados os juros moratórios, nos termos da Lei nº 12.703/2012, consoante orientação adotadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

No mais, a contadoria verificou os valores recebidos em outras demandas, de modo que não há que se cogitar de duplicidade de pagamentos, consoante ventilado na impugnação.

Diante do exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (id. 12735963-p. 64/65 e 232/242), elaborados em consonância com o título executivo e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 276.563,44**, posicionado para 04/2018 (id. 12735963- p. 232/242).

Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno o executado a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre o valor do crédito apurado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC.

Condeno, por outro lado, os exequentes a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos respectivos beneficiários.

Int.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0202534-81.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Inicialmente observo que, a despeito das inconsistências apontadas pelo MPF quanto às folhas dos autos físicos, as referidas incorreções não interferem na compreensão do processado e não impedem o prosseguimento do feito.

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (id 21682622 - p. 70/101) e o requerido pelo exequente, intime-se a executada, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação (RS 506.133,03 para agosto/2019 - **ids 21682646 e seguintes**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002123-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HABITAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006935-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5002801-33.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALERIA PEREIRA AMARAL PACHECO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007243-40.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando se tratar de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrente de ação de busca e apreensão, altere-se a classe processual.

À vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do CPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento.

Assim, intime-se o executado, por via postal, a efetuar o recolhimento do valor do débito decorrente da condenação de honorários advocatícios (id 24838576), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LAZARO ROBERTO LIRMAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Irr.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000578-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO TADEU PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27980259**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006861-49.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30034459 e ss), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000759-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSNY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30030743**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

Autos nº 5003305-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003423-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004050-53.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207044-98.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO MENDES, JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO, CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES, MANUEL VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE JESUS GALANTE - SP241062, LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE JESUS GALANTE - SP241062, LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE JESUS GALANTE - SP241062, LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE JESUS GALANTE - SP241062, LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002854-46.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008259-31.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Antonio Fernando Nascimento Oliveira em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001091-27.2020.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: A. C. D. A. C.

REPRESENTANTE: CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009084-72.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28015443: Assiste razão ao autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento à determinação sob id 27190474, juntando cópias dos autos abaixo mencionados, para fins de verificação de prevenção:

a) 0007222-98.2008.403.6311 (JEF);

b) 0002074-91.2017.403.6311 (JEF);

c) 0200585-41.1998.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos);

d) 0013596-09.2007.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos);

e) 0014182-46.2007.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos).

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008221-19.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Marcia Cristine de Souza em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006613-13.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDO CONCEICAO PENEDO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008290-51.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 28423795: Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, preliminarmente, cumpra o autor integralmente a determinação exarada sob id 25820909.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008292-21.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON LUIS LIMARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS LIMARAMOS - SP295858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Gerson Luis Lima Ramos em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à demanda o valor de R\$ 5.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal- JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008284-44.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 570/1749

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Daniela Poliszuk Rocha Manzini em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Para tanto, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001486-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29802062: Recebo como emenda a inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007250-34.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Id 30045556: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001016-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, que informa que o impetrante não teve acesso à íntegra dos documentos anexados pela autoridade impetrada, abra-se nova vista ao impetrante do doc. id. 29391426, deferindo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009699-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO:

Defiro integralmente o requerido pelo MPP.

Comprove a CODESP que houve provocação para cumprimento do TAC objeto da presente demanda.

Abra-se vista à União para que esclareça se possui interesse em integrar o processo.

No mais, oficie-se ao MPE-Santos solicitando cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0426.0000044/2010-5.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000777-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO, MICHELE RODRIGUES GOIS CATALDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência aos autores da redistribuição.

Associe-se o presente aos autos de nº 5002068-38.2017.403.6104, que tem por objeto a execução do débito ora em consignação.

Autorizo o depósito da quantia objeto da consignação, a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC.

Indefiro, porém, os demais pleitos antecipatórios, uma vez que a insuficiência do depósito é incapaz de produzir os efeitos da purgação da mora e a extinção do vínculo obrigacional (Tema Repetitivo 967 - STJ), valendo ressaltar que a execução supramencionada tem valor bastante superior à quantia ofertada, de modo que o valor do débito ora consignado constitui questão controvertida, ao menos até a citação da ré.

No prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores a documentação acostada aos autos, trazendo cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado e de procuração, uma vez que a juntada aos autos foi outorgada em nome dos representantes legais. Na oportunidade, manifestem-se sobre a impossibilidade de cumulação de pedidos revisional e consignatório, ante o disposto no art. 327, § 1º, inciso III, do CPC.

Int.

Santos, 25/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor, em réplica.

Após, abra-se nova vista ao autor, a fim de que esclareça se a pretensão foi atendida pela instituição financeira.

Int.

Santos, 25/03/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0001558-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003154-08.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA CELIA CASTILHO FIGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003720-83.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALMIRO MARQUES PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009001-29.2010.4.03.6114 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO HIGINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005119-74.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLESON FAVARETTO FACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO RICARDO DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CICERO RICARDO DIAS DE SANTANA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão em especial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (05/10/2017) por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor não enquadrados administrativamente.

Segundo a exordial, o INSS deixou de enquadrar o período laborado pelo autor após 29/04/1998, embora tenha sido exposto aos mesmos riscos ambientais biológicos.

Coma inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia da carta de concessão e do procedimento administrativo (id 14756237).

Recolheu custas prévias (id 14756239).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor entendeu suficiente a prova documental acostada aos autos.

A autarquia nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar (NB 42/184.621.719-6) foi requerido pelo autor em 05/10/2017 (id 14756237).

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Para proceder ao julgamento, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante.

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3 do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que “haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De se ressaltar, ainda, que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0).

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microrganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava avaliação qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Porém, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Destes modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Pretende o autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/10/2017), mediante o reconhecimento judicial da especialidade do período laborado por ele de 02/05/1998 a 03/06/2016, com consequente conversão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu.

Alega o autor a exposição ao fator de risco biológico (vírus, fungos e bactérias), durante todo o interregno laboral.

Para comprovar o alegado, o autor acostou nesta ação perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, fornecidos pela empresa HOSPITALANA COSTA S/A, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 14756237).

Consoante se observa da cópia do procedimento administrativo (NB 42/184.621.719-6) acostada aos autos, o INSS reconheceu a atividade especial do autor no interregno de 01/02/86 a 29/04/98 (id 14756237 – pág. 47), que é nesse período, portanto, incontroversa e não constitui objeto desta ação.

Em relação ao período pleiteado na presente demanda (02/05/1998 a 03/06/2016), o perfil profissiográfico (id 14756237 – pág. 26-27) aponta que no interregno laboral de 02/05/1998 até 30/05/2004, o autor exerceu a função de *Biólogo Supervisor* do setor denominado *Laboratório de Patologia Clínica*, função na qual:

“Efetua tarefas de supervisionamento nas atividades dos coletadores, supervisiona setores técnicos (imunologia e bioquímica), verifica e assina laudos, realiza treinamento para o pessoal de coleta, cuida o controle de qualidades das atividades desenvolvidas, presta supervisão nas metodologias aplicadas, controla equipamentos quando ao seu estado de conservação”.

Na Seção de Registros Ambientais, o referido perfil profissiográfico (id 14756237 – pág. 26-27) atesta a presença de ruído, mas em apenas parte da jornada laboral (22.58%), o que é insuficiente para o enquadramento da atividade especial com base nesse agente.

Registra, ainda, a presença de *vírus, fungos e bactérias*, em análise qualitativa.

Nesse passo, o Decreto nº 2.172/97 autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microrganismos e parasitas vivos e suas toxinas), em avaliação qualitativa.

Entendo, porém, que não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos informados, no exercício das atividades inerentes ao cargo de *Biólogo Supervisor*, no período de 02/05/1998 a 30/05/2004.

Como se observa da profissiografia do PPP, acima transcrita, o autor exercia nesse período diversas atividades de supervisão, não operacionais, tais como ministrar treinamentos e controle de qualidade dos equipamentos.

Anoto que embora o documento ateste o mesmo setor (Laboratório) das funções antes exercidas pelo autor no interregno que foi enquadrado administrativamente, quais sejam: de *ajudante de laboratório, técnico e bioquímico*, vale salientar que as atividades exercidas por ele no período controvertido (02/05/1998 a 30/05/2004) foi na função de *biólogo supervisor*, diferente daquelas que ensejaram enquadramento no período anterior (id 14756237 – pág. 24-25).

Destarte, entendo incabível o enquadramento por exposição aos agentes biológicos descritos no perfil profissiográfico, do interregno laborado pelo autor de 02/05/1998 a 30/05/2004, no cargo de *Biólogo Supervisor*, em virtude da incompatibilidade das atividades descritas com a exposição habitual e permanente.

No período subsequente, de 01/06/2004 a 03/06/2016 (data do PPP), o perfil profissiográfico dá conta de que o autor continuou a exercer atividades de supervisão no setor de *Patologia Clínica/Laboratório*, no cargo de *Supervisor Técnico Administrativo*.

Do quanto descrito na profissiografia sobre as atividades exercidas pelo autor, nesse período, vale destacar (id 14756237 – pág. 30):

“Liderar os colaboradores partilhando informações emanadas pela Coordenação, controlando atividades e orientando sobre novas rotinas, mantendo o atendimento aos objetivos da área; Planejar estratégias para alcance de metas da área e dos colaboradores; Avaliar os serviços prestados, analisando e interpretando dados estatísticos, propondo alternativas de melhorias e solucionando eventuais problemas; Emitir relatórios de rotinas, estatísticas em planilha em Excel, quando solicitado pela Chefia; Elaborar escala mensal dos colaboradores, controlando a programação de plantões, folgas e substituição de férias, para organizar as áreas e suprir as ausências; Responder as reclamações de clientes externos e/ou enviadas pela Central de Atendimento ao Cliente; Realizar a contínua capacitação técnica dos profissionais da área, aplicando e controlando os treinamentos; Supervisionar os postos de coletas de materiais biológicos e os setores técnicos; Fornecer informações aos clientes interno e externo; Realizar assinatura eletrônica dos resultados de exames (...) Realizar visita técnica a outros laboratórios”.

Como se observa da descrição acima, as atividades exercidas pelo autor, nesse período (01/06/2004 a 03/06/2016), também não são compatíveis com a alegada exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

Com efeito, competia ao autor, no interregno laboral supra, executar atividades eminentemente de gestão, na qualidade de supervisor administrativo, de modo que a exposição aos agentes biológicos descritos no PPP (*microrganismos patogênicos – vírus, bactérias, protozoários, fungos*) não pode ser considerada habitual, uma vez que não realizava ordinariamente atividades operacionais ou de contato com tais agentes.

Além disso, informa o LTCAT (id 14756237 – p. 32) que o autor exercia a função nas dependências do Hospital Ana Costa, nas unidades de Santos e Francisco Glicério, bem como realizava “visita técnica a outros laboratórios”.

Fixado esse quadro probatório, considerado o exercício de funções de gestão a partir de 02/05/1998, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício especial e concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008557-84.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005076-84.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DAMATA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007312-74.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDOMIRO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 30062161: Ante a certidão exarada, reconsidero a determinação sob id 30006377 e tomo nulo o lançamento de decurso de prazo para contestação do INSS.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001256-96.2008.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCAS REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO, SERVICOS E NEGOCIOS LTDA., LOURDES MAGALHAES FERREIRA, ELEODORO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de impugnação pelo executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

DESPACHO

Id 27574529: Ante o disposto no artigo 835 do CPC e considerando que foram bloqueadas quantias suficiente à satisfação do débito, conforme id 27009607, manifeste-se a CEF, requerendo o que de seu interesse quanto aos ativos financeiros constritos através do sistema BACENJUD.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Como a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida (id 22054763).

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A impetrante manifestou-se no id 23484113, reiterando, na essência, o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Todavia, examinando o quadro probatório apresentado, bem como as teses defendidas pela impetrante e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto

1.488/95.

A impetrante sustentou, ainda, na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Legislativo. Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 20 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisaada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terão incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da *COFINS-Importação* foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não *cumulatividade* inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-*cumulatividade*. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Destarte, a despeito dos argumentos expendidos pela impetrante, não há como acolher o pedido inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004313-78.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ADAM - ME, DANIEL ADAM

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 24469081, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos réus, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011468-84.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a liberação dos produtos listados na Licença de Importação nº 19/2373362-6, à vista da correção de código apresentado administrativamente.

Afirma a impetrante que há anos realiza negócios comerciais no ramo de importação e exportação de produtos hospitalares e que, em razão de contrato mantido com o fabricante TELEFLEX MEDICAL, importa frequentemente os produtos HUMID VENT 1 GIBECK, com referências G1112 e G10011, registrados na NCM 9019.20.10, para posterior revenda no mercado nacional.

Sustenta que, em relação à importação correspondente à Licença de Importação nº 19/2373362-6, houve equívoco por parte do despachante responsável, o qual acabou por preencher os dois últimos dígitos do código da licença de importação de forma incorreta, o que culminou na retenção das mercadorias por parte da agência.

Defende que, em relação ao denominado "Produto 1" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G1112), houve interdição e determinação de providências para o rechaço da mercadoria, ao argumento de que se encontraria em situação irregular perante a ANVISA. Aduz, porém, que tal ato é ilegal e abusivo, na medida em que a irregularidade constatada se trata de mero erro formal no preenchimento dos dois números finais do código da licença de importação.

Aduz, ainda, que em razão da indevida retenção do citado "Produto 1", o denominado "Produto 2" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G1111) acabou sendo igualmente retido, muito embora sobre ele não recaia qualquer irregularidade.

Sustenta que em face da decisão administrativa de interdição das mercadorias apresentou pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, que se encontrava pendente de apreciação, no momento do ajuizamento.

Menciona que o prazo dado pela ANVISA para resposta quanto ao pedido de reconsideração é de 90 (noventa) dias, o qual supera, em muito, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para as providências de rejeição da mercadoria correspondente ao denominado "Produto 1", o que inviabiliza o exercício de seu direito à ampla defesa e contraditório.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade indicada na inicial, as informações foram prestadas pelo Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA. Na oportunidade, a autoridade arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada pela impetrante e a incompetência absoluta deste juízo, em razão da sede de sua sede funcional. No mérito, sustentou, a legalidade e regularidade do ato combatido (id 22654703).

Aplicada a teoria da encampação e afastada a preliminar arguida, na esteira de precedentes judiciais, a liminar foi parcialmente deferida, exclusivamente para o fim de determinar a análise conclusiva do pedido de reconsideração, com a desconsideração dos equívocos formais e levando em conta a retificação promovida pela impetrante, esclarecendo, ainda, a situação do Produto 2 perante o órgão sanitário (id 22756611).

Foram lançadas certidões de decurso de prazo sem manifestação das partes pelo sistema processual

O Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 23953508/23953509) e a impetrante pugnou pela concessão da segurança (id 24808010).

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA. Anote-se.

Considerando que as preliminares foram afastadas por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para a confirmação da liminar e concessão parcial da segurança.

Com efeito, a impetrante alega que a interdição e determinação de providências para o rechaço da mercadoria relativa ao denominado "Produto 1" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11112) constitui ato ilegal e abusivo, uma vez que a irregularidade constatada decorre de *mera irregularidade formal*, consubstanciada no preenchimento errôneo dos dois números finais do código da licença de importação. Alega ainda que, em consequência, o denominado "Produto 2" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11111) acabou sendo igualmente retido, *mas não recai qualquer irregularidade*.

Analisando o termo de apreensão e interdição carreado aos autos (id. 2533157) observa-se que a autoridade fiscal sanitária promoveu a interdição do citado "Produto 1" em razão da constatação de irregularidade evidenciada em inspeção sanitária realizada em 16/08/2019. Porém, a despeito da fundamentação legal constante no referido termo de apreensão e interdição, bem como dos argumentos apresentados nas informações, entendo que pairam dúvidas a respeito dos aspectos analisados pela administração ao concluir pela irregularidade da mercadoria, ou seja, se o motivo da interdição decorre de aspectos materiais ou *meramente formais*, tal como alegado pela impetrante na inicial.

Por outro lado, restou demonstrada nos autos a incongruência entre os prazos para análise do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (90 dias - id. 22532700) e para as providências por parte do importador para o rechaço da mercadoria interdita (30 dias - id. 22533157), o que, na prática, poderia inviabilizar o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório por parte do importador.

Assim, muito embora tal incongruência não permita, por si só, a determinação de liberação de mercadoria pretendida, restou evidente a urgência na análise do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, com a devida motivação quanto aos parâmetros utilizados na inspeção sanitária realizada, em cotejo com os demais aspectos legais pertinentes, à vista da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a notícia pela ANVISA de desinterdição das mercadorias objeto da ação, conforme se extrai da informação ids 23953509/23953510.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para tornar definitiva a liminar e reconhecer o direito da impetrante à análise conclusiva do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em relação à Licença de Importação nº 19/2373362-6.

Custas a cargo da ANVISA.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RANDASALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 24476916, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da réu, ematenção ao disposto nos artigos 72, inciso II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital sob id 24484946, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72, inciso II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002883-19.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGENARIO OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO SILVA, CARLOS ALBERTO LAGO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO, CLAUDIO RUIZ BAILAO, EDIRANI CIRINO DOS SANTOS, ELIAS SANTANA MARTINS, ERMINIO MARUSSIG NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: NORBERTO MORAES JUNIOR - SP160838, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB/ 183.825.709-5), desde a data do requerimento administrativo (11/06/2018), por meio do reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem aplicação do fator previdenciário e com possibilidade de reafirmação da DER para o momento do implemento dos requisitos.

Citado, o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, sendo-lhe decretada a revelia, contudo sem aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o perfil profissional fornecido pelo empregador não descreve corretamente a exposição do autor aos agentes nocivos.

DECIDO.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa SABESP.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor colacionou cópia do perfil profissional (id 19140748) e cópia integral do procedimento administrativo (id 19140750) contendo extratos do sistema, cópia da CTPS e do perfil profissional.

Consta do procedimento que o INSS enquadrou os períodos entre 01/06/1996 a 13/10/1996 e 01/01/2004 a 11/06/2018, que são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

De outro lado, verifico do perfil profissional (id 19140748) que o documento não traz a quantificação do agente ruído e dos demais agentes agressivos mencionados.

Justificada a dilação probatória, defiro o pedido de produção de prova pericial, consoante requerido pelo autor, para aferição das condições de trabalho nos períodos em que o segurado laborou na SABESP, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT e o PPRA que embasaram a emissão do PPP.*

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício de suas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar se é possível, através de perícia indireta, afirmar que o autor estava exposto a algum agente nocivo superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço:

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia e às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUI AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação, pretende o autor provimento judicial para majorar o tempo de contribuição do benefício de aposentadoria (NB 42/188.367.493-7) que lhe foi concedido pelo réu, com início de vigência em 01/11/2018 (id 19999461), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15/03/88 a 06/06/94 e de 27/04/95 a 05/03/97.

Com a inicial, o autor trouxe cópia parcial do procedimento administrativo (id 19999451), do qual constam cópias da CTPS. Também vieram perfis profissiográficos previdenciários (id 19999455-459).

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça (id 20058071).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, nada foi requerido nesse sentido.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o benefício iniciou sua vigência em 01/11/2018 (id 19999461) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos e parte do procedimento administrativo.

Verifico da cópia da carta de concessão acostada aos autos (id 19999461), que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.367.493-7), com início de vigência em 01/11/2018.

Todavia, a cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos (id 19999451) está incompleto, de modo que não permite aferir corretamente quais períodos são incontroversos.

À vista do exposto, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento NB 42/188.367.493-7.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.742.623-0), desde o requerimento administrativo (02/05/2014), mediante o enquadramento como especial do período que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, compreendido entre 01/03/1982 e 02/05/2014, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e o recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

8.213/91. Acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

8.213/91. Prestação. Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da

prestação. Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, de perfis profissiográficos e LTCAs emitidos pela empresa PETROBRAS, bem como cópia de ação trabalhista por ele intentada. Tais documentos também fizeram parte do procedimento administrativo (id 21232912-920).

Além desses documentos, trouxe o autor cópias de diversos laudos periciais em processos análogos (id 21232939 e seguintes).

8.213/91. Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

8.213/91. Verifico da cópia do procedimento administrativo que dentro do interregno pleiteado nesta ação (01/03/1982 e 02/05/2014), os períodos laborados pelo autor até 15/08/1995 foram enquadrados pela autarquia previdenciária (id 21232912 – pág. 32 e id 22656809 – pág. 15-16).

8.213/91. São, portanto, períodos incontroversos e sobre os quais o autor não possui interesse de agir.

8.213/91. O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

8.213/91. Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., no período controverso (16/08/95 a 02/05/2014).

8.213/91. Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8.213/91. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

8.213/91. 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

8.213/91. 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

8.213/91. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

8.213/91. 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

8.213/91. 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

8.213/91. 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

8.213/91. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8.213/91. 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

8.213/91. 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

8.213/91. Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

8.213/91. Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

8.213/91. Intimem-se.

8.213/91. Santos, 24 de março de 2020.

8.213/91. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

8.213/91. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRAMARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial para a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Fabrício Augusto Valente, com quem alega ter convivido em união estável entre 18/08/2006 até seu óbito (28/10/2018).

Como inicial, vieram procuração e documentos.
Este juízo concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22176535), oportunidade em que alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, firme em que a autora não trouxe provas da união estável.

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não especificou provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o óbito do segurado instituidor (28/10/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Após a fluência da suspensão dos prazos processuais previstos na Portaria conjunta Pres/CORE nº 3/2020, agende-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, dando-se oportuna ciência às partes e providenciando-se a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004321-96.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada sob id 26564221, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008024-38.2008.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000781-74.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DFR - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005031-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
REQUERENTE: NIVALDO BRANDAO LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Semprejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada sob id 25107971, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004710-13.2019.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Id 27498886: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205098-52.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005459-57.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728, MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo, no aguardo de manifestação.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Id 27302800: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 26306192 bem como para eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005128-75.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001519-91.2018.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

DESPACHO

Id 27761376: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Com a manifestação, intime-se o senhor perito, Alfredo Peres Neto, nos termos da determinação sob id 20783362.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002428-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO BARROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001931-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000920-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JH CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006880-97.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cumpra a CEF o julgado, promovendo a recomposição da conta fundiária, nos termos em que fixado pelo v. acórdão.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-13.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009684-04.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO, SANDRO PALHARES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do processo.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

DESPACHO

Id 28701811: Manifeste-se o réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como o julgamento antecipado da lide.

Int.
Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5003082-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 28703571: Indefiro, por ora, eis que prematura a citação por edital.

Tendo em vista a citação dos corréus Padaria Galeria da Ilha Ltda e Tatiana Portilho Machado de Oliveira (id 29052014), proceda a Secretaria às pesquisas de endereços do corréu Fabio Nunes de Oliveira, junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO CARLOS DOCONSKI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **EMÍLIO CARLOS DOCONSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial laborada no período de 15/10/2003 a 31/08/2007 e o consequente direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.877,01 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e um centavo).

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, atribuiu à causa o valor de R\$ 57.287,73 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) e requereu que o processo continue tramitando neste Juízo, ao argumento de que a complexidade da perícia excluiria a competência do Juizado Especial Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Ademais, a alegação de complexidade da perícia não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer incompatibilidade entre a eventual perícia necessária no presente caso e o processamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0008197-52.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011627-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007774-31.2019.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARILY FARIAS THOMAZ

DESPACHO

Processo Civil. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º do Código de

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008697-57.2019.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX AVELINO NAJAS

DESPACHO

Processo Civil. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º do Código de

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

DESPACHO

Processo Civil. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º do Código de

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010201-96.2013.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961

DESPACHO

Id 27625220: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Id 27497419: Indefero, tendo em vista que a ré foi devidamente citada, conforme id 5107332.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-33.2016.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Id 24264309: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005805-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO PEREIRA DE S. CAMPO - ME, BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/CLTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SPI86532

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009142-39.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000241-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000459-20.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS

REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000459-20.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS

REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003607-18.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SETEC SERVICO, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003848-06.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FÁBIO MEBS, FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, que determina nos artigos 1º e 3º, a dispensa do comparecimento pessoal dos Magistrados e servidores e a suspensão dos prazos judiciais na Justiça Federal da 3ª Região até 30 de abril de 2020, cancelo os atos agendados para os dias 16 e 28 de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Solicite-se aos Juízos da Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro, Florianópolis-SC - 1ª Vara – autos n. 5001063-56.2020.4.04.7200, da 3ª Vara Criminal de São Paulo -SP - 5000389-58.2020.4.03.6181 e da Comarca de Taboão da Serra – autos n. 0000609-04.2020.8.26.0609 que aguardem a designação de nova data.

Comunique-se a Receita Federal do Brasil para ciência à testemunha arrolada pela acusação.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, que determina nos artigos 1º e 3º, a dispensa do comparecimento pessoal dos Magistrados e servidores e a suspensão dos prazos judiciais na Justiça Federal da 3ª Região até 30 de abril de 2020, cancelo o ato agendado para o dia 23 de abril de 2020, às 14 horas. Comunique-se às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto-SP - autos n. 5000269-46.2020.4.03.6104 e Lajeado-RS - autos n. 5000281-16.2020.4.04.7114, solicitando o aguardo da designação de nova data. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos.
Ciência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Diante certificado sob ID 28999971, intime-se o defensor que representa o réu Edmilson Bernardino da Silva nos autos da ação penal n. 5006799-09.2019.4.03.6104 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representará ou não referido ré nestes autos.

Caso positivo, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia.

Decorrido o prazo em silêncio, diante da notificação positiva – ID 28660152, voltem conclusos para a nomeação de defensor dativo ao réu.

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005936-08.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, processo n.0206725-91.1998.403.6104. Proceda as devidas anotações no sistema.

Após, se em termos, intime-se o novo perito Judicial, de sua nomeação, e para dar início as trabalhos periciais. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008440-06.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOC DOS TRABAVULSOS DOS PORTOS DO EST DE SAO PAULO, JOSE HUMBERTO DE LIMA, JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

ID 20410212 - Proceda a secretaria a alteração da classe processual, devendo constar: "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia da petição inicial dos embargos de terceiro, conforme requerido pela União.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente nos termos do despacho ID 19502543.

Cumpra-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e diante da recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (R\$ 42.632,44), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: K. P. D. L.
ASSISTENTE: ROBERTA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

KAIQUE PAULINO DE LUCENA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, ser portador de Distrofia Muscular de Duchenne, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento **TRANSLARNA (ATALUREN)**.

Aduz tratar-se de doença neuromuscular degenerativa grave, que traz risco de paraplegia até os doze anos de idade, além de baixa qualidade de vida e mortalidade precoce.

Considerando o alto custo do medicamento, assevera não tem condições econômicas de custear o tratamento, não sendo o mesmo, de outro lado, fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização do aludido medicamento, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência da ação, coma confirmação da tutela e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Juntou documentos.

Foi antecipada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação levantando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Laudo pericial acostado sob ID nº 18280793.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.

O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apreçoada pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “*O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes*”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

Não há que se falar ainda em inclusão do Estado de São Paulo na presente demanda, já que solidária a responsabilidade dos entes da Federação no dever de prestação do serviço público de saúde.

À propósito:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Encontra-se pacificado o entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.(...)

(TRF3, Apelação Cível 1323709/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019)

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Conforme já adiantado no exame da tutela de urgência, dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insuladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pelo paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”;

Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Referente à questão ora analisada, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, sob nº do Tema 500, firmando a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”

No caso em tela, a despeito do medicamento ter sido registrado na ANVISA em 29/04/2019 (registro nº 157700001), resta atestado pelo laudo pericial levado a efeito pela perita nomeada pelo Juízo, que a eficácia da droga em questão só foi constatada em pacientes que ainda deambulam, o que não se verifica no caso do Autor.

Dessa forma, afastada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor, nada justifica o dispêndio de vultosa quantia à custa do contribuinte, em evidente prejuízo do orçamento destinado ao custeio da saúde como um todo.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-52.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS HONORIO BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-59.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

ID 29118422: Dê-se vista à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-18.2020.4.03.6114
AUTOR: ODILA MARIA DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Em face da ausência de documentos comprovando os fatos alegados na inicial e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114
AUTOR: L. F. T. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114
AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia 05/05/2020, às 16:15 horas, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002224-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", redesigno para o dia 05/05/2020, às 14:15 horas, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001438-44.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES VECHIES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001507-63.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA BENASSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-97.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às Portarias Conjuntas nº 3/2020- PRESI/GABPRES e 1/2020 - PRESI/GABPRES, art. 1º, alínea "j", fica cancelada a perícia médica designada para o dia 28 de abril de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004200-02.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROBINSON APARECIDO CERGO
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005457-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004149-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 17/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização do 2º Leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente e a REDESIGNAÇÃO da realização do 2º leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, **para os dias 25 e 27 de maio de 2020**, respectivamente.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506038-28.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-74.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SERAFIN - SP245009

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006774-18.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-66.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008277-20.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-58.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESIRA CARLET - SP40378, RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008419-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003794-15.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA JOTAEFE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003486-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, de-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o pedido (ID 27222934) e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Sem prejuízo da r. determinação, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003675-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007674-39.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: IND DE FERRAMENTAS EDGE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006538-17.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006752-08.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.403.6114. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-30.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO GONCALVES - SP145883, HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004742-30.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006890-19.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004742-30.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008781-65.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.403.6114. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002227-51.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003430-19.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004742-30.2006.403.6114. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006753-90.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003486-47.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007963-16.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004742-30.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005890-32.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS SA, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho proferido - ID 29104629, dê-se ciência às partes dos acórdãos, conforme ID 29962137 e 30105064.

Considerando que NEUSA MARIA VIGORITO, já foi excluída do pólo passivo, conforme despacho proferido à fl. 525, promova-se somente a exclusão do nome do executado HERMES SCHINCARIOL JUNIOR do pólo passivo.

Cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005951-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRAFITI LOGISTICAS.S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Recebo a petição de id 29952322 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 5003171-16.2018.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-21.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ERIKA DE CASSIA GONCALVES ARTESANATO - ME, ERIKA DE CASSIA GONCALVES HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA DE FATIMA AUGUSTO - SP320835

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28202573 **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

Letícia Mendes Gonçalves

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-47.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO**.

A exequente notícia a existência das execuções fiscais nº 5000984-64.2020.4.03.6114, nº 5000983-79.2020.4.03.6114 e nº 5000985-49.2020.4.03.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada a **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004388-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS EDUARDO PRETEL, RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, ROBERTO NAVARRO MORALES, JOSE ANGELO DE LIMA NETO, RUI ARTIBANO ROMPATO, BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

DESPACHO

Id. 25436560: Trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em suas filiais, bem como dos coexecutados, **eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, embora haja bens penhorados, os leilões restaram negativos.**

A questão trazida aos autos pela exequente, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do **CPC**, cujo acórdão passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do **CTN**, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do **Código de Processo Civil**, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do **CC/2002**), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do [CPC](#) e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007411-75.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LIMITADA - EPP, RUI MIGUEL JORGE, WASHINGTON CASTRO MAURENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395-B

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004863-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDA DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: VANESSA BARBOSA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: METALURGICA INJECTALTA, CARMEM SILVIA PEREIRA NOGUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VILACA - SP56384

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIA APIA - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002004-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELAINE MARQUES VASCONCELOS DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Trata-se de requerimento da parte exequente para penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada.

A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que a exequente não esgotou as diligências a seu cargo, notadamente, aquelas referentes à possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros bens livres e desembaraçados da parte executada, bem como à pesquisa aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e, por meio judicial, a requisição de informações quanto a eventuais declarações de bens junto à Receita Federal.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002081-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002269-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LASERTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(éis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005435-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001444-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Cite-se.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006523-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, (id 28969820), no prazo de 5 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004071-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Esclareça a parte autora a grafia correta de seu nome, a fim de possa ser expedido alvará de levantamento.

Comefeito, verifica-se que de acordo com seu CPF seu nome é Maurício Soares do Carmo.

Contudo, na petição inicial e demais manifestações apresentadas nos autos consta o nome de Maurício do Carmo Lima.

De se ressaltar que sua CNH está em nome de Maurício do Carmo Lima e seu contracheque da PM em nome de Maurício Soares do Carmo (id 3901962), o que no mínimo, causa estranheza.

Prazo para esclarecimentos: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Comefeito, verifico que o Perito Judicial, em seus esclarecimentos Id 27481744, afirma que "não houve acréscimos financeiros sobre o valor da contribuição devida, como alega a autora. O valor da contribuição deste mês foi recalculado para Cr\$8.703.201,56 gerando uma diferença a favor da autora de Cr\$27.152.189,41, vide Anexo C do laudo pericial, pago em 20/01/1993".

Por outro lado, a autora mantém sua irresignação e na petição Id 28377254 traz planilhas comparativas para justificar o suposto equívoco cometido pelo perito.

Assim, considerando que tanto a parte autora quanto o perito partem do pressuposto de que não há acréscimos financeiros sobre o valor da contribuição, mas divergem na apuração do cálculo final, determino o retorno dos autos ao perito, para que se manifeste especificamente sobre este questionamento da autora e esclareça o motivo da divergência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE COMPANY
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença movida por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE COMPANY.

Sem prejuízo da determinação anterior (ID 29734737), em que a parte executada ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP foi intimada a providenciar o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CNPJ: 42.521.088/0001-37;

Intime(m)-se também a parte executada - ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 20.435,02 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dois centavos) - sendo **R\$ 10.217,51 para a exequente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA e R\$ 10.217,51 para a exequente COLGATE PALMOLIVE COMPANY**, valores atualizados em fevereiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 30068482), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença (ID 30063225).

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de **R\$ 20.555,16 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, valores atualizados em fevereiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 30063249), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Princiramente, esclareça a CEF expressamente o valor que pretende executar nestes autos para o Cumprimento de Sentença, nos termos da sentença proferida (Id 24409267).

Inicialmente, requereu a CEF o cumprimento da sentença pelo valor de R\$ 6.581,53 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), consoante cálculos trazidos aos autos no Id 28151387.

A parte executada foi intimada para pagamento do valor acima no Id 28154356, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No entanto, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pelo executado, a CEF foi intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da execução (Id 29473986).

Após, na petição Id 30068859 juntou a CEF várias planilhas de débito, no valor total da dívida de R\$ 38.642,10 (o que difere a maior do valor informado anteriormente de R\$ 6.581,53), bem como apresentou o valor do proveito econômico no importe de R\$ 2.522,24. Isso significa que a CEF se equivocou quanto ao valor informado no Id 28151387.

Esclareça a CEF se está retificando o valor em que iniciou o Cumprimento de Sentença, bem como verifique corretamente o valor dos seus cálculos nestes autos, atentando-se que o executado deverá ser intimado novamente para pagamento, não podendo agora ter as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, eis que se trata de valor inicial do início da execução, por conta do equívoco da CEF.

Prazo: (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação Id 30077153, exclua-se a União Federal do pólo, e inclua-se a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se a Fazenda Nacional do despacho Id 29728562.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30062234 aplicação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-89.2020.4.03.6114
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30033937 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006501-84.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

30038902 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.
Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.
Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-87.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PARAFUSOS RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

30037431 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.
Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 298.321,14 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado em 11/11/2019.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Indefiro expedição de ofício ao Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), eis que não existe declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - CPF: 163.604.978-83.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 57.343,18, atualizados em agosto/2018.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 36.261,55 em setembro/2019.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - GILCELIA DE ALMEIDA PORTO - CPF: 362.682.968-50 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIO FRANZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARCI DOS SANTOS - SP355849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação requerendo o restabelecimento de auxílio-doença cessado dia 11 de março de 2020.

A parte autora requer indenização de danos morais e com isso atribui a causa o valor de R\$ 80.000,00. Clara a intenção de furta-se ao juiz natural da causa - o Juizado Especial Federal. Não pode a parte escolher o juízo que ira apreciar a lide.

Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.000,00 e declaro a incompetencia da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao JEF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 41.900,23 e R\$ 2.748,13.

O INSS concordou como cálculo.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - a sentença (fl. 2 do ID 11671676) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Entretanto, o exequente, incorretamente, utilizou a TR para corrigir os valores, quando o correto é o INPC, conforme referido manual. O exequente, incorretamente, incluiu o abono proporcional de 2018 no cálculo, desconsiderando que já foi pago integralmente o abono de 2018 na competência 11/2018, conforme pesquisa no sistema Hiscreweb.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

O cumprimento da sentença deve ser fiel ao título que está sendo executado. De nada adiantaria determinar o prosseguimento pelo valor requerido inicialmente, porque a parte poderia requerer a diferença posteriormente!

A prestação jurisdicional deve ser o máximo de utilidade possível e a execução obedece o princípio da fidelidade ao título.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 45.512,48 e R\$ 4.551,25, atualizados até 10-19. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se o perito para que responda aos quesitos complementares do autor.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado no ID 27695535.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114
AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos uma vez que não apontado qualquer vício na determinação de manifestação sobre o informe da Contadoria Judicial.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Primeiramente providencie a exequente o registro da penhora id 3838184 no competente cartório de registro de imóveis.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005907-78.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGILIS COMERCIO DE INFORMATICA E IMPORTACAO LTDA, MARIA DA JUDA RABELO ALVES, DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à verba sucumbencial, no valor de R\$ 1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais), em janeiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (Id 26955681), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF no Id 30104235, eis que já constam pesquisas ao Renajud e Infojud nestes autos, consoante documentos Id 22384613 e Id 22212004.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007849-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TANHO ROBERTO BARRETO DE ARAUJO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTAAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, verifica-se que a autoridade coatora é diversa daquela indicada na inicial e a possui endereço funcional em São Paulo/SP, consoante noticiado nas informações prestadas - Id. 30094309.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos, sem prejuízo da publicação desta decisão, à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/187.491.731-8.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido, desde 07/02/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há quase dois anos, em 22/05/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

No entanto, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/187.491.731-8, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício nº 42/187.491.731-8, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

MONITÓRIA (40) Nº 0007368-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRÉ LUIZ GOMES COUTINHO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/11/1986 a 01/07/1989, 13/01/2014 a 18/01/2016 e a concessão da aposentadoria NB 185.332.429-8, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 10/11/1986 a 01/07/1989, laborado na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/01/2014 a 18/01/2016, laborado na empresa Transportadora Julio Simões S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise técnica administrativa, os períodos de 06/01/1983 a 27/09/1984 e 08/04/1985 a 28/11/1985 foram enquadrados como tempo especial.

Da contagem do tempo de contribuição efetuada administrativamente, constato que o período de 01/12/1977 a 30/04/1979 não foi computado, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Nesse período o autor trabalhou na empresa Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 061031/559, carreada ao processo administrativo.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/11/1986 a 01/07/1989, 13/01/2014 a 18/01/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.332.429-8, desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 30095451)

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a liberação do seguro desemprego.

O Impetrante narra que exerceu atividade laborativa na empresa "ANDERSON DE SIMAS EIRELI ME", pelo período de 02/01/2014 até 05/08/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Registra o impetrante que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal.

Esclarece o impetrante que comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, consoante Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa "DOOZE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME", da qual era vinculado, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Consigna o impetrante que lhe foi informado que entrariam em contato para noticiá-lo a respeito da liberação, ou não, do seu seguro-desemprego, mas que não recebeu nenhum contato.

Por fim, ressalta o impetrante que tomou ciência da decisão negativa somente em 16 de janeiro de 2020.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, bem como o decurso do tempo entre a dispensa do empregado (05/08/2015) e a suposta ciência quanto ao indeferimento do pedido (16/01/2020), postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-72.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30088044 apelação (tempística) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-17.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON NOGUEIRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30078404 apelação (tempística) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 30095451)

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DANILO SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 30098296)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que *requereu o benefício de aposentadoria especial em 15/12/2017, protocolado sob o nº 46/ 187.491.622-2, o qual foi indeferido, uma vez que não acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.*

Em 06/12/2018, o Impetrante interps recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência, a fim de que fossem enquadrados os períodos de atividades especiais em sua totalidade e, conseqüentemente, concedido o benefício pleiteado.

Em 20/08/2019 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, Excelência, desde então, o processo se encontra sem qualquer andamento.

Postula a concessão da segurança como fim de implantação imediata do benefício NB nº 46/187.491.622-2.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende da documentação e informação constante dos autos, nos autos no processo relativo ao NB 46/187.491.622-2, houve o encaminhamento do recurso à Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/08/2019, pendente de análise da decisão, envio para cumprimento ou eventual interposição de recurso, até a presente data.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei nº 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEIDE BARAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25/12/2015. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora e que a atividade desenvolvida no período de 01/04/2004 a 25/12/2015 deve ser enquadrada como especial. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/04/2004 a 25/12/2015, laborado na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda., a autora esteve exposta a níveis de ruído de 85,7 a 92,8 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 25987452).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto ao cálculo do salário de benefício, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, portanto, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/04/2004 a 25/12/2015, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/175.242.791-0, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 25/12/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC).

Recebeu auxílio-doença NB 31/619.441.269-4 no período de 21 de julho de 2017 e 30 de junho de 2018 e afirma que se encontra incapaz para o trabalho. Requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde então.

Coma inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Também oitiva da médica que acompanha a autora é descabida, uma vez que se trata de profissional assistencialista e seus atestados se encontram juntados aos autos.

Consoante conclusão do laudo pericial elaborado em janeiro de 2020: *há 1 ano apresentou acidente vascular cerebral, permanecendo internado por 8 dias, tendo alta hospitalar, com dormência e fraqueza muscular a direita, não apresentando alteração de fala. Trabalhava na portaria da escola ou de uma funerária, onde trabalhava para empresa terceirizada, nessa função fazia o controle de entrada de pessoas no recinto. Na avaliação clínica, apresenta leve comprometimento da musculatura de hemicorpo direito, contudo essa deficiência não o incapacita para o labor que realizava ultimamente ou seja não há incapacidade para o labor habitual.*

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 27/09/1985 a 25/07/1986 e 04/06/1986 a 14/05/2001, a concessão de aposentadoria especial requerida sob o N/B 42/188.756.639-0 com DER em 17/09/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.]

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo à análise do caso concreto.

Verifica-se do PA juntado ao feito que o período de 04/08/1986 a 15/10/1991 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (Id. 29945789 p. 43).

No período de 27/09/1985 a 25/07/1986, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, consoante formulário DSS 8030 (29945789 p. 28). É possível o reconhecimento da especialidade do labor do motorista e do cobrador de ônibus, independentemente da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, eis que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, enquadravam as atividades de motorista de ônibus/de carga e cobrador como especiais.

Trata-se de período especial.

No período de 16/10/1991 a 14/05/2001 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB consoante PPP (Id. 29945789 p. 32/33).

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se acima dos limites legais somente no período de 16/10/1991 a 05/03/1997, portanto esse período será considerado como especial.

Consoante tabela anexa, somando-se o período reconhecido administrativamente com aqueles ora reconhecidos, o autor possuía ao menos 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os períodos especiais de 27/09/1985 a 25/07/1986 e 16/10/1991 a 05/03/1997, na forma da fundamentação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das partes.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 14.11.1986 a 25.04.1989, 11.06.1991 a 14.04.1993, 01.08.1994 a 12.05.1998, 21.06.1999 à 25.11.2002, 13.08.2007 a 20.07.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 24.04.2017, subsidiariamente mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Passo à análise do caso concreto.

Verifica-se que o período de 19.11.2003 a 13.04.2005 foi reconhecido como especial na esfera administrativa – Id. 25507850.

Da documentação acostada à inicial, depreende-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos e intensidades a seguir descritos:

- 14.11.1986 a 25.04.1989: ruído 81 dB – Id. 25508462
- 11.06.1991 a 14.04.1993: gases ácidos e cromo – Id. 25508464 e 25508473
- 01.08.1994 a 12.05.1998: ruído 90 dB – Id. 25508481
- 21.06.1999 à 25.11.2002: óleo diesel, carbonato de cálcio, neblina de óleos, quartzo – Id 25508485
- 13.08.2007 a 20.07.2015: ruído de 87,1 e 88 dB e hidrocarbonetos (óleo mineral) – Id. 25508486

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se acima dos limites legais nos períodos de 14.11.1986 a 25.04.1989, 01.08.1994 a 12.05.1998 e 13.08.2007 a 20.07.2015, o que permite o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida nesse aspecto. Trata-se de períodos especiais.

Nos interregnos de 21.06.1999 à 25.11.2002 e 13.08.2007 a 20.07.2015, o autor esteve exposto a óleo diesel, neblina de óleos e óleo mineral. Observo que os hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Por fim, no período de 11.06.1991 a 14.04.1993, o autor laborou no setor de cromação, desempenhando a função de ajudante geral e meio oficial de cromação, segundo a descrição das atividades colocava peças nas gancheiras para o outro colega mergulhá-las nos tanques de cromo e de água; mergulhar as gancheiras com as peças nos tanques de cromo e de água, para o processo de cromação, segundo os PPP juntados aos autos (Id. 25508464 e 25508473).

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos, integrantes do Anexo 13 da NR 15, dentre os quais hidrocarbonetos e cromo, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado na DER em 24/04/2017.

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do do Tema Repetitivo nº 995 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível a reafirmação da DER, inclusive em segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado efetivamente houver implementado os requisitos para o benefício, passo à análise do pedido subsidiário.

Somando-se os períodos de contribuição, constantes no CNIS (Id 25508495), até o ajuizamento da ação, que se deu em 03.12.2019, perfaz o autor 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício postulado.

Observo que os efeitos financeiros são devidos desde a data da citação (ocorrida em 19/12/2019 - Id 4889818), quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão, porquanto os requisitos do benefício somente restaram preenchidos no ajuizamento da ação.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 14.11.1986 a 25.04.1989, 11.06.1991 a 14.04.1993, 01.08.1994 a 12.05.1998, 21.06.1999 a 25.11.2002, 13.08.2007 a 20.07.2015 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.521.290-0, desde a data da citação, na forma da fundamentação.

Os valores em atraso, desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Interposto embargos de declaração pela ré, os quais foram rejeitados.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que a impetrante apresentou vários documentos que comprovam a sua condição de contribuinte do tributo questionado.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "o icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1079454/PR; RE 1090739/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, observada a prescrição e as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 17/11/1987 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/07/2019, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.880.377-8, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 15/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Passo à análise do caso concreto.

Verifico que o período de 16/01/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na análise administrativa (Id. 28971217 p. 57).

Consoante PPP acostados à inicial (Id. 28971217), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no período controvertido, nas seguintes intensidades:

- 17/11/1987 a 15/01/1988 – 81 dB (p. 12/13)
- 19/11/2003 a 31/07/2019 – 87,4 dB (p. 16/19 e Id. 28971233)

Observo que a exposição ao agente agressivo ruído nos períodos deu-se em valores superiores aos limites legais, o que permite o reconhecimento da especialidade nesse aspecto.

Assim, trata-se de período especial.

Somados os períodos, administrativamente reconhecidos (16/01/1988 a 05/03/1997), com os ora reconhecidos (17/11/1987 a 15/01/1988 e 19/11/2003 a 31/07/2019), conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 17/11/1987 a 15/01/1988 e 19/11/2003 a 31/07/2019, na forma da fundamentação, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.880.377-8, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DER em 15/10/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/09/1989 a 26/01/1995 e 04/08/1997 a 02/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial NB 193.897.982-3, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período de 20/09/1989 a 26/01/1995, o autor trabalhou na empresa Fris-Moldu-Car Frisos Molduras para Carros Ltda. – Massa Falsa, exposto a ruídos de 87,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27622099).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme documentos que constam dos autos, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos períodos de 04/08/1997 a 18/12/1997, 01/07/1998 a 05/11/1998, 13/04/2000 a 03/11/2000, 03/01/2001 a 02/08/2019.

No período de 04/08/1997 a 18/12/1997, o autor exerceu as funções de *mecânico auto revisão e revisor veículos I*, exposto a níveis de ruído de 84 decibéis, conforme PPP apresentado (Id 27622097).

Nos períodos de 01/07/1998 a 05/11/1998 e 13/04/2000 a 03/11/2000, o autor exerceu a função de *revisor veículos I*, cuja atividade consistia em *conduzir veículo experimental (protótipo) ou de série, no Brasil ou no exterior, preparando e verificando os itens necessários a rodagem como combustível, lubrificante, parte elétrica, pneu, limpeza geral, carga a ser transportada, etc., para realização de teste funcional ou de durabilidade, em percurso previamente definido, com posterior registro das informações em relatório diário de comportamento*, exposto a níveis de ruído de 82 e 84 decibéis, respectivamente, conforme PPP's apresentados (Id 27622097).

No período de 03/01/2001 a 19/03/2019, o autor exerceu as funções de *conferente, revisor veículos I, II e III, ajustador protótipo I, II e III*, conforme PPP apresentado (Id 27622097).

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, o autor trouxe laudos periciais produzidos em ações trabalhistas, cujos paradigmas exerceram as funções de *revisor veículos I, II e III* (Id 27622604, 27622606, 28407980 e 28407981).

Do cotejo da documentação apresentada nota-se que, embora todos exerçam suas funções sob a mesma denominação "*revisor veículos I, II e III*", as atividades por eles realizadas eram distintas; por exemplo, o paradigma Jabes Richopo atinou-se na revisão mecânica de veículos e, posteriormente, na revisão de cabina, cujas condições laborais eram distintas.

Portanto, não é possível o aproveitamento dos laudos técnicos apresentados por não traduzir, com segurança, as reais condições vividas pelo requerente.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Dessa forma, a verificação da exposição do requerente a agentes insalubres será baseada nas informações constantes dos PPP's fornecidos pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Como acima relatado, nos períodos de 04/08/1997 a 18/12/1997, 01/07/1998 a 05/11/1998 e 13/04/2000 a 03/11/2000, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84, 82 e 84 decibéis, respectivamente.

Os níveis de ruído encontrados estão aquém dos limites de tolerância previstos, razão pela qual deve ser computado como tempo comum.

No período de 03/01/2001 a 19/03/2019, o autor exerceu as esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 03/01/2001 a 31/01/2003: 81,0 dB;

- 01/02/2003 a 31/12/2003: 87,5 dB;

- 01/01/2004 a 31/05/2005: 87,5 dB;

- 01/06/2005 a 31/10/2005: 86,2 dB;

- 01/11/2005 a 31/05/2006: 87,5 dB;

- 01/06/2006 a 31/10/2006: 86,2 dB;

- 01/11/2006 a 31/12/2009: 84,4 dB;

- 01/01/2010 a 28/02/2010: 81,2 dB;

- 01/03/2010 a 31/08/2010: 81,2 dB;

- 01/09/2010 a 30/06/2014: 81,2 dB;

- 01/07/2014 a 31/07/2016: 81,2 dB;

- 01/08/2016 a 19/03/2019: 81,4 dB.

Os níveis de ruído encontrados no período de 19/11/2003 a 31/10/2006, acima dos limites previstos, permite do reconhecimento da insalubridade.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 09 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, após a conversão do tempo especial em comum, o requerente possuía 30 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, em 02/08/2019, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Cabível a reafirmação da DER para até a data da propositura da presente ação, em 29/01/2020.

Desta forma, conforme simulação em anexo, o autor reuniria hipoteticamente 30 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/09/1989 a 26/01/1995 e 19/11/2003 a 31/10/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na Inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo autor (Id 29848783) e a expressa concordância do INSS (Id 30081465), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, ora concedido nestes autos (Id 6763614), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-73.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SARA ELAINE BERNARDES

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 0000297-56.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELINALDO CIRINO DE LIMA

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTAAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Intime-se o perito para a apresentação do laudo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) BENEDITO FRANCA - CPF: 581.796.408-25 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 107.854,76.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002390-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELADOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de MARCOS ANTONIO RODRIGUES - CPF: 288.218.908-72.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003360-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDINEI DEL SORDI - ME, CLAUDINEI DEL SORDI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003720-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIEL GOM DE OLIVEIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003309-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DETE'S EVENTOS - EIRELI, ILDETE FERREIRA DO PRADO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA - CNPJ: 47.139.456/0001-09 e PAOLO COIANIZ - CPF: 046.333.578-32 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 210.252,15.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-55.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLARICE GALINDO LORETI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
SUCESSOR: MARIA ILZA MESQUITA DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA

SENTENÇA

O Precatório representado pelo ofício requisitório 20180042563 já foi pago ao autor José Wellington Araújo de Souza, conforme se observa no documento acostado aos autos (Id 23126524), sendo incabível o pedido do patrono (Id 28667027) de levantamento dos valores ali indicados por alvará.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002943-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

SENTENÇA

Instada a exequente a manifestar-se quanto a satisfação do crédito, esta ficou-se inerte.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 30020847, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de extinção e condenação por litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos aos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, 24 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

São Carlos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"DECISÃO

Tratamos autos de execução fiscal movida pelo IBAMA em face PEDRO DA SILVA visando a cobrança da quantia de R\$13.681,76, representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 168565 – processo administrativo 02015.014007/2007-50, que teve origem no AI 385808/D.

O Executado, representado por seu advogado, por meio da petição ID 29410594 provoca o Juízo para suspender a presente execução fiscal. Em resumo, alega que a autuação ocorreu em 18/11/2007 e que o executado ingressou com ação anulatória do auto de infração cobrado na presente execução fiscal, anulatória precedente a esta execução fiscal, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Afirma que aquele Juízo acolheu a alegação de incompetência aviada pelo IBAMA na ação anulatória e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Belo Horizonte/MG, observando-se a sede do IBAMA indicada naqueles autos. Relata que recorreu ao TJSP e após decisão rejeitando sua pretensão, o executado ingressou com recurso especial perante o STJ, alegando que o lugar competente para análise do pedido do autor na ação anulatória seria o Juízo do lugar de seu domicílio. Refere que pelo Provimento n. 378, de 30/04/2013 – Presidência do TRF3 foi instalada nesta Subseção a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos, cuja jurisdição atinge o município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, local de residência do autor na época da propositura da ação.

No mais, informou que também suscitou, na ação anulatória, ter decorrido prazo superior a 3 anos sem qualquer despacho no procedimento administrativo instaurado, o que ensejaria a prescrição do direito de cobrança, bem como pugnou pela redução do valor da multa por ter entregue os pássaros ao Instituto para retomarem à natureza.

Pede a suspensão da execução porque o RESP seria julgado em 17/03/2020 e, em caso de procedência, esta ação perderia seu objeto.

A petição veio instruída apenas com cópia do andamento processual do processo perante o STJ.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, as quais também aplico a créditos estatais de natureza não tributária, por analogia, estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso de ação anulatória de débito fiscal, a jurisprudência, para o deferimento de antecipação de tutela, exige a presença dos requisitos legais e/ou a garantia do juízo, ou ainda, o depósito integral do montante do crédito exigido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE OBSTAR O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA QUE IGUALMENTE NÃO LEVA AO SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O "simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art.151, III, do CTN" (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

2. O "Poder Geral de Cautela reclama os mesmos requisitos do Poder Cautelar Específico" (REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008).

3. A situação dos autos foi motivada pela conduta por pessoa incumbida pela recorrente, motivo pelo qual a urgência sugerida decorre de circunstância a ela imputável, o que não lhe pode beneficiar em sede de execução. A urgência que enseja a medida pretendida não pode ser aquela decorrente da alegação genérica e abstrata, no sentido da regular e nada excepcional possibilidade de constrições no âmbito da execução.

4. **Pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.**

5. "A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo" (AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002973-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2017) - grifei

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC também disciplina que "A propositura de qualquer ação relativa constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Assim, a suspensão do andamento da execução fiscal, por sua vez, se não estiver suspensa a exigibilidade do crédito por meio da ação anulatória, **o que parece não ter acontecido**, só pode decorrer da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. No caso da presente execução fiscal, não se temnoticias de que tenha havido a interposição de embargos à execução fiscal até o presente momento.

Considerando, portanto, que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses que permitiriam a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado (analogia ao artigo 151 do Código Tributário Nacional) e da execução fiscal (embargos à execução comefeito suspensivo), não é caso de se determinar a suspensão do executivo, de modo que o feito executivo deve ter regular andamento, salvo eventual decisão em sentido contrário proferida no RESP referido.

Outrossim, não é caso de se analisar, neste momento, a suposta alegação de eventual prescrição intercorrente de 3 anos (art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99) para a conclusão do procedimento administrativo, uma vez que a alegação está *sub judice* e, também, requer prova da alegação que não foi feita pelo executado.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência de suspensão da execução fiscal.

Sem prejuízo do quanto decidido, **intime-se** o advogado do executado para regular a representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração. **Prazo: 15 dias.**

No mesmo prazo, deverá informar o resultado do julgamento do Recurso Especial referido em sua manifestação.

Após, com tais informações, **se o caso**, tornem conclusos para deliberações pertinentes.

Por fim, promova a Secretaria a intimação das partes sobre o teor da presente decisão e atente-se para o correto cumprimento da decisão ID 15330222, observando-se a sequência de atos lá determinada.

Int."

São Carlos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002929-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO
CURADOR: ANA LUCIA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458,
Advogado do(a) CURADOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo (NB 21/185.993.244-1) pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001123-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

DESPACHO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (ART. 357/CPC)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação da CEF em lhe ressarcir o valor de R\$67.780,00, por danos materiais, bem como, por danos morais, no importe de R\$10.000,00.

Em resumo, narra que empenhou joias suas e de sua filha junto ao banco réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas todas as joias empenhadas pela autora que estavam sob a guarda do banco.

Relata que mantém 5 contratos de penhor de joias. São eles: 8761-8, 3738-6, 15812-4, 15747-0 e 15894-9. Que recebeu informação da CEF que, em casos de roubo ou extravio das joias empenhadas, o contrato prevê uma indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da **avaliação** e que o banco descontaria desse valor o saldo devedor dos empréstimos.

Assevera que as peças dadas em penhor valem muito mais que o valor emprestado e que, como o contrato é de adesão, não tinha como se insurgir contra a avaliação, não tendo outra alternativa senão judicializar a questão.

Pugna pela aplicação do CDC visando a declaração de nulidade de referida cláusula que limita o valor da indenização, bem como para ser determinada a inversão do ônus da prova. Argumenta, ainda, a falha na prestação do serviço bancário, o que enseja sua indenização por danos morais, e que deve ser ressarcida por danos materiais, observando-se o **valor de mercado** das joias roubadas.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que não se furtou a indenizar a autora segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. No que interessa à solução da lide, em resumo, defende que o contrato deve ser cumprido não havendo nenhuma nulidade. Sustenta, também, a higidez da avaliação feita pela CEF nos contratos de penhor. Aduz que a avaliação feita é criteriosa e obedece fielmente ao que é praticado no mercado, tanto que a CEF é comumente contratada para efetuar esse tipo de avaliação para órgãos públicos. Assevera, no entanto, que a avaliação leva em conta critérios de ordem técnica do mercado de joias **usadas** e não como quer a autora – joias novas, onde são levados em conta outros fatores que não se aplicam ao caso concreto. Defende, ainda, que a indenização realizada pela CAIXA é superior aos valores das avaliações de joias usadas realizadas pelo mercado, obtidas através de pesquisa em diferentes joalherias e que a metodologia de indenização praticada pela CAIXA é adequada aos parâmetros de mercado de joias usadas, conforme pactuado no contrato de penhor. Conclui afirmando que o valor de avaliação atribuído aos bens e que servem de base para o cálculo da indenização não foi aleatório ou subestimado, mas seguiu critério técnico, justo e de mercado. No mais, refuta ter a parte autora sofrido abalo moral. Não se podendo atribuir à CEF conduta para impor dano moral à autora. Pugnou pela extinção do feito ou, se ultrapassada a preliminar, pela rejeição total da demanda. Requeveu, a realização de prova pericial indireta.

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré e reiterou a inicial pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O feito não está maduro para julgamento. Há questões apenas de direito, mas, também, questões fáticas que ensejam a realização de dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide.

Assim, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo.

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...).”

2. Audiência de conciliação e mediação

O ato já foi realizado, sendo infrutífero (Id 20522456).

3. Resolução de questões processuais pendentes

3.1 Da falta de interesse de agir suscitada pela CEF

A discussão fulcral trazida nos autos versa sobre validade de cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Desse modo, **rejeito** a preliminar trazida pela CEF.

No mais, o feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

4. Delimitação das questões de direito e das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Na hipótese presente, discute-se a validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratória ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação; a responsabilidade da instituição financeira frente ao roubo/furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor; se avaliação das joias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado e, por fim, se a indenização deve de fato adequar-se aos valores correntes no mercado. Pede-se, ainda, indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço bancário.

Assim, a solução não se restringe apenas a questões de direito.

As questões de direito serão enfrentadas em sentença.

No entanto, há nítida controvérsia entre as partes **sobre o valor da avaliação** das joias, o que gera uma questão fática.

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas:

- **oral** (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório);

- **documental** (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa),

- **prova pericial e inspeção judicial**, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

No caso, a prova apta a solucionar a questão fática debatida entre as partes – avaliação das joias empenhadas – é a **pericial (de forma indireta)**, de modo que o Juízo não pode ignorar essa necessidade.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE PENHOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. AVALIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente que julgou improcedente a ação ordinária na qual se pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do furto das joias que se encontravam empenhadas, com base no valor de mercado das mesmas. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado

2. Na hipótese, o magistrado de primeira instância indeferiu, no corpo da sentença, o pedido de perícia técnica para aferir o real valor das joias feito pela parte autora e julgou antecipadamente a lide.

3. Contudo, na hipótese presente, discute-se a validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação; a responsabilidade da instituição financeira frente ao furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor; se avaliação das joias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado e, por fim, se a indenização deve de fato adequar-se aos valores correntes no mercado.

4. A solução da controvérsia não se restringe às questões de direito. Submetida a lide a esta Corte Regional, não há como transpor a ausência de produção de prova pericial. Possibilidade de avaliação indireta. Precedentes.

5. Provido o apelo com vistas a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003318-58.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) - grifêi

Outrossim, determina-se a produção de tal prova porque cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, nos termos do art. 370, CPC.

Deixo, claro, apenas, não obstante ser dedução óbvia, que a avaliação das peças ao valor de mercado deverá ser dar de **forma indireta**, pois os objetos empenhados foram roubados/furtados.

O il. Perito(a), para fixar o valor de mercado das peças, deverá se ater aos elementos existentes nos autos, notadamente as descrições das peças constantes nos laudos de avaliação de cada contratação, pois ausentes fotos, filmagens (seguras), etc., fundamentando e explicitando claramente o método utilizado para a avaliação e o que considerou para tanto.

6. Distribuição dos ônus probatórios

Aduzo o CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Por outro lado, disciplina o CDC que são direitos básicos do consumidor... “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*” (art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.78/90).

Pois bem

É notória a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: “*O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo consumidor.

Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, tenho que restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira, notadamente porque contratos de penhor são nitidamente por adesão e o ônus excessivo em impor à autora o ônus da prova da avaliação quando é a CEF a instituição bancária que se intitulou ter a necessária *expertise* para a avaliação de joias. Além do que é ela (CEF) que no ato da pactuação, unilateralmente, faz a avaliação.

Por essas razões, **cabível a inversão do ônus da prova**, de modo que cabe à CEF comprovar que sua avaliação não foi em prejuízo do consumidor.

Dessa maneira, **cabe à CEF** demonstrar a higidez da avaliação inicial, de modo que ela deverá adiantar também os custos da perícia avaliatória que ora de determina.

Assim, diante do quanto decidido, **asseguro** às partes requerer, no **prazo de 5 (cinco) dias**, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Oportunamente, veriham conclusos para eventuais esclarecimentos ou ajustes, se houver provocação para tanto, ou para designação de perito judicial a fim de realizar o trabalho técnico, nomeação que observará os regramentos do art. 465 do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO “A”

I – Relatório

GILBERTO AUGUSTO PULCI - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação revisional pelo procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 24.1352.691.0000014-17 e 24.1352.691.0000013-36 formalizados com a instituição bancária.

A autora afirma que firmou contrato inicial de mútuo com a requerida que depois foi renegociado. A última avença estabeleceu o prazo de 96 (noventa e seis meses) para pagamento da quantia de R\$105.124,80 (cento e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) em parcelas mensais de R\$347,46 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e R\$747,59 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referentes aos contratos objeto da ação judicial.

Sustenta que embora tenha tentado manter a quitação das parcelas desde o início, o pagamento se tornou impossível pela incidência de índices e atualizações ilegais impostas pela requerida.

Em estudo particular realizado verificou, conquanto existam parcelas ainda em aberto, que por conta das ilegalidades perpetradas a autora tem saldo credor e não devedor para com o banco em relação aos contratos firmados.

Em síntese, sustenta que em referidos contratos há cláusulas ilegais e nulas, tais como: a) taxa de juros abusiva (1,97% ao mês, enquanto que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN, no mesmo período da contratação, era de 1,52%); b) capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, uma vez que não pactuada expressamente nos contratos; e c) aplicação da tabela PRICE que implica em capitalização indevida de juros.

Assim, pugna pela inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela impossibilidade de lançamento de seu nome em cadastros negativos diante da judicialização dos contratos, bem como, ao final, pelo acolhimento da pretensão posta na exordial.

Com a inicial junta procuração, cópia dos contratos impugnados e documentos referentes às parcelas dos contratos, além de um estudo contábil para fundamentar suas argumentações.

Por meio da petição ID 21306214, a autora emendou o valor da causa, recolhendo as custas de ingresso respectivas.

A decisão ID 22080949 acolheu a emenda da inicial e designou audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal, antes mesmo da audiência de conciliação, apresentou contestação. De plano, aduziu não ter interesse em conciliar-se. No mais, suscitou, preliminar, pela inépcia da inicial pela falta de indicação precisa das cláusulas controvertidas que a parte autora busca a nulidade. Quanto ao mérito, alegou que com relação a taxa de juros dos dois contratos e as taxas médias de juros apuradas pelo BACEN no período de cada contratação, não há se falar em excessividade, pois a taxa média apurada pelo BACEN foi de 2,075% quando os contratos pactuaram 24.1352.691.0000013-36 (1,97% a.m.) e 24.1352.691.0000014-17 (0,94% a.m.). No que concerne à tabela PRICE, aduziu que ela não implica em capitalização de juros. Que não houve qualquer coação para a parte autora assinar os contratos; que teve ciência e aprovou o cálculo dos juros e demais encargos. Que não há ilegalidade alguma, notadamente quanto a taxa de juros e a possibilidade de capitalização e o contrato deve ser cumprido. Impugna a ludo apresentado pela parte autora alegando que ele foi elaborado apenas para atender os interesses da autora. Assevera que não é o caso de inversão do ônus da prova. Pugna pela total improcedência da demanda. Com a contestação junta procuração e documentos.

Réplica da parte autora (ID 24223202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Já conclusos para julgamento, a parte autora peticionou pugnando por ordem judicial à requerida para impedi-la de efetuar a negatificação da autora por estar o contrato *sub judice*. Juntou cópia de correspondência que lhe foi encaminhada.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

- Da inépcia da inicial

Preliminarmente, a CEF suscitou a inépcia da petição inicial desta ação revisional por falta de indicação precisa das cláusulas controvertidas.

O art. 330 do CPC, aduz

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[omissis]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Outrossim, aduz o art. 322, §2º do CPC que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Em que pese a petição inicial não tenha primado pela melhor técnica no sentido de indicar qual o número da cláusula impugnada/controvertida, é possível extrair-se da exordial que a pretensão posta na lide diz respeito às cláusulas que: (i) estipularam taxa de juros; (ii) não permitiram a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual (aqui a alusão é quanto à ausência desta cláusula); e (iii) permitiram a aplicação da tabela PRICE (a autora entende que ela impõe capitalização) e não há cláusula no contrato que permite a capitalização.

Assim, o pedido não pode ser considerado genérico ao ponto de impor-se a inépcia da inicial.

O pedido da parte foi compreendido com menção expressa à insurgência posta na lide e a parte ré apresentou regular defesa.

Desse modo, **rejeito** a preliminar suscitada pelo banco réu.

- Da inversão do ônus da prova

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos, nota-se que a devedora principal dos contratos de confissão de dívidas é a pessoa jurídica, ora autora. Assim, não é possível afirmar que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a autora (devedora principal) é uma pessoa jurídica voltada ao ramo de entretenimento (discoteca, danceteria, salão de dança, promoção de eventos musicais e bar e lanchonete), conforme documento ID 19663961, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, **notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.**

Desse modo, incumbe à parte autora a prova de toda e qualquer alegação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

Em sendo assim, passemos à análise do mérito da demanda.

Primeiramente, quanto ao valor das dívidas confessadas não é possível, neste momento, à parte autora discutir o valor que fora confessado, sob pena de configuração do *venire contra factum proprium*. O que se pode discutir é apenas os encargos que vieram incidir sobre esta dívida (confessada).

Por isso, o objeto da ação revisional foi delimitado pela parte autora quanto a três argumentos: a) taxa de juros abusiva (1,97% ao mês, enquanto que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN, no mesmo período da contratação, era de 1,52%, segundo alega); b) ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, uma vez que não pactuada expressamente nos contratos; e c) aplicação da tabela PRICE que implica em capitalização indevida de juros (não pactuada).

- Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira dos contratos, bem como no Boletim de Cadastramento dos contratos, cujas folhas foram devidamente rubricadas pelas partes signatárias dos contratos.

Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados:

a) para o contrato n. 24.1352.691.0000014-17, no importe de 0,94000% ao mês (taxa efetiva anual de 11,88100%);

b) para o contrato n. 24.1352.691.000013-36, no importe de 1,97000% ao mês (taxa efetiva anual de 26,37700%).

A parte autora sustenta que tais taxas são abusivas, pois no site do Banco Central, no período em questão, a média dos juros era de 1,52% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que **inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.**

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "**As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional**". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura**".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Em que pese a menção de que a taxa média era da ordem de 1,52% ao mês, conforme trazido pela CEF (v. ID 23017587 – Relatório BACEN de Taxa de Juros – pessoa jurídica – pré-fixado, à época das avenças), vê-se que as taxas utilizadas nos contratos em discussão, à época do pactuado, não se mostram abusivas no universo do mercado financeiro nacional. A tabela indica que as taxas utilizadas eram da ordem de **0,52 % até 3,57% ao mês**.

No caso, as taxas de 0,94% e 1,97% pactuadas não destoam desproporcionalmente das utilizadas pelo mercado financeiro à época, de modo que o pacto feito pelas partes deve ser cumprido.

- Quanto à ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, uma vez que não pactuada expressamente nos contratos e aplicação da tabela PRICE que implica em capitalização indevida de juros (não pactuada).

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**".

No caso concreto, a autora aduz que não houve pactuação da possibilidade de capitalização de juros inferior a um ano e que a utilização da tabela PRICE implica em capitalização indevida de juros.

Pois bem

Da leitura dos contratos, constato que não foi prevista de forma clara a cobrança de juros capitalizados mensalmente, embora tenha havido referência a taxas diferenciadas de juros efetivos mensais e o duodécuplo dos efetivos anuais, o que poderia ensejar discussão sobre a pactuação ou não.

Todavia, foi estabelecida a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, na amortização do saldo devedor, de sorte que seria inócua a determinação de que seja afastada a capitalização mensal dos juros, que só se vislumbraria na hipótese de verificação de amortização negativa.

No que diz respeito à aplicação da Tabela Price na amortização dos contratos de mútuo bancário, há reiteradas decisões dos Tribunais reconhecendo a inexistência de qualquer ilegalidade eis que, por si só, não traz a conclusão no sentido de ocorrência de capitalização mensal.

De acordo com o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique amortizado.

A Tabela Price em "condições ideais" (correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas) não importa em capitalização dos juros, tendo em vista que a parcela de juros não irá acrescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, porquanto, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

Desta feita, a aplicação da Tabela Price, de forma pura, não gera, por si só, a capitalização de juros, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou abusividade na sua adoção.

Esse o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO. REVISIONAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE.

1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.
2. O STJ, com a edição da Súmula nº 539, consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.
3. **A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.**
4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5062284-88.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/08/2019) - grifei

APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NÃO RECONHECIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.
2. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.
3. **Não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.**
4. **É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.**
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024723-38.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. ANUÊNCIA DO AGENTE BANCÁRIO (CEF). INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TABELA PRICE. REGULARIDADE. FCVS. NÃO COBERTURA. IMPROVIMENTO.

[...]

7. **Este Tribunal tem considerado legal e adequada a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesma, a prática do anatocismo. Este ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para promover a amortização dos juros mensais, que restam incorporado ao saldo devedor, sofrendo uma nova incidência de juros. Assim, nada há de irregular no que toca à aplicação da referida tabela, conforme livremente acordado entre as partes.**

[...]

(PROCESSO:08028222020164058300, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, TRF5 - JULGAMENTO: 05/02/2020)

No caso, em que pese discussões matemáticas trazidas em parecer que acompanha a inicial, a parte autora **não** demonstrou eventual **amortização negativa** no curso de sua contratação, a qual pudesse ocasionar capitalização mensal de juros em relação ao montante a ser pago. Com efeito, a amortização negativa apenas ocorre que o valor da parcela é limitado por outro índice que não utilizado no sistema de amortização.

Assim, o pleito posto pela autora não procede.

- Da insurgência contra a negatização

Por fim, insurge-se a parte autora contra a possibilidade de negatização de seu nome enquanto pendente a discussão judicial dos contratos referidos na exordial.

Com efeito, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato, controvertendo o *quantum debeatur*, não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula nº 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Outrossim, em cognição exauriente, as teses levantadas pela parte autora foram rejeitadas, de modo que o banco está no exercício legal de um direito em apontar o nome da parte autora aos órgãos restritivos em caso de inadimplência.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos pedidos deduzidos pela parte autora.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nestes autos por **GILBERTO AUGUSTO PULCI - EPP** em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em aberto e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AIRTON ASTOLFO DE SOUZA PINTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA - TIPO "C"

SENTENÇA

Por meio da decisão Id nº 20532849, a tutela de urgência foi indeferida. Outrossim, referida decisão determinou à parte autora a emenda da inicial com correção do valor da causa e recolhimento da taxa judiciária de ingresso, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Conforme petição Id nº 21792183, a autora manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda e pugnou pela desistência do feito.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora (Id 21792183) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DEFREANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001268-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O autor veio a óbito e a sua procuradora requereu a desistência da ação.

Indefiro o pedido porquanto estatui o Código Civil, art. 682, II, que o mandato cessa com a morte.

Art. 682. Cessa o mandato:

I – pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

A morte de qualquer dos contraentes, visto ser a procuração judicial um contrato *intuitu personae*, extingue o mandato.

Assim, a procuradora do falecido não tem mais poderes no feito.

Considerando tratar-se de ação previdenciária, **intime-se** a antiga procuradora para, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar no sentido de localizar possíveis herdeiros do autor.

São CARLOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA VASCONCELOS PIO, DAIANE FREITAS CAMARGO VAZ, FABIELE SABRINA VEIGA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

CAMILA VASCONCELOS PIO, DAIANE FREITAS CAMARGO VAZ e FABIELE SABRINA VEIGA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo Procedimento Comum em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, objetivando que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

Em 16/01/2020 foi proferida decisão (Id 26971893) que determinou aos autores que providenciassem o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimados, os autores permaneceram-se inertes.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que os autores não recolheram as custas de ingresso, mantendo-se inertes, embora tenham sido intimados, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito e o cancelamento da distribuição.

Com efeito, o cancelamento da distribuição por falta do pagamento das custas iniciais não depende de prévia intimação da parte, bastando a intimação do advogado. É o que dispõe o art. 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada a pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro nos artigos 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

P.I. e C.

São CARLOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-61.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 28898630, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LUIS FINOCCHIO
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **firmo** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VITOR FILISMINO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Verifico, inicialmente, que a decisão que concede os benefícios da justiça gratuita pode ser reformada a qualquer tempo.

No caso do processo, solicitou o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto não, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.045,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSE VANDERLEI FONTES em face da CEF objetivando, em síntese, a retirada de seu nome do cadastro interno de restrições, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos materiais e morais de forma desarmozada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em R\$ 200.000,00.

Verifico que o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE CORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer pré-julgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz, do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauthy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5 - Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 20.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano material e moral.

Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-45.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.045,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILSON DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.045,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON JOSE FLORES, BEATRIS ROSELI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 60.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON POLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação das partes Id 28957818 e 29590012, **homologo** o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.
2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCP e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, certifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS – ME** em face da **União** (Fazenda Nacional) em que se pleiteia, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para a imediata (re)inclusão da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, bem como se deduzem pedidos de reconhecimento de prescrição/decadência de impostos e contribuições sociais objetos de execuções fiscais e a condenação da parte ré em lhe pagar o dobro dos valores indevidamente cobrados nos executivos fiscais, além de indenização por danos morais e materiais.

Ao que parece, a autora foi excluída (mais de uma vez) do Programa Especial Unificado por possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa, o que enseja a aplicação do disposto no art. 17, V da Lei Complementar n. 123/2006.

Traz a autora relato fático-jurídico alegando, **em resumo**, que possui débitos de contribuição previdenciária vencidos de alguns meses entre os anos de 1995 a 1998 e de impostos federais vencidos entre os anos de 1997 a 2003, que foram objeto de alguns parcelamentos quitados apenas de forma parcial. Que as exações devidas foram inscritas em dívida ativa, com ajuizamento das respectivas execuções fiscais, quando os débitos tributários já estavam prescritos e/ou decadidos. Que nunca conseguiu obter a restituição dos valores parciais pagos nos parcelamentos ou que tais valores fossem imputados para abatimento das dívidas fiscais executadas. No mais, explanou o histórico dos parcelamentos e alegou os motivos que ensejaram reiteradas vezes em que os parcelamentos foram rescindidos e/ou não consolidados.

Desse modo, inconformada com a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, pleiteia a autora, *in verbis*:

“DOS PEDIDOS

Na formulação dos pedidos abaixo transcritos, foram observados os permissivos legais retro transcritos, os incontestáveis danos causados à Autora, a prevenção de futuros transtornos, caracterizados pela violação a honra por parte da Re, alegando uma suposta e absurda dívida, ao excluir a Autora dos parcelamentos mesmo que indevidos e excluir do sistema do SIMPLES NACIONAL, que veio a atingir a continuidade dos negócios e causando transtornos as sócias.

Assim sendo, diante de tantas e incontornáveis irregularidades e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, e esgotados todos os meios suasórios para solução amigável do impasse, sem obtenção de êxito, alternativa não resta à Requerente, senão a propositura da presente medida, em proteção, ressalva e resguardo de seus direitos juridicamente tutelados, requerendo se digne V. Excelência determinar:

- a) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma “*initio litis*” e “*inaudita altera pars*”, para os fins de ser determinado a imediata inclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional, uma vez que se comprovado que os débitos inscritos estão prescritos e/ou pagos em sua maioria que permita a empresa em efetuar o pagamento do saldo, não haveria impedimento para se enquadrar no sistema,
- b) Em sendo deferido o pedido constante no item “a”, seja expedido o competente mandado à Ré, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, com base no art. 644, cc. art. 461, ambos do C.P.C.;
- c) Reconhecer a prescrição e/ou decadência dos impostos e contribuições objeto das execuções fiscais e descritos na ficha cadastral da empresa Autora, com a condenação em dobro de todos os valores quitados, acrescidos de multa, juros e correção monetária nas mesmas condições impostas em execução fiscal.
- d) Ou, caso V. Exa., não entenda que estejam prescritos ou que ocorreu a decadência do direito, requer que seja determinado à Ré a apresentar o valor do débito da Autora com demonstração de todos os valores pagos nos parcelamentos desde o ano 2000 a 2018, para apuração de saldo devedor e, se houver que seja garantido o direito da empresa em quitá-los nas condições previstas na Medida Provisória 889/2019 para as empresas jurídicas que possuem débitos em dívida ativa inscritos há mais de 15 (quinze) anos como se trata do presente caso.
- e) Ordenar a **CITACÃO** da REQUERIDA no endereço inicialmente indicado, nos termos do art. 242 do NCPC, quanto a presente ação, e sobre a decisão proferida em sede liminar, sendo esta realizada por meio eletrônico, artigo 246, parágrafo 1º, Do NCPC, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com designação de data para audiência a critério do D. Juízo, fazendo-se constar dos mandados as advertências cabíveis no Novo Código de Processo Civil;
- f) Requer ainda, a condenação da Ré, ao pagamento de indenização de custo compensatório e punitivo, pelos danos morais e materiais causados às Autoras, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário a ser arbitrado por Vossa Excelência, pelos critérios analíticos e jurídicos, e que seja justo e condizente com o caso apresentado em tela;
- g) E ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo;
- h) Incluir na esperada condenação da Ré, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde sua citação;
- i) Sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver.”

À causa deu o valor de R\$10.000,00.

Coma inicial juntou diversos documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Aduzo artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações

V - o valor da causa;

(...)”

O pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, plenitude, o direito de defesa.

Aduzo CPC, ainda, que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

Pois bem

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. Outrossim, a descrição fática deve guardar correlação com o pedido.

No presente caso, há uma descrição prolixa da sequência dos fatos, bem como há imprecisão técnica na descrição da causa de pedir e na formulação dos pedidos com o objeto específico (principal) da demanda ((re)inclusão no SIMPLES).

Explico.

Para justificar seu direito a se manter no SIMPLES a parte autora quer rebater/impugnar os créditos tributários referidos no decorrer da extensa peça processual inicial.

No entanto, a própria autora – ao que indica - admite que fez diversos parcelamentos que não foram cumpridos a rigor, de modo que na medida em que evoca pagamentos parciais, por outro lado, admite DÉBITOS PARCIAIS para com a Fazenda Pública.

Outrossim, a autora refere que os créditos tributários foram objeto de inscrições em dívida ativa e se encontram ajuizados, conforme menções feitas. Só por este fato, já se mostra a impertinência do pedido autoral no sentido deste Juízo declarar eventual decadência/prescrição dos créditos tributários. Como se sabe o pedido desconstitutivo do crédito tributário já ajuizado, para evitar decisões contraditórias, tem como Juízo competente o Juízo do Executivo Fiscal, de modo que este Juízo, em princípio, não pode deliberar sobre a decadência/prescrição dos créditos cobrados nas execuções fiscais mencionadas nos autos, sob pena de decisões contraditórias. Aliás, sequer a autora indicou precisamente se já provocou referidos Juízos.

A autora pede, ainda, sem qualquer fundamentação lógico-jurídica por ordem à Fazenda Pública para apresentar o valor do débito da autora com demonstração de todos os valores pagos nos parcelamentos desde 2000 a 2018 para apuração de saldo devedor. Ora, essa demanda não é palco para obtenção de informações. A autora tem direito de petição junto à Receita Federal/PGFN para obter informações sobre valores devidos e pagos, bastando solicitar cópias dos respectivos procedimentos administrativos, o que demonstra falta de interesse de agir nesse tópico.

A parte autora falha, também, quando postula pedidos indenização por danos morais e materiais sem trazer claramente a causa de pedir e quais os danos sofridos, notadamente os morais quando estamos a tratar de uma parte autora que é uma Sociedade Civil Simples.

Por fim, a inicial é falha quando atribui o valor da causa. É da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte. Outrossim, quando se postula indenização, inclusive em dano moral, é obrigação da parte deduzir o valor pretendido. No caso, o reduzido valor dado à causa se mostra incorreto diante do quanto referido na inicial.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora diante do quanto acima pontuado e sanear as irregularidades apontadas, que se mostram capazes de dificultar o julgamento do feito e o exercício do direito de defesa da parte ré, nos termos do artigo 321/CPC, determino que a autora **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**.

A emenda da inicial deve se atentar ao quanto pontuado, inclusive quanto ao correto valor da causa, com o recolhimento de custas complementares, se o caso. Em caso de nova incorreção do valor da causa, o Juízo, nos termos do art. 292, §3º do CPC, de ofício, corrigirá o valor da causa com determinação do recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, ora anexado, depreende-se que a autora encontra-se trabalhando na UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, sendo que no mês de fevereiro/2020 percebeu a quantia de R\$ 5.043,48, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada. Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARINALDO PAOLOZZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565, VANESSA SANTOS TREVIZAN - SP223589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprida a observação de que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSWALDO JANUARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, firmo a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000342-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO DE JESUS ESCRIVANO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **firmo** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação da União Federal (Id 28959151) de que *já está providenciando o cartão de saúde (SARAM) da autora, que poderá ser apresentado em qualquer serviço de saúde da Aeronáutica para fins de tratamento hospitalar.*

Anote-se a Secretária o novo endereço da autora indicado na manifestação Id 29193915.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSE, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSE AMERICO BALADORE, JOSE DEUSDETT PEREIRA, LORI FATIMA DO NASCIMENTO SOUTO, MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta a outorga de escritura pública. Aduzem terem sido contemplados em sorteio realizado pelo Município de Porto Ferreira com terrenos para construção de casas populares, situados no Jardim Residencial José Gomes, em 25/10/2007, porém até o momento os lotes não foram liberados sob o argumento de que a construção deve ser financiada junto à CEF, a qual, por sua vez, aponta a impossibilidade de concessão de financiamento habitacional, uma vez que contraria as normas vigentes para o produto crédito imobiliário, sendo que a contratação somente pode ser viabilizada quando tratada sob a forma de empreendimento habitacional. A conciliação restou infrutífera (id 5216039).

A conciliação restou infrutífera (id 27508760).

Em contestação, o Município de Porto Ferreira, pugnou pela improcedência do pedido (id 27715037).

A CEF, por sua vez, alegou preliminarmente sua ilegitimidade. No mérito, refutou os argumentos da inicial (id 28391224).

Os autores apresentaram réplica (id 28956944).

Sanção o feito.

A preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser afastada, menos em razão do pedido de lavratura da escritura (já que o papel da CEF seria apenas de financiar a construção, não a aquisição) e mais pelo pedido subsidiário de indenização, uma vez que os autores sugerem alguma resistência da CEF em lhes conceder o financiamento.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDECIR MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 29804627, tendo em vista a Informação ID 29886891.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretária) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/06/1997 a 12/11/2012, na função de coordenador/líder do setor de caldeira, na empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Assim, nestes termos, a prova testemunhal requerida deve ser indeferida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor com a petição id 22209107, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a condenação do INSS ao pagamento de parcelas não pagas porque o benefício foi suspenso por ausência de saque.

Em contestação, o réu combateu o mérito da causa (id 24865451).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 27055749).

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova testemunhal, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Aguardar-se a vinda do processo administrativo e, após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DONIZETTI VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO - SP292500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Celso Donizetti Vivan em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Foi determinada a emenda da petição inicial, como esclarecimento do valor da causa, o recolhimento das custas iniciais e a formulação certa e determinada de seu pedido, esclarecendo quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas iniciais, bem como indicasse objetivamente quais os períodos pretendia ver reconhecidos como especiais.

Entretanto, o autor não cumpriu a determinação judicial, embora regularmente intimado.

É sabido que o princípio da adstrição norteia os limites da atividade jurisdicional, razão pela qual o pedido deve ser certo e determinado, além de guardar coerência lógica com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Ademais, considerando que a parte autora não recolheu as custas de ingresso, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito e o cancelamento da distribuição.

Com efeito, o cancelamento da distribuição por falta do pagamento das custas iniciais não depende de prévia intimação da parte, bastando a intimação do advogado. É o que dispõe o art. 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada a pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro nos artigos 290 c.c. 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

P.I. e C.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-57.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME ALBERICI DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, CARLOS ALBERTO SPASIANI - SP437303, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelos demonstrativos de pagamento de salário anexados aos autos (id 28438947, 28438948 e 28438949), depreende-se que o total de vencimentos do autor, percebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, foram acima de R\$5.000,00, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 28450043).

Intime-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-86.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 01.10.1988 a 20.04.1995 para o empregador Eduardo Antônio Borges;
- de 04.05.1995 a 31.12.1996, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- de 01.01.1997 a 07.12.1998, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- de 17.05.1999 a 30.04.2000, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- de 01.05.2000 a 22.01.2004, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- de 01.04.2004 a 19.07.2005, para a empresa empregadora Interpostos Transportes Rodoviários locações de Veículos e Maquinas LTDA ME,
- de 22.07.2005 a 31.12.2005, para a empresa empregadora TRANSPOTENCIAL LTDA.;
- de 01.01.2006 a 20.11.2006, para a empresa empregadora TRANSPOTENCIAL LTDA;
- de 16.01.2007 a 31.05.2008, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- de 01.06.2008 a 31.08.2008, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- de 01.09.2008 a 10.03.2011, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- de 05.04.2011 a 19.03.2012, para a empresa empregadora Agrícola Baldin S/A;
- de 22.03.2012 a 27.11.2014, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- de 03.11.2014 a 20.10.2015, para a empresa empregadora USINA SANTARITA S/AACUCAR EALCOOL;
- e de 01.07.2016 a 02.08.2017, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool.

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova testemunhal e pericial**. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, o autor apresentou os PPPs para a comprovação de todos os períodos pleiteados.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 15/01/1980 a 09/02/1980, para o empregador Ito Aves;

- de 10/05/1991 a 17/05/1991, para o empregador PARPEL PRODUTOS AUXILIARES;

- e de 15/09/1992 a 28/08/2013, para a empresa empregadora DISSOLTEX IND QUIMICA.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova testemunhal e pericial**. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora, o que não ficou demonstrado nos autos.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS BENEDITO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, que dispõem sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **determino** a redesignação para data oportuna da audiência agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

São CARLOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consideração à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Intim-se a parte autora a efetuar o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Com o depósito, **de firo**, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, defiro a indicação do assistente técnico e dos quesitos apresentados pela parte autora (id 22516245), os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 quarenta e cinco dias ao perito judicial para entrega do laudo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISAURA MARIA PEDROSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA KELLY ZAMPROGNO - SP332154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 21.335,40 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada da parte autora endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo “A”

I – Relatório

Inicialmente, estes autos foram distribuídos como ação de mandado de segurança impetrado por **HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, visando, em resumo, obter, inclusive em tutela de urgência ou evidência, ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral. Foi requerido, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Por meio da decisão Id n. 19194832 a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para adequar a ação ao rito comum, bem como indicar pedido certo e determinado.

A autora emendou a inicial nos termos da petição Id 21587944, pugnano pela conversão da ação mandamental em **ação pelo procedimento comum (ação declaratória c.c. repetição de indébito)**, direcionando a demanda em face da **União Federal**, mantendo o pedido principal de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em relação à repetição do indébito, pugnou pela restituição dos valores pagos a partir de **setembro/2014**. Deu à causa o valor de R\$74.817,36. Rogou, ainda, pela concessão de tutela provisória. Recolheu custas de ingresso complementares e juntou documentos (planilha de cálculos e documentos fiscais).

A emenda da petição inicial foi acolhida, sendo concedida a tutela de urgência pleiteada, conforme decisão Id 21723717, suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** contestou o pedido pugnano pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou e que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram consideradas inconstitucionais pelo STF. No que toca à repetição do indébito, pugnou que sua apuração fosse feita em sede de liquidação/cumprimento de sentença ou, se o contribuinte optar pela compensação administrativa, que se observe os regramentos legais, mas em ambos os casos somente após o trânsito em julgado da sentença, sempre com sujeição ao controle do fisco. Concluiu a contestação pugnano pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, subsidiariamente, pugnou que fossem respeitados os limites da compensação/repetição de indébitos na peça de defesa.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito é apenas de direito.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliente, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

Conforme já exposto quando da decisão liminar, a Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as *receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III*, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que *“O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.**
 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
 7. Apelação provida. Ordem concedida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Com relação à prescrição, ante-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
- Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou os comprovantes dos recolhimentos a fls. 55/703.
- In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente, confirmando-se a tutela provisória deferida.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Conseqüente, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a data em que concedida, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **HIPER LOJÃO SÃO CARLOS LTDA-EPP**, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência, para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título a partir de **setembro/2014** (v. emenda – Id 21587926, pág.3) até a data da decisão que concedeu a antecipação de tutela, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença ou, se o caso, buscar compensação administrativa, observando-se o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001342-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LUIZ PINTO NANTES - SP305960, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, MARCELO MARQUES MARCONDES DE MELLO - SP315069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença – Tipo “A”

I - Relatório

MURTOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe restituir as multas de mora sobre IRPJ e CSLL recolhidas conforme DARFs anexadas, restando configurada a denúncia espontânea no caso objeto dos autos, nos termos do art. 138 do CTN, com a devida correção.

Em síntese, alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e no exercício de suas atividades recolhe, regularmente, imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Assevera que é optante pelo regime de lucro presumido, de modo que, com base especialmente nos artigos 25 a 29 da Lei 9.430/96, a base de cálculo de seu IRPJ e CSL basicamente consiste, 1) no que se refere a resultados operacionais, em coeficientes aplicáveis sobre a receita bruta decorrente de suas atividades, e 2) no que se refere a resultados não operacionais, como ganhos de capital, na totalidade destes resultados, sem aplicação de coeficientes.

Afirma que ao revisar documentos e resultados relacionados ao ano-calendário de 2018, pode verificar uma grave inconsistência em sua escrita, devido a erro cometido pelos profissionais contábeis que a atendiam à época, qual seja, algumas alienações de imóveis realizadas no primeiro trimestre de 2018 não haviam sido, de nenhum modo, declaradas ou mesmo indicadas em seus registros contábeis e fiscais, tampouco o IRPJ e a CSL recolhido sobre os respectivos ganhos de capital.

Indica que, logo que detectou tal inconsistência, a Autora imediatamente procedeu com o recolhimento do IRPJ e da CSL apurados sobre estes ganhos de capital, devidamente corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), assim como com a retificação de toda a documentação fiscal, contábil e obrigações acessórias relacionadas a estas operações.

Aduz, em que pese ter agido de boa-fé e imediatamente retificado um erro relativo a eventos tributáveis até então não declarados – ou seja, praticado a mais clara e literal denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores –, que ainda assim se viu sujeita à indevida exigência de multas ao recolher o IRPJ e a CSL incidentes sobre estes ganhos de capital auferidos no primeiro trimestre de 2018.

Pontua que diante dessa ilegal conduta das autoridades fiscais federais, a Autora se vê obrigada a recorrer ao Poder Judiciário a fim de, nos termos dos artigos 138 e 165 a 168 do CTN, ter tutelado o seu direito à repetição das multas tributárias indevidamente exigidas pela Ré, nos valores de R\$ 372.687,43 (IRPJ) e R\$ 134.189,27 (CSLL), nos termos dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) anexados.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, notadamente as guias de recolhimento referidas.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido da autora no tocante ao seu direito à repetição do indébito referente às multas referidas. No mais, sustentou não ter dado causa à ação judicial, de modo que pugnou por sua não condenação em verba honorária, uma vez que quem errou ao não declarar em seus registros contábeis as alienações de imóveis, o que após correção ensejou o recolhimento das exações, foi a própria autora. Assim, pelo princípio da causalidade adequada aduziu a União ser descabida sua condenação em verba honorária.

É o breve relatório.

Decido.

II – Fundamentação

1. Do reconhecimento do pedido quanto à repetição do indébito no tocante à multa de mora

Conforme se verifica da manifestação da União, embasada em parecer técnico da SRF, em razão da conduta da autora que retificou sua DCTF no tocante ao IRPJ e CSLL, houve a admissão de que a autora fez denúncia espontânea no tocante às exações referidas. Desse modo, no entender da SRF e da PGFN, a restituição da multa de mora cobrada nos autos é de rigor.

Nessa senda, a parte ré reconheceu o pedido autoral de restituição dos valores da multa de mora recolhida, cujos valores foram devidamente comprovados nos autos (v. Ids 19487558, pág. 3 e 4), nos montantes de R\$372.687,43 (multa sobre IRPJ) e R\$134.189,27 (multa sobre CSLL).

2. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

3. Da ausência de condenação em verba honorária

Disciplina o art. 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I – *omissis*

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifei)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com efeito, o Ato Declaratório PGFN n. 4, de 20 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 22/11/2011, disciplina o seguinte:

APROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistir diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. min. Humberto Martins.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO"

Desse modo, diante da concordância da União para com o pedido deduzido nos autos e do Ato Declaratório supratranscrito, nos termos da Lei n. 10.522/2002, não há que se falar em condenação da União em honorários de sucumbência.

III. Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO** o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para **CONDENAR** a União à restituição dos valores indevidamente pagos a título de multa de mora, nos valores de R\$372.687,43 e R\$134.189,27, referentes aos recolhimentos feitos a título de IRPJ e CSLL, por conta da apresentação de DCTFs retificadoras no tocante à apuração de ganhos de capital do 1º trimestre de 2018. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela SELIC desde a data do desembolso indevido, cujo pedido de restituição deverá ser provocado pela parte autora, em pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN).

Incabível a condenação da União em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, inciso II c.c. §1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002.

Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora (Lei n. 9.289/96, art. 14, §4º).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição *ex vi* do art. 496, §3º, I, do CPC c.c. §2º do art. 19 da Lei n. 10.522/02.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Decisão de saneamento

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Antonio Oliveira de Souza, cujo óbito ocorreu em 02/03/2015, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 06/03/2015 (NB 172.085.146-5) e negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

E, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Instando a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou o INSS pediu a colheita do depoimento pessoal da autora.

Considerando que o INSS protestou pelo depoimento pessoal da autora, designo **audiência para o dia 15/07/2020, às 14 horas.**

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Face o tempo decorrido, **manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da demora da vinda aos autos do processo administrativo, vez que a diligência foi requisitada ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS, via sistema, em 27/11/2019.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-48.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALESSANDRO POMPONIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID25939280), oficie-se novamente ao CRI, instruindo o ofício com as cópias solicitadas (sentença, acórdão e trânsito em julgado).

Sem prejuízo e considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VLADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. Relatório

A exequente propôs contra a União e a FUFSCAR cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$4.648,12 (10/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada FUFSCAR impugnou a cobrança (ID 16584622) apontando o excesso de execução de R\$1.061,80, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$3.586,32 (10/2018).

A executada UNIÃO impugnou a cobrança (ID 16705511) apontando o excesso de execução de R\$1.408,40, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$3.239,72 (10/2018).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, a Contadoria apontou como corretos os cálculos da FUFSCAR, no valor de R\$ 3.586,32.

Intimada, a UNIÃO insistiu na correção de seus cálculos.

A exequente, pela petição ID 25340209, concordou com o valor apurado pela União, para por fim à lide.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pelas executadas União e FUFSCAR da conta apresentada pela exequente, sendo certo que, após a impugnação, a própria exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada UNIÃO (R\$ 3.239,72) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 3.239,72 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos – 10/2018) como sendo o crédito devido pelas réis em favor da exequente, a ser rateado entre as executadas (R\$ 1.619,86 a ser pago por cada uma), de acordo com o título judicial executado, a título de honorários sucumbenciais.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002653-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o mandado carreado nos autos id 25451492, aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria prestar as informações solicitadas pela Vara da Fazenda de São Carlos (id 25502389). Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

DECISÃO

I. Relatório

A exequente apresentou o presente requerimento de cumprimento de sentença propôs em face do IFSP visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$ 1.961,63 (07/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

O executado IFSP impugnou a cobrança (ID 21683546) apontando o excesso de execução de R\$1.141,41, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$820,22 (09/2019), vez que a sentença determinou a incidência de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação ou benefício econômico obtido pelo autor do processo original.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, a Contadoria apontou como corretos os cálculos do IFSP, no valor de R\$ 820,20.

A exequente, pela petição ID 23175060, concordou com o valor apurado pelo IFSP.

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pelo executado IFSP da conta apresentada pela exequente, sendo certo que, após a impugnação, a própria exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pelo executado IFSP (R\$820,22) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$820,22 (oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos – 09/2019) como sendo o crédito devido pelo réu em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado, a título de honorários sucumbenciais.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a interposição de agravo de instrumento (fl. 201) contra a decisão de fl. 198, manteno-a pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Face ao requerimento da exequente, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo identificado no documento de Id 16114561 (Nissan Kicks SCVT – Placa FCP0475). Oficie-se, também, ao Juízo da 4ª Vara de Taquaritinga requerendo àquele Juízo o desbloqueio da conta 12686, agência 6555 do Banco do Brasil (Id 27740649, p.10), podendo tal ofício ser enviado por e-mail institucional.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-57.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES - SP112521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho de fl. 143, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Id 28454927: defiro o requerido pelo Banco Bradesco, credor fiduciário, porque comprovada a retomada da posse dos veículos (id 28454929). Providencie-se o levantamento das restrições dos veículos placas: BSF8159, BXE2778, BXE2770 e CZB8407.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União do mandado de constatação id 25448658, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a renúncia informada a fl. 449, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-53.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Id 28454927: defiro o requerido pelo Banco Bradesco, credor fiduciário, porque comprovada a retomada da posse dos veículos (id 28454929). Providencie-se o levantamento das restrições dos veículos placas: BSF8159, BXE2778, BXE2770 e CZB8407.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, vista à União do mandado de constatação id 25448658, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a renúncia informada a fl. 449, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001299-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VERA LUCIA BARRIONOVO MEO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001588-88.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 129.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-08.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União sobre o retorno do mandado cumprido negativo (id 25449391), bem como, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 29397843, tendo em vista que nos ofícios requisitórios expedidos (20190046495 e 20190046534) e já pago (Id 28854749 e Id 28855252) não houve qualquer anotação de bloqueio de depósito ou levantamento à ordem do Juízo. Sendo assim, os requerentes de tais ofícios requisitórios podem levantá-los livremente, sem qualquer impedimento, sendo incabível o pedido do patrono (Id 29397843) de levantamento dos valores ali indicados por alvará.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 28916739, tendo em vista no ofício requisitório expedido (20190037197) e já pago (ID2821951) não houve qualquer anotação de bloqueio de depósito ou levantamento à ordem do Juízo. Sendo assim, o requerente de tal ofício requisitório pode levantá-lo livremente, sem qualquer impedimento. Intime-se o exequente a fim de cientificá-lo da presente decisão.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001680-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Decisão id 28776612: considerando as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, do eg TRF3, cancelo a realização da audiência designada para o dia 01/04/2020 às 14 horas.

Consigno que o ato será redesignado para data oportuna de acordo com o retorno da normalidade do expediente forense.

Intime-se, com brevidade, e oportunamente, tornem conclusos para redesignação da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 28869033, tendo em vista no ofício requisitório expedido (201900822026) e já pago (ID28803010) não houve qualquer anotação de bloqueio de depósito ou levantamento à ordem do Juízo. Sendo assim, o requerente de tal ofício requisitório pode levantá-lo livremente, sem qualquer impedimento.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não há nada a apreciar quanto ao requerido no ID 28869033, tendo em vista no ofício requisitório expedido (201900822026) e já pago (ID28803010) não houve qualquer anotação de bloqueio de depósito ou levantamento à ordem do Juízo. Sendo assim, o requerente de tal ofício requisitório pode levantá-lo livremente, sem qualquer impedimento.

Sendo assim, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-70.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, RIGOR ALIMENTOS LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIELIVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União sobre as exceções de pré-executividade (id 22182429 e id 21363049) apresentadas pelos executados, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, solicite-se esclarecimentos dos Oficial de Justiça que cumpriu o mandado id 25448171 se as páginas do mandado de fls. 25, 27, 29 e 31 se referem a esta execução.

Na sequência, tomem conclusos para apreciação das exceções.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001846-35.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União sobre o prosseguimento da execução, bem como, sobre a petição (fls. 126-28) e documentos (fls. 129-32) da executada, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000939-94.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTACINI & BERTACINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União (id 25437942) pelo que determinei a transferência para conta judicial do valor penhorado a fl. 100. Oficie-se à CEF para a conversão em renda do referido valor e do depósito de fl. 224. Providencie-se o necessário.

Realizada a conversão em renda, diga a União em termos de prosseguimento, em 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001129-91.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALOIS LOBBE PARTEL, EDUARDO LOBBE PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que os coexecutados Eduardo (fl. 98-99) e Alois (fl. 110) não foram citados, determino:

- 1. Cite(m)-se o(a) executado(a), por mandado**, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), com comprovantes, **de todos os executados, pessoa jurídica e sócios**.
4. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das restrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa determino que: a) caso a presente execução se enquadre nos requisitos previstos no art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à União para se manifestar sobre a possibilidade de suspensão da execução; b) caso contrário, tente-se obter novo endereço do(a) executado(a) por meio da BACENJUD e WEBSERVICE e, na sequência, dê-se vista ao exequente; c) caso as pesquisas sejam negativas e haja pedido específico, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-44.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 319-40, emendada a fls. 341-343, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001104-15.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000542-74.2006.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-74.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o certificado a fl. 137, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001712-18.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o despacho de fl. 364 e a manifestação da executada de fl. 365-367, instruída com os documentos de fs. 368-391, vista à União para manifestação em 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001707-54.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANFARMA COMERCIAL LTDA - ME, AUGUSTO PICCIRILLI, LUCIANO RICARDO ACIARI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 157, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 28048929, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006185-88.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 28022897, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 693/1749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, efetuei consulta junto ao sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do andamento da Carta Precatória 0000019-92.2020.8.26.0264 (Comarca de Itajobi/SP), conforme extrato que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000360-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MARCELO DA SILVA BRIZOLLA
Advogado do(a) ACUSADO: GIOVANA MORTATI CASTELLA - SP361027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista destes autos à defesa do acusado para ciência da expedição do ofício requisitório de pagamento de honorários (Num. 28429948), em cumprimento ao despacho Num. 28293782, de seguinte teor:

“Vistos,

Em face da informação e o documento de folhas 57/59-e, RETIFICO o valor para pagamento da defensora nomeada para 2/3 do valor mínimo da tabela de honorários do AJG.

Requisite-se.

Intime-se a advogada.

Após, archive-se.”

São José do Rio Preto, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004603-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ELAINE MARGARET NEGRELLI opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, a nulidade da execução, por ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado, ou seja, falta de liquidez do título executivo extrajudicial, bem ser inacumulável multa com juros de mora e ausência de mora.

Recebi os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar **impugnação** (fls. 68), que, no prazo legal, apresentou às fls. 77/91.

Designei audiência de **conciliação** entre as partes (fls. 92), que resultou infrutífera (fls. 94/95).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção/dilação de prova, mormente pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A – DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estão previstos no artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada/CEF, isto é, não paira dúvida sobre a **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto haver prova irrefutável do crédito (existência) e vencimento do empréstimo consignado (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0022445-68, assinado em 05/02/2013, inclusive Termos Aditivos de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA, assinados em 27/11/2014 e 13/07/2017, sendo, igualmente, o último de 120 parcelas e taxa de juros de 1,56%).

Há, igualmente, **liquidez** do crédito.

Justifico a **liquidez** do crédito da embargada/CEF.

Aponta o Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0022445-68 de maneira clara o empréstimo, com liberação do valor líquido na conta corrente nº 0631.001.00024185-6, mediante pagamento de parcelas fixas, com informação da taxa de juros remuneratórios, inclusive que as prestações/parcelas seriam debitadas na folha de pagamento (ou holerite ou contracheque) da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada/CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002600-35.2019.4.03.6106, juntando com a petição inicial “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (v. fls. 63), na qual consta que o embargante deixou de cumprir sua obrigação contratual, sendo, então, devedor da quantia cobrada pela embargada/CEF.

Nota-se, então, ser de fácil entendimento e compreensão o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” sobre as parcelas inadimplidas pelo devedor a partir de 04/04/2019, o mesmo pode ser dito sobre o valor da dívida (R\$ 93.820,86), seus encargos contratuais (juros remuneratórios de 1,56% - juros moratórios e multa contratual de 2%).

Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em estítilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

(...)

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título

extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)”

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida”, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.” [3]

É, portanto, o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0022445-68 título executivo que atende ao estabelecido por lei a embasar execução contra devedor solvente nos Autos de nº 5002600-35.2019.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 784, III, do CPC/2015.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), *verbis*:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ.
3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifos)
4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso.
5. Apelação conhecida e provida.

B - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, fôr verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações da embargante.

C - DOMÉRIO

C.1 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 \hat{i} = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

| DATA | % JUROS | Valor Juros | Valor do Capital |
|----------|---------|-------------|------------------|
| 01/01/X1 | | | RS 1.000,00 |
| 01/02/X1 | 1% | RS 10,00 | RS 1.010,00 |
| 01/03/X1 | 1% | RS 10,10 | RS 1.020,10 |
| 01/04/X1 | 1% | RS 10,20 | RS 1.030,30 |

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

| Características | Juros Compostos | Juros Capitalizados |
|--------------------------------|--------------------------------------|---|
| Juros calculados em um período | Não é incorporado ao capital | É incorporado ao capital |
| Cálculos dos Juros | Sobre o montante original do capital | Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior |

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise do negócio jurídico pactuado entre as partes (Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0631.110.0022445-68), demonstrativo de débito e evolução da dívida, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

C.2 – DA MULTA

Há pacto da incidência de multa contratual e a mesma deve incidir sobre o saldo devedor, o qual resulta da soma do principal, juros remuneratórios e juros de mora.

Justifíco.

A embargante está sujeita pela impropriedade/inadimplência com sua obrigação contratual ao pagamento dos encargos pactuados, a saber: os juros moratórios e a multa contratual, embora a embargada tenha substituído a comissão de permanência (taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês) pela cobrança cumulativa apenas de juros remuneratórios (1,56% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual (2%), o que, sem nenhuma sombra de dúvida, são bem inferiores àquela, conforme pode ser notado numa mera/simples operação matemática, sem que isso caracterize violação do pacto, por ser mais benéfico/vantajoso à embargante/devedora.

Vou além. A pena convencional (ou multa de mora) no percentual de 2% (dois por cento) deve, realmente, ser aplicada sobre toda operação anterior na apuração do débito, ou seja, aplica-se depois da incidência dos juros remuneratórios e dos juros de mora, sem que isso configure *bis in idem* (ou dupla penalidade), isso pelo fato de terem natureza diversa na impropriedade da obrigação pelo embargante, e daí, por si só, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade – violação do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, encontrar amparo no mesmo e negócio jurídico bancário antes citado.

C.3 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja.

Legal, portanto, é a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado do demonstrativo juntados com a petição inicial de execução, não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada (basta observar no percentual ou na taxa constante nas planilhas de “EVOLUÇÃO DA DÍVIDA”, e não na referência do “índice”), juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inferiores, aliás, ao pactuado pela impropriedade, isso quando se confronta apenas com a taxa de rentabilidade mensal pactuada (5% a.m.).

Enfim, não acolho a alegação da embargante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante no pagamento das custas processuais dispendidas pela embargada e verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 5002600-35.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende aplicação da tese da "Revisão da Vida Toda", considerando que, na concessão de seu benefício previdenciário, a RMI foi calculada com base na média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, como que não concorda, pugrando pela utilização dos salários de contribuição anteriores à referida data, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Mais: sustenta, ainda, ter trabalhado em condições especiais no período de 02/05/1979 a 30/10/1985, nas atividades profissionais de assistente técnico em manutenção, técnico de manutenção I, II e III e técnico de sistemas.

Decido.

A possibilidade ou não da revisão pretendida pelo autor será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista não demandar dilação probatória, tratando-se, unicamente, de matéria de direito.

No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial, confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que o autor não levou ao conhecimento do INSS o PPP e LTCAT (fls. 65/70) acostados a esta ação judicial, de modo que não vislumbro, em relação ao seu pedido a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Diante do exposto, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

VITOR MATEUS DA SILVA MENDES propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 18/83), na qual pediu a condenação do réu/INSS em pagar-lhe os valores atrasados, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai desde a data do óbito, sob a justificativa de que na época (17/11/2000) era menor impúbere, de modo que contra ele não corria a prescrição.

Oportunizei ao autor a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 87), que, comprovada (fls. 90/98), concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 99).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 101/109), acompanhada de documentos (fls. 110/155), na qual arguiu a prescrição quinquenal e a existência de litisconsórcio necessário. Alegou que o autor somente requereu o benefício de pensão pela morte do seu genitor em 22/10/2018, quando já era absolutamente capaz e após 30 dias do óbito. Desse modo, não há que se falar em retroação da DIB. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 11 do STJ.

O autor apresentou **réplica/resposta** (fls. 157/158-e).

Saneei o processo, afastando a necessidade de inclusão da irmã do autor na ação, por se tratar de litisconsórcio facultativo (fls. 159).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a fixação da data do início do pagamento (DIP) do benefício de Pensão por Morte (NB 187.493.614-2) na data do óbito do seu genitor Fernando Marcel Mendes, ocorrido em 17/11/2000, bem como o pagamento integral das parcelas vencidas entre o óbito e a DER em 17/09/2018.

Noutro giro, o INSS alega ser tal pretensão descabida, pois, ao atingir a idade de 16 anos, o autor adquiriu capacidade para postular seus direitos em nome próprio.

O benefício em questão é regido pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor, que é considerado como o evento que dá causa e contornos jurídicos à concessão e à pensão em si considerada.

Nesse sentido, a Súmula nº 340 do STJ: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*"

Por isso, a aferição do implemento dos requisitos exigidos ao alcance do pensionamento deve se dar de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do óbito.

Em linhas gerais, consoante dispõe o artigo 74 da Lei de Benefícios, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, mediante a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e da condição de dependente do beneficiário, dispensado o cumprimento de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

Analisando os documentos pessoais do autor, verifico que, nascido em 26/08/1998, completou em 26/08/2014, 26/08/2016 e 01/10/2019, respectivamente, a idade de 16, 18 e 21 anos (fls. 35).

Ressalto que os artigos 198 do Código Civil e 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 têm por objetivo resguardar os direitos das pessoas absolutamente incapazes (os menores de 16 anos, conforme o art. 3º, inciso I, do CC) em face da sua impossibilidade de manifestação válida de vontade, circunstância que não pode ser geradora de prejuízo por conta da inércia sobre a qual não têm responsabilidade.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR DE IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO.

(...)

2. *Consigne-se que, em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em aplicação do disposto no art. 28 da Lei 3.765/1960, o qual prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da interposição do processo judicial, uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. Logo, não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).*

3. *Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ, pois não corre a prescrição contra o menor, nos casos de concessão de benefício previdenciário. REsp 1.656.825. Ministro Benedito Gonçalves. Data da Publicação 15/9/2017; REsp 1.257.059/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. segunda turma. DJe 8/5/2012; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015 e REsp 1.626.354. Ministro Sérgio Kukina. Data da publicação: 23/11/2016.*

4. *Recurso Especial a que se dá provimento, para fixar o termo inicial do benefício do recorrente na data do óbito do instituidor do benefício.*

(REsp 1697648/RJ – 2017/00225758-7, Min. Rel HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 21/11/2017, Fonte: DJe 19/12/2017)

No entanto, adquirida a capacidade para a prática dos atos da vida civil, ainda que com a assistência de um terceiro, se for o caso, não há que se falar em continuidade da tutela estatal por meio do impedimento da ocorrência de prescrição e/ou decadência.

Em outros termos, a não fluência do prazo prescricional favorece apenas os **absolutamente incapazes**, menores impúberes (com idade inferior a 16 anos).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DATA INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR.

1. *O prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 possui natureza prescricional, pois a sua inobservância fulmina a exigibilidade das prestações correspondentes ao período em que o credor esteve inerte. Não se trata de direito potestativo, voltado à modificação de relações jurídicas, mas de direito de crédito, nascido da recusa do INSS em implantar o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado.*

2. *Conseqüentemente, o prazo não corre contra os menores de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.*

3. *O fato de a decisão contra a qual se interpuseram embargos infringentes ter alterado de ofício o termo inicial do benefício não conduz ao instituto da "reformatio in peius".*

4. *Os interesses de pessoas absolutamente incapazes configuram matéria de ordem pública, cuja tutela pode ser providenciada pelo juiz, ainda que não haja provocação das partes. Se o magistrado pode decretar de ofício prescrição em proveito de indivíduo absolutamente incapaz - dever hoje disseminado para toda e qualquer prescrição, independentemente da condição do beneficiário -, por que razão não poderia reconhecer a impossibilidade de fluência de prazo prescricional contra menor de 16 anos?*

5. *No âmbito dos recursos, o conhecimento das matérias de ordem pública ocorre por intermédio da atribuição de efeito translativo a eles (artigos 515, §1º a §3º, e 516 do Código de Processo Civil). Mesmo que a parte não tenha cogitado da matéria nas razões do recurso, o Tribunal é obrigado a abordá-la e a imputar-lhe as repercussões jurídicas apropriadas. Assim, a fixação do termo inicial de pensão por morte na data do óbito não constitui deslize processual - o juiz dispõe desse poder na tutela de interesses de ordem pública.*

6. *Agravo legal não provido.*

(TRF3 – EI 735897/SP – Processo nº 0005320-73.1999.4.03.6102, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Seção, Julgado em 27/01/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2012)

Nesse ponto, cabe fazer uma distinção no que se refere à fixação da DIB e o pagamento de atrasados.

Se o requerimento administrativo da pensão for apresentado mais de trinta dias após o pensionista completar 16 (dezesseis) anos de idade (considerando o disposto na lei vigente à época do óbito), não se altera o termo inicial do benefício, que será sempre a data do óbito, no caso de menor de 16 anos ao tempo deste. *In casu*, a **DIB** deverá ser fixada em 17/11/2000.

Questão diversa da fixação do termo inicial do benefício é a eventual prescrição de parcelas vencidas.

Nesse sentido, em regra, a prescrição atinge o direito à percepção dos créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, em caso de pensionista menor **absolutamente incapaz**, o prazo somente passa a fluir a partir da data em que ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, por força do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cito ementa do TRF da 4ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHOS MENORES DE 16 ANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. *A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.*

2. *O termo inicial deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito do instituidor; de acordo com o princípio do tempus regis actum. Antes da Lei nº 9.528/97, o amparo era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. Apenas com o advento dessa Lei, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com nova redação, prevendo prazo de 30 dias para o pedido, sob pena de prevalecer a data do requerimento.*

3. A jurisprudência consagra que a prescrição inicia a correr a contar dos 16 anos de idade, momento em que o menor passa a ser relativamente incapaz, nos termos do Código Civil. Neste momento passa a escoar o prazo legal de 30 dias para que o benefício seja devido desde o óbito do instituidor, após o que, deve ser auferido tão somente a contar da DER.

4. *O filho menor absolutamente incapaz tem direito ao recebimento da pensão desde o óbito do instituidor do benefício, e não apenas desde o requerimento administrativo, porque contra ele não corre prescrição.*

(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022896-46.2018.4.04.9999/PR, Rel. Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Julgado em 13/09/2019, fonte: Dje de 16/09/2019)

Desse modo, embora a DIB do benefício de Pensão por Morte deva ser fixada na data do óbito do instituidor, o mesmo não deve ser feito em relação à data início do pagamento, pois, em 26/08/2014, quando o autor completou 16 anos, começou a correr o prazo para requerer o benefício com DIP na data do óbito. Ocorre que ele só veio a fazê-lo 4 (quatro) anos depois, e daí estar correto o posicionamento do INSS de fixar a DIP na DER.

Saliente que, na data do óbito (17/11/2000), vigia Lei nº 9.528/97 que determinava a retroação da DIP na data do óbito, caso o requerimento fosse feito em até 30 (trinta) dias. Quando o autor completou 16 (dezesseis) anos vigia o prazo de 90 (noventa) dias, alterado pela Lei nº 13.183/2015. No entanto, o autor não agiu no prazo de 30 (trinta) dias, nem no de 90 (noventa) dias, mas 4 (quatro) anos após debar de ser absolutamente incapaz.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente (ou rejeito)** o pedido do autor **VITOR MATEUS DA SILVA MENDES**, no sentido de condenar o INSS a pagar-lhe os valores pretéritos compreendidos entre a data do óbito do genitor e a data de entrada de requerimento administrativo.

Condeno, por fim, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP. C.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial (num. 28546729) que estima seus honorários provisórios em R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais).

O perito solicita ao autor e ao réu seus endereços eletrônicos (e-mail), para que possam ser informados da data e local para início dos trabalhos periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MORAIS
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio –doença desde a cessação, em 16/04/2018, sob a justificativa de que a incapacidade laboral nunca deixou de existir, persistindo até os dias atuais, o que exige inclusive o adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, para custear a assistência permanente de uma pessoa no auxílio de suas atividades habituais.

Noutro giro, arguiu o réu/INSS falta de interesse de agir e alegou que a perícia médica constatou que o autor teve recuperação parcial ou que estava apto ao exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, razão pela qual fez cessar a aposentadoria, com previsão de pagamento de “mensalidade de recuperação” por 18 meses, sendo no valor integral do benefício nos 06 primeiros meses, 50% nos seis meses seguintes, e por fim, 25% nos últimos 06 meses. Sustentou que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros por perícia médica realizada no INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Argumentou que, inexistindo notícia nos autos de que o autor tenha formulado pedido administrativo para a concessão deste acréscimo, ele somente poderá ser pago a partir de eventual perícia favorável neste feito.

Ressalto, quanto a arguição de falta de interesse de agir do INSS, que o autor já gozou de aposentadoria por invalidez no período de 05/08/2013 a 16/04/2018 (NB 603.519.420-0), requerendo, assim, seu restabelecimento desde a cessação, razão pela qual, demonstrado está o interesse de agir, devendo ser afastada a arguição.

A outra controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor estava incapaz para o trabalho e para as atividades diárias, de forma total ou parcial, temporária ou definitiva, quando da cessação da Aposentadoria por Invalidez, em 16/04/2018.

De tal sorte, considerando as alegadas doenças psiquiátricas/neurológicas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15/12/2015, determino a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio para o ato o Dr. Altun Suleiman (CRM 57978), independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 15/16), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos e indicar assistente técnico para a perícia médica, **no prazo de 10 (dez) dias**, tendo em vista que o autor já o fez (fls. 15).

No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer as datas corretas em que houve a citada “mensalidade de recuperação”, explicando, inclusive, se a data de 16/10/2019, constante no CNIS de fls. 222 refere-se à data em que efetivamente feito o último pagamento.

Semprejuzo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º 5000566-58.2017.4.03.6106

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Desde já formulo os seguintes quesitos que também deverão ser respondidos pelo perito:

“É possível afirmar que o autor estava incapacitado de forma total e permanente quando seu benefício foi cessado em 16/04/2018? Fundamente.”

“É possível afirmar que o autor necessitou da ajuda permanente de terceiros em algum momento desde a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (05/08/2013) até o dia da realização da perícia judicial? Fundamente.”

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intimem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15/12/2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Indefiro, por ora, o pedido do autor de prova oral, tendo em vista que, em um primeiro momento, entendo ser suficiente a prova pericial para o deslinde da causa.

Forneça-se ao perito o *link* para o acesso a esse processo.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES** contra ato do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a conceder a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Aduz o Impetrante, em síntese, que, na condição de deficiente físico, requereu a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, apresentando os documentos pertinentes junto ao Fisco. Alegou, todavia, que o benefício pretendido foi indeferido sob alegação de restrição na emissão de certidão negativa de débitos fiscais, o que é ilegal. Argumentou que referida exigência não encontra respaldo legal, o que se encontra consagrado pela jurisprudência pátria.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

É **relevante** o fundamento jurídico da impetração, isso porque a comprovação da regularidade fiscal **não** é requisito previsto na Lei nº 8.989/1995 para fins do exercício do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis por portadores de deficiência física (Num. 28639238 – Pág. 1).

Afinal, a autoridade fiscal dispõe de outros meios para obter a regularização pretendida, não se admitindo que extrapole os limites da lei para impor ao impetrante requisito para fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa condição não se encontra prevista em lei.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1822097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 26/09/2019)(destaquei)

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, visto que o impetrante comprovou que o exercício do seu direito à isenção fiscal se esgota junto à montadora do veículo em **04/04/2020** (fls. 29735711)

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, conceda ao impetrante o direito à isenção fiscal para aquisição de veículo por portador de deficiência física, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos, caso o único óbice à concessão do referido benefício seja a comprovação de regularidade fiscal.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005537-45.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTENOR ARTUZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) que nesta data foi remetido os autos eletronicamente a Fazenda Pública (INSS) para revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor com o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO FEDOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PICOLO CASSANDRA - SP406382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: Matic Indústria de Móveis Ltda.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Matic Indústria de Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a manifestação da requerente acerca do processo indicado no termo de pesquisa de prevenção (ID 16878257).

A impetrante peticionou (ID 26138828).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 26138828 como emenda à inicial.

Argumenta a requerente que a presente ação mandamental foi impetrada objetivando "garantir seu líquido e certo de afastar a Cosit n.º 13/2018 e o parágrafo único, do artigo 27 da IN 1.911/2019, bem como de excluir o ICMS destacado (especificamente) nas notas fiscais".

Diz que "a Autoridade Coatora vem restringindo administrativamente o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para o ICMS efetivamente recolhido, por meio da Solução de Consulta Interna - Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vale lembrar, em total desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706".

Considerando que o mandado de segurança nº 0005898-96.2014.4.03.6106 foi impetrado antes dos atos normativos supramencionados, vejo, portanto, distinção entre as demandas.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "jurus boni juris" e o "periculum in mora".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.
- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno."
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte que contrariem a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005290-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a manifestação da requerente acerca do processo indicado no termo de pesquisa de prevenção (ID 25637400).

A impetrante peticionou (ID 26563840).

É o relatório do essencial.

Decido.

Argumenta a requerente que *“embora haja decisão favorável aos interesses da Impetrante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento jurisdicional não é o bastante para resguardar seu direito com a amplitude necessária, impondo a necessidade de ajuizamento desse novo mandado de segurança, dessa vez consignando expressamente seu pedido quanto à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais”*.

Diz que *“a Autoridade Coatora vem restringindo administrativamente o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para o ICMS efetivamente recolhido, por meio da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirmando ser passível de exclusão somente o ICMS efetivamente recolhido, em total dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, corroborando o interesse processual da presente ação”*.

Considerando que o mandado de segurança nº 0008030-68.2010.403.6106 foi impetrado antes dos atos normativos supramencionados e que o pedido desta ação é mais amplo, vejo, portanto, litispendência parcial entre as demandas. Observo que a questão será deliberada quando da prolação de sentença.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *“fumus boni juris”* e o *“periculum in mora”*.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **de firo a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte que contrariem a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 083.901.804-5 – com DIB em 28/05/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, convertendo o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao decisum supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os embargos à execução nº 50040322620184036106, cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON ROGERIO CORREIA PAIS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 16724350, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

- I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.
- II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 – Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-38.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que as perícias anteriormente designadas para o dia 16/03/20 foram **redesignadas** para o dia **31/03/2020**, em 05 (cinco) empresas, com horários às 10:00, 11:15, 13:30, 14:30 e 15:30 horas, conforme informações contidas no ID nº 30080779.

INFORMO, ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, conforme despacho ID 28147667.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado em audiência (ver ID nº 23684678), cumram os sucessores o que restou determinado, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este IMPROPRORROGÁVEL, visto já ter transcorrido um prazo razoável para este fim.

CUMPRA a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na audiência, ou seja a realização da perícia já designada, promovendo as intimações de praxe.

Por fim, defiro a habilitação de sucessores requerida no ID nº 22885319 e seguintes.

Providencie a Secretaria a sucessão do Autor falecido, incluindo como sucessores seus filhos, promovendo, inclusive os advogados que os representam, no polo ativo desta ação, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Projeto Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.** e sua filial em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerido o reconhecimento do direito de créditos dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou expedição de precatório.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, além de esclarecimentos acerca da indicação do polo ativo (ID 27571836), o que restou cumprido (ID 27680290).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 27680290 como emenda à inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, revendo posicionamento anterior, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE) apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providência a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, a fim de incluir a filial CNPJ 23.588.582/0002-55 (ID 27680293).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO DUTRA DRUMMOND
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, indicando a sua profissão, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 29642228 – página 8) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a emenda à inicial e recolhidas as custas, cite-se o réu, devendo o INSS juntar aos autos, no mesmo prazo da contestação, o procedimento administrativo integral relativo à concessão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

ID 29343555: Indefiro, posto que os valores bloqueados via sistema Bacenjud foram levantados, conforme despacho proferido sob ID 14850135.

Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

No silêncio ou não sendo indicados bens, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 15331802, até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (14/05/2019).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

DESPACHO

ID 25514709: Tendo em vista a quitação parcial da dívida, traga a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 22545554, até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (06/11/2019).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: BERNADETE BUFFET EIRELI - ME, BERNADETE DE ANDRADE CANDEIRA, MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA

Advogados do(a) RÉU: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592

DESPACHO

ID 25497864: Tendo em vista a quitação parcial da dívida, traga a autora demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios em relação aos contratos remanescentes.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIEZER DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar este feito arguida pela ré Caixa Econômica Federal e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: FLAVIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Cumpra a autora/exequente (CAIXA) as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29816849: Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranqüilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para manifestação sobre a petição e cálculo de ID's 26301657 e 26301661, conforme r. despacho de ID 20190112.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS SAO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29771856: Aguarde-se o pagamento da última parcela.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para manifestação acerca da petição de ID 27312856 pelo prazo de dez dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-76.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA, MARCOS ALVES PINTAR, DORALICE FERNANDES DA SILVA, VANDERSON ROBERTO VIEIRA, VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

TERCEIRO INTERESSADO: VANDEIR VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que atendendo à determinação de ID 23772278 os presentes autos foram sobrestados aguardando o julgamento da controvérsia do TEMA REPETITIVO Nº 1.018.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007867-30.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC. PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao MPF para manifestação conforme determinação de ID 21715980, página 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007845-98.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAREVA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DECISÃO/MANDADO

ID 25706636: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 19.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no auto de penhora de ID 4743974, situado na Rua Nove, 93, Conjunto Residencial Costa do Sol, nesta cidade, de propriedade do coexecutado Cláudio Antônio Ribeiro, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa como bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download do auto de penhora:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86CDF63EC>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

ID 25708961: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 165.493,15.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 22829080 e 25708961), intime(m)-se o(a)s executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007521-45.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647
Advogados do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542, LUCIANO CARLOS DE MELO - SP232647

DESPACHO

Ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-26.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000769-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEWTON VISCARDI GOULART
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEWTON VISCARDI GOULART

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo provisório onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELAYANE LOURENCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002191-49.2016.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e considerando a manifestação da CONAB e face a ausência de manifestação das demais partes dou por conferidos os documentos digitalizados.

Excepcionalmente, defiro mais 30 (trinta) dias à CONAB para manifestação acerca da proposta de acordo.

Após voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADENILTON PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003656-96.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABLARAH D CASELLI, ALEXANDRE RAFAEL CASELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, JOSIVAN BATISTA BASSO - SP226142, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

DESPACHO

ID 25262502: Considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Defiro a habilitação dos advogados constituídos pelo executado.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Aguarde-se o prazo para pagamento da dívida (03 dias) e eventual interposição de embargos à execução (15 dias).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

DESPACHO

Indique a exequente as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora de ID 25768765. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Antes de expedir o mandado de penhora, conforme já determinado, tendo em vista o teor do comprovante de restrição dos veículos via RENAJUD (ID 29996495), o qual indica que os veículos não mais pertencem à executada, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AURETE LAGUNA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A autora não junta aos autos qualquer comprovante de rendimentos o qual comprove que faz jus ao benefício. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 378,59 (Trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar o procedimento administrativo do benefício da autora no mesmo prazo da contestação.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000497-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADOLFO ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos nº. 0003701-44.2018.4.03.6106 que tramitou por esta Vara foi extinto e encontra-se arquivado, prossiga-se.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 30 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004800-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO FERNANDO BELO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 30 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: L. D. T. F., L. B. T. F.
REPRESENTANTE: LARISSA TELXEIRA SANTANELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido o benefício de auxílio reclusão à autora e foi deferida a antecipação da tutela em 19/12/2019.

Em 07 de janeiro de 2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22909379, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. S. B. E.
REPRESENTANTE: VERA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780, LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Trata-se de ação em que foi concedido em 20/01/2020.

No mesmo dia, os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22909379, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Intím-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007251-06.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, CARLOS GILBERTO ZANATA, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH - SP85068

Advogado do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida no ID 25836850.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005055-63.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BALSAMO

Advogados do(a) RÉU: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

Vista ao MPF para que sem manifeste acerca dos documentos juntados no ID 26841967 no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008865-61.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 722/1749

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO ALVES DE TOLEDO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vista ao MPF do aviso de recebimento juntado no ID 26841967 para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCESSOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PERGENTINO DA SILVA - SP98257
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE AUGUSTO BAIÓCHI - SP147865
Advogados do(a) SUCESSOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

DESPACHO

Intime-se o MPF da certidão de ID 28675037 para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 38/39 do ID 21789740

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE BOA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Indefiro a gratuidade da justiça ao exequente, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ainda mais considerando a irrisoriedade das custas processuais cobradas na Justiça Federal.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Havendo juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente dos últimos 90 (noventa) dias, etc, a decisão poderá ser revista.

Dessa forma, intime-se o exequente para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 30057499, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários arbitrados na decisão da impugnação que fixou em dez por cento do valor fixado pela contadoria (fls. 386 dos autos físicos), posteriormente modificada pelo agravo de instrumento 5016333-87.2018.4036106 que fixou em 10 por cento da diferença entre os valores apurados pelo INSS e os efetivamente acolhidos.

O exequente apresentou o valor de R\$ 59.219,19, tendo o INSS novamente impugnado o cálculo, apresentando o valor de R\$ 56.391,14, com o qual o exequente concordou.

Assim, homologo o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 56.391,14.

Considerando o excesso na execução, condeno o exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor executado (R\$ 59.219,19) e o valor devido (R\$ 56.391,14), ou seja, 10% de R\$ 2.828,05, resultando em R\$ 282,80.

Expeça-se o ofício requisitório abatendo-se o valor dos honorários sucumbenciais ora fixados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007821-75.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a não apresentação de recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a Terceira Região para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

DESPACHO

ID 26081336: Defiro. Expeça-se mandado objetivando a intimação da empresa executada para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência o nome do credor fiduciário do veículo Fiat Strada Working, placa FCE-0548, fornecendo, se possível, cópia do documento do referido veículo.

Após, resultando positiva a diligência, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente, consoante determinado na decisão ID 25036084.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-56.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DISTASSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifeste-se a União Federal, considerando o depósito ID 29105719.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-41.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOARES DE PAULA DUTRA - SP219897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001523-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004883-58.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA VERA VARGAS - ME, VALERIA VERA VARGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DONIZETTI DOS REIS - MG67046-A, ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou não sendo indicados bens, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 135 do processo físico (ID 21564995), até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Nesse caso, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (25/10/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 02/2020 (ID 30092340).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001236-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação do réu por conferidos os documentos digitalizados.

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora com a petição ID 21583277 – página 3 e seguintes.

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº 7757930486, com respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz a impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 04/10/2018, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício e, após o deferimento e recebimento da primeira parcela, foi surpreendida ao receber a notícia de suspensão do benefício, em razão de ter realizado contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual.

Sustenta que, muito embora tenha vertido tais contribuições, apenas o fez objetivando o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria.

Juntou documentos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 18633478).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 19749222).

O pedido liminar foi deferido (id 19749235) e cumprido (id's [20843152](#) e [21082439](#)).

O MPF aduziu não haver interesse em sua intervenção (id [20915903](#)).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, adoto as ponderações da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir:

“A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi registrada (CTPS – id 18421432) bem como demitida sem justa causa (18421433) conforme regras da CLT, impondo-se, dessarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro desemprego.

Outrossim, há prova de que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa (trabalhou de 02/05/2016 a 04/10/2018).

Além disso, verifica-se que a impetrante, muito embora tenha se cadastrado como microempreendedora individual, o fez a partir de 01/11/2018, ou seja, logo após sua demissão, ocorrida aos 04/10/2018, atividade esta, segundo as declarações anuais do SIMEI (id's 18421436 e 18421438), que não gerou receita, corroborando para a sua tese de que não tem exercido atividade remunerada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À mingua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - O objeto do writ é a liberação das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego, em lote único, pedido expressamente formulado pelo impetrante na petição inicial. Entretanto, deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(Proc. n. 0003615-92.2016.4.03.6183 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369172 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Data: 22/08/2017 - Data da publicação: 30/08/2017)

Portais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.”

Ainda, considerando que desde a impetração os fatos não se alteraram e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante faz jus ao saque das parcelas do seguro-desemprego, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para confirmar a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante no requerimento n. 7757930486.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-38.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MANUEL SINESIO DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) tem seu domicílio na cidade de Taboão da Serra/SP, e sendo competente para o processamento da execução o foro do domicílio do devedor, nos termos dos artigos 46, parágrafo 5º do CPC/2015, e 109, parágrafo 1º da C.F., declaro a incompetência deste Juízo para o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas em execução fiscal da Subseção de SÃO PAULO/SP.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n.3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5002701-18.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: APARECIDA DA PENHA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-62.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE SALVADOR DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-97.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.
2. Ffs. 109/112 do ID 20850146. Dê-se ciência à parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 dias. Caso haja concordância com a impugnação, abra-se conclusão para homologação dos cálculos.
3. Escoado o prazo supra sem manifestação, ou na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial, a qual deverá realizar os cálculos para execução do julgado, nos termos do quanto decidido pelo E. TRF-3, no prazo de 30 dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I, do diploma processual.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004117-14.2015.4.03.6103

AUTOR: RICARDO MOREIRA DE TOLEDO, FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS DO AMARAL - SP331525, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS DO AMARAL - SP331525, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-07.2013.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL VIEIRA BRONDIZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedido o benefício de tramitação prioritária, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica (ID 20504968).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 22349170).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 20504968.

A renda de benefício do autor é de R\$ 5.477,97 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor que supera o dobro do efeitado para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Desse modo, **indefiro a justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 22349170).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedido o benefício de tramitação prioritária, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica e a emenda da inicial (ID 21166554).

A parte autora se manifestou (ID 28581375).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 21166554.

A renda de benefício da autora é de R\$ 3.893,71 (três mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), conforme ID 21083861, valor que supera o eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Oportunizada a comprovação de gastos que justificassem o comprometimento da renda (ID 21166554), a autora se limitou a alegações, sem apresentar documentos comprobatórios.

Desse modo, **indefiro a justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo apontado no termo de prevenção global: 0008612-24.2003.403.6103, bem como para retificar e justificar o valor atribuído à causa, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

A tela de extrato processual anexada (ID 28581379) não é suficiente para demonstrar a inexistência de litipendência ou coisa julgada.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALINO CARVALHO VEZZANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedido o benefício de tramitação prioritária, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica e a emenda da inicial (ID 21357227).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 21357227.

A renda de benefício da autora é de R\$ 3.811,84 (três mil oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), conforme ID 21251031, valor que supera o eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Oportunizada a comprovação de gastos que justificassem o comprometimento da renda (ID 21357227), a autora não se manifestou.

Desse modo, **indefiro a justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 5002642-93.2019.403.6103, 0275491-46.2005.403.6301, 0002297-94.2004.403.6183, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não haver prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos 0345403-33.2005.403.6301, 0010965-37.1989.403.6100, 0401963-95.1991.403.6103, 0401973-08.1992.403.6103. Quanto ao primeiro processo, a cópia da sentença demonstra que os objetos são distintos (ID 28581354). Em relação aos demais, com razão da parte autora, são anteriores à emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e, por isso, não há identidade de causa de pedir e pedido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária, tal como constou no despacho de ID 21357723.

A renda de benefício da autora é de R\$ 4.276,05 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conforme ID 21216758, valor que supera o dobro do eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Oportunizada a comprovação de gastos que justificassem o comprometimento da renda (ID 21357723), a autora se limitou a alegações, sem apresentar documentos comprobatórios.

Desse modo, **indeferido a justiça gratuita.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. comprovar o recolhimento das custas processuais;
2. apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 5004167-64.2019.4.03.6183.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para determinar a citação do réu.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003319-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIRCEU RODOLFO DA COSTA, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5000295-58.2017.403.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem o indeferimento do pedido de bloqueio de valores solicitado pela exequente e a declaração de nulidade da execução.

Alegam, em apertada síntese, que há excesso de execução em face da aplicação de multa contratual sem previsão legal e da comissão de permanência.

Determinou-se a emenda à inicial, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado à parte embargante a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ID 16862234), cujo cumprimento deu-se pelo ID 18318786 e seguintes.

Citada, a parte embargada apresentou contestação (ID 20794143). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, somente para o efeito de isentar os embargantes/executados do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não ficam embargantes/executados dispensados de pagarem os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos executados à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim modificação substancial deste.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que não há nulidade como alega a parte embargante.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.

A sua cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (grifei)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifei nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
 4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
 5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
 6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
 7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifei).

Além disso, não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

No presente caso, a comissão de permanência não foi cobrada e sim os juros remuneratórios e os moratórios, conforme a memória de cálculo apresentada nos autos da execução n.º 5000295-58.2017.403.6103 (ID 668941).

Portanto, restam prejudicados os pedidos de capitalização e anatocismo.

Por fim, verifico no contrato CCB 25.3600.731.0000003-88, juntado nos autos da execução n.º 5000295-58.2017.403.6103 (IDs 668954 e 668955), consta que no caso de inadimplemento a cédula fica sujeita a comissão de permanência e juros de mora. Não consta da cartula a previsão de multa contratual em 2%. Logo, não poderia ser cobrada, como constou nos cálculos que embasaram a execução, no montante de R\$843,00 (execução n.º 5000295-58.2017.403.6103, ID 668941), ou seja, a execução deve prosseguir pela quantia de R\$ 42.149,94 quando da data do ajuizamento.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a redução do saldo devedor do débito com a exclusão da multa contratual aplicada.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (n.º execução n.º 5000295-58.2017.403.6103) e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000648-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GCTG DE PONTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de distribuição por dependência e pedido de liminar, nos quais a embargante requer a suspensão da restrição sobre o bem descrito na inicial e que seja autorizado o licenciamento do veículo e sua circulação, com a expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Alega, em apertada síntese, que a CEF propôs ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0000616-18.2016.403.6103) em face de DIEGO CARVALHO MONTEIRO ME e DIEGO CARVALHO MONTEIRO, e por força de determinação judicial exarada nos autos do processo referido, aos 19/01/2017 foi bloqueado por meio do sistema RENAJUD o veículo VW/CROSSFOX GII, placa FEZ 9507, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, na cor branca, código RENAVAN nº 00535531524, que se encontrava no nome do requerido DIEGO CARVALHO MONTEIRO.

Aduz, entretanto, que o executado vendeu o veículo à embargante, microempresa cujo objeto social é a revenda de carros seminovos, para esta transferir o bem diretamente ao terceiro adquirente, procedimento realizado para viabilizar a negociação.

A liminar foi indeferida (ID 1349015). Houve oposição de embargos de declaração (ID 1457293), os quais foram rejeitados (ID 1558687).

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que se considerou regularizada a capacidade processual, com determinação da citação da parte ré (ID 10433897).

Citada (ID 14918837), a CEF apresentou contestação (ID 15724426). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 18934351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova testemunhal requerida na inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

A parte autora alega que “adquiriu” o veículo objeto da constrição (ID 916250 - fl. 2), mediante procuração outorgada pelo vendedor Diogo Carvalho Monteiro, com o fim de revendê-lo no âmbito de sua atividade empresarial (comércio de veículos).

Verifico que a referida procuração está outorgada a **Rodrigo Araujo Ramos** (ID 916259 - fl. 1). Nela não consta a cláusula “em causa própria”, como determina o artigo 685 do Código Civil, o qual transcrevo:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

A omissão da referida cláusula impede o reconhecimento da “propriedade” da embargante, ou da posse derivada dessa “compra e venda” entabulada com Diogo Carvalho Monteiro. Quando feita em causa própria, a procuração tem natureza de transferência da propriedade, porquanto o mandatário recebe, em nome próprio, o bem móvel ou imóvel, seja para transferir para si ou para terceiros, mas em seu interesse (e não de terceiros).

O negócio realizado entre a embargante e o executado se limitou a uma representação de interesses, pela qual a “compradora” assumiu tanto o encargo de vender o veículo como os riscos advindos de sua atividade econômica. Diferente disso, se a intenção fosse de comprar para si o veículo, deveria, então, observar as cautelas necessárias do contrato de mandato.

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

EMBARGOS DE TERCEIRO – No panorama probatório, como, na espécie, (a) a **outorga de procuração pela executada constituindo a parte embargante seu procurador, com poderes para o fim específico de vender o veículo de placas CNP-7692, em 30.11.2012, não foi conferido com cláusula “em causa própria”** e acabou revogada por instrumento lavrado em 26.10.2017, demonstra a existência de ato jurídico de simples outorga de mandato, para alienação de veículo, e não de ato jurídico equivalente à compra e venda do veículo, que acarreta a transferência de direito, como acontece com a procuração em causa própria (CC, art. 685), e (b) a prova produzida não permite o reconhecimento de que o contrato de “cessão de direitos e obrigações” ajustada entre a parte embargante, na condição de cessionário, e parte executada, na condição de cedente, relativamente ao caminhão de placas CPN-7692, foi efetivamente celebrado, em 11.08.2010, a data nele consignada, visto que não registrado em cartório, nem teve a firma de algum dos subscritores reconhecida ao tempo da assinatura, nem foi demonstrada a existência de ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a formação do documento da data nela consignada ou anterior à do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, o que ocorreu em 01.02.2018, por aplicação do disposto no art. 410, § único, IV, do CPC/2015 (com correspondência no art. 370, IV, do CPC/1973), (c) de rigor, o reconhecimento de que a parte apelante não existe prova idônea da aquisição de posse ou propriedade do caminhão de placas CNP-7692, objeto do depósito judicial alcançado constrição judicial impugnada, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001254-65.2018.8.26.0032; Relator (a): Rebelo Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020)

Ainda que assim não fosse, a embargante não se desincumbiu de provar a posse sobre o veículo, nos termos do artigo 383, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiro, o contrato de compra e venda apresentado não está assinado pela embargante (ID 916258 - fls. 1/2), o que pode ser constatado quando comparada sua assinatura (ID 916242 - fl. 1; 916248 - fl. 1/3) com a que consta no aludido contrato. Segundo, nos fatos sequer constou qual a relação de **Rodrigo Araujo Ramos**, outorgado na procuração, com a embargante, a fim de provar eventual detenção do veículo dele em relação à ela.

Portanto, com razão da parte embargada, no tocante a ausência de prova da propriedade e da posse da autora sobre o veículo objeto da constrição.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para o feito n.º 0000616-18.2016.4.03.6103 e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 12519672).

A parte embargada se manifestou (ID 15739694). Alegou que houve a extinção da execução na qual o imóvel foi penhorado, tendo em vista a satisfação do crédito. Requereu a extinção do feito, por perda do objeto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* c.c. §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da embargada no sentido de que a execução em que foi determinada a constrição está extinta pelo satisfação do crédito, o que se comprova pelo extrato anexado (ID 20463317), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quando aos ônus de sucumbência, é a parte embargada quem deverá suportá-los, haja vista que, no momento da distribuição da demanda, a constrição existia e justificava o interesse da embargante. Se houve demora em promover a extinção da execução por entraves com o seu devedor, tal fato não pode afetar o exercício regular do direito de demandar da parte autora.

Aliás, essa é a orientação firmada na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.590,76 (oito mil quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 11384712), cujo cumprimento deu-se pelo ID 11600390 e seguinte.

Notificada (ID 16083015), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 16420790). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 16165194).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 17757115).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP por rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.”

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater o valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que “a base de cálculo do imposto é o preço do serviço”), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há *umbis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos e transcrever os trechos dos acordãos que configuram o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017...DTPB:)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A medida liminar foi deferida (ID 19470046). Houve oposição de embargos de declaração (ID 20826556), aos quais foi negado provimento (ID 21066572).

Notificada (ID 20566950), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20936453). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 21109634).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 21925788).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004945-78.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO VICTOR FRAISSATBARICCA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 22786737: Intime-se a parte autora para pagamento dos valores a título de honorários sucumbenciais (ID 18677258), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias.

4. Caso seja realizado o pagamento, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

5. ID 29737043: Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 18677258, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIVANIA DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - SP387603, LAURA DE MELLO RIBEIRO - SP380014
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.323,07 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, pois o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Com efeito, no tocante à alegação de que a competência da presente demanda seria da vara federal, pois há possibilidade de realização de perícia para verificação do recebimento de valores em local diverso do pactuado, ressalto que essa prova dispensa a realização de perícia e pode ser feita por outros meios legais. Ademais, a necessidade de prova pericial não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA REGINA CECCHETTO TAKAYAMA, MARIO SERGIO COSTA TAKAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 2 autores que ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, haja vista que cada um deles delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

A exigência de se atribuir o valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01.07.2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa aos critérios fixadores de competência.

Neste contexto, ambos autores postularam correção da conta do FGTS pelos índices INPC e IPCA ao invés da TR. Atribuiram à causa o valor de R\$ 38.425,83 (Mario Sergio Costa Takayma - ID 28241913) e R\$ 84.641,55 (Vera Regina Cecchetto Takayama - ID 28241915). Individualmente, somente o pedido da segunda coautora ultrapassa o valor de alçada do JEF.

A repercussão econômica do objeto da ação referente ao coautor Mario Sergio Costa Takayma não excede o teto prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 113, § 1º do CPC, indefiro a permanência dos litisconsortes ativos na presente demanda, sob pena de burla à regra de competência estabelecida na Justiça Federal.

As pretensões postuladas em conjunto neste feito deverão ser demandas individualmente, cada qual perante o Juízo competente.

Diante do exposto, permanecerá nesta lide somente a coautora Vera Regina Cecchetto Takayama.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal quanto ao pedido do coautor Mario Sergio Costa Takayma, e determino a redistribuição da lide quanto ao referido coautor para o JEF desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

2. Retifique-se a autuação no polo passivo, devendo permanecer somente a coautora Vera Regina Cecchetto Takayama.

3. Cite-se a parte ré com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 10.09.2019 foi publicada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com base no art. 12-F, § 1º da Lei 9.868/1999, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empautado para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do presente feito, após o término da instrução, até julgamento de mérito da referida ADI pelo STF.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se refere o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FD1418CB>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-66.2019.4.03.6103

AUTOR: ANGELO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos apontados na certidão de ID 29218886, tendo em vista que se tratam de partes homônimas, pois possuem CPF's diversos, conforme consulta processual de ID 30012595 e 30013057.

3. Tendo em vista o documento de fls. 27/34 - ID 29062066, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, bem como suas filiais, ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: I) auxílios doença e acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento e II) férias não gozadas. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adotou como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESPP201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FOLGAS NÃO GOZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de folgas não gozadas, conforme orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, à qual adiro:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAI/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abster-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde.** Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017) (grifos nossos)

Com efeito, as folgas não gozadas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de folgas adquiridas pelo trabalhador.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de folgas não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima mencionadas e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e folgas não gozadas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o anexado está datado de 25 de maio de 2017, mais de 02 (dois) anos antes da distribuição deste mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0484BDC67>

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos dos leilões para venda do imóvel, bem como o direito de purgar a mora ou parcelar a dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo sistema de amortização "SAC" e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (ID 29699931 – fl. 10).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 29699935), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 26.06.2018, ou seja, quase dois anos antes do ajuizamento deste feito. Inclusive, consta na Av. 15, de 26.06.2018, que foram observados os requisitos do § 7º do artigo 26, Lei supra referida. Cabe lembrar que o ato possui fé pública.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, ainda que sustente a possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, a própria parte autora reconhece que esse entendimento jurisprudencial impõe o pagamento integral da dívida, cujo desembolso não pretende fazer, pois, nestes autos, pleiteia a redução da dívida mediante negociação.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, o ajuizamento do feito na data da realização do primeiro leilão denota que a parte autora buscou provocar o segundo elemento da tutela.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arduas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-73.2018.4.03.6103

AUTOR: ELOIZA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAGDALUCIA FERREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 336.916,69 (valor principal) e R\$ 30.799,16 (honorários de sucumbenciais), atualizados até 03/2019 (ID 15241252).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 253.372,07 (valor principal) e R\$ 24.050,81 (honorários de sucumbenciais), atualizado para a mesma data (ID 19208419).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 28113689).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 277.422,88**, sendo **R\$ 253.372,07** como valor principal e **R\$ 24.050,81** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **03/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 9.029,30**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 40 do ID 4616799).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIO DE BRITO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvio de Brito Pereira Filho em face de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP.

Alega que, tendo requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, foi-lhe concedida, por equívoco do impetrado, a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Afirma, ainda, que, devido à aposentadoria concedida, seu benefício de auxílio-acidente foi cessado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ainda não há elementos que evidenciem, sem a necessidade de regular contraditório, o direito invocado.

Verifica-se, ademais, que o impetrante está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 3.912,27 (três mil novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), com referência ao mês de fevereiro/2020 (ID 29910668).

Assim, **não há risco de dano irreparável** caso a medida seja analisada e concedida após as informações da autoridade impetrada, as quais são necessárias para elucidar os motivos pelos quais o requerimento não foi analisado na forma como apresentado (ID 29910669 – fls. 76/80 do processo administrativo).

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C5A6EA64>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VITOR MILITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a analisar/julgar o requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana por ele formulado em 18/02/2019.

Alega o impetrante que requereu o benefício na data acima mencionada (protocolo nº 150477385), mas que, até o presente momento, não houve pronunciamento da autoridade, o que entende estar a ferir direito líquido e certo a autorizar o manejo do presente remédio constitucional.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e concedido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22877390), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana NB 193.072.134-7, sendo, aliás, concedido o benefício.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIZA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008185-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008224-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008219-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008228-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008222-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008201-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas das minutas das requisições. Em não havendo impugnação, serão disponibilizados à transmissão pelo Magistrado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR CANGANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intem-se as partes e o perito técnico acerca do cancelamento da perícia outrora agendada.

Deverá a secretária oficiar a(s) empresa do cancelamento da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intimem-se as partes e o perito técnico acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Deverá a secretária oficiar a(s) empresa da suspensão da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007255-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MAX CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Emsendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Emsendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do INSS, com os documentos juntados pela Autarquia.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008183-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008229-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008248-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008207-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008247-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008245-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008252-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intem-se as partes e o perito técnico acerca do cancelamento da perícia outrora agendada.

Deverá a secretária oficiar a(s) empresa do cancelamento da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008127-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO MAMMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001878-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOUGLAS DINIZ LANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intuem-se as partes e o perito técnico acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Deverá a secretaria oficiar a(s) empresa da suspensão da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's nºs: **18210881 e 23056390**: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Nomeio o perito **GEMINIANO JORGE DOS SANTOS** (Engenheiro Civil), cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, devendo **a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s), CNPJ's, a fim de viabilizar a realização da perícia.**
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intemem-se as partes e o perito técnico acerca do cancelamento da perícia outrora agendada.

Deverá a secretária oficiar a(s) empresa do cancelamento da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24560502, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA
SUCESSOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão ID nº 24774293. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito.
 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
 3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
 4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
 5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
 6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, **expeça-se requisição de pagamento.**
2. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos administrativos, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1041587903.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7EE2A46>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

Dra. Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de sentença transitada em julgado, a qual, confirmando a decisão liminar proferida nos autos, determinou a sustação de protesto de certidão de dívida ativa até que fosse concluído processo administrativo.

A União Federal informou que o processo administrativo foi analisado (ID20632124).

Após o retorno dos autos do E. TRF3 (que negou provimento à remessa necessária), foi expedido ofício à DRFB, para ciência, bem como foram intimadas as partes para eventuais requerimentos (ID24879194 e ID25069437). A União apenas deu-se por ciente e a impetrante não se manifestou.

Autos conclusos.

É relatório do essencial. Decido.

Uma vez que a decisão transitada em julgado nos presentes autos restou devidamente cumprida, **DECLARO EXTINTA** a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLY RIBEIRO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP250869, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CHEFE PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja determinado às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, em virtude de parcelamento.

A impetrante aduz, em síntese, que foi autuada pelo antigo Ministério do Trabalho (atualmente Ministério da Economia), por não demonstrar a contratação de trabalhadores deficientes na proporção estabelecida em lei. Afirma que a partir desta autuação teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União com as CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56.

Alega que em 10/07/2019 realizou pedido de parcelamento de referida dívida, em 60 (sessenta) parcelas, tendo efetuado o pagamento da primeira delas em 11/07/2019. Contudo, decorridos cinco dias do pagamento da primeira parcela, foi informado pela PGFN que o deferimento do pedido de adesão só ocorrerá após a baixa bancária.

Informa que já se passaram mais de 07 (sete) dias desde o pagamento da primeira parcela, e, até o momento do ajuizamento da demanda não conseguiu obter a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN. Alega, ainda, que participa de diversas licitações, sendo que se encontra habilitada em certame da SABESP, razão pela qual necessita com urgência da expedição da certidão pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, e, por conseguinte, determino às autoridades impetradas que emitam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Informou o impetrante que as autoridades impetradas cumpriram a decisão que concedeu a liminar outrora concedida, emitindo a CPEN, cuja cópia foi anexada aos autos.

A UNIÃO, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, expressou reconhecer expressamente o pedido constante da exordial, pugnano pela extinção da ação nos termos do artigo 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a esta autoridade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Preliminarmente, considerando que o ato coator impugnado foi praticado pela Procuradora da Fazenda Nacional, que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento, patente a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil, em relação ao qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim sendo, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas outras questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa.

No caso concreto, a impetrante pretende que seja determinado às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, em virtude de parcelamento.

Conforme ressalvado por este juízo em sede liminar, para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que *“as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade”* (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *“numerus clausus”*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”

Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada.

De acordo com o documento ID19608047, pág.2, emitido em 10/07/2019, as únicas pendências existentes em nome da impetrante são as CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56.

E mais, o documento ID19608047, pág.1, traz a informação da adesão ao parcelamento na data de 10/07/2019.

Na sequência, ID19608047, pág.3 e 4 é possível constatar que houve o pagamento da primeira parcela do mencionado parcelamento em 11/07/2019.

Conforme orientações obtidas diretamente da página da PGFN, *“Após o pagamento da primeira parcela, o deferimento do pedido de adesão será atualizado no SISPAR em até 5 (cinco) dias úteis, que é o tempo necessário para as instituições financeiras repassarem o valor à União.”* (<https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-clau/parcelamentos-1/parcelamento-sem-garantia>).

A corroborar as alegações iniciais vê-se que a anterior certidão de regularidade fiscal da impetrante venceu em 20/07/2019 (ID19608050).

Outrossim, dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se que não houve a regularização da situação da parte impetrante junto ao SISPAR, o que a impede de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pois bem. A questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece a procedência do pedido constante da inicial.

Tem-se, no caso, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil, de modo que não resta controvérsia a ser dirimida por este Juízo.

Por fim, embora a decisão que homologa o reconhecimento do pedido, por força de lei, acarrete a extinção do feito com resolução de mérito, não equivale, a meu ver, à concessão da ordem de segurança a exigir o reexame necessário, na forma do artigo 14, §1º da Lei nº12.0016/2009, posto que a situação fática operada através da conduta da autoridade impetrada acarreta preclusão da discussão acerca do objeto da lide.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida:

I) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e

II) **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada no sentido de que as CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56 não constituem óbice à expedição da CPEN, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
2. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente (petição ID nº 23317197) informando ainda que abra mão da interposição de embargos, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P R AFONSO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIVALDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL STETNER CURSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE ARANTES DE MOURA, PEDRO PAULO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004960-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA PAULA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALAN DE MOURA FIALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intím-se as partes e o perito técnico acerca do cancelamento da perícia outrora agendada.

Deverá a secretaria oficiar a(s) empresa do cancelamento da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intím-se as partes e o perito técnico acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Deverá a secretaria oficiar a(s) empresa da suspensão da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, **intím-se as partes acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO KAMEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intimem-se as partes acerca da suspensão da determinação de agendamento da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23034205: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA, PALOMA LEMOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915, CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do ofício da Agência nº 2945 da CEF com ID 27552097 e ss..
2. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R. G. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 20815844: Defiro. Dê-se vista à União Federal para manifestação **COM URGÊNCIA** dos documentos juntados pela parte autora no ID 20860280, para fins de liberação do medicamento em forma de grânulos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESTAO SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA, CESAR AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por hora certa e tendo sido a Defensoria Pública da União nomeada para o exercício da curatela especial, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUPERCIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de apropriar créditos de PIS e COFINS relativos à parcela do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração.

Pede-se, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividade comercial e o ICMS que incide sobre as mercadorias que comercializa, em sua maior parte, é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária.

Sustenta que a substituição tributária em questão está autorizada pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e que, em sua área de negócios, seus fornecedores atuam como responsáveis tributários (substitutos tributários), enquanto a impetrante é o substituído tributário. Assim, o ICMS-ST já gravou o preço de compra que pagou pelas mercadorias, já que o tributo foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, de tal modo que ambos os tributos incidente sobre seu faturamento, assim considerado o total de suas receitas auferidas.

Alega que o entendimento firmado pelo STF no recurso extraordinário nº 574.706 também deve ser aplicado ao caso da substituição tributária, dado que igualmente são valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte, mas não pertencem a este.

Acrescenta que, na sistemática de substituição tributária, quem sofre a repercussão jurídica do tributo é o substituído, mesmo que o recolhimento do tributo seja feito pelo substituto. Afirma que é também o substituído quem marca como ônus econômico do ICMS-ST, que já vem calculado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores.

Assim, os valores que ingressam em seu caixa, como reembolso do ICMS-ST recolhido por seus fornecedores, também não podem ser considerados receitas, devendo ser excluídos das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, aplicando-se a este caso a mesma orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao ICMS próprio.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento pelo STF do RE nº 574.706. No mérito, alega a improcedência do pedido.

A Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, sob alegação de que do fundamento da ação não decorre, logicamente, a conclusão, uma vez que da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não decorre o direito ao crédito de PIS/COFINS. No mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Não é cabível o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade administrativa, inclusive porque o julgado firmado no RE 574.706 **não trata especificamente da questão aqui discutida**. Não há relação de prejudicialidade, que tampouco se apresenta quando da pendência do julgamento de embargos de declaração.

Os argumentos que, no entender da União, caracterizariam inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este serão analisados).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que **"a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"**.

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à **operação realizada pelo substituto**, mas **pelo substituído**, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de **grandezas que integram o faturamento ou a receita do substituído tributário**.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que **"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Assim, comunito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditamento dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituído tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de requestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApReeNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos por seus fornecedores a título de ICMS-ST, relativamente aos valores apontados nas notas fiscais de venda.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-55.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que pretende o reconhecimento de vínculo de emprego comum no regime celetista, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 24.10.2016, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido como DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARQUE INDUSTRIAL LTDA., de 01.02.1978 a 01.5.1984.

Sustenta que tal vínculo consta no CNIS até dezembro de 1983, bem como junta extrato analítico de FGTS no qual consta o período correto, tendo em vista a perda de sua CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo interessado.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos no valor de R\$ 3.530,36 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Diante disso, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a contagem de tempo de serviço comum urbano prestado ao DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARQUE INDUSTRIAL LTDA., de 01.02.1978 a 01.5.1984, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos demonstra que o INSS reconheceu o período de 01.02.1978 a 31.12.1983 (Id. 21751912, fl. 24) e até 01.5.1984 (Id. 21751912, fl. 34), porém, posteriormente, o excluiu da contagem de tempo.

Verifico que o extrato analítico do FGTS (Id. 21751912, fl. 29) demonstra a admissão do autor em 01.02.1978 e demissão em 01.5.1984, portanto, entendo que há prova suficiente referente ao vínculo em comento, devendo ser utilizado para fins de contagem de tempo de contribuição.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Deve, portanto, ser computado este período de atividade urbana.

Somando o período de atividade comum aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (24.10.2016), 36 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade comum, trabalhado pelo autor na empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARQUE INDUSTRIAL LTDA., de 01.02.1978 a 01.5.1984, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: João Roberto dos Santos

Número do benefício: A definir

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 24.10.2016

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 005.266.618-28

Nome da mãe: Maria de Sousa dos Santos

PIS/PASEP: 10811303389

Endereço: Rua Júlio César, nº 101, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007494-63.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao não especificar que os valores de ICMS a serem excluídos das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS seriam aqueles destacados das notas fiscais.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, dado que tal ponto havia sido expressamente deduzido na inicial e a sentença nada deliberou a respeito, razão pela qual cumpre integrar a sentença.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020; (ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e esclarecer que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS é aquele destacado nas notas fiscais.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **“tributos sobre ela incidentes”**.

Portanto, a Lei considera que tais tributos **integram** bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (**“valor aduaneiro”** – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-34.2020.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação referente às prestações vencidas.

Sem prejuízo, poderá o autor apresentá-los, requerendo na oportunidade a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIAALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ematenação ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, intime-se a autora para manifestação a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004157-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação referente às prestações vencidas.

Sem prejuízo, poderá o autor apresentá-los, requerendo na oportunidade a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007756-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, deixando, porém, de aplicar seus efeitos nos termos do artigo 345, II do Código de Processo Civil

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os laudos apresentados pela parte autora.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos já determinados na decisão de ID nº 26126300.

Sem prejuízo, poderá o autor apresentá-los, requerendo na oportunidade a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, conforme requerido pela União na petição ID nº 27157830.

Tendo em vista a suspensão dos prazos até 30-04-2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020, deixo para designar a audiência requerida oportunamente.

Intimem-se

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

MONITÓRIA(40) Nº 0004977-49.2014.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCACHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SAVERIO LONGO

Advogado do(a) RÉU: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

Vistos, etc.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIO DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÉDIO DONIZETE GONÇALVES interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido contradição, quanto ao tempo de contribuição apurado e por consequência, no total de pontos.

Alega que constou na fundamentação da sentença embargada o reconhecimento do tempo de contribuição, até a *DER (08.02.2018)*, de **35 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, que somados a sua idade (62 anos – nascido em 23.4.1957), totalizam mais de **95 pontos**.

Sustenta que, a soma do período de contribuição apurado pelo INSS administrativamente, aos períodos especiais reconhecidos na sentença perfazem o tempo de **35 anos 11 meses e 14 dias**, os quais somados a idade do Autor, ora Embargante na DER, de 60 anos 09 meses e 15 dias, totaliza **mais de 96 pontos**.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão o embargante, em parte, quanto à contagem do tempo de contribuição.

Realizada uma revisão na contagem do tempo de contribuição, as divergências encontradas estão, basicamente, em períodos de concomitância, excluídos corretamente da contagem e, especialmente, no tempo de trabalho na empresa MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS E COMBUSTÍVEL, em que foi computado o período especial de **11.08.1988 a 14.09.1989**, faltando acrescentar o período comum remanescente trabalhado na mesma empresa até **14.12.1989**.

Conclui-se, então, que o autor completou **35 anos, 10 meses e 21 dias** de contribuição até a data do requerimento administrativo, e mais de 96 pontos. Ressalte-se, apenas, que a expressão "mais de 95 pontos" constante da sentença não está incorreta, uma vez que pretendeu este julgador atestar que o embargante ultrapassou os 95 pontos necessários.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para constar da sentença que o embargante computou **35 anos, 10 meses e 21 dias** de contribuição até a data do requerimento administrativo, e mais de 96 pontos, integrando a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo fica mantido.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como sobre as contribuições a terceiros (denominado Sistema "S") pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Sustenta que seu direito já foi reconhecido pelo STJ no Resp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de caráter vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, consolidando o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Não verifico prevenção como o processo apontado no termo de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria rural por idade**.

Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 30.9.2013, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício.

Alega que exerce atividade rural, juntamente com seu marido ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS, desde 04.1992, na propriedade situada na Estrada Matrinada, em Monteiro Lobato/SP, em regime de economia familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, requerendo o depoimento pessoal da parte autora.

Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas por esta.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 30.9.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederama propositura da demanda.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.

Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual § 2º), que, para efeito desse benefício, “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao *caput* desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).

O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os “cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo”.

Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova “tarifada”, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional mediata da garantia constitucional do direito de ação.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram – como são – cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem ‘carteira assinada’, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2002, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou comprovante de endereço na Estrada Matrinada, 11600, Monteiro Lobato; certidão de casamento lavrada no ano de 1967, constando a profissão do marido como “lavrador”; escritura de compra e venda de propriedade rural de 150 alqueires, situada no Bairro dos Gomes, Distrito de Monteiro Lobato, lavrada em 1966, da qual o consta o marido da autora como lavrador; escritura de compra e venda de uma parte ideal de 4,875 alqueires de terras no mesmo bairro, lavrada em 1983, adquirida pela autora e seu marido; escritura de compra e venda de uma parte de ideal de terras correspondente a 150 alqueires, no mesmo bairro, adquirida pela autora e seu marido; Registro no INCRA da propriedade “Sítio do Pinheiro”, localizado no Bairro dos Gomes, Monteiro Lobato, datado de 09.02.1996; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural – CCR, anos 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 de propriedade rural localizada no Bairro da Matrinada, com área de 41 hectares, em nome do marido da autora.

Apresentou, ainda, Recibo de Declaração de ITR, exercícios 1994 e 2004, em nome do marido da autora, com endereço na Praça Deputado A. S. Cunha Bueno, 180, Centro, Monteiro Lobato (Ids 20511924 e 20510618), Declarações de ITR dos exercícios 1999, 2000, 2001 constando o mesmo endereço, na cidade (ID 20510621, 20510626 e 20510633), Declarações de ITR, exercícios 2006, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2015 Lobato (ID 20512658, 20512671, 20512699, 20513268, 20513279 e 20513295).

Juntos, também, guias DARF, código da Receita 1070, com vencimento em 31.12.1999, 30.9.2000, 30.9.2002, 30.9.2003, 01.01.2004, 01.01.2005, 29.9.2006, 30.9.2009, 30.9.2010 e 30.9.2011, 28.9.2012; Folha Complementar da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural datada de 20.3.1978; Guias de Recolhimento de ITBI datadas de 1982 e 1984; Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, ano 1990; Certificados de Cadastro de ITR, anos 1991 e 1992; Comprovações de Pagamento de ITR, anos 1992, 1993 e 1994; Taxa de Cadastro no INCRA emitida em 1994; Recolhimento de Taxa de Serviços Cadastrais - INCRA, emitido em 1996.

Consta ainda, juntado ao Processo Administrativo, Declaração de Óbito do filho da autora em 20.01.1992, solteiro, com 22 anos de idade, com endereço na rua Humberto Capeli, 31, Centro, Monteiro Lobato (ID 20516837, fls. 15).

Veja-se que o fato desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Também não se constitui em novidade a autora estar qualificada em vários documentos como “do lar”.

Note-se que a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente e cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

No caso dos autos, tanto a autora, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas ouvidas atestaram sua atividade rural com seu marido. Afirmaram que plantavam milho, feijão e mandioca e tinham vacas.

A testemunha Rosemary, funcionária do Sindicato Rural de Monteiro Lobato, informou que o casal não tinha empregados e que o marido da autora quem resolvia suas questões de ITR e INCRA diretamente no sindicato. Disse que para fazer análise ao INCRA precisa especificar a produção do trabalhador rural. Indagada, respondeu que foi uma vez ao sítio e que viu a autora trabalhando. Finalmente, sabe que o marido da autora se aposentou pelo trabalho rural.

A prova oral também permite concluir, todavia, que não houve um abandono completo dos afazeres rurais, mas que, atualmente, a produção é destinada somente ao consumo do casal, até por se tratar de pessoas idosas.

Recorde-se, de fato, que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 2013, sendo certo que o alcance da idade mínima ocorreu em 2002. Ou seja, mesmo que a autora tenha se afastado totalmente do trabalho nos últimos anos (o que se admite para efeito de argumentar), nem por isso o benefício seria indevido.

Conclui-se, portanto, que a autora realmente exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, por período superior ao da carência legal, razão pela qual tem direito ao benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria rural por idade**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome da beneficiária: | Francisca Aparecida dos Santos. |
| Número do benefício: | A definir. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por idade rural. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 30.9.2013. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. |
| CPF: | 371.867.068-27 |
| Nome da mãe | Maria Cândida Martins |
| PIS/PASEP | 1.682.720.475-9. |
| Endereço: | Estrada Matizada, 11600, Monteiro Lobato/SP. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006407-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: POLIANA FERREIRA LUZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO AZEVEDO LUZ - SP65875

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal da ré em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008195-24.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, tendo requerido a suspensão deste até o julgamento definitivo do RE 574.706. Subsidiariamente, requereu seja denegada a segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao “ICMS a recolher”, não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP’s nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947 0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) RÉU: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o réu para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 00216475-7 (fólias 275 dos autos físicos) e 2945 005 00216476-5 e 2945 005 00216475-7 (consultas anexadas, conforme eventos anteriores), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento, termo de quitação do contrato e posteriormente comprovando o cancelamento da hipoteca.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

CAIXA SEGURADORA S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que a certidão de óbito acostada indicaria que como uma das razões deste a alegada doença preexistente, além da alegação de que a embargante não seria responsável pela devolução dos valores, pois teria tido somente recebido a parte referente ao seguro.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença proferida nos autos foi clara no sentido de indicar as razões pelas quais determinou a cobertura do seguro habitacional, considerando a real causa do sinistro morte do ex-mutuário, bem como as razões pelas quais determinou a condenação solidária da embargante à devolução de valores e honorários de sucumbência.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e rural.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 26.3.2018, que foi indeferido. Informa que o INSS não reconheceu o período de trabalho especial na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 29.4.1995 a 02.8.2008.

Afirma que trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, no período de março de 1976 a dezembro de 1986, que também não foi reconhecido pelo réu.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por ele.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.6.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.3.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado em períodos de trabalho prestado à empresa VIACÃO CAPITALDO VALE, de 29.4.1995 a 02.8.2008.

O autor juntou aos autos o PPP (Id. 18102955, fls. 33-34) que descreve a exposição do autor a ruídos de 95,6, 89,5 e 86,4 decibéis, acima do limite tolerado para parte do período. Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 19.8.1998 a 14.12.1998 (95,6 decibéis) e de 19.11.2003 a 02.8.2008 (86,4 decibéis).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.3.1976 a 31.12.1986.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama, que informa que o autor era lavrador na propriedade Sítio São José (Id. 18102955, fls. 33-34); declaração de terceiros (Id. 18102955, fl. 38); atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na qual consta como lavrador (Id. 18102955, fl. 39), matrícula do imóvel rural (Id. 18102955, fls. 47-50), histórico escolar (Id. 18102955, fl. 51), Documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama – Paraná em nome do pai do autor (Id. 18102955, fls. 57).

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos, informaram que o autor trabalhava no sítio de José Pedrosa, na colheita de milho e feijão. Que a família do autor trabalhava em regime de porcentagem, 30% do que produzia ia para o proprietário do sítio e 70% para o autor e sua família.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

De fato, a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Computando o tempo comum e especial já reconhecidos pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial aqui comprovados, o autor alcança 39 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26.3.2018), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.3.1976 a 31.12.1986, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 02.8.2008, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Antônio Torres da Silva

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 26.3.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 529.386.709-15

Nome da mãe: Itelvina Maria de Jesus

PIS/PASEP: 1230378067-7.

Endereço: Rua José Izaltino Silva, nº 108, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DECISÃO

As tentativas de solução consensual da controvérsia versada nestes autos, ao que parece, vem sendo obstaculizada por problemas de ordem técnica relativos aos sistemas internos da CEF, e emissão de documentos correspondentes.

Em audiência de conciliação realizada em 27.06.2019, a CEF ofertou proposta à executada, com validade até 19.07.2019. Na sequência (ID 19604636) o Executado informa que se dirigiu à Agência da CEF para celebrar o acordo, mas, por razões de ordem interna à CEF, não foi possível concluir o negócio. O executado apresentou propostas de acordo (ID 20262694 e 21539692). A CEF, após reiterados pedidos de prazos para juntada dos documentos de formalização do acordo entre as partes, de forma súbita manifestou (ID 24988280) desinteresse em realização de acordo e requereu o prosseguimento do feito executivo.

O executado manifesta intuito de transacionar no processo, e, embora não se tenha ultimado acordo até então, parece que as negociações ainda não se encerraram.

Objetivando viabilizar a composição das partes, e tendo em conta a suspensão das audiências de conciliação como medida de combate à difusão do coronavírus, **determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias**, para que, após, seja designada audiência de conciliação, caso já tenham sido retomados os atos judiciais presenciais.

Sem prejuízo, nesse intervalo as partes podem apresentar nos autos, por petição, proposta de solução consensual da controvérsia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824
Advogado do(a) RÉU: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

DECISÃO

Vistos, etc.

Entendo pertinentes as considerações levantadas pela exequente. Determino seja a empresa executada intimada, na pessoa de seu Advogado, para cumprir a determinação contida no anterior despacho proferido, no sentido de que apresente documentos para fins de fixação do percentual a incidir sobre o faturamento da empresa executada (artigo 866, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo legal, sem cumprimento, requeira a CEF o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conhecimento da certidão anterior.

O email do perito nomeado encontra-se disponível no evento id 28884326 (hbinspecoes@yahoo.com.br - telefone)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificadas as autoridades impetradas, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos apresentou informações.

A CEF apresentou informações, alegando inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não entendo inadequada a via processual eleita pela impetrante.

Na esteira do que vem decidindo o E. TRF 3ª Região, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade da Caixa Econômica Federal, que figura como mero ente arrecadador, sem relação com a obrigação tributária em questão (por exemplo, Ap 0003946-31.2015.403.6144, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF 3 29.5.2018; ApRecNec 00011305220144036131, Rel. RENATO BECHO, Primeira Turma, e-DJF 3 20.02.2018).

A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e como art. 1º da Lei nº 8.844/94.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*reclusio: inexistência*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida **pele lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o **mais rígido** de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (*op. cit.*, p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa **rigidez**, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, **nem verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **o não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estreitando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as *a*) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e *b*) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1ª da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa *a mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “honogesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, B”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acessado das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos ou quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I e 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, evidentemente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinaram ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade da Caixa Econômica Federal, em relação à qual **juízo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Quanto à autoridade remanescente, **juízo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

O impetrante pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS não computou o período de trabalho prestado à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 24.10.2011 a 16.05.2018, o que o impediu de alcançar o tempo necessário à concessão.

Observe que os autos apontam, ao menos, três indicadores de pendência quanto ao vínculo apontado. Está registrado no CNIS a existência de pendências de recolhimento de contribuições, a existência de anistia legal ou sentença trabalhista determinando a reintegração do impetrante à empresa. Nenhum destes pontos é objeto de qualquer referência na petição inicial.

Ainda que superado este óbice, há uma probabilidade razoável de que seja necessária uma dilação probatória para solução dessas controvérsias, o que obstará, em princípio, o uso do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Deste modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Caso o impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, julgo conveniente requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa ILHA BELA TRANSPORTES, de 25.01.1993 a 10.10.1994, exposto aos agentes nocivos eletricidade e combustíveis, bem como às empresas BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.11.1994 a 21.07.1988 e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 18.11.2003 a 31.12.2008, sujeito ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e o autor foi intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a expedição de ofício para obtenção dos laudos técnicos, sendo que as empresas Crown Embalagens e BALL BEVERAGE apresentaram documentos.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do período laborado na empresa ILHA BELA TRANSPORTE, tendo sido deferida a prova testemunhal.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha arrolada. As partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.05.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados na empresa ILHA BELA TRANSPORTES, de 25.01.1993 a 10.10.1994, exposto aos agentes nocivos eletricidade e combustíveis, bem como às empresas BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.11.1994 a 21.07.1998 e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 18.11.2003 a 31.12.2008, sujeito ao agente nocivo ruído.

Quanto aos períodos trabalhados à BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., constam dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 16842085) e o laudo técnico (doc. 20130060) que atestam a exposição do autor a ruídos de 101 dB (A), superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto aos períodos laborados à empresa CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., o autor juntou laudo técnico que atesta a exposição a ruído de 96 dB(A), Id 20673994, superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto ao período trabalhado na empresa ILHA BELA TRANSPORTES, o autor afirma que trabalhou como gerente de produção, sujeito aos agentes nocivos eletricidade e combustíveis, recebendo adicional de periculosidade. Para a comprovação da especialidade do referido período, o autor juntou holerites (Id 16842087) nos quais consta o pagamento de adicional de periculosidade, exercendo a função de gerente de manutenção.

Em depoimento pessoal, o autor informou que é engenheiro mecânico e trabalhou na empresa Ilhabela de janeiro de 1993 a outubro de 1994 e que a empresa fazia parte da empresa HUDSON. Informou que era gerente de manutenção e instalação e trabalhava, principalmente, com as bombas de combustível e a parte elétrica, manuseando as máquinas. Viajava para a expansão dos postos de gasolina, de uma a duas vezes por semana ficava em escritório na cidade de São Paulo. Disse que participava das trocas de bombas de combustível nos postos. Na troca das bandeiras dos postos havia troca de sistema elétrico, com sistema trifásico, bem como verificava válvulas dos tanques de combustível.

A testemunha disse que é engenheiro mecânico e que trabalhou com o autor nas "viradas de bandeira" dos postos e também contatou com rede elétrica. Perguntado, respondeu que as bombas eram trifásicas. Disse que participou de manutenção de vazamentos como o autor.

A testemunha comprovou que o autor trabalhava exposto a agentes químicos inflamáveis, combustíveis, sem a utilização de equipamentos de proteção, concluindo pela insalubridade de tais períodos, que deverão ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 37 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição.

Nessas condições, em 01/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa ILHA BELA TRANSPORTES, de 25.01.1993 a 10.10.1994, bem como às empresas BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.11.1994 a 21.07.1988 e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 18.11.2003 a 31.12.2008, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | João Luiz Pinto de Souza. |
| Número do benefício: | Não consta |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 01.11.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 314.359.806-97. |
| Nome da mãe | Francisca Rodrigues de Souza. |
| PIS/PASEP | 1.130.793.109-4. |
| Endereço: | Avenida São João, nº 2400, bloco A, apartamento 251, Jardim das Colinas, nesta. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas CESP, no período de 20/05/1994 a 08/03/1995, e GENERAL MOTORS, nos períodos de 10/03/1995 a 20/09/2015 e de 05/01/2016 a 30/10/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005981-24.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME, STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALCIMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 30128485.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI - SP304254
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença nº 630.762.125-0, bem como à cessá-lo a partir de 18/03/2020.

Alega o impetrante que está afastado do trabalho desde 29.11.2019 e que requereu o benefício, tendo sido submetido à perícia médica em 16.01.2020, porém o pedido não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que está apto para retornar ao trabalho, conforme atestado médico, porém, seus empregadores não aceitam seu retorno, sem a conclusão do requerimento administrativo do INSS.

Diz que é enfermeiro em dois hospitais e necessita retornar ao trabalho, em razão da pandemia do COVID-19.

Narra que tentou obter o resultado da sua perícia por todos os canais de atendimento do INSS, sem sucesso.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, cessando-o até 18.03.2020.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o impetrante já se submeteu à perícia médica pelo INSS, sem conclusão do seu resultado, porém, o Atestado de Saúde Ocupacional o considera apto para retorno ao trabalho, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre evidente necessidade de profissionais da saúde neste momento de pandemia que assola o mundo e dos prejuízos decorrentes, caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido, mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo. Caso haja a concessão do benefício, fica autorizada a cessação na data máxima pleiteada pelo impetrante.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-doença, NB **630.762.125-0**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias,

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cópia da decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com a incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente. Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a liminar em mandado de segurança pressupõe o risco de "ineficácia da decisão", caso deferida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064723-06.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANILSON MOTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.08.2018, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos seguintes períodos de atividade especial: 21.03.1977 a 20.04.1979, trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. e de 03.06.1985 a 31.07.1986, em que laborou na empresa BUNDY TUBING S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requere que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial das empresas, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.09.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.08.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: 21.03.1977 a 20.04.1979, trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. e de 03.06.1985 a 31.07.1986, em que laborou na empresa BUNDY TUBING S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Quanto ao trabalho prestado à ERICSSON, o PPP anexado indica que o autor trabalhou como "auxiliar de testes", no setor "produção", indicando-se a exposição a ruídos de 85 dB (A). Tais informações estão corroboradas pelo laudo técnico individual apresentado (documentos de ID 21245473, fls. 05-07, e 26222999).

Não procede a alegação do INSS em relação ao engenheiro que assinou o laudo técnico da empresa ERICSSON. O engenheiro apontado na contestação do INSS, o Sr. Nelson Nogueira de Oliveira Junior, não foi o engenheiro do trabalho que assinou o laudo técnico Id 26223454. Nestes termos, ainda que houvesse alguma irregularidade formal no PPP, esta foi superada com o laudo juntado.

Na empresa BUNDY TUBING, o PPP descreve que o autor trabalhou como "auxiliar especializado", no setor "expedição", também constando a exposição a ruídos de 85 dB (A). Esta informação é corroborada por laudo elaborado no âmbito de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato da categoria profissional (documento de ID 27313953). Embora ali se refira a "ruído intermitente", tal afirmação não serve para desconsiderar o período como especial. Ainda que a legislação exija a habitualidade e a permanência na exposição aos agentes nocivos, não se exige que os ruídos sejam contínuos. Basta que a exposição a esse agente nocivo seja habitual e íntegra a rotina de trabalho do segurado, como indubitavelmente ocorreu neste caso.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 35 anos, 3 meses e 25 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 27/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está negativamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 21.03.1977 a 20.04.1979 e na empresa BUNDY TUBING S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03.06.1985 a 31.07.1986, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Joanielson Mota Pinto
Número do benefício: 185.950.091-6
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 27.08.2018
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 213.752.086-91
Nome da mãe: Oliviana Mota de Castro
PIS/PASEP: 10702789019
Endereço: Rua Diamantina, nº 698, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados na petição ID nº 28521747.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 26510816, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumos na consecução do seu objeto social.

Pede que tal direito de se apropriar seja assegurado também nos cinco anos que precederam a propositura da ação, assegurando-se, a critério da impetrante, o direito de compensar os valores pagos além do devido.

Os bens e serviços em questão são: “serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito.”

Sustenta a impetrante que, para o exercício de suas atividades, sujeita-se à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Aduz que, ao disciplinar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Sustenta que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. Alega que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 violam os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo a sua aplicação ser afastada de imediato.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, em 22 de fevereiro de 2018, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, objeto de repercussão geral, decidiu que “para efeito de creditamento, concenente ao PIS e a COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa”.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que os desembolsos com “serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito” não se inserem, por óbvio, no conceito de bens adquiridos para revenda. De notar que, não se está aqui a dizer que no tocante às atividades industriais ou de prestação de serviços, automaticamente tais despesas fariam jus ao creditamento de que se cuida, mas tão somente se elas se enquadrassem no conceito de insumos.

É o relatório. **DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da Secretaria da Receita Federal, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

Esclareceu o julgado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A ementa desse julgado está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp: 1221170, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2018).

Trata-se, como sabido, de julgado de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, por força do que estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Atendendo-se às premissas ali estabelecidas, deve-se verificar, em cada caso concreto, se os insumos têm essas características de essencialidade ou relevância, assim entendidos os casos de **imprescindibilidade** ou **importância** de cada bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Neste ponto, tenho que a Nota Técnica expedida pela PGFN retratou corretamente o que deflui do precedente em questão.

Diante disso, as limitações de natureza probatória existentes neste feito tomam o mandado de segurança um meio processual inadequado para a tutela do direito material em discussão.

De fato, o primeiro contrato social juntado pela autora (Id 22495243, fl. 02) descrevia que o objeto social da sociedade era a exploração do ramo de serviços e lanchonete e restaurante. Após, a autora juntou a alteração do contrato social (Id 24350466), no qual passou a constar como objeto social “a exploração do ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotivos e comércio varejista de lubrificantes para veículos automotivos.”

O impetrante afirma que os bens e serviços utilizados como insumos na consecução do seu objeto social seriam: “serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito”

Ora, não é possível afirmar, um juízo mínimo de certeza, quais dessas despesas podem ser consideradas imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento das atividades empresariais. À princípio, somente as despesas com “lubrificantes” se amoldam ao novo objeto social da empresa, registrado junto à JUCESP em 15.03.2018.

Mesmo que se possa, com base em regras de experiência, identificar algumas dessas despesas com aqueles atributos (artigo 375 do CPC), uma solução dessas questões dependeria de uma análise global de todos os processos produtivos da impetrante, comparando-os com as despesas efetivamente realizadas. Trata-se de providência impossível de se realizar no mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Ressalva-se à impetrante, evidentemente, o recurso às vias ordinárias para buscar a tutela do direito material aqui invocado.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

[...] O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 2º).

[...] Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo” (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90).

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo’, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se o processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para que o requerido traga aos autos cópia dos cálculos de concessão do benefício do autor e respectivos cálculos de revisão, demonstrando os salários de contribuição utilizados, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

Cumprido, retomem-se os autos ao contador.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERREIRA
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP142540
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28231567: Tendo em vista que, devidamente intimada, a advogada do sucedido, IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - OAB/SP 142.540, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, excepe-se a requisição de pequeno valor referente ao honorários advocatícios em favor da advogada ARLETE BOVO DA PALMA - OAB/SP 282.503.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**. Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deixo de designar nova data e remeto os autos para tramitação perante o Juízo natural, que, oportunamente, poderá reencaminhá-los a esta CECON quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Comunique-se às partes de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008370-18.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE LIMA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008374-55.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: DANIELA SILVA VILELA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008372-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CAROLINA YUME FERRAZ HIGUCHI

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008378-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JEOVANA COELHO LOPES TOSTES

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008376-25.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: GRACIELA FATIMA RIBEIRO DE TOLEDO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006333-79.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA CONCEICAO

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados ID's 30069594 e 30069599, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0034090-1, agência 1322, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008379-77.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA FIALHO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008133-81.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação ID 28697116, proferida na execução fiscal nº 5006006-73.2019.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008472-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

PROCESSO nº 5000395-08.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: TREVILLA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COSTA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 26933949, alegando omissão. Sustenta que a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da perda superveniente do objeto da ação e do princípio da causalidade (art. 85, §10º, c/c art. 83, §3º, I a V, CPC/2015).

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece de omissão. Destarte, a sentença foi expressa em não condenar nenhuma das partes em honorários advocatícios.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquiná-la tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007709-37.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA para a cobrança de tributos.

O executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente rebateu os argumentos deduzidos. Aduziu que a penhora realizada em imóvel de terceiro é válida, pois autorizada pelo representante legal à época da pessoa jurídica proprietária, e requereu a nomeação de novo depositário em face do falecimento do anterior.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

“... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Tese 567: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que *“A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente”*.

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo – consuma-se a prescrição intercorrente.

No caso concreto, não houve suspensão do processo e nem inércia do executado, estando o processo tramitando em busca da satisfação do crédito do exequente, havendo inclusive penhora de bem imóvel e pedido de designação de leilões, os quais ainda não se realizaram em razão da necessidade de regularização da citação e da autorização de terceiro para penhora do seu imóvel, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Apresente o executado contrato social da pessoa jurídica Sat Log Serviços, Armazéns Gerais, Transportes e Logística Ltda, CNPJ no 10.449.909/0001-85, da época em que foi oferecido o imóvel à penhora, para comprovar que o signatário da autorização da penhora tinha poderes para esta ou apresente contrato social atualizado e autorização do novo representante legal, sob pena de desconstituição da penhora.

Confirmada a autorização da penhora, proceda-se à nomeação de novo depositário na pessoa do atual administrador

Não comprovada a autorização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido penhora do estabelecimento requerido pela exequente.

PROCESSO Nº 0006982-44.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: STATUS USINAGEM MECANICALTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0002854-78.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICAL LDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CLODOALDO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001983-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELICIO SIGUEYUKI MATSUMOTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao Embargante acerca da petição do Embargado ID nº 29612000.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005436-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA DA GRACA VIANA KORTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA DA GRACA VIANA KORTZ em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF, objetivando decisão judicial que determine a análise e julgamento de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade NB n. 1506058594, protocolizado em 03/04/2019.

Acompanharam a inicial procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID n. 23569269 como emenda à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nele devendo figurar o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Brasília/DF (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência razione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência razione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, razione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal Cível de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 26267083 e documentos como emenda à inicial.
2. No entanto, considerando que o documento ID n. 26267087 se trata de mera cópia daquele encartado aos autos pelo ID n. 24274793, não sendo suficiente para regularizar sua representação processual, determino à parte impetrante que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 24544373.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SIQUEIRA DIAS ROSA - SP213003, JOICE VIEIRA MARTINS - SP284672

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência da digitalização pela União (Fazenda Nacional) da sentença proferida neste feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção da aludida peça processual, no sistema processual eletrônico, em virtude de sua obrigatoriedade, consoante o disposto no artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Município de Ibiúna (IDs 13703996 e 13704732), homologo os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 9473302.
Fixo o valor da execução em R\$ 36.070,07 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2018.
3. Após o cumprimento do item "1" pela Fazenda Nacional, considerando-se que o valor da execução objeto deste feito é superior ao limite previsto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício precatório, com base nos cálculos ID 9473302, p. 2, nos termos dos artigos 4º e 8º da mencionada Resolução e se aguarde pagamento no arquivo.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000083-24.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-se conclusos para prolação de sentença.
4. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, restringindo-o ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAMIGRAF GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se, novamente a parte impetrante para, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer com fundamentação e delimitar seus pedidos no tocante às verbas apontadas como sendo "Ind. Lei 6.708/79", "Med Fer Av Ind Resc", "Contribuição Sindical", "Contribuição Sindical Associativa" e "Devolução Desconto Indevido", como apresentados pela emenda ID n. 23598595, eis que não é possível a partir da nomenclatura delimitar a que título tais verbas são recolhidas, sob pena de decretação de inépcia de parte dos pedidos constantes da petição inicial e emenda ID n. 23598595.
2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009513-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp n. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular deste feito, conforme preleciona o inciso III do artigo 1.040 do CPC.
2. Assim, Intime-se a parte impetrante, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017.

3. Decorrido "in albis" o prazo para a parte impetrante promover a virtualização do feito, acautele-se os autos do processo físico em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017), procedendo-se, ainda, ao cancelamento da distribuição deste feito eletrônico.

4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

5. Digitalizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra integralmente o determinado na decisão ID 18811447, juntando aos autos a cópia integral do processo/procedimento administrativo de retomada e consolidação da propriedade fiduciária em seu patrimônio (credor), referente ao imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto/SP, inclusive, com a exibição de todos os documentos referentes ao leilão (edital, condições de venda, preço, dentre outros), sob pena de eventual aplicação do parágrafo único do artigo 400 do Código de Processo Civil.

Caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possua tais documentos, deverá se justificar nos autos no mesmo prazo acima concedido.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra integralmente o determinado na decisão ID 18811447, juntando aos autos a cópia integral do processo/procedimento administrativo de retomada e consolidação da propriedade fiduciária em seu patrimônio (credor), referente ao imóvel de matrícula nº 25.663, do CRI de Salto/SP, situado na Rua Theophilo Leite, 364, Jardim Saltense, Salto/SP, inclusive, com a exibição de todos os documentos referentes ao leilão (edital, condições de venda, preço, dentre outros), sob pena de eventual aplicação do parágrafo único do artigo 400 do Código de Processo Civil.

Caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possua tais documentos, deverá se justificar nos autos no mesmo prazo acima concedido.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADAO DA SILVA, CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, SILVIO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADÃO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, CLARY RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA** e **SÍLVIO ANTÔNIO DE MORAES** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 04/09/2019.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 21548625 – Pág. 135 a 162, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66) e que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a premissa que levou à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a requerer a sua intervenção nesta lide é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse em todos os feitos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que, em lides securitárias de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos com apólice pública (Ramo 66), celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, ou sejam desde a edição da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, e, ainda, se comprovado comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No presente caso, os contratos dos firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauri – Cohab Bauri e por **APARECIDA ONEIDE FERREIRA** (ID 21548623 - Pág. 21/22), **ARISTEU ADÃO DA SILVA** e **CLARY RIBEIRO DA SILVA** (ID 21548623 - Pág. 24/27), **BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES** (ID 21548622 - Pág. 80/83) e **SÍLVIO ANTÔNIO DE MORAES** (ID 21548623 - Pág. 16/18), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foram todos assinados em **01/03/1984**, portanto, fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao contrato do autor **RAIMUNDO LUIZ DA SILVA** (ID 21548623 - Pág. 4/12), verifica-se que não se trata de contrato de mútuo habitacional, que sequer possui financiamento com garantia hipotecária, mas sim de contrato particular de compra e venda. Além disso, tal contrato foi firmado em 22/12/2015.

Em assim sendo, não há que se falar na existência de interesse jurídico da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em integrar a lide, haja vista que, além de não ter demonstrado o efetivo risco de comprometimento do FCVS, as avenças vinculadas às apólices públicas dos autores **APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADÃO DA SILVA** e **CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES** e **SÍLVIO ANTÔNIO DE MORAES** foram celebradas antes de 02/12/1988. Ademais, no caso do autor **RAIMUNDO LUIZ DA SILVA**, nem existe apólice pública e o contrato foi celebrado após 29/12/2009.

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID nº 27449729 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, que o PARECER n. 00245/2017/PGU/AGU, devidamente aprovado pela Procuradora-Geral da União, recentemente cuidou da análise da intervenção da União nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário vinculados a apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional, cuja cobertura cabe ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e entendeu pela desnecessidade de intervenção da União em todas as causas de seguro habitacional como assistente da CEF. Outrossim, alegou que nem há demonstração da relevância financeira ou jurídica da causa, que cuida de imóveis populares de baixo valor. Portanto, mais um indício no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID 21548626 - Pág. 9, que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

DISPOSITIVO

Em face do exposto, excludo da lide a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA PANE ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 25860552 e documentos como emenda à inicial.

2. Verifico que para o período de 31/03/2018 a 08/04/2019, incluso na pretensão inicial da parte autora, operou-se o instituto da coisa julgada material, haja vista pedido idêntico ter sido formulado e apreciado por sentença proferida nos autos do processo n. 0003177-87.2018.403.6315 (ID n. 25860552).

Assim, determino que se intime a parte autora para que proceda à emenda da inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, com fundamento nos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) delimito seu pedido afastando o período atingido pelo instituto da coisa julgada, tendo por marco inicial a data de protocolo do requerimento administrativo NB 627.977.927-4, dado em 15/05/2019;

b) adeque o valor atribuído à causa, restringindo-o ao novo período a ser indicado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-63.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVATT COMERCIAL LTDA, DAVI JOSE GEMELGO, RAFAEL SIMBRON MACEDO

Nome: INOVATT COMERCIAL LTDA

Endereço: RUA ENGENHO LEITE, 123, JARDIM DO SOL, SOROCABA - SP - CEP: 18017-020

Nome: DAVI JOSE GEMELGO

Endereço: RUA DO DOUTOR OSMAR MACIEL, 323, CENTRAL PARQUE, SOROCABA - SP - CEP: 18051-000

Nome: RAFAEL SIMBRON MACEDO

Endereço: RUA ALFREDO RIBEIRO DE CASTRO, 398, ENGENHEIRO GOU, SÃO PAULO - SP - CEP: 03725-010

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITACÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M460B5662E> VALIDADE: 180 DIAS

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004909-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAMIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

1. Considerando que o denunciado Damião Luiz da Silva constituiu defensor nos outros processos relacionados à "Operação Homônimo", intime-se o advogado Lucas Fernandes - OAB - 268806, para que esclareça se irá atuar nestes autos e, em caso positivo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Caso não haja manifestação do defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001225-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, há que se destacar que o veículo citado na petição inicial dos embargos de terceiro **não foi apreendido fisicamente** no bojo da operação homônima, não sendo objeto de mandado de busca e apreensão.

Em realidade foi decretada a indisponibilidade do aludido veículo, **via sistema RENAJUD**, envolvendo o nome da investigada EVANEIDE PEREIRA DA SILVA.

Destarte, antes de apreciar o pedido formulado pela embargante, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação de anotação do gravame junto ao DETRAN.

No mesmo prazo, em razão do acima exposto, deverá esclarecer se pretende a liberação do gravame junto ao RENAJUD, eis que não será possível se determinar a retirada do veículo, posto que não foi apreendido fisicamente e, ao que tudo indica, se encontra na posse da devedora.

Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a liminar requerida.

Sorocaba, 12 de Março de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002361-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença de ID 23676325, a parte embargante apresentou embargos de declaração (ID 28235641).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a rejeição liminar do embargos à execução.

A sentença prolatada não apresenta as omissões apontadas pela embargante, sendo que a questão relacionada à elaboração da memória do cálculo do valor que a parte entende correto e acerca da inversão do ônus da prova foram devidamente apreciadas, como se pode observar nos fundamentos da sentença.

As alegações da defesa têm, sem sombra de dúvida, o único intuito de modificar o dispositivo da sentença.

A sentença não apresenta, portanto, as máculas avençadas pela parte embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I - intimação determinada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA BEVENICE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença de ID 23674478, a parte embargante apresentou embargos de declaração (ID 28236105).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a rejeição liminar do embargos à execução.

A sentença prolatada não apresenta as omissões apontadas pela embargante, sendo que a questão relacionada à elaboração da memória do cálculo do valor que a parte entende correto e a relativa à inversão do ônus da prova foram devidamente apreciadas, como se pode observar nos fundamentos da sentença.

As alegações da parte embargante têm, sem sombra de dúvida, o único intuito de modificar o dispositivo da sentença.

A sentença não apresenta, portanto, as máculas avençadas pela parte embargante.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I - intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001284-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JADIR HESSEL
Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003812-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001013-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSARIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO CARUSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HILTON DE LIMA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões à Apelação interposta pelo INSS, dê-se vista à parte demandada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela autora (ID 22439189).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimações determinadas.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004300-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROKA TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORIVAL LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO DE CASTRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO JANDREY

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL APARECIDO BRISOLA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID - 27485626 - Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDIVALDO APARECIDO BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO ARAUJO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 2652777, o INSS apresentou embargos de declaração (ID 27019483).
2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de discutir entendimento deste juízo acerca da caracterização do trânsito em julgado da sentença proferida ante a inércia/recusa do recorrente (INSS), em virtualizar o feito, nos termos das Resoluções PRES. 142, 148, 150, 152 e 200, isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podendo ser sequer recebidos.
3. Cumpra-se o determinado na decisão ID 2652777, certificando-se o trânsito em julgado da sentença (=21/01/2020) e prosseguindo-se com a execução de sentença.
4. **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, **nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente nos eventos ID's 28246495 e 28247510, impugnar a execução.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

1. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação nº 0003422-69.2013.8.26.0602, que tramitou perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, objetivando à cobrança de parcelas condominiais relativas a imóvel de propriedade de Fernando Mauro de Oliveira Costa.

Proferida a sentença (ID 3809625, pg. 82 a 85) e como seu trânsito em julgado em 24/04/2015 (ID 3809625, pg. 88), iniciou-se a execução em face de Fernando Mauro de Oliveira Costa, com a apresentação do cálculo exequendo (ID 3809625, pg. 92/93).

A parte executada, intimada para pagamento, silenciou (ID 3809625, pg. 99); a parte exequente, em prosseguimento à execução de seu crédito, informou que o imóvel objeto desta ação foi adjudicado à Caixa Econômica Federal, conforme documento ID 3809625, pg. 106, e requereu a substituição do polo passivo, da ação, devendo a Caixa Econômica Federal passar a integrar a lide como executada; requereu ainda a remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento da execução, o que foi deferido pelo juízo originário conforme decisão ID 3809625, pg. 107.

Redistribuído o feito a este juízo, a decisão ID 3873388 determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Em resposta, a **Caixa Econômica Federal** interpôs, tempestivamente, exceção de pré-executividade em face do Condomínio Residencial Palácio San Marco, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A parte executada não se manifestou a respeito da Exceção, apesar de intimada para tanto (ID 16567750).

2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança.

Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Assim, é admissível ao devedor o ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegando ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

Para que a exceção de pré-executividade seja admitida, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.

No presente caso, não assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, conforme pacífica jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. *Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença.*
2. *O art. 204, do CC, e os arts. 686 e 711, do CPC/73, não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.* 3. *Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omíssos, contraditórios ou obscuros.* 4. *Inviável o conhecimento de recurso especial cujas normas apontadas como violadas não foram devidamente prequestionadas pelo acórdão de origem, por força do que dispõe a Súmula 211/STJ.*
5. *É vedado ao STJ o reexame do conjunto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.*
6. *Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante.*
7. *Precedentes do STJ específicos acerca do tema.*
8. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**
(REsp 1817419/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019).

Diante disso, não acolho a exceção apresentada e determino o prosseguimento da execução em face da Caixa Econômica Federal.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova o recolhimento das custas de redistribuição;
- b) apresente valor atualizado do crédito.

4. Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO RODRIGO FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIVINO ALTAMIRO MUSETI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007052-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR WAGNER FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito já inserido no sistema PJE.
2. **Intime-se**, pelo sistema PJE, a agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de:
 - 2.1. enquadrar como especiais o período de 15.05.89 a 14.07.14;
 - 2.2. **implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/segurado Vitor Wagner Ferrari, nos termos do acórdão ID 26500274, pgs. 107/108, com DIB em 14/07/2014 e DIP para 04/2020, observado o item "4" abaixo.**
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
4. **Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria especial n. 46/177.586.387-2 que o autor recebe desde 27/01/2016, conforme pesquisa INFEN, ora anexada ao feito, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item "2" acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.**
5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001304-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA MARIA SEGABINASSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VERAS TEOTONIO - SP300782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao alegado pela defesa, no tocante:

1-) À alegação de nulidade da oitiva das testemunhas em razão da ausência do "Parquet" à audiência realizada na Comarca de Itapetininga/SP, conforme ID 30033547 e 30034041, e nos termos dos HC.111.815/SP. HC.121.215/DF. HC.121.216/DF. HC.145.182/DF. Apelação-TJ-RS.70028349843.

2-) Ao pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória em razão da situação de pandemia decorrente do Covid 19 e em face da Recomendação nº 62/2020-CNJ.

Int,

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5005360-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR DO FATO: RODRIGO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703

DESPACHO

Aguardem-se os autos a conclusão das atividades por Rodrigo Leonardo Rodrigues Ribeiro.

Após, vista ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003920-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22071168), cumpra-se o despacho ID 16879796.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCENARIA RARISSIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DIONEI LIMA DACRUZ

DESPACHO

Certidões ID 17850692 e 17378087: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22118319), cumpra-se o despacho ID 17596277.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003019-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANILO CESAR MANFRINATTI - ME, DANILO CESAR MANFRINATTI

Nome: DANILO CESAR MANFRINATTI - ME

Endereço: R SAO ROQUE, 25, SALA 03, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: DANILO CESAR MANFRINATTI

Endereço: RUA LEONE CISOTTO, 85, PQ ESPLANADA, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$244,927.87

DESPACHO

Em face das cartas precatória negativas, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BERNARDO BUFALO NETO, HORACIO DOMINGUES, JOSE PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA, NANJI DE JESUS SERAFIM DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **BERNARDO BUFALO NETO, HORÁCIO DOMINGUES, JOSÉ PINTO, MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA e NANJI DE JESUS SERAFIM DE CAMARGO** em que os autores alegam que adquiriram imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegam os autores, emapertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

A parte requerida apresentou contestação e alegou incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito (fls. 153/216 - Id. 21485440).

Em réplica a parte autora pugna pela manutenção do feito na justiça estadual e a procedência do pedido (Id. 21785440).

As partes requerem produção de prova pericial e oral (Id. 21485440).

O Juízo da Vara 2ª Vara da Comarca de Votorantim por decisão proferida nos autos (Id. 21485440) entendeu que não há o que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual e necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal – CEF nos autos. Na mesma oportunidade foram deferidas todas as provas tempestivamente requeridas.

Os autores e a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos (Id. 21485441).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 21485441) em face da decisão proferida nos autos (Id. 21485440). O MM. Juízo Estadual manteve a decisão agravada (Id. 21485441).

Instada se manifestar acerca do interesse na causa (Id. 21485441), a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação nos autos (Id. 21485441), esclarecendo, inicialmente, que detém interesse jurídico na demanda uma vez que eventual condenação da parte requerida afetará o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Informou, mais, que reconheceu o vínculo com o ramo da apólice pública em relação a todos os autores, conforme telas CADMUT. Requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e legitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação e, por conseguinte, cessam também os efeitos da mencionada apólice.

A parte autora requereu a juntada de laudo técnico (21485441).

Sobreveio Réplica (Id. 21485441).

Ante a concordância da CEF o juízo da 2ª Vara da Comarca de Votorantim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, nos termos do art. 109, I, da CF (Id. 21485441).

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi: a) afastada a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI; b) foi deferido o pedido de gratuidade da justiça para os autores; c) foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal – CEF para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação e d) determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa prévia de acordo consensual entre as partes (Id. 21686856).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 27735024), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, convém ressaltar, que o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda já foi devidamente apreciado pela decisão de Id. 21686856, que deferiu o aludido pedido para que a Caixa Econômica Federal – CEF ingressasse no feito como assistente simples, reconhecendo, portanto, a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda.

Por outro giro, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal da intimação da União para ingressar na presente lide, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG.00114.);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A união, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580410 - 0007378-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Passo a análise de cada contrato celebrado pelos autores:

Consoante "contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo" de fls. 74/77 do Id 21485435, o autor Bernardo Búfalo Neto adquiriu o imóvel em discussão nos autos em 01/03/1984 e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 684 do Id 21485441).

Da mesma forma, restou comprovado que o autor Horácio Domingues firmou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 80/83 do Id 17992094) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 685 do Id 21485441).

Também restou demonstrado que o autor José Pinto firmou "contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo" em 01/03/1984 (fls. 85/88 do Id 21485435) e o liquidou em 01/07/1999 (fl. 686 do Id. 2148544.1).

Em relação à autora Maria Dolores de Melo, consta que ela celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 91/94 do Id 21485435) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 687 do Id. 21485441).

Por fim, no tocante à autora Nanci de Jesus Serafim de Camargo, consta que ela celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo em 01/03/1984 (fls. 97/100 do Id 21485435) e o liquidou em 01/05/2001 (fl. 688 do Id. 21485441).

Convém ressaltar que consoante demonstram os CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários acostados nos autos fls. 684/688 do Id. 21485441) as referidas operações possuíam **cobertura pelo FCVS**.

Assim, verifica-se que ao ingressarem com a ação, sejam os mutuários originários ou os adquirentes dos mutuários originários, os contratos já estavam liquidados anos antes, e como consequência direta tem-se a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, defendeu, em síntese, que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 192/198 do Id 21485440).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal também sustentou que a apólice habitacional é vinculada ao contrato de mútuo, de forma que, com a extinção deste, também cessariam os efeitos da apólice (fls. 652/680 do Id 21485441).

Razão assistem às rés.

Com efeito, extintos os contratos de mútuo habitacional pelo adimplemento de todas as prestações, conforme comprovado nos autos nos documentos de Id 21485441 – fls. 684/688, não há mais o pagamento de prêmio do seguro, e conseqüentemente, deixa de existir a cobertura securitária.

O contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato de mútuo, e segue a destinação desse último.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.
2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.
3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No mesmo caminho:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não conheço do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida.
3. O interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, sendo que muitos doutrinadores incluem ainda a adequação, que no presente caso seria a postulação de providência jurisdicional por meio da via processual considerada adequada pelo ordenamento jurídico.
4. A quitação do imóvel ocasionou a falta de interesse dos autores no feito, já que o contrato de seguro para danos físicos ao imóvel também foi extinto.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041535 - 0003592-34.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Assim, há que se reconhecer a inexistência de cobertura securitária, seja quando do ajuizamento da presente ação (03/09/2019), seja quando do recebimento das notificações de sinistro (06/12/2016 – vide documento de fls. 101/102 do Id 21485435), tendo em vista que o contrato de mútuo habitacional referente aos autores desta ação foi extinto entre os anos de 1999 a 2001, conforme Id 21485441 – fls. 684/688.

Há ainda, ausência total de cobertura quanto aos sinistros alegados na inicial. O contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento é obrigatório e visa garantir o bem dado em garantia, seja hipotecária ou alienação fiduciária. Diferente é o contrato firmado pelo agente financeiro no bojo da incorporação imobiliária que visa garantir a construção e os respectivos vícios.

Em se tratando de seguro que tem por escopo apenas a manutenção do estado da coisa dada em garantia, a cobertura em tela guarda relação com os riscos externos ao aludido bem, não o garantindo dele próprio, ou seja, de vícios que já estão embebidos, como os vícios de construção, sejam eles de erro de projeto, de material ou de execução.

A cláusula 3ª do contrato de seguro assim está redigida (fls. 116 – Id. 21485440):

(...) Riscos Cobertos

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1. todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado pelos seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Assim, eventuais vícios de construção apenas seriam seguros se ocasionassem incêndio ou explosão, conforme excepcionados pela cláusula de exclusão de cobertura (item 3.2), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

(...) 10. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do SFH, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

(STJ. Jurisprudência em Teses, ed. n. 86, Brasília, 09.08.2017)

Por essa razão, inclusive, é que o seguro habitacional desta modalidade se extingue exatamente no momento da liquidação do financiamento, já que sua única finalidade é garanti-lo. Assim, inaplicável à hipótese qualquer entendimento acerca de vícios ocultos de forma a se poder reclamar a cobertura quando da eclosão do sinistro, mesmo já tendo se esaurido o prazo de cobertura.

Pela análise das próprias situações cobertas e da finalidade do seguro em questão é que os eventos ali previstos devem ocorrer exatamente enquanto vigor o contrato de seguro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, nota-se no caso em tela que da narração dos fatos descritos na petição inicial e da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em nenhum momento verifica-se a data do início do sinistro. Ao contrário nota-se a ausência total de descrição detalhada acerca da data e do início dos sinistros alegados, ausência do relato de cada ocorrência e das circunstâncias ocorrida à época dos danos alegados, bem como a ausência de notificação no momento em que os contratos ainda estavam vigentes.

Ressalte, ainda, que caso fosse possível se concluir pela ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, considerando que para que fosse possível que os autores se beneficiassem da cobertura securitária, de vícios de construção, deveriam ter noticiado o sinistro ao credor na vigência do contrato ou ao menos no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, em consonância com o disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hóspedes ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

Colaciono os seguintes julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
2. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Os sinistros, *in casu*, foram comunicados a seguradora apenas no ano de 2016 (Id. 21485435).

Noutro diapasão, mesmo que se alegue a ocorrência de danos ocultos e progressivos de forma a prostrar o curso do prazo de cobertura e de exercício da pretensão, vale notar que todo direito, não sendo potestativo, está sujeito a termo final.

É de se convir que os vícios de construção, mesmo os ocultos, não são perpétuos, possuindo um prazo máximo em que, acaso se tornem aparentes, o próprio construtor poderá ser instado a repará-lo, nos termos do artigo 618 do Código Civil. Note-se que pela sistemática de prescrição e decadência do Código Civil, os prazos de sujeição dos devedores originários são sobremaneira superiores ao de eventual seguro contratado para a mesma pretensão em face da seguradora.

Assim, acaso se torne aparente um vício oculto no prazo de cinco anos (prazo de garantia) após a realização da empreitada, há a necessidade de comunicação ao empreiteiro no prazo de um ano (prazo decadencial) para o exercício do direito. Caso haja insurgência, nasce o prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão (prazo prescricional).

No caso dos autos, tendo os contratos sido extintos em 2001 ou anteriormente, a notificação realizada em 2016 e o ajuizamento realizado posteriormente (2019), mister concluir que todos estes prazos foram atingidos.

Portanto, por todos os ângulos que se interprete a causa trazida neste processo, os pedidos não merecem amparo, seja por não se verificar a existência de cobertura, seja pela constituição ou o exercício do direito já estarem atingidos pela decadência ou prescrição.

Dispositivo

Ante todo o exposto:

1) **Julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao requerido, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 19 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001080-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO SAVA HUN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509,

PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477,

BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES -

MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA

ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA -

SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo legal, se manifeste acerca das contestações e documentos apresentados aos autos.

II) Intime-se a União, ainda, para que no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de contracautela formulado pela requerida Eliana Tavares na petição de Id 26178672.

III) Semprejuízo, determino que os requeridos abaixo, no prazo de quinze, dias junte aos autos os seguintes documentos:

- a) EDER ANTÔNIO SALOTTO, nos termos do artigo 99, do CPC/2015, apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento;
- b) LUVALEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, junte aos autos o devido **instrumento de procuração**, a fim de regularizar a sua representação processual.
- c) PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES, junte aos autos o devido **instrumento de procuração** e contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual;
- d) SOROJUBIA SERVIÇOS DE COBRANÇA, junte aos autos o devido **instrumento de procuração** e contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual;
- e) SOUTHDULAC SERVICOS DE INFORMATICA, informe o subscritor da procuração de Id 26036964, junte aos autos o contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual;
- f) TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA, junte aos autos o devido **instrumento de procuração** e contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual, visto que a procuração acostada aos autos (Id 26037947), foi outorgada exclusivamente para os fins de ação trabalhista.

IV) Id. 25976666: Indefero de plano o pedido suspensão do feito até sentença a ser proferida nos processos de produção antecipada de prova, formulado pelo requerido José Geraldo Martins Ferreira, porque o objeto da ação de produção antecipada de prova não se constitui em questão prejudicial ao processamento e julgamento da ação cautelar fiscal.

V) Quanto a questão levantada no item "9" da contestação juntada aos autos sob Id 26035900, anote-se que o Ministério Público Federal já interveio feito, no PJe e o presente processo consta como sigiloso, sendo a parte indicada cadastrada no sistema somente com as iniciais do nome, ou seja, não com o nome completo conforme alega. Assim, caberá a parte comprovar a obtenção de dados em site de "pesquisas de processos judiciais" para verificação de eventual irregularidade ou eventual violação de sigilo.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000679-66.2015.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

I) Oficie-se à CEF para que, converta em pagamento definitivo em favor da União o valor total depositado nestes autos.

II) Como cumprimento do acima determinado, deverá informar a este Juízo juntando a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle.

III) Após, faça-se vista dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional.

IV) Defiro o prazo requerido pela União para manifestação conclusiva (Id 29481087).

V) Indefero o pedido do impetrante de "suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora no CADIN" e da procedência do "pedido para fins de declarar inexigível o débito fiscal nos termos do artigo 151, II do CTN, com a devida conversão do depósito judicial efetuado no MS nº 000679-66.2015.4.03.6139 em pagamento com a consequente extinção do débito tributário" (Id 28445397-Pág. 296), visto que referidos pedidos não foram objeto do presente mandado de segurança, transitado em julgado em 03/07/2018, ou seja, refere-se a uma nova questão estranha aos autos.

Ademais, é o depósito por conta e risco do contribuinte quanto aos montantes que suspendem a exigência não sendo possível intervenção judicial neste ponto. Conforme visto nos autos, há a pendência da análise da RFB quanto à suficiência dos valores, sendo certo que acaso insuficientes, nesta proporção, nunca teria havido o efeito da suspensão do crédito tributário.

VI) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 – PAB da Justiça Federal em Sorocaba

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006078-39.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$481,293.42

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que a execução principal não se encontra garantida.

No mais, a discussão trazida nos autos acerca do excesso de execução não está devidamente demonstrada, uma vez que o embargante alega que os encargos remuneratórios previstos no contrato em 3,5% a/a deveriam limitar o valor da comissão de permanência, o que não se vislumbra em uma análise inicial da ação, uma vez que a taxa indicada não abrange os encargos moratórios.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, na pessoa do advogado cadastrado na ação principal por meio de publicação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008547-17.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657

Nome: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$1,738,840.04

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do despacho de fls. 286.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004466-98.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Nome: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$26,023,706.85

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a União nos termos do despacho de fls. 827.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010034-56.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

Nome: DAROM MOVEIS LTDA
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$30,670,529.14

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.No mais, ausente notícia de parcelamento do débito e considerando o quanto já decidido às fls. 1103, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008150-89.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

Nome: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$7,149,176.47

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 193.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011020-54.2009.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVA SANTOS - SP73618, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO - SP168896

Nome: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,126,081.21

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, intime-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 1223.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001087-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOPERIA DONA CORINALTA - EPP, MIGUEL DA FONSECA JAPUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

Nome: RESTAURANTE E CHOPERIA DONA CORINALTA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MIGUEL DA FONSECA JAPUR

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$891,137.66

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se as partes da decisão de fls. 206/208 e das pesquisas subsequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007413-28.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REPRESENTANTE: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI, FRANCISCO MEIRELES NETO, DIRCEU MONTAGNANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Nome: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO MEIRELES NETO

Endereço: desconhecido

Nome: DIRCEU MONTAGNANA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5133,876.49

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intímam-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0000924-38.2018.4.03.6110 (já inserido no sistema PJE).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004441-51.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Nome: PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 563,352.27

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos. No mais, encaminham-se os autos à Central de Conciliação nos termos do despacho de fls. 182.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006682-32.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJA LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5542,355.97

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 143, intíme-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010445-02.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083

Nome: AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 54,066,468.72

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, intíme-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 227.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002092-77.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES MANTOVAN MODAS LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES MANTOVAN MODAS LTDA - ME
Endereço: R SALVADOR DE OLIVEIRA LEME, 36, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-650
Nome: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE
Endereço: AV JOSE TERUELLOPES, 380, VILAYOLANDA, OSASCO - SP - CEP: 06124-330
Nome: WALTER GILMAR SERRA
Endereço: RUA SALVADOR DE OLIVEIRA LEME, 36 A, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-650
Valor da causa: R\$ \$74,206.91

DESPACHO

1 - Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.
2 - No mais, cumpra-se as determinações proferidas no id 16645385.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006206-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5003766-90.2019.403.6110, que é movida contra a embargante pelo Condomínio Residencial Bela Vista para cobrança de taxa condominial.

Considerando que nesta data proféri sentença nos autos da execução fiscal nº 5003766-90.2019.403.6110, associada a este processo, julgando a mesma extinta em razão da extinção da dívida pelo pagamento, tal como noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que a relação jurídico-processual sequer se completou.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lança da eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003411-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DIASOROCABALTA.

Nome: SUPERMERCADO DIASOROCABALTA.
Endereço: INDEPENDENCIA, 5140, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-050
Valor da causa: R\$ \$91,770.32

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, como o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) executado(s) SUPERMERCADO DIASOROCABALTA. - CNPJ: 08.252.701/0001-20, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003411-17.2018.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO DIA SOROCABA LTDA. - CNPJ: 08.252.701/0001-20, constando dos autos como o último endereço a AVENIDA INDEPENDENCIA, 5140, EDEN, SOROCABA, SP, 18103-050 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ R\$ 95.959,82 (noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada até setembro de 2019, referente às CDA's nºs 80.7.17.040727-45 e 80.6.17.112518-57, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens mediante o lançamento da raiz do CNPJ para abarcar a matriz e eventuais filiais;
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO BETTI BORGES, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP - CNPJ 11.481.338/0001-29

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ PILÓ, 362, D. INDUSTRIAL ADOLFO BALDAN, MATÃO/SP, CEP:15991-312

2. MARCO AURELIO BETTI BORGES - CPF:297.387.648-66

ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO LIAN, 474, JARDIM PEREIRA, MATÃO/SP, CEP:15990-815

3. APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO - CPF:744.449.648-04

ENDEREÇO: RUA MANOEL GIMENEZ, 889, JARDIM PEREIRA, MATÃO/SP, CEP:15990-830

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.483,39 (data 18/03/2019)

ID n. 23866018: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004748-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S B AUTO PECAS LTDA - EPP, VALDIR PINTO FILHO, VANIA GISELI DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

DESPACHO

Id. 23476824: Indefero por ora o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente, tendo em vista que as diligências efetuadas não prosseguiram em relação ao sistema ARISP, conforme notícia a certidão Id. 19146629.

Sendo assim, expeça-se novo mandado de penhora visando consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com a ressalva de isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, nos moldes do que fora determinado na decisão Id. 14401141.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006485-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAZARENO DE JESUS ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o expediente relativo a requisição/precatório encaminhado, em virtude de divergência na grafia do nome, conforme documentos anexados Id 29879438 e seguintes.
Int.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005371-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCI, AMADOR GALLUCCI JUNIOR, IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI, CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO LUIZ PESSE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte ré quantos aos documentos apresentados pela autora (ids 27405624 e 27405628).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000476-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO GABRIEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Para análise de eventual prevenção ou litispendência, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia da inicial relativa aos fatos mencionados no Id 29341290, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO LUIZ DE RUZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no Id 28045034. Desta forma, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias, promova a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente, a fim de respaldar a escolha do demandante.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 27/08/2009 ou se opta pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.717.798-5, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

Retifique-se a classe processual a fim de que conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000534-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: J. G. D. S.
REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados aos autos (Id 29998655 e seguintes), os quais indicam a existência de três processos anteriores que versam sobre o mesmo benefício ora postulado, configurando a ocorrência de coisa julgada. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre a existência de eventual novo/recente requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio reclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Na petição 14172807 há verdadeiro pedido de desistência por parte do autor João Carlos de Freitas, além de pedido de retificação do valor da causa por parte dos demais coautores.

Muito embora o despacho 15625966 tenha determinado que as partes se manifestassem a respeito, não houve concordância expressa com a desistência, tampouco com a alteração do valor da causa.

Sendo assim, INTIMEM-SE as rés a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGAM se concordam com o pedido de desistência formulado pelo coautor João Carlos de Freitas, bem assim com a alteração do valor da causa.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEX RODRIGO AGUILAR
Advogados do(a) RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia reconhecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE N. 03, de 19/03/2020, determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 23/04/2020, às 16 horas (despacho Id 29913845), aguardando o feito redesignação em data oportuna.

Int.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468

RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial juntado aos autos (id 29897708 e seguintes).

Int.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emissão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLORIVAL CANOVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZILDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MAXIMO CLEMENTE DELBON

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve manifestação da parte autora (Id 28217199), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 27613372).

Outrossim, tendo em vista a multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a manifestação da parte ré sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIMILSON MOLINA GIL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 28364576 e seguintes).

Outrossim, tendo em vista a multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcelo Augusto, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, embora oficiada a empresa Supermercado Palomax Ltda. não atendeu à solicitação deste Juízo, intime-se o seu responsável legal (sócio administrador) no endereço informado no Id 24765389 – fls. 69 a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia dos laudos técnicos das condições de trabalho, referentes ao período de 09/10/1991 a 07/04/1994, nos quais haja informação sobre os níveis de intensidade do ruído aos quais estava exposto, instruindo-se o expediente com cópia do PPP referente ao período que o autor trabalhou na referida empresa (Id 24765486 - Anexo 01, fls. 68).

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 28429883 e seguintes).

Outrossim, tendo em vista a multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcelo Augusto, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada obstante já tenha ocorrido a conclusão dos trabalhos periciais, tendo em vista que houve a revogação da gratuidade concedida (decisão – Id 7894626), intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, §2º do CPC.

Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 28215855 e seguintes).

Outrossim, tendo em vista a multiplicidade das funções analisadas e local de realização das perícias, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcelo Augusto, em R\$ 600,00, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003623-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL ADEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Posteriormente a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004769-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALVANIR EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 27872157).

Outrossim, tendo em vista a multiplicidade das funções analisadas e local da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003648-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre o aviso de recebimento juntado aos autos – id 27778197.

Int.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (29956172) de que o benefício de aposentadoria por idade já foi implantado pelo INSS, recolha-se o ofício expedido à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ, tomando, em seguida, os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003902-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TANIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que a demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancele-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancele-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ONOFRE MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancele-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancele-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMÉRICO RAMOS DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancela-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancela-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO GERALDO DA SILVA FIDENIS
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que o demandante cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido.

Não atendida a determinação, cancela-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS SPIONI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 dias a fim que a parte autora, a qual se encontra em atividade (eletricitário – especialista em manutenção eletromecânica em usinas hidrelétricas e subestações de energia elétrica de alta tensão), junte aos autos comprovante de rendimentos recentes, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

No mesmo prazo, junte ao feito comprovante de endereço residencial recente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamado a regularizar a inicial, o patrono subscritor da Petição Id 26962932, juntou procuração, cópia do documento de identidade (1 face), comprovante e declaração de endereço, além de contrato de honorários. Não juntou extrato FGTS e nem declaração de hipossuficiência.

Pois bem. Verifica-se que tais documentos não atendem ao determinado no despacho Id 24963157.

A procuração juntada (id 26963804), além de ser datada de novembro de 2017, somente autoriza o advogado postulante a intentar medida judicial em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nada esclarecendo sobre a Caixa Econômica Federal. Além disso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a juntada de procuração pública, não bastando eventual procuração a ser produzida unilateralmente pelo patrono.

Já quanto a cópia do documento de identidade, houve a anexação parcial de somente um dos lados do RG. A outra face, com foto e assinatura, torna-se importante no presente caso, porque reforçaria a identificação das condições pessoais do autor.

No que tange ao comprovante de endereço e a declaração de endereço, nota-se que não são recentes, sendo datados de 2018.

Por fim, o contrato de honorários anexado (id 26963810) corrobora que a contratação das partes somente envolve demandas em face do INSS.

Por tais razões, concedo o **prazo adicional de 15 dias** a fim de que o patrono postulante supra as deficiências apontadas, juntando ao feito procuração pública, comprovante de residência recente, cópia integral do documento de identificação da parte autora, além de cópia do extrato de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio do autor, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ BENEDITO MASCOTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007311-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do contrato juntado (ID 27397406), defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id 26839936.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 25433248.

Não atendida a determinação, cancela-se a presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO SIMON
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (id 28184344).

Assim, cite-se o réu Fernando Henrique Vacari para resposta.

Retifique-se o cadastro processual a fim de que o mesmo conste no polo passivo da demanda.

Por ora, aguarde-se a formação do contraditório.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Saara – Anestesia e Analgesia S/S** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de IRPJ e CSLL sobre a parcela atinente à correção monetária de suas aplicações financeiras, pelo IPCA ou outro índice que o substitua, também conhecida como “lucro inflacionário”.

Em síntese, alega que referidas exações violam os arts. “153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda, motivo pelo qual não poderão sofrer a incidência do IRPJ e CSLL”.

Requer ao final a concessão de segurança “para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua”; assim como a repetição do indébito.

Acompanha inicial procuração (18150418), documento de identificação (18150420 e ss.) e documentos para instrução da causa (18150429 e ss.). As custas foram recolhidas (18150432).

Certidão 18189361 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (20072665).

Em suas informações (20296285), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (21110570).

Despacho 22402820 converteu o julgamento em diligência para que a impetrante comprovasse a qual regime de lucro tem estado vinculada nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante então se manifestou em resposta (23594973 e 23594974).

A União se deu por ciente (24211149).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela certidão 18189361, por tratar-se de processo com temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia deste mandado de segurança diz respeito à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras mantidas pela impetrante, representada pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Segundo a impetrante, nessas cobranças há ofensa aos arts. 153, III, e 195, I, ‘c’, da CF, assim como ao art. 43, do CTN, na medida em que “a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda”. Para melhor compreensão, reproduzo os dispositivos citados:

Art. 153, III, da CF:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 195, I, ‘c’, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

c) o lucro;

Art. 43, do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Dito de outro modo, a impetrante sustenta que as exações combatidas afrontam os conceitos constitucional e legal de renda e lucro, não podendo por isso ser mantidas.

A fim de aprofundar a análise do tema, recordo estes outros dispositivos legais:

Art. 76, I e II, §§ ° e 2°, da Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1° No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2° Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Art. 4°, da Lei n. 9.249/95:

Art. 4° Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1° da Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Pois bem. De acordo com o art. 76, da Lei n. 8.981/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, enquanto que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por sua vez, o §2° do mesmo dispositivo dispõe que “os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Tem-se, portanto, que a legislação de regência da matéria preconiza expressamente que os rendimentos de aplicações financeiras integram como um todo o lucro sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL, sem distinção entre receita inflacionária e lucro remuneratório.

Assim sendo, entendo não haver ressalva quanto às exações em questão do ponto de vista da legalidade.

Do mesmo modo, entendo não haver ressalva quanto à constitucionalidade dessas exações.

Com efeito, a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação raramente é creditada com o título expresso de correção monetária; no mais das vezes, os rendimentos se efetivam segundo outros e variados critérios particulares de cada produto financeiro, e de acordo com as oscilações próprias desse mercado, havendo muitos casos, inclusive, em que o rendimento é inferior à inflação ou é nulo, ou em que há decréscimo do capital investido. Nesse cenário, portanto, é certo afirmar e ter em vista que a segurança pleiteada pela impetrante diz respeito tão somente àqueles casos em que há algum rendimento, ainda que inferior à inflação, dividindo-se a parcela a esta correspondente mais por um exercício posterior de discriminação do que por vir intitulada dessa forma.

Nesse sentido, apesar de só haver aumento real do capital investido para além da parcela correspondente à inflação, o aumento nominal referente a esta não pode ser desconsiderado como aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital; isto porque não tivesse havido a aplicação financeira do capital, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria; em outras palavras: o rendimento correspondente à inflação não acontece naturalmente, antes dependendo da aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital, o que constitui renda e lucro tanto no sentido da legislação acima mencionada, como no do CTN e da Constituição.

Ante todo o exposto, concluo que não há motivos para considerar irregular a tributação aqui em debate. O legislador poderia ter criado uma sistemática em que só os aumentos reais fossem tributados; optou, porém, pela tributação ampla, a abranger os aumentos nominais, e o fez legitimamente, como visto, não competindo ao Poder Judiciário alterar casuisticamente essa sistemática, sob pena de violação à separação dos Poderes e produção de diversas consequências deletérias na sociedade, muitas delas imprevisíveis.

Entre essas consequências, pode ser mencionada a súbita atratividade que os títulos cujo rendimento é atrelado à inflação adquiriram, na medida em que, além de renderem ao menos a inflação, não sofreriam o decréscimo da tributação.

Afora isso, haveria uma mitigação do nominalismo fiscal e da desindexação adotados pelo legislador brasileiro a fim de estabilizar a economia quando da implantação do Plano Real, de que é exemplo o acima transcrito art. 4º, da Lei n. 9.249/95.

Em sentido contrário à tese defendida pela impetrante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA INFLAÇÃO NELES EMBUTIDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CHAMADO NOMINALISMO FISCAL. 1. O artigo 76 da Lei n.º 8.981/95 dispõe, em suma, que (a) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos (nominais) de aplicações financeiras integram o elenco das receitas tributáveis, sendo que o imposto de renda retido na fonte é descontado do imposto de renda a final apurado; e (b) no caso de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos (nominais) de aplicações financeiras, é considerado como tributação definitiva. 2. **Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL faria com que a decisão fosse de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica em nosso país.** 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5038196-38.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 09/10/2019) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. (TRF4, AC 5002505-25.2018.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)

Dada a precisa análise que o relator do último precedente citado faz em seu voto, transcrevo trecho relevante dele e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir, em acréscimo às que já foram consignadas acima:

Além disso, é de se ver que, de fato, a inflação (assim como a deflação) é um fenômeno econômico, e os diversos índices como o IPCA, o IGP-M, etc., ao contrário do que sugere o seu uso corriqueiro, não servem para corrigir ou atualizar uma quantia, mas sim para indicar o quanto, em um determinado período, os preços de produtos ou serviços de um determinado segmento de mercado variaram para mais ou para menos. Tais índices, como se pode inferir, dimensionam em números o fenômeno inflacionário (ou deflacionário) e, por reflexamente representarem a diminuição (ou acréscimo) do poder de compra de um valor nominal no mercado (especificamente, naquele segmento de mercado cujos preços integram a apuração do índice), a sua variação acabou sendo adotada como fator para atualização (ou correção) de uma determinada quantia em dinheiro em um determinado período de tempo. Parece evidente, portanto, que, em termos econômicos, ao se "atualizar" uma determinada quantia, o que se está fazendo é simplesmente equiparar o seu poder de compra, que foi aumentado ou diminuído entre a data em que era devida até a data em que foi efetivamente entregue ao credor.

Daí decorre que a atualização monetária encontra-se umbilicalmente ligada aos preços praticados no mercado, o que é traduzido pela fórmula freqüentemente repetida de que "ela serve para recompor o poder de compra da moeda". Desse pressuposto, extrai a impetrante que os rendimentos correspondentes à inflação não podem ser tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, porque não implicariam acréscimo patrimonial efetivo, nem revelariam capacidade contributiva.

A argumentação, no entanto, está errada, exatamente porque confunde, deliberadamente ou não, "poder de compra" e "acrécimo patrimonial".

Grosso modo, o fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele sofre rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. Não interessa, para a base de cálculo dos tributos, quantos produtos "x" o sujeito podia comprar no início do período de apuração e quantos desses mesmos produtos ele pode comprar no final de tal período. Se o "poder de compra" integrasse a hipótese de incidência das exações em exame, particularmente a sua base de cálculo, estar-se-ia tratando de tributos de outra natureza, porque o fato impositivo (art. 4º do CTN) seria outro que não "auferir renda ou lucro líquido".

A irrelevância da "variação do poder de compra" da moeda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se ainda não foi compreendida, pode ser explicitada também pelo reverso da medalha. Admitindo-se, hipoteticamente, que em um cenário de inflação, pudesse o contribuinte excluir da base de cálculo do imposto de renda o percentual de rendimentos correspondente à "perda do poder de compra da moeda", em um cenário de deflação, necessariamente teria de incluir, na base tributável, o acréscimo do "poder de compra da moeda" ocasionado pela baixa dos preços, conforme refletido na variação negativa do índice. Essa situação, pelo absurdo, dispensa maiores comentários, mas permite que mais facilmente se visualize que o "poder de compra" não integra a hipótese de incidência das normas que tratam do imposto de renda e da CSLL, nem para mais, nem para menos.

Destá maneira, a pretensão autoral decorre de uma equivocada interpretação dos fatos geradores do imposto de renda e da CSLL, que, ao contrário do que pretende fazer crer, não guardam nenhuma relação com o poder de compra da moeda. Assim, os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis tanto quanto aqueles que superam o índice inflacionário, implicando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) que, repita-se, decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva. (Destaquei.)

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

Diante do exposto:

1. DENEGAR A SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.

4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUITVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Citrotec Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de IRPJ e CSLL sobre a parcela atinente à correção monetária de suas aplicações financeiras, pelo IPCA ou outro índice que o substitua, também conhecida como “lucro inflacionário”.

Em síntese, alega que referida exação viola os arts. “153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda, motivo pelo qual não poderão sofrer a incidência do IRPJ e CSLL”.

Requer ao final a concessão de segurança “para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de suas aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua”; assim como a repetição do indébito.

Acompanha inicial procuração (15679380), documentos de identificação (15679381) e documentos para instrução da causa (15679382 e ss.). As custas foram recolhidas (15679394).

Certidão 15711744 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Em suas informações (18063677), a autoridade coatora pugna pela denegação da segurança. Em síntese, argumenta:

(i) que “[o]s rendimentos são incluídos na base de cálculo do imposto de renda (da mesma forma na base de cálculo da CSLL, já que a sua base de cálculo é o resultado do exercício – artigo 2º da Lei instituidora nº 7689/1988), conforme os artigos 222 e 595 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9580/2018, ao estabelecer que AS DE MAIS RECEITAS SÃO ACRESCIDAS NA BASE DE CÁLCULO”;

(ii) que “[o]s rendimentos das aplicações financeiras, bem como os juros Selic, entretanto, não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimos patrimoniais, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto. Assim, como regra, os rendimentos de aplicação financeira constituem um produto do capital e, portanto, estão sujeitos à tributação”;

(iii) e que “[o] Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no julgamento do REsp n. 1.138.695-SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de ser devida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários”.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (18310208).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (19576530).

Despacho 19842931 converteu o julgamento em diligência para que a impetrante comprovasse a qual regime de lucro tem estado vinculada nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante então se manifestou em resposta (20929221 e 20929222).

A União se deu por ciente (21898198).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela certidão 15711744, por tratar-se de processo com temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia deste mandado de segurança diz respeito à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras mantidas pela impetrante, representada pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Segundo a impetrante, nessas cobranças há ofensa aos arts. 153, III, e 195, I, ‘c’, da CF, assim como ao art. 43, do CTN, na medida em que “a inflação não pode ser considerada ganho de capital ou receita tributável porquanto mera mantenedora do poder de compra da moeda”. Para melhor compreensão, reproduzo os dispositivos citados:

Art. 153, III, da CF:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 195, I, ‘c’, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

c) o lucro;

Art. 43, do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Dito de outro modo, a impetrante sustenta que as exações combatidas afrontam os conceitos constitucional e legal de renda e lucro, não podendo por isso ser mantidas.

A fim de aprofundar a análise do tema, recorro a estes outros dispositivos legais:

Art. 76, I e II, §§º e 2º, da Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Art. 4º, da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Pois bem. De acordo com o art. 76, da Lei n. 8.981/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, enquanto que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que “os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Tem-se, portanto, que a legislação de regência da matéria preconiza expressamente que os rendimentos de aplicações financeiras integram como um todo o lucro sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL, sem distinção entre receita inflacionária e lucro remuneratório.

Assim sendo, entendo não haver qualquer ressalva quanto às exações em questão do ponto de vista da legalidade.

Do mesmo modo, entendo não haver ressalva quanto à constitucionalidade dessas exações.

Com efeito, a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação raramente é creditada com o título expresso de correção monetária; no mais das vezes, os rendimentos se efetivam segundo outros e variados critérios particulares de cada produto financeiro, e de acordo com as oscilações próprias desse mercado, havendo muitos casos, inclusive, em que o rendimento é inferior à inflação ou é nulo, ou em que há decréscimo do capital investido. Nesse cenário, portanto, é certo afirmar e ter em vista que a segurança pleiteada pela impetrante diz respeito tão somente àqueles casos em que há algum rendimento, ainda que inferior à inflação, dividindo-se a parcela a esta correspondente mais por um exercício posterior de discriminação do que por vir intitulada dessa forma.

Nesse sentido, apesar de só haver aumento real do capital investido para além da parcela correspondente à inflação, o aumento nominal referente a esta não pode ser desconsiderado como aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital; isto porque não tivesse havido a aplicação financeira do capital, ficando “o dinheiro parado”, como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria; em outras palavras: o rendimento correspondente à inflação não acontece naturalmente, antes dependendo da aquisição nova de disponibilidade econômica de produto do capital, o que constitui renda e lucro tanto no sentido da legislação acima mencionada, como no do CTN e da Constituição.

Ante todo o exposto, concluo que não há motivos para considerar irregular a tributação aqui em debate. O legislador poderia ter criado uma sistemática em que só os aumentos reais fossem tributados; optou, porém, pela tributação ampla, a abranger os aumentos nominais, e o fez legitimamente, como visto, não competindo ao Poder Judiciário alterar casuisticamente essa sistemática, sob pena de violação à separação dos Poderes e produção de diversas consequências deletérias na sociedade, muitas delas imprevisíveis.

Entre essas consequências, pode ser mencionada a súbita atratividade que os títulos cujo rendimento é atrelado à inflação adquiriram, na medida em que, além de renderem ao menos a inflação, não sofreriam o decréscimo da tributação.

Afora isso, haveria uma mitigação do nominalismo fiscal e da desindexação adotados pelo legislador brasileiro a fim de estabilizar a economia quando da implantação do Plano Real, de que é exemplo o acima transcrito art. 4º, da Lei n. 9.249/95.

Em sentido contrário à tese defendida pela impetrante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA INFLAÇÃO NELES EMBUTIDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CHAMADO NOMINALISMO FISCAL. 1. O artigo 76 da Lei n.º 8.981/95 dispõe, em suma, que (a) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos (nominais) de aplicações financeiras integram o elenco das receitas tributáveis, sendo que o imposto de renda retido na fonte é descontado do imposto de renda a final apurado; e (b) no caso de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos (nominais) de aplicações financeiras, é considerado como tributação definitiva. 2. Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL fura com que a decisão fosse de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica em nosso país. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5038196-38.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 09/10/2019) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO. É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação. (TRF4, AC 5002505-25.2018.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)

Dada a precisa análise que o relator do último precedente citado fez em seu voto, transcrevo trecho relevante dele e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir, em acréscimo às que já foram consignadas acima:

Além disso, é de se ver que, de fato, a inflação (assim como a deflação) é um fenômeno econômico, e os diversos índices como o IPCA, o IGP-M, etc., ao contrário do que sugere o seu uso corriqueiro, não servem para corrigir ou atualizar uma quantia, mas sim para indicar o quanto, em um determinado período, os preços de produtos ou serviços de um determinado segmento de mercado variaram para mais ou para menos. Tais índices, como se pode inferir, dimensionam em números o fenômeno inflacionário (ou deflacionário) e, por reflexivamente representarem a diminuição (ou acréscimo) do poder de compra de um valor nominal no mercado (especificamente, naquele segmento de mercado cujos preços integram a apuração do índice), a sua variação acabou sendo adotada como fator para atualização (ou correção) de uma determinada quantia em dinheiro em um determinado período de tempo. Parece evidente, portanto, que, em termos econômicos, ao se "atualizar" uma determinada quantia, o que se está fazendo é simplesmente equiparar o seu poder de compra, que foi aumentado ou diminuído entre a data em que era devida até a data em que foi efetivamente entregue ao credor.

Dai decorre que a atualização monetária encontra-se umbilicalmente ligada aos preços praticados no mercado, o que é traduzido pela fórmula freqüentemente repetida de que "ela serve para recompor o poder de compra da moeda". Desse pressuposto, extrai a impetrante que os rendimentos correspondentes à inflação não podem ser tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, porque não implicariam acréscimo patrimonial efetivo, nem revelariam capacidade contributiva.

A argumentação, no entanto, está errada, exatamente porque confunde, deliberadamente ou não, "poder de compra" e "acréscimo patrimonial".

Grosso modo, o fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele sofre rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. Não interessa, para a base de cálculo dos tributos, quantos produtos "x" o sujeito podia comprar no início do período de apuração e quantos desses mesmos produtos ele pode comprar no final de tal período. Se o "poder de compra" integrasse a hipótese de incidência das exações em exame, particularmente a sua base de cálculo, estar-se-ia tratando de tributos de outra natureza, porque o fato impositivo (art. 4º do CTN) seria outro que não "auferir renda ou lucro líquido".

A irrelevância da "variação do poder de compra" da moeda, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se ainda não foi compreendida, pode ser explicitada também pelo reverso da medalha. Admitindo-se, hipoteticamente, que em um cenário de inflação, pudesse o contribuinte excluir da base de cálculo do imposto de renda o percentual de rendimentos tributáveis correspondente à "perda do poder de compra da moeda", em um cenário de deflação, necessariamente teria de incluir, na base tributável, o acréscimo do "poder de compra da moeda" ocasionado pela baixa dos preços, conforme refletido na variação negativa do índice. Essa situação, pelo absurdo, dispensa maiores comentários, mas permite que mais facilmente se visualize que o "poder de compra" não integra a hipótese de incidência das normas que tratam do imposto de renda e da CSLL, nem para mais, nem para menos.

Desta maneira, a pretensão autoral decorre de uma equivocada interpretação dos fatos geradores do imposto de renda e da CSLL, que, ao contrário do que pretende fazer crer, não guardam nenhuma relação com o poder de compra da moeda. Assim, os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis tanto quanto aqueles que superam o índice inflacionário, implicando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) que, repita-se, decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva. (Destaquei.)

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

Diante do exposto:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MANASSES CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela parte autora (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 417,22)"

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário posto sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como preste os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 28504314).

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do nome cadastrado no feito para FIORE APARECIDO DINARDO, tendo em vista o documento juntado aos autos Id 22973342.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia reconhecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE N. 03, de 19/03/2020, determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 23/04/2020, às 15 horas (decisão Id 28378687), aguardando o feito redesignação em data oportuna.

Comunique-se à Unidade Avançada de Atendimento (UAA) da Justiça Federal de Arapongas/PR acerca do presente cancelamento, podendo a secretaria encaminhar cópia deste despacho através do e-mail eletrônico informado no Id 29156420.

O presente despacho vale como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO CONTENTE

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela parte autora (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 223,62)"

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002248-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA, REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela parte autora (providencie o recolhimento das custas processuais finais devidas)"

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28153477), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio a perita Hellen Francynne Silva de Faria, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28152993), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28153467), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio a perita Hellen Francynne Silva de Faria, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28151725), desconstituiu o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 156.117.938-86.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28152976), desconstituiu o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 156.117.938-86.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **João Silvío Siguli** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 08/12/2016 (NB 42/180.023.714-3 - DER) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de: 06/01/1995 a 05/04/2016 (Companhia Troleibus de Araraquara), em que esteve exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (4126635).

Citado, o INSS apresentou contestação (4448282), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite legalmente permitido e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz afasta o enquadramento do labor como insalubre em relação aos agentes químicos. Aduziu, ainda, que o PPP não especifica a composição dos agentes químicos. Requeru, em caso de procedência da ação, que os efeitos financeiros da decisão se iniciem a partir da juntada dos documentos ou, subsidiariamente, na citação.

Houve réplica (5013105).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (5473157), o autor requereu a realização de perícia técnica (6866601). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (13003553), designando avaliação técnica na empresa Companhia Troleibus de Araraquara. O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (13722424); o Perito Judicial foi intimado (15912233) e designou data para realização da perícia (15912238), da qual as partes foram intimadas (16095083). O autor afirmou que o Perito não compareceu na data designada para a perícia (16847256). Intimado, o Perito esclareceu sua ausência, designando nova data (17511441), tendo as partes sido novamente intimadas (17513704).

O laudo judicial foi acostado (21184025), com documentos (21184045). O autor manifestou-se (21761469), concordando com as conclusões do perito judicial. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2016, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (3783508 – fls. 44), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (06/01/1995 a 05/04/2016), rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade do período ora pleiteado foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Companhia Troleibus de Araraquara não indica o componente básico dos agentes químicos e o ruído aferido está abaixo do limite de tolerância.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/01/1995 a 05/04/2016, na Companhia Troleibus de Araraquara.

Para comprovação a trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Companhia Troleibus de Araraquara (3783508 - fls. 24/26) e laudo técnico (3783508 - fls. 27/36). Ainda foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (21184025).

De acordo com referidos documentos, neste período, embora formalmente alocado na empresa CTA, o autor realizava serviços no Setor de Trânsito do município de Araraquara-SP, desempenhando a função de “Auxiliar de Tráfego/Serviços Gerais/Conservação de Instalações”, em que realizava a pintura em sinalização de trânsito das vias urbanas, utilizando pincéis manuais e pistola de pintura; dirigia caminhão que transportava o material de pintura; manuseava, preparava e efetuava a diluição de tintas utilizando solventes; realizava a limpeza das áreas, pequenos reparos de equipamentos e máquinas utilizadas para a realização de suas tarefas diárias.

Nestas atividades, de acordo com o laudo judicial (21184025 – fls. 05), o requerente manteve-se exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 84 dB(A), agentes químicos (tintas, vernizes e solventes, contendo hidrocarbonetos aromáticos) e à radiação não ionizante (radiação ultravioleta).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [84 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], reconheço a especialidade do interregno de 06/01/1995 a 05/03/1997. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o nível de intensidade do ruído esteve abaixo do limite mínimo [90 e 85 dB(A)], não possibilitando o enquadramento do tempo como atividade insalubre.

Quanto aos demais fatores de risco, o enquadramento da radiação não ionizante (radiação ultravioleta) no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, é possível o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997, portanto de 06/01/1995 a 05/03/1997.

Por fim, os agentes químicos “hidrocarbonetos aromáticos” eram encontrados na formulação das Tintas e Solventes, utilizados pelo Requerente na realização de suas atividades diárias de pintura e manutenção da sinalização de trânsito de vias urbanas. O laudo técnico indica a utilização de “resina alquídica, pigmentos, aditivos e solventes, resina nitrocelulose, poliamicida, resina poliuretânica, resina epóxi, corante, thinner, hidrocarbonetos aromáticos, álcoois e ésteres, cetonas, éteres glicídicos, hidrocarbonetos alifáticos, terpenos, resina acrílica e alquídicas especiais em solventes, pigmentos inorgânicos, cargas minerais, resina poliéster ortoftálica, talco industrial”. (3783508 – fls. 34).

Referidos agentes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/01/1995 a 05/04/2016.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da exposição ao ruído (06/01/1995 a 05/03/1997), à radiação não ionizante (06/01/1995 a 05/03/1997) e agentes químicos (06/01/1995 a 05/04/2016).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição do agente nocivo para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/01/1995 a 05/04/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

b. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo comum reconhecido administrativamente totaliza 39 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 08/12/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|-------------------------------------|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 João Joviano Primiano | 02/01/1980 | 14/03/1988 | 1,00 | 2994 |
| 2 Angelo Spoto | 01/09/1988 | 03/11/1988 | 1,00 | 63 |
| 3 Angelo Spoto | 02/01/1989 | 30/04/1990 | 1,00 | 483 |
| 4 Companhia Troleibus de Araraquara | 06/01/1995 | 05/04/2016 | 1,40 | 10864 |
| 5 Amigos do Café Eireli - ME | 01/11/2016 | 08/12/2016 | 1,00 | 37 |
| TOTAL | | | | 14441 |
| TOTAL | | | 39 | Anos |
| | | | 6 | Meses |
| | | | 26 | Dias |

Registro que a tabela acima foi reproduzida com os dados constantes da contagem de tempo de contribuição (3783508 – fs. 42), realizada pelo INSS na análise do requerimento administrativo NB 42/180.023.714-3.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.023.714-3) a partir de 08/12/2016 – DIB.

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 39 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até 08/12/2016, conforme planilha supra, e contando com mais de 57 anos de idade (nascido em 15/10/1959 – 3783508) na data do requerimento administrativo (DER 08/12/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 08/12/2016 - DER.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/01/1995 a 05/04/2016, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.714-3)** a partir de 08/12/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Silvio Siguli**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.023.714-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/12/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28180375), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio a perita Hellenn Francynne Silva de Faria, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536-16.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28151145), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002606-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:EDSON LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169367), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANTONIO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28152961), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169377), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169362), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CARLOS CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169384), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169374), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005658-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169352), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOSE AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.687.928-00.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002608-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO APARECIDO DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28169394), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOSE AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 030.687.928-00.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 28151733), desconstituo o perito Eugenio Albiero Neto anteriormente nomeado.
Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72
Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de estimativa de seus honorários, nos termos do art. 465, §2º, inciso I do CPC.
Na sequência, vista as partes desta proposta, por igual prazo.
Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de realização da perícia, intime-se o perito nomeado, sr. Eugenio Albiero Neto, a fim de que apresente o laudo pericial ou preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a secretária do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a possibilidade de adequação de seus honorários periciais, diante do requerido pela parte autora (Id 19752255) à estimativa de honorários já apresentada (Id 18570963).
Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001533-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 25606497: Defiro. Para tanto, tendo em vista o recomendado pelo CNJ no Pedido de Providências 0002080-10.2013.2.00.0000, oficie-se a PGFN local, fornecendo as informações inseridas no demonstrativo de débitos em anexo ao presente despacho.

Saliento, contudo, a desnecessidade do encaminhamento de cópia das peças processuais, uma vez que, sendo processo eletrônico, encontram-se disponíveis na íntegra ao ente público solicitante.

Informado o cumprimento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004917-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ELISAMARA MOURA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos Id. 29462347, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: VITOR ROBERTO PERICO, VITOR ROBERTO PERICO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

Id. 24792942: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade da realização de audiência conciliatória.
Havendo o interesse do autor, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.
Caso a exequente não tenha interesse, diga sobre o prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.
Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001023-68.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ELIZETE DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
Sem prejuízo, apresente a requerida a planilha de evolução do contrato, inclusive da fase de seu normal cumprimento, e a requerente memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001686-10.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JOEL DONIZETE PEREIRA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a requerente postula a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 69113551, em virtude de seu inadimplemento.

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 24961061).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, archive-se autos.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001523-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão que condenou a requerido ao pagamento de verbas sucumbenciais (id nº 11601729 – p. 08/10), transitada em julgado (id 11601732 – p. 02).

O valor executado foi pago por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29885501).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foi pago o valor executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001857-98.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão homologatória de acordo firmado entre as partes (id nº 11801356 - p. 16), transitada em julgado (id nº 20293615).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29925477 e 29925476).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 8861479 - p. 5/6), transitada em julgado (id nº 8861479 - p. 8).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29924887 e 29924889).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001215-96.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 11463835 - p. 1/3), transitada em julgado (id nº 11463838 - p. 8).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29921072 e 29921071).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001280-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 10216125 - p. 16/17), transitada em julgado (id nº 10216128).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29761065 e 29761066).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 12792952 - p. 156/158), transitada em julgado (id nº 12792952 - p. 161).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29761629 e 29761630).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001384-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DE MORAIS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão homologatória de acordo firmado entre as partes (id nº 10843671 - p. 27), transitada em julgado (id nº 10843671 - p. 28).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29878110 e 29878111).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001290-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: AMADOR SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 12668198 - p. 54/56), transitada em julgado (id nº 12668179 - p. 28).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29762007 e 29762009).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0002111-76.2012.4.03.6123
ESPOLIO: REINALDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão homologatória de acordo firmado entre as partes (id nº 14991565 - p. 16), transitada em julgado (id nº 14991565 - p. 17).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29918452 e 29918454).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001409-96.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO APOCALYPSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA - SP140706, HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão homologatória de acordo firmado entre as partes (id nº 12680469 – p. 130), transitada em julgado (id nº 12680469 - p. 131).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29762020 e 29762021).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000569-91.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 14991261 - p. 32/34), transitada em julgado (id nº 14991261 - p. 35).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29885838 e 29885839).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002046-57.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO LUCAS

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 24257744, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCILO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCILO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretária a alteração da classe da ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 24137612, atualizado monetariamente até a data do depósito, nos parâmetros indicados.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001503-54.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 19747884, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 28794101), **homologo a conta de liquidação de id . 22935683.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 40.253,90, em favor da parte requerente Adriana Antunes

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001777-03.2016.4.03.6123
CONFINANTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO, JORGE NUNES DO PRADO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., JOSE CORREIA DE GODOY, AURORA ABREU DE ALMEIDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARGEM
Advogado do(a) CONFINANTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
Advogado do(a) CONFINANTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos confrontantes indicados no id. 23970660.

Após, promova-se nova conclusão.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da resposta da Caixa Econômica Federal (ofício juntado no id. 24973812), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001004-62.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de **NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA**, alegando que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, tendo por objeto o imóvel da Rua Expedicionário Jose Franco de Macedo, 428, Apto 614, Bloco 6, Conjunto Residencial dos Colibris, Bairro Tanque do Moinho, Bragança Paulista/SP, CEP 12929-460.

Afirma que o arrendatário deixou de pagar os valores contratados incidentes sobre o imóvel (arrendamento, taxas de condomínio do imóvel), ensejando a rescisão do contrato.

Acompanha inicial procaução e os documentos anexados.

É o relatório. Decido.

Considerando a petição de id nº 28972061 e documentos a ela anexados, afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0000141-75.2011.403.6123, indicados na certidão de id nº 18208391.

O artigo 562 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte requerente haver firmado com os requeridos "Contrato de Arrendamento Residencial", tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com **NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA**, acostadas ao id nº 18190579 e da matrícula do imóvel acostada ao id nº 18190579.

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas ao id nº 18190596, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial do requerido **NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA** (id nº 18190593).

A cláusula sexta do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a **NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA**, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida.

(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel de matrícula 54754, localizado na Rua Expedicionário Jose Franco de Macedo, 428, Apto 614, Bloco 6, Conjunto Residencial dos Colibris, Bairro Tanque do Moinho, Bragança Paulista/SP, CEP 12929-460.

Oportunamente, cópia desta decisão acompanhará o mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda:

A CITACÃO e INTIMAÇÃO DE NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Oportunamente, intime-se a requerente para acompanhar a diligência se assim o desejar.

NO ENTANTO, A EXECUÇÃO DA LIMINAR FICARÁ SUSPENSA ATÉ 30.04.2020, em razão da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que disciplina sobre o teletrabalho e “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”.

Tomem-me os autos conclusos para novas deliberações em 02.05.2020.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002238-79.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
RÉU: RENE DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação de sentença na modalidade liquidação pelo procedimento comum (ação civil ex delicto), proposta pelo União Federal em face de Rene de Carvalho Lauro e Luciano de Carvalho Lauro, com fulcro nos artigos 509 e parágrafos do atual CPC, objetivando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento do dano causado pela evasão de divisas de responsabilidade dos requeridos no valor total de R\$1.969.503,57 (hum milhão, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes à realização de transferência de recursos ao exterior por meio de contas mantidas no First Curação International Bank – FCIB, com sede nas Antilhas Holandesas, na forma das assim chamadas operações de “dólar cabo”, pela qual os requeridos foram condenados nos autos do processo criminal nº 5037314-04.2014.4.04.7000, desmembrados da ação penal nº 5017770-69.2010.404.7000.

Cuidando-se, pois, de liquidação pelo procedimento comum, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização do presente despacho no diário eletrônico para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 511 do CPC.

Defiro o pedido para que seja oficiado ao MM. Juízo da 12 Vara Federal Criminal de Curitiba, informando a propositura da presente ação civil “ex delicto” e requerendo a remessa dos autos da ação cautelar nº 5020346-35.2010.4.04.7000 para ser distribuída por dependência aos presentes autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002238-79.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
RÉU: RENE DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação de sentença na modalidade liquidação pelo procedimento comum (ação civil ex delicto), proposta pelo União Federal em face de Rene de Carvalho Lauro e Luciano de Carvalho Lauro, com fulcro nos artigos 509 e parágrafos do atual CPC, objetivando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento do dano causado pela evasão de divisas de responsabilidade dos requeridos no valor total de R\$1.969.503,57 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), referentes à realização de transferência de recursos ao exterior por meio de contas mantidas no First Curaçao International Bank – FCIB, com sede nas Antilhas Holandesas, na forma das assim chamadas operações de “dólar cabo”, pela qual os requeridos foram condenados nos autos do processo criminal nº 5037314-04.2014.4.04.7000, desmembrados da ação penal n.5017770-69.2010.4.04.7000.

Cuidando-se, pois, de liquidação pelo procedimento comum, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização do presente despacho no diário eletrônico para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 511 do CPC.

Defiro o pedido para que seja oficiado ao MM. Juízo da 12 Vara Federal Criminal de Curitiba, informando a propositura da presente ação civil "ex delicto" e requerendo a remessa dos autos da ação cautelar nº 5020346-35.2010.4.04.7000 para ser ser distribuída por dependência aos presentes autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002407-66.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.992,99.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002410-21.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.360,13.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002416-28.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO NEGRETTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002398-07.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GONCALVES GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEDROSO - SP106136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002412-88.2019.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002422-35.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CUNHALOBATO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO - BA42923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002409-36.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS RENILSON VICENTE DE SA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DANGELO - SP420496, THEREZINHA GOMES DANGELO - SP53871, PAULO DANGELO NETO - SP115490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.890,63.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002406-81.2019.4.03.6123
AUTOR: VALMIR MACHADO ROSSONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002413-73.2019.4.03.6123
AUTOR: ROGERIO GOUVEA CASADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.798,16.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002419-80.2019.4.03.6123
AUTOR: LIDIA ROQUE CARDOSO BATINA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002415-43.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FONSECA DE BRITO - TO8392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.262,98.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002405-96.2019.4.03.6123
AUTOR: SILAS SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DANIELO - SP420496, THEREZINHA GOMES DANIELO - SP53871, PAULO DANIELO NETO - SP115490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.797,46.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002403-29.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIANA ANTONIO DE LIMA MIQUELINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido proceder a atualização de conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.728,14.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002387-75.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO MIRANDA FERAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os valores apresentados no documento juntado no id. 24656394, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002392-97.2019.4.03.6123
AUTOR: ELAINE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os valores apresentados no documento juntado no id. 24662838, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002360-95.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SERRA AZUL COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024, HERMES JOSE SIQUEIRA - SP51832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000316-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela exequente no id. 25162231.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos descontos efetuados na conta da requerente.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000623-18.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIADELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIADELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIADELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 25034329, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000003-11.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDICE CORREANOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
EXECUTADO: JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDICE CORREANOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foi expedido o **alvará de levantamento nº 5499215**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0001907-43.2020.4.03.8001**, sendo encaminhado para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, o **beneficiário estará intimado para imprimir o alvará anexo**, devendo proceder ao saque na agência da Caixa Econômica Federal.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MAYRA NORONHA PETRONILHO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002203-15.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GONCALO ALONSO GONCALES CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de desistência da ação executiva, dada a não localização de inventário (id nº 21851401 - Pág. 22).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000770-80.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 19543365).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Érica de Oliveira Carvalho e de Sebastião Bruno de Carvalho, imputando-lhes a prática em tese de condutas criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 04.07.2019 (id. n. 19100927).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (id n. 19663037 e id n. 19664263).

Em 02.08.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 20226874).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2020**, para inquirição das testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa e interrogatório dos acusados.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 29772851, opinou pelo não-cabimento de proposta de acordo de não perseguição penal, argumentando que folhas de antecedentes criminais dos réus indicam conduta criminosa habitual.

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refêridos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Érica de Oliveira Carvalho e de Sebastião Bruno de Carvalho, imputando-lhes a prática em tese de condutas criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 04.07.2019 (id. n. 19100927).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (id n. 19663037 e id n. 19664263).

Em 02.08.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 20226874).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2020**, para inquirição das testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa e interrogatório dos acusados.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 29772851, opinou pelo não-cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, argumentando que folhas de antecedentes criminais dos réus indicam conduta criminosa habitual.

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refêridos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000414-25.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, tendo sido inicialmente julgado procedente o pedido da parte autora (id nº 16539163 - páginas 38/42).

Ocorreu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (id nº 16539163 - páginas 108 e 181).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (ids nº 24037534 e nº 30065562)

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, na medida em que pagos os valores retroativos e implantado o benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000682-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RAMALHO GOMES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 17887747).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5002376-46.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: HCl SISTEMAS CONTRAINCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a(s) possível(is) prevenção(ões) indicadas na certidão de id 24735559, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002394-67.2019.4.03.6123
AUTOR: CECILIA SHIZUE OKUNO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831, DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL - SP382715, BRUNO MARCELMARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe a diferença da correção monetária de sua conta de FGTS pelos índices que indica, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.458,24.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000770-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DROGAPONTO LTDA - ME, ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI, DIEGO DRAGANI

DESPACHO

Defiro o pedido de ID, 21427851, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) DROGAPONTO LTDA ME, CNPJ. 061.298.907/0001-73; ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI, CPF. 262.169.748-82 E; DIEGO DRAGANI, CPF. 294.617.008-06, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002529-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509
EXECUTADO: JULIA MARIA DE JESUS RUY, CELI APARECIDA DE JESUS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000566-02.2020.4.03.6123
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LECA FANTINI GOMES - MG165291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123 **RÉU PRESO**
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DECISÃO

Tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares, passo a apreciar, sob tal perspectiva, as prisões preventivas decretadas nestes autos.

Considerando que os acusados foram presos e denunciados por conta da prática, em tese, de crimes que colocaram em risco a saúde pública, não é razoável que, justamente para proteger a saúde pública, sejam postos em liberdade.

A despeito de, em tese, o crime de tráfico de drogas narrado na denúncia desta ação penal não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de delito equiparado a hediondo, circunstância que, somada aos demais requisitos da prisão preventiva, fundamentou a decretação das custódias cautelares na decisão de id n. 28440202 e sua manutenção na decisão de id n. 29253089.

Tais circunstâncias demonstram que, **neste momento, a par das disposições da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível a soltura dos acusados.**

Com relação à instrução processual, na decisão de id. n. 29253089, foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2020.**

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a já citada Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e a Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal, ainda que de réus presos, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000996-85.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ GONZAGA DEL CORSO
TESTEMUNHA: HELI OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIAO ARRUDA SOBRINHO, SEBASTIAO AGUIINALDO LEME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GONZAGA DEL CORSO, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90.

A denúncia foi recebida em 12.06.2019 (id. n. 18315445).

O acusado apresentou resposta à acusação (id n. 19428898).

Em 30.07.2019 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 20015211).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 13h30min**, para inquirição da testemunha Sebastião Aguiinaldo Leme, arrolada pela Defesa, e para interrogatório do acusado Luiz Gonzaga Del Corso.

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ISMAEL DOS REIS GONÇALVES, imputando-lhe fatos previstos como crimes no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, perpetrado em concurso material com os crimes do artigo 180, do mesmo *Codex*, e artigo 309 da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 19.11.2019 (id. n. 24880385).

O acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 27346719).

Em 04.02.2020 foi mantido o recebimento da denúncia (id. n. 27516847).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 15h30min**, para inquirição das testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Pedro Ivo da Silva**, arroladas pelo Ministério Público Federal e as testemunhas **Fabrizio de Paula Frecks** e **Nadir**, indicadas pela Defesa.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 29771338, opinou pelo cabimento de proposta de acordo de não persecução penal em relação ao acusado

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho** (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, **cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2020** e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal anexada ao **id. n. 29771338**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002496-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SAMARA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Samara Oliveira Silva, imputando-lhe a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, uma na modalidade "introduzir na circulação" e outra na modalidade "guarda".

A denúncia foi recebida em 26.11.2020 (id. nº 25194757).

A acusada apresentou resposta à acusação (id. nº 27346727).

Em 28.01.2020 foi mantido o recebimento da denúncia (id. nº 27416148).

Foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 15h15min**, para inquirição das testemunhas **Highara Andressa de Souza**, **Pedro Aparecido Dalarme**, **Mauricio Maciel Lima** e **Michel de Oliveira Rosa**, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, e para interrogatório da acusada.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id. 29771036, opinou pelo cabimento de proposta de acordo de não persecução penal em relação à acusada.

Decido.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, cancelo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal anexada ao id n. 29771036.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002076-84.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento pelo rito comum, em que pretende a requerente a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nas GRU's nº 29412040004039346 - 50ª ABI, nº 29412040004039660 - 53ª ABI e nº 29412040004038610 - 56ª ABI, e determinar à requerida que se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de promover execução fiscal, mediante a efetivação de depósito judicial.

Sustenta a ocorrência de prescrição de "12 (DOZE) AIH'S ABRANGIDAS PELA 50ª ABI / DA PRESCRIÇÃO DAS 8 (OITO) AIH'S ABRANGIDAS PELA GRU nº 29412040004039660 - 53ª ABI / DA PRESCRIÇÃO DAS 49 (QUARENTA E NOVE) AIH'S ABRANGIDAS PELA GRU nº 29412040004038610 - 56ª ABI", bem como a existência de aspectos contratuais que inviabilizam o pretendido ressarcimento ao SUS.

Alega o excesso de cobrança ocasionado pela aplicação da tabela TUNEP/IVR e a impossibilidade de ressarcir despesas originadas de procedimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998.

Assenta, por fim, a nulidade do procedimento administrativo, pois que inobservados o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A requerente apresentou depósito judicial relativo aos débitos inscritos nas GRU's em questão.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivo no valor discriminado nas GRU's e na data de seu vencimento (id nº 23959771), qual seja, 29.10.2019.

Comprovou a requerente o depósito no valor de **R\$ 105.243,77** (id nº 23959771), pelo que **SUSPENDO** a exigibilidade das GRU's nº 29412040004039346 - 50ª ABI, nº 29412040004039660 - 53ª ABI e nº 29412040004038610 - 56ª ABI.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das GRU's nº 2941204000403934650ª - ABI, nº 29412040004039660 - 53ª ABI e nº 29412040004038610 - 56ª ABI e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes a sua cobrança.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Considerando a petição de id 23845041 e 23846053 e os documentos a ela anexados, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada referente aos processos indicados na certidão de id nº 23623180 e na aba "associados".

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000569-54.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos **5000159-37.2017.4.03.6111**, **5007700-02.2017.4.03.6183**, **5000274-05.2019.4.03.6106** e **5006173-21.2019.4.03.6126**, todos apontados no campo "associados" da certidão de id nº 30090726, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002263-92.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOEIRO - SP401847, RENATA PADILHA - SP301975, ARI FERNANDES CARDOSO - SP65113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002535-86.2019.4.03.6123
AUTOR: OSVALDO LUIZ DEPENDTOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a informação juntada aos autos (id. 25370409) indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica.

Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSTARCILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA MORAIS BASAGLIA

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação e informações apresentados pelo INSS (ID 30077558)

Taubaté, data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0003355-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO VILAR DE SIQUEIRA, RONALDO RIVELINO VENANCIO, ROGERIO HENRIQUE VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA - MG124605

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, por ora este Juízo não está designando audiências.

Ressalto que no presente feito será oportunamente designada audiência em conformidade com o prescrito no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, qual seja, após a data do término de suspensão de prazo.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-54.2009.4.03.6121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANA MARIA CORREA GUIMARAES

DESPACHO

Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para AGU e após manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000045-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO GABRIEL MORGADO CLARO

DESPACHO

endo em vista que o réu foi devidamente citado (ID 29472309) e declarou não ter condições de constituir defensor (ID 29472306), nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Pedro Augusto Indirai de
Incida, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 425.435, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao
ito folha como resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-83.2013.4.03.6103

SUCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) SUCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os
cálculos de liquidação e documentos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 192.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-21.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO AIRTON FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e
intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002570-84.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA REZENDE - SP256025

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-27.2015.4.03.6121
SUCESSOR: FERNANDES & CIA LTDA - ME, RENATA MOURA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 005/86400264-3.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-51.2020.4.03.6121
AUTOR: SERGIO DE PAIVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$118.959,59.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Especifique o autor, adequando-se à causa de pedir, quais períodos pretende que lhe sejam considerados como espaciais a fim de se especificar e limitar o pedido da demanda.

IV – Na oportunidade, junte aos autos o comprovante de pagamento relativo à guia (ID 29928086) fazendo-se constar o mesmo código de barras.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-35.2020.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito nº 0003545-56.2015.403.6330 certificado pelo distribuidor (ID 29974054). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

A parte autora objetiva o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, e, por conseguinte, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.111.390-1).

Na espécie, postula pela especialidade os períodos de trabalho:

De 03/02/1982 a 01/07/1985 (serviço militar); e

De 01/04/1987 a 16/03/1990, de 02/07/1992 a 30/11/1993 e de 01/04/1995 a 22/01/1996 (exposição ao ruído).

Juntou aos autos a documentação que instruiu o processo administrativo (DER 31/05/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.384,24.

IV - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Coma juntada do referido comprovante, e pertinente à competência deste Juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-35.2020.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito nº 0003545-56.2015.403.6330 certificado pelo distribuidor (ID 29974054). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

A parte autora objetiva o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, e, por conseguinte, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.111.390-1).

Na espécie, postula pela especialidade os períodos de trabalho:

De 03/02/1982 a 01/07/1985 (serviço militar); e

De 01/04/1987 a 16/03/1990, de 02/07/1992 a 30/11/1993 e de 01/04/1995 a 22/01/1996 (exposição ao ruído).

Juntou aos autos a documentação que instruiu o processo administrativo (DER 31/05/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.384,24.

IV - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

V – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Com a juntada do referido comprovante, e pertinente à competência deste Juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-86.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO SALVATTO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria Especial (NB 194.772.962-1) por meio do enquadramento dos períodos de trabalho sob a influência de condições especiais de 30/8/1994 a 30/11/1995 (eletricidade), de 5/3/1997 a 16/6/2006 (eletricidade) e de 19/6/2006 a 16/10/2019 (ruído).

Juntou aos autos o procedimento administrativo (DER 06/11/2019) e atribuiu à causa o valor de R\$ 84.605,35.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Retifique-se.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.117,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou de declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Com a juntada, retomem conclusos para análise da justiça gratuita requerida.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-49.2020.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria Especial (NB 189.510.043-4) mediante o reconhecimento como especiais os períodos de trabalho laborados na função de radiologia/manipulador de câmara escura de 01/03/1991 a 01/08/1997 e de 13/02/1998 a 18/04/2017, atribuindo à causa o valor de 89.084,40.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Juntado o comprovante e mantida abrangência territorial deste Juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-50.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

A parte autora objetiva o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais e, por conseguinte, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.661.400-6).

Na espécie, postula pela especialidade os períodos de trabalho:

De 08/06/1982 a 05/12/1984 e de 02/02/1995 a 16/02/1995 (registros em CTPS);

De 08/06/1982 a 05/12/1984, de 01/08/1986 a 01/04/1987 e de 03/02/1994 a 16/02/1995 (categoria profissional de eletricitista)

De 01/10/1989 a 08/09/1993 (exposição ao ruído); e

De 12/01/2015 a 08/03/2019 (exposição a hidrocarbonetos)

Juntou aos autos a documentação que instruiu o processo administrativo (DER 08/03/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 73.848,72.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-30.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DASILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-23.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE BENEDITO LOURENCO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-46.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. FERREIRA INFORMATICA - ME, HEITOR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DECISÃO

Em cumprimento a mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos, foi realizado através do sistema BacenJud o bloqueio do valor de R\$ 5.982,99 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em conta da Caixa Econômica Federal de titularidade de HEITOR FERREIRA (id. 27493731).

Intimado da penhora, o executado aduziu impenhorabilidade dos valores, conforme previsão no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil (id. 28313887). Alegou ser trabalhador autônomo.

Considerando que o requerimento não foi acompanhado de documentação que comprovasse o exercício de atividade laboral, o pedido foi indeferido (id. 28330119).

Nova documentação foi juntada aos autos pelo executado, a fim de demonstrar que exerce atividade de contador (id. 28696271).

A parte executada, intimada, requereu o indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que não restou comprovado que são decorrentes do exercício de sua atividade profissional (id. 28988885).

Assim vieram os autos para decisão.

Os valores bloqueados se referem à conta que o executado HEITOR FERREIRA mantém na Caixa Econômica Federal.

Após a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio, o executado logrou êxito em comprovar que exerce a atividade de assessoria contábil, com a devida inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Todavia, não demonstrou que os depósitos mantidos em sua conta são referentes à atividade como contador. Não juntou aos autos extrato da respectiva conta ou mesmo a documentação relacionada à espécie desta para apuração da origem dos valores.

O recibo de atividade contábil indica prestação de serviço, no dia 05 de dezembro de 2019, no valor aparente de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Ora, a quantia é indicada é muito inferior àquela bloqueada e em data distante da execução da ordem de bloqueio.

Vale ressaltar que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado para garantir a subsistência, de modo que o que excede tais valores não está abrangido pela proteção legal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – MENOR ONEROSIDADE – IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRESALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

O requerimento ora apresentado não foi suficientemente instruído para comprovação da impenhorabilidade alegada, razão pela qual **mantenho o indeferimento do desbloqueio dos valores.**

Considerando o transcurso de prazo para interposição de embargos, vista à **exequente** para **prosseguimento da execução** no prazo de **15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-21.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

Após execução da ordem no sistema BacenJud, houve o bloqueio de valores em diversas contas de titularidade do executado FIORINDO PINATTO.

Em decisão anterior, o juízo determinou a liberação de valores depositados em conta junto ao SICOOB COREALPA, em virtude de parcela dos valores bloqueados serem provenientes de recebimento de benefício previdenciário (id. 28579140).

Restou, todavia, bloqueado saldo remanescente nesta conta no valor de R\$ 3.553,33, além de valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 5.682,34), Banco do Brasil (R\$ 1.169,71) e CCPRE Interior Paulista (R\$ 789,37).

A fim de comprovar a impenhorabilidade desses valores, o executado apresentou petição nos autos com extratos das referidas contas. Além de alegar origem no exercício de atividade remunerada, afirmou que tais valores estariam protegidos pela impenhorabilidade, em virtude do disposto no art. 833, inciso X do CPC, mesmo que depositados em conta corrente (id. 28846698).

Intimada para se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados, bem como a conversão destes em renda (id. 291134467).

Assim vieram os autos para decisão.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente.

O Código de Processo Civil é expresso, no art. 833, inciso X do CPC, de que deve haver o resguardo da quantia depositada em caderneta de poupança.

A interpretação do dispositivo tem sido extensiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer também a impenhorabilidade sobre os valores depositados em conta corrente:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$ 1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017130-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, julga a matéria no âmbito da Corte Especial, no REsp 1.660.671. Após voto do Relator Ministro Herman Benjamin, no dia 04/03/2020, o Ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto vista que estendeu a impenhorabilidade a todos os tipos de conta, sustentando a preservação de patrimônio mínimo para dignidade da sobrevivência do executado e a jurisprudência já consolidada do STJ (nesse sentido: REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

Diante do posicionamento divergente, o relator solicitou vista regimental para eventual revisão de seu voto, que possivelmente irá corroborar o entendimento já adotado pelos Tribunais e pelo próprio STJ.

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados em montante inferior a 40 salários-mínimos, mesmo depositados em conta corrente, considerando o cenário da jurisprudência ora exposto.

Assim, determino o **desbloqueio** de todos os valores nas contas de FIORINDO PUNATTO, constantes no id. 28676662.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Precluso o prazo recursal, proceda-se a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Considerando a penhora de bens imóveis, conforme auto constante no id. 29007966, a parte **exequente** deverá no **prazo de 15 (quinze) dias** se manifestar acerca da **penhora e avaliação dos bens.**

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo do bacerjud (ID 25199544), bem como a notícia de falecimento do **co-executado SHIOUZI MIZUMA (ID 17426624)**, manifeste-se a exequente requerendo as providências necessárias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que caso permaneça em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-71.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACL TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ EIRELI - EPP, ANDERSON CLEITON DE LIMA, DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

No mais, requer a parte exequente, a expedição de ofícios ao INSS para fins de informação de existência de vínculo empregatício, e de penhora de percentual de salário, e bloqueio dos cartões de crédito bancário em nome do executado.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extra patrimoniais, de busca do vínculo empregatício e bloqueio de cartões de crédito, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a parte executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Defêrir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados.

Não se olvidando que, a impenhorabilidade de verba salarial prevista no art. 833, IV, do CPC, tem caráter absoluto e visa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando o sustento do devedor e de sua família, portanto impenhorável.

Cabe ressaltar, ainda, que as pesquisas via Bacerjud já se encontram integradas às corretoras e distribuidoras, permitindo-se alcançar pela ordem de bloqueio ativos de renda fixa e renda variável, como cotas de fundos de investimento.

Dessa forma, indefiro as medidas requeridas pela exequente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, para realização de diligências administrativas, a fim de se localizar bens suficientes à satisfação da execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com as baixas necessárias, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, bem como que poderá reativar a execução a qualquer momento, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500086-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

SENTENÇA

Trata-se de embargos manejados por **TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., JOSÉ BRAMO PERIN e MARLI PEREIRA NUNES PERIN**, qualificados nos autos, opondo-se à pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, ao fundamento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, sendo a via processual eleita (ação monitória) inadequada, devendo ser extinta a ação por falta de interesse processual.

Intimada, a CEF apresentou resposta à impugnação.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Os embargos improcedem.

A via processual é adequada. Ainda que a cédula de crédito bancário constitua título executivo extrajudicial, nada impede que o credor opte pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, consoante art. 785 do CPC.

Assim, a eleição da via monitória, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF, não cabendo aos embargantes rogarem nulidade ou falta de interesse processual diante da absoluta ausência de prejuízo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos monitórios (art. 487, I, do CPC).

Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação). A execução em relação aos embargantes (pessoas físicas), José Bramo Perin e Marli Pereira Nunes Perin, fica condicionada à perda da condição de necessitados – art. 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-27.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 24 de março de 2020

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Acerca da devolução dos valores recebidos em antecipação de tutela, o STJ fixou a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* (REsp 1401560/MT).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, retifico o despacho anterior e determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ alusiva ao tema.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000632-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000395-53.2017.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) falta de discriminação adequada da infração; b) violação ao princípio da legalidade; e c) nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnado pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Passo a análise das impugnações.

Rejeito o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bempor isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê do processo administrativo trazido como impugnação (ID 11546054).

Observe-se que o auto de infração e a notificação da autuação trouxeram expressos em seu bojo (ID 11546055, pag. 3/5) a especificação da infração, com data: "01.03.2013"; código: "1010"; local e linha: "Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto - Linha/Serviço: Franca(SP) - Londrina(PR)", descrição: "Art. 78-F, PARAG. 1º, - LEI 10.233/2001 C/C ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 2º DA RES. ANTT N. 3.075/2009 - REALIZAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SEM A EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGEM, EXCETO NO CASO DE CRIANÇA DE COLO", além de constar, no campo alusivo a observações: "DESEMBARQUE DE DOIS PASSAGEIROS NESTE TERM. ROD. ONDE A SEÇÃO É SOMENTE DE EMBARQUE, ESSES DOIS PASS. NÃO TINHAM BIL. DE PASS.; OU QUALQUER TIPO DE PASS. EMITIDA PELA EMP. E NÃO ERA FUNCIONÁRIO", o que confirma a regularidade formal do ato sancionatório.

No mais, a infração tem por fundamento "Realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo" - art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. alínea "a", I, do art. 2º da Resolução ANTT N. 3.075/2009. Tal fato constitui infração prevista na legislação de regência. Vejamos.

Diza Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; (Redação anterior à dada pela Resolução ANTT N° 4282 DE 17/03/2014).

E sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI N° 10.233/01. RESOLUÇÃO N° 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução n° 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n° 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n° 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Emsendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000630-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000245-72.2017.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** falta de discriminação adequada da infração; **b)** violação ao princípio da legalidade; e **c)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada.

Resalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnado pela produção de prova testemunhal.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Passo a análise das impugnações.

Diza Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Por sua vez, a pretensão é de declaração de nulidade do auto de infração n. nº 1465239, alusivo à Linha Interestadual FRANCA/SP – LONDRINA/PR (Prefixo 08.0524-00), objeto do processo administrativo 50515.060571/2012-13, consubstanciado em multa aplicada pela fiscalização da ANTT, fundada na alínea d do inciso III do art. 2º da Resolução ANTT 3.075/09, a preconizar:

Art. 2º - Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

.....
III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:
.....

d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

É de ser rejeitado o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição/motivação adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável e dos motivos determinantes do ato ensejador da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê do processo administrativo trazido com a impugnação (ID 11551627).

Observe-se que o auto de infração e a notificação da autuação trouxeram expressos em seu bojo (ID 11551627, pag. 2/5) a especificação da infração, com data: "22.11.2012"; código: "3040"; local e linha: "Term. Rodoviário Itápolis/SP - Linha/Serviço: Franca(SP) - Londrina(PR)", descrição: "ALTERAR, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À ANTT, O ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA", além de constar, no campo alusivo a observações: "FOI EFETUADA A VENDA DE PASSAGEM NO GUIGHÊ DA EMPRESA NA RODOVIÁRIA DE ITÁPOLIS COM A SEÇÃO ITÁPOLIS/SP - RIBEIRÃO PRETO/SP COM O BILHETE N. 258544 PELO VALOR DE R\$ 27,25", bem como cópia do referido bilhete.

Oportuno registrar, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (ID 10267249), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

"Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);
.....

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relacionados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível".

No mais, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da demanda, revogo a decisão que determinou a suspensão do feito executivo, motivo pelo qual prossiga a execução.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000320-77.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** falta de discriminação adequada da infração; **b)** violação ao princípio da legalidade; e **c)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnado pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Passo a análise das impugnações.

Rejeito o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê do processo administrativo trazido com a impugnação (ID 11547039).

Observe-se que o auto de infração e a notificação da autuação trouxeram expressos em seu bojo (ID 11547039, pag. 2/4) a especificação da infração, com data: "18.02.2014"; código: "1110"; local e linha: "Terminal Rodoviário de Londrina/PR - Linha/Serviço: Franca(SP) - Londrina(PR)"; descrição: "Art. 78-F, PARAG. 1º, - LEI 10.233/2001 C/C ALÍNEA "K" DO INCISO I DO ART. 2º DA RES. ANTT N. 3.075/2009 - ALT. PELA RES. ANTT N. 4130/2013 - TRAFEGAR COM VEÍCULO EM SERVIÇO, APRESENTANDO DEFEITO EM EQUIPAMENTO OU ITEM OBRIGATÓRIO", além de constar, no campo alusivo a observações: "TACÓGRAFO NÃO APRESENTA TODAS AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º RES. 92/99/CONTRAN. EMPRESA DEIXOU DE IDENTIFICAR O CONDUTOR DO VEÍCULO NESTA VIAGEM NO DISCO DIAGRAMA EM USO", o que confirma a regularidade formal do ato sancionatório.

No mais, a infração tem por fundamento "trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório" - art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. alínea "k", I, do art. 2º da Resolução ANTT N. 3.075/2009, alterada pela Resolução ANTT n. 4130/2013. Tal fato constitui infração prevista na legislação de regência. Vejamos.

Diza Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório:

É sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI N.º 10.233/01. RESOLUÇÃO N.º 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DE FINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução n.º 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n.º 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n.º 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da demanda, revogo a decisão que determinou a suspensão do feito executivo, motivo pelo qual prossiga a execução.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000767-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n.º **5000510-40.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) ilegitimidade de parte; b) falta de discriminação adequada da infração; c) violação ao princípio da legalidade; e d) nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmentemente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela embargante em relação ao auto de infração n. 1465329, por se tratar a ANTT de agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação da conduta autuada -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e que se encontra corretamente inserida dentro dos limites previstos pela Lei n. 10.233/2001. Por fim, a competência da ANTT para a fiscalização, autuação e punição das infrações de trânsito dentro de sua esfera de atribuição não exclui a competência geral atribuída aos demais órgãos de trânsito.

Passo a análise das impugnações.

Rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos como impugnação (IDs 14461924, 14461925 e 14461923).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seu bojo a especificação da infração, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

| Auto de infração n. 1465329 | |
|-----------------------------|-------------------------------------|
| data | 08/03/2013 |
| código | 2090 |
| Local | Term. Rod. de São José do Rio Preto |

| | |
|-----------------|---|
| Linha | São José do Rio Preto/SP – Londrina/PR |
| Descrição | Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "I" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – trafegar com veículo em serviço, sem equipamento obrigatório |
| Esclarecimentos | "Obs. No ato da fiscalização ficou constatado que as poltronas 39, 40, 41 e 42 estão sem cinto de segurança |

| Autos de infração n. 1463785 e 2362271 | |
|--|---|
| data | 08/03/2013 e 10/05/2013 |
| código | 3050 |
| Local | Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP |
| Linha | Franca/SP – Londrina/PR |
| Descrição | Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis |
| Esclarecimentos | AI 1463785 - "O valor da tarifa, já com imposto, da seção Ribeirão Preto/SP Sertãoópolis/PR deveria ser de R\$ 60,96, mas está sendo cobrada R\$ 68,83 bilhete de passagem n. 546363" AI 2362271 - "Empresa cobrando tarifa acima do permitido pela ANTT. Bilhete de passagem n. 650779. Prefixo da linha: 08-0524-00. Seção: Ribeirão Preto/SP/Londrina/PR, valor da tarifa: R\$ 60,41. Valor da Tarifa cobrado pela empresa: R\$ 76,48". |

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I – multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

(...)

II – multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

l) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento obrigatório (redação antes da alteração pela Resolução ANTT n. 4130 de 03.07.2013)

Registre-se, por oportuno, que os processos administrativos alusivos aos autos de infração 1463785 e 2362271, encontram-se instruídos com os bilhetes referidos nas autuações, bem como com tabelas de tarifas evidenciando a cobrança de valor acima do permitido para os itinerários (ID 14461925, pag. 46 e ID 14461923, pag. 29 e 106).

Ainda, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000766-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000473-13.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** falta de discriminação adequada da infração; **b)** violação ao princípio da legalidade; e **c)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada.

Ressabado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Inicialmente, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Passo a análise das impugnações.

Rejeito o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê do processo administrativo trazido com a impugnação (ID 14317920).

Observe-se que o auto de infração e a notificação da autuação trouxeram expressos em seu bojo (ID 14317920, pag. 2/7) a especificação da infração, com data: "01.05.2013"; código: "3050"; local e linha: "Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP - Linha/Serviço: Franca(SP) - Londrina(PR)"; descrição: "Art. 78-F, PARAG. 1º, - LEI 10.233/2001 C/C ALÍNEA "E" DO INCISO III DO ART. 2º DA RES. ANTT N. 3.075/2009 - COBRAR, A QUALQUER TÍTULO, IMPORTÂNCIA NÃO PREVISTA OU NÃO PERMITIDA NAS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTO APLICÁVEIS"; além de constar, no campo alusivo a observações: "EMPRESA COBRANDO TARIFA SUPERIOR A PERMITIDA PELA ANTT. LINHA 08.0524-02; SEÇÃO RIBEIRÃO PRETO-SP MARÍLIA-SP, BILHETES DE PASSAGEM N. 650437 E 650458. VALOR DA TARIFA: R\$ 34,56, VALOR COBRADO PELA EMPRESA: R\$ 45,05", o que confirma a regularidade formal do ato sancionatório.

No mais, a infração tem por fundamento "cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis" - art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. alínea "e", III, do art. 2º da Resolução ANTT N. 3.075/2009. Tal fato constitui infração prevista na legislação de regência. Vejamos.

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;"

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

I - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

Registre-se, ainda, encontra-se o processo administrativo instruído com os bilhetes referidos no auto de infração, em relação aos quais não houve insurgência quanto aos valores que deram ensejo à autuação.

E sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da demanda, revogo a decisão que determinou a suspensão do feito executivo, motivo pelo qual prossiga a execução.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DECISÃO

Aprecia-se pedido de desconstituição de penhora de imóvel, objeto da matrícula 6092 do CRI de Lucélia/SP, ao fundamento de que recebido por doação da municipalidade, com cláusula de vedação de alienação, constituindo-se ainda na sede da empresa.

A União Federal manifestou-se contra o requerimento.

Decido.

Rejeito o pedido.

É que, compulsando os autos, em especial, a lei municipal e a respectiva escritura pública de doação, observo que não consta cláusula de impenhorabilidade e, a cláusula de encargo (iniciar obra no prazo de 60 dias dentro de 1 ano), já se encontra superada.

Já a cláusula de não alienação da área doada a terceiros, a qualquer pretexto, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, não caracteriza impenhorabilidade, mas inalienabilidade, institutos que não se confundem.

Assim, não há cláusula resolutiva de doação ou qualquer outra cláusula que possa impedir a penhora sobre o imóvel doado, restando, por conseguinte, transferido o bem para o patrimônio do donatário.

Desse modo, é possível a utilização do imóvel penhorado como garantia para o pagamento de crédito tributário regularmente inscrito.

Nesse sentido, transcrevo o art. 184 do CTN, *verbis*:

"Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

Aliás, observo da matrícula cartorária que sobre o mesmo imóvel recaem outras penhoras, de particulares contra a empresa e, até mesmo, do Município de Lucélia, a referendar a intelecção de que pode servir para a satisfação do crédito da União Federal.

Deve, portanto, ser mantida hígida a penhora sob este aspecto.

E, após a edição da Súmula 451 do STJ, restou pacificada a orientação no sentido da possibilidade da penhora da sede do estabelecimento comercial.

Portanto, aguarde-se a realização do leilão agendado. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-80.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda lavrado por meio do Processo Administrativo nº 15940.720032/2017-39, objeto da CDA nº 80.1.19.001613-10, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e, em cognição exauriente, que determine a anulação integral do débito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo fiscal.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado a imposto de renda, objeto da CDA 80.1.19.001613-0.

Com efeito, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, de sorte que, é necessária a oitiva da Fazenda Nacional para impugnar as questões trazidas ao feito, inclusive com a colação de acervo probatório.

A inicial foi instruída com poucos documentos além da extensa documentação que já foi analisada pela União no bojo do procedimento administrativo fiscal e acarretou a conclusão de insuficiência de comprovação da origem específica dos recursos creditados em sua conta.

A suspensão da exigibilidade do crédito dependeria da análise individualizada de cada lançamento realizado e supostamente não declarado para aferir a efetiva comprovação de sua origem, o que é incompatível com este juízo sumário e prefall da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal nº 14120.000448/2008-27, com proibição de inscrição de seu nome em dívida ativa e arrolamento de bens. 2. Não se olvide que, ao se discutir na via judicial a legitimidade do ato administrativo, já que goza ele de presunção de legitimidade, esta só é afastável mediante prova cabal, robusta e inequívoca de quem alega vício na sua constituição, fato que não se coaduna com o presente recurso, que não admite dilação probatória. 3. Assim, somente após a tramitação dos autos originários, após a efetivação do contraditório e da ampla defesa será possível aferir a plausibilidade do direito invocado. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018283-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

Ressalta-se que de tudo que foi juntado com a inicial não emerge prova inconteste da inocorrência da omissão de renda pela parte autora perante o órgão fazendário. Assim, deve ser mantida a exigibilidade da CDA, em virtude da ausência de probabilidade do direito.

Afora das hipóteses do art. 300 do CPC, apenas o depósito integral do débito é apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

A execução fiscal correspondente à CDA ora questionada tramita neste juízo sob o nº 5000351-63.2019.4.03.6122. Em consulta, verifica-se que não foi integralmente garantida, o que corrobora a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, ODETE NAVARRO MANTOVANI, CLAUDETE NAVARRO MASSON, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos autores acerca da manifestação ID 29197386, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-70.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAICON AMERICO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI - SP316891, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVADETE BASTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição do INSS em documento ID 30085363.

Tupã-SP, 24 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella
Técnica Judiciária / RF 6132

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000825-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

No caso em apreço, conquanto não tenha a ANTT apresentado contestação tempestiva, não podem lhe ser imputados os efeitos da revelia, por se tratar de orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça a de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é possível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, por ser tratarem de bens e direitos indisponíveis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido”. (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

Colocado isso, intime-se a ANTT para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem a CDA questionada (autos de infração 2400585 e 2370375, proc. adm 50520.141946/2013-57 e 50515.165536/2013-71).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000029-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

Após, providencie a Secretaria a regularização da documentação apontada pelo embargante ID 27275124.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000204-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000912-80.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME, ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001893-32.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: NUTRIBASTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Considerando o teor da certidão ID 28140777, permaneça o feito sobrestado até o trânsito em julgado do AREsp nº 1237573 (2018/0004473-8). Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000845-18.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MAZANELATO & CIA LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Cumpra-se o despacho de fl. 232 dos autos físicos, anotando-se o sobrestamento do presente feito. Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000777-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000312-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO CALORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000654-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MARLENE DE FATIMA STEFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

As partes ficam intimadas, ainda, do despacho proferido à fl. 101 dos autos físicos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000241-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

Fica a parte embargada intimada, ainda, do despacho proferido à fl. 219 dos autos físicos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000801-62.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 38 dos autos físicos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000629-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000244-87.2017.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** falta de discriminação adequada da infração; **c)** violação ao princípio da legalidade; e **d)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnada pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), como incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai dos processos administrativos carreados, os créditos ora impugnados, derivados de infrações administrativas, no que interessa ao tema alusivo à prescrição, possuem os seguintes marcos temporais:

| | |
|--|------------|
| 1) AI 2640694 – proc. 50515.167596/2013-28 | |
| Data da infração: | 12.09.2013 |
| Notificação: | 14.10.2013 |
| Constituição definitiva: | 29.08.2015 |
| Escoado prazo de defesa ou pagamento | |
| Inscrição em dívida ativa: | 28.09.2017 |

| | |
|--|------------|
| 2) AI 859659 – proc. 50500.147037/2020-18 | |
| Data da infração: | 17.12.2010 |
| Notificação: | 18.07.2011 |
| Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento | 08.08.2015 |
| Inscrição em dívida ativa: | 28.09.2017 |

| | |
|--|------------|
| 3) AI 1465347 – proc. 50515.103195/2013-41 | |
| Data da infração: | 13.05.2013 |
| Notificação: | 17.06.2013 |
| Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento | 29.08.2015 |
| Inscrição em dívida ativa: | 02.10.2017 |

| | |
|--|------------|
| 4) AI 1478599 – proc. 50515.060568/2012-08 | |
| Data da infração: | 17.12.2012 |
| Notificação: | 16.01.2013 |
| Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento | 07.08.2015 |
| Inscrição em dívida ativa: | 29.09.2017 |

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre as datas em que perpetrados os atos infracionais e a instauração dos respectivos processos administrativos de apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar, em relação ao auto de infração AI 859659 – notificação em 17.12.2010 -, nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que interposto recurso pelo embargante, em agosto de 2012, causa interruptiva do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99).

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 19.10.2017), não sendo despicando observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Afastada a arguição de prescrição, passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde o embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 11622672, 11622671, 11622673 e 11622670).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

| Auto de infração n. AI 2640694 | |
|--------------------------------|--|
| data | 12/09/2013 |
| código | 4010 |
| Local | Terminal Rodoviário de Franca |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(PR) |
| Descrição | Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização |
| Esclarecimentos | “Obs. Executando seccionamento não autorizado, de acordo com a declaração da passageira Maria de Almeida Rodrigues, RG 34171640-6, que alegou estar indo para Marília/SP, tendo pago a quanti aproximada de R\$ 66,00. Bilhete de passagem n. 691989 |

| Auto de infração n. AI 859659 | |
|-------------------------------|---|
| data | 17/12/2010 |
| código | 2100 |
| Local | Terminal Rodoviário de Londrina |
| Linha | ----- |
| Descrição | Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "J" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo |
| Esclarecimentos | Obs. A empresa Guerino Seiscento está anunciando em seu guichê seções para: Marília/SP, Lins/SP, São José do Rio Preto/SP, Ribeirão Preto/SP e Franca/SP, localidades onde não possui seção autorizada. Os bilhetes são emitidos com formulários contínuos da Silvatur e os passageiros empreendem viagem em linhas da Silvatur; porém o anúncio do guichê induz o passageiro a acreditar que as seções são operadas em linhas da Guerino Seiscento. Foto do guichê em anexo. |

| Auto de infração n. AI 1465347 | |
|--------------------------------|--|
| data | 13/05/2013 |
| código | 2020 |
| Local | Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto |
| Linha | São José do Rio Preto(SP) – Londrina(PR) |
| Descrição | Art. 78-F, parag. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "B" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros |
| Esclarecimentos | Obs. O veículo das 08:30H iniciou o serviços de transporte para passageiros as 08:48H |

| Auto de infração n. AI 1478599 | |
|--------------------------------|--|
| data | 09/01/2013 |
| código | 2100 |
| Local | Terminal Rodoviário de Franca |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(PR) |
| Descrição | Empregar, nos pontos terminais e pontos de parada, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargos; |
| Esclarecimentos | Obs. O luminoso do guichê induz o usuários ao erro ao informar seções Ribeirão Preto, Jaboticabal, Assis e Itápolis. |

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

(...)

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

[...]

b) retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros;

[...]

j) divulgar informações que possam induzir o público a erro sobre as características dos serviços a seu cargo; (...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou

internacional de passageiros sem prévia autorização;

Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo alusivo ao auto de infração AI 859659, encontra-se instruído com foto do guichê com os apontamentos das seções não autorizadas (ID 11622671, pág. 3).

E não se cogita de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

"Art. 23. O auto de infração conterà, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

.....
§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relacionados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível".

Além disso, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A., Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprovem as embargantes sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, trazendo aos autos as suas respectivas declarações de imposto de renda (ano/calendário 2018/2019), inclusive de cônjuges, se existentes.

Também, deverá a parte embargante emenda à petição inicial, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-75.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DECISÃO

Associe-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 5000537-86.2019.4.03.6122.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito, nem caução.

Vista ao embargado para, querendo, apresentar impugnação (CPC, art. 920).

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000953-54.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar a representação processual, observando-se que a procuração deverá conter cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC);
- b) comprovar hipossuficiência financeira frente às despesas processuais dos embargantes;
- c) atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-39.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP281243
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar a representação processual, observando-se que a procuração deverá conter cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica da parte embargante (art. 105 do CPC);
- b) comprovar hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, dos embargantes;
- c) atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000569-28.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: **a)** prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; **b)** falta de discriminação adequada da infração; **c)** violação ao princípio da legalidade; e **d)** nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. Na ocasião, trouxe documentos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugna pela produção de prova testemunhal.

São os fatos em breve relato. Decido.

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regido pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, os créditos aos quais a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivados de infrações administrativas, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

| | |
|--|------------|
| 1) AI 2362253 – proc. 50515.100837/2013-59 | |
| Data da infração: | 02/05/2013 |
| Notificação: | 20/05/2013 |
| Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento | 17.02.2017 |
| Inscrição em dívida ativa: | 30/07/2018 |

| | |
|--|------------|
| 2) AI 2626658 – proc. 50515.196716/2013-02 | |
| Data da infração: | 03/12/2013 |
| Notificação: | 30/12/2013 |
| Constituição definitiva: Escoado prazo de defesa ou pagamento | 10.03.2017 |
| Inscrição em dívida ativa: | 02/08/2018 |

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante. O primeiro, indeferido em 02/07/2013 (AI 2362253) e em 27.03.2014 (AI 2626658), e o segundo, indeferido em 08.05.2015 (AI 2362253) e em (11.08.2015).

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 19.10.2017), não sendo despendido observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Afastada a arguição de prescrição, passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 14461275, 14461274, 14461279, 14461277, 14461276 e 14461278).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

| Auto de infração n. AI 2361394 | |
|--------------------------------|--|
| data | 102/07/2013 |
| código | 4010 |
| Local | Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(PR) |
| Descrição | Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização |
| Esclarecimentos | “Obs. Empresa Seccionando irregularmente entre Ribeirão Preto(SP) e Taquaritinga(SP), Passageiro Ricardo Biver Lourenço RG 17.593.183 SSP/SP, bilhete de passagem n. 756658 embarcou em Ribeirão Preto (SP) e desembarcará em Taquaritinga(SP), pagou R\$ 23,24 pela passagem. |

| Auto de infração n. AI 1465077 | |
|--------------------------------|--|
| data | 29/04/2013 |
| código | 3040 |
| Local | Terminal Rodoviário de Franca |
| Linha | Franca(SP) - Londrina(PR) |
| Descrição | Art. 78-F, paragraf. 1º Lei 10.233/2001 c/c alinea "D" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha. |

| | |
|-----------------|---|
| Esclarecimentos | <i>Obs. Passageiro efetuando a seção Franca/SP - Jaboticabal/SP com o bilhete n. 451841. Pagou pela passagem R\$ 27,20. Mapa de viagem anexo.</i> |
|-----------------|---|

| Auto de infração n. AI 1478595 | |
|--------------------------------|--|
| data | 22/11/2012 |
| código | 3040 |
| Local | Terminal Rodoviário de Taquaritinga/SP |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(PR) |
| Descrição | <i>Alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha</i> |
| Esclarecimentos | <i>Obs. O passageiro Márcio de Souza RG – 25043111-7 efetuava viagem embarcando em Taquaritinga para Franca com o bilhete 248952</i> |

| Auto de infração n. AI 1487814 | |
|--------------------------------|--|
| data | 28/03/2013 |
| código | 3180 |
| Local | Terminal Rodoviário de Londrina |
| Linha | ----- |
| Descrição | <i>Art. 78-F, paragraf 1º. Lei 10.233/2001 c/c/ alinea “R” do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075 – Não observar as normas e procedimentos para garantir condições de acessibilidade aos veículos. (incluído pela Resolução n. 3.871, de 01/08/2012)</i> |
| Esclarecimentos | <i>Obs. Não disponibilizar nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º e incisos da Res. 3871/2012/ANTT, p/ acesso dos passageiros portadores de deficiência ou mobilidade reduzida ao veículos.</i> |

| Auto de infração n. AI 2362253 | |
|--------------------------------|--|
| data | 02/05/2013 |
| código | 2120 |
| Local | Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(SP) |
| Descrição | <i>Art. 78-F, paragraf 1º. Lei 10.233/2001 c/c/ alinea “L” do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – Transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim</i> |
| Esclarecimentos | <i>Obs. No ato da fiscalização foi verificado que havia uma bagagem maior que o porta embrulho por entre as poltronas.</i> |

| Auto de infração n. AI 2626658 | |
|--------------------------------|--|
| data | 03/12/2013 |
| código | 3050 |
| Local | Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto |
| Linha | Franca(SP) – Londrina(SP) |
| Descrição | <i>Art. 78-F, paragraf. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alinea “E” do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis</i> |
| Esclarecimentos | <i>Obs. Verificou-se no bilhete de passagem n. 092296, da linha 08-0524, seção Ribeirão Preto-SP/Sertãoópolis/PR, que está sendo cobrado tarifa de R\$ 41,88, mas deveria ser de R\$ 57,39. Empresa realizando tarifa promocional sem autorização da ANTT.</i> |

Como se verifica, não há que se cogitar de irregularidades nos autos de infração objeto da presente ação.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

“Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

.....

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível”.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

.....

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....

l) transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

.....

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....

d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

.....

r) não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou

internacional de passageiros sem prévia autorização;

E a embargante não obteve êxito em apresentar prova em contrário, apta a afastar a presunção de legalidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, pois devidamente demonstrado pelas autuações ter a empresa embargante executado serviço de transporte rodoviários interestadual de passageiros sem prévia autorização; alterado, sem prévia comunicação à ANTT, esquema operacional de linha; não observado normas e procedimentos para garantir condições de acessibilidade aos veículos; transportado bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim; bem como cobrado, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.

Registre-se, em relação ao AI 1487814, referente a autuação por não observância das normas e procedimentos para garantir condições de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência aos veículos, não afastar a legalidade do ato a existência de ofício de solicitação de autorização para a adequação dos guichês, dirigido, em dezembro de 2012, ao terminal onde se deu a autuação, eis que as condições de acessibilidade disciplinadas na Resolução n. 3.871/12, objeto do auto de infração, não se restringem a adequação dos guichês, compreendendo também medidas que independem da ingerência de terceiros.

E no tocante ao tema alusivo ao AI 2626668 (*Art. 78-F, par. 1º - Lei 10.233/2001 c/c alínea “E” do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis*), oportuno registrar que a questão afeta a cobrança de tarifa promocional, como na hipótese, encontra-se disciplinada na Resolução 1.928/2007, a qual, para o que interessa, assim prescreve:

“Art. 1º As empresas permissionárias poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários.

.....

Art. 3º As permissionárias deverão comunicar à ANTT o período de vigência das tarifas promocionais, a linha, os horários, a quantidade de assentos ofertados e os respectivos percentuais de desconto:

I - com antecedência mínima de cinco dias:

a) no caso de descontos superiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência maior que 30 dias contínuos.

II - em até 48 horas após o início da promoção:

a) no caso de descontos iguais ou inferiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou

b) no caso de descontos com período de vigência menor que 30 dias contínuos.

§ 1º A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada à ANTT antes do seu término [...]” grifei

Como se verifica, conquanto tenha sido cobrado valor a menor, não demonstrou a embargante ter realizado a necessária comunicação à ANTT da instituição e vigência da tarifa promocional, motivo pelo qual permanece íntegro o auto de infração, por se amoldar a autuação à hipótese legal lá discriminada.

Além disso, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DE FINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4ª, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FLORIDA PAULISTA

DESPACHO

Acolho o parcialmente requerimento da União de ID 29314456.

Razoável entender que a autora sabe precisar se o medicamento solicitado para tratamento foi, ou não, entregue pela rede pública no período de vigência da tutela de urgência.

E nos autos não há informação de que não houve a entrega do medicamento em desobediência à decisão judicial.

Assim, diga a autora se houve a efetiva entrega do medicamento Gabapentina 400mg, na quantidade de 60 cápsulas por mês durante três meses, conforme prescrição médica.

De outro lado, intime-se o procurador da parte autora para se manifestar acerca do interesse em executar o julgado no que se refere aos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Em caso positivo, deverá apresentar memória de cálculo atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-40.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ZILVA PEREIRA SOARES MORAES DA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MAURO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MIYA OKUYAMA, EDSON NOBUO OKUYAMA, EDNA SATIE OKUYAMA, MARCIA SHIZUE OKUYAMA MIZUMA, SERGIO TADAO OKUYAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

DESPACHO

Defiro o pedido concedendo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito, a se iniciar após o encerramento da suspensão dos prazos determinada pela Portaria Conjunta n. 02/2020.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para decisão.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-76.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JAEI DECIJIM SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-91.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA - ME, CONCEICAO RIBEIRO GOMES, NILTON GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000985-28.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NEUSAMARIA PAIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-51.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NEANDRO RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo. Intime-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-42.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CANGIRAO & GUERATO LTDA - ME, RICARDO SOARES CANGIRAO, CREUSA GUERATO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002177-35.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SONIA TOSHICO YAMAGURO - ME, SONIA TOSHICO YAMAGURO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-57.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 24564038: Defiro. Oficie-se à APSDJ para a implantação do benefício determinado no julgado.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE - SP422434
IMPETRADO: CRISTIANO PÁDUADA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- emendar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade coatora, eis que o pedido foi submetido a esfera recursal.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) 5000018-71.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA, EVANDRO TOSHIO MORITA, LEANDRO NICOLINI

ACUSADO: ADIB ABDOUNI
Advogados do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739
IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP

DESPACHO

I - TRANSCREVO A DECISÃO ID 28009168:

"(...) Aplico ao representado, portanto, as seguintes **CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO**, na forma do art. 319 do CPP:

1. No mesmo sentido do quanto já determinado expressamente pelo C. STJ a outros investigados no âmbito da Operação Vagatomia: proibição de ter contato, seja por que meio for (inclusive por interposta pessoa), qualquer pessoa envolvida na investigação – em especial a colaboradora JULIANA, o senhor DÉCIO, e a denunciada NEIDE -, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais/futuros gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil (Uniesp) ou a outra instituição sob investigação;
2. Como decorrência do item supra, determino, também, o afastamento cautelar e a suspensão imediata do exercício das funções de Reitor da Universidade Brasil/UNIESP, e de qualquer outra função nas mencionadas entidades educacionais;
3. Comparecimento mensal em Juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 1º e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 1º e 10 de março de 2020. Depreque-se para cumprimento, se necessário; e
4. Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
5. Fica o investigado advertido, ainda, de que havendo reiteração dos fatos, por hipótese, criminosos narrados na representação da Autoridade policial, ou o descumprimento das condições impostas, a prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP".

II - TRANSCREVO A DECISÃO LIMINAR HC 5006176-84.2020.403.0000 - ID 30057613:

"(...) ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar para

- a) suspender a decisão atacada, autorizando que o paciente volte ao exercício das funções de reitor da Universidade Brasil, zelando pela legalidade e colaborando com as investigações quando lhe forem solicitadas informações e documentos, devendo igualmente abster-se de declarações contra a ré colaboradora e outras pessoas intervenientes nas investigações;
- b) suspender os efeitos das buscas e das apreensões realizadas, vedando a partir desta decisão qualquer análise do material apreendido, que deve ficar acautelado na sede do Juízo "a quo", lacrado, até decisão final no presente habeas corpus. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento, requisitando-se-lhe as informações legais. Após, vistas ao Parquet para seu duto pronunciamento, voltando-me os autos conclusos. Int".

III - ID 29728123. Prejudicada a apreciação, por ora, até decisão final do Habeas Corpus **5006176-84.2020.403.0000**.

IV - Considerando a liminar acima deferida, determino que o Sr. Oficial de Justiça se dirija até o Departamento da Polícia Federal de Jales/SP e recolha os bens/materiais apreendidos nas buscas e apreensões realizadas nos autos em epígrafe, lavrando-se termo de recebimento, que deverá ficar acautelado neste Juízo até decisão final do Habeas Corpus **5006176-84.2020.403.0000**.

Solicite-se ainda a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Paulo/SP - ID 28682284.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO e OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 24 de março de 2020

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001149-18.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

ID 29908341. Em virtude da suspensão dos prazos até 30/04/2020 - PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 3/2020, **REDESIGNO** a audiência para o dia **06/05/2020, às 15:30h**, para interrogatório do acusado Marcos Natalino da Silva, colheita das alegações finais na forma oral, e, se possível, prolação de sentença, também na forma oral.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

JALES, 24 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

DESPACHO

ID 23533170. Considerando a efetiva citação do réu MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, intime-se o advogado constituído nos autos em epígrafe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

Após, venham os autos conclusos na fase do CPP, 397.

Intime-se.

JALES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000298-76.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26619465, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIS GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIS GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 15.821,00 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 15.628,00 (quinze mil seiscentos e vinte e oito reais – Id 29503062 - Pág. 6), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por **VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende revisar a RMI da segurada, aposentada por tempo de contribuição, com base no novo cálculo de benefício.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 107.700,56 (cento e sete mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos – Id 29393970 - Pág. 15).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se da inicial que a demandante requer auferir RMI de R\$ 2.340,34 (Id 29394000 – Pág. 4) e já recebe o montante de R\$ 998,00 (Id 29393993 – Pág. 1).

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber: diferença entre o valor que pretende aferir (Id 29394000 – Pág.4) e seu benefício atual (Id 29393993 – Pág. 1) tem-se (R\$ 2340,34 - R\$ 998,00 = R\$ 1342,34) multiplicado por aproximadamente dois meses de atraso mais 12 vincendas = 14 parcelas (02 vincendas + 12 vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015) tem-se que o correto valor da causa é de R\$ 18.792,76.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da DER (28/01/2020 – Id 29393970 - Pág. 15), de modo a ser fixado em R\$ 18.792,76 condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia o reconhecimento da nulidade da segunda cláusula da cédula de crédito bancário n. 24.0343.610.0000010-95, a qual teria estipulado, em garantia, a caução penhor da importância de R\$ 203.961,28, apesar de também haver fixada a cessão fiduciária dos direitos creditórios referentes aos recebíveis oriundos do convênio firmado com Ministério da Saúde, o que, defende, caracterizaria vantagem excessiva.

Relata a parte autora que é entidade beneficente e que, em decorrência de problemas financeiros, firmou com a ré, em 17.5.2017, a referida cédula de crédito bancário para empréstimo da importância de R\$ 5.142.196,48.

Como garantia contratual obrigatória, fora fixada a cessão fiduciária dos direitos creditórios referentes aos recebíveis junto ao Ministério da Saúde, em decorrência do convênio firmado para prestação de serviços por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Todavia, além dessa garantia, sustenta ter sido estabelecido o referido penhor/caução de parte da quantia emprestada, correspondente a duas parcelas do empréstimo e que, atualmente, com as atualizações, perfaz uma importância de R\$ 238.683,67, caracterizando prática abusiva, vedada pelo artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, além de o artigo 173, § 4º, CR/88, reprimir o abuso do poder econômico.

Em decorrência, com base no artigo 51, IV, CDC, pretende seja anulada a referida cláusula que estabeleceu o penhor/caução e, em sede de tutela de urgência, sob o argumento de grave situação financeira, inclusive, com a intervenção municipal efetivada, pleiteia a imediata liberação dos valores caucionados, de modo a contribuir para regularização das dívidas e continuidade da prestação de serviços de saúde.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de ter demonstrado se tratar de entidade assistencial (id's ns. 29800181, 29800194 e 29800190).

Pois bem. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afirma a parte autora que a cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0343.610.0000010-95 seria nula porque caracterizaria vantagem excessiva em favor da ré, porquanto o empréstimo tomado por meio do citado contrato, estaria garantido com a cessão fiduciária de direitos creditórios referentes aos recebíveis do Ministério da Saúde.

Todavia, a princípio, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, em razão de vigorar no ordenamento pátrio o princípio do *pacta sunt servanda* no tocante ao cumprimento dos contratos, o qual, em regra, estabelece que deve ser cumprido o quanto foi pactuado.

Nesses termos, denota-se que a questão em debate exige dilação probatória, sobretudo a fim de averiguar as condições em que se deram a contratação do empréstimo em referência e, ainda, os motivos que fundamentaram a necessidade de estabelecer duas garantias contratuais, mormente em face do vultoso valor tomado pela autora (R\$ 5.142.196,48).

E, ainda, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, verifica-se que a autora deixou de apresentar documentos comprobatórios, limitando-se a apresentar uma lista de fornecedores com dívidas em aberto, elaborada de forma unilateral (id n. 29803610). Além disso, não houve apresentação de nenhum documento a apresentar a projeção de receitas e de despesas, o que, em tese, poderia justificar a liberação, de imediato, do valor dado em caução/penhor, ora discutido.

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Portanto, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANA DEBORA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por ANA DÉBORA DE PAULA SILVA em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e da FACULDADE CORPORATIVA CESPI - FACESPI.

De início, verifico que a parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decorrência, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: KAZUYUKI KUWANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por KAZUYUKI KUWANA contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA VELOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Alex da Silva Veloso** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em implantar o benefício de auxílio-doença, o qual fora requerido administrativamente e deferido, com cessação prevista em 20.03.2020.

Alega o impetrante que, apesar de ter sido deferido o benefício, não fora regularmente implantado, sob o argumento de que, para tanto, aguardava-se a adequação ao previsto pela EC 103/2019.

Relata, ainda, que, tentara pedir a prorrogação do benefício, porém obtivera a resposta de que não seria possível porque o benefício ainda não constava do sistema do INSS.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, com a implantação e pagamento dos valores já devidos, bem como para que seja determinado a designação de nova perícia médica para prorrogação do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconheceu a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de deferido em 29 de janeiro de 2020, o requerimento de concessão de auxílio-doença a que faz jus, a impetrada ainda não o teria implantado no sistema e tampouco possibilitado sua percepção, de modo que, prevista a cessação deste para 20.03.2020, não conseguira efetuar o pedido de prorrogação do benefício.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar e implantar adequadamente, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido benefício de auxílio-doença, o qual fora deferido em 29.01.2020 (id's ns. 29916326 – p. 2 e 29916328 – p. 2/3).

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), proceda à análise, o julgamento e, se for o caso, a efetiva implantação do benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante (NB 630.777.013-2), de modo a também, sendo pertinente, agendar nova data para a perícia médica (em razão de haver previsão da cessação do benefício para 20.03.2020).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sebastião Teodoro da Silva** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02 de abril de 2019.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 02 de abril de 2019 (Id n. 29842805), o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, a impetrada ainda não teria o analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há, aproximadamente, 01 (um) ano pelo impetrante.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02 de abril de 2019, sob o protocolo n. 868109589, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intimem-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intimem-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000713-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI, HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-18.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELZINA DA SILVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA EVANGELISTA FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 25636297**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-06.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: G. RODRIGUES DE MELO CONFECÇÕES - ME, GILSON RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 25637367**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 24 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001082-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 25 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM CALIXTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988, ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211, ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.
Expeça-se carta precatória à comarca de Vargem Grande do Sul/SP para oitiva das testemunhas indicadas no ID 21833484.
Faculto, ainda, às partes a apresentação de novos documentos em quinze dias.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARLI THAIS BELCHIOR CAMARELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça aposentadoria por tempo de contribuição que, segundo alega impetrante, teria sido concedida e na sequência indeferida.

Decido.

Os documentos que instruem a ação (a prova pré-constituída, imprescindível em mandado de segurança) não revela o motivo do indeferimento do benefício.

Dessa forma, em respeito ao contraditório, é necessária a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RONALDO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DAROSA BARBOZA - SP288137
IMPETRADO: INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001219-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique de forma pormenorizada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006049-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem os dados necessários para expedição de alvará (OAB, CPF e RG) do advogado com poderes para levantar e dar quitação ao levantamento dos valores, nos termos da decisão id n.º 23017340, podendo indicar conta bancária das partes, contendo, agência, conta e CNPJ, para fins de ofício de transferência bancária.

Intime-se .

Publique-se

MAUÁ, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DAMIAO JULIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIAS PERES - SP251541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PERITO MÉDICO DR GALDER JOSÉ BOTURA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMIÃO JULIO SOARES**, em face do **Perito Médico DR. GALDER JOSÉ BOTURA (CREMESP nº 47664) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Agência da Comarca de Mauá – SP** em que requer, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que proceda à perícia hospitalar para constatação da incapacidade laboral e consequente deferimento do benefício previdenciário por auxílio doença.

Pela petição id 28882528, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de notificar-se a autoridade coatora para prestar informações.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ATANAZIO PEREIRA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da Vara Federal de Juazeiro - Seção Judiciária da Bahia

Vistos etc.

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na Vara Federal de Juazeiro, na Seção Judiciária da Bahia em 2014.

O Juízo de origem, **de ofício**, instou a exequente a esclarecer eventual interesse na remessa da execução para a Subseção de Mauá e, posteriormente, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, atual domicílio do executado (fls. 25816151 – pág. 71).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil e artigo 87 do Código revogado, vigente na época do ajuizamento da ação.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO. EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

(...)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prerrogativa em favor do Juízo suscitado.

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

(g.n).

Esclareça-se que, conquanto citado, não fora impugnada a competência do MM. Juízo Suscitado.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a Vara Federal de Juazeiro-BA**, de acordo com os artigos 105, I 'd' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

VISTOS.

Id. 226460408: Venhamos autos conclusos para extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-51.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: EGLISON SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a execução de sentença nos autos da ação principal (Proc. 5002029-93.2018.403.6140), no prazo de 15 dias.

Arquivem-se estes autos.

Mauá, d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000429-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PRONTO VET ITAPEVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-64.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIA AAGBC LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000164-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINALDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009261-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-73.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-64.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLEITON ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-41.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GLAUCIA PEREIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001042-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: R. M. COMERCIAL AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANGELA MARTINS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VILLACA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011283-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS PEREIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008157-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: OS WALDO TORTELLI - ME, OSVALDO TORTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001014-51.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO BRANCO LERIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000215-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO SIZENANDO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001008-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISEU SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008171-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME, MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO - SP298445

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000799-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000032-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CICERO FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA - SP341442
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001123-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA PROENCA - SP310435, CYBELE CAMERON DE SOUZA - SP288172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA APARECIDA PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYBELE CAMERON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001046-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 5000445-28.2017.403.6139, no valor de R\$ 58.230,90 (conforme dados de atuação da execução fiscal), apresentados pelo **Município de Guapiara/SP** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, em que requer a extinção da ação executiva.

A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Alega inépcia da inicial executória, pois não teria sido apresentada planilha completa dos supostos créditos. Aduz que a cobrança é indevida, porque o entendimento jurisprudencial a respeito dos dispensários de medicamentos é de que estes não precisam manter farmacêuticos em suas dependências, pois a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, prevê que apenas as farmácias e drogarias tem essa obrigação. Sustenta ainda que há excesso de execução na cobrança, porque sendo a parte executada também Fazenda Pública, os juros corretos seriam de 6% ao ano. Por fim, requer a procedência destes embargos e a condenação da embargada em honorários de sucumbência.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação do Conselho embargado.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Id nº 24174889). Em primeiro lugar, informou que as CDA's 337043 a 337045 foram canceladas por decisão administrativa do Conselho, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Em segundo lugar, a embargada aduz que se tratam de débitos cobrados sob a égide do novo diploma normativo, no caso, a Lei nº 13.021/2014. Conforme a narrativa do Conselho Regional de Farmácia, as autuações impostas por meio dos Autos de Infração teriam por fundamento o art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, combinado com os arts. 3º, 5º e 8º da Lei nº 13.021/2014.

A embargada sustentou também a legalidade da cobrança de juros de 1% ao mês a partir do vencimento do débito, inexistindo, por isso, excesso de execução. Requereu, por fim a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários, bem como o julgamento antecipado da lide.

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC.

Não obstante a alegação do Conselho embargado de que a cobrança das multas na ação executiva está lastreada na Lei nº 13.021/2014, afigure-se, na verdade, que as CDA's que instruem a petição inicial da ação nº 5000445-28.2017.403.6139, têm como fundamento legal o art. 24 da Lei 3.820/60, combinado com o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, que dispõe:

Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no [art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#).

De se registrar ainda que, até o momento, a embargada não substituiu mencionadas Certidões de Dívida Ativa na ação executiva.

Disso extrai-se que, se os fatos relativos à aplicação da multa são anteriores à Lei nº 13.021/2014, a cobrança é indevida, porque meros dispensários de medicamentos, conforme entendimento jurisprudencial majoritário do E. STJ, prescindem de profissional farmacêutico (REsp 611921 MG 2003/0213181-0, AgRg no Ag 821070 SP 2006/0216656-0 e AgRg no Ag 1185715 SP 2009/0084119-0)

Por outro lado, se os fatos são posteriores à mencionada lei, as Certidões de Dívida Ativa deveriam lastrear-se em seus dispositivos.

Do que se extrai nestes autos de embargos à execução, conforme documentos Id nº 24174897 e 24175108, apresentados pelo conselho embargado, os fatos relativos às CDA's remanescentes teriam ocorrido após a vigência da Lei nº 13.021/2014.

Por tal razão, o título que embasa a execução fiscal combatida pela embargante padece de vício insanável.

As CDA's gozam de presunção de certeza e liquidez, por força do art. 2º, §6º, c.c. o art. 3º, "caput", da Lei nº 6.830/80 e, por isso, devem ter perfeita higidez para lastrear a cobrança judicial com os privilégios estabelecidos a favor do Fisco no procedimento da execução fiscal.

O art. 2º, § 6º da L.E.F. prevê que a Certidão de Dívida Ativa deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição. Por sua vez, o art. 2º, § 5º, inciso III, de referida lei determina que a Inscrição de Dívida Ativa deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.

De tal sorte, um dos requisitos da inscrição em dívida ativa não foi devidamente apontado no ato formal para legitimar a execução fiscal.

Pontue-se que a mera juntada de cópia dos autos de infração neste processo de embargos (Id nº 24174897 e 24175108) não é medida suficiente para convalidar o vício na inscrição em dívida ativa, não se tratando de mero erro material.

Isso porque a ação de execução fiscal não é processo de conhecimento e o pedido de execução, que conta com medidas de satisfação forçada (mediante atos de constrição do patrimônio do contribuinte), legitima-se justamente em sua exata conformidade com os requisitos legais.

Ademais disso, toda a defesa exercida pela executada pautou-se nos fundamentos do título executivo viciado. Assim, mesmo que sanado referido ato, em respeito ao devido processo legal, todo o procedimento administrativo posterior e os atos processuais precisariam ser refeitos a partir da nova inscrição em dívida ativa, tornando impraticável e quanto já realizado.

Semelhante questão foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.045.472-BA – 2007/0150620-6, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento em 25/11/2009 – DJe 18/12/2009).

Diante do exposto, é forçoso reconhecer o vício insanável nas Certidões de Dívida Ativa da execução fiscal originária, restando prejudicadas as demais alegações da embargante e da embargada.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para deconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 5000445-28.2017.403.6139.

Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, III, e §4º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-14.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 954/1749

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE SOUZA ARAUJO ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELA CAROLINA MEDEIROS SOUTO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-43.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSAP. DA SILVA DONATO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GLAUSER ROZA - SP116677

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA LEITE ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: WOLNEY FELIPPE ANTUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001047-80.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EDUARDO DE FREITAS SANTOS ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007597-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME, WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS, WILMAR HAILTON DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000185-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINA MOTA ANTUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007336-63.2011.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MAGDA MARY DOS REIS SILVA, MAGDA MARY DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002298-36.2012.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-67.2016.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GREGUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-80.2018.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANA CALIPO MANGOLD

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-72.2012.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: ADRIANA DE LIMA GONCALVES FAVILE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000240-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURINDO JOSE LOPES PAULINO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (Id 28356152), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000186-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000869-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: LUIZ HIPOLITO GOMES

DESPACHO

ID 28376304: antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LUIZ HIPOLITO GOMES - CPF: 172.493.018-45**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONISON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EMBARGANTE, pelo prazo de 05 dias, dos documentos juntados pela embargada (Id. 29335294/29336210).

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Marcos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.351.449-2), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (Id 2804136).

A ação foi proposta na Comarca de Capão Bonito/SP, sendo proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 53/56 do Id 2804136).

Em sede de julgamento de Conflito de Competência, o STJ fixou a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição

Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita:

"Revisão de benefícios pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de `Revisão do art. 29, II`".

O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:

"(...) 4.1 deve-se observar , inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo.

Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o *dies a quo* da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade.

Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101 , Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100 , Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014).

Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005.

Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (09/11/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

A parte autora requer a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.351.449-2), nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição, seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:

"Art. 32

(...)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

(...)

A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.

Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.

Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da pensão por morte (NB 505.351.449-2, DIB 25/09/2004 e DCB 22/05/2005), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;

b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea “a”, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS).

As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC e da Súmula 490 do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por **Rosângela Aparecida de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, “em caso de procedência da ação, seja descontados do crédito da autora os valores recebidos do título de salários mensais no período em que esta esteve a disposição do ente Municipal apenas cumprindo a jornada de trabalho”. Pede a gratuidade de justiça.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Narra que foi acometida de hérnia do disco cervical, em 2007, estando incapacitada para as atividades laborativas desde então.

Afirma que era servidora municipal e foi reconduzida da função de gari para a de merendeira, mas “*não teve condições físicas para continuar a trabalhar*”.

Juntou procuração e documentos (Id 3676258, 3676292, 3676355, 3676385, 3676424, 3676456 e 3676475).

Na decisão de Id 3692518 foram determinadas a realização de perícia e a citação do réu, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citado, o INSS apresentou quesitos (Id 9637835), bem como contestação (Id 10884307), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id 9637836, 9637837, 9637838 e 10884325).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id 10810930)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (*aids*) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia médica realizada em 31/08/2018, o perito concluiu que a autora é portadora de Hérnia de disco (Transtorno do disco cervical com radiculopatia – CID M50.1), realizou cirurgia de artrose de coluna e sofreu um infarto agudo em 29/08/2013, apresentando incapacidade **total e temporária** para sua atividade habitual (merendeira) – Id 10810930.

O perito fixou como data de início da incapacidade a data de **29/08/2013**, quando a autora sofreu infarto agudo (item “d” de fl. 06 e item “c” de fl. 07, Id 10810930).

O *expert* esclareceu que as doenças da autora são passíveis de tratamento médico e de controle, mas que, na data da perícia, a demandante apresentava restrições de esforços físicos devido a sua cardiopatia e dores nas costas (item “XI-DISCUSSÃO”, de fl. 06 do Id 10810930).

A respeito da **qualidade de segurado** e da **carência**, verifica-se do CNIS da autora que ela trabalhou como servidora pública para o Município de Itaberá/SP (mas sujeita ao Regime Geral da Previdência Social), de 26/04/2005 a 07/11/2017, e que esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/04/2013 a 03/09/2013. Observam-se, ainda, recolhimentos como contribuinte individual, entre 01/09/2017 e 28/02/2018 (vide CNIS de Id 9637836).

É certo, portanto, que, na data indicada pela perícia como a de início da incapacidade, a requerente ostentava a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social (figura da empregada). O mesmo se diga com relação à carência de **12 meses** exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que os recolhimentos como contribuinte individual não geram presunção de que estava capacitada para o trabalho – o que, ademais, restou afastado pela perícia médica judicial.

A autora requereu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades: 13/09/2007 (fl. 02 do evento 9637838), 06/12/2007 (fl. 03 do Id 9637838) e 08/09/2017 (fl. 05 do Id 9637838). Nas referidas ocasiões, os requerimentos foram indeferidos, em virtude de parecer contrário da perícia médica. Por outro lado, conforme narrado, esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/04/2013 a 03/09/2013 (fl. 01 do Id 9637838);

Considerando a data fixada na perícia como a de início da incapacidade (**29/08/2013** – item “d” de fl. 06 e item “c” de fl. 07, Id 10810930), o cancelamento do benefício nº. 6015373400, em **03/09/2013**, foi indevido, devendo, portanto, ser restabelecido a partir de então.

Preenchidos, por conseguinte, os requisitos legais, o acolhimento da demanda é medida de rigor para o caso.

Embora a autora requiera na petição inicial a concessão do benefício por incapacidade, desde o requerimento apresentado em 13/09/2007, não restou comprovado que a incapacidade remonta a esta data, conforme narrado.

Quanto à data de cessação do benefício, verifica-se que o perito, ao responder ao quesito de item 12 de fl. 09 do Id 10810930, disse ser impossível precisar a recuperação futura, mas que poderia a autora ser reavaliada em um ano.

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença desde **03/09/2013**, data do cancelamento do benefício de auxílio-doença nº. 6015373400, com cessação para **um ano após a data da publicação do presente decisum**, podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (cf. art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, implantar e a pagar **auxílio-doença** em favor da parte autora, a partir de **03/09/2013**, data do cancelamento do benefício de auxílio-doença nº. 6015373400 (fl. 01 do Id 9637838), **até um ano após a publicação desta sentença**. Condene a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao *status* jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido **implantar o benefício**, na forma deste *decisum*, no prazo máximo de **30 dias** a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: D. D. S. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Daniel dos Santos Júnior**, menor impúbere representado por sua genitora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão de seu genitor, ocorrida em 30/08/2013.

Alega o autor que seu genitor, Daniel dos Santos, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado.

A parte autora juntou procuração e documentos (Ids 12383086/12383312).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 16908101), pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 27568235).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a **auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Primeiramente, cumpre ressaltar a incidência da legislação vigente no momento do recolhimento à prisão do segurado, conforme enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, trago à colação julgados que refletem referido entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. BAIXA RENDA. COMPROVADA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA. SÚMULA 340 E.STJ. REsp 1.480.461/SP. TESE APLICADA. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisito da qualidade de segurado atendido.

- Dependência econômica presumida.

- A baixa renda do segurado recluso restou comprovada pelo extrato do CNIS, o qual demonstra que seu último salário-de-contribuição integral foi inferior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 479/2004, vigente à data da prisão.

- **Em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao teor da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide ao caso a portaria vigente na data do recolhimento prisional do segurado e não da cessação do último vínculo empregatício.**

- Ainda que assim não fosse, a ausência de contratos de trabalho por ocasião do recolhimento prisional implica, por corolário, na inexistência de renda do segurado. Tese fixada no RE 1.485.417/MS.

- É dispensável a comprovação de que o segurado houvesse percebido parcelas do seguro-desemprego ou que provasse o desemprego através de testemunhas. A ausência de renda na espécie em apreço se presume pela inexistência de vínculos empregatícios na data da prisão e, ao contrário do aventado, não se confunde com a hipótese prevista pelo artigo 15, § 2º da Lei de Benefícios, a qual exige que o desemprego seja demonstrado, para o fim de ser ampliado o período de graça.

- Comprovados os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio reclusão vencidas até a data em que o segurado foi posto em liberdade.

- O termo inicial no caso deve ser fixado a partir da data do nascimento da parte autora (14.07.2004), não havendo que se falar em prescrição, por se tratar de menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272890 - 0000943-82.2015.4.03.6301, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 24/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. BAIXA RENDA. COMPROVADA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA. SÚMULA 340 E.STJ. REsp 1.480.461/SP. TESE APLICADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AJUSTADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisito da qualidade de segurado atendido.

- Dependência econômica presumida.

- A baixa renda do segurado recluso restou comprovada pelo extrato do CNIS, o qual demonstra que seu último salário-de-contribuição integral foi inferior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 479/2004, vigente à data da prisão.

- **Em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao teor da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide ao caso a portaria vigente na data do recolhimento prisional do segurado e não da cessação do último vínculo empregatício.**

- Ainda que assim não fosse, a ausência de contratos de trabalho por ocasião do recolhimento prisional implica, por corolário, na inexistência de renda do segurado. Tese fixada no RE 1.485.417/MS.

- É dispensável a comprovação de que o segurado houvesse percebido parcelas do seguro-desemprego ou que provasse o desemprego através de testemunhas. A ausência de renda na espécie em apreço se presume pela inexistência de vínculos empregatícios na data da prisão e, ao contrário do aventado, não se confunde com a hipótese prevista pelo artigo 15, § 2º da Lei de Benefícios, a qual exige que o desemprego seja demonstrado, para o fim de ser ampliado o período de graça.

- Comprovados os requisitos legais, os autores fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

- Apelação parcialmente provida para adequar a sentença aos critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281289 - 0039487-35.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 24/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019 - grifos nossos)

Sobre o benefício previdenciário em questão dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Note-se que **não há necessidade de comprovação de carência** para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[...]

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão **sob regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por “[...] baixa renda” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00, valor esse que deve ser corrigido “[...] pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (art. 13 da EC nº 20/98).

Com relação ao limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício (critério dos “[...] segurados de baixa renda”, consoante art. 201, IV, da CF/88), entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado.

O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.

Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.

Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.

Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes.

Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.

A questão foi debatida em dois recursos extraordinários (RE 587.365 e 486.413), julgados em 25/03/2009, nos quais o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.

Valendo frisar, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, acabou por sedimentar posicionamento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é mesmo a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.

Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em “período de graça”, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.

Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (cf. STJ – REsp 1.480.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 10/10/2014).

Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/05/2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/10/2005, p. 377; e REsp 395.816/SP.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] para os dependentes dos segurados de baixa renda” (inc. IV, destacado). O art. 80 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão [...]” (grifado).

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s).

Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Segundo o § 3º deste artigo, “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”.

O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser comprovada, pela interpretação *contrario sensu* do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91.

Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até 30 dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I. Segundo o art. 198, I, do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, na redação da Lei nº 13.146/15, que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos*”. Logo, ao completar dezesesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97).

No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada ao Id 12383302 - Pág. 1. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

O recolhimento de Daniel dos Santos à prisão, desde 30/08/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 02/08/2017 (Id 12383311 - Pág. 1).

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de Daniel dos Santos, como empregado, está comprovada pela cópia de sua CTPS (Id 12383310 - Págs. 1/3), onde consta contrato de trabalho como funileiro, no período de 02/11/2012 a 15/02/2014, com remuneração de R\$ 999,05, que ultrapassava o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013 em valor infimo, de R\$ 27,27.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a flexibilização do critério econômico para deferimento de auxílio-reclusão, com fulcro na necessidade de se dispensar proteção social, que deve ser analisada caso a caso. Confira-se (sublinhado):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – 2ª Tuma. REsp 1.479.564-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6/11/2014)

Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado.

Embora tenha o requerimento administrativo sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 06/11/2013 - Id 12383312 - Pág. 1), sendo o autor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício lhe é devido desde o encarceramento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor do autor, o auxílio-reclusão, **a partir da data da prisão, ocorrida em 30/08/2013** (Id 12383311 - Pág. 1).

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC. Assim, trago à colação julgado do TRF da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso do qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

IX- O valor de 1.000 salários mínimos não seria atingido ainda que o pedido condenatório fosse julgado procedente, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

X- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014134-16.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 - grifos nossos)

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, tratando-se de autor incapaz intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALEXANDRO HIDEO INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDECI STAIDER
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDECI STAIDER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (NB 553.876.018-5) ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, de auxílio-acidente.

Sustenta o autor, na inicial, que, em 09/10/2012, sofreu um acidente de trânsito, sem relação com seu trabalho, que lhe causou incapacidade laborativa. Em razão disso, foi-lhe concedido auxílio-doença no período de 24/10/2012 a 20/04/2013. Afirma que, mesmo persistindo sua incapacidade, o benefício foi cessado e, tendo sido denitrado, o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS para fundamentar novos pedidos de auxílio-doença. Por fim, relatou estar recebendo auxílio-doença, com data de cessação prevista para 30/01/2019.

Juntou documentos (Id 12085232).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 13507673), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Ids 13507684, 13507685 e 13507686).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, § 1º).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, uma vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, sustenta o autor, na inicial, que, de 24/10/2012 até 20/04/2013 e, de 28/08/2018 a 30/01/2019, recebeu auxílio-doença, concedido administrativamente. Afirma, entretanto, que o primeiro benefício foi cessado indevidamente, pois desde um acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2012 ele se encontra incapacitado para suas atividades laborativas.

No que tange à qualidade de segurado do autor, despicinda a incursão a esse respeito, pois trata-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente. Outrossim, trata-se de questão incontroversa, já que o motivo da cessação foi a ausência de incapacidade laborativa.

No laudo médico, elaborado em 22/02/2019 (Id 15789457) e em sua complementação (Id 16864219), o perito concluiu que o demandante apresenta uma **incapacidade total e temporária** para sua atividade habitual, iniciada em 09/10/2012, data em que sofreu o acidente de trânsito.

Segundo o expert, o autor nunca se recuperou da fratura no tornozelo, ocasionada pelo acidente, sofrendo, atualmente, de osteoartrite da articulação do tornozelo. O perito afirmou, com relação à data de cessação da incapacidade, que o autor poderia ser reavaliado após um ano. Esclareceu que o demandante se submeteu, em agosto de 2018, a cirurgia de artrodesse, o que pode tornar a artrose atual assintomática.

Assim, tem-se que a versão do autor prevaleceu.

Tendo a perícia médica constatado que a incapacidade do autor é temporária, sendo sugerida sua reavaliação após um ano, de rigor o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 553.876.018-5) a partir da data de sua cessação indevida, em 20/04/2013, até 01 ano após a publicação desta sentença.

Poderá a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 553.876.018-5 em favor da parte autora, a partir de 21/04/2013 até 01 ano após a publicação desta sentença. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano, porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido **implantar** o benefício, na forma deste *decisum*, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. O pagamento das prestações vencidas deverá aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-44.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLAUDETE CARDOZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABÍLIO CESAR COMERON - SP132255
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário proposta por **Claudete Cardozo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de João Pinto Rodrigues, ocorrido em 12/02/1997.

Sustenta a autora, em síntese, ter vivido em união estável com o falecido por mais de vinte anos, entre 1977 e a data do óbito. Alega preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fs. 06/18).

Pela decisão de fl. 20 foi determinada a emenda da inicial, deferida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS.

A demandante apresentou emenda à inicial às fs. 22/24.

Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fs. 26/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 34/35).

Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Buri, para realização de audiência.

No juízo deprecado foi realizada audiência e inquiridas duas testemunhas arroladas pela demandante (fs. 62/65).

A demandante apresentou alegações finais às fs. 68/69.

No juízo deprecado, deixou-se de proceder ao interrogatório da autora, ante a ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas arroladas (fl. 62).

A autora apresentou alegações finais às fs. 68/69 e o INSS à fl. 71.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora comprovasse que o falecido era aposentado.

A autora manifestou-se e juntou documento às fs. 74/76 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 77, mas permaneceu silente.

À fl. 78 foi determinado que a autora prestasse esclarecimentos a respeito de eventual pensão alimentícia recebida pelos filhos dela, em virtude do óbito do finado, tendo ela se manifestado às fs. 79/81, emendando a inicial.

A emenda à inicial foi recebida à fl. 84.

Intimado (fl. 85), o réu não se pronunciou (fl. 87).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Prévio requerimento administrativo

Sustenta o INSS ser necessária a suspensão do processo para a autora coligar comprovante do requerimento administrativo.

À fl. 24 juntou a demandante o predito comprovante, razão pela qual se torna desnecessária a suspensão do processo.

Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Mérito

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Da análise do dispositivo acima transcrito, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispozo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cumpre esclarecer que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes encontra-se previsto nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. O art. 226 da Constituição da República, em seu *caput* e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu*, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos **óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedeu que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“*perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado*”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que, como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece como advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. *REsp* 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJE 09/09/2014; *REsp* 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJE 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre a autora e o falecido.

O óbito de João Pinto Rodrigues, ocorrido em 12/02/1997, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 09.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pela consulta ao sistema DATAPREV, dando conta de que ele era titular de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural desde 27/01/1989, tendo o benefício cessado na data do falecimento (fl. 76).

Visando comprovar a alegada união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 08/18.

Quanto à prova oral, na audiência realizada em 08 de abril de 2015, a testemunha Juraci Jesuino de Oliveira disse conhecer a autora há 30 anos e que conhecia o João, sendo que estes viviam juntos, como marido e mulher, e tinham filhos. De acordo com a testemunha, depois do óbito, a autora ficou com a pensão dele e trabalhava, arrancando feijão e batata.

Compromissado, Pedro Lopes de Proença afirmou que conhecia o falecido há, aproximadamente, 40 anos. Inquirido se o falecido vivia com a autora, relatou que ele vivia um “pouco aí e um pouco para fora, mas viviam juntos na chácara da mãe dela”. Eles tiveram filhos, vários, mas não sabe se todos são dele. Faz mais de 20 anos que ele faleceu. Após o óbito, disse que a autora passou a viver com a pensão do filho, em razão do falecimento. Quando o finado casou com a autora, já era aposentado.

Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.

Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, não há necessidade de início de prova material. Portanto, é possível que a comprovação ocorra tão somente por meio de prova testemunhal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONECTÁRIOS.

- Em decorrência do cânone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

- Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, na qualidade de companheiro, é devido o benefício de pensão por morte.

- Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença - 10% sobre o valor da condenação, deve ser acrescida de 2%.

- Apelo autárquico improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5674296-43.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONECTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Em decorrência do cânone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

- Comprovada a união estável entre o autor e a segurada falecida, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, na qualidade de companheiro, é devido o benefício de pensão por morte.

- Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Conquanto imperiosa a condenação da autarquia em honorários advocatícios, estes devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo autárquico parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5220666-40.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável.

De todo modo, as certidões de fls. 12/17 demonstram que o falecido era genitor dos filhos da autora, nascidos em 1982, 1985, 1988, em janeiro e dezembro de 1993 e em 1995. Além disso, consta da certidão de óbito que o *de cuius* convivia maritalmente com a autora (fl. 09).

Já a declaração de fl. 10 não serve para comprovar a alegada união estável, pois os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC, tendo sido produzidos unilateralmente pela parte autora.

No que pertine à atividade probatória do réu, este se limitou a coligir o extrato do CNIS e a consulta ao sistema DATAPREV da autora (fls. 34/35).

Com relação à prova oral, os depoimentos revelaram-se consistentes, sendo que ambas as testemunhas afirmaram que a autora viveu em união estável com João, com quem teve vários filhos, até a data do óbito.

Tem-se, portanto, que é possível reconhecer que a demandante manteve união estável com o extinto, ao menos de 1982 até a data do óbito.

Comprovada a união estável e, por consequência, a dependência da autora com relação ao falecido, a procedência é medida de rigor.

A demandante emendou a inicial às fls. 79/81, requerendo a concessão do benefício a partir de 15/12/2014, data a partir da qual deve, então, ser concedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 15/12/2014, consoante requerimento da parte autora (fl. 81).

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao *status* jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, portanto, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido **implantar o benefício**, na forma deste *decisum*, no prazo máximo de **30 dias** a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000201-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000260-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RADIOTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000569-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARCELO TEOBALDO SERRARIA - EPP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000259-61.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-60.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA JOSELAINÉ NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001076-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

O valor encontrado pela pesquisa no BacenJud foi liberado por ser ínfimo (Id. 24540101) e a Exequente, em manifestação de Id. 25434837, requereu prazo para se manifestar sobre o interesse no veículo encontrado pela pesquisa no RenaJud (SR/Randon - Placa LXQ 7091 - 24376991), que foi deferido (Id. 26288397).

A Exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 27.986, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, de propriedade da Executada Eriilde Diniz Mendes Silva (Id. 26581440).

Defiro a utilização do sistema ARISP para a penhora do referido bens imóvel em nome da parte executada.

Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI L, BENEDITO FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI e ROGERIO RODRIGUES FONTANINI**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 155.179,83, com base nos contratos nº 25059669000006417 e 25059669000006506.

Foi determinado que a Exequente esclarecesse em que a presente demanda difere das apontadas no Termo de Prevenção, a saber, Processos nº 00004277820154036910 e 00092012420114036139 (Id. 5251102).

Em Id. 8236871, a Exequente manifestou-se afirmando que não conseguiu consultar o Processo nº 0000427-78.2015.403.6910 por invalidade de dígito e que juntaria consulta processual para demonstrar a distinção do Processo nº 0009201-24.2011.403.6139 da presente demanda.

Não foi feita a referida juntada e foi certificado que o Processo nº 0000427-78.2015.403.6139, apontado no termo de prevenção, é uma reclamação pré-processual, que tramitou na Central de Conciliação da Vara Federal de Sorocaba e foi extinta, em razão de ausência à conciliação, em 09/06/2015 (Id. 23124319).

Esse é o relatório.

Fundamento. Decido.

Da análise de prevenção.

A executada afirmou que iria juntar consulta processual com a finalidade de demonstrar que o Processo nº 0009201-24.2011.403.6139 diferia da presente demanda. Entretanto, não fez prova e tampouco explicou em que elas são distintas.

Ressalte-se, ainda, que compete ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a ausência de litispendência ou de coisa julgada.

Verifica-se, assim, que a Exequente não cumpriu o determinado em Id. 5251102, não sendo, portanto, possível analisar a possível prevenção apontada.

Para que supra essa omissão, concedo derradeiro prazo de 15 dias, para o cumprimento do determinado.

Da emenda à inicial.

Inicialmente, cabe relembrar que a tutela executiva é exercida mediante execução forçada e atua em favor do credor, visando satisfação de um direito já acertado em título judicial ou extrajudicial. Para tanto, esse título deve trazer obrigação certa (não há dúvida a respeito da sua validade), líquida (não há dúvida quanto ao objeto da obrigação) e exigível (o cumprimento da obrigação não depende de termo ou condição e nem possui outras limitações).

Ademais, a petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial e, na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal visa a execução dos contratos nº 25059669000006417 e 25059669000006506, com o pagamento de R\$ 155.179,83.

Para embasar seu pedido, juntou os seguintes documentos:

1. Contrato nº 25.0596.690.0000064/17 (Modalidade 006 - A CAO OPER 734), em que aparece como contratante EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI L (Id. 4801963);
2. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0596.69.0000065-06, no valor de R\$ 48.446,14 (apurada nos termos do Contrato nº 25.0596.690.0000043-92 (53.454,54) e com desconto de parte dos encargos no importe de R\$ 5.008,40), em que consta como devedora a EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI L e como avalista/fiador GUILHERME SOUZA FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI e BENEDITO FONTANINI (Id. 4801965);
3. Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento PJ - Cédula de Crédito Bancário nº 25.0596.690.0000064-17, no valor de R\$ 103.203,03, em que aparece como Creditada e Alienante a EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI e como Fiduciante ROGERIO RODRIGUES FONTANINI (Id. 4801970);
4. Contrato nº 25.0596.690.0000065/06 (Modalidade 006 - A CAO OPER 734), em que aparece como contratante EMPREITEIRA RODRIGUES E FONTANINI L (Id. 4801972);
5. Demonstrativo de Débito do Contrato de nº 25.0596.690.0000065-06 (Id. 4801972);
6. Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.0596.690.0000064-17 (Id. 4801974).

Na inicial, consta apenas a afirmação de que é "importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se que não se esclarece na petição inicial a relação dos documentos juntados e tampouco como se formou a dívida (com origem, evolução e devedores) que se pretende executar.

A exequente usou um parágrafo genérico na inicial para falar de contratos de abertura de crédito, mas juntou instrumentos de diversas naturezas, sem os relacionar, não sendo possível a aferição de obrigação certa, líquida e exigível, essencial para a tutela executiva.

O título executivo, judicial ou extrajudicial, é essencial à propositura da ação, sem o qual não é possível conferir contraditório pleno à parte contrária ou delimitar a atuação do Poder Judiciário.

Frise-se, ainda, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Ademais, da análise dos documentos acostados, constata-se que não são coincidentes os sujeitos passivos de cada relação contratual, já que cada instrumento traz contratantes e avalistas/fiadores diferentes.

Nesse caso, mister se faz que se demonstre com clareza qual o valor se pretende executar de cada credor, além da relação entre os contratos e origem e evolução das dívidas de cada um dos sujeitos colocados no polo passivo.

Desse modo, **intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, nos termos acima referidos, bem como para comprovar que houve a abertura de inventário da devedora, cujo espólio se pretende executar, e demonstrar quem representa o espólio, retificando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção da presente execução**, conforme artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar o alegado sobre o Processo nº 0009201-24.2011.403.6139, para que, assim, seja possível a análise da prevenção apontada.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA ROLIM - ME, LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2020

Id. 29195486: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP, a constatação, penhora e avaliação do veículo R/CARRECAR CR2E, PLACA FSV-3368/SP, de propriedade da executada **L. A. DE OLIVEIRA ROLIM – ME, CNPJ 17.284.716/0001-60**, no endereço localizado na Avenida Brasília, nº 614, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000, bem como intimação da executada na pessoa de seu representante legal da penhora realizada.

Tendo em vista que o cumprimento do ato deverá ser realizado em Barão de Antonina/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do documento de Id. 23430655 servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

Valor da Causa: R \$71.151,08

DESPACHO/MANDADO

Id. 19599982: defiro a citação do executado nos endereços localizados no Município de Itapeva/SP. Caso não seja localizado, os autos deverão tomar conclusos para citação no endereço localizado na Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR.

Assim, CITE-SE, mediante mandado, o executado **RAFAEL DE ALMEIDA, CPF 285.864.588-48**, nos endereços localizados na Rua Anselmo Rodrigues Fortes, nº 362, Itapeva/SP; Rua Maranhão, Casa 15, Vila Nova, Itapeva/SP; Rua das Palmeiras, nº 86, Vila Nova, Itapeva/SP; Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 785, Centro, Itapeva/SP; Rua Alia Chueri Martins, nº 110 fundos 1, Jardim Virgínia, Itapeva/SP; Rua Adriano Gomes Carvalho, nº 72, Jardim São Francisco, Itapeva/SP, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$71.151,08**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO PATRIARCA BARBOSA**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 224.437,07, com base na Cédula Rural Pignoratícia nº 9925119409.

O Executado, citado (Id. 9273000 - fl. 49), opôs Embargos à Execução, que se encontram suspensos para julgamento conjunto com a Ação de Conhecimento nº 5000708-26.2018.403.6139 (antigo 0003002-78.2014.403.6139) e a presente Ação de Execução (antigo 0001017-40.2015.403.6139) - Id. 30078562.

O processo foi virtualizado e as partes efetuaram conferências da digitalização.

Pois bem

Considerando a regularidade da digitalização dos autos e a não concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução (Id. 30078562), intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-83.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA RUIVO

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente de Id. 29048646, visto que até o presente momento a parte executada não foi citada.

Assim sendo, decorrido mais de 01 ano da suspensão processo (fls. 09/10, de Id. 14924176), com fundamento no artigo 921, §2º, do CPC, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VILAS BOAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LAUDICEIA ANDRADE ROCHA, ALESSANDRO VILAS BOAS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 29096838, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANIVETE RAMOS LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ODETE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAIANE RODRIGUES DE MELO - PR52263, JULIO CEZAR DALCOL - PR43092

SENTENÇA

Ante a desistência apresentada pela parte autora às fl. 109 dos autos físicos (Id 25072706, fl. 143), julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000736-60.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 27076661, fls. 120/121 e 137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOSE CARLOS MARGARIDO

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE CARLOS MARGARIDO**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 71.183,92, com base nos contratos nº 0596001000102288 e nº 0596195000102288.

Foi juntado o Demonstrativo de Débito referente ao Contrato nº 0596.001.00010228-8 (195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA), no valor de R\$ 29.000,00 (Id. 4399091); Histórico de Extratos (Id. 4399092); Contrato de Cheque Especial nº 000102288, com limite de crédito de R\$ 20.000,00 (Id. 4399094).

Considerando que foi apresentada petição inicial de Ação de Execução e autou o processo como Monitoria, foi determinada a regularização, bem como o esclarecimento quanto ao que difere esta ação daquelas apontadas no Termo de Prevenção - Processos nº 00310601119774036100; 00126967620114036139; 00009576720154036139 e 00005546420164036139 (Id. 5394055).

A Exequente manifestou-se, requerendo a correção da autuação para "Ação de Execução por Quantia Certa" e a juntada de consultas processuais para afastar a prevenção (Id. 6481654).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Preliminarmente:

Considerando que os Processos apontados no Termo de Prevenção, 00310601119774036100 (Execução Fiscal de 1977), 0012696-76.2011.403.6139 (Execução Fiscal) 0000957-67.2015.403.6139 (Execução Fiscal) e 0000554-64.2016.403.6139 (Inquérito Policial), possuem objeto diverso do presente, **afasto a prevenção**.

Defiro o pedido da executada para que seja regularizada a autuação do processo, retirando-o de "monitoria" e colocando-o como "execução", considerando que a petição inicial é de Ação de Execução e a expressa manifestação da parte exequente nesse sentido.

Das Condições da Ação:

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Contrato nº 0596.001.00010228-8, referente a Cheque Especial) no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil).

Corroborar como explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvers", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título consubstanciado pelo Contrato nº 0596.001.00010228-8 - 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA.

Mister se faz ressaltar ainda que a inicial, genérica, não traz os saques discriminados de forma individualizada, de forma a se verificar o valor realmente utilizado pelo executado e a evolução da dívida.

Ademais, apesar de citar o contrato nº 0596.195.00010228-8 na inicial, não é possível a sua identificação, seja na causa de pedir da inicial, seja nos documentos juntados, inviabilizando-se, assim, a análise de sua natureza.

Dessa maneira, não constituindo Contrato nº 0596.001.00010228-8 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Sempre juízo, proceda-se a secretária à correção da autuação para "Ação de Execução por Quantia Certa", conforme requerido pela exequente (Id. 6481654).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-79.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA BARTNIKOSKY ANDRADE
REPRESENTANTE: DANIELA BARTNIKOSKY ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30033229, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira. <https://geridnss.dataprev.gov.br/cas/login>

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte ajuíza renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-67.2012.4.03.6130
REPRESENTANTE: DIEGO RAFAEL PINATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARETE STABACK, ALEXANDRA STABACK PINATO

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Com ou sem o cumprimento, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a proceder ao andamento do processo de REVISÃO da decisão sobre benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (nº 42/192.998.146-2), protocolado sob nº 1510762279, em 12.02.2019.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao processo administrativo após se esgotar prazos legais.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a petição que hostiliza a decisão administrativa foi interposta em 12.02.2019, estando pendente de recebimento e processamento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do requerimento do autor (pedido de revisão/recurso ordinário), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada. Eventual implementação do benefício, contudo, fica condicionada a análise de todos os processos da espécie que se encontram em ordem de precedência temporal.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV
Advogados do(a) RÉU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa para manifestar-se quanto ao despacho de ID 28746191 e à manifestação do MPF ID 29552039, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo em gozo de benefício como tempo de carência.

Não noticiada qualquer omissão na análise do procedimento administrativo.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento de mandado de segurança em vez de ação ordinária, eis que o remédio de via estrita não comporta alteração de entendimento da administração e nem a análise de matéria de fato que exija dilação probatória (concessão de benefício).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-67.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o INSS foi intimado da perícia e não houve citação.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que:
a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após, intime-se o autor para réplica e provas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o INSS foi intimado da perícia e não houve citação.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que:
a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após, intime-se o autor para réplica e provas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-71.2016.4.03.6130
AUTOR: MARLEY RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATAÍDE FRANCISCO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 27813168 e informações de Id 26158384, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER
Advogado do(a) RÉU: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Em cumprimento à PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN. 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1/2020 e 2/2020 em disciplina à Resolução n. 313 do CNJ de 19/03/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, principalmente quanto à determinação contida no art. 1º, de suspensão do prazo a partir de 17.03.2020 até 30.04.2020, e mais especificamente, no inciso III da Port. 2, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, estabelece-se:

- a. O cancelamento da audiência que se realizaria em 16.04.2020 às 14h30;
- b. Retire-se de pauta;
- c. Intime-se as defesas constituídas de ambos os réus e o Ministério Público Federal;
- d. Comunique-se aos diretores das unidades prisionais em que custodiados os réus acerca do cancelamento da audiência.

Decorridos os dias de suspensão e, na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 3/2020, tomem conclusos com urgência para designação da nova data para audiência de instrução, debates e julgamento, quando então novas intimações às partes, às testemunhas, requisições às unidades prisionais deverão ser realizadas, conforme a hipótese – mandado ou carta precatória.

Cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO OLIVIERI DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 26544120 e informações de Id 27914287, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRACIETE MARIA DE MORAES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 27057852 e informações de Id 27004072, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 26669533 informações de Id's 26675679 e 26675680, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 27587748, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 26215911, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. O INSS demonstra que deu o devido impulso ao processo e instada a se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, a parte ficou inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S/A** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interps apelção, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também desprovido, e embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Por fim, interps recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 28095173.

A demandante peticionou em Id's 29232698/29233155, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

As custas processuais devidas no presente feito foram recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

responsável Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDUFERES IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006684-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORAS S.A., ASSURANT SERVICOS LTDA., ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSURANT SEGURADORAS S.A.; ASSURANT SERVIÇOS LTDA, ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., e VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO – GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Friso, por fim, que com a edição da Medida Provisória n. 905/2019, a contribuição foi extinta, sendo, portanto, impertinente a concessão de medida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antônio Lopes** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão administrativa favorável ao Impetrante, com a implantação da aposentadoria e a liberação dos pagamentos respectivos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 27277490, noticiando a implantação do benefício. O INSS também se manifestou, consoante Id 26848455, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança.

Intimado a respeito das informações, o Impetrante esclareceu que os créditos ainda estariam pendentes de liberação (Id 28665659).

Novamente instada a manifestar-se, a autoridade impetrada informou a conclusão dos trâmites administrativos, com o pagamento dos valores devidos em 26/02/2020 (Id's 29496027/29496028 e 29805555/29805563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a implantação do benefício de aposentadoria, com a liberação do pagamento dos atrasados.

Antes mesmo de apreciado o pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a implantação do benefício requerido e a autorização de pagamento dos valores atrasados.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 26047399).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Beira Alta Ltda (filial CNPJ nº 45.582.210/0003-35)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.*

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 23114846, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante dos domicílios do impetrante e impetrada.

Com efeito, em que pese o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, para fins fiscais, tem-se, na hipótese vertente, debate acerca da incidência de contribuição.

Sob esse enfoque, merece relevo o fato de ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador, para fins de fiscalização tributária, consoante disciplina a Instrução Normativa RFB n. 971/09, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos artigos 489 e 492 assim dispõem:

“Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I – o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II – o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III – o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.”

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a unidade fiscal responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO Domicílio DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar precedentes desta Corte que fixaram tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos tais, em que **há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.** 3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.707.018/CE – 2017/0113001-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/04/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais** (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O *mandamus* foi impetrado pela filial de Iruya da empresa EPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Foz do Iguaçu/PR, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF/Foz do Iguaçu conforme os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a *jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da impetrante, restando mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva da DRF de Sorocaba.”

(TRF-3, Primeira Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007228-24.2011.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, D.E. 06/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATRIZ E FILIAIS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. **Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação, por parte da Receita Federal do Brasil, encontra-se centralizada na matriz de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança daquelas contribuições relativas às suas filiais.** Apelação desprovida.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5022814-35.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 16/09/2015)

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de São Paulo/SP, segundo se depreende da análise de seus atos constitutivos (Id 23084603).

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Não bastasse isso, poder-se-ia reconhecer também a ilegitimidade ativa da filial para, sozinha, questionar a aludida incidência tributária, diante do caráter centralizador da fiscalização perpetrada pelo Fisco, consoante pontuado linhas acima, donde se conclui que a matriz possui legitimidade para figurar no polo ativo, atraindo as discussões relativas às filiais. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do *mandamus* deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. (...)”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.587.676/PR – 2016/0053447-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/06/2016)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. 1. Somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida. 2. Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5043254-42.2017.404.7000, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 14/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com parâmetro no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade de parte reconhecida nos moldes da fundamentação supra.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvestre Mascarenhas Cunha** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão administrativa favorável ao Impetrante, com a implantação da aposentadoria e a liberação dos pagamentos respectivos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 22601161, noticiando a concessão do benefício. O INSS também se manifestou, consoante Id 22599558, requerendo seu ingresso no feito.

Intimado a respeito das informações, o Impetrante esclareceu que o débito atrasado ainda estaria pendente de liberação (Id 25639408).

Novamente instada a manifestar-se, a autoridade impetrada informou a conclusão dos trâmites administrativos, com a autorização do pagamento dos atrasados em 17/03/2020 (Id's 29803063/29803071).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a implantação do benefício de aposentadoria, com a liberação do pagamento dos atrasados.

Antes mesmo de apreciado o pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a implantação do benefício requerido e a autorização de pagamento dos valores atrasados.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 22269116).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudemir Feliciano da Silva** contra ato ilegal do **Gerente do INSS – APS de Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 44233.242778/2017-82, com a remessa dos autos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 27775608).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 28835769, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 28528705, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo, com a remessa dos autos para apreciação do recurso interposto.

Antes mesmo de apreciado o pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a remessa dos autos do processo administrativo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 13172085).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LORAINÉ REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 25577844, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004502-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aiko Transportes EIRELI – ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 22388980).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 22422042. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 22805544). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22619796).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repê-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.** (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compatibilidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 20315231/20315233).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 24774917 por se tratar de autoridade coatora distinta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Auto Posto SPW Ltda. e Auto Posto Marina de Cotia Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco. A parte pretende o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS de mercadorias (combustíveis) submetidas ao regime monofásico. Ademais, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destas mercadorias.

Pede em liminar que a autoridade coatora abstenha-se de vedar o creditamento das contribuições e de exigir o ICMS em suas bases de cálculo.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas e manifestação da pessoa jurídica de direito público apresentada.

Houve decisão deste juízo determinando a manifestação de **Raizen Combustíveis S/A – CNJP.33.453.598/0177-94**.

A impetrante opôs Embargos de Declaração.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito os Embargos de Declaração, uma vez que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Não obstante, revejo a decisão e entendo desnecessária a integração da distribuidora de combustíveis à lide, uma vez que incabível a intervenção de terceiros em Mandado de Segurança.

Em relação à manifestação da PGEN de que este juízo não poderia alterar de ofício a autoridade coatora indicada, saliento que os impetrantes indicaram na inicial o Delegado da Receita Federal em Cotia, autoridade inexistente. Desta maneira, não vislumbro óbice que se retifique de ofício a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, que pertence ao mesmo órgão indicado na inicial e possui atuação na cidade indicada também na inicial. Abertura de prazo para retificação apenas atrasaria o andamento do feito, que deve primar pela solução de mérito em tempo razoável (artigo 4º do CPC).

Passo a examinar o pedido liminar.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 introduziram o sistema não cumulativo às contribuições sociais do PIS e da COFINS. Nas hipóteses ali previstas, há possibilidade de creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos, créditos estes que serão compensados das contribuições incidentes sobre a receita auferida pela sociedade empresária.

Cabe ressaltar, entretanto, que este não é o único sistema de recolhimento das contribuições, que ainda prevê empresas que permaneceram no regime cumulativo, empresas que tributam parte das receitas no regime não cumulativo e parte no cumulativo, empresas ou receitas sem recolhimento das contribuições, substituição tributária e, no que interessa a estes autos, o regime monofásico.

No sistema monofásico, a legislação elege um contribuinte de fato e de direito, que recolherá as contribuições a uma alíquota elevada, de modo que o resto da cadeia não pagará a contribuição.

Inicialmente, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na revenda de combustíveis, reputo as impetrantes partes ilegítimas em relação a referidos pleitos.

No caso dos combustíveis, os postos não recolhem as contribuições e, portanto, não têm legitimidade para questionar o tributo devido pelas refinarias. Adoto como fundamentação o julgado abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISE COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEG

Já em relação ao direito ao crédito de PIS e COFINS pelos postos de combustíveis, preliminarmente, saliento que me parece correta a conclusão da impetrante de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não se restringe às hipóteses dos benefícios concedidos no âmbito do REPORTE.

O dispositivo prevê que os vendedores poderiam manter os créditos de PIS e COFINS em vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições sociais.

Sob o aspecto histórico, tal dispositivo corresponde ao artigo 16 da Medida Provisória 206/2004, que foi convertida na Lei 11.033. Na Exposição de Motivo de referida norma é dito o seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória, que "Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, e dá outras providências".

2. Relativamente à tributação do mercado financeiro, o objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que melhore a estrutura do mercado financeiro e promova um incentivo à poupança de longo prazo, mediante concessão de estímulos tributários. A readequação da carga tributária sobre os ativos financeiros auxiliará o crescimento sustentado da economia, com maior geração de emprego e renda, além de propiciar, para o Tesouro Nacional, o alongamento do prazo médio e a redução dos custos da Dívida Pública.

3. Em relação às aplicações já realizadas em 2004, foi mantida a regra de tributação vigente até 31 de dezembro, mas incentivando o alongamento dos prazos que será considerado computado no resgate efetuado a partir de 2005.

4. Os fundos de investimentos, exceto em ações, permanecem sujeitos à tributação semestral à menor alíquota da tabela, porém sujeitos a uma tributação complementar se houver resgates antes do prazo, permanecendo os fundos de ações sujeitos à tributação no resgate de quotas.

5. Quanto à aplicação em bolsas ou semelhantes, a alíquota proposta é de 15%, mantida a alíquota de 20% nas operações de **day trade**.

6. Buscando estimular a capitalização de empresas nacionais, acreditamos ser adequada a redução da alíquota de IR para 15% nas operações realizadas em bolsa de valores, como também a ampliação do nível de isenção mensal de R\$ 4.143,00 para R\$ 20.000,00, hoje aplicável aos ganhos de capital na alienação de ações negociadas no mercado de balcão. O ganho apurado na alienação de ações, fora de bolsa, segue a regra de isenção determinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, limite de isenção no valor de R\$ 20.000,00 e alíquota de 15%.

7. O art. 6º determina que as concessionárias operadoras de rodovias instalem emissores de cupom em seus estabelecimentos. Tal exigência visa possibilitar à fiscalização um efetivo controle do valor da receita bruta dessas pessoas jurídicas.

8. A opção da pessoa jurídica pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido é feita no início de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o decorrer deste. Por outro lado, para apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com base no regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica deve apurar o imposto de renda com base no lucro real. Assim, em relação ao ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica que tenha feito opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido, em princípio não poderia fazer opção pela apuração das referidas contribuições com base no regime da não-cumulatividade, a menos que se preveja em lei, o que ora se propõe no art. 7º - a possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poder, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o imposto de renda com base no lucro real trimestral.

9. O art. 8º dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, alterando de quinzenal para mensal, a partir de 1º de outubro de 2004, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto no tocante ao imposto incidente sobre bebidas (capítulo 22 da TIPI), cigarros (código 2402.20.00 da TIPI) e veículos automotivos, inclusive tratores, e máquinas agrícolas (posições 87.01 a 87.06, 87.11, 84.29, 84.32 e 84.33 da TIPI), em relação aos quais o período de apuração permanece decendial.

10. A alteração da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, proposta no art. 9º - refere-se a ajustes na redação, em decorrência da ampliação do período de apuração do IPI, sugerida no art. 1º - e, ainda, à ampliação do prazo de pagamento do imposto no pertinente aos produtos em relação aos quais o período de apuração, a partir de 10 de outubro de 2004, passa a ser mensal (art. 52, I, c, 1., da Lei nº 8.383, de 1991).

11. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, criou a chamada "Conta para Investimentos", atendendo antiga reivindicação do mercado de reduzir custos e contribuir para uma maior eficiência na alocação de recursos na economia como um todo, mas estabeleceu que essa transferência seria feita a débito da conta corrente de depósito. Para não contrariar o disposto na EC nº 37, de 2002, referida lei estabelece que não integram a referida conta as operações relativas a compra e venda de ações e contratos referenciados em ações ou índice de ações, por já estarem sujeitas à alíquota zero de CPMF. Dessa forma, o investidor, com seus recursos alocados na Conta para Investimentos, poderá realizar aplicações, desoneradas de CPMF, numa enorme gama de produtos financeiros, quase todos caracterizados como "renda fixa", porém nunca em ações ou contratos referenciados em ações. Porém, ao excluir os investimentos em ações e seus derivativos daqueles que podem ser objeto de aplicação através da Conta para Investimentos, reduz-se o impacto positivo perseguido pela lei, quanto ao aumento da eficiência alocativa dos recursos financeiros da sociedade, especificamente desestimulando o investimento em ações. Neste sentido, propõe-se que seja facultado ao investidor utilizar os recursos existentes nas Contas para Investimentos, com liberdade, para qualquer investimento, inclusive em ações e seus sub-produtos, cumprindo o objetivo da Conta para Investimentos.

12. O art. 11 promove ajustes destinados a aperfeiçoar o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que tratamos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

13. A instituição do REPORTE, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

14. Nesse sentido, propõe-se a suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos fornecimentos de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, a beneficiários do REPORTE, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

15. A manutenção dos bens por período superior a cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador de cada imposto ou contribuição suspenso, implica sua conversão em isenção, nos casos do II e do IPI, e em operação, inclusive de importação, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

16. Cumpre ao Poder Executivo relacionar os bens passíveis de enquadramento no Regime, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários, definidos como o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

17. A revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 15 da Medida proposta, objetiva adequar a legislação tributária às normas de tributação em bases mundiais e a do 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em virtude de inadequação ao parcelamento tradicionalmente concedido pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

18. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o impacto das medidas relativas aos mercados financeiro e de capitais dependerá das decisões a serem tomadas pelos investidores. Mantido o atual prazo das aplicações financeiras, estima-se uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 400 milhões. Caso as medidas propostas induzam - como se espera - um alongamento do prazo das aplicações financeiras, esta perda tende a ser maior. Estimativas realizadas quando da elaboração desta medida provisória indicam uma perda potencial de arrecadação da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante de mudanças já implementadas na legislação tributária e da ampliação da base de cálculo dos tributos em decorrência do perfil da retomada da atividade econômica, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000. Quanto às demais normas propostas, não há restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso da instituição do REPORTE, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressaltados neste diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento por não gerar crédito para o adquirente. Em particular, a ampliação do prazo de recolhimento do IPI de que tratamos artigos 8º e 9º tem impacto estimado em R\$ 450 milhões. Este impacto ocorrerá uma única vez no ano de 2004, não se reproduzindo nos anos seguintes, e será compensado pelo excesso de arrecadação já observado.

19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

20. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente necessidade de atribuir maior qualidade aos mercados financeiro e de capitais do País, bem assim a dilatação de prazos do REPORTE de apuração de impostos, como mecanismos de desenvolvimento econômico. Também nesse sentido estão as demais normas, que dão maior efetividade à fiscalização tributária, promovendo ajustes em parcelamento especial em andamento e permitindo ajustes nos regimes tributários das pessoas jurídicas em decorrência de alterações na legislação. No caso da instituição do REPORTE, pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para o desenvolvimento econômico do País.

21. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória." (destaques ausentes no original)

Percebe-se que a norma não trata exclusivamente do programa REPORTE, mas também de regras relativas a mercado de capitais e de outras providências.

Consoante a exposições de motivos, os dispositivos da MP que se relacionam ao REPORTE são exclusivamente os artigos 12 a 15. O artigo 16 esclarece dúvidas acerca da interpretação da legislação de PIS e COFINS.

Ademais, analisando os dispositivos da Lei 11.033, verifica-se que esta trata do PIS e da COFINS apenas nos artigos 14 e 17. No artigo 14, que se refere ao REPORTE, a norma estipula hipótese de suspensão das contribuições com posterior conversão em alíquota zero. De outro lado, o artigo 17 trata não só de alíquota zero e suspensão, mas também de isenção e não incidência das contribuições.

Portanto, interpretando-se a exposição de motivos como o alcance do artigo 17, conclui-se que este não se refere apenas aos benefícios do REPORTE.

Apesar disso, tenho que tal previsão é restrita ao regime não cumulativo de apuração das contribuições sociais, sendo incompatível com sistemas como o cumulativo ou de recolhimento monofásico, em que não há um mecanismo de crédito e débito ao longo da cadeia.

Desta maneira, em relação às receitas decorrentes da venda de produtos submetidos ao regime monofásico, inexistirá incidência das contribuições nas diversas etapas da cadeia econômica, diferenciando-se do regime não cumulativo de tributação.

Destaco que a tributação monofásica não pretende exonerar a cadeia produtiva ou o revendedor do produto da incidência do tributo, mas sim simplificar o recolhimento e aprimorar a arrecadação.

Conceder crédito ao revendedor representaria, na realidade, um ressarcimento a este do tributo pago pelo contribuinte monofásico, sem a correspondente tributação da saída do produto. Desta maneira, basicamente, teríamos uma exoneração ou até um subsídio governamental a toda a cadeia econômica, consequência não almejada pelo legislador.

Portanto, inexistirá direito a crédito nesta hipótese.

Neste sentido, confira-se a posição da 2ª Turma do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, apontando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS, ainda que ocorra incidência monofásica sobre a mercadoria na origem e sua saída seja sob alíquota zerada ou não tributada. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004, não é exclusivo dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

III - Ocorre que, prevalece, nesta Segunda Turma, o entendimento de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.653.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado.

Remetam-se os autos para parecer do MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR ANDRE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jair André Borges** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela FACESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Corporativa CESPI e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Daniele Rodrigues dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido por Associação Piaget de Educação e Cultura)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Alvorada e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Alvorada e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Angela Aparecida Ferreira da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (mantido por Associação Piaget de Educação e Cultura)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Alvorada e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Aborada e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILA MARADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Edila Mara da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-75.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AVANI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Avani Lourenço** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FACESPI.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela FACESPI e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Corporativa CESPI e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004760-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUELI DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sueli dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004736-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA EDMÉ DE MELO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria Edmé de Melo Evangelista** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (mantida por Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Cristiane Ferreira da Silva de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (mantida por Fundação Brasileira de Teatro)**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028469/20028470.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detemino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIA DE CASSIA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Márcia de Cássia Silveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20024990/20024991.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detemino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA PAULA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ana Paula Silva de Sousa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, determinação efetivamente cumprida em Id's 20581479/20582018.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria Luíza Medeiros de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (mantida por Fundação Brasileira de Teatro)**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028839/20028840.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A Apreciação do Pedido de Tutela** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Carlos Alberto Polatto e herdeiros de Marli Gonçalves Pinho Polatto** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra, em síntese, que Marli Gonçalves Pinho Polatto, falecida em 10/03/2018, firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel na planta, com garantia hipotecária, tendo por objeto o apartamento 205-B, Edifício 2 do Condomínio das Gaivotas, localizado na Avenida João Paulo Ables, 1.850, Cotia/SP.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Afirma, ainda, que tentaram por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Assegura possuir a intenção de regularizar a dívida, retomando o pagamento das parcelas. Aduz, ademais, a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros, concedendo-lhe, ademais, o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do polo ativo, consoante requerido na inicial, com a devida inclusão e correta qualificação dos *herdeiros*, além da juntada de instrumento de mandato respectivo, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerando-se a urgência apresentada, diante da notícia de leilões já designados (Is 29864530), passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré. Em verdade, não há, por ora, certeza quanto ao cumprimento de tais regras, sendo ônus da CEF essa prova, uma vez que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Verifico, na hipótese, que a devedora principal do contrato faleceu em 2018, sendo que o acordo menciona a existência de seguro, que cobriria o evento morte.

Desta forma, aparentemente, os herdeiros da devedora poderiam ter se valido deste eventual seguro para a quitação da dívida.

Neste cenário, vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel irá a leilão e, se arrematado, poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando, assim, irreversível sua transferência.

No caso, a matrícula não evidencia a consolidação da propriedade e o contrato anexo demonstra tratar-se de contrato de financiamento com garantia hipotecária, regido pelo Decreto-Lei n. 70/66. Deste modo, possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 daquela norma.

Pelo exposto, e considerando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão dos leilões já designados, bem como os efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto destes autos.

Intime-se a ré com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite- à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Inverto o ônus probatório, por ser prova de difícil realização pela parte autora, devendo a ré comprovar a existência e regularidade de seguro habitacional vinculado ao contrato em discussão no feito e também de documentos que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados para a execução do débito.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CHAVES DO VALLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CARAPICUÍBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista os domicílios das partes.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 22943969, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Hiper San Comercial Eireli**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Na manifestação Id 10766508, a impetrante requereu a alteração do polo passivo do feito, indicando agora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 13685552).

Suscitado conflito de competência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou-o improcedente e determinou que o feito tramitasse perante este juízo (Id 25740027).

Portanto, o feito comporta prosseguimento.

Ratifico os termos da medida liminar concedida pelo Juízo de Barueri por seus próprios fundamentos (Id. 9042560).

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Osasco para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, I, Lei 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer (artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se a autoridade coatora indicada no sistema para o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henkel Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interps apelção, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também improvido, e recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 27819643.

A demandante peticionou em Id's 28510077/28510087, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petitório Id's 28510077/28510087 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-98.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de documentos constitutivos da impetrante;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO OPTICO BRASOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO MORELLO PORTO - SP376058, COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26054081 e petição de da União em Id 26208141, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Julgo prejudicado o pedido da impetrante na petição de Id 25699593, uma vez que a própria Receita Federal (Id 24186095) informa que o valor depositado é integral, o que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de Id 15871381.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLESTIN PLÁSTICOS ESTAMPADO INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) descanso semanal remunerado e reflexos, (ii) férias e férias pagas no mês anterior, (iii) adicional de horas extras e reflexos, (iv) 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, 13º salário complementar e reflexos.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, *caput*, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, *a*, do art. 195, CF).

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) descanso semanal remunerado e reflexos, (ii) férias e férias pagas no mês anterior, (iii) adicional de horas extras e reflexos, (iv) 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, 13º salário complementar e reflexos.

Não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de trabalho noturno e horas extras. O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual.

Em relação às férias gozadas, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. O mesmo raciocínio das férias gozadas aplica-se ao descanso semanal não trabalhado, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado (artigo 59-A, parágrafo único, da CLT).

Por sua vez, no que se refere às verbas pagas em decorrência de trabalho em feriados e folgas, a tais pagamentos deve-se conferir tratamento semelhante ao dado às horas extras, uma vez que se trata de verba remuneratória feita ao trabalhador, embora superior a devida em dias usuais de labor. Assim, como se trata de remuneração decorrente do trabalho efetivo devem ter tratamento de verba remuneratória. Neste sentido é a posição do E. STJ manifestada no EDcl no REsp 1581122, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 3.3.2017.

Sobre o 13º salário, vislumbro também a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec:00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016.)”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que ausente a probabilidade do direito alegado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise os seus requerimentos administrativos.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise dos requerimentos administrativos objeto destes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007154-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BRUNO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO BRUNO LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, ICMS/ST, PIS COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ICMS/ST.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS, ICMS/ST e do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADEIRAS GUEDES GANDOLFI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MADEIRAS GUEDES GANDOLFI LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, ICMS/ST, PIS COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao ICMS ST destaco que raciocínio análogo ao do ICMS regular deve ser seguido. Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. STJ ao tratar do contribuinte substituído tributário:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DO

No que toca ao substituído (na substituição tributária para frente), há divergência na jurisprudência, havendo basicamente três correntes: (i) o ICMS ST não pode ser excluído da base de cálculo, uma vez que o substituído não destaca o tributo (AP 5025609-78.2018.4.03.6100, TRF3 Quarta Turma, Des. Fed. Monica Nobre, 6.3.2020); (ii) o ICMS ST pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, uma vez que este repercute no preço final cobrado do consumidor (AI 5029250-41.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FE. CECÍLIA MARCONDES / 04.04.2019), e (iii) o substituído pode excluir apenas o valor do ICMS que seria devido na operação, acaso este seja inferior ao ICMS ST (ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 07.03.2019).

Adoto a segunda corrente. Embora o contribuinte substituído não realize o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que este foi antecipado pelo substituído, há repercussão do valor pago pelo substituído na cadeia produtiva, que é repassado pelos contribuintes substituídos ao consumidor final.

Desta maneira, tendo em vista a premissa adotada pelo E. STF de que o ICMS não compõe um ingresso patrimonial positivo, apenas transitando pela empresa para que ao final seja transferido ao Estado, o resultado é que tal tributo deve ser neutro na cadeia produtiva para fins de incidência de PIS e COFINS. Desta maneira, o ICMS ST comporá o preço de revenda do bem, em que pese não seja discriminado em nota fiscal, devendo, pois, ser excluído da base de cálculo, na linha acima exposta.

Em relação à terceira tese acima apresentada, tem-se que embora o contribuinte substituído possa reclamar a diferença entre o ICMS ST e o que seria devido efetivamente na operação, a existência de diversos regimes de substituição tributária pelo ICMS (na substituição tributária para frente, cita-se, por exemplo, o regime de pautas fiscais e de margem de valor agregado), a dificuldade de cálculo desta diferença, que dependerá muitas vezes de validação pelos Estados, e a imposição de restrições ao ressarcimento de tributos pelos Estados (em alguns casos, impõe a observância do artigo 166 do CTN), inviabilizam, a meu ver, a operação da exclusão tal como ali defendida, atraindo para o campo de apuração do PIS e da COFINS diversos temas complexos atinentes ao recolhimento do tributo estadual.

Neste sentido, saliento que uma vez excluído o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso o contribuinte apure que há diferenças no recolhimento do ICMS a serem recuperadas perante o Estado, deveriam estas diferenças ser tratadas como receita no momento em que há o reconhecimento econômico e jurídico destes valores pagos a maior.

Adoto, portanto, como fundamentação, o seguinte trecho do voto da Des. Fed. Cecília Marcondes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 026726-37.2019.4.03.0000:

Portanto, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na

Por fim, entendo que o posicionamento da Suprema Corte NÃO é aplicável à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. A respeito, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA À TESE FIRMADA

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ICMS/ST em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido. Indefiro o pleito para que o PIS e a COFINS sejam excluídos de sua própria base de cálculo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da petição e documento de Id's 27782173 e 27782177.

Considerando o prazo decorrido acerca do documento de Id 27782177, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento do solicitado no referido documento para fins de cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que informe este Juízo, no prazo de 05 dias, o cumprimento do edossie 13032.060015/2020-53 (documento de Id 27782177) informado pela União na petição de Id 27782173.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016733-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICOLE RIECKMANN DEUSINGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Nicole Rieckmann Deusinger** em face do **Diretor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Itapeccica da Serra/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco (Id 25232530).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em sua evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Campinas/SP, município este pertencente à 05ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 4ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 4ª Vara Federal Campinas.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015103-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO(-): GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: STEFANI BARBOZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **STEFANI BARBOZA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 20.700,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 26233847 por se tratar de objeto distinto.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência financeira.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DEZ MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de ICMS, ICMS-ST, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 25808135) contra a decisão proferida no Id 25515087.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

No caso, ACOLHO os Embargos de Declaração para aclarar que eventual revogação da medida liminar concedida por este Juízo dependerá de decisão expressa neste sentido, a ser proferida nestes autos.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DE TRABALHO E EMPREGO EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 24596364).

Informações prestadas pelas autoridades impetradas (Id's 25391051 e 25459982).

A União manifestou interesse no feito (Id 25973594).

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalte que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARIM SISTEMAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de Id 26555570 e documentos seguintes, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A C C DIAMANTINO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS CARDOSO DIAMANTINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intímense e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GERALDO CARVALHO DA ROCHA GESSOS - ME, GERALDO CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

Indefero o pleito formulado no ID 20681320, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA FELIPE ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 20544318, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA - ME, JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 21195201, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-35.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIGUDIM REPRESENTACOES LTDA - EPP, PAOLA QUERUBIM ANTUNES, JULIANA MAGALHAES DE NORONHA

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 19222668, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000386-31.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA, ERICO DE MORAES JUNIOR

DES PACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 19222838, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DA SILVA

DES PACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 20928362, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTACCO OFFICCIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, K YARA GOMES DA SILVA PIMENTA, JOSUE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 21198975, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-91.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK,
ROZA MILKO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação aos contratos de nº 214032605000004700.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 214032702000020839.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ABREU MONTEIRO, ALLINE GENTIL ROSSI MONTEIRO, ECOWIDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação aos contratos de nº 212920734000041011.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 212920691000001969.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004584-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação ao contrato de nº 210326110001897793.

Prossiga o presente feito em relação aos contratos em abertos de nºs 210326110001827310, 210326110001853664, 210326110001961203.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONSIL BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADAO JOSE DA SILVA, MARLO RENATO MONTEIRO

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 25501702, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: WINCAR FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, ROBERSON ILEMAGOSTINI, CLAUDIO ROBERTO BUCCINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROCESSO INOX EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13011705) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSIBRAFF - ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP248062

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo executado para exclusão de seu nome do SERASA. Afirma, para tanto, que os valores em execução não são devidos, uma vez que já houve confissão de débito e pagamento integral do montante em cobro.

A Fazenda Nacional requereu prazo para apreciação dos documentos apresentados. Afirma que não houve tempo hábil para a Receita Federal proceder à análise do dossiê e manifestação de sua área administrativa.

Observo que os documentos apresentados não permitem concluir de plano acerca da irregularidade da cobrança. Assim, não restando devidamente demonstrado que a cobrança é indevida, não há plausibilidade do direito invocado que induza à concessão liminar do pedido para exclusão do nome do executado do SERASA.

Ademais, como regra, o registro de distribuição de ações e execuções é realizado pelo próprio SERASA, com base em informações públicas, constantes nos sistemas judiciais, independentemente de requerimento do credor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO.

[...]

2. No caso concreto, a permanência do nome da autora no Serasa não pode ser atribuída à União.

3. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

4. Não há prova de que a permanência do nome da autora no Serasa decorreu de conduta da União, pelo que correta a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva para a causa. Precedentes.

5. Agravo retido conhecido e provido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054197 - 0018017-44.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) (grifei)

Desta feita, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de exclusão do nome do executado do SERASA.

Aguarde-se manifestação da exequente no prazo requerido.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do pagamento noticiado pela corrê FRANCISCA BARBOSA GOMES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DAVID ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

DAVID ROGÉRIO DOS SANTOS opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (Execução de Título Extrajudicial nº. 0002267-97.2013.403.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram acolhidos e a execução extinta por falta de liquidez do título (ID 18492344).

Interposta apelação, a sentença foi reformada e determinado o retorno dos autos para processamento da execução (ID 18493203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz o embargante excesso de execução. Afirma, em linhas gerais, que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, uma vez que os cálculos do exequente estão equivocados, bem como a aplicação dos consectários legais em desacordo com o acordado.

Entendo que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente ou requerer durante a instrução processual. Assim, não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTADO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GERMANO FERNANDES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Foram deferidas a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13412857).

Diante da natureza da ação, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia (ID 13745280).

O laudo pericial foi acostado no ID 18467795.

A parte autora apresentou quesitos suplementares no ID 19501294, os quais foram respondidos pelo perito no laudo complementar anexado ao ID 23477413.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Analisando os autos, verifico que o perito na especialidade de ortopedia concluiu pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral (ID 18467795).

Com efeito, concluiu o perito judicial que o autor é portador de “*HÉRNIA DE DISCO LOMBAR (M51.0) E HÉRNIA DE DISCO CERVICAL (M50.1)*”, fixando a data do início da doença em 2006, mas apontando que não há incapacidade laborativa. Transcrevo, por oportuno, as conclusões exaradas pelo perito médico:

“[...] Mobilidade da coluna lombar sem restrição de 1/5 da amplitude, compatível com faixa etária e não praticante de atividade física regulares. Musculatura para vertebral eutrófica, eutônica, simétrica, sem contratura.

[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 74 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e cervical com os primeiros sintomas em 2006.

[...]

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida.

[...]

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.

Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):

Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados aos IDs 22878918, 22878922 e 22975034 (e seus anexos), em 17/12/2019, eis que se tratam de reprodução do laudo pericial complementar já anexado ao ID 23477413, em 18/10/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, conforme consulta anexa, o exequente e seu procurador estão com acesso a o Alvará de Levantamento expedido nos autos virtuais.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004004-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 – TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do “CORONAVÍRUS (COVID-19)”, fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se às partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOLDE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - TRF3, que dispõe sobre as medidas de emergência para enfrentamento do “CORONAVÍRUS (COVID-19)”, fica **cancelada** a perícia médica designada.

Intimem-se às partes, devendo o(a) advogado(a) da parte autora comunicar seu(sua) constituinte acerca do CANCELAMENTO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000607-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transmita-se o Ofício Requisitório PRC - Suplementar 20200006955 (ID 28133739).

ID 28590392. Intime-se a exequente para apresentar o cálculo do valor devido para o pagamento da verba sucumbencial, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001810-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o decurso do prazo para retirada do mandado de levantamento nos autos principais, e, em caso positivo, expeça-se novo mandado conforme requerido no ID 29001142 - Pág. 1, e, consoante determinação já proferida nestes autos no ID 22102207.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687
RÉU: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes a apresentarem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação ID 26001027.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-03.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLAUCE EUDUVALE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-12.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THEREZA MARIA BRAGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAGANTINI MACHADO - SP290594
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender **mais vantajoso**.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLAUBER FABRICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ORLANDO DO AMARAL, TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR16004

DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta originariamente junto à 3ª Vara Cível de Suzano, por **GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA**, em face de **ORLANDO DO AMARAL E TRANSPANORAMA TRANSPORTE LTDA**, na qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia, em razão de sua incapacidade.

O Juiz de Direito entendeu haver conexão com o processo 1006818-49.2018.8.26.0606, redistribuído nesta 2ª Vara de Mogi das Cruzes sob o número 5000031-77.2019.403.6133 e ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da causa de pedir ser comum (ID 22312249).

É o relatório.

Decido.

São causas que tomam duas ou mais ações conexas nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No mesmo artigo, também, determina-se que os processos serão julgados em conjunto, salvo se um já tiver sido sentenciado:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No presente caso, este feito foi remetido à Justiça Federal, em razão da conexão, que existiria com o processo 500031-77.2019.403.6133 que possuía como réu empresa pública federal, contudo, tal processo foi sentenciado em 11.03.2020.

Assim, tendo em vista que estes autos tem como réus **ORLANDO DO AMARAL E TRANSPANORAMA TRANSPORTE LTDA** e o feito que teria a *vis atrativa* para a Justiça Federal já foi sentenciado, este juízo se torna incompetente para processar e julgar o pedido contido neste processo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Comarca de Suzano, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000790-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza previdenciária, ajuizada pelo procedimento comum, por **MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Requer seja revista “a renda mensal do benefício originário e seus reflexos na pensão recebida, por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003”, com o pagamento das diferenças remuneratórias.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação em razão de tratar-se de pessoa idosa e, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbências.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 14647318).

Regularmente citado via sistema, o INSS não apresentou contestação no prazo legal. O decurso do prazo deu-se em 23/04/2019.

Determinada a juntada, pela autora, de cópia do processo administrativo, documento considerado imprescindível para o julgamento da lide, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias (ID 17085980).

Manifestação do INSS, em 19/06/2019 (ID 18625251), afirmando que não há revelia contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência do pleito ou a improcedência da ação.

Manifestação da autora (ID 19824343), em atendimento ao despacho ID 17085980, trazendo aos autos diversos documentos, no ID 19824348, mas não a cópia do processo administrativo conforme determinado, em razão de afirmar a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Determinada, novamente, a juntada, pela autora, de cópia do processo administrativo, com a ressalva expressa de que se trata de documento indispensável para o julgamento da causa que envolve Revisão de Benefício previdenciário, foi deferido o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente (ID 23081992).

O prazo conferido à autora, no ID 23081992, decorreu sem manifestação em 07/11/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

No mais, é o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 23081992, no sentido de providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão de que não há Contestação válida (tempestiva) nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003941-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO DA SILVA - SP399029
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALTAIR DE OLIVEIRA GOMES**, com pedido de tutela antecipada, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer o autor a declaração de inexistência de débito e, também, a concessão da justiça gratuita.

Conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não consistir o Banco do Brasil em entidade autárquica ou empresa pública federal, mas sim em sociedade de economia mista, nos termos do Decreto-lei 200/1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900/1969.

Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação. Neste sentido o STF já pacificou tal entendimento, a teor do disposto na Súmula 508: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.*”

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife - PE. (STJ – CC 161.590/PE – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe – 20.02.2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.
2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal – CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.
3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.
4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.
5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.
6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.
7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. – EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (STJ - CC 128.277/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe – 28.10.2013)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003345-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: KOMATSU DO BRASIL LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ORLANDO DO AMARAL, TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta originariamente junto à 3ª Vara Cível de Suzano, por **GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA**, em face de **KOMATSU DO BRASIL LTDA**, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia, em razão de sua incapacidade.

O Juiz de Direito entendeu haver conexão com o processo 1006818-49.2018.8.26.0606, redistribuído nesta 2ª Vara de Mogi das Cruzes sob o número 5000031-77.2019.403.6133 e ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da causa de pedir ser comum (ID 23468647, p. 148).

É o relatório.

Decido.

São causas que tomam duas ou mais ações conexas nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No mesmo artigo, também, determina-se que os processos serão julgados em conjunto, salvo se um já tiver sido julgado:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

No presente caso, este feito foi remetido à Justiça Federal, em razão da conexão, que existiria com o processo 500031-77.2019.403.6133 que possuía como réu empresa pública federal, contudo, tal processo foi julgado em 11.03.2020.

Assim, tendo em vista que estes autos tem como réu **KOMATSU DO BRASIL LTDA** e o feito que teria a *vis atrativa* para a Justiça Federal já foi julgado, este juízo se torna incompetente para processar e julgar o pedido contido neste processo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Comarca de Suzano, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004270-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO, FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se os devedores para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-15.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ADIMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133

AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 28170084: Considerando o tempo decorrido sem informação nos autos do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de ID 23011855, intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com urgência.

Diante da apelação interposta pela parte ré (ID 28152129), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (FAZENDA NACIONAL), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (FAZENDA NACIONAL), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito no sistema processual eletrônico.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do Recurso de Apelação.
Intime-se. Cumpra-se
Mogi das cruzeas, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALDOMIRO CITRINITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VALDOMIRO CITRINITI** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA APS DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a processar seu requerimento administrativo.

Alega que o processo administrativo foi concluído sem a análise de seu pedido de Justificação Administrativa. Afirma que o benefício foi concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses e posteriormente suspenso.

ID 28187040 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para a impetrante em 13.02.2020.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação ID 28187090.

3 - DISPOSTIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WAGNER SANTOS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por **WAGNER SANTOS DUARTE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, enviada em 23.02.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar (ID 23995908).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25241712).

A autoridade impetrada apresentou informações apenas em 21/02/2020, tendo decorrido o prazo para manifestação em 20/12/2019 (ID 28722547).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 26642512).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nas informações trazidas pela autoridade impetrada, ainda que tardiamente, verifica-se que não foi cumprida a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, limitando-se o andamento a requerimento de cunho interno, nos seguintes termos: *"foi solicitada cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 159.527.643-0, pertencente à Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista, para posterior encaminhamento ao órgão julgador"*.

Tais informações não são suficientes para comprovar se houve, ou não, o cumprimento pleiteado na inicial. Neste sentido, observa-se ainda que a autarquia previdenciária não contesta o direito do autor, **reconhecendo esta, expressamente inclusive, que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa**, limitando-se a argumentar, em síntese, como o excesso de trabalho.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, contudo também é certo que a autarquia, tal como ocorre hoje como o Poder Judiciário, deve observar a ordem cronológica dos requerimentos e recursos administrativos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que o INSS analise o pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, obedecida a ordem cronológica dos demais requerimentos, devendo esclarecer nos autos o andamento da ordem cronológica dos processos administrativos.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretária à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011489-38, 2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 15474960, realizado em 01.11.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 23974516).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 25242811).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 25983615).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26619771).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Verifica-se, considerando as informações do ID 26219771, que houve andamento do processo administrativo: a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial. Considerando que o perito não está mais subordinado ao INSS, porém está na esfera do Ministério da Economia, não há que se falar em excesso do prazo pela autoridade impetrada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretária à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTO STUDIO TAKADA LTDA - ME, MARIO TSUKASA HORIE KUNII, AMELIA YOKO TAKADA

DESPACHO

INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 14643987), bem como os noticiados pelo ofício **ID 14807511**, são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretária a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum, conforme requerido na petição ID 15520072, para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a resposta, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, descontados os valores levantados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO YOSHIJI OHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **PAULO YOSHIJI OHARA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de aposentadoria, protocolado em 19.02.2019 e pendente de análise até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 20071543).

Através da petição de ID 22473940, o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e intimou o impetrante a apresentar a documentação faltante para conclusão.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 23097964.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o requerimento administrativo peticionado pelo autor data 19/02/2019. Por outro lado, a ação foi ajuizada em 03/07/2019.

Na data do ajuizamento da ação, já havia decorrido aproximadamente 05 (cinco) meses, sem que o INSS apresentasse resposta. Nas informações prestadas pela Autarquia no ID n. 22473940, foi noticiado que o impetrante teria sido intimado a apresentar informações e documentos complementares, em despacho exarado em 01/09/2019.

Desse modo, como não há notícias acerca de cumprimento do referido despacho, pelo impetrante, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pelo INSS, bem como comprove ter apresentado a documentação requerida pela parte impetrada.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALUIZIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUIZIO BATISTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/178.773.288-3.

Para tanto, alega que o processo administrativo retomou da 1ª CAJ em 21.09.2019 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Decisão ID 23959018 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a gratuidade da justiça.

ID 25241708: O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia.

ID 25676513: o impetrado informa que não realizou a implantação do benefício, aos argumentos de que *“os recursos administrativos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações, garantindo o desempenho satisfatório (...)”*, anexando, para comprovar o alegado, o documento ID 25676515.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (ID 26414847).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, em síntese, com o excesso de trabalho.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade coatora implante o benefício concedido administrativamente (NB 42/178.773.288-3), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a autoridade coatora implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, já que é evidente o *fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **MARIA HONORATO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 23759278 determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência a justificar a concessão da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos ID 24423619.

ID 27532938 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 29298110 informa que cumpriu a diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos e encaminhou o processo para julgamento.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 29765283), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 29805297.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da diligência determinada pela 1ª Junta de Recurso do INSS, ID 29298110.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29191186 - Ciência às partes (embargos à execução julgados improcedentes).

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias,

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003055-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 29499441 - fl. 86/87), certificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 17805627, diante da opção da parte pelo benefício recebido na via administrativa, restou indeferido o pedido de execução dos valores anteriores à data do benefício administrativo e posteriores à DIB fixada judicialmente.

De outro lado, por tratar-se de verba autônoma, determinou-se a expedição do ofício requisitório correspondente a tal verba.

Extrato de pagamento do RPV sob o id. 26929301.

Certidão indicando que os valores depositados nos autos foram levantados (id. 29204327).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURDES SALES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do acordo celebrado entre as partes na esfera recursal (id. 12591524 - Pág. 20).

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, os cálculos foram homologados por intermédio da decisão sob o id. 21484584.

Certidão indicativa de que os valores depositados nos autos foram levantados, tanto os devidos ao autor quanto os referentes aos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909, PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP311911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 16923934, acolheu-se a impugnação apresentada pelo INSS, determinando-se o prosseguimento do feito conforme cálculos apresentados pela Autarquia.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26945146 e 26945148.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 28164235.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGIERI, MONICA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA em face **BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO D ANGIERI, MONICA GALVAO**, objetivando a cobrança dos débitos arroladas na inicial.

Os embargos monitorios opostos foram rejeitados (id. 10466606).

O recurso de apelação interposto foi julgado procedente para o fim de extinguir a ação, condenando a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 12% sobre o valor atualizado da causa (id. 19370977 - Pág. 5).

Como trânsito em julgado do acórdão, os autos baixaram para execução do julgado.

A parte exequente, então, deu início ao cumprimento de sentença para satisfação da verba honorária devida (id. 19659012).

Intimada, a Caixa aquiesceu com os cálculos apresentados e efetuou o depósito judicial da correspondente quantia (id. 22397456).

Com a concordância da parte interessada, determinou-se a expedição do alvará de levantamento (id. 25981611).

Alvará levantado conforme certificado sob o id. 28564068.

Comprovante de levantamento apresentado sob o id. 28746382.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Manifeste-se a União acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-21.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência à parte exequente.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-26.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORENTINO SALLES BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Converto em diligência

A despeito da concordância da parte exequente com a manifestação do INSS de que inexistem verbas pendentes a executar/levantar nos autos, não providenciou a juntada dos respectivos comprovantes.

Assim, intime-se a parte para que providencie a juntada dos comprovantes de levantamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, conclua-se para sentença.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001854-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-BRESSAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RITA VALERIA ZAMPOLLI BRESSAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 69 do id. 23724420.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007781-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA, MARLENE LEMOS DE FREITAS CLARK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 66 do id. 23725692.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002645-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA RIBEIRO DI MICHELE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista para que a Exequerente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011632-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GASCH - SP103072

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do INSS/UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal embargada.

Os embargos foram julgados improcedentes (id. 12831704 - Pág. 96).

Na esfera recursal, a THEOTO formulou pedido de desistência do recurso de apelação interposto, considerando-se a formalização de pedido de parcelamento nos autos da correspondente execução fiscal.

Considerando-se que a decisão que homologou a desistência condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os autos baixaram para execução de tal verba (id. 12593377).

A União, então, apresentou sua conta (id. 12593377 - Pág. 23).

Devidamente intimada, a THEOTO se quedou silente, motivo pelo qual se deferiu o bloqueio via bacenjud da quantia devida (id. 16670254), que se mostrou positivo conforme extrato sob o id. 18493389.

A União, então, apresentou planilha com a atualização do valor devido.

Sobreveio despacho determinando a intimação da executada para manifestação dos cálculos apresentados, sob pena de se deferir a transferência da quantia remanescente pretendida pela União (RS 2.015,51).

Silente a parte executada, foi promovida a transferência da complementação pretendida (id. 25181754).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se a União para que forneça os parâmetros necessários à conversão em renda dos valores transferidos, ultimando-se tal providência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0001081-88.2012.4.03.6128) já foram virtualizados pela Secretaria (inserção dos metadados). Cabe à parte inserir as peças digitalizadas naqueles autos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando fosse a parte ré compelida a se utilizar dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS das partes autoras para amortização do saldo devedor do financiamento por elas celebrado no bojo do SFI.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado da sentença de procedência, iniciou-se a execução de sentença.

A Caixa, então, comprovou a amortização do saldo devedor do financiamento com a utilização dos valores depositados nas contas do FGTS, bem como procedeu com o depósito judicial dos honorários advocatícios devidos (id. 22826875 e 23393689).

Instadas a se manifestarem, as partes autoras não levantaram nenhum óbice quanto à demonstração apresentada pela Caixa, pugrando, outrossim, pela expedição do alvará de levantamento correspondente aos honorários (id. 25642730), o que foi deferido por meio do despacho que se seguiu (id. 27053800).

Certidão de retirada do alvará (id. 28566375).

Certidão atestando que as contas vinculadas aos autos foram objeto de levantamento (id. 29442564).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OCIMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS - SP334770, MILENA MAGALHAES VISCAINO DELBARCO - SP303233
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29430604 - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à suficiência do depósito realizado pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE DA ROSA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29228714 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nos embargos à execução fiscal foi extinta a presente execução, e que já houve o trânsito em julgado naqueles autos, ARQUIVE-SE o presente processo, com baixa na distribuição.

P.I.C

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Id 29078490 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO STEFANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29569540 - Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (apresentação de cálculos pelo INSS, em execução invertida).

Havendo discordância, proceda o autor nos termos do art. 534, do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

Vistos em inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença sob o id. nº 28603706, que julgou extinto o processo com fulcro no artigo 487, III, "c", do CPC.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Anote-se, por oportuno, que a impugnação aventada pela embargante não tem o condão de ensejar a condenação da Caixa em honorários porque, a uma, tratou precipuamente da impenhorabilidade de conta salário, de maneira a afastar a determinação do bloqueio online, e, a duas, porque já transcorreu o prazo para oposição de embargos à monitória.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 28595980 e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

em face do **EXECUTADO: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE**, objetivando o cumprimento da sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Comprovante de levantamento de transferência do valores juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015636-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASCON COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TRASNPORTES LTDA., ALEX MORGADO SANCHES, JAIRO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 194 do id. 23727658.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006586-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSEG HIGIENE AMBIENTAL LTDA, ORLANDO WAGNER FONTOLAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 178 do id. 23725677.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000022-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE LACERDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o presente processo foi suspenso por equívoco.

Regularize-se o processo citando-se novamente a executada, para pagamento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000470-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comunicação de que o executado descumpriu o acordo, defiro o bloqueio e penhora pelo Bacenjud, no valor indicado na última petição.

P.I.C

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000242-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0006821-90.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004763-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURICIO JOSE ANTUNES RIBEIRO HOMEM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 18 do id. 23716589.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID MOLLEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 22988005. Abra-se vista dos autos à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA, ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Id 29441707 - Manifestem-se os habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias (extrato de conta judicial - levantamento parcial).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do determinado no id 26966681, manifeste-se o patrono Dr. Samuel Ferreira Geraldo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese a discussão do mérito do direito do então excipiente envolver a declaração de nulidade de crédito tributário, a condenação restringiu-se a honorários advocatícios que, no caso, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa: "(...) Condeno a União em honorários advocatícios que, nos termos da fundamentação supra, fixo em R\$ 15.000,00. (...)” (ID 26049527), mantidos em sede de Acórdão (id 26049544). Não há que se falar, assim, em elaboração de cálculos para obtenção do valor devido.

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença que fixou os honorários sucumbenciais (março/2017 - ID 26049527). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC (17/06/2019 - ID 26049547). A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 15.000,00 – março/2017), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono comprovar o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000245-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008201-51.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004941-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 58 do id. 23717160.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29448980 – Manifestem-se os habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias (extrato de conta – levantamento parcial).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a APSDJ para revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Fica o INSS intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 28814487 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a APSDJ para revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Fica o INSS intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 28814487 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015198-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T WRUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29517426: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra a patrona o determinado no ID 27677425, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela advogada no id. 29484476.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de id. 28789951, archive-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS na qual requer, preliminarmente, a intimação da exequente para que comprove documentalmente o afastamento da atividade especial que desenvolvia na empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, à qual permanece vinculada, e, no mérito, a declaração de excesso de execução por não se ter observado o quinquídio legal nos cálculos apresentados.

Instada a se manifestar a parte autora manifesta-se pela rejeição da impugnação alegando que deve ser excluído o período de tramitação do processo administrativo de revisão administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao requerimento de comprovação de afastamento do exercício de atividade especial, trata-se de questionamento estranho ao quanto tratado nesses autos, no qual se afere o quantum a ser recebido pelo autor, ora exequente, razão pela qual indefiro.

No que se refere à suspensão do prazo prescricional defendida pelo autor, essa não merece prosperar, uma vez que não há como se aplicar analogicamente o quanto disposto no artigo 4º, §1º, do Decreto nº 20.910/32.

Todavia, não há na Lei nº 8213/91 qualquer previsão legal de suspensão do decurso do prazo prescricional apontado, não se podendo cogitar em aplicar tal determinação genérica às disposições especiais do referido diploma legislativo.

Deve-se observar, portanto, o quinquídio legal anterior à propositura da ação.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada e reputo correto os cálculos apresentados pela autarquia.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios de R\$ 257.729,89 para a parte autora (sendo R\$ 214.574,71 de principal e R\$ 43.155,18 de juros) e de R\$ 17.202,92 de honorários, a serem expedidos no nome da sociedade de advogados, conforme contrato juntado no id. 22459712.

Havendo interposição de recurso, expeçam-se os valores acima a título de incontroversos.

Ante a sucumbência, condeno o exequente em honorários referentes a 10% do valor do excesso, verba essa cuja execução permanece suspensa nos termos do art. 98, parágrafo 3, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 212 do id. 23717003.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, DAVID DETILIO - SP253240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer em sede liminar autorização para apurar e recolher o IRPJ/CSLL sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa ordem, nos moldes do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, requer a concessão da segurança nos termos *supra* de modo a assegurar-lhe igualmente o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e a incidência da atualização pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Custas integralmente recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 22958099).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 28145035).

A União requereu ingresso no feito (id. 29041548).

Parecer do MPPF (id. 29245799).

É o relatório. Decido.

Reiterando o quanto decidido em sede de liminar, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento integral das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 28113303.

Manifestação da União (id. 28313451).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28706525).

Parecer do MPPF (id. 29245800).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVADA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, bem como a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no qual objetiva em sede liminar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS até o trânsito em julgado deste feito, de modo a evitar a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional cumulado com o art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.016/2009.

No mérito, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a declaração do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas de tributos da mesma espécie.

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 28113291).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28873913).

A União requereu ingresso no feito (id. 28312388).

O MPF apresentou manifestação (id. 29256203).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme exposto em sede de liminar, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, proceda-se conforme determinado às fls. 57 do id. 24257367.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012796-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 83 do id. 23688855.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Protocolize-se o ofício requisitório 20200011788.

Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 dias.

Como depósito do RPV, **conforme já determinado, tornemos autos conclusos, tendo em vista que o valor será transportado para o quadro geral de credores da massa.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000247-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007274-85.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009353-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZA MARIA VOLPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve sentença de extinção da execução em 26/11/2019 (id25196413).

Consta do sistema a publicação e intimação eletrônica da parte autora em 29/11/2019.

Assim, o prazo para recurso da parte autora era até 19/01/2020 e do INSS era até 07/02/2020, conforme consta no sistema do PJE.

Somente em 03/03/2020 a parte autora apresentou apelação (id 29068751).

Em seguida, peticionou alegando a nulidade da intimação da sentença, uma vez que não estaria o nome completo da autora "ELSA MARIA VOLPINI ZANI", mas apenas "ELSA MARIA VOLPINI".

Constata-se, então, que a apelação foi apresentada após já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não há qualquer nulidade em razão do nome da autora, inclusive porque consta nos autos certidão de 07/05/2019 informando que o cadastramento foi feito com base no nome dela constante no cadastro do CPF (id 17028187).

P.I. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALDIVINO RODRIGUES** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Tendo em vista a concordância da parte interessada quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida a decisão sob o id. 21573453, que determinou a expedição dos devidos ofícios requisitórios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26939593 e 26939596.

Certidão atestando que os valores depositados nos autos foram levantados, tanto os devidos à parte autora quanto aqueles referentes aos honorários sucumbenciais (id. 29553428).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO MESSIAS FERREIRA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a conversão em aposentadoria especial.

Termo de homologação do acordo encetado pelas partes na esfera recursal (id. 15759676). Os autos, então, baixaram para cumprimento do acordo em questão.

O INSS apresentou a conta do valor devido de atrasados (id. 17520740), com os quais a parte interessada concordou (id. 17991156).

Despacho de homologação dos cálculos e determinação de expedição dos correspondentes ofícios requisitórios (id. 18198501).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27413921 e 27413922.

Certidão atestando que os valores depositados nos autos foram levantados, tanto os devidos ao autor quanto aqueles referentes aos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou seus cálculos dos atrasados (id23992607).

O INSS apresentou impugnação (id24405062) sustentando que o exequente não utilizou o IPCA-e, apontando excesso de R\$ 16.654,97.

Intimado a esclarecer o motivo pelo qual não incluiu parcelas devidas para os meses de maio a outubro de 2016, o INSS afirmou que nesse período o segurado contribuiu como contribuinte individual, devendo o período ser excluído (id29779744).

É o Relatório. Decido.

A impugnação do INSS não merece acolhimento.

Verifico que a diferença entre os cálculos das partes reside no fato de o INSS não ter incluído parcelas devidas para os meses de maio a outubro de 2016.

Contudo, não tem qualquer fundamento a alegação do INSS de que não seriam devidas parcelas da aposentadoria em razão da contribuição do segurado nesse período.

Por outro lado, verifico que os índices utilizados pelo exequente apresentam pequenas divergências com aqueles corretos, não podendo ser adotado o critério de sua planilha, de utilização de índice pro-rata diária nos primeiro e último meses.

Assim, adoto os cálculos do INSS, adicionando a eles as parcelas indevidamente subtraídas, dos meses de maio a outubro de 2016 e também da diferença do 13º salário, utilizando-se dos índices de atualização do próprio INSS, resultando nos seguintes valores:

| Mês | parcela atualizada | juros | total |
|-------|--------------------|--------|-----------|
| 5 | 2.384,81 | 122,69 | 2.507,50 |
| 6 | 2.364,47 | 121,64 | 2.486,11 |
| 7 | 2.355,05 | 121,16 | 2.476,21 |
| 8 | 2.342,40 | 120,51 | 2.462,91 |
| 9 | 2.331,90 | 119,97 | 2.451,87 |
| 10 | 2.326,55 | 119,69 | 2.446,24 |
| 13 | 1.351,07 | 69,50 | 1.420,57 |
| Total | 15.456,25 | 795,16 | 16.251,41 |

Adicionando-se esses valores aos montantes apresentados pelo INSS (id24405067), resulta no total de R\$ 97.406,53 devido ao autor, sendo R\$ 92.650,06 de principal e R\$ 4.756,47 de juros de mora, mais honorários advocatícios de R\$ 9.740,65.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, correspondentes a 10% sobre a diferença, resultando em R\$ 1.625,41.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e fixo o montante de atrasados em R\$ 97.406,53** (sendo R\$ 92.650,06 de principal e R\$ 4.756,47 de juros de mora), atualizados para 10/2019 e correspondente a 41 parcelas de anos anteriores, mais honorários advocatícios de **R\$ 11.366,06** (9.740,65 + 1.625,41).

Como trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002434-32.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual decisão fixando o INPC como índice de atualização e os juros de mora com incidência da Lei 11.960/9 (id16303862), o que foi mantido no Agravo de Instrumento (id24973724), o qual majorou os honorários para 15% do valor da condenação.

A parte exequente apresentou os cálculos (id28618836) e o INSS os seus (id28948091).

É o Relatório. Decido.

Verifico que os cálculos do autor apresentam índices de atualização correto, ao contrário dos cálculos do INSS, assim como valor correto dos honorários.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (id28618836), sendo devido à parte autora o total de **RS 1.196,45** (121 parcelas anos anteriores, sendo RS 605,00 de principal e RS 591,45 de juros de mora), além de **RS 179,47** de honorários advocatícios (atualizados para **02/2020**).

Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais (30%) em nome da sociedade NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 05.425.840/0001-10 (id11659769).

Expeçam-se os RPV em nome de WILSON ROBERTO FERREIRA, CPF/MF n.º 042.732.008-99, CAROLINE FERREIRA, CPF/MF n.º 317.233.838-05, e ANALUCIA FERREIRA, CPF/MF n.º 376.512.608-05 (um terço para cada).

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003807-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS** em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial (NB 088.279.506-6).

Empetição protocolizada no id. 28495412 é esclarecido a este juízo que a presente demanda é idêntica àquela já em trâmite perante a 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO (processo n.º **0010846-78.2013.403.6183**).

A parte autora requereu a desistência da ação (id29442665).

Instada a se manifestar a autarquia pugnou pela extinção do feito por litispendência (id29798573).

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a presente ação repete outra idêntica deve ela ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita.

P.I. Arquive-se

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS (id28130092).

A parte autora se manifestou informando que o INSS se esqueceu de efetuar o desconto do benefício que recebera entre 03/2018 e 02/2019, apresentando cálculos já com tais descontos (id28885040).

É o Relatório. Decido.

Verifico que não há controvérsia quanto aos valores devidos.

Com bem apontado pela exequente, o cálculo do INSS está maior do que o devido, pois não descontado o benefício recebido anteriormente.

Quanto aos cálculos do autor, os índices de atualização e juros apresentam pequenas incorreções, em razão da planilha que usa que inclusive faz o cálculo pró-rata no próprio mês.

Visando sanar os cálculos e em homenagem à lisura e colaboração do exequente efetuei os cálculos neste momento – pelo sistema do TRF3, que é público – o qual apresenta os índices de juros e atualização idênticos aos utilizados pelo INSS, resultando em valor devido ao exequente de R\$ 198.698,01, para 02/2020, conforme planilha ora juntada, mais honorários advocatícios.

Desse modo, fixo o montante devido em R\$ 198.698,01 (45 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 188.927,96 de principal e R\$ 9.770,05 de juros de mora), além de **R\$ 19.869,80** de honorários advocatícios (atualizados para 02/2020).

Espeçam-se os RPV/Precatório.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690184- Pág. 62: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000277-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0003158-02.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007005-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690572 - Pág. 217: revogo o despacho sob o id. 23690572 - Pág. 216.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011463-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690808 - Pág. 94 e 106: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a construção de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29772903 - Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos pelo INSS).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006336-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação sob o id. 23689924 - Pág. 34 e seguintes.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA MONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela a parte autora (id21835879).

O INSS concordou e apresentou seus cálculos (id24157525).

A parte exequente se manifestou apresentando novos cálculos (id29085950).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 75 da Lei 8.213, de 1991, o valor da pensão por morte era igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Como o segurado, por ocasião do óbito, recebia auxílio-doença cujo salário-de-benefício era de R\$ 897,68 (id24257544).

E a própria planilha do contador da exequente confirma o acerto de tal cálculo (id29096862, p.25).

Assim, não tem fundamento a pretensão da exequente em majorar a renda mensal.

Deste modo, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS (id24157538)

Dispositivo.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (i24157538), sendo devido à autora o montante de **RS 26.121,87**, correspondente a R\$ 26.192,66 de principal e R\$ 2.541,39 de juros de mora, (18 parcelas de anos anteriores), além de **RS 2.612,18** de honorários advocatícios, atualizados até **09/2019**.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

DECISÃO

vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora (id20360383).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id29210598) sustentando o excesso de execução, uma vez que o título executivo (acórdão do TRF3) teria determinado a aplicação da Lei 11.960/09, e também por erro na parcela de janeiro de 2011. Aportou excesso de execução de R\$ 16.468,71 e juntou seus cálculos (id29210600).

A parte autora não concordou (id29859177) alegando que não há erro na parcela de 01/2011 e quanto à atualização monetária defendeu que o TRF3, em sede de Agravo destacou que “diante das alterações legislativas, cabe ao juízo execução se manifestar acerca da matéria”. Acrescenta que a questão da correção monetária e de ordem pública e que o STF já declarou a inconstitucionalidade do disposto na Lei 11.960/09.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id20256358, p.8), embora apresente aquele texto citado pela exequente, se manifestou sobre a questão da correção monetária e deixou fixado que “*entendo que os atrasados devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do C.J.F., com utilização da TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir de então, tendo em vista que continua vigente a Lei nº 11.960/2009 na fase de conhecimento/liquidação de sentença...*”

A própria parte autora não concordou com aquela decisão tanto que havia apresentado Recurso Extraordinário (id 20256358, p.16), do qual desistiu expressamente por não ter “*mais interesse no prosseguimento do recurso, por motivos pessoais*” (id20256358, p.41).

Desse modo, **estão corretos os índices utilizados pelo INSS, de atualização e juros de mora, com base na Lei 11.960/09.**

Em relação ao mês 01/2011 não há divergência.

Assim, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, aos quais devem ser acrescentados apenas os honorários da ação de cumprimento provisório de sentença, no valor atualizado de R\$

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id29210600) de **RS 189.283,30**, correspondente a R\$ 151.558,96 de principal e R\$ 37.724,34 de juros de mora, (129 parcelas de anos anteriores), além de **RS 16.991,54** de honorários advocatícios (15.964,05 + 1.027,49), atualizados até 07/2019.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, resultando em RS 1.544,12, para 07/2019, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20520818.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.29701529.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES
EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **VALDECI LOPES** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26937067.

Levantamento dos valores certificado no id.29553404.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ENIO ROGERIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26941012.

Levantamento dos valores certificado no id.29553806.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000278-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002177-70.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690703 - Pág. 216/217: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23689640 - Pág. 43: defiro o pedido formulado pela parte executada.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011084-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690709- Pág. 174: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006009-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23691302- Pág. 158: indefiro o pedido formulado pela parte exequente, que objetiva a constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Nessa esteira, a parte executada trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1007796-10.2019.8.26.0309, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Hospital Santa Elisa Ltda.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intímese. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MATS/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MATS/A, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução de honorários sucumbenciais.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27787006.

Levantamento dos valores certificado no id.29559876.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000279-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007980-05.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ANDREA EVELI SOARES MAGNANI** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução das verbas sucumbenciais definidas nos autos de n. 0004451-36.2016.4.03.6128.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27415640.

Levantamento dos valores certificado no id. 29555446.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002127-15.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICALTD.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICALTD.A.**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente intimado o executado juntou no id. 19248927 o comprovante do depósito dos valores devidos.

Comprovante de conversão do depósito em renda juntado no id. 29252630.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA MONZEM - SP125015

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública oposto pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **MUNICIPIO DE JUNDIAI**, objetivando a execução do crédito inscrito em dívida ematva.

Regularmente processado o feito, foi informado o pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 12560388 - fls. 120/121) e do débito inscrito na CDA (id. 12560388 - fls. 137 e 142), os quais foram convertidos em renda em favor da União, ids. 13844408 e 20488923, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença

II - ID 20924551: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000280-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008740-80.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO POMPERMAYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

A audiência agendada no dia 14/04/2020, 14h00 **fica redesignada para o dia 04/08/2020, às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOSE VALTON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **JOSE VALTON SILVA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu ao agente nocivo ruído e hidrocarbonetos aromáticos acima dos limites legais, nos períodos de **16/03/1991 a 31/05/1992** e de **03/11/1992 a 09/02/1995**, laborados na empresa **AUTO ONIBUS LAGO AZUL LTDA – ME**, e nos períodos de **09/06/1995 a 11/10/2000**, de **07/12/2000 a 01/11/2003**, de **02/11/2003 a 25/07/2006** e de **01/10/2006 a 03/11/2014**, todos laborados na empresa **VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA**.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 24186613).

Contestação sob o id. 25846270.

É o relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, não há a descrição da submissão do autor a hidrocarbonetos aromáticos e quanto ao ruído, temos:

1. Período de **16/03/1991 a 31/05/1992 e de 03/11/1992 a 09/02/1995 - AUTO ONIBUS LAGO AZUL LTDA – ME**. Não foram juntados CTPS ou formulários e a 1ª CNH do autor é de 1997 (id24051315), ficando evidente que ele não seria motorista à época, assim inclusive por não haver comprovação documental da profissão do autor, não cabe o reconhecimento do período supracitado como especial.
2. Período de **09/06/1995 a 11/10/2000 - VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA**. Conforme PPP carreado aos autos (id. 24051345 –pg 5), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 77,6 dB(A). Ocorre que o limite legal de tolerância para o período é de 80 dB(A), até 05/03/1997, e de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003. Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade.
3. Período de **07/12/2000 a 01/11/2003 - VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA**. Conforme PPP carreado aos autos (id. 24051345 –pg 10), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 77,6 dB(A). Abaixo, portanto, do limite legal de tolerância para o período, de 90 dB(A). Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade.
4. Período de **02/11/2003 a 25/07/2006 - VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA**. Conforme PPP carreado aos autos (id. 24051345 –pg 13), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 81,1 dB(A). Abaixo, portanto, do limite legal de tolerância para o período, de 90 dB(A), até 18/11/2003, e de 85 dB(A), de 19/11/2003 em diante. Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade.
5. Período de **01/10/2006 a 03/11/2014 - VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA**. Conforme PPP carreado aos autos (id. 24051345 –pg 15), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em patamares que variaram de 74,6 dB(A) a 81,1 dB(A). Abaixo, portanto, do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A). Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que se manifestem no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito e observando-se o acordo homologado nos autos (id. 29711743 - Pág. 8).

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNICOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Inicialmente a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0005448-58.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

3. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante atualizado de endereço no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, **no prazo de 15 dias**, porquanto aparentemente os períodos especiais em que se pretende ver convertidos em especiais (**20/01/1989 a 10/03/2005 e 10/03/2006 a 01/04/2014**) já foram analisados e afastados nos autos 0001675-83.2017.4.03.6304, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme **sentença de mérito** de id. 29737965 - Pág. 1.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de em que requer a concessão de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos.

Afirma, para tanto, que se submeteu ao agente nocivo ruído e a hidrocarbonetos aromáticos, no período de 06/03/1997 a 30/05/2017 (data da DER), laborado na empresa Elekeiroz S/A.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 26872223)

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 27320204, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica no id. 28384865 e no id 28384869 requereu o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, verifica-se que o autor pretende retroagir o limite legal. Contudo, conforme explicitado nas linhas anteriores, é assente na jurisprudência que no caso específico aplica-se o princípio do *tempus regit actum*.

Do PPP juntado no id. 26673934 - pg 10/11 consta a submissão do autor a ruídos abaixo dos limites legais de tolerância para o período, sendo incabível o reconhecimento da especialidade do labor com base nesse fator:

i) de 06/03/1997 a 30/09/1998, submeteu-se a ruídos de 90 dB(A), quando o limite para o período era de 90 dB(A). Laborou, portanto, dentro da tolerância prevista legalmente.

ii) de 01/10/1998 a 23/12/2016 (data da assinatura do PPP), submeteu-se a ruídos que variaram de 80,9 dB(A) a 84,4 dB(A). Abaixo, portanto, dos limites previstos pela legislação pertinente.

Quanto à submissão aos agentes químicos, após 06/03/1997, consta no PPP que teria havido exposição a “Particulado”, de 0,1 mg/m³, e a Anidrido Ftálico, de 0,1 ppm, níveis esses ínfimos, tratando-se de exposição meramente residual, e nem mesmo se tratando de produtos listados pelo Ministério do Trabalho como cancerígenos, tomando-se descabido o reconhecimento da especialidade do período supracitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, considerando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá, 20 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiá, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTELATTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de creditar-se de PIS/COFINS oriundos de frete de serviços de transportes em importações, independente de o produto importado possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições); frete interno de serviços de transportes de insumos, independente de o produto adquirido possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições); frete importação (interno) incidente a partir do desembarço aduaneiro até o parque fabril.

Afirma que ainda que haja lançamentos autônomos de valores, deverá ser considerada que o frete configura custo de aquisição para a impetrante e deve ser tratado como tal, de modo a gerar crédito em sua integralidade alicerçada na sua essencialidade conforme o conceito de insumos que garante o direito dos créditos de PIS/COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais, originalmente calculadas com base no valor de R\$ 1.000,00, definido a priori como valor da causa.

Este juízo readequou de ofício o valor da causa em decisão prolatada sob o id. 26347520.

O impetrante procedeu ao regular recolhimento das custas, conforme comprovante juntado no id. 26716312.

A liminar foi indeferida em decisão prolatada sob o id. 27782344.

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 28354996).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 28052572) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 29256285).

Empetição protocolizada sob o id. 29096288 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5005059-58.2020.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”.

Ademais, o art. 15 da citada Lei nº 10.833/2003 estendeu o comando previsto no dispositivo acima transcrito, também, às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS, no que tange ao direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, em operação de venda.

As hipóteses de creditamento comportam interpretação restritiva e as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seu art. 3º, inciso II, estipulam hipóteses nas quais a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Prevê-se expressamente a possibilidade de desconto dos créditos referentes a frete apenas na **operação de venda**, com relação a despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor (art. 3º, IX).

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO IX. ARTIGO 15, INCISO II. LEI Nº 10.833/03. FRETE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em exame, a recorrente objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento, a título de PIS/COFINS, de valores despendidos com fretes contratados pela impetrante desde 2002 até a data da propositura da presente ação, para o transporte de insumos e produtos acabados entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição.

2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.

3 - Outrossim, a Lei nº 10.637/02 também dispôs em seu artigo 3º (caput e incisos) sobre os créditos passíveis de descontos a título de PIS do valor apurado na forma do artigo 2º da referida lei. E, no que tange a "frete", estabeleceu o inciso II, do art. 15 da Lei nº 10.833/03 (COFINS) a respeito da aplicabilidade, também à contribuição ao PIS, do previsto no inciso IX, do artigo 3º dessa mesma lei, nos termos mencionados, valendo ressaltar a interpretação restrita dada pela lei no sentido de se tratar de "frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor" (grifos meus).

4 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetadas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo a hipótese pretendida nestes autos, como equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente.

5 - Observa-se que a pretensão formulada neste mandamus não encontra guarida legal para prosperar, porquanto a impetrante objetiva o creditamento a título de PIS/COFINS de valores despendidos com "fretes contratados pela impetrante, desde 2002 até a data da propositura da presente ação, para o transporte de insumos e produtos acabados entre seus estabelecimentos e pontos de distribuição", **hipótese essa não amparada pela lei de regência, que restringe o creditamento ao frete à operação de venda da mercadoria, nos termos assinalados no inciso IX, do art. 3º da Lei nº 10.833/03**.

6 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo.

Ademais, cumpre salientar, ainda que se tratasse de hipótese de creditamento, não restou comprovada, nestes autos, a totalidade dos valores efetivamente despendidos com a "contratação de fretes" pela impetrante, no período reclamado, objeto de pedido de compensação nestes autos.

Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante.

8 - Apelação não provida.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, por não possuir qualquer amparo legal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o relator do AI n. 5005059-58.2020.4.03.0000.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001896-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 166 do id. 23676686.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPEZ - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Rendimentos sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e do adicional de um terço de sobre as férias (terço constitucional).

Juntou procuração, documento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão (id. 27805554), deferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28051210).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28281114).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 29254549).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme explicitado no julgamento do pedido liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;**
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;**
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Como se vê, as verbas em discussão no presente mandamus encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sobre a folha de rendimentos incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) Aviso prévio indenizado; e ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas;
- 2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se a limitação do artigo 170-A do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002335-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA, BERNARDO TURKIENICZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 131 do id. 23677956.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009743-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA, ANTONIO HENRIQUE KRAMER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009742-85.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003377-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDVALDO FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVANEARQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003420-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
ESPOLIO: APARECIDA VALDIRENE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003372-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LAURA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FELECIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001599-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RICHTER COMANDULLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001598-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FERNANDO BALBINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002736-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALERIA AYUMI BALISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002529-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o transcurso do prazo do acordo, manifeste-se a exequente quanto à extinção, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004072-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0003691-24.2015.403.6128, suspendendo-se o feito até que venha aos autos informação de alguma das partes quanto ao desfecho do processo nº 0005117-76.2012.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012002-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

id. 23690324 - Pág. 67: nada a apreciar quanto ao pedido de suspensão dos autos, considerando-se a sentença de extinção por pagamento proferida sob o id. 23690324 - Pág.64.

Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004069-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0003691-24.2015.403.6128, suspendendo-se o feito até que venha aos autos informação de alguma das partes quanto ao desfecho do processo nº 0005117-76.2012.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-76.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009688-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE - SP308651-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

EXECUTADO: PAULO SERGIO ESTEVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O aviso de recebimento anexado ID 22731524 restou negativo. Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o requerimento do ID 27531437.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE ROSA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **BERENICE ROSA DE AQUINO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (24/11/2013), sob o fundamento de que em todos os períodos que trabalhou – como AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, DATILOGRAFA, RECEPCIONISTA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, etc, esteve sujeita a agentes insalubres. Juntou procuração e documentos.

Citado em 03/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 3826184).

Houve sentença de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que as questões e documentos relativos às alegadas atividades especiais não foram levados na esfera administrativa (id 382622).

Em sede de apelação a parte autora juntou cópia de um novo requerimento administrativo, de 12/07/2017 (id 20789038) e de PPP's fornecidos por empregadores.

O TRF 3 anulou a sentença (id 20789040).

Tendo em vista que os períodos pretendidos como especiais apresentam-se com atividades administrativas, foi deferido prazo de 15 dias para que a parte autora descreva suas atividades para ser verificada a hipótese de necessidade de perícia (id 23281127).

A parte apresentou descrição de atividades feita pela autora e requereu o enquadramento por equiparação a digitador, por se tratar de atividade de datilografia (id 24464468 a 493)

É o relatório. Decido.

Não vislumbro o cabimento de produção de prova pericial, razão pela qual passo julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i. Conforme PPP do Senac, a autora trabalhou como Bibliotecária entre 07/02/90 e 31/01/95, e Agente Administrativo, de 01/02/95 a 07/01/02, sem exposição a agentes que caracterizam a insalubridade (id3826249, p.11).
- ii. De 17/03/1982 a 05/10/1988, trabalhou no MAPPIN com Datilografia e auxiliar de escritório a partir de 01/06/85 (id3826136, p.7), tendo ela confirmado que suas atividades eram típicas dos funcionários administrativos das empresas (id24464491).
- iii. Nas empresas Morifarma, Daytona e Air Factor, também desenvolve atividade de auxiliar de escritório e nesta última ade assistente administrativa (id38261136, p.24).
- iv. Na empresa Atento Brasil, trabalhou de 31/08/005 a 01/09/2008, como operadora de telemarketing, também sem exposição a agente insalubre, conforme PPP (id3826249, p.20)
- v. Na empresa Teleperformance trabalhou de 09/04/2009 a 01/06/2011 no mesmo cargo de operadora de telemarketing, também sem exposição a agente insalubre, conforme PPP (id38262249, 23)

As atividades da autora como datilografia e auxiliar de escritório e assistente administrativas são as típicas atividades dos trabalhadores administrativos em todas as empresas, sem que haja qualquer excepcionalidade que pudesse indicar eventual tratamento diferenciado. Assim, inclusive porque as atividades administrativas não se sujeitam a agentes considerados insalubres, como confirmado pelo PPP apresentados nestes autos, torna-se incabível a produção de perícia, que será apenas mais um ato dispendioso e desarrazoado. A atividade de datilografia, como inclusive relatada pela autora, se equipara a auxiliar de escritório, tanto que após algum tempo passou para tal cargo e não a digitador, não havendo falar em enquadramento por tal categoria profissional.

Por conseguinte, não há períodos a reconhecer nesta ação, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** da autora, de concessão de benefício de aposentadoria especial ou APTC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a União reconheceu a procedência do pedido, mas apontou a correção monetária da taxa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto a concordância com tal critério.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de declaração de SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria. Sustenta que não foram apreciados os pedidos de antecipação da tutela e de inclusão no Período Básico de Cálculo (PBC) dos salários-de-contribuição de 2008 a 2010 trabalhados na empresa Vise Segurança Ltda.

O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve as omissões apontadas.

Contudo, a parte autora não indicou as provas do vínculo empregatícios com a empresa VISE Segurança Ltda, como registro na CTPS, depósito do FGTS, termo de rescisão de contrato, etc.

Também não apresentou relação dos salários-de-contribuição que pretende ver alterados, indicando o hoje existente no CNIS e aquele que pretende, mês-a-mês, com a indicação do local em que se encontra a respectiva prova nos autos.

Assim, anulo a sentença em razão de ausência de provas no processo suficientes para o julgamento.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte apresente as provas e demonstrativos acima indicados.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC (NB 179.113.818-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dal Santo S.A e Modelo Indústria e Comércio..

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado em 01/2020, o INSS rejeitou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum* 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, cumpre anotar que, em relação à empresa DAL Santo, o INSS já considerou como especial os períodos de 07/10/86 a 28/01/87 e 17/08/88 a 17/11/98, deixando de considerar os períodos de 28/09/84 a 06/10/86 e 29/01/87 a 16/08/88 (id 26985830, p.7).

Conforme PPP da empresa Dal Santo (id 26985828, p.15), o autor trabalhava no setor de Fundição, como auxiliar de moldagem e moldador, no mesmo setor e sob as mesmas condições dos períodos já reconhecidos, razão pela qual tais períodos podem ser reconhecidos pela exposição ao ruído, no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64, ou mesmo pelo trabalho em fundição, código 2.5.2 do Decreto 53.831/64.

Na empresa Modelo, o segurado permaneceu trabalhando com fundição, constando no PPP (id 26985828, p.6) que atuou de 19/06/2001 a 30/10/2002 como Ajudante de Moldador e ½ Oficial de Moldador, passando a Moldador e líder de moldagem entre 01/11/2002 e 01/08/2016. Consta no PPP a exposição a ruído de 93 dB(A) a partir de quando começou a medição, em 01/09/2008, razão pela qual o período de 01/09/2008 a 01/08/2016 deve ser reconhecido como especial com base no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99. No período anterior, de 19/06/2001 a 30/08/2008, o autor exercia as mesmas funções e no mesmo setor de Fundição, sendo possível a extensão da prova, por se tratar de período anterior ao já aferido. Assim, também o período de 19/06/2001 a 30/08/2008 deve ser considerado especial com base no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Assim, como cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **29 anos e 6 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a Aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.113.818-4 em aposentadoria especial, com DIB na DER em 04/05/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Roberto Vieira dos Santos
- NB: 179.113.818-4
- Conversão de APTC em Aposentadoria Especial
- DIB: 04/05/2016
- DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28/09/84 a 06/10/86 e 29/01/87 a 16/08/88, cód. 1.1.6 e 2.5.2 do Dec. 53.831/64, e de 19/06/2001 a 04/05/2016, cód. 2.0.1, Dec. 3.048/99-----

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por EMERSON ESTEVAN CRESPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe ELISANGELA ESTEVAN CRESPO.

Alega que sua mãe falecera em 06/12/2009, quando o autor tinha 8 anos de idade. Informa que requereu o benefício de pensão por morte em 12/04/2010 (NB 152.491.468-9), o qual foi indeferido sob a alegação de que sua mãe havia perdido a qualidade de segurada.

Esclarece, ainda, que, em momento posterior, foi ajuizada a reclamação trabalhista n.º 1000921-86.2016.5.02.0005, em que se reconheceu o vínculo trabalhista de sua falecida mãe, referente ao período de 10/04/2008 a 31/07/2009.

Aduz que ingressou com novo pedido administrativo de pensão por morte, em 01/03/2018 (NB 185.191.232-8), sendo novamente indeferido pelo INSS.

Sustenta, ademais, que não se aplica a prescrição ao presente caso, uma vez que era menor na data do óbito de sua mãe.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 15102251 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 15754891 - Pág. 1), sustentando, em prejuízo de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu que a genitora do autor não tinha a qualidade de segurada na data do óbito.

Réplica sob o id. 16574263.

Pugnou pela produção de provas (id. 16574999).

Sobreveio despacho convertendo o feito em diligência (id. 17173302), de maneira a determinar que a parte autora trouxesse aos autos: i) comprovação do trânsito em julgado e anotação na CTPS do vínculo trabalhista determinado conforme RTOrd n.º 1000921-86.2016.4.02.0005 e ii) início de prova material relativa à comprovação da remuneração fixada para o referido vínculo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 18115558).

Instado a manifestar-se acerca da manifestação carreada aos autos, o INSS apenas deu sua ciência (id. 18471708).

Novo despacho determinando a juntada integral, pelo INSS, do processo administrativo relativo ao NB 185.191.232-8 (id. 18700815), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 19043866).

Por meio do despacho sob o id. 23814326, deferiu-se a oitava de testemunhas e do depoimento pessoal da parte autora, o que se realizou conforme atos subsequentes.

A parte autora apresentou suas razões finais (id. 28043547).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito; quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

Pois bem

A morte da instituidora, em 10/12/2009, está comprovada pela certidão de óbito juntada aos autos sob o id. 15038987, sendo certo que, in casu, é presumida a dependência econômica da parte autora, por enquadrar-se no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91 acima transcrito.

A controvérsia dos autos repousa no requisito atinente à qualidade de segurada da instituidora.

Neste passo, a parte autora trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista n.º 1000921-86.2016.5.02.0005, em que se reconheceu o vínculo trabalhista de sua falecida mãe, referente ao período de 10/04/2008 a 31/07/2009. Com efeito, é o que se extrai da sentença proferida nos referidos autos que, inclusive, reconheceu, para o período em questão, o salário mensal de R\$ 2.700,00 (id. 15029680).

Em complementação, devidamente intimada, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS com a anotação decorrente do vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado da referida sentença (id. 18115564 - Pág. 5 e 10 id. 18115567).

Sublinhe-se que, intimado a manifestar-se, o INSS não controvertu acerca de tal documentação. Ademais disso, os testemunhos prestados corroboraram o início a prova material trazida aos autos, isto é, o desempenho de trabalho no período de 10/04/2008 a 31/07/2009, conforme reconhecido na reclamaria trabalhista, sendo certo, portanto, que detinha qualidade de segurada quando do falecimento em 06/12/2009, por encontrar-se no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II, da lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de EMERSON ESTEVAN CRESPO, com DIP na data do óbito em 06/12/2009, bem como para incluir os salários-de-contribuição correspondentes ao vínculo reconhecido na reclamatória trabalhista, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do óbito até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rerratífico id. 29951744.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob id. 28150486, que julgou procedente o pedido a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do item de seu pedido que tratou da exclusão do ICMS destacado das bases de cálculo dos débitos de PIS e da COFINS objeto dos parcelamentos n.s 10830-400917/2018-29 e 10830-400917/2018-29.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se, por oportuno, que conforme afirma a própria parte autora, no momento, os aludidos parcelamentos se encontram devidamente quitados. **Ora, em assim sendo, a recuperação dos valores indevidamente pagos nos referidos parcelamentos já se encontra alcançada pela parte do dispositivo da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERA LUCIA PASCHOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKO UF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **Vera Lúcia Paschoa da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo de revisão (em 18/03/2015), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Afirma que não está pedindo a revisão da decisão judicial no processo anterior, uma vez que seu pedido baseia-se em documentos novos. Juntou documentos, PA e cópia do processo judicial anterior. Requeru o julgamento antecipado da lide.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado em 10/2019, o INSS ofertou contestação (id24552473) sustentando a eficácia preclusiva da coisa julgada em razão do processo judicial anterior. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

No id. 26066750 a autora juntou documentos e em seguida o INSS ratificou seus argumentos (id28549549).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos – até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de EPI eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

i) no processo judicial anterior (id20951411), já foram reconhecidos como especiais os períodos de 20/05/1981 a 11/01/1984, na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A. - de 13/09/1988 a 15/12/1998, na empresa Centro Médico Hospitalar Pitangueiras, e 16/12/1998 a 25/08/1999, na mesma empresa.

ii) naquela mesma sentença, o período relativo à empresa Cidamar (Roca), de 06.10.1971 a 17.02.1976, não foi reconhecido como especial, constando naqueles autos a juntada do PPP (id20951095, p.19). Assim, já ocorreu no caso os efeitos preclusivos da coisa julgada.

iii) período de 10.05.1999 a 01.05.2008, no qual a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital Santa Elisa; não foi apresentado qualquer documento relativo à exposição a agente nocivos, não cabendo o enquadramento sem tal documento.

Por conseguinte, é de se julgar improcedente o pedido da autora.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SEVERINO DE LIMA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/01/2016).

Afirma que devem ser reconhecidos como especial os períodos de 02/08/1995 a 31/08/1995 e 06/03/1997 a DER trabalhados na empresa Elekeiroz S.A.

Defêrido o benefício da justiça gratuito (id25030044).

Citado em 11/2019, o INSS apresentou a contestação (id. 27414169) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado da empresa Elekeiroz (id. 24967550, p. 19), temos que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 11.09.90 a 01.08.95 e 01.09.95 a 05.03.97 (id24967550, p57).

No período de **02.08.95 a 30.08.95** o autor manteve-se na mesma função de Operador de Produção de Ácido Fumárico, razão pela qual o nível de exposição a ruído deve ser considerado o mesmo informado para os períodos anterior e posterior, com enquadramento, portanto, no **código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**, assim como pela exposição a agentes químicos.

No período de **06.03.97 a 28.08.15** (data do PPP) o autor manteve-se na mesma profissão, de operador de produção de ácido fumárico, exposto a hidrocarboneto aronático (Nafaleno), ortoxileno e demais particulados provenientes da empregadora, empresa química. Desse modo, tal período deve ser considerado como especial, com base no código 1.0.0 do Dec. 3.048/99.

Assim, adicionando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza **25 anos e 8 meses de tempo de atividade especial**, suficiente para a aposentadoria especial, desde a DER (18/01/2016).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 18/01/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Severino de Lima

- NB: 46/177.573.465-7

- AP. especial

- DIB: 18/01/2016

- DIP: 24/03/2020

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a requerida efetue a regularização e transferência de valores de FGTS das contas vinculadas de sua sócia, GAFOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PAPEIS LTDA, CNPJ no 05.841.277/0001-60, referente aos ex-funcionários, Sr. José Diniz e a Sra. Iara Cardoso dos Reis da Silva.

Aduz, em síntese, que em meados do ano de 2008, a empresa ora Requerente, passou a ter como uma de suas sócias, a empresa GAFOR.

Esclarece que conta da alteração contratual realizada, os funcionários Sr. José Diniz e a Sra. Iara Cardoso dos Reis da Silva, que possuíam registros em sua CTPS em nome da empresa GAFOR, passaram a trabalhar para a ora Requerente Fedrigoni, que naquela ocasião respondia pela denominação de Arconvert Brasil Ltda.

Relata que esses funcionários foram demitidos, sem justa causa, havendo direito ao recebimento de FGTS. Contudo, afirma que os ex funcionários somente tiveram acesso ao recebimento do FGTS, da quantia vinculada a conta da Fedrigoni, não conseguindo o recebimento dos valores do FGTS vinculados ao período e a conta da empresa GAFOR.

Finaliza informando que tentou resolver com a requerida, mas não houve justificativa do motivo do indeferimento do pedido de pagamento do FGTS.

Requeriu a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 25337521).

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 27728337, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Instada a manifestar-se sobre a contestação da Caixa, a parte autora apresentou réplica sob o id. 29142504. Nela, aduziu ao fato de que, no decorrer da demanda, a Caixa providenciara a transferência e liberação do saldo de FGTS relativo à Iara Cardoso.

É o relatório. Fundamento e decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, a pretensão da parte autora consistia em regularizar os depósitos de FGTS relativos aos empregados José Diniz e a Iara Cardoso dos Reis da Silva, transferindo os depósitos efetuados pela empresa GAFOR para a conta correspondente aos depósitos efetuados pela empresa autora, considerando ter sucedido aquela primeira, de maneira a permitir, considerando-se a dispensa sem justa causa dos referidos empregados, o levantamento da quantia integral.

Ocorre que, pelo que se verifica da contestação, posteriormente à citação havida nos autos, a Caixa promoveu a transferência dos depósitos que permaneciam vinculados à conta correspondente à GAFOR. É o que se verifica nos extratos sob os id's 27728340 - Pág. 3 (José Diniz) e 27728340 - Pág. 2 (Iara Cardoso dos Reis da Silva).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 10, do CPC, condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, consectários legais e multas decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, nos termos art. 300 do CPC/2015 e do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, a autora importa componentes eletrônicos de várias empresas estrangeiras, inclusive de empresas vinculadas. Em 08/02/2012, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2012-00007-7, a autora foi notificada do início de procedimento de fiscalização para apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-calendário 2008.

Em referido ano calendário, a autora observou as regras de preços de transferência em relação às operações com partes vinculadas, seguindo os métodos que seguem: (i) Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% ("PRL 60%"); (ii) Preço de Revenda menos Lucro com margem de 20% ("PRL 20%"); e (iii) Preços Independentes Comparados ("PIC"), todos segundo a sistemática da Lei nº 9.430/96.

Todavia, em 23/05/2012, a Autora teve contra si lavrados os Autos de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720036/2013-11, em razão de alegado desatendimento às regras de controle de preços de transferência no ano-calendário 2008.

Comprovante de recolhimento de custas (id. 29296976)

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiá, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em "Ação de obrigação de fazer", em trâmite pelo procedimento comum, proposta por AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que "promova a atualização de cadastro do AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA., (exclusivamente para alteração de bandeira)".

Narra o autor, em suma, que atualmente atua como bandeira da distribuidora "ALE", isto é, vincula-se à distribuidora ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, mas que, em razão do vencimento do contrato, pretende atuar como posto de "bandeira branca".

Afirma que, nos termos da Resolução ANP 41, de 05/11/2013, requereu a sua alteração cadastral e que, para a sua surpresa o pedido foi negado pela ré, ao fundamento de que "alguns documentos inerentes ao Posto detêm de inconsistências de endereços" (ID 13153315 – página 03).

Aduz que inexistem inconsistências apontadas pela ré, mas que "Há, de fato e por amor a verdade, um erro material na expedição da Licença de Operação emitida pela CETESB, conforme Licença de Operação ora acostada e vigente até o dia 19.12.2018 (docs. 21 a 23). Consta em tal licença o endereço do Posto como sendo Avenida 09 de Julho no 2.220, quando na verdade deveria ser no 2.600" (ID 13153315 – página 03).

Sustenta, por fim, que o referido equívoco não pode ser óbice ao requerimento de atualização cadastral, até mesmo porque em 16/08/2018 fora solicitada nova licença com a correta indicação do endereço de funcionamento, que ainda se encontra pendente de expedição.

Como inicial vieram documentos.

Originariamente distribuídos à 25 Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado para que a ré proceda à análise do requerimento de alteração cadastral da autora, de modo que, se preenchidos os requisitos necessários, a divergência de endereços não seja óbice à alteração.

Por meio da contestação apresentada (id. 15039165), a ANP, preliminarmente, aduziu à incompetência do Juízo para o processamento do feito. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que, quando da formulação do requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda do combustível, foram apontadas diversas outras pendências.

Despacho de réplica e especificação de provas (id. 16694650).

Réplica sob o id. 18173014.

Sobreveio, então, decisão acolhendo a preliminar de incompetência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Jundiaí (id. 21865484).

Já redistribuídos, converteu-se o feito em diligência para que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir na demanda, uma vez que, por tratar-se de posto de combustíveis localizado em avenida central da cidade de Jundiaí, onde, atualmente, vislumbra-se a venda de combustível com a bandeira "Shell" (id. 27499554).

A parte autora, por intermédio da manifestação sob o id. 28184707, defendeu a subsistência de seu interesse de agir, uma vez que, apenas em virtude do cumprimento da tutela parcialmente deferida nos autos é que, após a alteração para bandeira "branca", viabilizou-se a subsequente alteração para a bandeira "Shell".

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, pelo que se extrai da petição inicial, a controvérsia dos autos se limita ao atendimento dos requisitos para a alteração da bandeira "ALE" (ALESAT) para a bandeira "branca", em virtude do vencimento do contrato com a referida distribuidora de combustíveis.

Ora, os requisitos para tanto são aqueles elencados no artigo 11 da Resolução ANO 41/2013:

"Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico [http://www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br) por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor."

Perceba-se que são apenas dois os requisitos exigidos para a alteração pretendida pela parte autora (inciso I acima, letras "a" e "b"), ligados, precipuamente, a aspectos consumeristas, isto é, voltados a adequar a nova realidade de tal modo que o consumidor não seja levado a engano acerca daquilo que consome.

Nota-se, portanto, estar a contestação apresentada pela ANP distante da matéria debatida nos autos, considerando-se que levantou aspectos atinentes ao próprio pedido de autorização para o exercício da atividade de revenda do combustível, o que não se discute nos autos.

Assim, considerando-se o cumprimento dos requisitos especificamente exigidos para a alteração de bandeira, o caso é de procedência do pedido. Acrescente-se, por oportuno, que do fato de a atual bandeira do posto de combustíveis ser "shell", como observado por este Juízo, decorre a constatação empírica do atendimento ao requisito insculpido no art. 11, I, "a", da Resolução acima mencionada.

Por derradeiro, há que se considerar, partindo-se do princípio da causalidade, que a ANP não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários. Isso porque, como reconhece a própria parte autora, houve divergência do número do imóvel em que instalado o posto na Licença de Operação emitida pela CETESB. Assim, não se pode negar que foi a própria parte autora que deu causa ao indeferimento do pedido administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo os efeitos da tutela de urgência parcialmente deferida, e **julgo procedente o pedido para que a ANP torne definitiva a alteração da bandeira "ALE" (ALESAT) para bandeira "branca"**, promovida pelo AUTO POSTO SERRADO JAPI LTDA (CNPJ 59.703.611/0001-49).

Deixo de condenar a ANP ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme acima fundamentando.

Custas pela parte autora, também pelos motivos acima delineados.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO IBIARAM RESIDENCIAL

Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIACAO IBIARAM RESIDENCIAL em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de débitos condominiais.

Juntou documentos.

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, a Caixa se manifestou pela incompetência absoluta daquele Juízo, o que motivou decisão declinando da competência (id. 27492705 - Pág. 48).

Já redistribuídos a esta Vara Federal, no id. 27556247, foi determinado que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o id. 28148027, que parcialmente o pedido, pra condenar o INSS a implantar o benefício de APTC da parte autora.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não fundamentação do reconhecimento da especialidade do período que vai de 12/12/2012 a 30/03/2013.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Com efeito, conforme consta em sua fundamentação, o período em questão foi considerado especial por conta da exposição a ruído de 89,8 dB(A), conforme PPP carreado aos autos sob o id. 24734611 (página 15 do referido documento; vínculo com a Cerâmica Ponte Seca).

Observe-se, ainda, que, para fundamentar sua irrisignação, o INSS "cola" em seus embargos imagem correspondente a PPP relativo vínculo diverso, com a Cerâmica Jundiá, o qual, por sua vez, consta do documento juntado sob o id. 24734613.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001597-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Dê-se ciência às partes e proceda-se à associação no sistema processual destes autos com os da execução principal (0001720-72.2013.4.03.6128).

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até resolução dos autos principais.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho de fls.40 do id. 23717006, providenciando-se o necessário para a intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001786-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008626-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BERTHOLDI IMOVEIS & ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, abra-se vista destes autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001198-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente citada (ID 23713997 – fl. 47), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado no ID 17856945 – fl. 120, qual seja, Rua Mario Tonoli, 19, Itupeva/SP, CEP 13295-000. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007080-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência às partes da digitalização, bem como da decisão proferida às fls. 58 do id. 23716774.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006345-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ato contínuo, considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006434-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 24001398 - fl.334, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Ciência à União dos documentos trazidos autos pela parte executada, que indicam a prorrogação da vigência da Apólice oferecida nos autos (id. 23727476 - Pág. 306).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005405-53.2014.403.6128, que, atualmente, aguardam julgamento do recurso de apelação interposto.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008072-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Defiro, outrossim, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado à fl. 47. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Paulo Sergio Marcondes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/191.442.639-5), com fixação de DER em 29/11/2018, mediante reconhecimento de períodos de tempo de trabalho em condições especiais.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 01/06/1987 a 01/11/1988 na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. – agente agressor “ruído” ao nível 92dB (PPP – fl. 18 ID 17247278).
- b) De 29/09/1997 a 27/09/2008 e 04/05/2009 a 24/10/2018 na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – agente agressor “eletricidade” – exposição superior a 250v. (PPP - fl. 28 ID 17247278).

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão saneadora e indeferida a tutela.

Sobreveio juntada de novo PPP.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) " *A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*";

(b) " *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01/06/1987 a 01/11/1988** na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., o novo PPP (ID 18308298) juntado aos autos em 11.06.2019, evidencia exposição ao agente agressor "ruído" ao nível 92dB (A), sob metodologia da NR-15, sem indicação, todavia, de responsável técnico em segurança do trabalho (CREA ou CRM) para levantamento e apuração técnica dos registros ambientais. Remanesce o vício detectado na fase administrativa, segundo consta na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" – fl. 45 ID 17247278: "(...) não consta número compatível com registro do conselho de classe do responsável técnico dos registros ambientais do período, além de, após pesquisa nos sites do CREA-SP e CRM-SP, no dia de hoje, não ter sido localizado registro nos conselhos citados, do profissional informado no PPP (...)." Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 29/09/1997 a 27/09/2008 e 04/05/2009 a 24/10/2018 na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – agente agressor "eletricidade" – exposição superior a 250v. (PPP - fl. 28 ID 17247278), é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade", exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC).

A comprovação deve, ainda, contemplar a exposição do trabalhador ao agente agressor durante o tempo de trabalho, de forma permanente e habitual (art. 57, §3º da Lei n. 8.213/91).

No caso em questão, o PPP acima referenciado evidencia que o autor trabalhou como 'eletricista de rede' e eletricista de distribuição', exposto a tensão acima de 250 volts, decorrendo da profissiografia a permanência e habitualidade de exposição, tendo em vista a realização de manobras na rede, e em subestações energizadas.

Nestas condições, é de **rigor** reconhecimento da especialidade do período de **29/09/1997 a 27/09/2008 e 04/05/2009 a 24/10/2018** na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Com o reconhecimento do labor especial e sua conversão em tempo comum, acrescendo-se ao tempo já verificado no ID 17247278 (fl. 59), revela-se atingido tempo suficiente à aposentação.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **29/11/2018 (DER)**, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

| TÓPICOSÍNTESE |
|--|
| (Provimtos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) |
| SEGURADO/BENEFICIÁRIO: PAULO SERGIO MARCONDES DE OLIVEIRA |
| ENDEREÇO: R ITIRAPINA, 99, JD AMÉRICA VÁRZEA PAULISTA SP 13221320 |
| CPF: 106.621.568-54 |
| NOME DA MÃE: ISALTINA DA SILVA OLIVEIRA |
| Tempo especial: 29/09/1997 a 27/09/2008 e 04/05/2009 a 24/10/2018 na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. |
| BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/191.442.639-5) |
| DIB: 29/11/2018 (DER) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. |
| DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença. |

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nitido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **IMPLANTADO/REVISADO** o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003707-38.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA - SP280594

DESPACHO

Id.30064375: Considerando o Comunicado CEHAS n.04/2020 que informa a SUSPENSÃO da 226ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: NAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE - SP361562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do valor através do alvará n.º: 5066369

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457,
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAN ROGERS AMARAL, interdito e representado por sua mãe, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de BPC-LOAS deficiente, desde 03 de março de 2013.

Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a liminar pleiteada para imediata implantação do benefício.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e tecendo argumentos pela improcedência.

Sobreveio perícia socioeconômica, bem como perícia médica.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares, passo ao mérito.

Quanto a prescrição, nos termos da súmula 85 do STJ estão prescritas as parcelas eventualmente devidas além dos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

Dispõe o art. 203, V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 assim disciplina a matéria:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 567.985 assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, STF.)

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.963 assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963, REL. MIN. GILMAR MENDES, STF.)

A partir destes julgamentos, a conclusão a que se chega é que o critério de miserabilidade baseado na renda per capita, dentro dos limites legais, não é absoluto. É possível a prova por outros meios, sendo importante, para tanto, a conclusão da perícia socioeconômica. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O limite legal estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras. 2. O STF, no recente julgamento dos REs 567.985 e 580.963, assentou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 3. O termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia previdenciária. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341655 2012.01.62185-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/08/2013)

No caso dos autos, restou comprovado que o autor é deficiente. A perícia médica produzida neste Juízo é contundente neste sentido. O autor é interdito judicialmente, diga-se, também com base em laudo pericial no feito de interdição.

Quanto a perícia socioeconômica, embora o laudo tenha constatado que o pai do autor é aposentado, e a mãe também, sendo a renda per capita familiar superior ao limite legal (a perícia apontou a renda per capita familiar no importe de R\$ 1.135,16), o caso demanda a concessão do benefício pleiteado. Não se pode olvidar que a família do autor é composta por dois deficientes: o requerente e seu pai. O laudo pericial bem explica as consequências desta situação:

6 - Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Sim. A mãe relatou que o autor apresenta os seguintes problemas de saúde: disritmia cerebral, epilepsia, retardo mental, estrabismo, desmaio, locomove com dificuldade, tem pouca coordenação motora, dificuldade para digerir alimentos e fala com dificuldade. Pesa 52 kg. O autor é totalmente dependente para realizar atividades de vida diária (higiene pessoal e alimentação). Faz acompanhamento com Dr Celso (neurologista) no AME (Ambulatório Médico de Especialidades), com fonoaudiólogo, fisioterapeuta e psicólogo na APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). Faz uso do medicamento: rivotril 02 mg.

A mãe do autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: rim esquerdo atrofiado (tem somente 10% de funcionamento), aguarda agendamento de cirurgia para tirar um. Tem pino no braço esquerdo, sente muita dor e tranco. Pouca visão no olho esquerdo, usa óculos. Faz acompanhamento com Dr João (urologista) no AME (Ambulatório Médico de Especialidades) e Drª Sandra (clínico geral) na UBS (Unidade Básica de Saúde) do bairro Jaraguazinho. Faz uso do medicamento: nitrofurantoína 100 mg.

A mãe do autor relatou que o marido apresenta os seguintes problemas de saúde: problema no coração (safenado), já fez angioplastia, coluna (aguarda agendamento de cirurgia), diabete, pressão alta. Em outubro/2016 amputou a perna direita, perna esquerda com necrose, rim com funcionamento de cinquenta %, problema coluna (hérnia de disco), má circulação nas pernas e perda da visão (devido ao diabete). Faz acompanhamento com Dr Marcos Ageu (cirurgião vascular) e São José dos Campos, Dr Sandra (clínico geral) na UBS (Unidade Básica de Saúde) do bairro Jaraguazinho, Dr Orli (cardiologista) da Clínica Santa Marta, neuro cirurgião clínica em Caraguá, Dr Artur e Dr Márcio (ambos vascular) do Hospital Santos Dumont em SJC Campos. Vai fazer acompanhamento no Instituto da Visão em São José dos Campos. Faz uso dos seguintes medicamentos (quase todos contínuos): glifage XR 500 mg, vastarel 35 mg M R, AAS 100 mg, carvedilol 12,5 mg, amiodarona 200 mg, losartana potássica 50 mg, furosemida 40 mg, espironolactona 25 mg, cilostazol 50 mg, tiamina 300 mg, forxiga 10 mg, milgama, norfloxacin 400 mg, vytorin 10/20 mg, fenofibrato 200 mg, ancoron 200 mg, lasix 40 mg, aldactone 25 mg, vasogard 50 mg, hidrogel (pomada) e lipanon 250 mg. Faz uso de insulina duas vezes por dia (insulina NPH Humana e insulina Humana regular). Está internado no Hospital Santos Dumont em SJC Campos desde o dia 08 de junho. Não há subvenção.

Demais disso, em que pese a renda familiar alcançada, a perícia demonstra que os gastos familiares suplantam a renda, em especial em razão dos necessários cuidados com a saúde dos membros da família. Ainda assim, o pai do autor chegou a permanecer sem medicação por não ter dinheiro para compra-la.

A conclusão do laudo pericial bem resume este cenário:

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Evidenciou-se através da visita domiciliar que o grupo familiar encontra-se em situação frágil e vulnerável economicamente e emocionalmente, vivenciando várias situações de doença da família e não conseguindo arcar com todas as despesas.

O sustento do autor é provido pela aposentadoria por tempo de serviço da mãe no valor de R\$ 954,00 e aposentadoria por tempo de serviço do pai no valor de 2.451,46. A mãe do autor declarou não receber benefício sócio assistencial do município.

A moradia (herança do pai do autor e dois tios paternos) dispõe de dois quartos (um externo), sala, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene não acomodando a todos de maneira adequada.

Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.

Tendo em vista este quadro, e o posicionamento jurisprudencial, entendo que está, sim, comprovada a miserabilidade a que se refere a Constituição Federal para garantir ao autor o benefício pleiteado.

Quanto a data de início do benefício, via de regra, confunde-se com a data da entrada do requerimento administrativo. No entanto, neste caso, merece ponderações.

O requerimento administrativo de concessão do benefício é muito antigo: data de 19/07/2004 (NB 1322320257). É certo que ao longo destes anos houve grandes alterações da situação econômica da família. A mãe do autor aposentou-se em 30/04/2015, e o pai do autor sofreu amputação da perna também em período mais recente.

Portanto, a situação concreta que foi considerada para concessão do benefício é mais recente, e não se pode simplesmente deduzir que ela já existia em 2004. Assim, o autor tem direito ao benefício pleiteado desde a data da propositura da ação em 12/03/2018.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de prestação continuada desde 12/03/2018.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde 12/03/2018 atualizados desde cada competência devida e com juros desde a propositura da demanda, pelos índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos da súmula 111 do STJ.

Diante da certeza do direito, e do fundado receio de dano de difícil reparação ao autor, que comprovadamente necessita desta verba de natureza alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a implantação do benefício no prazo de até 45 dias, com DIP em 01/03/2020.

Proceda a Secretaria como necessário, inclusive para corrigir no sistema PJe o nome da parte ré.

Custas na forma da lei.

| | |
|------------------------------------|---|
| Nome do(a) beneficiário(a): | A L A N ROGERS AMARAL, interdito, representado por sua mãe |
| Nome da mãe do(a) segurado(a): | RITA DE CASSIA SOUZA AMARAL |
| CPF nº: | 019164458-70 (CPF da mãe) |
| Número do benefício: | NB 1322320257 |
| Benefício concedido: | BPC – LOAS deficiente |
| Renda mensal Inicial (RMI): | Salário mínimo |
| Renda mensal Atual (RMA): | Salário mínimo |
| Data de início do benefício (DIB): | 12/03/2018 |
| Data do início do pagamento (DIP): | 01/03/2020 |
| Valor dos atrasados: | A calcular |

| | |
|-----------|--|
| Endereço: | Av. José Antonio S. C. Rodrigues, 878 – Rio do Ouro – Caraguatatuba-SP CEP 11675-620 |
|-----------|--|

PRIC.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AMANDA ROBERTA ALVES SUMIKAWA, MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Apesar de regularmente intimada da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e, ao final, intimou a parte autora para informações complementares, principalmente referentes aos dados e consentimento da irmã e co-autora Monique da Silva, se limitou a informar a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo perante o Eg. TRF3, mantida na íntegra a decisão agravada.

Nestes termos, em termos de prosseguimento e no propósito da devida instrução do presente feito para julgamento do mérito (CPC, art. 370), determino:

(i) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e assumindo o ônus de eventual inércia, prestar os esclarecimentos necessários, inclusive com as informações pertinentes sobre a atual situação dos fatos, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), sobretudo referentes ao consentimento expresso e dados (identidade e estado civil) da co-autora Monique da Silva, em atendimento ao constante da decisão já proferida nos autos:

"apesar de constar no documento médico, de 26/06/2019, que a co-autora irmã Srª Monique da Silva Torres "de 32 anos... e/ prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina" (fl. 30), não consta qualquer documento assinado pela própria irmã no sentido de seu consentimento expresso, apesar de constar com co-autora nesta ação, constando ainda como "solteira" na qualificação, apesar de apresentar patronímico de casada em seu nome (Torres) e distinto do constante da "certidão de nascimento" de sua filha (Monique da Silva - fl. 29), circunstâncias que certamente merecem maiores esclarecimentos e complementação da instrução pela parte autora (CPC, art. 370)." (ID 2027765);

(ii) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica aos termos da contestação do CRM-SP, sobretudo em razão das preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte;

(iii) CITE-SE o Conselho Federal de Medicina - CRF, para resposta no prazo legal, visto que de fato deve integrar o pólo passivo da ação, com as anotações necessárias, em razão dos fundamentos da contestação do CRM-SP relativos às Resoluções CFM n's e 2.168/2017 e 2.121/2015.

Em tempo, em razão do caráter privado das informações constantes dos autos (doação de óvulos, reprodução assistida etc.), decreto o sigilo dos autos, para acesso restrito às partes e órgãos públicos, com as devidas anotações.

Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, para devida ciência, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-91.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CELSO FELICIANO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

Através da petição de Id. 27982314 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes ainda não foram definitivamente julgados, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23300775, pp. 255/260 no valor total de R\$ 213.511,12 para 04/2016.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23300775, pp. 255/260 no valor total de R\$ 213.511,12 para 04/2016**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intímam-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos AIs interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intímam-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHOTT
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-41.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. 23300739, pp. 296/310.

Através da petição de Id. 28684339 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23300739, pp. 240/245, no valor total de R\$ 146.307,72 para 04/2016.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23300739, pp. 240/245, no valor total de R\$ 146.307,72 para 04/2016**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intím-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS no documento de Id. 278450556 e Id. 27845058, quanto ao cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito com protocolo nº 20190137203, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: TERESA SILVA SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANE CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SANTOS CAETANO, ROBERTA KELLY CRISTIANE DOS SANTOS PIMENTEL, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, ALEX LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 001956-10.2016.4.03.6131, interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 23318380, pp. 104/106 (fólias 306/307 do processo físico), ao qual foi negado provimento (cf. Id. 28333466), restando, portanto, integralmente mantida a referida decisão, determino a *retificação* das minutas provisórias das requisições de pagamento expedidas nos documentos de Id. Num. 28563146 e Num. 28563148, a fim de que sejam expedidas na modalidade "Tipo de Execução: Total", e com base no cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 23318380, pp. 85/90, acolhido pela decisão definitiva de Id. 23318380, pp. 104/106, no valor total de RS 188.441,84 para 08/2017.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

DESPACHO

Considerando-se a informação, juntada sob id. 29403099, acerca do levantamento do alvará expedido sob id. 29318872, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 29431267 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-24.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito aguarda o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000453-92.2018.403.6131, que se encontra tramitando perante o E. TRF da 3ª. Região em grau de recurso.

Porém, diante do noticiado através da certidão de Id. 29829980 e do documento de Id. 29829982, quanto ao falecimento do exequente ADAO MARTINS, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-37.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZ-DZ TECNICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCY MAGNA CAVALHEIRO - SP313521, DANILO CASSETARI MARTINS - SP222726

Vistos.

Petição retro: defiro. **Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas bancárias da parte executada.**

Após, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0009019-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SETE COLINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990, RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF), nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23424693, pág. 248.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001373-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No presente feito foi determinada a elaboração de cálculo complementar pela MD. Contadoria Judicial, conforme despacho proferido à fl. 344 do processo físico, aqui copiado sob o Id. 23424237, pp. 114

Porém, diante do noticiado através da certidão de Id. 29839724 e do documento de Id. 29839728 quanto ao falecimento do exequente FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAIRTON AUGUSTO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 29827725 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 25367002: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de Id. 24500260, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cálculo de Id. 25367003, no valor de R\$ 1.788,31 para 11/2019 (honorários sucumbenciais arbitrados a fase de cumprimento de sentença).

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 24500260, expedindo-se as requisições de pagamento de acordo com o cálculo por ela homologado, salientando-se que, para expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A – CNPJ nº 07.952.280/0001-87, deverá a parte exequente juntar ao feito os documentos relativos à constituição da referida sociedade, sendo que, para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem cumprimento, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/INSS em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR PALOMBARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 29316627 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 107.886,00. Anote-se.

Empresseguinto, considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de Id. 29774758 e documentos de Id. 29774771, informando a cumprimento da tutela de urgência com a entrega do medicamento objeto da ação, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DE LIMA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando os documentos que acompanharam a inicial e a declaração de Id. 29415418.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Empreendimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 29227894 e documento de Id. 29228262 (termo de renúncia): indefiro o requerimento, pelas mesmas razões já expostas no expediente encaminhado a este feito pelo E. TRF da 3ª Região e na decisão de Id. 27362625.

Além disso, faz-se necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do **AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000** que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

“No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisito ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do “de cujus” e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro alterou a modalidade do requisito do valor principal, fracionando o precatório, o que não é possível.” (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

Verifica-se, assim, que a modalidade do requisito do valor principal pago à autora originária (no caso, requisição de pequeno valor), não pode ser alterada em caso de sucessão, devendo o crédito de cada herdeiro ser expedido na mesma modalidade da requisição paga anteriormente à autora falecida/ausente.

Assim, tendo em vista o quanto já exposto pelo E. TRF da 3ª Região no expediente de Id. 25047308, e ainda, o que restou decidido no AI retro mencionado, revejo em parte a decisão de Id. 27362625, e determino, quanto ao valor complementar acolhido neste feito e ainda não requisitado (R\$ 88.686,53 para 30/07/2009), a expedição de 01 Requisição de Pequeno Valor Complementar ao sucessor DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS e 01 Requisição de Pequeno Valor Complementar à sucessora CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, sendo que, somando-se as o valor das duas RPVs a serem expedidas ao montante anteriormente pago à exequente originária (R\$ 15.899,23 para 30/07/2009), não seja ultrapassado o limite 60 salários mínimos posicionados na data da conta acolhida neste feito (30/07/2009).

Nos termos em que já deliberado na decisão de Id. 28738522, considerando-se que não há conclusão do processo de inventário relativo à autora originária desta ação, conforme cópias anexadas no documento Num. 287038902, não havendo ainda, naqueles autos, decisão acerca dos efetivos sucessores da mesma, as Requisições de Pequeno Valor Complementares deverão ser expedidas na modalidade “à disposição do Juízo”, a fim de que, oportunamente, sejam expedidos os alvarás de levantamento aos beneficiários Douglas e Cristiane, caso comprovem efetivamente que são os únicos sucessores de *Maria de Fátima Dos Santos*.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Com o efetivo protocolo dos ofícios requisitórios, oficie-se ao D. Juízo do processo de Inventário nº 1003573-64.2015.8.26.0079 (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como, das minutas dos ofícios requisitórios transmitidas, para instrução daquele feito.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/INSS em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-42.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para cumprimento do despacho de Id. 25338452, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 20/02/2020, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-77.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SULLIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SILVA ISAC - SP351322
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor sua matrícula no Curso de Engenharia Mecânica oferecido pela Anhanguera Educacional, com restabelecimento do financiamento educacional, bem como a condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, os documentos juntados aos autos relativos às telas do SisFIES (Id 29872465 - Págs. 79 e seguintes) não estão suficientemente legíveis.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial a fim de providenciar nova juntada dos documentos em questão ou para que justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN DER HOEVEN ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HELENA SOARES MERLI - SP318027
RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela União Federal na petição Num. 29893971, ante a ausência de *periculum in mora inverso*, podendo a medida ser revogada por ocasião da sentença, sem qualquer prejuízo à demandada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins dos arts. 370 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, não assiste razão à impetrante em sua manifestação de ID 29582692, acerca das custas iniciais. Conforme **TABELA I – DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL, ITEM “a”**, o valor mínimo a ser recolhido, equivalente à 10 (dez) UFIRs, é de R\$ 10,64. Entretanto, considerando a complementação realizada sob o ID 29582695, dou por superada a questão.

Relativamente ao valor da causa, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que seria devido mensalmente a título dos tributos impugnados, já vencidos, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária, mesmo em relação a créditos futuros.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao proveito econômico que se espera alcançar. E, de fato, à uma simples análise dos documentos juntados, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme indicado pela impetrante.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao proveito econômico que se pretende alcançar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: Noedy de Castro Mello, inscrito na OAB/SP nº 27.500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante requereu que se desse ciência do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, à **Secretaria da Receita Federal**, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e de possíveis prevenções.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição vez não se observa a triplíce identidade entre as ações.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUFIRASXID NETO - SP90684, FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS

DESPACHO

Regularmente intimada da r. decisão ID 29418609 para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar no polo passivo, tendo em vista que em sua petição inicial indicou apenas a pessoa jurídica e a pessoa que a representa, a parte impetrante limitou-se a indicar o Sr LUIZ GUSTAVO BARBOSA ULSON como sendo a pessoa "responsável" pela Instituição de Ensino, sem ao menos indicar o cargo diretivo que ocupa (ID 29540358).

Noto que a impetrante indicou, indevidamente, o "responsável" pela pessoa jurídica, enquanto **pessoa física**, em detrimento à indicação da personificação funcional, ou seja, à indicação da **AUTORIDADE COATORA, que deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009)**.

Deste modo, em complemento ao despacho de ID 29418609 e nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: B. I. A. L.
REPRESENTANTE: JOSIANE DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA - SP90824,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora que a ré efetive o pagamento das parcelas relativas à pensão por morte atribuindo à causa o valor de R\$ 13.144,20 (Treze mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Titular

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos, atualizados com base na Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 23/10/2018, através dos PER/DCOMPs nº 20704.12687.231018.1.5.01-0596 e 23234.76499.231018.1.5.01-4491, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende ainda que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da Administração Pública.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à Administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incuria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança, determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09. Ora, se indevida a compensação mediante liminar, mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer) sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo-lhe assistir razão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Nesse sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Friso que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: *“Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”*

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020**, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, **o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.**

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp n. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei n. 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Nesse sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição** nº 20704.12687.231018.1.5.01-0596 e 23234.76499.231018.1.5.01-4491, e, em caso de homologação, atualize os créditos pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) em relação aos valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias; **c)** salário-maternidade; **d)** horas extras e respectivo adicional. Objetiva ainda a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 (contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa).

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Quanto à contribuição social rescisória, sustenta que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, como o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 739) reconhecendo que "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que "as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Por fim, consigno que a realização de depósito judicial relativamente aos valores controvertidos é faculdade da parte interessada e independe de autorização judicial nesse sentido.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuída como "Novo Incidente Processual", referente à ação que tramitou pelo rito ordinário movida por AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual a autarquia requerida fora condenada ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, anoto que a ação ordinária nº 0003258-72.2015.403.6143 tramitou perante a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária nesta Subseção Judicial de Limeira/SP.

O CPC/15 estabelece que compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau como o processamento do cumprimento da sentença (art. 516, II). Acrescente-se que na Justiça Federal a competência assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, o que possibilita, inclusive, sua apreciação de ofício.

Assim, nos termos do Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, que criou a **2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária** com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: K B ORESTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423, RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz a autora que é microempresária individual atuante no ramo de transporte de cargas e desde o ano de 2010 realizava o transporte de insumos e materiais do estado de São Paulo para a região Centro-Oeste, retomando com a produção da safra de grãos para o Porto de Santos.

Narra que em 01/10/2015, por volta das 23h00, o conjunto de propriedade da autora (veículo caminhão trator, marca IVECO, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa CNI 5585, acoplado ao semirreboque, marca LIBRELATO, ano/modelo 2013, placa MLF 0937) fazia o transporte de tubos de PVC carregados na fábrica da Tigre em Rio Claro/SP para a cidade de Sorriso/MT, pela rodovia BR 364, principal via de acesso existente no estado do Mato Grosso. Aduz que o veículo em questão era conduzido pelo motorista Paulo César de Souza, que rotineiramente fazia o referido trajeto, quando, nas proximidades do município de Pedra Preta/MT, foi surpreendido pelo farol alto de dois caminhões que vinham em sentido contrário, ofuscando sua visão, sendo que nesta ocasião o motorista também fez uso do farol alto para identificar o que se passava, momento em que avistou uma árvore transpassada sobre a pista, uma motocicleta e um corpo caído também sobre a pista. Afirma que o motorista utilizou o freio, tentando desviar o veículo para a direita a fim de não passar sobre o corpo, porém inevitavelmente chocou-se com a árvore e a motocicleta, arrastando-as, e em seguida caiu no barranco às margens da rodovia, sendo que o caminhão se incendiou em razão do atrito da moto com a pista e dos materiais combustíveis (gasolina, diesel, borracha).

Assevera que o motorista Paulo César foi retirado das ferragens em combustão por ocupantes de veículos que passavam pelo local. Por sua vez, a condutora da motocicleta, Edneia dos Reis Borges Alcântara, que estava caída na pista provavelmente após colidir com a árvore ou ter sido atingida diretamente pela queda desta, não resistiu aos ferimentos e faleceu. Foram acionados por populares os bombeiros e a Polícia Rodoviária Federal, tendo sido então lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito - BAT, nº 83399408C1941651, pela PRF de Rondonópolis/MT.

Afirma que a mídia noticiou o acidente por diversos meios, destacando tratar-se de mais um acidente na conhecida "Rodovia da Morte", deixando claro que a causa do acidente seria a queda da grande árvore no meio da rodovia. Menciona ainda que a Polícia Civil de Pedra Preta/MT instaurou inquérito para apuração das causas do acidente e da morte de Edneia, que ainda estaria em trâmite.

A autora afirma que o cavalo mecânico e a carreta foram completamente queimados e danificados, de modo que, sendo o único veículo de que dispunha para a realização de suas atividades, foi necessária a paralisação. Afirma que o cavalo mecânico havia sido financiado junto ao Banco do Brasil e encontrava-se sem seguro na ocasião do acidente.

Aduz que após o acidente a autora ficou impossibilitada de prosseguir com suas atividades e de arcar com seus compromissos financeiros, dentre eles o financiamento do próprio cavalo mecânico. Afirma que a carreta foi baixada junto aos órgãos de trânsito devido aos danos, porém não houve baixa do cavalo mecânico - igualmente destruído - em razão do gravame do agente financeiro, de modo que a autora continuou arcando com taxas e IPVA como se o veículo estivesse ativo, acumulando ainda mais dívidas. Sustenta que o conjunto (cavalo e carreta) tinham uma liquidez média diária de R\$ 468,15, e depois do ocorrido a Sra. Karina precisou voltar a atuar como enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Leme/SP para, juntamente com o marido que é investigador de polícia aposentado, ajudar na subsistência da família.

Afirma que consta no BAT que a causa do acidente foi a queda da árvore de grande porte que bloqueou a pista e gerou a colisão, e que, embora fosse noite de céu claro, pista seca, acostamento regular e bom estado de conservação da rodovia, o estado de conservação da faixa de domínio, onde encontrava-se plantada a árvore, foi classificado como ruim. Defende que a causa da queda da árvore que obstruiu a pista teria sido ação natural, tendo em vista que no momento do acidente não chovia e tampouco ventava, de modo que provavelmente a árvore estava podre, tendo sido o DNIT omissivo nesse sentido, sobretudo tratando-se de vegetação de grande porte às margens de rodovia.

Sustenta que é dever do réu o cuidado, manutenção e conservação da rodovia e da respectiva faixa de domínio, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei 10.233/01, e por força da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, caracterizada a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, caberia ao DNIT indenizar a autora pelos danos morais e materiais (abrangendo danos emergentes e lucros cessantes) sofridos.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, danos materiais no importe de R\$ 361.000,00 e lucros cessantes calculados no valor de R\$ 468,15 por dia, desde a data do fato.

Em sede de contestação, a autarquia ré defendeu tratar-se de hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, e não da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista que não houve qualquer conduta estatal positiva, de modo que seria necessária a comprovação pela parte autora da alegada omissão do DNIT. Sustentou, em síntese, que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade do condutor, haja vista que caso o motorista estivesse conduzindo dentro da velocidade permitida para o local (80 km/h) o acidente poderia ter sido evitado, podendo-se extrair do laudo pericial que o veículo estava a, no mínimo, 101,1 km/h.

O DNIT defendeu ainda a inexistência de provas de que o veículo de placa CNI-5585 (caminhão trator) foi totalmente destruído, visto que não consta baixa do registro no CONTRAN, nos termos previstos pelo artigo 1º, I da Resolução nº 11/1998. Ademais, defendeu que a propriedade do veículo em questão seria do Banco do Brasil S.A. em razão do gravame de alienação fiduciária, e não da autora, por força do disposto no artigo 1.361 do Código Civil. Pela mesma razão, sustenta que não houve prejuízo à autora, tendo em vista que o contrato de financiamento celebrado entre a autora e o Banco do Brasil prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro, de modo que certamente houve pagamento pela seguradora.

Defendeu ainda que a autora não comprovou que a média auferida diariamente com as atividades realizadas fosse de fato de R\$ 468,15, e tampouco que a carreta semirreboque de fato valia R\$ 75.000,00. Por fim, defendeu a inoccorrência dos danos morais apontados pela autora e a improcedência total dos pedidos formulados.

Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos pedidos indenizatórios, requereu a fixação dos juros de mora e correção nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requereu ainda que este juízo leve em consideração, na fixação do quantum indenizatório, o valor recebido pela autora a título de indenização pelo seguro obrigatório, nos termos da súmula 246 do STJ.

Requereu a expedição de ofício ao Banco de Brasil a fim de que fosse esclarecida a questão relativa ao seguro, bem como à Polícia Civil de Pedra Preta/MT para informações acerca da conclusão do Inquérito Policial nº 170/DPJCPP/2015.

Em réplica, a autora reiterou tratar-se de caso de responsabilidade objetiva do Estado, e não subjetiva, tendo em vista tratar-se de omissão específica, em que o Estado tem o dever de agir para impedir o evento danoso, e não de omissão genérica. Afirmou ainda que com a alegação de excesso de velocidade a ré busca apenas eximir-se de sua responsabilidade relativamente à queda da árvore, e aponta incorreções no laudo pericial quanto à velocidade aferida. Reforçou que desde o acidente a autora busca realizar a baixa do veículo de placa CNI-5585, porém até o momento não foi possível por motivos alheios à sua vontade. Neste particular, afirmou que a destruição do veículo pode ser comprovada através dos documentos acostados aos autos, como BAT, artigos jornalísticos, fotos e requerimentos de baixa.

Defendeu ainda que o veículo apenas foi oferecido em garantia de pagamento do empréstimo realizado no Banco do Brasil, o que não descaracterizaria sua propriedade, haja vista que inclusive no Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido pelo DETRAN/SP a propriedade do veículo está registrada em nome da autora. Por fim, rebateu as demais alegações da ré e pugnou pela produção de prova testemunhal.

Pela decisão Num. 8648092 foi deferida a expedição dos ofícios requeridos pela ré, bem como foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Paulo César de Souza (Santa Rosa do Viterbo/SP) e Donizete Aparecido Alves de Souza (Rondonópolis/MT). Para oitiva das demais testemunhas (Edigerson de Souza Dominice, Célio Benedito de Paiva, Lucas Roberto Vieira e Luís Roberto Vieira) foi designada audiência para o dia 21/08/2018.

Em resposta ao ofício enviado, a Polícia Civil de Pedra Preta/MT informou em 07/08/2018 que as diligências relativas ao Inquérito Policial nº 170/DPJCPP/2015 ainda não haviam sido concluídas, anexando cópia integral do referido inquérito.

Todas as testemunhas arroladas foram ouvidas, à exceção de Luís Roberto Vieira e Célio Benedito de Paiva, de cujos depoimentos a autora desistiu.

O Banco Brasil, em resposta ao ofício enviado, prestou os esclarecimentos requisitados (ID 15166665).

Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.

A autora alegou que o depoimento da testemunha Paulo demonstra a dinâmica dos fatos narrados na petição inicial e que o seu faturamento, à época dos fatos, pôde ser confirmado pela testemunha Lucas, que explorava a mesma atividade, com o mesmo tipo de caminhão, fazendo a mesma rota. Afirma que há prova nos autos da baixa do registro da carreta no Detran e do pedido de baixa do cavalo mecânico. No mais, relembrou as teses aventadas na exordial e pediu a procedência de todos os pedidos.

O réu limitou-se a pedir a improcedência total da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato a ocorrência de um vício que não foi percebido ao longo de toda a tramitação do processo e que surgiu na petição inicial: a autora, por ser empresária individual, deveria ter promovido a demanda em seu nome. O empresário individual não é pessoa jurídica, atuando em nome próprio na exploração de atividade econômica. O simples cadastro no CNPJ não cria um ente moral, sendo tal inscrição necessária apenas para o correto enquadramento fiscal e cumprimento de obrigações tributárias relacionadas à atividade comercial.

Apesar disso, não acredito que seja o caso de extinguir o feito ou mesmo de baixar os autos para correções, porque, apesar do erro, na petição inicial inteira são narrados os fatos tendo a pessoa natural como sujeito dos direitos lá reclamados, não prejudicando a compreensão da exordial nem cerceando a defesa do réu. E considerando o princípio processual da instrumentalidade das formas (bastando corrigir a autuação no sistema, pois não houve comprometimento dos atos processuais), deve ser privilegiada a solução definitiva da causa, não podendo este juízo - nem as partes - apegar-se a pequenos defeitos formais encontrados nos autos como obstáculos à decisão de mérito.

Sobre as questões de fundo, pondero que é incontroversa a ocorrência do acidente e sua deflagração pela queda de uma árvore no leito carroçável da rodovia. Sobre esse evento e todos os desdobramentos narrados nos autos, as partes divergem sobre os seguintes pontos: **a)** se a árvore foi a única causa do acidente com o caminhão ou se o motorista agiu com culpa por eventual imprudência; **b)** se o réu pode ser responsabilizado objetiva ou subjetivamente; **c)** se o caminhão e o cavalo mecânico eram ou não de propriedade da autora e se houve perda total ou não; **d)** se as estimativas sobre o valor dos bens e sobre os lucros cessantes refletem ou não a realidade. Os demais questionamentos gravitam em torno dessas controvérsias e serão dirimidos à medida que os pontos principais forem sendo enfrentados.

Em relação à responsabilidade civil do Estado, ela tem matriz constitucional, estando prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37. (...)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Logo se vê que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, excluindo-se a necessidade de investigar se a conduta do agente público foi praticada com dolo ou culpa (esse aspecto só é analisado nas ações de regresso, em que a Administração tenta ser ressarcida dos valores pagos na ação indenizatória movida por terceiro).

Somente existe certa controvérsia quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão (se objetiva ou subjetiva), uma vez que parcela da doutrina entende que a conduta omissiva só enseja a responsabilização do ente público se caracterizada culpa, isto é, se comprovada a negligência, imprudência ou imperícia de seus prepostos quanto a um dever estatal. Na jurisprudência essa controvérsia também persiste, mas tem prevalecido a corrente que classifica como subjetiva a responsabilidade por omissão. Sobre o assunto, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça que bem representam a corrente atualmente majoritária:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. **II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos"** (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido – grifei.

(AGRESP 2012023900, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal. III. No caso, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, em razão da falta de comprovação da culpa na conduta do DNIT, ao fundamento de que "a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia não pode traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal". **IV. Contudo, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização da autarquia.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1631507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.** 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que "restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso". 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem 2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, **a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva.** 4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1138554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) – grifei

Definido o tipo de responsabilidade civil aplicável (subjetiva), é preciso pontuar que, no tocante ao nexo causal, aplica-se o artigo 403 do Código Civil, segundo o qual "as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual".

A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a responsabilidade estatal quando o condutor de veículo se envolve em acidente em virtude das más condições da via pública (sinalização inexistente ou precária, asfalto esburacado, defeito de engenharia que leva ao acúmulo de água e provoca aquaplanagem, etc.). A título de exemplo, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BURACOS NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - **No caso dos autos, a autora alega que, no dia 07 de agosto de 2005, Jose Joaquim Cardia dirigia uma veículo marca Scania L 111, de propriedade da requerente, pela Rodovia BR-174, indo de Pindamonhanga com destino a Porto Velho, RO, transportando tubos para gasoduto quando, no KM-341, no município de Nova Lacerda/MT, não conseguiu controlar a direção do veículo em decorrência de buracos na pista, vindo a capotar.** Afirma que o acidente ocorreu devido à falta de manutenção da rodovia, que se apresentava em estado precário de conservação, já quase sem pavimentação. - **A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu principalmente devido as más condições da rodovia, ou seja, devido a omissão do DNIT.** - Remessa oficial e apelação improvida – grifei.

(APELREEX 00017283220064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Por outro lado, cabe ressaltar que o motorista, também tendo agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), poderá assumir parte do prejuízo mesmo se a rodovia estiver em condições lastimáveis, por se tratar de concursa direta do evento danoso. Nessa hipótese, se a prova permitir a conclusão de que o acidente se deu em razão das duas condutas, ambas as partes serão consideradas culpadas, o que levará a uma mudança no arbitramento da indenização. A corroborar essa ideia, transcrevo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA E PASSAGEIROS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A 50% DO VALOR REQUERIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ação foi proposta por Durvalino Ribeiro de Andrade, Kleberson do Nascimento Andrade e Suziane do Nascimento Andrade Santos em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por meio da qual pleiteiam indenização decorrente de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente também decorreu devido as más condições da rodovia, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Por outro lado, também ficou comprovado que o motorista também concorreu para o acidente. O conjunto probatório comprovou a culpa concorrente entre o condutor do veículo e as más condições da rodovia. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - **Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da existência de vítimas fatais e da prova inequívoca da culpa concorrente do DNIT e do motorista no acidente, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** - Os danos materiais devem ser fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor pretendido, ou seja, R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). - Apelação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT improvida. Recurso de DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE e OUTROS parcialmente provido – grifei.

(Ap 00053744620074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) – grifei

Lançadas essas premissas, debruço-me sobre a situação fática trazida pelas partes.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva do Estado, é preciso ter em mente a necessidade de a autora demonstrar não só o evento danoso e o nexo de causalidade, mas também provar que a omissão estatal decorreu de negligência.

O laudo elaborado pela Polícia Civil indica que “as lesões encontradas na base da árvore que obstruía a pista, conforme fotografia 32, indicam que a árvore veio a ‘cair’ por ação natural” (ID 1483928, fl. 1). Isso quer dizer que a árvore caiu por estar morta, velha ou podre, o que afasta a possibilidade de ela ter ido ao chão por causa de ação antrópica direta (ex: corte feito por lenhador) ou natural inconnm (queda de raio, vendaval, chuva torrencial, etc.) – logo não há que se cogitar da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ausente causa excludente de responsabilidade no contexto fático analisado, deve o DNIT, ainda em tese, responder civilmente pelo evento danoso, uma vez que lhe compete, na dicção do artigo 80 da Lei nº 10.233/2001 implementar “a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais (...)”.

Se a árvore caiu por causas naturais, implica afirmar que o réu deixou de prestar serviço adequado de conservação das margens da rodovia, negligenciando a segurança viária e, conseqüentemente, colocando em risco a vida e a incolumidade dos motoristas.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi decidido caso semelhante em que – malgrado o dissenso sobre o tipo de responsabilidade incidente na espécie – concluiu-se pela falta de fiscalização do DNIT. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIACÃO À LIDE. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÁRVORE CAÍDA NA PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado não é obrigatória a denunciação à lide, visto que permanece o direito do denunciante a ajuizar ação de regresso contra a empresa responsável pela restauração e manutenção de trecho da rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico. 2. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. Trata-se, na verdade, de responsabilidade objetiva.** 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por sua vez, é o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possuindo o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. 4. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a árvore, antiga e seca, estava ao lado da rodovia e já tombava sobre a pista, de modo que o autor dificilmente teria tempo de desviar de uma árvore de grande porte caída sobre a pista de rolamento ou que houvesse tombado sobre ele, mesmo que trafegando dentro do limite de velocidade, justamente porque a visibilidade diminui com a chuva e no período noturno. Não há dúvidas, assim, de que o fator surpresa interfere na atitude do motorista e exigir-lhe conduta diversa não se mostra razoável. 5. **Não há como o DNIT se eximir de indenizar a vítima, pois à autarquia compete fiscalizar as faixas de domínio da rodovia e, sendo o caso, retirar todas as interferências da via. Além disso, pelas condições da árvore, era previsível que diante de uma chuva mais forte acabasse por tomba-la na pista de rolamento, ou pior, sobre algum veículo, não se falando, portanto, em força maior.** 6. A velocidade empreendida pela vítima não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via, sendo impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica. 7. Segundo o laudo pericial, o autor é portador de seqüela de traumatismo crânio-encefálico, submetido a cirurgia de drenagem de hematoma intracraniano, com resultado satisfatório, além de deformidade das órbitas e da mandíbula. O expert atestou, ainda, que o autor sofreu dano estético, consistente em leves alterações em sua fisionomia. 8. Mais do que evidente, portanto, que a situação vivida pelo autor implicou efetivo abalo psíquico, capaz de ensejar reparação por dano moral, bem como resultou em deformidades no seu rosto, o que lhe garante indenização por danos estéticos. 9. A indenização por dano moral deve ser reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a indenização por dano estético deve ser mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as quais estão sujeitas à incidência de juros de mora e correção monetária. 10. Precedentes. 11. Apelação da ré RODOCON provida. 12. Apelação do réu DNIT e remessa necessária providas em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 001244-68.2006.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019) – grifei.

Definida a responsabilidade civil do DNIT, há que se analisar a tese defensiva a respeito da conduta do motorista.

O inquérito policial instaurado para investigação da morte da mulher que trafegava com uma motocicleta à frente do motorista ainda não foi concluído – na verdade, encontra-se em fase inicial, pois só houve o indiciamento do motorista do caminhão da demandante. Naquele procedimento investigativo, entretanto, foi elaborado laudo pericial, tendo o experto lançado as seguintes conclusões, *in verbis*:

A via caracteriza-se por ser pavimentada com asfalto de rugosidade média, apresentando duplo sentido de tráfego e com bom estado de conservação nas proximidades do local periculado. O trecho onde ocorreu o acidente possuía faixa de ultrapassagem aparente, a qual permitia a ultrapassagem para os veículos que se deslocavam em direção a Alto Garças. A velocidade máxima permitida para a via não era indicada por sinalização em suas proximidades, logo, as características da via a enquadraram como uma rodovia em via rural, possuindo velocidade máxima, onde não existir sinalização regulamentadora, segundo o artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro, de:

110 Km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

90 km/h (noventa quilômetros por hora) para ônibus e micro-ônibus;

80 km/h (oitenta quilômetros por hora) para os demais veículos.

(...)

A via não apresentava imperfeições que comprometiam a dirigibilidade.

(...)

Instantes antes da colisão, o veículo trafegava na faixa de rolamento da direita da BR 364, partindo de Alto Garças sentido a Rondonópolis.

(...)

O sítio de colisão encontrava-se sobre a pista da direita (Alto Garças-Rondonópolis) da BR 364 a 70 cm (setenta centímetros) da faixa central, onde uma seqüência de marcas de fricção descontínuas se iniciaram (...). Essa indicação foi possível a partir da compatibilidade entre as marcas de fricção encontradas no local e as marcas de frenagem do veículo 1 (o caminhão).

No momento da chegada dos peritos ao local, o veículo V1 estava a uma distância de 38,40 m (trinta e oito metros e quarenta centímetros) do sítio de colisão (...).

Foram observadas marcas de frenagem que aparentavam ter relação direta com o veículo 01 envolvido no acidente, tendo ao todo 67 m (sessenta e sete metros) de comprimento.

(...)

Consideração 1: Do momento em que a árvore obstruiu a pista. Fica o perito impossibilitado de precisar o momento em que a árvore caiu sobre a pista, fato que seria fundamental para avaliar o tempo de resposta do condutor do veículo V1 (caminhão).

Consideração 2: Da causa da queda da árvore. As lesões encontradas na base da árvore que obstruía a pista, conforme fotografia 32, indicam que a árvore veio a ‘cair’ por ação natural.

Consideração 3: Do sítio de colisão. Observando as evidências coletadas no local, infere o Signatário que no instante da colisão, a condutora do veículo V2, Edneia dos Reis Borges Alcântara, se encontrava posicionada sobre a pista da direita da BR 364 (Alto Garças-Rondonópolis) aproximadamente a 70 cm (setenta centímetros) da faixa central da pista.

Consideração 4: Do trajeto de V1 antes da colisão. Observando as marcas de frenagem encontradas na pista (fotografias 14 e 15), infere-se que, havia marcas de frenagem a aproximadamente 29 m (vinte e nove metros) antes do sítio de colisão.

Consideração 5: Do trajeto de V1 após a colisão. Observando as marcas de fricção e frenagem encontradas na pista (fotografias 14 a 30), infere-se que havia, após o sítio de colisão, marcas de frenagem por aproximadamente 38 m (trinta e oito metros) e marcas de fricção por aproximadamente 18 m (dezoito metros).

É importante frisar que não foram encontradas marcas de frenagem do veículo V2 sobre o asfalto, tendo sido encontrada uma lanterna de motocicleta e um capacete azul junto ao cadáver da vítima, conforme exposto nas fotografias 02 e 24, o que corrobora para o fato de uma motocicleta ter sido envolvida em tal acidente.

5. Estudo da dinâmica.

Após estudos das evidências coletadas no local, os danos apresentados no veículo, as lesões constatadas na vítima, bem como a posição em que fora encontrado o veículo e a vítima, o Perito signatário sugere a seguinte dinâmica dos fatos:

1) Os veículos V1 e V2 transitavam sobre a pista de rolamento da direita da BR 364 partindo de Alto Garças sentido a Rondonópolis;

2) Instantes antes do momento da colisão, a condutora do veículo V2, Edneia dos Reis Borges Alcântara, se encontrava posicionada sobre a pista da direita da BR 364 (Alto Garças-Rondonópolis) a aproximadamente 70 cm (setenta centímetros) da faixa central da pista;

3) O condutor do veículo V1 (caminhão), pelo fato de 01 árvore obstruir a pista, iniciou procedimento de frenagem a aproximadamente 29 m (vinte e nove metros) da posição em que a árvore se situava na pista;

4) Ao longo do procedimento de frenagem, o veículo V1 (caminhão) colidiu a vítima Edneia dos Reis Borges Alcântara e continuou freando por mais 38 m (trinta e oito metros) até que o veículo V1 viesse a parar.

6. CÁLCULO DA VELOCIDADE.

(...)

$V = 101,1 \text{ Km/h}$ ou $28,08 \text{ m/s}$.

Vale ressaltar que, esta se trata de velocidade mínima do veículo 1 (caminhão) uma vez que não foram somadas as parcelas de energia despendidas com o impacto entre os veículos. Além da energia transmitida a árvore que obstruía a pista e a vegetação marginal que também foram determinantes para que o veículo (caminhão) conseguisse parar na referida distância de 67 m (sessenta e sete metros).

7. CONCLUSÃO.

Em face do que foi exposto, analisado e discutido neste Laudo Pericial Criminal, conclui o Signatário que o veículo V1 (caminhão) estava acima da velocidade permitida para uma rodovia em via rural. Entretanto o perito fica impossibilitado de afirmar que a causa determinante do acidente foi percepção/reação tardia conseqüente do excesso de velocidade por não ter sido possível precisar o momento em que a árvore caiu sobre a pista, passando a obstruí-la.

A respeito do laudo, a primeira coisa a ser dita é que, neste feito, não importa saber se o motorista atingiu ou não a vítima fatal do acidente: o objetivo é definir se o acidente como caminhão da requerente podia ou não ter sido evitado pelo condutor.

Pelos dados constantes nos autos, e principalmente em razão das conclusões da perícia realizada, a pergunta a ser feita é: mesmo se o motorista tivesse respeitado a velocidade limite da via o acidente teria ocorrido? E, além disso: ainda que o acidente tivesse ocorrido, os danos decorrentes seriam os mesmos, caso a velocidade máxima tivesse sido observada? Quanto à primeira pergunta, não é possível precisar se o acidente teria ou não ocorrido. Porém, quanto à segunda questão, é forçoso concluir que, caso tivesse sido respeitada a velocidade máxima, os danos decorrentes do acidente certamente seriam de menor monta, havendo que se reconhecer que a conduta do motorista foi igualmente determinante para os prejuízos aferidos.

Verificada a culpa concorrente do autor e do réu, aplico ao caso o art. 945 do Código Civil para reduzir o dever de indenizar do DNIT em 50% dos danos apurados.

Pois bem. Acerca da tese de **ausência de provas da perda total do veículo com placa CNI-5585**, é preciso antes lembrar que a Resolução Contran nº 11/1998 regulamenta o procedimento de baixa definitiva de automotores. Segundo o ato normativo:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

(...)

§ 1º Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b:

I - os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II - os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III - o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONTRAN nº 179, de 07.07.2005, DOU 25.07.2005, em vigor a partir de 15.10.2005)

(...)

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 179, de 07.07.2005, DOU 25.07.2005, em vigor a partir de 15.10.2005)

Art. 6º. Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do art. 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240, do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 179, de 07.07.2005, DOU 25.07.2005, em vigor a partir de 15.10.2005)

As fotografias juntadas aos autos demonstram que o veículo ficou inutilizável (vide IDs 1298554 e 1298568), pois, além das avarias decorrentes da colisão, ele incendiou-se. Ademais, a autora requereu a baixa definitiva do registro do automóvel no Detran, argumentando que as perdas são de grande monta e que ele é irrecuperável (ID 4748741, fls. 1/2). Apesar de tudo isso, o órgão de trânsito indeferiu o requerimento invocando o § 1º do artigo 1º acima transcrito – falta de recolhimento das partes do chassi que contêm o registro VIN (ID 4748741, fl. 3). A demandante apresentou pedido de reconsideração, no qual esclareceu que, em decorrência da destruição total do veículo, não foi possível destacar as partes do chassi como registro VIN, estando toda a sucata recolhida no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis/MT (ID 4748741, fls. 4/5).

Pela motivação do ato administrativo decisório, verifica-se que o Detran não indeferiu a baixa do registro por ausência de laudo, mas tão somente pela falta de recolhimento de partes do chassi. A despeito de as imagens indicadas no parágrafo acima revelarem ser plausível a narrativa de irreuperabilidade do caminhão, não se pode negar que a extração das partes do chassi como o registro VIN era possível, uma vez que essas mesmas fotografias mostram que as ferragens do veículo não derreteram, fundiram-se ou desapareceram. Prova de que as informações sobre o registro VIN foram mantidas total ou parcialmente íntegras extrai-se do Relatório de Avarias para Classificação do Dano em Reboques, Semi-Reboques, Caminhões e Caminhões Tratores, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal quando da lavratura do boletim de ocorrências (ID 1298321, fl. 7), que relata que o chassi foi apenas afetado termicamente. Apesar de a autoridade policial ter classificado os danos como de grande monta, isso não leva à conclusão de que o veículo é fisicamente irreuperável.

A conclusão a que se chega, à vista das provas colacionadas, é que, não tendo a requerente se desincumbido do ônus de provar a irreuperabilidade do veículo com a devida baixa do registro no Detran, eventual indenização não poderá contemplar o valor integral do bem.

A respeito do **seguro de dano para o veículo**, a apólice expedida pelo Banco do Brasil vigeu de 13/02/2013 e 13/02/2014, não tendo havido renovação para o período anual seguinte com a mesma seguradora (ID 15166665, fl. 1). Isso vai ao encontro da tese da autora de que o caminhão não estava segurado na época do acidente, inexistindo prova do réu de que a demandante possa ter firmado contrato de seguro com outra prestadora de serviço para 2015.

O fato de o instrumento de mútuo feneraticio impor a contratação de seguro não pode ser aventado como excludente do dever de indenizar os danos do veículo, visto que se trata de descumprimento de obrigação contratual, o qual gera efeitos somente entre as partes do negócio jurídico (Banco do Brasil e autora).

No que pertine à **alienação fiduciária do veículo**, o artigo 1.361 do Código Civil estabelece que se trata de modalidade de garantia em que a propriedade resolúvel de bem móvel infungível é transferida ao credor pelo devedor, havendo desdobramento da posse – o credor fiduciário detém a posse indireta e o devedor fiduciante permanece como a posse direta.

Desse modo, é inquestionável que, na qualidade de possuidor direto, o devedor goza e usufrui do bem, arcando com os custos de conservação e benfeitorias, não tendo o credor outro direito senão o de reivindicar a coisa para si na hipótese de inadimplemento ou o de pleitear perdas e danos quando não puder retomá-lo. Por consequência, é do possuidor direto a prerrogativa de buscar indenização por danos causados ao bem dado em garantia fiduciária, não tendo o credor interesse processual em deduzir esse tipo de pretensão. Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVADA ALIENANTE. 1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si. 2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar a hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário. 3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário.

(Apelação Cível no MS 5040192-62.2015.4.04.7000. Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA. TRF 4. 1ª TURMA. J. 02/05/2016) – grifei.

O que se quer dizer é que é possível à autora postular indenização pelas avarias no veículo alienado fiduciariamente na qualidade de possuidora direta, não havendo interferência em seu direito o fato de a propriedade resolúvel (e precária, diga-se) ser da instituição financeira. Ademais, contraria a razoabilidade a ideia de que a autora deva arcar com todos os ônus financeiros e jurídicos incidentes sobre o veículo e não possa, ao ver-se impossibilitada de exercer a posse direta, buscar a devida compensação financeira pela restrição ou supressão dos direitos de uso e de gozo pelo qual paga ao banco credor. É evidente, por outro lado, que o exercício da posse direta do bem dado em garantia fiduciária acaba, na prática, tendo conteúdo econômico muito próximo ao da propriedade. Afinal, no caso de perda do bem (furto, roubo, acidente com perda total, etc.), interessa apenas a indenização em valor suficiente para aquisição de veículo semelhante (valor de mercado).

Afastadas todas as alegações do DNIT direcionadas à rejeição do pedido de indenização por danos materiais, passo a analisar a *quantum* a ser fixado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes.

Quanto aos **danos emergentes**, a autora apontou nos IDs 1297612 e 1297624 os valores de R\$ 286.810,00 para o caminhão e de R\$ 75.000,00 para o reboque. O DNIT apresentou questionamento quanto a esses valores, mas não trouxe aos autos elementos objetivos capazes de infirmá-los, motivo pelo qual devem prevalecer os valores apresentados pela autora.

O registro do reboque (placa MLF-0937) foi baixado no Detran, não havendo controvérsia sobre sua perda total (R\$ 75.000,00); quanto ao caminhão, devido à falta de baixa do registro (a inviabilizar o reconhecimento de perda total), e considerando todos os parâmetros lançados nesta sentença sobre as condições do veículo após o acidente, fixo seu valor, para arbitramento da indenização, em 90% da avaliação, isto é, R\$ 258.129,00.

Considerando a concorrência de culpas em proporção similar, fixo a indenização a ser paga pelo DNIT em metade dos valores indicados no parágrafo anterior.

Tratando agora dos **lucros cessantes**, o DNIT valeu-se de máximas da experiência para questionar o cálculo dos ganhos médios da autora, que, por sua vez, trouxe aos autos provas documentais (notas fiscais e recibos) e oral (depoimento de Lucas Roberto Vieira) para ratificar sua conta.

Solucionar uma causa à luz do que ordinariamente acontece depende da falta de provas sobre a ocorrência do fato de determinada forma, restando ao julgador empregar máximas da experiência como medida subsidiária. Fazendo o contrário (empregando tal exercício cognitivo mesmo diante de provas sobre a dinâmica fática), está o magistrado violando o dever de julgamento objetivo em detrimento da valorização exacerbada do artigo 375 do Código de Processo Civil, o que leva a um subjetivismo prejudicial à própria segurança jurídica.

Dito isso, pondero que a tabela de receitas e despesas do ID 1297677 (fl. 1) encontra amparo nas notas fiscais e recibos juntados logo na sequência. Há recibo, inclusive, do valor pago ao motorista pelos serviços prestados à autora como caminhão (ID 1298114), valendo lembrar que o réu não contestou a autenticidade de nenhum desses documentos.

Outrossim, a testemunha Lucas Roberto Vieira (vide termo de audiência do ID 10336477) declarou que tem três caminhões e que chega a fazer a mesma rota (SP-MT) que o motorista da autora fazia, dizendo que chega a faturar em torno de R\$ 50.000,00 por mês com cada veículo. Disse ainda que seus ganhos (descontados os custos de rodagem, de manutenção do veículo e o pagamento do motorista contratado) giram entre 30% e 35% (entre R\$ 15.000,00 e R\$ 17.500,00 por caminhão com motorista contratado). Seu depoimento é coerente com provas documentais que instruem a exordial e só reforçam que os cálculos apresentados pela autora são condizentes com a realidade do trabalho prestado por ela. E essas provas, vale relembrar, não foram infirmadas pelo DNIT, que se limitou a lançar dúvidas sobre a percentual de lucratividade baseando-se na ideia geral que se tem dos ganhos de caminhoneiros. ▮

Por isso, deve o valor dos lucros cessantes ser fixado em R\$ 427,01 por dia, que é a média extraída da divisão de R\$ 14.091,55 (lucro obtido no período de 17/07/2015 a 18/08/2015) por 33 dias – dados extraídos dos documentos acima referidos e compilados no quadro de receitas e despesas do ID 1297677. Aplicando-se o redutor de 50% adotado nesta sentença decorrente da concorrência de culpas, o valor diário passível de indenização a título de lucros cessantes é de R\$ 213,50.

Quanto ao tempo durante o qual são devidos os lucros cessantes, não há dúvida de que o termo inicial é a data do acidente (1º/10/2015), a partir de quando a autora deixou de poder usar o caminhão. O termo final, todavia, deve ser fixado à luz da equidade, dada a ausência de parâmetros legais objetivos.

Em princípio, o termo final deveria ser o momento em que a autora recebesse efetivamente a indenização pelos danos emergentes sofridos, momento a partir do qual haveria a recomposição do seu patrimônio, permitindo que ela voltasse a explorar economicamente os bens móveis deteriorados no acidente.

Contudo, neste momento ainda é indeterminado o momento em que haverá o levantamento da indenização pelos danos emergentes, ainda mais ao se considerar que o pagamento deverá ser incluído na lista de precatórios. Além disso, passados já quase 5 anos da data do acidente, o quantum indenizatório gerado a título de lucros cessantes seria de valor bastante expressivo, havendo que se reconhecer excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do DNIT e a extensão do dano material causado, sendo imperativo que haja a redução desse numerário (art. 944, parágrafo único, do Código Civil).

Diante disso, entendo que a fixação do termo final na data de publicação desta sentença afigura-se razoável para a recomposição patrimonial devida.

Por fim, os **danos morais** devem ser afastados. Isso porque a autora não apresentou nenhuma prova do fato constitutivo do seu pleito.

Sobre o **pedido subsidiário do DNIT**, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte referente à correção monetária. Reproduzo a ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o **índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária** em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5348, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei.

Sendo assim, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária (REsp 1.495.146) e o índice de caderneta de poupança como juros moratórios, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de **R\$ 166.564,50** a título de danos materiais emergentes (soma de R\$ 258.129,00, referentes a 90% do valor de mercado do caminhão, e dos R\$ 75.000,00 do reboque, com o redutor de 50% referente à concorrência de culpas) e de **R\$ 6.405,15** (também aplicado o redutor de 50%) por mês a título de lucros cessantes, devidos de 1º/10/2015 (dia do acidente) até a data de publicação desta sentença. Os danos materiais emergentes deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, com incidência de juros moratórios nos mesmos índices da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (1º/10/2015) (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação aos lucros cessantes, a correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora nos mesmos índices da caderneta de poupança incidirão sobre cada parcela mensal a partir de seu respectivo vencimento.

Pela sucumbência, condeno o DNIT ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, devendo arcar com honorários advocatícios nos percentuais mínimos das escalas estabelecidas no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados sobre metade do valor da condenação.

Também sucumbente, condeno a autora ao desembolso de metade das custas e despesas processuais, devendo arcar com honorários advocatícios nos percentuais mínimos das escalas estabelecidas no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados sobre metade do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto a demandante for beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Antes de os autos serem remetidos ao tribunal, providencie a secretária a retificação da autuação no sistema Pje, a fim de que conste o nome da autora (**Karina Bretanha Orestes Corrêa**) no lugar de **K B ORESTES – ME**.

Como o trânsito em julgado, não havendo início da execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001612-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GMF SERVICOS DE SOLDA E INDUSTRIA LTDA EPP - EPP, ELVIDIO FONSECA NETO, NEIDE DOS PASSOS FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o recebimento de R\$ 333.580,25 (atualizado até 07/07/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos nº **253810690000002373**; **253810690000002454** e **253810731000000169**.

A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial para regularização dos contratos nº 253810690000002373 253810690000002454, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação ao contrato **253810731000000169** (ID 19077484).

Regulamente citados, os réus opuseram embargos, alegando nulidade da cláusula sétima, ao argumento de que foram cobrados encargos por impuntualidade que ultrapassam o estipulado em contrato, cumulando-se comissão de permanência com taxas flutuantes, juros moratórios de 1% ao mês e multa de mora de 2%. Dizem que foram omitidas no cálculo da dívida parcelas pagas e que não estão impugnando eventual anatocismo ou a taxa de juros contratada. Por fim, pede a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Na impugnação aos embargos, a CEF sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, a possibilidade de capitalização dos juros, a legalidade dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade que a compõe. Ao final, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que o caso revela culpa exclusiva dos réus.

Os requeridos manifestaram-se sobre a impugnação e requereram depoimento pessoal de preposto da CEF e a juntada de ficha gráfica das operações referentes ao contrato.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias podem ser dirimidas sem a necessidade de produção das provas pretendidas pelos requeridos, como abaixo se verá.

Inicialmente, reforço a informação do relatório: o feito prosseguiu para cobrança apenas do débito referente ao contrato nº **253810731000000169**. E também destaco que os pontos controvertidos se restringem **a)** à nulidade da cláusula sétima do contrato; **b)** à cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios; **c)** ao excesso de cobrança.

Pois bem.

A respeito da cláusula sétima (ID 4023568, fls. 9/11), ela prevê, em caso de impuntualidade no pagamento, a cobrança de comissão de permanência de 4% ao mês, reajustável a cada seis meses, não podendo exceder a 10% ao mês, podendo incidir juntamente com juros de mora de 1% ao mês. A cobrança conjunta de juros moratórios e comissão de permanência é ilegal, tendo o Superior Tribunal de Justiça tratado do assunto na súmula 472: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**”.

Assim, não só a cláusula sétima é nula por permitir a cobrança simultânea de comissão de permanência e juros de mora, como também é ilícita a cobrança efetuada pela CEF que reúna a comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios.

Dito isso, e examinando as planilhas de cálculo apresentadas com a petição inicial, verifica-se que, a despeito da nulidade da cláusula sétima, a comissão de permanência, via de regra, não está sendo cobrada, tendo a CEF optado por lançar os outros encargos remuneratórios e moratórios (IDs 4023571, 4023582 e 4023583). As exceções são as parcelas 14, 20, 21 e 22, em que se cobra comissão de permanência com juros. A propósito, nas parcelas 21 e 22 só é possível vislumbrar a cobrança ilegal se observado o demonstrativo de evolução contrato e o demonstrativo dos encargos incidentes sobre parcelas para lançamento em atraso – ambos no mesmo ID 4023583.

Excluídas as parcelas acima indicadas, os réus não lograram êxito em demonstrar excesso de execução em relação ao restante da dívida, cabendo lembrar que não se desincumbiram do ônus de apresentar o valor incontroverso, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil. E por isso as provas requeridas pelos embargantes não serviriam para resolver a controvérsia nesse ponto.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade parcial da cláusula sétima do contrato nº **253810731000000169**, dela afastando a possibilidade de cobrança conjunta de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios, e para excluir das parcelas 14, 20, 21 e 22 a comissão de permanência.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser excluído da dívida atualizada.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BIANCA FONSAKA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MARIANNA GARCIA DE QUEIROZ - SP423604
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à matrícula em disciplinas pendentes do curso de graduação em Direito junto à UNIP Limeira.

Aduz a impetrante que está matriculada no 11º semestre do curso de Direito na UNIP Limeira, em regime de progressão tutelada, e que já foi aprovada no XXIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narra que atualmente possui nove disciplinas pendentes, sendo três destas decorrentes de adaptação da grade curricular, considerando que a impetrante cursou os dois primeiros semestres do curso em outra instituição. Menciona que tais disciplinas decorrentes da adaptação ficaram pendentes em razão da UNIP não permitir que os alunos do 9º e 10º semestre as cursassem concomitantemente à grade curricular, conforme artigo 79, V do Regimento Geral, de modo que a impetrante está impossibilitada de concluir o curso no prazo habitual de cinco anos. Aduz ainda que foi impedida de proceder ao depósito de seu trabalho de conclusão de curso no último semestre em razão da pendência de tais matérias.

Afirma que ao se matricular no presente período letivo, apenas sete disciplinas foram liberadas em seu portal do aluno, e que ao tentar solucionar a situação junto ao coordenador do curso de Direito foi informada que teria que cursar as outras matérias pendentes em um 12º semestre de curso.

Defende que as disciplinas de dependência e adaptação são cursadas inteiramente online, em formato de apostilas e exercício prontos, de modo que não há incompatibilidade de horários e tampouco dispêndio de professores para ministrar aulas ou aplicar provas.

Aduz que tentou solucionar a situação junto à reitoria, porém foi informada de que a instituição de ensino possui um limite de matérias pendentes que podem ser cursadas por semestre, limite este que é decidido em deliberação do Conselho. Defende que tal deliberação deveria ter ocorrido na presença da impetrante, nos termos do artigo 6º e 7º do Manual de Aluno, porém o limite de matérias pendentes vem sendo alterado de acordo com a conveniência da instituição, de modo que a impetrante vem se sujeitando a condições diferentes de quando ingressou no curso.

Sustenta que a conduta da impetrada ofende seu acesso aos níveis mais elevados de ensino, previsto no artigo 208, V da Constituição Federal. Pugna ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora realize a matrícula da impetrante nas disciplinas pendentes para que sejam cursadas até o final do presente semestre letivo. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira”, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as atribuições previstas no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996):

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

(...)"

Também correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente possui natureza institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

Quando o estudante efetua a sua matrícula, ele não adquire prontamente o direito de colar grau. Antes disso, há obrigações a serem cumpridas pelo aluno, tais como carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. Portanto, enquanto não satisfetas todas as condições exigidas para a conclusão do curso, não há direito adquirido.

Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades relativamente à grade curricular, **salvo em caso de manifesta ilegalidade**, o que não vislumbro nesta primeira análise, tendo em vista que a alocação de duas disciplinas e do trabalho de conclusão de curso em período posterior a meu ver decorreu da autonomia da instituição de ensino.

Não é possível que este juízo conclua se alguma das matérias a serem cursadas no 11º semestre é essencial ao regular desenvolvimento de alguma das matérias alocadas no 12º semestre.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE DURAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ALUNA SUPERDOTADA. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ÔBICES PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE.

1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, uma vez que se cuida de questão relativa ao direito à educação, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portanto, dentro da competência delegada pela União, nos termos do art. 109, I, da CF, não se tratando de discussão restrita a relação entre particulares.

2. O direito pleiteado pela autora, de aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados depende da demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, conforme o art. 47, §2º, da Lei 9.394/96.

3. Inviável exigir da Universidade a disponibilização de estrutura específica para o atendimento de apenas uma aluna, mormente em se tratando de instituição privada de ensino.

4. A universidade privada é regida por regulamento próprio, com absoluta autonomia pedagógica, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 207 da CF.

5. A instituição de ensino afirmou não ser possível a instauração de Banca Examinadora para a abreviação da duração do curso, pois nos últimos períodos do Curso de Psicologia são realizados os Estágios Obrigatórios, componentes da grade curricular, atividade de cunho prático a ser realizado no futuro ambiente profissional do estudante, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, nos termos do §1º do art. 2º da Lei 11.788/2008.

6. Nessa situação, a universidade não tem meios de alterar a necessidade de cumprimento da carga horária, tendo sido demonstrada e justificada a inviabilidade de aceleração do tempo de conclusão do curso.

7. Cumpre observar, ainda que é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de mérito administrativo e pedagógico da Instituição de Ensino, exceto em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

8. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000022-87.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.

4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.

6. Precedentes.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 - 0001889-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Ante o exposto, não vislumbro, nesta primeira análise, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Demanda a impetrante, contudo, não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto o ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000452-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TELEBRITA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO

A parte excipiente, por meio da petição id. 11987112, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: (a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em face da existência de contrato de cessão onerosa de direitos de lavra mineral e outras avenças, devidamente averbado no DNP; (b) adimplemento dos valores cobrados; e (c) aparente prescrição de períodos cobrados. Juntou documentos.

A exequente manifestou-se por meio da petição id 22387974.

Decido.

Entendo que não há como acolher as alegações da excipiente.

Conforme observado pela exequente, a matéria levantada pela parte requerida somente pode ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

De fato, a exceção de pré-executividade somente é admissível nas execuções fiscais quando suscitar apreciação de matéria cognoscível de ofício, desde que prescindida da necessidade de dilação probatória.

Nessa linha, convém destacar o teor da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Como se depreende da exceção de pré-executividade apresentada, as matérias, tal como suscitadas - ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de cessão de direitos; adimplemento dos valores cobrados; aparente prescrição de períodos cobrados - reclamam regular instrução para serem elucidadas, tendo em vista as alegações da exequente, que sustentou a legalidade da cobrança.

Com efeito, no tocante à legitimidade, observa-se que a execução versa sobre competências de set/2005 a dez/2012; no entanto, somente em 05/07/2012 foi concedida averbação ("...amênia e autoriza averbação da cessão parcial de direitos...") dos direitos à PEDREIRA BONATO LTDA (id. 26511808, fl. 04). Em princípio, tem-se que o art. 55, §1º, do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas) dispõe que os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no então DNPM. Registre-se, ainda, que não se sabe exatamente o conteúdo do documento de cessão parcial efetivamente averbado, se corresponde ao requerimento original (de anos antes) ou não.

Com relação ao adimplemento da dívida – novamente em princípio –, as guias apresentadas já foram analisadas pelo setor fiscal do DNPM (atual ANM), sendo objeto da cobrança na presente execução fiscal as diferenças apuradas e não pagas. Os relatórios detalhados para os anos de apuração constantes do processo administrativo de id. 26511808 apontam a existência de diferenças pendentes (valores a recolher).

Sobre a decadência e a prescrição relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, elas são regidas pela Lei 9.636/98 e alterações posteriores, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.133.696/PE, fixou a seguintes teses: "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua utilização nas receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM". (REsp 1.725.769/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 453.883/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

Lei 9.636/98 e alterações posteriores:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)"

Do processo administrativo acostado no id. 22384970 (fl. 07), denota-se que a iniciativa da União para fiscalizar e constituir o crédito da receita patrimonial ocorreu em dezembro de 2014. A competência mais antiga em discussão nestes autos é a do fato gerador de setembro de 2005, portanto, não abrangida pela decadência de 10 anos contados do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído. Constituído do crédito não tributário, a execução fiscal para sua cobrança ocorreu em 2017, antes da consumação da prescrição quinquenal.

Assim, pelo acima exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Prosseguindo-se a execução, considerando que devidamente citada a parte ré não comprovou o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se e intím-se.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000703-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA, JOSE ROBERTO LAHR
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LAHR
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571,

DECISÃO

Após o recebimento da inicial, os réus contestaram (id. 22795398, 22796162 e 24958353).

O Ministério Público Federal apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado do pedido (id. 25746661).

O réu Diego de Nadai informou as provas que pretende produzir (id. 27159732).

A União também apresentou réplica (id. 27585154).

Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo requerido José Roberto Lahr em sua contestação de ilegitimidade passiva, observo que o MPF, ao pleitear o ingresso do réu na pet. id. 9829311, alegou que ele, "(...) na condição de presidente da entidade CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA, concorreu diretamente para o ilícito, na medida em que foi o responsável por materializar os atos próprios à contratação com o município, executando, coordenando e/ou supervisionando as atividades a cargos da pessoa jurídica (...)". Assim, tendo sido a ele imputados atos que, em princípio, podem ser caracterizados como ímprobos, deve ser mantido no polo passivo a fim de que melhor se verifique as condutas a ele atribuídas.

Em prosseguimento, depreendo que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito a supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênio firmado pelo Município de Americana como Ministério do Turismo para a realização da 24ª Festa do Peão Boiadeiro de Americana, bem assim em que medida os réus teriam concorrido para a consumação dos fatos imputados.

Nesse contexto, reputo pertinente o requerimento feito pelo requerido Diego de Nadai para que a Prefeitura de Americana "(...) apresente cópia integral dos processos administrativos abertos para a contratação dos shows musicais e arquibancadas objeto da presente demanda, bem como cópia integral da prestação de contas apresentada ao Ministério do Turismo (...)" (id. 27159732). **Oficie-se**, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias.

Também reputo pertinente a realização de prova testemunhal, bem como a colheita dos depoimentos pessoais dos réus.

Contudo, antes de designar a data para a realização da audiência, a fim de que se verifique o melhor agendamento de horários na pauta desta Vara Federal, **intimem-se as partes para apresentar seus rols, em 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

A designação de audiência será feita oportunamente, em razão da atual circunstância excepcional (Portarias Conjuntas Pres/Core 1, 2 e 2020, do TRF-3).

Por fim, sobre o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pelo réu Diego de Nadai, a despeito de ulterior reanálise na hipótese de serem apresentados outros elementos acerca de sua condição financeira, defiro o pedido, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 300332891 - Intimem-se as partes acerca da determinação de efeito suspensivo da decisão ID 26887207 pelo E. TRF 3 (Agravado de Instrumento nº 5006288-53.2020.4.03.0000).

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEF, por meio de correspondência eletrônica (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme determinado na ORDEM DE SERVIÇO DFORSFNº 7, DE 20/03/2020, ficando intimada a CEF da suspensão da tutela de urgência concedida por meio da decisão id 26887207.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para apresentar réplica e especificar a justificar as provas que eventualmente pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Cópia deste despacho serve como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (doc. 25638446).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 26413427).

A parte autora apresentou réplica (doc. 27678623).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/07/2013 a 04/12/2017, em que laborou para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 18/21 do arquivo 25604979, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecidos conforme os termos da fundamentação supra. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados especiais na esfera judicial (de 01/01/2004 a 01/07/2013 - autos 0001887-91.2014.4.03.6310 - doc. 25604989 - p. 12/15) e administrativa (de 25/10/1986 a 01/08/1988 e de 13/02/1990 a 30/12/2002 - doc. 25604989 - p. 12/15), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/2013 a 04/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (04/12/2017), como tempo de 28 anos, 06 meses e 29 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002772-87.2019.4.03.6134

AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA – CPF 139.303.648-16

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/12/17

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/07/13 a 04/12/17 (ESPECIAIS)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Leandro Gonçalves Angelo**, objetivando a cobrança das anuidades de 2013 a 2016.

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/14 dos autos físicos (constante no doc. id. 18875906), alegando que as anuidades de 2014 a 2016 são indevidas, uma vez que sua inscrição junto ao conselho exequente foi provisória, com prazo de validade em 09/05/2013, não tendo sido prorrogado pelo executado, tendo havido, assim, o cancelamento automático de sua inscrição.

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 24 dos autos físicos)

Intimado para manifestar-se (fls. 27, 30-v e 31-v), o CREA ficou-se em silêncio.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em tela, a despeito de se tratar de questão que também envolva matéria de fato, tenho que os documentos acostados, especialmente a Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CREA, juntada à fl. 17 dos autos físicos, são aptos a corroborar os fatos narrados pelo excipiente, sobre os quais, aliás, o conselho exequente não se manifestou.

Com efeito, na cópia da carteira mencionada consta que se trata de “cartão provisório”, com validade em 09/05/2013 (fl. 17 dos autos físicos). Ademais, o número do registro informado no extrato que compõe a petição da exceção é o mesmo constante na CDA (número 5063689747 - fls. 11 dos autos físicos), em que também consta a informação “PROVISÓRIA”. Conclui-se, assim, que se tratava de registro provisório junto ao Conselho.

E além disso, de fato, na linha do que foi alegado pelo excipiente, consta no site do CREA-SP a seguinte nota: “Nota: O Registro provisório é válido por 12 (doze) meses, devendo o profissional, ao final desse período, providenciar, em qualquer unidade de atendimento do Crea-SP, sua prorrogação por igual período ou torná-lo definitivo.”^[1] Ou seja, dessume-se que não há uma prorrogação ou validação automática do registro provisório, devendo o interessado provocar o conselho para a prorrogação do registro provisório ou inscrição definitiva, de modo que, se o inscrito ficar-se em silêncio, o registro junto ao conselho é encerrado.

Nesses termos, verifica-se que o excipiente não estava inscrito após o vencimento de seu registro provisório, não estando obrigado a pagar anuidades posteriores ao vencimento desse registro.

Vale frisar que o exequente, quando intimado para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada, ficou-se em silêncio, não infirmando, assim, as alegações do executado, lastreadas nos documentos anexados à objeção.

Portanto, revela-se ilegítima a cobrança das anuidades em face do excipiente referente aos exercícios de 2014 a 2016.

Nesse sentido decidiu o TRF da 3ª Região em hipótese semelhante:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROVISÓRIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O crédito tributário refere-se à cobrança de anuidades não pagas ao Conselho Regional de Serviço Social, exercícios de 1998/2002, acrescidas de multa e juros de mora. 2. A embargante alega que, ao final do curso de Serviço Social, em razão de campanha lançada pelo próprio exequente, obteve a Carteira Provisória de Identidade Profissional, com validade até 15/12/1976, e não tendo interesse em exercer a profissão, não providenciou o registro definitivo. 3. A época, vigia a Lei nº 3.252/57, que regulamentava a profissão de assistente social e não estabelecia a necessidade de qualquer tipo de registro junto ao órgão de classe, obrigatoriamente que veio a lume com o advento da Lei nº 8.662/93, bem como do pagamento de anuidades. 4. Não se sustenta o argumento do Conselho, no sentido de que o registro provisório prorrogou-se automaticamente por todos esses anos, sem provocação da embargante, que tinha a obrigação de requerer o respectivo cancelamento, sob pena de sujeitar-se ao pagamento das anuidades devidas. 5. Deferir o registro provisório por 12 meses, concedendo o a cada 3 meses, prorrogável por igual prazo, ou seja, mais 12 meses, é aceitável. Certamente a cada concessão trimestral o interessado deve comprovar estar adotando as providências para regularizar sua situação. Não é raro ocorrer problemas burocráticos relativamente à expedição do diploma, por exemplo. A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece o direito ao registro provisório em hipóteses que tais (STJ - AGRESP 200700000540; TRF3 - AMS 00137300920114036100; TRF1 - REOMS 200632000015578). 6. Mas concluir que essa prorrogação poderia se dar indefinidamente diante da total inércia do interessado, sem o cumprimento das exigências para obtenção do registro definitivo, é deitar por terra a própria finalidade dos conselhos profissionais. 7. Máxime no caso dos autos. A inscrição provisória foi concedida em 1975, quando sequer havia obrigatoriedade quanto ao registro, que dirá pagamento de anuidade. O prazo de vencimento previsto era 15/12/1976. A embargante nunca requereu a prorrogação, além de comprovar que trabalhou em outra atividade (auxiliar de escritório - CTPS de fls. 38) no período compreendido entre 1974 e 1979 e mesmo depois disso jamais exerceu a profissão. 8. Não se desconhece que o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho, mas é exatamente ao contrário do que sustenta o embargado que se faz a interpretação dos citados dispositivos: 1) a prorrogação deve ser requerida pelo interessado e não concedida de ofício; 2) o cancelamento do registro provisório deve ser de ofício, uma vez expirado o prazo de validade e não cumpridas as exigências legais para obtenção do registro definitivo e pode ser prorrogada para além do prazo previsto, se comprovadas pelo interessado situações cuja regularização foge ao seu alcance, tudo dentro da razoabilidade. 9. Apelação do Conselho embargado a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região – AC 1619097 – Rel: Roberto Jeuken – eDJF3 28/02/2014).

Por tais razões, impõe-se o acolhimento da pretensão da excipiente, para reconhecer a nulidade das CDAs referentes às anuidades de 2014 a 2016. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

E afastando as anuidades acima mencionadas, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação, em conformidade com o art. 8º da Lei 12.514/2011

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e declaro EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 485, IV, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado a presente sentença e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

[1] Extraído do site http://www.creasp.org.br/profissionais/procedimentos/registro_provisorio

SENTENÇA

JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 09/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25730784), sobre a qual a autora se manifestou (id. 27574693).

Gratuidade da justiça deferida (id. 23527849).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais na Fundação de Saúde do Município de Americana.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decurso do processo, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritas). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão no enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 24/09/1991 a 09/12/2016, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER (09/12/2016).

Com relação ao intervalo requerido, de 24/09/1991 a 09/12/2016 (DER), laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana, consta no PPP de id. 21086163 (págs. 15/16) o exercício da função de “copeira” em ambiente hospitalar. Conforme a profiografia da segurada, as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica (vírus, fungos e bactérias) de forma habitual e permanente. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato habitual e permanente com doenças infectocontagiosas, não há nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, acerca do tema, já explicitou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25/04/2014, pp. 88/193).

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (…).” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

No caso dos autos consta no PPP apresentado que a segurada não contava com EPI eficaz.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 24/09/1991 a 09/12/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (09/12/2016), com o tempo de 25 anos, 02 meses e 16 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001963-97.2019.4.03.6134
AUTORA: JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE – CPF 115.393.888-08
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB: 09/12/2016
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/09/1991 a 09/12/2016 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-69.2019.4.03.6134
AUTOR: SAMUEL FRANKE, DAISE DA CONCEICAO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759
Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGALTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogados do(a) RÉU: HUGO STEFANO TROLY - SP375672, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA LYDIA BOTAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR - SP168526
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDVAM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo, com a devida implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27876494).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28466325).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28894058).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da seqüência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

A intimação da autoridade impetrada deverá ser efetivada por e-mail, conforme requerido pela Gerência Executiva do INSS

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA JERONYMO DA SILVA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. ""

AMERICANA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA - ME** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANDRADINA/SP** e pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual o impetrante requer "(...) a fim de que seja emitida, imediatamente, certidão positiva com efeito de negativa, junto a qualquer unidade da Receita Federal do Brasil." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual tem sede a empresa impetrante, consoante contrato social de ID 29826067.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante indicou na sua inicial como as autoridades coatoras o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Andradina/SP e pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

Pelos documentos acostados nos autos, não se encontra qualquer ato coator realizado pelo Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Andradina/SP. Na realidade, o que se constata, é que os requerimentos realizados pela impetrante foram direcionados ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, além de ter sido indicado como autoridade coatora o Ilustríssimo Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

Deste modo, no presente caso, o que se observa é que possível ato coator indicado nos autos teria sido realizado por autoridades coatoras lotadas no Município de Araçatuba/SP.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidência a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

No Município de Araçatuba/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidgal, Glécério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziana, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Portanto, ainda que o impetrante tenha eleito o Juízo da sua sede para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional das autoridades coadoras, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Araçatuba/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-87.2015.4.03.6124

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO LUCHETTA - SP251073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante à ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-87.2015.4.03.6124

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO LUCHETTA - SP251073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante à ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União (doc. ID nº 29952581), mas não comprovou o efetivo recolhimento. Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer qual autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, tendo em vista que foi apontado o Delegado da Receita Federal do Brasil da DERAT em São Paulo, com endereço indicado neste município, e que a Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal deste município (ARF de Avaré) é órgão vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Regularizados, tomem conclusos, *incontinenti*.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

DESPACHO

Petição (id. nº 24328381): A executada requer prazo de 30 (trinta) dias como intuito de proceder acordo junto a Fazenda Nacional, uma vez que aguarda regulamentação da Medida Provisória nº 899/2019.

Instada, a Fazenda Nacional em sua manifestação (id. nº 27659807), expôs que o regime de transação oriundo da Medida provisória nº 899/2019 já encontra-se regulamentada. Contudo, verificou-se que o executado não se encontra abrangido pelo referido regime de parcelamento.

Manifestou, ainda, que resta ao executado a oportunidade de aderir ao parcelamento ordinário ou celebrar Negócio Jurídico Processual – NPJ (Portaria nº 742/2018).

Decido.

Diante da possibilidade de o executado conseguir realizar parcelamento administrativo, ainda que diverso daquele pretendido por meio da Medida provisória nº 899/2019, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente (id. nº 27659807).

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o acordo/parcelamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos para análise do pedido (evento nº 27659807).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000900-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias. Em nada sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035481-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ARAGUAIA 300 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ JORGE BRANDAO DABLE - SP77507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
- 2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.
Em nada sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo - cautelas de praxe
Publique-se Intime-se.

BARUERI, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LAERCIO LAURINDO SPINELLA, HELIO JORGE SPINELLA, ALFIO MESSIAS SPINELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
EXECUTADO: ROBSON JOSE MAIA DE OLIVEIRA, LUCILENE FERNANDES LIMA

DESPACHO

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
- 2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.
Publique-se Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.C. GAMES & ARCADES - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.
Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FERNANDA ROJO DE BIASI - ME, FERNANDA ROJO DE BIASI CAMPOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002729-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - No prazo de 15 dias, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 - Ainda, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005824-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada por Lugilex Incorporadora e Construtora Ltda. em face somente da Caixa Econômica Federal – Cef. Pretende o autor a consignação judicial em pagamento de valores devidos por ele, decorrentes da contratação de “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734”.

Coma inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Atento a esses requisitos, **indeferio** o pedido de urgência nos termos em que deduzido. Uma vez que a propriedade do imóvel em discussão encontra-se consolidada pela ré, credora fiduciária, não há campo para que a autora venha nesta quadra a depositar apenas o valor parcial da dívida (apenas as parcelas em atraso antes da consolidação), conforme pretende. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Recurso de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para suspensão de procedimento de consolidação da propriedade mediante pagamento de parcelas em atraso. Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade de consignação somente do valor em atraso. No caso, a instituição financeira agravante anteriormente à consolidação da propriedade renegociou a dívida incluindo no saldo devedor as parcelas em atraso. Contudo, o agravado, atuando em abuso de direito, adimpliu apenas uma parcela após a renegociação, voltando à situação de inadimplência. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - 5002815-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Caso lhe interesse, poderá a parte autora apresentar nos autos depósito, vinculado a estes autos e Juízo, do valor *integral e atualizado* da dívida, nos termos contratualmente exigidos, *mais os encargos extrajudiciais* relacionados à consolidação da propriedade, até a data de expedição da carta de arrematação do imóvel.

2 Providências em prosseguimento

2.1 Ciente da interposição do agravo de instrumento.

2.2 Participe-se a prolação desta decisão aos autos do agravo referido.

2.3 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião e peça, deverá expressar se detém interesse na produção de outras provas, justificando-as e juntando desde já aquelas documentais eventualmente remanescentes de que disponha, sob pena de preclusão.

2.4 **Após**, dê-se vista à ré acerca dos novos documentos, juntados com a manifestação sob o id. 28231775, que recebo como mera petição. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos probatórios do item anterior, também sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-71.2020.4.03.6144
AUTOR: LEVI ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme informação id 29144705, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência acerca da data designada para realização de audiência nos autos da carta precatória (Cedro/CE).

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a autuação.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-42.2019.4.03.6144
AUTOR: EMILIO AZZI
Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERALUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Regularização da petição inicial

Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize o impetrante sua peça de ingresso, colacionando ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios daquilo que se alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...) O ora impetrante é servidor público da Prefeitura de São Paulo. Após ter aforado o pedido de aposentadoria por idade 41- 160-063-821-7, a fim de se aposentar.

Foi interposto recurso em virtude do indeferimento do benefício. Após ter sido interposto recurso foi convertido o julgamento em diligência, para que o impetrante declarasse se havia utilizado a certidão por tempo de contribuição.

O impetrante devolveu a certidão e fez declaração, bem como a municipalidade que não havia utilizado a respectiva certidão para computo do tempo de contribuição.

Após análise do mérito de recurso foi dado provimento junto a 25ª JR 562/2014, contudo, não foi implantado o benefício até à presente data.

Em 17 de julho de 2014 foi julgado o recurso e deu seu trânsito em julgado, porém, não houve a implantação até à presente data.

Com feito, a demora da elaboração da carta de concessão, atrasou o recebimento do benefício de aposentadoria do impetrante, a qual permanece trabalhando compulsoriamente na PREFEITURA DE SÃO PAULO.

Ademais, o impetrante tem 73 anos e se encontra precisando de descansar. Por várias vezes necessitou faltar ao trabalho para ver o andamento do feito administrativo com a finalidade de ser implantado o seu benefício, contudo, não logrou êxito, carecendo de urgência da aposentadoria por idade porque lhe é de direito.

Essa subscritora diligenciou-se até a autarquia e fez requerimento para que fosse implantado o benefício, assim sendo, o ato ilegal da autoridade coatora, caracterizando pelo Direito, líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança para ser emitida a CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...).

Não há nos autos nada que comprove o referido relato. Assim, deverá o impetrante juntar ao feito cópia do recurso e da decisão administrativa referidos, além de documentação que comprove a atual localização do seu processo administrativo, para que assim este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, somente o impetrante. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, visa a execução da sentença proferida nos autos nº 0029674-74.2015.403.6144.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523 estabelecem o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, COM O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRESENTE AUTOS. CABIMENTO. Considerando os ditames da atual legislação processual civil, o cumprimento de sentença deve ser deduzido nos mesmos autos, com alteração de fase processual, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, inciso II, do CPC, devendo ser executado sob a forma de cumprimento de sentença, de acordo com o artigo 513 do CPC. Necessidade de observância à racionalização do processo, mormente aos princípios da economia processual e da celeridade, não havendo qualquer impedimento para que o cumprimento de sentença em relação às visitas se dê no feito em que acordadas. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível, Nº 70081557332, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 30-01-2020)

(TJ-RS - AC: 70081557332 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 30/01/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2020)

Assim, insto a parte autora a manifestar-se no feito nº 0029674-74.2015.403.6144, promovendo naquele - se o caso - o início do cumprimento de sentença, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos - se o caso - para sentença de extinção.

BARUERI, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-83.2019.4.03.6144

AUTOR: AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-57.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, MARCOS NAVARRO FERRAZ DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420
Advogado do(a) REQUERIDO: EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO - SP33420

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786, SHIRLEY GUIMARAES - SP190341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D. H. S. F.
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor (representado por sua genitora) a concessão do benefício de prestação continuada a **pessoa com deficiência**.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Da prova pericial

A efetivação da **prova pericial** será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho id 29298337.

Havendo nova omissão, remeta-se o feito para julgamento no estado em que se ache.

Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29868603:

Por ora, nada a prover. Eventuais questões pendentes serão sindicadas em ocasião oportuna.

Intime-se apenas o autor. Em seguida, sobre-se o feito.

BARUERI, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-09.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-39.2020.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa - Contadoria

Encaminhem-se os autos à Contadoria Oficial, para que recalcule o valor da causa conforme o pedido inicial.

Deverá o órgão observar a soma das parcelas vencidas (DER em 10/12/2018) com as vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC) e os índices do vigente manual de cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa dos autos à contadoria oficial, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-42.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda (completa), no prazo de 15 dias.

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a previdência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, CITE-SE-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

26/06/13). Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS CAMARGO - PR46288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora declarou residir no município de São Paulo/SP, localidade que possui Subseção Judiciária da Justiça Federal competente para o recebimento e julgamento da presente demanda.

Assim, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
RÉU: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Da Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a Sociedade Alphaville Residencial 10, de 01/05/94 a atual.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante", "líder de segurança" e "sub-encarregado de segurança" e "porteiro".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O pedido liminar

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, do CPC.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAMY FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Emenda

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - somar as parcelas vencidas (desde a DER) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Providência

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR MANCILHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/12/2006, trabalhado na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP, a qual foi sucedida pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB nº 42/137.688.559-7, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/11/2006).

Alega que sempre exerceu a função de técnico electricista na empresa supracitada, exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts), conforme PPP, e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos legais, com consequente concessão de aposentadoria especial.

Foi determinada emenda à inicial, com cumprimento pela parte autora.

Posteriormente, o juízo deferiu a gratuidade e determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a partir de 06/03/1997 o agente físico eletricidade deixou de constar na lista dos agentes nocivos, requerendo a improcedência do feito.

O processo administrativo foi juntado aos autos.

Houve réplica.

Na fase probatória, o INSS declarou não haver provas a produzir e o autor solicitou a realização de perícia, se assim o juízo entender necessário.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência bem como a produção de prova pericial, porquanto as informações lançadas no PPP apresentado pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão controvertida, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: reconheço a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da presente demanda, posto que transcorreu prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do início do benefício cuja revisão o autor pretende (01/09/2006), e a data da propositura da presente demanda em **05/03/2017**.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: Observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão "conforme a atividade profissional", bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995 são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

E a partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE...

3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente...

(STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79...

(STJ, AgRg no REsp 1535813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

Não obstante a regra prevista na Lei nº 9.032/1995, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social tem reconhecido o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou os benefícios da Previdência Social.

Em caso de exposto ao agente físico **ELETRICIDADE**, a atividade de electricitário estava prevista no quadro anexo do **Decreto nº 53.831, de 25/03/1964**, quando desenvolvida em "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Electricistas, cabistas, montadores e outros" com "Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

Posteriormente, a eletricidade deixou de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, decidiu ser cabível o reconhecimento como especial do labor exercido com exposição à eletricidade mesmo após a vigência dos citados Decretos, pois as normas regulamentadoras que tratam dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, publicado no DJE em 07/03/2013)

Ademais, cabe destacar que, no que concerne ao agente perigoso eletricidade, não há que se falar em exigência de permanência da exposição para o reconhecimento do tempo especial, pois sempre está presente o risco potencial insito à atividade.

Em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao agente eletricidade, é forçoso concluir pela reconhecida ineficácia do EPI para neutralizar a nocividade, em virtude da periculosidade insita ao desenvolvimento da atividade com exposição à eletricidade de alta voltagem (TRF4, Turma Regional Suplementar, AC 0017505-40.2014.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum, Rel. do voto vencedor Jorge Antonio Maurique, DE 27.10.2017).

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento devido à exposição ao fator de risco eletricidade.

Conforme PPP expedido em 08/12/2006 e juntado no processo administrativo de requerimento de aposentadoria, no período de 01/01/2004 a 08/12/2006, o autor laborou na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, no setor técnico, no cargo de técnico electricista IV, exercendo as seguintes atividades (fls. 13/14 do doc. 4712710):

EXECUTAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, PREVENTIVAS E CORRETIVAS, DE EQUIPAMENTOS DE COMANDOS/CONTROLES, SISTEMAS DE PROTEÇÃO, SISTEMAS DE MEDIÇÃO DE CONTROLE, OSCILOGRAFIA, MICROGRÁFICOS, E/OU BATERIAS/RETIFICADORES, ATUANDO NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SEUS COMPONENTES.

No mesmo documento há anotações no campo "OBSERVAÇÕES", no sentido de que o autor **exerceu atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 a 08/12/2006.**

Contudo, no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS do PPP não foi declarado qualquer fator de risco e, por tal motivo, o INSS não reconheceu o período em comento como atividade especial (fls. 26 do doc. 4712710), contudo concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que o ônus pelo equívocado preenchimento do formulário do PPP pela empresa empregadora não pode recair sobre o segurado, ora autor.

Com efeito, observa-se do PPP expedido em 08/12/2006 que as informações pertinentes à exposição ao fator de risco eletricidade estavam inseridas no campo OBSERVAÇÕES, ao invés de estarem no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS. De qualquer forma, conforme descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, extrai-se de forma segura que o autor laborou em condições especiais, pois estava exposto a eletricidade acima de 250 volts, de forma permanente.

A corroborar essa conclusão, posteriormente foi expedido novo PPP pela empresa empregadora, em 30/04/2015, cancelando o PPP emitido em 08/12/2006, contendo a descrição correta do agente de risco eletricidade no campo 15, com intensidade superior a 250 volts (doc. 696963).

Portanto, diante das informações lançadas no campo "observações" do PPP expedido em 08/12/2006, ao invés de não reconhecer de pronto o período especial, caberia ao INSS entrar em contato com a empresa empregadora para prestar esclarecimentos e, se o caso, expedir novo PPP devidamente retificado, a fim de verificar as informações lançadas no primeiro PPP expedido, nos termos do artigo 159, §4.º, da IN INSS nº 11, de 20/09/2006, em respeito ao princípio do devido processo legal e à proteção a ser conferida ao segurado hipossuficiente.

Dessa forma, considerando a exposição do autor à tensão elétrica superior ao limite legal de tolerância, reconheço a especialidade pelo exercício de atividade perigosa, no período de 06/03/1997 a 08/12/2006.

Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: considerando o período especial ora reconhecido como especial de 06/03/1997 a 08/12/2006, somado ao enquadramento administrativo do lapso temporal de 05/06/1978 a 05/03/1997 (fls. 26 do doc. 4712710), verifico que o autor totalizava mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais.

Por conseguinte, o segurado preenche o requisito tempo mínimo de labor em condições especiais (25 anos) para fins de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (16/11/2006), razão pela qual é de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer a atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborada pelo autor na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, bem como para condenar o réu a proceder à respectiva averbação e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/137.688.559-7 em aposentadoria especial, desde a DER (16/11/2006).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ), observada a prescrição quinquenal.

O réu é isento de custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 16 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DEREY WILLIAMS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, certificando, inclusive a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Cumprida a providência acima, determino:

a) oficie-se ao Exército, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, cumpra os termos do acórdão proferido pelo TRF3, transitado em julgado em data de 14/09/2018 (instruindo-o com cópia deste - doc num 22962207), mediante a implantação da reforma ex officio do exequente, com comunicação posterior a esse Juízo;

b) Visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, no caso concreto, de dados existentes em poder da União (Exército), concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;

c) Apresentados os cálculos pela executada, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

Intimem-se. Cumpra-se.

Ubaté, 18 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-83.2019.4.03.6121

AUTOR: NEIVALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 24633130 e 24636424).

4. Pelo exposto, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE GEREZ MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA COUTO TAUBE - SP343090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 24625457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção entre o presente feito e a ação de nº. 0105390-38.1999.403.0399, em trâmite na 11ª Vara SP - Capital - Cível, sob pena de extinção. A parte autora deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Taubaté, 18 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAGALI SOUZA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.288,55 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REINALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.133,78 (três mil, cento e trinta e três reais e setenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO COSTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.128,05 (dois mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Bem assim, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANIA CLAUDIA DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.528,21 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Bem assim, providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência em nome próprio.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GARCEZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS presentes na cópia do processo administrativo, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.727,01 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e um centavo), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CLAUDIO GOUVEA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.985,78 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.225,56 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO CHRYSOSTOMO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a revisão de suas contas vinculadas ao FGTS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.229,25 (dez mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO ANTONIO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.835,48 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. Apenas informou a juntada da planilha de cálculo na inicial, sem anexá-las.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor (ora exequente) para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

JOSÉ SÉRGIO DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da efetiva comprovação da total e permanente incapacidade.

Relata o autor que é portador de pseudo-artrose do escafoide nos punhos direito e esquerdo e que teve seu pedido de concessão de benefício assistencial NB 548.174.890-4 indeferido em 07/10/2011 e, após pleitear reconsideração do mesmo pedido em 24/10/2011, o mesmo foi novamente negado.

Pelo despacho de Num. 21696654 - Pág. 37 foi determinado à parte autora apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (benefício assistencial), sob pena de indeferimento da inicial.

Pela decisão Num. 21696654 - Pág. 41 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos foram juntados nos documentos de Num. 21696654 - Pág. 51/53 e Num. 21696654 - Pág. 58/65, respectivamente.

Pela decisão de Num. 21696654 - Pág. 71/72, foi novamente indeferido o pedido de tutela antecipada.

Manifestação do autor acerca dos laudos apresentados (Num. 21696654 - Pág. 79/80).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial (Num. 21696654 - Pág. 81/85).

Réplica (Num. 21696654 - Pág. 101/103).

O Ministério Público Federal oficiou pela devolução do prazo para que o INSS apresente contestação, manifestando sobre o benefício de auxílio-doença requerido pelo autor (Num. 21696654 - Pág. 105/106).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que o autor esclarecesse o benefício pretendido, haja vista a aparente confusão entre benefício assistencial e benefícios previdenciários (Num. 21696654 - Pág. 108/109).

Manifestação do autor (Num. 21696654 - Pág. 111) e do INSS (Num. 21696654 - Pág. 113/114).

O Ministério Público Federal oficiou pela realização de nova perícia médica (Num. 21696654 - Pág. 116/117).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica (Num. 21696654 - Pág. 119/120), cujo laudo foi juntado no documento de Num. 21696654 - Pág. 134/139.

Manifestação do autor (Num. 21696654 - Pág. 143/144) e do INSS (Num. 21696654 - Pág. 150/151).

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação (Num. 21696654 - Pág. 153/154).

Relatei.

Fundamento e decido.

Da desnecessidade de produção de outras provas: não há necessidade de produção de prova testemunhal, posto que não há controvérsia quanto à incapacidade de parte autora que possa ser sanada em audiência.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, § 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, § 2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 29/08/2013, o laudo pericial de Num. 21696654 - Pág. 51/53 indica que:

“Segundo a inicial o autor apresenta pseudoartrose do escafoide direito e esquerdo. Relatado na inicial que o autor utiliza medicação de alto custo, mas não disse qual medicação e também não apresentou receita tal medicação. Vale ressaltar que para utilizar medicação de alto custo o governo Estadual e Municipal, efetuam a doação da medicação, seja ela realmente de alto custo. Relato que usa gel no punho. Não foi mencionado como ocorreu o trauma no punho do autor na inicial, para que o mesmo não tivesse a consolidação da fratura e a mesma evoluiu para a pseudo-artrose. Relata que após queda sofreu a fratura dos escafoides bilateralmente. No exame de Rx dos punhos da folha 18, de 2008, não está descrito quadro de pseudo-artrose, está descrito redução do espaço articular entre rádio e o escafoide. No exame de rx de 2009, folha 20 dos autos, também não se fala de pseudoartrose do escafoide. Meritíssima. apesar de encontrar nos autos laudos médicos que o autor é portador de pseudo artrose de escafoide, há outros laudos que o autor apresenta sequela de fratura do escafoide. Não ficou comprovado e evidente para este perito, pelos documentos apensados nos autos, que o autor apresenta pseudoartrose de escafoide bilateral, visto que dois exames de Rx, não se relata a dita pseudoartrose do escafoide, e pergunto, porque não há exames mais recentes, de 2010, 2011, 2012 e 2013. A queixa na inicial é de uma pseudoartrose do escafoide, solicitando benefícios para esta patologia. No início da perícia médica judicial foi solicitado ao autor que apresentasse os exames que dispunha, e o mesmo apresentou um exame de 05 de abril de 2013, confirmando a pseudoartrose dos escafoides. O exame de Rx e o laudo será apensado junto a este laudo médico pericial para avaliação da Meritíssima.”

Concluiu o laudo que “O autor teor 56 anos de idade, tem como profissão ajudante geral. O autor apresenta limitação dos movimentos dos punhos, com diminuição da ADM. Apresenta incapacidade parcial e permanente.”.

Já na perícia realizada em 03/04/2018 (Num 21696654 - Pág. 134/139), ficou constatado que:

“No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante, sinais de artrite reacional em atividade ou perda de força muscular. Periciando não esta realizando nenhum tipo de tratamento médico específico para as patologias acima e não possui comprovantes de seguimento médico desde 2013, sugerindo doença estabilizada/compensada. Caso houve dor incapacitante, esperaríamos que periciando estivesse realizando seguimento médico, uma vez que a doença pode ser tratada 19 cirurgicamente com artrotese do punho em casos de doença degenerativa avançada e refratária ao tratamento conservador, o que não ocorreu neste caso em questão. Apresenta exame de imagem datados de 2008 que já comprovam a presença da lesão, incluindo a doença degenerativa que é caracterizada pela redução do espaço articular entre o rádio e escápula com esclerose asse, mas ainda assim exerceu atividade braçal na época, sugerindo capacidade laborativa mesmo na vigência da lesão. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2003, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

O médico perito afirmou que a doença do autor não o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando, destacando que “apesar da atividade demandar vigor físico, compete em condições de igualdade com outros indivíduos do mesmo sexo, idade e profissão”.

Em resposta ao quesito acerca da possibilidade do autor exercer ininterruptamente atividades laborativas durante os anos de 2004 a 2013, mesmo apresentando incapacidade desde 2003, afirmou o perito que “em tese, não há como um indivíduo com incapacidade desde 2003 realizar atividades braçais por 9 anos”.

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. P.R.I.

Providencie-se a retificação da classe processual para auxílio-doença.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN LUCIA COUTO TAUBE
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARMEN LÚCIA COUTO TAUBE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, em 13/06/1997, inclusive em relação às aquisições futuras. Requer, ainda, o reconhecimento do direito em receber diária nunca inferior a 1/30 avos de seu subsídio, com a condenação da União a pagar à autora, de uma só vez e sem incidência de tributos as diferenças de diárias recebidas desde 2006 em valor inferior a 1/30 avos de seus subsídios.

A parte autora sustenta que tem direito a receber licença prêmio a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em razão da simetria reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

A contestação da União foi anexada aos autos (doc id 1179342 e 1179344).

Manifestação da parte autora (doc id 1179359).

Pela decisão (doc id 1179377), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais.

Foi suscitado Conflito Negativo de Competência pela decisão doc id 1603079.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento do feito (Num. 5259164).

Custas processuais não recolhidas (certidão Num. 29229091).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência:

“O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mesmo nas ações declaratórias, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, tendo em vista que no caso de procedência do pedido, a referida licença incorporar-se-á ao patrimônio da autora, não se podendo negar que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).”

Neste sentido, providencie o autor a regularização do valor da causa e o subseqüente recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também o autor quanto à decisão do E. Relator do Recurso Extraordinário 1.059.466 RG/AL, Ministro Alexandre de Moraes:

“Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).”

Int.

Taubaté, 19 março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARINO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINO VITOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de todo o período trabalhado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** no qual esteve exposto ao agente físico ruído, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que em 07/10/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 169.792.180-6, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Argumenta em sua petição inicial que os períodos laborados em atividade especial comprovados pelo PPP são entre: a) 18.02.1987 a 31.01.1990, ruído de 92dB(A); b) 01.02.1990 a 31.12.1997, ruído de 92dB(A); c) 01.01.1998 s 31.01.1999, ruído de 84dB(A); d) entre 01.02.1999 a 31.08.1999, ruído de 80,3 dB(A); e) 01.09.1999 a 30.04.2000, ruído de 92 dB(A) e 01.05.2000 a 10.04.2014, no qual esteve exposto ao agente físico ruído 92 dB(A).

Pela decisão Num. 3518423 - Pág. 01/02 foi deferida justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21695542 - Pág. 102/106), sustentando, em síntese:

- Quanto ao período de 01/01/1998 a 31/08/1999: que o ruído aferido encontra-se abaixo dos limites de tolerância;

- Quanto ao período de 01/09/1999 a 18/11/2003: que o autor exercia suas funções em vários lugares e que não houve apresentação da média de exposição de ruído a que se submetia;

- Quanto ao período de 19/11/2003 a 10/04/2014: que não há prova de que os limites de tolerância foram extrapolados.

Réplica apresentada no documento Num. 9397795.

Na fase de especificação de provas, a parte autora manteve-se silente (Num. 11090075), sendo que o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a serem produzidas (Num. 10449752).

Relatei.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir: Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/10/2014) e a data da propositura da presente demanda (14/11/2017).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/01/1998 a 10/04/2014, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 01/01/1998 a 31/01/1999 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3454885, página 15), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **84 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

b) Período de 01/02/1999 a 31/08/1999 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3454885, página 15), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **80,3 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

c) Período de 01/09/1999 a 18/11/2003 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3454885, página 17), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **82 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador".

Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados.

O réu insurge-se contra a especialidade das atividades laborais do autor neste período, aduzindo que o autor exercia funções em diversos lugares, devendo ser apresentada uma média da exposição ao ruído.

Todavia, ao que se extrai do PPP juntado aos autos o autor era operador de máquinas, sendo que o o INSS sequer comprova quais outras funções eram exercidas e que seriam aptas a afastar ou diminuir a exposição aos níveis de ruído aferidos.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

d) Período de 19/11/2003 a 10/04/2014 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3454885, página 17), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **92 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concedida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando todo o período ora reconhecido como especial por este Juízo, de **01/09/1999 a 10/04/2014**, somado ao período reconhecido administrativamente como especial, de **18/02/1987 a 31/12/1997**, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, fiz jus o autor à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de **01/09/1999 a 10/04/2014** trabalhado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY, e condenar o réu a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder a aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (**07/10/2014**).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**07/10/2014**), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015). Taubaté, 19 de setembro de 2019.

P.R.I.

TAUBATÉ, 17 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDINEI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de todo o período trabalhado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** no qual esteve exposto ao agente físico ruído, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.832.270-9, desde a DER.

Aduz o autor, em síntese, que em 12/04/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 155.832.270-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Argumenta em sua petição inicial que o período laborado em atividade especial comprovado pelo PPP corresponde ao lapso temporal compreendido entre 01/08/1979 e 12/04/2011, no qual esteve exposto ao agente físico ruído. Contudo, o INSS deixou de reconhecer como especial o período de **06/03/1997 a 12/04/2011**.

Pela decisão Num. 1806635 - Pág. 01 foi deferida justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese: - **Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003**: que o ruído aferido encontra-se abaixo dos limites de tolerância; - **Quanto ao período de 06/03/1997 a 25/11/2010**: que havia Equipamento de Proteção Coletiva eficaz que neutralizava o agente ruído diretamente na sua própria fonte; - **Quanto ao período de 01/01/2004 a 25/11/2010**: que não foram respeitadas as normas e metodologias de avaliação dos níveis de ruído.

Réplica apresentada pelo autor.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte autora requereu a realização de prova pericial no ambiente de trabalho, referente ao período de 19/11/2003 a 12/04/2011.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em réplica (doc. 2583764), o autor requer a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho da parte autora, para que seja possível confirmar a efetiva prestação de labor em atividade especial na empresa **FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL**, de 19/11/2003 até 12/04/2011.

Contudo, é caso de indeferimento do pedido de produção pericial pela sua desnecessidade, pois, em se tratando de ruído, deve o autor instruir o feito com o PPP pertinente ao período controvertido, o qual contém todas as informações necessárias ao deslinde do feito, por ser *retrato fiel das condições de trabalho, refletindo o cenário do exercício e as condições pessoais do segurado* (In Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 7 ed. São Paulo: LTr, 2015, página 80).

Da falta de interesse de agir: Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Da prescrição quinquenal: reconheço a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da presente demanda, posto que transcorreu prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do início do benefício cuja conversão o autor pretende (12/04/2011), e a data da propositura da presente demanda em 14/06/2017.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **06/03/1997 a 12/04/2011**, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletras e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num 1618678, página 01), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **87,5 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial.**

b) Período de 19/11/2003 a 25/11/2010 laborado para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num 3454885, página 15), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **87,5 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre recluiria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, é caso de reconhecimento da atividade especial de **19/11/2003 a 25/11/2010** (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.

Por outro lado, em relação ao período de trabalho compreendido entre **26/11/2010 a 12/04/2011**, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, razão pela qual é caso de improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial nesse particular por ausência de documento comprobatório hábil a demonstrar a efetiva exposição ao agente ruído, ônus imputável ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando o período reconhecido administrativamente como especial, de 01/08/1979 a 05/03/1997, somado aos reconhecidos na presente decisão, de **19/11/2003 a 25/11/2010**, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por outro viés, como reconhecimento de atividade especial entre 19/11/2003 e 25/11/2010, o autor passa a contar com **41 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 155.832.270 (DER 12.04.2011), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 12.04.2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 19/11/2003 a 25/11/2010, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e condenar o INSS a convertê-lo em tempo comum, por conseguinte, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.832.270-9, com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em 12/04/2011, observada a prescrição quinquenal.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2011), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001536-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DAVID LUIS DE LIGORIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O autor opõe embargos de declaração à sentença de Num. 11028235, que **julgou liminarmente improcedente a ação**, na qual formulado o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença no que tange à exposição do autor a agentes químicos na área de pintura da empresa Volkswagen do Brasil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Efetivamente, há omissão da sentença quanto à alegação de especialidade por agente nocivo químico, razão pela qual passo a suprir a omissão.

Quanto ao agente químico, observo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, o autor alega nos embargos de declaração que *“ocorre que no dispositivo da forma que redigido por este Douto Juízo, dá a impressão que o Requerente só estava exposto ao agente nocivo ruído, onde na realidade além do ruído o Requerente também estava exposto a agentes químicos já que trabalhava no setor de pintura da Volkswagen do Brasil que será comprovado através de perícia já que a empresa não traz em seu PPP a exposição a esse agente”*.

Bem se vê, portanto, que a conforme alega o próprio autor, a questão relativa ao agente químico não foi deduzida no processo administrativo, porque sequer constava do documento apresentado.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este item do pedido.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença embargada a constar como segue:

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade de agente químico, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015; e, no mais, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-57.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 22787663 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-02.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam partes intimadas do despacho Num. 21726012, página 62.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001120-74.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGAZINE MARCA D'AGUA LTDA - ME, ELISABETE BRISIGHELLO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra MAGAZINE MARCA D'AGUALTDA - ME, ELISABETE BRISIGHELLO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO.

A Caixa Econômica Federal informou a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários, e requereu a extinção do feito (Num. 27850505 - Pág. 1).

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-59.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, THALITA REZENDE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **29/04/2015** pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., THALITA REZENDE MACHADO e PAULO ROBERTO MACHADO, com base nas CDA's – Certidões de Dívida Ativa nºs 303458/14 à 303464/14, inscritas em 17/12/2014.

Pelo despacho Num. 21886660 - Pág. 22 datado de 21/08/2015 foi determinada a citação do executado.

Citada a empresa executada em 14/09/2015, e decorrido o prazo para o executado pagar a dívida ou garantir a execução, foi realizada a penhora via sistema BACENJUD (Num. 21886660 - Pág. 30/33).

Determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD (Num. 21886660 - Pág. 34).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado (Num. 21886660 - Pág. 36).

Expedida minuta de transferências de valores bloqueados nos autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal (Num. 21886660 - Pág. 38/41).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo a suspensão da execução, cessando os atos processuais que resultem na penhora do valor tomado indisponível, evitando-se a conversão do depósito em renda do exequente, até julgamento final; a extinção do processo sem resolução do mérito ante a nulidade das certidões de dívida ativa que a subsidiam; a expedição de guia de levantamento do depósito judicial resultante da indisponibilidade de ativos financeiros do excipiente; a desconsideração dos débitos para a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios (Num. 21886660 - Pág. 47/58).

Sustenta o excipiente, em síntese, que exerce a atividade principal de Laboratórios de anatomia patológica e citológica, no entanto, foi surpreendida com autuações referentes a sanções administrativas aplicadas nos termos do artigo 24, *caput* e parágrafo único da Lei nº 3.820/60.

Alega que as sanções administrativas referentes a sua não inscrição no Conselho Regional de Farmácia e pela ausência de profissionais como farmacêutico responsável em seu quadro são nulas.

Sustenta que sua atividade principal não está sujeita à fiscalização do CRF, e que a atividade de um laboratório de análises clínicas não se confunde com a atividade básica de farmácia, sendo inexistente tanto a inscrição no Conselho, bem como a manutenção de um profissional farmacêutico em suas dependências, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Intimado, o exequente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, o não conhecimento da exceção de pré-executividade; a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em laboratório de análise clínica (Num. 21886660 - Pág. 72/80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Destarte, as arguições de nulidade do auto de infração em virtude da não aplicação do artigo 24, *caput* e parágrafo único da Lei nº 3.820/60 nos casos de Laboratórios de anatomia patológica e citológica comporta exame na via da exceção de pré-executividade.

Passo à análise da arguição de nulidade da CDA.

As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.

No caso concreto, é incontroverso que o executado sofreu fiscalização da qual resultou em auto de infração por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento do executado.

As CDA's em cobro referem-se à multa aplicada com base no artigo 10, alínea "c" e artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/1960, que dispunha em sua redação original:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

O Tribunal Regional Federal tem decidido no sentido de que os laboratórios não tem obrigatoriedade de ter farmacêutico responsável em seus estabelecimentos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE.

- Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao laboratório de análises clínicas, pois o fato de ter farmacêuticos no local, por si só, não obriga à indicação de responsável técnico da área, conforme afirmação do próprio apelante, no sentido de que a responsabilidade técnica por tais laboratórios não é privativa do âmbito farmacêutico (artigo 2º do Decreto nº 85.878/81).

- A inexistência do laboratório de análises clínicas no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.

- Não prevalece o artigo 24 do Decreto n.º 20.931/32 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de responsabilidade de profissional médico ou farmacêutico no citado laboratório, pois é norma infralegal que não se destina a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086637 - 0030071-14.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE.

- Não se conhece do segundo recurso de apelação apresentado às fls. 130/132, em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro (fls. 124/126vº).

- De acordo com a CDA, a multa aplicada pelo conselho tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

- Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao laboratório de análises clínicas da parte embargante. O fato de ter farmacêuticos no local, por si só, não obriga à indicação de responsável técnico da área, conforme afirmação do próprio apelante, no sentido de que a responsabilidade técnica por tais laboratórios não é privativa do âmbito farmacêutico (artigo 2º do Decreto nº 85.878/81).

- Não prospera a alegação de que a inexistência do laboratório de análises clínicas no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.

- Da mesma maneira, não prevalece o artigo 24 do Decreto nº 20.931/32 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de responsabilidade de profissional médico ou farmacêutico no citado laboratório, pois é norma infralegal que não se destina a estabelecer obrigações não previstas em lei. (Precedentes).

- Segundo se constata dos autos, o conselho aplicou a multa à municipalidade em razão de inexistir responsável técnico farmacêutico no laboratório de análises clínicas da Prefeitura de Piquet. Conforme se denota do auto de infração lavrado em 16/04/2009, havia profissionais farmacêuticos que exerciam a atividade no local, no entanto não existia um responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP (fls. 66/83). Expediu a notificação acerca da multa em 08.07.2008, 16.04 e 11.11.2009, 29.07 e 04.11.2010 em todas a prefeitura indicou a farmacêutica Adriany Cristina Gonçalves Rodrigues Carneiro para a responsabilidade técnica. Na verdade, consoante a legislação citada, tal indicação é uma faculdade do estabelecimento, de modo que não demonstra a sua obrigatoriedade. Destarte, restou clara a ilegalidade da cobrança inserida na CDA.

- No que tange aos honorários, consideradas as normas das alíneas a, b e c do §3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da execução fiscal, em maio de 2014, de R\$ 60.439,67 (sessenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) (fl. 36), reduzo-os para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

- Não se conhece do segundo recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa oficial e apelação, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089463 - 0030879-19.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.487 - PE (2019/0208645-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : BERGSON JOSÉ NOGUEIRA DO NASCIMENTO - PE020645

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 152/153):

Processual Civil. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, extinguindo o feito e reconhecendo a inexigibilidade do título executivo.

1. O apelante alega entrada que, a partir da Lei 13.021/2014, todas as farmácias de qualquer natureza, contemplando, inclusive, os dispensários de medicamentos de hospitais e unidades de saúde públicos e privados, têm o dever legal da presença de farmacêutico responsável técnico nos referidos estabelecimentos, em tempo integral. Defende inexistir qualquer violação à legislação de regência no que se refere ao Auto de Infração em discussão, uma vez que enquanto o fundamento legal invocado já se encontra modificado pela Lei 13.021/2014, de aplicação imediata à controvérsia fática e jurídica estabelecida neste processo, a pretensão do Apelado se revela manifestamente desamparada de suporte fático, jurídico e legal, pelo que se impõe, por consequência, a modificação da sentença monocrática, uma vez que contrariando a legislação de regência em vigor antijurídica.

2. O ponto crucial da demanda repousa na obrigatoriedade ou não de manter farmacêutico como responsável técnico presente em tempo integral de funcionamento do estabelecimento apelado.

3. A finalidade dos hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de análises clínicas, não os credencia a ter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, por não se colocar, em nível legislativo, como atividade-fim sujeita à fiscalização do dito Conselho, ou, melhor dizendo, por não se enquadrar como atividade peculiar à farmácia. A atividade básica do apelado não o faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de farmacêutico, consoante encastelado no art. 1º, da Lei 6.839/80.

4. O direito do apelado, de não ter em sua equipe do laboratório um farmacêutico, e, de não se inscrever no mencionado Conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do apelante e, da consequente multa executada, por infração ao art. 24, da Lei 3.820/60, em ato ilegal e arbitrário. Precedentes: REsp 1110906/SP, min. Humberto Martins; AC591782/PE, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado).

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo 1.110.906/SP, entendeu ser desnecessária a presença de farmacêutico responsável tanto em hospitais e clínicas públicos quanto em privados, desde que sejam de pequeno porte (prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto TFR), assim compreendido, atualmente, o que possui capacidade de até 50 leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

6. Ressalte-se, ainda, que essa Turma se manifestou no sentido de que "a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais" (AC587991/PE, des. fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 03 de maio de 2016). No mesmo sentido:

PJE-AC00119373520154058300, des. fed. Fernando Braga, Terceira Turma, em 17 de maio de 2018; PJE AC 08012603920174058300, des. fed.

Edilson Nobre, Quarta Turma, em 19 de abril de 2018.

7. Os fundamentos da apelação não desmontaram os da sentença.

8. Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 192/193).

Nas suas razões, a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 6º, I, e 8º da Lei n. 13.021/2014 e aponta que deve ser reconhecida a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em farmácias de qualquer natureza, públicas ou privadas, abrangendo, também, dispensários de medicamentos e farmácias privativas de unidades hospitalares/de saúde, inclusive, sem restrição ou especificação no que se refere ao seu tamanho/porte ou ao número de leitos existente na unidade hospitalar/saúde a se subordinar a essa exigência ou tampouco distinção da atividade farmacêutica ser principal ou subsidiária (e-STJ fl. 240).

Contrarrazões às e-STJ fls. 248/249.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo (e-STJ fl. 251).

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à questão de fundo, a Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, ratificou o entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). (Grifos acrescidos).

Em idêntico sentido, confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2. No caso, o acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, oportunidade em que ficou assentado que a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

3. Ficou claro no julgado que não se mostra cabível, pela via do recurso especial, rever a conclusão assentada pela Corte de origem de que "o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar", tendo em vista a necessidade de exame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

5. Não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas, sim, mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento, o que não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018).

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexistente ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, no caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que "a atividade básica do apelado não o faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de farmacêutico, consoante encastelado no art. 1º da Lei 6.839/80" (e-STJ fl. 155).

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, invariavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2019.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015. A exequente é isenta de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-91.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA NAREGI DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CHANDLER ROSSI - SP108459, SIMONE GALDINO - SP378342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Márcia Naregi das Neves, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Edison Praça Vargas, em 31/08/2015.

Sustenta a autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado falecido, possuindo inegável vínculo de dependência econômica, por mais de 03 anos. Que o relacionamento teve início em 2012, perdurando até o último dia de vida de Edson Praça Vargas.

Sustenta que vivam juntos na moradia do ex-segurado, situada na rua Monsenhor Amador Bueno, 426, centro, Tremembé/SP.

Coma inicial vieram documentos (Num. 21696296 - Pág. 7/34).

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual, após a distribuição, foi juntada contestação padrão (Num. 21696296 - Pág. 36/64).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada emenda à petição inicial (Num. 21696296 - Pág. 67/68 e 87/90).

O autor providenciou a juntada de novos documentos (fls. Num. 21696296 - Pág. 79/84).

Pelo despacho Num. 21696296 - Pág. 91 foi designada audiência de instrução e julgamento.

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Num. 21696296 - Pág. 97/111).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito à uma das Varas Federais da Subseção (Num. 21696296 - Pág. 112).

Coma redistribuição, foi designada audiência de instrução (Num. 21696296 - Pág. 120).

A parte autora apresentou memoriais (Num. 21696296 - Pág. 146/151), pugnando pela procedência do pedido, enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de documentos capazes de demonstrar a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao falecido (Num. 21696296 - Pág. 156/158).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, em 10/11/2015 (Num. 21696296 - Pág. 110), e a data da propositura da presente demanda em 15/04/2016 (Num. 21696296 - Pág. 35).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido Edison Praça Vargas e a sua duração por prazo igual ou superior a dois anos antes da data do óbito, ocorrido em 31/08/2015.

Da prova da qualidade de dependente: a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu *caput*, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente).

Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4ª. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica".

E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companhia a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372).

Nesse sentido, confira-se ainda o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de pensão por morte, porquanto não ficou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Asseverou (fl. 160, e-STJ): "As testemunhas arroladas as fls. 81/82 e 103, foram unísonas em comprovar que a autora vivia em união estável com o de cujus e ele custeava os gastos familiares, porquanto a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado". 2. No entanto, o entendimento acima manifestado está em confronto com a jurisprudência do STJ de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante, para tanto, a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp. 1.536.974/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015; AR 3.905/PE, Terceira Seção, Rel. Min. conv. Campos Marques, DJe 1.8.2013; AgRg no REsp. 1.184.839/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31.5.2010; REsp. 783.697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 9.10.2006, p. 372. 4. Recurso Especial de Cleuza Aparecida Balhazar provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Agravo do INSS prejudicado.

No caso dos autos, ainda que assim não se entenda, há início de prova material suficiente à comprovação da existência da união estável entre a autora e o falecido segurado, senão vejamos.

Nas fotografias de fls. 15/17 dos autos físicos (Num. 21696296 - Pág. 29/33) a autora aparece com o segurado falecido em locais públicos e festas familiares.

Por sua vez, quanto ao documento de fl. 08 dos autos físicos (Num. 21696296 - Pág. 15/16) trata-se de ficha de atendimento ambulatorial do segurado, ocorrido no dia 02/10/2013, em que consta ao final da página a assinatura da requerente.

De outra parte, o documento de fl. 09 dos autos físicos (Num. 21696296 - Pág. 17) indica que a autora adquiriu um móvel (cômoda) no dia 11/02/2015 na Loja "Center Móveis", localizada em Taubaté, e indicou o endereço de residência do falecido para entrega, na cidade de Tremembé/SP, circunstância que indica que naquela data residiam no mesmo endereço.

Da prova oral produzida: os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da autora apontaram favoravelmente à sua pretensão, e são suficientes para corroborarem o convencimento do Juízo quanto à união estável em que conviviam autora e o falecido segurado.

A testemunha Rose Mari Silva, vizinha do falecido, declarou que encontrava a autora juntamente com o segurado falecido e se apresentavam como um casal.

Por sua vez, a testemunha Sheila Brito Silva, enteada do falecido, afirmou que após o óbito de sua mãe Ednalda Teresa, Edison passou a frequentar aulas de dança. Explicou que o falecido onheceu a autora Márcia cerca de dois meses após ficar viúvo. Esclareceu que, num primeiro momento, Márcia foi apresentada como namorada e que somente após o casamento da filha é que o casal passou a conviver na mesma residência e que sabia que ambos viviam juntos, tendo contato frequente com ele.

Por fim, a testemunha Rosmari Praça Vargas, irmã do segurado falecido, declarou que Edison apresentou a autora como sua namorada no final do mesmo ano em que ficou viúvo, passando a residirem na mesma casa somente após o casamento da sobrinha. Que ambos se apresentavam como marido e mulher.

O conjunto probatório tanto o depoimento pessoal da autora, quanto o depoimento das testemunhas ouvidas, indica que o falecido segurado Edson Vargas, pouco tempo após a morte da esposa anterior, iniciou namoro com a autora, tendo-a conhecido durante aulas de dança de salão. Nesse sentido, o depoimento pessoal da autora, da enteada e da irmã do falecido.

Posteriormente, por ocasião do casamento da filha, o falecido e a autora resolveram assumir um relacionamento que se pode intitular de união estável, pois passaram a coabitar e a se apresentar como marido e mulher.

Antes do casamento da filha de Edson a convivência entre ambos era um namoro propriamente dito.

Contudo, não há nos autos elementos, precisamente documentos, em que conste a data da morte da esposa de Edson Vargas, Sra. Ednalda Teresa Vargas, tampouco elementos a respeito da data do casamento da filha do falecido, o que inviabilizada a fixação de data mais precisa do início da união estável.

Assim, para fixação da data de início da união estável, que é relevante para fins previdenciários, tem-se apenas o documento que demonstra a aquisição pela autora de um móvel, no dia 11/02/2015, com indicação de entrega no mesmo endereço do segurado, situação fática que corrobora a assertiva de que a autora efetivamente se instalou na nova residência.

Com essas considerações e levando em conta o depoimento pessoal, restou evidenciado que a autora, por ocasião da morte do segurado Edison Praça Vargas, vivia com ele em união estável, mas não conseguiu demonstrar que a convivência marital foi igual ou superior a dois anos.

Os depoimentos das testemunhas são todos nesse sentido, mas não há indicação de datas dos eventos que são os marcos temporais identificados pelas testemunhas como início da coabitação da autora com o falecido, tampouco foi trazido aos autos os respectivos documentos.

Além disso, colhe-se dos depoimentos das testemunhas que a autora cuidava pessoalmente do falecido, que já se encontrava com a saúde debilitada desde o início do namoro. E o documento do atendimento médico prestado ao falecido no dia 02/10/2013, que foi assinado pela autora e é o comprovante com a data mais antiga juntado aos autos, indica que naquele tempo estavam juntos.

Contudo, antes dessa data não há nenhum outro documento que comprove que o vínculo existente entre o casal se caracterizava como união estável.

Assim, diante da prova oral produzida e dos documentos juntados, pode-se concluir que a existência da união estável não perdurou por prazo igual ou superior a dois anos, como passou a exigir o artigo 77, § 2º, inciso V, letra "b", da Lei 8.213/91, para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, data de início de vigência do dispositivo legal acrescido pela Lei 13.135/2015. Confira-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Assim, tenho como comprovada a união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/1991.

A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme tenha sido requerida antes ou após os 90 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, vigente no momento do óbito.

No caso dos autos, observo que o requerimento administrativo foi feito em 06/10/2015 – NB 173.911.786-4, portanto, dentro do prazo de 90 dias do óbito, ocorrido em 31/08/2005.

Assim, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito observada, no entanto, que a pensão por morte terá a duração de quatro meses, considerando que a união estável teve início em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, nos termos do já referido artigo 77, § 2º, inciso V, letra "b", da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 75, da Lei nº 8213/1991, o valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido segurado receberia na data de seu falecimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a qualidade de dependente da autora MÁRCIA NAREGI DAS NEVES e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de Edison Praça Vargas, a partir da data do requerimento administrativo – 06/10/2015 - NB 173.911.786-4, no valor de 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado falecido receberia na data do óbito, observado o disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, letra "b", da Lei 8.213/91.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (28/04/2016), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO LUIZ DE CAMPOS ajuizou em 13/11/2017 ação comum, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 13/01/2017, data do requerimento administrativo.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção (Num. 11339064 - Pág. 22), onde foi juntada contestação padrão (Num. 11339064 - Pág. 23/35).

Pela decisão Num. 11339064 - Pág. 38 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num. 11339064 - Pág. 49/84).

Pela decisão Num. 11339064 - Pág. 113 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais, em razão de incompetência absoluta.

Instados a se manifestarem (Num. 11395672 - Pág. 1), o autor, por meio da petição Num. 11526954, requereu o julgamento antecipado do mérito e a concessão de tutela, enquanto o INSS apresentou alegações finais (Num. 11687303 - Pág. 1/2).

O autor comunicou nos autos que o INSS concedeu, diretamente na via administrativa, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (Num. 25982890 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, o autor informou que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 13/01/2017 (E/NB 46/179.783.120-5), como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Deve o INSS arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, uma vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação (13/11/2017) e à citação do réu (21/11/2017, Num. 11339064 - Pág. 47).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído pelo autor na petição Num. 11339064-pág. 97, item 5, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. O réu é isento de custas.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CELETE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS SANTOS CELETE ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial exercida com exposição dos riscos da eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2017.

Afirma o autor que durante toda a sua vida laboral, iniciada em 26/11/1986, esteve exposto aos riscos da eletricidade, até a presente data.

Alega também que em 01/06/2017, deu entrada no seu pedido de aposentadoria especial (NB 179.195.492-5), que foi negado pela ré em 14/06/2017.

Sustenta o autor que a aposentadoria especial também se estende ao trabalhador que manteve contato com eletricidade, nos termos de precedentes jurisprudenciais.

Deferida a gratuidade e requisitada a cópia do processo administrativo (Num. 14170226 - Pág. 1).

Foi juntado aos autos o processo administrativo (Num. 14497312 - Pág. 1/62).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que no PPP não consta o fator de risco eletricidade, e que o único agente nocivo ao qual estaria eventualmente exposto é o ruído, o qual foi reconhecido em parte na via administrativa. Pugnou pela improcedência do pedido do autor (Num. 15623551 - Pág. 1/6).

Réplica (Num. 18213688 - Pág. 1/3).

Pela petição Num. 18214973 - Pág. 1 o autor requereu desistência da ação.

Intimado a se manifestar, o INSS informou que "Por força do art. 1º da Portaria PGF 305/2013, o subscritor da presente somente pode concordar com o requerimento de desistência "desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)" (Num. 22636802 - Pág. 1).

Intimado, o autor apresentou manifestação por petição Num. 27184770 - Pág. 1.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que no documento Num. 18214973 - Pág. 1, o autor requereu a desistência a ação, sem qualquer condicionamento, ou seja, requereu desistência de toda a ação.

Dada vista ao INSS, o mesmo condicionou sua concordância à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (Num. 22636802 - Pág. 1).

Dada vista ao autor sobre a manifestação do INSS, este peticionou nos seguintes termos (Num. 27184770 - Pág. 1):

A parte autora concorda com a renúncia da sua pretensão com base na causa de pedir relacionada ao agente nocivo eletridade, apenas, sendo este o fundamento da presente demanda. Isto porque aviará pretensão de aposentadoria especial corretamente embasada no agente nocivo inflamabilidade. Sob estas condições, a parte autora renuncia o pedido de aposentadoria especial atrelado ao agente nocivo eletridade, apenas.

Desta forma, o que se verifica é que não há concordância do réu com relação ao pedido de desistência da ação pelo autor.

A desistência do autor foi de forma integral da ação (Num. 18214973 - Pág. 1), tendo o réu condicionado sua concordância à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (Num. 22636802 - Pág. 1).

Por outro lado, o autor pretende renunciar a apenas uma causa de pedir (eletricidade). Contudo, a renúncia refere-se à pretensão, e não apenas a uma determinada causa de pedir.

Logo, no presente caso, não é possível o acolhimento do pedido de desistência da ação, nem tampouco de renúncia.

Isto posto, observo dos autos que o feito merece extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Com efeito, a petição inicial é clara e se baseia em laudo pericial apresentado em reclamação trabalhista, o qual não consta do processo administrativo.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

O autor não apresentou na esfera administrativa os documentos constantes destes autos e que acompanham a petição inicial, mais especificamente laudo pericial e demais documentação pertinente ao labor em atividade especial, de forma a levar ao conhecimento do INSS toda a matéria de fato cuja análise pretende neste processo.

Assim, uma vez embasada a pretensão do autor em documentos novos, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso não tem interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELITIA MARIA MARQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BETTINI - SP244038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WELITA MARIA MARQUES MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em 10/10/2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.551,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais).

A autora deu à causa o valor de R\$30.201,28 (trinta mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), referente a R\$25.551,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais) – como indenização por danos morais e R\$4650,28 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) de benefício devido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$30.201,28 (trinta mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 29907278 e Num. 29913388).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-54.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Chamo o feito à ordem

Cite-se por via postal, no endereço constante da petição inicial (artigo 75, §3º do CPC/2015).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração e contrato social da empresa.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004072-24.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S AIQT

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Chamo o feito à ordem.

Cite-se por via postal, no endereço constante da petição inicial (artigo 75, §3º do CPC/2015).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração e contrato social da empresa.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000378-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BR FARMACÉUTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que (a) seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores; b) para o caso de não acolhimento do pedido "a", requer-se subsidiariamente a concessão de liminar para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: *i*) o faturamento, *ii*) a receita bruta, e *iii*) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Este é o breve relatório.

Inicialmente, afasto a suposta prevenção constante do documento de Num.29261756.

Passo à análise do pedido liminar.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Da análise detida do exposto na petição inicial, extrai-se que a impetrante requer o reconhecimento de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não contempla verbas componentes da folha de salários após o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embenefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema "S"), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR).

Feitas essas considerações, conclui-se que os pagamentos feitos a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCR e Salário Educação), são incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, sendo que o artigo 149, §2º, da CF, introduzido pela EC 33/2001, apenas elencou alternativas não taxativas de base de cálculo.

Com efeito, a tese firmada pela impetrante não prospera, pois, do contrário, todas as contribuições sociais, inclusive as destinadas à seguridade social, deveriam ter suas bases de cálculo modificadas, não podendo incidir sobre folha de salários e demais rendimentos, empatente colisão como disposto no artigo 195, inciso I, letra "a", da CF.

Os conceitos de faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro não delimitam competência tributária da União, figurando apenas como hipóteses não exaurientes de base de cálculo das contribuições ora questionadas, posto que, como regra, a Lei Maior não determinou de forma cerrada os fatos ensejadores da obrigação de pagar contribuições.

Em outras palavras, o §2º do artigo 149 pela EC 33/2001 não contempla todas as possibilidades da regra-matriz de incidência dessas espécies tributárias.

Assim, a Constituição Federal, mesmo após as modificações introduzidas pela EC 33/2001, confere competência extremamente ampla para a instituição das contribuições discutidas, sendo necessário apenas a perseguição de certas finalidades específicas e observada a distribuição de competências prevista no artigo 153 e 154, inciso I, da CF/88.

A respeito do tema, cito lição doutrinária de escol, proferida pelo I. Paulo de Barros Carvalho:

"Apesar de não haver discriminado as hipóteses de incidência e bases de cálculo, ao atribuir à União a possibilidade de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, isso não quer dizer que o legislador infraconstitucional disponha de ilimitada permissão para criar tais tributos. Deve respeitar a competência tributária conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes, consagrados nos magnos princípios gerais e, mais especificamente, nos princípios constitucionais tributários.

A circunstância de poder instituir contribuição não autoriza que sejam tributadas situações pertencentes à competência legislativa alheia. Para criar uma das contribuições previstas no artigo 149 do Texto Supremo, caberá à União eleger substâncias factuais para as quais possua aptidão de tributar, relacionadas no artigo 153, ou, nos termos do artigo 154, I, situações não previstas constitucionalmente. (...) (In Direito tributário: linguagem e método, 7. edição, rev. São Paulo: Noeses, 2018, páginas 818/819).

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento à apelação. A ementa (ID 77922076): "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida." Os embargantes, Tuberfil Indústria e Comércio Ltda. e outros (ID 90394538), apontam omissão na análise da Lei Federal nº. 8.029/90, da Lei Federal nº. 8.154/90, da Lei Federal nº. 10.668/2003, da Lei Federal nº. 11.080/2004, dos artigos 149, caput e § 2º, III, "a" e 195, da Constituição, 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, do Decreto-lei 2.318/868, da Lei Federal nº. 11.457/07, 74, da Lei Federal nº 9.430/96, artigo 74, da Lei Federal nº 8.383/91, artigo 66, da Lei Federal nº 13.670/18, artigo 26-A e da Lei Federal nº. 8.212/91, artigo 89. Requerem a correção do julgado. Prequestionam a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores. A União apresentou manifestação (ID 95778421). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: O v. Acórdão destacou expressamente: "Não houve determinação de sobreamento, pelo Relator do RE 603.624, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a contribuição é devida. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE (...) A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. A jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando as disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018). (...)

(TRF3, Apelação Cível 5000588-22.2017.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

PAULO SÉRGIO JULIÃO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Pindamonhangaba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos juntados no recurso, e posterior devolução do processo para seguimento do julgamento.

Aduz o impetrante que requereu benefício de amparo assistencial ao idoso em 08/01/2018, que foi indeferido em 29/10/2018. Afirma que apresentou recurso e que a Junta de Recursos do INSS formulou diligência em 12/09/2019. Sustenta que o impetrado teria o prazo de 30 dias para cumprir a diligência, mas o processo se encontra paralisado, sob justificativa de excesso de serviço.

Relatei.

Defero a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, a diligência determinada pela Junta de Recursos em 12/09/2019 ainda não foi cumprida. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a suposta prevenção constante do documento de Num. 29712378.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que (a) seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores; b) para o caso de não acolhimento do pedido "a", requer-se subsidiariamente a concessão de liminar para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: *i)* o faturamento, *ii)* a receita bruta, e *iii)* o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Este é o breve relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

A causa de pedir e pedido dos processos elencados no termo de prevenção são diversos dos descritos na petição inicial do presente *writ*, razão pela qual inexistente prevenção.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Da análise detida do exposto na petição inicial, extrai-se que a impetrante requer o reconhecimento de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não contempla verbas componentes da folha de salários após o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRAs e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema "S"), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRAs).

Feitas essas considerações, conclui-se que os pagamentos feitos a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRAs e Salário Educação), são incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, sendo que o artigo 149, §2º, da CF, introduzido pela EC 33/2001, apenas elencou alternativas não taxativas de base de cálculo.

Com efeito, a tese firmada pela impetrante não prospera, pois, do contrário, todas as contribuições sociais, inclusive as destinadas à seguridade social, deveriam ter suas bases de cálculo modificadas, não podendo incidir sobre folha de salários e demais rendimentos, em patente colisão com o disposto no artigo 195, inciso I, letra "a", da CF.

Os conceitos de faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro não delimitam a competência tributária da União, figurando apenas como hipóteses não exaurientes de base de cálculo das contribuições ora questionadas, posto que, como regra, a Lei Maior não determinou de forma cerrada os fatos ensejadores da obrigação de pagar contribuições.

Em outras palavras, o §2º do artigo 149 pela EC 33/2001 não contempla todas as possibilidades da regra-matriz de incidência dessas espécies tributárias.

Assim, a Constituição Federal, mesmo após as modificações introduzidas pela EC 33/2001, confere competência extremamente ampla para a instituição das contribuições discutidas, sendo necessário apenas a perseguição de certas finalidades específicas e observada a distribuição de competências prevista no artigo 153 e 154, inciso I, da CF/88.

A respeito do tema, cito lição doutrinária de escol, proferida pelo I. Paulo de Barros Carvalho:

"Apesar de não haver discriminado as hipóteses de incidência e bases de cálculo, ao atribuir à União a possibilidade de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, isso não quer dizer que o legislador infraconstitucional disponha de ilimitada permissão para criar tais tributos. Deve respeitar a competência tributária conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes, consagrados nos magnos princípios gerais e, mais especificamente, nos princípios constitucionais tributários.

A circunstância de poder instituir contribuição não autoriza que sejam tributadas situações pertencentes à competência legislativa alheia. Para criar uma das contribuições previstas no artigo 149 do Texto Supremo, caberá à União eleger substâncias factuais para as quais possua aptidão de tributar, relacionadas no artigo 153, ou, nos termos do artigo 154, I, situações não previstas constitucionalmente.(...)" (In Direito tributário: linguagem e método, 7. edição, rev. São Paulo: Noeses, 2018, páginas 818/819).

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento à apelação. A ementa (ID 77922076): "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida." Os embargantes, Tuberfil Indústria e Comércio Ltda. e outros (ID 90394538), apontam omissão na análise da Lei Federal nº. 8.029/90, da Lei Federal nº. 8.154/90, da Lei Federal nº. 10.668/2003, da Lei Federal nº. 11.080/2004, dos artigos 149, caput e § 2º, III, "a" e 195, da Constituição, 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, do Decreto-lei 2.318/868, da Lei Federal nº. 11.457/07, 74, da Lei Federal nº. 9.430/96, artigo 74, da Lei Federal nº. 8.383/91, artigo 66, da Lei Federal nº. 13.670/18, artigo 26-A e da Lei Federal nº. 8.212/91, artigo 89. Requerem a correção do julgado. Prequestionada matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores. A União apresentou manifestação (ID 95778421). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: O v. Acórdão destacou expressamente: "Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator do RE 603.624, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a contribuição é devida. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE: (...) A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. A jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/08/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico, ostentaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2018). (...)

(TRF3, Apelação Cível 5000588-22.2017.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES

DES PACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do documento apresentado pela empresa GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil

Primeiramente, recebo a petição de ID 21670822, para corrigir o erro material contido na decisão de ID 21124696, para fazer constar a existência de pedido de reconhecimento do período de 9/10/2013 a 9/1/2017, laborado em condições especiais na empresa NG Metalúrgica Ltda.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO ORTIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O PPP da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, apresentado à fl. 7 do ID 14781886, em nome de Osmair José Sanjuan e exercido na função de encarregado de ondulateira não pode ser considerado como paradigma, eis que na referida empresa o autor exercia a função de torneiro mecânico.

Ante o exposto indefiro a produção de prova testemunhal amparada neste documento.

Ademais, foi apresentado à análise do INSS, laudo pericial de fl. 61, do documento de ID 14781886, da empresa Santa Luzia.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELISA LIMA LEAL, LUCAS LEAL, M. L., D. L.
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21722116, como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão no polo ativo dos autores: LUCAS LEAL, DANIELEAL e MATHEUS LEAL, representados pela mãe e co-autora MARIA ELISA LIMA LEAL.

Concedo aos autores o prazo adicional de 30 dias para que apresentem cópia integral do processo administrativo 163.904.676-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO SOUZA DE FARIA em face do INSS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 132.121,30 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio do despacho de ID 18706139 foi determinado que:

“Em face das informações contidas no CNIS de ID 18678968, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, demonstre a imprescindibilidade do pedido de gratuidade judiciária.”

Sem apresentar documentos, contra argumentou o autor insistindo no seu pedido de gratuidade judiciária com fundamento apenas em sua declaração de hipossuficiência (ID 20068148).

Sobreveio despacho de ID 20115211:

“Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”.

Respondeu o autor: *“O Autor possui AJG.”* (ID 21703986).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Mostra-se razoável a dilação do prazo para recolhimento das custas processuais, para dez dias ([TJ-BA - Agravo Regimental AGR 00115046620158050000 50000](#), Data de publicação: 30/07/2015).

Verifico que muito embora devidamente intimado, o autor não justificou a necessidade da obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que percebe salário em valor superior à trinta e cinco mil reais mensais (CNIS de ID 21719181).

Desse modo, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

[TRF-1 - APELAÇÃO CIVELAC 6077 MG 0006077-24.2010.4.01.3811](#), Data de publicação: 31/08/2012:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CUSTAS INICIAIS (ART. 19 DO CPC). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTIDA. 1. O indeferimento da assistência judiciária gratuita ressurte medida obrigatória quando o Juízo verifica que as provas dos autos demonstram que o reclamante possui recursos financeiros suficientes para assumir os ônus da sucumbência e tem como consequência lógica a obrigatoriedade de recolhimento das custas iniciais, a cargo da parte autora, como condição para o Juízo conhecer do pedido de mérito, sob pena de violação ao disposto no art. 19 do CPC. 2. Consoante disposto no art. 25 da Lei n. 8.212/91, o destinatário/contribuinte obrigado ao recolhimento da exação guerreada (FUNRURAL) é o produtor rural/pessoa física/empregador rural ou segurado especial que comprova que recolheu indevidamente a mencionada exação. 3. Considerando não comprovada a alegada situação de pobreza, o Juízo monocrático determinou a intimação do autor para, no prazo improrrogável de 05 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A ordem judicial não foi cumprida, tampouco há notícias nos autos de que tenha sido questionada, via recurso próprio. 4. Apelação da parte autora desprovida.

Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c.c. inciso II, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, para determinar o CANCELAMENTO da distribuição, com fundamento no disposto pelo art. 290, do Cód. Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para cumprimento, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JESSICA MICHELE GRANZIOL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
RÉU: CATARINA GERMUTS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JESSICA MICHELE GRANZIOL - EPP ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CATARINA GERMUTS, objetivando em sede liminar, o bloqueio dos imóveis objeto das matrículas 36.577 e 80.650 ambas do 2º C.R.I. de Piracicaba, bem como do veículo placas FXQ3884, todos em nome de CATARINA GERMUTS, a fim de garantir patrimônio suficiente a suportar final eventual condenação da anulação por vício redibitório, do contrato de financiamento pelo SFH, para aquisição do apartamento 3 do bloco "C" do RESIDENCIAL SEO'S CALIFÓRNIA, objeto da Matrícula nº 102.305 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, celebrado em 28.06.2017.

Aduz que o laudo pericial emprestado do processo nº 1012576-23.2017.8.26.0451, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Piracicaba/SP, evidencia a gravidade dos danos havendo, inclusive, manifestação da perita judicial datada de 03.12.2018 no sentido de que há risco de ruína, dolosamente omitidos por Catarina Gemuts.

Afirma que a CEF figura no polo passivo em razão de haver financiado a construção do imóvel.

Denuncia à lide a Seguradora da Caixa Seguros.

Requer seja oficiado ao Juízo Estadual para que autorize a autora a visualizar o processo virtual mencionado.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tela de urgência e evidência e determinando à parte autora que emendasse a inicial (ID 13960375).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 14616306).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 14616306 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 13938724, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO TORRI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO TORRI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento como exercidos em condições especiais dos períodos de 03/01/1986 a 06/02/1990 - IRMAOS BENHARD LTDA, 01/07/1991 A 16/03/2014 - SALUSA SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS e de 14/05/2014 A ATUAL - TECTEXTEMBALAGENS TEXTEIS LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 13151236, concedendo prazo ao autor para emendar a inicial e juntar documentos.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme ID 11207122.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, foi determinada a suspensão do feito (ID 14423210).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 17068354).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o subscritor da petição ID 17068354 tem poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 4384658, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - esclareça a razão da apresentação do PPP da Tecparts;
- 2 - esclareça a razão de mencionar na inicial o processo administrativo nº 177.575.971-4 e apresentar o processo nº 187.542.065-4, com DER em 25/9/2018;
- 3 - esclarecer seu pedido de reconhecimento de período de trabalho prestado em condições especiais "*até a presente data*", em desobediência à necessidade de processo administrativo e
- 4 - atribuir à causa o valor correspondente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004704-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pesquisa realizada por meio do sistema CNIS aponta renda mensal do autor que ultrapassa a quantia de seis mil reais.

Consta documento de ID 21954533, com pedido de reafirmação da DER no processo administrativo, o que justifica possível alteração da data do requerimento.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 189.682.930-6;
- 2 - atribua à causa o proveito econômico que deseja obter desde a DER de 2/2/2019, apresentando planilha de cálculo e
- 3 - recolha as custas processuais devidas.

Oportunamente apreciarei o pedido de reafirmação da DER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004610-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. D. S., ARIANE DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao representante da empresa à empresa NELIO MARCON INDUSTRIA DE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELLI, Sr. Nélío Marcon, à Rua Gomes Carneiro, 570, apartamento 91, no Centro desta cidade, para que no prazo de 15 dias apresente *PPP* ou laudo técnico referente ao período de 01/02/1990 a 05/06/1990 e de 01/09/1990 a 31/10/2001, bem como informe se houve alteração de sua denominação social, fusão, venda ou incorporação por outra empresa.

Instrua-se o ofício com cópias da inicial de ID 1922611 e da petição de ID 2225230.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Oportunamente apreciarei os pedidos de produção de prova testemunhal e o de reafirmação da DER.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005775-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: G. R. COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASIL LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 25040843, carreando aos autos suas alegações.

Após, façem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF carregue a este feito o demonstrativo de débito atualizado.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100306-20.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Trata-se *processo de execução* em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID 21514361 - Pág. 93 e ss.), restou condenada a União na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, sendo o trânsito em julgado certificado sob o ID 21514361 - Pág. 179.

A empresa autora pleiteou o pagamento dos **honorários sucumbenciais** sob o ID 21514362 - Pág. 7 e do **valor principal** sob o ID 21514362 - Pág. 32.

Citada, a União concordou com os cálculos dos honorários (ID 21514362 - Pág. 63), motivo pelo qual foi expedido o competente requisitório (ID 21514362 - Pág. 67), com notícia de pagamento sob o ID 21514362 - Pág. 69.

Com relação ao valor principal, a União pugnou pela compensação de tal soma com o débito da empresa autora perante a Fazenda Pública Federal nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, incluídos pela Emenda Constitucional 62/2009 (ID 21514362 - Pág. 91 e ss.).

Intimada, a autora/exequente nada requereu nos autos.

Proferida decisão de ID 21514362 - Pág. 106-107 indeferindo o pedido de compensação em razão do julgamento da ADI 4425 pelo e. STF, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, sendo concedido, entretanto, prazo para eventual penhora no rosto dos autos.

Interpostos embargos de declaração contra tal decisão (ID 21268871 - Pág. 3), estes não foram conhecidos (ID 21268871 - Pág. 28-29), tendo sido cominada multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Apesar de lavrado **Auto de Penhora no Rosto dos Autos** (ID 21268871 - Pág. 21) em razão de Carta Precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP nos autos da Execução Fiscal n.º 0004727-54.2013.4.03.6134, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou a compensação pleiteada pela União (ID 21268871 - Pág. 32).

O Agravo de Instrumento de n.º 0003106-23.2015.4.03.0000 foi parcialmente provido para permitir a compensação requerida pela União no regime previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, nos termos da modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4358, restando mantida a condenação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Instada a União para apresentar os cálculos de maneira detalhada, esta peticionou sob o ID 21268871 - Pág. 122 e ss., trazendo documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi colacionado seu parecer por meio do ID 21268872 - Pág. 119.

Instadas as partes sobre o laudo do Perito Contador, a União se manifestou sob o ID 21268872 - Pág. 128.

Após a digitalização do processo, tomaramos autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, com relação ao **valor principal**, observo ter restado incontroverso o montante de **RS 69.916,53** (sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), **atualizado até março de 2008**, na medida em que a parte exequente iniciou sua execução por meio do ID 21514362 - Pág. 32-34, não tendo a União oposto Embargos à Execução no prazo legal, ainda que citada nos termos do despacho de ID 21514362 - Pág. 56, conforme certidão de ID 21514362 - Pág. 61.

Entretanto, antes de proceder à compensação nos termos do regime previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme decidido pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003106-23.2015.4.03.0000, observo restar lavrado **Auto de Penhora no Rosto dos Autos** sob o ID 21268871 - Pág. 21.

Desta forma, **confiro o prazo de 30 (trinta) dias** para que a União proceda ao necessário para o levantamento da penhora lavrada sob o ID 21268871 - Pág. 21, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Americana nos autos da Execução Fiscal n.º 0004727-54.2013.4.03.6134.

Após o levantamento da penhora, façam os autos conclusos para a efetivação da compensação determinada pelo e. TRF3, nos termos da decisão que segue. Observo que tal decisão transitou em julgado (certidão de ID 21268871 - Pág. 119), uma vez que os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados (ID 21268871 - Pág. 97), assim como o agravo inominado, que teve seu provimento negado (ID 21268871 - Pág. 99).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença extinção do valor principal, bem como dos honorários advocatícios (ID 21514362 - Pág. 69).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000276-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NARCISO DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004846-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALMIR NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação de indenização movida em face do DNIT, objetivando o recebimento de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, por acidente de veículo no Km 133, da Rodovia Federal BR 365.

Não desconheço que as indenizações civis decorrentes dos acidentes do trabalho ou das doenças ocupacionais, fixadas por pensionamento ou arbitradas para serem pagas de uma só vez, não são compensáveis com os benefícios pagos pela Previdência Social. Precedente do E. TST-RR-449/2004-561-04-00.9; Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma.

Entretanto, o autor fundamenta seu pedido de dano moral “*pelo fato de não poder trabalhar, uma vez que motorista, não consegue mais dirigir veículo de carga, com perda da sua maior fonte de renda.*” (sic).

Por essa razão há nítida existência de questão prejudicial que poderá provocar decisões conflitantes, eis que pendente perante a 4ª Vara Cível de Rio Claro, ação de aposentadoria por invalidez nº 1006818-12.2019.8.26.0510, com incapacidade laborativa não reconhecida pelo INSS.

Todavia, em homenagem ao princípio da economia e da efetividade processual e considerando o disposto pelo art. 503, caput e §1º, do CPC, entendo que o processo deve prosseguir tramitando até julgamento, observando o decidido pelo Juízo Estadual em relação à incapacidade laborativa do autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente a nota fiscal da carga e Contrato de Prestação de Serviços de Transporte para Empresa, no dia do acidente, para análise da responsabilidade por acidente;
- 2 – atribua à causa o valor total de indenização e dano moral descritos na inicial, tendo em vista o valor máximo pedido;
- 3 – esclareça o valor pedido a título de lucros cessantes sem a prova dos valores que percebe mensalmente;
- 4 – esclareça se o fundamento do pedido de lucros cessantes é unicamente em razão da ausência de seu caminhão;
- 5 – esclareça se no dia do acidente laborava como autônomo, agregado ou colaborador da empresa dona da carga que transportava e
- 6 – apresente certificado de registro e licenciamento do caminhão Mercedes Benz, laranja, fáb/modelo 1073, placas BWK3344, RENAVAM 00402379608, chassi 34540712003111, esclarecendo qual a restrição administrativa em curso.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, requisitando no prazo de 15 dias, que informe acerca de pagamento de DPVAT em favor do autor e sobre existência de seguro do caminhão Mercedes Benz, laranja, fáb/modelo 1073, placas BWK3344, RENAVAM 00402379608, chassi 34540712003111, registrado na ANTT sob nº 002706659 no RNTR-C (Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga).

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101249-37.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, HONÓRIA PIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos (ID 21457025 - Pág. 23 e ss.), restou a Caixa Econômica Federal – CEF condenada a atualizar os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimada, a CEF depositou nas contas vinculadas ao FGTS os valores que entendia devidos em favor de Francisco Gullo Júnior (ID 21457025 - Pág. 151) e Honória Pires (ID 21457025 - Pág. 154), depositando ainda em Juízo o valor dos honorários correspondentes a tais exequentes. Com relação às autoras Gilza Aparecida Calderari Pellegrino e Giane Teresinha Pereira Fonseca, foi notificada a adesão destas ao acordo previsto na LC 110/2001 (ID 21457025 - Pág. 147 a 149). Quanto à Fani Moreira Rodrigues Barbosa, restou informado que o depósito do principal já havia sido realizado anteriormente em razão da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0.

A parte exequente, instada, manifestou sua concordância com relação ao valor principal dos autores Francisco e Honória, pugnano pela apresentação dos termos de adesão de Gilza e Giane, bem como pelo pagamento dos juros de mora de Fani. Por fim, requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes às autoras Gilza, Giane e Fani.

As verbas de sucumbência devidas sobre o valor principal de Francisco e Honória foram levantadas, conforme ofício de ID 21268790 - Pág. 4.

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por meio do ID 21268790 - Pág. 14, com comprovação de depósito à disposição do Juízo em conta Garantia de Embargos (ID 21268790 - Pág. 17).

Após manifestações da parte exequente, foi proferida sentença de extinção da execução (ID 21268790 - Pág. 35 e ss.), contra a qual foram opostos embargos de declaração (ID 21268790 - Pág. 43), que restaram rejeitados por meio da decisão de ID 21268790 - Pág. 47 a 48.

Interposta apelação pela parte exequente (ID 21268790 - Pág. 51 e ss.), foram os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu acórdão de ID 21268790 - Pág. 82 e ss., dando parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora de Fani, bem como os honorários advocatícios no que se refere a Gilza, Giane e Fani.

O agravo legal apresentado pela Caixa Econômica Federal teve seu provimento negado (ID 21268790 - Pág. 99 e ss.).

Com o trânsito em julgado, os autos retomaram a este Juízo, tendo a instituição bancária efetuado depósito em conta vinculada ao FGTS dos juros de mora de Fani (ID 21268790 - Pág. 129), bem como o depósito em Juízo dos honorários advocatícios que entendia devido (ID 21268790 - Pág. 128).

Intimada, a parte exequente concordou com os juros de mora de Fani, requerendo o pagamento das diferenças com relação à verba sucumbencial, uma vez que esta foi calculada somente sobre os juros de mora de Fani, tendo o montante principal, recebido por meio da Ação Civil Pública, deixado de integrar a base de cálculo da verba honorária.

Nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por meio do ID 21268790 - Pág. 148, com depósito em conta Garantia de Embargos (ID 21268790 - Pág. 152).

A parte exequente, instada, manifestou-se por meio do ID 21268790 - Pág. 157.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21268790 - Pág. 163 e ss.)

Após manifestação das partes sobre o laudo contábil e digitalização do feito (ID 23863655 - Pág. 1), tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, pelos índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 47/50, 51/60v.).

2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 – Relator Des. Fed. Wilson Zauhy – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2017 – g.n.)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexactidão dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.

2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da justiça, não elidida pela CAIXA.

3. e 4. Omissis

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 – Relator Des. Fed. Hélio Nogueira – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2017 – g.n.)

Pois bem.

Havendo concordância entre as partes com relação ao valor devido a título de principal (atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, composto por principal e juros de mora) dos cinco exequentes (Francisco, Honória, Gilza, Giane e Fani), bem como com relação aos honorários advocatícios calculados sobre os valores principais de Francisco, Honória, Gilza e Giane, **restam controversos somente os honorários advocatícios com relação à exequente Fani.**

A parte devedora defende que a base de cálculo dos referidos honorários deve ser composta somente pelos valores pagos a título de juros de mora, enquanto a parte autora afirma que na base de cálculo deve ser incluído também o montante pago a título de principal.

Em que pese o v. acórdão de ID 21268790 - Pág. 82 a 89, transitado em julgado conforme ID 21268790 - Pág. 114, não tenha especificado quais verbas (principal e/ou juros de mora) deveriam compor a base de cálculo dos honorários advocatícios no que tange à exequente Fani Moreira Rodrigues Barbosa, resta **controverso** que a referida autora recebeu o depósito de ID 21457025 - Pág. 159 (valor principal) em razão da Ação Civil Pública nº 93.0002350-0.

Deste modo, tendo a exequente recebido o valor principal por meio de outro processo, houve, no presente feito, a perda do objeto de eventual cobrança do valor principal.

Assim, se o principal não pode ser cobrado nesses autos, tal montante também não pode ser utilizado nesta ação como base de cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, **os honorários advocatícios desta ação não podem ter como base de cálculo valor pago por meio de outro feito**, ainda que se trate da mesma autora.

A Contadoria do Juízo, no laudo de ID 21268790 - Pág. 163, apresentou os cálculos corretos conforme os entendimentos de ambas as partes, atestando ainda que “*em princípio, a considerar ser devida a incidência dos honorários apenas sobre o remanescente a executar (juros de mora), face já haver ocorrido o pagamento do principal em outra ação, o cálculo da CEF estaria correto*”.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados por meio do ID 21268790 - Pág. 125-127 e 130, já tendo sido o valor de R\$ 3.258,16 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), referente aos **honorários advocatícios devidos com relação à exequente Fani Moreira Rodrigues Barbosa**, depositado em Juízo (ID 21268790 - Pág. 128) juntamente com as verbas sucumbências de outras duas exequentes (Giane e Gilza), atualizado até 30/06/2014.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição bancária impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 8.555,98, conforme ID 21268790 - Pág. 139 - e o reconhecido como devido na presente decisão – R\$ 3.258,16).

Uma vez que o valor ora reconhecido como devido à parte exequente trata-se de montante incontroverso, **defiro** desde já à parte exequente o levantamento do valor de R\$ 3.532,22 depositado nos autos (ID 21268790 - Pág. 128), o qual se refere aos honorários advocatícios com relação às autoras Giane, Gilza e Fani.

Expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte para retirada.

Não havendo interposição de recursos e **com a preclusão desta decisão**, restam liberados os depósitos realizados em contas Garantia de Embargos (ID 21268790 - Pág. 17 e ID 21268790 - Pág. 152), ficando a CEF autorizada a reverter tais valores em seu favor.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção pelo pagamento do valor principal de Fani Moreira Rodrigues Barbosa, bem como dos honorários advocatícios, uma vez que os valores principais referentes a Francisco Gullo Júnior e Honória Pires foram extintos por meio da sentença de ID 21268790 - Pág. 35, não sendo objeto da apelação de ID 21268790 - Pág. 51, sendo que os acordos administrativos referentes ao valor principal das autoras Gilza Aparecida Calderari Pellegrino e Giane Teresinha Pereira Fonseca restam homologados pela sentença de ID 21268790 - Pág. 35, nesta parte mantida pelo v. acórdão de ID 21268790 - Pág. 82.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008071-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO HYPPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 28.965,91 a título de principal (ID 21504641 - Pág. 108).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** sob o ID 21504641 - Pág. 117, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que não desconta corretamente os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a legislação. Apresenta cálculos informando que **não há** parcelas em atraso em favor do autor.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido.

A exequente, instada, defendeu o valor inicialmente executado (ID 21504641 - Pág. 147).

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos por meio do ID 21504641 - Pág. 150 e ss.

Intimadas as partes, a exequente manifestou-se por meio do ID 21504641 - Pág. 165, nada tendo requerido nos autos o INSS (ID 21504642 - Pág. 3).

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de **inexistência de valores** cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os **juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada**. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado**. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que a r. **decisão transitada em julgado** nos autos (ID 21504641 - Pág. 49) concedeu ao autor o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* com DIB em 09/12/2006, determinando expressamente a observação da Lei n.º 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros moratórios.

Oportuno ainda anotar que o exequente, por força de antecipação dos efeitos da tutela, recebeu parcelas a título de *aposentadoria especial* a partir de 01/11/2012 (Ofício de ID 21505004 - Pág. 26, em cumprimento à sentença de ID 21505003 - Pág. 177), a qual foi cessada por força do acórdão de ID 21505004 - Pág. 54, e posteriormente restabelecida pela decisão de ID 21505004 - Pág. 84, com alteração do tipo do benefício previdenciário em razão do trânsito em julgado da determinação de ID 21504641 - Pág. 49.

Ante a divergência das contas apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Por meio do laudo de ID 21504641 - Pág. 150, o Contador do Juízo atestou que a parte exequente se equivocou com relação aos valores descontados a partir de 02/2009, os quais são menores do que os montantes efetivamente recebidos. Afirmando ainda que o autor deixou de observar o disposto na Lei n.º 11.960/2009 quanto a juros de mora e correção monetária, deixando, outrossim, de atualizar a taxa de juros nos termos da MP n.º 567/202 e da Lei n.º 12.703/2012.

O valor negativo apurado pelo perito contador foi muito próximo do cálculo do INSS, com diferença em torno de vinte reais.

Instandas as partes sobre o laudo contábil, nada requereu nos autos o INSS, tendo a parte autora concordado quanto aos descontos necessários, em razão dos valores recebidos pelo exequente.

Entretanto, a parte impugnada permanece discordando quanto aos cálculos apresentados pelo INSS e pelo *expert* Contador, afirmando que o STJ e o STF já se manifestaram pela não aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que tange aos percentuais de juros de mora e de correção monetária.

Trouxe novas contas e pugnou por nova manifestação da Contadoria.

Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que esta já se manifestou de forma fundamentada acerca dos cálculos das partes, não tendo a parte impugnada apontado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no laudo já acostado a este feito.

No mais, insurge-se a parte exequente quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/2009 aos juros de mora e à correção monetária. Tal questão é matéria apenas de direito, já havendo, inclusive, **decisão transitada em julgada nos autos acerca do tema, não sendo mais possível rediscutir a matéria.**

O v. acórdão de ID 21504641 - Pág. 49 prolatado neste feito transitou em julgado (ID ID 21504641 - Pág. 103) e determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009 tanto para o cálculo da correção monetária quanto para os juros de mora.

Portanto, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, **preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada**, segundo o qual *“a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.**

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que nenhum valor (zero) é devido a título de principal ou de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento da sentença.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 28.965,91 - e o reconhecido como devido na presente decisão - zero), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21505003 - Pág. 50).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 30.914,54** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21267026 - Pág. 173).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação por meio do ID 21267026 - Pág. 182 e ss., por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postula, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido manifestação e cálculos por meio do ID 21267027 - Pág. 16 e ss.

Intimadas as partes, ambos concordaram com os cálculos da Contadoria (IDs 21267027 - Pág. 69 e 71).

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória. 2. **Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época).** 3. A sentença proferida na ação de conhecimento, a despeito de determinar a compensação dos honorários advocatícios, condenou expressamente a União Federal ao pagamento das despesas processuais. Capítulo não reformado em grau recursal. Prosseguimento da execução quanto às custas. 4. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível 2080919 - AP 00018179520144036109 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Mairan Maia - e-DJF3:27/02/2019 - g.n)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA. Preceitua o artigo 149, do Código de Processo Civil, **que o contabilista é auxiliar da justiça, atuando com imparcialidade com relação às partes.** Não assiste razão a União Federal quando alega deveriam ser acolhidos os cálculos apontados por ela como corretos, pelo simples argumento de que foram confeccionados pela Secretaria da Receita Federal que supostamente possui fé pública. **É perfeitamente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da contadoria judicial para a formação de seu convencimento**, nos exatos termos do art. 370 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Pois bem.

Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas possuem equívocos. A parte exequente apresentou incorreções com relação à forma de aplicação da taxa Selic, assim como no cálculo do décimo terceiro salário. A União, por sua vez, deixou de aplicar deduções, havendo equívocos com relação a alguns rendimentos.

No presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Assim, tendo o *expert* apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.

Por fim, cabe observar que ambas as partes manifestaram concordância com o laudo contábil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pela União, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 24.502,58** (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de *principal*, e **RS 2.450,26** (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **junho de 2016** (ID 21267027 - Pág. 33).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada – R\$ 30.914,54 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 26.952,84), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução **não** reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 26.952,84 - e o alegado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença - R\$ 19.336,96).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Oportunamente, cuide a Secretaria em providenciar o cadastro do segredo de justiça decretado sob o ID 21267027 - Pág. 11 nestes autos virtuais.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em **fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 488.252,95** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21504446 - Pág. 25 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21504446 - Pág. 34 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de descontar valores inacumuláveis recebidos administrativamente, de observar o período correto de cálculo, bem como de aplicar os índices de correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/2009, o que refletiu na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21504446 - Pág. 59).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21504446 - Pág. 62).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, apresentando o INSS manifestação sob o ID 21504446 - Pág. 74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que **não** foram descontados os valores inacumuláveis recebidos administrativamente, havendo equívocos ainda com relação à taxa de juros de mora e o cálculo da renda mensal.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que os índices de correção monetária aplicados (TR) estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados sob o ID 21504446 - Pág. 62 e ss.

Com relação à manifestação do INSS sob o ID 21504446 - Pág. 74, esclareço que o exequente optou pelo benefício concedido nestes autos, tendo recebido a referida aposentadoria até o seu falecimento. Anoto ainda que as parcelas inacumuláveis recebidas administrativamente foram descontadas pelo Contador do Juízo, conforme planilha de ID 21504446 - Pág. 65.

Anoto por fim que, instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 452.240,43** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) a título de *principal* e **R\$ 19.025,55** (dezenove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **março de 2017**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 488.252,95 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 471.265,98), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21504445 - Pág. 72).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 471.265,98 - e o alegado pela impugnante - R\$ 350.504,65).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisito(s) conforme valores ora homologados.

Antes, porém, considerando a notícia de falecimento do autor Sr. Antonio Roberto Cogo, o pedido de habilitação da Sra. Maria Palmira Stauffer Cogo, bem como a informação de que o *de cujus* possuía uma filha (ID 21504446 - Pág. 85), **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a Sra. Caroline Helena requiera sua habilitação nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, CARMEN SILVIA PAPIK - SP112987, ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A, METABIO INDUSTRIAL LTDA, BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As autoras figuram na presente ação em litisconsórcio facultativo.

Desse modo, com fundamento no disposto pelo § 1º, do art. 113, do Código de Processo Civil e com a finalidade de evitar tumulto processual que se afigura, concedo o prazo de 15 dias para que as autoras emendem a inicial para constar apenas a VINCULA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A, no polo ativo da ação e para que promovam o desmembramento do feito deduzindo uma ação para cada autora restante.

Exemplo disso é a necessidade das autoras atribuírem à causa o valor que cada uma pretende repetir, recolhendo as custas correspondentes e da autora VINCULA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A, esclarecer a razão de haver cadastrado no PJe o nome de MDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S/A.

A autora BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, deverá justificar a interposição da ação perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que possui sede na cidade de São Paulo.

Tratando-se de desmembramento desse feito as novas ações deverão ser distribuídas por dependência a presente ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010171-85.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 172.617,22** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21366506 – pgs. 122-128).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21366506 – pgs. 142-152), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contêm erros, uma vez que aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a lei, bem como deixa de observar a prescrição.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21366506 – pgs. 155-156), o que foi deferido pelo Juízo (21366506 – pgs. 157).

Encaminhados os ofícios requisitórios, houve notícia do pagamento do valor referente à verba honorária (ID 21366506 – pg. 151).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21366506 – pgs. 171-174).

Intimadas as partes, o Exequente requereu a homologação dos cálculos da contadoria do Juízo, tendo o INSS requerido a observação da prescrição.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r/julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

O título executivo judicial transitado em julgado nos autos, v. acórdão de ID 2136506, fls. 90-92, que de parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, determinou, quanto aos juros e correção monetária, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que à época já estava em vigor o manual aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

O v. acórdão manteve a determinação da sentença quanto ao pagamento do valor de R\$ 84.397,10, referente ao período de 15/04/2002 a 30/06/2005, não havendo, então, que se falar em prescrição, sendo devido o pagamento de todo o período mencionado.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *“a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Observo, no entanto, que apesar de ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 172.750,81), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 172.617,22), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 164.397,35** (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de *principal* e de **R\$ 8.219,87** (oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **fevereiro de 2016**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 172.617,22 - e o pedido da impugnante - R\$ 32.647,75).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos**.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação movida em face da CEF e da Caixa Seguradora, objetivando a expedição de Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S.A. que, com fundamento no disposto pela Lei nº 13.294/2016, emitissem o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levaria a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Desse modo, a obrigação deve ser cumprida por ambas as rés.

Por primeiro, a seguradora repassando os valores relativos à cobertura do seguro.

Por fim a CEF emitindo o Termo de Quitação.

Por essa razão rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pelas rés.

Repilo, também, a alegação de ilegitimidade ativa alegada pela Caixa Seguradora.

O contrato de financiamento de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, foi celebrado pelo autor Vinicius e pela firada ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, contrato de seguro e respectiva apólice nº 1061000000017.

Assim, mesmo na ausência de inventário, remanesce o direito do autor em ver seu contrato liquidado.

Ante o exposto e afastadas as alegações para o descumprimento da determinação contida na decisão de ID 25679216, concedo às rés o prazo de 5 dias úteis, que expeçam o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo do decidido, concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação movida em face da CEF e da Caixa Seguradora, objetivando a expedição de Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S.A. que, com fundamento no disposto pela Lei nº 13.294/2016, emitsem o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Desse modo, a obrigação deve ser cumprida por ambas as rés.

Por primeiro, a seguradora repassando os valores relativos à cobertura do seguro.

Por fim a CEF emitindo o Termo de Quitação.

Por essa razão rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pelas rés.

Repito, também, a alegação de ilegitimidade ativa alegada pela Caixa Seguradora.

O contrato de financiamento de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, foi celebrado pelo autor Vinicius e pela firmada ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, contrato de seguro e respectiva apólice nº 106100000017.

Assim, mesmo na ausência de inventário, remanesce o direito do autor em ver seu contrato liquidado.

Ante o exposto e afastadas as alegações para o descumprimento da determinação contida na decisão de ID 25679216, concedo às rés o prazo de 5 dias úteis, que expeçam o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo do decidido, concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação movida em face da CEF e da Caixa Seguradora, objetivando a expedição de Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2.

A tutela de urgência foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S.A. que, com fundamento no disposto pela Lei nº 13.294/2016, emitsem o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária.

Desse modo, a obrigação deve ser cumprida por ambas as rés.

Por primeiro, a seguradora repassando os valores relativos à cobertura do seguro.

Por fim a CEF emitindo o Termo de Quitação.

Por essa razão rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pelas rés.

Repito, também, a alegação de ilegitimidade ativa alegada pela Caixa Seguradora.

O contrato de financiamento de imóvel usado nº 1.4444.0951506-2, foi celebrado pelo autor Vinicius e pela firmada ROSA MARIA SCHIEVANO ALEXANDRE, contrato de seguro e respectiva apólice nº 106100000017.

Assim, mesmo na ausência de inventário, remanesce o direito do autor em ver seu contrato liquidado.

Ante o exposto e afastadas as alegações para o descumprimento da determinação contida na decisão de ID 25679216, concedo às rés o prazo de 5 dias úteis, que expeçam o Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.4444.0951506-2, à disposição do autor que o levará a registro no 2º CRI de Piracicaba, para cancelamento das garantias oferecidas à Instituição Bancária, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo do decidido, concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MISAELO RIZZIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de **id 29894954** proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5002545-35.2020.4.03.0000, oficie-se à autoridade coatora para o devido cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ESPASSUS MOTOS COMERCIAL LTDA.** (CNPJ nº 10.428.286/0001-64) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime de incidência monofásica de recolhimento das precitadas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante, afirmando recolher o PIS e a COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, possuir o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime monofásico de recolhimento com saídas tributadas à alíquota 0 (zero), uma vez que a carga tributária se encontra inserida no valor das mercadorias.

Aduz que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 revogou tacitamente o art. 3º das Leis nº 10.632/02 e nº 10.833/03, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS. Defende ainda que aquele artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas, independentemente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 22372977, a impetrante peticionou sob o ID 23995666.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 23995668 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O cerne da controvérsia trata da possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, por empresa revendedora com saída tributada à alíquota zero (não produtora ou importadora) submetida ao regime de apuração não cumulativo, não tendo aderido ao REPORTE.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, **ausente** a fumaça do bom direito.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que "o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo". (STJ, AINTARESP 201703152245 – Rel. Min. Francisco Falcão – 2ª T. - DJE: 28/05/2018, g.n.).

Neste sentido, recentes decisões do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o **crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas**, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, **a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente**. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AINTARESP 201703227341 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1221673 - Rel. Min. Assusete Magalhães - 2ª Turma - DJE: 23/04/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, **a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente**. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. **É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento**. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201701242898 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1109354 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJE: 15/09/2017 - g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, uma vez que já prestou suas informações sob o ID 9011957.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009701-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, bem como ante as informações da autoridade coatora, **converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que a impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-mos autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002922-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença prolatada no ID 21335933 fls.762/763.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DES PACHO

Esclareço a parte autora que a determinação tão somente requer que o autor traga aos autos as informações necessárias para cumprimento da RESOLUÇÃO 168/CNJ quando do preenchimento dos requisitórios, discriminando os valores referentes ao valor principal separadamente dos juros e não atualização ou qualquer outro fato novo nos autos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005192-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA RACHE GRISOTTO, DANILO RACHE GRISOTTO, RODRIGO RACHE GRISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o contrato de honorários firmado com os habilitados para apreciação do pedido de destaque requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007245-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANO DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Primeiramente, vista à parte autora acerca das ponderações ofertadas pela CEF.

Defiro o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-79.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO
REPRESENTANTE: EVERSON DAMIAN LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo I. Adv. Dr. FABIO ADRIANO STURMER KINSEL para que seja pessoalmente intimado o representante legal do autor, a fim de apresentar os documentos exigidos pela perita judicial.

Oficie-se por meio do endereço eletrônico indicado no sistema da Receita Federal, com prazo de 48 horas para cumprimento.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAR ADRIANO DE MELO PLENS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 20.02.1995 a 31.08.2006 - Silla Indústria Com. Serv. de Auto Peças Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que para a comprovação da especialidade deste período, o autor juntou aos autos o PPP (ID 17915847), com anotação de exposição ao fator de risco ruído. No entanto, quanto ao agente ruído, tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente, mormente em período anterior a 18/11/2003.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria de ruído, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Quanto a este período observe, inclusive, que o INSS não reconheceu administrativamente o período, entre outras razões, em virtude de a metodologia de avaliação do agente ruído não ser a adequada para o período, inclusive em face da data de elaboração da Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01 e das instruções normativas consignadas no PPP.

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos os respectivos laudos que embasaram a emissão do referido PPP, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO IPE ROXO, LUANA PAULA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente assevero que *"Embora seja admissível, em tese, a concessão do benefício da gratuidade de justiça para condomínios residenciais, é indispensável a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os ônus e custas processuais, sem prejuízo da manutenção das atividades da pessoa jurídica."* (Precedente do E. TRF2 no AI 159796 RF 200702010136553. Publicação de 21/8/2008).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sobre pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - comprove seu estado de hipossuficiência financeira ou recorra as custas processuais devidas;
- 2 - esclareça se os danos físicos apontados são todos da área comum do condomínio;
- 3 - em face do pedido de ressarcimento de danos que já foram reparados, apresente os devidos comprovantes de tal alegação;
- 4 - esclareça quando a obra foi entregue pela construtora LTR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- 5 - indique a data de início dos danos físicos que aponta na inicial e
- 6 - em face da averbação de nº 2, à margem da Matrícula 98.814, do 1º CRI de Piracicaba, comprove documentalmente que a CEF financiou a construção do condomínio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE JESUS CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

III - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao INSS vista pelo prazo de 15 dias do documento apresentado pelo autor.

Decorrido o prazo sem requerimentos, façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IMF BRASIL - INSTALACOES E MAQUINAS PARA FUNDICAO LTDA, ACUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que justifique a solução de continuidade de fl 41 para fl. 90, na cópia do processo administrativo apresentado sob ID nº 2086647.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Ciente o autor que serão desconsiderados os PPPs de fl. 4/7 e de 8/10, das empresas Raizen Energia S/A e Raizen Costa Pinto, de ID 313948, eis que não foram submetidos à análise do INSS.

Oportunamente, decidirei acerca do pedido de reafirmação da DER.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003708-20.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISASACILOTTO NERY- SPI15807, MARCELO ROSENTHAL - SPI63855

SUCEDIDO: JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME, JOSE DINART DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE – ME e JOSE DINART DE SOUZA LIMA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de nº 25.2144.691.0000041-34.

Inicial acompanhada de documentos.

Citada a parte requerida (ID 21335937 - Pág. 61) e não tendo sido efetuado o pagamento do débito, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (ID 21335937 - Pág. 64), o que restou parcialmente cumprido (ID 21335937 - Pág. 67 a 70).

Diante dos valores insuficientes encontrados, foi deferido o bloqueio de veículos de propriedade dos executados por meio do Sistema Renajud (ID 21335937 - Pág. 83 a 87).

Após tentativas infrutíferas de conciliação e localização do bem mencionado, os executados notificaram a realização de acordo na esfera administrativa.

Instada, a CEF informou que o acordo noticiado não englobou o contrato objeto do presente feito.

Após, sobreveio a petição da Caixa Econômica Federal de ID 22320549, informando a desistência da ação, ante a composição entre as partes na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

A CEF foi intimada a trazer aos autos instrumento de substabelecimento outorgante poderes especiais para desistir ao subscritor da petição acima mencionada, o que foi regularizado pela petição de ID 24879408.

O executado requereu a liberação do veículo face a regularização da dívida.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de de ID 24879408 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 21335937 - Pág. 8, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme declarado pela exequente nas petições de ID 22320549 e 24879408.

Levanto as constrições realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Proceda a Secretária o necessário para a liberação do numerário e veículo bloqueados (ID 21335937 - Pág. 67 a 70 e ID 21335937 - Pág. 83 a 87).

Tudo cumprido, vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, **cadastre-se o advogado do executado** para fins de publicação na imprensa oficial.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID 30087671: Requeira o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente (id 1630047457), requirite-se o pagamento do montante de **RS 22.480,93**, atualizado para 01/03/2020, sendo **RS 20.871,75 de principal para a autora a título de danos morais, e R\$ 1.609,18 de honorários**.

2. Em sentença, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 50% do valor total para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC (id 29846946).

Em que pese a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, como o recebimento das quantias em execução **que não têm natureza alimentar**, fica afastada a presunção de miserabilidade declarada pela aludida parte, viabilizando-se, assim, a execução de honorários de sucumbência pela executada.

3. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

4. Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 30083018: Antes de prosseguir com a expedição da requisição de pagamento, intime-se o exequente, por publicação, para que diga, no prazo de **05 (cinco) dias**, se tem interesse na renúncia ao valor excedente **para que o crédito seja pago por meio de RPV**, tendo em vista o previsto no artigo 4º da Resolução CJF 458/2017, vindo então conclusos.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se com a expedição de precatório.

Sem prejuízo, retorne o feito à Contadoria para a retificação dos cálculos, considerando-se que a somatória do principal e dos juros não coincidem com o valor total do julgado (diferença de um centavo).

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-90.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO, HELENA NAPOLITANO CAVALLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

SENTENÇA

0000258-90.2011.4.03.6115

ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO E HELENA NAPOLITANO CAVALLARO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença, em que a exequente informou que a parte executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA ALTORFER STIER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto à informação da AADJ.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-78.2019.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-89.2019.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO JOSE COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL FELIX DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Josuel Felix de Santana, CPF nº 044.503.318-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 16/03/18, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Relata ser portador de “*diabetes insulino dependente, limitação de locomoção por osteoartrite e abaulamento de discos lombares, além de insuficiência arterial periférica*”. Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (IDs 12500581 e 12500589).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 19795087).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/03/18, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 13/11/18, não decorreu o prazo prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega sofrer de “*diabetes insulino dependente, limitação de locomoção por osteoartrite e abaulamento de discos lombares, além de insuficiência arterial periférica*”, conforme termos da petição inicial.

Examinado pela perita judicial em 07/06/19 (ID 19795087), esta constatou que:

“(...) *Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de espondiloartrite (envelhecimento biológico) de Coluna Lombar; sem expressões clínicas ou disfunções associadas, e sem sinais clínicos de radiculopatia. (...) Os achados considerados nos exames subsidiários (Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laboral. (...) A espondiloartrite da Coluna Lombar evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laboral. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para tal caracterização. Em que pese o fato do periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio-doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho. Destacamos que não temos elementos técnicos objetivos para fixar a data de cessação da incapacidade. Do exposto, não caracterizada situação de incapacidade laboral (...)*”.

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. O fato de a perita judicial não poder tecnicamente fixar a data da cessação da incapacidade total e temporária que deu ensejo ao recebimento do auxílio-doença em nada interfere na conclusão de que tal incapacidade tenha efetivamente cessado. A perita não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perita judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de incapacidade laboral**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasta a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Josuel Felix de Santana, CPF nº 044.503.318-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-72.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO MARDONIO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Francisco Ramos dos Santos, CPF nº 044.827.638-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.130.434-8) concedida em 17/06/13, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/01/81 a 30/06/86, 01/08/86 a 11/03/88, 04/05/88 a 15/12/88, 16/01/89 a 15/04/98, 18/09/00 a 01/12/05 e 18/02/08 a 15/05/12. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, bem como a reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.

Recolhidas as custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova oral.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter revisão de sua aposentadoria a partir de 17/06/13, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 27/06/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/06/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|--|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|---|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomnenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 04/05/88 a 15/12/88 – empresa: Indústria Metalúrgica Tancredi – função: torneiro mecânico – Documento: CTPS (ID 9026430, p. 12).

Comprova da especialidade foi apresentada a CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

b) 24/01/81 a 30/06/86 e 01/08/86 a 11/03/88 - empresa: Ferrum Indústria – função: oficial torneiro mecânico – Documento: formulário PPP de ID 9026583, p. 12/13 e ID 9026098, p. 1/4, emitido em 16/07/12.

O formulário PPP apresentado apresenta vícios formais e irregularidades no preenchimento: ausência dos campos de indicação dos agentes nocivos e de identificação dos responsáveis pelas medições técnicas. Entretanto, como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época o PPP não era obrigatório para a prova da especialidade, eventuais vícios formais no preenchimento do formulário não obstam a sua análise como prova das atividades exercidas.

Proseguindo, o documento informa no campo “observações” que o autor trabalhou em galpão industrial, em máquinas de torno, retífica, esmeril, exposto a ruído de 80 dB(A), fumaça, calor, voltagem de 22 a 480 v.

A exposição ao agente **ruído** está dentro do limite estabelecido para a época, na forma da fundamentação supra. Em relação ao agente **eletricidade**, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões entre 22 e 480 volts. Na forma da fundamentação supra, a caracterização da especialidade ocorre com a exposição a tensões superiores a 250 volts. No caso dos autos, a própria variação da intensidade - ora abaixo, ora acima do limite legal -, descaracteriza a exposição permanente ao agente nocivo, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Observo, entretanto, que a atividade de torneiro mecânico, tal como descrita no documento, é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade pelo enquadramento da profissão. Tal enquadramento se faz possível, pois a apresentação de laudos técnicos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida a partir da edição da Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação acima.

c) 16/01/89 a 15/04/98 – empresa: Montepio Ltda. – função: torneiro mecânico - Documento: formulário PPP de ID 9026098, p. 9/10, emitido em 14/12/09.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 84,5 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período de 16/01/89 a 05/03/97, em que o autor trabalhou exposto a intensidade acima de tais limites.

d) 18/09/00 a 01/12/05 – empresa: SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A – função: auxiliar de serviços de aeroporto – Documento: formulário PPP de ID 9026098, p. 11/12, sem data de emissão.

O documento apresentado está incompleto, sem dados completos acerca dos responsáveis pelos registros ambientais, da data de sua emissão e identificação e assinatura do representante legal. Além disso, consta rasura na data de admissão, divergente em relação aos dados do CNIS e anotação da CTPS.

Diante de tais vícios, não é possível tomar o documento como prova da especialidade dos períodos nele descritos.

e) 18/02/08 a 15/05/12 – empresa: Axe Industrial Ltda. – função: torneiro mecânico - Documento: formulário PPP de ID 9026079, p. 13/14, emitido em 25/05/12.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 86,7 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Reconheço a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 24/01/81 a 30/06/86, 01/08/86 a 11/03/88, 16/01/89 a 05/03/97 e 18/02/08 a 15/05/12.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/06/13):

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---------------------------------|--|------------|------------|-----------|-------------|
| 1 | T Honda Cia Ltda | 01/07/1975 | 30/04/1976 | | 305 |
| 2 | Aidel Comércio de Artigos Usdos Ltda | 15/05/1976 | 17/09/1976 | | 126 |
| 3 | Leme S. A. Comércio e Indústria | 20/09/1976 | 07/03/1980 | | 1265 |
| 4 | Whinner Comercial Eletro Eletrônica Ltda | 18/03/1980 | 29/05/1981 | | 438 |
| 5 | Ferrum Comercial Eireli | 24/08/1981 | 30/06/1986 | especial | 1772 |
| 6 | Ferrum Comercial Eireli | 01/08/1986 | 11/03/1988 | especial | 589 |
| 7 | Indústria Metalúrgica Tancredi Ltda | 04/05/1988 | 15/12/1988 | | 226 |
| 8 | Montepio Perfis Especiais S.A. | 16/01/1989 | 05/03/1997 | especial | 2971 |
| 9 | Montepio Perfis Especiais S.A. | 06/03/1997 | 15/04/1998 | | 406 |
| 10 | Sata Serviços Aux de Transportes Aéreo S/A | 18/09/2000 | 01/12/2005 | | 1901 |
| 11 | Rotec Ferramentaria e Usinagem | 01/08/2006 | 17/02/2008 | | 566 |
| 12 | Axe Industrial Eireli | 18/02/2008 | 25/05/2012 | especial | 1559 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 5233 |

| | | | | | | | |
|---|--|---|--|---------------------|------|-----|-------|
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | (Homem) | 6891 | 0,4 | 9647 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | | | 14881 |
| | | | | TEMPO TOTAL APURADO | | 40 | Anos |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 0 | | | | 9 | Meses |
| | | | | | | 11 | Dias |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 27/06/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco Ramos dos Santos, CPF n.º 044.827.638-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 24/01/81 a 30/06/86, 01/08/86 a 11/03/88, 16/01/89 a 05/03/97 e 18/02/08 a 15/05/12;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, NB 42/164.130.434-8, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/13); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e revise o benefício da parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|--|
| Nome / CPF | Francisco Ramos dos Santos / 044.827.638-02 |
| Nome da mãe | Maria de Lourdes A. dos Santos |
| Tempo especial reconhecido | 24/01/81 a 30/06/86 01/08/86 a 11/03/88 16/01/89 a 05/03/97 18/02/08 a 15/05/12 |
| Tempo total até 17/06/13 | 40 anos, 09 meses e 11 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 42/164.130.434-8 |
| Data do início do benefício (DIB) | 17/06/13 |
| Data considerada da citação | 05/12/18 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008684-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLI MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Vanderli Martins de Medeiros, CPF n.º 095.862.598-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/11/85 a 13/07/94, 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 14/04/14, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo (NB 42/175.339.584-1 - DER: 06/10/15). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento administrativo. O pedido foi apresentado ao INSS em **06/10/15**, conforme ID 18523045, e não em 06/05/15, como constou na petição inicial. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 17/07/19, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |

| | |
|-------|--|
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/11/85 a 13/07/94 - empresa: Fazenda Fortaleza Ltda. – função: trabalhador rural – Documento: formulário PPP de ID 19523045, p. 10/11, emitido em 18/08/14.

De acordo com as atividades descritas no documento, o autor trabalhou, em resumo, cuidando de animais (cavalos).

O documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo.

Por outro lado, as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, notadamente naquelas descritas nos itens 1.3.1 e 1.3.2, referidos na petição inicial.

Não reconheço a especialidade para tal período.

b) 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 14/04/14 - empresa: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – função: agente de mobilidade urbana – Documento: formulário PPP de ID 19523045, p. 14/15, emitido em 17/04/14.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 89,7 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04. Conclui-se que nos períodos ora pleiteados o autor trabalhou exposto a intensidade de ruído acima de tais limites.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Analísada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 14/04/14.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Como já observado, o autor pretende obter o benefício partir da data do primeiro requerimento administrativo, sendo que o pedido foi apresentado ao INSS em 06/10/15, conforme ID 18523045, e não em 06/05/15, como constou na petição inicial.

Em relação ao tempo de contribuição, será observada a contagem feita pela autarquia (ID 19523048, p. 8/10), com as especialidades ora reconhecidas. Assim, não será contabilizado o período trabalhado em regime previdenciário diverso, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de 28/05/81 a 01/06/82.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/10/15):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|------------|------------|-----------|--------|
| 1 Sementes Agroceres S.A. | 11/04/1977 | 15/07/1977 | | 96 |
| 2 Sementes Agroceres S.A. | 08/05/1978 | 14/07/1978 | | 68 |
| 3 Agroceres Participações e Comércio Ltda | 02/09/1982 | 30/11/1982 | | 90 |
| 4 Fazenda Fortaleza Ltda | 01/11/1985 | 13/07/1994 | | 3177 |

| | | | | | |
|---|--|--|------------|--|----------------|
| 5 | Indústria de Pré-Moldados São Vito Ltda | 02/01/1995 | 28/04/1995 | | 117 |
| 6 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 05/06/1995 | 05/03/1997 | especial | 640 |
| 7 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 06/03/1997 | 23/01/2004 | comum | 2515 |
| 8 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 24/01/2004 | 20/01/2009 | especial | 1824 |
| 9 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 21/01/2009 | 29/07/2009 | comum | 190 |
| 10 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 30/07/2009 | 14/04/2014 | especial | 1720 |
| 11 | Empr. Municipal de Desenv. de Campinas S/A | 15/04/2014 | 06/10/2015 | | 540 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 6793 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | (Homem) | 4184 0,4 5858 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 12651 |
| | | | | TEMPO TOTAL APURADO | 34 Anos |
| | Tempo para alcançar 35 anos: | 124 | | | 8 Meses |
| | | | | | 1 Dias |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |
| | Data para completar o requisito idade | 26/05/2014 | | Índice do benefício proporcional | 0 |
| | Tempo necessário (em dias) | 9403 | | Pedágio (em dias) | 3761,2 |
| | Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | 13164 | | Tempo + Pedágio ok? | NÃO |
| | 1547 | TEMPO <<ANTES>DEPOIS>> EC 20 | 11104 | Data nascimento autor | 26/05/1961 |
| | 4 | | 30 | Idade em 4/3/2020 | 59 |
| | 2 | | 5 | Idade em 16/12/1998 | 37 |
| | 27 | | 4 | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetos.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afaísto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vanderli Martins de Medeiros, CPF nº 095.862.598-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 05/06/95 a 05/03/97, 24/01/04 a 20/01/09 e 30/07/09 a 14/04/14.

b) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-------------|--|
| Nome / CPF | Vanderli Martins de Medeiros / 095.862.598-03 |
| Nome da mãe | Dalva Martins de Medeiros |

| | |
|----------------------------|---|
| Tempo especial reconhecido | 05/06/95 a 05/03/97 24/01/04 a 20/01/09 30/07/09 a 14/04/14 |
| Número do benefício (NB) | 42/175.339.584-1 |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Resalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jairo Alves de Almeida, CPF nº 038.745.798-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a parte autora o reconhecimento de como tempo especial os períodos de trabalho de 01/01/80 a 30/09/81; 06/01/82 a 13/12/82; 31/05/83 a 16/02/84; 31/05/84 a 29/07/86; 14/10/86 a 28/10/86; 11/11/86 a 05/12/86; a 02/01/87 a 27/04/87; 18/05/87 a 30/07/88; 31/07/88 a 11/12/89; 01/03/90 a 29/07/91; 13/09/91 a 30/05/00; 09/10/00 a 21/02/11 e 28/02/11 a 02/07/16 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.717.019-1), com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, 10/05/13. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso necessário, pleiteia a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Determinada a emenda à petição inicial o autor se manteve inerte. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (ID 14872038).

Considerando o cumprimento extemporâneo da determinação de emenda, na data da juntada da sentença extintiva, este Juízo, excepcionalmente, reconsiderou a extinção e determinou o prosseguimento do feito (ID 16181190).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade dos períodos de 01/06/83 a 17/02/84 e de 14/09/91 a 13/10/96 já foi averbada administrativamente, conforme decisão de ID 14901689, p. 63. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/05/13, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 02/07/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/07/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu art. 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 20100112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|---|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora possui três pedidos de aposentadoria: NB 42/161.717.019-1, com DER em 10/05/13 (ID 14901689), NB 42/168.029.606-7, DER em 11/03/14 (ID 14901676) e NB 42/178.702.373-4, DER em 18/10/16 (ID 14901673, p. 9). Postula a aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo.

Conforme decisões administrativas de ID 14901689, p. 63, proferida no NB 42/161.717.019-1, e ID 14901686, p.16, proferida no NB42/168.029.606-7, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/06/83 a 17/02/84 e de 14/09/91 a 13/10/96.

Proseguindo, pretende-se o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 01/01/80 a 30/09/81 – empresa: Posto Multi Serve Ltda – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 14.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 02/01/80 a 01/10/81.
- b) 06/01/82 a 13/12/82 – empresa: Posto Shell 66 Limitada – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 14.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 07/01/82 a 14/12/82.
- c) 31/05/84 a 29/07/86 – empresa: Auto Posto Chavantes Ltda – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 14.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 01/06/84 a 30/07/86.
- d) 14/10/86 a 28/10/86 – empresa: Auto Posto Maria Campos Ltda. – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 16.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 15/10/86 a 28/10/86.
- e) 11/11/86 a 05/12/86 – empresa: Têxtil Electra Ltda – função: lubrificador – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 16.
- f) 02/01/87 a 27/04/87 – empresa: Autoposto São Luiz Rio Branco Ltda. – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 16.
- g) 18/05/87 a 30/07/88 – empresa: Auto Posto Mercúrio Ltda. – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 14.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 19/05/87 a 31/07/88.
- h) 31/07/88 a 11/12/89 – empresa: Auto Posto Mercúrio Ltda – função: frentista – Documento: CTPS, ID 14901689, p. 18.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 01/08/88 a 11/12/89.
- i) 01/03/90 a 29/07/91 – empresa: Posto Shell 66 Ltda. – função: frentista – Documento CTPS, ID 14901689, p. 18.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 02/03/90 a 30/07/91.
- j) 13/09/91 a 30/05/00 – empresa: Falivene & Cia. Ltda. (Posto Intervias de Sumaré Ltda) – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 14901689, p. 57/59, emitido em 23/04/12.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 14/09/91 a 31/05/00. Conforme decisão de ID 14901689, p. 63, houve o reconhecimento da especialidade do período de 14/09/91 a 13/10/96. Assim, remanesce o interesse do autor na análise do período de 14/10/96 a 30/05/00.
- k) 09/10/00 a 21/02/11 – empresa: Auto Posto Parque Ongaro Ltda. – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 14901673, p. 26/27, emitido em 18/10/16.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 09/10/00 a 22/02/11.
- l) 28/02/11 a 02/07/16 – empresa: Falivene & Cia. Ltda. (Posto Intervias de Sumaré Ltda) – ME – função: encarregado de frentistas – Documento: formulário PPP de ID 14901669, p. 24/25 emitido em 07/07/16.
De acordo com os documentos apresentados e registro no CNIS, o período correto do vínculo é de 01/03/11 a 03/07/16.

Pois bem. Para os períodos descritos nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” foi apresentada como prova documental da especialidade a CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

Para os períodos descritos nos itens “j”, “k” e “l”, verifiquei dos formulários PPP’s de que constam a atividade de frentista, no abastecimento de veículos automotores e em contato habitual e permanente com álcool, gasolina e óleo diesel – produtos químicos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Afasto, ainda, a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso dos autos, o Autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 30/05/00, 09/10/00 a 22/02/11 e 01/03/11 a 03/07/16.

Observe, contudo, que os documentos que permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos nos itens “k” e “l”, acima indicados, são posteriores à DER pleiteada e além disso somente foram submetidos à análise do INSS quando do último requerimento administrativo, NB 42/178.702.373-4, DER em 18/10/16. Assim, a implantação e efeitos financeiros de eventual benefício concedido ocorrerão a partir da última DER, 18/10/16. Por consequência, a contagem do tempo de contribuição também será feita até a referida data.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|------------------------------------|--------------------------------|------------|------------|-----------|---------|
| 1 | AtlanAuto Posto Ltda | 01/06/1983 | 17/02/1984 | | 262 |
| 2 | Posto Intervias de Sumaré Ltda | 14/09/1991 | 30/05/2000 | | 3182 |
| 3 | Auto Posto Parque Ongaro Ltda | 09/10/2000 | 22/02/2011 | | 3789 |
| 4 | Posto Intervias de Sumaré Ltda | 01/03/2011 | 03/07/2016 | | 1952 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | | 9185 |
| | | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | | 9185 |
| | | | | | 25 Anos |
| | | | | | 2 Meses |
| | | | | | 0 Dias |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial na data do último requerimento administrativo, NB 42/178.702.373-4, em 18/10/16, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 01/06/83 a 17/02/84 e de 14/09/91 a 13/10/96, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecidos administrativamente, conforme decisão de ID 14901689, p. 63;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jairo Alves de Almeida, CPF n.º 038.745.798-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 30/05/00, 09/10/00 a 22/02/11 e 01/03/11 a 03/07/16;

(3.2) implantar a aposentadoria especial para a parte autora, a partir da data do último requerimento administrativo NB 42/178.702.373-4, DER em 18/10/16; e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|---|
| Nome / CPF | Jairo Alves de Almeida / 038.745.798-40 |
| Nome da mãe | Evani Serafim de Almeida |
| Tempo especial reconhecido | 14/10/96 a 30/05/00 09/10/00 a 22/02/11 01/03/11 a 03/07/16 |
| Tempo total até 18/10/16 | 25 anos e 02 meses |
| Espécie de benefício | Aposentadoria especial |
| Número do benefício (NB) | 42/178.702.373-4 |
| Data do início do benefício (DIB) | 18/10/16 |
| Data considerada da citação | 30/05/19 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-65.2019.4.03.6105

AUTOR: SILMAR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011710-54.2016.4.03.6105

AUTOR: ANALDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012524-76.2010.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACCHINI RODRIGUES - SP332354
RÉU: JOAO CARLOS DONATO
Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-41.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA INES BESSE CESQUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRISTOTTI - SP369749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012589-61.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018050-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por João Bosco de Souza, CPF nº 079.671.258-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/03/83 a 01/07/83, 01/09/83 a 05/06/84, 23/01/86 a 26/11/86, 05/12/86 a 01/01/89, 01/01/89 a 13/02/89, 01/09/89 a 13/10/92 e 13/10/93 a 04/07/15, estes a serem convertidos em tempo comum, para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a reafirmação da DER, caso necessário. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/168.514.461-1 - DER: 04/07/15). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial, com retificação do valor da causa e desistência do pedido de indenização por danos morais, o que restou homologado por este Juízo.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13942370).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foram expedidos ofícios requisitando documentos às empregadoras.

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O autor informou que formulou novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação, NB 46/186.435.528-7, com DER em 29/06/18, no qual houve novo indeferimento pelo INSS. Neste pedido a autarquia enquadrou o período de 01/01/96 a 31/12/96 (ID 14509987, p. 43/45). Pleiteou o julgamento do feito para apreciação dos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos remanescentes e a concessão do benefício pleiteado.

Após a ciência do réu quanto aos documentos juntados, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da superveniente ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço foi averbada administrativamente no novo requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da ação, NB 46/186.435.528-7, de 01/01/96 a 31/12/96 (ID 14509987, p. 43/45). Assim, reconhecendo a superveniente ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|-------|--|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. |

| | |
|--------|--|
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteleros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/168.514.461-1 (ID 13942368), observo que naquele momento não foram apresentados à análise administrativa nenhum dos documentos referentes aos períodos especiais pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, após a citação, e posteriormente submetidos à análise administrativa do INSS através do NB 46/186.435.528-7, com DER em 29/06/18 (ID 14509985 e seguintes). Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quanto aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da data do segundo requerimento administrativo, momento em que a autarquia efetuou a análise dos documentos obtidos em juízo. Por outro lado - e pelos mesmos fundamentos -, a análise dos períodos especiais e posterior contagem de tempo também alcançará a data de 29/06/18, que resta fixada como termo final da contagem de tempo de contribuição.

A especialidade do tempo de serviço de 01/01/96 a 31/12/96 foi averbada administrativamente, em novo requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da ação, NB 46/186.435.528-7, (ID 14509987, p. 43/45).

Prosseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 01/03/83 a 01/07/83 - empresa: Jo Camilo Ltda. – função: ilegível – Documento: CPTS do autor.
- b) 01/09/83 a 05/06/84 - empresa: Contem Indústria Metalúrgica Ltda. – função: pontador – Documento: CPTS do autor.
- c) 01/01/89 a 13/02/89 - empresa: Propack Ind. de Embalagens Ltda. – função: operador de injetora – Documento: CPTS do autor.

Para os períodos descritos nos itens “a” e “c” o autor apresenta como prova do exercício de atividades especiais cópia da CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

- d) 23/01/86 a 26/11/86 - empresa: Bagley do Brasil Alimentos Ltda., sucessora da Cia Campineira de Alimentos – função: ajudante de serviços gerais – Documento: formulário PPP de ID 14509986, p. 7/8, emitido em 12/08/16.

O documento não informa a exposição a nenhum fator de risco ou agente nocivo.

Ademais, as atividades rurais descritas não são passíveis de enquadramento nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Não reconheço a especialidade para tal período.

- e) 05/12/86 01/01/89 - empresa: Cia Industrial de Plásticos CIPLAS – função: ajudante de produção – Documento: formulário PPP de ID 14509986, p. 13/14, emitido em 17/04/17.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade variável de 84 a 98 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

- f) 01/09/89 a 13/10/92 - empresa: Rockwell Braseiros S. A. – funções: ajudante de produção e montador – Documentos: formulários SB 40 de ID 14509985, p. 46, emitido em 26/08/92 e de ID 14509986, p. 1, emitido em 22/08/92.

Consta dos documentos a exposição ao agente ruído, em intensidade sempre acima de 90 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

- g) 13/10/93 a 29/06/18 - empresa: Martirena Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. – funções: ajudante de produção e operador – Documento: formulário PPP de ID 14509986, p. 2/4.

Posteriormente a parte apresentou no processo administrativo no PPP, emitido em 16/07/18, que substituiu o anterior e será analisado (IDs 14509986, p. 47 e 14509987, p. 1/5).

O documento abrange o período de 13/10/93 a 16/07/18. Fixo como termo final da análise a data de 29/06/18, DER do NB 46/186.435.528-7, uma vez que tal documento foi submetido à análise administrativa.

Como visto, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/01/96 a 31/12/96.

Para os períodos remanescentes, consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 85,1, dB(A) de 13/10/93 a 31/12/95, 91,6 dB(A) de 01/01/97 a 31/12/98, 91,6 dB(A) de 01/01/99 a 31/12/99, 89,4 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/01, 98 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02, 97,6 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/03, 92 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/05, 88 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07, 95,4 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/09, 92,8 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/10, 84,6 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/13, 89,5 dB(A) de 01/01/14 a 31/12/14, 91,8 dB(A) de 01/01/15 a 31/12/15, 96 dB(A) de 01/01/16 a 31/12/16, 95,6 dB(A) de 01/01/17 a 29/06/18 (DER).

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04.

Conclui-se, então, que o autor trabalhou exposto a intensidades de ruído acima dos limites legais nos períodos de 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes químicos, embora não conste a informação de utilização de EPI eficaz, observa-se que a exposição se deu sempre em concentração abaixo dos valores mínimos fixados no “Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 05/12/86 a 01/01/89, 01/09/89 a 13/10/92, 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|------------|------------|-----------|--------|
| 1 Flasko Indústria Comércio Serviços em Plásticos | 05/12/1986 | 01/01/1989 | | 759 |
| 2 Meritor do Brasil Ltda | 01/09/1989 | 13/10/1992 | | 1139 |
| 3 Martirena Honsel Brasil Fund e Com Peças Alum | 13/10/1993 | 31/12/1999 | | 2271 |

| | | | | | |
|------------------------------------|---|------------|------------|-----------------|------|
| 4 | Martírea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum | 01/01/2002 | 31/12/2005 | | 1461 |
| 5 | Martírea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum | 01/01/2008 | 31/12/2010 | | 1096 |
| 6 | Martírea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum | 01/01/2014 | 29/06/2018 | | 1641 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | | 8367 |
| | | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | | 8367 |
| | | | | 22 Anos | |
| | | | | 11 Meses | |
| | | | | 7 Dias | |
| TEMPO TOTAL APURADO | | | | | |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/06/18):

| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|--|------------|------------|----------------|----------------|
| 1 | Jo Camilo Limitada | 01/03/1983 | 24/06/1986 | | 1212 |
| 2 | Contem Indústria Metalúrgica Ltda | 01/09/1983 | 05/06/1984 | | 279 |
| 3 | Cia Campineira de Alimentos | 23/01/1986 | 26/11/1986 | | 308 |
| 4 | Flasko Indústria Comércio Serviços em Plásticos | 05/12/1986 | 01/01/1989 | especial | 759 |
| 5 | VB Recursos Humanos Ltda | 13/07/1989 | 17/08/1989 | | 36 |
| 6 | Meritor do Brasil Ltda | 01/09/1989 | 13/10/1992 | especial | 1139 |
| 7 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 13/10/1993 | 31/12/1999 | especial | 2271 |
| 8 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2000 | 31/12/2001 | | 731 |
| 9 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2002 | 31/12/2005 | especial | 1461 |
| 10 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2006 | 31/12/2007 | | 730 |
| 11 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2008 | 31/12/2010 | especial | 1096 |
| 12 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2011 | 31/12/2013 | | 1096 |
| 13 | Martírea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio | 01/01/2014 | 29/06/2018 | especial | 1641 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 4392 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | (Homem) | 8367 0,4 11714 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 16106 |

| | | | | | |
|---|--|---|--|----------------------------|---------|
| | | | | | 44 Anos |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 0 | | TEMPO TOTAL APURADO | 1 Mês |
| | | | | | 16 Dias |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER do NB 46/186.435.528-7, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 29/06/18, restando indeferido o pedido de concessão do benefício a partir da primeira DER, 04/07/15, uma vez que a documentação que possibilitou o reconhecimento dos períodos especiais somente foi apresentada em juízo e após a citação do réu, conforme analisado acima.

IV - Pedido de Reafirmação da DER para a aposentadoria especial:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) combater no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 01/01/96 a 31/12/96 por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente, conforme decisão de ID 14509987, p. 43/45;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Bosco de Souza, CPF nº 079.671.258-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/12/86 a 01/01/89, 01/09/89 a 13/10/92, 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo NB 186.435.528-7 (29/06/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora contados da data da presente sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|---|
| Nome / CPF | João Bosco de Souza / 079.671.258-19 |
| Nome da mãe | Helena Avelina dos Santos Souza |
| Tempo especial reconhecido | 05/12/86 a 01/01/89 01/09/89 a 13/10/92 13/10/93 a 31/12/95 01/01/97 a 31/12/99 01/01/02 a 31/12/05 01/01/08 a 31/12/10 01/01/14 a 29/06/18 |
| Tempo total até 29/06/18 | 44 anos, 01 mês e 16 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 186.435.528-7 |
| Data do início do benefício (DIB) | 29/06/18 |
| Data considerada da citação | 23/05/16 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-48.2017.4.03.6105
AUTOR: JACINTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-38.2017.4.03.6105
AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR apresentado.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-41.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: AMELIO BRUNI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto a proposta de honorários periciais.

Campinas, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007536-07.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, VICENTE SAMPAIO BARROS, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005827-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE

DESPACHO

1. Id 23368143: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014249-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IPACKCHEM DO BRASILEMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ipackchem do Brasil Embalagens Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente (1) da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (2) da inclusão dos valores referentes ao ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR). Sustenta também a impossibilidade de inclusão dos valores referentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação nas suas próprias bases de cálculo, além do ICMS, conforme decidido pelo STF no RE 559.937 em sede de repercussão geral.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Analisando, de início, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Em relação ao pedido de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação tendo como base de cálculo somente o valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições, a matéria também foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, Tema 0001 (RE 559.937-RS), com decisão transitada em julgado, na qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo.

A decisão restou assim ementada:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação tenham efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Grifei)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar**, para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como a exclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Por consequência, resta determinado que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Empresseguimento, determino:

1. A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil S/A. Considerando a existência de agência da Caixa Econômica Federal na sede desta Subseção Judiciária, intime-se a impetrante para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução 138/17, da Presidência do TRF da 3ª Região, observando os parâmetros lá estabelecidos: Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, Código 18710-0, com recolhimento na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (arts. 290, 320 e 321, parágrafo único/CPC).

2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão, e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005415-45.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: JORGE ANTONIO SALOMAO, LEDA NEUSA SALOMAO, JOSE ROBERTO SALOMAO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, CARMEM APARECIDA DE ARAUJO, VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO, IRIS ALMEIDA SALOMAO, REGINA CELIA SALOMAO, ELISEU FERREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

Advogado do(a) RÉU: CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado.

Campinas, 25 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1244/1749

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-77.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

2. Recebo a emenda à inicial, contudo mantenho no pólo passivo como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Campinas.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO FRANZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido em outubro/2019, por já haver preenchido os requisitos legais para concessão do benefício.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada (INSS) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: GELSON AMICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luiz Carlos Ramos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em maio/2019, acrescido de pedido de indenização por danos morais.

Relata ser portador de Lombalgia por discopatia degenerativa, artrose em joelhos, obesidade mórbida, síndrome do túnel do carpo bilateral, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica, além de ruptura do ligamento do supra espinhal. Em razão disso recebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/08/2015 a 30/10/2016. Protocolou diversos requerimentos de auxílio-doença, que foram indeferidos. Ajuizou ação perante a Justiça Estadual, onde foi constatada sua incapacidade total e permanente, contudo a ação foi julgada improcedente pois não foi constatado nexa causal entre a doença e o trabalho do autor.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, com ajuste do valor da causa.

É o relatório. **DECIDO**.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que teve vínculo empregatício com a empresa Supermercado Dalben entre 01/07/2015 a 15/01/2018 e recolheu contribuições como contribuinte individual no período de 01/07/2019 a 31/12/2019.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de várias comorbidades, dentre elas: hipertensão arterial, obesidade grau III (altura de 1,71m e peso de 165kg), além de ruptura do ligamento do supra espinhal, no aguardo de cirurgia.

O autor foi, ainda, examinado por perito médico no âmbito da Justiça Estadual (proc. 1023936-93.2017.8.26.0114 – 4ª Vara Cível de Campinas-SP) em 18/04/2018, tendo o perito concluído: “*Os achados do exame físico evidenciam incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional. A incapacidade é decorrente das condições pessoais, idade, doenças crônico-degenerativas e doenças metabólicas. Destaco que o periciando apresenta limitações para os mínimos esforços. Não existe qualquer previsão de alta médica.*”

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial, a ser designada futuramente, haja vista a Pandemia que assola a sociedade neste momento e que motivou a suspensão da realização das perícias nesta Subseção Judiciária.

Além dessas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da parte autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

| | |
|----------------------|---|
| Nome / CPF | Luiz Carlos Ramos / 966.577.588-04 |
| Genitora do autor | Nerci Ramos |
| Espécie do benefício | Auxílio-doença |
| Número do Benefício | 627.981.741-9 |
| RMI | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Prazo ao INSS | 15 dias, contados do recebimento da comunicação |

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003522-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOYCE MARIA SPITTI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de amparo social à pessoa com deficiência.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 – justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011460-62.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: G L DA SILVA MODAS - ME, GISELLE LINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017486-11.2011.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO, LARISSA GARRIDO GARDANO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos expropriados acerca dos cálculos apresentados pela INFRAERO.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 15232989) bem como, face à nomeação como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC, no despacho de ID 14765879, dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, MARIA LUISA PIRES RABELO, JOAO RABELO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 19570865: Defiro. Expeça-se Mandado para a citação do(s) Réu(s), preliminarmente para os endereços em Campinas.

Caso restem negativas as citações, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para o endereço fora de terra.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601176-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO

REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios validados/conferidos, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação no prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORBERTO APARECIDO LODO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NORBERTO APARECIDO LODO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **02.03.2016**, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 12871240).

Ante a Informação de Id 13755659, foi dado seguimento ao feito, como deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação e intimação do Réu.

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 14484104), impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, alegando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O Autor apresentou **réplica** (Id 15680731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, se encontra em patamar **abaixo do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 6.101,06 - 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Assim sendo, mantenho o **benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **17.04.1991 a 18.03.1994** embora constante da CTPS do Autor (Id 12844404- fl. 03), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e: Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.11.1986 a 28.02.1990** e **18.01.2010 a 13.05.2012**, quando o segurado exerceu a atividade exposta a eletricidade e agentes químicos.

Com relação à eletricidade, havendo comprovação de exposição à **tensão acima de 250 V**, faz-se possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade (superior a 250 volts).

Para comprovação do período de **01.11.1986 a 28.02.1990**, o Autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS que atesta o exercício do cargo de eletricista, sem que haja qualquer documento comprovando a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts, de modo que impossível o reconhecimento de tal período como especial.

Já com relação ao período de **18.01.2010 a 13.05.2012**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 12844402 – fls.07/08, que atesta no exercício de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, à óleos e graxa, enquadrado, portanto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de **18.01.2010 a 13.05.2012**, que perfaz o total de **02 anos, 03 meses e 26 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum e especial ora reconhecido, acrescido aos demais constantes em CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 02.03.2016) o Autor contava com **36 anos e 02 dias**, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a **mais de 420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (**02.03.2016**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer o tempo comum de 17.04.1991 a 18.03.1994 e reconhecer e converter de especial para comum** o período de **18.01.2010 a 13.05.2012**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **NORBERTO APARECIDO LODO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **02.03.2016** (NB nº 42/177.349.808-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custa *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(ld 29382730).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Solicite à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo da parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WH FIBER FABRICACAO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: DENILSON VIEIRA PRADO, FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA DAMASIO MARTINS - GO33535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008452-12.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE MAGALHAES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008452-12.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE MAGALHAES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008607-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ALFREDO GIOIELLI - SP278885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SANDRA REGINA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 12
REPRESENTANTE: VILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de salário maternidade.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012038-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO MARQUES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO MARQUES DIAS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGADA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a reabertura de prazo para apresentação de impugnação administrativa, no Processo Administrativo nº **11829.720098/2014-10**, ao fundamento de nulidade do processo administrativo por falta de intimação pessoal da decisão.

Liminarmente, requer seja determinado o restabelecimento do credenciamento do Impetrante como despachante aduaneiro.

Relata o Impetrante que, em 03.10.2018, foi publicado no Diário Oficial da União o **Ato Declaratório Executivo nº 14**, de 28 de setembro de 2018, suspendendo a inscrição de Despachante Aduaneiro do Impetrante, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do **Processo nº 11829.720098/2014-10**, que aplicou a sanção administrativa de suspensão do registro de Despachante Aduaneiro, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "d", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 6.759/2009, art. 735, inciso II, alínea "d", pelo prazo de 12 (doze) meses.

Contudo, sustenta o Impetrante que a decisão se encontra eivada de ilegalidade, porquanto o ato administrativo foi praticado com violação ao devido processo legal administrativo, considerando que o Impetrante não foi intimado pessoalmente da referida decisão, tendo sido surpreendido quando teve o seu registro recusado no Sistema de Registro de Declaração de Importação – SISCOMEX, impossibilitando-o de honrar com seus compromissos profissionais.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 12875089).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança (Id 13323004).

A União apresentou **contestação**, defendendo a inexistência de direito líquido e certo e a denegação da ordem (Id 13643570).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela improcedência do pedido inicial (Id 15854451).

A Impetrante se manifestou em **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 16403696).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Impetrante seja reconhecida a necessidade da sua intimação pessoal, para fins de reabertura do prazo para apresentação de impugnação no processo administrativo que culminou na lavratura de auto de infração e aplicou penalidade de suspensão de credenciamento de despachante aduaneiro, ao fundamento de violação ao devido processo legal.

Quanto à ciência da decisão administrativa que aplicou a sanção, o art. 76 e parágrafos da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, prevê as hipóteses de intimação ao contribuinte nas seguintes modalidades:

“Art. 76. (...)

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, como decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a* deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

(...)

Pelo que, do exame dos dispositivos acima citados, de concluir-se que a intimação se deu de forma regular, visto que a ciência por meio eletrônico está em conformidade com a norma legal aplicável ao caso, inexistindo qualquer nulidade passível de arguição.

Assim, tendo a intimação sido realizada regularmente, resta sem plausibilidade a tese de necessidade de intimação pessoal, visto que, a partir da ciência do intimado por meio eletrônico se iniciou o prazo para apresentação da impugnação administrativa, não sendo crível a alegação de desconhecimento arguida pelo Impetrante, até porque foi apresentada a impugnação administrativa, razão pela qual é de se afirmar com segurança que foi observado o devido processo legal administrativo, porquanto garantido o exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, corroborando tudo o quanto acima exposto, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72 (ART. 23). INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PENDÊNCIA DE DÉBITO. CND. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. IN 01/97 -STN. ATIVIDADE VINCULADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. VERBAS DESTINADAS À PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. HIPÓTESES NÃO ENQUADRADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LC Nº 101/2000 E NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de nulidade do processo administrativo pela ausência do exercício do direito de defesa, eis que o art. 12 do CPC diz respeito tão-somente à representação judicial. **Tratando de procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação poderá ser feita, sem ordem de preferência, por via pessoal, postal ou eletrônica.**

(...)

(AC 00000118020124058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/01/2013 - Página: 472.)

TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - LEGALIDADE.

1. O art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2. **Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo.**

3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.

4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. A intimação via postal foi efetivada em conformidade com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

(AMS 00225992920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1247)

Destarte, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, não há se falar em ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que observado o devido processo administrativo, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou o Impetrante comprovar.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:INDUSTRIA OPTICA BREVIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010824-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE MOURA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL INFERRER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário LOAS da Autora.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia sócio econômica do Juízo, a fim de realizar estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social).

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia social será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à AADJ a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido, ainda, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE MESQUITA CAVELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA - MG127398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRILACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 29391078).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 29799600), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009928-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ASSISTASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 29307525).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 28821979), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Considerando-se o ofício recebido do 4º Registro de Imóveis do Recife, conforme Id 27330551 e, ante à manifestação da CEF, petição Id 27960522, esclareço à mesma que cabe à parte interessada proceder às diligências necessárias ao determinado na sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF para as devidas providências, noticiando nos autos o cumprimento.

Prazo:30(trinta) dias.

Outrossim, sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95**, e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais,

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 10602429).

O INSS apresentou **contestação**, alegando a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12789822).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 14801274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 28/08/2017, e a data do ajuizamento da ação em 05/07/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, requer a Autora seja reconhecido como especiais os períodos de **13/10/1998 até 19/05/2000, 01/08/2002 até 04/05/2007, 11/04/2011 até 01/07/2011, 01/07/2011 até 03/07/2012 e de 15/08/2000 até 16/04/2018**, em que alega ter ficado exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos e vírus e sangue) decorrente do labor em hospitais e/ou laboratórios de análises clínicas.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os PPP's de Id 1d9207015- fls. 45/60, que atestam no exercício da atividade profissional de auxiliar enfermagem, coletadora de material biológico e técnica de enfermagem, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, à bactérias, vírus e fungos, enquadrando-se os períodos de **13/10/1998 até 19/05/2000, 01/08/2002 até 04/05/2007, 11/04/2011 até 01/07/2011, 01/07/2011 até 03/07/2012 e de 15/08/2000 até 16/04/2018**, portanto, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, os períodos em que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim reconheço os períodos de **13/10/1998 até 19/05/2000, 01/08/2002 até 04/05/2007, 11/04/2011 até 01/07/2011, 01/07/2011 até 03/07/2012 e de 15/08/2000 até 28/08/2017 (data da DER)** como tempo especial, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **13/10/1998 até 19/05/2000, 01/08/2002 até 04/05/2007, 11/04/2011 até 01/07/2011, 01/07/2011 até 03/07/2012 e de 15/08/2000 até 28/08/2017**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autora pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2017) com **33 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 28/08/2017 (33 anos 02 meses e 13 dias), bem como considerando que a Autora, nascida em 05/06/1967 (Id 9207015-fls. 02), possuía 50 anos na data do requerimento administrativo, **inaplicável**, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é **inferior a oitenta e cinco pontos**, não fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 28/08/2017, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **13/10/1998 até 19/05/2000, 01/08/2002 até 04/05/2007, 11/04/2011 até 01/07/2011, 01/07/2011 até 03/07/2012 e de 15/08/2000 até 28/08/2017**, fator de conversão **1.2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **28/08/2017** (NB nº **42/181.058.072-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de março de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JULIO CESAR DAVELLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de 15.08.1988 a 12.07.1989, constante de sua CTPS e de tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER 30.06.2017), com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 9268443).

Ante a Informação (Id 9741673), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 10589168).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 12777985).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 15003205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 30.06.2017, e a data do ajuizamento da ação em 06.07.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo constante em sua CTPS e de tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO CONSTANTE APENAS EM CTPS

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de 15.08.1988 a 12.07.1989, laborado para a empresa Moncal – Equipamentos Industriais Ltda.

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor (Id 9241660 – fl. 20), não foi reconhecido pelo Réu por ausência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, 15.08.1988 a 12.07.1989, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/95, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.01.1988 a 30.07.1988, 15.08.1988 a 12.07.1989, 18.10.1989 a 31.12.2001, 01.11.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 31.12.2009, períodos em que alega ter direito ao reconhecimento pela **categoria profissional** (serralheiro), quais sejam, 19.01.1988 a 30.07.1988 e 15.08.1988 a 12.07.1989, bem como ter ficado exposto, de modo habitual e permanente, à **ruído** e **agentes químicos** (18.10.1989 a 31.12.2001, 01.11.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 31.12.2009).

Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Para comprovação dos períodos de atividade como **serralheiro** (19.01.1988 a 30.07.1988, 15.08.1988 a 12.07.1989) o Autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (Id 9241660 – fl. 20), em que consta o cargo de Ajudante de Serralheiro (19.01.1988 a 30.07.1988) e Meio Oficial Serralheiro (15.08.1988 a 12.07.1989).

Nesse sentido, considera-se especial a atividade de **serralheiro** por categoria profissional por analogia a esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), conforme também reconhecido pela jurisprudência (TRF4, AC 5020318-67.2010.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 17/05/2018).

Com relação aos demais períodos pleiteados foi juntado o PPP de Id 9241660 – fls. 11/16, que atesta a exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época e agentes químicos (xileno, tolueno, névoa de óleo, fênol, etanol, chumbo, acetona, estanho etc), enquadrados, portanto, nos códigos 1.1.6. e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim reconheço os períodos de **19.01.1988 a 30.07.1988, 15.08.1988 a 12.07.1989, 18.10.1989 a 31.12.2001, 01.11.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 31.12.2009** como especiais, que correspondem a **21 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Mm. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (30.06.2017), com **37 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **30.06.2017** (Id 9241660), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer todo o tempo constante da CTPS, inclusive o de 15.08.1988 a 12.07.1988, reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **19.01.1988 a 30.07.1988, 15.08.1988 a 12.07.1989, 18.10.1989 a 31.12.2001, 01.11.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 31.12.2009**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JULIO CESAR DAVELLI**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **30.06.2017** (NB nº **42/183.813.225-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Réu insento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de março de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (15/04/2020), para o dia 29 de setembro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (07/04/2020), para o dia 22 de setembro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERI RITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRESI/GABPRES de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (15/04/2020), para o dia 29 de setembro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-52.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: PEDRO EDSON GRIZONE
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA - SP127523
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Verifico, em análise ao feito, que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, procedam-se às retificações necessárias das partes, fazendo constar como exequente o AUTOR, PEDRO EDSON GRIZONE (em substituição a SUCESSOR), e como executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (em substituição a SUCESSOR), bem como cadastrando o feito em "Cumprimento de Sentença".

Com a regularização, intime-se a CEF, para que tenha ciência da petição Id 28039397, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (14/04/2020), para o dia 22 de setembro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, observando-se a petição Id 26278691, com os documentos anexos.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afastada a análise de verificação da prevenção apontada, face ao processo nº 5013864-12.2019.403.6105, considerando-se tratar-se de autor com CPF diverso. Prossiga-se.

Ciência às partes da redistribuição deste feito, oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, devendo o autor esclarecer ao Juízo a propositura desta ação, considerando-se estar em curso nesta 4ª Vara Federal de Campinas, o processo nº 5016720-86.2019.403.6105.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISADO CARMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRESI/GABPRES de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (07/04/2020), para o dia 15 de setembro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRESI/GABPRES de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (31/03/2020), para o dia 15 de setembro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 26891484, com pedido de desistência ao recurso interposto, homologando o pedido formulado, para os devidos fins de direito.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, conforme Id 23164496.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIANE APARECIDA GONCALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MAIRA AIO CEREZER - SP208890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício por incapacidade, com pedido liminar, c.c, conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimada a parte para regularizar o feito, atribuindo à causa o valor econômico pretendido, com junta da planilha de cálculos, a mesma manifestou-se em emenda à inicial, petição Id 27917345, atribuindo à causa o valor de **RS 22.826,70(vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos)**.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 15.000,00(quinze mil reais)** à presente demanda e, após, em emenda obteve o valor de **RS 22.826,70**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10(dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011869-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEREZ FEITOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARISA DE SOUZA - SP404257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **VALDEREZ FEITOZA LIMA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **auxílio-doença** cumulado com **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício (NB 608.727.843-9).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de Campinas que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa apurado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 12676151).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12675831), arguindo, prescrição quinquenal e incompetência absoluta do Juízo, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas (id 12696571).

Pelo despacho id 15459373 foram ratificados os autos praticados perante o Juizado Especial Federal e perícia foi designada para o dia 05.08.2019 (id 18203606)

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 20732269), havendo manifestação das partes conforme verifica-se nos ids 20878571 e 21965621, oportunidade em que o INSS afirmou que o benefício requerido não é devido posto que o início da incapacidade foi fixado em 16/09/2016 e nesta data a autora já não detinha mais a qualidade de segurada, pois a última contribuição da autora foi em novembro/2013 e o último auxílio-doença (NB 608.727.843-9) foi concedido de 27/11/2014 a 30/06/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta resta superada a alegação em face da redistribuição dos autos a este Juízo.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado a concessão auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lograda a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 20732269), a Autora é portadora de Pancreatite Crônica (CID 10 K86) e Cegueira/Visão subnormal (CID 10 h54), com data do início da incapacidade em 2016, estando com sua capacidade de trabalho comprometida: “.....conclui-se que o periciado é portador de uma incapacidade total, omniprofissional permanente, com data de início em 16.09.2016, data de documento médico acostado nos autos, informando piora do quadro clínico da requerente (Num 12675826, Pag. 29), devido a enfermidade de início em 10/01/2010, conforme documento de lavra da própria autarquia ré (Num. 1265844- Pag.5).”

Neste sentido, concluiu o Sr. Perito que há **incapacidade laboral total, permanente e omniprofissional**, tendo estabelecido como data de início da doença o ano de 2010 e data de início da incapacidade, 16.09.2016, compiora no quadro clínico.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 20732269), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 21965623, pag. 1), a autora verteu contribuição ao INSS até novembro/2013 e esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 19.02.2007 a 23.03.2007 e de 27.11.2014 a 30.06.2015, tendo sua incapacidade constatada pelo Perito a partir de 16.09.2016, com agravamento do quadro.

Contudo não obstante ter sido constatada o início da incapacidade em 16.09.2016, verifico no caso concreto que o perito ao responder os quesitos afirmou que conforme dados objetivos é possível afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia (id 20732269, pág. 18).

Além disso, verifica-se no documento id 12675844, pág. 3 (SABI- Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – Laudo Pericial) que a autora foi diagnosticada com pancreatite crônica induzida por álcool – CID K 860), tendo o perito judicial atestado que a autora tem pancreatite crônica, CID 10 K86 – outras doenças do pâncreas, além da visão subnormal/cegueira – CID 10 H54.

No presente caso, considerando que o **início da doença se deu em 10.01.2010** e que a autora gozou do **benefício auxílio-doença de 27.11.2014 a 30.06.2015**, entendo não ser possível se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, posto que o perito ao afirmar que **já havia incapacidade entre a data da cessação/indeferimento do benefício e a data da realização da perícia, tendo informado a piora no quadro da autora**, entendo que tratando-se de **agravamento da doença que deu causa à concessão do auxílio-doença**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, encontrando-se incapacitada para o trabalho desde então.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, entendo que a Requerente faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir de **30.06.2015**, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia em **05.08.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **VALDEREZFEITZALIMA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/608.727.843-9)** a partir da data da cessação do benefício, em **30.06.2015**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **05.08.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de março de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011206-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) AMILTON GOMES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARCELINA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011535-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUZINETE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ELIZA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRÉ RIOLO TEDESCO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de débitos cobrados pela Ré e levados a protesto, ao fundamento de impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé por erro da Administração, bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral em quantia não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo protesto indevido.

Requer seja concedida tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do Autor da inscrição em órgãos restritivos de crédito, bem como do protesto no Tabelionato de Protesto de Notas e Títulos da comarca de Amparo, considerando a sua inexigibilidade, bem como em razão do depósito no montante integral e em dinheiro realizado nos autos do processo nº 5007322-86.2017.403.6105.

Para tanto, relata a parte autora que, nos autos do processo nº 5007322-86.2017.403.6105, pretende a declaração de inexistência de débito e cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, referente a ressarcimento de dívida de natureza não tributária, decorrente de valores recebidos indevidamente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de janeiro a março de 2016, quando da tramitação do processo administrativo de exoneração, correspondentes a auxílio de assistência médica e alimentação, bem como indenização por danos morais.

Naqueles autos foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual o Autor procedeu ao depósito do montante integral e em dinheiro, para suspensão da exigibilidade do débito, em 17.04.2018. Em 28.06.2018 foi proferida decisão determinando a intimação da União para manifestação quanto à suficiência do valor depositado.

Contudo, em 13.06.2018, a CDA foi levada a protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Amparo, tendo sido levado o apontamento para os órgãos de restrição ao crédito e notificado o Requerente do protesto em 15.06.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12062337 foi intimada a parte autora para juntada de declaração de pobreza e determinada a citação prévia da União.

O Autor reiterou o pedido para concessão da justiça gratuita, considerando que atua em causa própria (Id 12298464).

Pela decisão de Id 13011612 foi deferido o pedido de tutela antecipada para *“determinar ao Tabelionato de Protesto que proceda ao cancelamento do protesto, referente ao título protocolado sob nº 283154, CDA nº 8061701936326, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$3.792,49, bem como determinado à União a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da referida CDA”*, bem como deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi juntada a certidão na Id 13137569 do Tabelião de Protesto informando o cancelamento do protesto do título.

Na contestação a União arguiu preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito considerando o valor atribuído à causa, litispendência ou prejudicialidade externa em relação ao processo nº 5007322-86.2017.403.6105, considerando o pedido de anulação e indenização por danos morais, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 14017343).

A União interpôs Embargos de Declaração (Id 14033690), requerendo a revogação da decisão antecipatória de tutela ou, subsidiariamente, determinada intimação do Autor para complementação do valor depositado nos autos do processo nº 5007322-86.2017.403.6105.

Pela decisão de Id 14182818 foi mantida a decisão antecipatória de tutela.

O Autor se manifestou em réplica (Id 15054260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão do valor dado à causa não merece acolhida, considerando que a presente demanda é conexa ao processo nº 5007322-86.2017.403.6105, em trâmite neste Juízo, onde se pretende a anulação de ato administrativo federal relativa à imposição de devolução de valores recebidos administrativamente.

Assim sendo, considerando que este Juízo é prevento para conhecimento da presente ação, bem como em razão da matéria versada nos presentes autos, inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

No que se refere à declaração de nulidade do débito e indenização por danos morais, e considerando que esses pedidos foram objeto de ampla apreciação nos autos do processo nº 5007322-86.2017.403.6105, tendo sido julgados improcedentes os pedidos, entendo que a análise nestes autos resta prejudicada, ante a ocorrência de evidente litispendência, considerando que aqueles autos se encontram em fase recursal em vista de recurso de apelação apresentado pelo Autor.

Acrescento, ainda, que, não obstante o Autor tenha apresentado o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito em data de 16.04.2018, conforme documento anexado à Id 5790111 dos autos conexos, a União somente foi cientificada acerca da sua realização em 03.07.2018.

Assim, considerando que o protesto do título somente se deu em data de 28.06.2018, anteriormente à ciência da União acerca da suspensão da exigibilidade do débito, entendo que não há ilegalidade na conduta da Administração, visto que o protesto da CDA constitui mecanismo legítimo para promoção de cobrança extrajudicial.

Nesse sentido, é também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. INFRAÇÃO PRINCIPAL CONFIGURADA, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE TANGE AO PROTESTO DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FATICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7/STJ.

1. (...) Por fim, o pleito de indenização por danos morais não merecia mesmo acolhida, uma vez mantida a infração principal e mais gravosa, sendo o protesto da CDA mecanismo legítimo promover a cobrança extrajudicial".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793330 2018.03.33021-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/05/2019)

Destarte, considerando a decisão antecipatória de tutela proferida para cancelamento do protesto, considerando a suspensão da exigibilidade do débito mediante o depósito judicial realizado, bem como considerando que a decisão já foi cumprida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Amparo (Id 13137570), merece procedência em parte o pedido formulado apenas para confirmação da tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar e tornar definitiva a decisão antecipatória de tutela (Id 13011612), determinando o cancelamento do protesto do título, protocolado sob nº 283154, CDA nº 8061701936326.

Outrossim, tendo em vista o requerimento formulado pela União na contestação (parte final), encaminhe-se à OAB, em que possui inscrição o Requerente, cópia da petição inicial, da contestação e da presente sentença para conhecimento e providências, se cabíveis.

Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: TAGUA PAES E DOÇES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 29754919, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da Informação Id 29766729, onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTILO A SERVIÇOS EMPRESARIAIS - LTDA - ME, CLAUDIO LINARES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 21969723), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 29492770), bem como vista da Informação (Id 29616678), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: FELIPE LOURENCO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir a(s) consulta(s) para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 15233670) bem como, face à nomeação como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC, no despacho de ID 14771705, dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BEATRIZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **25.07.2011**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Autor para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 4434132).

No Id 5326169, o Autor juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8483403), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 8810492).

Realizada audiência, o autor prestou depoimento pessoal (id 14461702 e foram ouvidas duas testemunhas (id 14461710 e 14461715), oportunidade em que este Juízo encerrou a instrução e as partes a título de razões finais manifestaram-se de forma remissa à petição inicial, o autor e o Réu, à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada e a audiência realizada

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao “tempo de serviço”, objetiva o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente, questão esta que será aquilataada a seguir.

O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente.

Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho – 3874322, pág. 2 (de **02.12.1974 a 15.08.1977** – “Terezinha Oliveira Simionato”) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado no registro do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pelo Autor, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.*

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**25.07.2011**) com **33 anos, 4 meses e 10 dias**, e na data da citação (**20.04.2018**) com **33 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional na data da citação, porquanto cumpridos os **requisitos idade e tempo adicional** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b** da Emenda Constitucional nº 20/98.

A seguir seguem as tabelas dos cálculos com computo a partir da DER e da data de citação, respectivamente:

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o vínculo empregatício constante em CTPS e CNIS, notadamente o período de **02.12.1974 a 15.08.1977**, bem como para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao Autor **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO**, referente ao NB nº **42/155.086.692-0**, com data de início na data da citação (em **20.04.2018**).

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I ^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a **quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA FERNANDES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (14/04/2020), para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto (diligência Id 23447929).

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUNTHER HAPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRESI/GABPRES de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (15/04/2020), para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (07/04/2020), para o dia 15 de setembro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003466-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIAROSADEJESUS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO SOLER
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO LUIS SOLDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, em petição Id 23275625, bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de evolução do saldo devedor, prossiga-se intimando-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias fazendo constar este feito em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na certidão anexa aos autos (Id 4422806).

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002084-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA, EDEWAYNER MESSIAS ESPATINSKI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609, CLEBER RUY SALERNO - SP272844
RÉU: PARQUE DOS CANTOS INCORPORACOES LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, bem como ante ao certificado nos autos (ID 29151097), onde informa no "Menu de Associados" a existência de 02 (dois) processos com provável prevenção a este, sendo que, o processo de nº 0000411-29.23020.403.6303 é referente a este processo, vez que mudou o número com a redistribuição do JEF, porém o processo nº 5006786-56.2018.403.6100, não foi possível obter qualquer informação no sítio eletrônico do JEF/SP, assim sendo, esclareça o autor a propositura desta ação junto a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003105-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 20372814 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-57.2018.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança da **multa isolada**, concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008, referente a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ao fundamento de ilegalidade da aplicação de dupla penalidade, considerando a aplicação concomitante de multa de ofício pela falta de pagamento do tributo.

Para tanto, relata o Impetrante que apresentou impugnação alegando cerceamento de defesa no lançamento fiscal e impossibilidade de imposição da penalidade em duplicidade na aplicação da **multa isolada**, por ausência de recolhimento do tributo devido através do carnê-leão, e **multa de ofício**, pela falta de pagamento do tributo.

No curso do processo administrativo, o Impetrante requereu desistência parcial da impugnação, renunciando parcialmente ao direito em que se fundava a defesa, em vista da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, **mantendo a impugnação apenas contra a aplicação concomitante da multa isolada**.

A decisão administrativa de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário parcial exigido.

Quanto à imposição da dupla penalidade (multa isolada e de ofício), a Administração entendeu tratar-se de duas irregularidades distintas a ensejar duas sanções que não se confundiriam, quais sejam “uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada) e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste”.

Não se conformando com a decisão, o Impetrante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, mas excluindo a exigibilidade das multas isoladas relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006, mantendo, contudo, a mesma penalidade para os anos-calendário de 2007 e 2008, sob o fundamento de que a concomitância das penalidades passou a ser válida a partir da Lei nº 11.488/07.

Dessa decisão, o Impetrante interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando o cancelamento da multa isolada concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008, tendo sido, contudo, mantida a decisão recorrida.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11178819).

O Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 11505564).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da cobrança da multa isolada, considerando que a norma legal tipifica condutas distintas para fatos geradores posteriores a 2006, em face da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007 (Id 11598859).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12972555).

O Impetrante comprovou o **depósito judicial** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 14379508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a questão posta em juízo diz respeito, em breve síntese, à possibilidade e legalidade da aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, a partir da edição da Lei nº 11.488/07.

Nesse sentido, quanto à legislação de regência, com o advento da Medida Provisória nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

Assim, da leitura do referido dispositivo legal, verifico que há previsão expressa da aplicação de duas penalidades: de multa “nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente” (inciso I) e outra isolada (inciso II).

Outrossim, na decisão recursal proferida no curso do processo administrativo, esclareceu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que “a discussão da cumulação das multas ofício e isolada possuem diferentes consequências no mundo jurídico, as quais variam de acordo com a data do fato gerador. Isso porque a norma anterior a 20.01.2007 não trazia previsão legal para esta exigência cumulativa, mas este cenário sofreu drástica alteração na nova relação, ocorrido por meio da MP 351, na data anteriormente citada” (Id 11063561 – fls. 141).

E conclui que "a interpretação da recente jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior deste CARF (Acórdão 3202-004.022-CSRF 2ª Turma) conduz ao entendimento que somente para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, apurado no ajuste anual, conforme Acórdão n. 2201-002.718, de 09/12/2015, uma vez que a redação anterior do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, "efetivamente deixava dúvidas acerca da obrigatoriedade da imposição das duas multas simultaneamente".

Pelo que, de concluir-se que a multa isolada incide sobre a falta de recolhimento de IRPF devida a título de carnê-leão, enquanto a multa de ofício decorre de descumprimento de prazo (atraso no pagamento do crédito tributário).

Portanto, tratam-se de penalidades distintas, porquanto uma diz respeito ao atraso no pagamento do crédito tributário, enquanto a outra é imposta pelo descumprimento de obrigação formal, apurada no carnê-leão, não havendo incidência, no caso, de dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador.

Nesse sentido, destaco orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS**. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. "CARNÊ-LEÃO". PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, "C", DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO.

1. **Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas ("carnê-leão"), denominada multa isolada, e outra resultante de inexistência no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento.** Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150% para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes.

3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte.

4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416700 0012363-71.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) (grifei)

Desta forma, tendo sido observado o devido processo legal administrativo e não havendo fundamento legal para desconstituição do crédito tributário, inexistente qualquer irregularidade para afastar a higidez e legitimidade do lançamento fiscal, não podendo ser acolhida a pretensão inicial por ausência de suporte válido quanto às alegações contidas na inicial.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Como trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5025437-06.2018.4.03.0000**.

Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, face aos despachos proferidos nos autos (Id 16081861 e 19552614), prossiga-se, neste momento, intimando-se o autor, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, face aos despachos proferidos nos autos (Id 16081861 e 19552614), prossiga-se, neste momento, intimando-se o autor, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado nos despachos de Id 15729547 e Id 19420210, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com intimação às partes, para que se manifestem, informando ao Juízo acerca do interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003898-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: C LA SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União, face ao Id 21698281, prossiga-se com intimação à CEF, para fins de ciência, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012734-06.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAIR LUQUE HERNANDES, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

DECISÃO

Id 25977569. **Indefiro**, tenho em vista a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CYNTHIA CARLA ARROYO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409, JESSICA LIMA DIAS - SP417482
IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CYNTHIA CARLA ARROYO**, Procuradora da Fazenda Nacional, devidamente qualificada na inicial dos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato da **Corregedora-Geral da Advocacia Geral da União**, objetivando a declaração da mora da Autoridade Impetrada e determinação para apreciação do pedido de reconsideração e requerimentos de produção de provas deduzidos nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000823-2019-91** ao fundamento de excesso de prazo, em vista do decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 106 da Lei nº 8.112/90, bem como, na Lei 9.784/99, além de ofensa às normas e princípios da Constituição Federal.

Requer, ainda, ordem para que a Autoridade Impetrada requirite cópias do histórico funcional e fichas de avaliação, do Procurador Sr. Silvio Levkovitz, bem como, informações a respeito de quais providências a Corregedoria da AGU adotou em razão dos fatos narrados na defesa escrita.

Nas informações prestadas, a Autoridade Coatora alega que não há mora na análise do pedido de reconsideração, sendo que já foi apreciado, e considerados todos os argumentos da impetrante. Não procede a alegação de malferimento do devido processo legal e obstáculo ao direito da impetrante de produzir prova documental.

Informa, ainda, que não há omissão da autoridade, tampouco violação do direito da impetrante de obter informações. Ao final, roga-se pela não concessão da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência parcial formulado pela impetrante no ID 27293919, acerca do item 1.2 do pedido de liminar, correspondente ao pedido final de item 2.2.

Com relação aos demais pedidos de liminar, ainda constantes nesse feito e após a apresentação das informações, notadamente aquelas constantes no ID 27762607, acompanhadas de grande quantidade de documentos, conforme certificado no ID 27762257, passo ao exame dos pedidos ainda pendentes.

Entendo, em cognição sumária, que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da liminar pretendida.

Conforme já informado, ocorreu o julgamento do pedido de reconsideração, reclamado pela Impetrante, em **23/12/2019**, portanto, **antes do ajuizamento da presente ação**.

Tendo em vista que se trata de processo administrativo disciplinar (PAD), com fundamento na Lei 8.112/90, com aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99, e considerando que foi nomeada, na forma da lei, comissão processante para apuração dos fatos, não caberia mais à Corregedora da Advocacia Geral da União qualquer outra providência quanto ao andamento do processo, ou apreciação de provas, muito menos a de declarar a mora da Autoridade em vista da prática do ato administrativo reclamado.

Ressalto, por oportuno, que após o ajuizamento da presente ação, a impetrante ajuizou um 2º Mandado de Segurança (5000599-46.2020.403.6105) onde há a notícia inclusive de já ter interposto recurso administrativo, em face da decisão mencionada, este endereçado ao Advogado Geral da União, de modo que nesse sentido, encontra-se ciente do andamento do P.A.D. e dos fatos mencionados nas informações.

Acrescento, ademais, que na peça de defesa oferecida, a impetrante realizou, em verdade, representação em face do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (PFN) Silvio Levcovitz (de quem se originou a representação contra a impetrante), tendo a comissão processante realizado nesse caso, deliberado a abertura, em feito diverso, de procedimento para verificação dos fatos sustentados pela impetrante no PAD (alegação de perseguição e vingança), o que também enseja o exercício do direito de defesa do representado, não podendo a impetrante, neste caso, exercer qualquer controle sobre o referido processo, de modo que não caberia à mesma e muito menos a este juízo deliberar sobre tal processamento.

Assim sendo, não verificando em análise sumária qualquer ilegalidade no PAD, que apresenta andamento normal, com observância do devido processo legal, nada havendo para ser corrigido ou afastado por ora, razão pelo qual indefiro integralmente os pedidos de liminar que ainda se encontravam pendentes.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014771-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDO LUIZ D ISEP e AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 105.551,76 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, valor atualizado em **05.03.2018**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contratos firmados entre as partes ("Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE" e "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734").

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a citação nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC (Id 5361369).

Os requeridos opuseram **Embargos** à ação monitória, requerendo a suspensão do feito alegando que o crédito encontra-se sujeito à recuperação judicial da devedora principal e defendendo, quanto ao mérito, a inexigibilidade do débito em face dos coobrigados, em decorrência do excesso de cobrança (juros abusivos/ilegais) (Id 10149644).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11037383).

Requeridos se manifestaram no Id 13056464.

Foi designada audiência de conciliação (Id 14369364) que restou infrutífera (Id 15492106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito sob alegação de que o crédito da Embargada já está habilitado no pedido de recuperação judicial (Proc. 1003222-64.2018.8.26.0248), em que se encontra a principal devedora.

A situação da empresa que se encontra em recuperação judicial, conforme deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (Id 10150903), não é causa para suspensão do presente feito, visto que o deferimento se deu em 09.05.2018, de modo que ultrapassado o prazo de suspensão, improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, a que alude o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005^[1].

Ademais, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, acima referido o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não obstante, contudo, o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título.

O entendimento dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos. ..EMEN:

(EAG 201100341345, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)

Assim, considerando que a Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, §4º) prevê que a suspensão não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que o restabelecimento do curso das execuções, após o decurso do prazo, se dá independentemente de pronunciamento judicial, entendo que não há qualquer óbice para o julgamento dos presentes Embargos, devendo a Requerida AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, em sendo o caso, a fim de evitar a prática de atos que porventura inviabilizem a recuperação judicial da empresa, esclarecer e comprovar nos autos a situação atual do processo de recuperação judicial.

Quanto ao **mérito**, verifico que as Requeridas firmaram juntamente com a CEF contratos de abertura de crédito, limite, capital de giro, tendo se utilizado do valor financiado.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Ré, a entidade financeira atualizou a dívida, perfazendo o montante total de **R\$ 105.551,76 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)**, em **05.03.2018**, conforme demonstrativos de débito acostados aos autos (Id 5257457, 5257458 e 5257461).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 294^[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos (Id 5257457, 5257458 e 5257461), que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, contrato este em que consta, inclusive que os encargos serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento (Id 5257465 – Cláusula Décima - Parágrafo Segundo). Pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 18 de março de 2020.

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003459-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intima-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova o autor a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, face ao Id 27618687, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a manifestação Id 28748449, solicite-se junto à AADJ/Campinas, que proceda ao envio de cópia integral do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria do Autor, face aos dados indicados no despacho inicial, Id 27432374.

Ainda, para fins de instrução do pedido à AADJ/Campinas, também deverá ser encaminhada a petição Id 28748449.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSCÉLESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a expedição de certidão de inteiro teor sob nº 2020.0000000492, código de verificação 87E3C6FB5C73FBC46119E2AAEE5F5CD27E458457, disponível para impressão no site da Justiça Federal, Serviços Judiciais, Emissão de Certidões, Certidão de Inteiro Teor PJe - verificar autenticidade, com validade de sessenta dias.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004523-70.2017.4.03.6105

AUTOR: VERALUCIA VIDAL FOGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394, MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003265-88.2018.4.03.6105

AUTOR: NESTOR MAIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI, interdita, representada por LUCY ANNY MARTINS ALENCAR qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de seu companheiro Enio de Campos Lopes falecido em 19/09/2016.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10419089).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10658791).

As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória (ID23210160).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 24022396).

É o relatório.

Decido.

A condição de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado.

A controvérsia reside na condição de dependente da autora.

Restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido por ocasião do falecimento.

Há razoável início de prova documental da convivência em união estável. Além de constar tal situação na certidão de óbito do segurado, há declaração da Clínica Casa de Repouso Tranquilli, onde o segurado foi internado em maio de 2013 e a autora em maio de 2016 (ID 3241467).

Ainda que não haja documentos comprobatórios da união estável em período próximo à data da internação, os documentos anexados aos autos, quais sejam, as declarações de imposto de renda do falecido, constando o CPF da autora no campo do "cônjuge", referentes aos anos de 1993, 1998, 1999, 2002, bem como a procuração do falecido, outorgando poderes à autora para representá-lo perante o INSS, de novembro de 1993, evidenciam relacionamento semelhante ao conjugal de longa data, e não mera aproximação perto do óbito.

Por fim, há comunicados da casa de repouso à Sra. Dulce Petróli, com sobrenome da demandante e considerada cunhada do falecido, na declaração de óbito (ID 3241125), a respeito do reajuste das prestações da instituição para os dois internos, autora e falecido (ID's 3241591 e 3241622).

Os depoimentos testemunhais completam os elementos indiciários materiais e formam conjunto probatório da existência da união estável entre a autora e o falecido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o INSS à concessão do do benefício de pensão por morte à demandante desde a data do óbito, DIB 19/09/2016. DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para conceder o benefício de pensão por morte à autora BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI, CPF 322883018-72, RG 3038550, interdita, representada por LUCY ANNY MARTINS ALENCAR RG 34.099.335-2, CPF 301.131.608-28, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AIRTON RODRIGUES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **30/03/1973 a 30/09/1982 e 01/1984 a 30/10/1987**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/10/1982 a 05/07/1983 e 01/11/1988 a 09/06/2010**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho de providências preliminares extinguiu o pedido em relação aos períodos de 04/10/1982 a 05/07/1983 e 01/11/1988 a 13/12/1998 por já terem sido reconhecidos como especiais administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Foi realizada audiência onde foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 30/03/1973 a 30/09/1982 e 01/1984 a 30/10/1987.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 1978, não constando sua qualificação; notas fiscais de produtor rural em nome do Sr. Lázaro Rodrigues da Silva, pai do autor, emitidas nos anos de 1974, 1979, 1982, 1984, 1985, 1986 e 1987; Título eleitoral de Djalma Rodrigues da Silva, irmão do autor, emitido em 1982, qualificando-o como lavrador; certidão de casamento do autor, realizado em 26/07/1984, em Sertãozinho/PR, constando sua profissão de lavrador; recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho em nome do irmão do autor, referente ao ano de 1985; guia de recolhimento da contribuição sindical em nome do pai do autor, referente ao ano de 1985; certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 27/12/1987, constando sua profissão de lavrador.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam o trabalho rural do autor no Paraná. Disseram que conhecem o autor desde o ano de 1973, 1974, que ele residia com sua família em uma fazenda onde cultivava café, arroz e milho. As testemunhas saíram da roça em 1978 e disseram que o autor permaneceu lá por mais uns anos.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **01/01/1974 a 30/09/1982 e 01/01/1984 a 30/10/1987**. Em que pese o autor ter registro urbano de 04/10/1982 a 05/07/1983, verifico que seus documentos pessoais (certidão de casamento e nascimento do filho) indicam que ele voltou para roça por mais alguns anos e, posteriormente, foi trabalhar definitivamente no meio urbano, em 01/11/1988.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período controvertido (14/12/1988 a 09/06/2010), o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando sua exposição a:

- Ruído de 88 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/10/1996 a 31/12/2003;

- Ruído de 87 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2005;

- Ruído de 86,2 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2008;

- Ruído de 86,1 dB(A) e poeira de sílica, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/01/2009 a 09/06/2010.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial do interregno de **19/11/2003 a 09/06/2010**.

Em que pese a exposição à poeira de sílica, a utilização do EPI foi eficaz.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **01/01/1974 a 30/09/1982 e 01/01/1984 a 30/10/1987**, ora homologados, e do período especial de **19/11/2003 a 09/06/2010**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo (20/01/2014), um total de **44 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **01/01/1974 a 30/09/1982 e 01/01/1984 a 30/10/1987**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 09/06/2010**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 20/01/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AIRTON RODRIGUES DASILVA, RG 31541018, CPF 528.643.919-53, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006216-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERMINIO BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando as informações da Contadoria no sentido de que o valor devido ao exequente Herminio Bertini foi pago, conforme depósito na conta do FGTS e comprovado pelo extrato ID 4490377 - Pág. 1, bem como que os honorários advocatícios foram depositados às fls. 64, procede a impugnação da parte executada em relação aos honorários advocatícios e reconheço a satisfação do crédito em relação ao principal (FGTS).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIEKO HASHIMOTO, CLOVIS SILVA CARVALHO, ELIANA ESPIRITO SANTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BERNARDO, MARIA MARGARETE ZANELLA BERNARDO, ROQUE RICHARD FACCINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID YAMAKAWA - SP157238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN C ADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes da impugnação da Caixa, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os executados Luiz Antônio Bernardo e Maria Margarete Bernardo para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito (ID [17334771](#)), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011660-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CELSO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13329970: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de que de que nada é devido em relação às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, por ter optado a parte exequente pela aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.866.156-9, que fora cessada em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial nº 179.882.767-8, requerendo a extinção do feito.

Manifestou-se a parte exequente (ID 13329970) requerendo o pagamento da diferença do benefício concedido neste feito, relativo ao período de 03.12.2008 (DER) a 31.03.2018 (DCB).

Decido.

No presente feito, pretende a parte autora o recebimento de diferenças provenientes do benefício concedido neste feito, do período de 03/12/2008 a 31/03/2018 (data da cessação do benefício).

Não opta pela a continuação do recebimento do mesmo.

Em recente Decisão da Segunda Turma, por meio do REsp 1793264/SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e, se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em desaposestação por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de “substituição” de aposentadorias.”

Assim, com a opção do benefício obtido em outro processo judicial no curso deste processo, nada é devido em relação ao benefício concedido no presente feito.

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 12.139,74), resultando no valor definitivo de R\$ 1.213,97, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006173-14.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSAAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008397-13.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999, HALLEY HENARES NETO - SP125645

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600997-35.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: JOSE MOYSES DE ANDRADE
EXEQUENTE: MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24550664: Ante a concordância com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 92.131,04, a título de principal (multa), calculados para 11/2018 (ID 13315809 - Pág. 1/2).
Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.
Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANESSA DE SALLES BUAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

27886840 - Pág. 1: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do executado, fixo a execução no valor de R\$ 15.237,41, a título de principal, calculado para 10/2019 (ID 24140236 - Pág. 3).
Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Expedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito.
Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-42.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25089374: Ante a concordância da parte executada (INSS) com os cálculos da parte exequente, fixo a execução em R\$ 261.016,17, sendo: R\$ 234.766,45, a título de principal, e R\$ 26.249,72, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2018 (ID 22195868 - Pág. 1/2).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007022-32.2005.4.03.6106

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831, FERNANDA PINTIASKI DE BARROS SILVEIRA - SP233331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente, nos termos do despacho proferido, da impugnação apresentada pela executada (25647072), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO PETITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23291882 - Pág. 1: Ante a concordância expressa com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 394.645,42, sendo: R\$ 362.745,71, a título de principal, e de R\$ 31.899,71, a título de honorários advocatícios (ID 22477645 - Pág. 5), calculados para 09/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao pedido de destaque de 30% do valor do principal a título de honorários advocatícios, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parág. 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Sendo assim, antes da expedição dos respectivos requisitórios, intime-se, pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Expedidos, com ou sem o destaque, e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25224230: Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 147.248,83, sendo: 133.862,58, a título de principal, e de R\$ 13.386,25, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2019 (ID 25183917 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARNALDO FERREZIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

24071776 - Pág. 1: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 30.642,55, sendo: 27.856,86, a título de principal, e de R\$ 2.785,69, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 20306298 - Pág. 2).

Indefiro o pedido de destaque na forma requerida pela impossibilidade de se destacar honorários contratuais nos ofícios requisitórios para mais de um procurador.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expedidos e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 27823383(30 dias).

Int.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002424-30.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIO LAVORINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação ID 26049950, devendo o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005003-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da fixação dos pontos controvertidos, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005003-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da fixação dos pontos controvertidos, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Coma juntada, retornemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde consta que o contrato juntado sob o ID 25727846 seria o de contrato nº 252952734000040807.

2. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista aos réus.

3. Em seguida, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Regularize a petição ID 30015727 sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-81.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 25881161, façam-se os autos conclusos para setença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5018498-91.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS ANTONIO SECHI, SIZINIA ALMEIDA SANTOS SECHI
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCINIO DE MORAES

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Esclareçamos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão de Alcínio de Moraes no polo passivo da relação processual, em face do que consta da certidão juntada aos autos, referente ao imóvel objeto do feito.
4. No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada da planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos, o nome e o endereço dos proprietários dos imóveis confrontantes, bem como o memorial descritivo do imóvel objeto do feito, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-53.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 24/11/2008, 25/11/2008 a 09/05/2016 e 26/11/2016 a 04/05/2018.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-87.2019.4.03.6105
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido a parte exequente (ressarcimento das custas processuais e honorários periciais adiantados), bem como os honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o valor a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Apresente a Infraero os documentos solicitados pela exequente, na petição ID 28541918, também no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-47.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID Num. 25875927: Mantenho a decisão de ID Num. 25026584 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 26553086: Mantenho a decisão de ID Num. 25519831 por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, ciência à União do depósito judicial realizado (ID Num. 27438196).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-14.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROVERSI, GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL - SP272209

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

DESPACHO

1. Manifestem-se as rés acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Roversi e Guilhermina de Gouveia Roversi, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/01/1990 a 09/06/1993 e 16/01/1995 a 26/10/2019 como laborados em condições especiais, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER (26/10/2019), com juros de mora e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria, sob protocolo nº 1149506262, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que não teria analisado devidamente os documentos e teria deixado de observar as normas reguladoras do processo administrativo previdenciário.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a parte autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Maria Lúcia Gomes Ortiz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão, primariamente de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido, **Arsênio Ortiz**, mediante: a) o reconhecimento da especialidade dos períodos de **13/07/1982 a 08/03/1993** e sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40; b) averbação dos salários-de-contribuição do lapso de **03/1993 a 11/2003**, que somados aos períodos comuns já averbados lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (17/11/2010). Em sequência, por ser a cônjuge do falecido, pugna pela automática conversão da aposentadoria indicada em pensão por morte (NB 183.202.008-5) desde o falecimento, em **19/03/2017**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que seu falecido cônjuge requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades, todas com resposta negativa sob fundamento de falta de tempo de contribuição, sendo a última em 17/11/2010 (NB 155.289.640-1). De modo semelhante, quando do falecimento do marido, teve seu pedido de concessão de pensão por morte negado.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos, inclusive cópia de peças da sentença trabalhista que determinou a reintegração do falecido a um de seus empregos (ID 13414821 e seus anexos).

O despacho ID 13450197 deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a autora a apresentar cópia de todos os P.A.s relacionados na exordial para posterior citação da autarquia.

O INSS apresentou sua contestação no ID 16020376, na qual, como matéria preliminar, a ilegitimidade ativa para cobrança de verbas anteriores à pensão por morte. No mérito, arguiu o não preenchimento pela autora e pelo de cujus dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pois quanto ao falecido este havia perdido a qualidade de segurado quando do seu pedido de concessão de benefício.

Réplica no ID 16435250.

Foi, então, proferido despacho saneador, ofertando prazo ao INSS para especificar eventuais provas suplementares que quisesse produzir, bem como para que apresentasse cópia integral dos P.A.s em nome da autora e seu falecido marido (ID 16609713).

Cópia dos Procedimentos Administrativos nos IDs 17243294, 17272469, 17272902, 17274514 e anexos do 22020082.

É o relatório. **Decido.**

Preliminar

O INSS argumenta, como matéria preliminar, a impossibilidade da autora requerer o pagamento de valores referentes a benefício pago a outra pessoa, por conta da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Em relação ao benefício pleiteado originariamente pelo Sr. Arsênio Ortiz, de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para o recebimento dos atrasados não pagos por conta da negativa na concessão do benefício, vez que pleiteia em nome próprio direito alheio.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.

- Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0002545-43.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NÃO PLEITEADO EM VIDA PELA SEGURADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – O espólio de Conceição Rapina Molina ajuizou a ação, em 14/3/16, objetivando a readequação da pensão por morte NB 21/084.397.637-3, com DIB em 13/11/88, a que eventualmente teria direito a beneficiária, falecida em 31/1/16, em razão da majoração dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças. Em réplica, argumentou a legitimidade ativa dos sucessores, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei n° 8.213/91, no sentido de que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, também, a não ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a procedência do pedido.

II – A parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil/15. Trata-se de pedido de revisão e consequente pagamento de eventuais parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário de titularidade da segurada falecida.

III – O pedido formulado na exordial é diverso da hipótese prevista no art. 112 da Lei n° 8.213/91, tendo em vista que tais valores não foram incorporados ao patrimônio da de cujus, em vida.

IV – Ilegitimidade ad causam ativa reconhecida.

V – Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5901571-80.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/12/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

No entanto, em relação aos reflexos da revisão do benefício originário no benefício de pensão por morte que ora requer, é a autora parte legítima.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjettivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado com laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Já a **pensão por morte** é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave:”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “de cujus”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado “período de graça” por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência.**

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte.**

Feitas estas análises preliminares, passo à análise do caso concreto.

Primeiramente, diferentemente do fundamento dado na seara administrativa para negar a concessão do benefício ao autor, que nas três oportunidades foi de **falta de tempo de contribuição**, na sua contestação o INSS alega que o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado quando deu entrada no requerimento.

Ocorre que, segundo o art. 3º, da Lei n.º 10.666/03, “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”, de modo que mesmo que o cônjuge da autora não tivesse voltado a contribuir, caso já tivesse preenchido os requisitos na data pretendida teria direito à concessão do benefício pleiteado.

Assim, resta saber se o primeiro período controvertido deve ser reconhecido como especial e se o segundo foi ou não averbado no CNIS do marido da autora.

No que tange ao caso dos autos, pretende a autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de seu falecido marido entre **13/07/1982 a 08/03/1993**, bem como a averbação dos salários de contribuição de **Março/1993 a Novembro/2003**, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Averbação de salário-de-contribuição

Quanto ao pedido de averbação, pela autarquia, dos salários-de-contribuição indicados, verifico que o seu falecido marido era empregado da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela ALL – América Latina Logística, ora nominada “Rumo Malha Paulista”.

Admitido em 13/07/1982, foi dispensado por justa causa em 08/03/1993, por suposta prática de ato de improbidade. Tais fatos motivaram o de cujus a ajuizar reclamação trabalhista, n.º 337/94, que tramitou perante a 4ª Vara Trabalhista em Campinas, e no qual foi formalizado acordo às suas fls. 779/781, sendo reintegrado à referida empresa e lá trabalhando até 09/06/2006.

Por óbvio, enquanto tramitava a ação trabalhista o marido da autora e antes da determinação de sua reintegração, como nóbre intuito de sustentar a si e à sua família, este manteve vínculos laborativos com algumas empresas, que formalizaram o registro em CTPS e recolheram as respectivas contribuições previdenciárias, que constam do CNIS. Estes períodos que são concomitantes com aquele reconhecido na sentença trabalhista como devidos pela Rumo Malha Paulista a título de reintegração do marido da autora, com reflexos no pagamento de salários, recolhimento de contribuição previdenciária e envio de informações ao INSS para cômputo como período de trabalho no sistema CNIS.

Assim, o autor é carecedor da ação quanto aos lapsos de Abril/1994 a Outubro/1994, laborado junto à Engeform; Março/1995 a Outubro/1995, em que laborou para a Saenco; Julho/1998 a Agosto/1998, trabalhado na empresa Jolimar e Novembro/1998 a Julho/2000, em que trabalhou na empresa Lix da Cunha, visto que houve recolhimento de contribuição previdenciária, e respectiva contabilização dos salários-de-contribuição como tempo de serviço no CNIS.

Restam os períodos de Março/93 a Março/94, Novembro/1994 a Fevereiro/1995, Novembro/1995 a Junho/1998, Setembro e Outubro/1998 e Agosto/2000 a Novembro/2003, em que o autor não trabalhou em outras empresas mas que foram contemplados na referida Reclamação Trabalhista como devidos a título de reintegração do seu empregado, o falecido marido da autora, e entendo que estes devem ser computados os salários-de-contribuição.

Ainda que o de cujus não tenha recebido mensalmente a contrapartida pelo trabalho realizado, pois havia sido desligado da Rumo Malha Paulista (ex-ALL, ex-Fepasa), com a procedência da ação este recebeu os salários e vantagens referentes ao período em que ficou afastado, conforme constou expressamente do acórdão:

“CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o presente processo resolveu: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, com o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento, bem como, quanto aos honorários advocatícios à razão de 15% sobre a condenação.”

Do mesmo modo, a empregadora deveria ter recolhido as respectivas contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, com base no salário pago ao autor.

Logo, ainda que tenha recebido os salários referentes a período que não trabalhou, e de forma acumulada, pois decorrente de sentença trabalhista, os efeitos que geram tal decisão são de modo a compensar e restaurar um vínculo trabalhista que não deveria ter sido desfêito, a ponto de ter a empregadora que alterar a anotação na CTPS de seu empregado.

A Lei n.º 8.212/91, que rege o custeio da Previdência Social, determina, em seu art. 32, inciso IV e § 2º:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 2o A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.”

Assim, não pode o INSS se furtar em averbar no CNIS os salários-de-contribuição referente aos meses em que foi reintegrada à Rumo Malha Paulista e que não prestou serviço a outras empresas, pelo que **determino tal averbação desde já.**

Período Especial

Como intuito de ver reconhecidos seus pedidos acima, a autora juntou, com a inicial, cópia de sua certidão de casamento; CTPS do cônjuge falecido; PPP do período controvertido; peças da Reclamação Trabalhista citada.

Do PPP é possível extrair que o autor foi admitido como “Ajudante Geral”, função na qual se manteve até 15/12/1984, passando para a de “Manobrador”, mantendo-se nela até seu desligamento, em 08/03/1993.

Segundo as descrições destas atividades, na primeira função o autor tinha de “AUXILIAR EMPREGADO QUALIFICADO DA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS. EXECUTAR TRABALHOS VARIADOS DE OPERAÇÃO, PRODUÇÃO, MANUTENÇÃO. LIMPAR E CONSERVAR LOCOMOTIVAS, VAGÕES, MÁQUINAS, SANITÁRIOS, APARELHOS, FERRAMENTAS E OUTROS, BEM COMO CAPINAR E OU ROÇAR OS ARREDORES DO LOCAL DE TRABALHO.” Já na segunda função, o autor “EFETUA OU ORIENTA MANOBRAS DE TRENS, DESLIGANDO E LIGANDO MANGUEIRAS DE AR COMPRIMIDO, DESENGATANDO E ENGATANDO VEÍCULOS, VIRANDO CHAVES DE MUDANÇA DE VIA PARA PERMITIR A COLOCAÇÃO DOS MESMOS NAS DIVERSAS LINHAS DO PATIO TRANSMITINDO INSTRUÇÕES E SINAIS PARA O MAQUINISTA, COM O OBJETIVO DE SEPARAR TAIS VEÍCULOS PARA REPAROS, PARA CARGA E DESCARGA OU PARA FORMAR COMPOSIÇÃO.”

Não há qualquer informação sobre fornecimento e uso de EPI’s, e no campo destinado aos fatores de risco é indicado “intempéries”, de forma genérica, sem especificação ou quantificação.

Em que pese a precariedade das informações, forçoso relembrar que na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (até 04/03/1997) as atividades relacionadas ao Transporte Ferroviário em via permanente eram consideradas especiais por categoria profissional (códigos 2.4.3 e 2.4.1, respectivamente).

No caso do marido da autora, em que pese não ter laborado durante o transporte de pessoas ou cargas, pois que não laborou como maquinista ou fogaista, laborou diretamente na via, de forma permanente, pois que executava trabalhos gerais dentro de locomotivas e vagões na primeira função e, na segunda, orientava manobras de trens, engatava e desengatava veículos, colocava-os em linhas diversas do pátio, comunicava-se com o maquinista, etc.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE. EPI. FONTE DE CUSTEIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os documentos exibidos pelo autor são idênticos aos que constam do processo administrativo, sendo descabidos os argumentos desenvolvidos acerca da ausência de interesse de agir. 2. Não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa, não se aperfeiçoando a prescrição quinquenal. 3. Foi reconhecido administrativamente o direito do autor ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 15/01/1987 a 03/12/1998, conforme decisão técnica de fls. 77 e contagem do tempo de contribuição de fls. 78/79. 4. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A emitiu Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) denunciando o trabalho do autor na função de “manobrador”, realizado no “leito da via férrea ao longo do pátio” da “Estação Vespasiano” no período de 14/02/1985 a 14/01/1987, fls. 57/59. 5. A atividade do autor está listada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que autoriza o enquadramento especial dos “trabalhadores na via permanente” do setor de “transporte ferroviário”, o que viabiliza o acolhimento da pretensão recursal. A insalubridade fica presumida, independentemente da comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 9º da Lei 5.890/1973. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, bastando para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991.

(...)

(AC 0010127-92.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 04/10/2016 PAG.) (grifo nosso)

Assim, reconheço como especial o período acima estudado.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima indicado, convertendo-o em tempo comum e somando-o com os períodos comuns já averbados, o cônjuge falecido da autora computa, até a DER (17/11/2010), um total de **35 anos, 11 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|--------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | ID | Comum | Especial |
|-----------------------------------|-------|---------|------------|------------|----|----------------|----------------------|
| | | | admissão | saída | | | |
| | | | 16/01/1974 | 14/11/1974 | | 299,00 | - |
| Cia. Camp. Alimentos | | | 20/01/1975 | 22/07/1975 | | 183,00 | - |
| Mayer | | | 04/08/1975 | 13/09/1975 | | 40,00 | - |
| Irmaos Prata | | | 17/09/1975 | 20/11/1975 | | 64,00 | - |
| GE | | 1,4 Esp | 13/12/1976 | 27/10/1977 | | - | 441,00 |
| SF Utilidades | | | 13/01/1978 | 01/09/1978 | | 229,00 | - |
| GE | | 1,4 Esp | 11/10/1978 | 30/10/1981 | | - | 1.540,00 |
| ALL | | 1,4 Esp | 13/07/1982 | 15/12/1984 | | - | 1.222,20 |
| ALL | | 1,4 Esp | 16/12/1984 | 08/03/1993 | | - | 4.148,20 |
| ALL | | | 09/03/1993 | 09/06/2006 | | 4.771,00 | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 5.586,00 | 7.351,40 |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 15 | 6 6 20 5 1 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 35 ANOS | 11 mês 7 dias |

Como consequência, faz jus a autora à percepção do benefício de **pensão por morte** desde o requerimento, em 25/07/2017.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade especial do marido da autora de **13/07/1982 a 08/03/1993**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial do *de cujus* de **35 anos, 11 meses e 7 dias**;
- DETERMINAR** à autarquia ré que compute os salários-de-contribuição dos períodos de **Março/93 a Março/94, Novembro/1994 a Fevereiro/1995, Novembro/1995 a Junho/1998, Setembro e Outubro/1998 e Agosto/2000 a Novembro/2003**;
- CONCEDER** ao falecido cônjuge da autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem, todavia, haver condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, conforme já fundamentado em tópico próprio.
- CONVERTER** o benefício acima indicado em pensão por morte em favor da autora, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (25/07/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, não havendo, quanto a este benefício, parcelas prescritas.
- Julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido de computo dos salários-de-benefício dos lapsos de **Abril/1994 a Outubro/1994; Março/1995 a Outubro/1995; Julho/1998 a Agosto/1998 e Novembro/1998 a Julho/2000**, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|------------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Arsênio Ortiz |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 17/11/2010 (DER) |
| Período especial reconhecido: | 13/07/1982 a 08/03/1993 |

| | |
|---|---|
| Data início pagamento dos atrasados: | Não há condenação em pagamento dos atrasados |
| Tempo de trabalho especial reconhecido: | 35 anos, 11 meses e 7 dias |

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| Nome do segurado: | Maria Lúcia Gomes Ortiz |
| Benefício: | Pensão por Morte |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 25/07/2017 (DER) |
| Data início pagamento dos atrasados: | 25/07/2017 (DER) |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIS DE ARAÚJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FÁBIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DECISÃO

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho supra trasladado (ID29480088), proferido nos autos da ação nº 0013608-49.2009.4.03.6105, a fim de evitar conflito para efetividade das medidas.

Após, com a transferência dos valores deste feito para a ação nº 0013608-49.2009.4.03.6105 e certificada a suficiência dos depósitos realizados, que serão concentrados na referida ação para análise do pedido de levantamento, conforme já determinado, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de imissão na posse.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Agnaldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo a averbação dos períodos de atividade comum urbana de **07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016**, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **01/12/1988 a 31/05/1989, 01/04/1994 a 28/02/1998, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 03/04/2014 a 17/09/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015, 18/09/2015 a 13/09/2016 e 06/06/2016 a 04/11/2016**, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.433.049-3) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (04/11/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

O processo teve seu trâmite regular, tendo o INSS apresentado contestação (ID 8536484) e o despacho saneador fixado os pontos controvertidos (ID 8985971).

No ID 15727349 foi exarada **decisão parcial de mérito**, onde foram reconhecidos o **trabalho urbano comum nos lapsos de 07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016**, bem como a **especialidade dos períodos de 01/04/1994 a 28/04/1995, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 03/04/2014 a 17/09/2014 e 06/06/2016 a 04/11/2016**.

O feito foi suspenso por conta do reconhecimento de tempo de atividade **insuficiente** para concessão do benefício pretendido, considerado o tempo de atividade até a DER (04/11/2016), e por conta do pedido de contabilização da atividade exercida posteriormente ao pedido administrativo, matéria que se encontrava suspensa para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995).

Com o julgamento dos REsp citados pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelos juízos, o feito estava apto para julgamento. Neste ínterim, o INSS interpôs **agravo de instrumento**, julgado totalmente improcedente, e o autor interpôs **apelação**, recurso incabível para o caso em tela, pois ainda não havia sido prolatada sentença, pelo que sequer foi processado.

Então, no ID 17215027 o autor comprovou o exercício de atividade laboral posteriormente à DER, na mesma empresa ao qual estava vinculado quando da entrada no requerimento administrativo, qual seja, **Suprema Segurança Patrimonial**, que durou até março de 2019 juntando CNIS atualizado.

É o necessário a relatar. **Decido**.

Pela decisão parcial de mérito ID 15727349 o autor contabilizava, até a DER (04/11/2016), **33 anos, 8 meses e 23 dias**. Considerando que comprovou ter laborado até, ao menos, março de 2019, este soma, quando comprovado neste feito tal atividade, **36 anos e 27 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida**.

Por todo exposto, reiterando o já decidido, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- Determinar a **AVERBAÇÃO** dos tempos de atividade urbana comum de **07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016**;
- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **01/04/1994 a 28/04/1995, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 03/04/2014 a 17/09/2014 e 06/06/2016 a 04/11/2016**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/95 a 28/02/98, 07/04/2009 a 08/01/2014, 23/02/2013 a 07/08/2014, 19/09/2014 a 05/05/2015 e 18/09/2015 a 13/09/2016**, nos termos da fundamentação;
- Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.433.049-3) na DER reafirmada para **13/05/2019** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/12/1988 a 31/05/1989, posto que assim já reconhecido pelo INSS**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|--------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Agnaldo da Silva |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 13/05/2019 (DER reafirmada) |
| Períodos comuns averbados: | 07/04/2009 a 08/01/2014, 13/09/2014 a 16/09/2014 e 18/09/2015 a 13/09/2016 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/04/1994 a 28/04/1995, 05/10/1999 a 11/01/2002, 15/04/2002 a 23/07/2008, 03/04/2014 a 17/09/2014 e 06/06/2016 a 04/11/2016 |
| Data início pagamento dos atrasados: | 13/05/2019 (DER reafirmada) |
| Tempo de trabalho especial total: | 36 anos e 27 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

DESPACHO

Muito embora os embargantes pretendam a modificação da própria razão de decidir do despacho de ID 24571248, diante das manifestações das expropriantes, bem como da discussão a respeito da propriedade do imóvel, mantenha-se o valor da indenização depositado nestes autos até o trânsito em julgado da sentença.

Mantenha-se a anotação de penhora no rosto dos autos até o trânsito em julgado da sentença, oportunidade em que tal ato será revisto.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas (processo 0010045-86.1998.8.26.0114) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo do presente despacho, encaminhe-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela Infraero às fls. 727/730 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SAN VIDO FERREIRA - SP126690

DESPACHO

Muito embora os embargantes pretendam a modificação da própria razão de decidir do despacho de ID 24571248, diante das manifestações das expropriantes, bem como da discussão a respeito da propriedade do imóvel, mantenha-se o valor da indenização depositado nestes autos até o trânsito em julgado da sentença.

Mantenha-se a anotação de penhora no rosto dos autos até o trânsito em julgado da sentença, oportunidade em que tal ato será revisto.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Cível de Campinas (processo 0010045-86.1998.8.26.0114) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo do presente despacho, encaminhe-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela Infraero às fls. 727/730 dos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENUINO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por GENUINO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1971 a 31/12/1986, e da especialidade do labor exercido nos períodos de 16/06/1997 a 18/07/2011 e 26/06/2013 a 10/01/2017 (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (27/04/2017 – NB 42/176.121.916-0), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 21846626, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor requereu dilação de prazo para a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 22907506), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 22909899.

Citado, o réu contestou o feito, e promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 23025743).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 25251666) e juntou cópia de outro processo administrativo (ID nº 25253029).

Pelo despacho de ID nº 25649286 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 27232920).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|---|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1971 a 31/12/1986, e da especialidade do labor exercido nos períodos de 16/06/1997 a 18/07/2011 e 26/06/2013 a 10/01/2017 (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (27/04/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **28 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4? | n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum | | Especial | | |
|------------------|---|----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|----------|-----------|----------|------|---|
| | | | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | |
| | | Ilavino | | | 01/06/1987 | 18/07/1995 | | 2.928,00 | | - | | |
| | | Sandra Regina | | | 04/12/1995 | 12/01/1996 | | 39,00 | | - | | |
| | | Centro Panamericano | | | 01/03/1996 | 30/01/1997 | | 330,00 | | - | | |
| | | HF Recursos | | | 03/03/1997 | 30/05/1997 | | 88,00 | | - | | |
| | | Fundação | | | 16/06/1997 | 18/07/2011 | | 5.073,00 | | - | | |
| | | Per. Contr. CNIS | | | 01/02/2012 | 19/02/2013 | | 379,00 | | - | | |
| | | Tempo em benefício | | | 20/02/2013 | 31/07/2013 | | 162,00 | | - | | |
| | | Per. Contr. CNIS | | | 01/08/2013 | 25/11/2013 | | 115,00 | | - | | |
| | | M. Service | | | 26/11/2013 | 31/03/2017 | | 1.206,00 | | - | | |
| | | | | | | | | - | | - | | |
| | | Correspondente ao número de dias | | | | | | | 10.318,00 | | - | |
| | | Tempo comum / Especial | | | | | | | 28 | 7 | 28 | 0 |
| | | Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | | 28 | 7 | 28 | 0 |
| | | | | | | | | | ANOS | mês | DIAS | |

Para comprovar o período de labor rural de 02/01/1971 a 31/12/1986, o autor traz aos autos o documento de ID nº 21705571, que consiste em declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí, datada de 18/04/2017, com base em documentos apresentados pelo autor àquele órgão e no depoimento de duas pessoas.

O aludido documento, também juntado aos autos do processo administrativo, não faz prova suficiente e satisfatória do efetivo exercício de labor rural em regime de economia familiar, a ensejar o reconhecimento do período laborado.

Trata-se de mera declaração, emitida com base em documentos que sequer foram juntados aos autos, e em depoimentos prestados por terceiros e reduzidos a termo que, não tendo sido colhidos em Juízo, não detém força de prova oral.

Ademais, nos moldes da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Outrossim, a jurisprudência de nosso tribunal é uníssona quanto ao entendimento de que, para a comprovação de tempo de labor rural exercido em condições especiais, faz-se necessária a conjugação de início de prova documental e de prova testemunhal que a corrobore, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste feito.

Nesse sentido, veja-se ementa de recente acórdão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer labor rural, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a **comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.**

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. **Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.**

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - Controvertido, na demanda, o reconhecimento do trabalho rural no intervalo de 01/01/1972 a 31/10/1991.

8 - As provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: a) Contratos de parceria agrícola referentes aos períodos de 01/10/1974 a 30/09/1975 (ID 95674661 - Pág. 100), 01/10/1981 a 30/09/1982 (ID 95674661 - Pág. 109), 01/10/1982 a 30/09/1984 (ID 95674661 - Pág. 114) e 01/10/1984 a 30/09/1986 (ID 95674661 - Pág. 116), 01/10/1985 a 13/10/1987 (ID 95674661 - Págs. 119 e 122); b) Certidão de casamento, em 25/09/1982, na qual o autor é identificado como "lavrador" (ID 95674661 - Pág. 113); c) Carteira de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado, com quitação das contribuições sindicais nos anos de 1975 a 1979 (ID 95674661 - Pág. 102); d) Notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1991 e 1992 (ID 95674661 - Págs. 124 a 141).

9 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material.

10 - Vale salientar que os contratos de parceria fazem prova plena da atividade desenvolvida, a teor do disposto no art. 106, II da Lei nº 8.213/91.

11 - Desta forma, a prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino durante o período de 01/01/1972 a 31/10/1991, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99, da forma estabelecida na sentença.

12 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum incontroverso (resumo de documentos - ID 95674661 - Págs. 73 a 75) ao intervalo de labor rural, reconhecido nesta demanda, verifica-se que o autor alcançou 36 anos de serviço na data do requerimento administrativo (14/07/2013 - ID 95674661 - Pág. 73), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição deferida na origem.

13 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/07/2013 - ID 95674661 - Pág. 73), consoante preleciona a Lei de Benefícios.

14 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

15 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Apelação do INSS desprovido. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001112-72.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020). (Grifou-se).

Destarte, em face das razões expostas, à míngua de comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não reconheço o período de 02/01/1971 a 31/12/1986 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor. Passo à análise da especialidade aventada.

Quanto ao lapso de 16/06/1997 a 18/07/2011 (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio), o autor juntou o PPP de ID nº 21705572, fls. 01/02, onde consta que exerceu a função de auxiliar de manutenção de laboratório, assistente técnico operacional e assistente de manutenção, com exposição ao agente nocivo biológico vírus.

Consta daquele documento, a seguinte descrição das atividades exercidas pelo autor: *"Efetuar a manutenção elétrica, mecânica e hidráulica, corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos, orientando-se através de instruções e outros documentos específicos para a correta avaliação e análise das necessidades de reparo, utilizando instrumentos apropriados para garantir o perfeito funcionamento destes equipamentos"*, bem como *"realizar o preenchimento de relatório, recebimento de documentos, lavagem de material, secagem, separação, embalagem e esterilização."*

Em função da descrição das atividades exercidas pelo autor, mais relacionadas à manutenção de máquinas do que ao manuseio de material biológico, e a utilização de EPI eficaz, não há como reconhecer que a exposição se deu de modo habitual e permanente ao agente descrito.

Há, também, informação de utilização de EPI eficaz pelo autor, que neutraliza a ação de agente patogênicos.

Destarte, não reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no lapso de 16/06/1997 a 18/07/2011.

No que tange ao período de 26/06/2013 a 10/01/2017 (M Service Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 21705572, fls. 04/05, onde há informação de que o autor exerceu a função de operador de caldeira, com exposição ao agente físico calor, sem indicação da intensidade, bem como a riscos de acidentes e riscos ergonômicos.

A ausência de informação quanto ao nível de calor a que o autor esteve exposto impossibilita a análise da especialidade por exposição a este agente, porquanto sujeito a uma avaliação quantitativa.

Quanto ao risco de acidente e aos riscos ergonômicos, não consistem em agentes nocivos de natureza física, química ou biológica. Ademais, a ausência de maiores informações quanto ao ambiente de trabalho e às atividades exercidas inviabiliza a análise da especialidade do labor.

Desse modo, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no interregno de 26/06/2013 a 10/01/2017.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º inciso III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIONOR OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8, em cumprimento ao acórdão proferido pela CAJ.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Expõe que, em face da negativa, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social e, posteriormente, à Câmara de Julgamentos.

Sustenta que o 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 1319/2019, reconheceu o direito à aposentadoria, mediante reafirmação da DER.

Menciona que, por meio de petição datada de 10/04/2019, manifestou seu interesse na aposentadoria por pontos, por entender mais vantajosa.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a retaguarda de benefícios em 03/06/2019 e, até o momento, não foi cumprida a determinação da CAJ.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 28936016, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e **deferida a liminar** para “*determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/177.349.975-8, nos termos do Acórdão n. 1319/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento em 14/03/2019 (ID 28811479), no prazo de 10 (dez) dias*”.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a implantação do benefício (ID nº 29560397).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 29877846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.349.975-8.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício pretendido, com DIB em 18/06/2017.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28936016 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004163-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ONLYONE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA., ALEXANDRE RAFAEL ALIX e DANIELA ALVES CIRINO ALIX**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 78.781,77 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), decorrente dos contratos nº 251203606000014000 e 251203606000014426, diante da inadimplência da parte executada.

Como inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada (ID nº 2693833), e ofereceu embargos monitorios (ID nº 2932017).

Foi realizada audiência de conciliação, que resultou na composição das partes em relação ao contrato nº 251203606000014426 (ID nº 21293381), homologada pela sentença de ID nº 21446220, prosseguindo o processo em relação ao outro contrato.

A CEF se manifestou informando a composição administrativa também em relação ao contrato nº 251203606000014000, e requerendo a desistência da ação (ID nº 25468941).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo o pedido de desistência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, considerando que o acordo celebrado entre as partes o abrangeu.

Custas *ex lege*.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-89.2020.4.03.6105
AUTOR: ALONSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018929-21.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALZIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

DESPACHO

ID Num. 27624618: Mantenho a decisão de ID Num. 24280471 por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando o processo ao arquivo, devendo aguardar o julgamento do tema repetitivo nº 979, bem como do agravo interposto.

Cabe às partes o pedido de desarquivamento do processo.

Intime-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO YUJI YANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA ISAC - SP351322

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 26211445, em face do despacho ID 25618194.
2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018757-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA PONTES SILVA DE OLIVEIRA - RJ220325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que ainda se encontra em tramitação o Mandado de Segurança nº 5016698-28.2019.4.03.6105 e em face do que foi nele decidido, os pedidos formulados na petição ID 26224940 devem ser lá deduzidos, não sendo caso de cumprimento provisório de sentença.
2. Arquivem-se estes autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 30077144(30 dias).

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 30076184), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, tomemos autos ao referido Setor.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105

AUTOR: TATIANE ONORATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que os laudos já juntados encontram-se bem fundamentados, não havendo motivos para a realização de perícia por outro profissional.
2. O pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora já foi apreciado nos despachos IDs 18437932 e 14758668.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012772-39.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 02/05/2002 a 29/06/2009.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, devendo observar que este Juízo intervirá apenas em caso de recusa da empresa em fornecer a documentação.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002209-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: COMPANYY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Antes da designação de hasta pública, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-60.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27943554: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 28344838).

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de ID 28413183 (30 dias), para que providencie a juntada dos PPP's referentes aos períodos de 19/02/2009 a 04/04/2009 e 01/08/2012 a 23/07/2014, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006466-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA LOURENCO

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora em condições especiais, nos períodos de 04/09/1989 a 11/09/1991, 18/10/1994 a 21/08/1996, 14/10/1996 a 29/05/2005 e 24/03/2017 a 21/03/2019.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 04/09/1989 a 11/09/1991, 18/10/1994 a 21/08/1996 e 24/03/2017 a 21/03/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, também no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No que concerne aos períodos de 04/07/1996 a 13/10/1996 e 30/05/2005 a 23/03/2017, verifico que o INSS já os reconheceu como exercidos em condições especiais, faltando, portanto, à autora interesse de agir em relação a eles.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a explicitar o ato efetivo praticado pela autoridade impetrada que justifique a propositura da presente ação, na medida em que consigna na inicial que o indeferimento do pedido para sua inclusão no Simples decorre de pendência apontada no Órgão Estadual e, inclusive, menciona que foi apresentado um Recurso para o referido Órgão, que encontra-se pendente de apreciação, no qual foi mencionado que "*é impossível a liberação da adesão ao Simples com relação aos tributos federais enquanto persistir a pendência apontada pela Receita Estadual*" (ID30034850 - Pág. 3).

Ressalto que a atividade praticada pela autoridade é vinculada, não discricionária e não permite interpretações à margem da estrita disposição legal.

Com a emenda a ser apresentada, a impetrante deverá juntar procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Miguel dos Santos Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 18/10/2001 a 14/12/2006 e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/07/2008), condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/147.551.193-8) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo suficiente somente para a concessão da modalidade por tempo de contribuição. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a eletricidade em nível superior a 250 volts, conforme demonstrado no respectivo PPP, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos, ID 10206898.

Originalmente distribuído perante o JEF de Campinas, por conta do valor atribuído à causa o feito foi remetido a uma das Varas Federais desta subseção através da decisão ID 10207217.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 10224888 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ratificados os atos praticados no JEF, postergada a análise da prevenção e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 10614241.

Certidão de Inteiro Teor referente ao processo nº 0003809-11.2011.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal desta subseção, sobre a qual teve vista o INSS e pelo que a autarquia requereu a apresentação de outros documentos sobre o mesmo feito.

Cópia da inicial, contestação, sentença e acórdão sobre o referido processo, donde se extrai que foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001.

O autor deixou de apresentar réplica, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preliminar

Alega o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal e de coisa julgada.

Com relação à prescrição, pugna o autor pelo pagamento da diferença das parcelas vencidas desde a DER (08/07/2008) do benefício que ora recebe até a concessão da tutela, em 29/05/2013 – que se deu no bojo do processo nº 0003809-11.2011.403.6105 –, além das diferenças desde que a referida tutela foi revogada, em 25/08/2015, por decisão monocrática do iminente Des. Fed. Davi Dantas, do E. TRF/3ª Região.

Quanto à coisa julgada, aduz a autarquia que o autor, nesta ação, repete aquela que tramitou na 4ª Vara Federal, pois que pede o reconhecimento da especialidade de período que já foi objeto do mesmo requerimento naquele feito.

No caso presente, deve ser reconhecida, de fato, a ocorrência de coisa julgada.

O processo nº 0003809-11.2011.403.6105, cujo objeto foi o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/05/1977 a 17/03/1986 e 12/02/1987 a 08/07/2008, transitou em julgado, não podendo este Juízo relativizar o lá decidido, pois não se trata, esta, de ação rescisória. Naquele foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001, tão somente, o que impossibilitou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição paga ao autor na modalidade especial.

Em que pese neste processo o fato de que a análise seria baseada em documento novo, que não instruiu o pedido administrativo original nem o referido processo judicial, o autor sequer apresentou novo pedido administrativo para que a autarquia pudesse reavaliar suas conclusões acerca das reais condições de trabalho do período controvertido.

Assim, pretende que este Juízo reanalisar e reavalie as condições de trabalho de período sobre o qual o Poder Judiciário já se debruçou e prolatou decisão, inclusive em grau recursal, portanto com nova análise probatória, e que já teve decisão sobre a qual não houve recurso. Todavia, a reanálise de questão já decidida e com trânsito em julgado é obstada por previsão legal, em respeito a princípios constitucionais que extrapolam a coisa julgada, como o da segurança jurídica.

Logo, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Miguel dos Santos Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 18/10/2001 a 14/12/2006 e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/07/2008), condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/147.551.193-8) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo suficiente somente para a concessão da modalidade por tempo de contribuição. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a eletricidade em nível superior a 250 volts, conforme demonstrado no respectivo PPP, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos, ID 10206898.

Originalmente distribuído perante o JEF de Campinas, por conta do valor atribuído à causa o feito foi remetido a uma das Varas Federais desta subseção através da decisão ID 10207217.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 10224888 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ratificados os atos praticados no JEF, postergada a análise da prevenção e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 10614241.

Certidão de Inteiro Teor referente ao processo n.º 0003809-11.2011.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal desta subseção, sobre a qual teve vista o INSS e pelo que a autarquia requereu a apresentação de outros documentos sobre o mesmo feito.

Cópia da inicial, contestação, sentença e acórdão sobre o referido processo, donde se extrai que foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001.

O autor deixou de apresentar réplica, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preliminar

Alega o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal e de coisa julgada.

Com relação à prescrição, pugna o autor pelo pagamento da diferença das parcelas vencidas desde a DER (08/07/2008) do benefício que ora recebe até a concessão da tutela, em 29/05/2013 – que se deu no bojo do processo n.º 0003809-11.2011.403.6105 –, além das diferenças desde que a referida tutela foi revogada, em 25/08/2015, por decisão monocrática do iminente Des. Fed. Davi Dantas, do E. TRF/3ª Região.

Quanto à coisa julgada, aduz a autarquia que o autor, nesta ação, repete aquela que tramitou na 4ª Vara Federal, pois que pede o reconhecimento da especialidade de período que já foi objeto do mesmo requerimento naquele feito.

No caso presente, deve ser reconhecida, de fato, a ocorrência de coisa julgada.

O processo n.º 0003809-11.2011.403.6105, cujo objeto foi o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/05/1977 a 17/03/1986 e 12/02/1987 a 08/07/2008, transitou em julgado, não podendo este Juízo relativizar o lá decidido, pois não se trata, esta, de ação rescisória. Naquele foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001, tão somente, o que impossibilitou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição paga ao autor na modalidade especial.

Em que pese neste processo o fato de que a análise seria baseada em documento novo, que não instruiu o pedido administrativo original nem o referido processo judicial, o autor sequer apresentou novo pedido administrativo para que a autarquia pudesse reavaliar suas conclusões acerca das reais condições de trabalho do período controvertido.

Assim, pretende que este Juízo reanalisar e reavalie as condições de trabalho de período sobre o qual o Poder Judiciário já se debruçou e prolatou decisão, inclusive em grau recursal, portanto com nova análise probatória, e que já teve decisão sobre a qual não houve recurso. Todavia, a reanálise de questão já decidida e com trânsito em julgado é obstada por previsão legal, em respeito a princípios constitucionais que extrapolam a coisa julgada, como o da segurança jurídica.

Logo, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008345-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Miguel dos Santos Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 18/10/2001 a 14/12/2006 e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/07/2008), condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/147.551.193-8) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo suficiente somente para a concessão da modalidade por tempo de contribuição. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição a eletricidade em nível superior a 250 volts, conforme demonstrado no respectivo PPP, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos, ID 10206898.

Originalmente distribuído perante o JEF de Campinas, por conta do valor atribuído à causa o feito foi remetido a uma das Varas Federais desta subseção através da decisão ID 10207217.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 10224888 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, ratificados os atos praticados no JEF, postergada a análise da prevenção e determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 10614241.

Certidão de Inteiro Teor referente ao processo n.º 0003809-11.2011.403.6105, que tramitou na 4ª Vara Federal desta subseção, sobre a qual teve vista o INSS e pelo que a autarquia requereu a apresentação de outros documentos sobre o mesmo feito.

Cópia da inicial, contestação, sentença e acórdão sobre o referido processo, donde se extrai que foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001.

O autor deixou de apresentar réplica, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preliminar

Alega o INSS a ocorrência de prescrição quinquenal e de coisa julgada.

Com relação à prescrição, pugna o autor pelo pagamento da diferença das parcelas vencidas desde a DER (08/07/2008) do benefício que ora recebe até a concessão da tutela, em 29/05/2013 – que se deu no bojo do processo n.º 0003809-11.2011.403.6105 –, além das diferenças desde que a referida tutela foi revogada, em 25/08/2015, por decisão monocrática do iminente Des. Fed. Davi Dantas, do E. TRF/3ª Região.

Quanto à coisa julgada, aduz a autarquia que o autor, nesta ação, repete aquela que tramitou na 4ª Vara Federal, pois que pede o reconhecimento da especialidade de período que já foi objeto do mesmo requerimento naquele feito.

No caso presente, deve ser reconhecida, de fato, a ocorrência de coisa julgada.

O processo n.º 0003809-11.2011.403.6105, cujo objeto foi o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/05/1977 a 17/03/1986 e 12/02/1987 a 08/07/2008, transitou em julgado, não podendo este Juízo relativizar o lá decidido, pois não se trata, esta, de ação rescisória. Naquele foram reconhecidos como especiais os lapsos de 01/05/1977 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 17/10/2001, tão somente, o que impossibilitou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição paga ao autor na modalidade especial.

Em que pese neste processo o fato de que a análise seria baseada em documento novo, que não instruiu o pedido administrativo original nem o referido processo judicial, o autor sequer apresentou novo pedido administrativo para que a autarquia pudesse reavaliar suas conclusões acerca das reais condições de trabalho do período controvertido.

Assim, pretende que este Juízo reanalisasse e reavalie as condições de trabalho de período sobre o qual o Poder Judiciário já se debruçou e prolatou decisão, inclusive em grau recursal, portanto com nova análise probatória, e que já teve decisão sobre a qual não houve recurso. Todavia, a reanálise de questão já decidida e com trânsito em julgado é obstada por previsão legal, em respeito a princípios constitucionais que extrapolam a coisa julgada, como o da segurança jurídica.

Logo, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001850-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, compêdido de antecipação de tutela, ajuizada por **Paulo Ricardo Rodrigues**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o restabelecimento dos valores pagos conforme contratado com a requerida no contrato de financiamento com ela celebrado. Ao final, requer: o reequilíbrio das parcelas devidas à requerida; seja a ré ordenada a apresentar todos e quaisquer valores pagos, relativos ao contrato, a fim de que possa ser realizado um encontro de contas; e a condenação da ré à indenização em dobro dos valores pagos a maior, descontados do saldo devedor.

Relata que *“firmou contrato de financiamento imobiliário de número 140495 junto à requerida”* e que *“o contrato jamais foi respeitado, estando a requerida descontando sempre valores a maior, alegando ter havido erro de cálculo no financiamento, motivo qual, repassa os valores ao cliente.”*.

Explicita que *“vem comprometendo demasiadamente sua renda, ocorrendo assim, atrasos de pagamentos das parcelas do financiamento, onde que, já por duas vezes, a requerida chegou a utilizar-se, como pagamento, os depósitos de seu fundo de garantia, além do já utilizado no ato da compra.”*.

Afirma que após tentativas de resolução do problema junto à ré, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14785530, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e determinada a sua intimação para emendar a inicial, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 15940154), arguindo em preliminar a ausência de interesse processual, por não ter o autor apontado as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 16040611).

Intimado para manifestar-se em réplica, o autor ficou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Do contexto dos autos e dos documentos apresentados, infere-se ter o autor celebrado com a ré, “*Contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia*”, pelo “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, com utilização de recursos do FGTS, pelo qual obteve o empréstimo de recursos financeiros no valor total de R\$138.348,46 (centro e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

Narra o autor, em síntese, que a ré vem lhe cobrando prestações em valor superior ao pactuado, afirmando que tal fato tem lhe causado prejuízo financeiro e impossibilitado o adimplemento do contrato nas datas pactuadas.

O autor foi intimado para emendar a inicial, de modo a melhor explicitar os fatos que motivaram o ajuizamento do feito, dada a explanação genérica e insuficiente realizada na inicial, mas não deu cumprimento à determinação.

Feitas estas considerações, observo que o defeito da inicial impossibilita o conhecimento e análise satisfatórios da controvérsia, porquanto a narrativa dos fatos e os documentos juntados aos autos não permitem chegar à conclusão de que a ré vem cobrando as prestações em valor superior ao pactuado no contrato.

O autor não apresenta os valores que entende corretos ou a fundamentação de que extrai a conclusão de cobrança abusiva, tampouco apresenta no corpo da petição o montante que vem sendo, supostamente, cobrado em excesso, sendo certo que da planilha de evolução teórica juntada no ID nº 14744118, fl. 03, não há como se inferir a aventada cobrança abusiva.

É que aquele documento consiste apenas em uma estimativa, que não conta com a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em evolução teórica e não real do valor do débito.

Ademais, tratando-se de ação de revisão de contrato de financiamento, fica evidente que a inicial não atende às exigências contidas no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil: “*Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*”.

O autor também não promove a juntada da cópia integral do instrumento contratual, documento essencial para o deslinde da causa.

Destarte, em face da deficiência da inicial, caracterizada pela insuficiência da narrativa, ausência de indicação da obrigação contratual controvertida e de documento essencial, resta prejudicada a análise do mérito.

Diante do exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial**, a teor do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ANTONIO CARLOS BRUNO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista) e 25/11/1981 a 01/12/1987 (Ursati), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (05/09/2016 – NB 42/179.329.518-0), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 21599200, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor juntou cópia legível do processo administrativo (ID nº 22403718).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 24734720).

Pelo despacho de ID nº 25912649 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 26181140).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

| | |
|--|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) | Acima de 80 decibéis. |
|--|-----------------------|

| | |
|--|-----------------------|
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) | Acima de 85 decibéis. |

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista) e 25/11/1981 a 01/12/1987 (Ursati), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (05/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **33 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4? | n | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|--------------------|---|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | | Período | | | | |
| | | | | admissão | saída | | | |
| Meritor | | | | 13/06/1980 | 06/08/1981 | | 414,00 | - |
| Refinadora | | | | 25/11/1981 | 01/12/1987 | | 2.167,00 | - |
| Teinobras | | | | 12/04/1988 | 10/05/1988 | | 29,00 | - |
| Sumaré | | | | 17/06/1988 | 01/01/1992 | | 1.275,00 | - |
| Tempo em benefício | | | | 02/01/1992 | 22/01/1992 | | 21,00 | - |
| Sumaré | | | | 23/01/1992 | 14/04/1993 | | 442,00 | - |
| Boa Vista | | 1,4 | esp | 09/08/1993 | 01/01/1995 | | - | 704,20 |
| Rosa dos Ventos | | 1,4 | esp | 02/01/1995 | 28/04/1995 | | - | 163,80 |
| Rosa dos Ventos | | | | 29/04/1995 | 07/05/1997 | | 729,00 | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|----------------------------------|--|--|--|------------|------------|--|-----------|---------------|-----------|-------------|------------|-------------|
| Hortolândia | | | | 07/10/1997 | 26/09/1999 | | 710,00 | - | | | | |
| TB Serviços | | | | 08/02/2000 | 09/11/2000 | | 272,00 | - | | | | |
| Tecam | | | | 01/02/2001 | 03/08/2009 | | 3.063,00 | - | | | | |
| Res Popular | | | | 02/07/2010 | 05/11/2010 | | 124,00 | - | | | | |
| Unyterse | | | | 06/01/2011 | 10/01/2011 | | 5,00 | - | | | | |
| Aliança | | | | 01/02/2011 | 25/03/2011 | | 55,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 29/03/2011 | 31/12/2012 | | 633,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 21/02/2013 | 17/10/2014 | | 597,00 | - | | | | |
| Tempo em benefício | | | | 18/10/2014 | 03/03/2015 | | 136,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 04/03/2015 | 05/09/2016 | | 542,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | | 11.212,00 | 868,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 31 | 1 | 22 | 2 | 4 | 28 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | | 33 | 6 | 20 | ANOS | mês | dias |

De início, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista), o autor juntou o PPP de ID nº 21530358, onde consta que exerceu a função de cobrador de ônibus, com exposição a ruído na intensidade de 80,5 decibéis.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naqueles interregnos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Ademais, o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente, de 80 decibéis.

Destarte, tanto em face da categoria profissional (motoristas e cobradores), como em razão da exposição nociva ao ruído, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Relativamente ao lapso de 25/11/1981 a 01/12/1987 (Ursati), o PPP de ID nº 21530357 aponta que o autor exerceu a função de auxiliar de serviço, com exposição a ruído na intensidade de 80 a 84 decibéis.

Considerando o limite de tolerância de 80 decibéis, vigente à época, reconheço a especialidade do labor exercido no período supra.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 05 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comun DIAS | Especial DIAS |
|---------------------|---|-------|-----|---------------------|------------|---------------|---------------|------------------|
| | | | | Período admissão | saída | | | |
| | | | | 13/06/1980 | 06/08/1981 | | 414,00 | - |
| | | 1,4 | esp | 25/11/1981 | 01/12/1987 | | - | 3.033,80 |
| | | | | 12/04/1988 | 10/05/1988 | | 29,00 | - |
| | | | | 17/06/1988 | 01/01/1992 | | 1.275,00 | - |
| Tempo em benefício | | | | 02/01/1992 | 22/01/1992 | | 21,00 | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|--|----------|----------|------|----|---|---|
| Sumaré | | | | 23/01/1992 | 14/04/1993 | | 442,00 | - | | | | |
| Boa Vista | | 1,4 | esp | 09/08/1993 | 01/01/1995 | | - | 704,20 | | | | |
| Rosa dos Ventos | | 1,4 | esp | 02/01/1995 | 28/04/1995 | | - | 163,80 | | | | |
| Rosa dos Ventos | | 1,4 | esp | 29/04/1995 | 05/03/1997 | | - | 933,80 | | | | |
| Rosa dos Ventos | | | | 06/03/1997 | 07/02/1997 | | (28,00) | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 07/10/1997 | 26/09/1999 | | 710,00 | - | | | | |
| TB Serviços | | | | 08/02/2000 | 09/11/2000 | | 272,00 | - | | | | |
| Tecam | | | | 01/02/2001 | 03/08/2009 | | 3.063,00 | - | | | | |
| Res Popular | | | | 02/07/2010 | 05/11/2010 | | 124,00 | - | | | | |
| Uryterse | | | | 06/01/2011 | 10/01/2011 | | 5,00 | - | | | | |
| Aliança | | | | 01/02/2011 | 25/03/2011 | | 55,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 29/03/2011 | 31/12/2012 | | 633,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 21/02/2013 | 17/10/2014 | | 597,00 | - | | | | |
| Tempo em benefício | | | | 18/10/2014 | 03/03/2015 | | 136,00 | - | | | | |
| Hortolândia | | | | 04/03/2015 | 05/09/2016 | | 542,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 8.290,00 | 4.835,60 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | 23 | 0 | 10 | 13 | 5 | 6 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 36 | 5 | 16 | | | |
| | | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Ressalto que, a soma da idade do autor (61 anos) na DER, com o seu tempo de contribuição (36 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, devendo ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 25/11/1981 a 01/12/1987;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **36 anos, 05 meses e 16 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (05/09/2016);

c) **condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (05/09/2016 – NB 42/179.329.518-0), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Antonio Carlos Bruno |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 05/09/2016 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 29/04/1995 a 05/03/1997 e 25/11/1981 a 01/12/1987 |
| Data início pagamento dos atrasados: | 05/09/2016 |
| Tempo total especial reconhecido: | 36 anos, 05 meses e 16 dias. |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 27789567.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEDY ANDERSON JANUARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por LEDY ANDERSON JANUARIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu à implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a seu favor desde a DER do auxílio doença (21/06/2017 – NB 619.051.862-5), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Relata, em síntese, que “foi diagnosticado com Doença de Parkinson (CID10:G20) e Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10:F32.2), com início da referida incapacidade em 2014, conforme laudo datado de 16/06/2017, o que o impossibilita de trabalhar, haja vista que, em razão das doenças apresentadas, possui rigidez muscular, tremor de ação com dificuldade para locomoção, além de sentir extrema ansiedade para se locomover até o trabalho.”.

Explicita que ingressou com requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença na data de 21/06/2017, que foi indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado.

Sustenta que, não obstante o último recolhimento previdenciário tenha sido realizado por seu ex-empregador em 07/2014, manteve a qualidade de segurado até o mês de outubro de 2017, em razão do período de graça de 1 (um) ano previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, já que apenas se desligou na empresa em 25/10/2016, conforme cópia da CTPS.

Assevera que, desse modo, ao tempo de requerimento administrativo já preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo indeferimento é indevido, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14755817, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e designada perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 17969477).

A parte autora requereu a realização de perícia médica neurológica (ID nº 18219876).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 18930210).

Pelo despacho de ID nº 19149039 foi deferida a perícia médica neurológica, nomeando-se médico perito.

O autor reiterou os quesitos apresentados na inicial (ID nº 19398191).

O réu nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (ID nº 19484983).

Realizada a perícia o laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 25492316).

O réu manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 25686746).

O autor requereu a antecipação de tutela (ID nº 25758341).

Pela decisão de ID nº 25848875, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor apresentou alegações finais, juntando documentos (ID nº 26179610).

Intimado, o réu reiterou os termos de sua manifestação anterior (ID nº 26912378).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (22/08/2017 – ID nº 14665582) e o ajuizamento da ação (21/02/2019).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno do requisito da qualidade de segurado do autor e da data de início da incapacidade.

Foram realizadas duas perícias médicas nos autos.

A primeira, cujo laudo foi juntado no ID nº 17969477, avaliou o autor do ponto de vista psiquiátrico, e concluiu não haver incapacidade quanto a este aspecto, mas enfatizou a necessidade de realização de perícia médica neurológica para avaliação da incapacidade laborativa porventura gerada pela Doença de Parkinson de que padece.

O segundo laudo (ID nº 25492316), assim concluiu:

“Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de doença de Parkinson, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente leve.

Trata-se de doença neurodegenerativa com agravamento no decurso do tempo.

Quadro inicial em 2014 com início de tratamento em 2016 e agravamento no decurso do tempo.

Apresentando sinais e sintomas de doença parkinsoniana sem controle medicamentoso e comprometimento motor com agravamento no decurso do tempo. (...).

A doença do autor é de curso degenerativo com características de agravamento lento no decurso do tempo. Baseado em histórica clínica e relatórios médicos foi possível concluir por agravamento em 2018.

O quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente. DII 10/12/2018 (data de relatório médico).”

Veja-se que o perito fixou a data de início da incapacidade, total e permanente, em 10/12/2018, com base em relatório médico que referiu sintomas mais severos da doença da Parkinson.

Entretanto, há diversos outros relatórios médicos apresentados pelo autor nos autos, com data de emissão anterior ao ano de 2018, que demonstram que a doença teve início no ano de 2014 e que vem se agravando desde então.

Chamo a atenção para o relatório médico datado de 10/08/2017 em que há menção à dificuldade de deambular do autor desde 2015, e o tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia, já que também apresenta dificuldade para falar em decorrência da evolução da doença (ID nº 14665582, fl. 03).

O autor trabalha como vendedor, sendo esta a função exercida durante toda a sua vida laboral, fato que constou dos dois laudos periciais juntados aos autos.

Por certo que, o prejuízo na fala, causado pela doença de que padece – para a qual não há cura, mas apenas controle parcial – causa empecilho à atividade profissional habitualmente exercida pelo autor.

Ademais, faz-se necessário evidenciar o fato de ser o autor pessoa idosa, que a esta altura da vida e com os problemas de saúde que possui (é também portador de diabetes e hipertensão), não conseguirá se recolocar no mercado do trabalho.

Por todos estes fatos, entendo por bem fixar a data do início da incapacidade em 10 de agosto de 2017 (data do laudo acima referido), momento em que o autor ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

É que a cópia da sua CTPS comprova a data de demissão da empresa Anex Comércio e Imp. de Anéis e Rolamentos Ltda. em 25/10/2016 (ID nº 14665581).

Impõe ressaltar, quanto a este ponto, que não obstante os recolhimentos das contribuições previdenciárias terem cessado antes da data da demissão do autor, há de se reconhecer que tal fato não pode ser a ele oposto para prejudicar a concessão de benefício de previdenciário, porquanto é o empregador o responsável tributário pelo recolhimento daqueles tributos, consoante disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Para o segurado empregado, serão consideradas as contribuições vertidas a partir da filiação ao RGPS, ou seja, desde o primeiro dia do exercício da atividade remunerada.

É que nesse caso, a contribuição é presumida, conforme disposto no art. 33, §5º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, a ausência de recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao segurado, tampouco gerar empecilho ao reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CNIS. DADOS. 1. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam elas destinadas ao RPPS ou ao RGPS, é do empregador e não do empregado. 2. Mesmo o eventual não recolhimento das respectivas contribuições pelo empregador não configura impedimento da contagem do respectivo tempo contributivo em benefício do segurado, devendo a autarquia previdenciária lançar não dos meios legais de que dispõe para cobrar os valores que lhe são devidos. 3. Correta a sentença ao afirmar que os comprovantes são hábeis para comprovar os recolhimentos dos períodos, cabendo ao INSS promover a devida retificação. (TRF4 5003081-79.2018.4.04.7213, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC., Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 03/07/2019). (Grifou-se).

Assim, considerando o período de graça de um ano após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, previsto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/1991, o autor manteve a qualidade de segurado até a data de outubro de 2017, momento em que já se encontrava incapacitado e já havia requerido o benefício previdenciário.

Ademais, tendo em vista que é **total e permanente a sua incapacidade**, consoante reconhecido no segundo laudo pericial acostado aos autos, e diante da já referida dificuldade do autor reabilitar-se profissionalmente em face da sua idade e da natureza incurável das doenças de que padece, faz ele jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do pagamento do benefício deve corresponder à data do início da incapacidade (10/08/2017).

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para **condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do início da incapacidade (10/08/2017), com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a concessão do benefício.

Oficie-se à AADJ para que implante o benefício do autor no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|--|---------------------------|
| Nome do segurado: | Ledy Anderson Januario |
| Benefício concedido: | Aposentoria por Invalidez |
| Data da concessão e do pagamento dos atrasados: | 10/08/2017 |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da emenda à inicial apresentada (ID 29757704), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no polo passivo.

Requisitem-se as informações a essa autoridade impetrada.

Observe-se que o Delegado da Alfândega de Viracopos já prestou informações (ID 29635282) e foi deferida a liminar (ID 28964443).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, cumprindo as determinações contidas no despacho ID 17689892, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas EWS 4111 e arquivem-se os autos (sobrestado), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013106-37.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR GASAFI
Advogados do(a) AUTOR: ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226, CRISTIANE AZEVEDO TORRES - SP336947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CESAR GASAFI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/02/1982 a 15/08/1986 (Metalúrgica Ilma S/A), 20/08/1986 a 31/03/1989 (Têxtil Judith S/A), 04/09/1989 a 20/01/1993 (Robert Bosch Ltda.), 17/05/1994 a 11/05/1995 (Elsol Electroequip. Ltda.), 14/08/1995 a 14/06/1996 (Dynamis), 17/06/1996 a 06/08/1999 (Filtros Mann Ltda.), 17/01/2000 a 04/09/2001 (Schott Glaverbel do Brasil Ltda.), 15/10/2001 a 16/04/2003 (Toyota do Brasil Ltda.), 13/08/2004 a 22/07/2005 (TMD Friction do Brasil Ltda.), 28/03/2006 a 08/11/2006 (FR Retrofitagem Aut. de Máq. Equip.), 02/07/2007 a 27/08/2008 (J J G de Miranda), 07/05/2009 a 13/06/2012 (Manserv Montagem e Manut. Ltda.), 16/07/2012 a 09/12/2014 (Magnun Serv. Empre. Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (28/05/2014 - NB 42/167.667.663-2), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 11689527, fl. 01, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua citação para justificar o valor atribuído à causa.

O autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 11689527, fls. 03/16).

Manifestação do autor, desistindo do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (ID nº 11689527, fl. 33).

As petições do autor foram recebidas como emenda à inicial, tendo sido homologado o pedido de desistência formulado (ID nº 1169019, fls. 02).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11691514).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 11691519).

O autor promoveu a juntada de documentos, inclusive PPP (ID nº 11691520).

Pelo despacho de ID nº 11691533, fl. 01, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial e a requisição de documentos (ID nº 11691536).

Pelo despacho de ID nº 11691539 foi determinada a intimação do autor para apresentar as respostas dos pedidos de fornecimento de documentos formulados junto às empresas.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 11691540).

Pelo despacho de ID nº 11691543 foi determinado o fornecimento dos endereços das empresas pelo autor, bem como a requisição de documentos, e indeferido o pedido de realização de perícia por similaridade.

O auto informou os endereços (ID nº 11691545), e promoveu a juntada de PPP's e outros documentos (ID nº 11691546).

Foram juntados PPP's e outros documentos pelas empresas (ID nº 11691801, fls. 01/06, 11/13).

O réu manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 11691801, fls. 07/09).

A empresa Toyota foi intimada pessoalmente na pessoa de seu diretor, e apresentou os documentos de ID nº 11691803, fls. 07/13).

O autor impugnou um dos PPP's e requereu a produção de prova pericial (ID nº 11691806, fls. 01).

Pelo despacho de ID nº 11691806, fl. 02, foi determinada a intimação do autor para especificar em relação a quais empresas pretende a realização de perícia técnica.

Manifestação do autor, cumprindo a determinação anterior (ID nº 11691806, fls. 05/07).

O autor informou o reconhecimento administrativo de alguns dos períodos, requerendo a extinção do feito em relação a eles, postulando pela produção de provas quanto aos períodos remanescentes, e juntou documentos (ID nº 11691818, 11691820, 11691821).

Pelo despacho de ID nº 11691834, foi deferido o pedido de realização de perícia, quanto aos períodos de 17/01/2000 a 04/09/2001 (Schott Glaverbel), 15/10/2001 a 16/04/2003 (Toyota), 07/05/2009 a 13/07/2012 (Manserv) e 16/04/2012 a 29/04/2015 (Magnum).

O autor apresentou quesitos (ID nº 11691836, fls. 04/06).

Pelo despacho de ID nº 11691840 foi determinada a digitalização dos autos.

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 12453799).

O autor informou os endereços das empresas onde exerceu atividades (ID nº 13428953).

As perícias foram realizadas, e os laudos periciais e documentos anexos foram juntados aos autos (ID nº 20368952).

As partes foram intimadas quanto ao teor dos laudos periciais, mas não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Comun DIAS | Especial DIAS |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | admissão | saída | | | |
| Moda Conceitual | | | 01/02/1981 | 12/05/1981 | | 102,00 | - |
| Ilma | | | 01/02/1982 | 15/08/1986 | | 1.635,00 | - |
| Judith | | | 20/08/1986 | 31/03/1989 | | 942,00 | - |
| Bosch | | 1,4 | esp | 04/09/1989 | 29/01/1993 | - | 1.716,40 |
| Proficenter | | | | 01/11/1993 | 15/12/1993 | 45,00 | - |
| Proficenter | | | | 16/02/1994 | 16/05/1994 | 91,00 | - |
| Elsol | | | | 17/05/1994 | 11/05/1995 | 355,00 | - |
| Dynamis | | | | 14/08/1995 | 29/02/1996 | 196,00 | - |
| Mann Hummel | | 1,4 | esp | 17/06/1996 | 05/03/1997 | - | 362,60 |
| Mann Hummel | | 1,4 | esp | 06/03/1997 | 04/08/1999 | - | 1.216,60 |
| Proficenter | | | | 19/10/1999 | 16/01/2000 | 88,00 | - |
| Schott | | | | 17/01/2000 | 04/09/2001 | 588,00 | - |
| Toyota | | | | 15/10/2001 | 16/04/2003 | 542,00 | - |
| Reflexão | | | | 20/05/2003 | 31/10/2003 | 162,00 | - |
| M.G.A. | | | | 12/03/2004 | 12/08/2004 | 151,00 | - |
| TMD | | | | 13/08/2004 | 22/07/2005 | 340,00 | - |
| Cotia | | | | 01/08/2005 | 31/12/2005 | 151,00 | - |
| FR | | | | 28/03/2006 | 08/11/2006 | 221,00 | - |
| E.J. | | | | 20/11/2006 | 18/05/2007 | 179,00 | - |
| J.J.G. | | | | 02/07/2007 | 27/08/2008 | 416,00 | - |
| Manserv | | | | 07/05/2009 | 13/07/2012 | 1.147,00 | - |
| Top Service | | | | 16/07/2012 | 21/02/2015 | 936,00 | - |
| Tempo em benefício | | | | 22/02/2015 | 24/03/2015 | 33,00 | - |
| Top Service | | | | 25/03/2015 | 03/04/2018 | 1.089,00 | - |
| | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 9.405,00 | 3.295,60 |

| | | | | | | |
|--------------------------------|------|---|-----|---|------|----|
| Tempo comum / Especial: | 26 | 1 | 15 | 9 | 1 | 26 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | 35 | | 3 | | 11 | |
| | ANOS | | mês | | dias | |

Assim, em face do reconhecimento da especialidade nos lapsos de 04/09/1989 a 29/01/1993, 17/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/1999 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse processual quanto aos lapsos supra e o pedido de condenação do réu à conceder o mencionado benefício.

Subsiste interesse processual do autor quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 01/02/1982 a 15/08/1986 (Metalúrgica Ilma S/A), 20/08/1986 a 31/03/1989 (Têxtil Judith S/A), 17/05/1994 a 11/05/1995 (Elsol Electroquip. Ltda.), 14/08/1995 a 14/06/1996 (Dynamis), 17/01/2000 a 04/09/2001 (Schott Glaverbel do Brasil Ltda.), 15/10/2001 a 16/04/2003 (Toyota do Brasil Ltda.), 13/08/2004 a 22/07/2005 (TMD Friction do Brasil Ltda.), 28/03/2006 a 08/11/2006 (FR Retrofitagem Aut. de Máq. Equip.), 02/07/2007 a 27/08/2008 (J J G de Miranda), 07/05/2009 a 13/06/2012 (Manserv Montagem Manut. Ltda.), 16/07/2012 a 09/12/2014 (Magnum Serv. Empre. Ltda.) e quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, no que tange ao lapso de 01/02/1982 a 15/08/1986 (Metalúrgica Ilma S/A), no PPP de ID nº 11691801, fls. 03, consta que o autor exerceu atividade aprendiz de caldeireiro no lapso de 01/02/1982 a 31/01/1984, ajudante especializado nos períodos de 01/02/1984 a 03/02/1985 e 01/03/1986 a 15/08/1986, e que esteve prestando serviços ao exército no interregno de 04/02/1985 a 28/02/1986. Está registrado que o autor expôs-se ao agente ruído, na intensidade de 98 decibéis, nos lapsos de 01/02/1984 a 03/02/1985 e 01/03/1986 a 15/08/1986.

Destarte, considerando que na época vigorava o limite de tolerância de 80 decibéis para o agente nocivo ruído, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos interregnos de 01/02/1984 a 03/02/1985 e 01/03/1986 a 15/08/1986.

No que tange ao período de 20/08/1986 a 31/03/1989 (Têxtil Judith S/A), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 11689525, fl. 30), onde está registrado que o autor exerceu a função de ajudante de mecânico de manutenção.

Em relação ao interregno acima apontado, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1988, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à nínguã da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 20/08/1986 a 31/03/1989.

Relativamente ao lapso de 17/05/1994 a 11/05/1995 (Elsol Electroquip. Ltda.), o PPP de ID nº 11691519, fls. 34, aponta que o autor exerceu a função de serralheiro industrial "a", mas não há informação de exposição a agentes nocivos (documento está incompleto).

Cumpra destacar que não há como reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto não há sequer previsão de função análoga à de serralheiro nos decretos regulamentadores vigentes à época.

Ademais, não houve comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos que autorize o reconhecimento da especialidade aventada no período em tela.

Também no lapso de 14/08/1995 a 14/06/1996 (Dynamis), o autor exerceu a função de serralheiro, conforme registrado na CTPS (ID nº 11689525, fl. 05).

Mas quanto a este período, o autor apresentou outro PPP, nos autos do processo administrativo (NB 42/167.805.646-5) (ID nº 11691820, fls. 14/15), onde consta que esteve exposto a ruído na intensidade de 99 decibéis.

Destarte, em face da exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite vigente à época (80 decibéis), reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 14/08/1995 a 14/06/1996.

Relativamente ao lapso de 17/01/2000 a 04/09/2001 (Schott Glaverbel do Brasil Ltda.), no Laudo DSS8030 de ID nº 11691519, fl. 37, está registrado que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção platonista, com exposição a ruído de 77 a 99 decibéis, e manipulação de graxa e óleo.

Quanto ao período em tela, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado no ID nº 20368953.

O perito nomeado para a realização do trabalho relatou que o autor esteve exposto ao risco físico ruído e a agentes nocivos químicos durante o exercício das suas atividades.

Explicitou o expert: "Devido as características do trabalho foram realizadas medições de ruído em diferentes postos de trabalho, locais estes onde o mecânico poderia estar realizando alguma atividade. Os níveis de pressão sonora, variaram de aproximadamente 85dB(A) até aproximadamente 100 dB(A) (...)."

As medições realizadas na ocasião da perícia demonstraram que o ruído alcançou níveis de 89, 93,7 e 99,2 decibéis (ID nº 20368953, fl. 04).

Entretanto, levando-se em consideração o limite de tolerância vigente à época para o agente nocivo ruído (90 decibéis), não há como o reconhecer a especialidade da atividade exercida por exposição a este agente nocivo, porque, como se extrai do laudo pericial, era variável a exposição do autor ao ruído, ora sendo superior, ora sendo inferior àquele limite, o que caracteriza intermitência.

Quanto aos agentes químicos, constou no laudo: "O autor do processo desenvolveu a função de Mecânico Plantonista, nesta função o autor fazia manutenção corretiva nas mais diversas áreas da fábrica. Fazia manutenção em máquinas e equipamentos, trocando rolamentos, engrenagens, motores, bombas, eixos entre outras peças. Durante a manutenção o autor do processo tem contato dermal com graxa, óleos minerais e solventes utilizados para a limpeza de peças e conjuntos mecânicos. Foram identificados diferentes tipos de óleos minerais, graxas e solventes. Nas fotos abaixo estão ilustrados alguns tipos, entre eles a graxa Gadus S2 - V220 00 o óleo lubrificante OMALA 320 da Shell, óleo lubrificante Shell Tellus S 32M, óleos minerais da LUBRAX entre outros produtos a base de hidrocarbonetos."

No que tange aos agentes químicos descritos, consistentes em óleos minerais, graxas e solventes, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**." (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de 17/01/2000 a 04/09/2001, é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo, à graxa e aos solventes a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, graxa e solventes, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial os períodos de 17/01/2000 a 04/09/2001, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao período de 15/10/2001 a 16/04/2003 (Toyota do Brasil Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 11691803, fl. 13, onde está registrado que o autor exerceu a função de operador multifuncional, com exposição a ruído de 65 a 72 decibéis e inferior a 80 decibéis, bem como calor de 23,5°C no lapso de 01/09/2002 a 16/04/2003. (O documento está incompleto).

Para este período também foi deferida a realização de perícia "in loco", cujo laudo foi juntado aos autos no ID nº 20368969.

Segundo apontou o perito, durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Através de medições realizadas nos diversos postos de trabalho onde o autor exercia as suas atividades, o *expert* verificou níveis de ruído variáveis de 80 a 85 decibéis.

Destarte, a conclusão do laudo foi no seguinte sentido: "o autor do processo esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) (...)."

Diante do teor do laudo, não reconheço a especialidade avertada quanto ao lapso de 15/10/2001 a 16/04/2003.

Quanto ao período de 13/08/2004 a 22/07/2005 (TMD Friction do Brasil Ltda.), o PPP apresentado no ID nº 11691820, fls. 19/20, encontra-se ilegível, o que inviabiliza a análise do documento.

Na CTPS de ID nº 11689525, fl. 07, está registrado que o autor exerceu a função de operador de máquinas. No entanto, à míngua de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido no interregno apontado.

Em relação ao período de 28/03/2006 a 08/10/2006 (FR Retrofitagem Aut. de Máq. Equip.), o PPP de ID nº 11691546, fls. 02/03, aponta que o autor exerceu a função de Serralheiro "B", com exposição a ruído na intensidade de 100 decibéis, e fumos de solda, sem especificação da concentração.

A exposição ao ruído na intensidade apontada é hábil à caracterização da especialidade da atividade exercida no período de **28/03/2006 a 08/10/2006**.

A ausência de informações quanto à concentração dos fumos de solda inviabiliza a análise da especialidade quanto a este agente nocivo.

Quanto ao interregno de 02/07/2007 a 27/08/2008 (J J G de Miranda), o PPP apresentado no ID nº 11691820, fls. 23, está ilegível.

A CTPS de ID nº 11689525 aponta que o autor exerceu a função de serralheiro, não sendo esta informação suficiente para concluir pela especialidade do labor, já que não há comprovação da exposição a agentes nocivos.

Portanto, não reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 02/07/2007 a 27/08/2008.

Quanto ao lapso de 07/05/2009 a 13/06/2012 (Manserv Montagem e Manut. Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 11691519, fl. 40, onde está registrado que exerceu a função de serralheiro, com exposição a ruído (sem indicação da intensidade), e óleos e graxas. O PPP está incompleto, não constam informações e a assinatura do responsável pelo preenchimento.

O autor apresentou outro PPP referente ao mesmo período (ID nº 11691801, fl. 11), onde consta exposição a ruído, radiações não ionizantes e fumos metálicos, sem indicação da intensidade/concentração. Este documento também encontra-se incompleto.

Quanto ao período de 16/07/2012 a 09/12/2014 (Magnun Serv. Empre. Ltda.), o PPP de ID nº 11691520, fls. 05/06, aponta o exercício da função de Serralheiro "A", com exposição à ruído e fumos metálicos, sem indicação da intensidade/concentração.

A fim de verificar as condições do ambiente de trabalho do autor e a ocorrência de exposição a agentes nocivos, foi deferida a realização de perícia "in loco", quanto aos dois períodos apontados (07/05/2009 a 13/06/2012 e 16/07/2012 a 09/12/2014). O laudo correspondente foi acostado aos autos (ID nº 20368968).

Explicitou o perito: "Os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, ao qual se expunha o autor durante sua jornada de trabalho era o risco físico ruído, riscos químicos e radiações não ionizantes."

Relativamente ao ruído, "foram feitas diversas medições, onde os níveis de pressão sonora, variaram de aproximadamente 85dB(A) até aproximadamente 90 dB(A) (...)."

Concluiu o "expert" que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 decibéis.

Quanto aos agentes químicos, relatou o expert que são provenientes das máquinas de solda utilizadas pelo autor, consistindo em fumos metálicos, "tais como, ferro, manganês, alumínio, cromo, chumbo, níquel, elementos radioativos e etc."

E afirmou: "No caso do manganês temos a previsão no Anexo IV do regulamento da Previdência Social, no item "1.0.14 - Manganês e seus compostos, f) utilização de eletrodos contendo manganês". A soldagem de aços inoxidáveis também está contemplada no Anexo IV do decreto 3.048/99, item 1.0.10 - Cromo e seus compostos tóxicos - e) Soldagem de aço inoxidável."

Ademais, constou do laudo que "o Autor esteve também exposto a radiações não ionizantes que inclui os raios ultravioletas, raios infravermelhos e etc. gerados pelo raio do arco sob alta temperatura, de acordo com o Anexo nº 7 da NR-15."

Concluiu o "expert" que o "autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao risco físico ruído acima de 85 dB(A) de acordo com o Anexo 1 da NR-15, e NHO-01 da Fundacentro, no período compreendido entre 7/05/2009 a 13/07/2012 e de 16/07/2012 até os dias atuais, tendo recebido o EPI e treinamento para usa-los. Conclui-se que esteve exposto de forma habitual e intermitente a fumos e gases proveniente dos eletrodos, durante as operações de corte com oxiacetileno e de soldagem com máquina de solda, no período compreendido entre 7/05/2009 a 13/07/2012 e de 16/07/2012 (...)."

Destarte, em face das conclusões do laudo, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos interregnos de 07/05/2009 a 13/06/2012 e 16/07/2012 a 09/12/2014.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados aos períodos reconhecidos nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza 16 anos, 06 meses e 03 dias de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha a seguir colacionada:

| Atividades profissionais | Coef. Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comun | | Especial | |
|-----------------------------------|-----------|--------------------|------------|------------|----------|------|----------|---|
| | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | |
| | | | | | | | | |
| Ilma | | 01/02/1984 | 03/02/1985 | | 363,00 | | | |
| Ilma | | 01/03/1986 | 15/08/1986 | | 165,00 | | | |
| Bosch | | 04/09/1989 | 29/01/1993 | | 1.226,00 | | | |
| Dynamis | | 14/08/1995 | 14/06/1996 | | 301,00 | | | |
| Mann Hummel | | 17/06/1996 | 05/03/1997 | | 259,00 | | | |
| Mann Hummel | | 06/03/1997 | 04/08/1999 | | 869,00 | | | |
| Schott | | 17/01/2000 | 04/09/2001 | | 588,00 | | | |
| FR | | 28/03/2006 | 08/10/2006 | | 191,00 | | | |
| Manserv | | 07/05/2009 | 13/06/2012 | | 1.117,00 | | | |
| Top Service | | 16/07/2012 | 09/12/2014 | | 864,00 | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 5.943,00 | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | 16 | 6 | 3 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | 16 | 6 | 3 | 0 |
| | | | | | ANOS | mês | DIAS | |

Considerando o tempo especial reconhecido nestes autos, o autor contabiliza 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de total de contribuição, conforme explicitado na seguinte planilha:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | Fls. | Comum | Especial | | | |
|--------------------------|---|-----|-----------|--------------------|------------|------|----------|----------|-------|------|------|
| | | | | Período | | | | | autos | DIAS | DIAS |
| | | | | admissão | saída | | | | | | |
| Atividades profissionais | | | coef. Esp | | | | | | | | |
| Moda Conceitual | | | | 01/02/1981 | 12/05/1981 | | 102,00 | - | | | |
| Ilma | | | | 01/02/1982 | 31/01/1984 | | 721,00 | - | | | |
| Ilma | | 1,4 | esp | 01/02/1984 | 03/02/1985 | | - | 508,20 | | | |
| Ilma | | | | 04/02/1985 | 28/02/1986 | | 385,00 | - | | | |
| Ilma | | 1,4 | esp | 01/03/1986 | 15/08/1986 | | - | 231,00 | | | |
| Judith | | | | 20/08/1986 | 31/03/1989 | | 942,00 | - | | | |
| Bosch | | 1,4 | esp | 04/09/1989 | 29/01/1993 | | - | 1.716,40 | | | |
| Proficenter | | | | 01/11/1993 | 15/12/1993 | | 45,00 | - | | | |
| Proficenter | | | | 16/02/1994 | 16/05/1994 | | 91,00 | - | | | |
| Elsol | | | | 17/05/1994 | 11/05/1995 | | 355,00 | - | | | |
| Dynamis | | 1,4 | esp | 14/08/1995 | 14/06/1996 | | - | 421,40 | | | |
| Dynamis | | | | 15/06/1996 | 29/02/1996 | | (105,00) | - | | | |
| Mann Hummel | | 1,4 | esp | 17/06/1996 | 05/03/1997 | | - | 362,60 | | | |
| Mann Hummel | | 1,4 | esp | 06/03/1997 | 04/08/1999 | | - | 1.216,60 | | | |
| Proficenter | | | | 19/10/1999 | 16/01/2000 | | 88,00 | - | | | |
| Schott | | 1,4 | esp | 17/01/2000 | 04/09/2001 | | - | 823,20 | | | |
| Toyota | | | | 15/10/2001 | 16/04/2003 | | 542,00 | - | | | |
| Reflexão | | | | 20/05/2003 | 31/10/2003 | | 162,00 | - | | | |
| M.G.A. | | | | 12/03/2004 | 12/08/2004 | | 151,00 | - | | | |
| TMD | | | | 13/08/2004 | 22/07/2005 | | 340,00 | - | | | |
| Cotia | | | | 01/08/2005 | 31/12/2005 | | 151,00 | - | | | |
| FR | | 1,4 | esp | 28/03/2006 | 08/10/2006 | | - | 267,40 | | | |
| FR | | | | 09/10/2006 | 08/11/2006 | | 30,00 | - | | | |
| E.J. | | | | 20/11/2006 | 18/05/2007 | | 179,00 | - | | | |

| | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|----------------|---------------------|
| J.J.G. | | | | 02/07/2007 | 27/08/2008 | 416,00 | - |
| Manserv | | 1,4 | esp | 07/05/2009 | 13/06/2012 | - | 1.563,80 |
| Manserv | | | | 14/06/2012 | 13/07/2012 | 30,00 | - |
| Top Service | | 1,4 | esp | 16/07/2012 | 09/12/2014 | - | 1.209,60 |
| Top Service | | | | 10/12/2014 | 21/02/2015 | 72,00 | - |
| Tempo em benefício | | | | 22/02/2015 | 24/03/2015 | 33,00 | - |
| Top Service | | | | 25/03/2015 | 03/04/2018 | 1.089,00 | - |
| | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 5.819,00 | 8.320,20 |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 16 | 1 29 23 1 10 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 39 ANOS | 3 mês 9 dias |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **01/02/1984 a 03/02/1985, 01/03/1986 a 15/08/1986, 14/08/1995 a 14/06/1996, 17/01/2000 a 04/09/2001, 28/03/2006 a 08/10/2006, 07/05/2009 a 13/06/2012 e 16/07/2012 a 09/12/2014;**
- declarar** como tempo total de contribuição do autor, **39 anos, 03 meses e 09 dias**, até a data da entrada do último requerimento administrativo (03/04/2018);
- condenar** o réu a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor; a partir da DER (03/04/2018 – NB 42/167.805.646-05), e ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **EXTINTO** sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade nos lapsos de 04/09/1989 a 29/01/1993, 17/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/1999 e a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que recalcule o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--|---|
| Nome do segurado: | Paulo César Gasafi |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 03/04/2018 |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/02/1984 a 03/02/1985, 01/03/1986 a 15/08/1986, 14/08/1995 a 14/06/1996, 17/01/2000 a 04/09/2001, 28/03/2006 a 08/10/2006, 07/05/2009 a 13/06/2012 e 16/07/2012 a 09/12/2014 |
| Data início do pagamento das diferenças: | 03/04/2018 |
| Tempo total de contribuição reconhecido: | 39 anos, 03 meses e 09 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ABIMAE L FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de verificar, se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido de revisão do benefício nº 115.358.707-3 para majoração da renda mensal inicial.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a revisão do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0006250-23.2015.4.03.6105

AUTOR: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013500-25.2006.4.03.6105
AUTOR: NILSON JOSE DE FREITAS, CELIA APARECIDA BARROS PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO TRASMONTTE - SP176977
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO TRASMONTTE - SP176977
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal as informações solicitadas pelo Setor de Contadoria (ID 30087140), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, tomemos autos ao referido Setor.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011590-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTACAO REAL ESPACO GOURMET LTDA - ME, ROBERTO NICOLAS DE JARDIN JUNIOR, RICHARD NICOLAS DE JARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-64.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI - SP122778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e disposições correlatas do Código de Processo Civil, devendo considerar (descontar) no cálculo os valores já recebidos, ante a cessação progressiva do benefício que vinha recebendo, que iniciou-se em 16/05/2018 e terminou em 6/11/2019.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, em restando mantida a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para designação de perícia psiquiátrica, ante o pleito específico do autor.

O pedido de tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

1. Em face da petição e documentos IDs 25707116 e seguintes, reconsidero o item 1 do despacho ID 29854260.
2. Regularize a ré PDG Realty S/A sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 25707108 e seguintes.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-91.2020.4.03.6105
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES PINTO - SP185236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008409-09.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração ID 25504715.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pelos executados, na petição ID 26708036, bem como sobre a suficiência dos valores depositados (IDs 21359047, 22053807, 22276492 e 29290089) para satisfação do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-94.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FORTI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos reiterados pedidos de dilação de prazo feitos pela exequente (IDs 19499278, 20642536 e 26379526), aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
Intime-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G.MAZAN LTDA - EPP; SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581, WANDER MARCELO BRGNOLAMADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

DESPACHO

Da análise dos extratos de ID 29997529, verifico que foi bloqueado da conta 0005099-7, de titularidade de Maria Natalina Ganziera, o irrisório valor de R\$ 1,00 (ID 29997547).

Em contrapartida, o extrato de ID 27710220 demonstra a existência de dois bloqueios judiciais: um no valor de R\$ 691,08 e outro no valor de R\$ 638,07, em 20/01/2020, data essa que não corresponde à data da ordem de bloqueio de ID 24985602 (18/11/2019).

No que se refere à conta 1001916-8, verifico que, apesar de se tratar de conta poupança, não há no extrato de ID 29997711 indicação de ter havido bloqueio judicial na referida conta.

Por outro lado, no extrato de ID 27710555, há indicação de bloqueio judicial no valor de R\$ 250,96, em data bem posterior à ordem de restrição.

Assim, intime-se novamente a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento hábil, expedido pelo próprio Banco Bradesco, que informe qual o valor exato do(s) bloqueio(s) existente(s) nas contas 0005099-7 e 1001916-8, se referidas contas são conta corrente ou conta poupança, quem são os titulares da conta, a data dos bloqueios, o Juízo do qual emanou a ordem e o número do processo.

Juntada a documentação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CILEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente aos períodos trabalhados na empresa Cato, Antoniale & Cia/ Ltda. (01/03/1989 a 30/03/1995, 02/10/1995 a 08/04/2002, 01/10/2002 a 08/01/2006, 01/07/2006 a 26/07/2011 e 01/02/2012 a 30/11/2017), devendo a autora informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que todas as testemunhas arroladas na petição ID 27533989 sejam ouvidas neste Juízo.

7. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010669-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pelos executados, na petição ID 26370852, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, apresentar proposta de acordo.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000907-45.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004202-15.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas e gozadas (ID 22627756 - pág. 39/54).

A União, em sede de impugnação, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade, ou, subsidiariamente a sua rejeição (ID 22627757 - pág. 03/27).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Evidencia-se a impropriedade da presente exceção. Embora seja questionável a possibilidade de apreciação da matéria arguida pelo executado (incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que ostentam suposto caráter indenizatório) em sede de exceção de pré-executividade, vislumbra-se que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se condiz com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002764-58.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA CHALEIRA PRETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.

Após venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Petição ID 19645379 (págs. 33/35). Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão da presente execução por estar em processo de recuperação judicial sob n.º 1027985-75.2016.8.26.0224.

Brevemente relatado. Decido.

De fato, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-36.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ELTON HIRAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

SENTENÇA (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-19.2020.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ - SP205507
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ - SP205507
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESAU DENNY SA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ESAU DENNY SA SILVA PONTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando questões de matérias de direito, aduzindo, ao final, que não há valores a serem executados. (id n. 11874254).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (id n. 12544789).

Em razão da discordância nos cálculos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21252174, 21252188, 21252193).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 21614346).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, discordou dos cálculos do contador judicial (id n. 21813409).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos constantes do ANEXO I nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 21252174, 21252188, 21252193), **fixando o valor da condenação em R\$65.777,89 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para 04/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º **os quais fixo em 10%** sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$65.777,89 - R\$00,00 = R\$65.777,89).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$68.014,66 - R\$65.777,89 = R\$2.236,77), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-97.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: M. W. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZILOG LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ZILOG LOGÍSTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, ISS, ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo e a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência de tais tributos, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 114/119.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 377/457.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 460/569.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 573/614. Postulou pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 616/618.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Mérito

No caso em análise, pretende a impetrante: 1) a exclusão do ICMS, ISS, ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) a exclusão do PIS/COFINS sobre a própria base de cálculo; 3) a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS e o ISS são considerados como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e ISS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Outrossim, acolhendo orientação do nosso E. TRF da 3ª Região, também não se pode utilizar este raciocínio no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o distinguishing.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e concedo a segurança para determinar a exclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 e a exclusão do ICMS e dos créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impreterite o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por **EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não vislumbro a prevenção em relação ao processo relacionado na certidão de ID nº 28845488.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por não se enquadrar no conceito de receita e/ou faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548).

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou, em 15.03.2017, por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574706).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e do COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000557-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista informação de que o endereço informado corresponde a uma residência e não à sede da empresa a ser periciada, CANCELO a perícia anteriormente designada.

Intím-se as partes e o perito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto para realização do ato deprecado.

No silêncio, devolva-se a presente sem cumprimento.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000745-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NEXANS BRASIL S/A, matriz CNPJ n. 31.860.364/0012-28 e filiais, CNPJ's nºs 31.860.364/0014-90, 31.860.364/0017-32, 31.860.364/0018-13, 31.860.364/001-75, 31.860.364/0019-02, 31.860.364/0020-38 e 31.860.364/0021-19 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podermos como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 277/291. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 296/298.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminar

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito

No caso em apreço, sustenta a impetrante que com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001 foi acrescentado ao caput do artigo às bases de cálculo no caso de a contribuição social ter alíquota ad valorem

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, referido artigo passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada se encontra de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Cumprir observar que a regra de ininadabilidade trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas de exportação, não tendo os efeitos pretendidos pela impetrante.

Ademais, o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão” ter base alíquotas ad valorem apenas faculta estas hipóteses de incidência, não tendo o condão de excluir as outras hipóteses de base de cálculo.

Por fim, inexistente qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição devida a título de salário educação e as bases de cálculos tratadas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO PETTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GERALDO PETTAN, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a análise do requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 557329697.

Aduz o impetrante que em 04/07/2019 requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (sítio eletrônico) através do protocolo de requerimento nº 557329697, na qual foi apresentada toda a documentação necessária.

Alega que transcorridos mais de 122 dias da data do protocolo do benefício o pedido ainda não foi analisado, de modo que o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos no ID 24284881.

Através do ID 28017380 informou que teve seu pedido analisado pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações através do ID 28647580 no sentido de que o pedido de aposentadoria do impetrante foi analisado e indeferido, na data de 02/01/2020.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção em relação aos Processos 1102867-46.1997.403.6109 e 0001332-86.2000.403.6109, eis que possuem objetos diversos.

Conforme informado nos autos, o requerimento da análise do pedido de benefício por tempo de contribuição já foi analisado e indeferido.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade das sanções previstas no auto de infração nº 521974/2019 no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), bem como suspender a obrigatoriedade do registro da sociedade empresária no CREA/SP e de quaisquer cobranças de tal obrigatoriedade e suspender a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico com registro no CREA/SP.

Sustentou, em síntese, que sua atividade básica é a fabricação e comercialização de brinquedos plásticos, motivo pelo qual não há necessidade de registro junto ao CREA-SP ou a presença de responsável técnico no âmbito da engenharia para responder por suas atividades.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama passo à análise do pedido.

O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo encontra-se regulado pela Lei nº 5.194/1966 que assim estabelece:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Outrossim, no âmbito da fiscalização dos empreendimentos, das atividades e das atribuições desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, os artigos 59 e 60 da referida lei assim dispõe:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no conselho profissional competente é a atividade exercida pela sociedade empresária:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na hipótese dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora tem por objeto a exploração da atividade de indústria e comércio atacadista e varejista de brinquedos plásticos (ID 25523731 - Pág. 3).

Tais atividades, contudo, não se enquadram entre aquelas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados, afastando a necessidade de registro perante o CREA.

Resta presente, portanto, a probabilidade do direito aduzido na inicial.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade da parte autora, pessoa jurídica, se ver alvo de novas atuações e como consequência, restar impedida de obter crédito ou contratar comentes públicos por ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, por observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** suspendendo a exigibilidade do auto de infração nº 521974/2019 e determino que o CREA se abstenha de efetuar fiscalização contra a parte autora, cobrar-lhe anuidades, impor multas, bem como lhe obrigar a efetuar registro junto ao Conselho, inscrever o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, CADIN, ou ajuizar ações de cobrança sobre anuidades e multas impostas.

Intime-se a parte requerida para o cumprimento imediato desta decisão.

Tendo em vista que a ação é proposta em face de pessoa jurídica de direito público, a qual pelo princípio da legalidade estipulado pelo art. 37 da Constituição Federal necessita de autorização normativa para a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LORIVAL APARECIDO CUSTODIO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das Cartas Precatórias expedidas.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005520-10.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEUSA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005520-10.2009.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0002651-64.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002746-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

Petição ID 29434839- Prejudicado, eis que a Carta Precatória já foi distribuída (ID 29075470).

Aguarde-se seu cumprimento, após conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

Petição ID 29434839- Prejudicado, eis que a Carta Precatória já foi distribuída (ID 29075470).

Aguarde-se seu cumprimento, após conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, AUGUSTO ALEIXO - SP32675, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias:

1. Petição ID 29256862 - quanto à satisfação de seu crédito em relação à CEF., tendo em vista os valores depositados.
2. Em termos de prosseguimento, em relação ao Banco. Bradesco, devendo apresentar cálculo atualizado do débito.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001834-73.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, NATALINO DE OLIVEIRA, ROSAMARIA GUIDA, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, JOSE PAULO BUORO, JOAO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZETE RODRIGUES FERREIRA - SP275791, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28698978 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0003274-36.2012.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020 **CANCELO** a **perícia médica complementar** anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007422-85.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DANIEL AGOSTINHO CORRER
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007422-85.2015.403.6109 (processo físico)**.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-23.2019.4.03.6109
AUTOR: NORBERTO RAGONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no fóro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 27530915 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos do despacho ID 25332850, promova a regularização da digitalização, corrigindo os erros indicados.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por A EXECUTIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e dos litisconsortes necessários FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em sede liminar, suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais exigidas ao SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE, FNDE, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo. Alternativamente, como sucessivo pedido liminar, caso não seja acolhido seu pedido, postula que essas contribuições observem a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.951/81. Ao final, pretende a compensação de todos os créditos arrolados na exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos da taxa SELIC.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada na certidão ID 29850949.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15. Neste sentido, TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento; AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:11/01/2020.

Posto isto, à ningua do fumus boni iuris, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, apenas em relação às contribuições destinadas ao SENAC; ao SESC e ao INCRA.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCILENE DE CASTRO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo **constar carimbo da empresa emite**, indicação de representante legal, como respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais.

Verifico, todavia, que o PPP referente à ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (ID 13633019 - Pág. 7-9) carece de carimbo da empresa.

Assim, intime-se a parte autora a trazer aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, PPP referente à ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, devidamente carimbado pela empresa.

Após a juntada do novo PPP pela parte autora, defiro o requerimento de ID 21976684, razão pela qual, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, DETERMINO a citação das empresas abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 dias, apresentem o LTCAT, bem como os comprovantes de entrega e controle dos EPI'S que dizem ser eficazes, referente a todo o período laborado pela autora nas respectivas empresas.

1 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (no endereço constante do novo PPP a ser apresentado pela parte autora);

2 - DELPHI POWETRAIN SYSTEM IND E COM. LTDA (no endereço indicado na declaração de ID 13633019 - Pág. 18);

3 - RAIZEN ENERGIAS/A (no endereço indicado no PPP à ID 13633019 - Pág. 21-22).

Após, se apresentados os documentos pelas respectivas empresas, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **LUIS JUSTINO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que não há quantia a ser paga ao exequente, pois se descontados os valores já recebidos através do NB 42/153.708.478-7 não restará valor algum devido ao exequente (id n. 12509368 12509369 12509370).

O exequente manifestou-se requerendo seja rejeitada a impugnação do INSS (id 11783431).

O executado (INSS) se manifestou reiterando a impugnação anteriormente apresentada (id 12509368).

O exequente se manifestou também reiterando as alegações inicialmente apresentadas (id 13719542).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21635727 21636009).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil (id n. 22264354).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 11/2017 (id n. 11783431 11783432), no valor de **R\$3.695,30**.

O impugnante/executado manifestou-se e apresentou cálculos no sentido de não haver valores a serem executados (id 11040704).

O contador judicial, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação, apurando-se que, "*deduzindo-se os valores efetivamente recebidos, se constata inexistirem diferenças a serem executadas, assistindo razão ao INSS em sua impugnação*". (id n. 21635727 21636009).

Frisa-se que o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), **sendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela pericia contábil.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, não havendo, portanto, valores a serem executados.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$3.695,30 - R\$00,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que inexistem valores devidos ao exequente, DECLARO extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores de todas as despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e não pagas em favor do exequente.

À(s) fl(s). 148 e 161 (id 15186552, 22034928) dos autos sobreveio petição do autor requerendo a extinção do processo devido a obrigação ter sido quitada.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 11336806 - Pág. 1), em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum movido por **FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede liminar, termo de quitação de imóvel, indenização por dano material, indenização por dano moral.

Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (ID 22278383).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 28533676: Indefero a citação pelo correio, considerando que, em cumprimento ao despacho ID 17117564, as precatórias já foram expedidas.

Sendo assim, fica a exequente novamente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, **no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Ressalte-se que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103001-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO OSIRES LUCENTINI, ANTONIO RAMALHO, ANTONIO RAMIRO, ANTONIO SEGREDO, ANTONIO SEGUEZZI, ANTONIO SILVA FISCHER, APPARECIDO XAVIER DE SOUZA, ARIOVALDO FURLAN, ARMANDO VITTI, BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela empregadora do autor **ANTÔNIO SEGUEZZI**, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF proceda à recomposição de sua conta fundiária, bem como apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos da r. decisão definitiva.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e conclusos.

Int..

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAMILE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **JAMILE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação às fls. 93/95, alegando excesso de execução, já que acumulou indevidamente IPCA e SELIC, a partir da data fixada na sentença para início da incidência dos juros moratórios.

A parte exequente manifestou-se às fls. 107/115.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 130/131, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Depreende-se que a sentença determinou o pagamento de danos materiais corrigidos monetariamente desde cada débito e acrescidos de juros de mora desde a citação, além dos danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros a partir da citação, observando-se a Resolução n. 134/2010 quanto à atualização monetária e aos juros.

Infere-se que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença, reduzindo apenas os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser atualizado a partir da data do acórdão.

O perito judicial verificou que os juros de mora, em se tratando de devedor não enquadrado como fazenda pública, devem ser calculados com base na taxa Selic de acordo com o Manual de Cálculos, o que impede a cumulação com correção monetária.

Verificou ainda que nos cálculos do exequente os valores a serem ressarcidos foram atualizados pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 12% a.a., o que contraria o Manual de Procedimentos para Cálculos, que determina atualização monetária pelo IPCA-E da data de cada evento até a data da citação e, a partir daí, a aplicação somente da taxa Selic.

Constatou para a verba de danos morais que o termo inicial da atualização monetária deveria ser a data da sentença e não do acórdão, tendo sido aplicado juros desde a citação, quando o correto seria apenas a SELIC.

Realizados os cálculos, nos exatos termos do julgado, o perito judicial apurou um total devido de R\$ 108.335,23 em 30.07.2018, data dos depósitos efetuados pela CEF, o qual se realizando a compensação do depósito de R\$ 108.285,25, já levantado como valor introverso, resulta em diferença de R\$ 49,98 a serem levantados do segundo depósito, do qual restam ainda R\$ 45.462,85 que deverão ser revertidos à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria, **fixando o valor da condenação em R\$ 108.335,23 (cento e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados em 07/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 108.335,23 - R\$ 108.285,25).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 153.798,08 - R\$ 108.335,23), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme depósitos realizados fls. 105/106.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 49,98 (quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) em favor do exequente, devendo o restante do valor de R\$ 45.462,85 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, archive-se o feito com baixa-fimdo

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STJ já se manifestou sobre a questão relativa à reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o PPP referente ao período em que o autor alega haver laborado na empresa **ANVAMA IND E COM LTDA, no período de 01/11/1993 a 14/07/1994**, não se encontra acostado aos autos.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo PPP.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando ser lhe reconhecido o direito de utilizar, mensalmente, os créditos que detém de PIS e COFINS decorrentes das vendas efetuadas com alíquota zero de produtos sujeitos ao regime monofásico, com fulcro no artigo 17, da Lei nº 11.033/04, bem como o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A impetrante sustenta, em síntese, que é concessionária de veículos da marca Volkswagen, desenvolvendo suas atividades no setor de comercialização de automóveis, peças, acessórios e oficinas para reparação de veículos.

Afirma que seu ramo de atividade está sujeito à tributação de PIS e COFINS sob o regime monofásico, concentrando-se o recolhimento das contribuições em uma etapa da cadeia, qual seja, na fabricante dos veículos.

Contudo, ao mesmo tempo em que a tributação das contribuições sociais se dá pelo regime monofásico, o PIS e a COFINS apuram-se de forma não cumulativa, visando impedir que o tributo se torne um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, evitando-se a tributação em cascata.

Assim, pleiteia o benefício fiscal em permitir a manutenção dos créditos de PIS e COFINS, em razão da sistemática da não-cumulatividade, bem como em razão do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que veio a autorizar a manutenção dos créditos, ainda que a revenda não seja tributada.

ID 2664429: Foi concedido o prazo para a impetrante emendar a inicial com intuito de atribuir valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido.

ID 27649774: A inicial foi aditada com novo valor da causa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para o deslinde da questão, momento para se observar se a parte impetrante detém ou não legitimidade para ocupar o polo ativo da ação, é necessário traçar uma diferenciação dos institutos da substituição tributária e da tributação monofásica.

A substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para se responsabilizar pelo tributo por quem seria o contribuinte natural (de direito). Assim, quando surge a obrigação tributária, ela já possui seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

Por outro lado, a tributação monofásica, ou concentrada, diferencia-se pela inexistência de sujeito passivo responsável por fato gerador que venha a ocorrer futuramente.

Caracteriza-se, portanto, pela ocorrência da tributação uma única vez (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada.

Nas demais cadeias do ciclo produtivo, como por exemplo, atacadistas e varejistas, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda tributação recai na prática sobre o contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, não sendo tributados os demais contribuintes.

Em outras palavras, pela técnica da tributação monofásica, existe apenas a única incidência do tributo em relação a determinado bem ou operação, não havendo que se falar, ao contrário da substituição tributária para frente, ou progressiva, ou subsequente, em uma operação futura ou presumida com incidência tributária, cujo realizador seria substituído por determinado sujeito passivo do início da cadeia econômica.

No regime monofásico, portanto, não há múltiplas incidências do tributo (característica do regime plurifásico). A obrigação tributária ocorre apenas uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte.

No caso em exame, a impetrante exerce atividade de revenda de veículos automotores, de peças e de acessórios para esses veículos, classificados na Tabela de Incidência de IPI (TIPI) sob os códigos 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.06, etc. Nessa atividade, adquire os veículos, as peças e os acessórios das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e vende tais produtos no atacado e no varejo (aquisição para revenda), situando-se no último elo da cadeia produtiva.

Segundo o artigo 1º, *caput*; o artigo 3º, *caput*; e o artigo 5º, *caput*; da Lei nº 10.485/2002, a receita bruta decorrente da venda de tais produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras (penúltimo elo na cadeia produtiva) está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS de forma monofásica (alíquota concentrada), ou seja, a lei atribui a um contribuinte (no caso, pessoas jurídicas fabricantes e importadoras - penúltimo elo na cadeia produtiva), mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais participantes da cadeia produtiva, a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia, estando assim fora da sistemática da não-cumulatividade.

Nesse contexto, tendo em vista que a impetrante atua no seguimento de revenda de veículos automotores, não integra a relação jurídico-tributária instituída pelo regime monofásico, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, logo, não constitui parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores, bem como pleitear o creditamento/compensação das exações.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, I; E ART. 3º, I, B DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. FRETE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º, IX, DA LEI N. 10.833/2003, IN FINE, QUE EXCEPCIONA OS CASOS DOS INCISOS I E II DO MESMO ART. 3º, DA LEI N. 10.833/2003, QUE SÃO AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 10.833/2003 (SITUAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA). INCOERÊNCIA DO PRECEDENTE RESP N. 1.215.773-RS COM A SISTEMÁTICA LEGAL DO TRIBUTO E COM A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO STJ COM COMPETÊNCIA PARA JULGAR O TEMA. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. (...)

5. Em não havendo dupla tributação, o princípio da não cumulatividade não socorre a empresa contribuinte. São inúmeros os precedentes desta Casa no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, b da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Seguem, para exemplo e por ambas as Turmas: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.346.181 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.11.2012.

6. Desse modo, se a aquisição dos combustíveis não gera créditos pelo seu custo dentro do Regime Especial de Tributação Monofásica, conforme o reconhecido pela lei e jurisprudência, certamente o custo do frete (transporte) pago nessa mesma aquisição não pode gerar crédito algum, visto que, como já mencionamos, o frete, por força de lei (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e pelo art. 289, § 1º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99) é componente do custo de aquisição e o custo de aquisição não gera créditos nesse regime.

7. Se o frete, por força de lei (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e pelo art. 289, § 1º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99) é componente do custo de aquisição, via de regra, no regime de tributação não-cumulativa, o frete pago pelo revendedor na aquisição (entrada) da mercadoria para a revenda gera sempre créditos para o adquirente, não pelo art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003, mas pelo art. 3º, I, primeira parte, da mesma Lei n. 10.833/2003. Ai, data vênua, o equívoco e incoerência do precedente REsp. n. 1.215.773-RS com os demais precedentes desta Casa, pois além de pretender criar um tipo de creditamento que já existia o estendeu para situações dentro do regime de substituição tributária e tributação monofásica sem analisar a coerência do crédito que criou com esses mesmos regimes.

8. O citado REsp. n. 1.215.773-RS não se aplica ao caso concreto. Isto porque, além de o precedente não ter examinado expressamente a questão referente aos casos de substituição tributária e tributação monofásica como a do presente processo (a situação do precedente foi a de substituição tributária mas sequer houve exame expresso disso, o que, data vênua, explica o equívoco da posição adotada), a parte final do art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003 evidencia que o creditamento pelo frete na operação de venda somente é permitido para os casos dos incisos I e II do mesmo art. 3º, da Lei n. 10.833/2003, casos estes que excepcionam justamente a situação da contribuinte já que prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 (situações de monofásia).

9. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, não existe o direito ao creditamento pretendido, sem embargo da necessidade de revisão do precedente estabelecido no REsp. n. 1.215.773-RS em razão de sua incoerência com o sistema estabelecido pela lei e com os demais precedentes do STJ, exigência do art. 926, do CPC/2015 ("Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente").

10. Recurso especial não provido. (REsp 1632310/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE).

3. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (TRF3, AMS 00056935520144036110, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016).

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.

2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fideiç sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.

3. Vez que o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento.

4. Apelo e remessa oficial providos. (TRF3, AMS 00127458320154036105, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por outro lado, registro que não desconheço a tese firmada pela Primeira Turma do STJ no REsp nº 1.051.634/CE, relatora para acórdão ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/04/2017. No entanto, entendo que a interpretação mais correta do art. 17 da Lei nº 11.033/04 é a de que o dispositivo não se aplica ao regime de tributação monofásica, mas apenas assegura a manutenção dos créditos nos casos em que o regime aplicável nas operações anteriores tenha sido o da não-cumulatividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1109354 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15-09-2017)

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de JOAO PAULO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento do valor de R\$ 88.143,60 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos) referente a saldo devedor de contratos de crédito.

Sustenta a parte autora que firmou com o requerido os contratos de nº 0000000209741604 e nº 0000000210444317 na modalidade cartão de crédito, pelos quais disponibilizou o crédito/limite neles referidos. Também firmou os contratos nº 250341107090241570, nº 250341107090247420, nº 250341107090253403 e nº 250341400001023166 na modalidade crédito pessoal. No entanto, nenhum dos contratos restou adimplido.

Informa que os instrumentos contratuais foram extraviados, pelo que instruiu a petição inicial com documentos a demonstrar a concessão e utilização do valor não adimplido pela parte ré.

ID 20571117: O requerido foi devidamente citado.

ID 19475851: A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Ante a existência de regular citação da parte requerida (ID 20571117), caberia a ela contestar a demanda, alegando toda a matéria de defesa e expondo as razões de fato e de direito com a finalidade de impugnar o pedido da parte autora, conforme exposto no artigo 336 do Código de Processo Civil.

Não sendo apresentada contestação o requerido deve ser declarado revel, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato aduzidas pela parte autora (art. 344, do CPC).

Nesse contexto, embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, a teor do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, tal fato não temo condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores e afastar a aplicação dos efeitos da revelia ao presente caso.

Nesse sentido:

A teor do acórdão recorrido, a sentença desconstituída ofendeu literalmente o Art. 1º do CDC e o Art. 320, II do CPC.

A ofensa ao CDC resultaria da indisponibilidade dos direitos assegurados por esse diploma, em seu Art. 1º.

Já o desrespeito ao Art. 320, II do CPC decorreria de se aplicar o efeito da revelia em questões envolvendo direitos indisponíveis.

Para melhor argumentar, transcrevo o Art. 1º da Lei 8078/90, que abre o Código de Defesa do Consumidor, dizendo:

“O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

A leitura desse artigo revela que nele não se contém preceito consagrando uma norma. Em substância, ele expressa mera ementa, com advertência programática. Nem mesmo define, ou conceitua a expressão “normas de ordem pública e interesse social”.

Afirma-se que tais normas consagram direitos irrenunciáveis – insuscetíveis de renúncia ou, mesmo, de transigência, semelhantes aos direitos da personalidade (Código Civil, Arts. 11 e segts.).

Em rigor, tais normas consagrarão – não direitos, mas o que o saudoso professor Oscar Stevenson denominava interesses juridicamente protegidos.

A ser correta essa tese, o consumidor equipara-se aos incapazes, definidos pelos artigos 3º e 4º do Código Civil, cujos atos de vida civil só valem se forem praticados mediante representação ou sob assistência (CC art. 1.634).

Tal equiparação, contudo, não ocorre. Como observei acima, a incapacidade não exclui a personalidade. Ela, simplesmente impede quem dela sofre, “de exercer pessoalmente os atos da vida civil”. Tal exercício é feito por meio de representante ou sob assistência de pessoa para tanto habilitada. O CDC não cuida de representação, nem de assistência. Se assim ocorre, ao consumidor se reconhece capacidade plena. Vale dizer: ele é livre para contratar; e se o é, pode transigir, renunciar e exercer, pessoalmente, ações e pretensões relacionadas com o contrato.

Se assim ocorre, não se pode retirar da expressão utilizada pelo Art. 1º, o entendimento de que os direitos assegurados pelo o CDC ao consumidor são indisponíveis.

Pelo contrário, eles são disponíveis. Tanto o são, que se expõem à decadência e à prescrição. Com efeito:

a) o direito de reclamar contra defeitos aparentes decai em trinta ou noventa dias (Art. 26);

b) o próprio CDC (Art. 27) declara prescritas – quando não manifestadas em cinco anos – as pretensões relacionadas com danos causados por serviços ou produtos.

Em havendo disponibilidade, não incide a restrição contida no Art. 320, II do Código de Processo Civil. Se não incide a restrição, a sentença cumpriu literal e teologicamente o Art. 319.

Se assim ocorreu, a pretensão rescisória é improcedente.

Improcedente a rescisória, queda-se prejudicado o recurso, na parte em que ataca a revisão ex officio das cláusulas contratuais.

De qualquer modo, a teor do Código de Processo Civil (Art. 3º), não é lícito ao Poder Judiciário rever espontaneamente cláusulas contratuais. Essa vedação, corolário do método dispositivo, resulta do preceito contido no Art. 3º do Código de Processo Civil.

Em verdade, o Art. 3º exprime o compromisso do direito processual civil brasileiro com o método dispositivo que, de sua vez é consequência do estado de direito democrático, evitando que o juiz se transforme em inquisidor e se instaure odiosa ditadura judicial.

O dispositivo, hoje, é temperado com algum teor de inquisição. Permite-se, assim que, em situações legalmente definidas, o juiz ultrapasse os limites dos pedidos. A quebra do dispositivo somente ocorre por efeito de autorização legal que não ocorre, no caso.

Bem por isso, a Segunda Seção decidiu que não é lícito ao juiz rever de ofício o contrato, para anular cláusulas consideradas abusivas com base no Art. 51, IV, do CDC (Eresp 702.524/RS).

Doutrina ao recurso, declaro improcedente a ação rescisória, invertidos os encargos da sucumbência. (REsp 767.052/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2007, p. 459)

Versando, portanto, a ação sobre direito disponível, a ausência de contestação faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na exordial, corroborando o direito alegado na peça inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento, em favor da CEF, da quantia de R\$ 88.143,60 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente de acordo como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 8.814,36, ou seja, dez por cento do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Piracicaba, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL ENDOMAR LTDA - ME, ENIO DONIZETE MARCON, ARLINDO ZANBIANCO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIAL ENDOMAR LTDA – ME, ENIO DONIZETE MARCON e ARLINDO ZANBIANCO MARCON**.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a ocorrência de composição extrajudicial, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 21008990).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5006467-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID nº 21552151, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA LEO - MG122793, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão do Oficial de Justiça que constatou ser o bem imóvel indicado, bem de família dos executados.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011875-07.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CLOVIS FERREIRA, MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS6.725,44 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) até 23/09/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

Petição ID 29167820 -

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo.
2. Após, manifeste-se a exequente quanto à destinação dos valores.
3. Prossiga-se a execução pelo saldo remanescente do débito, qual seja, **RS6.946,56 atualizado para outubro/19.**
4. Considerando que apesar de intimado o executado não pagou nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
9. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

SENTENÇA

PAULO PEREIRA, com qualificação nos autos, RG nº 18.675.689-6 SSP/SP, filho de Cosmo Pereira e Catarina Pereira dos Santos, nascido em 25.05.1966, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para a data da propositura da ação.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.01.2017 (NB 181.290.633-9), que foi indeferido e que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **01.01.2000 a 18.07.2000** e de **02.07.2002 a 19.03.2018**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 5273135).

Citado, o réu não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.07.1987 a 03.03.1995** e de **09.03.1998 a 31.12.1999** reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos (ID 5250039, páginas 1 a 5).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 9.032/95, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infer-se de documentos trazidos com a inicial consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, que o autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S.A. - Piracicaba, nos intervalos de **01.01.2000 a 18.07.2000** e de **02.07.2002 a 19.03.2018**, na função de Operador de Produção e esteve exposto ao agente agressivo ruído, cujas intensidades variavam entre 95,93 dB e 99,68 dB (PPP de ID 5250028, páginas 1 a 3 e PPP de ID 5220036, páginas 1 a 3).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2000 a 18.07.2000** e de **02.07.2002 a 19.03.2018** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **Paulo Pereira** (NB 181.290.633-9), desde a data da citação do réu e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALICE RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a revisão do valor de benefício previdenciário, mediante recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão da aplicação dos “tetos previdenciários” então vigentes, para adequá-lo aos tetos subsequentes majorados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Requer, ainda, em caso de procedência do pedido, que o INSS seja condenado ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas a contar da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Todavia, verifica-se que a questão relativa à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, decorrente de pedido formulado em ação individual ajuizada na pendência de ação coletiva com idêntico objetivo, foi afetada, em 07/02/2019, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667), nos seguintes termos:

Tema 1.005. Questão submetida a julgamento: Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino o sobrestamento do feito até definição da tese.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-34.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: RENATA DE MORAIS BARBOZA SAWAYA, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI, ROGERIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

DESPACHO

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ID 21505727 - Pag. 59), promova a parte ré o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta VALENCIANA COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA visando o ressarcimento do valor que despendeu em razão de condenação em ação indenizatória movida por consumidora.

Alega, em síntese, que o equívoco cometido por casa lotérica, permissionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao receber pagamento de boleto deu causa a protesto indevido de cliente, bem como a sua condenação em ação judicial ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e incompetência do juízo arguidas na contestação.

Com efeito, tendo em vista que se trata de ação regressiva ajuizada em razão de condenação em demanda consumerista, resta demonstrada a possibilidade da parte autora, por se enquadrar no conceito de consumidor por equiparação ou *bystander* (artigo 17 do CDC), demandar no foro de seu domicílio, conforme facultado no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à alegação de ausência de legitimidade ativa, infere-se que divergência dos números de CNPJ da autora decorreu de mero equívoco de digitação na petição inicial e no instrumento de mandato, haja vista que em todos os demais documentos apresentados, como contrato social e boleto bancário, consta o número correto, tal como cadastrado na atuação do PJ-e.

No mérito, analisando detidamente os autos, verifica-se que a questão de fundo consiste em determinar se houve falta do serviço na digitação do código de barras do boleto bancário emitido pela autora (ID 7756129) e, nesse sentido, os elementos de prova apresentados não são suficientes para elucidação dos fatos, haja vista que o possível comprovante de pagamento do boleto emitido pela casa lotérica está ilegível (ID 7756130).

Ademais, considerando as peculiaridades das normas de proteção ao consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, constata-se que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível do comprovante de pagamento do boleto.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da parte ré como requerido na contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002524-39.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA DUMIT

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-70.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **622.617.352-5**, protocolizado em **30.09.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-97.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-86.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RONALDO SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 178.843.676-5, protocolizado em 27.07.2016 perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALMIR BELISARIO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concede parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **180.584.999-6**, protocolizado em **06/01/2017** perante a **Agência do INSS em Piracicaba-SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CACILDA MARIA VITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003922-52.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-82.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-36.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-92.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WALTER LUIZ BRIOSCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-61.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DENIZE SOARES FERRO REAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FLAVIO MARIANO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DORIVAL ANTONIO BALTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORIVAL ANTONIO BALTIERI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA** alegando, em síntese, ter sido negado seguimento à decisão administrativa, proferida pelo 1º Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao processo administrativo em questão, referente ao benefício nº 177.989-834.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de processo administrativo noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente foi proferida decisão pelo 1º Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS dando parcial provimento ao recurso interposto (ID 24222112).

Destarte, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pelo 1º Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, referente ao benefício previdenciário n.º 177.989.834, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000810-70.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NICOLAU DOMARCO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA LYGLIA RENSI DOMARCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ESPÓLIO DE NICOLAU DOMARCO representado pela inventariante **MARIALYGLIA RENSI DOMARCO ISMAEL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese anular lançamento fiscal complementar efetuado de ofício pela Prefeitura do Município de Piracicaba/SP, por delegação da Receita Federal do Brasil – RFB, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Giboia”, matrículas n.ºs 20.552 e 20.553 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida a decisão e a parte autora emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Decido

Considerando o teor do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013, e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **acolho a emenda da inicial e declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de **pedido urgência** promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002694-93.2019.4.03.6134

FELICIA ALEXANDRA SOARES CPF: 318.218.278-13, LAURO FERNANDES CPF: 123.277.088-42

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1389/1749

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfêcho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 1419799487, protocolizado em 16.01.2019, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-68.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ALDA BARBOSA DE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALDA BARBOSA DE LIMA, originariamente na Justiça Estadual de Rio Claro, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0012655-10.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TIDALHA PAZOTTI BOSCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA GABRIELA SPOSITO, LUCILEI MEDEIROS ALONSO, JOAO CARMELO ALONSO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: GERALDO GALLI

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003553-55.2017.4.03.6110

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, PEDRO AGNALDO BLANCO, TIAGO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 29489459, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual suscita preliminares de **ilegitimidade ativa**, **irregularidade na representação processual** e **litispendência**, arguindo, ainda, a prejudicial de **prescrição**, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares suscitadas (CPC/2015, artigos 10, 350, 351).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008988-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em petição protocolizada posteriormente à contestação, que recebo como réplica, a parte autora junta nova prova técnica produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (id. 29015901) e, com apoio nesse parecer, reitera os pedidos de tutela de urgência veiculados na exordial, relativos às importações pretéritas e futuras (id. 29015699).

Em virtude da vinda da nova prova acima descrita e considerando que o despacho aduaneiro que se encontrava paralisado (D.I. nº 19/0684767-5), teve prosseguimento, com a liberação da mercadoria, mediante depósito judicial, por meio de decisões proferidas nestes autos (id. 26276016; id. 26480138), a fim de preservar o pleno contraditório, **dê vista à União Federal** para que se manifeste sobre o laudo ora juntado.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intimem-se, **com urgência**.

Santos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009027-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, **revogo** a r. decisão proferida sob o id. 28362271, cancelando a audiência de conciliação designada para a data de 16/04/2020 (CPC, artigo 334, “caput”).

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com a citação da ré, que deverá esclarecer se possui interesse na composição da lide.

CITE-SE.

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004155-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLO - SP156483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-45.2020.4.03.6104
AUTOR: CARMO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009064-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001787-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28692799 e s), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000719-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FRANCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29902099** e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-77.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CIDDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

ID 27968444: Indefiro.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Companhia Excelsior de Seguros foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.619,53 à parte Autora, devidamente atualizado. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% da condenação a ser suportado pelas corréis, solidariamente.

Nos termos do disposto no CPC, art. 87, § 2º, haverá a solidariedade da condenação dos vencidos no ônus da sucumbência caso não tenha havido, na respectiva decisão, a individualização da proporcionalidade em que cada um dos vencidos deveria responder ao advogado do vencedor (CPC/15, art. 87, § 1º).

Assim, o montante apurado relativamente aos honorários advocatícios, deverão ser suportados proporcionalmente pelas corréis, 5% pela Companhia Excelsior de Seguros e 5% pela CEF, não caso de instauração de lide secundária como apontado pela exequente.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho (id 2691384).

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-70.2020.4.03.6104

AUTOR: ANGELA THALITA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL RODRIGUES DE BRITO - SP337282

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 2118862958) relativo ao requerimento aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 29589771).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do requerimento (id. 29981145).

O INSS opinou pela perda do objeto (id. 30008626).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HUNGRIA LEITE - SP288647
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JOSE FREIRE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2137785732) relativo ao pagamento de retroativos de seu benefício não recebido (NB 177992762-0).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 27978590), noticiando a análise do requerimento.

O INSS alegou perda do objeto (id. 29218841).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o pedido de prosseguimento do feito, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 24 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PAULO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 27717944) relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 28480868).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 26179281), noticiando a análise do requerimento (id. 29310614).

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito (id. 29913150).

O INSS opinou pela perda do objeto (id. 29650818).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 29932231).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. e sua filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, buscam autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularizada a impetração, mediante recolhimento das custas iniciais (id. 28744349).

Liminar deferida (id 29772328).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 30056826).

Manifestou-se a União Federal (id. 30031815).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 29973263). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da taxa. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, o entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, assentou que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*nao obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retrada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-43.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. e sua filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, buscam autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularizada a impetração, mediante recolhimento das custas iniciais (id. 28744349).

Liminar deferida (id 29772328).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 30056826).

Manifestou-se a União Federal (id. 30031815).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 29973263). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, o entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, assentou que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retratada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressaltando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-15.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERAZ - SP153049
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado Município de Elisiário para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-62.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO OBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 27654213, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-87.2012.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MAURA CAROLINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à CEF** para manifestação quanto à petição dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MAICO GLERIAN MAURO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a errônea indicação do ente “*União – Fazenda Nacional, representada por sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com endereço em (...) São José do Rio Preto/SP*”, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009, por certo pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de **autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP**, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS FANHANI
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LETÍCIA CONCEIÇÃO, SIDINEY CONCEIÇÃO JUNIOR, LUDMILA GRASIELI CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ROSILANGE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29798543: dê-se vista às exequentes quanto à informação do INSS, a fim de que manifeste em concordância ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29567779: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 29568887: dê-se vista ao INSS quanto às cópias apresentadas pelo autor.

No mais, aguarde-se a apresentação, pela autarquia, da **cópia integral do P.A. nº 151.741.963-5/42**, conforme determinado no despacho ID nº 28545947.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000048-70.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS LEANDRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: MARTA MARIA DO ESPIRITO SANTO LOPES, RONALDO CARLOS GONÇALVES JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1400/1749

DESPACHO

Petição ID nº 29640007: prejudicado o pedido de desistência deste feito diante da decisão de incompetência proferida sob ID nº 27691385.

Destarte, providencie a Secretaria seu cumprimento, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/ SP.

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Petição ID nº 29823966: nada a decidir, tendo em vista a preclusão consumativa havida com a interposição da apelação ID nº 22692298. Todavia, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, **dê-se vista à Caixa Econômica Federal** quanto ao peticionado, facultando-lhe manifestação ratificando ou reconsiderando a petição ID nº 29846758, a qual determino que também se dê **vista à ré**.

No mais, prossiga-se conforme parte final do despacho ID nº 28052548. Ante o silêncio da CEF, o preposto a acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse ID nº 19182208 será aquele indicado na petição ID nº 9074929. Expeça-se, atentando-se quanto ao cumprimento os termos da Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

Cópia integral destes autos pode ser obtida pelo prazo de 180 dias através do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y823029F7C>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001452-86.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ANTONIO PESARELI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado constituído pelo réu para que apresente, no prazo de 08 (dias) dias, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, ressaltando-se que, transcorrido o prazo *in albis*, será o réu intimado para constituir novo defensor e, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.

Transcorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, expeça-se o mandado de intimação.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000101-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VITORIO MAZZI NETO, MILTON MAZZI JUNIOR, MARCOS ZERO MAZZI, VALERIA FIGUEIREDO MAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: cópia da certidão de dívida ativa de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à constrição impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS DOS SANTOS STUCHI - SP191569

DESPACHO

1. Dê-se VISTA ao executado, para que tome ciência do ofício de ID 23518976, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-94.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: ENTREI GANHEI LOTERIAS ITANHAEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MEZZANOTTE BATISTA - SP259435, THAIS MAYRACHAGAS DE QUEIROZ CYPAS - SP288444

DESPACHO

1- Vistos.

2 Tendo em vista a petição apresentada pela Exequente, intime-se a Executada para que pague a dívida ou realize acordo de parcelamento, sob pena de prosseguimento da presente execução, haja vista que as CDAs encontram-se ativas.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à parte condenada a pagar honorários.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela EBC T, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, a condenação da **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória de busca e apreensão do veículo para o endereço constante na petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 e que **os serviços públicos continuam funcionando, ainda que remotamente em decorrência da pandemia da covid-19, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, ou comprove a impossibilidade de obtê-lo, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 24 de março de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

No mais, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 e que os serviços públicos continuam funcionando, ainda que remotamente em decorrência da pandemia da covid-19, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o item "1" da decisão proferida em 03/03/2020, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 24 de março de 2020.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003848-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO MARIA CARNEIRO DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São VICENTE, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001157-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIUDE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá a parte autora providenciar comprovante de indeferimento da pretensão na via administrativa (requerimentos de alteração do contrato de financiamento), pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ressalto que a autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Outrossim, a autora deverá:

- a) atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
- b) esclarecer as referências ao Código de Processo Civil revogado;
- c) providenciar a inclusão de Walter dos Santos no polo ativo, eis que figura como proprietário do imóvel e alienante fiduciário;
- d) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- e) cumprir o determinado no parágrafo segundo do artigo 330 do CPC/2015.

Retifique a Secretaria a classe judicial atribuída para Procedimento Ordinário, eis que os pedidos finais "1" e "2" não têm natureza cautelar, mas satisfativa.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320, 321 e 330, § 2º).**

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ILONA BAKO - MG155691, MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs ação monitória em face de MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME e de MARCELLA DE LIMA RODRIGUES para a cobrança de quantia devida e oriunda de contratos de "cheque azul empresarial" e de Renegociação de outras dívidas. Pleiteia, nesses termos, a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 67.944,80, atualizada até 13/07/2018, a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

Afirma que as rés estão em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Após a certificação da frustração da diligência de citação, determinou-se o prévio arresto de bens e valores em nome das rés, o que resultou no bloqueio de valores em contas bancárias da ré pessoa física.

Citadas e intimadas do arresto, as rés ofereceram Embargos Monitórios, nos quais requereram o desbloqueio dos valores, suscitaram a falta de sua citação e a incompetência do Juízo, impugnaram o valor da causa e, no mérito, sustentaram, em síntese, a irregularidade da cobrança de alguns encargos (petição em 08/07/2019).

Pelas decisões de 06 e 14/08 e 18/09/2019 foram desbloqueados todos os valores constrições por meio do BACENJUD e foi extinto parcialmente o processo quanto ao contrato de renegociação de dívidas nº 21.0964.691.0000088-95.

Instada a se manifestar sobre os embargos monitórios, a CEF manifestou-se em 11/03/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impõe-se afastar a preliminar de nulidade de citação, uma vez que, contraditoriamente, a parte embargante, nos pedidos finais dos embargos monitórios, requereu o reconhecimento de que a falta da citação foi suprida e que fosse dado início ao prazo de defesa. Ocorre que os embargos monitórios foram apresentados na mesma oportunidade.

Outrossim, vale ressaltar que o arresto de bens ocorreu fundamentadamente antes da citação, nos termos da decisão de 09/11/2018.

Também não procede a preliminar de incompetência do Juízo.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a aplicação do CDC, porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as rés puderam manifestar-se tecnicamente sobre o contrato celebrado entre as partes e não invocaram qualquer ausência de documentos ou provas.

Assim, em razão do disposto nos artigos 43, 46, § 4º, e 63 e porque: a) as rés, à época da celebração do contrato, residiam na Praia Grande; b) em data não comprovada nos autos, a ré pessoa física mudou para outro endereço; e c) o feito tramita eletronicamente, o que afasta a alegação de prejuízo à ampla defesa; **ratifico a competência deste Juízo.**

Rejeito ainda a impugnação ao valor da causa, na medida em que este é atribuído de acordo com a pretensão autoral e não de acordo com a parte controversa ou incontroversa do litígio, firmada após a integração da parte ré à lide processual.

No mérito, a demanda é procedente.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das rés ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da utilização de valores para compensação de saldo devedor de conta bancária – o conhecido “cheque especial” (nº 0964.003.00002692-8).

Os extratos e as planilhas acostadas à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Outrossim, consoante se observa dos documentos juntados, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.

Com efeito, a cobrança de juros remuneratórios durante o inadimplemento da dívida é permitida, na forma da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça. Há, no contrato (id 9673395, página 2), a cobrança de juros remuneratórios, o que permite sua exigência antes e depois da inadimplência como remuneração do capital emprestado.

Quanto ao período de inadimplência, vale ainda ressaltar a previsão expressa de cobrança de encargos moratórios e a vigência das cláusulas especiais e gerais mencionadas no mesmo instrumento negocial (id 9673395, páginas 6 e 11).

Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação, atualizada conforme planilha juntada em 26/09/2019.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE a ação monitória**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do CPC – Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no **Contrato de Cheque Azul Empresarial nº 0964.003.00002692-8, no montante de R\$ 21.095,30, atualizado até 25.09.2019**, a ser corrigido até o efetivo pagamento nos termos pactuados. Com isso, são rejeitados os embargos monitórios.

Condeno a parte ré-embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora-embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em razão do benefício de gratuidade de justiça que ora concedo em face do requerimento deduzido nos embargos monitórios. Custas ex lege.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes dos artigos 702, § 8º, 513 e seguintes do CPC.

Tendo em vista o interesse das partes na composição amigável e o endereço da corré Marcella, depreque-se para a Subseção Judiciária de Uberaba – MG a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderão as partes transacionarem extrajudicialmente ou apresentarem nestes autos proposta de acordo, para posterior homologação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 23/03/2020: ciência à parte autora.

No prazo de 30 dias, informe a União Federal o andamento do requerimento em questão, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NEUSA TORQUATO BARTOLOMEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP440495
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIADO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.

2. Anexando extrato atual do processamento de seu pedido.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida.

As alterações no Programa já efetuadas pelo Ministério da Saúde, informadas pela União em sua manifestação, são louváveis e necessárias. Entretanto, não afastam a necessidade de flexibilização da regra que proíbe a entrega em domicílio.

A compra por terceira pessoa com procuração simples pressupõe a existência de alguém que se desloque até a farmácia. Entretanto, muitos idosos são sozinhos e não contam com essa ajuda.

A compra da dose de três meses pressupõe que o usuário do programa disponha do dinheiro para tanto – já que os remédios não são todos inteiramente gratuitos. Mas a realidade brasileira infelizmente não é essa.

O funcionário que realiza as entregas em regra é pessoa que já está fora do isolamento domiciliar – inclusive porque as farmácias não fecharam. Enviar uma terceira pessoa, com procuração, implicaria em retirar alguém do isolamento para a compra, e não o contrário.

No mais, ressalto que a decisão não afastou o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a comercialização.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-65.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
RÉU: COMANDO DA MARINHA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Preliminarmente tendo em vista o excesso de valores bloqueados, proceda a Secretária o desbloqueio dos valores no Banco do Brasil, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, de titularidade do Dr. ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, mantendo-se apenas o bloqueio de R\$3.559,91 no Banco Santander, liberando-se o excedente, assim como na Caixa Econômica Federal (R\$895,56) de titularidade da parte autora.

Cumprido intímem-se os interessados, sendo a parte autora através de seu advogado, dos BLOQUEIOS ON LINE.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

De início determino o desbloqueio das quantias ínfimas bloqueadas junto ao sistema Bacenjud, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Cumprido, expeça-se Edital para citação do executado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILMAR RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Diante das várias tentativas infrutíferas de localização da parte ré, expeça-se edital de citação da executada.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro. Expeça-se edital de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

DESPACHO

Vistos,

De início determino à Secretaria que proceda consulta aos cadastros da ré no sistema webservice, eis que não esgotados todos os meios para localização da requerida.

Havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Do contrário, expeça-se Edital conforme requerido.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAC VESTUÁRIO LTDA - ME, SONIA MARIA LINS DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
RÉU: JOSÉ LUIZ UBIDA, MARIA JOSÉ DE BURGOS UBIDA, L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que não fixou honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao INSS.

Como efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do Procurador da autarquia executada, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta. Ressalto que o exequente concordou com os cálculos da autarquia, e sequer discussão houve.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos,

2- Petição Executada. Defiro o pedido de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do Processo 5001679-05.2018.4036141.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE as partes, urgentemente, sobre o cumprimento do ofício retro, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003963-42.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: M. DE L. SOUZA RACOES - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 21/11/2019: **sem razão a parte executada**. Cornefeito, este feito trata-se de execução de título extrajudicial já extinta, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 50015568-55.2017.4.03.6141 (evento de 06/11/2019), de modo que se mostra impróprio o requerimento da parte executada, que deve ser deduzido em procedimento judicial específico.

Petição de 11/11/2019: **concedo o prazo de 30 dias**. No silêncio, **arquivem-se os autos**, tal como determinado em 06/11/2019.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004619-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 29275054: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento da presente dívida exequenda - ID 29259173 -
SUSTO a realização dos leilões designados - ID 23299285 - e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se. **Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: F R A AZEVEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Vista às partes do retorno dos autos do egrégio TRF3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015968-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BORIM DA SILVA - ME, ROSANGELA APARECIDA BORIM DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 28225505.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003324-35.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ELIANA FONSECA COSTA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 28598917.

Intime-se o(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001571-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Em que pese a discordância da exequente no ID 29460129, sobre a qual a executada já se manifestou no ID 29838719, observo que o débito em cobro já se encontra garantido por depósitos, consoante se denota da pág. 44 do ID 22532375 e do ID 26640212.

Destarte, com fundamento no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO a liberação da penhora requerida no ID 26640208, até porque quando instada a se manifestar a exequente não comprovou a insuficiência de referidos depósitos, não havendo, portanto, motivo para se manter, além daqueles, a constrição sobre o veículo de placas CZE-7112/SP, pelo sistema RENAJUD.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de conversão em renda, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo conforme ID 27636281.

Coma juntada, tome concluso.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003994-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IRIANA HELENA ROSSILHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320

DESPACHO

ID 22661515 – páginas 74/77: prejudicado, ante a manifestação ID 29250406.

ID 23805544 e 29250406: cumpra-se o determinado na página 60 do ID 22661515, oficiando-se à CEF para que transfira o valor depositado nos autos (página 56 do ID 22661515) em favor do exequente, observando-se os dados bancários ora indicados (ID 29250406). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia do consulta ao depósito judicial, bem como com os dados ora informados pelo exequente.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: DAYANE MARIA BICALHO PACANARO

DESPACHO

ID 29892957: Considerando que, até o momento, não houve resposta da Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício expedido no ID 22550879, reitere-se o ofício. Deverá comprovar o cumprimento do determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013481-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22237495: ante a manifestação da parte executada quanto a sua intenção de quitar o débito como depósito ID 22237499, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à CEF para que comprove o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação e cálculos do exequente (ID 26983189 e 26983192).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-32.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

ID 29852042: intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação a seu advogado, bem como acerca do saldo informado pela exequente (ID 29852050).

Ademais, deverá a executada informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito a ser realizado.

Com a comprovação do depósito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009423-02.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE OLIVEIRA - SP135735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27566122: ante o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (ID 22859876 - páginas 141/173), intime-se a Fazenda Nacional acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 27565845. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia ou alvará de levantamento fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Após, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUAR MONTEIRO CORRETORA LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, cumpra-se o determinado no despacho ID 27251348, sobrestando-se o processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-19.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequite ID 28051306, defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final na ação anulatória nº 0013663-92.2012.403.6105, da 6ª Vara Federal de Campinas.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008373-96.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DE ALMEIDA - SP88189

DESPACHO

ID 27521824: Intime-se a exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, abatendo-se o valor da transformação em pagamento definitivo.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado e/ou o depositário para que comprove o faturamento da empresa executada, mediante a apresentação de balancetes mensais bem como apresente os comprovantes dos depósitos referentes a abril/2019 e meses seguintes quanto à penhora sobre o seu faturamento ou depósito o valor da penhora efetuada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012800-07.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013432-70.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **José Maria Oliveira**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – fl. 65.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo GM/Celta, de placa DKD 4183 (ID 22346325 - fls. 18/21).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000366-49.2020.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008884-55.2016.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010197-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSÉ BEZERRA VITAL IRMÃO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Livre-se termo de levantamento de penhora do veículo KKS-8237 (fls. 19/21 - ID 15200503), retire-se a restrição sobre ele existente no sistema Renajud, bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007845-09.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de J. B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013206-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANESSA CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008015-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001544-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO MARQUES QUILICI

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003291-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE - SP215140
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença ID 27810204, a qual julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, desconstituindo a constrição incidente sobre o automóvel VW/POLO SEDAN, placa DVI-6176, RENAVAM 90010860, formalizada na Execução Fiscal 0001035-81.2006.403.6105.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão "relativa ao pedido de Tutela de Urgência para imediata transferência do veículo; pois apesar de ter permitido o desbloqueio do veículo para transferência em virtude da procedência da ação, a mesma foi omissa ao não determinar que seja realizado o desbloqueio imediato do veículo, conforme o pedido de tutela de urgência (liminarmente)."

Arremata que "inexistentes motivos e impedimentos para que Vossa Excelência não aprecie favoravelmente o pedido liminar com a imediata e definitiva liberação do veículo em questão e supra a omissão por ser a Embargante adquirente de boa-fé."

Em resposta, a embargada salienta que "o bem contra cuja penhora se insurge (automóvel VW/POLO SEDAN, placa DVI-6176, RENAVAM 90010860) simplesmente jamais teve sua transferência de propriedade operada, muito embora a embargante alegue o haver adquirido em 10/09/2010, e haver terminado o pagamento de seu financiamento aos 11/11/2014." Requer a rejeição dos embargos de declaração, pugnando pela reforma do decisório em sede recursal (ID 29081103).

Sumariados, DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida, diga-se, já acolhida, em seu próprio tempo.

No caso dos autos, malgrado tenha a prova documental comprovado que o processo de aquisição do veículo tenha sido foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema, conforme destacado no decisório embargado, é certo que não se pode olvidar que a embargante não efetuou a transferência do bem logo que obteve sua posse, bem como, nesta oportunidade, não traz circunstância fática ou qualquer elemento de informação caracterizador de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Cumpra consignar, neste sentido, o fato de a embargante ter recorrido ao Poder Judiciário mais de dois anos depois da decretação da constrição judicial, o que, à época, já evidenciava a inexistência de urgência.

No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Desse modo, a fundamentação desenvolvida na sentença embargada se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal.

O vencedor da demanda é a embargante, na medida em que os embargos foram julgados *procedentes* para desfazer a penhora. Todavia, repise-se, sem desprezar as alegações da parte embargante, que os autos não estão guarnecidos com prova incontestável acerca da absoluta necessidade da imediata liberação do bem reclamado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO, e, com arrimo nos supracitados fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência aqui reiterada, porquanto ausente demonstração concreta da existência dos pressupostos da medida almejada.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010616-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro a citação requerida, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado sem êxito.

Assim, promova a parte exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013475-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 25148813.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003824-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:R BRASIL TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 25150025.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003525-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISSOLPHE DE CASTRO

DESPACHO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações como os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu libito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, por ventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018074-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DE SOUZA MARCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

De fato, o depósito judicial em questão (ID 23986626) foi realizado em **26/12/2011**, no bojo do presente processo, no qual, ora se discute apenas o débito inscrito sob nº **36.940.507-2**, de modo que referida conta de depósito está integralmente vinculada à tal inscrição.

Dessarte, considerando as características próprias para a devida apropriação, **OFICIE-SE** à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda à operação de **Transformação em Pagamento Definitivo**, por meio da liquidação da guia **GPS ID 24756770**, considerando-se a **data do depósito para fins de valor do débito em referência e da autorizada conversão**.

Deverá a instituição financeira comprovar documentalmente nos autos a operação realizada, com o que, abra-se vista à credora pelo prazo de 5 dias, devendo esta, no mesmo prazo, adotar as providências administrativas cabíveis com relação à respectiva imputação e baixa do débito ou, no mesmo prazo, justificar, razoavelmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003688-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de garantia em futura execução fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e evitar o protesto ou suspender os seus efeitos.

Primeiramente, intime-se a requerida para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela apólice de seguro apresentada, dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, inclusive quanto ao valor, se inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, como ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007578-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIONFER COMERCIAL SIDERURGICA LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

DESPACHO

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Rolf Milani de Carvalho, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-58.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005666-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PANTANAL TRANSPORTES RODOVIARIO E REPRESENTACOES DE TRANSPORTES LTDA - EPP, CARMEN LUCIA BORDIGUINI, PAULO ASSIS BORDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZETE CECILIA DEIMLING - PR51022

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela devedora principal e pelo coexecutado PAULO ASSIS BORDIN, defiro o pedido ID 25658533 para a conversão do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (ID 24279364) em renda da exequente, expedindo-se ofício à CEF nos termos requeridos pelo credor.

Regularize a coexecutada CARMEN LUCIA BORDIGUINI sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora do peticionamento ID 28337721, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Assinalo a existência de depósito judicial realizado pela coexecutada CARMEN e vinculado aos autos da carta precatória 5047918-48.2019.4.04.7000, que tramitou perante a 19ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Como cumprimento do acima determinado, abra-se vista à credora e, após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA, ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAP/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho (Id.22726621 - Pág. 51) proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Fica a parte exequente intimada ainda para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004845-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada de documentos (cálculos judiciais - ID 28273020), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002874-34.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012972-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013325-60.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 30087723, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-95.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSE CARLOS MASSAIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329
TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEEMI MATSUGUMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o terceiro interessado INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.*

Vistos.

Intime-se o terceiro interessado, RICARDO MATSUGUMA, quanto à nota de devolução apresentada às fls. 131, do documento ID 22248977.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int."

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VERA CALCADOS GOES LTDA - ME, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MELAMORE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LEVY CARDOSO, FERNANDO CARDOSO, EDEL MICHELETTI CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão de ID 28652187, da qual consta informação que o requerido Levy Cardoso faleceu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDIR MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALDIR MOURA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, que se deu em 19/06/2019, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.210,98.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINA CELIA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 26/03/2019, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.938,10.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIALUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 12:30 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 17:00 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 15:30 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008295-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIADAS GRACAS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no id 30079673, procedo ao cancelamento da perícia designada para o dia 27 de abril de 2020, às 17h30.

Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após o término do prazo, intime-se o perito para realização da perícia médica indireta, encaminhando-se os documentos necessários para tanto.

Dê-se ciência às partes. Comunique-se o perito acerca do cancelamento da perícia.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009864-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BONIFACIA MARIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 181.856.354-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (21/08/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados prolação e documentos.

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 22305701).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 24288860).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24334522).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empresas empregadoras. Juntou documentos (id. 24725426/24725427).

Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (id. 25830841).

A parte reiterou seu pedido de produção de provas e juntou documentos (id. 26716421/26716433).

Mantida a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos (id. 28037885).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) 01/05/1984 a 03/08/1984 e 06/11/1984 a 07/06/1989, laborados na empresa “Dujó Indústria e Comércio de Roupas Ltda.”; (b) 15/12/2000 a 09/02/2006, laborado na empresa “Aerosponte Ltda.”; (c) 08/02/2006 a 22/08/2006, laborado na empresa “Proair Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda.”; (d) 16/11/2006 a 30/11/2009, laborado na empresa “Swissport Brasil Ltda.”; e (e) 01/12/2009 a 21/08/2017 (DER), laborado na empresa “Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.”.

(a) 01/05/1984 a 03/08/1984 e 06/11/1984 a 07/06/1989, laborados na empresa “Dujó Indústria e Comércio de Roupas Ltda.”: os vínculos estão registrados no CNIS (id. 21979263 - pág. 01) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21979258 - págs. 03/04), sendo indicado como cargo ocupado o de “arremateadeira” em estabelecimento industrial.

A mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de “arremateadeira”, ainda que seja em empresa do ramo fabril, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

A alegação de que tal atividade assemelha-se à de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão não se sustenta, uma vez que se equipara, na verdade, à de costureira (a arremateadeira tem como função fazer manualmente ou em máquina o arremate de peças de vestuário, pregando botões, colchetes e enfeites, bem como realizar bordados e customizações).

No curso da instrução do feito, entendeu-se que não ficou demonstrada a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

(b) 15/12/2000 a 09/02/2006, laborado na empresa “Aerosponte Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (id. 21979263 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21979258 - págs. 03/04), sendo indicado como cargo ocupado o de “agente de proteção”.

No curso da instrução do feito, entendeu-se que não ficou demonstrada a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

No mais, os laudos de id. 21979657 - págs. 02/24 e 24725427 - págs. 01/51 foram elaborados com base em trabalhadores que exerciam funções diversas da ora autora, mostrando-se inaplicável para o reconhecimento de atividade especial no presente caso.

(c) 08/02/2006 a 22/08/2006, laborado na empresa “Proair Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (id. 21979263 - pág. 05) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21979255 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de “agente de proteção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21979272 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de “agente de proteção”, sujeita aos agentes agressivos ruído de 82 dB(A) e calor na intensidade de 24°C. É apontada a existência de EPI eficaz apenas para o ruído.

Portanto, a trabalhadora esteve exposta a ruído inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

No tocante ao calor, este foi aferido em 24°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso. Tampouco socorre a parte autora o Decreto nº. 53.831/64, que em seu item 1.1.1, determina que para a atividade ser enquadrada como especial, o obreiro deve estar exposto a calor de 28°C (operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais).

(d) 16/11/2006 a 30/11/2009, laborado na empresa “Swissport Brasil Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (id. 21979263 - pág. 05) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21979255 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de “agente de proteção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21979294 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de “agente de proteção”, sujeita ao agente agressivo ruído de 83 e 84 dB(A) de 16/11/2006 a 20/11/2008 e de 93,8 e 90 dB(A) de 21/11/2008 a 30/11/2009. É apontada a existência de EPI eficaz.

Em que pese constar a data de 30/11/2010 no campo 15.1 (exposição a fatores de risco - período), trata-se de evidente erro material.

Portanto, a trabalhadora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03 apenas no intervalo de 21/11/2008 a 30/11/2009, o qual deverá ser enquadrado como especial.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(e) 01/12/2009 a 21/08/2017 (DER), laborado na empresa “Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (id. 21979263 - pág. 06) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 21979260 - pág. 06), sendo indicado como cargo ocupado o de “agente de proteção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21979279 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de "agente de proteção", sujeita ao agente agressivo ruído de 79 dB(A) de 01/12/2009 a 11/12/2010; sem informações acerca do agentes nocivos de 12/12/2010 a 21/12/2011; ruído de 84,3 dB(A) de 22/12/2012 a 21/12/2013; ruído de 88, 88,1, 86,5 e 85,1 dB(A) de 22/12/2013 a 24/01/2017. É apontada a existência de EPI eficaz.

Portanto, a trabalhadora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03 apenas no intervalo de 22/12/2013 a 24/01/2017, o qual deverá ser enquadrado como especial.

O formulário foi emitido em 24/01/2017, de modo que o intervalo de 25/01/2017 a 21/08/2017 não foi abarcado, não sendo possível presumir a continuidade do exercício de atividade especial. Nesse sentido, o art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Por fim, entendo que devem ser respeitados os níveis de pressão sonora informados nos PPP's, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações neles transcritas, que, inclusive, foram assinadas sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **21/11/2008 a 30/11/2009**, laborado na empresa "Swissport Brasil Ltda." e de **22/12/2013 a 24/01/2017**, laborado na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 21/08/2017, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de 21/11/2008 a 30/11/2009**, laborado na empresa "Swissport Brasil Ltda." e de **22/12/2013 a 24/01/2017**, laborado na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 181.856.354-9.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBINO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALBINO JOSÉ MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 22/03/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.075,42.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 29707439/29707444 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à conferência do valor pago a título de custas judiciais iniciais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 28032942 e 28032943), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 29817462.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos do documento requerido à Secretaria de Estado da Educação por meio do protocolo de id. 23392187 - pág. 01.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

Guarulhos/SP, 24 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 15:00 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 16:00 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007937-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **procedo ao cancelamento da perícia agendada para 27/04/2020, às 14:30 horas.**

Intimem-se as partes e comunique-se ao perito.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.440,83.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$4.168,00 (valor referente a julho de 2019), conforme id.30037024, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.168,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ALVES DE ALMEIDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/180.571.140-4), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 16/01/2017.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 26134576 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Num. 26457017).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 26574492).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 26912857).

A parte autora não apresentou réplica e tampouco informou interesse na produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Ponto, entretanto, haver interesse de agir, pela contestação formulada pela autarquia previdenciária e porque despendendo o requerimento administrativo prévio para ações revisionais, na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG).

Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (28/11/2019), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (16/01/2017) e a data do ajuizamento da ação não se passaram 05 (cinco) anos.

Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, preceituado pelo artigo 103, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em 03/04/2017, sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não tenha feito o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também devem ser transcritos os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei n.º 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme o extrato do CNIS (Num. Num. 25327355 - Págs. 09/23), o autor filiou-se ao RGPS em julho de 1976.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 16/01/2017.

Noutro giro, o Tema Repetitivo n.º 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Emarremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema n.º 999. Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n.º 77/15, bem como no Enunciado n.º 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Ademais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12/11/2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 16/01/2017.

III – DISPOSITIVO

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade (E/NB 41/180.571.140-4), desde a data do requerimento administrativo (DER) em **16/01/2017**, mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|------------------------------------|
| Nome do (a) segurado (a) | JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por idade |
| Número do benefício | E/NB 41/180.571.140-4 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 16/01/2017 |

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001857-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORIO SANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, sendo esta devidamente encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais competente, tendo sido informado nos presentes autos que o réu já se encontra em liberdade mediante ordem do referido juízo, determino o arquivamento, com as cautelas de estilo.

Cientifiquem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009812-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCILANE MACIEL DA SILVA, AFONSO ARAUJO BORGES
Advogados do(a) RÉU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190
Advogados do(a) RÉU: YURI VICTOR DE SOUZA - RR2192, MOACIR JOSE BEZERRA MOTA - RR190

DESPACHO

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído foi devidamente intimado para informasse se continua patrocinando os interesses dos réus, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 20/02/2020 conforme se verifica nos expedientes de nº 5462421 e nº 5462422, consignando-se que o defensor não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda à nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se-o, para o pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intemem-se os réus para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias, cientes de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR BERNARDO AGUIRRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILMAR BERNARDO AGUIRRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como à condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ R\$ 40.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.499,58, com base nos valores pretendidos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$40.000,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$22.499,58 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002174-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao mais, em cumprimento à Portaria Pres-CORE n. 1 de 2020, aguarde-se o retorno da realização de perícias para oportuno reagendamento.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003552-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO EISUKE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30073176: em que pese a seriedade da situação descrita, o pagamento de precatórios depende da liberação de recursos pelo Poder Executivo ao E. TRF3, seguindo a ordem constitucional. Assim, não há qualquer ingerência deste Juízo na efetivação do ato, motivo pelo qual o pedido não pode ser atendido. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009703-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIFE CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Acrescente-se, ainda, que se não houver interesse da parte autora em apelar da sentença, poderá manifestar-se expressamente nesse sentido nos autos, para agilizar o andamento do feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008941-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007406-72.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO JOSIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010430-84.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO COIMBRAMARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LEMES BRITES - SP172846
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização nem efetuados pedidos específicos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Acrescente-se, ainda, que se não houver interesse da parte autora em apelar da sentença, poderá manifestar-se expressamente nesse sentido nos autos, para agilizar o andamento do feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003552-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO EISUKE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30073176: em que pese a seriedade da situação descrita, o pagamento de precatórios depende da liberação de recursos pelo Poder Executivo ao E. TRF3, seguindo a ordem constitucional. Assim, não há qualquer ingerência deste Juízo na efetivação do ato, motivo pelo qual o pedido não pode ser atendido. Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Quanto ao mais, determino o cancelamento da perícia designada, em cumprimento à Portaria Pres-CORE n. 1 de 2020. Aguarde-se o retorno da realização de perícias para oportuno reagendamento.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, em que pleiteia o seguinte:

- "d) declarar indevida a aplicação das novas regras do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021 ao autor;
e) declarar indevida a aplicação de alíquota de 150% sobre as mensalidades indevidamente cobradas do autor aposentado;

g) reconhecer o direito adquirido do autor ao Programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI nos exatos termos estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2013/2015, em especial a participação do custeio; e alternativamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, que sejam observados os valores de indenização mensal constantes da tabela aplicável aos empregados da ativa;

O pedido de tutela provisória de urgência é para "determinar à Ré que se abstenha de proceder a qualquer cobrança referente a mensalidades para o pleno gozo por parte do autor do Programa de Assistência Médica da Infraero - PAMI, bem como se abstenha de aplicar a alíquota de 150% (incidente exclusivamente sobre as mensalidades dos aposentados), e cobrança não incida sobre os rendimentos da aposentadoria complementar dos Demandantes (Infraprev) até a resolução da lide, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);"

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29202544).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 29202542). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de alteração das regras do Plano de Assistência Médica da Infraero.

Alega o autor, em síntese, que é ex-empregado da ré, aposentado desde 26/09/2014, conforme carta de concessão e CNIS juntados aos autos.

Aduz que a ré além de suas funções originárias também é uma operadora de plano de plano de assistência à saúde na modalidade autogestão, registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob o número 400.891.

Sustenta que o referido programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI, é regulamentado pela NI 18.02/B (APE), de 04/07/2007 e Acordo de Trabalho Coletivo – ACT 2013/2015, que assegura ao autor os direitos relacionados ao programa, mediante participação no custeio do programa, no percentual de 8% do serviço, somente quando da utilização,

Afirma que a ré encerrou a modalidade de autogestão e o programa PAMI em 29/02/2020, implantado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, sendo implantado a partir de 01/03/2020, um novo Plano de Auxílio de Assistência à Saúde, o qual presta serviços mediante ressarcimento, conforme cartilha de proposta de contratação e dados de transição ao novo plano, com um custo completamente diferente.

Sustenta que o aposentado e sua cônjuge têm direito à manutenção no Programa de Assistência Médica PAMI tal como inicialmente prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, em razão da cláusula de vitaliciedade contratualmente estabelecida e das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; assim como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Da análise dos autos, vê-se que do Acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 29/08/2013, com vigência de 02 (dois) anos, no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 -2013/2015 (id. 29203188):

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem

(...)

Parágrafo 4º - Serão considerados como dependentes do beneficiário:

- a) o cônjuge;

(...)

Parágrafo 7º - O(a) empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O(a) empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seu cônjuge ou companheiro(a), ao término da prestação de serviços à Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados à Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

(...)

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados(as) e ex-empregados(as) aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 1º de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados(as) aposentados(as) o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

No Acordo Coletivo de Trabalho de 2019/2021, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI, foi alterado pela Infraero para ofertar o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, pactuado em 03/12/2019, com vigência de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 - 2019/2021 (id. 29203192 – pág. /43):

A Infraero ofertará o auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário (a), para os (as) empregados (as) da Infraero, membros da diretoria executivo, contratado (as) para o exercício exclusivo de cargo em comissão, ex-empregados (as), aposentados(as), pensionistas e dependentes legais, nas condições que seguem:

Parágrafo 1º - Serão considerados como dependentes do (a) titular:

a) cônjuge ou companheiro (a) designado (a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

(...)

Parágrafo 5º - O (a) ex-empregado (a) aposentado (a) que adquiriu o direito de usufruir do PAMI, cujo desligamento da Infraero tenha ocorrido até o dia 28 de julho de 2018 e que estava ativo no Plano até a assinatura deste Acordo, poderá optar pela oferta do auxílio de assistência à saúde de caráter indenizatório, apenas com seu cônjuge ou companheiro (a), que encontrava-se ativo no referido Plano de Saúde na data do desligamento do titular.

(...)

Parágrafo 19 - A prestação de serviços por meio da autogestão terá vigência até 31 de janeiro de 2010. A partir dessa data, o benefício será oferecido exclusivamente por meio de assistência à saúde de caráter indenizatório de que trata esta Cláusula.

(...)

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Nota-se que aos ex-empregados aposentados foi garantida as mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde, de modo que restou garantido o direito adquirido ao aposentado.

Cumpre salientar que embora do plano de saúde coletivo conste a separação por categorias, havendo tabelas para ativos, inativos separadas por faixa salarial, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que é admissível para fins de atendimento às disposições dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998, a manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que haja manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial, sem onerosidade excessiva em relação aos valores de mercado, o que ocorreu no presente caso, em que inclusive não há divergência nesse ponto quanto aos ativos e inativos.

Ademais, há disposição expressa regulamentada pela Resolução Normativa DC/ANS n.º 279/2011, a qual dispõe inclusive sobre e a faculdade do empregador inclusive contratar plano de saúde exclusivo para ex-empregados ou aposentados, desde que mantida a mesma cobertura assistencial, nos seguintes termos:

Os artigos 13 e 14 da Resolução Normativa da ANS:

(...)

Das Opções do Empregador Relacionadas à Manutenção do Ex- Empregado Demitido ou Exonerado Sem Justa Causa ou Aposentado e as Regras Decorrentes

Art. 13º. Para manutenção do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, os empregadores poderão:

I - manter o ex-empregado no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria; ou

II - contratar um plano privado de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, na forma do art. 17, separado do plano dos empregados ativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente quando o plano dos empregados ativos possuir formação de preço pós-estabelecida na opção rateio, os empregadores obrigatoriamente deverão oferecer plano na modalidade do inciso II deste artigo aos seus ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados.

Art. 14º. A operadora classificada na modalidade de autogestão que não quiser operar diretamente plano privado de assistência à saúde para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá celebrar contrato coletivo empresarial com outra operadora, sendo facultada a contratação de plano privado de assistência à saúde oferecido por outra operadora de autogestão, desde que observadas as regras previstas na Resolução Normativa - RN nº 137, de 14 de novembro de 2006.

(...)

No presente caso, houve apenas a migração de plano de saúde de aposentados, trabalhadores ativos e demitidos sem justa causa, em um modelo único, ante a modificação na forma de gestão do plano, sendo necessária a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura do plano anterior e que não haja onerosidade excessiva equiparado às opções do mercado, nos termos supramencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. APOSENTADO. POSSIBILIDADE. MESMAS CONDIÇÕES E COBERTURAS VIGENTES DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSÍVEL. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. MODALIDADE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESA. 1. Discute-se se é possível à empresa que oferece plano de saúde coletivo a seus empregados, na modalidade de autogestão pós-pagamento, contratar, com outra operadora, plano coletivo empresarial exclusivo para 2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu financeiramente para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições.

3. A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista:

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao

5. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho;

6. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.656.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a contratação de plano de saúde coletivo empresarial exclusivo para ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados, desde que mantida a mesma cobertura assistencial, nos seguintes termos: 2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições. 3. A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista: 4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao 5. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho; 6. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.656.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017, grifou-se).

Ao passo que, que o direito de usufruir do Plano de Saúde após a aposentadoria não implica, portanto, na imutabilidade das regras do Programa.

Por fim, já decidiu o STJ no sentido de que: *Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenhar o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA. 1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, têm direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa. 2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente. 3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador; se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS). 4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso. 5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a Documentação: 1436741 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/09/2015 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos. 6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexistência de equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. 8. Recurso especial provido." (STJ, RESP 1.479.420/SP, Terceira Turma, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 11/09/2015)

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, ilegalidade na alteração plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DAROSALIMA - SP204219

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Superintendente Regional – Sudeste I do INSS, localizada no Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP CEP 01033-050 – SP, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidiu por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010117-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: XIAOYI HONG
IMPETRANTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
IMPETRADO: DAVI ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de XIAOYI HONG contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, DAVI ANTONIO FURLAN, objetivando a concessão de ordem judicial para autorizar o ingresso do paciente no País no período compreendido entre 16/12/2019 a 22/12/2019.

De acordo com a narrativa inicial, o paciente chegou ao Brasil em 15/12/2019, tendo tomado todas as precauções devidas, quais sejam: a obtenção de visto de entrada no País, posse de recursos financeiros suficientes para se manter durante sua visita ao país, endereço certo para permanência, e passagem de volta para o dia 22/12/2019.

Aduziu que o paciente veio fazer viagem a turismo, para mais precisamente cumprimentar seus familiares, mãe e irmã que aqui residem com registro nacional de estrangeiro permanentes – RNE, especialmente considerando as festividades de fim de ano.

Alegou que o motivo da recusa que lhe fora informado verbalmente, seria o fato de o paciente não ter tempo hábil para permanência, pois já teriam se esgotado os 90 (noventa) dias de prazo para seu visto de turista.

Aduziu, em suma, que seu *status* de cidadão da Eslováquia, lhe garante o ingresso ao Brasil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme tabela de vistos; e que inda que assim não fosse, desde 15/12/2018 o paciente esteve no Brasil por período muito inferior ao de 90 (noventa) dias, sendo que sua última permanência no Brasil foi de 27/09/2019 a 12/10/2019, e que o carimbo da Polícia Federal ainda apontava o prazo de 80 (oitenta) dias para permanência.

Sustentou a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada (Id. 26178633).

O impetrante apresentou documentos constantes dos Ids. 26178634, 26178635, 26178636, 26178637, 26178638, 26178639, 26178640, 26178641, 26178642, 26178643, 26178644, 26178645, 26178646, 26178647.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a intimação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (Id. 26230891).

As informações foram prestadas. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento ocorrido em 15.12.2019 se deu, dentre outros motivos, devido à ausência de prazo de permanência para o estrangeiro no Brasil. Informou que no dia 18/12/2019 teve reinício a contagem do prazo de estada, quando o estrangeiro adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses, e, que por tal motivo, em 02.01.2020, o paciente teve admitido seu ingresso no Brasil, na condição de turista (Id. 26718262).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação para que seja julgado prejudicado o presente *Habeas Corpus* pela perda de objeto do (Id. 26888446).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se na informação prestada por parte da autoridade impetrada, que em 02 de janeiro do corrente, o paciente foi admitido a ingressar no Brasil, na condição de turista, em razão do reinício da contagem do prazo de estada que se deu em 18/12/2019, quando o paciente adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses.

Observa-se, assim, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a perda do objeto desta impetração face à superveniente falta de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, em razão da perda superveniente de objeto, com supedâneo no art. 659 do Código de Processo Penal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5010117-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: XIAOYI HONG
IMPETRANTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
IMPETRADO: DAVI ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de XIAOYI HONG contra ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, DAVI ANTONIO FURLAN**, objetivando a concessão de ordem judicial para autorizar o ingresso do paciente no País no período compreendido entre **16/12/2019 a 22/12/2019**.

De acordo com a narrativa inicial, o paciente chegou ao Brasil em 15/12/2019, tendo tomado todas as precauções devidas, quais sejam: a obtenção de visto de entrada no País, posse de recursos financeiros suficientes para se manter durante sua visita ao país, endereço certo para permanência, e passagem de volta para o dia 22/12/2019.

Aduziu que o paciente veio fazer viagem a turismo, para mais precisamente cumprimentar seus familiares, mãe e irmã que aqui residem com registro nacional de estrangeiro permanentes – RNE, especialmente considerando as festividades de fim de ano.

Alegou que o motivo da recusa que lhe fora informado verbalmente, seria o fato de o paciente não ter tempo hábil para permanência, pois já teriam se esgotado os 90 (noventa) dias de prazo para seu visto de turista.

Aduziu, em suma, que seu *status* de cidadão da Eslováquia, lhe garante o ingresso ao Brasil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme tabela de vistos; e que ainda que assim não fosse, desde 15/12/2018 o paciente esteve no Brasil por período muito inferior ao de 90 (noventa) dias, sendo que sua última permanência no Brasil foi de 27/09/2019 a 12/10/2019, e que o carimbo da Polícia Federal ainda apontava o prazo de 80 (oitenta) dias para permanência.

Sustentou a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada (Id. 26178633).

O impetrante apresentou documentos constantes dos Ids. 26178634, 26178635, 26178636, 26178637, 26178638, 26178639, 26178640, 26178641, 26178642, 26178643, 26178644, 26178645, 26178646, 26178647.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a intimação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (Id. 26230891).

As informações foram prestadas. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento ocorrido em 15.12.2019 se deu, dentre outros motivos, devido à ausência de prazo de permanência para o estrangeiro no Brasil. Informou que no dia 18/12/2019 teve reinício a contagem do prazo de estada, quando o estrangeiro adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses, e, que por tal motivo, em 02.01.2020, o paciente teve admitido seu ingresso no Brasil, na condição de turista (Id. 26718262).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação para que seja julgado prejudicado o presente *Habeas Corpus* pela perda de objeto do (Id. 26888446).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se na informação prestada por parte da autoridade impetrada, que em 02 de janeiro do corrente, o paciente foi admitido a ingressar no Brasil, na condição de turista, em razão do reinício da contagem do prazo de estada que se deu em 18/12/2019, quando o paciente adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses.

Observa-se, assim, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a perda do objeto desta impetração face à superveniente falta de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, em razão da perda superveniente de objeto, com supedâneo no art. 659 do Código de Processo Penal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5010117-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: XIAOYI HONG
IMPETRANTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
IMPETRADO: DAVI ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **XIAOYI HONG** contra ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, DAVI ANTONIO FURLAN**, objetivando a concessão de ordem judicial para autorizar o ingresso do paciente no País no período compreendido entre **16/12/2019 a 22/12/2019**.

De acordo com a narrativa inicial, o paciente chegou ao Brasil em 15/12/2019, tendo tomado todas as precauções devidas, quais sejam: a obtenção de visto de entrada no País, posse de recursos financeiros suficientes para se manter durante sua visita ao país, endereço certo para permanência, e passagem de volta para o dia 22/12/2019.

Aduziu que o paciente veio fazer viagem a turismo, para mais precisamente cumprimentar seus familiares, mãe e irmã que aqui residem com registro nacional de estrangeiro permanentes – RNE, especialmente considerando as festividades de fim de ano.

Alegou que o motivo da recusa que lhe fora informado verbalmente, seria o fato de o paciente não ter tempo hábil para permanência, pois já teriam se esgotado os 90 (noventa) dias de prazo para seu visto de turista.

Aduziu, em suma, que seu *status* de cidadão da Eslováquia, lhe garante o ingresso ao Brasil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme tabela de vistos; e que inda que assim não fosse, desde 15/12/2018 o paciente esteve no Brasil por período muito inferior ao de 90 (noventa) dias, sendo que sua última permanência no Brasil foi de 27/09/2019 a 12/10/2019, e que o carimbo da Polícia Federal ainda apontava o prazo de 80 (oitenta) dias para permanência.

Sustentou a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada (Id. 26178633).

O impetrante apresentou documentos constantes dos Ids. 26178634, 26178635, 26178636, 26178637, 26178638, 26178639, 26178640, 26178641, 26178642, 26178643, 26178644, 26178645, 26178646, 26178647.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a intimação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (Id. 26230891).

As informações foram prestadas. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento ocorrido em 15.12.2019 se deu, dentre outros motivos, devido à ausência de prazo de permanência para o estrangeiro no Brasil. Informou que no dia 18/12/2019 teve reinício a contagem do prazo de estada, quando o estrangeiro adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses, e, que por tal motivo, em 02.01.2020, o paciente teve admitido seu ingresso no Brasil, na condição de turista (Id. 26718262).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação para que seja julgado prejudicado o presente *Habeas Corpus* pela perda de objeto do (Id. 26888446).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se na informação prestada por parte da autoridade impetrada, que em 02 de janeiro do corrente, o paciente foi admitido a ingressar no Brasil, na condição de turista, em razão do reinício da contagem do prazo de estada que se deu em 18/12/2019, quando o paciente adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses.

Observa-se, assim, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a perda do objeto desta impetração face à superveniente falta de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, em razão da perda superveniente de objeto, com supedâneo no art. 659 do Código de Processo Penal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111
AUTOR: R. R. A. FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANZIELE FERNANDES - SP266146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância manifestada na petição ID 2984236, concedo à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADYA SOARES TABLAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor das certidões de Id's 29292598 e 29781425, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-43.2020.4.03.6111
AUTOR: VALDECIR DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos principais, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002111-80.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos principais, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13357810 - Pág. 164, ID 24828033 e ID 28413711), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: WEBERSON PEREIRA BRITO
REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27948705 e ID 28999407), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5002077-08.2019.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do certificado no ID 29428409, determino o prosseguimento do feito.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: K. B. D. L.
REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25680589, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25681543, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante a expedição de certidão pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Marília referente ao PROCESSO DISCIPLINAR Nº 22058R0000282018.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e o de nº 5000250-25.2020.4.03.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, uma vez que, pelos documentos juntados aos autos extrai-se que possuem demandas pedidos diversos.

Deiro o decreto de sigilo do documento de ID 29936402; providencie-se o necessário.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CESTARI
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual busca a requerente seja declarada a validade de diploma de ensino superior. Postula, também, indenização por danos morais.

Alega a requerente que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja mantenedora é a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC. Obteve o registro do seu diploma pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU.

Informa que, em janeiro/2019, tomou conhecimento de que o registro de seu diploma tinha sido cancelado. É que a Universidade Iguaçu teria tido sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas, penalidade esta que se materializou por meio da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Ademais, foi publicada a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando à UNIG a correção de inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Afirma, no entanto, ser prematuro o automático cancelamento do diploma pela UNIG. Requer determine-se à terceira requerida a correção de inconsistências constatadas pelo MEC; subsidiariamente, pede seja determinado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino. Requer, ainda, condenação das requeridas em danos morais.

O MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar de demanda que teria por objeto o registro de diploma perante órgão público competente ou credenciamento da entidade no Ministério da Educação, órgão vinculado à União.

Distribuído o feito a esta 3.ª Vara Federal, foi a União Federal instada a se manifestar.

Na petição de ID 25483138, a União Federal esclareceu: “mesmo por intermédio do Ministério da Educação, não faz a expedição de diplomas de conclusão de curso algum, seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico” e que “é impossível ao ente público atender ao pedido delineado na exordial, pois somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é que tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função”.

Por tais razões afirmou não possuir interesse em intervir no feito.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de ação proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Terceira Vara Cível.

Contudo, o nobre Juiz de Direito atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do processo, o que foi feito.

No tema, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

A União Federal, instada a se manifestar sobre a existência de interesse jurídico a defender no presente feito, não o exteriorizou. Bem ao contrário, disse-o inexistente.

Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça pontifica:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido.” (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Vale salientar que a requerente não impugna o descredenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Nova Iguaçu (UNIG) do MEC, o que, em tese, superado algum senão no polo ativo (art. 18 do CPC), ensejaria interesse da União em intervir no feito, atraindo a competência desta justiça federal comum.

O que pretende a requerente é a condenação da requerida a promover a correção de inconsistências constatadas pelo MEC no registro do diploma, para que este se torne válido, ou, subsidiariamente, a realizar o registro do diploma por meio de outra Instituição de ensino superior; nenhum pedido é dirigido em face de ente federal.

No caso, acode ressaltar, não se está a excluir da lide pessoa que imante competência da Justiça Federal, razão pela qual não vem à baila o enunciado da Súmula 224 do C. STJ.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se presente processo arquivado até a solução do conflito.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29482952: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda aos autos dos documentos requisitados à empresa Squadro Montagens de Redes Ltda. ME.

Providencie-se a inclusão da interessada nos autos e sua intimação, por publicação.

Cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 28620806, diga o exequente porque se fez representar por curador no contrato de honorários juntado aos autos, esclarecendo se está incapaz para a prática dos atos da vida civil, caso em que deverá regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado da pesquisa RENAJUD realizada, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-14.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de possibilitar a análise do pedido de destaque de honorários contratuais formulado, traga a parte exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, via do respectivo contrato.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-12.2020.4.03.6111
AUTOR: AGUINALDO NORBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30014751: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para que a renúncia manifestada na petição de ID 28806499 possa surtir efeitos, deverá a exequente trazer aos autos procuração com poderes para renunciar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 29101130 e nos termos do despacho de ID 29101119), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MAURO DE BENEDITO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efêtu o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região até 30.04.2020, consoante art. 3.^o da Portaria Conjunta PRES/CORE n.^o 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0004114-06.2013.4.03.6111 / 3^a Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA - SP243926

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Posteriormente será apreciado o requerimento de ID 28611163.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região até 30.04.2020, consoante art. 3.^o da Portaria Conjunta PRES/CORE n.^o 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3^a Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22434679), e em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 29101574), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de março de 2020.

3^a Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-35.2015.4.03.6111
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-21.2014.4.03.6111
AUTOR: J. V. F. D. O., JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. E. S. O., L. V. S. O.
Advogado do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se a empresa Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil encontra-se com suas atividades normais ou encerradas, atualizando, se o caso, seu respectivo endereço.

Com a vinda aos autos das citadas informações, tornemos autos conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-88.2019.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-62.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25042700), e em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 29102113), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MAXIMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Luis Maximino em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (fls. 03/09 – ID 27853222).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 27.11.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 23/25 – ID 28395961).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 03.03.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém os sistemas da Previdência Social ainda não se encontram adequados às novas regras aprovadas através da EC 103/2019. Devendo haver o processamento automático dos valores do benefício quando houver as adequações do sistema (fls. 30 – ID 29468848).

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há quase 04 (quatro) meses.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006265-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO, RICARDO SOARES AZEVEDO, EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a juntada da gravação das oitivas realizadas na audiência de id 27275987 - páginas 101/104.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR ANDREZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Manifeste-se a parte autora acerca da petição do Perito (ID 30006439 e ID 30006440). Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-11.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HELIO PIMENTEL, ANTONIA MARIA RANGON, ROBERTO CARLOS NASCIMENTO, HENIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP88181
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO APARECIDO RANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JOSE HELIO PIMENTEL e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP360969, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO RAMOS DE AGUIAR em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 01.10.2019 (ID 27051376).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27218210).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 27851423, esclarecendo que o requerimento solicitado foi deferido sob nº 194.633.504-2.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasiá assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 1107/1109 (ID 25486768): foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 1093/1103, apontando-se suposta omissão na fixação do valor dos honorários advocatícios.

Alegam os embargantes que os honorários deveriam ter sido fixados em 15% do valor *atualizado* da causa ou, alternativamente, em 15% do valor atualizado do débito, e não em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante decidido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

A atualização do valor da causa no cálculo dos honorários advocatícios está implícita, seja porque a correção monetária configura não acréscimo, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, seja porque decorre da própria Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 28229330), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária em que a impetrante requer que a autoridade coatora, inclusive liminarmente: *i*) reconheça o direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica; *ii*) não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e *iii*) impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (fls. 04/38 - ID 18814373).

Decisão de fls. 326/327 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 24894406).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 354/362 (ID 25120384).

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que vem sofrendo a incidência da trava limitadora ao direito de compensação e, acaso, faça a compensação do *prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL integralmente* poderá gerar auto de infração com grave multa gerando a cobrança do tributo com juros e multa, além de impedir a certidão positiva com efeitos de negativa, sem contar ainda com o risco de execução fiscal e penhora de bens.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas nas fls. 57/65, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARISTIDES EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006516-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIANO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISA MARIAH BOMFIM FELICIO - SP298593
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos como objetivo de levantar a restrição efetuada em ação de execução de título extrajudicial que tramita neste juízo, sob o nº 0006201-25.2014.403.6102.

Alega o embargante, *grosso modo*, que: **a)** em 20 de outubro de 2015 adquiriu o veículo Ford Fiesta, ano 2012/2013, placa FBP-3337, de Gleice Silva de Almeida, sua irmã, assumindo o pagamento das parcelas do financiamento perante a BV Financeira; **b)** apenas em 22 de agosto de 2018 procurou o DETRAN para regularizar a transferência, vindo a tomar conhecimento do bloqueio judicial.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou resposta (ID 11788550), pugnano pela integração da alienante à lide, aduzindo, quanto ao mérito, que a alienação se deu após o ajuizamento da execução.

Determinou-se a intimação do embargante para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas com que pretende comprovar a data da aquisição do veículo descrito na inicial, tendo em vista que os recibos de pagamento de fls. 21/29 não permitem identificar o pagador e que o contrato de seguro em nome do autor apenas foi firmado em dezembro de 2016 (fl. 70).

O autor manifestou-se nas fls. 74/78 esclarecendo que a aquisição se deu em data anterior à distribuição da execução e que pretende provar o alegado mediante a produção de prova oral.

Após análise detida da causa, vi que seu deslinde exige dilação de provas. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (NCPC, art. 357).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre questões processuais pendentes, o ponto de fato controvertido e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, referem-se à: i) apreciação da tutela de urgência; ii) preliminar de litisconsórcio necessário da alienante trazida na contestação.

Quanto a i), indefiro a tutela liminar.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC-15: art. 300) [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso revela-se ausente o *fumus boni iuris* capaz de autorizar a suspensão do ato construtivo sobre o bem em questão, uma vez que os fatos alegados na inicial ainda pendem de demonstração probatória.

Também não entrevejo o *periculum in mora*, pois não há qualquer indicio de que o veículo em questão esteja em vias de ser leiloado.

Pelo contrário, o processo de execução está suspenso desde janeiro de 2020, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

autos. Quanto a ii), afásto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário: a presença da alienante na lide só seria imprescindível na hipótese de o bem haver sido indicado por ela, hipótese estranha à analisada nos

No que tange ao ponto de fato controvertido, a contenda gravita em torno de saber quando efetivamente ocorreu a transferência do veículo penhorado ao embargante.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, o embargante pleiteou a oitiva de testemunhas.

Parece-me desnecessária, contudo, a produção da prova oral.

Afinal, a prova da transferência de propriedade é meramente documental.

Daí por que faculto ao autor a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados novos documentos, intime-se a embargada.

Após, imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007905-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DE PACE E CARVALHO S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas com pedido de liminar.

Da leitura atenta da inicial observo que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses para a admissão do procedimento cautelar (CPC, art. 381).

Afinal, descreve a autora que *já há demanda em curso*.

Logo, a prova pretendida, para a finalidade descrita - demonstrar, em outra ação judicial, que a autora não foi notificada - deve ser requerida incidentalmente no bojo do procedimento já em curso (CPC, arts. 396 a 404),

Desnecessário, pois, o ajuizamento da presente demanda, o que ensejaria sua extinção.

Contudo, em obediência aos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual falta de interesse de agir no presente feito.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009003-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO BAUDUIN NAKANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sendo arguidas preliminares na contestação ou na falta de algum dos pressupostos processuais de validade ou de existência, abra-se vista para réplica.

Após, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, deverá ficar suspensa a tramitação da presente ação até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES CILENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003249-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALTER BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 17396793: Determino a intimação da requerida através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 96.466,66 (noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO FERREIRA

DESPACHO

Verifico que o ato ordinatório de id 18899768 foi equivocado, uma vez que sequer foi expedido mandado de intimação do executado, conforme determinado no despacho de id 15321232.

Assim, tomo sem efeito o ato ordinatório mencionado.

Cumpra-se o despacho de id 15321232.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 66/2020 -lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5003243-73.2017.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: JESUS CAPUTI – PISOS – ME E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Tendo em vista o teor da informação de id 30078708, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP, visando à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 11458, de propriedade do coexecutado **ANTÔNIO GERALDO CAPUTI**. Instruir com cópia da inicial, da planilha de cálculos da certidão de citação dos executados (id 8322882) e de cópia da matrícula do imóvel juntada n id 17904715.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADO:

ANTÔNIO GERALDO CAPUTI - brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 16.651.461-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 627.344.238-04, residente e domiciliado na Rua Seis de Janeiro, 1.110, Morro Agudo – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.**

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003627-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTA - SP314413
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Município de Taiuva pelo prazo de 15 (quinze) dias da manifestação da União (id nº 20373050).

Após, conclusos.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

OFÍCIO Nº 175/2020 -lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº **5001461-94.2018.403.6102**

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADA: UNIMED NORDESTE PAULISTA

Expeça-se novamente ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), a fim de que preste os esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos pela ANS em sua petição de id 23223714, devendo, se o caso, proceder à regularização das transações realizadas, a teor da decisão exarada no id 20639179. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 20639179, 20907364, 21855801, 22302111, 22302112 e da petição da ANS de id 23223714.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Coma resposta, dê-se vista à ANS por 5 (cinco) dias.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de id 24054483: à Contadoria.

Com o retorno dos autos, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HELIO LOPES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 17939785: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP

DESPACHO

ID 29354938: O pedido resta prejudicado ante o decurso de prazo certificado em 23/08/2019.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002217-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO VELOSO MORAIS, VINICIUS RAFAEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MAIA GOMES - MG156934
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MAIA GOMES - MG156934
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, REITOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

ID 30040474: Verifico que as custas foram inadvertidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil, quando o devem ser obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência a exequente da certidão de ID 21330598 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MACABRAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI e RAPHAEL TAVARES AMBROSIO objetivando o recebimento de R\$ 152.851,52 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 19/09/2017, decorrente de inadimplência de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços de Pessoa Jurídica nº 002083197000003894, firmado em 30/11/2016, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuada em 03/06/2016, com liberação de crédito em 11.01.2017 que, atualizado até 19/09/2017, perfaz o montante de R\$ 99.033,13.

Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pelos requeridos, porém não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado dos contratos.

Juntou documentos.

Os requeridos foram pessoalmente citados (fls. 101/102).

Em seguida, a CEF requereu a exclusão de Raphael Tavares Ambrosio do polo passivo (fls. 104/105).

Foram apresentados embargos (fls. 111/131 e 159/179), nos quais os requeridos sustentam: a) a nulidade da cédula de crédito bancário, uma vez que não indica precisamente a origem e a evolução do débito; b) excesso do valor exigido, pleiteando a exclusão do anatocismo e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Raphael pugna, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A CEF impugnou os embargos concordando com o pedido de ilegitimidade passiva de Raphael e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como dos encargos e da observância da força obrigatória dos contratos.

Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. **Decido.**

Procede a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Raphael Tavares Ambrosio.

Afinal, não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica quando entabulados os contratos que lastreiam a presente ação (cf. fls. 183/218).

Logo, não pode ser demandado.

Inicialmente, mister esclarecer que no procedimento monitorio a defesa do réu, conquanto nominada de "embargos", é, na verdade, uma contestação, tanto assim que o artigo 702, §1º, do CPC, admite a discussão de toda matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Portanto, o objeto da ação é o pedido formulado na inicial, sendo ele que deverá ser julgado procedente ou não.

In casu, o pedido é procedente.

A dívida em questão encontra-se materializada pelos instrumentos de fls. 13/23 e 74/82, e neles constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 11/12 e 24/25).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 24.04.2017 (R\$ 80.915,19) e 03.05.2017 (R\$46.037,38), incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

No caso de impuntualidade, há cláusula expressa nos contratos acerca do vencimento antecipado, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos e ficando a autora autorizada a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, conforme artigo 1425 do Código Civil.

Ante o exposto:

I) **extingo o processo sem resolução do mérito** em relação Raphael Tavares Ambrosio, porque parte ilegítima (CPC, art. 485, VI);

II) **julgo procedente o pedido formulado nesta ação**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC-15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas, na forma da lei. Condeno o requerente Mateus Leopoldino da Silva Eireli no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A execução, contudo, ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, ante os documentos de fls. 138/142.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do réu Raphael Tavares Ambrosio, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

De fato, formalizada a citação do aludido réu que, *in casu*, inclusive contratou advogado antes do pedido de exclusão pela autoria (fl. 180 e 104), são devidos os honorários de sucumbência à luz do princípio da causalidade (CPC, art. 90), mesmo que a contestação ainda não tenha sido apresentada (STJ, AgRg no REsp 867.732/ES e EDcl no AgRg no REsp 1.140.162/SP).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LEAL - SP363366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de devedor (ID 5288140).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

Intimada a indicar do valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3, do CPC, a embargante ficou-se inerte.

A embargada impugnou (ID 8247018).

A embargante deixou transcorrer o prazo para réplica.

Infrutífera a tentativa de acordo (fls. 55/56).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 11/17 (ID 3574881) e no demonstrativo de débito de fl. 18 (ID 3574882), dos autos da execução n. 5003673-25.2017.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 19 – ID 3574882).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 02.08.2017 (R\$ 146.140,27) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução, contudo, deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15 (fl. 25, item 1).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 02.04.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 51/53).

A autoridade impetrada prestou informações (id 24784461).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 191.843.818-5.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer, *em síntese*, a concessão de aposentadoria especial.

Na folha 67 determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e consequente arquivamento destes autos.

Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id 29758208).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimada por meio de seu(s) advogado(s), a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME em face da UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa (fls. 02/17).

Decisão de fl. 33 postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União contestou nas fls. 35/55.

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos termos requeridos, para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias base de cálculo.

Publique-se. Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para que a sentença seja prolatada.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WALDIR DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 67/2020 – ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5006876-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jardinópolis – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RE:

MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA, CPF: 00935199829, BRASILEIRA, DIVORCIADA, endereço: Rua Sebastião Edno Dutra, 310, Jd. São Francisco, Jardinópolis/SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardinópolis – SP.

Intime-se e cumpra-se.

ROBERTO MODESTO JEUKEN

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica cancelada a audiência designada para 15/05/2020.

Relativamente à perícia, seguir as orientações das Portarias Conjuntas 01 a 04, todas deste mês de março/2020, as quais versam sobre a praxe cartorária durante o fenômeno da pandemia COVID19, procedendo-se a intimação do facultativo nomeado na decisão de id 29431242, para agendamento da perícia, pois encontram-se suspensas.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Apresento pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum proposta por André Luiz de Jesus Rosa e Chrysostomo da Silva & Rosa Ltda em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da multa cominatória aplicada ao requerente André Luiz de Jesus Rosa cobrada nos autos da execução fiscal n. 500592734.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (certidão de dívida ativa n. 4.071.005062/18-18, com origem no Processo Administrativo n. 19957.006831/2018-51).

Alega que a CVM não pode requisitar diretamente informações mantidas pelas instituições financeiras, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da medida praticada, bem como a anulação dos procedimentos administrativos n. 19957.005979/2016-15 e n. 19957.006831/2018-51 e as respectivas multas impostas pela CVM.

Primeiramente, a ação foi ajuizada na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto que reconheceu sua incompetência (ID 24895471).

O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara que suscitou conflito negativo de competência (ID 26078849).

Decisão de fls. 3012 (ID 26566221) designou o juízo federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O pedido de liminar foi postergado (ID 26596535).

A CVM contestou (ID 29021072).

Réplica (ID 29991846).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante do quanto disposto na Lei Complementar nº 105/01 que impõe às instituições financeiras a guarda do sigilo de suas operações ativas e passivas e dos serviços prestados (artigo 1º) e à CVM quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas (artigo 2º, § 3º).

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º (...)

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

Colhe-se do teor do §§ 2º e incisos; e 3º do art. 2º, da referida lei, a sua aplicabilidade em relação a CVM, esmaecendo, nesse quadro, a verossimilhança, tomando despicenda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Após, aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008726-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09.02.2019 e ainda não foi apreciado (ID 25280770).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 13 – ID 25520183).

Devidamente notificada a autoridade não prestou as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 1 (um) ano.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**.

Visto que há muito expirou o prazo razoável para o INSS apreciar o pedido administrativo formulado pelo impetrante, **ordeno à autoridade impetrada que analise o referido pedido em até 10 (dez) dias, SOB AS PENAS DA LEI**, e, ainda no mesmo prazo, encaminhe a cópia da respectiva decisão a este juízo.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TICKETSERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 315/319 (ID 26452968) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de ID 29769396.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADOLFO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 29949228 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 429.848,93, na verdade deve apenas R\$ 302.275,92, razão por que há um excesso na execução.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, que apurou a soma de R\$ 428.394,83, como sendo o valor devido.

Intimadas as partes, o autor concordou expressamente (petição de id 23209953); o INSS reiterou os termos de sua impugnação, alegando que os cálculos do autor e da Contadoria não respeitaram os ditames da Lei 11.960/09.

É o relatório. **Decido.**

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (planilha de id 22498006) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 428.394,83.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 428.394,83) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 302.275,92), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a advogada da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais, bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 428.394,83, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALIENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando o documento anexado de ID n. 29952968 (fls. 08/11), providência a impetrante a juntada do contrato social em sua integralidade.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, JOSSANAN SILVADA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

ID 28222064: Citem-se os réus Mario Roberto Luvissotto Salto e Jossanan Silva da Conceição nos novos endereços apontados pelo MPF no ID 28222069.

Cite-se o réu Fábio Silva do Nascimento Lemos no no endereço constante da procuração de ID 30071485.

ID 30071483: Habilite-se a defesa do réu Fabio Silva do Nascimento Lemos.

ID 30071459: Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao requerimento de revogação do mandado de prisão.

Intime-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 24 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP262670

DESPACHO

ID 30019728: Cumpra-se a decisão liminar do HC n. 5006597-74.2020.4.03.6110, dispensando-se o investigado Valdir Aparecido Nunes do pagamento da fiança estabelecida na decisão de ID 29850879.
Ressalto que as demais medidas cautelares foram mantidas, devendo as mesmas serem cumpridas a partir de 30/04/2020, conforme determinado no ID 29953004.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 24482144) **intime-se a União, com urgência, para cumprir a determinação de ID 18747264, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da gravidade do caso.**

Verifica-se que o Município de Sorocaba, devidamente citado para os termos da presente ação (certidão ID 19638829 e ID 30085744) ficou-se inerte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 24482144) **intime-se a União, com urgência, para cumprir a determinação de ID 18747264, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da gravidade do caso.**

Verifica-se que o Município de Sorocaba, devidamente citado para os termos da presente ação (certidão ID 19638829 e ID 30085744) ficou-se inerte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WLGC - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 01/08/2019, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurar receita dos entes tributantes.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 60 meses com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Coma inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 20469010).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 21270799, sustentando, em síntese, que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

O Ministério Público Federal aponta a ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 21862281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base impositiva da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da CPRB é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da CPRB.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à CPRB, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, conforme requerido.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desse tributo, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se a incidência da taxa Selic o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

ID [29759420](#): Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União.

A petição de ID [28980408](#) será analisada após o retorno da resposta do ofício, mencionado na petição de ID [29759420](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

DESPACHO

ID [29759420](#): Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União.

A petição de ID [28980408](#) será analisada após o retorno da resposta do ofício, mencionado na petição de ID [29759420](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009112-87.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP296179

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP296179

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: M M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos monitórios propostos por MM de Souza Eletrônica – ME e Mariana Manzi de Souza contra a Caixa Econômica Federal. A monitória trata de uma dívida decorrente de cartão de crédito e outra de cédula de crédito bancário. Os embargos tratam apenas do débito que tem origem em cédula de crédito bancário.

E quanto a isso, as embargantes alegam excesso de execução, sob o fundamento de que a (i) a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal; (ii) os juros remuneratórios devem ser redimensionados, pois ultrapassaram a média do mercado; (iii) os encargos moratórios não são exigíveis, já que o inadimplemento resultou da cobrança de encargos ilegais e (iv) se mantidos os encargos moratórios, deve ser afastada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Acrescentou que o contrato executado (3) resulta da renegociação de outro (2), que por sua decorre da renegociação do primeiro empréstimo (1). Nenhuma das parcelas do contrato executado foi paga, porém a soma das parcelas pagas do primeiro e do segundo contrato supera o valor originário da dívida, elevando a impropriedade da segunda renegociação, documentada na obrigação executada.

Na sua resposta (Num. 25472391) a Caixa Econômica Federal defendeu a execução nos termos em que proposta. Argumentou que não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. No mais, defendeu a higidez dos contratos, inclusive quanto à incidência da comissão de permanência — adicional que sequer está sendo cobrado, conforme será visto na fundamentação.

As embargantes pediram realização de perícia (Num. 29116502).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelas embargantes podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Passando ao exame do mérito, começo afastando a pretensão das embargantes de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Melhor sorte não assiste às embargantes quando apontam a abusividade da taxa de juros contratada. A despeito de apontar que a taxa incidente no contrato supera a média do mercado, o fato é que as embargantes não comprovaram qual seria a taxa média do mercado no momento da contratação.

Além disso, a questão da abusividade dos juros deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do mútuo com garantia pessoal (hipótese dos autos) é mais acentuado do que em financiamentos vinculados a garantias reais. Nessa perspectiva, a taxa de 1,54% ao mês (CET anual de 20,42%) não pode ser reputada abusiva.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Sucedendo no caso dos autos o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência. Além disso, os documentos que acompanham a inicial mostram que a comissão de não é exigida pela CAIXA. Com efeito, a planilha de evolução de dívida (Num. 17453168) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa, sem incidência da comissão de permanência; — cabe destacar que o rodapé da planilha informa que “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”.

Por fim, cumpre afastar a alegação de que o contrato ora executado resulta da renegociação de dívida extinta pelo pagamento. Para dar consistência a essa tese as embargantes apresentam planilhas que somam as prestações pagas durante a vigência dos contratos anteriores, descontando o produto dessa operação do valor do primeiro contrato. Ou seja, o modelo de apuração proposto pelas embargantes desconsidera a incidência de juros remuneratórios, centrando-se apenas no valor nominal da obrigação. Por aí se vê que a alegada liquidação da dívida originária é ilusória.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Melhor analisando, a profissional ainda continua defendendo os interesses das rés, assim postergo a fixação dos honorários da advogada dativa para após a audiência de conciliação e demais atos expropriatórios, se o caso.

Intimem-se.

Remeta-se o feito à CECON.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMF - IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão agitada neste mandado de segurança (inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido) é objeto de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.767.631, em afetação conjunta com os REsp. 1.772.634 e 1.772.470). Em 12 de março de 2019 a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos que tratam da questão de direito isolada.

Por conseguinte, suspenda-se o andamento do feito até a formulação da tese pelo STJ.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Caetano Martins Ribeiro contra ato do Reitor da Universidade de Araraquara — Uniará por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação nos eventos e atos oficiais alusivos à colação de grau no curso de odontologia, prevista para 22 de janeiro de 2020.

Em resumo, a inicial articula que o impetrante é acadêmico do curso de Odontologia da Uniará desde 2017, na condição de egresso de outra instituição de ensino (Unincor). Embora tenha concluído todos os créditos necessários, tomou conhecimento de que a instituição não permitiria sua participação na cerimônia de colação de grau, em razão da falta de apresentação do histórico escolar e de declaração com a pontuação e classificação no vestibular prestado na Unincor, instituição de onde o impetrante se transferiu.

A liminar foi deferida para assegurar a participação do impetrante na cerimônia de formatura (Num. 27241631).

Em suas informações (Num. 27241302) a autoridade impetrada ponderou que em 2017 o impetrante assinou um termo de ciência de que o histórico escolar deveria ser apresentado à instituição de ensino, requisito que até o ajuizamento da ação não havia sido cumprido. Acrescentou (Num. 27715049) que diligências executadas pela instituição de ensino trouxeram indícios de que a instituição onde o impetrante teria concluído o ensino médio é investigada por emissão fraudulenta de diplomas.

O Ministério Público Federal apontou que a participação do impetrante na cerimônia de formatura esvaziou o objeto da ação (Num. 29445994).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

A manifestação da autoridade coatora esclarece que o único entrave para a participação de Caetano na cerimônia de formatura é a apresentação do histórico escolar do ensino médio.

De fato, a Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionado à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior.

Sucedo que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica meios de prova exclusivos para a comprovação dessa condição. O inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.

É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36[1] e no art. 36-D[2] (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porém esse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.

Com efeito, os e-mails que acompanham a inicial mostram que desde dezembro o impetrante vem tentando obter os documentos exigidos pela Uniará, mas a Unincor tem colocado dificuldades para fornecê-los a tempo de Caetano envergar o capelo. Está certo que o impetrante também contribuiu para que as coisas chegassem a esse ponto, uma vez que a declaração apresentada pela autoridade impetrada mostra que desde 2017 ele estava ciente da necessidade de providenciar o histórico escolar, e só em dezembro último é que se movimentou para regularizar a pendência.

De toda sorte, o fato de o autor ser egresso de outra instituição de ensino superior traz indícios fortes da conclusão do ensino médio, uma vez que se trata de requisito essencial para o acesso ao ensino superior. Ademais, vale lembrar que o impetrante teve aceito o pedido de transferência e frequentou a Uniará por três semestres consecutivos, e só depois da conclusão do curso é que a instituição entendeu por bem condicionar a colação de grau à apresentação do histórico escolar.

Nessa ordem de ideias, entendo que a ausência do comprovante de conclusão do ensino médio não pode ser óbice à sua participação nos atos alusivos à colação de grau.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DO DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por contra a sentença que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de diploma de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos para a impetrante, desde que o único óbice seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio. 2. Não se mostra razoável impor ao aluno, às vésperas da colação de grau, como condição para obtenção do diploma, a apresentação de documentação que deveria ter sido exigida por ocasião da matrícula, vulnerando-se, dessa forma, o legítimo exercício do direito constitucional à educação. 3. Ainda que a impetrante tenha se comprometido a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio posteriormente à matrícula no ensino superior, não é possível acolher a alegação da recorrente de que o diploma não pode ser expedido por culpa exclusiva da apelada. Isso porque a Universidade foi omissa ao permitir que a impetrante cumprisse toda a grade curricular sem apresentar o referido documento. Ademais, a apelada não obteve o certificado de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à sua vontade, não se verificando má-fé em sua conduta. 4. Trata-se de situação consolidada no tempo. Frise-se que a impetrante participou da cerimônia de colação de grau por força de medida liminar, a qual não foi impugnada pela autoridade impetrada, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica. 5. Apelação e remessa necessária tida por interposta desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap. 5002364-38.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, j. 05/12/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A parte apelada busca a expedição de diploma no curso superior de direito, mediante a aceitação de seu histórico escolar/certificado de conclusão de ensino médio, apresentado no momento da matrícula. 2. Em que pese posterior descoberta de inautenticidade do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da Apelante ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e a conclusão do curso. 3. Nota-se, ainda, a inexistência de eficaz fiscalização do Poder Público na situação concreta, especialmente em relação à emissão de certificados fraudados. 4. A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio e do respectivo certificado só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pela apelada, não podendo esta sofrer as consequências de ato ao qual não restou comprovado que deu causa. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap. 5029728-82.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Consuelo Yatsuda Morimoto Yoshida, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019).

E se na perspectiva da verossimilhança do direito invocado o panorama favorece a concessão da liminar, vistas as coisas sob o ângulo do perigo na demora o deferimento da liminar é imprescindível. Afinal, o autor corre o risco de ser impedido de participar de um evento único, que não se repetirá, ao menos não com o mesmo significado e com a mesma importância. Afinal, a colação agendada para amanhã é o evento que marca uma conquista, simboliza a conclusão de uma trajetória que presumivelmente envolveu dedicação e sacrifícios. Além disso, embora seja certo que ocorrerão outras cerimônias de colação de grau do curso de odontologia da Uniará, nenhuma outra contará com a mesma atmosfera, sobretudo porque delas não tomarão parte os mesmos colegas de turma, o que por si só torna esse momento único; — como ficar de fora dessa festa?

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada[3]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo à instituição, pelas razões que detalharei na sequência — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

Por fim, cumpre anotar que a própria inicial tem o cuidado de limitar o pedido à colação de grau, sem obrigação à expedição do diploma, discussão que ficará para outro momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que a liminar deve ser confirmada. E embora a participação do impetrante na cerimônia tenha esvaziado o objeto da ação, a extinção do interesse processual decorre unicamente do cumprimento da liminar, de modo que a hipótese não é a de extinção sem resolução de mérito, mas sim de concessão da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de tornar definitiva a liminar que assegurou a colação de grau ao impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela UNIARA, no valor de R\$ 10,64.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

[1] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[2] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

[3] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005305-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA - SP163340
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001386-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: EMERSON DE MORAES ROBERTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação do réu alegando inépcia da inicial.

Com efeito, verifica-se que as questões levantadas na defesa para justificar a inépcia são detalhes sobre o fato a respeito do qual, a essência foi devidamente narrada na denúncia, quanto ao réu transportar cigarros de origem estrangeira em caminhão com equipamento de comunicação irregular.

Por outro lado, quanto à adulteração do veículo, a negativa de que tenha sido feita pelo próprio réu trata-se de questão afeta ao mérito e não importa em manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, tampouco importa em evidência de que o fato ou que esteja extinta a punibilidade do agente, ou seja, não é causa para absolvição sumária.

Enfim, conforme já analisado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal pelo que indefiro o pedido de absolvição sumária.

No mais, assim que normalizadas as atividades por conta da pandemia do covid19, tomem conclusos para designação de data para audiência una por videoconferência para oitiva das testemunhas residentes em Catanduva (Num 29862435 - Pág. 12) e Ribeirão Preto (Num 24387599 - Pág. 6).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por JORGE PIRES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a conceder auxílio-doença desde a DER (16/10/2013).

Subsidiariamente, pede a condenação do INSS somente ao pagamento dos atrasados, caso a perícia conclua que atualmente está capaz para o trabalho.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal, onde houve declínio da competência em razão do valor da causa (15279867).

Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (9216745). O autor agravou da decisão (16480704), mas esta foi mantida pelo juízo (16558219).

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mais especificamente, sua incapacidade atual (16590972). Apresentou quesitos e juntou CNIS.

Decorreu o prazo para réplica e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Foi juntada decisão indeferindo o efeito suspensivo no agravo de instrumento do autor (19156434).

O autor foi intimado a juntar mais documentos médicos (19175676).

O autor pediu prazo para cumprir a determinação (20443989), que foi deferido (20594761).

O autor pediu a expedição de ofício à Santa Casa (21481093), o que foi deferido (21532950).

A Santa Casa forneceu o prontuário do autor (25601159, 25601170, 25601181 e 25601175).

Dada vista (27571721), decorreu o prazo para manifestação das partes.

É o relatório.

DE C I D O:

A parte autora vema juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, ou o pagamento dos atrasados desde a DER, se constatada a ausência de incapacidade atual.

Em primeiro lugar, observo que embora se trate de pedido de concessão de auxílio-doença desde a DER ou de atrasados desde essa data, não reputo necessária a realização de perícia para verificar a atual incapacidade do autor, tendo em vista os documentos juntados aos autos e o motivo do indeferimento (perda da qualidade de segurado).

Dito isso, conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Pois bem.

O autor tem 63 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega que, na DER (16/10/2013), estava incapacitado em razão de *graves enfermidades*, mas que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o autor instruiu a inicial com relatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão que menciona o diagnóstico da doença em 2008 em Araraquara e relatório que refere tratamento no Hospital de Américo Brasiliense desde outubro de 2013 (Num. 15279867 - Pág. 31/35).

A Santa Casa apresentou prontuários de três internações do autor. A primeira, em outubro de 2000 e depois em janeiro e abril de 2009 (Num. 25601170, 25601175, 25601181):

- **Outubro de 2000:** internação em outubro de 2000 por traumatismo;
- **Janeiro de 2009:** internação de janeiro a fevereiro de 2009. Fez ultrassom em 14 de janeiro que concluiu pela existência de sinais de hepatopatia crônica e grande quantidade de líquido livre na cavidade abdominal;
- **Abril de 2009:** Solicitação de internação/autorização hospitalar de 02 de abril. Ultrassonografia do abdome superior concluindo pela existência de sinais de hepatopatia crônica e grande quantidade de líquido livre na cavidade abdominal no dia 07; atendimento pelo SAMU em abril de 2009; internação de 04 a 09 de abril.

Na carta de indeferimento do benefício consta que *"o início da incapacidade foi fixada em 08/02/2009 pela Perícia Médica"* (15279867), o que se confirma em consulta ao sistema PLENUS onde consta a CID K70.3 (cirrose hepática alcoólica) e DII 08/02/2009 (19179774).

De outra parte, também pelo PLENUS se vê que a Perícia Médica fixou a data limite do benefício em 30/03/2014.

Nesse quadro, havendo reconhecimento administrativo da incapacidade do autor, conclui-se pelo cumprimento do requisito da incapacidade.

Resta, então, analisar a carência e qualidade de segurado.

A propósito, considerando que a cessação da última contribuição se deu em janeiro de 2006 e tendo fixado a data do início da incapacidade (DII) em 08/02/2009 (19179774), a autarquia entendeu pela perda da qualidade de segurado que se regula pelo artigo 15, da Lei de Benefícios, na redação então vigente, como segue:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso, ao que consta do CNIS (Num. 15279867 - Pág. 37/41), o autor tem recolhimentos como empresário entre 08/91 e 05/92 assim como recolhimentos como empregado entre 01/1976 a 03/77, 06/76 e 08/80, 05/81 e 07/81, 08/82 e 11/82, 01/83 e 10/84, 01/85 e 11/1987, 04/94 e 06/99, 12/02 e 02/03, 04 e 06/03, 10/04 a 04/05, 06/05 a **02/01/2006**.

Até aí, como observado na antecipação da tutela, houve interrupção das contribuições que implicou em perda da qualidade de segurado por duas vezes: entre 11/1987 e 08/1991 e entre 06/1999 e 12/2002.

E, logo na sequência, o autor postulou e recebeu seguro desemprego nos meses de março a junho de 2006 (Num. 15279867 - Pág. 36).

Assim, não se aplica a prorrogação de vinte quatro meses (art. 15, § 1º, LBPS, mas somente a de doze meses (art. 15, § 2º, LBPS).

Com efeito, se a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e parágrafos da Lei de Benefícios, verifica-se que tal prazo (**art. 30, LCPS**), foi alterado diversas vezes desde o texto original onde constava "a mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários" sendo até o **oitavo dia** do mês seguinte ao da competência (a partir da Lei 8.620/93), **no dia 2** do mês seguinte ao de competência (na vigência da MP 1.002/95, convertida na Lei 9.603/95 sendo mantido na Lei 9.876/99), até o **dia dez** do mês seguinte ao da competência (conforme a MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/07) até passar para o atual **dia vinte** do mês subsequente ao da competência (redação da Mp 447/2008, convertida na Lei 11.933/09)

No caso, conclui-se que, à época, o prazo para recolhimento vigente era, na verdade, no dia dois do mês seguinte ao de competência, como segue:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, **até o dia dois do mês seguinte ao da competência**; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Logo, considerando a manutenção da qualidade de segurado nos doze primeiros meses após a última contribuição que se deu em 01/2006 (art. 15, II, LBPS), a perda da qualidade de segurado se deu em **03/03/2008** (art. 15, § 4º, LBPS c/c art. 30, I, b, LBPS com redação da Lei 9.876/99).

Enfim, consta dos autos que o autor tem recolhimentos como facultativo entre 01/05/09 a 31/08/09 e, passados alguns anos, em 01/2016.

Todavia, como isso se dá depois do início da doença em fevereiro de 2009.

Nesse cenário, se na data do início da incapacidade o autor não tinha qualidade de segurado, também se conclui que não faz jus ao benefício por incapacidade, eis que depois da perda da qualidade de segurado voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, § 2º e 5º, parágrafo único, LBPS, hoje artigo 59, § 1º, conforme a MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO responsável pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em ARARAQUARA por meio do qual objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.374.094-1 deferido administrativamente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (21854725).

O Gerente Executivo do INSS em Araraquara informou que interps Recurso Especial à Câmara de Recursos, ainda pendente de análise. Juntou documentos (22528218).

O impetrante atravessou petição relatando que o recurso interposto na via administrativa é intempestivo e foi protocolado em data posterior à notificação, juntando relatório com o histórico de eventos do processo administrativo e decisões proferidas pela 1ª Vara desta Subseção (23047507/23047544).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (24290653/24283486).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aduz a impetrante que em 06/10/2017 requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face dessa decisão interps recurso ordinário a 28ª Junta de Recursos, que deu total provimento e remeteu os autos para a Gerência Executiva do INSS em Araraquara, para que a Seção de Reconhecimento de Direitos cumprisse o determinado. Entretanto, o processo estaria parado naquele órgão há mais de 60 dias, ultrapassando o prazo de 30 dias para a análise de processo administrativo (Lei 9.784/99) e de 45 para a implantação do benefício (Art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e Art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

A autoridade coatora, por sua vez, informou que não houve descumprimento da decisão da Junta de Recursos, vez que interps recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e aguarda julgamento definitivo do processo.

Pois bem

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria n. 116, de 20 de março de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, cuida das hipóteses de cabimento e processamento do Recurso Especial, cujas disposições pertinentes ao julgamento do feito passo a reproduzir. Com relação ao prazo do recurso, diz o seguinte:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

(...) § 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

No caso, de acordo com o histórico de movimentação do processo administrativo, noto que o recurso interposto pelo impetrante foi julgado pela Junta de Recursos em 09/07/2019, mesma data em que houve um "Encaminhamento automático da 28ª JR para 2152212".

Pelos documentos juntados aos autos, o código 2152212 se refere à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD de Araraquara, já que o próprio INSS juntou documento que informa a "SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (2152212)" como "órgão atual" do processo em 27/09/2019 (22528218 - Pág. 6). Essa informação foi corroborada por outros documentos emitidos pela SRD, tais como o recurso especial (22528218 - Pág. 3/5) e a comunicação para apresentação de contrarrazões (22528218 - Pág. 2), que trazem o código 21.522.12 identificando o órgão.

Estabelecido isso, vê-se que o prazo para apresentação do recurso pelo INSS começou a fluir em 09/07/2019, findando-se em 09/08/2019.

Portanto, ao ajuizar o presente mandado de segurança em 09/09/2019, o impetrante tinha a legítima expectativa de que a decisão da Junta de Recursos havia transitado em julgado, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem interposição de recurso.

Embora o INSS comprove ter apresentado recurso especial em 20/09/2019, não se pode desprezar o fato de que este recurso foi manejado somente após a notificação da autoridade coatora, ocorrida em 17/09/2020. Também aos 20/09/2019 a SRD da Gerência Executiva de Araraquara expediu comunicado intimando o impetrante para apresentar contrarrazões.

É sabido que o órgão competente para o recebimento do recurso é o CRSS e que existe a possibilidade de o Conselheiro relator, em situações excepcionais, relevar a intempestividade do recurso. Nesse sentido:

Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

(...) II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;

(...)

Art. 33. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.

Então, a princípio, não caberia ao Judiciário emitir juízo de valor sobre o conhecimento ou não do recurso administrativo, sob pena de se incurrir em atribuição reservada ao administrador público.

Por outro lado, o Judiciário tem o dever de zelar pela observância de princípios constitucionais, garantindo a razoável duração do processo, o devido processo legal, intervindo em situações de patente ilegalidade, como no caso que aqui se mostra, em que a autoridade coatora somente apresentou recurso após notificação judicial neste mandado de segurança.

Trata-se de recurso manifestamente intempestivo, e a hipótese remota de se relevar tal circunstância não pode servir de escudo para a prática de ilegalidades.

Além disso, o Regimento garante efeito suspensivo apenas aos recursos apresentados tempestivamente, conforme se infere do dispositivo abaixo:

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

(...)

§ 3º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Então, se o recurso é intempestivo a decisão recorrida deve ser imediatamente executada, ou seja, o processo deve ser remetido à APS para implantação do benefício, mediante elaboração do cálculo do tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais reconhecidos pela Junta de Recursos.

Observe pelo histórico de movimentação que no dia 02/10/2019 foi introduzido o seguinte andamento no PA: "ciência do recorrente – anexada" (23047543 - Pág. 1). Embora não se tenha acesso ao conteúdo do documento, eventual registro de ciência em data posterior a aqui observada deve ser desconsiderado, tendo em vista que a norma de regência é expressa ao determinar que o início de fluência do prazo recursal se dá a partir do recebimento do processo na unidade recorrente (art. 31, § 3º).

De toda a forma, a intempestividade do recurso especial é patente diante do pedido preambular de relevação desse requisito formal formulado pela recorrente, com base no artigo 16, inciso II, do Regimento Interno (22528218 - Pág. 3).

Veja-se, ademais, que o impetrante deu início ao processo administrativo em 11/08/2017 (21744181 - Pág. 2) e aguarda há quase 3 anos uma definição administrativa sobre o seu direito ao recebimento da aposentadoria.

Verifico, ainda, que a intimação da autora para apresentar contrarrazões foi realizada pela própria recorrente, em desacordo com o Regimento interno, que atribui tal dever ao órgão que proferiu a decisão, no caso, a Junta de Recursos, para posterior remessa à Câmara de Julgamento.

Art. 31 (...) § 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Esse fato transborda o objeto da presente ação, mas certamente levanta suspeitas sobre a idoneidade dos procedimentos até então adotados.

Em suma, a impetrante faz jus à execução da decisão proferida em 09/07/2019 pela 28ª Junta de Recursos.

No entanto, a despeito dos indícios veementes de que a impetrante tem razão no que pede, a concessão da segurança deve ser feita com os pés no chão e os olhos na realidade. A carência de recursos humanos pelo INSS é um fato notório e, por isso, deve ser considerada na imposição de obrigações à autarquia. Diante desse quadro, agravado pelo excepcional momento de crise causado pela pandemia do COVID19, necessária a concessão de prazo razoável para a autoridade coatora cumprir a liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de dez dias úteis contados da notificação da sentença**, dê cumprimento à decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão 6173/2019), nos autos do processo n. 4233.512892/2018-66, com a implantação do benefício NB 42/182.374.094-1, nos termos ali decidido.

Oficie-se à AADJ/SRD para que cumpra a decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia útil de descumprimento. Anoto que por se tratar de medida urgente, o cumprimento da liminar não está abarcado pela suspensão de prazo determinada pela Resolução 313/2020 do CNJ. Já o prazo para apresentar recurso terá início a partir de 30 de abril, caso o regime de plantão extraordinário não seja prorrogado.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrada, que é isenta de recolhimento.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005053-90.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito apontado acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000042-95.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MANZINI BORSATO - SP360421

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003270-58.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008471-07.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-05.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000571-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROBERTO PATREZZE, MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO GIRARDI CALDERAZZO - SP74808
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO GIRARDI CALDERAZZO - SP74808
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010487-55.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: C.N.MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA
REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-44.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME, YASUSHI NISHIME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794, VALDIRENE MADALENA DE FARIAS - SP247924
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794, VALDIRENE MADALENA DE FARIAS - SP247924

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000819-07.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada pelo arrematante do imóvel de matrícula nº 55.327 do 2º CRI de Piracicaba.

No silêncio, ou na concordância, determino o levantamento da penhora do imóvel acima referido. Expeça-se ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vistas às partes para que requeram o que de direito.” (Em cumprimento à parte final da sentença).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002773-59.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDS S C LTDA, ADEMIR RABATINI, ANTONIO RABATINI, LAZARO DALSASSO, EUNICE TOFANELI RABATINI, MERILUCI RABATINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: CICERO CARLOS GONCALVES, VILSON ROBERTO CREMONESI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004267-85.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000953-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: DOMINGOS MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO SILVA DIAS - SP431450, RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281, CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI - SP358886, RICARDO ALVES MORAIS - SP423653
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1502/1749

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de constrição judicial sobre seu imóvel objeto da matrícula nº 8408 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiúba/SP.

Em síntese, a parte embargante sustenta que adquiriu o imóvel em 11/08/1995, data anterior à constrição judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência (ID 25003176).

Em contestação (ID 29030150), o MPF concordou com a procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 11/08/1995, conforme escritura pública de compra e venda anexada aos autos (ID 24278456). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001382-63.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 10/08/1995 (ID 24278456). Logo, em data muito anterior à ordem de indisponibilidade (14/12/2016 – fls. 02 do ID 24278460).

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante e a legitimidade da defesa da posse do bem construído. Ademais, a parte ré não se opõe à pretensão da parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8408 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiúba/SP.

Condono o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001382-63.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: JOEL MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que a parte embargante pede seja pronunciada a prescrição de anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB/SP) relativas aos anos de 2013 e 2014, bem como dívida relativa ao termo de acordo nº 21160/2013. Requer, ainda, o reconhecimento de isenção relativa à anuidade de 2015.

À inicial o autor acostou documentos.

Em contestação, a OAB pugnou pela improcedência da ação. Sustentou que as contribuições à OAB não têm natureza tributária e que não ocorreu prescrição, visto que o termo inicial prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano correspondente à anuidade. Quanto à alegada isenção, aduz que foi concedido à parte embargante a partir de maio de 2015, não sendo dotada de efeito retroativo.

Réplica (ID 29608452).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

ANUIDADE DA OAB – NATUREZA JURÍDICA

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contribuição à OAB não tem natureza jurídica de tributo porque não se enquadra na definição legal do artigo 3º do Código Tributário Nacional e porque a Lei nº 8.906/94 estatui que a execução de suas anuidades se dá por meio de execução comum. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RESP 1.352.953 – STJ – 2ª TURMA – DJe 29/05/2013

RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON

EMENTA [...]

1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida.
2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
3. Recurso especial provido.

RESP 572.080 – STJ – 2ª Turma – DJe 03/10/2005

RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA

Ementa:

1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.
2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.
4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil.
5. Recurso especial provido.

Assim, aplicam-se as normas de Direito Civil sobre a prescrição da cobrança das contribuições à OAB.

PRESCRIÇÃO

O Código Civil de 2002 estabeleceu prazo específico para prescrição de dívidas líquidas. Com efeito, em seu artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, fixa prazo prescricional de cinco anos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

As contribuições à OAB são dívidas líquidas, de sorte que, a partir do início de vigência do novo Código Civil, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional quinquenal. É o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da anuidade e não o 1º dia do exercício seguinte, como pretende a embargada. Isso porque para que o termo inicial fosse o primeiro dia do exercício seguinte, seria indispensável que tivesse havido o parcelamento da anuidade em 12 (doze) meses, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, a exequente cobra a anuidade referente a todo o período e não suas parcelas, de sorte que o termo inicial é aquele em que venceu a anuidade e não cada uma das parcelas do suposto (e não demonstrado) parcelamento.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB: ANUIDADES – PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO.

1. É viável a declaração da prescrição, em exceção de pré-executividade interposta em execução de título extrajudicial.
2. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. No momento do ajuizamento da execução, em 12 de dezembro de 2018, estavam prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de 12 de dezembro de 2013.
4. A agravante defende que as anuidades tomam-se exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Esclarecendo que, por essa razão, deve ser considerada para fins de prescrição, a última oportunidade de pagamento da anuidade, que ocorre no mês de dezembro.
5. Todavia, esse entendimento não se aplica ao caso dos autos, que cuida da cobrança da totalidade da anuidade do ano de 2013. O vencimento no mês dezembro pressupõe o parcelamento da anuidade do exercício em até 12 (doze) parcelas mensais, e, assim, diz respeito à cobrança fracionada de cada uma das parcelas da anuidade.
6. No caso concreto, a agravante não está a exigir a parcela de dezembro relativa à anuidade de 2013, mas, isto sim, a totalidade da referida anuidade, não havendo notícia nos autos de concessão de parcelamento.
7. Assim, deve prevalecer como termo inicial da prescrição, o demonstrativo de débito que indica, como data base de exigibilidade, 30 de janeiro de 2013.
8. Ocorreu a prescrição da anuidade de 2013.
9. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010827-96.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020)

No caso, a ação de execução dos títulos extrajudiciais foi proposta em **06/12/2018** (fls. 03 do ID 21517732), o que implica prescrição da pretensão de cobrança dos créditos com vencimento anterior a **06/12/2013**.

Dessa forma, a anuidade relativa ao ano de 2013, vencida em 30/01/2013 (ID 21517732, fl. 03), sem que haja notícia de parcelamento, encontra-se prescrita.

Já as anuidades relativas aos anos de 2014 e 2015, com vencimento em 15/01/2014 e 15/01/2015, respectivamente, **não estão prescritas, porquanto venceram há menos de cinco anos do ajuizamento da execução.**

Quanto ao crédito relativo ao termo de acordo nº 21160/2013, relativo às anuidades de 2006 a 2012, não consta dos autos o instrumento do alegado acordo. Entretanto, a embargada assevera, em sua contestação, que o termo de acordo foi firmado em 01/04/2013, com prazo de duração de 30 meses, de modo que o termo final seria o dia 01/10/2015. Nesse caso, pois, houve parcelamento, reconhecido pela embargada e não refutado pelo embargante.

Muito embora tenha havido novação com a celebração do acordo, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir de cada parcela e não apenas ao final da última parcela, como pretende a embargada. Isso porque, o inadimplemento de cada uma das parcelas já constitui o devedor em mora, permitindo a cobrança e fazendo surgir a pretensão que caracteriza o início do prazo prescricional (actio nata).

A celebração de acordo, ainda que constitua novação e renúncia à prescrição não torna o débito imprescritível, tampouco indica renúncia ao prazo prescricional posterior à celebração da avença.

Dessa forma, em relação ao termo de acordo firmado em 01/04/2013, reputo prescritas as parcelas vencidas antes de 06/12/2013.

Em relação à isenção concedida à parte embargante, o requerimento de fls. 15 do ID 26296245 prova que a solicitação ocorreu apenas em **22/05/2015**, tendo sido deferida com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em efeitos que retroajam ao requerimento. Ademais, parte embargante não prova excesso de execução relativo a cobrança proporcional da anuidade 2015 após a data de 22/05/2015, o que impede afastar a certeza e liquidez do título executivo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para considerar prescritas a anuidade relativa ao ano de 2013 e as parcelas do termo de acordo nº 21160/2013 com vencimento anterior a 06/12/2013, prosseguindo a execução em relação ao remanescente.

Condeno a embargada a pagar ao advogado do embargante 10% de honorários sucumbenciais, incidentes sobre a diferença entre o valor originário da execução e o valor encontrado após o decote das parcelas prescritas, a ser apurado em liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada 10% a título de honorários, a incidir sobre o valor remanescente do débito em execução, após a subtração das parcelas prescritas, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC/15, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, CELSO GOULART MANNRICH - SP237301, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que as guias autorizativas de levantamento de depósito administrativo (GLD) foram anexadas pela Receita Federal (ID 28895671), oficie-se, pelo meio mais expedito, a Caixa Econômica Federal para liberação, em favor da parte autora, dos valores depositados, conforme determinado no despacho de ID 27726347.

Considerando o teor do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, caso repute necessário para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a regularização da virtualização nos termos do pleito de ID 28303454.

Haja vista a solicitação do Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos (ID 28303454), providencie a Secretaria as devidas regularizações com relação às publicações.

No mais, aguarde-se, nos termos do despacho de ID 27726347 a apresentação dos cálculos pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOEL MOISES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MOISES - SP41263

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 20/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, até o dia 30 de abril, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Intimem-se as partes por publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 20/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, até o dia 30 de abril, determino o cancelamento da audiência designada no presente feito.

Considerando, ainda, o quanto estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Portaria 1/2020 - PRESI/GABPRES, com o objetivo de se evitar sucessivas redesignações, deverá a secretaria do juízo aguardar novas orientações dos órgãos superiores antes de efetuar o reagendamento da audiência ora cancelada.

Intimem-se as partes por publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-98.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a decisão proferida no Agravo interposto, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão ID 8403887, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARIA ALICE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

SENTENÇA

5000003-60.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 20/09/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência de documentos com prazo de 30 dias para atendimento (ID 27922119).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 29770589).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O prazo estipulado na carta de exigências de documentos já decorreu (fls. 02 do ID 27922119), devendo o INSS proferir decisão no processo administrativo.

Assim, considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de pensão por morte da parte impetrante (MARIALICE OLIVEIRA, CPF 861.832.498-15), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

5001066-57.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Coma inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício ao impetrante (ID 27898857).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 29771301).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A carta de concessão de fls. 02 do ID 27898857 prova a conclusão do procedimento administrativo, o que implica a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOSE OSMEU TORRES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

5001065-72.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Coma inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício ao impetrante (ID 27898453).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 29941558).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A carta de concessão de fls. 02 do ID 27898453 prova a conclusão do procedimento administrativo, o que implica a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

5000283-31.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo interposto recurso administrativo em 11/10/2019, o qual ainda não foi analisado.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138
AUTOR: M. H. M. F.
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a documentação acostada pelo autor, bem como ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-57.2018.4.03.6138
AUTOR: N. P. D. S., IGO PIRES DOS SANTOS, M. P. D. S.
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-36.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI, RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-28.2017.4.03.6138
AUTOR: OSVALDO JOSE POSSIA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do **COMUNICADO CEHAS 02/2020** (ID 30054751), referente à **SUSPENSÃO** da realização do 2º leilão da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 25/03/2020, bem como da **REDESIGNAÇÃO** da realização do segundo leilão da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 27 de Maio de 2020.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-33.2019.4.03.6138
AUTOR: SILVIO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-20.2017.4.03.6138
AUTOR: HONORIO DE SEIXAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-75.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de valores via BACEN-JUD (ID 24782131), seguido de impugnação ofertada pela executada, alegando vício de nulidade da citação e impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de salário (Art. 833, V, do CPC).

Juntou documentos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 28624180).

Vieramos autos.

Inicialmente, rejeito a alegação de vício da citação, pois, segundo o art. 8º, II, da Lei de Execução Fiscal, a citação por correio é válida desde que a carta seja entregue no endereço do executando, como no caso dos autos.

O fato de não ter sido recebida pela executada não vicia a citação, visto que, ainda que recebida por terceiro, foi entregue no endereço da executada, o que é suficiente para a validade do ato.

Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL – AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO.

1. A citação postal realizada no domicílio do executado, mediante assinatura do aviso de recebimento por terceiro, é válida.
2. No caso concreto, a citação postal foi positiva. O AR foi assinado por terceiro. Não há nulidade.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014731-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 08/06/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018)

Outrossim, embora a executada alegue não mais residir no endereço, juntando aos autos contrato de locação firmado em 2018, o fato é que deixou de atualizar seus dados cadastrais junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, o que indica que, mesmo tendo nova residência, conservou o domicílio na casa dos pais para fins fiscais. Ademais, o comprovante de residência acostado (ID 27446007) é de dezembro de 2019, data posterior à citação postal, ocorrida em outubro.

Ressalto que a lei tributária considera como domicílio fiscal, prioritariamente, aquele eleito pelo contribuinte (art. 127, CTN), e que a falta de atualização cadastral implica manutenção do domicílio eleito, onde ocorreu validamente a citação.

Dessa forma, entendo válida a citação da executada por via postal.

No que diz respeito à impenhorabilidade alegada, verifico que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o bloqueio de ID 24782131 se deu na conta bancária indicada pela executada. Muito embora tenha alegado que o bloqueio incidiu sobre verbas salariais, o fato é que o extrato do ID 27446974 sequer indica o número, tampouco a titularidade da conta e, muito menos, o bloqueio judicial. Não há como presumir que essa seja a conta da executada, muito menos que o bloqueio tenha ocorrido nela.

Outrossim, o contracheque anexado pela executada prova o quanto ela recebe, mas não prova que o bloqueio incidiu sobre a conta em que recebe o salário.

Assim, por não ter restado comprovada a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de valores via BACEN-JUD (ID 24782131), seguido de impugnação ofertada pela executada, alegando vício de nulidade da citação e impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de salário (Art. 833, V, do CPC).

Juntou documentos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 28624180).

Vieram os autos.

Inicialmente, rejeito a alegação de vício da citação, pois, segundo o art. 8º, II, da Lei de Execução Fiscal, a citação por correio é válida desde que a carta seja entregue no endereço do executando, como no caso dos autos.

O fato de não ter sido recebida pela executada não vicia a citação, visto que, ainda que recebida por terceiro, foi entregue no endereço da executada, o que é suficiente para a validade do ato.

Nesse sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POSTAL – AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO.

1. A citação postal realizada no domicílio do executado, mediante assinatura do aviso de recebimento por terceiro, é válida.
2. No caso concreto, a citação postal foi positiva. O AR foi assinado por terceiro. Não há nulidade.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014731-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 08/06/2018, Intimação via sistema DATA:20/06/2018)

Outrossim, embora a executada alegue não mais residir no endereço, juntando aos autos contrato de locação firmado em 2018, o fato é que deixou de atualizar seus dados cadastrais junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, o que indica que, mesmo tendo nova residência, conservou o domicílio na casa dos pais para fins fiscais. Ademais, o comprovante de residência acostado (ID 27446007) é de dezembro de 2019, data posterior à citação postal, ocorrida em outubro.

Ressalto que a lei tributária considera como domicílio fiscal, prioritariamente, aquele eleito pelo contribuinte (art. 127, CTN), e que a falta de atualização cadastral implica manutenção do domicílio eleito, onde ocorreu validamente a citação.

Dessa forma, entendo válida a citação da executada por via postal.

No que diz respeito à impenhorabilidade alegada, verifico que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o bloqueio de ID 24782131 se deu na conta bancária indicada pela executada. Muito embora tenha alegado que o bloqueio incidiu sobre verbas salariais, o fato é que o extrato do ID 27446974 sequer indica o número, tampouco a titularidade da conta e, muito menos, o bloqueio judicial. Não há como presumir que essa seja a conta da executada, muito menos que o bloqueio tenha ocorrido nela.

Outrossim, o contracheque anexado pela executada prova o quanto ela recebe, mas não prova que o bloqueio incidiu sobre a conta em que recebe o salário.

Assim, por não ter restado comprovada a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001088-52.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspendo, portanto, os atos expropriatórios quanto ao imóvel em litígio, localizado na cidade de Barretos/SP, no Residencial Nobre Ville, na Rua Projetada 3, registrado sob a Matrícula nº 71.818, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO GIUNGI, VERA LUCIA DIAS GIUNGI, JOSIANE GIUNGI, CRISTIANE GIUNGI, TATIANE CRISTINA GIUNGI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ANTUNES - SP218718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, decisão de ID 22042281, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação do Contador do Juízo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **TELEFÔNICA DATA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Allegou que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade e isonomia. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

A parte impetrou noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018740-66.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento.

A União informou a interposição do agravo de instrumento n. 5020821-85.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*” Em seguida, o art. 369, diz: “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistente o direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Revogada a liminar.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-54.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SANTANA DE SENA DO ESPIRITO SANTO - SP158634
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SANTANA DE SENA DO ESPIRITO SANTO - SP158634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Id. 28030948: intime-se a parte exequente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na tentativa de conciliação, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004019-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

SENTENÇA

Vistos etc.

A Parte Requerente pugnou pela extinção do feito, em razão da litispendência.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5004005-89.2019.403.6144**, ajuizado em momento anterior a esta demanda.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR, MILTON EPELBOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para manifestação conclusiva da parte exequente, em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME, LIELSON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Em petição de **Id. 27005518**, a parte exequente requer a pesquisa, por meio das ferramentas INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo, para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PARA RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDIVANIA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de citação válida, INDEFIRO, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, formulado pela exequente em Id. 17085520.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo, sob consequência de extinção.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS33316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão relativo ao agravo de instrumento nº 5031781-03.2018.403.0000 (ID 20708367), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este, no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Ivo José Inácio, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 20083920 e 24804419, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia, ou alternativamente do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe; não, para receber diretamente em seu nome valor que pertence ao seu cliente.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor de Ivo José Inácio para a conta bancária de sua titularidade, bem como a transferência dos valores depositados em favor dos advogados, para as contas bancárias indicadas nas petições ID 29879516 e 30022379.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados. Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Ivo José Inácio, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja visto o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: J. P. R.
REPRESENTANTE: JULIANA JOVINO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JONATHAN PRADO ROMERO, neste ato representado por sua genitora, sra. **JULIANA JOVINO PRADO ROMERO**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 07/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID 28335396), cuja determinação foi cumprida por meio da petição e documentos juntados nos IDs 28489797-28490666.

A decisão de ID 28565495 recebeu a emenda, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28622652). Informações da autoridade impetrada (IDs 29510508 e 29510511).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 28122390 comprovam que ele protocolou, em 30/01/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Como efeito, a informação de ID 29510511 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ELIZÂNGELA FRANCO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZANGELA FRANCO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 28/03/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28336448 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 28806141. Informações da autoridade impetrada (IDs 29502305 e 29502318).

Instada, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do Feito (IDs 29537524, 29676603-04).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pela impetrante no ID 28188950 comprovam que ela protocolou requerimento em 28/03/2019, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, foram designadas datas para a realização das perícias social (para o dia 20/04/2020) e médica (para o dia 22/04/2020), o que possibilitará que se profira decisão (ID 29502318).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado pela **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS**, em face de ato do **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional inicial que lhe assegure a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Como causa de pedir, aduz que é entidade operadora de saúde na modalidade de autogestão, e que, no final do ano de 2019, ao buscar perante a RFB emissão de CND para dar continuidade a sua atividade, foi surpreendida pela informação de existência de débito tributário constante de CNPJ de empresa com quem manteve relações comerciais para proporcionar atendimento aos seus beneficiários (Hospital CASSEMS de Três Lagoas, MS), no segmento de diagnósticos. Apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida em 16/03/2020.

A fim de obter a CND, aderiu a parcelamento do débito. Todavia, a autoridade impetrada omitiu-se quanto à expedição da necessária Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que ao ser instada pela impetrante, de forma presencial e por e-mail em 19/03/2020, obteve apenas a informação de que a documentação fora recebida e cadastrada no SICAR sob o nº 00488752020.

Assevera, entretanto, que foi novamente surpreendida com a negativa de emissão de CND, desta feita ante a informação de existência de novos débitos tributários, não inscritos em dívida ativa, constantes do CNPJ da mesma empresa "SERVIÇO DE HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA, CNPJ: 12.285.020/0001-35", com sede em Rio Preto/SP, com qual não mais possui relação jurídica capaz de gerar obrigação tributária em face da impetrante.

Assim, busca a impetrante a imediata expedição, em seu favor, de certidão de regularidade fiscal. Ressalva a distinção entre seu CNPJ (04.311.093/0001-26) e o da empresa Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista (12.285.020/0001-35). Destaca que o único impedimento ao fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal é a existência de débito tributário vinculado ao CNPJ da citada empresa, não podendo a impetrada lhe negar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Acresce que tal negativa impede a continuidade de suas atividades, eis que gera como consequência o não recebimento de seus créditos junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e Prefeituras conveniadas (cota patronal), o que vai refletir em dificuldades para aquisição de medicamentos, pagamento de médicos e prestadores de serviços, despesas operacionais e administrativas, afetando de forma direta o atendimento ofertado aos beneficiários CASSEMS, fato que, já seria grave em tempos de normalidade, na situação excepcional da pandemia do corona vírus (COVID-19) é gravíssima.

Por fim, destaca que a Portaria 103 de 17 de março de 2020 determinou a adoção de medidas necessárias para persecução e recebimento de créditos tributários, tais como, suspensão pelo prazo de 90 dias das seguintes ações: a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União; b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial; c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Os requisitos para o deferimento de medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No caso, verifico presentes os referidos requisitos. De fato, nesta cognição sumária, sem adentrar propriamente ao mérito quanto à legalidade ou não da vinculação dos débitos ao CNPJ da impetrante, vislumbra-se a plausibilidade das alegações da impetrante da redação da Portaria do Ministério da Economia n. 103 de 17 de março de 2020, que estabeleceu:

"(...) O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

(...)"

Ademais, dos documentos trazidos com a inicial constata-se que efetivamente a impetrante vem, desde o início de dezembro de 2019, buscando solucionar as pendências a fim de obter a necessária certidão, contudo sem resultados positivos, o que evidencia a sua disposição para resolver as irregularidades/pendências fiscais eventualmente vinculadas ao seu CNPJ.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que, acaso não emitida a Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPDEN) os créditos (repasses) oriundos dos órgãos patrocinadores que a constituem restariam prejudicados ou ao menos dificultados, bem como estaria impossibilitada de realizar convênios com o Poder Público e ainda de contratar com entidades financeiras, o que, na prática, impossibilitaria a continuidade de suas atividades de realizar atendimento médico a seus associados.

Com efeito, conforme se extrai de seu Estatuto a CASSEMS é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais não lucrativos, na modalidade de autogestão, e tem como principais objetivos: a) promoção do bem-estar social através da assistência à saúde dos seus Associados Titulares, Beneficiários e Participantes; b) instituição de benefícios assistenciais e de proteção à saúde dos seus Associados Titulares, Beneficiários e Participantes; e c) desenvolver ações visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças de seus Beneficiários.

É notório que a CASSEMS tem elevada importância social na região, uma vez que como operadora de saúde oferece serviços médicos e hospitalares a quase a totalidade dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, além de servidores municipais e ela conveniados por meio dos convênios/contratos realizados com os respectivos Municípios e ainda a outros conveniados independentes, bem como presta atendimentos a associados/conveniados a outros planos de saúde, também mediante convênio com tais entidades, o que evidencia a sua função de utilidade pública e a extrema necessidade de continuar com suas atividades neste momento em que se enfrenta a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

De fato, o momento circunstancial vivenciado pela humanidade clama que todas as entidades que prestam serviços de saúde possam exercer legalmente sua atividade, não sendo razoável que por questões burocráticas/tributárias as atividades essenciais prestadas pela impetrante aos seus associados sejam suspensas, em manifesto prejuízo aos seus associados e também à sociedade sulmatogrossense, ante à evidente sobrecarga do Sistema Único de Saúde, já sobrecarregado em demasia, em decorrência da migração dos associados da impetrante em busca de atendimento médico e/ou hospitalar.

Dessa forma, a expedição da CND ou da CPD-EN viabiliza que a entidade continue a receber verbas de seus patrocinadores, bem como a contratar com os governos estadual e federal e/ou entidades financeiras, de forma a dar continuidade ao seu funcionamento.

Tal situação peculiar vem a exigir a aplicação de normas constitucionais fundamentais, especialmente o direito à saúde, que prevalecem numa ponderação com princípios e deveres da ordem tributária, especialmente em se tratando tão somente de expedição de certidão, mantendo-se as obrigações perante a Receita Federal.

Portanto, nesse contexto, a concessão de medida liminar assegurará a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente, pois, no caso contrário, causar-se-iam danos de difícil reparação à comunidade.

Desse modo, é de se suspender a exigibilidade do respectivo crédito, devendo a impetrada fornecer à impetrante certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

Diante do exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça **imediatamente** à **CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS, pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais não lucrativos, na modalidade de autogestão**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.311.093/0001-26, com sede na Rua Antônio Maria Coelho, 6065, Vivendas do Bosque, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul **Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN**, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, artigo 206 do Código Tributário Nacional e da Portaria do Ministério da Economia n. 103, de 17/03/2020.

Fica a impetrante intimada a recolher as devidas custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 30051176**, do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002314-50.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33438D332) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33438D332>.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009028-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FARIA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que instrua o pedido ID 29718097 como comprovante de andamento atualizado do Recurso Administrativo nº 2100344537.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-21.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial (ID 29779837), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075, MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 29922014 para destituir do *mínus* de perito do Juízo o Dr. Henrique Ferreira Brito. Nomeio para o encargo o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se o novo perito, da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos em montante equivalente a 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e, em caso de solicitação de esclarecimentos pelas partes, depois de prestados tais esclarecimentos.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, em relação à data da perícia, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007284-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO CESAR VELASQUEALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005768-09.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEVER COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, APARECIDA DE LOURDES CASAROTTO, JOSE CARLOS CASAROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Considerando que já se passou aproximadamente um ano desde a juntada da petição ID nº 15498759, sem que a parte executada se manifestasse acerca do bloqueio de valores BACENJUD ID 15077403, determino a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, restando, pelo exposto, prejudicado o pedido de dilação do prazo.

Depois, reitere-se a intimação da Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DJAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Djair da Silva** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos e de continuidade do tratamento médico especializado de que necessita. No mérito, pugna pela: confirmação da tutela antecipada; anulação do ato de licenciamento, com o pagamento dos valores atrasados; reforma; pagamento de 04 soldos de Subtenente; isenção de imposto de renda e restituição dos valores recolhidos a esse título desde a data que foi considerado incapaz; e indenização por danos morais.

Aduz o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/03/2011, para prestar o serviço militar obrigatório, ocasião em que não foi constatada qualquer lesão ou patologia. Após ser engajado e reengajado várias vezes, sofreu um acidente enquanto praticava exercícios físicos, o que causou lesão em seu joelho e, apesar de seguir corretamente o tratamento médico disponibilizado pela Base Aérea, permaneceu com dores e limitações, sendo, então, prescrita a realização de procedimento cirúrgico. No entanto, antes de realizar a cirurgia, foi licenciado, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, para fins de vencimentos e de tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o afflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível dilação probatória, a desautorizar, nesta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PRIMO MORESCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Primo Moreschi Filho**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que impeça a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Jeribá, n. 861, Chácara Cachoeira, nesta Capital. Quanto ao mérito, pleiteia declaração de nulidade da consolidação da propriedade do referido imóvel, levada à efeito pela ré, bem como o reconhecimento da impossibilidade de rescisão do contrato de financiamento imobiliário.

Aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel em questão; b) tomou-se inadimplente por motivos alheios à sua vontade; c) procurou a instituição financeira para saldar o débito e foi orientada a depositar o valor correspondente em uma conta poupança; d) apesar de ter depositado a quantia de R\$ 70.000,00, foi surpreendida pela informação de que a pendência não havia sido paga, em razão da consolidação da propriedade em favor da ré; e) nunca foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis ou pela CEF para purgar a mora; f) recentemente tomou conhecimento de que seu imóvel consta do *site* da CEF para ser levado à leilão extrajudicial; e, g) ao buscar informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis, verificou que a notificação foi realizada via edital; e, h) houve violação ao disposto no art. 26, §1º, da Lein. 9.514/97.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido**.

Não vislumbro presentes os requisitos para concessão do pleito antecipatório formulado pelo autor.

De início, registro que nos autos n. 0008372-96.2016.403.6000 (que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e se encontram em grau de recurso), a questão acerca da legalidade e regularidade do procedimento da consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Jeribá, n.861, Chácara Cachoeira, nesta Capital (o mesmo tratado no presente Feito), já foi apreciada, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado pelo autor. E naqueles autos também houve pedido liminar de suspensão do leilão extrajudicial.

Como se vê, na ação precedente o autor não obteve êxito, de modo que o leilão que ora busca impedir (designado para o dia 31/03/2020) é mero desdobramento do procedimento extrajudicial deflagrado pelo CEF, considerado legítimo pela sentença proferida naqueles autos (fls. 162/168, autos físicos; ID 21922991, autos eletrônicos).

Assim, tal circunstância, além de evidenciar a ausência do *fumus boni iuris*, poderá eventualmente ensejar o reconhecimento de litispendência.

Ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

No mais, diante do disposto nos artigos 9º e 10, ambos do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência de litispendência em relação à ação n. 0008372-96.2016.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002133-49.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29784957)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002133-49.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1431D46C5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1431D46C5>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002135-19.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29784991)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002135-19.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I316DD7420) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I316DD7420>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005633-73.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727, KELLY CANHETE ALCE - MS14124, EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442
RÉU: GLOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intimem-se a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial da parte ré, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002139-56.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29800438)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002139-56.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F2F032B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F2F032B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002139-56.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONE REYTON MARQUES ROMANOSQUE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29800438)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002139-56.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F2F032B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48F2F032B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002164-69.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29801450)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002164-69.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8807735EF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8807735EF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002145-63.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29806943)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002145-63.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65B02011B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65B02011B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002159-47.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29807715)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002159-47.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14F1D5AEF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14F1D5AEF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000061-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE:A. C. F. D. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

ANA CLARA FERREIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora, **VIVIANE FERREIRA DA SILVA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 13/02/2019. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

O Feito originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS foi redistribuído a este Juízo, em decorrência da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo (ID 28014921).

A decisão ID 28342667 deferiu a justiça gratuita à parte impetrante e determinou que esta procedesse emenda à inicial indicando corretamente a autoridade impetrada.

Cumprida a determinação (ID's 28505731 e 28505742), foi recebida a emenda e postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 28566827).

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28670305). Informações da autoridade impetrada (ID's 29513013 e 29513019).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pela impetrante no ID 27075584 comprovam que ela protocolou, em 30/01/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29513019 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002157-77.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29807740)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002157-77.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V740285CCB) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V740285CCB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/04/2020, às 15h30, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/04/2020, às 15h30, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-88.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIO TOGNETTI - MS7934

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 15/04/2020, às 15h, e a **REDESIGNO para o dia 08/07/2020, às 15h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO NAGLIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o renovado pedido de dilação de prazo (ID 28116552), por quarenta e cinco dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005161-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que atenda às determinações contidas no despacho ID 25222726, sob pena de extinção do Feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA, JEAN SALVADOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADA: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI.

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos exequentes, por meio dos advogados devidamente constituídos, para que efetuem o levantamento do seu crédito, com brevidade, por conta da data de validade dos alvarás expedidos pelo Juízo.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca (ID 24388254), acerca da transferência efetuada para os autos do inventário de Narciso Silva Relampo, conforme informado pelo agente financeiro (ID 29076435).

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009834-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA e VITAL JOSÉ FERNANDES.
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os autores e a ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo requerimentos, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002146-48.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

DESPACHO
(Carta de Citação 29808460)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002146-48.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A075530573) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A075530573>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000565-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando que o nexo de causalidade é um dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora (ID 10380442 - fls. 113-pdf), entendo essencial ao deslinde dos autos a realização da prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, em especial seu superior hierárquico à época dos fatos e do responsável pela chefia do Setor de Pessoal do Comando da Base Aérea.

Assim sendo, independentemente do pedido extemporâneo formulado pelo autor (ID 14135234), determino, de ofício, a realização da prova oral, na forma supracitada, por entendê-la indispensável ao deslinde do feito.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arremtem testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com o autor.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC – *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo* –, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR – aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a requerida juntar aos autos a escala de serviço do dia 29 e 30 de junho 2013, referente ao local em que o autor prestava o serviço militar, bem como indicar quem é o atual chefe da respectiva seção de pessoal, a fim de se promover sua intimação para a audiência, conforme determina o art. 455, § 4º, III, do CPC.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário até o dia 30/04/2020 e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes da seguinte decisão.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

0012380-19.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007565-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

Nome: RAFAEL ASSIS CARDOSO

Endereço: Rua Catumbi, 08, Jardim Bela Vista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-070

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5004365-68.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5006605-30.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5006505-75.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo HB20, placa QAF-7920, determinando sua imediata restituição à impetrante.

Narra que em 15.03.2018 locou o veículo HB20, placa QAF-7920, chassi 9BHBG51CAHP764827, de sua propriedade, para o Sr. Adroaldo Gonçalves Duarte, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, alega que, antes de sua devolução, foi surpreendida com a informação de que o referido veículo foi apreendido Polícia Militar do Estado de São Paulo e encaminhado à Receita Federal de Presidente Prudente/SP, em razão da mercadoria que o locatário transportava (cabelos).

Afirma que, mesmo após ter apresentada defesa no processo administrativo, demonstrando que é terceira de boa-fé e que o veículo possui o dobro do valor da mercadoria apreendida, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo em favor da União, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança.

Pois bem.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Presidente Prudente/SP (f. 107), como inclusive indicado na petição inicial. Ademais, os documentos de f. 16-114 comprovam que todo o processo administrativo tramitou no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Dessa forma, desde logo, é importante ressaltar que o foro competente para a apreciação de mandado de segurança é o do juízo da sede da autoridade impetrada e não o do domicílio do impetrante da ação mandamental, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP.**

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010865-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO
Advogado do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, bem como que a execução não se encontra garantida, na forma prevista do art. 919, § 1º, do CPC).

Apensem-se aos autos da execução, certificando-se o recebimento.

Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para os fins do disposto no art. 920, II, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAIR CLAUDETE MULLER HONNEF
Advogados do(a) AUTOR: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.040,58, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAZARO ANTONIO CARLOS CARAMALAC DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CARDOSO BRAGADA SILVA - SP362681
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: EMILY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA - MS13201, CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Avenida Paulista, 1159, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01311-200
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o cancelamento de contrato que originou descontos indevidos a título de "Contr. CGT/CENTEAPE" em se benefício de aposentadoria por invalidez, além da restituição do valor descontado e danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 16.480,68, em junho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001258-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOLGO ALVES - RS53490, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE CORGUINHO - MS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/ adicional de curso superior/adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores.

Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Recentemente, o ordenador de despesas – Prefeito – tomou conhecimento de que vem equivocadamente autorizando recolhimentos do tributo em questão sobre parcelas indevidas, que possuem natureza indenizatória e não remuneratória.

Juntou documentos.

O pedido de liminar parcialmente deferido (fls. 209/217-pdf), para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, quando não exceder a 20 dias do salário de contribuição; férias não gozadas ou indenizadas e adicional de férias; auxílio-creche; auxílio-família; auxílio-educação do curso de especialização, da bolsa de estudos, do plano educacional, do adicional de curso superior, do adicional de pós-graduação e diferenças; dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e vale transporte.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 231/242, alegando que o impetrante questiona tanto normas constitucionais, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelo impetrante não se encontram incluídas.

Destacou que os servidores municipais são, em regra, estatutários e regido por leis próprias, que preveem suas remunerações, não sendo possível decifrar a natureza das verbas elencadas pela sua nomenclatura, sendo esta irrelevante para a análise do caso. No seu entender, não basta dizer que são verbas indenizatórias e não remuneratórias; há que se trazer a legislação que as prevê, de forma a permitir a conclusão acerca de sua natureza, o que não foi feito.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar, ao argumento de ter havido contradição quanto a algumas verbas, em especial o abono pecuniário de férias e adicional de curso superior, pós-graduação e diferenças.

Instado a se manifestar, o impetrante afirmou que os declaratórios objetivam alteração da decisão, o que não é possível e combativo, no mérito, os argumentos da União.

Às fls. 283/286 este Juízo rejeitou os declaratórios.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/343).

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 351/352).

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/ adicional de curso superior/adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso.

No que se refere ao **abono pecuniário de férias**, venho mantendo entendimento no sentido de que, caso a referida verba não exceda ao período de 20 dias, não estará sujeita à contribuição previdenciária destacada na inicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL.

[...]

4. Quanto ao auxílio creche/habá, destaca-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. (REsp 1146772/DF; S1 - Primeira Seção; DJe 04/03/2010; Relator Ministro Benedito Gonçalves).

5. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão).[...]

(APELAÇÃO 00087791820154013600 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA)

Nessa linha, é esclarecedora a lição do i. Desembargador Federal Manoel Erhardt:

...Acerca do **abono pecuniário** sobre **férias** trabalhadas, observa-se que as **férias**, em sua essência, constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de repor o cansaço físico e psicológico e socializar o trabalhador. A Carta Magna Nacional estabelece que o pagamento da remuneração seja acrescido de gratificação compulsória, onde o empregado tem direito a um terço a mais no salário normal, conforme o art. 7º, XVII. A Jurisprudência pacífica do STF considera que este **abono** possui a finalidade de permitir um "reforço financeiro". Aduz-se, portanto, que tem tal verba natureza jurídica compensatória/indenizatória. Partindo dessa premissa, não incide **contribuição previdenciária** sobre as **férias** indenizadas. A natureza jurídica do **abono pecuniário** é indenizatória e objetiva resguardar um acréscimo na remuneração do empregado, após seu período aquisitivo. Neste sentido, pode o empregado converter parte do seu período de **férias** em valor compensatório pela continuidade relativa a prestação de serviço. O art. 143 da CLT faculta ao trabalhador a conversão de 1/3 de suas **férias** em **abono pecuniário**. O valor do **abono** será aquele da remuneração que faz jus a título de **férias**, acrescido de um terço compensatório pelo período que a lei permite para sua conversibilidade. A jurisprudência do STJ é unânime ao conferir natureza indenizatória dessas verbas. Em sendo indenizatória não cabe, portanto, a incidência da **contribuição previdenciária**.

APELREEX 08018748320134058300 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - 13/11/2014

Ademais, entendo que não se deve incluir no salário-de-contribuição os valores pagos a título de **auxílio-creche**, conforme Súmula 310^[1] do STJ, que faz referência ao disposto no art. 389, §1º da CLT.

Nesse sentido:

... Relativamente ao **auxílio-creche**, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o **auxílio-creche** funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de **contribuição** para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1602619 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/03/2019

"3. Sobre o auxílio creche não incide a contribuição patronal, pois não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ..

(APELAÇÃO 00752540820144013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial - 13º proporcional ao aviso prévio - AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 - RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal - férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal - vale-transporte em dinheiro - RE 478.410, r. Min. Eros Grau, Plenário do STF - "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição" - Súmula 310/STJ. - [...]"

(APELAÇÃO 00704599020134013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA)

Também não incide contribuição previdenciária sobre o **salário família**, dada sua nítida natureza indenizatória. Assim bem ponderamos Tribunais Pátrios:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a **contribuição previdenciária** não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a **contribuição previdenciária** não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o **salário-família** é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da **contribuição previdenciária** (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide **contribuição previdenciária** sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1598509 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE DATA:17/08/2017

No que diz respeito aos valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve incidir a respectiva contribuição previdenciária.

A propósito, a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. O mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A **contribuição social** consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de **contribuição** consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a **contribuição** do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das **contribuições** recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de **contribuição**. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de **contribuição** compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e bolsa de estudos possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das **contribuições previdenciárias**. VIII. As verbas pagas a título de salário maternidade, licença paternidade, adicional noturno, periculosidade, transferência, insalubridade, horas extras, férias gozadas e quebra de caixa apresentam caráter remuneratório e, portanto, constituem base de cálculo das **contribuições previdenciárias**. IX. Apelações improvidas. Remessa oficial provida parcialmente.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) -
50004503820174036143 – TRF3 – PRIMEIRA REGIÃO - Intimação via sistema DATA: 21/02/2020

Entendo também que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistia a efetiva prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, o chamado "adicional de férias" não possui característica remuneratória, mas meramente indenizatória.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ, proferido sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a **Contribuição Previdenciária** sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide **Contribuição Previdenciária** sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide **Contribuição Previdenciária** sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de **contribuição** para fins de incidência da **Contribuição Previdenciária**. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide **Contribuição Previdenciária** sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.**

AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2019

Também não verifico qualquer natureza remuneratória na verba denominada **aviso prévio indenizado**, de maneira que ela não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esse entendimento ecouo no julgado acima transcrito - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a **Contribuição Previdenciária** sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado... - , não estando, então, referida verba, sujeita à incidência da contribuição previdenciária emanálise.

No mais, entendo venho mantendo entendimento no sentido de que o **auxílio-alimentação** quando pago com habitualidade e em pecúnia integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de espécie de remuneração paga ao trabalhador/servidor.

Em sentido contrário, em havendo o pagamento *in natura* da referida verba, não ocorrerá a incidência da contribuição previdenciária questionada (APELREEX 00013684720034036102).

Quanto ao pagamento de **vale-transporte** ao empregado, entendo pela não incidência de contribuição previdenciária, nos exatos termos preconizados pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

...VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de **contribuição previdenciária** sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da **contribuição previdenciária** patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a **contribuição previdenciária** sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/06/2019

De igual forma, sobre o **salário maternidade** deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista a expressa previsão no art. 28, §2º, da Lei 8.212/91, o qual dispõe que o mesmo é considerado salário de contribuição e, de fato, ainda que não ocorra prestação de serviço durante o período do afastamento, tal valor não pode ser considerado de natureza indenizatória ou compensatória.

O entendimento exposto acima é corroborado no recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1230957/RS nº 2011/0009683-6^[2] - e pela jurisprudência:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público [...]

IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação da parte impetrante a que

se nega provimento."

(AMS 00091843220164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367240 - TRF3 - 06/07/2017)

Quanto à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade**, entendo que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas à incidência das referidas contribuições, entendimento este que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, consoante o Informativo nº 540^[3] de sua Primeira Seção.

A situação narrada *ut supra* é corroborada pela recente jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a **Contribuição Previdenciária** sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o **adicional noturno e de periculosidade**, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide **Contribuição Previdenciária** sobre a verba relativa aos **adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso**. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide **Contribuição Previdenciária** sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de **contribuição** para fins de incidência da **Contribuição Previdenciária**. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o **adicional de transferência** possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente **adicional de transferência** (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide **Contribuição Previdenciária** sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.**

AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2019.

Em relação às férias gozadas ou respectiva indenização pelo não gozo no momento oportuno, incide a contribuição previdenciária em questão, já que a rubrica férias implica necessariamente em verba remuneratória, nos termos da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de **contribuição previdenciária**, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90" (AgRg no REsp 1.522.476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015). 2. Agravo interno não provido

AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1825168 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/12/2019

No tocante às outras verbas relacionadas pelo município impetrante em sua inicial (férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, vale alimentação em pecúnia/comida in natura/vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso), verifico a inexistência de prova pré-constituída nos autos quanto ao pagamento dessas verbas.

É sabido que em sede de mandado de segurança é necessária a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista tratar-se de rito processual que não admite dilação probatória. Desta forma em não havendo nos autos prova pré-constituída do pagamento de tais verbas, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. Lei 8.112, de 1990, art. 117, IX e XV, art. 132, XIII. DECRETO DEMISSÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA: DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

IV - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo.

V - Mandado de Segurança indeferido.”

(MS 22724 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – STF)

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias(1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação, e vale-transporte -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

No mais, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.

4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca" (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 21/02/2017, o impetrante poderá compensar os débitos tributários a partir de tal data (21/02/2012).

Finalmente, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de contribuição previdenciária, sobre as rubricas acima descritas, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Diante do exposto, **confirmo a decisão de fls. 209/217 e concedo parcialmente a segurança**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias(1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação e vale-transporte, assegurando ao impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (21/02/2012), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

[1] "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." Primeira Seção, em 11.05.2005 DJ 23.05.2005, p. 371

[2] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CONTRIBUI%C7%C3O+PREVIDENCI%C1RIA+SAL%C1RIO+MATERNIDADE&repetitivos=REPETITIVOS.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

[3] <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=0%270540%27>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) SUCUMBENCIAL, na modalidade RPV (incontroverso), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIA FELICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MASAYE YAMAZATO
REPRESENTANTE: SANDRA MARA YAMAZATO INAGAKI
RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

MASAYE YAMAZATO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento imediato de medicamentos e de cilindros de oxigênio (fixo e emergencial).

Narra que conta com 83 anos de idade e faz acompanhamento clínico regular em regime de "home care", devido ao diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, artrite reumatoide, osteoporose, transtorno neurocognitivo maior, sendo totalmente dependente, para atividades básicas da vida diária.

Afirma que, devido à gravidade do seu estado de saúde, foram prescritos medicamentos de uso contínuo por gastrostomia e de uso inalatório, bem como a aquisição de cilindros de oxigênio (fixo e emergencial), por encontrar-se dependente de oxigenioterapia – oxigênio 2L/minuto, em contínuo por cateter nasal, 24 horas por dia.

Allega que não possui condições de arcar com o custo do tratamento, pois recebe apenas um benefício assistencial do INSS e seu esposo benefício previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, razão pela qual requereu o tratamento perante a SESAU e a Casa da Saúde/SES, mas sem sucesso. Juntou documentos de fls. 14-43.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico a incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.405,40, justificando se tratar do "tratamento de oxigenioterapia emadição aos medicamentos listados no receituário médico para tratamento por 12 meses".

É cediço que a atribuição do valor da causa em valor superior à alçada do Juizado deve ser justificada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de forma que o próprio CPC (art. 292, § 3º) autoriza o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, os orçamentos das farmácias juntados aos autos (fls. 33-35) evidenciam que o custo mensal dos medicamentos é em torno de R\$ 700,00. Logo, o valor anual aproximado alcança o montante de R\$ 8.400,00.

Por sua vez, o custo aproximado para aquisição dos cilindros de oxigênio (fixo e emergencial) e as respectivas recargas é de R\$ 5.000,00 (orçamentos às fls. 31-32).

Ainda sobre os custos do oxigênio, a médica responsável pelo tratamento da autora atestou que ela "encontra-se dependente de oxigênio 2L/minuto contínuo". Nesse caso, indica-se o cilindro fixo de oxigênio volume 10m³ (fls. 26).

Pois bem. Às fls. 31, vemoos autos estimativa de consumo de oxigênio, a qual demonstra que com fluxo indicado para a autora (2L/minuto) o cilindro fixo corresponde a aproximadamente 72 horas. Percebe-se, então, que a situação de saúde da autora demanda 10 cargas mensais, o que totalizaria R\$ 1.600 reais. Anualmente, as cargas de oxigênio somariam R\$ 19.200,00.

Desta forma, analisando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso e os documentos juntados aos autos, entendo que o valor atribuído à causa, a saber R\$ 65.405,40, desborda consideravelmente o custo do tratamento anual da autora, razão pela qual, adotando-se o critério da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos pelo art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, oficiosamente, reduzo o valor da causa para R\$ 32.600,00 - soma dos valores anuais acima referidos, referentes a aquisição de medicamentos (R\$ 8.400,00), aquisição dos cilindros (R\$ 5.000,00) e custo das recargas de oxigênio (R\$ 19.200,00).

Ainda que se agregue a tais valores algumas cargas anuais no cilindro emergencial e alguns gastos excepcionais de medicamentos, não é de se supor que custo anual do tratamento supere o valor de alçada do JEF. Sobretudo porque o valor ora atribuído à causa, por este Juízo, não chega à metade do teto dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, em razão de o valor da causa não superar 60 salários mínimos e a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01, entendo que se trata de causa submetida à competência absoluta do JEF.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" (enunciado n. 04); e "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (enunciado n. 03).

Ademais, em vista da urgência que permeia o feito, a remessa urgente ao Juízo competente é medida que, de rigor, se impõe.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Cumpra-se, com urgência que o caso requer.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VALENTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MS24693, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se ainda tem interesse no pedido de declaração de nulidade das escrituras de compra e venda, que têm como compradora Felipa Cavalheiro Sandagorta. Prazo: 10 dias.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008673-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONIA REGINA NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Endereço: Akameda Santos 647, 637, Edifício Jean Kbjoury Farah, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-901

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a impetrante para informar se a liminar foi cumprida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009403-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSPORTADORA TRANSEPOL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ainda, nesse prazo, deverá emendar sua inicial, indicando corretamente o polo passivo, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL ali não pode figurar neste tipo de ação.

Regularizado, venham conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - GO33624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo), atentando para a indicação dos códigos de recolhimento corretos.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008792-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nome: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME
Endereço: Rua da Nogueira, 234, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-020
Nome: LUIS ANTONIO BAHR NOGUEIRA
Endereço: Rua da Nogueira, 234, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-020
Nome: MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua da Nogueira, 234, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente aos executados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA
Advogado do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DE MATO GROSSO DO SUL – SINTERPA/MS ingressou com a presente ação de rito comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela qual busca a condenação da requerida à repetição dos valores por ela recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal se serviços tomados de cooperativa de trabalho.

Alegou, em síntese, que em razão da exigência perpetrada pela União, formalizou parcelamento fiscal para pagamento do tributo em questão referente a períodos pretéritos e passou a efetuar o pagamento regularmente. Afirmou ter ficado sedimentada a ilegalidade da cobrança em questão no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 23/04/2014, no sentido de ser inconstitucional o inc. IV, o art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Com isso, tem direito à devolução dos valores irregularmente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (tese dos cinco mais cinco).

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 73-pdf (ID 26437655), a autora juntou o documento de fls. 75/80 (mesmo ID), comprovando a regularidade de seu representante legal.

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação com relação à matéria de fundo de direito, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na modalidade de recurso com repercussão geral (ID 26437704 - fl. 90).

Sobre a defesa, a parte autora se manifestou às fls. 94/95 (ID 26437704), onde destacou a desnecessidade de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Busca a parte autora a repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.

A requerida deixou de contestar o mérito do feito, em razão do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – RE 595.838/SP.

E, de fato, vejo que a lide posta nos autos foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP. Transcrevo a respectiva ementa:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar; com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99” (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014).

Referido julgado encerrou a discussão travada entre as empresas tomadoras de serviços de cooperativas e o Fisco sendo, conseqüentemente, devida a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu à presente ação. Com fundamento no próprio julgado do STF, a União manifestou-se pela ausência de interesse em contestar o feito, já tendo seus procuradores autorização para não contestar feitos com esse pedido.

Desta forma, a pretensão inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União.

O artigo 487 do novo Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

.....
II – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção”.

O dispositivo legal acima transcrito se amolda perfeitamente ao caso concreto, visto que a União deixou de apresentar defesa de mérito ao pedido da autora, com fundamento na própria causa de pedir descrita na inicial (RE 595.838/SP), impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, “a”, do CPC/15.

De outro lado, é essencial verificar que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial, sendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...

Desta forma, no caso dos autos não haverá condenação em verba honorária, dada a expressa previsão legal.

Por fim, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária em análise, os valores indevidamente pagos devem ser repetidos em favor da autora, observado o prazo quinquenal, a teor do entendimento pacificado do C. Supremo Tribunal Federal que considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias da Lei Complementar n. 118/2005 e afasta, conseqüentemente, a tese prescricional dos “cinco mais cinco” para casos como o presente.

Transcrevo o julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

...

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido” (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011).”

Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo, conforme recentíssimo acórdão que segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.

II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

III - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arrimada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. IV - Caso dos autos em que a sentença, em relação à parte do pedido não fulminada pela prescrição, reconhece a exigibilidade da exação. Sentença reformada para fazer constar a total improcedência da ação.

V - Recurso da parte autora desprovido. Remessa oficial provida.

ApReeNec 00023088720104036127 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020

Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 28/03/2017, a parte autora poderá compensar os débitos tributários a partir de 28/03/2012.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial** para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de serviços tomados de cooperativas, referente ao período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (28/03/2012), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Os valores em questão deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (AC 50300414320184036100 – TRF3 - 18/03/2020).

Dispensa a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem condenação em custas, face à isenção legal, contudo, deverá a requerida restituir à parte autora as custas processuais adiantadas (ID 26437655 - fls. 72).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006139-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARISTELA DUARTE MEDONCA

Nome: MARISTELA DUARTE MEDONCA
Endereço: JUPITER, 185, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES

Nome: LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES
Endereço: Rua Macunaima, 86, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

Nome: JOAO BOSCO DA SILVA
Endereço: RUA CARMO JABOUR, 82, (Cidade Jardim), UMUARAMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-550

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do requerido para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012369-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora para que comprove, em 10 (dez) dias a formulação do pedido na via administrativa e seu eventual indeferimento, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, inicialmente, pelo prazo de seis meses.

Após o término do prazo, deverá a parte autora informar ao Juízo a situação dos embargos de declaração interpostos na Justiça Estadual.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da liminar concedida (ID 24502111).

Após, conclusos.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0008313-74.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar – quebra de sigilo de dados – no bojo da qual foi deferido, em decisão proferida em 31/10/2017 (fls. 257/296 dos autos físicos), o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados/denunciados ANTONIO CELSO CORTEZ, JOÃO MAURÍCIO CANCE, JODASCIL GONÇALVES LOPES, JOÃO PAULO CALVES, LAUDSON CRUZ ORTIZ e CID EDUARDO BROWN DA SILVA, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA e MIRIAN ROSY ALVES MOREIRA MIRANDA, bem como em desfavor das pessoas jurídicas INSTITUTO INCONE DE ENSINO JURÍDICO, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, CONGEO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, ITEL INFORMATICA LTDA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e FORÇANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

O presente feito diz respeito a perquirições realizadas no bojo da denominada “Operação Lama Asfáltica”, que investiga um gigantesco esquema de macrocorrupção sistemática e organizada, instalada em vários núcleos da administração pública estadual e com a participação de empresários e funcionários públicos, com desvios e fraudes praticados em prejuízo da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em face da multiplicidade de facetas identificadas, as investigações foram fracionadas em diversos inquéritos policiais, originados de desmembramentos encadeados a partir dos IPLs 197/2013-SR/DPF/MS e 530/2014-SR/DPF/MS.

A representação que originou o presente feito foi encaminhada por meio do Ofício 3670/2017 (ID 20694094), expedido no bojo do IPL 109/2016-SR/PF/MS, instaurado, em síntese, para apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro e respectivos crimes antecedentes e conexos identificados a partir de materiais apreendidos no IPL 530/2014-SR/DPF/MS.

As apurações realizadas ensejaram o oferecimento de mais de uma dezena de denúncias, que deram origem a ações penais atualmente em tramitação na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Neste contexto, a denúncia que inaugurou a ação penal 0000046-79.2018.403.6000 trata, especifica e sinteticamente, dos seguintes crimes: 1) pagamentos de vantagens ilícitas pela JBS, a pedido de ANDRÉ PUCCINELLI, por meio de pessoas jurídicas diversas (INSTITUTO ÍCONE, PSG TECNOLOGIA, MIL TEC TECNOLOGIA, PROTECO CONSTRUÇÕES, GRAFICA JAFAR, GRAFICA ALVORADA e CONGEO CONSTRUÇÃO), bem como o escamoteamento dos valores ilícitos recebidos e 2) evasão de divisas praticada por um dos intermediários da arrecadação destas vantagens ilícitas, IVANILDO DACUNHAMIRANDA.

Foi proferida decisão no bojo do do *habeas corpus* 5009214-41.2019.403.0000, à qual já foi dado cumprimento, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, exceto quanto ao crime de evasão de divisas praticado por IVANILDO.

Assim, diante da possibilidade de compartilhamento do material probatório coletado na presente quebra de sigilo de dados, que pode interessar à instrução ação penal 000046-79.2018.403.6000, foi dado vista ao Ministério Público Federal, que fez uma análise da vinculação dos denunciados na citada ação penal com as medidas investigatórias autorizadas no presente feito (ID 25256191).

Aduz o *Parquet* Federal, em síntese, que, quanto aos investigados e pessoas jurídicas ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO MAURÍCIO CANCE, ANTONIO CELSO CORTEZ, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA., CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ITEL INFORMÁTICA E LTDA. E MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, os fundamentos expostos no *decisum* que afastou o sigilo de dados bancários e fiscais guardam consonância, numa perspectiva mais ampla, com as imputações da ação penal 000046-79.2018.403.6000 – recebimento de propina paga pela JBS como contrapartida a benefícios fiscais concedidos –, pelo que requer que tais pessoas sejam excluídas do polo passivo do presente feito, e os dados bancários e fiscais sejam disponibilizados ao D. Juízo Estadual.

Quanto aos demais investigados, aduz o *Parquet* que o sigilo fiscal e bancário foi afastado, sobretudo, em razão do possível envolvimento recebimento de propina paga pela concessionária ÁGUAS GUARIROBA, que não tem vinculação com o feito encaminhado à Justiça Estadual.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Há pertinência temática da quebra de sigilo com a denúncia ofertada, pelo que a prova coletada deve ser disponibilizada ao Juízo competente.

Observe que as informações em questão não aportaram diretamente nestes autos; conforme parte dispositiva da decisão, determinou-se o **encaminhamento direto** dos dados fiscais à Polícia Federal, em meio digital, bem como dos dados bancários, mediante o Código Identificador do Caso 002-PF-002190-90 (Sistema SIMBA), v. ID 20694479 (págs. 18/20) e ID 20694481 (págs. 1/2).

Assim, adotando como fundamentos os argumentos ministeriais e **DEFIRO o pedido de declínio parcial de competência** e determino:

- 1) a exclusão, do polo passivo do presente feito/procedimento, de **ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO MAURÍCIO CANCE, ANTONIO CELSO CORTEZ, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA., CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ITEL INFORMÁTICA E LTDA. E MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**
- 2) a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS com cópia integral do presente feito, comunicando que os dados da quebra de sigilo bancário e fiscal autorizada podem ser requisitados diretamente à Autoridade Policial presidente do IPL nº. 109/2016.
- 3) a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal presidente do IPL nº. 109/2016, com cópia da presente decisão, para ciência de que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, processante do feito 0000046-79.2018.403.6000, detém competência para requisitar as informações acerca da quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas acima referidas.

Assim sendo, nos termos da manifestação ministerial, **DECLINO** da competência à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, no que tange à parte correspondente aos fatos objeto da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000 já em trâmite naquela jurisdição (Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande), i.e., fatos concernentes ao recebimento de propina paga pelo frigorífico JBS a várias pessoas físicas e jurídicas, especialmente em contrapartida a benefícios fiscais concedido no âmbito do Estado.

Cumpra-se, atentando para o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 2, de 16 de março de 2020, editada em decorrência da pandemia do coronavírus.

Ciência ao MPF. Após, tornemos autos ao sobrestamento.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) RÉU: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

ATO ORDINATÓRIO

Segue texto modificado da sentença, já com correção do erro material realizado no ID nº 30059265, para fins de intimação da sentença:

"O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de tentativa de evasão de divisas. A denúncia imputou ainda aos acusados **WALDEIR VARGAS OJEDA e JILUANA FRANCISCA GOMES** a prática das condutas previstas nos arts. 299 e 304 do CP, todos na forma do art. 69 do CP.

Conforme narra a exordial, no dia 23 de outubro de 2017, por volta das 10h55min, no km 40 da BR163, em Eldorado/MS, WALDEIR, JILUANA e JILYNI, agindo em concurso e com unidade de desígnios dolosos, foram surpreendidos, na condução do veículo Ford/Fiesta, placas AQR-0914, trazendo com eles a quantia não declarada de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) em espécie, dentro de sacos plásticos ocultos no interior do painel do veículo.

Ainda nos termos da denúncia, no dia e local acima mencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo Fiesta, conduzido por JILUANA, que estava acompanhada de sua irmã JILYNI no banco da frente e de WALDEIR, passageiro no banco de trás. Ao notar o nervosismo da motorista, os agentes teriam solicitado que todos os acompanhassem até o posto da PRF próximo do local da abordagem. Após vistoria no carro, teriam encontrado a quantia que tinha como destino o país vizinho Paraguai.

A quantia em questão não havia sido declarada à autoridade competente (Receita Federal do Brasil), na via apropriada DPV – Declaração de Porte de Valores. Infere-se, do relato dos policiais e do interrogatório extrajudicial dos réus, que WALDEIR havia sido contratado para o transporte do dinheiro. Ele, por sua vez, contratou as acusadas JILUANA e JILYNI para que o acompanhassem na viagem. Elas receberiam, respectivamente, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00. As corréis, contudo alegaram desconhecer a ocultação do dinheiro no veículo.

O MPF entende ainda que, no ato da abordagem, restou evidenciado que JILUANA e WALDEIR, agindo em concurso e em unidade de desígnios, haviam inserido informação ideologicamente falsa em documento público CRLV, com a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o nome do proprietário do veículo conduzido pela primeira ré. A falsidade ideológica remontaria à data de 29/09/2017, sendo certo que, nas circunstâncias de tempo e local acima referidos (23/10/2017, abordagem na rodovia BR 163, km 40), JILUANA fez uso perante policiais rodoviários federais do documento público, que a denúncia sustenta ser ideologicamente falso.

A investigação policial concluiu que a falsidade ideológica, consistente na inclusão do nome de JILUANA como proprietária do veículo, teria sido planejada por WALDEIR para garantir álibi em abordagem policial e, com isso, tentar ludibriar eventual fiscalização.

Homologado o flagrante, foi concedida liberdade provisória aos acusados. Mediante fiança a WALDEIR e independentemente de fiança a JILUANA e JILYNI, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017 (f. 113-114 dos autos físicos), determinando-se a citação dos acusados.

Os réus apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia e que o mérito seria melhor examinado no curso da instrução processual e por ocasião da apresentação de alegações finais. Arrolaramas mesmas testemunhas arroladas pela acusação. (ID 19355618, fls. 172 dos autos físicos)

Juntados aos autos Laudo Pericial dos bens apreendidos e folhas de antecedentes criminais dos acusados. (ID 19355620)

Mantido o recebimento da denúncia, pela decisão de fls. 206 dos autos físicos (ID 19355620).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.

O MPF apresentou alegações finais através de memoriais (ID 22024582), argumentando que a prova oral colhida nos autos corrobora o que foi articulado na denúncia e pugna para que a acusação seja julgada procedente, no sentido de condenar WALDEIR, JILUANA e JILYNI como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, e de condenar WALDEIR e JILUANA ainda como incurso no delito previsto no art. 304 c.c art.299 do CP.

JILYNI apresentou alegações finais por meio de advogado constituído alegando, em síntese, que ela e a irmã conheceram WALDEIR em Pontaporã, que o corréu pediu que JILUANA dirigisse o veículo até Cascavel-PR e JILINY o acompanhou, mas que desconhecia a existência do dinheiro no compartimento do veículo, tendo assustado-se quando o valor foi encontrado por ocasião da abordagem policial.

WALDEIR e JILUANA apresentaram memoriais por meio da Defensoria Pública da União. As alegações finais sustentam que WALDEIR conheceu JILUANA e JILYNI em Pontaporã, onde lhes ofereceu possibilidade de ganho financeiro transportando produtos adquiridos no Paraguai de lá até o Paraná com a finalidade de revendê-los. De início, a oferta teria sido de pagamento em dinheiro e depois de transferência da propriedade do veículo apreendido, que teria sido desde logo transferido para o nome de JILUANA como garantia. Alega-se ainda que JILUANA, juntamente com sua irmã, apenas concordou com a prestação de um serviço específico, o de transporte de brinquedos, e que desconhecia o transporte ilícito de valores. Com base nessa versão dos fatos, requer a absolvição de JILUANA em relação a ambas as imputações e a absolvição de WALDEIR no que toca à imputação de falsidade ideológica, pugna pela aplicação de justa pena pelo delito de evasão de divisas, com a incidência da atenuante genérica da confissão

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais, de modo que se afiguram presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

- Da tentativa de evasão de divisas:

A materialidade da conduta encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19354914) e pelo Laudo Pericial (ID 19355620), bem como pelos depoimentos dos policiais que corroboram as provas documentais mencionadas, dando conta da apreensão de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) em espécie, acondicionados em sacos de lixo, dentro de um compartimento oculto forjado sob o painel do veículo Ford/Fiesta, placas AQR-0914, apreendido nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, nas proximidades da fronteira com o Paraguai.

A autoria, com relação ao réu WALDEIR, encontra-se provada pelo auto de prisão em flagrante, em face das circunstâncias em que se deu a apreensão, ocasião em que WALDEIR ocupava o banco traseiro do veículo e se mostrou extremamente transtornado com a abordagem policial. A prova indiciária foi confirmada pela confissão do réu, tanto no interrogatório policial quanto no interrogatório judicial, quando informou ter sido contratado por uma pessoa de nacionalidade paraguaia, residente em Pedro Juan Caballero-PY, mediante o pagamento de cinco mil reais, para ir até as cidades de Ubitatã e Cascavel, no Paraná, recolher os valores em moeda nacional e transportá-los até Pontaporã.

Ainda que se tome por verdadeira a versão do réu, de que sua intenção seria levar os valores apenas até Pontaporã, tendo ele admitido que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade paraguaia para levar a quantia até aquela cidade brasileira que faz fronteira com o Paraguai e vizinha ao município paraguaio onde residia o contratante, não se pode olvidar que o réu tivesse ciência de que o destino final do dinheiro era o país vizinho. Ainda que não tenha cruzado a fronteira, é certo que sua conduta concorreu para promover a saída de moeda para o exterior e que ele agiu com dolo para este resultado, de modo que, embora o delito não se tenha consumado, deve o réu responder como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, na forma tentada.

Por outro lado, embora suas condutas também tenham concorrido para promover o resultado naturalístico previsto no tipo penal em epígrafe, o dolo das corrés JILUANA e JILYNI não restou comprovado. Dito de outro modo, não há provas consistentes de que JILUANA e JILYNI agiram de forma consciente com a intenção de promover a saída de moeda para o exterior.

Embora se encontrassem no interior do veículo onde foi apreendido o numerário, como condutora e passageira, não há provas de que elas sabiam da existência de dinheiro escondido em compartimento oculto sob o painel do carro. De outra banda, o corréu WALDEIR, ao confessar, afirmou que as rés não tinham conhecimento do fato e que os valores teriam sido acondicionados longe dos olhos delas, tendo ele providenciado mercadorias para transportar no veículo, a fim de despistá-las, de modo que acreditassem que o transporte daquelas mercadorias era a verdadeira finalidade da viagem.

Com efeito, as versões dos três réus, tanto nos interrogatórios policiais quanto nos interrogatórios judiciais, são confluentes no sentido de que as corrés foram contratadas para efetuar o transporte de mercadorias (e não de dinheiro) entre as cidades brasileiras de Cascavel e Pontaporã.

Não se ignoram os argumentos que questionam a verossimilhança do relato, no sentido de que deveria causar desconfiança às acusadas a proposta de pagamento de valores consideráveis para a prestação de serviço tão singelo. Sem dúvidas, a despeito da inexperiência própria à tenra idade das acusadas, elas agiram com censurável falta de cautela, tendo JILYNI chegado a reconhecer, em interrogatório, que, embora estranhasse o acerto, prosseguiram com as viagens porque visualizavam mercadorias e nada mais sendo transportadas no veículo.

Embora todos esses elementos convençam de que as rés agiram sem a exigível diligência, expondo-se ao risco de compactuar com algum procedimento ilícito, o crime que ora é a elas imputado é de evasão de divisas, de modo que a condenação exige provas de que elas teriam atuado dolosamente, de forma consciente, com o intuito específico de promover a saída de divisas para o exterior. E provas para tanto não há.

Anote-se ainda que WALDEIR não possui qualquer relação de parentesco com as corrés ou outra relação de proximidade que desperte suspeita sobre eventual interesse do réu em faltar com a verdade para assumir a autoria deste delito sozinho e inocentá-las. Logo, sendo as versões dos réus razoavelmente confluentes e à míngua de outras provas contundentes que as contrariem, há de se afastar a autoria com relação às rés JILUANA e JILYNI, ante a ausência de provas suficientes de que elas tenham agido com dolo de promover a evasão de divisas do país.

No que toca à conduta de WALDEIR, por tudo o que foi exposto, não há dúvidas de que se amolda à modalidade tentada do tipo previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que enuncia, *in verbis*:

Lei 7.492/86

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifo nosso]

Segundo Leandro Paulsen, tal delito “*aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior*” (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; todavia, no caso em apreço, o autor chegou a admitir que a quantia tinha a finalidade de financiar o contrabando de cigarros, de modo que, até por tal razão, não foi declarada às autoridades competentes.

Assim, face ao conjunto probatório colacionado aos autos, corroborado pela confissão de WALDEIR, conclui-se que o dolo deste réu é incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

Já quanto às rés JILUANA e JILYNI, não há provas suficientes para inferir que tenham atuado com consciência e dolo no sentido de promover a evasão de divisas do país, impondo-se sua absolvição por falta de provas suficientes para subsidiar uma condenação criminal, notadamente em face do princípio “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise da imputação dos crimes conexos.

- Do crime de falsidade ideológica.

A materialidade da conduta é provada pelo auto de apresentação e apreensão, que atesta que o veículo apreendido estava registrado em nome da ré JILUANA, e pela cópia do próprio CRLV (ID 19354719), quando o documento é cotejado com as demais provas dos autos, em especial os depoimentos dos réus, notadamente o de WALDEIR, dando conta de que o veículo, na realidade, pertencia-lhe e teria sido transferido para o nome de JILUANA para melhor passar diante de uma eventual abordagem da fiscalização.

A versão de JILUANA, de que a transferência do carro seria um pagamento antecipado pelas futuras viagens, não convence, na medida em que a ré sequer soube informar, em seu interrogatório, qual era o valor do veículo estabelecido na negociação entre as partes. Note-se ainda que JILYNYI diz no seu interrogatório que a irmã, em determinado momento, pretendia transferir o veículo de volta para o nome de WALDEIR. Ainda WALDEIR, em seu interrogatório, refere-se à efetiva entrega do carro à JILUANA como uma possibilidade futura e incerta, não como algo consumado. Ademais, pelos relatos de todos os réus, infere-se que WALDEIR usava e gozava do veículo como seu, enquanto JILUANA limitava-se a dirigi-lo no percurso orientado e com a companhia de WALDEIR.

Por fim, é importante asseverar que, em se tratando de bem móvel, a efetiva transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, e não com o registro. Por tudo quanto consta dos autos, não houve tradição, na medida em que JILUANA apenas conduzia o veículo quando WALDEIR a chamava para cumprir trajeto por ele definido. Mesmo durante as viagens, conforme relato de JILYNYI em interrogatório judicial, ele pegava o carro e saía sozinho, sem pedir autorização ou mesmo informar a JILUANA aonde ia. Tudo, portanto, aponta no sentido de que JILUANA não exercia direitos de propriedade sobre o bem, concluindo-se que é falsa a informação, inserida no CRLV do veículo apreendido, de que ela seria a proprietária.

Os mesmos elementos probatórios acima demonstram que a conduta foi levada a efeito por JILUANA e WALDEIR, que, em conjunto de esforços, lograram fazer inserir no CRLV o nome de JILUANA como proprietária do veículo, restando comprovada a autoria em relação a esses dois corréus. Ainda que não haja registros de que fosse o nome de WALDEIR que constava do registro como anterior proprietário do veículo, é certo, em face dos relatos dos réus em juízo, inclusive do próprio WALDEIR, que ele induziu e favoreceu a atuação de JILUANA no sentido da inserção de informação falsa no CRLV, devendo responder como incurso nas penas de falsidade ideológica, nos termos do art. 29 do CP.

Exsurge dos fatos provados, ainda, o especial fim de agir dos autores da falsidade, qual seja, o de alterar a verdade dos fatos sobre fato juridicamente relevante, pois, nos termos do depoimento de WALDEIR, acreditavam que, apresentando-se JILUANA como condutora e proprietária do veículo, seria mais fácil ludibriar eventual fiscalização. Desse modo, a conduta descrita encontra adequação típica ao caput do art. 299 do CP, como se vê na transcrição adiante:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** dos réus WALDEIR e JILUANA como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal.

Passo à análise da imputação do crime de uso de documento falso

- Do crime de uso de documento falso.

A materialidade está provada por farto acervo probatório, consistente no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de apresentação e Apreensão, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus, todos atestando que JILUANA, quando abordada pela fiscalização nas circunstâncias de espaço e tempo descritas na denúncia, apresentou CRLV onde constava ela mesma como proprietária do veículo que conduzia. Nos termos da fundamentação do crime anteriormente analisado, tal documento era ideologicamente falso.

Os mesmos elementos se prestam a provar a autoria delitiva.

Anote-se que a própria JILUANA reconhece ter apresentado o documento, o que é confirmado pela irmã JILYNYI, muito embora ambas neguem que o documento seja falso. Ocorre que o que se refere aqui não é à falsidade material - tendo em vista que, de fato, o procedimento de transferência do veículo para o nome de JILUANA se deu com observância das formalidades legais e o documento apresentado foi emitido pelo órgão competente - mas sim à falsidade ideológica, também abrangida pelo tipo do art. 399 do CP.

De outra banda, não vejo como a autoria desta conduta poderia ser imputada a WALDEIR, tendo em vista que ele não incidiu no verbo-núcleo do tipo, na medida em que não foi ele, mas apenas JILUANA, quem apresentou o documento falso aos policiais. Todavia também WALDEIR responderia pelo delito na condição de partícipe, na medida em que orientou, favoreceu e induziu JILUANA a fazer uso do documento ideologicamente falso, como o intuito, por ele mesmo admitido, de ludibriar a fiscalização.

Ocorre que, embora a conduta dos agentes se enquadre, em tese, no tipo do art. 304 do CP, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, sendo o uso do documento falso praticado pelo mesmo agente da falsificação, o uso será absorvido pela falsificação, por consistir em mero exaurimento do primeiro crime, ou um "post factum impunível". Nesse sentido, veja-se:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, V, DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DE TRAIÇÃO. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONCURSO DE CRIMES. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Mesmo iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir da intimação pessoal do réu, verificou-se a intempestividade da Apelação interposta pela defesa.

- O rol de recursos previstos no Código de Processo Penal é numerus clausus, não sendo permitido a invocação da analogia supletiva prevista no art. 3º do referido Diploma Processual, para introduzir no sistema recursal penal recurso Adesivo previsto no Código de Processo Civil.

- A defesa já havia apresentado contrarrazões recursais ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, não havendo pertinência nas contrarrazões ofertadas posteriormente, diante da preclusão consumativa.

- Materialidade, autoria delitiva e dolo incontestes e devidamente comprovados nos termos da r. sentença recorrida.

- Dosimetria da pena inalterada. A falsificação de documentos de arrecadação de tributo, causando resultado danoso ao Fisco, é elementar do crime em tela, não havendo uma extrapolação do mecanismo de perpetração delitativo, o que impede a majoração vindicada pela acusação em decorrência da culpabilidade do acusado.

- A contabilidade da empresa foi confiada ao réu, o qual, contudo, falsificou a documentação de arrecadação de tributo da referida empresa traindo e enganando as vítimas (Fisco, proprietário da empresa e sócio da empresa de contabilidade), consagrando-se a deslealdade, o que merece maior censura na aplicação da pena.

- Reconhecimento e valoração da atenuante de confissão mantida. Súmula nº. 545 do STJ dispõe que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (11.07.2017).

- Diante do reconhecimento de duas atenuantes, b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano - reconhecida pela r. sentença e não impugnada; e d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; o reconhecimento e valoração da agravante de traição, não resultou no aumento da pena.

- No caso dos autos deve incidir o princípio da consunção tendo em vista o entendimento aceito em nossos C. Tribunais Superiores no sentido de que o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum impunível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não havendo que se falar em concurso de crimes ou readequação típica.

- Recurso Adesivo e contrarrazões às fls. 501/507 não conhecidos.

- Apelação da acusação parcialmente provida.

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64498 / SP 0020890-92.2011.4.03.6130 DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) (grifos nossos)

Aplicando o entendimento jurisprudencial consolidado, portanto, reconheço que o delito de uso de documento falso resta absorvido pelo de falsidade ideológica, tanto em relação à ré JILUANA quanto ao réu WALDEIR, pelo que devem ser ambos absolvidos da imputação do art. 304 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Passo, então, à **dosimetria** das penas aplicáveis aos réus.

I – APLICAÇÃO DA PENA:

- Do réu WALDEIR VARGAS OJEDA.

- Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.

1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado. Os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Em relação às circunstâncias do crime, contudo, tenho que são dignas de especial reproche. Com efeito, além de transportar elevado montante, por si só digno de mais elevada censura, o réu executou a empreitada criminosa de modo sofisticado, contratando moças para servirem de alibis e forjando compartimento oculto sob o painel do veículo para esconder os valores transportados. Não há que se cogitar do comportamento da vítima, no presente delito. Pela valoração negativa das circunstâncias do crime, ora descritas, eleva a pena-base em 1/4, fixando-a, nesta primeira fase da dosimetria, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 12 (doze) dias-multa.

2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, há que se reconhecer a agravante genérica prevista no art. 63, I, do CP, na medida em que o réu atuou organizando a atividade das corréis, mesmo que as tenha ludibriado para tanto. Ainda nesta fase, entendo que o réu confessou o fato, ao admitir que transportava a quantia, sem comunicação às autoridades competentes, para entregá-la na cidade de Pontopora a um cidadão residente no Paraguai, por quem tinha sido contratado. Ainda que tenha dito que não chegaria a cruzar a fronteira, o reconhecimento dessa conduta nessas circunstâncias representa a confissão de que o réu concorria de forma livre, consciente e relevante para o delito de evasão de divisas. Tendo sido essa confissão considerada para formar o convencimento deste juízo a respeito do fato, é devida a incidência da atenuante genérica do art. 65, III, "d", do CP. Não havendo uma relação de preponderância entre a agravante e a atenuante reconhecidas, nos termos do art. 67 do CP, procedo à compensação entre ambas, pelo que a pena intermediária segue mantida no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 12 (doze) dias-multa.

3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente.

Considerando-se que a abordagem policial ocorreu no município de Eldorado-MS, que, embora seja próximo, não faz fronteira diretamente com o Paraguai, entendo que a redução pela tentativa deve ocorrer na fração intermediária de 1/2. Isso significa que a pena para a terceira fase ficará reduzida ao quantum de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e (seis) dias-multa, tornando-se definitiva para o delito de tentativa de evasão de divisas.**

- Com relação ao crime tipificado no **art. 299 do Código Penal**, a pena está prevista entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado. As circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O motivo do crime era ocultar a execução de outro crime, todavia a valoração negativa desta circunstância judicial será feita na 2ª fase da dosimetria, por constituir agravante genérica. Não há que se cogitar do comportamento da vítima, no presente delito. Por não haver circunstâncias judiciais que devam ser valoradas negativamente nesta 1ª fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, há que se reconhecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "b" do CP, na medida em que o réu, reconhecidamente, praticou o crime para facilitar a ocultação do crime de evasão de divisas. Ainda que tenha dito que o documento não era falso (até porque era materialmente genuíno), entendo que, ao reconhecer que transferiu o carro para JILUANA com a finalidade de ludibriar a fiscalização, WALDEIR reconheceu a autoria/participação no crime de falsidade ideológica. Tendo sido essa confissão considerada para formar o convencimento deste juízo a respeito do fato, é devida a incidência da atenuante genérica do art. 65, III, "d", do CP. Não havendo uma relação de preponderância entre a agravante e a atenuante reconhecidas, nos termos do art. 67 do CP, procedo à compensação entre ambas, pelo que a pena intermediária segue mantida no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causas de especial aumento ou diminuição da sanção. Deste modo, resta a pena definitivamente fixada, para o delito de falsidade ideológica, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando que os dois crimes cometidos pelo réu WALDEIR, cujas dosimetrias das sanções acima procedi, foram praticados mediante mais de uma ação e com designios distintos, deve-se aplicar a regra do concurso material, prevista no art. 69 do CP, razão pela qual procedo à soma das penas a ele imputadas, o que redundará em uma pena total de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua de elementos que indiquem a situação econômica do réu.

Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea "c", do Código Penal.

Não obstante o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo lapso temporal durante o qual o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por **restritiva de direitos**, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como penas substitutivas da privativa de liberdade: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de **cinco salários mínimos**, para a data da execução, a ser pago à União Federal, por ser ela a vítima direta do delito de evasão de divisas; e b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP.

- Da ré JILUANA FRANCISCA GOMES

- Com relação ao crime tipificado no **art. 299 do Código Penal**, a pena está prevista entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

1ª fase) A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social da ré. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Não há que se cogitar do comportamento da vítima, no presente delito. Por não haver circunstâncias judiciais que devam ser valoradas negativamente nesta 1ª fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes genéricas que devam ser reconhecidas. Deixo de aplicar a esta ré a agravante genérica prevista no art. 61, II, "b" do CP, na medida em que não há provas definitivas de que ela tivesse ciência de que o crime de evasão de divisas estivesse sendo praticado. Deve ser reconhecida a atenuante genérica da menoridade relativa, tendo em vista que a ré era menor de 21 anos à época dos fatos (art. 65, I, do CP). Todavia, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ, a incidência de atenuante na 2ª fase da dosimetria não tem o condão de levar a pena a patamar inferior ao mínimo prescrito em abstrato para o delito. Isso posto, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase) Não verifico a incidência de causas de especial aumento ou diminuição da sanção. Deste modo, resta a pena definitivamente fixada, para o delito de falsidade ideológica, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua de elementos que indiquem a situação econômica da ré.

Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea "c", do Código Penal.

Não obstante o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo lapso temporal durante o qual a acusada ficou presa. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por **restritiva de direitos**, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

Determino, como pena substitutiva da privativa de liberdade, a **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP.

II – DOS BENS:

Com relação aos **bens apreendidos**, decreto o perdimento dos valores indicados no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão em sua totalidade (ID 19354714), porque estes configuram o próprio objeto material do delito. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.

1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.

3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.

4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens.

5. Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com o fim de informar a decretação, por este Juízo, da pena de perdimento do numerário apreendido nos presentes autos.

Decreto também a perda dos valores indicados itens 4, 6 e 7 do Auto de Apresentação e Apreensão, na medida em que os próprios réus informaram que constituem o pagamento pelo transporte do numerário que se pretendia evadir, constituindo, portanto, produto ou proveito do crime, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.

Quanto aos telefones celulares indicados nos itens 3 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão, não há indícios de que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes, razão pela qual autorizo a restituição dos aparelhos aos proprietários.

Por fim, no que toca ao veículo apreendido (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão), há que se ressaltar a inexistência de certeza quanto à propriedade deste bem, tendo sido reconhecido nestes autos que não pertence, de fato, à ré JILUANA, em nome de quem se encontra registrado. Em face desta situação, havendo pedido de restituição, as partes hão de ser remetidas ao juízo cível, nos termos do art. 120, §4º, do CPP. Enquanto isto, o veículo deverá permanecer em depósito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva retratada na denúncia para:

- i. **ABSOLVER JILUANA FRANCISCA GOMES e JILIYNI FRANCISCA GOMES, das imputações do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.**
- ii. **ABSOLVER JILUANA FRANCISCA GOMES e WALDEIR VARGAS OJEDA das imputações do art. 304 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.**
- iii. **CONDENAR** o réu **WALDEIR VARGAS OJEDA** como incurso no **artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, e no art. 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal**, às penas de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.
- iv. *Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) **prestação pecuniária** (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de **cinco salários mínimos**, para o momento da execução da pena, destinado à União Federal; e b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.*
- i. **CONDENAR** a ré **JILUANA FRANCISCA GOMES** como incurso no **art. 299 do Código Penal**, às penas de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.
- i. *Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em: **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.*
- i. **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos, consistente nos valores indicados nos itens 1, 4, 6 e 7 do Auto de Apresentação e Apreensão em sua totalidade (ID 19354714), nos termos do item II da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus WALDEIR e JILUANA ao pagamento das custas do processo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

- a. efetue-se lançamento do nome dos réus ora condenados no rol dos culpados; anote-se as condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança, no caso de WALDEIR. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quemas houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, e no caso de JILUANA, que não prestou fiança, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; expeça-se Guia de Execução de Pena.
- a. em relação ao **numerário**: (1) oficie-se à Receita Federal para comunicar a aplicação, por este Juízo, da pena de perdimento, nos termos mencionados no item II deste *decisum*; (2) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (3) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União das quantias depositadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2020 1554/1749

S E N T E N Ç A

(Tipo "D")

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR** pela prática das condutas tipificadas no art. 33, *caput*, e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.
2. Consoante a exordial, no dia 21/09/2019, às 15h15min, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR 262, km 478, em Anastácio/MS, o acusado foi flagrado transportando e trazendo consigo, sem autorização legal e regulamentar, consciente e voluntária, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 21 kg de cocaína (com a marca “Coco Chanel”), ocultos em compartimento preparado no veículo VW/Gol.
3. Termo de depoimento dos policiais rodoviários federais Tony Emerson Moretto e Cleber Ortega Moura;
4. Termo de depoimento dos policiais rodoviários federais André Neres Martins, Franklyn George da Silva e Marcelo Mazin; e, termo de interrogatório (ID 22294227, pgs. 4/10).
5. Auto de apreensão e apresentação n. 369/2019 (ID 22294227, pgs. 14/15).
6. Laudo preliminar de constatação (ID 22294227, pgs. 16/17).
7. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva (ID 22295601).
8. Boletim de Ocorrência n. 1145125190921151500 (ID 22383356, pgs. 17/21).
10. Laudo pericial (informática – ID 23231688, pgs. 6/10).
11. Laudo pericial (veículo – ID 23231688, pgs. 13/18).
12. Laudo pericial (química forense – ID 23231688, pgs. 19/22).
13. Juntada de diálogos de whatsapp e análise dos dados extraídos do aparelho celular do acusado (ID 23231688, pgs. 23/29).
14. A denúncia foi recebida em 18/10/2019 (ID 23477470).
15. Citado (ID 24399309), apresentou resposta à acusação (ID 24656928).
16. O acusado constituiu advogado, que ratificou os termos da defesa apresentada pela Defensoria Pública Federal (ID 25085915).
17. Juntou-se certidão de antecedente da JE/GO (ID 25234278).
18. Na fase do art. 397 do CPP, a denúncia foi confirmada, uma vez que não foi verificada qualquer hipótese para absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução (ID 25178945).
19. Juntou-se certidão de antecedente da JF/GO (ID 25267369).
20. Após ser periciado, o aparelho celular foi encaminhado a esta 3ª Vara Federal, pelo que o MPF foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de restituição do bem ao acusado. O i. Membro do MPF manifestou-se contrário a devolução do aparelho celular, requerendo a alienação do bem em hasta pública, já que foi utilizado como instrumento do crime (meio de comunicação com outros envolvidos no delito). O pedido foi indeferido, em razão do valor de mercado irrisório do bem, sendo tal medida antieconômica. Como efeito, determinou-se a destruição do aparelho (ID 27709210).
21. Realizada a audiência no dia 28/02/2020, foram ouvidas as testemunhas Tony Emerson Moretto e Cleber Ortega Moura e, em seguida, o interrogatório do réu (ID 28962995). Encerrada a instrução, o MPF requereu que fosse encaminhado ofício à Superintendência de Polícia Federal a fim de solicitar dados e registros do deslocamento do veículo VW/Gol no Estado de Mato Grosso do Sul, durante o mês de setembro de 2019, de 01 a 21/09/2019.
22. Juntou-se o ofício n. 138/2020 - SPRF/MS (informações requisitadas - ID 29304576).
23. Em suas alegações finais (ID 29454562), o MPF requer a condenação do acusado pelos crimes a ele imputados (artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006), além da decretação da pena de perdimento do veículo, bem como a aplicação da inabilitação de dirigir veículo.
24. A defesa, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, seja pelo reconhecimento do erro de tipo invencível, seja por ausência de provas (art. 386, VI, do CPP). Em caso de eventual condenação, seja aplicada: a) a atenuante de confissão espontânea, b) o afastamento da causa de aumento de pena e c) a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, fixando-se assim a pena em até 4 anos, convertendo-a em restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (ID 29639841).
25. Vieram os autos à conclusão.
26. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

27. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.
28. Não há questões preliminares a analisar, visto que, malgrado a defesa haja estruturado os raciocínios de “erro de tipo” ou da nulidade de provas obtidas a partir do acesso ao aparelho celular do acusado, eis que não houve autorização judicial e, por consequência, afasta a causa de aumento de pena (transnacionalidade do delito), dizem com a imputação, e o primeiro será analisado como matéria meritória. O segundo, como preliminar.

- Da nulidade de provas obtidas a partir do acesso do aparelho celular do acusado – afastando a causa de aumento de pena (transnacionalidade do tráfico):

29. Trato, inicialmente, da questão da *transnacionalidade* do delito, uma vez que sua descaracterização ensejaria o declínio de competência deste Juízo para Vara pertencente à Justiça Estadual.
30. A defesa técnica arguiu que o acesso ao aparelho celular é nulo, diante da falta de autorização judicial e, assim, nenhuma prova obtida a partir de então poderia ser utilizada em desfavor do acusado, por constituir prova ilícita. E, diante da ausência de provas, seria incabível a aplicação da causa de aumento de pena (transnacionalidade do tráfico).
31. A esse respeito, insta registrar que o acusado espontaneamente, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, autorizou o acesso aos dados do aparelho e do chip nele instalado (ID 22294227, pgs. 9/10), logo, não vislumbro qualquer irregularidade no proceder da autoridade policial. De todo modo, o que restou relatado no feito é algo diferente sobre o acesso à mensagem primeira, de um número paraguaio (v. item 33, infra).
- 31.1. No contexto da prisão em flagrante, se de modo não estritamente invasivo e conforme o acesso possível para desvendar o próprio crime (ou outros) em estado flagrancial, é lícito empreender busca pessoal, sempre sem violência e grave ameaça, para fins de colher qualquer elemento de convicção investigativa e de obter provas que porventura estejam sendo, naquele momento, ocultadas (art. 240, § 2º c/c § 1º, 'd' e 'h' do CPP). Adote-se o cuidado de considerar que o acesso mediante autorização pessoal, em contexto de busca pessoal legítima, não pode fazer presumirmos um “estado de violência policial”, a não ser que elementos algo seguros os indicassem ou mesmo o sugerissem, ou que nem sequer ficasse caracterizado o fundamento da busca pessoal minudente, o que, claro, não é a hipótese. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. PROVA INCIDENTAL. DADOS ENCONTRADOS NO CELULAR DO RÉU EM RAZÃO DE OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL. CONSENTIMENTO DO RÉU PARA O ACESSO AOS SEUS DADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU INAPLICÁVEL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO DO RÉU. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS AGENTES. NÃO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente ação penal para condenar os réus nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. 2. Hipótese em que os apurados foram acusados de haver praticado roubo contra agência pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada no Município de Riacho de Santana/RN, corroborando para a ação delitiva dos réus tanto o concurso de pessoas quanto o emprego de arma de fogo. 3. Trata-se de encontro incidental de prova. Uma vez que o réu PAULO HENRIQUE foi preso em flagrante por portar produto de roubo, os policiais militares procederam às inquirições iniciais do imputado, tendo o réu permitido o acesso de seu celular aos policiais, por meio do qual foram constatados indícios do roubo aos Correios, assim como o envolvimento dos demais corréus no crime. 4. Não subsiste nos autos lastro fático-probatório capaz de respaldar a prática de ato escuso por parte das autoridades policiais. Não houve configuração de prova ilícita ou sequer violação de preceito constitucional ao sigilo de informações, uma vez que o réu forneceu livremente a senha de seu celular para que os agentes policiais pudessem consultar o conteúdo das mensagens registradas no aparelho. 5. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro réu, ante a indubitável prova de autoria e materialidade delitiva. 6. Não vislumbrada hipótese de incidência do art. 198 do CPP, uma vez que não houve juízo negativo na valoração das provas em face da prerrogativa dos réus do direito de silêncio e não autoincriminação. 7. Reforma da dosimetria da pena apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais dos agentes. Não há sentença condenatória transitada em julgado que enseje a constatação de maus antecedentes criminais, nem elementos suficientes nos autos acerca da conduta social para fins de justificar-lhe o juízo negativo. Pena-base dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA estabelecidas no mínimo legal. 8. Não revogação da prisão preventiva de CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA, uma vez que a medida cautelar se respalda na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto haja notícia de que o réu consta no polo passivo de outro processo criminal pelo envolvimento em prática de roubo. A revogação da prisão preventiva ou a autorização de sua conversão em medida alternativa depende de substrato fático, ora inexistente nos presentes autos, que aduza o bom comportamento do réu, bem como haja indícios de que não subsiste o ânimo de reincidir em prática delitiva ou de se furtar à aplicação da lei penal. 9. Apelação de HENRIQUE AMARAL ALVES LINHARES JÚNIOR improvida. Apelações dos réus PAULO HENRIQUE DA SILVA MOURA e CÁSSIO SÉRVULO MEIRE DA NOBREGA parcialmente providas para ajustar a dosimetria das respectivas penas. (ACR 00000093220164058404, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/06/2017 - Página: 73.)

32. Claro que existe uma posição conservadora segundo a qual todo e qualquer contato com o celular somente poderia existir por meio de decisão judicial, uma posição que sempre nos pareceu extrema, malgrado respeitável. Se de modo não estritamente invasivo e conforme o acesso possível para desvendiar o próprio crime (ou outros), é lícito empreender busca pessoal, sempre sem violência e grave ameaça, para fins de colher qualquer elemento de convicção investigativa e de obter provas que porventura estejam sendo, naquele momento, ocultadas (art. 240, § 2º c/c § 1º, 'd' e 'h' do CPP). Mais detalhes são ofertados em sequência.

33. Para além disso, observo que o aparelho celular do acusado permaneceria apreendido pela autoridade policial, dado o fato que, como referido pela testemunha Tony Emerson, ao chegar a Delegacia de Polícia Federal, o aparelho foi devolvido ao acusado, momento em que foi possível visualizar um número com identificador paraguaio com a seguinte mensagem "E aí xará, conseguiu chegar", tal fato reforçou a suspeita da testemunha e da autoridade policial de que se tratava de tráfico internacional e, para fins de auxiliar (e auxiliou) as investigações, o acusado autorizou o acesso do aparelho celular (ID 22294227, pgs. 9/10), pelo que não vislumbro qualquer irregularidade no proceder da autoridade policial. Ou seja: segundo o relato da prova, não é que o acusado haja fornecido sua senha, de fato, para acesso ao celular, senão que o Policial Federal pôde ver a mensagem enquanto entregava o aparelho ao acusado, como se dá com as notificações do aparelho telefônico. Isso, simplesmente, é o que conta a versão dos autos.

34. Mais: ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado declarou que não foi submetido a tratamento desumano ou degradante pelos policiais que realizaram a sua abordagem, prisão ou condução até a Delegacia de Polícia Federal. Por igual, em audiência de custódia, o acusado reportou ao Juiz Plantonista que não foi submetido à violência física ou mental, tampouco foi coagido, pelo que não restou demonstrada, naquele momento, qualquer irregularidade acerca da prisão. Malgrado a DPU tenha requerido o relaxamento da prisão pela ausência de realização do exame de corpo de delito, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem assim determinou que a autoridade policial providenciasse, em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhamento do acusado para a realização do exame.

35. De tudo isso, não há qualquer relato de que o acusado foi coagido pela autoridade policial a autorizar o acesso do aparelho celular apreendido em seu poder - a autorização foi espontânea - e, portanto, não comporta acolhimento da preliminar arguida. Mesmo sem ela, já fora possível ver a mensagem pela notificação na tela (v. item 33, supra).

35.1. No mais, a douta defesa parte (aparentemente) de uma premissa que não está correta, segundo a qual apenas aquele dado (a conversa com um interlocutor com telefone com código de área do paraguai) seria capaz de provar a transnacionalidade. Ora, a efetiva transposição de fronteira não é necessária para tanto, e a transnacionalidade se deve enxergar em diversos fatos outros, inclusive a nota (v. item 37.4).

36. **Transnacionalidade do tráfico:** a autoridade policial juntou aos autos diálogos de aplicativo whatsapp nos dias 21 e 22 de setembro de 2019 entre os terminais n. 595972672791 (identificado como "Ramon") e 558899181740 (identificado como GoF (owner) e atribuído ao preso como usuário), bem como dos terminais 554591059456 (identificado como "Bba") e 557799181740, possíveis instruções entre o terminal de telefonia apreendido em poder do acusado e as pessoas que estariam "batendo a estrada" para a carga de drogas. Para mais, os dados foram analisados, concluindo-se pela competência da Justiça Federal (ID 23231688, pgs. 23/25):

"(...)

5. Embora o preso tenha alegado em seu interrogatório que não teria feito a transposição da fronteira entre Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, a análise dos registros de áudio do navegador acionado no aparelho portado pelo preso ANDRÉ LUIZ, constantes dos registros inseridos na mídia de fis. 56 e iniciados em 18/09/2019 com identificação inicial marcada pela combinação numérica '1568803368', permitiu traçar o possível trajeto percorrido desde o Estado de Goiás até o áudio '1568903038-672862-25.ts', datado de 19/09/2019, gerado às 14:23:59, com idioma nacional. A partir do áudio identificado com o número '1568918747-91029-8.ts', gerado às 18:45:47, é possível perceber a mudança de idioma do português para o espanhol até o áudio n. '1568918847-447120-191.ts', gerado no mesmo dia às 18:47:27;

6. Interessante notar que os áudios em idioma espanhol compreendidos no intervalo acima, organizado pela data/horário de criação, mencionam um destino que teria sido percorrido por alguns quilômetros no Paraguai e que se mostraria compatível com a entrega do veículo em Pedro Juan Caballero/PY, versão esta que melhor se adequa ao suposto 'abandono' do veículo no estacionamento do terminal rodoviário de Ponta Porã/MS, sujeito à subtração criminosa, do que a entrega do veículo na oficina ou galpão onde as modificações estruturais seriam realizadas e a ocultação da droga providenciada;

7. Outro áudio que motivaria a conduta de ANDRÉ LUIZ em 'apagar' todos os arquivos de voz produzidos a partir de 19/09/2019 é aquele identificado com o número 'PTT-20190919-WA0032.opus' (gerado às 19:53:27 do dia 19/09/2019), no qual uma voz feminina afirma a existência de programa para 'clonar' todos os arquivos de um aparelho celular, possivelmente se referindo à atuação policial durante as investigações, o que teria levado ANDRÉ LUIZ a excluir todos os arquivos de voz por ele enviados e recebidos entre os dias 19 e 22 de setembro de 2019, de acordo com a extração dos dados armazenados inseridos na mídia de fis. 56, o que levaria a crer na ausência de oposição do preso no acesso dos Policiais aos referidos registros;

8. Entre 21h do dia 19/09/2019 e 16h do dia 21/09/2019 não foram identificadas mais instruções gravadas pelo navegador do aparelho celular portado pelo indiciado preso, sendo retomadas apenas a partir das 16:39:34 do dia 21 de setembro e cujo trajeto de volta a Goiás se faria apenas no trajeto pelas rodovias estaduais, denotando-se o conhecimento por ANDRÉ LUIZ das instruções repassadas por 'Ramon' quanto à passagem pelo Distrito de Vista Alegre/MS (diálogo juntado nos termos do item '1.' deste despacho), com o nítido objeto de burla/fiscalização policial rodoviária, sendo identificadas as passagens pela BR 419 e 262 em alguns dos áudios, pouco antes da abordagem policial rodoviária federal;

9. Por fim, foi possível identificar entre os vídeos não excluídos pelo indiciado um registro datado da noite de 20/09/2019; no qual houve o registro da passagem de diversos veículos em 'comboio', cortejo veicular este acompanhado de música e fogos, identificado com a legenda '20190920_182454.mp4', no qual seria possível verificar que as placas dos veículos estacionados e daqueles que são filmados na parte final do vídeo possuiriam placas paraguaias, circunstâncias que, reunidas, indicam o conhecimento e ativa participação de ANDRÉ LUIZ DA SILVA FILHO na transposição das fronteiras entre o Brasil e o Paraguai, não sendo crível a alegada ignorância acerca da origem e procedência da droga oculta em compartimento adrede preparado para transporte no VW GOL de placas NFW-8773/GO, justificando-se sobremaneira a elemental do Artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, e a competência da Justiça Federal Comum, nos termos do Artigo 109, inciso IV, da CRFB/88;

37. Além disso, a versão apresentada pelo acusado em Juízo não possui nenhuma verossimilhança, seja pelo fato de que nunca residiu em Campo Grande/MS (provavelmente saiu de Goiás justamente com a missão de por em prática este tráfico), seja pelas razões que o levaram até Ponta Porã/MS (aquisição de vestuário para filha), seja o percurso escolhido para seu retorno a Campo Grande/MS.

37.1. Em seu interrogatório judicial (ID 29048210), o acusado disse que havia se mudado há cerca de três meses de Minas/GO para Campo Grande/MS, onde passou a trabalhar como eletricitista em obras no bairro Los Angeles, declinando que morava também naquele bairro (Rua Ezebio de Queiroz, no bairro Los Angeles). Porém, não soube informar o nome da locatária, tampouco trouxe aos autos contrato de locação do imóvel e/ou comprovante de residência em seu nome.

37.2. Importante salientar ainda que, em entrevista preliminar (boletim de ocorrência n. 1145125190921151500 - ID 22383356, pgs. 17/21), o acusado relatou que recebeu instruções específicas acerca das rotas a seguir, onde parar, o que dizer em caso de abordagem, além de informar que residia em Campo Grande, no bairro Los Angeles, rua e número. Para mais, tanto em sede policial como em audiência de custódia, declarou residir na Rua Novo Horizonte, quadra 01, lote 7, bairro Novo Horizonte, em Minas/GO (ID 22294227, pag. 9 e ID 22295601, pag. 1).

37.3. Acerca da alegação defensiva de que a testemunha Cleber confirmou que o acusado residia no bairro Los Angeles em Campo Grande/MS, fato é que esse policial foi bem claro ao declarar que não participou da entrevista ao acusado, pois foi o responsável pela retirada da droga. Ademais, a testemunha teve dúvida acerca do endereço do acusado, apenas confirmando aquele indicado pela defesa. Por outro lado, o policial depoente Tony Emerson, responsável pela entrevista preliminar do acusado, ao ser questionado pela defesa, foi categórico em afirmar que o acusado residia na cidade de Minas/GO.

37.4. Como o encerramento da instrução, o MPF requereu a expedição de ofício a ser encaminhado a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, para fins de solicitar dados e registros do deslocamento do veículo VW/Gol no Estado de Mato Grosso do Sul, durante o mês de setembro de 2019, de 01 a 21/09/2019. Em resposta, foram prestadas informações acerca do registro de passagens em rodovias federais do veículo VW/Gol, de placas NFW 8773, no período de 01 a 21/09/2019. Vejamos:

37.5. Da simples análise do registro das passagens do veículo (conduzido pelo acusado) em rodovias federais (sistemas de monitoramento), é possível concluir que ANDRE LUIZ veio de Minas/GO (cidade de origem), adentrando ao Estado de Mato Grosso do Sul pela região nordeste, passando pelo Posto da PRF em Jaraguari, em 18/09/2019. No dia seguinte (19/09), o acusado seguiu de Campo Grande para Dourados, acessando a BR 262, no dia 21/09.

37.6. Notadamente, o acusado buscou apresentar uma versão plausível para justificar a sua passagem pela cidade de Ponta Porã/MS, qual seria, residir em Campo Grande/MS e se deslocado até aquela cidade para adquirir vestuário para sua filha (segundo a testemunha Tony Emerson: “*essas mercadorias seriam facilmente compradas em qualquer loja do Brasil por valor inferior, pelo que não justificaria a viagem até o Paraguai*”), tudo isso para tentar ocultar a sua origem (Minas/GO), distante cerca de 842 km da cidade de Ponta Porã (fronteira com o Paraguai), o que com certeza chamaria a atenção da fiscalização (caso mencionasse que advinha da cidade de Minas, Estado de GO).

37.7. Para mais, o percurso escolhido pelo acusado tinha o único intuito de evitar a fiscalização das rodovias federais, utilizando-se das estaduais (as quais, ao que consta, não dispõem de sistema de monitoramento). Nesse sentido, as testemunhas ouvidas foram uníssonas. Vejamos:

37.7.1. **Testemunha Tony Emerson** (ID 29048208): “*o depoente ressalta que, pelo monitoramento das rodovias, foi possível verificar que o acusado saiu de Goiás um ou dois dias antes do flagrante, passando pela BR 163 até a cidade de Ponta Porã; depois que o acusado saiu de Ponta Porã, passou a transitar por rodovias estaduais, as quais não dispõem de sistema de monitoramento; que o acusado relatou ao depoente que saiu de Ponta Porã e seguiu para Bela Vista, depois foi para Guia Lopes, passando por Nioaque, para depois acessar a rodovia em Anastácio; que o trajeto descrito pelo acusado é possível, porém o depoente salienta que não é usual, restando claro que o acusado tentou “mascarar” a origem da droga, além da fiscalização; que o trajeto seguido pelo acusado é a rota da droga advinda da Bolívia (fronteira com Corumbá) e não do Paraguai (fronteira com Ponta Porã); que o percurso relatado pelo acusado (...)*”

37.7.2. **Testemunha Cleber Ortega** (ID 29048207): “*que questionado se o percurso utilizado pelo acusado era comum para quem vem de Ponta Porã, o depoente disse que existem outras rotas, como a de Sidrolândia ou a da BR 163 ou, ainda, poderia vir por Sidrolândia e pegar uma rota alternativa para acessar Anastácio (esta última a menos usual); que as abordagens relativas ao tráfico de drogas advêm da Bolívia, sendo Anastácio uma rota de passagem natural, mas isso não impede que seja uma rota alternativa de entorpecente advindo do Paraguai; que embora pela lógica (por se tratar de uma rota de tráfico de cocaína) não haveria razão para o acusado acessar aquela rota, o depoente concorda com o raciocínio da defesa, mas pondera que acusado deveria estar tentando evitar a fiscalização policial; o depoente acrescenta que a BR 163 é bastante fiscalizada e pela rota de Sidrolândia, o acusado teria que passar por um posto de fiscalização da PRF, inclusive, o acusado já acessou a rodovia próxima a Anastácio, evitando o posto da PRF Guaiurus de Miranda (...)*”

38. Para além disso, foram encontrados cerca de 21 (vinte e um) kg de cocaína, chamando particular atenção o fato de que metade da droga estava na condição de sal cloridrato e, a outra, de **PASTA BASE**. Nesse último caso, significa dizer que a quantidade final, já apta à distribuição após a fase de aplicação dos aditivos químicos e do processo de refino, poderia ser ainda maior, conforme estivesse pura e não degradada. Ademais, é razoável deduzir que, ao ter a tarefa de transportar a pasta (além do sal de cloridrato), o acusado não poderia deixar de ter contato com indivíduos posicionados na atividade de narcotráfica, pois, obviamente, a droga na condição de pasta base haveria de passar, necessariamente, por laboratórios de refino.

39. Outro ponto que chama atenção é que as embalagens continham a identificação de “Coco Chanel” (conhecida grife francesa), pelo que se pode supor tratar-se de entorpecente de qualidade ou ao menos que queira transmitir ideia de qualidade, sendo um produto ainda mais valioso para a atividade de narcotráfica.

40. Para mais, nem sempre os elementos existem, com segurança, no momento da prisão em flagrante dando a certeza da transnacionalidade. Como se sabe, o Brasil não é um produtor natural de folha de coca, de modo que a circulação dos entorpecentes (nas condições apresentadas, inclusive), com a utilização de compartimento preparado para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (21 kg de cocaína, na condição de sal cloridrato e pasta base) é característica de atos de tráfico “por atacado”, o que vem a ser um modo de narcotráfica típico desta região fronteiriça (Ponta Porã – Pedro Juan Caballero).

41. Deste modo, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a transnacionalidade do delito.

- Do erro de tipo:

42. Quanto à outra tese defensiva – reconhecimento de erro de tipo – também não assiste razão à defesa do acusado.

43. A defesa aduz que o acusado incorreu em erro sobre o elemento do tipo, já que foi contratado em Ponta Porã/MS (por Ivan e uma mulher), do que não tinha conhecimento do conteúdo da carga (droga), sendo-lhe informado que era uma “situação normal”.

44. **Pois bem.** O erro de tipo está previsto no art. 20, *caput*, do Código Penal. Ocorre, no caso concreto, quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo, imaginando estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que, por erro, acredita ser lícita. Assim, o erro de tipo exclui o dolo e, portanto, a própria tipicidade.

45. No presente caso, o réu foi preso em flagrante pelo transporte de 21 kg de cocaína (sal cloridrato e pasta base). Ora, dada a expressiva quantidade de droga apreendida, acondicionada em compartimento oculto (“mocó”), acrescentando-se ser forçoso reconhecer que o acusado estivesse em conluio com outras pessoas (v. **item 36, supra**), considerando o transporte de grande monta não é confiada a desconhecidos de fornecedores, chega-se a conclusão de que o acusado tinha contato ao menos um contato com grupo criminoso organizado. A alegação de erro de tipo deveria vir cabalmente comprovada (art. 156 do CPP), mas não foi este o caso.

47. Portanto, incabível o reconhecimento de erro de tipo na hipótese dos autos.

48. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

- Do delito de tráfico de drogas

49. Narra a denúncia que **ANDRÉ LUIZ DA SILVA JUNIOR** pela suposta prática da conduta tipificada no **artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, todos da Lei 11.343/2006**.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar; trazer consigo, guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

50. A **materialidade** do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo auto de apreensão n. 369/2019 (ID 22294227, pgs. 14/15); laudo preliminar de constatação (ID 22294227, pgs. 16/17); e em especial, pelo laudo de perícia criminal federal (química forense – ID 23231688, pgs. 19/22), sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratarem-se as duas amostras – retiradas diretamente dos tabletes apreendidos – de substância de cocaína na forma de sal cloridrato e de pasta base. Logo, o acusado comprovadamente transportava 20 (vinte) tabletes, os quais totalizavam 21 quilogramas do mencionado entorpecente (v. auto de apresentação e apreensão – ID 22294227, pgs. 14/15).

51. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (ID 22294227, pgs. 4/17), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

52. A substância entorpecente identificada, cocaína (sal cloridrato e pasta base), é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.

53. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, verifico ser ela **indivíduosa**.

54. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, durante abordagem policial de rotina na BR 262, policiais rodoviários federais encontraram 20 (vinte) tabletes de cocaína ocultados no interior de uma estrutura preparada no assoalho do veículo VW/Gol, de placas NFW 8773, o qual estava sendo conduzido pelo réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA JUNIOR.

55. Segundo consta do boletim de ocorrência n. 1145125190921151500 - ID 22383356, pgs. 17/21), a vistoria veicular foi motivada por conta do forte odor de produtos químicos (cola e massa plástica), além do evidente nervosismo do acusado e as contradições acerca de sua viagem até Ponta Porã/MS, motivando uma investigação mais apurada. Contudo, a droga estava acondicionada em compartimento oculto de difícil acesso, pelo que foi necessário o deslocamento do veículo e do acusado até um posto de gasolina, ocasião em que se localizou o entorpecente escondido no assoalho do veículo.

56. Segundo as testemunhas ouvidas, Cleber Ortega Moura e Tony Emerson Moretto, no ato da flagrância, o réu alegou desconhecimento da ocultação da droga (deixou as chaves na ignição e recebeu o veículo pronto). Porém, localizada a droga, ANDRÉ LUIZ apresentou várias versões que não se sustentavam, dentre as quais, a de que foi contratado no Estado de Goiás para trazer o veículo VW/Gol até fronteira com o Paraguai, deixando o veículo no estacionamento em Ponta Porã para que fosse levado para “o outro lado” (Paraguai) e fosse “resolvido” o problema (preparação do carregamento).

57. **Testemunha Tony Emerson** (ID 29048208), condutor do flagrante, prestou os seguintes esclarecimentos sobre os fatos, inclusive, relatou que o compartimento preparado foi muito bem feito, com a sobreposição de assoalhos e a utilização de pintura na tentativa de fazer parecer um desgaste natural do tempo e uso no local. Assim, declarou a testemunha:

“MPF: que fazia parte do efetivo de reforço da fiscalização; que o depoente foi responsável pela abordagem do acusado; que ao solicitar a documentação do veículo, foi percebido um forte odor de massa plástica; que o acusado demonstrou nervosismo, contradição (gagueira), sinais que exigem uma abordagem mais apurada; que como a fiscalização era na rodovia, os policiais solicitaram apoio para um local apropriado para a realização da vistoria do veículo; que após a remoção do banco foi localizado o compartimento oculto (fundo falso no assoalho), em que cada lado continha aproximadamente 10 a 11 tabletes de entorpecente, que somam 10 kg de pasta base e 10 kg de cloridrato de cocaína, conforme análise da perita; que o acusado vinha de Anastácio sentido Campo Grande; e depoente ressalta que pelo monitoramento das rodovias, foi possível verificar que o acusado saiu de Goiás um ou dois dias antes do flagrante, passando pela BR 163 até a cidade de Ponta Porã; depois que o acusado saiu de Ponta Porã, passou a transitar por rodovias estaduais, as quais não dispõem de sistema de monitoramento; que o acusado relatou ao depoente que saiu de Ponta Porã e seguiu para Bela Vista, depois foi para Guia Lopes e, em seguida, Nioaque, para depois acessar a rodovia em Anastácio; que o trajeto descrito pelo acusado é possível, porém não é o usual (salientou o depoente), restando claro que o acusado tentou “mascarar” a origem da droga, além da fiscalização; que o trajeto seguido pelo acusado é a rota da droga advinda da Bolívia (fronteira com Corumbá) e não do Paraguai (fronteira com Ponta Porã); que o percurso relatado pelo acusado não faria qualquer sentido para alguém que faria turismo; que o acusado viajava sozinho; e que o depoente foi o responsável pela abordagem, sendo, inclusive, o condutor do flagrante; que o acusado relatou ao depoente que havia adquirido o veículo há pouco tempo por isso ainda não estava em seu nome (não havia feito a transferência); que o acusado negou que havia algo no veículo, embora sua versão não apresentasse nenhuma veracidade; que não tinha motivo aquela viagem; após a localização do entorpecente, o acusado foi identificado (dos seus direitos) e questionado onde a droga foi adquirida, relatou ao depoente que estava em contato com um paraguaio e que essa pessoa levou o veículo até o Paraguai, onde trabalhou nele por um dia, devolvendo-o pronto para a viagem; que havia um fundo falso nesse lacre que dificultou em muito a localização do compartimento oculto; que após o recebimento do veículo, o acusado colocou algumas compras e seguiu o itinerário de volta para Mineiro (origem dele), mas o destino final era Goiânia; que o depoente acredita que o acusado foi contratado para fazer o transporte; que o acusado recebeu algum valor pelo transporte, mas não sabe quanto;

DEFESA: que questionado se o acusado declarou ao depoente que foi até Ponta Porã para adquirir roupas para a filha menor, o depoente esclareceu que foram localizadas umas quatro peças de roupas de criança, do que era pouco provável ser esse o motivo da viagem (essas mercadorias seriam facilmente compradas em qualquer loja do Brasil por valor inferior, pelo que não justificaria a viagem até o Paraguai); que questionado onde o acusado declarou residir, o depoente afirmou que seria em Mineiros; que o acusado foi colaborativo, apesar de não “entregar de primeiro o serviço”, somente após a localização do entorpecente; que o acusado não negou ter conhecimento da droga; que o entorpecente estava bem escondido, pelo que os policiais não podem “rasgar o assoalho” do veículo de um usuário da rodovia sem ter um motivo razoável para tanto; que após terem convicção da existência de um compartimento oculto, foram retirados os bancos do motorista e do passageiro, pelo que foi possível visualizar duas janelas e acessar a droga;

JUIZO: que na concepção do depoente o compartimento oculto foi muito bem elaborado, não se tratava de algo rudimentar; o depoente acrescenta que o veículo Gol é um veículo popular com acabamento simples, em que o assoalho dele costuma ter um metal de 1 a 2 milímetros, que seria a sustentação do assoalho; o que chamou a atenção do depoente (para buscar uma vistoria mais apurada – por baixo do veículo) é que esse metal estava bastante reforçado; que ao chegar ao local (posto de gasolina) foi possível visualizar que a pessoa responsável pela fabricação do compartimento oculto, utilizou-se de outro assoalho de um veículo Gol (cortando-o na medida exata), colocando-o encima do assoalho original com um espaçamento de uns 15 centímetros, onde tinha uma sustentação muito boa; que o meio ficava como um compartimento oculto com uma janela de aproximadamente 30X30 que era recoberta com uma resina e coberta por tinta e terra para fazer parecer que era um fundo enferrujado; que isso, inclusive, gerou certa dúvida aos policiais, mas após fazer uma raspagem no local, verificou-se que era uma sujeira química; que isso deu convicção aos policiais da existência de um fundo falso, motivando a remoção dos bancos; que o cheiro forte referido pela testemunha, refere-se a massa plástica (utilizada em fútilaria de veículo) aplicada para revestir o assoalho; que a massa plástica estava na construção do fundo falso; que científico que consta da denúncia que a droga embalada estava marcada com Coco Chanel e seria de conhecimento da polícia a marca de algum fornecedor conhecido na região de Ponta Porã, o depoente declarou que não sabe declarar se pertence ao um produtor específico, mas sabe dizer que em casos de grandes carregamentos, como os de maconha, os tabletes são marcados para fins de indicar o fornecedor ou o comprador; que a marcação seria uma espécie de controle do produto; que quando o carregamento é encaminhado para a cidade de São Paulo (por exemplo), a identificação por marcação é para a identificação dos lotes; no presente caso, como somente havia essa marca, na concepção da testemunha, refere-se a marca do fornecedor; no entanto, o depoente não tem conhecimento de algum fornecedor ou grupo criminoso específico faça uso dessa marca; que no momento da abordagem é solicitado que o acusado desligue o aparelho celular, medida necessária para que se evite que ele entre em contato com outros envolvidos no crime; que ao chegarem a Delegacia de Polícia Federal e liberado o acesso do aparelho ao acusado, foi possível visualizar um contato paraguaio (5959 – código do país) com mensagem no sentido de “E aí xará, conseguiu chegar”, fato que deu a convicção da testemunha e da autoridade policial que se tratava de tráfico internacional; que o natural para quem fosse se dirigir para o Estado de Goiás seria: Ponta Porã – Dourados – Nova Alvorada – Campo Grande, seguindo pela BR 163 do Sul para o Norte ou outro trajeto já bastante usado, seria por Vista Alegre saindo em Maracaju e nunca a volta dada pelo acusado.”

58. Em Juízo (ID 29048210), ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR apresentou nova versão, inverossímil ante as provas produzidas. Não trouxe documentos capazes de corroborar sua versão, como, por exemplo, contrato de locação de imóvel residencial ou comprovante de residência, a fim de atestar que residiu em Campo Grande ao longo de três meses; declaração de trabalho (nada consta de sua carteira de trabalho acerca da ocupação de eletricitista, bem como alguma prova para o atestar). Por oportuno, transcrevo o depoimento do réu:

“JUIZO: que na época dos fatos, morava em Campo Grande para trabalhar como eletricitista em obras na região do bairro Los Angeles; que mudou-se de Mineiros para Campo Grande, no mês de junho, onde passou a morar com sua esposa e filho; que residia na Rua Ezebio de Queiroz, no bairro Los Angeles; que o imóvel era alugado, mas não sabe declarar o nome da proprietária; que após a sua prisão, sua esposa e filha voltaram para Mineiros; que questionado acerca dos fatos, esclareceu que não tinha conhecimento da existência da droga; que o veículo era seu, adquirindo-o em uma garagem; que a viagem até Ponta Porã para adquirir roupas para sua filha; que adquiriu o veículo quando veio trabalhar em Campo Grande; que o nome do vendedor era Luiz; que a garagem fica em Mineiros; o interrogando afirma que fez vistoria do veículo em Mineiros; que não se preocupou em regularizar a documentação para viajar até Ponta Porã, porque os impostos estavam quitados; que o veículo não apresentava nenhum problema mecânico; que o Magistrado justificou os questionamentos anteriores necessários, dado o fato que as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que o compartimento construído era bastante elaborado, não se tratava de um trabalho rudimentar; que viajou para Ponta Porã permanecendo ali na casa de um amigo, chamado Ivan; que conheceu Ivan em Campo Grande, mas não sabe dizer se Ivan trabalhava; que foi até Ponta Porã adquirir roupas de frio para a esposa e para a filha; que gastou cerca de R\$ 400,00; que comprou uma jaqueta para si; que Ivan pegou o carro durante a noite e uma moça, que também estava na casa de Ivan, ofereceu-lhe uma “situação”; que não sabia o que era essa “situação” para Campo Grande; que receberia pelo serviço R\$ 3.000,00; que quando chegasse em Campo Grande, entregaria as mercadorias e receberia o pagamento; que nega a existência de conversas em seu aparelho com pessoas de outros lugares (Paraguai); que não conhece a pessoa de Ramon, com código de área do Paraguai; que questionado sobre o valor que receberia (considerável - R\$ 3.000,00) e, assim, o que na sua compreensão estaria transportando, o interrogando disse que acreditava que as mercadorias seriam de celulares; que não sabe falar espanhol; que questionado sobre a rota seguida pelo acusado fora do usual (descrito pela testemunha Tony), o interrogando disse que seguia o caminho indicado pelo GPS; que não foi visitar nenhum amigo em Nioaque, apenas, parou em um posto naquela cidade; que questionado sobre a marca contida nas embalagens, disse que não tinha conhecimento;

Pelo MPF nada foi perguntado.

DEFESA: que trabalha desde os 14 anos com carteira assinada; que hoje conta com 27 anos de idade; que seguiu o GPS, não conhecia a região e por isso fez aquele percurso; que não tinha conhecimento que a BR 163 era mais vigiada; que o seu veículo ficou na posse de terceiros durante a noite até a hora do almoço no outro dia; que foi uma mulher com quem “ficou”, que lhe fez a proposta; que não tinha conhecimento do que estava transportando; que não tinha conhecimento que transportava drogas; que nem Ivan ou a mulher lhe informou que estava transportando drogas; que essas pessoas não entraram em contato com sua mulher ou sua família; que o seu advogado está sendo pago por sua mãe; que o veículo era financiado; que foi a primeira vez que foi até Ponta Porã; que foi até aquela cidade para adquirir roupas; que aceitou a proposta porque precisava de dinheiro; que nem Ivan ou a mulher lhe passaram valores para as despesas da viagem; que ninguém indicou a sua rota de retorno; que na ida foi para Ponta Porã, passando por Dourados; que na volta saiu pela saída do Fort; que científico que os 21 quilos de cocaína é uma carga valiosíssima e que só seria entregue a pessoa de confiança e, se Ivan lhe garantiu algo ou solicitou que tomasse cuidado, o depoente reafirma que Ivan e a mulher, apenas, disseram que era uma “situação de boa”; que questionado se Ivan não lhe informou que esse transporte poderia causar eventual prejuízo, por conta de avaria no carro, o interrogando disse que Ivan nada lhe falou; que questionado se tinha conhecimento do que era cocaína, maconha, Skank, o interrogando disse que nunca se envolveu com isso.

59. Além disso, a análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido pelo acusado (v. item 36, *supra*), dá conta do *modus operandi* do delito praticado por ANDRE LUIZ ao ser orientado como deveria justificar a sua passagem pela cidade de Ponta Porã/MS, qual seria, residir em Campo Grande/MS e de que havia se dirigido até aquela cidade para adquirir vestuário para sua filha, além do trajeto percorrido para o retorno. Veja-se que aparece em seu interrogatório a descrição de uma pessoa chamada "Ivan", sobre quem nada se havia comentado de antanho, e que seria seu amigo. Ora, o acusado teria dormido na casa dele e não soube dar qualquer tipo de detalhe sobre tal pessoa, com quem tivesse vínculo de amizade? No mais, descreve sobre uma mulher com quem tivera relações, o que por igual não aparece dantes, nem é esta alguém sobre quem daria muitos detalhes. Ivan teria sido a pessoa que preparou o carro, mas supostamente o acusado nada lhe perguntou e, ainda, assumiu, pela singeleza de que Ivan e tal mulher lhe disseram que era uma "situação de boa", que não conhecia transportar algo ilícito? A versão não convence, *concessa maxima venia*.

60. Para mais, a transnacionalidade do delito decorre das mesmas circunstâncias de autoria e de materialidade, em especial, pela fundamentação constante dos itens 36 e seguintes, *supra*.

61. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

62. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR às sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

- Da aplicação da pena:

63. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

64. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos e não apresenta contra si qualquer registro criminal além do presente;

c) não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o entorpecente estava acondicionado em compartimento oculto ("mocó"), artifício utilizado para evitar a fiscalização policial.

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

64.1. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **21 quilogramas de cocaína na forma de sal cloridrato e PASTA BASE**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

64.2. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal.

64.3. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento de 1/3, isto é, aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/4), no patamar de **doze (12) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa**.

65. Passo à **segunda fase** da dosimetria.

65.1. Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar nessa fase. Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, porquanto o acusado buscou justificar sua ida a Ponta Porã/MS, qual seja, adquirir vestuário para a filha, bem assim que a rota seguida com destino a Campo Grande/MS era decorrente do GPS. Tudo isso era tentativa de alinhar as instruções recebidas pelo contratante (rota seguida, aonde parar, o que dizer em caso de abordagem, além de informar que residia em Campo Grande, no bairro Los Angeles, rua e número) com os acontecimentos. Nesse sentido, **não há como conceber a redução. Mantenho a pena no mesmo patamar de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa**.

65.2. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

66. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 – v. item 36, *supra*). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internacionalizar a droga noutro país (a droga foi trazida do Paraguai, pelo que se utilizou do artifício de uma rota nada usual – rodovias estaduais sem sistema de monitoramento - na tentativa de evitar a fiscalização policial). Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. No caso, tomando por base as alegações do próprio apelante, ele no mínimo teve uma séria desconfiança que transportava algo ilícito e mesmo assim levou a frente sua atividade, assumindo portanto o risco de transportar e remeter droga, e agindo, destarte, com dolo eventual. 5. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e dirigir-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria, em voo com destino à Bélgica, o que afasta o alegado estado de necessidade. 6. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º, quanto à dosimetria da pena, bem como da tese da inexigibilidade de conduta diversa. 7. Condenação Mantida. 8. Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente ao acusado o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais, mas em sentido contrário a nocividade e quantidade de droga apreendida, fixada a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A pena-base merece ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, equinamente pela pequena quantidade de droga apreendida (pouco menos de um quilo de cocaína). 9. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mas mantenho a pena no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em obediência à Súmula nº 231 do E. STJ. 10. Verifico que no caso concreto não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Não há como se aceitar que o fato de o fato de ter o sonho de mudar para a Europa para jogar futebol possa atenuar a pena do réu, já que milhões de jovens ao redor do mundo tem este mesmo sonho, e o perseguem sem everedar pelo caminho do crime, não sendo justo que simples argumento nesse sentido possa atenuar a pena do réu. 11. Ausentes circunstâncias agravantes. 12. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta mais antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. 13. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, resultando a pena fixada em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesesseis) dias-multa. 14. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, sendo descabido falar-se em mera tentativa, pois não há necessidade de que a droga tenha efetivamente ultrapassado as fronteiras nacionais, no caso da remessa ao exterior. O juízo a quo aplicou a causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho a majorante nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 15. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve ser considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado, o que não se confunde com a progressão do regime prisional, pela decisão dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012. Precedentes. 16. No caso dos autos, o apelante foi preso pelo delito de tráfico de entorpecentes em 15.07.2015 e condenado à pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se o tempo de prisão cumprido pelo recorrente até a prolação da sentença (30.11.2015), aplico a detração penal e verifico que o total de pena a ser cumprido pelo acusado, naquela data, ainda era superior a 04 (quatro) anos, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal. 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (APELAÇÃO CRIMINAL – 67160, TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

66.1. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto)**, resultando em **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa**.

66.2. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**. É claro que a quantidade de droga transportada em geral não pode ser ignorada para que se considere se alguém tem, ou não, a característica de "mula do tráfico" no transporte a que adere. Não porque a quantidade e a natureza da droga sejam duplamente avaliadas, senão pela singularidade de que em geral cargas muito valiosas simplesmente não são acessíveis a pessoas que não estejam em posição de contato, confiança e mesmo respeitabilidade perante os fornecedores financeiros. O caso dos autos, porém, revela ser uma demasia deixar de considerar a minorante no caso do acusado, pois que, pelos dados do processo, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, o acusado é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas. Este julgador foi enfático, no curso da instrução, em tentar conhecer se a realidade da droga com "marca" poderia quicá indicar pertencimento a algum grupo organizado ou facção criminosa que porventura a comercializasse de tal modo, mas as informações não vieram aos autos. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. DETRAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas para a esperada da pena-base. 3. A ingestão de cápsulas de cocaína é prática absolutamente degradante e que implica imenso risco à vida humana. Não se trata de técnica evoluída, mas de conduta arriscadíssima e sem nenhum grau de elaboração material ou intelectual, apenas posto em risco a sobrevivência do próprio agente do delito. Por todas essas razões, rejeito a tese de que tal circunstância deva ser valorada negativamente. 4. A confissão do réu, por ser espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 5. Trata-se de ré primária, que não ostenta fatos antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 929,40g (novecentos e vinte e nove gramas e quarenta decigramas) de cocaína, massa líquida, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. 6. A confissão do réu, por ser espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 7. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 8. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 9. A combinação da pena de multa é uma imposição legal, inexistindo escolha ao órgão jurisdicional quanto ao tema. Eventual impossibilidade de adimplemento da pena poderá ser comprovada oportunamente em sede de execução. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012. 12. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), espera-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 13. Apelação da defesa parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL – 75146, TRF3, Décima Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

66.3. Com relação ao patamar de redução, o legislador não delimitou parâmetros apriorísticos, de forma que a *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. Faça avaliar, aqui, que o acusado não tem elevado grau de vulnerabilidade frente ao dono da droga ou a grupo organizado, como muitos contingentes humanos da fronteira que são cooptados pelo tráfico, tendo tido tempo e orientações para praticar o fato que a maioria das "mulas" não logra receber.

66.4. Quanto à alegação de que ANDRE LUIZ possui uma sobrinha portadora de doença crônica nos rins, pelo que o réu seria o doador. Tal condição não está demonstrada pelos documentos juntados (ID 29640456), eis que o exame do acusado é datado de 14/05/2018 e o comprovante de agendamento de Gleice Kellen da Silva consta que o transplante foi realizado em 07/01/2015.

66.5. Tendo em conta essas circunstâncias, **reduzo** a sanção em 1/6 (um sexto) - mínimo -, resultando em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, e 707 (setecentos e sete) dias-multa**.

67. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, e 707 (setecentos e sete) dias-multa**.

68. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

- Do regime inicial de cumprimento da pena:

69. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

70. Observando os critérios do artigo 33, § 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

71. Ematenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.

71. Contudo, no caso em epígrafe, o tempo de prisão provisória do acusado (**desde 22/09/2019**) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016).

73. Logo, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal), **tempo ainda não decorrido**. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando (aberto).

74. Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como o emprego do *sursis* (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

- Da prisão cautelar do acusado:

75. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

76. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

77. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).

78. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

79. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

80. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado, sem prejuízo do cumprimento da Súmula 716 do STF. É compreensível o argumento defensivo sobre a existência de tratados de cooperação no âmbito da OEA, mas não se enxerga, ao menos de modo apriorístico, que tal fato minore os elementos de cautelaridade processual que são apresentados no momento, em especial a ausência de qualquer comprovação de trabalho lícito e domicílio no país ou mesmo fora, o que este julgador não deixa de considerar.

- Outros efeitos da condenação:

81. No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do réu ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida.

82. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (aplicável aqui, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo já sob sua vigência), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação.

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019) Negritei.

83. Porém, não está tratado o delito de tráfico de drogas, pelo que não se há de aplicar, por evidente, analogia *in malam partem*.

84. Nesse sentido, entendo que a fundamentação concreta não justifica a aplicação de dita penalidade, uma vez que o art. 92, III do CP (quando utilizado veículo como meio para a prática de crime doloso) se há de justificar nas hipóteses em que seja proporcional e indicada como apenamento suplementar razoável. Não houve, aqui, a reiteração demonstrada no uso do meio, a habitualidade que demandasse a suspensão do direito de dirigir veículo como uma consequência séria, necessária. Por demasiadamente gravosa, não se fazem presentes os motivos vindicados para o decreto da inabilitação temporária para dirigir veículo.

- Dos bens apreendidos:

85. Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito".

86. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

87. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão do veículo VW/Gol, de placas NFW 8773, onde os entorpecentes foram apreendidos. Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.

88. Quanto ao aparelho celular apreendido da marca SAMSUNG, SM G570M/DS, vejo que foi providenciada a sua destruição (ID 28146436).

C – DISPOSITIVO:

89. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

88.1. CONDENAR o réu **ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, e 707 (setecentos e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;

88.2. DECRETAR o perdimento do montante relacionado no item 87 da presente sentença (veículo VW/Gol, de placas NFW 8773).

90. Condeno o réu **ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

91. **Fica mantida a prisão cautelar do réu ANDRE LUIZ DA SILVA JUNIOR.**

92. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (5) oficie-se aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes; e, (6) oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

DESPACHO

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (ID 2999512).

Intimem-se as defesas para apresentação dos memoriais, no prazo legal, com a advertência da suspensão dos prazos processuais, nos termos do inciso I, art. 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE de 02/2020; facultado, caso assim o queiram, apresentarem os memoriais de alegações finais no período suspenso, por tratar-se de autos com réu preso.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA, ISMAEL ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20022270) em desfavor de JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA e ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal.

2. Segundo consta da exordial, entre 12 e 13 de julho de 2018, em Campo Grande/MS, os denunciados obtiveram para si vantagem econômica ilícita, no montante aproximado de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal – CEF, induzindo a entidade pública em erro, mediante fraude, consistente no pagamento de boleto com cheque falsificado.

3. A fraude teria sido concretizada da seguinte maneira:

- No dia 06/07/2018 (sexta-feira), uma pessoa não identificada compareceu à agência Berrini da CEF (nº 2862), em São Paulo/SP, e efetuou o pagamento de um título da CEF, em favor da Associação Antenas do Meio Ambiente (CNPJ nº 005.657.338/0001-34), presidida por ISMAEL, no valor de R\$ 1.352.000,09 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil reais e nove centavos), por meio de um cheque falsificado, de mesmo valor, do Banco Safra, emitido em nome da Companhia Siderúrgica Nacional (ID 16399765, fl. 08, 16).

- No dia 09/07/2018 (segunda-feira), feriado Estadual em São Paulo, ISMAEL, acompanhado de JOSÉ CARLOS, compareceu à Agência da CEF em Campo Grande (0258) questionando a demora na compensação do cheque – que na verdade estava programado para dia 12/07/2018.

- No dia 12/07/2018 o valor foi disponibilizado para a Associação em uma subconta da CEF para acerto e posteriormente repassado a outra conta da Associação, nº 2585-0, também na agência 0258. No mesmo dia 12/07/2018, ISMAEL já movimentou R\$ 566.061,50, e no dia 13/07/2018, ISMAEL movimentou mais R\$ 767.000,00, mediante saques e transferências de valores, a maior parte para conta de titularidade de JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA.

- No dia 09/07/2018, o Banco Safra havia rejeitado o cheque pelo código 35 (cheque fraudado) e comunicado à Agência Berrini, conforme extrato contido em e-mail emitido pela área de compensação da CEF (GIRETSP782704) para a Agência Berrini (ID 16399765 - Pág. 20). Não obstante, tal informação só chegou à Agência de Campo Grande em 13/07/2018, após o saque e transferência dos valores para diversas contas correntes.

4. O laudo nº 0870/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 20466900) concluiu que a folha de cheque em questão é falsa.

5. A denúncia foi recebida em **08/10/2019** (ID [22853717](#)).

6. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA - ID [24846385](#), ISMAEL ALMEIDA JUNIOR - [25682000](#)).

7. Em síntese, os acusados argüem, preliminarmente, a incompetência do Juízo criminal, a nulidade do inquérito policial e a inépcia da petição inicial, argumentando que a exordial encontra-se completamente desprovida de provas de autoria de materialidade; que os fatos que lhes foram imputados não constituem crime, visto que o fato se deu em razão de suas próprias falhas de procedimentos internos da CEF, em função de uma disponibilização de valores em conta realizada equivocadamente pela instituição bancária, tratando-se, na realidade, de fato a ser apurado na seara cível/administrativa. No mérito, pugnam pela absolvição sumária, sustentando absoluta falta de prova de autoria e materialidade e inexistência de fato que possa ser tipificado como crime, pois não se configura vantagem ilícita a transferência ou a utilização de recursos que se tem como perfeitamente disponibilizados em conta, mesmo que por equívoco provocado em razão de falhas internas da CEF. No mais, requerem seja determinada à Polícia Federal a devolução de todo o material ainda em posse em razão de mandado de apreensão. Não arrolaram testemunhas.

8. O acusado JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA apresentou, em petição apartada (ID 26936071), pedido de nulidade processual, argumentando que o inquérito foi pautado em uma denúncia omissiva e controversa da Caixa Econômica Federal, não apurada adequadamente pela autoridade policial – não restou esclarecido o motivo da demora no estom do operação após a devolução do cheque e na comunicação entre as agências da CEF, ou seja, uma semana depois do aceite do pagamento e após o encerramento do expediente bancário, tampouco como as duas movimentações maiores, efetivadas por meio de TED em 12/07/2018 e 13/07/2018, foram realizadas pela gerência da própria agência e com suas respectivas senhas. Insurge-se, outrossim, contra a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

9. JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA complementa sua resposta à acusação (ID 28381913), aduzindo que a juntada do depoimento da servidora da CAIXA, Sra. Deborah Ricoy Bassi, corrobora a sua tese defensiva, confirma que a ocorrência somente se verificou em função das falhas internas da própria instituição financeira.

10. Os autos vieram conclusos.

11. É o relatório. **Passo a decidir:**

12. **Da incompetência do Juízo Criminal.** Inicialmente, impender ressaltar que a existência de indícios de erros nas rotinas bancárias e/ou falhas funcionais de servidores, no que se refere à compensação de cheques fraudulentos/sem fundo, ocasionando prejuízos à instituição bancária, certamente implicou na instauração de processo administrativo e sindicância para apuração dos fatos, o que não obsta a investigação desses mesmos fatos na seara criminal e a persecução penal promovida pelo Ministério Público, diante do princípio da independência entre as instâncias cível, administrativa e penal.

13. Ressalvam-se, apenas, os casos em que a decisão no feito criminal pode refletir nas demais esferas, e não ao contrário, notadamente quando reconhecida no processo penal a inexistência do fato ou da autoria. Ademais, possível é a projeção de efeitos de eventual sentença penal condenatória nas searas cível e administrativa para fins de reparação do dano quando o autor do ilícito penal também é o agente ímprobo, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

14. Assim, eventual responsabilização cível/administrativa de servidores públicos da empresa pública não exime de responsabilidade penal aqueles que obtiveram vantagem econômica ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal-CEF, induzindo-a a erro, mediante fraude, consistente no recebimento de valores provenientes da compensação de cheque falsificado – fato típico devidamente delineado na peça acusatória.

15. Diante do exposto, rechaço a preliminar arguida.

16. **Da inépcia da denúncia.** Os acusados argüem a presente preliminar sem indicar, de forma clara, na extensa peça defensiva, as falhas da peça acusatória, restringindo-se a alegar que inexistem as provas de materialidade e da autoria delitiva.

17. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, entendo que não merece ser acolhida, uma vez que se extrai da peça inaugural minudente narrativa sobre os fatos típicos e precisa indicação das condutas dos acusados.

18. Basta a leitura daquela peça para se concluir que não há, na espécie, laconismo, como alegado pelo acusado, mas, sim, descrição fática que permite total conhecimento das imputações deduzidas contra ele e, portanto, o pleno exercício, de sua parte, do direito constitucional à ampla defesa.

19. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP, e justamente por isso possibilitou à defesa técnica do acusado a apresentação de uma densa resposta à acusação, com preliminares.

20. Dito isso, não há abuso de poder do órgão acusatório, porquanto estampada na inicial uma narrativa coerente de condutas aparentemente típicas, relacionadas com elementos indiciários existentes nos autos, de modo a fundamentar a *opinio delicti* e permitir aos acusados o exercício da ampla defesa.

21. Assim, afastado a preliminar arguida.

22. **Da nulidade processual.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, com subsídio em inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal, investigações no âmbito da Operação Obletização, na qual se reuniram documentos fornecidos pela instituição bancária, colheram-se depoimentos de servidores da empresa pública e dos investigados, realizou-se exame pericial documental, bem como procedeu-se às medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, prisão preventiva, todas representadas e autorizadas judicialmente, por decisões fundamentadas, proferidas nos respectivos autos.

23. O processo vem sendo conduzido com observância do devido processo legal e à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

24. As questões aventadas pelos acusados, no que tange aos erros nos trâmites administrativos internos da instituição financeira, o que a defesa reputa não esclarecido pela CEF, poderá ser objeto de prova e apuração perante este Juízo, durante a instrução processual, e não são aptos a ensejar a nulidade do feito.

25. Ademais, o recebimento da denúncia pelo Juízo torna prejudicado o exame da alegada nulidade do procedimento inquisitório, que se constitui em peça meramente informativa, motivo pelo qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 1123362019.01.25547-0, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019.

26. Assim, rejeito a preliminar.

27. As demais alegações aventadas – atipicidade da conduta, ausência de dolo – adentram o mérito e demandam dilação probatória, pelo que serão apreciadas após a instrução processual. Ocorre que, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo dispensável uma completa “*descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória*” (STJ, RHC 28794, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 06/12/2012, DJe. 13/12/2012).

28. Importante ressaltar aqui o entendimento da Suprema Corte no sentido de que “*Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade*”, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa (RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016).

29. Em outros dizeres: havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Por outro lado, também se revela possível a sua extinção anômala, desde que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação (STF, HC 82.393, DJ 22-08-2003).

30. No caso, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação dos acusados, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos agentes.

31. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

32. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

33. Designe a Secretaria a data e o horário para realização de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se os competentes mandados e, se necessário, carta precatória.

34. A fim de se evitar tumulto processual, o pedido de restituição de bens apreendidos deverá ser apresentado em incidente processual, de forma a especificar o seu objeto e a instruí-lo com os documentos necessários, onde será oportunamente apreciado após manifestação ministerial.

35. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

36. Cumpra-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

A defesa técnica do acusado JOÃO SOINSKI interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão proferida em audiência realizada no último dia 17 de março, mediante a qual indeferi o pedido de remessa dos autos para a 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 29811789). O pedido foi apresentado diante da negativa do órgão do Ministério Público que oficia no presente feito em propor o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP (ID 29816693).

Instado, o Ministério Público Federal, em nova manifestação, mantém negativa quanto à propositura do acordo (ID 29888993).

Ante o exposto, reconheço que, antes da efetiva propositura de acordo, incumbe apenas ao MPF a verificação quanto à existência dos requisitos legais para a aplicação do instituto, e reconsidero a minha decisão para, com fulcro no art. 28-A, §14, determinar a remessa de cópia integral dos autos à 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após juntado o comprovante de remessa, sobrestem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA
Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000984-18.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FELIPE RAMOS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual **FELIPE RAMOS MORAIS** pretende levantar a constrição sobre bens, requerendo o desbloqueio no SISTEMA RENAJUD, em vista do sequestro realizado no processo nº 00087909720174036000, foram objeto do pedido os seguintes bens: uma Carreta/Reboque / Carreta Aberta, Placa GDP-6660, São Paulo/SP, chassi nº 941*0561GGC000281; uma caminhonete aberta cabine dupla VW Amarok CD 4x4 HIGH 2012/2012, placas do veículo: HNN-6677, diesel, preta, chassi nº WV1DB42H3CA077049; um Veículo TOYOTA HILUX SW4 CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIE. AUT 2017/2017, placas do Veículo: PPS-4908, chassi nº 8AJBA3FS8H0239449; uma aeronave R44, ROBINSON HELICOPTER, fabricada em 2000, prefixo PR-HDA e serial number 0931, branca, adquirida em 2012; uma aeronave R44 II, ROBINSON HELICOPTER, fabricada em 2010, prefixo PR-MOB e serial number 13068, preto, adquirido em 29/01/2015.

Como fundamento do pleito, a requerente alega que todos os bens acima relacionados foram adquiridos por Felipe Ramos Morais, de forma onerosa, de boa-fé, e licitamente; devidamente declarados à Receita Federal.

Juntou documentos (ID's nºs 27958162, 27958194, 27959151, 27959154, 27959164, 27959177, 27959190, 27959196, 27959856).

Ademais, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do pedido, entendendo que não remanesce razão ao sequestro dos bens que não foram abrangidos pelo acordo de colaboração premiada, devendo-se, portanto, dentre os bens pleiteados, manter a constrição apenas quanto à aeronave que foi objeto de renúncia na colaboração.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, cabe esclarecer que, muito embora o pedido realizado pelo Autor tenha sido distribuído como incidente de restituição de bem apreendido, verifica-se que se trata de pedido de levantamento de sequestro, que tem como medida tecnicamente adequada os Embargos do Acusado/ Terceiro.

Sendo assim, a fim de prestigiar os princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, evitando-se comisso o ingresso de nova demanda com conteúdo similar, até porque não houve qualquer juízo negativo do Ministério Público Federal quanto à adequação do presente processo, passo à análise do pedido.

No caso, deve-se salientar que o pleito envolve o levantamento de sequestro de bens constritos de réu colaborador, cujo acordo de colaboração, autuado sob nº 0000664-87.2019.403.6000, abordou de forma específica a questão relacionada aos bens.

Observo que o referido acordo foi feito quando já se tinha ciência do sequestro de inúmeros bens do réu colaborador e, apesar disso, o órgão de acusação optou por negociar a renúncia expressa somente quanto a 01 dos veículos, 04 aeronaves, 01 embarcação e 01 jet ski, nada dispondo sobre todos os demais bens constritos em nome de FELIPE RAMOS MORAIS ou de suas empresas.

Desta feita, é evidente que a liberação dos demais bens do colaborador, que não foram objeto de renúncia expressa pelo réu, acabou por integrar o acordo com cláusula implícita e motivou a aceitação pelo réu da proposta do Ministério Público Federal.

Tal conclusão é respaldada pela própria manifestação do "Parquet" nestes autos, que apenas discordou do levantamento do sequestro quanto à aeronave R44 II, prefixo PR-MOB, por ter sido objeto de renúncia no acordo de colaboração premiada, anuindo com a liberação dos demais bens pleiteados, sem adentrar a questão de eles terem sido adquiridos ou não com proventos (valores de proveito) do crime.

Neste ponto, importante dizer que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal, e muito embora remanesçam dúvidas quanto a proveniência lícita dos recursos empregados na aquisição dos bens objetos desta demanda, até porque o réu Felipe Ramos Morais também foi denunciado por lavagem de dinheiro, entendo que não cabe a este Juízo contrariar o acordo de colaboração validamente feito e homologado, também (e no que especificamente ora pertinente) no que tange ao tratamento dos bens.

Em verdade, verifica-se que dispôr apenas de alguns dos bens do réu representou uma moeda de troca quando das negociações, e foi utilizada para atender à estratégia da acusação, presumivelmente, o que é de interesse exclusivo do Ministério Público Federal.

Diante disso, analisando o feito com base no referido acordo, tenho que, de fato, apenas há impedimento no levantamento da restrição da aeronave R44 II, prefixo PR-MOB, sendo medida que se impõe a liberação dos demais bens indicados.

A despeito de o embargante lograr sair vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os Embargos do Acusado e determino a liberação das restrições que recaem sobre os seguintes bens: a) uma Carreta/Reboque / Carreta Aberta, Placa GDP-6660, São Paulo/SP, chassi nº 941*0561GGC000281; b) uma caminhonete aberta cabine dupla VW Amarok CD 4x4 HIGH 2012/2012, placas do veículo: HNN-6677, diesel, preta, chassi nº WV1DB42H3CA077049; c) um Veículo TOYOTA HILUX SW4 CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIE. AUT 2017/2017, placas do Veículo: PPS-4908, chassi nº 8AJBA3FS8H0239449, e d) uma aeronave R44, ROBINSON HELICOPTER, fabricada em 2000, prefixo PR-HDA e serial number 0931, branca, adquirida em 2012.

De outro lado, **MANTENHO** o sequestro da aeronave R44 II, Robinson Helicopter, prefixo PR-MOB.

Transitada em julgada para a acusação, promova-se a retirada das restrições no sistema Renajud com relação aos veículos acima descritos, bem como oficie-se à ANAC para levantamento do sequestro da aeronave de prefixo PR - HDA.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010749-94.2003.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FREITAS DE CARVALHO, MARLI GALEANO DE CARVALHO, ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO, LUIZ DIAS DE SOUZA, CELIA FERNANDES ALCANTARA

Advogados do(a) RÉU: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) RÉU: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

Advogados do(a) RÉU: DANYELA MORAIS RONCHI - MS24769, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Por oportuno, considerando que ainda não houve manifestação do Ministério Público Federal quanto à alegação de prescrição, abra-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, para que ele se manifeste sobre a petição de fls. 184/189, ID nº 27814161.
4. Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012351-08.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CELIA FERNANDES ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA - MS8297

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre as prestações de contas do período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020 (fls. 26/46 do ID nº 27940138 e ID nº 29114681).
4. Após, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006606-71.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERCY MILAN LOBO TABORGA

Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

SENTENÇA

I-Relatório

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **PERCY MILAN LOBO TABORGA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Igualmente foi denunciado o acusado **JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA** (ID 20208991, pgs. 2/4).

2. Consoante a denúncia, policiais bolivianos flagraram o codenunciado **PERCY MILAN LOBO TABORGA**, a mando de José Bonifácio Beniz Chalega, promovendo, sem autorização legal, a saída do Brasil de US\$ 728.980,00 (setecentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta dólares) para o exterior. Para além, José Chalega inseriu declarações falsas nos documentos (ID 20208398, pgs. 62/66), com o fim de alterar a verdade acerca da origem de dito numerário, e, posteriormente, teria usado referidos documentos ideologicamente falsos perante autoridades policiais bolivianas.

3. De acordo com a denúncia, no dia 20/07/2010, na cidade de San Ignacio/BOL, o denunciado **PERCY TABORGA** foi detido, junto a diversas outras pessoas, de posse de referido numerário. No momento de sua prisão, tal codenunciado teria esclarecido que o dinheiro pertencia ao cidadão brasileiro José Chalega, e que era apenas seu procurador, conforme declaração reconhecida em cartório em Corumbá/MS (ID 20208398, pag. 66), para compra de uma fazenda e de gado em território boliviano.

4. Após a apreensão do dinheiro, porém, José Chalega pleiteou perante a polícia boliviana a devolução de referidos valores. Para tanto, se apresentou como fazendeiro e empresário, tendo protocolado declarações firmadas por ele próprio, com firma reconhecida em cartório (Cartório do 5º Ofício de Corumbá/MS) e com confirmação ulterior dos selos pelo próprio cartório (ID 20208400, pag. 50), noticiando que o numerário fora recebido de venda de gado a pessoa chamada Leonardo Romão Pereira. Este, porém, negou ter feito qualquer aquisição – segundo o apurado, Leonardo Pereira era motorista e encontrava-se desempregado no momento.

5. Dá suporte à denúncia o IPL nº 035/2011-DPF/CRA/MS (IDs 20208398 e 20208400).

6. A denúncia foi recebida em 01/02/2016 (ID 20208991, pgs. 7/8).

7. Foi expedida carta rogatória para citação do acusado **PERCY MILAN LOBO TABORGA**, cidadão boliviano residente na Bolívia (ID 20208991, pgs. 16/17).

8. Instado a se manifestar sobre os valores apreendidos em território boliviano (ID 20208991, pag. 24), o MPF requereu que fosse determinada a apreensão judicial da quantia integral, sendo que, a posteriori, pugnaria pela repatriação total ou parcial dos valores, via cooperação jurídica internacional (ID 20208991, pag. 26).

9. Foi determinada, em sequência, a apreensão dos valores e sua entrega por meio do policial federal (Adido ou Oficial de Ligação) em atuação na Bolívia, ou por meio da embaixada do Brasil. Diante da não apresentação de resposta à acusação no prazo, foi nomeada a DPU para atuar em defesa de José Chalega, que foi citado (ID 20208992, pgs. 2/5).

10. Carta rogatória para citação do acusado boliviano (ID 20208991, pgs. 16/17).

11. Pedido de cooperação jurídica internacional para recuperação dos ativos expedido pelo Juízo traduzido (ID 20208994, pgs. 23/27 e ID 20209302, pag. 1).

12. Dada a realização do trabalho da tradutora (ID 20209302, pgs. 28/39 e ID 20208900, pgs. 1/15), determinou-se o pagamento dos honorários (ID 20208999, pag. 20).

13. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional noticiou o encaminhamento da solicitação de assistência jurídica internacional em matéria penal (ID 20208999, pag. 23)

14. Apresentada resposta à acusação, a DPU arrolou as mesmas testemunhas da acusação e limitou-se a sinalizar a discussão do mérito no momento oportuno (ID 20208999, pag. 25).

15. Não foi possível realizar a citação de **PERCY TABORGA**, diligência negativa em cumprimento a solicitação de assistência jurídica internacional com a Bolívia (ID 20208982, pag. 7).

16. Documentos referentes à cooperação jurídica internacional juntados aos autos (ID 20208982, pgs. 20/25 e 20208985, pgs. 1/14).

17. Instado, o MPF pugnou pelo desmembramento do feito em relação a **PERCY MILAN LOBO TABORGA**, remanescendo nos autos de n. 0000733-88.2011.403.6000, apenas José Chalega. Noticiou-se a morte da testemunha Leonardo Romão Pereira, remanescendo a oitiva da testemunha Rafaela Tavares Carlos (ID 20209321, pag. 2).

18. Nesse toar, os autos foram desmembrados em relação a **PERCY TABORGA**, dando origem ao presente feito. Designou-se audiência de instrução para oitiva da testemunha Rafaela Tavares e, em seguida, o interrogatório do réu José Chalega (ID 20209321, pgs. 5/6).

19. Como desmembramento dos autos, os autos foram encaminhados ao MPF para indicação de novo endereço ou, se fosse o caso, a citação por edital do acusado **PERCY TABORGA** (ID 20209321, pag. 21).

20. Em vista de maiores informações acerca do atual endereço do acusado, o MPF pugnou pela citação por edital (ID 20209321, pag. 16). O pedido foi deferido (ID 20209321, pag. 17) e o réu foi citado por edital (ID 20209321, pag. 19).

21. Diante do decurso do prazo do edital, determinou-se a suspensão do curso do presente feito e do prazo prescricional (art. 366, do CPP), em 31/10/2018 (ID 20209321, pag. 25).

22. O acusado **PERCY TABORGA** constituiu defensor e, por conseguinte, requereu vista dos autos (ID 20209321, pag. 32).

23. A defesa técnica apresentou resposta à acusação, pugnando pela absolvição sumária, sob o fundamento de conflito territorial, inépcia da inicial e absoluta falta de prova. Não sendo esse o entendimento do Juízo, requereu o reconhecimento da prescrição já que os fatos ocorreram em 20/07/2011, ou seja, há mais de oito anos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 20209323, pgs. 1/17 e ID 20209330, pag. 1).

24. Os autos foram virtualizados com a baixa dos autos físicos, prosseguindo-se a tramitação perante o sistema Pje. As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados, bem assim o prazo de 05 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los, imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017 (ID 20209843, pag. 1).

25. A defesa técnica de **PERCY TABORGA** manifestou-se ciente e satisfeito com a digitalização dos autos (ID 20610048, pag. 1).

26. O *i. Membro* do MPF, em sua manifestação acerca da resposta à acusação, sustentou que o denunciado, de fato, portava vultosa quantia de dólares e, na ocasião da apreensão do numerário, alegou que esse montante pertencia ao brasileiro José Chalega e seriam destinados à compra de fazenda e gado na Bolívia, segundo as investigações bolivianas remetidas ao Brasil, por meio de cooperação policial, devidamente descritas na denúncia (ID 20833207, pag. 1).

27. ID 20845846 (pgs. 1/4), a preliminar defensiva foi rejeita. Determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para data (15/10/2019). No ato, foi dispensada a oitiva da testemunha Rafaela Tavares Carlos, em razão de não ter sido localizada. O acusado igualmente não foi localizado, sendo que, manifestando a defesa o desinteresse na realização do interrogatório, decretou-se sua revelia processual penal (art. 367 do CPP). As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP, e sem diligências para cumprir, as partes foram instadas a apresentar suas alegações finais por memoriais (ID 23251384).

28. O MPF apresentou alegações finais (ID 24489356), pugnando pela absolvição do acusado por falta de provas.

29. Pela defesa, restou sustentado que, no curso de toda a investigação, e ao largo da instrução, não se vislumbra qualquer evidência real ou dolo na participação do aqui denunciado em eventual conduta que fosse imputada a outrem. Salientando os termos das memoriais ministeriais, a defesa sinaliza e pontua a fragilidade da prova dos autos, pelo que trilha feito rumo à absolvição.

30. Vieram os autos conclusos.

31. É o relatório, com os elementos do necessário.

II – Fundamentação

32. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Da preliminar de prescrição

33. Afasto a preliminar relativa à prescrição, levantada pelo acusado (pedidos finais da resposta à acusação), pois a prescrição da pretensão punitiva começou a correr com a prática criminosa (artigo 111, do Código Penal), que se estendeu até julho de 2010 (data em que policiais bolivianos flagraram o denunciado **PERCY TABORGA**, promovendo, sem autorização legal, a saída do Brasil de US\$ 728.980,00 – ID 20208398, pgs. 58/61), mas foi interrompida com o recebimento da denúncia em 01/02/2016 (artigo 117, do Código Penal).

34. Nesse contexto, o crime de evasão, considerada a contagem da prescrição a partir da pena em abstrato, só prescreve em doze anos (artigo 109, III, do Código Penal). Assim, incabível a tese levantada pela defesa de **PERCY TABORGA**.

35. Desta feita, não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

36. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado teria praticado o delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, que dispõe:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Evasão de divisas

37. Segundo Leandro Paulsen, tal delito “aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior” (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas.

38. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar “a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle” (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309).

39. A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, “o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada” (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo – e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 –, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico “a proteção da política e do mercado cambial brasileiros” (Ibid, p. 718).

40. Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, “somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração” (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719).

41. Nesse toar, o delito ora imputado **não demanda qualquer tipo de análise** sobre a licitude ou ilicitude da verba evadida.

42. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, *in verbis*:

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. (...)

Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: (Reação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...)

42. Pode-se bem observar que são três, no tipo penal do art. 22 da Lei nº 7.492/86, as condutas típicas. PAULSEN bem o assinala:

“Analisando o tipo, verificamos que são três as condutas típicas:

- . Efetuar operação de câmbio, não autorizada, com o fim de evadir divisas;
- . Promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior;
- . Manter depósitos no exterior não declarados.

É importante atentar para que as três condutas descritas exigem complementação normativa. Cuida-se de normas penais em branco. Exige-se que se trate de operação de câmbio não autorizada, que o envio de moeda ou de divisa ocorra sem autorização legal e a manutenção de depósitos não declarados” (São Paulo, Saraiva, 2017, Crimes Federais, PAULSEN, Leandro, p. 310).

43. Pela denúncia, não está em disputa que a imputação haja ocorrido na forma do caput do art. 22 da Lei nº 7.492/86, nem que a mesma trate de manutenção de depósitos não declarados no exterior: às claras, o que se imputou foi o envio de moeda ou de divisa sem autorização legal. Não restou decididamente claro, do contexto da imputação (ID 20208991, pgs. 2/6), porém, se PERCY TABORDA promoveu a saída física do país através da transposição da fronteira portando recursos, ou se os dois réus (Percy Taborda e José Chalega) utilizaram-se de outro meio para remeter os recursos para o exterior e lá sacaram os valores em espécie, como quando o agente faz uso de uma instituição financeira clandestina ou de doleiros para realizar operação de dólar-cabo.

44. Em tal segunda modalidade de evasão de divisas, controvérte-se sobre a tipicidade da remessa de valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O caput do art. 65 da Lei nº 9.069/95 faz alusão explícita a que o meio utilizado para ingresso e saída de divisas (moeda nacional ou estrangeira) seja, “exclusivamente, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio”. Já a norma extraída do art. 65, § 1º, I e II da Lei nº 9.069/95 faz alusão clara ao porte, em espécie, do valor, isto é, ao transporte de papel moeda fisicamente e sua possível transposição de fronteiras nacionais. Assim, “Transferências eletrônicas, escriturais, submetem-se à regra geral do caput no sentido de que o ingresso e a saída de moeda devem ser realizados, exclusivamente, por meio de instituição autorizada a operar o mercado de câmbio, com a devida identificação do cliente ou beneficiário” (PAULSEN, Leandro. Op. cit, p. 313).

45. Seja como for, no caso dos autos tal análise é despicienda para fins de análise da adequação típica, pois que o valor que se diz ter sido levado à Bolívia suplanta – e muito – o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As análises pertinentes, porém, serão feitas adiante.

46. De fato, há um cenário de razoável fragilidade na descrição do fato na denúncia, mas que não prejudica a compreensão sobre os fatos postos em seu contexto geral, pois a mesma denúncia fez relatar que PERCY estava portando valores sem origem comprovada. Eis exatamente o enquadramento em “Promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior” (art. 22 da Lei nº 7.472/86). E, pelo que decorreu dos apuratórios realizados no território boliviano, os indivíduos – em companhia de PERCY TABORDA – estavam todos rumando a Santa Cruz de la Sierra, provável destino final do numerário. No contexto, identificou-se que PERCY TABORDA era procurador de José Chalega e portava o numerário em nome deste, alegado dono do dinheiro. Restou consignado que integrantes da “família de CHALEGA” já “possuem passagens por tráfico de drogas, porte ilegal de arma, formação de quadrilha, entre outros delitos” (c. Relatório circunstanciado nº 38/2010 – UIP/DPF/CRA/SRMS, fls. 14/18).

47. Não é fato duvidoso no processo que tenha havido a apreensão de numerário sem prova da origem.

48. **Pois bem.** Extraí-se da Solicitação de Diligência 001/2010 (Acordo de Cooperação Policial entre Brasil e Bolívia – Polícia Nacional da Bolívia e Departamento de Polícia Federal do Brasil) que no mês de julho/2010, a Polícia Boliviana realizando trabalho de fiscalização, decorrente de informações de inteligência, na cidade de San Ignacio/Bolívia, logrou êxito em encontrar na posse de PERCY MILAN LOBO TABORGA a quantia de US\$ 728.980,00. Na ocasião, PERCY estava acompanhado de outros dois bolivianos. Segundo o documento emitido pela autoridade boliviana, os dólares foram apreendidos sob a suspeita de origem ilícita e entregues em depósito à Justiça Boliviana (foram adotados os procedimentos determinados pela Legislação Boliviana). PERCY teria informado a autoridade policial que a quantia apreendida pertencia a um cidadão brasileiro de nome José Bonifácio Beniz Chalega, de quem era procurador e, que seu objetivo era efetuar a compra de uma fazenda e mil cabeças de gado, em território boliviano. Por sua vez, José Bonifácio declarou que era fazendeiro e empresário, possuidor da Fazenda São Simão e da empresa J.B.B Chalega – ME (Frios Santa Luzia), localizada em Ladário/MS e, os valores apreendidos eram provenientes de uma transação de venda de gado realizada com o indivíduo Leonardo Romão Pereira. No dia 25/08/2010, José Chalega requereu perante a Justiça Boliviana a restituição da quantia apreendida. Antes de anuir com a devolução, o Ministério Público Boliviano requereu que a Polícia Boliviana como cooperação da Polícia Federal verificasse a autenticidade dos documentos e a veracidade dos fatos. Tudo isso, deu origem a presente ação penal (ID 20208398, pgs. 58/63).

49. Registro que nos autos de nº 0000733-88.2011.403.6004, este Juízo condenou José Bonifácio Beniz Chalega por falsidade ideológica. Vejamos:

"Falsidade ideológica"

Diferentemente, a prova é suficientemente segura para que constatemos uma falsidade ideológica ocorrida em cartório corumbaense. E aqui, diversamente, há provas suficientes para o decreto condenatório.

Os elementos vinculados a Leonardo Romão Pereira dizem respeito à imputação de falsidade ideológica e, se não ajudam no que diz respeito à imputação de evasão de divisas consumada, servem, sem dúvidas, à certeza firmada quanto ao delito de falsidade ideológica. Ora, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (art. 155 do CPP). Com a morte da testemunha Leonardo Romão Pereira, ainda na fase de inquérito (fl. 160/160v), seria possível utilizar tal elemento para fins de dar lastro a um decreto condenatório, considerando que hipoteticamente estivéssemos a tratar de prova exclusivamente colhida na fase inquisitorial do feito.

Sem embargo, repisem-se aqui os argumentos expostos acima:

- *A necessidade de sua ratificação em Juízo de prova trazida na fase inquisitorial diz respeito aos depoimentos que, por sua própria natureza, não bastariam a decreto condenatório na ausência de outros elementos de prova trazidos na ação penal, quando os únicos sejam aqueles posicionados à fase de investigação criminal, onde não se deve necessário acatamento ao contraditório. Só que não existem só depoimentos utilizados em sede policial como prova, havendo também elementos documentais especificamente submetidos ao contraditório (como qualquer documento) no momento próprio, entre os quais a Solicitação de Diligência nº 001/2010 do Oficial de Ligação da Polícia Federal do Brasil com a Polícia Nacional de Bolívia (fls. 45/48).*
- *Ali consta que foi JOSÉ CHALEGA quem apresentou a lista de documentos de fl. 48 à Justiça boliviana, almejando liberar o dinheiro apreendido, apresentando-se como fazendeiro e mostrando os documentos que foram listados às fls. 49/53 (os quais padecem de falsidade ideológica, no sentir da acusação). Inclusive, o Oficial de Ligação da PF especificamente solicitou à DPF em Corumbá/MS que fizesse a checagem da assinatura que foi aposta no selo de reconhecimento de firma (fl. 47, itens 13 e 14). Dita checagem, como mencionado, confirma que o CPF e o RG apresentados às autoridades bolivianas eram de JOSÉ Bonifácio Beniz CHALEGA (fl. 41). Isso, somado aos dados constantes da carta de autógrafa (fl. 190), dá a certeza de que foi de fato JOSÉ CHALEGA a pessoa que se dirigiu à Bolívia para requerer a liberação do dinheiro, passando-se por um grande fazendeiro (que não era), e que era ainda a pessoa que assinou o documento (fls. 190 e 48/53).*
- *Há coincidência de endereço. Aquele sito na Rua Riachuelo, 470 (em Ladário/MS) – fls. 190 e 40 – é, segundo pesquisa de campo, o endereço comercial do acusado (açougue), sendo certo que o "pequeno açougue" (fl. 40) está adjacente a sua residência, Rua Riachuelo, 472 (fl. 41). Os documentos que foram apresentados às autoridades bolivianas, portanto, "condizem – TODOS – com os dados do acusado, que por sua vez coincidem com aqueles dados apresentados em cartório por pessoa que se apresentou como JOSÉ CHALEGA (fls. 189/190). O próprio acusado confirmou, em seu depoimento em sede policial (fl. 173), que as assinaturas são condizentes com a sua" (como se esclareceu acima). E mera comparação visual com a assinatura aposta no termo de audiência (fl. 526) reforça a percepção deste magistrado de que seu depoimento prestado em Juízo não é verdadeiro.*
- *Nesse sentido, "não há explicação minimamente razoável para justificar não apenas a presença de tais dados, se isoladamente mirados, no contexto exato em que uma pessoa se dirigiu à Bolívia apresentando-se como JOSÉ CHALEGA, razão que também tais dados vieram juntos com o depoimento de Percy Taborga perante as autoridades bolivianas, que o confirmava desde o momento da apreensão do dinheiro (sobre isso, JOSÉ CHALEGA apenas negou – fl. 173). Veja-se que o acusado disse em sede policial que tinha renda aproximada de R\$ 10.000,00 (fl. 172), mas as pesquisas de campo noticiam que sua empresa (que declarou se chamar "João Antunes Chalega ME", sendo que era "JBB Chalega ME" – fl. 172) encontra-se "ativa", apesar de funcionando às margens da legalidade (fl. 41), mas inativa por ausência de movimentação financeira por prazo superior a 10 (dez) anos (fl. 41)" – como antes esclarecido.*
- *Como bem esmiuçado no Relatório do IPL, verificou-se que a IAGRO, órgão responsável pelo estoque bovino no estado do MS, que a transação de gado entre JOSÉ CHALEGA e a pessoa chamada "Leonardo Romão Pereira", citada no documento apresentado às autoridades bolivianas por José Chalega (e que deu ensejo a pedido de cooperação das autoridades bolivianas, para conhecer de tal pedido – fls. 45/ss), informou não haver qualquer registro de transação de gado entre ambos, sendo certo que a tabeliã Fátima Regina de Lima reconheceu como legítimas as assinaturas sua e do tabelião substituto José Oliveira Bello Serra Junior nos documentos de fls. 49/53 (fls. 195/196 e 41/43). Reitere-se que não apenas não havia na IAGRO qualquer registro de transação envolvendo gado, senão que nenhum dos dois possui perante os órgãos competentes (IAGRO e AGENFA) as autorizações legais para transação de gado (fl. 40).*
- *No mais, exsurtem indicativos concretos de que o faturamento alegadamente apresentado pelo empreendimento comercial de CHALEGA – origem que justificaria tamanho movimento dos recursos – é decerto fraudulento. O recurso de US\$ 728.980,00 não possui origem lícita comprovada, "pois, tanto CHALEGA quanto LEONARDO não tem condições evidentes de fato e nem de direito para efetuar uma negociação de gado desse vulto, pois, LEONARDO é motorista de caminhão desempregado (...)" (fl. 40).*
- *Eis já quanto prova o conteúdo falso da declaração prestada em cartório, cuja autenticidade material foi confirmada (fl. 189). Tudo isso é reforçado pelo depoimento de LEONARDO ROMÃO PEREIRA em sede policial (que poderia dar lastro a uma condenação judicial ainda que fosse o único elemento dos autos – e não é –, a depender da livre apreciação da prova, pelo fato de que, morto ainda na fase inquisitorial – v. fl. 160/160v –, tal depoimento seria irrepelível, art. 155 do CPP, in fine).*
- *Assim, Leonardo Romão Pereira esclareceu que "nunca mexeu com compra e venda de gado"; que "não conhece PERCY MILAN LOBO TABORGA; que conhece JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA de vista, da cidade de onde mora, em Ladário/MS"; que nunca teve negócio com familiares de CHALEGA e que é motorista de caminhão há mais de vinte anos (fl. 35).*

Ante o exposto, a despeito da ausência de provas para o delito de evasão de divisas, a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica estão comprovadas nos autos de modo seguro.

Por conseguinte, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável, não existindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de JOSÉ CHALEGA.

De todo o exposto, impõe-se a condenação de JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA no crime do art. 299 do Código Penal, mas sua absolvição pelo crime do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86."

50. O réu PERCY não compareceu em Juízo para ser interrogado neste, quicá por lhe ser desinteressante o comparecimento a dar a sua própria versão. Termina que não foram ouvidas testemunhas também não localizada aquela que poderia, de fato, trazer razoável elucidação sobre o contexto (v. item 27, *supra*; v. ID 23251384).

51. Este cenário, não há a menor dúvida, decerto sacrificou a prova da acusação. Em postura salutar, o MPF igualmente o notou e fez descrever, bem analisado o cenário probatório total, que, a seu ver, não se robustece a prova ao nível de certeza exigido para um decreto condenatório.

52. O Juízo não está adstrito a absolver quando o MP assim se posiciona nos crimes de ação penal pública (art. 385 do CPP). No entanto, é razoável considerar que o I. MPF fez adequada e competente análise quanto aos fatos. Faça-se aqui, pois, emadoção à técnica de fundamentação *per relationem*. Como se sabe, inexistente "ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação *per relationem*), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte" (TRF3, AP – Apelação CrimINAL 62429 0003185-73.2013.4.03.6110, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de DATA:29/06/2018).

53. Assim constou da dota manifestação ministerial (ID Num. 24489356, págs 3-4):

"19. Percy Taborga é boliviano e foi flagrado, em 20/07/2010, na cidade de San Ignacio/BO, pela polícia boliviana, junto às pessoas de Claver Mendiña Gutierrez, Alcides Rivero Costa, Juan Carlos Soletto Mariaca, Rafaela Tavares Carlos e Karolay Elizabeth Peters Eguez, em razão de portar a quantia de US\$ 728.980,00, sem origem comprovada (fl. 92).

20. Ocorre que a cidade de San Ignacio não é cidade fronteiriça ao Brasil. Portanto, o flagrante não ocorreu quando o réu estava transpondo a fronteira.

21. O ponto que fez inferir que se tratava de evasão de divisas do Brasil foi o fato de ele, no momento do flagrante, ter afirmado que o numerário apreendido pertencia a um cidadão brasileiro (residente em Ladário/MS) de nome José Chalega e que apenas era seu procurador (fato confirmado por uma declaração reconhecida no Cartório de Corumbá – fl. 70) para compra de uma fazenda e gado em território boliviano.

22. Ademais, após a apreensão, José Chalega pleiteou perante a polícia boliviana a devolução dos referidos valores. A partir de então é que se deduziu o envolvimento de José Chalega, brasileiro, residente no país, com o dinheiro apreendido em solo boliviano.

23. Na ação penal n.000733-88.2011.403.6004, José Chalega não comprovou a origem lícita do numerário. Restou provado que a declaração de que o dinheiro era oriundo da venda de 1.800 cabeças de gado (fls. 67/71) era falsa. Ele sequer era produtor rural e apenas possuía um pequeno estabelecimento na cidade de Ladário/MS, sendo impossível a alegada alienação de gado (fl. 29).

24. O fato é que o crime de evasão de divisas não se preocupa com a origem lícita ou ilícita do dinheiro. O que importa é efetuar operação de câmbio não autorizada ou promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente".

54. E concluiu o MPF (ID Num. 24489356, pág 4):

“25. E, em relação a tal conduta – promover a saída – não há prova de que o dinheiro tenha transposto a fronteira naquele momento. Tampouco há informação de transferência via bancária ou cambial. Assim, considerando que o montante já se encontrava em solo estrangeiro quando apreendido, e ainda, diante da ausência de outras provas que indiquem que para lá foi levado por Percy Milan Logo Taborga após sair especificamente de território brasileiro, cabível a absolvição do acusado”.

55. Como exposto, o corréu JOSÉ BONIFÁCIO BENIZ CHALEGA já fora condenado por este julgador no bojo do feito nº 0000733-88.2011.403.6004 por falsidade ideológica (art. 299 do CP), mas foi absolvido de ter cometido o crime de que trata o art. 22 da Lei nº 7.492/86. O cenário contextual é complexo, sim, e a prova terminou não chegando a elucidar as circunstâncias em que o dinheiro em dólar – já totalmente em território boliviano, sem qualquer descrição de que tivesse partido do Brasil (a não ser a declaração dada por PERCY à polícia boliviana), com a nota de que nem mesmo fora encontrado em região de fronteira, mas em cidade interiorana – teria, supostamente, saído do Brasil por terra para ingressar no país vizinho.

56. Assim sendo, o caso aqui reclama absolvição por falta de prova (art. 386, VII do CPP), sem maiores delongas argumentativas, dado que o único elemento que daria conta de que o dinheiro saiu do Brasil, o depoimento do próprio PERCY, não se referendou no presente feito (art. 155 do CPP), com a nota de que não se tratava de prova irrepetível, mas de compreensível estratégia de defesa dar azo à revelia processual. Como bem ressaltou a I. Procuradora da República, ante a *“ausência de outras provas que indiquem que para lá foi levado por Percy Milan Logo Taborga após sair especificamente de território brasileiro, cabível a absolvição do acusado”.*

III - Dispositivo

57. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a versão externada na acusação para **ABSOLVER** o réu **PERCYMILAN LOBO TABORGA** da imputação que lhe foi feita (art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, VII do CPP.

58. Custas *ex lege*.

59. Semens apreendidos, guarde-se eventual trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, cumpra-se quanto da praxe em Secretaria e, após, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Juiz Federal

“2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis”.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-78.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009994-57.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONÇALEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-44.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KAMILA ORTIZ

REPRESENTANTE: CLAUDIA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Considerando a decisão – doc. n. 9510393, fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias na forma do art. 350/351, do CPC.

No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, declinando-as e justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar se pretende produzir outras provas, considerando que o protesto genérico se equipara a ausência de pedido. Prazo: quinze dias.

Após, nos termos do artigo 179 do CPC, intime-se o MPF.

Sem requerimentos por provas, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-75.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GLAUCIA DALLA PRIA

Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI QUE NÃO FORAM INSERIDAS PEÇAS DIGITALIZADAS DOS AUTOS FÍSICOS E, CONSIDERANDO QUE TODOS OS SERVIDORES ENCONTRAM-SE EM TELETRABALHO (MOTIVO COVID-19), ANOTO A PRIORIDADE NA INSERÇÃO DAS MESMAS APÓS ESTE PERÍODO.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZIDRO GEA CABRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709-B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 160, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: SONIA BARBOSA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão – doc. n. 24294883 – p. 30-2, fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento.

Outrossim, tendo em vista o **pedido de esclarecimentos** feito pela autora via doc. n. 24295042 – p. 27-31, intime-se o perito médico para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

O perito também deverá **responder aos quesitos anteriormente apresentados pela autora**.

Prestados os esclarecimentos e respondidos aos quesitos, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais do médico perito, nos termos da decisão – doc. n. 24294883 – p. 30-2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENILDO CARVALHO CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIÃO FEDERAL
kep

DESPACHO

Doc. n. 25496719 – p. 13-6. Dê-se ciência ao autor.

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação via doc. n. 25496719 – p. 22-8, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-13.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ELIA CUSTODIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Certifique a Secretaria se já houve o julgamento definitivo dos agravos mencionados no despacho – doc. n. 25364609 – p. 39, sendo o da Federal de Seguros S/A pela manutenção deste processo nesta Justiça Federal (docs. n. 25364220 – p. 7-41 e n. 25363999 – p. 1-12) e o da CEF contra a decisão que indeferiu seu ingresso na lide (doc. n. 25364609 – p. 14-25).

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 25363294 – p. 18).

Após, conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO MILANI

DESPACHO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração contra o despacho – doc. n. 17136249. Diz que houve contradição do Juízo ao asseverar que “... consta na parte inicial da aludida decisão, em flagrante contradição, a fixação de honorários sucumbenciais de R\$ 3.000,00 em favor do exequente na fase de cumprimento de sentença.”

Decido.

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Não verifico a contradição alegada.

Ocorre que em qualquer cumprimento de sentença há a necessidade da indicação dos valores correspondentes ao crédito do exequente, em atendimento aos artigos 524 e 534, ambos do Código de Processo Civil. De forma que tal serviço é que não merece mais ser remunerado a título de honorários.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Ademais, como já pontuado no despacho embargado, de acordo com o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado e revogo as disposições quanto à fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por exequente, para fixá-los em 10% do valor total executado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União sobre a petição – doc. n. 17656192, especificamente sobre a questão do PSS, no prazo de dez dias.

Certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações.

Os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento, conforme doc. n. 17656192.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMÉLIA ANGÉLICA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se AMÉLIA ANGÉLICA DE SOUZA SILVA devendo a mesma comprovar a quem, na data do óbito, coube eventual pensão do falecido JÚLIO GUADALUPE DA SILVA perante o órgão federal a que estava vinculado. Prazo: dez cinco.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Anotem-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 28876608 – p. 2).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009145-83.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, GABRIEL SANDIM NOGUEIRA - MS24077, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
kcp

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento não digitalizável – doc. n. 26831359 – p. 4, no prazo de dez dias, devendo a parte interessada providenciar sua juntada.

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via docs. n. 26831652 – p. 50-66 e n. 26831606 – p. 1-25, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 26831606 – p. 27-33).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGENOR PIRES DO AMARAL - ME, AGENOR PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO MARQUES - MS10653
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO MARQUES - MS10653

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

mcsb

DECISÃO

I. Relatório

Pretende o autor o afastamento da exigibilidade das anuidades executadas pelo réu e, em liminar, a suspensão da execução nº 0800277-09.2012.8.12.0048, em trâmite na comarca de Rio Negro, MS.

Alega a inexistência de registro no CRMV, por se tratar de atividade comercial e, ainda, que estaria inativo no período de 2007 a 2009.

Contestação no ID 19025128.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Embora o autor tenha pedido “a suspensão do processo de execução nº 0800012-36.2014.8.12.0048”, trata de mero erro material, pois no tópico “Dos Fatos” da inicial apontou o correto, 0800277-09.2012.8.12.0048, que é o mesmo dos documentos juntados com esta petição (ID 8598382, pág. 9).

No mais, dispõe o Código de Processo Civil acerca da teoria materialista da prejudicialidade:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Como se vê, a presente ação deve ser decidida pelo juízo da execução, **norma que se mantém mesmo na competência delegada**, como é o caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966). PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRCC 96308 – HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:20/04/2010)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO AUTÔNOMO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM BASE EM GARANTIA PRESTADA EM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PROCESSADA A EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. Tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada, sendo cabível o ajuizamento de ação autônoma. 2. Isso não afasta, contudo, a competência do Juízo em que processada a execução para processamento e julgamento do feito autônomo. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar dos fenômenos de modificação de competência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, traz, conforme dispõe o artigo 55, §3º, a possibilidade de reunião de feitos caso haja a possibilidade de prolação de decisões conflitantes. 4. No caso dos autos, considerando-se que o pedido inicial funda-se na existência de garantia prestada no bojo de execução fiscal em curso, nota-se a existência de relação entre a causa de pedir da ação cautelar (ou simplesmente declaratória) e os atos de constrição praticados na execução fiscal, não sendo demais concluir pela prejudicialidade entre esta e aquela ação. 5. Havendo efeitos decorrentes da aceitação da garantia prestada no bojo da execução, os quais serão discutidos na ação originária do presente conflito, posteriormente intentada, é tanto razoável, como de rigor, a reunião de feitos. 6. Conflito negativo improcedente.

(TRF3 - 5021454-62.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

III. Conclusão

Diante disso, com fulcro no art. 55, §§ 1º e 2º, I, do CPC, e diante da conexão com a ação nº 0800277-09.2012.8.12.0048, declino da competência para o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Negro, MS.

Intímem-se.

Após, encaminhe-se o processo à Justiça Estadual de Rio Negro, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS VELASQUE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO - MS15277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARCOS VELASQUE SOUZA - ME (PET & GATO) propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Autor é proprietário da empresa PET & GATO e foi atuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em virtude não possuir Registro e um responsável pela anotação de responsabilidade técnica perante o CRMV/MS.

Contudo, diante do entendimento majoritário e jurisprudencial acerca da inexistência de tal requisito em empresas desse ramo, requer o arquivamento do auto de infração por considerá-lo insubsistente.

Devido à comercialização de produtos veterinários, o Autor está sendo obrigado a realizar o registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, tendo assim o ônus do pagamento da anuidade junto àquela autarquia desde a sua constituição.

O réu notificou o Autor através do Termo de Constatação 1332/2018, datado de 21/12/2018 para que promovesse seu registro junto à entidade.

Ocorre que a atividade empenhada pelo Autor é totalmente incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pois exerce apenas o serviço de comercialização de produtos, desta forma, o Autor requer o arquivamento do auto de infração por considerá-lo insubsistente.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto a venda no varejo de ração, de medicamentos veterinários e de artigos e acessórios para animais de estimação, cuja prática não justifica a exigência de registro e pagamento de anuidades por ausência de previsão legal.

Entende que o rol da Lei n. 5.517/1968 é taxativo e não abrange suas atividades.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do débito originado do auto de infração e de multas, além de compelir o réu a abster-se de inscrevê-lo em dívida ativa ou cadastro de inadimplentes, de fiscalizá-lo e exigir registro e anotação de responsabilidade técnica.

Ao final, pede a declaração de nulidade do auto de infração n. 1332/2018 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o réu, desobrigando-o de registro, além da devolução de valores pagos.

Juntou documentos.

O requerido ofereceu contestação (ID. 15149758). Defendeu a obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista de animais vivos e de medicamentos e alimentos para animais, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, “c” e “e”, 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968, arts. 1º, I e XV, e 2º, IV, da Resolução CFMV nº 1177/2017; arts. 1º, 2º e 8º do Decreto-lei n. 467/1969; art. 1º da Resolução CFMV n. 683/2001 e arts. 1º e 18 do Decreto n. 5.053/2004. Acrescentou ter realizado fiscalização no estabelecimento do autor, a qual resultou no Parecer Técnico n. 02/2019, onde foram apontadas as citadas atividades que ensejam o registro e a contratação de responsável técnico. Juntou documentos.

Decido.

Verifico que na autuação constou o CPF do representante do estabelecimento. Assim, os registros deverão ser retificados para constar o CNPJ da autora (Id. 13580249, p. 2).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social o comércio varejista de rações para animais domésticos, de produtos de higiene e perfumaria para animais, de vestuário e roupas para animais, de medicamentos e remédios para animais de erva de tererê e de artigos para caça, pesca e camping (ID. 13580249, p. 2 e 4).

Tais atividades, aliás, foram constatados pelo réu, conforme se vê do Parecer Técnico n. 02/2019 (Id. 15149769).

Sucedem que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

O receio de dano também está presente, dada a exigência de registro e de contratação de responsável técnico, do que decorre a iminência de aplicação de multas.

Não obstante, quanto aos pedidos de suspensão de débito e inscrição em cadastros restritivos, a autora não comprovou a existência de débitos, nem de multas, pelo que eles não comportam deferimento.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, suspendendo a exigência de registro e manutenção de responsável técnico.

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

Retifiquem-se os registros para constar o CNPJ da autora (Id. 13580249, p. 2)

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: G. A. D. S. B.
REPRESENTANTE: MEIRE CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
bav.

SENTENÇA

1. Relatório:

GUILHERME ANTÔNIO DE SOUSA BENTO, representado por sua genitora **MEIRE CRISTINA DE SOUZA**, dado que menor de idade (ID 21442725 - Pág. 1), impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Campo Grande.

Aduz que em 22.03.2019 requereu junto ao INSS Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, NIT: Nº 237.99716.32-3, protocolado sob nº 649649470.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim pleiteia: **a)** gratuidade de justiça (art. 98 do CPC); **b)** prioridade na tramitação do feito com fulcro no Decreto n. 3.298/99, art. 4º, incisos III e IV; Decreto 5.296/04, art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “c” e “d” e artigo 1.048, inciso I, do CPC; **c)** a concessão da Segurança para compelir a autoridade a decidir o pedido administrativo de benefício nº. 237.99716.32-3, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial, apresentou documentos (ID 21442714 - Pág. 1 – 14).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade (ID 21517131 - Pág. 1).

O INSS pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 21655245 - Pág. 1).

Notificada (ID 21717094 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 22155087 - Pág. 1; ID 22156184 - Pág. 1).

Aduziu, em síntese, que a análise dos benefícios respeita uma fila única de acordo com a Data de Entrado do Requerimento – DER e que o pedido protocolado sob o nº. 177430643, alusivo ao impetrante, foi transferido para análise na fila nacional.

Concedeu-se liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento (ID 23056153 - Pág. 1-3).

O impetrante compareceu nos autos noticiando o indeferimento do pedido do benefício assistencial na via administrativa, ao tempo em que requereu sua concessão no bojo dos presentes autos, fundamentado no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, na Lei nº. 8.742/93 e Decreto nº. 6.214/07.

Juntou documentos (ID 24098441 - Pág. 1 - 24098916 - Pág. 7).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar indícios de infidelidade ou descumprimento dos deveres de guarda, tutela, curatela ou poder familiar no tocante ao representado (ID 27631826 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Pedido de aditamento (ID 24098408 - Pág. 1 – 8):

O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada ao impetrante, paralisado, injustificadamente, há mais de 45 dias.

Nesse sentido, depois de ouvida a autoridade, a liminar foi concedida determinando a análise e conclusão do pedido no prazo de 15 dias.

O impetrante informou o cumprimento da decisão, oportunidade em que, numa tentativa de adiar a inicial, pugnou pela apreciação do pedido de benefício (BPC), mediante a apresentação de documentos.

Pois bem

Em regra, nesses casos, a concessão de liminar acaba por esvaziar o próprio objeto do mandado de segurança, uma vez que, analisado o pedido na esfera administrativa não mais subsiste o interesse processual.

Por outro lado, isso não pode avaliar o desencadeamento de pedidos sucessivos decorrentes do resultado administrativo, sob pena de *desvirtuar*, dessa forma, a finalidade jurídica do remédio.

De qualquer sorte, o pleito de aditamento da petição inicial em mandado de segurança não encontra guarida na Lei nº. 12.016/2009, cabendo aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Com efeito, na previsão do art. 329 do CPC, a fim de tornar estável o curso da demanda, depois de realizada a citação não é possível a modificação do pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu.

No caso do mandado de segurança, a prestação das informações se assemelha ao ato citatório do Código de Processo Civil, pois constitui verdadeira defesa da Administração quanto aos fatos e ao direito contido no ato impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu sobre isso, firmando o entendimento de que, prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, momento quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Veja abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DO SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE. 1. Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes. 2. De outro lado, a controvérsia posteriormente deduzida, fundada na questão de se saber se há ou não a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a escolha de permissionária para a prestação do referido serviço, será oportunamente examinada nos autos do segundo mandado de segurança, manejado exatamente com esse objetivo. 3. Mandado de segurança prejudicado

(STJ - MS: 7253 DF 2000/0123430-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19.12.2002 p. 323)

(Sem destaque no original)

Assim, indefiro o pedido contido no ID 24098408 - Pág. 1 – 8.

2.2. Do objeto do mandado de segurança:

No mais, inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator com a análise do pedido na via administrativa, ainda que compelida por meio da liminar concedida (ID 23056153 - Pág. 1-3).

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 21655245 - Pág. 1). Anote-se.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO ANASTACIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Com a manifestação, cite-se, devendo a parte ré:
 - 4.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.
 - 4.2. Apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001925-39.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executante para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 22015743 refere-se ao recurso extraordinário interposto pelo INSS e não à proposta de acordo feita perante o TRF da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o INSS, o qual, na ocasião, deverá manifestar-se também sobre a petição – doc. n. 28354468. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTENOR TENORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela União (doc. n. 17022027), posto que tempestivos. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004461-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

Nome: ANDRE SIMOES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, devendo apresentar a devida procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Regularizado, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 9586590 - Pág. 1).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELIA TEREZINHA FASSINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Analisando novamente os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença ainda não atendeu completamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se novamente a parte exequente para atender integralmente os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou a procuração outorgada pela exequente na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, nos termos do art. 535 do CPC.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente, além de ser idosa, enquadra-se no caso da segunda parte do art. 1.048, I, CPC (doc. n. 25925965).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007285-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILMA PEREZ CACHO, LAUDICEIA PERES CACHO BORGES, GILBERTO PERES CACHO, DORIANE PEREZ CACHO, AIRTON PERES CACHO, JERSON PEREZ CACHO, ESMAR CACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros. Desta forma, manifestem-se GILMA PEREZ CACHO, LAUDICEIA PERES CACHO BORGES, GILBERTO PERES CACHO, DORIANE PEREZ CACHO, AIRTON PERES CACHO, JERSON PEREZ CACHO, ESMAR CACHO e o espólio de ADÃO CELIDONIO CACHO, devendo os mesmos comprovarem **NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Cumpra-se integralmente o despacho – doc. n. 16257856 – primeiro parágrafo.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente GILMA PEREZ CACHO pessoa que em breve completará 80 anos (doc. n. 10701221 – p. 41).

Doc. n. 19567589. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006512-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TEREZA ARRUDA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, considerando os docs. n. 10103979 – p. 3-4 e 7, manifeste-se a exequente devendo a mesma comprovar a quem, **na data do óbito**, coube eventual pensão do falecido JOÃO RAMÃO ROJAS perante o órgão federal a que estava vinculado. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 10103979).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012824-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MEIRELES FLORES

Nome: ANDERSON MEIRELES FLORES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003629-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO TONETI, RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735, EDILSON MAGRO - MS7316, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

Nome: LEONILDO TONETI

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Dr. Miron Coelho Vilela intimado de despacho proferido nos autos físicos, devendo manifestar-se no prazo de 15 dias:

1. Intime-se o Dr. Miron Coelho Vilela para regularizar a habilitação dos herdeiros do executado, devendo providenciar, no prazo de quinze dias:

a) a via original ou cópia autenticada das procurações de f. 1.161, 1.166, 1.170, 1.175, bem como dos documentos de f. 1.180-7;

b) cópia legível dos documentos de f. 1.162, 1.172, 1.174, 1.176.

2. Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de quinze dias.

3. F. 1.189 e 1.193. Dê-se ciência às partes.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001472-30.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, JULIANA MONGES CARBALLO, CICERO DE CASTRO FARIA, LUIZ ANZOATEGUI, LAUDIVINO COXEV, MARFISA ACOSTA FERREIRA, DORILA RODRIGUES FREIRE, JOANA RAMOS ORTIZ, NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS, FRANKLIN GOMES ORTIZ, MOACIR ALEIXO, AYRES FERREIRA SOUTO

Advogados do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA - MS2005, ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388

Advogados do(a) RÉU: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR - MS9505, ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320

DESPACHO

Doc. n. 25037984 - Pág. 45. À vista da notícia do falecimento da exequente DORILA RODRIGUES FREIRE, tendo em vista a data do despacho que designou LUIZ FREIRE BENCHETRIT COSTA como inventariante (doc. n. 25037984 - Pág. 34), intime-o, por seu procurador, conforme procuração – doc. n. 25037984 - Pág. 33, para juntar aos autos documentos que comprovem a conclusão ou não do inventário/partilha, relativo à falecida, para regularização do polo processual, fazendo-se prova de seus poderes de representação da exequente falecida.

Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o INSS. Prazo: dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MOLINA, REINALDINA SERPA MOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, caso em que deverão apresentar as respectivas propostas por escrito no corpo dos autos.

Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILENA ANDRESSA AMENDOLA OLIVIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doc. n. 15599814. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 15794593. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de tutela de urgência, que foi indeferido por este Juízo – doc. n. 14678223, pelo que postergo a apreciação da tutela de evidência quando da prolação da sentença.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifique a ré as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. A autora já indicou suas provas, conforme doc. n. 19184719.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODETE BELCHIOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003040-52.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUTO POSTO CÚRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos, porquanto só foi juntada cópia do primeiro volume.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007540-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEWTON HIGA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006088-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL CRIPA, MARLENE CRIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do DNIT (ID 24953687), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Intimem-se **as partes** e a advogada Renata Barbosa Lacerda (OAB/MS 7402) para que se manifestem sobre os honorários da advogada substituída, diante do acordo a que chegaram as partes (IDs: 26601701 e 26600700), no prazo de **24 horas**.

Após conclusos.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURALOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Intimem-se as partes e a advogada Renata Barbosa Lacerda (OAB/MS 7402) para que se manifestem sobre os honorários da advogada substituída, diante do acordo a que chegaram as partes (IDs: 26601701 e 26600700), no prazo de **24 horas**.

Após conclusos.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURALOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Intimem-se as partes e a advogada Renata Barbosa Lacerda (OAB/MS 7402) para que se manifestem sobre os honorários da advogada substituída, diante do acordo a que chegaram as partes (IDs: 26601701 e 26600700), no prazo de **24 horas**.

Após conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-52.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, cadastre-se Ofício Requisitório de Pagamento de seu crédito.

Em seguida, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002748-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9405350, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3798092, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Jaraína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6046137), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.**

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3798157 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6046137, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anotar-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a parte exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3798157 – pág. 6).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Das partes se há possibilidade atual de conciliação. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias."

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILI CORREIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004623-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GASPARINO, SACHET, ROMAN, BARROS E MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16758892. Manifeste-se o exequente.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LENINA ARMOA - MS20241, ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES - MS20252
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FABIA IGNACIA GARCIA, RUTH SANCHES, JOILCE MARIA DE ARRUDA SANCHES
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544
Advogado do(a) RÉU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019
Advogado do(a) RÉU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO A JUNTADA DAS MÍDIAS, CONFORME SEGUE.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NUNES RONDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

DESPACHO

Verifico que, embora não citado, o réu compareceu espontaneamente aos autos, manifestando-se, conforme doc. n. 11851385 – p. 39-47 e doc. n. 11851385 – p. 82-94. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, esclarece a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU EM JUÍZO. CITAÇÃO SUPRIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. AFASTADA. IMPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O Apelante se insurge contra a decretação de revelia por não terem apresentado contestação no prazo legal, após seu ingresso espontâneo nos autos. 2 – **Pois bem, ao comparecer de forma espontânea aos autos, a parte possui ciência inequívoca dos atos processuais ali praticados, tornando-se desnecessária a realização da diligência formal de citação, restando sanada eventual nulidade de citação.** 3 – Ademais, por ocasião da audiência de conciliação ambas as partes fizeram-se acompanhar de advogados, momento em que se abriu o prazo para Apelante apresentar defesa e, deixando este de contestar a lide, acarretou o reconhecimento da revelia. 4 – O pleito recursal é desprovido de amparo legal, tendo sido corretamente decretada a revelia considerando que na presente hipótese a parte ingressou espontaneamente nos autos, existindo norma processual específica para a contagem do prazo de defesa quando o comparecimento é espontâneo, conforme a norma inserta no art. 239, § 1º, do CPC/2015. 5 – Posto isso, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos do voto. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de fevereiro de 2020. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

(TJ-PA – AC 00000336620098140112 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRAMEDA, Data de Julgamento: 03/02/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifei

Desta forma, solicite-se a devolução da carta precatória n. 34.2018-SD04 à Comarca de Porto Murinho – MS, independentemente de cumprimento (doc. n. 11851385 – p. 102-3).

Doc. n. 20635051. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Certifique a Secretaria se houve a interposição de embargos à execução pelo executado, nos termos do despacho – doc. n. 11851385 – p. 28.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 16044468. Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014029-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ASSISTENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, EBSERH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007727-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.
- 2.
3. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142/2017, se o caso.
- 4.
5. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando o substabelecimento - doc. n. 11066001 – pág. 8, bem como demais procurações e substabelecimentos nos autos principais (Execução Contra a Fazenda Pública n. 0000010-77.1994.403.6000). Na ocasião, a União deverá se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo legal.
- 6.
7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte da União, pronuncie-se a exequente, no prazo de dez dias.
- 8.
9. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que a exequente não é hipossuficiente, diante dos valores monetários decorrentes de sua atividade profissional.
- 10.
11. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR MENDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEANDRO FLORES GRANCE, DILSON GONCALVES DA SILVA, MARIA CELIA CAICARA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001428-10.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, FATIMA ROSA COTAMORAL DE OLIVEIRA, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, MARCELA LIMA CUNHA, ADILSON RODRIGUES SOARES, MARCOS ANTONIO MARINI, RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, ALESSANDRO CORREIA PAULO VICH, WATERLOO FACANHADA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também da DPU para apresentar defesa prévia em favor dos denunciados José Guilherme Justino da Silva, Marcela Lima Cunha e Adilson Rodrigues Soares (ID 30092380).**

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004664-09.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCIENE ALMEIDA DELVALLES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006380-13.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA, ANDERSON CLEITON RENOVATO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: JEAN RODRIGO NUNES LEAL - GO36420, ROBERTO BARRETO SUASSUNA - MS3865
Advogados do(a) RÉU: JEAN RODRIGO NUNES LEAL - GO36420, ROBERTO BARRETO SUASSUNA - MS3865

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005928-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDILSON PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002949-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: FLAVIANO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: QUADRO & SANTANA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014343-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SILVANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002219-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ABENILDES MIRANDA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008955-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ALMIRA COELI BRITTO GARCIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008980-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: OSCAR EDUARDO AZERO FRONTANILLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008983-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009008-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: AILTON GOMES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0001959-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA., MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogados do(a) RÉU: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010266-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
EXECUTADO: CRISTIANE MATTOS MADRID CHIAD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008628-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELSO APARECIDO DA SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000335-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: ADAILTON JOSE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000517-03.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: F & V VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ASP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010472-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014024-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BRASILMIX IND. COM. E CONCRETAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006079-95.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014746-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003633-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GLEYCY APARECIDA BEZERRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001305-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CASSIO VITOR REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001280-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLEUNICE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000722-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003846-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VITORINA MOREL GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014429-04.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCISCA NILDA ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008483-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLODOALDO LEMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013889-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANGELA CAROLINA CALDEIRA DA ROCHA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011219-18.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: EVALDO DOS SANTOS PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006923-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: IVANI FOLE MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002939-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JERSON RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014819-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CAMILA SANTOS OVIDIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005671-41.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALFREDO MORRO CANTERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005867-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALESSANDRA MARA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006449-36.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: MYRIAM APARECIDA MANDETTA, JOSE CARLOS PETTENGILL, CONCESA ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

DES PACHO

Ante a regularização do recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006604-10.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURA EDITE PEGORETTI, ADEMAR JOSE PEGORETTI, PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003315-39.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008095-22.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSA HELENA DA SILVA CORUMBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008450-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: PREVATTO E BORGES REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002952-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013908-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE MIEKO ARAKAKI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001676-78.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JULIO CESAR JUNKES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006675-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ISABELLA VALVERDE DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDSON SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002574-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GIOVANE SILVEIRA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014778-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NEWMAR CACERES GONZATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007309-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAQUEL DIAS LOPES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007316-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FLAMARION JOVINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: REGIANE BENITES MOURADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011068-13.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004798-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004396-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RG ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543, ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006141-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: INEZ GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007450-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004886-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007789-58.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADRIANA TOMI CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004497-26.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DHANE GLEYSE FORMIGA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002557-89.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: NABILAHMADYAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009276-87.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NELSON CARVALHO FUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002328-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SANDRA ALVES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005521-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015046-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ODINEY NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004487-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ISOLINA ORTEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007827-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVIA CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISIA DE SOUZA LOPES - MS10770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002364-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ELIAS RAMAO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003714-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ROSELY PALERMO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo exequente, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria (ID 25497851, 26365263 e 29365081).

É o breve relato.

Decido.

Mediante a apresentação documental o Conselho comprova que a quantia de R\$ 578,26 reais, bloqueada junto ao Banco do Brasil através do sistema Bacen Jud (detalhamento de ID 25226080), possui origem na última verba de natureza alimentar derivada do recebimento de proventos de aposentadoria antes da constrição judicial.

É o que se verifica do extrato bancário de ID 29365082 (proventos depositados em 04/11/2019), bem como do comprovante de rendimentos de ID 26365270, configurando-se a hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, sendo cabível, portanto, a acolhida do pedido de liberação formulado.

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 578,26 reais, arretada junto ao Banco do Brasil, por se tratar de proventos de aposentadoria.

Expeça-se o necessário para a liberação do saldo em favor da embargante/executada (alvará/transferência bancária).

Após, retornem ao arquivo provisório até o adimplimento do parcelamento entabulado entre as partes, nos termos do despacho ID 25381495.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001840-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 3.876,28.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 2.306,69 e de R\$ 85,06 em contas bancárias da executada.

Pela petição (ID 13761288), protocolizada em 22.01.2019, a executada requereu o desbloqueio dos valores, o qual foi parcialmente acolhido após manifestação do exequente, de forma que do primeiro valor bloqueado foi determinada a liberação de R\$ 1.613,49, equivalente a 70% da quantia salarial bloqueada, restando mantida a penhora do saldo desse valor (R\$ 693,20) e os demais R\$ 85,06.

Pela petição (ID 14088647), protocolizada em 04.02.2019, a executada pleiteou a conversão do valor de R\$ 1.486,13 em favor do exequente, correspondente a 30% do débito e o parcelamento do valor remanescente em 6 prestações, sendo esse pleito indeferido pelo despacho (ID 14118035), proferido em 05.02.2019, ocasião em que foi determinada a transferência do montante de R\$ 1.486,13 para conta judicial vinculada aos autos, disponibilizando-o em favor do exequente e também a liberação do saldo remanescente bloqueado de R\$ 905,62 em favor da executada.

Pela petição intercorrente (ID 14512654), protocolizada em 15.02.2019, as partes notificam o parcelamento da dívida no valor atualizado de R\$ 4.455,69, sendo que do montante bloqueado (R\$ 1.486,16), será transferido para conta bancária do exequente o valor de R\$ 1.020,60, como parte do pagamento do débito e R\$ 465,53 para a conta bancária da advogada do credor, a título de honorários e custas judiciais, informando que o saldo remanescente da dívida será pago em 05 (cinco) boletos entregues à executada no ato da celebração do parcelamento, razão por que postulam a transferência dos valores para as contas bancárias indicadas.

DECIDO.

Primeiramente cumpra-se o despacho proferido em 05.02.2019 (ID 14118035), no sentido de liberar, em favor da executada o montante de R\$ 905,62, já depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Após, considerando a composição realizada entre as partes, liberem-se em favor do exequente e de sua i. advogada os demais valores bloqueados e também já depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente Execução Fiscal até a manifestação do exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008122-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: LEIZE TATIANE DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010386-92.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: S.G.SERVICOS DE VIDEO ENDOSCOPIA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008973-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FERNANDO FRAGA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-64.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007992-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELINO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELINO DUARTE - MS2549
EXECUTADO: MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA - ME, FRANCISCO DOS SANTOS, JUSSARA RAMOS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-74.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO GRIGOLO, MIGUEL RESTANHO, PURISUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC9195
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013394-92.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBM CONSTRUCOES LTDA - ME, MARLUCCI MORBI GONCALVES BEAL, MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE, ADONIS DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005088-56.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADRIANA TOMI CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003376-17.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA PIMENTEL, REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007594-05.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003320-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VIVIAN TORRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003361-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA PIMENTEL, REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006448-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: NATHALLIE PAZ D OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003319-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CAROLINE SENNA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006530-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: CELCOM - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007288-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LD CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO - RS47026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-68.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICO MOURA ROCHA LTDA - ME, AILTON DE MOURA ROCHA, AELIO DE MOURA ROCHA
ESPOLIO: AILTON DE MOURA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004272-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HUPPES - MS13306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009928-90.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA, MARIO ANTONIO GUIZILINI, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, HERMES DE ARAUJO RODRIGUES, ALEXANDRE THOMAZ, WALDOMIRO THOMAZ, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, AGOSTINHO DE OLIVEIRA, LEONARDO PEDRO FINEZA, ANTONIO PEDRO FINEZA, FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA, FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA, FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA, FRIGORIFICO WM LTDA - ME, COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO - MS4165
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006474-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ARAUJO MEDEIROS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIVIANE DE JESUS ORLANDO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se a penhora realizada nos autos (BACENJUD - ID 29742255).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001418-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Principlamente, intime-se a parte embargante para que junte a estes autos a comprovação do seguro garantia efetuado na execução fiscal associada a estes autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID 15682440); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000814-46.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BIJUTERIA CONFIANÇA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

Inclua, ainda, nestes autos, os detalhamentos do bloqueio dos valores efetuados na execução fiscal, no prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de desbloqueio formulado.

Registro que não se aplica, **excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006197-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: HUMBERTO ABID MERCANTE

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001243-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DARIO JOSE DA SILVA, ODALEIA FIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 4112, do 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais e Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, **em razão da demonstração preliminar do domínio** da embargante sobre o bem (registro de imóveis – ID 28270845) nos termos do art. 678, CPC/15.

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo de 15 dias (art. 679, CPC/15).

No mesmo prazo, comprove a parte embargante a insuficiência de recursos, a fim de que seja analisado o pedido dos benefícios da **justiça gratuita**.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000540-82.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO MARIA NUNES RONDON NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DES P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a estes autos a comprovação da garantia (detalhamento do bloqueio de valores) efetuada na execução fiscal associada a estes autos.

Juntado o documento, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (ID. 27122852, f. 17); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008064-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DANY ELLISON ZOIN PERINI

DES P A C H O

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente**, a suspensão de prazos prevista nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008048-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente**, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009488-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: WALDILEIA IRIARTE MERCADO

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008044-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE N° 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006383-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE N° 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001158-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDILSON ESEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se pessoalmente o sentenciado acerca da sentença condenatória ID 26991409.

Quanto ao recurso interposto pela defesa técnica (27714832), deixo de recebê-lo em razão da intempestividade. Todavia, se o sentenciado, devidamente intimado, manifestar desejo em recorrer da sentença, voltemos autos conclusos para recebimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070. Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030. Correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Juízo deprecado: COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS

Autos: 0001158-48.2016.403.6002

MPF X EDILSON ESEQUIEL DA SILVA (CPF 935.875.971-20)

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do sentenciado abaixo qualificado acerca da sentença condenatória, bem como de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso de apelação, nos termos do art. 593 do CPP.

Sentenciado: EDILSON ESEQUIEL DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 25.01.1979, em Mundo Novo/MS, filho de Fausto Esequiel da Silva e Maria Vanda da Silva, RG n. 033.330.883-02 - DETRANMS, CPF n. 935.875.971-20, com endereço na **Rua dos Cravos, n. 114, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS, fone 67 99982-6124.**

Anexo: sentença.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003321-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ROGERIO FERNANDES VALERIO, ALEXANDRE DE SOUZA, EDER MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ALEXANDRE DE TOLEDO CARON - PR79897, NATHALIA FERNANDA ALMEIDA GIACOMINI - PR76272
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566
Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo sentenciados ROGERIO FERNANDES VALERIO (ID 24447072 – p.21), ALEXANDRE DE SOUZA (ID 24447072 – pp. 38/39) e EDER MOREIRA BARBOSA (ID 24447072 – p. 49), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais do recurso interposto por EDER já foram apresentadas (ID 24447072 – p. 50/56)

Assim, intimem-se as defesas dos sentenciados ROGÉRIO e ALEXANDRE para que apresentem razões recursais, no prazo comum de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 24139302), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003324-87.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA
Advogados do(a) RÉU: ESTEFAN MARTINS LOPES - MS17790, STEVAO MARTINS LOPES - MS12336

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Considerando que a resposta à acusação ID 21344530 foi juntada aos autos quando o feito se encontrava suspenso, a fim de corrigir a marcha processual, intime-se a defesa do acusado Renato Sarmento dos Reis Moreno para que promova novamente a juntada da resposta à acusação, no prazo de 10 (dias). Após, providencie a secretaria a exclusão do documento ID 21314530.

Sem prejuízo, considerando que a ré Maria Do Carmo Monteiro De Farias Villa (ID 24368120 – p. 44) foi devidamente citada, dê-se vista à DPU para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Em tempo, providencie-se a associação dos autos 0000497-35.2017.4.03.6002 e 0000496-50.2017.4.03.6002 a estes autos, conforme já havia sido feito nos processos físicos (p. 8 – ID 24368120).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003237-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDEVI GOMES FACUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Considerando digitalização e inserção no PJe dos presentes autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

No mais, cumpra-se o despacho id 29694654.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003987-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ITALO STEFANI LARA BARROS - GO52559

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado a Comarca de Mineiros/GO. Assim, reitere-se o ofício encaminhado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória remetida para interrogatório do réu.

No mais, intime-se pela derradeira vez o advogado constituído do acusado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para justificarem no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à audiência do dia 02/07/2019, sob pena de aplicação da multa prevista no Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ainda, intime-se o réu ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA, igualmente por publicação no órgão oficial, sem prejuízo de sua intimação pessoal pelo Juízo Deprecado, para atender à parte final do item 3º de p.35/36, isto é proceder depósito de R\$212,49, no prazo de 5 (cinco) dias, na Conta 10.000-5, Agência 0002 (Agência Planalto), Operação 006 (Órgão Público), Caixa Econômica Federal (Banco 104), CNPJ 00.375.114/0001-16, de titularidade da Defensoria Pública da União, indicada pela DPU à p. 41.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente despacho servirá como **OFÍCIO à Comarca de Mineiros/GO**. Anexos: p.35 e 42/46 ID-24429203.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002104-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS ANTONIO BARBOZA

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto a providência a seguir.

3. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia **16 de julho de 2020, às 15h00**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.
 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n.1875, Jd. América, CEP 79.824-130.
 5. Intime-se o denunciado, oficiando-se ao Juízo Deprecado com a nova data para realização do ato, já que a citação/intimação ainda não foi realizada (cf. id 29810221).
 6. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/PR, servindo o presente despacho como Ofício.
 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
 8. Demais diligências e comunicações necessárias.
 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
 10. Cópia do presente servirá como Ofício à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/PR (ref. à Carta Precatória Criminal n. 5000137-68.2020.4.03.6112).
- Dourados/MS, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002507-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELISANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, THIAGO OLEGARIO CAMINHA
Advogado do(a) RÉU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
 2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto a providência a seguir.
 3. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para **30 de julho de 2020, às 15h00** (horário de MS), presencialmente na Sede deste Juízo.
 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n.1875, Jd. América, CEP 79.824-130.
 5. Intime-se o denunciado THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Teliane Alves Bisognin, OAB/MS 10.051, visto que compareceu espontaneamente nos autos para se dar por ciente acerca da audiência anteriormente designada (cf. id 26970212).
 6. No mais, atenda-se ao despacho id 26674547.
 7. Demais diligências e comunicações necessárias.
 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
- Dourados/MS, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já fora deferida e cumprida a obtenção das 2 (duas) últimas declarações de bens da parte executada, conforme id. 11872718, **deiro** parcialmente o pedido da CEF (id. 16167881), apenas no tocante às cópias das 2 (duas) últimas Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Após, vistas à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONÇA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. [13128217](#), determino a citação do executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 1.069,03, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de DANILO APARECIDO MENDONÇA, inscrito (a) no CPF sob o nº 775.783.331-00, com endereço sito Rua Melâncio Garcia Barbosa, Casa 683, Centro, 79150-000 MARACAJU/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75EE938D2>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 13433072, determino a citação do(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 531,39, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de ELOINE PILEGI PAREJA inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 12853, inscrito (a) no CPF sob o nº 006.279.931-25, com endereço sito RUA PROFº SEBASTIÃO PARANA, 741- APTO.503, VILA IZABEL 80320-070 CURITIBA/PR.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D97A090A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14245257, determino a citação do(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 972,40, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 19824, inscrito (a) no CPF sob o nº 026.606.531-78, com endereço sito Rua Cuiabá, 2389 Sala 02, Centro 79802-031 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L480237375>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 3058241, determino a citação do(a) executado(a) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de MICHEL ZANONI CAMARGO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 13262, inscrito (a) no CPF sob o nº 988.896.131-49, com endereço sito CIRO MELO, 3880, JARDIM PAULISTA, DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B2A69B7B>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEY CORREA AZAMBUJA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14245426, determino a citação do(a) executado(a) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de RONEY CORRÊA AZAMBUJA inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 14306, inscrito (a) no CPF sob o nº 010.375.031-20, com endereço sito RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 1344, CENTRO 79802-011 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05F20446A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 14646921, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 964,70, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de THIAGO BRAVO BRANQUINHO inscrito (a) nesta Seccional sob o nº 14631, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.144.881-79, com endereço sito RUA IGUAÇU, 1515, VILA SÃO LUIZ 79825-130 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L437422CEC>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 09/06/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000215-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI - SP305825, MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que se aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido para início do cumprimento da pena.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de p. 07 – ID 24434871.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000296-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15312188, determino a citação do(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intímam-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS, inscrito (a) no CPF sob o nº 873.820.401-00, com endereço sito RUA OLIVEIRA MARQUES, 200, JARDIM TROPICAL 79820-040 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H296C834CE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000834-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ERIC TEODORO RODRIGUES GARBELOTI - MS21077, CARLOS FELLIPE GANDOLFI TOMITAO - MS24117

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido feito pela defesa do denunciado **GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA** para revogação da medida cautelar de retenção de CNH, imposta (entre outras) por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Alega, em síntese, ser motorista profissional, estar impossibilitado de exercer sua profissão e, em decorrência, amarga, juntamente com seus dependentes, dificuldades financeiras.

O MPF se manifestou de forma contrária ao pleito.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, veja-se o disposto na legislação de regência:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Analisando os autos, entendo que o pleito merece acolhimento.

Conforme a legislação supramencionada, as cautelares devem levar em consideração as condições pessoais do acusado. No caso em tela, a retenção da CNH se mostra desproporcional, pois, em última análise, dificulta o exercício de trabalho lícito pelo indiciado.

Ressalta-se que, em caso de reiteração delitiva recente e risco concreto à ordem pública, o direito individual cede espaço à proteção social. Contudo, no caso concreto, o indiciado possui, em tese, apenas uma reiteração no ano de 2017, não se observando, assim, o necessário risco à ordem pública contemporâneo para justificar a manutenção da medida.

Note-se que a retenção da CNH ocorreu no ano de 2018. Logo, já transcorreu tempo razoável, não podendo a restrição cautelar se estender indefinidamente em detrimento da subsistência do acusado.

Nesse momento processual, não houve a formação da culpa e suas consequências penais legais. Ou seja, por ora, a cautelar não busca punir, mas sim garantir a ordem pública.

Ademais, o réu recolheu fiança e há outras medidas cautelares mais adequadas, as quais, em caso de descumprimento, podem dar ensejo a decretação de prisão preventiva ou mesmo nova retenção da CNH.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **REGOVO** a medida cautelar de retenção de CNH e proibição de dirigir veículo automotor de **GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA**.

Expeça-se o necessário.

Mantêm-se as demais medidas cautelares impostas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 11585103, o autor informou que a petição protocolada - recurso de apelação - foi juntada equivocadamente aos presentes autos, requerendo o seu desentranhamento.

Assim sendo, proceda-se à exclusão do documento ID 11460112 (apelação).

Após, considerando o deferimento da produção de prova contábil, conforme despacho ID 10988277, bem como o decurso de prazo para que as partes apresentassem memória de cálculo, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo na Seção Judiciária de Campo Grande, para elaboração de cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: G. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados necessários para intimação da testemunha arrolada no ID 18685228.
Após, venhamos autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o teor do Acórdão de id. 15312801, determino o prosseguimento do feito.
2. Assim, defiro o pedido da parte credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
9. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002497-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição ID 24493570: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor remanescente constante na conta de p. 56-ID 23055732 para a conta poupança 4325-2, operação 013, agência 0258 (Banco Caixa Econômica Federal), em nome do Réu Jose Márcio de Lima, CPF 851.732.821-34. Solicite-se ainda que, efetuada a transação, encaminhe a este Juízo o respectivo comprovante de depósito.

Ofício ID 25865368: Oficie-se ao Detran/MS informando que a CNH de José Márcio de Lima (CPF 851.732.821-34) não está retida em cartório.

Providencie-se a alteração da situação processual do réu para condenado.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

1. **OFÍCIO à Caixa Econômica Federal.** Anexos: Guia de Depósito (ID 23055732 – p. 56) e ofício ID 24252738.
2. **OFÍCIO ao Detran/MS.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002077-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, JORGE CARLOS GERGELI
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) RÉU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214
Advogado do(a) RÉU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestação ministerial ID 29005513: Manifestem-se os réus, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004312-79.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em tempo, autorizo a secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. Após, intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e a multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, cumpra-se conforme despacho de p. 43 - ID 24205447.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000750-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDRE NERI BUENO CORREA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 29288691), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal

Intimem-se a defesa do sentenciado para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Junte-se aos autos o mandado de intimação do sentenciado acerca da sentença condenatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (ID 29248444), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal

Intimem-se a defesa do sentenciado para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Junte-se aos autos o mandado de intimação do sentenciado acerca da sentença condenatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001138-72.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

No mais, verifico que não há providências a serem adotadas nestes autos. Assim, guarde-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Em tempo, providencie-se a associação destes autos aos autos principais (0002760-60.2005.403.6002).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15285417, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 972,40, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO, inscrito (a) no CPF sob o nº 095.573.836-90, com endereço sito RUA GENTIL BARBOSA DE CASTRO, 360, ITAPOÁ 79740-000 IVINHEMA/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54D54E854>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15285446, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de ALVARO LUIZ POLONIO, inscrito (a) no CPF sob o nº 313.188.861-04, com endereço sito AV. MARCELINO PIRES, 3479-IMOBILIARIA PONTO X, JARDIM CARAMURU 79830-001 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B81EE2C0>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor do Acórdão de id. 16155441 e da manifestação de id. 4023561, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 18088932, determino a citação do(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.080,48, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, inscrito (a) no CPF sob o nº 017.746.401-12, com endereço sito RUA CUIABÁ, 1772, CENTRO 79802-030 DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CE178D4E>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ACSF - DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUDIA BELOTTI CORTEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da penhora de ativos financeiros dos devedores ADAUTON FILHO CORTEZ e CLAUDIA BELOTTI CORTEZ, através do sistema BACENJUD, intem-se os executados, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação dos executados às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de ADAUTON FILHO CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 2051279 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.829.361-00, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO de CLAUDIA BELOTTI CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1591482 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 455.483.741-68, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15284885 e da manifestação da exequente de id. 25349662, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 242,50, atualizada até novembro/2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES, inscrito (a) no CPF sob o nº 305.607.301-44, com endereço sito RUA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 700, CENTRO 79890-000 ITAPORÁ/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V729287488>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região, em sede de recurso de apelação, interposta pelo exequente (ID: 17719510), determinando a retomada do curso da presente execução fiscal, determino que seja o(a) executado(a) citado pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial, retifique-se o polo passivo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bem do executado, bem como que proceda à citação no endereço indicado.

O pedido arresto antes da citação em Execução de Título Extrajudicial não merece acatamento, pois a norma inserta no art. 830 do CPC é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização do executado, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação do executado.

Assim sendo, por ora, **indeferido** o pedido de arresto pretendido pela exequente.

Cite-se o executado por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios ao endereço indicado na petição ID 22836793.

Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B0C0F21E>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM);

Espólio de Jovino Antônio da Silva, na pessoa da inventariante nomeada, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº. 511.323.891-00, residente e domiciliada à Avenida Brasil, nº. 300, Bairro Guiray, Ivinhema/MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: M. S. B.
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/10) impetrado por **MATHEUS SINHORINI BENITES**, menor, representado pelo seu genitor, **LUIZ CARLOS RODRIGUES BENITES**, contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em Dourados/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que profira julgamento conclusivo ao pedido administrativo interposto sob o protocolo 251808701 (fl. 23), sob pena de fixação de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 18/23.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obedecer.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA)".

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 251808701 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Indefiro, por ora, o pedido de cominação de multa diária, haja vista não ter havido ainda descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, caso haja.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A9497A79>.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

EXECUTADO: IZISNERY DE BARROS OVIEDO - ME, JULIO CESAR DE FREITAS, IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido da parte credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).
4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
6. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
8. Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001307-07.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENOR NORBERTO CUNHA DOS SANTOS, CLEYTON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001307-07.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENOR NORBERTO CUNHA DOS SANTOS, CLEYTON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos n. 0000146-88.2019.4.03.6003

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLEUSA RIBEIRO CANDIDO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001122-71.2014.4.03.6003

AUTOR: IVANIL COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luis Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretária promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Constato a existência de inconsistência entre a fundamentação e parte do dispositivo, no que concerne ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 1022, inciso III, retifico a parte dispositiva da sentença, passando à seguinte redação:

“3 Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença devido no período de 15.04.2014 (DER) até 01/07/2014 (DCI) e condenar o INSS a pagar o valor das respectivas parcelas.

Entretanto, considerando que foi deferida a tutela de urgência e já foram pagas as parcelas do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença, não remanesce valor de crédito em favor do autor.

Em consequência, revogo a decisão que antecipou a tutela.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.”

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000043-30.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000101-33.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000046-82.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJAFONSECA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000272-24.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MILIANA KEILA FERREIRALUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001097-94.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES DASILVA EMOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000100-48.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DIANARY CARVALHO BORGES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000213-36.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000232-42.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: JOAO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000107-40.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000313-88.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: SHAILA STREPPPEL JABBAR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000142-97.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001151-53.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANILO DE LIMA VITORIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001144-05.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000102-18.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: FERNANDALAVEZZO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000147-22.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000274-91.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000250-63.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUCAS MENDES SALLES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000266-17.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000306-96.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000247-11.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000224-65.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000327-72.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000328-57.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000254-03.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOBRE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000439-70.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DEBORA ALVES FARIÁ DINIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000314-73.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000444-92.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ELIANE MERCES DE PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000440-55.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DENISE ALVES FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000108-25.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000151-93.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000136-27.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000323-35.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000270-54.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARIO ESQUEDA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001183-02.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0003426-43.2014.4.03.6003

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: NEIDSON RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da devolução do Mandado (id 20648779 - fl. 21) que teve diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000424-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000138-94.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5001133-73.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDALIBER DE CORDOVA CABRERA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de Fernanda Liber de Cordova Cabrera, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 24576724).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000423-19.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANALUCIA BEATA LACORTE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000156-18.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000153-63.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CAMILA DA SILVANEVES CONGRO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000150-11.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CARRASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000276-61.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001647-89.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUIS PAULO PERPETUO CANELA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 25032067) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEFAD JUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TRÊS LAGOAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-05.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAQUEL NUNES DASILVA - ME, RAQUEL NUNES DASILVA

Esclareça a exequente o requerimento de consulta formulado (ID 24490378), visto que a executada já foi citada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELENILTON MIRANDA DE SOUZA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de Elenilton Miranda de Souza, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 19723030).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal/c/ Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001796-20.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINHAS BONFIO S.A., JOAO BATISTA BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001796-20.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LINHAS BONFIO S.A., JOAO BATISTA BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-31.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AIRTON FELINI DE AGUIAR, CESAR ANTONIO FEDATTO, FABRICIO GNOATTO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AIRTON FELINI DE AGUIAR, CESAR ANTONIO FEDATTO e FABRICIO GNOATTO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Por meio da petição ID 3156316, a exequente manifestou a desistência da execução em relação a PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, considerando que essa sociedade empresarial está em recuperação judicial. Nesses termos, requereu o prosseguimento da ação quanto aos demais executados.

Citada, a executada PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA requereu a homologação da desistência e a extinção do processo (ID 11151002).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, HOMOLOGO a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal (ID 3156316), nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e EXTINGO a execução exclusivamente quanto à empresa PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., sem prejuízo de seu trâmite em relação aos demais executados.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a extinção de PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. do presente feito.

Tendo em vista que a carta de citação destinada a CESAR ANTONIO FEDATTO foi devolvida (ID 23508767), oportunizo à CEF a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Em relação aos demais executados, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos e não sendo indicado nenhum bem à penhora ou não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio de valores, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, com a liberação prévia do que eventualmente exceder o valor atualizado da dívida.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s), nos termos do art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-47.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Luzia de Jesus Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência.

Alega ser portadora de diversas patologias (neoplasia maligna, hérnia ventral, problemas osteoarticulares nos membros inferiores) e aduz fazer jus ao benefício previdenciário postulado.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a reimplantação do benefício de auxílio-doença e determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (fls. 27-28).

O INSS foi citado e apresentou contestação (43-52), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade e aduz que a perícia médica administrativa não constatou incapacidade laborativa, de modo que a autora não faz jus ao benefício pretendido.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No curso deste processo, foi realizado exame pericial em 22/06/2017 (fls. 86 e seguinte), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de câncer de vulva, hérnia abdominal, dores articulares generalizadas, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, cujas repercussões foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral total e permanente, referindo comprovação da incapacidade desde novembro de 2014.

Verifica-se que a autora gozou o benefício de auxílio-doença no período de 12/2015 a 12/2017 (CNIS) e, embora registre recolhimento de contribuições como contribuinte individual, trata-se de presunção relativa de exercício de atividade laborativa, que não é suficiente para descaracterizar a incapacidade absoluta diagnosticada pela perícia médica determinada neste processo.

Com efeito, o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa, por si só, não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Portanto, a suspensão dos processos relacionados ao tema 1013 do STJ não obsta o julgamento de mérito quanto à pretensão autoral.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos em face das informações registradas no CNIS (anexo 5, fls. 11 a 18).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e permanente, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2.1. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de **condenar** o INSS a: **(i) implantar** o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 07.12.2017, cuja referência se refere ao dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 612.830.061-1 (DCB: 06.12.2017); **(ii) pagar** as prestações do benefício previdenciário devidas desde a DIB.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de trinta dias.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 30 dias

Benefício: aposentadoria por invalidez

NB: -

RMI: a calcular

Autor: LUZIA DE JESUS ALVES

Nome da mãe: Eduvirgem Rosa de Jesus

CPF: 205.785.391-87

NIT: 1.134.783.029-9

Endereço: Rua Alfredo Justino, 1005, Bairro Interlagos, Três Lagoas/MS, CEP 79602-090

Havendo recurso voluntário, processe-o.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDNA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDNA ALVES DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Afirma, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho e tem direito ao benefício previdenciário postulado, conforme comprovariam os documentos apresentados.

O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 25-28).

O INSS apresentou contestação (fls. 32-43), em que impugnou a nomeação de fisioterapeuta para a perícia, discorreu sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e argumenta que a parte não comprovou a incapacidade laborativa.

Laudo pericial juntado às fls. 62-68; manifestação do autor (fls. 85-91).

É o relatório.

Fundamentação

Perícia – Fisioterapeuta

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.

[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. – [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe:07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.

(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016)

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa

Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial.

Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 06/03/2018, apurou-se que a autora é portadora de sinais radiológicos e físicos indicativos de edema dos ligamentos interespinhosos na coluna vertebral, espondilose lombar, discopatia degenerativa, tendinite supraspinha de embro esquerdo, epicondilite medial de cotovelo esquerdo, mínima protusão discal na coluna vertebral.

Diante dos resultados positivos dos testes realizados, a perícia considerou a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, registrando que a incapacidade surgiu em 23/07/2012.

Pelas anotações registradas no CNIS (fl. 47), que a parte autora não exerceu atividades laborais a partir de 2012, registrando salário de contribuição reduzido desde 07/2012, informação esta que é compatível com a constatação pericial quanto à incapacidade laboral.

Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente, bem como o atendimento da carência e qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais concernentes ao benefício previdenciário por incapacidade.

Verifica-se que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença no período de 31/08/2012 a 31/10/2013 (NB 553057589-3), de modo que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação administrativa, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar as prestações do **AUXÍLIO-DOENÇA** relativas ao período de 01/11/2013 a 11/06/2017, e converter esse benefício em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir da data da citação (12/06/2017 – fl. 31), bem como a pagar as parcelas vencidas.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores de benefícios incompatíveis, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de trinta dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:-

Antecipação de tutela: **sim (aposentadoria por invalidez)**

Prazo: 30 dias

Autora:

CPF: **595.847.001-97**

Nome da mãe: Laudelina da Silva Rodrigues

Endereço: R. David Alexandria, nº 961, Bairro Interlagos, Três Lagoas-MS

BENEFÍCIO 1: auxílio-doença – NB 553057589-3

DIB: 01/11/2013 a 11/06/2017

BENEFÍCIO 2: aposentadoria por invalidez

DIB: data da citação - 12/06/2017

RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-96.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

JOSE RAIMUNDO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Afirma, em síntese, que foi beneficiário de auxílio-doença n. 549.089.290-7 no período de 23/11/2011 a 26/12/2011, e que é portador de diversas patologias ortopédicas e hemorroidas, e se apresenta incapacitado para o trabalho.

A tutela antecipatória foi indeferida e foram deferidos a gratuidade a justiça, determinando-se a citação e a realização de perícia médica (fl.34/35).

O INSS apresentou contestação (fls. 43-51), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade. Aduz que a perícia médica constatou incapacidade em decorrência de hemorroída, fixada em 08.12.2013, época em que o autor não detinha mais a qualidade de segurado.

Primeiro laudo médico pericial juntado às fls. 77-82, juntada de documentos médicos (fls. 85-90) e determinação de nova perícia (fl. 94-v); juntada de documentos médicos (fls. 106-107); segundo laudo pericial (fls. 108-122); manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 125-135); manifestação do INSS (fl. 137-138) e juntada de documentos (ID 20803389).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 23/04/2015, não foi identificada incapacidade para o trabalho (fls. 77-82).

Em segunda perícia médica, realizada em 31/05/2017, apurou-se que a autora é portadora de artrose da coluna e gonartrose, sendo considerada portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, suscetível de reabilitação (questão F – fls. 110/111), iniciada em 2011 (questão “I”).

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência restaram atendidos na data do início da incapacidade, ante o período contributivo registrado no CNIS.

Portanto, restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício de **auxílio-doença**, que deverá ser implantado a partir de **04/10/2012 (DER) NB 553585426-0** (fl. 59).

Quanto à reabilitação profissional, deve-se ponderar que a viabilidade dessa medida não deve ser examinada exclusivamente em face das patologias e limitações que acometem o segurado, devendo ser consideradas as demais condições socioeconômicas e pessoais.

Nesse aspecto, verifica-se que o autor possui idade avançada (atualmente com 64 anos), apresenta limitações funcionais causadas por patologias degenerativas, e não conseguiu manter vínculo empregatício nos últimos anos (CNIS), cujas características, conjuntamente consideradas, indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Consideradas as circunstâncias pessoais, impõe-se a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir da data sentença, esclarecendo-se que a adoção excepcional desse termo inicial se justifica pelo superveniente atendimento dos requisitos legais desse benefício, sobretudo pelo incremento da idade do autor no curso da ação e da consequente inviabilidade do procedimento de reabilitação profissional no momento atual.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os pedidos formulados e condeno o INSS a **implantar** o **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir de **04/10/2012 (DER – fl. 59)**, e converter esse benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir da data da sentença, bem como a pagar as parcelas vencidas.

As parcelas vencidas, deduzidos os valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 7028666019), deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de trinta dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:-

Antecipação de tutela: **sim (aposentadoria por invalidez)**

Prazo: 30 dias

Autora: **JOSE RAIMUNDO DE SOUSA**

CPF: **252.332.228-50**

Nome da mãe: **Dolores Freitas de Sousa**

Endereço: R. Bruno Garcia, 3328, Jardim Angélica, Três Lagoas-MS

BENEFÍCIO 1: auxílio-doença – NB 553.585.426-0

DIB: 04/10/2012 (DER)

BENEFÍCIO 2: aposentadoria por invalidez

DIB: 25/03/2020

RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucia Aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 06/08/2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido (23401222 - Decisão), a impetrada foi notificada e apresentou informação (23809240 - Juntada de Informações), seguindo-se manifestação do MPF.

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que a procuradoria federal do ente autárquico prestou informações, referindo que foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável à análise do benefício, sendo oportunizada ao requerente a apresentação da documentação no prazo regulamentar de 30 dias (ID 23809240).

Verifica-se que a decisão administrativa foi proferida após o ente autárquico ser comunicado da decisão liminar que determinava a apreciação do pedido de benefício previdenciário apresentado ao INSS pelo impetrante.

Esclareça-se que o cumprimento da decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda de objeto do mandado de segurança, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em que for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] "Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão" [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da "reserva do possível" nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à celeridade tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário de pensão por morte, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

A despeito da informação de que a impetrante foi notificada para apresentação de documentação necessária à análise do benefício, verifica-se que a impetrada não juntou cópias dos documentos que comprovasse a efetiva análise do requerimento do benefício de pensão por morte.

Desse modo, em cumprimento de sentença, deverá a impetrada comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que efetivamente notificou a impetrante acerca da necessidade de apresentar documentos e sobre eventual indeferimento pedido de benefício, o que deverá ser realizado com a juntada do respectivo processo administrativo.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico, advertindo-se que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a incidência do disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe o seguinte: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 24 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000219-96.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DOBES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, MARCOS ANTONIO DOBES, MARIANA SANTANA DA SILVA DOBES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AMELIA VIEIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório ficam as partes cientes da virtualização dos autos. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada para apresentar as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

CORUMBÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IRINEU FEUSER
Advogado do(a) AUTOR: BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por IRINEU FEUSER em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, em que pretende obter a entrega do medicamento NIVOLUMAB nos termos de receituário médico.

Em decisão liminar foi determinado aos réus a obrigação de fornecerem ao autor, por meio do Instituto do Câncer de Corumbá, o medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO®), no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento (id 28541037).

A parte requerente noticiou o descumprimento da ordem judicial e requereu a incidência da multa (id 29773071).

O Estado de Mato Grosso do Sul informou que firmou acordo administrativo com o Município de Corumbá, para que o Estado de MS inicie o fornecimento do medicamento correspondente a 24 semanas de tratamento, seguido do Município de Corumbá, que fornecerá o medicamento correspondente às 24 semanas seguintes, seguido pela União, nos mesmos moldes (id 29943619 e 29943620).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, destaco que o acordo para cumprimento da decisão entre os demandados é medida salutar, porém não afasta a responsabilidade de todos os entes por eventual atraso no cumprimento da decisão. Assim, até que o medicamento comece a ser fornecido, todos os réus poderão suportar a multa diária, cujo singelo valor fixado (R\$ 100,00 ao dia) parece não ter sensibilizado os demandados da urgência e gravidade.

Nesse passo, sem prejuízo de oportuna cobrança da multa pelo descumprimento da decisão judicial e considerando que a finalidade do presente processo é o eficaz fornecimento do medicamento NIVOLUMABE (OPDIVO®) à parte requerente, **que não pode ficar esperando muito tempo. INTIME-SE, com urgência, TODOS OS RÉUS, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), disponibilize, através do Instituto do Câncer de Corumbá, o referido medicamento**, sob pena de incidência de multa diária que elevo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do escoamento do prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que a incidência de multa à Administração Pública pode implicar a responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa, por dano ao erário, além de apuração do fato pelo Tribunal de Contas do Estado e da União e responsabilização administrativa por ato proibido ao servidor público.

Caberá aos réus comprovarem nos autos o cumprimento da medida.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE o Município de Corumbá e a União sobre a proposta de fornecimento dos medicamentos apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (id 29943619 e 29943620).

Cumpra-se com urgência.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000672-28.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE BRAGA RODRIGUES - MS15842
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002102-41.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MAURO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

INTIMAÇÃO

Empresseguimento ao feito, intimo o réu, através de sua advogada, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme determinado em audiência (p. 117).

PONTA PORÁ, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-81.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da pesquisa no sistema CNIB, como já determinado no despacho id. 26929399.

PONTA PORÁ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000289-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANIEL RIBEIRO SILVA, ROBSON SOARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

01. Considerando a necessidade de dar cumprimento às medidas de prevenção de contágio pelo *Covid-19* e considerando a necessidade de realização de atos que demandem medidas urgentes, esclareço que serão mantidas as audiências de réus presos cuja oitiva se dará pelo sistema de videoconferências (CISCO).

02. Dê-se ciência deste despacho aos advogados, MPF, PRF, DPF e ao estabelecimento penal, devendo a Secretaria proceder ao envio de email com informações referentes ao acesso do sistema.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL E AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-52.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON ANIBAL LOCATELLI, AMARANTE ANTUNES MOLINA, ARNALDO MIGUEL DA SILVA, ATHAYDE PEREIRA MACHADO, EDUVIGIS GONZALEZ, EVA FELIX DE SOUZA, JANE FUKUSHIMA RODRIGUES PEREIRA, IRONDINA MARTINS DORNELLES DA SILVA, JACQUELINE CACERES RODRIGUES, JANICE CACERES RODRIGUES, JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS, JOSE WALTER SILVA DE ABREU, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETE KADES PERALTA, MARISETE DA SILVA MOLINA, PETRONILHA BARBOSA, RENATO SILVEIRA LARA, ROSELENE BARBOSA, ROSE MARY ALEM SOARES, ROSEMARY TEREZINHA DOS SANTOS, SANDRA CABREIRA RODRIGUES, TATIANE AQUINO DA SILVEIRA, TEREZINHA FATIA DOS SANTOS, YONE CASCO, VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES, VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DUPRAT, FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA, IVO CELESTINO ALEM, FLAVIANA CASCO, VANDERLEI ARAUJO, NILDE MEREY, MARIA CACERES RODRIGUES, ELIVANE RODRIGUES OTERO, ANGELITA MARTINS DORNELES FLORENCIANO, BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DERLI GONCALVES ANTUNES, ELIZETE VILHALBA DE MOURA, LUCILIA PAES FIGUEREDO, LUCIA FLORES GARAI, MARIA EVELIN DA SILVA, MARILEI SCHIEFFELBEIN, MIGUELA PAEZ, ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA, TOMAZIA RAMIREZ VILLEN, PEDRO OLDEMAR ENGEL, PAULO GOMES DINIZ, ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO FRANCO, LUCIENE ARAUJO ALVES MIGUEL, ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA, SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA, ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO, BENEDITA MORETÃO DE MATTOS, MIGUELA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) RÊU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) RÊU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora FATIMA ROSEMERE DOS SANTOS GONÇALVES, para apresentar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 dias, conforme requerido à petição 23518360.

PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001675-10.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intemem-se os réus, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.
4. Considerando que o presente feito instrui as Ações Penais nº 0001650-94.2017.403.6005 (OPERAÇÃO SANGA PAR), a qual este IPL está associado, bem como nº 0001651-79.2017.403.6005 (OPERAÇÃO SANGA ÍMPAR), que possui cópia do IPL em seu bojo, aguardem os autos em cartório, para serem analisados junto com a Ação Penal, na ocasião da sentença.
5. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000335-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RONALDO MARTINS ALVARENGA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000348-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
FLAGRANTEADO: BIANCA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por BIANCA DA SILVA TRINDADE, CPF: 054.810.951-65, presa em flagrante no dia 16/03/2020, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas (21,350 Kg). Juntou documentos, como certidão de nascimento de filho menor (ID 29908875), certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de Mato Grosso do Sul e comprovante de residência (ID 29867158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP (ID 30064512).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dição do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, especialmente em vista da manifestação ministerial. Ademais, levando-se em conta o *quantum* de pena previsto para o delito do artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e eventual aplicação do artigo 33, § 4º, do referido diploma legal, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade, em uma análise hipotética, de que cumpra pena em regime diverso do fechado, **especialmente em vista do quantum de droga apreendida.**

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ainda, o réu comprovou possuir endereço fixo.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado BIANCA DA SILVA TRINDADE.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar; sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR BIANCA DA SILVA TRINDADE NA OCASIÃO DE SUAS SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades;
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal;
- h) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 24/03/2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor da presa BIANCA DA SILVA TRINDADE, *qualificada nos autos, ATUALMENTE RECOLHIDA NO ESTABELECIMENTO FEMININO DE PONTA PORÃ-MS*, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR BIANCA DA SILVA TRINDADE NA OCASIÃO DE SUAS SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades;
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal;
- h) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Ministério Público em Ponta Porã e Conselho Tutelar em Ponta Porã comunicando-os desta decisão, uma vez que a ré possui guarda de filha menor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO ALAVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO A BIANCA DA SILVA TRINDADE , CPF: 054.810.951-65.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001020-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AVNER FERREIRA SOTO - MS17836
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de bem apreendido (HD de computador – 01 HD interno WERTERN DIGITAL – mdl: WD2500ys – 01shbo – 250 GB – S/N: WCANY1771520, descrito no item nº 2 do Termo de Apreensão nº 200/2017 – f. 33 do pdf), formulado por **EDUARDO FERREIRA** (f. 2-9 do pdf).

Narra a petição da parte autora que o bem apreendido estava em sua residência, mas também era local em que se encontrava seu filho, o réu GERSON FERREIRA, sobre quem recaía a investigação, razão pela qual o bem também foi recolhido pelos policiais que cumpriram mandado de busca e apreensão em sua residência. O bem foi submetido à perícia, conforme o requerente demonstrou.

Juntou documentos às f. 10-15 e 31-41 do pdf.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do HD interno (f. 43-44 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, o Termo de Apreensão nº 200/2017, juntado pelo requerente à f. 32-35 consta que o bem apreendido foi encontrado em poder e na residência de GERSON FERREIRA e que a ele pertence o bem.

Por outro lado, o requerente, apesar de informar que GERSON FERREIRA é seu filho e que morava na residência do requerente, motivando a apreensão do HD, não acostou aos autos qualquer documento firmado por GERSON, corroborando as informações contidas na inicial ou na emenda à inicial de que o bem pertence ao requerente.

O ônus da prova lhe cabe e deste o requerente não se desincumbiu, tampouco demonstrou a legitimidade ativa do pedido, sobretudo por meio da ciência e concordância inequívoca de GERSON acerca do pedido inicial. Ao que parece, o requerente postula em nome próprio um direito alheio. Portanto, inviável a restituição do bem apreendido requerido, pois somente GERSON poderá requerer a restituição dos bens apreendidos, sobretudo como forma de resguardar seus direitos e feitos jurídicos de eventual decisão restitutiva.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Havendo interposição de recurso de apelação, intimem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000588-26.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALDAIR JOSE MASSURIA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, LILIAN ALVES MARQUES - SP364762, RAQUEL BARROS CAMARGO - MS19541

DECISÃO

1. Segundo consta nos autos, a denúncia foi oferecida em 25/06/2013 (rol de testemunhas: Arlete Pereira de Souza, residente na comarca de Caeté-MG, e Nelson Castelhão, residente na Comarca de Amambai-MS) e **recebida em 28/05/2014**.

Após diversas tentativas, o Réu foi citado e intimado em 28/07/2016, à f. 152.

Resposta à acusação às f. 153-158. O réu apresentou questões de mérito, que serão analisadas na ocasião da prolação da sentença, e arrolou as testemunhas Gilson Rocha da Silva (residente na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP) e Haroldo Peratelli Rodrigues da Costa (residente na Comarca de Álvares Machado-SP).

À f. 175, o MPF atualizou o endereço das testemunhas.

À f. 178, a defesa informou que tem interesse no interrogatório do réu e que o endereço das testemunhas é o constante na resposta à acusação à f. 158.

Em despacho à f. 179, determinou-se o encaminhamento de carta precatória às comarcas de Caeté-MG e de Amambai-MS, para oitiva, respectivamente, das testemunhas de acusação Arlete Pereira de Souza e Nelson Castelhão.

Mídia contendo a oitiva da testemunha de acusação Arlete foi juntada à f. 217.

2. **CHAMO O FEITO A ORDEM.** Verifico que não houve a análise das hipóteses de absolvição sumária, antes do início da instrução processual, conforme consta nos despachos à f. 169 e 179, o que passo a fazer nesta oportunidade.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, **não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

3. **Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu para: 1) conferência da virtualização; 2) ciência da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária, no prazo de 05 dias.**

4. **Nortado pelo princípio da celeridade e economia processuais, na mesma oportunidade manifeste-se o Ministério Público Federal** sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos em tese praticados (09/2010), considerando a pena mínima do crime, em tese, praticado e seu prazo prescricional, considerando a data do recebimento da denúncia (05/2014), considerando o atual estágio da instrução processual penal compendência de AIJ e emissão da cartas precatórias para oitiva de testemunhas. **Prazo 10 dias.**

5. Arquivem-se os autos físicos.

6. **Com o retorno dos autos, havendo requerimentos do Ministério Público Federal, venham IMEDIATAMENTE conclusos para análise.**

7. **Com o retorno dos autos sem requerimentos do Ministério Público Federal, 7.1)** solicite-se a devolução pelo Juízo da Comarca de Amambai-MS da Carta Precatória nº 0002454-04.2018.8.12.0004, uma vez que, em consulta ao site do TJMS, consta que a deprecata já foi cumprida e que, nos sistemas deste Juízo Federal, não há registros de petições físicas ou virtuais pendentes de juntada neste processo e **7.2)** designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de defesa Gilson Rocha da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, e expeça-se carta precatória à Comarca de Álvares Machado-SP, para oitiva da testemunha de defesa Haroldo Peratelli Rodrigues da Costa.

7. Com a vinda das mídias contendo a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, designe-se data para interrogatório do réu, **COM URGÊNCIA.**

8. **Cumpra-se com URGÊNCIA.**

Ponta Porã, 1o de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DERLI JAIME

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

RÉU: ADRIANO DE CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o pagamento da carta precatória expedida, conforme ordenado no despacho id. 28319408.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

DECISÃO

O ponto controvertido dos autos é definir se a área discriminada na inicial é particular ou íntegra o conceito de terra tradicional indígena.

O ônus da prova será analisado conforme o regramento estabelecido no *caput* do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de perícia antropológica, requerido pela parte autora.

Nomeio o **Dr. Antonio Hilário Aguilera Urquiza** para a realização do ato.

Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu aceite à nomeação; proceda à proposta de honorários periciais; e apresente o seu currículo e contatos profissionais (art. 485, §2º, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o valor proposto, intime-se a parte autora para depósito do valor em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de preclusão da prova.

Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para indicação de data de início dos trabalhos, intimando-se as partes do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Apreciarei a necessidade e pertinência da produção de prova oral após a realização da perícia antropológica determinada.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de **MAURÍCIO BEZERRA DA SILVA**, imputando-lhe a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

A prisão em flagrante ocorreu em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã. Na ocasião, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram um comboio composto por três caminhões, conduzidos por Reginaldo Donizeti Vieira, Amauri da Silva Bezerra e **Maurício Bezerra da Silva**.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, decisão ratificada na audiência de custódia realizada em 16.04.2019 (ID 23894693, fls. 04/06). A denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual (ID 23894691, fls. 03/06) foi recebida em 22.05.2019 (ID 23894691, fl. 103). Após o interrogatório do réu, o Juízo Estadual de Ponta Porã declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão dos indícios de transnacionalidade do delito (ID 23894694, fls. 58/60).

Em 19.12.2019 este Juízo se declarou competente para processar e julgar o feito, ratificou a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como ratificou o interrogatório do réu, além de decretar a prisão preventiva do acusado, receber o aditamento da denúncia e reconhecer a nulidade da perícia realizada no aparelho celular do réu (ID 26383499).

Como o advento da Lei 13.964, o Código de Processo Penal foi alterado, fazendo com que o órgão responsável por decretar a prisão preventiva de algum indivíduo revise a necessidade da manutenção do cárcere cautelar a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal (artigo 316, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal), motivo pelo qual em 05.03.2020 as partes foram chamadas a se manifestar quanto a necessidade da manutenção da prisão preventiva (ID 29190103). O MPF posicionou-se pela manutenção do cárcere (ID 29374725), ao passo que a defesa requereu a sua revogação (ID 29530996).

É o necessário. Decido.

Em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã, o réu foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram um comboio composto por três caminhões, conduzidos por Reginaldo Donizeti Vieira, Amauri da Silva Bezerra e **Maurício Bezerra da Silva**. Questionados, afirmaram trabalhar juntos e que carregaram os veículos com milho em Maracaju/MS e teriam vindo a Ponta Porã/MS em razão da necessidade de Amauri e Maurício trocarem os pneus dos caminhões para seguirem rumo a Paulínia/SP, destino do carregamento; diante dos fatos, os agentes decidiram vistoriar os veículos, e encontraram cerca de cinquenta e oito sacos com tabletes de maconha em meio ao carregamento de milho no caminhão conduzido pelo acusado, totalizando 1.452,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas).

Em entrevista preliminar, Reginaldo e Amauri negaram ter conhecimento acerca do entorpecente, e esclareceram que a troca dos pneus dos veículos ocorreu em uma borracharia próxima ao "trevo da cuia", na entrada da cidade. O acusado Maurício, por sua vez, alegou ter sido sequestrado por desconhecidos, que o obrigaram a transportar o entorpecente, sob ameaças de morte. Interrogado pela autoridade policial, Maurício disse que foi contratado por um indivíduo que, mediante ameaças, o coagou a realizar o transporte do entorpecente; deste modo, veio a Ponta Porã/MS para trocar os pneus na Borracharia Maringá, onde encontrou o contratante. Em seguida, o caminhão foi levado por um desconhecido, enquanto permaneceu em um hotel com o contratante; após, recebeu o caminhão carregado com o entorpecente. Por fim, negou que Amauri e Reginaldo tivessem ciência da existência da droga.

Os elementos trazidos aos autos até o momento permitem inferir que a prisão ainda se faz necessária, sendo o único meio capaz de resguardar a ordem pública e garantir o regular transcurso da instrução processual e garantir a aplicação da lei penal. Além dos motivos apresentados pelo Juiz de Direito em audiência de custódia (necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão do transporte de expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, com destino ao estado de São Paulo e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o réu residir distante do distrito da culpa e não possuir nenhum vínculo com esta localidade), acrescento, que a manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão do réu aparentar possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do *modus operandi*, a saber, ocultar grande carga de maconha em meio ao carregamento lícito de produtos agrícolas, método popular entre as organizações atuantes nesta região de fronteira. Acrescente-se que tais organizações criminosas possuem ramificações no país vizinho e lá se instalam, o que pode ser um facilitador para eventual fuga do réu àquele país, a fim de se furtar à aplicação da Lei Penal.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Acrescento que tal posicionamento foi recentemente referendado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o *habeas corpus* 5033147-43.2019.4.03.0000 (MS). Na ocasião, indicou-se que *ao contrário do que sustenta o impetrante, no caso em tela, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, uma vez que grande quantidade de droga apreendida indica a comercialização de entorpecentes constituindo indício de que o paciente integre ou tenha, de alguma forma, envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas* (ID 29535374, fl. 12). Esclareço que o acórdão transitou em julgado em 28.02.2020, de modo que não houve qualquer alteração fática neste curto intervalo de tempo que justifique a revogação da prisão preventiva.

Deste modo, a manutenção do cárcere provisório é – neste momento – a medida adequada para resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, **razão pela qual mantenho a prisão**, que se faz necessária pela presença dos requisitos que anteriormente fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com a apresentação da resposta à acusação e, não existindo motivos para a absolvição sumária, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.04.2020, às 16 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, cujo único ato será o interrogatório do réu, vez que as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por carta precatória. O réu será ouvido por videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, local onde se encontra recolhido no momento.

Proceda a secretária ao necessário para o agendamento desta videoconferência junto aos sistemas necessários à realização do ato; caso não haja possibilidade de realizar o ato na data e horário previstos, deverá providenciar o reagendamento para a data mais próxima à disposição em razão de se tratar de processo com réu preso.

Considerando a Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, expedida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que facultou a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como ematenção à Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e, considerando que o defensor constituído do réu declinou endereço profissional no Estado de São Paulo, admito sua participação no ato por meio de videoconferência, caso queira, devendo ingressar na sala virtual utilizada por este Juízo, obedecendo às seguintes instruções:

1 - Acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; (preferencialmente utilizando o navegador Google Chrome); 2 - No campo Meeting ID, digitar o número da sala, 80153; deixar o campo Passcode em branco e clicar em "Join Meeting"; 3 - Digitar seu nome na próxima tela, no campo "Your name", e clicar em "Join Meeting"; 4 - Permitir o acesso à câmera e microfone - caso não apareça nenhuma tela pedindo o acesso, verifique a autorização para a abertura de pop-ups; 5 - Após, clicar no botão azul "Join Meeting".

Solicite-se informações para a Comarca de Cerqueira César/SP, solicitando informações acerca da oitiva de Reginaldo Donizeti Vieira como testemunha nos autos 0002813-69.2019.8.12.0019, prevista para ocorrer em 02.03.2020 (Carta precatória 0006281-88.2019.8.26.0136, ID 27970891, fl. 01).

Esclareço que **cópia desta decisão servirá como ofícios ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS**, para que providencie o necessário à realização da oitiva do réu, por videoconferência, e à **Comarca de Cerqueira César/SP**.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

ACUSADO:

MAURICIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 48111683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 413.425.628-36, nascido em 26.10.1991, filho de Antônio Bezerra Filho e Maria Laurinda Bezerra da Silva, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLOTILDE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOTILDE SILVA em face de ato praticado pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 23/08/2019, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS.

Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Consigno que, pela documentação coligida ao feito, é possível se aferir que a parte autora já cumpriu a exigência feita pela autarquia para proceder ao regular andamento do processo administrativo, pelo qual a mora existente no estágio atual deve ser creditada ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 23/08/2019 (ID 29453319), ou seja, há cerca de 07 (sete) meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém do fato de que a verba reclamada possui caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias (prazo excepcionalmente estendido em decorrência da pandemia de coronavírus, a qual tem gerado dificuldades a todos os setores da sociedade), aprecie e conclua, inclusive com a realização, se for o caso, de perícia médica e social, o requerimento administrativo n. 1614410418, apresentado pela impetrante em 21/08/2019.

Consigno que o descumprimento da presente medida liminar ensejará a possibilidade de aplicação dos meios coercitivos necessários, inclusive a incidência de multa, para a devida observância do devido provimento jurisdicional.

Comunique-se, por e-mail, à Gerência Executiva em Dourados/MS para cumprimento à decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, aduzindo excesso de execução no importe de R\$ 3.459,35 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Aduz, em apertada síntese, que a diferença decorre de equívoco quanto aos índices utilizados pela parte exequente para cálculo da correção monetária e juros moratórios.

Instada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão à parte executada.

Denota-se dos autos que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar danos morais à parte exequente no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar da prolação da sentença (publicada em 13/12/2012 – ID 23265550), atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Segundo o Manual de Cálculos, é estabelecida a taxa SELIC para atualização das condenações para pagar quantia certa posteriores a maio de 2012 (item 4.2.2).

Neste ponto, já é assente na jurisprudência que, como a taxa SELIC já engloba o valor relativo à juros e correção monetária, deve ser aplicada com exclusividade, sendo descabida a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização ou como os juros moratórios em separado.

De outro lado, nos termos do item 4.2.2, nota 1, alínea 'b', do Manual de Cálculos, a incidência do indexador deve se fazer a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida.

Assim, efetivamente os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desacordo com os parâmetros fixados pelo juízo para apuração do *quantum* devido à título de danos morais, configurando o excesso de execução.

Ressalto que eventuais insurgências da parte exequente quanto aos indexadores fixados para atualização do crédito exequendo deveriam ter sido opostas no momento oportuno. Uma vez preclusa, não mais cabe qualquer discussão sobre este ponto.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Atendidos os parâmetros definidos no título judicial definitivo, homologo os cálculos apresentados pela parte executada.

C-condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Empresseguimento, verifico que a parte executada depositou o valor corresponde à condenação.

Assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, e DECLARO EXTINTA a execução.

Preclusa esta decisão, levante-se o valor de R\$ 8.393,09 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e nove centavos), a ser atualizado até a data de sua liberação, em favor da parte exequente, devolvendo-se o excedente à parte executada.

PRI.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001533-16.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: IRENE OLIVEIRA NUNEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o silêncio da embargante acerca do Despacho proferido na página 132 (ID 23104577), conforme se observa da intimação de seu advogado dativo à página 136 (mesmo ID), há que se considerar que, ao que se infere do processo principal (0000371-93.2005.4.03.6005), a Fazenda manifestou-se (naqueles autos) quando intimada para informar o andamento do processo de regularização do imóvel.

Todavia, considerando que o processo principal se encontra suspenso, aguardando a conclusão da digitalização, aguarde-se para deliberação conjunta, oportunidade em que a manifestação da Fazenda será apreciada, o que poderá interferir no deslinde deste feito.

Intímem-se.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-04.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCI RODRIGUES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELCI RODRIGUES BEZERRA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARGEMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ARGEMIRO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DECISÃO

De proêmio, indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da procuradora da parte (ID 30038269), pois a procuração que acompanhou a inicial não lhe outorga poderes especiais para receber e dar quitação. Oportuno, no entanto, que a parte interessada informe dados bancários, em nome do próprio exequente, para transferência dos valores, ou, alternativamente, que traga aos autos instrumento outorgando à advogada os poderes acima expostos.

Cumprida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que proceda à transferência dos valores depositados (comprovante no ID 23863877) à conta bancária da parte (ou de sua advogada, conforme o caso), sendo desnecessária a expedição de alvará nesses casos.

Mantenho a decisão agravada pelo Banco do Brasil s.a. (ID 29561366) por seus próprios fundamentos.

Quanto aos valores controversos (Banco do Brasil), aguarde-se a análise do E. Tribunal acerca do pedido de efeito suspensivo no agravo.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de compensação dos valores (ID 28609233), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar quanto aos cálculos dos honorários advocatícios apresentados no mesmo pedido.

Ponta Porã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000824-73.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: GERTA ZANG
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a advogada da ré (dativa), inclusive da Sentença já prolatada, na forma prevista na Portaria PPOR-02V N° 12/2019.

Em seguida, em caso de silêncio da parte, certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que os réus foram presumidamente intimados da Sentença (art. 274, § Único, do CPC) e o autor já foi intimado por remessa dos autos, conforme se observa das últimas movimentações do ID 29777804.

Em tempo, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa dos réus, via AJG.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000651-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001249-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001956-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VITOR PEZZARICO, ELI LOURENCO DE QUI PEZZARICO, JAIME PEZZARICO
Advogado do(a) AUTOR: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados à fl. 393 (ID 29798422), devendo, caso necessário ao cumprimento da ordem, proceder à abertura de conta bancária (operação **635**) nos moldes do pedido de fls. 445/446 (ID 29797897).

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença prolatada.

Por fim, manifestem-se os autores acerca do pedido de da Fazenda (fls. 445/446 - ID 29797897), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

Observação:

Cópia deste despacho servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem acima determinada (anexos: cópia do documento de fl. 393 e do pedido de fls. 445/446).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000342-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI
Advogado do(a) REQUERENTE: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI**, em que requer a revogação de sua prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas cautelares.

Aduz que teve decretada a sua prisão preventiva nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Alega que, foi colocado em liberdade provisória em 15/08/2019, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, cassada em 18/02/2020.

Menciona que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, por ser portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal, o que reforça ser a fixação de medidas cautelares diversas à medida mais consentânea ao caso.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Pelos elementos informativos colhidos, verifica-se que o requerente, em tese, ocupa posição relevante dentro da organização criminosa, até por sua condição de irmão de um dos apontados líderes do grupo ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI.

Neste sentido, há vários elementos a demonstrar que o requerente, em tese, atua na coordenação logística do esquema, realizando a interlocução entre os seus líderes e os demais componentes do grupo, assim como na cooptação de agentes públicos, principalmente policiais, como propósito de favorecer à introdução de carretas de cigarro provenientes do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] I.10) JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo IRMAO)

É tido como um dos prováveis gerentes mais importantes da ORCRIM, sendo identificado como irmão de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo ALEMÃO). Em tese, é um dos principais responsáveis pela negociação coletiva de acerto de propinas envolvendo policiais lotados em Bataguassu/MS, com colaboração do policial civil ÉLCIO ALVES COSTA – provavelmente incumbido de realizar a interlocução entre a ORCRIM e as forças policiais.

As trocas de mensagens entre JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI e ÉLCIO ALVES COSTA – realizadas em 18.02.2017 –, em tese, corroboram esta afirmativa. Na oportunidade, os investigados conversam sobre o investigador ROQUE – que estaria causando problemas a ORCRIM – e discutem sobre o pagamento de propina aos policiais civis de Santa Rita do Pardo/MS (fl. 238 da representação).

Em outros diálogos, é possível extrair indicativos sobre a coordenação realizada pelo suspeito em relação aos motoristas, olheiros e batedores atuantes em seu trecho de supervisão (fls. 239/245 da representação). Exemplo disso é a conversa realizada entre JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI e FABIO GARCETE em 06.10.2017, em que o suspeito relata a apreensão de suas carretas com contrabando e pergunta sobre as condições de rodagem no trecho supervisionado por 'BUGUINHO'.

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detém pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo IRMAO). [...]"

Desta forma, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputadas.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo a medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

Outrossim, nota-se que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, **com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.**

Relevante apontar também que **alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanesecem refugiados no Paraguai**, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a um alto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, existem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Outrossim, denota-se que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Assim, o mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Neste ponto, ressalte-se que apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, portanto, a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, o Estado de Direito perdura e perdurará.

De igual modo, apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

De outro lado, verifico que a ação penal já está em fase de alegações finais, de modo que a questão posta poderá ser reavaliada por ocasião da prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente.

Neste ponto, relevante destacar que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 0002188-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000466-74.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDERSON LUIS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALFIO LEAO - MS14454

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000341-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, em que requer a concessão de sua liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares.

Aduz, em apertada síntese, que está preso desde 08/11/2019, por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Sustenta que as condições de saúde na unidade prisional em que está recolhido são precárias, à vista da superlotação e da ausência de equipe de saúde própria, de modo que o seu cárcere provisório deve ser reavaliado, à luz da recomendação expedida.

Menciona, ademais, que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, por ser portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Ao que se vislumbra do procedimento investigatório, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, também conhecido pela alcunha de 'PORCO / PRIMAVERA', foi flagrado em diversas conversas captadas durante procedimento de interceptação telefônica, no qual se constatou, em tese, a sua interlocução com o grupo criminoso para favorecer à introdução de cartetas de cigarro provenientes do Paraguai, em desacordo com a determinação legal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] I.21) RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (vulgo PORCO/PRIMAVERA)

Trata-se de um dos supostos gerentes da ORCRIM, com atuação na região de Campo Grande/MS e Nova Andradina/MS. A identificação de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA como o contrabandista de nome 'PORCO' foi possível através do confronto entre os diálogos interceptados e as informações obtidas pelos sistemas internos (fls. 404/410 da representação).

O alvo RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA consta em diversos diálogos que, em tese, relacionam-no a atividade de contrabando praticada pela ORCRIM. Neste sentido, em conversa realizada no dia 22.06.2017, 'PORCO' fornece instruções a um motorista de codinome 'MIXARIA' sobre como agir no trecho de responsabilidade do gerente (fl. 411 da representação).

Em novos telefonemas ocorridos em 06.10.2017, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA supostamente discute com JOSÉ MARCOS ANTONIO (vulgo QUAT) e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo IRMAO) sobre caminhos contrabandeados que foram apreendidos por ação da polícia, o que ocasionou a ordem de 'IRMÃO' para que 'PORCO' escondesse algumas cassetes em uma estrada rural (fls. 412/414 da representação).

Tais subsídios configuram provas suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (vulgo PORCO/PRIMAVERA)".

Desta forma, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputadas.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo a medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

Consigne-se que o **requerente permaneceu foragido durante longo período**, após a deflagração da operação 'Nepesim' em 22/09/2018, somente tendo sido localizado e preso em 08/11/2019. Tal circunstância só reforça a imprescindibilidade do cárcere cautelar para garantir a futura aplicação da lei penal, dado o risco concreto de que, caso seja solto, o interessado venha novamente a se evadir.

Neste ponto, embora o requerente defenda que nunca se furtou aos mecanismos da Justiça e que sempre esteve residindo no mesmo local, não é o que se extrai dos elementos dos autos, em que se evidencia ter sido frustrada a tentativa de cumprimento da prisão preventiva por estar o interessado em local desconhecido.

Outrossim, nota-se que o **grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado**, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, **com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais**.

Relevante apontar também que **alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai**, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADPF nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções" (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, existem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Outrossim, denota-se que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Assim, o mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

De igual modo, apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Neste ponto, ressalte-se que apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, portanto, a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, o Estado de Direito perdura e perdurará.

De outro lado, verifico que a ação penal já está em fase de alegações finais, de modo que a questão posta poderá ser reavaliada por ocasião da prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente.

Neste ponto, relevante destacar que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000069-51.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SILVÉRIO GODOYNUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação de liberdade provisória formulado por **SILVÉRIO GODOYNUNES**, ao argumento de que não estão presentes os fundamentos para o cárcere provisório e há excesso de prazo na formação da culpa.

Com a inicial, vieram documentos.

O MPF manifestou-se contrário ao pedido.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na ação penal 0000512-24.2019.403.6005, que condenou o requerente a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I; e 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, publicada em 02.03.2020 manteve a prisão preventiva de Silvério, por entender inalteradas as condições que motivou a prisão cautelar.

Além disso, a alegação de excesso de prazo não mais se sustenta, vez que foi proferida sentença condenatória na ação penal.

Assim, não mais subsiste interesse processual nesta demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA GARCIA em face do INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos oriundos da Comarca de Amambai/MS, por decisão de declínio de competência.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que a autora possui domicílio em Aral Moreira/MS, submetida a circunscrição desta Subseção Judiciária.

Outrossim, tratando-se de demanda movida em face de autarquia federal, resta configurada a competência da Justiça Federal.

Assim, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar a demanda, ratificando todos os atos praticados na esfera estadual.

Em prosseguimento, verifico que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda foi proposta em 02/05/2014, antes da criação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o que enseja a aplicação do artigo 25 da Lei 10.259/01.

Logo, a causa tramitará pelo rito comum.

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Amambai/MS, solicitando a remessa das mídias da audiência de instrução realizada nos autos nº 0801208-76.2014.8.12.0004.

Após, já encerrada a instrução probatória e oportunizada a apresentação de alegações finais às partes, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Sem embargo, expeça-se ofício à APSADJ-Dourados, para o fim de imediata implantação do benefício assistencial, conforme concedido em decisão do E. TRF3.

Havendo silêncio das partes e com a resposta do ofício acima, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:AMILTON MORAIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR DALBOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 29314752), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de produção de provas, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, venhamos autos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LOCALIZARENTER CAR** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo GM/Chevrolet Cruze LT NB AT, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPN1628, Renavam 01170973563, Chassi nº 8AGBB69S0KR10B257; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem, em caso de ter sido procedida à sua alienação em sede administrativa.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Edeval Boldt Junior em 14/01/2019, com data prevista de devolução em 16/01/2019, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 29969816).

De outro lado, denota-se que o carro foi locado por Edeval Boldt Junior (ID 29969812) e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 16/01/2019, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 02/02/2019, conduzido por pessoa diversa do locatário (VICTOR SPOSITO GALDINO), contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior (ID 29969819).

Emanáse dos autos, verifico, ao menos deste juízo de cognição sumária, a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(Processo nº ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / MS 5000793-26.2018.4.03.6005. Relatora:

Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 24/01/2020

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanasse perfunctória, não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo GM/Chevrolet Cruze LT NB AT, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPN1628, Renavam 01170973563, Chassi n.º 8AGBB69SOKR10B257, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTERCAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LOCALIZARENTERCAR** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a devolução do veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QMX4380, Renavam 01129399769, Chassi n.º 9BGKL48U0JB162423; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem, em caso de ter sido procedida à sua alienação em sede administrativa.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Diego Henrique Mendes Pestana em 15/09/2017, com data prevista de devolução em 14/11/2017, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem (ID 29971079).

De outro lado, denota-se que o carro foi locado por Diego Henrique Mendes Pestana (ID 29971074) e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 14/11/2017, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 10/07/2018, quando foi encontrado abandonado às margens da rodovia MS-164 com a rodovia MS-462, em Maracaju/MS, contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior (ID 29971087).

Emanálise dos autos, verifico, ao menos deste juízo de cognição sumária, a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(Processo nº ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / MS 5000793-26.2018.4.03.6005. Relatora: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 24/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanálise perfunctória, não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QMX4380, Renavam01129399769, Chassin.º 9BGKL48U0J162423, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONARDO FLEITAS ESPINOLA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos da decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000796-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS BRENDON DE ASSIS, DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogados do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001829-33.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, ADRIANO CAMPOS LOPES
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001936-77.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: GELSON LEITE MOURA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, cumpra-se a secretaria, o despacho de fl. 53 dos autos físicos.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JHONNY MIKIO CALIXTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, detemino o prosseguimento do feito no PJe.

Por fim, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 16 dos autos físicos.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000441-22.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JAILSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, GRAZIELLE FERREIRA GOZZI - MS23006
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO DISTRIBUÍDO NO PJe COM A MESMA NUMERAÇÃO. Transcrevo a integralidade da Sentença para publicação:

"JAILSON CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do automóvel Renault/Sander, ano/modelo 2016/2017, cor prata, placas PXU 6502, chassi 93Y5SRDO4HJ394374, apreendido nos autos 0001347-46.2018.403.6005. Argumenta que o veículo lhe pertence e estava na posse de seu enteado Brenno Henrique Moraes Alves por ser o seu instrumento de trabalho, uma vez que Brenno trabalhava como motorista de aplicativo até a ocasião de sua prisão em flagrante, ocorrida em 13.11.2018, quando transportava pouco mais de seis quilos de maconha importada do Paraguai. O requerente alega - além da propriedade do bem móvel - não possuir qualquer envolvimento com os fatos delitivos em análise. Documentos às fls. 10/52 e 55/57. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/60). É o que importa relatar. DECIDO. Para que ocorra a restituição de coisas apreendidas, no processo penal, faz-se imprescindível: i) a inexistência de dúvida sobre o direito em relação ao bem (CPP, art. 120, caput), ii) a inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União (art. 91, II, CP). Na hipótese, sustenta o requerente ser o proprietário do automóvel Renault/Sander, ano/modelo 2016/2017, cor prata, placas PXU 6502, chassi 93Y5SRDO4HJ394374. Para a prova do direito, juntou cópia do CRLV em seu nome; comprovante de renda; extrato do contrato do financiamento do veículo, realizado em seu nome e comprovantes acerca da ocupação de Brenno, a saber, motorista do aplicativo Uber. A apreensão do veículo ocorreu em decorrência de prisão em flagrante de BRENNO HENRIQUE MORAES ALVES em 13.11.2018, por transportar pouco mais de seis quilos de maconha importada do Paraguai. Em que pese o requerente ser o formal proprietário do veículo, os elementos colhidos até o momento indicam que Brenno era, de fato, a pessoa que detinha a posse e - aparentemente - a real propriedade do veículo, sendo este o seu instrumento de trabalho até o momento em que fora preso em flagrante pelo suposto cometimento do tráfico internacional de drogas. Incontroverso o fato de que Brenno era o usufrutuário do veículo, entretanto, a real propriedade do bem ainda é controvertida, uma vez que o requerente não demonstrou, por ora, que tenha exercido, em algum momento, a posse de fato deste automóvel. Desta forma, não havendo suficiente prova do direito do reclamante, inviável o acolhimento da restituição (artigo 118 do CPP). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 13293 SP0013293-50.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 01/10/2012, QUINTA TURMA) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, REJEITO o pedido dos requerentes, sem prejuízo de reanálise do pleito após o término da instrução da ação penal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001347-46.2018.403.6005. Intimem-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

PONTA PORÃ, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-80.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-22.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-17.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: LEONICE BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAI, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ANTONIO CICERO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAI, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAI, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-34.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001149-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO PINHEIRO COSTA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, WAGNER GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intím-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, cumpra-se no que couber o despacho retro (ID 24578757, p. 44-45), observando as determinações a seguir.

Foi nomeado para atuar na defesa do acusado WAGNER GOMES DA SILVA, o advogado dativo Dr. Paulo Egidio Marques Donatti, OAB/MS 16.535.

Em relação ao réu FRANCISCO PINHEIRO COSTA, tendo em vista que lhe foi nomeada como defensora dativa a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, a qual solicitou sua exclusão do quadro de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143.

Intím-se pessoalmente os defensores dativos acima nomeados para ciência de sua nomeação e para que apresentem resposta em relação aos réus sobreditos no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se pessoalmente os acusados acerca da nomeação de dativos.

Quanto ao acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, este informou que possui como advogado o Dr. Fabiano Barth (OAB/MS 12.759). Assim, proceda a intimação do causídico para que apresente defesa preliminar em favor do referido acusado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeado o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, para a defesa do denunciado.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 122/2020-SC para INTIMAÇÃO de FRANCISCO PINHEIRO COSTA, brasileiro, separado, nascido em 03.03.1947, natural de Senador Pompeu/CE, filho de João Vieira Costa e Margarida Romana de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 4538648 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 726.102.988-20, com endereço na Rua Maria Rosa, nº 51, Centro, fundos Restaurante Céu Azul, kitinete nº 03, ou Rua Ceará, nº 189, Centro, ou Rua Peru, nº 26, Centro, todos em Naviraí/MS, acerca nomeação do defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, para promover sua defesa, nos termos do despacho supra, podendo a qualquer tempo, constituir defensor particular para dar continuidade aos atos defensivos.

2. Carta Precatória 116/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS

Finalidade: **INTIMAÇÃO** de WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 001.649.113 SSP PR, inscrita no CPF sob o nº 041.534.511-18, com endereço na Rua Goiás, nº 225, Lote 1/C, em Juti/MS, ou Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1725, Centro, em Juti/MS, com endereço profissional no Hotel Nova Geração, em Juti/MS, telefone 98411-9979, acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535, para promover sua defesa, nos termos do despacho supra.

3. Mandado 123/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535, com endereço à Avenida Campo Grande, nº 731, em Naviraí/MS, telefones (67) 3461-9441/99620-8360, para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu WAGNER GOMES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Mandado 124/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, com endereço à Rua Emilia Zerbete Napolitano, nº 94, telefones (67) 3461-9441/99889-4468, para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu FRANCISCO PINHEIRO COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.

NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001149-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO PINHEIRO COSTA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, WAGNER GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intím-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, cumpra-se no que couber o despacho retro (ID 24578757, p. 44-45), observando as determinações a seguir.

Foi nomeado para atuar na defesa do acusado WAGNER GOMES DA SILVA, o advogado dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535.

Em relação ao réu FRANCISCO PINHEIRO COSTA, tendo em vista que lhe foi nomeada como defensora dativa a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, a qual solicitou sua exclusão do quadro de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143.

Intím-se pessoalmente os defensores dativos acima nomeados para ciência de sua nomeação e para que apresentem resposta em relação aos réus sobreditos no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se pessoalmente os acusados acerca da nomeação de dativos.

Quanto ao acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, este informou que possui como advogado o Dr. Fabiano Barth (OAB/MS 12.759). Assim, proceda a intimação do causídico para que apresente defesa preliminar em favor do referido acusado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeado o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, para a defesa do denunciado.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 122/2020-SC para INTIMAÇÃO de FRANCISCO PINHEIRO COSTA, brasileiro, separado, nascido em 03.03.1947, natural de Senador Pompeu/CE, filho de João Vieira Costa e Margarida Romana de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 4538648 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 726.102.988-20, com endereço na Rua Maria Rosa, nº 51, Centro, fundos Restaurante Céu Azul, kitinete nº 03, ou Rua Ceará, nº 189, Centro, ou Rua Peru, nº 26, Centro, todos em Naviraí/MS, acerca nomeação do defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, para promover sua defesa, nos termos do despacho supra, podendo a qualquer tempo, constituir defensor particular para dar continuidade aos atos defensivos.

2. Carta Precatória 116/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS

Finalidade: **INTIMAÇÃO** de WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 001.649.113 SSP PR, inscrita no CPF sob o nº 041.534.511-18, com endereço na Rua Goiás, nº 225, Lote 1/C, em Juti/MS, ou Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1725, Centro, em Juti/MS, com endereço profissional no Hotel Nova Geração, em Juti/MS, telefone 98411-9979, acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535, para promover sua defesa, nos termos do despacho supra.

3. Mandado 123/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535, com endereço à Avenida Campo Grande, nº 731, em Naviraí/MS, telefones (67) 3461-9441/99620-8360, para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu WAGNER GOMES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Mandado 124/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143, com endereço à Rua Emilia Zerbete Napolitano, nº 94, telefones (67) 3461-9441/99889-4468, para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu FRANCISCO PINHEIRO COSTA, no prazo de 10 (dez) dias.

NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE** contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Ford Ranger XL, cor azul, 1996/1997, placas MPI-0291, de sua propriedade.

Conforme consta dos autos, no dia 14 de maio de 2019, em razão de denúncia anônima, policiais federais estiveram no endereço residencial do impetrante, onde a caminhonete *sub judice* encontrava-se estacionada. Ao inspecionarem o automóvel, encontraram em seu interior duas caixas de cigarros estrangeiros. Posteriormente, o impetrante franqueou aos policiais acesso à residência, onde foram localizadas outras duas caixas.

O impetrante estava acompanhado da pessoa de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS, tendo sido ambos encaminhados à Delegacia de Polícia Federal pela suposta prática do delito de contrabando. Perante a autoridade policial, os indivíduos disseram que a cada um deles pertenciam duas das quatro caixas encontradas.

Sustentou, ainda, a desproporcionalidade da medida.

Requeru, liminarmente, a liberação do veículo *sub judice*.

Juntou documentos.

A decisão ID 23578982 indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações (ID 26933267).

O Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 27721128).

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (ID 27851268).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 23751028), cuja veracidade se presume, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade do impetrante.

Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

No caso em tela, todavia, os elementos trazidos mostraram-se insuficientes para que fosse anulado o ato administrativo impugnado.

Com efeito, ao indeferir a liminar buscada pelo impetrante, a decisão ID 23578982 trouxe a lume questões relevantes, que cito:

[...]

Isso porque, da documentação que instrui a exordial, vê-se que o próprio impetrante afirmou perante a autoridade policial que os cigarros eram de sua propriedade e que seriam revendidos em seu comércio (ID 23508878), circunstância que, por si só, é suficiente para afastar hipotética desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas.

[...]

Ainda que assim não fosse, destaca que, em análise perfunctória, não verifico a defendida desproporcionalidade, tendo em vista que o valor atribuído aos cigarros (R\$ 10.000,00) equivale a dois terços do valor de mercado do veículo (R\$ 15.000,00).

[...]

E, coma vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, nada há nos autos que modifique esse cenário fático-jurídico. É o que se depreende das mencionadas informações, senão, vejamos:

[...]

19. O impetrante já teve apreendido cigarros em sua posse, por esta mesma unidade da Receita Federal em outras três ocasiões, além da apreensão mencionada na presente ação, a saber: 1) em 29/04/15, 1.500 (mil e quinhentos) maços (fls. 11/14 do proc. adm. 10142.721010/2015-14 – Anexo II); 2) em 05/11/15, 3.310 (três mil trezentos e dez) maços (fls. 13/16 do proc. adm. 10142.722300/2015-77 – Anexo III); e 3) em 06/01/18, 3.000 (três mil) maços (fls. 37/38 do proc. adm. 10142.720012/2018-12 – Anexo IV).

[...]

Como também do depoimento prestado pelo impetrante em sede policial, segundo o qual o impetrante “[...] informa que pretendia revender tais maços em seu trailer de lanches, juntamente com outras mercadorias” (ID 26933273, p. 12/13).

Na verdade, o que se percebe é que o impetrante realiza a introdução irregular de cigarros estrangeiros com **habitualidade e para comercialização**, quicá fazendo dessa atividade ilícita seu meio de vida.

Essa aparente reincidência na prática da conduta irregular, por si só, é suficiente para afastar a discussão acerca da [des]proporcionalidade da apreensão e consequente aplicação da pena de perdimento, consoante consagrada posição jurisprudencial, bem como qualquer indício de boa-fé. Nesse sentido (grifei):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS CIGARROS SEM REGISTRO. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. HABITUALIDADE. BOA-FÉ E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA AFASTADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Constatada a ocorrência, em tese, do crime de contrabando ou descaminho em área de fronteira, é dever da autoridade apreender o veículo objeto do ilícito e o encaminhar à Receita Federal do Brasil, para as providências no âmbito administrativo fiscal, tal qual ocorreu no presente caso.

2 - Como cediço, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé.

3 - Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal relata (fls. 95/98 ID 51008057) que nos autos da ação penal nº 0012142-52.2016.403.6112, consta que o autor já esteve envolvido em anterior ilícito de contrabando, constando no site "Comprot" a existência de seis procedimentos administrativos com apreensão de mercadoria, revelando que a prática ilícita era habitual, ou seja, que o contrabando de cigarros é meio de vida do autor da ação. Portanto, há tempos que o autor vem causando danos ao erário, configurando conduta ilícita reiterada e afastando-se a boa-fé.

4 - A jurisprudência firmou o entendimento de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

5 - No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003666-66.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENALIDADE DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Afastadas as preliminares de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

2. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido pelo apelante, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documento fiscal.

3. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

4. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

5. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que, regra geral, haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

6. A necessidade de se observar a compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros e a má-fé.

7. Caso concreto em que o veículo do impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras com características que sugerem destinação comercial, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Na oportunidade, de acordo com o Termo de retenção e Lacração de Veículo, o condutor afirmou que as mercadorias teriam destinação comercial."

8. No contexto em que evidenciada a má-fé e não demonstrada a eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias irregularmente transportadas, não é possível afastar a pena de perdimento, consoante a jurisprudência deste C. Tribunal.

9. Não se há falar em multas confiscatórias, na medida em que não resta configurado que estas tivessem sido fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (RE-AgR 748257, Ricardo Lewandowski, STF).

10. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007447-13.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Finalmente, ainda que assim não fosse, como já mencionado alhures, sob o aspecto do valor de mercado dos produtos ilícitos e do veículo transportador, o ato administrativo guardou estrita proporcionalidade.

Assim sendo, reconheço a razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada pela autoridade administrativa, de modo que nela não vislumbro qualquer ilegalidade, visto que o **perdimento do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva fiscal/aduaneira.**

Diante do exposto, confirmo a liminar outrora proferida e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante a gratuidade ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000317-46.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000134-41.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MOACIR VICENTINO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por MOACIR VICENTINO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.703,96 (trinta mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a **partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifiti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defino à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR95461
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por MARCOS ANTONIO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 08/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, **inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002599-23.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REINALDO NOVAES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BORIN - MS14979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que fora cumprida a providência prevista no art. 2º, IV, da Resolução nº 283-TRF3, sem ter havido, contudo, manifestação das partes.

Outrossim, verifico que intimada a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença (ID. 23725387 – p. 49 e 51), nada foi requerido.

Diante disso, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000052-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ALCIONE RALDI
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000338-56.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: DELCE DE CAMPOS DE SOUZA CALCA, NATANAEL MARQUES CALCA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000331-64.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSE ELIAS RODRIGUES ARENA DE CABREIRA, EVA ARENA DE CABRERA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, **intimem-se** as partes para que informem se é possível a composição amigável da lide, conforme as manifestações ID 27127400, p. 4, 10 e 13.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARCELO VITORINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização proposta por **MARCELO VITORINO DA CRUZ** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando a reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico.

O DNIT apresentou contestação (ID nº 22014468), por meio da qual não negou a ocorrência do acidente, porém defendeu a ausência de responsabilidade da autarquia federal, pleiteando a improcedência do pedido.

Instado a **impugnar** a contestação e requerer as provas que pretende produzir, o autor permaneceu inerte.

Por sua vez, o DNIT requereu o depoimento pessoal do autor (ID nº 24801749).

Pois bem

Antes de apreciar o requerimento de produção de provas, é necessário decidir quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, haja vista se tratar de regra de instrução (AgInt nos EDCI no AREsp 1169963/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) e, portanto, deverá ser apreciado antes do saneamento do feito.

No presente caso, em que pese as alegações da parte autora, entendo que não há relação de consumo entre o DNIT e o usuário de rodovias não pedagiadas, razão pela qual inviável a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, CDC.

Ainda que houvesse relação de consumo, o que se admite apenas a título argumentativo, verifico não haver hipossuficiência probatória, dado que o autor trouxe aos autos documentos referentes aos fatos narrados na peça exordial, bem como aos danos que entende ocorridos.

De mais a mais, não é possível atribuir ao DNIT o ônus de prova negativa, referente a não ocorrência de danos materiais ou estéticos, visto se tratar de prova diabólica, de difícil ou impossível produção, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 373, §3º, II, CPC). Portanto, a prova do fato constitutivo do direito do autor - ocorrência de danos - é ônus que lhe incumbe (art. 373, I, CPC).

Dito isto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, **intimem-se** novamente as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Findo o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001742-45.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não houve a publicação de qualquer decisão judicial em 10/06/2019. Conforme certidão ID 24591353, p. 18, no dia 25/06/2019 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal despacho determinando a regularização da representação processual, no tocante à juntada de substabelecimento que não se referia a estes autos, mas a processo em trâmite no Tribunal (ID 24591353, p. 17).

Ocorre que, anteriormente, no ID 24591353, p. 14/15, já havia sido juntado substabelecimento sem reserva de poderes referente aos presentes autos, de sorte que a representação processual se encontra regular. No entanto, não há que se falar na repetição da intimação da sentença proferida nos autos, eis que muito anterior à juntada do substabelecimento sem reserva de poderes – inclusive, a própria parte autora já apresentou recurso de apelação.

Portanto, nada a deferir quanto à petição ID 24661205.

Sem prejuízo, ante o substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria a substituição do advogado cadastrado no PJe para a parte autora.

No mais, intime-se a União para que apresente contrarrazões à apelação ID 24590899, p. 30/38, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000073-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LAURENTINO RIBEIRO DA LUZ, PAULO ALVES DA SILVA, JOSE BEZERRA FILHO, JOSE PEDRO TAVARES, MARIA TAVARES, AGEU TAVARES, MARIA LUCIANA DA SILVA, JUARES TAVARES

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam os réus, bem como defensores dativos intimados do despacho id. 23797759, p.32 (fl. 286 dos autos físicos).

Adriana Evarini

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ADRIANO JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto às informações prestadas pelo Município de Naviraí, empregador da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-62.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ITAQUIRAI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 23351286).

USUCAPIÃO (49) Nº 0001449-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALTER GUANDALINE, RUFINA AVALO GUANDALINE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
RÉU: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do ato ordinatório id. 23659699, p. 30 (fl. 202 dos autos físicos).”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000150-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença, bem como da carta precatória devolvida não cumprida.”

Adriana Evarini - RF 7453

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001044-39.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ADRIANA BARROS DA SILVA, ADEMAR DE SOUZA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada da sentença”

NAVIRAí, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não requereu expressamente o destaque dos honorários contratuais, apenas tendo juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 1, ID 7309142), fora expedida RPV sem a realização do destaque (ID 29852838).

Assim, em manifestação acerca da expedição da minuta da RPV, o exequente requereu o destaque dos honorários contratuais de 30% (ID 29991807).

Portanto, retifique-se a minuta da RPV para que conste o destaque pleiteado pelo exequente.

Após, prossiga-se o feito nos termos do item 3 do despacho ID 29816293.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca da minuta de RPV expedida com destaque de honorários contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALZENI ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCELINO ALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA

DESPACHO

1. Intimado para apresentar os cálculos dos valores atrasados em execução invertida, o INSS se manteve silente, razão pela qual o exequente deu início ao cumprimento de sentença (ID 27358752).

2. Em vista disso, **INTIME-SE o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o requerido em petição de ID 24958415.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do item 8 do despacho ID 17372139.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000246-12.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-59.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando que, apesar de intimado, o executado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE o executado para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-34.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: COM. DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que se pretende seja reconhecida a decadência da cobrança de multa, diante da expedição da notificação em prazo superior a 30 dias. Subsidiariamente, pugna para que seja anulada a infração, em razão de equívoco na aferição do peso da carga.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815, JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTE TRANSPANTANEIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em que se pretende seja reconhecida a decadência da cobrança de multa, diante da expedição da notificação em prazo superior a 30 dias. Subsidiariamente, pugna para que seja anulada a infração, em razão de equívoco na aferição do peso da carga.

Argumenta que o veículo de transporte de combustível autuado, por transportar o etanol em tanque, não possibilita o armazenamento de líquido acima de sua capacidade física, de modo que a carga se encontrava dentro do limite exigido.

Destaca, ainda, que a suposta infração aconteceu em 22/11/2018 e somente em 26/07/2019 foi emitido o auto de infração, superando o prazo exigido pelo art. 281, II, do Código Brasileiro de Trânsito, devendo esta ser considerada insubsistente.

Relata que foi aplicada multa não só à empresa autora, mas também à IACO Agrícola S/A, de modo que se julgado nula a multa da demandante, também deve ser assim declarado acerca do auto de infração expedido em desfavor da proprietária da carga.

Requeru a concessão de tutela de urgência para anular ou, ao menos, para suspender os efeitos dos autos de infração lavrados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Observa-se, inicialmente, que a autora pleiteou a nulidade tanto do auto de infração expedido em seu desfavor, quanto em relação à proprietária da carga transportada (IACO AGRÍCOLA S/A). Contudo, como se sabe, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não se verifica nenhuma hipótese de substituição processual autorizada. Portanto, a autora não é parte legítima para pleitear anulação de multa que não lhe diz respeito.

A par disso, destaca-se que não consta nos autos autuação em desfavor da IACO, apenas no que tange à demandante (ID29838236 e 29838238), bem como o Código de Trânsito prevê a responsabilidade solidária entre o embarcador e o transportador da mercadoria, acerca de excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal (art. 257, §6º, CTB).

Assim, RECONHEÇO a ilegitimidade de parte, acerca do pedido de anulação de multa expedida em desfavor de IACO AGRÍCOLA S/A, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, acerca de tal pleito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito em relação aos demais pedidos.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **não comporta acolhimento**.

Destaca-se que a ANTT detém atribuição para autorizar e regulamentar o serviço de transporte de passageiros e de carga (art. 24 e 78-A da Lei nº 10.233/01).

Mister ressaltar, também, que a ANTT pode aplicar sanções não somente que digam respeito ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 21, VIII, do CTB, c.c art. 24, XVII, da Lei nº 10.233/01), mas também em relação a outros atos previstos na sua esfera de competência.

O auto de infração discutido, indica violação ao art. 53, inciso I, alínea ‘c’, da Resolução 3.665/11 da ANTT:

Art. 53. São infrações de responsabilidade do transportador:

I - puníveis com multa prevista para o Primeiro Grupo:

c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao art. 6º;

Art. 6º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, bem como o estado de conservação, limpeza e descontaminação, garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos produtos transportados, conforme estabelecido pelas autoridades competentes.

Na observação do agente de fiscalização constou:

TRANSPORTANDO PRODUTO PERIGOSO COM 11360KG DE EXCESSO NO PBT. LIMITE PBT DA COMPOSIÇÃO: 53000KG; PBT AFERIDO (TARA MAIS PESO DECLARADO EM NOTA): 64360KG. TARA DE ACORDO COM CIV – CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO VEICULAR: Nº1.358 E Nº1.358.905. (ID29838236)

A priori, a indicação do peso do veículo, reboque e da carga foi efetivado tendo como parâmetro apenas a nota fiscal do produto (etanol) e certificados de inspeção veicular, não efetivada a pesagem em balança em rodovia.

Além disso, o agente indicou dois CIV, quais sejam, 1.358.907 e 1.358.905, contudo, **consta dos autos apenas este último**. A demandante juntou ainda outro CIV – nº 1.510.728 (ID29838241), **contudo, não há referência deste no auto de infração**.

Nesse prisma, não constando toda a documentação que foi utilizada como parâmetro para a lavratura da infração, impossível identificar nesse momento se houve ou não falha na indicação do peso do conjunto (caminhão, reboque e carga).

Frisa-se, de outro lado, que há indicação de peso bruto na nota fiscal - 53.400kg, o qual, em tese, não seria composto pelo peso do veículo e reboque (tara), mas apenas pela carga transportada.

Além disso, ao revés do alegado pelo autor, ao menos da análise da nota fiscal, não estava sendo transportado 34.660 litros de combustível o que equivaleria a 34.660 quilos. O documento aponta para o **transporte de 42.763 litros de etanol**, com a anotação de 34.660 quilos de peso líquido (ID29838240).

De outro lado, quanto ao prazo para expedição da multa, previsto no Código de Trânsito, consta do mesmo auto de infração (CRGPP00072862018), referente ao fato perpetrado na mesma data (22/11/2018), duas datas de expedição diferentes (29/07/2019 e 03/10/2019) – ID 29838236 e 29838238, situação que necessita ser melhor esclarecida como contraditório.

Ademais, se a infração não decorrer de CTB, em tese, não teria que ser observado o dispositivo supracitado, mas a normatização administrativa pertinente.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado, do mesmo modo, o contraditório.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE a ANTT para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão, bem como para que junte com a resposta **cópia integral do auto de infração e eventual processo administrativo**.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-02.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. GALANTE - ME, EMILIO CARLOS GALANTE, RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE, EMILIO GALANTE NETO

DESPACHO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis (fls. 183-183v ID 12623450).

Indefiro o pedido da CEF de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), tendo em vista que o referido sistema não se destina a pesquisar bens, servindo somente para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Compulsando os autos, verifica-se que já fora deferida até mesmo a utilização do INFOJUD, com a respectiva juntada de declaração do IR das executadas, não tendo sido encontrado bens imóveis.

Ainda, ressalte-se que a jurisprudência atual demonstra que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Desta forma, INTIME-SE a exequente para que requeira o entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: APARECIDA PEREIRA CIOCA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDA PEREIRA CIOCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural bem como o pagamento de atrasados.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14482452 – Pág. 3-55)

Em decisão, foi concedida a justiça gratuita, afastada a prevenção e designada audiência de instrução e julgamento.

A contestação foi juntada aos autos em 10/10/2016 (ID 14482452 – Pág. 71-86), pugnano pela improcedência.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 15/02/2017 às 14:15, ocasião em que foi realizado o depoimento pessoal da demandante e testemunhas, bem como determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Naviraí/MS com a finalidade da oitiva de testemunha (ID 14482452 – Pág. 99-103).

A testemunha José Roberto Macedo foi ouvida em 03/04/2019 às 17:00 (ID 16043676).

A parte autora apresentou razões finais em 12/04/2019 (ID 16330514)

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Mister analisar, em um primeiro momento, o pedido de implantação de aposentadoria rural.

Como se sabe, o novo Código de Processo Civil consagrou como condições para a propositura da ação a “legitimidade” e o “interesse”.

A legitimidade pressupõe que a parte é titular do direito material que quer reconhecido e protegido na ação.

O interesse, por sua vez, impõe a verificação da necessidade da atuação jurisdicional para solucionar o conflito de interesses (trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação”).

Portanto, “para que não haja o desenvolvimento de uma atividade estatal em vão, é preciso que se façam presentes uma causa de pedir e um pedido aptos a provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição, tanto em relação a autora quanto ao Estado (Rodrigo da Cunha Lima Freire, *Condições da ação*, cit., 3. ed., p. 173.)”.

Nesse sentido, deve o interesse persistir durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença, o que significa dizer que deve ser atual. Se existir no momento da formação do processo, desaparecendo durante o seu curso, há perda superveniente do interesse, acarretando a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Quanto ao caso em tela, não há grandes dificuldades em se enxergar o preenchimento requisito “legitimidade”, haja vista que a autora se encontra na condição de segurado da previdência social, e teve inicialmente seu benefício concedido e posteriormente cessado pela autarquia previdenciária.

Já quanto ao “interesse processual”, se faz uma análise mais aprofundada do caso em comento.

Inicialmente, foi requerido administrativamente em 17/09/2014 (DER) o benefício aposentadoria por idade rural (NB 150.154.636-5), indeferido por falta de labor rural equivalente ao período de carência (ID 14482452 – Pág. 71).

Entretanto, conforme consulta ao CNIS foi requerido novamente o benefício de aposentadoria (NB 191.490.176-0), sendo que o INSS o concedeu administrativamente em 27/02/2019, no curso da ação em comento, razão pela qual resta prejudicado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Nessa situação, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da autora - sentença condenatória - desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor". 4 - Desaparecendo a utilidade / necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ REsp 264.676/SE 2000/0063025-0, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02.08.2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 470)

Assim, considerando-se que a autora obteve administrativamente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, quanto a este pedido impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse, como determina a norma processual em vigor.

Resta a discussão acerca do pagamento dos atrasados.

Conforme exposição supra, em que pese ter sido requerido o benefício aposentadoria por idade rural em 17/09/2014, apenas em 27/02/2019 obteve a concessão, razão pela qual subsiste a discussão acerca do pagamento de atrasados.

Assim, deve-se apurar se na época da DER (17/09/2014), atendia a autora as condições estabelecidas em lei para a concessão do benefício, para fins de recebimento dos atrasados entre 17/09/2014 e 27/02/2019.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher;

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de “exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91”.

No caso, para fazer jus a aposentadoria por idade na qualidade de empregado rural e segurado especial no período em discussão, deve comprovar, portanto, além da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

“Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN **02/03/1956**) em 2011 (ID 14482452 – Pág. 14), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **180 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (17/09/2014).

A demandante, para comprovar a sua condição de trabalhador rural apresentou: **i)** Certidão de casamento com Carlos Aparecido Cioca em 29/03/1979 (ID 14482452 – Pág. 20); **ii)** CTPS de Carlos Aparecido Cioca (ID 14482452 – Pág. 21-28); **iii)** Certidão de nascimento de Luiz Carlos Cioca em 04/10/1971, Leonice Cioca em 29/06/1975, Denilson Cioca em 21/01/1979, Leila Pereira Cioca em 03/09/1982, Marcelo Pereira Cioca em 10/09/1984, Sandra Regina Cioca em 10/05/1986, Jhonatan Pereira Cioca em 15/07/1996 (ID 14482452 – Pág. 29-35); **iv)** Recolhimentos da autora como contribuinte individual e doméstica (ID 14482452 – Pág. 36-38, 40-41); **v)** Certidão de casamento de Leonildo Cioca em 17/03/1973, constando Carlos Aparecido Cioca como tratorista (ID 14482452 – Pág. 39); **vi)** Demonstrativo de pagamento de salário em 04/2007, 09/2009, 05/2010, 09/2012, 08/2011, 08/2014, 05/2013, 11/2014 (ID 14482452 – Pág. 42-45, 50); **vii)** Aviso e recibo de férias referente a 01/08/2012 a 31/07/2013; **viii)** Registro do empregado como cozinheira (ID 14482452 – Pág. 47); **ix)** Nota fiscal de compra em 05/07/2013, 06/05/2014, 12/2014 (ID 14482452 – Pág. 48-49, 51).

No CNIS e na CTPS constam os seguintes registros: Fazenda Santa Ana 01/03/1999 a 05/05/2003 (doméstica); Delta Agropastoril LTDA 01/02/2006 a 01/07/2008 (trabalhador agropecuário geral); J.L. Empreendimentos e Participações LTDA 01/02/2006 a 11/01/2009 (trabalhador agropecuário geral); Edson Zanin 01/08/2009 a 31/03/2017 (cozinheiro geral); Caetano Polato 18/04/2017 a 16/07/2017 (cozinheiro geral); Maria Eleonora Sirah Figliolini Zancaner 02/04/2018 (limpador de vidros e alimentador de linha de produção).

Quanto à prova oral produzida, a autora em seu depoimento pessoal alega que mora e trabalha há 8 anos na Fazenda Santa Fé como cozinheira, descreve que alimenta cerca de 20 pessoas, as vezes com ajuda de temporários. Além disso, a autora trabalhou em outras fazendas São José e Santa Ana, ora cozinhando, ora como agricultora ajudando o marido. Nunca trabalhou na cidade.

A testemunha, Luzia Aparecida Barbosa Cunha informa que conhece a autora de Sonora/MS, desde a época em que a autora chegou a Fazenda Santa Fé, há cerca de 8 anos. Afirma que a autora trabalha como cantineira, sempre na fazenda, e que seu esposo trabalha junto a lavoura. Por fim, ressalta que a autora trabalhou em uma fazenda no Paraná.

A depoente Sandra Cristina Almeida Campos conhece a autora há 2 anos da Fazenda Santa Fé, local em que a testemunha reside. Comunica que a autora labora na fazenda como cantineira, além de cuidar da horta próximo à cantina, e na criação de galinhas e vacas. Ressalta que a autora não tem notícia de trabalho na cidade.

Por fim, a testemunha Jose Roberto Macedo, informa que conhece a autora da época em que a autora trabalha na Fazenda Santa Ana, como doméstica. Não sabe dizer se a autora possuía horta na fazenda, mas informa que permaneceu por cerca de 5 anos.

Como se vê, em que pese a argumentação de que possuía a qualidade de segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar, verifica-se dos autos que a parte autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor rural no período em discussão (02/03/2011 a 02/03/1996 ou 17/09/1999 a 17/09/2014).

Isto porque, embora os documentos em nome do cônjuge lhe aproveitem, não se trata de presunção absoluta, devendo ser analisada em conformidade com o conjunto probatório.

No caso, encontram-se demonstrados nos autos apenas os vínculos de emprego rural da autora já devidamente reconhecidos pelo INSS e insuficientes para suprir a carência exigida para o benefício pleiteado a época da DER, restando a controvérsia quanto aos períodos anotados na qualidade de doméstica.

Inicialmente há que se ressaltar que, para fins previdenciários, pouco importa o meio no qual o segurado se encontra inserido. A qualidade de empregado urbano ou rural vincula-se a natureza da atividade efetivamente prestada, podendo, inclusive, desenvolver trabalho rural na cidade e vice-versa.

Nesse sentido de encontra a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 7º Observadas às formas de filiação dispostas nos arts. 8º, 13, 17, 20 e 39 a 41, deverão ser consideradas as situações abaixo:

(...)

IV - a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, conforme disciplina inciso V do caput do art. 8º, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem.

V - o segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

Assim, a dúvida circula entre o vínculo doméstica, aquela presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal, de forma não onerosa, no âmbito da família, conforme lei complementar 150/2015, ou se trata de cozinheira, empregada urbana, que colabora na atividade da fazenda, incidindo na qualidade disposta no art. 3º da CLT.

Em ambos os casos, o enquadramento para fins de concessão de aposentadoria é o mesmo, não havendo que se falar nas repercussões inerentes ao segurado rural, como contagem diferenciada e tempo reduzido.

Por fim, incabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, vez que não possuía idade mínima na data da DER.

Nesse prisma, o conjunto probatório, em especial da oitiva das testemunhas, bem como anotações no CNIS e CTPS, demonstram que, embora a autora resida e labore no campo, a atividade preponderante não ocorreu na condição campesina, imprescindível a concessão do benefício pleiteado, impondo, por consequência a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI e IV, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural e, quanto ao pagamento dos valores em atraso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010884-28.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCELO JOSE DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reforma.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2004; que durante o período de serviço militar em decorrência de uma toxoplasmose, adquirida durante o serviço militar, foi acometido de cegueira monocular. Posteriormente foi considerado "apto A" e indevidamente licenciado em 28/02/2011, mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Juntou, procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 16613940 – Pág. 4-50).

Em decisão concedeu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência pois o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente. Juntou documentos (ID 16613940 – Pág. 67-106).

Laudo de perícia médica juntado em 10/04/2012 (ID 16613940 – Pág. 111-116).

Intimados acerca da perícia médica, o Autor alegou contradição no laudo pericial (ID 16613940 – Pág. 119-122) e o réu reiterou o pedido de improcedência (ID 16613940 – Pág. 123).

Em decisão o processo foi remetido da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sendo remetida a este juízo em 23/08/2017 (ID 16613940 – Pág. 141-150), sendo recebida e reconhecida a competência deste juízo em 11/12/2017 (ID 16613940 – Pág. 157).

Foi juntada pelo autor perícia realizada em 13/05/2013 pela 11ª Vara Federal Cível de Campo Grande (ID 16613940 – Pág. 176-177).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

b) **por conveniência do serviço;** e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", garante, como direitos dos militares, "*a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários*".

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física, em que pese ter disso considerado "apto A" e licenciado em 28/02/2011, alega o autor que possui cegueira monocular e, portanto, o ato de licenciamento é ilegal e merece ser revisto.

Nesse sentido, os laudos periciais realizados na 4ª Vara Federal Cível de Campo Grande, em conjunto com o realizado na 11ª Vara Federal Cível de Campo Grande são claros ao evidenciar a condição incapacitante do autor, possuidor de **cegueira monocular** em decorrência de toxoplasmose ocular, adquirida na época em que realizava o serviço militar.

Com relação a patologia comprovada nos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp: 195551 RN 2012/0133421-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)

Portanto, tendo sido constatado que o autor é portador de cegueira monocular, faz jus o autor à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.

Veja-se, realmente, que as hipóteses de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato decorrem da constatação da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, do Estatuto dos Militares), na forma descrita no artigo 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), incisos I e II ou nos incisos III, IV e V, concomitante com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço”. (grifei).

No caso dos autos, embora o laudo pericial aponte a capacidade tanto civil, como militar, tenho que por imposição legal afastar tal conclusão, em função do próprio comando normativo supramencionado, corroborado pela jurisprudência mencionada.

Além disso, é pacífico o entendimento de que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo dever analisar detidamente todo o conjunto probatório, por força do princípio da livre convicção, regras da experiência e demais elementos de prova que permitirem juízo contrário às conclusões apontadas pelo perito.

A “cegueira”, descrita no inciso V, está constatada no presente caso, por força do artigo 110, § 1º.

Portanto, independentemente do tempo de serviço militar, deve-se reconhecer que o autor tem uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, o que lhe dá direito à reforma “ex officio”, com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (artigos 106, II, 108, V e 109 da Lei nº 6.880/80).

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército merece reparo, pois encontra-se evado de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário e contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conclui-se, por conseguinte, que o ato de licenciamento do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense pois, em razão da incapacidade comprovada nos autos, deve ser reformado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

b) determinar à União que reintegre o autor, e a consequente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (28/02/2011).

c) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (28/02/2011) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

d) Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELIZANDRA CUNHA PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ELIZANDRA CUNHA PARREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Acompanha inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Empetição, a ré informa que formalizou transação extrajudicial com a autora, bem como apresentou comprovante de pagamento.

Intimada, a autora não se manifestou, tendo decorrido o prazo em 27/09/2018.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EDUARDO BRAULIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDUARDO BRAULIO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 69.296,36 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Empetição, a autora informa que obteve composição amigável com a ré/executada para pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, enquadrando-se na hipótese na extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Ante o exposto, extingo o processo pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-44.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

DESPACHO

1. INTIME-SE o executado acerca do bloqueio de valores via BACENJUD (ID 26986026), bem como, das restrições aos veículos via RENAJUD (ID 26986027).

2. INTIME-SE a CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADRIELSO ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/03/2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela União (art. 1.023, § 2º, CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-93.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: WELLYGTON OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES - MS20053
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELLYNGTON OLIVEIRA DA SILVA SANTOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS DE COXIM**, objetivando que a autoridade coatora promova a matrícula do impetrante nas disciplinas de enfermagem em atenção básica à saúde I, enfermagem em saúde mental I, enfermagem na saúde da criança e do adolescente, enfermagem na saúde da mulher, enfermagem na saúde da pessoa adulta, enfermagem na saúde da pessoa idosa e enfermagem em doenças transmissíveis, independente do cumprimento de seus pré-requisitos.

Infôrma que é acadêmico do último ano do curso de enfermagem, na UFMS – *campus* Coxim.

Argumenta que como não supriu o pré-requisito das matérias supracitadas, qual seja, a disciplina “*fundamentos de enfermagem II*”, não pode cursá-las. Contudo, destaca que tal exigência é desproporcional, visto que se observada poderá cursar apenas uma matéria no ano de 2020, atrasando a conclusão do curso e, conseqüentemente, gerando a ele prejuízos financeiros.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, verifico a necessidade de ser corrigido o polo passivo do *writ*.

Acerca da definição legal de autoridade coatora, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

O mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. **Autoridade pública consiste naquele sujeito, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo.**

Nos termos do §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Em outras palavras, autoridade é quem detém *competência* para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade. Assim não se considera o mero agente executor, que não dispõe de competência para decidir sobre a situação, restringindo-se a dar cumprimento a uma ordem dada pela autoridade, nem aquele que ostenta o poder de deliberar em abstrato, sem impor, concretamente, qualquer ordem. A autoridade é, enfim, aquele que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou o seu desfazimento. [1]

No caso em análise, o impetrante indicou como autoridade coatora a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, como explicitado, deve figurar no polo passivo exatamente a autoridade/agente público que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, **não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.**

Assim, deve o impetrante indicar como autoridade coatora o responsável pelo ato pretendido (matrícula nas matérias indicadas, independente de pré-requisito).

Nesse prisma, INTIME-SE o impetrante para, em 15 dias, **emende a exordial, retificando o polo passivo da demanda**, nos termos já mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

[1] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 515, grifou-se.